

Diretoria Cível do 1º Grau

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A)

Processo: 0018590-95.2017.8.17.2001

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, advogado, OAB/PE 17.380

Rodrigo Cahu Beltrão, OAB/PE 22.913

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho OAB/PE 21.220

Paulo André Rodrigues de Matos, advogado, OAB/PE 19.067

Márcio Fam Gondim, advogado, OAB/PE n. 17.612

Francisco de Melo Antunes, advogado, OAB/PE 26.218

Guilherme Sertório Canto, advogado, OAB/PE 25.000

LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Natália Pimentel Lopes, OAB/PE 30920

UNIÃO

Manuela Freire Silva Correia

ADVOGADA DA UNIÃO

OAB/PE

MUNICÍPIO DO RECIFE

Gustavo José Reis Carvalho

Procurador Judicial – Mat. 63.907-0

OAB/PE nº 21.726

MUNICÍPIO DO NATAL

Zélia Cristiane Macêdo Delgado

Procuradora Municipal

Mat. 14.030-9 OAB/RN n.º 2244

MUNICÍPIO DO SALVADOR

Nilson Bispo de Aguiar

Procurador do Município

OAB/SP 110.940

ADRIANA DA SILVA RIBEIRO

AILTON CARLOS DOS SANTOS

ANDRE LUIS DE FRANCA BORBA

GLADYE DE PAULA ALBUQUERQUE PEREIRA

ELISANGELA MARIA DA SILVA

EMANUELA LUCIDALVA DE FRANÇA

HELMITON DOS SANTOS ALVES

ISMAEL CLOVIS DOS SANTOS

JOÃO PAULO CESÁRIO DE OLIVEIRA ALVES

KLEBSON RAMOS DA SILVA; LIÊDA MACÊDO PORTO

LUCIANO FELIX DOS SANTOS
 NEEMIAS ALVES BATALHA
 RUAN MARCELO GOMES
 RUY NAVARRO PIRES
 BANCO BRADESCO S.A
 BANCO ITAÚ S.A
 BANCO SANTANDER S.A
 BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
 CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPIBARIBE
 CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA CAROLINA MONTENEGRO
 CONDOMINIO DO EDIFICIO TICIANO
 CONSTRUTORA MUNIZ ALBUQUERQUE LTDA
 CONSTRUTORA YANKEE LTDA
 DATASAFEIT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
 FAM GONDIM E SARUBBI ADVOGADOS
 FLATECK - NORDESTE ELETRONICA COMERCIAL LTDA
 HÁBIL ENGENHARIA LTDA
 HOTLINK INTERNET LTDA
 JARDIM DO MAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 LD URBANISMO LTDA
 LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
 LIV BRASIL LOCADORA ITALIANA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
 LUIZ EDUARDO CORREIA MIRANDA
 MD CE HENRIQUE RABELO CONSTRUcoes SPE LTDA
 MOTA MACHADO & OREGON SPE XXXII CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA
 PALM SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
 PEDRO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
 QUEIROZ GALVAO & GALVAO IX TORRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 QUEIROZ GALVAO PAULISTA 16 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
 CARLOS ROBERTO GUEDES DA PAZ – ME
 ELEVADORES MASTER LTDA – ME
 F M INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA – ME
 NELL INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO (2ª LISTA) (ID 22361407)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 - LRF), Recuperação Judicial da REQUERENTE: WOLLK ELEVADORES LTDA , processo nº 0018590-95.2017.8.17.2001 – O(A) Doutor(a) TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO Juiz(a) de Direito da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que em cumprimento ao § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falências), nos autos da **RECUPERACAO JUDICIAL** , processo tombado sob o nº 0018590-95.2017.8.17.2001, requerida pela empresa REQUERENTE: WOLLK ELEVADORES LTDA , que a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 16.611.762/0001-64 (ADMINISTRADOR JUDICIAL) - NATALIA PIMENTEL LOPES - OAB PE30920 - CPF: 077.003.704-60 (ADVOGADO) (ID's:22059146 e 22059129) é a seguinte, separados por suas respectivas classes: DA RELACAO DE CREDITORES: **CLASSE I (CREDITORES TRABALHISTAS)**: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO R\$362,18; AILTON CARLOS DOS SANTOS R\$1.055,77; ANDRE LUIS DE FRANCA BORBA R\$1.148,83; EGLADYE DE PAULA ALBUQUERQUE PEREIRA R\$2.159,00; ELISANGELA MARIA DA SILVA R\$298,03; EMANUELA LUCIDALVA DE FRANÇA R\$ 415,68; HELMITON DOS SANTOS ALVES R \$915,72; JOÃO PAULO CESÁRIO DE OLIVEIRA ALVES R\$324,82; KLEBSON RAMOS DA SILVA R\$419,45; LIÉDA MACÊDO PORTO R\$670,89; LUCIANO FELIX DOS SANTOS R\$608,84; NEEMIAS ALVES BATALHA R\$604,46; RUAN MARCELO GOMES R\$419,45; RUY NAVARRO PIRES R\$ 1.606,81 **CLASSE III (CREDITORES QUIROGRAFARIOS)**: BANCO BRADESCO cartões S.A: R\$ 155.032,27; BANCO ITAÚ S.A: R \$ 2.083.682,33; BANCO SANTANDER S.A.: R\$ 505.961,14; BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA : R\$ 2.312.451,71; CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPIBARIBE : R\$ 179.537,47; CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA CAROLINA MONTENEGRO : R\$ 646.000,00; CONDOMINIO DO EDIFICIO TICIANO : R\$ 173.156,22; CONSTRUTORA MUNIZ ALBUQUERQUE LTDA: R\$ 138.001,85; CONSTRUTORA YANKEE LTDA: R\$ 594.436,22; FAM GONDIM E SARUBBI ADVOGADOS: R\$ 5.622,00; FLATECK - NORDESTE ELETRONICA COMERCIAL LTDA : R\$ 4.650,00; HÁBIL ENGENHARIA LTDA: R\$ 282.227,60; HOTLINK INTERNET LTDA: R\$ 39,00; JARDIM DO MAR EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO LTDA : R\$ 465.404,96; LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA: R\$ 2.520.509,62; LIV BRASIL LOCADORA ITALIANA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA: R\$ 37.969,27; MD CE HENRIQUE RABELO CONSTRUCOES SPE LTDA : R\$ 515.907,12; MOTA MACHADO & OREGON SPE XXXII CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA : R\$ 378.692,07; PALM SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. : R\$ 270.000,00; PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA: R\$ 576,47; PEDRO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 3.748,00; PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA : R\$ 435.000,00; QUEIROZ GALVAO & GALVAO IX TORRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA : R\$ 3.443.331,90; QUEIROZ GALVAO PAULISTA 16 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA : R\$ 2.885.598,23. **CLASSE IV- (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE):** CARLOS ROBERTO GUEDES DA PAZ - ME: R\$ 3.200,00; ELEVADORES MASTER LTDA - ME: R\$ 4.116,81; NELL INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA - EPP : R\$ 1.986,20. A presente relação de credores poderá ser impugnada por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou ainda o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital, podendo tais partes apontar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado (art. 8º, caput da LRF). Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ficarão a disposição das partes legitimadas para impugnação, no escritório do Administrador Judicial - LIDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FALÊNCIA, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extra, na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, sala 1106, Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-906, neste ato representada por sua sócia NATÁLIA PIMENTEL LOPES (OAB/PE nº 30.920) e, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital. E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no local de costume. **FAZ SABER, ainda, aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que a empresa REQUERENTE: WOLLK ELEVADORES LTDA apresentou Plano de Recuperação Judicial** (ID's: 21348249, 21348270, 21348276, 21348281, 21348289 e 21348295), sendo fixado o prazo de 30 dias para apresentação de objeções pelos credores, a contar da data da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º, conforme o art. 55 da Lei 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial via consulta do processo no sistema PJe ou através do Administrador Judicial no endereço alhures. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 10 de agosto de 2017.

TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0032752-95.2017.8.17.2001
AUTOR: MARIA CARMEN CATETE POLARO
RÉU: HERMANO JOSE DE ANDRADE DO NASCIMENTO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0032752-95.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARIA CARMEN CATETE POLARO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Apartamento de nº 202 do Bloco A, situado na Rua Sá e Souza, nº 1.000, em Boa Viagem, freguesia de Afogados, na cidade de Recife/PE, CEP 51030-065.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 31 de julho de 2017.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0027630-38.2016.8.17.2001**

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.

RÉU: NILSON GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO ITAULEASING S/A contra NILSON GOMES DOS SANTOS, lastreada em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária firmado com a parte ré.

Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão. Em cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça citou a ré e apreendeu o objeto da presente lide, tendo sido lavrado o competente auto de busca e apreensão. Devidamente citado para responder à presente lide, a ré ficou-se inerte, deixando que o prazo transcorresse *in albis*.

O pleito encontra-se devidamente regularizado e consubstanciado com a farta prova documental produzida.

Eis o relatório. Passo a decidir.

No caso, como visto, a ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC ao caso, julgando-se o pedido de imediato, na forma do art. 355, II do mesmo Código, posto tratar-se de demanda acerca de direitos disponíveis.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação de busca e apreensão, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO de acordo com o art. 487, I do CPC, consolidando a propriedade e posse do bem em favor do requerente, nos termos do Decreto-Lei 911/69

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% incidente sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Recife, 12 de dezembro de 2016.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0024578-68.2015.8.17.2001**

AUTOR: REJANE RIOS DINIZ

RÉU: TERCEIRO INTERESSADO

SENTENÇA

Vistos etc.

REJANE RIOS DINIZ, devidamente qualificada, através de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de eventuais terceiros interessados, juntando documentos.

Aduz a autora, na inicial, ter sido casada com Aguinaldo Almeida Diniz desde 17 de dezembro de 1968, tendo, no ano seguinte, em 28 de janeiro de 1969, adquirido o imóvel usucapiendo (conforme faz prova nos autos), localizado na Rua. Itanhenga, nº.96, Tejipió, Recife/PE, CEP: 50.930-380, residência essa que, mesmo após o falecimento de seu cônjuge, continuou sob sua posse mansa, pacífica e ininterrupta. Visando a demonstração do atendimento dos requisitos legais autorizativos à usucapião, procedeu com a juntada de documentos comprobatórios da COMPESA, datado de 16 de janeiro de 1982, e cobrança de IPTU, este de 30 de abril de 1981, todos em nome da requerente.

Pede, por tudo, após a tramitação de praxe, o reconhecimento da prescrição aquisitiva, de modo a possibilitar a regularização do bem perante o cartório de imóveis.

Recebida a inicial, este Juízo determinou a citação dos terceiros eventualmente interessados, dos confinantes e das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para, querendo, manifestarem interesse no feito, além da cientificação do Ministério Público sobre a presente demanda.

Editais de citação publicados no ID nº. 9838820.

No ID nº. 14454554, a União esclareceu não ter interesse no feito.

Parecer do Ministério Público indicando não ter interesse na presente lide no ID nº. 19332095.

Considerando o decurso do prazo *in albis* para manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e da Fazenda Pública Municipal, este juízo, por meio da decisão de ID nº. 20684070, por cautela, determinou a renovação do

expediente, designando, na oportunidade, audiência de instrução e julgamento, que, realizada (ID nº. 20684070), se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arrolada.

Os confinantes, citados, não ofereceram qualquer resistência.

Certidão negativa de IPTU juntada no ID nº. 22006433.

Por meio da petição de ID nº. 22250620, o Município do Recife manifesta seu desinteresse.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o Relatório. Decido

Com vistas aos termos do art. 1.238, do Código Civil, um dos modos de aquisição da propriedade é através da usucapião.

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

Com vistas dos autos, é possível perceber que a requerente provou, de modo satisfatório, que sua posse vem sendo exercida de forma contínua, pacífica, e por lapso temporal suficiente à positividade pela Justiça de verificação do atendimento de todos os requisitos da usucapião, vez que a exerce desde o longínquo ano de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove), segundo prova testemunhal, havendo prova documental, inclusive, de que já residia no imóvel desde, ao menos, 1981 (mil novecentos e oitenta e um).

Não apareceu eventual interessado para impugnar a pretensão ora requerida, apesar da regular citação por edital e por carta com aviso de recebimento (no caso dos confinantes).

A Fazenda Estadual, Municipal e Federal em nada se opuseram.

Procede integralmente o pedido esboçado na peça inicial, muito embora não tenha a requerente procedido com a juntada da integralidade das certidões de regularidade fiscal da Fazenda Estadual e Federal, aferição essa, entretanto, que deixo a cargo do tabelião competente, quando do cumprimento da ordem de registro. Das provas carreadas para os autos e o que ficou apurado na audiência instrutória, deste modo, constata-se, com tranquilidade, a satisfação de todos os requisitos necessários para obtenção do domínio do imóvel usucapiendo através da chamada prescrição aquisitiva, situação de fato que se alongou no tempo, transformando-se em direito.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, portanto, além de estar em conformidade com o art. 1.238 do Código Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva e, em decorrência, constituir o domínio da suplicante sobre o imóvel descrito na inicial, cujo registro deve atender as dimensões e confrontações constantes do cadastro do imóvel constante dos registros municipais.

Esta Sentença, juntamente com a sua certidão de trânsito em julgado, servirá de título para a averbação ou registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Recife, 14 de agosto de 2017.

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.12578 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0003378-23.2017.8.17.0000****(0480690-6)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: GABRIEL CORDEIRO DE FARIAS

: GABRIEL CORDEIRO DE FARIAS

: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: Decisão Interlocutória

: 17/08/2017 14:08 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0003378-23.2017.8.17.0000 (0480690-6)

COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

IMPETRANTE: GABRIEL CORDEIRO DE FARIAS

PACIENTE: GABRIEL CORDEIRO DE FARIAS

RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido Habeas Corpus liberatório impetrado pelo próprio paciente, GABRIEL CORDEIRO DE FARIAS, no qual aponta como autoridade coatora o Exmo. Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, nos autos da ação penal nº 0018144-52.2012.8.17.0810 em que foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 217-A do CPB.

Notícia o impetrante que foi preso no dia 03/09/2015, após a condenação, por não ter sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Alega, ainda, que teria novas provas que lhe garantiria a absolvição, porém sem apresentar qualquer documento.

Desse modo, entendendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão da medida liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, no intuito de responder o processo em liberdade.

Não acostou documentos.

É o relatório. Decido.

Desprovida de previsão legal específica e admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de habeas corpus reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, da análise da decisão inserida no corpo da petição inicial, verifico que os argumentos sustentados pelo Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente.

Nesse contexto, compreendo que, a princípio, devo confiar na visão do Magistrado de piso, mais próximo à causa, o qual pode ter uma melhor percepção da real necessidade da adoção da medida extrema.

Ademais, observo que as teses levantadas pelo impetrante se confundem com o próprio mérito da presente impetração, sendo certo que para analisar referidos argumentos é necessário um exame aprofundado dos elementos de convicção que serão trazidos aos autos, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Sendo assim, repito, ao menos no primeiro exame, não se pode ter como presentes, de forma segura, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos indispensáveis à concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Dito isto, por não constatar a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada nos documentos acostados pelos pacientes, INDEFIRO a liminar.

Junte-se cópias dos documentos de fls. 02/03, 23, 122/126, 183/187 dos autos da apelação 0018144-52.2012.8.17.0810 (0416233-4).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para oferecimento de parecer.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.12588 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Clayton Luiz Figueirêdo de Melo(PE026150)

Ordem Processo

001 0000700-96.2013.8.17.0510(0480068-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000700-96.2013.8.17.0510 (0480068-4)

Protocolo
Comarca
Vara
Observação
Apelante
Def. Público
Apelante
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2017/18335
: Condado
: **Vara Única**
: Segue pesquisa Judwin.
: Ricardo Ferreira da Silva
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIÉGAS - DEFENSOR PÚBLICO
: Luandson Soares da Cunha Albuquerque
: Clayton Luiz Figueirêdo de Melo(PE026150)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
: **apresentar razões recursais conforme art. 600, § 4º do CPP**
: Clayton Luiz Figueirêdo de Melo (PE026150)

DECISÕES

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.12575 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0003336-71.2017.8.17.0000****(0480347-0)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

Autoridade Coatora

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **4ª Vara do Tribunal do Júri**

: ALICE MARIA QUEIROZ DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

: RAPHAEL BARBOSA MARTINS

: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Decisão Interlocutória

: 17/08/2017 12:04 Local: Diretoria Criminal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0480347-0 (0003336-71.2017.8.17.0000)

Origem: 4ª Vara do Tribunal do Juri - Recife

Impetrante: Alice Maria Queiroz dos Santos - defensora pública

Paciente: Raphael Barbosa Martins

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado por Alice Maria Queiroz dos Santos em favor de Raphael Barbosa Martins, devidamente qualificado na atil com fulcro nos artigos 5º, incisos LXVIII da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. (Processo nº 0052413-51.2014.8.17.0001).

Alega, em síntese, que o paciente foi recolhido a prisão em 29.09.2014 e está há 2 (dois) anos e 9 (nove) meses encarcerado, sendo desarrazoada a sua manutenção na prisão.

Sustenta ainda que, a audiência de instrução e julgamento foi remarçada por três vezes, não tendo se realizado por ausência do Promotor de Justiça e das testemunhas de acusação, tendo sido a última designada para o dia 27.07.2016, a qual também não ocorreu, pelo mesmo motivo, não sendo mais marcada nenhuma data.

Defende ainda que, a defesa, em nenhum momento, deu causa a demora da tramitação do feito e o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do encarceramento por excesso de prazo, tendo destacado que, não se trata de feito complexo.

Portanto, requer, liminarmente, que seja deferida a ordem de habeas corpus, com a consequente liberação do denunciado, expedindo-se o competente alvará de soltura, e que, ao final, confirme-se a ordem por meio do julgamento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em habeas corpus não está prevista em lei, sendo medida de extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (fumus boni juris), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Compulsando os autos, não constatei, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida, tendo inclusive a decisão que determinou a custódia cautelar do paciente mencionado que "Destaque-se, por oportuno, a propensão do acusado RAPHAEL BARBOSA MARTINS à criminalidade, visto que é apontado no I.P como pessoa violenta e envolvida no mudo do crime, ficando demonstrada, por razões objetivas e naturalísticas sua concreta periculosidade e sua inclinação para a prática de ilícitos penais de alto poder ofensivo". (fls. 14)

Com isso, são necessários, no meu entender, maiores esclarecimentos por parte do Juízo processante.

Desta forma, os argumentos trazidos pela impetrante somente poderão ser apreciados por ocasião do julgamento definitivo, após as informações do magistrado a quo e o parecer da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

002. 0003432-86.2017.8.17.0000

(0481054-4)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: JOÃO HENRIQUE DE LIMA BATISTA DA SILVA

: IAN SODRÉ PINDO LISBOA

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 17/08/2017 12:05 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus Nº 0481054-4 (0003432-86.2017.8.17.0000)

Impetrante: João Henrique de Lima Batista da Silva

Paciente: Ian Sodré Pindo Lisboa

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por João Henrique de Lima Batista da Silva, em favor de Ian Sodré Pindo Lisboa, devidamente qualificado nos autos, sob alegação de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paulista, em razão do processamento de ação criminal (0000211-35.2017.8.17.0990) na qual responde como Acusado pelo delito descrito no art. 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro.

O Impetrante afirma que a prisão a prisão preventiva do Paciente não preenche os requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que este possui residência fixa, filho menor e esposa, não havendo elementos que sua liberdade seja um risco à ordem pública.

Aduz que o prazo de noventa dias para término da instrução criminal, previsto no art. 412 do CPP, foi descumprido, tendo em vista que o Paciente foi preso em 14.01.2017 e a audiência de instrução do processo restou agendada para o dia 14.11.2017.

Requer, ao final, o deferimento do pedido liminar a fim de que seja revogada a segregação cautelar, restaurando-se o status libertatis do Paciente, pugnando, no mérito, pela concessão da ordem do presente writ.

Às fls. 183, o Exmo. Des. Carlos Moraes determinou a redistribuição do feito por prevenção, em razão da distribuição anterior para esta Relatoria do habeas corpus nº 0478633-0, relativo à mesma ação penal originária e ainda em trâmite nesta 1ª Câmara Criminal.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus não está prevista em lei, sendo medida de extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (fumus boni juris), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (periculum in mora).

Destarte, compulsando os autos, não constatei a presença dos requisitos autorizadores da medida, sendo necessários, no meu entender, maiores esclarecimentos por parte do Juízo responsável pelo processamento do feito.

Não se vislumbrando, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade no processamento do feito por parte do Juízo de Origem apta a dar ensejo à concessão do provimento antecipatório requerido.

Dessa forma, os argumentos trazidos pelo Impetrante somente poderão ser apreciados por ocasião do julgamento definitivo, após as informações do Magistrado a quo e o parecer da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa, inclusive cópia da denúncia e do decreto preventivo.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

2ª Câmara Criminal**DESPACHOS**

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.12576 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0003677-97.2017.8.17.0000
(0482498-0)****Habeas Corpus**

Comarca

: Mirandiba

Vara**: Vara Única**

Impetrante

: IVAN RUFINO ALVES

Paciente

: GILDIVAN VALDOMIRO DO NASCIMENTO

Paciente

: REGINALDO NASCIMENTO

Paciente

: EDILSON VALDOMIRO DO NASCIMENTO

AutoridCoatora

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANDIBA

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 14/08/2017 16:27 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0003677-97.2017.8.17. 0000 (0482498-0)

Impetrante : Bel. Ivan Rufino Alves

Pacientes : GILDIVAN VALDOMIRO DO NASCIMENTO

REGINALDO NASCIMENTO

EDILSON VALDOMIRO DO NASCIMENTO

Origem : Vara Única da Comarca de Mirandiba

Processo : 0000325-94.2017.8.17.0950

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Segunda Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus, com pretensão de liminar, em favor de GILDIVAN VALDOMIRO DO NASCIMENTO, REGINALDO NASCIMENTO e EDILSON VALDOMIRO DO NASCIMENTO, apontando o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mirandiba como autoridade coatora, nos autos do processo de nº 0000325-94.2017.8.17.0950.

De acordo com a petição, supostamente os pacientes praticaram o crime de homicídio doloso, após uma briga de rua. Diz o impetrante que, chegando o fato ao conhecimento da autoridade policial, instaurou-se o inquérito e que, ouvindo apenas as testemunhas que nada souberam relatar com exatidão, o delegado decidiu indiciar os pacientes. Sustenta o impetrante que, como se não bastasse, há a questão do laudo pericial que denota falhas graves quanto à perícia de arma de fogo, dentre outras, que o projétil que foi retirado da vítima não aparece nos autos; e os pacientes presos não tiveram o exame pericial feito em suas mãos (fls. 03).

Afirma, ainda, que o fato não ocorreu, não podendo a autoridade policial já acusar os pacientes de homicídio doloso, se não existe nenhuma prova contundente a corroborar com a acusação (fls. 03).

Alega que a decretação da prisão preventiva dos pacientes não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, motivo de sua ilegalidade, pois o decreto foi baseado em indícios de autoria respaldados em testemunhos obscuros e laudo pericial insatisfatório. Assevera ainda que não há como falar em clamor público numa cidade de três mil habitantes, onde todos se conhecem e os pacientes são tidos como pessoas de bem, com residência fixa, trabalho, família e amigos, sendo possuidores de bons antecedentes (fls. 03).

Prossegue a inicial da impetração discorrendo sobre a fundamentação jurídica e as nulidades; a violação, no caso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e sobre a não produção de provas ilícitas; e, por fim, sobre a ausência dos pressupostos da preventiva, afirmando ser indubitado que os pacientes sofrem constrangimento ilegal por ato da autoridade coatora.

Pede, assim, a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, para que se consolide em favor dos pacientes GILDIVAN VALDOMIRO DO NASCIMENTO, REGINALDO DO NASCIMENTO e EDILSON VALDOMIRO DO NASCIMENTO, este último que se encontra escondido, com receio de ter sua liberdade cerceada, uma vez que é inocente, a competente ordem de habeas corpus, para fazer impedir o constrangimento ilegal, expedindo-se imediatamente o alvará de soltura a fim de que sejam os pacientes presos postos em liberdade; e concedido o relaxamento da prisão preventiva em favor de EDILSON VALDOMIRO DO NASCIMENTO (fls. 07).

Requer, por fim, a "intimação pessoal do Douto Advogado para a sustentação oral, a ser marcada em dia e hora por esta Colenda Câmara, se assim Vossa Excelência achar conveniente" (fls. 07).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08 a 12.

Relatados sucintamente, decido.

A inicial veio instruída com cópias do indeferimento do pedido feito pelo advogado Ivan Rufino Alves para atuar como procurador do menor infrator na ação a que respondem os pacientes; e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos acusados/pacientes GILDIVAN NASCIMENTO e REGINALDO NASCIMENTO.

Pois bem. A concessão de liminar em habeas corpus, construção doutrinária e pretoriana a despeito da ausência de previsão legal, é medida que somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A providência antecipatória ora suscitada requer a demonstração indubitosa da probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação, e, ainda, da plausibilidade dos argumentos jurídicos expendidos na impetração. A hipótese dos autos não me parece, à primeira vista, autorizar tal providência.

Com efeito, em que pese as alegações contidas na impetração, não constam elementos de convicção que demonstrem, repita-se, nesta fase de cognição sumária, estarem os pacientes efetivamente a sofrer constrangimento ilegal.

Ademais, a motivação que dá suporte ao pedido confunde-se com o mérito do mandamus, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Torna-se, portanto, indispensável à solução do caso concreto a ouvida do magistrado singular, bem como do Ministério Público, que é o principal interessado na persecução criminal em nome da sociedade.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-lhe as informações que entender necessárias ao julgamento deste feito, obedecido o prazo de 5 (cinco) dias. Faça-se constar no expediente que a resposta poderá ser enviada por FAX ou para o endereço eletrônico gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br e, caso necessário, por carta.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

DE LOGO, REMETAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL DO SEGUNDO GRAU PARA ACRESCENTAR O NOME DO PACIENTE EDILSON VALDOMIRO DO NASCIMENTO, NOS TERMOS DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL DA IMPETRAÇÃO.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Des. Antônio Carlos Alves Da Silva

Relator

DESPACHOS

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.12591 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003725-56.2017.8.17.0000
(0482876-4)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: CÉSAR JUVENAL DE MATOS JÚNIOR

: LUIS HENRIQUE LIMA DA SILVA

: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Recife / PE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Decisão Interlocutória

: 17/08/2017 17:27 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº 482876-4

Impetrante: Dr. César Juvenal de Matos Júnior

Paciente: Luís Henrique Lima da Silva

Autoridade coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Recife (processo nº 0005153-25-2017.8.17.0001)

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Bel. César Juvenal de Matos Júnior impetrou habeas corpus em favor de LUÍS HENRIQUE LIMA DA SILVA, que se encontra preso preventivamente pelo suposto cometimento do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP). Apontou como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Recife.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, não só em razão do excesso de prazo na conclusão do feito, sem que a Defesa tenha dado causa ao retardamento (fls. 2 a 4), mas também pelos seguintes motivos: 1º) que a prisão preventiva não é necessária, pois o paciente não é pessoa perigosa, é réu primário, de bons antecedentes, tem profissão lícita e residência fixa; b) que não estão presentes, no caso concreto, as hipóteses do art. 312 do CPP, isto é, os pressupostos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, a qual, por isso mesmo, fere o princípio da proporcionalidade. Assim, afirmando que a prisão preventiva já se estende "por mais tempo do que determina a lei" (sic, fl. 11), o impetrante requer a concessão liminar e definitiva da ordem, mediante expedição de alvará de soltura, para que seu constituinte seja posto imediatamente em liberdade, e nessa condição possa aguardar o desfecho do processo. Juntou os documentos de fls. 12 a 28.

É o relatório. Decido:

Os argumentos aduzidos pelo impetrante, com o objetivo de obter a liminar requerida, não se mostram suficientes para isso, apesar do acervo documental carreado aos autos, pois ainda faltam elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários à concessão liminar da ordem de habeas corpus.

A antecipação da tutela, em sede de habeas corpus, é medida de caráter excepcional, para cujo deferimento impõe-se a exibição indubitosa do fumus boni juris e do periculum in mora, o que não ficou, de forma clara e inequívoca, configurado nos autos.

Por isso, entendendo serem indispensáveis à solução do caso concreto as informações da autoridade coatora, bem como o parecer do representante do Parquet.

Assim, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem de habeas corpus, formulado pelo impetrante.

Oficie-se imediatamente ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Recife, solicitando-lhe que preste as informações necessárias para o julgamento do writ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Faça-se constar no expediente que a resposta poderá ser enviada para o endereço eletrônico gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br e, via malote digital ou por meio de carta.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Adote a Diretoria Judiciária Criminal as providências de estilo.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Antonio Carlos Alves da Silva,

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva

Av. Martins de Barros nº 593, Santo Antônio, Recife-PE - CEP: 50010-230. Tels.: (81) 3182.0815 / 3182-0814 (fax)

1

soclins

002. 0003755-91.2017.8.17.0000**(0483061-7)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Floresta

: Vara Única

: CINTHIA PALMEIRA COELHO

: Eguimário Lopes de Barros

: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Decisão Interlocutória

: 17/08/2017 17:27 Local: Diretoria Criminal

'HABEAS CORPUS Nº 483061-7 (0003755-91.2017.8.17.0000)

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado-PE

Paciente: EGUIMÁRIO LOPES DE BARROS

Juízo: Vara Única da Comarca de Floresta-PE

Processo originário nº 000127-63.2006.8.17.0620

Relator: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

2ª CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco protocolado ontem em favor de EGUIMÁRIO LOPES DE BARROS.

Segundo consta na petição inicial, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade nos autos do processo nº 000127-63.2006.8.17.0620, que tramitou perante o juízo da Vara Única de Floresta-PE. Contudo, apesar do processo já ter transitado em julgado para a acusação, até o presente momento não foi emitida a competente carta de guia para execução da pena.

Alega a Defensoria Pública que não há qualquer razão para tal demora, o que vem causando prejuízo ao apenado que necessita de atestado de pena para informação dos benefícios típicos da execução penal.

Assim, sustenta que o réu está sofrendo constrangimento ilegal de modo que requer a liberação imediata do paciente até que se materialize a expedição de carta de guia.

Anexa a peça inicial encontram-se cópia do relatório jurídico penal emitido pela SERES (Sec. Executiva de Ressocialização).

Eis, de forma sucinta, o relatório.

Passo agora a analisar para, em seguida, DECIDIR.

Inicialmente cabe frisar que, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema exceção, a qual não está prevista em dispositivos legais, mas foi criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar possíveis ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada, ainda que de forma perfunctória, a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

Assim, a providência requerida liminarmente somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Dito isso, verifiquei no sistema judwin que foi proferida sentença condenatória datada de 08/05/2007. Assim, tenho que razão assiste parcialmente ao impetrante, porquanto não houve a expedição da Carta de Guia.

Tal documento é imprescindível para execução da pena e deve ser expedido logo após prolação da condenação nos termos do art. 674 do CPP:

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

No caso concreto entendo que deve ser expedida a Carta de Guia Definitiva, pois a omissão do juízo impede de pleitear os direitos relativos à execução da pena perante o juízo competente.

Portanto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar apenas para determinar ao juízo da Vara Única da Comarca de Floresta-PE que expeça imediatamente a CARTA GUIA de EGUIMÁRO LOPES DE BARROS, relativa ao processo nº 000127-63.2006.8.17.0620.

Expeça-se ofício para a autoridade indicada como coatora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações necessárias a compreensão desta demanda. Fazendo constar no expediente que a resposta deverá ser enviada para o endereço eletrônico gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br ou via malote digital.

Prestadas as informações acima, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco para opinar sobre este feito.

Lembro que o paciente está representado em juízo por Defensor Público, logo sua intimação deve ser pessoal como determina o art. 5º, § 5º, da Lei Federal n.º 1.060/19501.

Após, retornem-me conclusos.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

1 Art. 5º: (omissis) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

3ª Câmara Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 23/08/2017
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 17/08/2017

Relação Nº 2017.12564 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara Criminal convocada para o dia 23 de agosto de 2017, às 09:00 horas na sala de Sessões do Segundo andar.

Adiados

0001.	Número	:	0182730-11.2012.8.17.0001
			(0379624-3) Apelação
	Data de Autuação	:	27/03/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
	Apelante	:	Simone Duque da Silva
	Advog	:	Célio Avelino de Andrade(PE002726)
		:	Pedro Avelino de Andrade(PE030849)
		:	Leonardo Quercia Barros(PE029180)
		:	Aline de Holanda dos Passos(PE035620)
		:	Camila Andrade dos Santos(PE033341)
		:	Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Maria da Glória Gonçalves Santos
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Adiado	:	Em 16/08/2017 a requerimento de Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
	Observação	:	APÓS O VOTO DA TURMA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE ASSUNÇÃO, COM AS NOTAS TAQUIGRAFICAS.

Sobras

0002.	Número	:	0003788-13.2012.8.17.0920
			(0373959-7) Apelação
	Data de Autuação	:	12/02/2015
	Comarca	:	Limoeiro
	Vara	:	Segunda Vara da Comarca de Limoeiro
	Apelante	:	Willames de Melo Souza
	Def. Público	:	Joanna Malheiros Feliciano
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador	:	Eleonora de Souza Luna
Relator	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Sobra(s)	:	(17/05/2017), (18/05/2017), (24/05/2017), (31/05/2017), (07/06/2017), (14/06/2017), (21/06/2017), (05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0003.	Número	:	0001014-50.2015.8.17.0420 (0447165-4) Apelação
	Data de Autuação	:	22/07/2016
	Comarca	:	Camaragibe
	Vara	:	Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
	Apelante	:	Hudson Peixoto da Silva
	Advog	:	Thiago Augusto Nascimento Lima(PE029031)
	Apelante	:	Sergio da Silva Luciano
	Advog	:	Fábio Santos Ramos(PE022166)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(07/06/2017), (14/06/2017), (21/06/2017), (05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0004.	Número	:	0018437-85.2013.8.17.0810 (0451144-4) Apelação
	Data de Autuação	:	22/08/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	2ª Vara Criminal
	Apelante	:	Erenilson Miguel da Silva
		:	Jakson Silva dos Santos
		:	Marcelo Santos de Santana
	Def. Público	:	Cynthia Soares Ribeiro Credidio
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Andréa Karla Maranhão Condé Freire
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(14/06/2017), (21/06/2017), (05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0005.	Número	:	0053664-75.2012.8.17.0001 (0425014-8) Apelação
	Data de Autuação	:	16/02/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	8ª Vara Criminal
	Apelante	:	Wilton Vicente de Lima
	Advog	:	Tácito Belfort de Moura Júnior(PE021176)
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador	:	Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(14/06/2017), (21/06/2017), (05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0006.

Número	:	0104327-91.2013.8.17.0001 (0447542-1) Apelação
Data de Autuação	:	27/07/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	2ª Vara Criminal
Apelante	:	Thiago Filipe Freitas da Silva
Def. Público	:	Bárbara Lopes Nunes
Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	:	Adriana Fontes
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(14/06/2017), (21/06/2017), (05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0007.

Número	:	0007504-78.2014.8.17.0370 (0427133-6) Apelação
Data de Autuação	:	01/03/2016
Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
Vara	:	2ª Vara Criminal
Apelante	:	JACHSON FRANCISCO DE ARAUJO
Advog	:	José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)
	:	José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	:	Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(14/06/2017), (21/06/2017), (05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0008.

Número	:	0025251-18.2013.8.17.0001 (0368431-1) Apelação
Data de Autuação	:	06/01/2015
Comarca	:	Recife
Vara	:	10ª Vara Criminal
Apelante	:	WILLAMS DE LUNA
Def. Público	:	Rogério Cariry de Araújo
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Relator	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Sobra(s) : (14/06/2017), (21/06/2017),
(05/07/2017), (12/07/2017),
(19/07/2017), (26/07/2017),
(02/08/2017), (09/08/2017),
(16/08/2017)

0009. Número : **0031163-30.2012.8.17.0001**
(0437508-6) Apelação
Data de Autuação : 10/05/2016
Comarca : Recife
Vara : Terceira Vara de Entorpecentes -
SEÇÃO B
Apelante : FABIO SABINO DA SILVA
Def. Público : ALICE MARIA Q DOS SANTOS
- DEFENSORA PÚBLICA
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA
ANDRADE
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira
Virgínio
Sobra(s) : (21/06/2017), (05/07/2017),
(12/07/2017), (19/07/2017),
(26/07/2017), (02/08/2017),
(09/08/2017), (16/08/2017)

0010. Número : **0007693-62.2015.8.17.0001**
(0434128-6) Apelação
Data de Autuação : 18/04/2016
Comarca : Recife
Vara : 11ª Vara Criminal
Apelante : ALECSANDRO DE SOUZA
Advog : Valéria Machado de
Melo(PE015969)
Apelado : Justiça Pública
Procurador : Manoel Cavalcanti de
Albuquerque Neto
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira
Virgínio
Sobra(s) : (21/06/2017), (05/07/2017),
(12/07/2017), (19/07/2017),
(26/07/2017), (02/08/2017),
(09/08/2017), (16/08/2017)

0011. Número : **0086660-58.2014.8.17.0001**
(0403569-4) Apelação
Data de Autuação : 24/09/2015
Comarca : Recife
Vara : 6ª Vara Criminal
Apelante : Rafael Diego Torres
Def. Público : Maria Betânia Barros
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Maria da Glória Gonçalves
Santos
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira
Virgínio
Sobra(s) : (21/06/2017), (05/07/2017),
(12/07/2017), (19/07/2017),
(26/07/2017), (02/08/2017),
(09/08/2017), (16/08/2017)

0012. Número : **0198030-13.2012.8.17.0001**
(0369229-5) Apelação
Data de Autuação : 12/01/2015
Comarca : Recife
Vara : 7ª Vara Criminal

Apelante	:	ROMÁRIO DO NASCIMENTO ALVES
Def. Público	:	Myrta Machado Rodolfo de Farias
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(21/06/2017), (05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0013.	Número	:	0002158-55.2015.8.17.0001 (0445438-4) Apelação
	Data de Autuação	:	12/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara Criminal
	Apelante	:	Danilo Cavalcanti Antas
	Advog	:	Walmir Roberto do Rego Barros(PE025959)
	Apelante	:	Edson Pereira da Silva
	Def. Público	:	Myriam Valle da Camara Queiroga
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0014.	Número	:	0018489-13.2015.8.17.0810 (0452390-0) Apelação
	Data de Autuação	:	25/08/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	3ª Vara Criminal
	Apelante	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Apelado	:	DEYVID ANTONIO LIMA DA SILVA
	Def. Público	:	FLÁVIO DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0015.	Número	:	0050008-08.2015.8.17.0001 (0440619-9) Apelação
	Data de Autuação	:	03/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	10ª Vara Criminal
	Apelante	:	Erimar Silva do Nascimento
	Def. Público	:	HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0016.	Número	:	0000629-95.2014.8.17.0660 (0428883-5) Apelação
	Data de Autuação	:	14/03/2016
	Comarca	:	Goiana
	Vara	:	Vara Criminal da Comarca de Goiana
	Apelante	:	MOACIR MARQUES DA SILVA
		:	PAULO ALVES CORREIA DA SILVA
	Def. Público	:	AMANDA BATISTA VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Adriana Fontes
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0017.	Número	:	0000080-03.2015.8.17.0870 (0449077-7) Apelação
	Data de Autuação	:	08/08/2016
	Comarca	:	Lagoa do Itaenga
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Willams Soares Gomes
	Advog	:	BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA(PE028596)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Maria da Glória Gonçalves Santos
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0018.	Número	:	0028023-80.2015.8.17.0001 (0442152-7) Apelação
	Data de Autuação	:	15/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	8ª Vara Criminal
	Apelante	:	José Diego Simões Guerra
	Advog	:	Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)
		:	Eduardo Silva de Araújo(PE039208)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Justiça Pública
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0019.	Número	:	0000118-08.2015.8.17.0840
			(0453604-3) Apelação
	Data de Autuação	:	02/09/2016
	Comarca	:	Joaquim Nabuco
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	JEFFERSON CAITANO DA SILVA
	Advog	:	FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO(PE034847)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0020.	Número	:	0048680-82.2011.8.17.0001
			(0455817-8) Apelação
	Data de Autuação	:	22/09/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Apelado	:	Alan Kardec Luiz
	Def. Público	:	Ângela Magdala de Vasconcelos
	Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0021.	Número	:	0000455-69.2013.8.17.0580
			(0375519-1) Apelação
	Data de Autuação	:	26/02/2015
	Comarca	:	Exu
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Apelado	:	Marcos José da Silva
	Advog	:	Nasário Duarte Bento(CE025622)
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0022.	Número	:	0002838-04.2016.8.17.0810
			(0454234-5) Apelação
	Data de Autuação	:	14/09/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	3ª Vara Criminal
	Apelante	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
	Advog	:	Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues(PE019209)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelante	:	CELMIR BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR

Advog	:	ZILKA JACKELINE DE MELO ARAÚJO(PE039823)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	:	Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0023. Número : **0061781-50.2015.8.17.0001 (0448859-5) Apelação**

Data de Autuação	:	02/08/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	6ª Vara Criminal
Apelante	:	GUSTAVO AUGUSTO PIMENTEL DA SILVA
Def. Público	:	Maria Betânia Barros
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	:	Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0024. Número : **0016635-52.2013.8.17.0810 (0409758-5) Apelação**

Data de Autuação	:	27/10/2015
Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
Vara	:	1ª Vara Criminal
Apelante	:	Willke Lucena do Nascimento
Advog	:	Delmival Luiz de Figueirêdo(PE015887)
Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0025. Número : **0012873-30.2013.8.17.0001 (0395910-4) Apelação**

Data de Autuação	:	06/08/2015
Comarca	:	Recife
Vara	:	1ª Vara do Júri
Apelante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado	:	EDMILSON JOSE DA SILVA JUNIOR
Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0026.	Número	:	0005916-46.2015.8.17.0420 (0449497-9) Apelação
	Data de Autuação	:	11/08/2016
	Comarca	:	Camaragibe
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	ANNA CAROLINE BEZERRA DE ALBUQUERQUE
	Def. Público	:	TEREZA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0027.	Número	:	0020083-96.2014.8.17.0810 (0421410-4) Apelação
	Data de Autuação	:	15/01/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	JHONATAN KLLYSMAN SILVA NASCIMENTO
	Advog	:	Bruno Sales Morais Lima(PE036575)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Adriana Fontes
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(05/07/2017), (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0028.	Número	:	0056723-03.2014.8.17.0001 (0429067-5) Apelação
	Data de Autuação	:	15/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Criminal
	Apelante	:	SAULO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
	Def. Público	:	Maria Betânia Barros
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0029.	Número	:	0001293-69.2010.8.17.1080 (0421755-8) Apelação
	Data de Autuação	:	19/01/2016
	Comarca	:	Paudalho
	Vara	:	Primeira Vara da Comarca de Paudalho
	Apelante	:	Silvio Roberto da Silva Peixoto
	Advog	:	Manoel Nunes Pereira(PE006299D)

Def. Público	:	Marianna Granja de Oliveira Lima
Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0030.	Número	:	0040824-28.2015.8.17.0001 (0431743-1) Apelação
	Data de Autuação	:	01/04/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	9ª Vara Criminal
	Apelante	:	Rayza Araujo do Nascimento
	Def. Público	:	Bárbara Lopes Nunes
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0031.	Número	:	0079065-08.2014.8.17.0001 (0426334-9) Apelação
	Data de Autuação	:	24/02/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara Criminal
	Apelante	:	Osvaldo Menezes da Silva
	Def. Público	:	Myriam Valle da Câmara Queiroga
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0032.	Número	:	0004150-51.2015.8.17.0001 (0418058-9) Apelação
	Data de Autuação	:	15/12/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara Criminal
	Apelante	:	JONATHA SOARES LEITE DA SILVA
	Advog	:	José Sergio Ferreira da Silva(PE012779)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Adriana Fontes
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0033.	Número	:	0059878-77.2015.8.17.0001 (0441366-7) Apelação
	Data de Autuação	:	09/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Criminal
	Apelante	:	Willian Gibson da Silva
	Advog	:	Charles Gultiergue Freire de Oliveira(PE037124)
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0034.	Número	:	0029698-81.2012.8.17.0810 (0404877-5) Apelação
	Data de Autuação	:	01/10/2015
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	3ª Vara Criminal
	Apelante	:	SILVIO GONZAGA ALVES
	Advog	:	Danilo Gomes de Melo(PE025192)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Maria da Glória Gonçalves Santos
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0035.	Número	:	0019006-20.2015.8.17.0001 (0441747-2) Apelação
	Data de Autuação	:	13/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	9ª Vara Criminal
	Apelante	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Apelado	:	Alexsandro Tenório Ramalho
	Def. Público	:	Marcelo Freitas da Silva
	Procurador	:	Bárbara Lopes Nunes
	Relator	:	Adriana Fontes
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Sobra(s)	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio (12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0036.	Número	:	0041136-09.2012.8.17.0001 (0388524-7) Apelação
	Data de Autuação	:	29/05/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara Criminal
	Apelante	:	Carlos Felipe do Nascimento
	Def. Público	:	Myriam Valle da Camara Queiroga
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0037.	Número	:	0145678-83.2009.8.17.0001 (0368600-6) Apelação
	Data de Autuação	:	06/01/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
	Apelante	:	Themistocles Bastos Pessoa
	Def. Público	:	Eliane Alencar Caldas
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0038.	Número	:	0043672-27.2011.8.17.0001 (0401688-6) Apelação
	Data de Autuação	:	15/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital
	Apelante	:	PEDRO DE MELO SOUZA FILHO
	Advog	:	MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRAD(PE029526)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Cristiane Maria Caitano da Silva
	Relator	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0039.	Número	:	0010418-35.2013.8.17.0990 (0440001-7) Apelação
	Data de Autuação	:	31/05/2016
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	Luiz Fernando da Silva Junior
	Advog	:	Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
	Apelado	:	Justiça Pública
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)
0040.	Número	:	0040178-23.2012.8.17.0001 (0375140-6) Apelação
	Data de Autuação	:	24/02/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	12ª Vara Criminal
	Apelante	:	NORMA FARIAS
	Advog	:	Márcia Cristina Serpa de Lima(PE036143)

	:	Anailde da Silva Ribeiro(PE035941)
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0041.	Número	:	0031213-56.2012.8.17.0001 (0400705-8) Apelação
	Data de Autuação	:	09/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara do Trbunal do Júri
	Apelante	:	ELTONJON CORRÊA DA SILVA
	Advog	:	Antônio Ricardo C. Monteiro(PE014199)
		:	Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)
		:	MARCIO ALVIM DE OLIVEIRA(PE038257)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0042.	Número	:	0083337-79.2013.8.17.0001 (0427599-4) Apelação
	Data de Autuação	:	04/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	5ª Vara Criminal
	Apelante	:	ANDERSON GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA
	Def. Público	:	BÁRBARA LOPES NUNES - DEFENSORA PÚBLICA
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(12/07/2017), (19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0043.	Número	:	0004747-88.2013.8.17.0001 (0448877-3) Apelação
	Data de Autuação	:	05/08/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	Renato Estevão da Silva
	Advog	:	Adriana Carlos Ferreira(PE032744)
	Apelante	:	Sávio Batista da Silva Soraes
	Def. Público	:	Ângela Magdala de Vasconcelos
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Sobra(s) : (19/07/2017), (26/07/2017),
(02/08/2017), (09/08/2017),
(16/08/2017)

0044. Número : 0000049-91.2010.8.17.1020
(0359489-8) Apelação
 Data de Autuação : 30/10/2014
 Comarca : Ouricuri
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : Cicero Antonio da Silva
 Advog : Ricardo Luiz Duarte(PE017714)
 Apelante : Paulo Filgueira de Oliveira
 Def. Público : João Leocádio Sobrinho
 Advog : Marcos Timóteo Torres e
 Silva(PE017278)
 Apelado : Ministério Público do Estado de
 Pernambuco
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira
 Virgínio
 Sobra(s) : (19/07/2017), (26/07/2017),
 (02/08/2017), (09/08/2017),
 (16/08/2017)

0045. Número : 0000036-03.2015.8.17.1090
(0440557-4) Apelação
 Data de Autuação : 03/06/2016
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : LUIZ PAULO NUNES DE
 ALMEIDA
 Advog : CARLOS FERNANDO DOS
 SANTOS(PE039887)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira
 Virgínio
 Sobra(s) : (19/07/2017), (26/07/2017),
 (02/08/2017), (09/08/2017),
 (16/08/2017)

0046. Número : 0000744-85.2016.8.17.0001
(0453459-8) Apelação
 Data de Autuação : 29/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : RICARDO PATRESE
 NOGUEIRA DA SILVA
 Advog : Wendell Teixeira de
 Freitas(PE032574)
 : e Outro(s) - conforme Regimento
 Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ministério Público do Estado de
 Pernambuco
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO
 VIEIRA
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira
 Virgínio
 Sobra(s) : (19/07/2017), (26/07/2017),
 (02/08/2017), (09/08/2017),
 (16/08/2017)

0047. Número : 0013006-49.2012.8.17.0990
(0389650-6) Apelação
 Data de Autuação : 09/06/2015
 Comarca : Olinda

Vara	:	3ª Vara Criminal
Apelante	:	Thiago Marques de Oliveira
Advog	:	Pericles Paulo da Silva Fernandes(PE032489)
Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0048.	Número	:	0004051-88.2013.8.17.1250 (0369787-2) Apelação
	Data de Autuação	:	15/01/2015
	Comarca	:	Santa Cruz do Capibaribe
	Vara	:	Vara Criminal
	Apelante	:	VALDEMIR VIEIRA DA SILVA
	Advog	:	Gláucio Fernandes da Silva Soares(PE028036)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(19/07/2017), (26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0049.	Número	:	0050859-47.2015.8.17.0001 (0424544-7) Apelação
	Data de Autuação	:	12/02/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Criminal
	Apelante	:	RAYANNE LARISSA SOUZA DE OLIVEIRA
	Advog	:	MARIA CARMEN ANUNCIAÇÃO DE CHISTO(PE034154)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0050.	Número	:	0015173-28.2014.8.17.0001 (0375777-3) Apelação
	Data de Autuação	:	27/02/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	Fernanda Aguielo da Rocha
	Def. Público	:	Ângela Magdala de Vasconcelos
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	(26/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0051.	Número	:	0001160-89.2009.8.17.0230 (0400061-1) Apelação

Data de Autuação	:	03/09/2015
Comarca	:	Barreiros
Vara	:	Vara Única
Apelante	:	Oziel Lino da Silva
Advog	:	IVO MEDEIROS DE FREITAS(PE000625A)
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	:	Maria da Glória Gonçalves Santos
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0052. Número : **0005639-32.2016.8.17.0990 (0473726-0) Apelação**

Data de Autuação	:	17/04/2017
Comarca	:	Paulista
Vara	:	2ª Vara Criminal
Apelante	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA
Def. Público	:	MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO
Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	:	MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0053. Número : **0003296-89.2017.8.17.0000 (0480187-4) Recurso em Sentido Estrito**

Data de Autuação	:	13/07/2017
Comarca	:	Recife
Vara	:	2ª Vara do Júri
Reqte.	:	INALDO GABRIEL DA SILVA
Advog	:	Cleônio José da Silva(PE005129)
Reqdo.	:	Ministério Público de Pernambuco
Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0054. Número : **0000612-94.2017.8.17.0000 (0467769-8) Recurso em Sentido Estrito**

Data de Autuação	:	08/02/2017
Comarca	:	Recife
Vara	:	1ª Vara do Júri
Reqte.	:	Jhon Lenon de Oliveira da Silva
Advog	:	Paulo César Maia Porto(PE012726)
	:	Thúlio Mendes de Souza(PE037699)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Reqdo.	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Asst acusação	:	Vicência Regina Rodrigues da Silva (Assistente de Acusação)
Advog	:	Jenival Correia de Melo(PE012621)
Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0055.	Número	:	0002835-20.2017.8.17.0000 (0478715-7) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	14/06/2017
	Comarca	:	Araripina
	Vara	:	1ª Vara
	Reqte.	:	Edson de Oliveira Silva
	Def. Público	:	George Freitas Gregório da Silva
	Reqdo.	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)
0056.	Número	:	0002454-12.2017.8.17.0000 (0477088-1) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	26/05/2017
	Comarca	:	Vicência
	Vara	:	Vara Única
	Reqte.	:	Romeu Andrade Ataíde Júnior
		:	Severino Francisco da Silva Neto
	Advog	:	Célio Avelino de Andrade(PE002726)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Reqdo.	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)
0057.	Número	:	0011330-53.2014.8.17.0810 (0455270-5) Apelação
	Data de Autuação	:	22/09/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	Vara do Trib. Júri
	Apelante	:	CRIVANDI ANTÔNIO DA SILVA ANDERSON ESTEVÃO DA COSTA
	Advog	:	Eduardo Silva de Araújo(PE039208)
	Apelante	:	RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS
	Def. Público	:	Andréa N. M. Lundgren de Moraes
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Advog	:	Eduardo Silva de Araújo(PE039208)
	Procurador	:	MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)
0058.	Número	:	0000170-51.2005.8.17.0970 (0427623-5) Apelação
	Data de Autuação	:	04/03/2016
	Comarca	:	Moreno
	Vara	:	Vara Criminal da Comarca de Moreno
	Apelante	:	Jonh Lennon Flor
	Def. Público	:	Ana Carolina Ivo Khouri

Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0059.	Número	:	0025505-20.2015.8.17.0001 (0448836-2) Apelação
	Data de Autuação	:	02/08/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segunda Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B
	Apelante	:	JAMERSON PEREIRA DA SILVA
	Def. Público	:	bruna fernandes pereira de carvalho
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0060.	Número	:	0000656-25.2012.8.17.0280 (0342106-3) Apelação
	Data de Autuação	:	07/07/2014
	Comarca	:	Bezerros
	Vara	:	2ª Vara
	Apelante	:	José Mario Torres
	Advog	:	Marta Maria Magalhães(PE019684)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Revisor	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0061.	Número	:	0000047-79.2007.8.17.0680 (0367205-7) Apelação
	Data de Autuação	:	17/12/2014
	Comarca	:	Iati
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Antônio Pereira da Silva
	Advog	:	Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Revisor	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)

0062.	Número	:	0002803-15.2017.8.17.0000 (0478632-3) Mandado de Segurança
	Data de Autuação	:	19/06/2017
	Comarca	:	Abreu e Lima
	Vara	:	Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima
	Impte.	:	Emerson Davis Leônidas Gomes

	Advog	:	Eduardo Silva de Araújo
	Impdo.	:	Eduardo Silva de Araújo(PE039208)
	AutoridCoatora	:	Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima
	Interes.	:	Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima
	Procurador	:	Elianeide Gomes de Souza
	Relator	:	Laise Tarcila Rosa de Queiroz
	Sobra(s)	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (16/08/2017)
0063.	Número	:	0003462-20.2014.8.17.0100
	Data de Autuação	:	(0400734-9) Apelação
	Comarca	:	09/09/2015
	Vara	:	Abreu e Lima
	Apelante	:	Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima
	Advog	:	Edilma Félix dos Santos
	Apelado	:	LEANDRO CAVALCANTI DE LIMA AZEVEDO(PE035003)
	Procurador	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Relator	:	Maria da Glória Gonçalves Santos
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (16/08/2017)
0064.	Número	:	0073255-57.2011.8.17.0001
	Data de Autuação	:	(0370048-7) Apelação
	Comarca	:	19/01/2015
	Vara	:	Recife
	Apelante	:	10ª Vara Criminal
	Advog	:	IVANILDO DOS SANTOS SILVA
	Apelante	:	Jefferson Alves de Farias(PE012522)
	Apelado	:	JOSUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
	Def. Público	:	CRISTIANO MARCOS DE MOURA
	Apelado	:	Eliane Alencar Caldas
	Procurador	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Relator	:	Eleonora de Souza Luna
	Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Sobra(s)	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (16/08/2017)
0065.	Número	:	0006655-44.2017.8.17.0001
	Data de Autuação	:	(0480059-5) Apelação
	Comarca	:	15/06/2017
	Vara	:	Recife
	Apelante	:	4ª Vara da Infância e Juventude da Capital
	Def. Público	:	Evanio Marques de Almeida Junior
	Apelado	:	Carolina Izidoro do Nascimento
	Procurador	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Relator	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Sobra(s)	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (16/08/2017)

0066.	Número	:	0002537-25.2017.8.17.0001
			(0477101-9) Apelação
	Data de Autuação	:	26/05/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	4ª Vara da Infância e Juventude da Capital
	Apelante	:	ARTUR FÉLIX DE LIMA
	Def. Público	:	Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)
0067.	Número	:	0002167-28.2013.8.17.0990
			(0344541-0) Apelação
	Data de Autuação	:	24/07/2014
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	2ª Vara Criminal
	Apelante	:	ADRIANO ALVES DE ARAUJO
	Def. Público	:	Renata Portela
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Revisor	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)
0068.	Número	:	0008227-35.2017.8.17.0001
			(0479288-9) Apelação
	Data de Autuação	:	15/06/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	4ª Vara da Infância e Juventude da Capital
	Apelante	:	Felipe Antonio da Silva (Adolescente)
		:	Edmilson José Adrielio Souza de Santana (Adolescente)
		:	Alberto Oliveira Macêdo Júnior (Adolescente)
	Def. Público	:	Carolina Izidoro do Nascimento
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)
0069.	Número	:	0080456-95.2014.8.17.0001
			(0427657-1) Apelação
	Data de Autuação	:	04/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
	Apelante	:	Kevin José Ramos dos Santos
	Advog	:	JOSE EDSON BATISTA LOPES(PE039318)
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
	Sobra(s)	:	(16/08/2017)

Primeira Inclusão em Pauta

0070.	Número	:	0002269-71.2017.8.17.0000 (0476104-6) Correição Parcial 18/05/2017 ALEX GONÇALVES MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL Laíse Tarcila Rosa de Queiroz Des. Eudes dos Prazeres França
	Data de Autuação	:	
	Autor	:	
	Def. Público	:	
	Réu	:	
	Procurador	:	
	Relator	:	
0071.	Número	:	0049765-69.2012.8.17.0001 (0426754-1) Apelação 26/02/2016 Recife Terceira Vara de Entorpecentes RAFAEL DA SILVA SANTOS Antônio Pires Rodrigues Júnior(PE019795) O ESTADO Laíse Tarcila Rosa de Queiroz Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira Des. Eudes dos Prazeres França
	Data de Autuação	:	
	Comarca	:	
	Vara	:	
	Apelante	:	
	Advog	:	
	Apelado	:	
	Procurador	:	
	Relator	:	
	Revisor	:	
0072.	Número	:	0001346-08.2016.8.17.1220 (0474977-1) Apelação 18/04/2017 Salgueiro 2ª Vara Jean Pereira da Silva Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006) Ministério Público do Estado de Pernambuco Des. Eudes dos Prazeres França Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Data de Autuação	:	
	Comarca	:	
	Vara	:	
	Apelante	:	
	Advog	:	
	Apelado	:	
	Relator	:	
	Revisor	:	
0073.	Número	:	0061814-79.2011.8.17.0001 (0415794-8) Apelação 30/11/2015 Recife 3ª Vara do Trbunal do Júri Daivson Roberto Mangueira da Silva Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543) Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa Des. Eudes dos Prazeres França Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Data de Autuação	:	
	Comarca	:	
	Vara	:	
	Apelante	:	
	Advog	:	
	Apelado	:	
	Procurador	:	
	Relator	:	
	Revisor	:	
0074.	Número	:	0020286-34.2009.8.17.0810 (0454059-2) Apelação 01/09/2016 Jaboatão dos Guararapes Vara do Trib. Júri Joel Lima de Souza FLÁVIO LAPENDA BEZERRA(PE038063) Arthur de Andrade Barbosa Silva(PE037901)
	Data de Autuação	:	
	Comarca	:	
	Vara	:	
	Apelante	:	
	Advog	:	

Apelado	:	Justiça Pública
Procurador	:	Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Relator	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0075.	Número	:	0053490-37.2010.8.17.0001 (0329519-2) Apelação
	Data de Autuação	:	11/03/2014
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
	Apelante	:	CLEITON GONZAGA DA SILVA
	Advog	:	Dalvanizem Gusmão Costa(PE010259)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	:	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
	Revisor	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

0076.	Número	:	0000050-69.2015.8.17.1580 (0427498-2) Apelação
	Data de Autuação	:	03/03/2016
	Comarca	:	Vicência
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	DANILO DE LIRA SILVA
	Advog	:	Inácio Manoel do Nascimento(PE008745)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Adriana Fontes
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França

0077.	Número	:	0003924-11.2012.8.17.0370 (0417257-8) Apelação
	Data de Autuação	:	09/12/2015
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	Henrique Laércio Pedro da Silva
	Advog	:	Flávio Santana de Melo(PE024344)
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Adriana Fontes
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França

0078.	Número	:	0028466-65.2014.8.17.0001 (0427144-9) Apelação
	Data de Autuação	:	01/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quarta Vara de Entorpecentes
	Apelante	:	DIEGO FERREIRA MARTINS
	Def. Público	:	AELDA CORRÊA DE SIQUEIRA - Defensora Pública
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Maria da Glória Gonçalves Santos
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França

0079.	Número	:	0001101-92.2011.8.17.0760
			(0362226-6) Apelação
	Data de Autuação	:	13/11/2014
	Comarca	:	Itamaracá
	Vara	:	Vara Unica da Comarca de Itamaracá
	Apelante	:	ANDERSON DA SILVA
	Advog	:	Victor Valões de Magalhães(PE023745)
		:	Eduardo Henrique Lira Queiroz dos Santos(PE023955)
	Apelado	:	Justiça Pública
	Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
0080.	Número	:	0027137-18.2014.8.17.0001
			(0441630-2) Apelação
	Data de Autuação	:	10/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B
	Apelante	:	Lucilene Maria da Silva
		:	Ítalo José da Silva
	Def. Público	:	Aelda Corrêa de Siqueira
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
0081.	Número	:	0003357-46.2015.8.17.1090
			(0448592-5) Apelação
	Data de Autuação	:	05/08/2016
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	Margarida Maria Lima de Araújo
		:	Auberis Carlos Silva de Arruda
	Advog	:	DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO(PE034512)
		:	Alexandre Sergio Cabral de Brito(PE032209)
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	:	Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
	Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França

Recife, 17 de agosto de 2017.

Ivan Fernando B. da Silva
Secretário(a) de Sessões

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.12551 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram Diretoria Criminal os seguintes feitos:

001. 0002683-69.2017.8.17.0000

(0477946-8)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **Terceira Vara de Entorpecentes**

: KAREN DANIELOWSKI PEREIRA

: Luiz Davi da Silva Neto

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Despacho

: 16/08/2017 16:23 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0002683-69.2017.8.17.0000 (0477946-8)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A advogada Karen Danielowski Pereira impetra o presente Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Luiz Davi da Silva Neto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital (processo nº 0023887-06.2016.8.17.0001).

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, art. 2º, § 2º e § 4º, IV, da Lei 12.850/13, art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03 e arts. 180, 311 e 297, do CPB.

Aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) não há indícios suficientes de autoria; b) excesso de prazo para conclusão da instrução criminal; c) indeferimento, por parte da autoridade coatora, do pedido de revogação da prisão cautelar; e d) o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente.

À fl. 49, diante da constatação de que a Impetrante não acostou as peças necessárias para análise das questões suscitadas, em especial a denúncia e a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, foi determinado prazo de 10 (dez) dias para que regularizasse a situação.

À fl. 65, a Impetrante atravessa petição requerendo a juntada do documento de fls. 66/72. Contudo, ao analisar o documento anexado à petição, verifico que se trata do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pela Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Vale ressaltar, ainda, que a Impetrante não juntou qualquer documento que pudesse comprovar o excesso de prazo sofrido pelo Paciente.

Ademais, não conheço do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que não consta nos autos documentos hábeis que comprovem as questões suscitadas pela Impetrante.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de agosto de 2017.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

002. 0003407-73.2017.8.17.0000

(0480875-9)

Habeas Corpus

Comarca	: Olinda
Vara	: 3ª Vara Criminal
Impetrante	: MARCIO BARBOSA DE SOUZA
Paciente	: Alexsandro Marinho Gomes
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Relator Convocado	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/08/2017 15:09 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0003407-73.2017.8.17.0000 (0480875-9)

COMARCA: OLINDA

VARA: 3ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: MÁRCIO BARBOSA DE SOUZA

PACIENTE: ALEXSANDRO MARINHO GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado Márcio Barbosa de Souza impetra o presente Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Alexsandro Marinho Gomes, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Olinda (processo nº 0004634-72.2016.8.17.0990).

Informa o Impetrante, na exordial de fls. 02/08, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 17 de setembro de 2016, pela suposta prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Fundamenta o writ na alegação de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) o Paciente confessou a prática do crime; b) indeferimento, por parte da autoridade coatora, do pedido de relaxamento da prisão; c) o decreto preventivo carece da devida fundamentação; e d) a segregação cautelar já perdura há mais de 10 (dez) meses.

Diante disso, pede, liminarmente, a expedição do alvará de soltura em favor do Paciente.

A exordial veio instruída com os documentos fls. 09/22.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pelos Impetrantes não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Destaca-se, ademais, que os autos já se encontram instruídos com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0003608-65.2017.8.17.0000
(0482132-7)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Habeas Corpus

: Recife

: **1ª Vara Criminal**

: MARCIO BARBOSA DE SOUZA

: PEDRO OLIVEIRA DE MORAIS

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 16/08/2017 16:23 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0003608-65.2017.8.17.0000 (0482132-7)

COMARCA: RECIFE

VARA: 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: MARCIO BARBOSA DE SOUZA

PACIENTES: PEDRO OLIVEIRA DE MORAIS

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado Marcio Barbosa de Souza impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Pedro Oliveira de Moraes, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital (processo nº 0204884-67.2005.8.17.0001).

Extraí-se da exordial de fls. 02/10, que, de acordo com a denúncia, o Paciente, no ano de 2002, na Cidade do Recife/PE, mediante meios fraudulentos, utilizou documentos públicos falsos na intenção de obter vantagem ilícita em desfavor das vítimas Sônia Lucia Medeiros da Silva Costardi e Noberto Costardi.

Fundamenta o writ na alegação de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) o Paciente não cometeu o crime objeto dos autos; b) inexistem nos autos notícias de que o Paciente tomou conhecimento das acusações, uma vez que não há qualquer depoimento dele em sede inquisitória, tampouco em sede probatória; c) o mandado de prisão restou fundamentado na ausência do Paciente no distrito da culpa, contudo, o Paciente vem colaborando com a justiça, tendo, inclusive, participado da audiência realizada no dia 08/06/2017; e d) preenche as exigências necessárias para responder ao processo em liberdade, tendo em vista as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, inclusive, atualmente trabalha na lanchonete de sua filha.

Diante disso, pede, liminarmente, a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão ou, subsidiariamente, o arbitramento de fiança.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/38.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pelo Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

004. 0003675-30.2017.8.17.0000
(0482492-8)

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: JOSÉ AUGUSTO BRANCO

: HÉLCIO FRANÇA

: ANDRE FELIPE MARTINS PEREIRA

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO

DOS GUARARAPES

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 16/08/2017 16:23 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0003675-30.2017.8.17.0000 (0482492-8)

COMARCA: JABOATÃO DOS GUARARAPES
VARA: 2ª VARA CRIMINAL
IMPETRANTES: JOSÉ ARAÚJO BRANCO
HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA
PACIENTE: ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os advogados José Augusto Branco e Hécio Ferreira de Oliveira França impetram o presente Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de André Felipe Martins Pereira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (processo nº 0050118-10.2012.8.17.0810).

Pedem os Impetrantes a concessão da ordem para fins de trancamento da ação penal originária deste writ, diante da inépcia da denúncia, uma vez que a peça ministerial não atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/17.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pelos Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

4ª Câmara Criminal

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Diretoria Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 02/2017

PRAZO: 15 (quinze) dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, RELATOR, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 478836-1.....FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, a quem interessar possa e especialmente a Senhora LARISSA DE FRANÇA DA SILVA, brasileira, natural de Paulista/PE, nascida em 29.09.1993, filha de Antônio Carlos França da Silva e de Kátia Maria da Silva, RG nº 8.536.345 - SDS/PE e CPF nº 116.388.974-17, residente à Rua Cordeiro de Deus, nº 133, Santo Amaro, Recife/PE, denunciado nos autos supracitados, a qual fica devidamente INTIMADO DO SEGUINTE DESPACHO: "Diante da certidão à fl. 313, intime-se a apelante por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo advogado com o fim de apresentar as razões recursais, advertindo-a de que, em não sendo constituído novo patrono, ser-lhe-á nomeado defensor público. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, certifique-se o fato e remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para a apresentação das razões. Apresentadas as razões, independentemente de nova conclusão, encaminhe-se os autos ao representante ministerial de 1º grau para apresentar contrarrazões e, em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Des. Carlos Moraes. Relator". O presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça, a fim de que chegue ao conhecimento de todos. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos quatorze de agosto de dois mil e dezessete (14.08.2017). E para constar, eu, _____, Ricardo José Padilha Rosal, Diretor Adjunto Criminal, mandei digitar o presente edital.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator

DECISÃO TERMINATIVA

4ª CCr

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.12536 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003631-11.2017.8.17.0000

(0482205-5)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: 2017/111216

: Olinda

: 3ª Vara Criminal

: SEGUE PESQUISA JUDWIN

: RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

: EWERTON MELO DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Terminativa

: 16/08/2017 12:21 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0482205-5

Impetrante: Rodrigo Costa de Lima Furtado - Defensor Público

Paciente: Ewerton Melo da Silva

Autoridade coatora: Juiz de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Olinda

NPU: 0003631-11.2017.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pretensão de liminar, impetrado por Rodrigo Costa de Lima Furtado em favor de Ewerton Melo da Silva, apontando o Juiz de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Olinda como autoridade coatora, que estaria retardando o julgamento do paciente nos autos da ação penal nº 0009473-77.2015.8.17.0990, mantendo-o preso.

Na inicial, em resumo, alega o impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente (desde 04/09/2015) e há mais de 1 ano e 2 meses os autos estão conclusos para sentença, o que viola o princípio da duração razoável do processo e caracteriza excesso de prazo.

Dessa forma, sob o argumento de que é irrazoável a custódia preventiva por quase dois anos, requereu o impetrante a concessão de liminar, para que o acusado seja imediatamente posto em liberdade, confirmando-se a medida ao final.

Pelo despacho de fl. 15, a apreciação da liminar ficou reservada para momento posterior à ouvida da autoridade coatora.

Informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 21, segundo as quais o paciente foi sentenciado e condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, alegou o impetrante que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso há quase dois anos e que o processo está concluso para sentença há mais de 1 ano e 2 meses.

No entanto, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, o paciente foi julgado e condenado como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), tendo sido aplicada, em seu desfavor, pena privativa de liberdade de 7 anos e 6 meses de reclusão, sob o regime inicial fechado, conforme se observa em consulta ao sistema Judwin.

Consequentemente, uma vez proferida sentença condenatória, resta caracterizada a perda de objeto do presente habeas corpus, visto que superada a alegação de excesso de prazo. Veja-se, nesse sentido, o enunciado sumular nº 92 deste TJPE:

"Súmula n. 92 TJPE - A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de excesso de prazo".

Ademais, observe-se o teor do seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - PERICULOSIDADE SOCIAL - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO NO TRÁFICO DE DROGAS - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - SUPERADO - PROLATAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - DENEGAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 2 - Prolatada a competente sentença penal condenatória em desfavor do Paciente, resta superada a tese de excesso de prazo na formação da culpa. 3 - Ordem denegada. Decisão unânime." (TJPE - HC 446.320-1 - 2.^a C. Criminal - Rel. Des. Antônio de Melo e Lima - Julg. 31/08/2016).

Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus (art. 308 do RITJPE), em razão da perda de objeto decorrente da prolação de sentença condenatória.

Intimações necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Des. Carlos Moraes

DECISÕES TERMINATIVAS/INTERLOCUTÓRIAS/ DESPACHO**4ª CCr**

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.12532 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Edna Maria Rodrigues Da Silva(PE007224)

001 0002025-45.2017.8.17.0000(0475258-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002025-45.2017.8.17.0000
(0475258-5)****Mandado de Segurança**

Impete.

: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Advog.

: Edna Maria Rodrigues Da Silva(PE007224)

Impdo.

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Órgão Julgador

: 4ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 16/08/2017 16:02 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Mandado de Segurança no 0475258-5

Impetrante: Diego Rodrigues da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE

NPU: 002025-45.2017.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, que, concedeu liberdade provisória ao impetrante, aplicando-lhe a medida cautelar de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir.

Na inicial, em resumo, alega o impetrante que foi preso em flagrante delito como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/ c art. 18 inc. I e art. 304 e 306 da Lei 9503-97 (homicídio doloso e embriagues ao volante), porém ao conceder a liberdade provisória, o juízo impôs como medida cautelar a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir.

Acrescenta o impetrante que "desde maio de 2015, o processo encontra-se parado, estando o suposto denunciado prejudicado, pois tem família para alimentar, e sua CNH suspensa não consegue trabalhar, e para o cargo que ocupa, é necessário ter habilitação em mãos".

Pelo despacho de fl.15, a análise do pedido de liminar ficou reservada para momento posterior à ouvida da autoridade coatora.

Informações prestadas pelo juízo da Vara do Tribunal do Júri à fl. 21, segundo as quais referido juízo "declinou, em 04.04.2017, da competência para processar e julgar o processo originário 0005237-82.2015.8.17.0990, em razão da matéria, tendo o feito, por conseguinte, sido redistribuído à Segunda Vara Criminal desta Comarca (23/24)".

Às fls. 45v e 46, a nova autoridade coatora (juízo de direito da 2ª Vara Criminal de Olinda) informou que "em 31/07/2017, nos autos do processo nº 5237-82.2015.8.17.0990, foi revogada a medida cautelar que suspendeu a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo impetrante e determinando oficial os Órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis, conforme decisão em anexo".

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O ato apontado como coator foi proferido pelo juízo de direito da Vara do Tribunal do Júri de Olinda, nos autos do processo nº0005237-82.2015.8.17.0990, e concedeu a liberdade provisória ao impetrante, impondo como medida cautelar a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir.

Ocorre que, após modificação da competência para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda (fls.22), este juízo proferiu decisão revogando a decisão impugnada, nos seguintes termos:

"(...) Convalido os atos processuais anteriores, exceto, em relação a decisão de fls.70/71, no tocante a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir ao denunciado, no termos do art. 294 do CTB, pois transcorridos mais de dois anos da mencionada decisão, sem ter iniciado a instrução criminal, com imposição de medida de caráter restritivo que ocasiona prejuízos ao denunciado por tempo indeterminado, de forma a autorizar sua revogação.

Isto posto, revogo mencionada medida, contida às fls.71, mantendo os demais termos da citada decisão.

Oficie-se ao DETRAN/PE e ao CONTRAN, para adoção das providências cabíveis a presente revogação. (...)"

Desse modo, tem-se a hipótese de perda de objeto deste mandado de segurança, uma vez que o ato coator não mais subsiste.

Assim sendo, com base no art.150, inciso IV, do Regimento Interno do TJPE, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

Intimações necessárias.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Des. Carlos Moraes

002. 0000310-71.2010.8.17.1500
(0480259-5)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Tracunhaém

: **Vara Única**

: MAURÍLIO OLÍMPIO RIBEIRO

: EDUARDO CUNHA A. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Terminativa

: 16/08/2017 17:29 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal no 480259-5

Apelante: MAURÍLIO OLÍMPIO RIBEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 0000310-71.2010.8.17.1500

Procurador de Justiça: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Relator: Des. Carlos Moraes

Revisor: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 126/129, proferida pelo juiz Rafael Medeiros Antunes Ferreira, da Vara Criminal da Comarca de Tracunhaém/PE, que condenou o apelante à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração aos Art. 155, caput, do CP. A pena foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa fixada.

Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em suas razões recursais (fls. 155/159), o apelante, em preliminar, alega a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, defende que deve ser reconhecido o furto privilegiado, pois é primário e a coisa furtada é de pequeno valor, reclamando, também, da sua condenação nas custas judiciais (Art. 804, CPP), pois foi assistido pela defensoria pública.

Contrarrazões às fls. 160/162, pelo provimento do recurso ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, através do parecer de fls. 171/172, opinou pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da prescrição ou, acaso superada essa preliminar, entende estar configurado o furto privilegiado.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

De fato, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida.

O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, por infração ao Art. 155, caput, do CP (furto simples). Diante do quantum da pena fixado na sentença, a prescrição operar-se-ia em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

O delito ocorreu em dia não especificado do mês de maio de 2009, a denúncia foi recebida em 07/12/2010 (fl. 33) e a sentença foi proferida em 29/07/2015 (fl.129), depois, portanto, de ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

O art. 110, § 1º, do Diploma Penal trata da prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória, preceituando o seguinte:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Entre a data de recebimento da denúncia (07/12/2010) e a da sentença condenatória (29/07/2015), não havendo interposição de recurso pelo Parquet, transcorreram mais de 04 (quatro). Resta evidente, assim, que o prazo prescricional foi ultrapassado.

O recorrente alega que ao tempo do fato era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual o prazo prescricional deveria ser reduzido à metade, a teor do disposto no Art. 115, do CP:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Com efeito, o documento de fl. 75 indica que o apelante nasceu em 09/07/1988, ou seja, na data do delito (maio de 2009) contava com 21 anos incompletos, razão pela qual incide o prazo prescricional reduzido à metade, ou seja, 02 (dois) anos.

Por essas considerações, DECLARO a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 115 e 117, I, todos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem-se os autos dos registros do meu Gabinete.

Recife, 16 de agosto de 2017

Des. Carlos Moraes

003. 0003515-05.2017.8.17.0000
(0481620-8)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: Géssica Priscila Arcanjo da Silva

: LUANDA SILVA DE FRANÇA

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Despacho

: 16/08/2017 15:55 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0481620-8

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0025961-33.2016.8.17.0001

COMARCA

:

RECIFE - 3ª Vara Criminal

IMPETRANTE:Géssica Priscila Arcanjo da Silva, Guilherme Lima de Carvalho OAB/PE 43.780 e Letícia Barbosa Souza

PACIENTE:Luanda Silva de França

RELATOR:Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor Luanda Silva de França, nos autos da ação penal nº 0025961-33.2016.8.17.0001.

Observe, prima facie, que a peça inaugural não ostenta os requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto vulnera o art. 654, § 1º, alínea "c"1, do Código de Processo Penal, uma vez que a petição inicial não veio devidamente assinada.

Diante disso, determino a intimação dos impetrantes GÉSSICA PRISCILA ARCANJO DA SILVA OAB/PE 43.773, GUILHERME LIMA DE CARVALHO OAB/PE 43.780 e LETÍCIA BARBOSA SOUZA OAB/PE 43.835, para que no prazo de 05 (cinco) dias corrija referido vício com o fito de evitar nulidades, nos termos do novo RITJ/PE, art. 150, III2.

Após voltem-me os autos conclusos

Recife, 15 de agosto de 2017.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado de Assunção

Relator

004. 0003585-22.2017.8.17.0000

(0481943-6)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Moreilândia

: Vara Única

: Décio Almeida Peixoto

: Esterivar Ferreira de Lima

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moreilândia - PE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Interlocutória

: 16/08/2017 12:21 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus no 481943-6

Impetrante: DÉCIO ALMEIDA PEIXOTO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOREILANDIA/PE

Paciente: ESTERIVAR FERREIRA DE LIMA

NPU: 0003585-22.2017.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de habeas corpus impetrado contra ato atribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Moreilândia/PE, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada.

Na inicial, em resumo, alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de março de 2017 e, após conversão desta em prisão preventiva, foi solicitada a sua revogação, a qual foi indeferida.

Argumenta que há excesso de prazo na conclusão da instrução processual, ferindo o disposto no Art. 400, do CPP, sem que o atraso tenha sido provocado pela defesa. Pugna, ao final, pela concessão de liminar para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade.

Pelo despacho de fl. 48, a análise do pedido liminar ficou reservada para momento posterior à ouvida da autoridade coatora.

Informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Moreilândia/PE às fls. 53/55, segundo as quais o paciente foi preso em 27 de março de 2017 pela suposta prática do crime tipificado no Art. 17, parágrafo único da Lei nº 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo), com a conversão em prisão preventiva na audiência de custódia realizada no mesmo dia.

A denúncia foi oferecida em 10 de abril de 2017 e recebida em 26 de abril, enquanto a resposta à acusação foi apresentada em 10 de maio, não sendo o caso de absolvição sumária.

A audiência de instrução e julgamento realizou-se em 21 de junho, com a oitiva das testemunhas da defesa, ocasião em que o Ministério Público solicitou a realização de perícia telemática, tendo em vista que o suposto delito se deu por meio do aplicativo "WhatsApp". A defesa, por sua vez, pleiteou a liberdade provisória, que posteriormente foi indeferida, em 05 de julho de 2017.

Ainda na audiência, foi concedido o prazo de 30 dias para devolução da perícia, prorrogado depois por mais 30 dias. O processo encontra-se aguardando a juntada do laudo pericial e retorno de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da acusação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, a ordem de habeas corpus é concedida quando alguém, em razão de ilegalidade ou de abuso de poder, sofrer ou se encontrar sob ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Por outro lado, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a concessão de liminar em habeas corpus somente ocorre caso restem preenchidos os seguintes requisitos: a) demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação; e b) plausibilidade dos argumentos jurídicos expostos na peça de impetração.

Pois bem.

O impetrante, conforme relatado, alega excesso de prazo para a prisão provisória motivada pela demora da instrução processual, defendendo que não foi observado o prazo estabelecido no Art. 400, do CPP.

Como bem elucidado pela autoridade coatora, em junho foi realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas da defesa, estando os autos aguardando a juntada do laudo pericial solicitado pelo Ministério Público, bem como o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas da acusação.

Ora, a despeito de o impetrante alegar que foram superados os prazos para realização dos trâmites do processo penal, a contagem não deve se dar de forma meramente matemática, devendo ser observadas as peculiaridades de cada caso e o regular andamento do processo, senão vejamos:

[...] 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, em fase de instrução processual e com audiência marcada, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado. (STJ. HC 328.908/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015).

Ademais, o impetrante não trouxe elementos suficientes a justificar a concessão da liminar. A prisão preventiva fora decretada para resguardo da ordem pública, pelas seguintes razões (fls. 56v/58):

"Passo a decidir.

Os depoimentos colhidos na fase pré-processual (APFD), bem como os demais elementos já colhidos, demonstram a presença inarredável do fumus commissi delicti e do periculum libertatis; o primeiro restou estratificado na prova da existência do crime e dos indícios da autoria; o segundo decorre da necessidade de se garantir a ordem pública.

A materialidade como exposto alhures se encontra demonstrada.

Os indícios, por sua vez, exsurgem dos elementos já colhidos, dos depoimentos das testemunhas.

É evidente a necessidade da decretação da prisão preventiva já que o autuado já possui histórico de outras infrações penais, inclusive outros decorrentes de violação do próprio estatuto do desarmamento, bem como crimes de violência e grave ameaça. Além disso, crimes desta espécie tem abalado a sensação de segurança até então existente na pacata população dos municípios locais.

Ademais, a prova não-plena não se mostra imprescindível para a decretação da cautelar, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate sobre o princípio do in dubio pro reo, diversamente do que ocorre diante de eventual condenação.

A garantia da ordem pública ou social mais se exterioriza, quando a necessidade de seu resguardo se revela na consequência dos graves prejuízos à CREDIBILIDADE da própria instituição do Poder Judiciário.

[...]

Pelo Exposto, com base no art. 312, primeira parte, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ESTERIVAR FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos."

Conforme ressaltado na decisão acima mencionada e das informações colhidas no sistema Judwin, verifica-se que o paciente ostenta uma condenação pela prática do crime de roubo qualificado (NPU 287-67.2008.8.17.0960 - Pena de 13 anos e 04 meses de reclusão) e responde dois outros processos (NPU 248-70.2008.8.17.0960 e NPU 99-46.2006.8.17.1380, respectivamente pelos crimes de roubo qualificado e furto qualificado).

Desse modo, diante do fato de que o réu tem personalidade voltada para o crime, sua segregação do convívio social se mostra medida necessária à manutenção da ordem pública, porquanto é altamente provável a reiteração da prática criminosa acaso seja novamente posto em liberdade.

A esse respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

[...] 2. No caso, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social dos agentes, evidenciada pelo risco concreto de reiteração em práticas delitivas (ostentam vários registros anteriores de crimes de natureza patrimonial, inclusive alguns com trânsito em julgado). Prisão preventiva justificada nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 381.924/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

Resta demonstrado, assim, que o paciente tem periculosidade suficiente a afetar a ordem pública e por em risco a aplicação da lei penal, havendo de se concluir, numa análise preliminar, que a prisão preventiva encontra-se revestida das formalidades legais (Art. 312, do CPP) e que não há excesso de prazo a justificar a concessão da ordem, pois o processo encontra-se em regular andamento.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida na inicial e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

Intimações necessárias.

Recife 15 de agosto de 2017

Des. Carlos Moraes

005. 0003646-77.2017.8.17.0000
(0482307-4)

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Olinda

: **3ª Vara Criminal**

: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES

: DAVI CARVALHO MEIRA

: W. M. S.

: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Interlocutória

: 16/08/2017 12:21 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus no 0482307-4

Impetrante: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS

Impetrada: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE OLINDA/PE

Paciente: WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS

NPU: 0003646-77.2017.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente acima mencionado, o qual, segundo documentação acostada aos autos, foi denunciado em razão do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (atuação em organização criminosa com arma de fogo), com mandado de prisão preventiva, através de aditamento ao despacho que decretou a prisão cautelar dos demais envolvidos, expedido em 20/07/2017.

Na petição inicial, os impetrantes requerem a concessão de liminar para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade sob o argumento de que a decisão que decretou a prisão não está fundamentada e que não há necessidade de aplicação de tal medida. Apontam, ainda, as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, a ordem de habeas corpus é concedida quando alguém, em razão de ilegalidade ou de abuso de poder, sofrer ou se encontrar sob ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Por outro lado, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a concessão de liminar em habeas corpus somente ocorre caso restem preenchidos os seguintes requisitos: a) demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação; e b) plausibilidade dos argumentos jurídicos expostos na peça de impetração.

No caso, a petição inicial discorre acerca da ausência de fundamentação e dos requisitos, afirmando que "trata-se de expedição prematura de decreto de prisão preventiva cujo despacho que o decretou não especifica por qual razão, concreta e jurídica, está o paciente sendo preso (...)" (fl. 06). No entanto, sequer, acosta aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva dos demais acusados, trazendo aos autos somente o aditamento de tal decisão e que decretou a prisão do paciente. Discorre, também, sobre a inocência do paciente, além de suas condições pessoais favoráveis.

Em primeiro lugar, a suposta inocência do paciente é tema que deve ser abordado no seio do processo criminal, uma vez que, como se sabe, o habeas corpus não é terreno para dilação probatória.

Mais uma vez o STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (...) ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)

2. Não se mostra apropriado o manejo do habeas corpus para reconhecer a inocência do imputado. (...) O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

3. Encontrando-se a ação penal na fase de apresentação de alegações finais, tem-se por superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução. Inteligência da Súmula 52/STJ.

(...) 5. Ordem, em parte, julgada prejudicada e, no mais, não conhecida.

(HC 275499. STJ, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 07/10/2014, DJe 17/10/2014)

Em segundo lugar, o fato é que o despacho de fl. 43, que aditou a decisão de decretação da prisão preventiva e incluiu o paciente, foi proferido com a devida fundamentação, mesmo que sucinta, tendo a juíza de origem ressaltado que o acusado:

(...) é por demais conhecido das autoridades em razão do seu envolvimento com a criminalidade, inclusive em decorrência da Folha do SIC acostada aos autos, acrescido de que tem-se a sua intensa colaboração na prática de diversos crimes e, mais recentemente, no fornecimento de armamentos a criminosos responsáveis pela prática de crimes de natureza gravíssima, os quais vêm aterrorizando a população e privando essas do acesso a instituições bancárias, atingindo ainda o comércio da localidade, trazendo graves prejuízos não só à população como também à arrecadação (...).

Em terceiro lugar, somente a título de esclarecimento, a condição subjetiva favorável ao paciente como residência e trabalho fixo, funcionário público, não obsta a decretação da prisão preventiva, se houver nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, que somente após as informações oferecidas pela autoridade coatora, será possível fazer essa análise. Observe-se, a esse respeito, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Súmula nº 86: As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida na inicial e determino a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça as informações que entender pertinentes.

Recebidas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimações necessárias.

Recife, 14 de agosto de 2017.

Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

4ªCCr

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.12580 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003535-93.2017.8.17.0000
(0481674-6)**

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Carpina

: **Vara Criminal da Comarca de Carpina**

: Ademar Rigueira Neto

: André Luiz Caúla Reis

: CARLOS FELIPE CAVALCANTI ROCHA

: CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARPINA

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Interlocutória

: 16/08/2017 17:30 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus no 481674-6

Impetrantes: ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARPINA/PE

Paciente: CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

NPU: 3535-93.2017.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente acima mencionado, o qual, segundo a inicial, foi denunciado em razão dos crimes previstos nos arts. 288 e 312 do Código Penal (associação criminosa e peculato), havendo contra ele mandado de prisão preventiva expedido em 13/07/2017.

Na petição inicial, os impetrantes requerem a concessão de liminar para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, se for o caso com adoção de medidas cautelares diversas da prisão, ou a substituição da segregação por prisão domiciliar.

Pelo despacho de fl. 307, a análise do pedido liminar ficou reservada para momento posterior à ouvida da autoridade coatora.

Em seguida, os impetrantes atravessaram a petição de fls. 311/312 para reforçar o pedido liminar alegando que o juízo de origem revogou a prisão preventiva de um corréu que havia sido detido com base nos mesmos argumentos utilizados contra o paciente.

Pelo ofício de fl. 318, datado de 04/08/2017, a autoridade coatora comunica que os autos da ação penal foram remetidos ao Ministério Público para fins de pronunciamento sobre o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente e que após essa manifestação prestará as informações solicitadas neste habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado acima, a análise do pedido liminar ocorreria após as informações da autoridade coatora, que seriam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. A autoridade coatora, por sua vez, ressaltou que as informações seriam prestadas após a manifestação do Ministério Público a respeito do pedido de liberdade provisória do paciente.

No entanto, em consulta ao sistema informatizado do TJPE (JudWin), verifica-se que o Ministério Público já ofereceu parecer na ação originária e o feito se encontra concluso desde o dia 08/08/2017 sem que o juízo de origem tenha prestado as informações solicitadas nem se pronunciado sobre o pedido de revogação da prisão.

Desse modo, face o tempo decorrido e diante da inércia do juiz de piso, passo a analisar o pedido liminar deduzido na inicial.

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a concessão de liminar em habeas corpus somente ocorre caso restem preenchidos os seguintes requisitos: a) demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação; e b) plausibilidade dos argumentos jurídicos expostos na peça de impetração.

No caso presente, o juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o fez nos seguintes termos (fls. 236/238):

"Nesse aspecto, revela-se inequívoca a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO e CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA como forma de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porque são pessoas dotadas de poder político e econômico, e já exerceram mandatos políticos nas cidades de Carpina, Lagoa do Carro e Lagoa de Itaenga, todas circunvizinhas a Carpina, revelando-se ilimitada a capacidade de intimidar testemunhas e destruir provas e criar obstáculos à instrução processual penal."

Como se pode observar, o decreto de prisão preventiva é baseado no fato de o paciente ter exercido mandatos eletivos, especialmente o de Prefeito de Carpina, o que, por si só, implicaria poder político e econômico e capacidade de intimidar testemunhas e destruir provas.

Na verdade, em uma análise preliminar de cognição sumária, tem-se que o decreto prisional apresenta fundamento genérico, uma vez que o só exercício, no passado, do cargo de prefeito, não significa que o acusado exerça poder político ou intimide testemunhas. Faz-se necessário ao menos a apresentação de indícios de que o acusado efetivamente esteja atuando para prejudicar as investigações e a colheita de provas.

Vale ressaltar que o paciente não é mais prefeito e atualmente não exerce mandato eletivo, assim como não há registro de condenação criminal em seu desfavor. Ademais, o inquérito policial já foi encerrado com a colheita das provas que levaram o Ministério Público a oferecer denúncia.

Aliás, em outra ação penal instaurada em face do paciente, que tramita perante a mesma autoridade coatora, esta revogou a prisão preventiva utilizando-se exatamente do argumento de que o inquérito policial foi encerrado. Veja-se o seguinte trecho da decisão proferida em 04/08/2017 no processo nº 580-37.2017.8.17.0470, extraído do sistema JudWin:

"5. Verifico que a Prisão Temporária do acusado CARLOS VICENTE DE ARRUDA DA SILVA teve por finalidade evitar, que durante a investigação criminal, o réu continuasse por praticar crimes justamente porque se tratava da pessoa responsável por arrecadar e distribuir ilicitamente recursos públicos, sendo diretamente beneficiado pelas vantagens indevidas do grupo criminoso.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, e consequentemente, diminui substancialmente o risco do acusado interferir, neste momento, na obtenção da prova.

(...)

A medida da Prisão Preventiva do acusado CARLOS VICENTE DE ARRUDA DA SILVA mostra-se, nesta oportunidade, ineficaz, e sua persistência somente proporcionará retardo na instrução processual.

6. Posto isto, entendo que se encontram presentes os requisitos dispostos no art. 319 do Código de Processo Penal, para que haja a substituição da prisão preventiva do acusado CARLOS VICENTE DE ARRUDA DA SILVA, pelas medidas cautelares a seguir relacionadas:" (grifei).

Verifica-se ainda, às fls. 314/315, que nos autos da ação originária a que se refere este habeas corpus o magistrado revogou a prisão preventiva do corréu Antônio Carlos Guerra Barreto, cuja segregação também havia sido baseada no fato de ter exercido mandato eletivo. O fundamento para a revogação da prisão foi o mesmo, qual seja, a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia.

Por fim, os documentos de fls. 293/295 apontam que o paciente submeteu-se a sessões de quimioterapia e transplante de medula óssea em razão de grave doença (linfoma não hodgkin), necessitando de revisões médicas periódicas, além de apresentar, atualmente, paralisia facial que exige sessões de fisioterapia sob pena de sequelas.

Por todo o exposto, neste momento processual, entendo como suficiente aplicar ao paciente medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ademais, o estado de saúde do acusado permite a adoção da prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso II, do CPP. Essas medidas, no caso presente, são aptas a cumprir os objetivos de garantir a ordem pública, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DESCRITOS NO ART. 1º, §§ 1º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 317, CAPUT, DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP - VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS - ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OPERAÇÃO "ATENAS" - ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO COM DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CUMULADA COM SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO (VEREADOR), PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO (CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS), SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E DAS CONTAS BANCÁRIAS, SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA LOJA BOGDANA E DOS CONTRATOS Nº 033/2013 E 009/2014 E DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA (ART. 319 DO CPP) - PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA

CAUTELAR - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR FORMULADA EM PROL DA CORRÊ MAINARA GÉSSICA MALINSKI INDEFERIDO PELO FATO DE PERTENCER A NÚCLEO DISTINTO NA ESTRUTURA DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ESPOSA DO VEREADOR CÍCERO DOS SANTOS E PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO BOGDANA BY MAINARA) - DETERMINAÇÃO PARA AUTUAÇÃO DE HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO, COM DEFERIMENTO, DESDE JÁ, DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1 - A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. 2 - A prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é imprescindível estar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. 3 - Em se considerando que, na decisão que ordenou a preventiva, o paciente, então vereador, foi afastado do cargo eletivo que ocupava e os delitos que lhe são assestados guardam ligação direta com o mandato que exercia, não há falar em fundado receio de continuidade nas atividades ilícitas em apuração, nem na probabilidade de dificultar a produção de provas. 4 - O afastamento da vereança e a grande repercussão produzida pela deflagração da "Operação Atenas", incluídos aí o envolvimento de outros vereadores, têm o condão de neutralizar o cogitado poder de influência do paciente, sendo de duvidar que, doravante, consiga ele prosseguir nas supostas atividades criminosas que, prima facie, lhe são atribuídas no âmbito da investigação. (...) 7 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à segregação elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal: proibição de manter contato com os corréus; proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; proibição de sair do território nacional, devendo entregar o passaporte; proibição de aproximação a menos de 200m da sede do Poder Executivo Municipal (Prefeitura de Naviraí/MS). A medida de afastamento do cargo público que o paciente ocupava bem como a proibição de aproximação a menos de 200 metros da sede do Poder Legislativo de Naviraí/MS já haviam sido ordenadas quando da segregação preventiva (art. 319, II e VI, do CPP)." (STJ - HC 311.515/MS - 6ª Turma - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Julg. 01/10/2015).

Assim sendo, com base nos arts. 318, inciso II, e 319 do CPP, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, acompanhada das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício: a) proibição de manter contato com os testemunhas, demais réus e todas as pessoas ouvidas na ação penal a que responde o acusado, assim como seus familiares (art. 319, III, CPP); b) monitoração eletrônica, com uso de tornozeleira (art. 319, IX, CPP).

Na forma do art. 317 do CPP, por se tratar de prisão domiciliar, não poderá o paciente ausentar-se de sua residência, cujo endereço deverá ser informado ao juízo de origem, sem autorização deste. Ressalte-se que poderá o paciente realizar, fora do domicílio, as revisões médicas periódicas decorrentes do tratamento médico a que se submeteu (fl. 293), evidentemente com autorização judicial.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Expeça-se ofício ao Juízo da Vara Criminal de Carpina/PE para que tome conhecimento desta decisão para fins de seu cumprimento imediato.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.

Intimações necessárias.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

4ªCCR

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.12589 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003511-65.2017.8.17.0000
(0481612-6)

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: 4ª Vara Criminal

: PAULO CESAR MAIA PORTO

: THÚLIO MENDES DE SOUZA

: JOSÉ VITOR SOARES DE OLIVEIRA

: RENATO CAHU DE LIMA

: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Interlocutória

: 17/08/2017 17:25 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0481612-6

Impetrantes: Paulo César Maia Porto e Outros

Paciente: Renato Cahu de Lima

Autoridade coatora: Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal da Capital

NPU: 0003511-65.2017.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pretensão de liminar, impetrado por Paulo César Maia Porto e Outros em favor de Renato Cahu de Lima, apontando o Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal da Capital como autoridade coatora.

De acordo com a petição inicial (fls. 02/12), o paciente foi preso no dia 26 de julho de 2017, por força de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal da Capital, que condenou o acusado nas sanções dos crimes tipificados no art. 129, §2.º, IV (lesão corporal grave) e no art. 215 (violação sexual mediante fraude), ambos do Código Penal, tendo sido imposta, em seu desfavor, uma pena total de 13 anos de reclusão, sob o regime inicial fechado.

Esclarecem os impetrantes que o paciente permaneceu em liberdade desde o início do processo (2012) e durante toda a instrução, comparecendo a todos os atos do processo, e somente agora, depois de mais de 5 anos de tramitação do feito, o juiz decidiu decretar a prisão preventiva do réu, no corpo da sentença, sob o argumento de que a medida visa a garantia da ordem pública, sem fundamentar a decisão com base em elementos concretos. Afirmam a parte impetrante que não é plausível que a ameaça à ordem pública somente tenha surgido agora, depois de tantos anos de liberdade do acusado (não há fato novo que demonstre o periculum libertatis), além de ser levado em consideração o fato de que em nenhum momento o paciente tentou furtar-se à aplicação da lei penal, já que compareceu a todos os atos processuais.

Desse modo, sob o argumento de que a decretação da prisão do acusado, nesse momento, configura constrangimento ilegal, requer a parte impetrante a concessão da ordem em sede de liminar, no sentido de ser determinada a soltura do paciente, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, confirmando-se a medida ao final.

Pelo despacho de fl. 429, a apreciação da liminar ficou reservada para momento posterior à ouvida da autoridade coatora.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 440/441.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

No caso, narra a denúncia (cópia às fls. 25/27) que na madrugada do dia 30 de dezembro de 2011, por volta das 03:50 horas, no interior da Boate "Iguana Café", situada na Av. Conselheiro Aguiar, em Boa Viagem, nesta cidade, os acusados Renato Cahu de Lima, Leandro Vinícius Silva Castro e Davi Ventura Silva agrediram fisicamente Daniel Barbosa de Souza, mediante socos e pontapés, causando-lhe lesão corporal da qual resultou em deformidade permanente.

Detalha a peça acusatória que a vítima encontrava-se no referido estabelecimento, em companhia de sua namorada Thaís Menezes Maniçoba Novaes, ocasião em que Renato Cahu de Lima aproximou-se e, sem autorização, desferiu um beijo na boca da mesma e apalpou suas nádegas, o que causou revolta em Daniel, fazendo com que ele empurrasse o referido agente, o qual revidou com um murro em seu rosto, resultando numa luta corporal entre ambos. Durante esse embate, Renato Cahu juntou-se aos demais denunciados, os quais passaram a espancar a vítima. As lesões resultaram em equimoses na face e edema traumático no lábio, além da vítima sofrer, também, a perda de um dos dentes, que a deixou com "deformidade permanente no coeficiente estético, além de debilidade permanente da função mastigatória," consoante diagnosticado pelos peritos do Instituto de Medicina Legal.

Quando da prolação da sentença condenatória, em 24/07/2017, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do acusado. Vejam-se os argumentos utilizados pelo magistrado singular para decretar a prisão cautelar do paciente (fl. 415):

"Com alicerce nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a precipuamente, garantir e manter a ordem pública e, sobretudo a aplicação da lei penal, e mais, ainda, dado a gravidade dos fatos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu RENATO CAHÚ DE LIMA determinando a expedição, urgente, de Mandado de Prisão em desfavor do mesmo, considerando que esse réu agiu, relativamente às vítimas, de forma cruel e violenta, além de responder a outro processo e, bem assim, denotando uma personalidade voltada para a prática de graves delitos (...)" (grifo nosso)

É verdade que até o encerramento da instrução processual, não houve alterações fáticas que eventualmente dessem azo à decretação da prisão preventiva do ora paciente.

Entretanto, quando da prolação da sentença, o Magistrado de origem enfatizou ter o ora paciente uma personalidade voltada para a prática de infrações penais, isso porque já responde a outro processo, também pelo cometimento, em tese, do delito de lesão corporal (processo-crime nº 0099661-47.2013.8.17.0001). O Juiz, portanto, justificou a necessidade da prisão preventiva como meio de evitar que o paciente recaia em nova conduta criminosa.

Entendo, contudo, que a constrição cautelar, ao menos neste momento, reveste-se desproporcional para assegurar a garantia da ordem pública; basta, in casu, como condizentes de forma razoável, a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, até que se defina juridicamente a situação do paciente em 2ª Instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL; 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. POSSIBILIDADE. IGUAL IDONEIDADE E EFICÁCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

(...)

9. A despeito da gravidade e da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente - a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal -, há de ser analisada a eventual existência de meios outros, que não a prisão preventiva, que possam, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.

10. As medidas alternativas à prisão estão ligadas à ideia de uma providência igualmente adequada e suficiente para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a compreensão de subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso).

11. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa.

12. Embora os argumentos adotados pelas instâncias ordinárias demonstrem a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos - bem evidenciada pela grande quantidade de substâncias apreendidas em poder do paciente -, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. 13. (...) 14. (...) 15. (...) 16. Ordem concedida para, tendo-se em conta a gravidade dos crimes imputados ao paciente, as circunstâncias dos fatos e as suas condições pessoais, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do Ministro Rogerio Schietti." (HC 361.750/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

Desse modo, FIXO as seguintes medidas cautelares, para substituir a prisão preventiva: 1) comparecimento mensal do paciente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; 3) proibição de acesso e frequência a quaisquer bares ou boates; 4) monitoração eletrônica, para garantia do cumprimento das proibições ora impostas.

Saliente-se que, "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)", conforme dispõe o §4º do artigo 282 do CPP.

Remetam-se os autos à Diretoria Criminal para que esta tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Des. Carlos Moraes

DESPACHOS

4ªCCr

Emitida em 17/08/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.12594 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE(PE041177)
José Foerster Júnior(PE007368)
Paula Cristiane Torres Magalhães(PE024982)

Ordem Processo

001 0053615-63.2014.8.17.0001(0417471-8)
001 0053615-63.2014.8.17.0001(0417471-8)
001 0053615-63.2014.8.17.0001(0417471-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0053615-63.2014.8.17.0001
(0417471-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

: C. J. P. S.

: Paula Cristiane Torres Magalhães(PE024982)

: JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE(PE041177)

Advog	: José Foerster Júnior(PE007368)
Apelado	: M. P. E. P.
Procurador	: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Revisor	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/08/2017 17:12 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0053615-63.2014.8.17.0001(0417471-8)

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLAUDEMIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

DESPACHO

Trata-se de pedido da Procuradoria de Justiça acerca da execução provisória da pena do acusado Claudemir José Pereira de Souza, inclusive, na hipótese do mesmo encontrar-se em liberdade, que seja expedido o mandado de prisão.

Consta nos autos que, no dia 11 de julho de 2012, no período da noite, Kátia Maria da Silva, avó das crianças G.V.S.F e W.T.S.F, de 9 (nove) e 7 (sete) anos, respectivamente, tomou conhecimento através de uma amiga de sua filha, mãe das crianças, que o padrasto daquelas, ora denunciado, havia abusado sexualmente delas, ao longo do ano de 2012.

O magistrado a quo condenou o réu a uma pena de 19 (dezenove) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 217 -A e 226, II, c/c 71 e 147 c/c 69, todos do Código Penal.

A defesa interpôs Apelação às fls. 136/145. A Quarta Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Especial (fls. 207/210).

A Procuradoria de Justiça, à fl. 49, requereu que sejam adotadas todas as medidas cabíveis contra o acusado Claudemir José Pereira de Souza, uma vez que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

Conforme entendimento recente do Plenário do STF (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Sendo assim, acatando o pedido de fl. 49, decreto a execução provisória da pena em desfavor do acusado Claudemir José Pereira de Souza, com a consequente expedição do mandado de prisão.

Depois de cumprido o despacho, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se

Intime-se

Recife, 16 de agosto de 2017.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator/Presidente

1ª Câmara Extraordinária Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO****DIRETORIA CRIMINAL**

Emitido em 17/08/2017

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 23/08/2017**SESSÃO ORDINÁRIA - 1º CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL****Relação Nº 2017.12553 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 1º Câmara Extraordinária Criminal convocada para o dia 23 de agosto de 2017, às 09:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

Adiados

0001. Número : 0000307-83.2012.8.17.0680 (0348556-7) Apelação
 Data de Autuação : 21/08/2014
 Comarca : Iati
 Vara : Vara Única
 Apelante : AUSIONE TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
 Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)
 Apelado : Justiça Pública
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Adiado : Em 02/08/2017 a requerimento de Des. Fausto de Castro Campos
 Observação : Após votos da turma dando provimento parcial para reduzir a pena imposta ao apelante, pediu vista o Desembargador Fausto de Castro Campos.

Sobras

0002. Número : 0000561-75.2013.8.17.0630 (0339521-5) Apelação
 Data de Autuação : 09/06/2014
 Comarca : Gameleira
 Vara : Vara Única
 Apelante : Erinaldo José da Silva
 Def. Público : Mônica Maria Amaral Barros
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Adriana Fontes
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobra(s) : (26/07/2017), (28/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0003. Número : 0041261-74.2012.8.17.0001 (0347049-3) Apelação
 Data de Autuação : 12/08/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : Rafael Pereira da Silva Santos
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobra(s) : (26/07/2017), (28/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0004. Número : 0015656-59.1994.8.17.0001 (0353079-8) Apelação
 Data de Autuação : 17/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 11ª Vara Criminal
 Apelante : Luiz Cláudio da Silva Correia ou Luiz Cláudio da Silva Correia
 Advog : Lupércio da Silva Correa
 Apelante : João Ferreira de Almeida(PE009473)
 Def. Público : Inaldo Francisco de Castro ou Inaldo Francisco de Castro
 Gislene Belmonte

Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobre(s) : (26/07/2017), (28/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0005. Número : 0003887-92.2010.8.17.0001 (0359302-6) Apelação
 Data de Autuação : 29/10/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara do Júri
 Apelante : Irapunam Cavalcanti da Silva
 Advog : João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)
 Apelante : Marcone Moura de Santana
 Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobre(s) : (26/07/2017), (28/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

0006. Número : 0004432-65.2010.8.17.0001 (0366860-4) Apelação
 Data de Autuação : 15/12/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri
 Apelante : JOSE ERISSON PEREIRA DE BARROS
 Def. Público : Fernanda Vieira da Cunha
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobre(s) : (26/07/2017), (28/07/2017), (02/08/2017), (09/08/2017), (16/08/2017)

Primeira Inclusão em Pauta

0007. Número : 0006792-64.2005.8.17.0480 (0346741-8) Apelação
 Data de Autuação : 08/08/2014
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Wellington Venâncio de Moraes
 Advog : MARCELA CABRAL RABELO SOUTO MAIOR(PE036935)
 : Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)
 : MARCELA CABRAL RABELO SOUTO MAIOR(PE036935)
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos

0008. Número : 0000526-04.2011.8.17.0140 (0350275-8) Apelação
 Data de Autuação : 01/09/2014
 Comarca : Água Preta
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : José Wilker Ribeiro
 Advog : Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto

0009. Número : 0048610-07.2007.8.17.0001 (0297985-7) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 23/12/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0048610-07.2007.8.17.0001 (297985-7)
 Apelante : Liana Targino Batista Gomes
 Advog : Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
 Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Embargante : Liana Targino Batista Gomes
 Advog : Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
 Embargado : JUSTIÇA PÚBLICA
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Recife, 17 de agosto de 2017.

Emerson Gregorio Alves

Secretário de Sessões

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Resenha de Julgamento do dia 28/07/2017
Sessão Extraordinária - 1º Câmara Extraordinária Criminal

Sob a presidência do Exmo. Sr. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, presentes os eminentes Desembargadores Antônio Carlos Alves da Silva e Fausto de Castro Campos. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa, Procurador de Justiça, realizou-se em 28/07/2017 mais uma sessão extraordinária da 1ª Câmara Extraordinária Criminal, secretariada por Emerson Gregório Alves, dando-se os seguintes julgamentos:

Apelação

0001. Processo : 0335045-4
 Data de Autuação : 12/05/2014
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Walter Miguel da Silva -
 Def. Público : Marcos Robertson L. Caribé -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por maioria de votos, vencido o desembargador Alexandre Assunção, deu-se parcial provimento ao apelo. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0002. Processo : 0338495-6
 Data de Autuação : 03/06/2014
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : JOAB PEDRO DA SILVA -
 Advog : Andryu Antônio Lemos da Silva(PE019791) -
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares suscitadas. No mérito, também por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo, devendo-se comunicar o julgamento ao Juízo das Execuções para as providências cabíveis. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0003. Processo : 0343600-0
 Data de Autuação : 18/07/2014

Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : Israel Gomes da Silva Junior -
 Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por maioria de votos, após o relator evoluir de seu voto para concordar em todos os termos com o revisor, vencido o desembargador Alexandre Assunção, deu-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena ao patamar definitivo de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa em regime inicial fechado. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0004. Processo : 0349653-5
 Data de Autuação : 27/08/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
 Apelante : CARLOS ALEXANDRE DE LIMA SILVA. -
 Advog : Henrique Marçula Lima(PE007127) -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, vencido o desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, deu-se parcial provimento ao apelo para reduzir a pena imposta ao patamar definitivo de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0005. Processo : 0352823-2
 Data de Autuação : 16/09/2014
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Marcio José Fereira de Lima -
 Advog : Gilson de Freitas Ribeiro(PE000419B) -
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade por desobediência do Devido Processo Legal. No mérito, também por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0006. Processo : 0354130-0
 Data de Autuação : 25/09/2014
 Comarca : Vertentes
 Vara : Vara Única
 Apelante : P. F. F. -
 Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141) -
 Pedro Romulo de Melo(PE013337) -
 Apelado : M. P. E. P. -
 Procurador : Sueli Gonçalves de Almeida -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar Ministerial de nulidade da sentença por falta de fundamentação na dosimetria da pena, restando prejudicada a análise de mérito. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0007. Processo : 0354349-9
 Data de Autuação : 30/09/2014
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : C. A. S. -
 Advog : Vadilson Gomes da Silva(PE015154) -
 Apelante : C. R. P. -
 Advog : Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268) -
 Apelado : J. P. -
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0008. Processo : 0348128-3
 Data de Autuação : 19/08/2014
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Apelante : WALMOR SPENCER DE HOLANDA -
 Advog : Edvaldo Galvao Campelo(PE009830) -
 : Sergio Ricardo de Souza Menezes(PE019309) -
 : Vilma Capistrano dos Santos(PE013176) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena imposta para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, excluindo-se da condenação a pena pecuniária e, por maioria de votos, vencido o desembargador relator, determinou-se a imediata expedição de mandado de prisão referente ao apelante destes autos. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0009. Processo : 0349378-7
 Data de Autuação : 26/08/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
 Apelante : ROGERIO ANTONIO FEITOSA SANTOS -
 Advog : Wank Remy de Sena Medrado(BA023766) -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 13 (treze) anos de reclusão. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0010. Processo : 0353784-4
 Data de Autuação : 23/09/2014
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Orlando José da Silva Rocha Filho -
 Def. Público : Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

Procurador : Sueli Gonçalves de Almeida -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Por maioria de votos, vencido o relator, fixou-se o regime inicial fechado. Devendo-se comunicar ao Juízo das Execuções Penais. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0011. Processo : 0355934-2
 Data de Autuação : 10/10/2014
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : JOSÉ EDIVALDO DE AMORIM BEZERRA -
 MAYCON MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS -
 Def. Público : Maria Carolina de O. Rossiter L. Rodrigues -
 Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906) -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo, para reduzir as penas impostas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa e substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, devendo-se expedir alvará de soltura em favor dos apelantes, se por al não estiverem presos. Devendo os apelantes comparecerem, imediatamente, ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Caruaru, a fim de assinarem Termo de Compromisso de Cumprimento da pena alternativa, a ser fixada por aquele Juízo. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0012. Processo : 0356904-8
 Data de Autuação : 17/10/2014
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Jean Bernardino de Sena -
 Advog : Adelson José da Silva(PE025645) -
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0013. Processo : 0361808-4
 Data de Autuação : 12/11/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : João Jarbas Joaquim Teodosio -
 Advog : Márcio Antony Domingos Botelho(PE026352) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo, para redimensionar a pena ao patamar total de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, devendo ser substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juiz das Execuções Penais. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0014. Processo : 0365307-8
 Data de Autuação : 03/12/2014
 Comarca : Carpina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Apelado : JOSE MARCELO VIEIRA DA SILVA -
 Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade. No mérito, também por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0015. Processo : 0330317-5
 Data de Autuação : 18/03/2014
 Comarca : Limoeiro
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Limoeiro
 Apelante : Lúcia Maria Xavier -
 Def. Público : Gabriel Maciel Gondim -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, para absolver a apelante Lúcia Maria Xavier da prática do delito de associação para o tráfico, estendendo-se esta absolvição para o corréu Edivaldo José Gomes e, por maioria de votos, vencido o relator, fixou-se a pena definitiva da apelante em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa e do corréu em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tudo nos termos do voto do revisor.

Apelação

0016. Processo : 0352956-6
 Data de Autuação : 17/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : GLAUCO LEONARDO ALVES DA SILVA -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823) -
 : Edmilson Francisco Da Silva(PE009289) -
 : Edmilson Francisco da Silva Filho(PE027759) -
 Apelante : Enoque Ribeiro da Silva -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Adiado : Após voto da turma negando provimento ao apelo, pediu vistas o Desembargador Fausto de Castro Campos.

Recife, 01 de Julho de 2017.
 Emerson Gregorio Alves Secretário
 da 1ª Câmara Extraordinária Criminal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

2a. TURMA RECURSAL

24ª Sessão

22/08/2017

Ficam cientes as partes e intimados seus advogados para a 24ª sessão de julgamentos da 2ª TURMA RECURSAL do 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, a realizar-se no dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete, a partir das 09:00, na sala de sessões Colégio Recursal, na AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, na qual serão julgados os feitos abaixo indicados. Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de sua realização, qual seja, do dia 22/08/2017. Obs. Os eventuais recursos em face de acórdão lavrado em processos PJe 2º Grau deverão ser peticionados ELETRONICAMENTE NO PJE 2º GRAU.

Processos Físicos

Recurso N§.: 0000898-82.2010.8.17.8030

Origem.....: 2§ JUIZADO ESPECIAL CIVEL - OLINDA

Processo....: 00008988220108178030

Recorrente.: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado....: RENATA COSTA ARAUJO - OAB-PE 28.976

Recorrido...: JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado....: LUANA CARLA LINS MERGULHAO - OAB-PE 18.486

Orgao Julgador.: 2a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Recurso N§.: 0000468-42.2010.8.17.8027

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo....: 00004684220108178027

Recorrente.: SEVERINO DIOGO SOARES DA SILVA

Advogado....: JULIANA DE A. MAGALHAES - OAB-PE 22.820

Recorrido...: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Advogado....: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - OAB-PE 15.131

Orgao Julgador.: 2a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Processos Eletrônicos

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal – RELATOR: DR. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0017583-63.2015.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SEVERINO PEDRO BARBOSA RAMOS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo ativo

SEVERINO PEDRO BARBOSA RAMOS - CPF: 621.416.514-68 (RECORRENTE)

EVANE GOUVEIA FREITAS DE OLIVEIRA - CPF: 253.830.784-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 19.133.012/0001-12 (RECORRIDO)

ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA - CPF: 010.285.814-40 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0043059-69.2016.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

CELPE CNPJ 10.835.932/0001-08 X CHARLLA ALEXANDRE DE LIMA e outros Polo ativo

CELPE CNPJ 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Polo passivo

CHARLLA ALEXANDRE DE LIMA - CPF: 024.572.004-90 (RECORRIDO)

MARINALVA ALEXANDRE DE LIMA - CPF: 807.663.828-34 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0040301-20.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X OLIVIA MARIA DE ASSIS CORREIA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

OLIVIA MARIA DE ASSIS CORREIA - CPF: 319.754.374-20 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0006550-08.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X GERALDO ALVES DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

GERALDO ALVES DA SILVA - CPF: 381.121.244-34 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0002631-11.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X MARIA JOSE DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 137.671.864-20 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0003382-34.2014.8.17.8223 - Cartão de Crédito

BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X MARIA JOSE BEZERRA MOTA

Polo ativo

BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 13.004.510/0380-70 (RECORRENTE)

KAMILA COSTA DE MIRANDA - CPF: 055.266.144-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE BEZERRA MOTA - CPF: 127.002.154-00 (RECORRIDO)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

MS 0000072-71.2015.8.17.9003 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

ORLANDO VITORINO ALVES FILHO X Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Gravatá

Polo ativo

ORLANDO VITORINO ALVES FILHO - CPF: 052.692.154-46 (IMPETRANTE)

ORLANDO VITORINO ALVES FILHO - CPF: 052.692.154-46 (ADVOGADO)

Polo passivo

Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Gravatá (IMPETRADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0045423-48.2015.8.17.8201 - Preparo / Deserção

CANDEIAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DARIO BARBOSA DE ANDRADE e outros (1)

Polo ativo

CANDEIAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 12.761.061/0001-50 (RECORRENTE)

TAMYRIS CAMARA CARNEIRO LEAO - CPF: 073.267.324-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

DARIO BARBOSA DE ANDRADE (RECORRIDO)

DARIOSON BARBOSA DE ANDRADE (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

ED 0003078-64.2016.8.17.8223 - Contratos Bancários

EMANOELLA ALMEIDA VALDEVINO SILVA X Banco Bradesco S.A

Polo ativo

EMANOELLA ALMEIDA VALDEVINO SILVA - CPF: 075.967.924-05 (EMBARGANTE)

MARIA CRISTINA CARVALHO DE ABREU - CPF: 075.810.224-04 (ADVOGADO)

MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMAO - CPF: 051.391.684-99 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Bradesco S.A - CNPJ: 60.746.948/4900-20 (EMBARGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0000547-55.2014.8.17.8229 - Assinatura Básica Mensal

JOSE EDNALDO DE OLIVEIRA X OI MOVEI SA

Polo ativo

JOSE EDNALDO DE OLIVEIRA - CPF: 641.467.584-91 (RECORRENTE)

Polo passivo

OI MOVEI SA - CNPJ: 05.423.963/0151-43 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0000684-54.2016.8.17.8233 - Direito de Imagem

JOSE ANTONIO SOARES DE LIMA X CLARO S.A.

Polo ativo

JOSE ANTONIO SOARES DE LIMA - CPF: 781.306.974-91 (RECORRENTE)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0102-90 (RECORRIDO)

GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO - CPF: 819.946.725-87 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0006853-27.2014.8.17.8201 - Assinatura Básica Mensal

TIM CELULAR S.A. e outros (1) X EDSON FERREIRA DE LIMA

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0046-82 (RECORRENTE)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

Kleiton Romar Calado dos Santos - CPF: 034.834.774-03 (ADVOGADO)

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0102-90 (RECORRENTE)

GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO - CPF: 819.946.725-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

EDSON FERREIRA DE LIMA - CPF: 936.295.164-91 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0001549-45.2014.8.17.8234 - Prestação de Serviços

ANDRE LUIS DE ANDRADE FERREIRA X TIM NORDESTE S/A

Polo ativo

ANDRE LUIS DE ANDRADE FERREIRA - CPF: 149.583.504-97 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM NORDESTE S/A - CNPJ: 01.009.686/0001-44 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0001581-82.2016.8.17.8233 - Direito de Imagem

TIM CELULAR S.A. X DULCINEA GOUVEIA DE FREITAS

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0046-82 (RECORRENTE)

MAURICIO SILVA LEAHY - CPF: 863.236.955-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

DULCINEA GOUVEIA DE FREITAS - CPF: 560.600.174-87 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0002863-89.2015.8.17.8234 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SALETE MARIA DA SILVA X TIM NORDESTE S/A

Polo ativo

SALETE MARIA DA SILVA - CPF: 050.687.104-58 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM NORDESTE S/A - CNPJ: 01.009.686/0001-44 (RECORRIDO)

LEONARDO LIMA CLERIER - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0000832-62.2016.8.17.8234 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

JOSIANE DA SILVA ARRUDA TOLENTINO X TIM NORDESTE S/A

Polo ativo

JOSIANE DA SILVA ARRUDA TOLENTINO - CPF: 036.289.004-84 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM NORDESTE S/A - CNPJ: 01.009.686/0001-44 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0002852-60.2015.8.17.8234 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

JOSE HELIO BARBOSA DA SILVA X TIM NORDESTE S/A

Polo ativo

JOSE HELIO BARBOSA DA SILVA - CPF: 023.295.984-67 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM NORDESTE S/A - CNPJ: 01.009.686/0001-44 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0002161-46.2015.8.17.8234 - Cobrança indevida de ligações

ERNANDO CAVALCANTI DA SILVA X TIM CELULAR S.A.

Polo ativo

ERNANDO CAVALCANTI DA SILVA - CPF: 298.842.254-00 (RECORRENTE)

ITALO DAVILA DE QUEIROZ CARDOSO - CPF: 074.014.474-01 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0046-82 (RECORRIDO)

MAURICIO SILVA LEAHY - CPF: 863.236.955-53 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0043023-27.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X JORGE SOARES DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

JORGE SOARES DA SILVA - CPF: 896.707.874-91 (RECORRIDO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0003876-47.2015.8.17.8227 - Cobrança indevida de ligações

FABIO ALVES DE SOUZA X TELEMAR NORTE LESTE S/A

Polo ativo

FABIO ALVES DE SOUZA - CPF: 013.393.274-57 (RECORRENTE)

AMANDA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES - CPF: 041.951.634-47 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A - CNPJ: 33.000.118/0013-02 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0051848-57.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

JAIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X Banco Bradesco S.A

Polo ativo

JAIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 014.152.924-50 (RECORRENTE)

MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA - CPF: 089.521.254-44 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Bradesco S.A - CNPJ: 60.746.948/4900-20 (RECORRIDO)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CPF: 026.429.439-41 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0003373-04.2016.8.17.8223 - Protesto Indevido de Título

JOSINEIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA X ITAÚ UNIBANCO

Polo ativo

JOSINEIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA - CPF: 768.060.224-72 (RECORRENTE)

ANAILDE DA SILVA RIBEIRO - CPF: 088.744.594-24 (ADVOGADO)

TASSIA GERISSATY DE BRITTO CERQUEIRA - CPF: 089.120.154-86 (ADVOGADO)

ADIEL FERREIRA ALVES - CPF: 418.259.854-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0413-90 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal -RELATOR:DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0033871-23.2014.8.17.8201 - Remissão das Dívidas

JOSE IRAQUITAM FIGUEIRA DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Polo ativo

JOSE IRAQUITAM FIGUEIRA DA SILVA - CPF: 223.988.804-00 (RECORRENTE)

PAULO SÉRGIO ALVES ABOU HANA - CPF: 011.835.654-29 (ADVOGADO)

JOAO BOSCO MENEZES DO REGO - CPF: 073.403.384-20 (ADVOGADO)

JANAINA CARNEIRO SOARES - CPF: 050.159.944-43 (ADVOGADO)

Jorge Soares Ribeiro - CPF: 095.801.234-20 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0004876-48.2016.8.17.8227 - Fornecimento de Energia Elétrica

ROBERTO HOMEM DE MELLO X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

ROBERTO HOMEM DE MELLO - CPF: 062.685.798-87 (RECORRENTE)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 048.134.294-08 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0053738-31.2016.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X MARIA DAS GRAÇAS ALVES XAVIER - CPF 123.831.714-68

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DAS GRAÇAS ALVES XAVIER - CPF 123.831.714-68 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0001369-60.2016.8.17.8201 - Defeito, nulidade ou anulação

FRANCISCO CICERO VIRGULINO GONCALVES X BANCO J. SAFRA S.A

Polo ativo

FRANCISCO CICERO VIRGULINO GONCALVES - CPF: 032.698.924-20 (RECORRENTE)

JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR - CPF: 008.895.744-64 (ADVOGADO)

DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS - CPF: 010.541.874-95 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO J. SAFRA S.A - CNPJ: 03.017.677/0001-20 (RECORRIDO)

Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - CPF: 018.613.814-84 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0003946-16.2014.8.17.8222 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

BV FINANCEIRA S.A e outros (1) X MARIA DORALICE DE ALMEIDA E SILVA

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CPF: 026.429.439-41 (ADVOGADO)

SEVERINA PAULINO DA SILVA (RECORRENTE)

Polo passivo

MARIA DORALICE DE ALMEIDA E SILVA - CPF: 822.504.304-97 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0013924-75.2017.8.17.8201 - Prestação de Serviços

NEPUGA POS GRADUACAO LTDA X OPORTUNITI DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E TECNOLOGICO LTDA - EPP

Polo ativo

NEPUGA POS GRADUACAO LTDA - CNPJ: 07.387.998/0001-78 (RECORRENTE)

RONNY HOSSE GATTO - CPF: 199.538.158-60 (ADVOGADO)

Polo passivo

OPORTUNITI DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E TECNOLOGICO LTDA - EPP - CNPJ: 14.704.206/0001-07 (RECORRIDO)

RENATA DE MELO COUTO - CPF: 060.852.694-04 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0014801-49.2016.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

PFM COMERCIAL LTDA. e outros (1) X GLAUCIENE RODRIGUES VIANA DOS ANJOS

Polo ativo

PFM COMERCIAL LTDA. - CNPJ: 01.740.627/0005-75 (RECORRENTE)

ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.099.773/0002-58 (RECORRENTE)

NAEDYA DA SILVA AZEVEDO - CPF: 886.270.041-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

GLAUCIENE RODRIGUES VIANA DOS ANJOS - CPF: 833.358.544-20 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0004829-21.2017.8.17.8201 - Perdas e Danos

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2) X NICONDE AMARO BARRETO

Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0008-64 (RECORRENTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA - CPF: 246.359.014-91 (ADVOGADO)

OPS SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 08.612.914/0009-72 (RECORRENTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA - CPF: 246.359.014-91 (ADVOGADO)

HOSPITAL ILHA DO LEITE (RECORRENTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA - CPF: 246.359.014-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

NICONDE AMARO BARRETO - CPF: 706.480.344-53 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0042479-39.2016.8.17.8201 - Prestação de Serviços

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (1) X VANESSA ROCHA

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90400888000142 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - CPF: 022.531.417-71 (ADVOGADO)

BRASIL ASSISTENCIA S.A. - CNPJ: 68.181.221/0001-47 (RECORRENTE)

MARIA AMELIA SARAIVA - CPF: 791.387.308-63 (ADVOGADO)

Polo passivo

VANESSA ROCHA - CPF: 029.619.014-48 (RECORRIDO)

RENATA ALVES DA SILVA - CPF: 021.361.054-00 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

Reclno 0007251-66.2017.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

BANCO BMG X JOSE CELESTINO DA SILVA FILHO e outros (1)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE CELESTINO DA SILVA FILHO - CPF: 613.018.414-04 (RECORRIDO)

Isabela Maria dos Santos Souza - CPF: 055.431.514-97 (ADVOGADO)

Banco Bradesco S.A - CNPJ: 60.746.948/4900-20 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0034358-61.2012.8.17.8201 - Abatimento proporcional do preço

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros (1) X GUSTAVO HENRIQUE MAGALHAES LEAL

Polo ativo

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. - CNPJ: 05.577.343/0001-37 (RECORRENTE)

ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR - CPF: 029.426.754-97 (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0413-90 (RECORRENTE)

PAULO EDUARDO PRADO - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

GUSTAVO HENRIQUE MAGALHAES LEAL - CPF: 045.315.374-75 (RECORRIDO)

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - CPF: 039.252.054-03 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0013363-85.2016.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (1)

Polo ativo

LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE - CPF: 588.041.024-20 (RECORRENTE)

LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE - CPF: 588.041.024-20 (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRIDO)

PAULO EDUARDO PRADO - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

QUALICORP S.A. - CNPJ: 11.992.680/0001-93 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0004916-74.2017.8.17.8201 - Perdas e Danos

MARIA OTILIA DA CONCEICAO SILVA DE ALBUQUERQUE X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Polo ativo

MARIA OTILIA DA CONCEICAO SILVA DE ALBUQUERQUE - CPF: 694.080.334-34 (RECORRENTE)

CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ - CPF: 033.099.824-24 (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. - CNPJ: 86.878.469/0001-43 (RECORRIDO)

THIAGO PESSOA ROCHA - CPF: 071.558.174-06 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0013331-46.2017.8.17.8201 - Agência e Distribuição

BANCO DO BRASIL AG ALTINHO - PE X GILVAN MARINHO PONTES

Polo ativo

BANCO DO BRASIL AG ALTINHO - PE (RECORRENTE)

RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

GILVAN MARINHO PONTES - CPF: 031.341.904-35 (RECORRIDO)

Marcio Luis Siqueira Campos Pimentel - CPF: 546.295.274-00 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0008734-34.2017.8.17.8201 - Cartão de Crédito

VICENTE PAULA BATISTA DE OLIVEIRA X ITAÚ UNIBANCO

Polo ativo

VICENTE PAULA BATISTA DE OLIVEIRA - CPF: 020.881.114-17 (RECORRENTE)

Madmana Vieira - CPF: 165.256.474-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0413-90 (RECORRIDO)

TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA - CPF: 022.698.165-79 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0011803-11.2016.8.17.8201 - Prestação de Serviços

LEONARDO SALES DE AGUIAR X CONDOMINIO DO BOSQUE DA MADALENA RESIDENCE

Polo ativo

LEONARDO SALES DE AGUIAR - CPF: 028.629.634-96 (RECORRENTE)

FERNANDA BEZERRA MORAIS - CPF: 027.258.474-60 (ADVOGADO)

SANDOVAL DE ARRUDA BELTRAO JUNIOR - CPF: 594.515.214-53 (ADVOGADO)

EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJAO - CPF: 008.579.774-07 (ADVOGADO)

LEONARDO SALES DE AGUIAR - CPF: 028.629.634-96 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO BOSQUE DA MADALENA RESIDENCE - CNPJ: 14.023.545/0001-28 (RECORRIDO)

RICARDO CESAR MOREIRA FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 031.764.094-19 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - RELATOR: DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

MS 0000309-71.2016.8.17.9003 - Multa Cominatória / Astreintes

SEVERINA NUNES DE OLIVEIRA X JUIZ DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Polo ativo

SEVERINA NUNES DE OLIVEIRA - CPF: 022.372.994-98 (IMPETRANTE)

ROBERTO BANKS GOMES DA SILVA FILHO - CPF: 030.629.654-36 (ADVOGADO)

Polo passivo

JUIZ DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros interessados

Promotor com atuação no I Colégio Recursal Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0007878-07.2016.8.17.8201 - Adimplemento e Extinção

BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A X JOSE LUCIVALDO DE FREITAS

Polo ativo

BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A - CNPJ: 31.591.399/0001-56 (RECORRENTE)

RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE LUCIVALDO DE FREITAS - CPF: 339.751.754-00 (RECORRIDO)

PATRICIA CIDRIM CAMPOS - CPF: 800.847.104-20 (ADVOGADO)

Décio Petrônio Campos Florentino - CPF: 589.375.874-91 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0001600-77.2014.8.17.8227 - Indenização por Dano Material

ANTONIO JOSÉ DA SILVA - CPF nº 099.118.124-72 X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Polo ativo

ANTONIO JOSÉ DA SILVA - CPF nº 099.118.124-72 (RECORRENTE)

Polo passivo

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A - CNPJ: 07.450.604/0001-89 (RECORRIDO)

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - CPF: 792.350.345-15 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0005206-60.2015.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

ITAÚ UNIBANCO X OTAVIO HENRIQUE PADILHA SILVA

Polo ativo

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0413-90 (RECORRENTE)

ANDREA FREIRE TYNAN - CPF: 387.798.975-68 (ADVOGADO)

CAMILA ALEIXO DA MATTA - CPF: 832.369.025-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

OTAVIO HENRIQUE PADILHA SILVA - CPF: 660.951.234-53 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0026734-87.2014.8.17.8201 - Perdas e Danos

TELEMAR NORTE LESTE S/A X IVANILDA DO NASCIMENTO LOPES

Polo ativo

TELEMAR NORTE LESTE S/A - CNPJ: 33.000.118/0013-02 (RECORRENTE)

Polo passivo

IVANILDA DO NASCIMENTO LOPES - CPF: 038.841.364-61 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0005188-58.2015.8.17.8227 - Financiamento de Produto

MURILO SALVADOR MENDES ARAUJO X BANCO J. SAFRA S.A

Polo ativo

MURILO SALVADOR MENDES ARAUJO - CPF: 041.049.134-99 (RECORRENTE)

SHANNON RAPHAELA ROCHA GALASSO - CPF: 070.997.434-57 (ADVOGADO)

ROMICEDES SILVESTRE TOME - CPF: 010.130.054-90 (ADVOGADO)

DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA - CPF: 044.515.674-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO J. SAFRA S.A - CNPJ: 03.017.677/0001-20 (RECORRIDO)

Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - CPF: 018.613.814-84 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0001347-03.2016.8.17.8233 - Planos de Saúde

CLEISE LIMA SOARES BARBOSA X UNILIFE SAUDE LTDA - ME

Polo ativo

CLEISE LIMA SOARES BARBOSA - CPF: 612.401.254-53 (RECORRENTE)

ANA CECILIA SOARES NEVES - CPF: 066.033.764-90 (ADVOGADO)

Polo passivo

UNILIFE SAUDE LTDA - ME - CNPJ: 00126507000196 (RECORRIDO)

CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - CPF: 061.141.094-06 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0038831-85.2015.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X TELMA CRISTINA GOMES BARBOSA

Polo ativo

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 11.214.624/0001-28 (RECORRENTE)

ROMULO MARINHO FALCAO - CPF: 030.392.524-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELMA CRISTINA GOMES BARBOSA - CPF: 215.128.924-91 (RECORRIDO)

Maria Viviane Monteiro Delgado - CPF: 698.145.464-53 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0047818-76.2016.8.17.8201 - Estabelecimentos de Ensino

INVEST EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X MICHELE OLIVEIRA PIMENTEL e outros (1)

Polo ativo

INVEST EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME - CNPJ: 07.019.310/0001-05 (RECORRENTE)

JOSE BARTOLOMEU SILVA PEREIRA - CPF: 435.781.794-34 (ADVOGADO)

LEONARDO GOMES ALBANEZ BASTOS - CPF: 007.434.734-93 (ADVOGADO)

LEONARDO NADLER LINS - CPF: 025.400.854-23 (ADVOGADO)

Polo passivo

MICHELE OLIVEIRA PIMENTEL - CPF: 041.943.514-01 (RECORRIDO)

SELMA SEABRA DE CARVALHO (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0040353-16.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X ERALDO FERREIRA DE LIMA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

ERALDO FERREIRA DE LIMA - CPF: 415.712.904-00 (RECORRIDO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0051940-35.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

MARILENE RODRIGUES DA SILVA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

MARILENE RODRIGUES DA SILVA - CPF: 934.891.024-87 (RECORRENTE)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0000986-69.2014.8.17.8228 - Perdas e Danos

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X ADRIANO ALVES DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

ADRIANO ALVES DA SILVA - CPF: 865.190.344-87 (RECORRIDO)

RIVALDO ANTONIO DA SILVA - CPF: 767.794.674-72 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0001864-11.2016.8.17.8232 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

MARIA APARECIDA DA COSTA MEDEIROS e outros (1) X BANCO DO BRASIL SA e outros (1)

Polo ativo

MARIA APARECIDA DA COSTA MEDEIROS - CPF: 065.152.194-74 (RECORRENTE)

JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE - CPF: 066.718.674-37 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/2743-05 (RECORRENTE)

RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/2743-05 (RECORRIDO)

RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO)

MARIA APARECIDA DA COSTA MEDEIROS - CPF: 065.152.194-74 (RECORRIDO)

JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE - CPF: 066.718.674-37 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0012581-44.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X HOZANA LOPES DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

HOZANA LOPES DA SILVA - CPF: 933.270.804-53 (RECORRIDO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0049276-31.2016.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

MARIA DAS GRAÇAS CESAR DE MORAIS VILAR X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

Polo ativo

MARIA DAS GRAÇAS CESAR DE MORAIS VILAR (RECORRENTE)

MARIA DAS GRACAS CESAR DE MORAIS VILAR - CPF: 172.790.114-20 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARLENE MARIA DO NASCIMENTO - CPF: 101.513.974-49 (RECORRIDO)

Segunda Turma Recursal/2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal RELATORA:DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

RecIno 0001195-83.2015.8.17.8234 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

JOVECI PESSOA DE MELO X ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA e outros (2)

Polo ativo

JOVECI PESSOA DE MELO - CPF: 275.355.174-04 (RECORRENTE)

RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES - CPF: 032.531.214-10 (ADVOGADO)

Polo passivo

ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA - CNPJ: 70.175.260/0013-17 (RECORRIDO)

DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A - CNPJ: 07.130.025/0001-59 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

HARDSERVICE MICROINFORMATICA LTDA - ME - CNPJ: 01.195.974/0002-11 (RECORRIDO)

A JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª TURMA RECURSAL DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC... AVISA a todos os interessados que está convocada a 24ª sessão de julgamento da 2ª TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete a partir das 09:00 horas, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 – IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 17 de agosto de 2017.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

JUÍZA PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO
ADENDO
2a. TURMA RECURSAL
24ª Sessão
22/08/2017

Ficam cientes as partes e intimados seus advogados para a 24ª sessão de julgamentos da 2ª TURMA RECURSAL do 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, a realizar-se no dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete, a partir das 09:00, na sala de sessões Colégio Recursal, na AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, na qual serão julgados os feitos abaixo indicados. Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de sua realização, qual seja, do dia 22/08/2017. Obs. Os eventuais recursos em face de acórdão lavrado em processos PJe 2º Grau deverão ser peticionados ELETRONICAMENTE NO PJE 2º GRAU.

Segunda Turma Recursal/3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Segunda Turma Recursal

RecIno 0054182-64.2016.8.17.8201 - Direito de Imagem

CONSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Polo ativo

CONSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 28.138.980/0001-02 (RECORRENTE)

JENEFER LAPORTI PALMEIRA - CPF: 042.187.547-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO CARLOS DA SILVA - CPF: 976.513.464-91 (RECORRIDO)

A JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª TURMA RECURSAL DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC... AVISA a todos os interessados que está convocada a 24ª sessão de julgamento da 2ª TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete a partir das 09:00 horas, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 – IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 17 de agosto de 2017.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO

JUÍZA PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE – DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVEL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Despacho

Intimem-se os recorridos, dos **processos físicos** abaixo listados, para oferecerem as contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme art. 1.030 do CPC. Em seguida, façam-me os autos conclusos.

I Vice – Presidente do I Colégio Recursal Cível da Capital

JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

Turma Extraordinária Recursal Fazendária – Mutirão/3º Gabinete da Turma Extraordinária Recursal Fazendária /Juiz de Direito da Turma Extraordinária Recursal Fazendária

RE 0017577-61.2012.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Fornecimento de medicamento

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.753.781/0001-60 (RECORRENTE)

ProcuradorA: LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS

Polo passivo

NAFRA NADEGE SILVA LIMA

Advogado: ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA GUERRA CURADO – OAB/PE756-B

Turma Extraordinária Recursal Fazendária – Mutirão/3º Gabinete da Turma Extraordinária Recursal Fazendária /Juiz de Direito da Turma Extraordinária Recursal Fazendária

RE 0000038-39.2014.8.17.9001 – MANDADO DE SEGURANÇA/ NULIDADES

Polo ativo

EDEMIR SANTOS MARIOTTO

Advogado(s): JOANNA MONICA LIMA – OAB/PE 28840; TAMARA MARÍLIA RODRUGES CHAVES – OAB/E 31945 e MARCELO DA SILVA FERREIRO DE LIMA – OAB/PE 13389

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco: Francisco Dirceu Barros

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIVENDA BEIRA RIO

Advogado(S): PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES – OAB/PE 13188 e JÚLIA MARIA BATISTA DA SILVA – OAB/PE 12685

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS

PARTES TIDAS POR INTIMADAS NESTA DATA DAS DECISÕES/DESPACHOS ABAIXO RELACIONADOS.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de ter havido convocação e julgamento do presente recurso, quando da inserção do voto/acórdão no sistema, por equívoco foi lançada decisão de recurso diverso.

Tal erro material fica, neste ato, corrigido, pelo que transcrevo o correto teor da decisão:

1ª TURMA

41ª SESSÃO

Recurso Nº.....:0037551-50.2013.8.17.8201

Origem.....: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 0037551-50.2013.8.17.8201

Recorrente.....: AMERICAN EXPRESS(BANCO BANKPAR)

Advogado.....: WILSON SALES BELCHIOR

Recorrido.....: EDSON RAIMUNDO COSTA

Advogado.....: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)

Recorrido.....: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

Advogados.....: FELIPE FARIA DA SILVA OAB/RJ-134.718

Advogados.....: PAULO HELDER DE SOUSA MEDEIROS E EDUARDO HENRIQUE ALVES GADELHA

Relator.....: JUIZ – AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente se insurge contra sentença que julgou procedente, em parte, os pleitos do autor, condenando-a, solidariamente, a indenizar o mesmo, por danos morais, em R\$ 2.000,00, e somente a corrê a restabelecer o contrato de assinatura de PROGRAMAÇÃO JUNTO AO PROVEDOR GLOBO.COM.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente.

Fazendo a mesma parte da relação de consumo existente, era responsável pelo recebimento dos valores e repasse para a Globo.com, e havendo falha na prestação do serviço, evidente que deve ser responsabilizada pelo dano causado ao autor.

Do mérito.

Restou comprovado, nos autos, que houve o bloqueio do serviço do autor, por suposta inadimplência de mensalidade, que havia sido paga através da fatura do cartão administrado pela recorrente.

A MM Juíza sentenciante entendeu que a suspensão do serviço foi indevida, diante da adimplência da mensalidade em discussão.

Comungo de tal entendimento.

Houve falha na prestação do serviço, visto que o autor teve seu serviço suspenso, mesmo tendo pago a mensalidade dentro do prazo de vencimento.

A culpa da recorrente é inconteste, pois recebeu os valores e não os repassou para a corrê, culminando com a suspensão acima referida.

Tal fato ultrapassou o mero aborrecimento do cotidiano, gerando o dano moral.

O valor arbitrado atendeu as circunstâncias do caso, não comportando redução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, condenando a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20%, sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.”

Proceda a secretaria a intimação das partes envolvidas, através de seus advogados, sendo o da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa do adv. FELIPE FARIA DA SILVA OAB/RJ-134.718, que deverá ser cadastrado para tal fim.

Recife, 16 de agosto de 2017

AUZIENIO DE C. CAVALCANTI

JUIZ RELATOR

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juiz de Direito: Fernanda Pessoa Chuahy de Paula (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cleide Márcia de Farias

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00150/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001028-64.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: M. DE F. A. D. S.

Autor: U. S.

Despacho:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de decisão homologatória proferida por este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital, no qual a parte exequente Y. K. A. S., menor impúbere representado pela genitora M. DE F. A. DOS S., busca a satisfação de débitos de natureza alimentar devidos pelo executado U. S.. É o sucinto relatório. Passo à decisão. As decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, constituídas nos termos do art. 515, III do CPC, possuem inequívoca natureza híbrida ou complexa, uma vez que se constituem basicamente de 2(dois) elementos. O primeiro deles seria a vontade das partes, que firmaram o ajuste, enquanto que o segundo, a decisão, seria a mera chancela homologatória capaz de alçar o ajuste de vontades à condição de título executivo judicial. Ao homologar o ajuste de vontades, atribuindo a força de título judicial àquele documento, originalmente concebido como título extrajudicial, consoante art. 784, IV do CPC, o magistrado não emite qualquer juízo meritório, mas apenas confere requisitos formais inerentes aos negócios jurídicos. Neste sentido, os ensinamentos de Marcelo Abelha pertinentes ao caso: (...) as sentenças homologatórias são aquelas que dão cunho jurisdicional a um ato que, por natureza, não o possui. Nessas sentenças (leia-se também as "decisões interlocutórias e acórdãos"), o Estado participa apenas para atribuir eficácia judicial à composição feita pelas. Não há, a rigor, "julgamento" de mérito, porque o dito "mérito" foi resolvido pelas partes. No entanto, mesmo assim, em tais casos o CPC atribui a natureza de sentença de mérito às hipóteses do art. 487, III, porque os efeitos que possui (os mesmos da sentença do inc. I) são os mesmos da hipótese do art. 487, I. Essas decisões são chamadas de "subjetivamente complexas, porque a sua formação resulta da soma de esforços de sujeitos distintos: ato de inteligência das partes "somado" à vontade estatal (homologação)1. (grifos não constantes do original) É certo que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não decidem as causas em primeiro grau e, por conseguinte, não possuem competência para processar o cumprimento de sentença. Estas, limitam-se a conferir natureza de título executivo judicial à resolução do conflito construída pelas partes em autocomposição, ex vi do disposto no Enunciado 29 do FONAMEC2: Os acordos homologados nos CEJUSC no Setor Pré-processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes para julgamento das causas originárias, mediante livre distribuição. Outrossim, nos diversos Tribunais da Federação não há uma única decisão em que se trate o Conflito de Competência entre Vara x Cejusc, mas tão-somente entre Varas, conforme decisões abaixo transcritas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA CEJUSC. CONSUMIDOR. POLO PASSIVO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Os acordos homologados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC/BSB) não geram prevenção, devendo, em caso de descumprimento, ser executados perante o Juízo competente, que será definido segundo as regras comuns aplicáveis às demais demandas. 2. Nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, com afastamento da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF - CCP: 20150020283235, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 179). (Grifo nosso) APELAÇÃO - Execução de título judicial - Extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse na modalidade adequação - Acordo realizado e homologado no setor de conciliação - Descumprimento do acordo que enseja ajuizamento de execução de título judicial segundo as regras de competência - Resolução 125 do CNJ - Recurso Provido para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TJSP; Apelação 1014672-87.2014.8.26.0007; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 27/10/2015) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título executivo. Pretensão ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado em expediente pré-processual de ação de divórcio. Competência do Juízo que decidiu a causa da qual emanou o título executivo. Inteligência dos arts. 516, II, do NCPC. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência 0008987-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017) No trecho do julgado acima, assim explanou o relator: "O CEJUSC não tem competência para cumprir suas decisões, por ser apenas uma unidade do Poder Judiciário destinada a Conciliação e mediação. O acordo se deu em expediente pré-processual de ação de divórcio, de competência da Vara da Família e Sucessões". Logo, observamos pelas jurisprudências acima colacionadas, que os conflitos de competência ocorreram ENTRE VARAS, e não entre estas e os CEJUSCs estaduais, isto porque, É DO ENTENDIMENTO DE CORTES COMO TJSP e TJDF, bem como de outros tribunais estaduais em seus regimentos internos, que o CEJUSC apenas homologa o acordo, não conhecendo da causa, logo, em caso de não cumprimento dos acordos homologados, estes deverão ser executados pela parte interessada, mediante dedução da pretensão perante o juízo competente, respeitadas as regras ordinárias aplicáveis às demais demandas. E, consoante dispõe o art. 516, II do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á, regra geral, perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". In casu, a decisão

aludida no texto legal pressupõe a análise processual, ou dito de outro modo, o conhecimento da causa, aspecto não alcançado definitivamente no âmbito das Centrais de Conciliação Mediação e Arbitragem, cuja vocação, atribuição e estrutura contemplam exclusivamente as matérias previstas no art. 166 do CPC. Veja-se a respeito o que preconiza Daniel Amorim Assumpção Neves: Na transação, verifica-se um acordo de vontade das partes com sacrifícios recíprocos sendo fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial quando o conflito é resolvido por acordo entre as partes e não em uma decisão impositiva do juiz. Mais uma vez, não é o juiz que decide o conflito, como ocorre em todas as formas de autocomposição - limitando-se a homologar, por sentença, o acordo de vontades entre as partes³. (Grifos não constantes do original) Portanto, se não "decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", nos termos do art. 516, II, o juízo responsável pelas Centrais de Conciliação e Mediação não é competente para o cumprimento de sentença. Ressalte-se, que a própria complexidade relativamente à execução forçada que pode alcançar a tutela satisfativa, com eventual utilização de medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, inclusive prisão, ultrapassa o espectro de competência e finalidade da instituição das Centrais⁴, o que exclui a sua competência para o processamento de cumprimento de sentenças, nos termos da legislação processual vigente, Lei 13.105/2015. Entender diferente, significa, em suma, atentar contra a especialização da presente Unidade, ordinarizando a sua característica conciliatória e voltada à solução célere e consensual de demandas. A competência no caso é absoluta, podendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo. Sendo assim, declaro a incompetência desta Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem para processar e julgar o cumprimento de sentença oriundo de sentença homologatória, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao distribuidor a fim de que seja encaminhado para uma das Varas de Família da Capital Cumpra-se. P. R. I. Recife, 14 de agosto 2017. João Maurício Guedes Alcoforado Juiz de Direito

Recife, 17/08/2017

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula (Cumulativo)

Juíza de Direito

Cleide Márcia de Farias

Chefe de Secretaria

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juíza de Direito: Fernanda Pessoa Chuahy de Paula (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cleide Márcia de Farias

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00151/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0049044-15.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: r. s. m.

Requerido: l. d. de s.

Despacho:

DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de decisão homologatória proferida por este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital, no qual a parte exequente M. L. D. M., menor impúbere representada pela genitora L D D S, busca a satisfação de débitos de natureza alimentar devidos pelo executado R S M. É o sucinto relatório. Passo à decisão. As decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, constituídas nos termos do art. 515, III do CPC, possuem inequívoca natureza híbrida ou complexa, uma vez que se constituem basicamente de 2(dois) elementos. O primeiro deles seria a vontade das partes, que firmaram o ajuste, enquanto que o segundo, a decisão, seria a mera chancela homologatória capaz de alçar o ajuste de vontades à condição de título executivo judicial. Ao homologar o ajuste de vontades, atribuindo a força de título judicial àquele documento, originalmente concebido como título extrajudicial, consoante art. 784, IV do CPC, o magistrado não emite qualquer juízo meritório, mas apenas confere requisitos formais inerentes aos negócios jurídicos. Neste sentido, os ensinamentos de Marcelo Abelha pertinentes ao caso: (...) as sentenças homologatórias são aquelas que dão cunho jurisdicional a um ato que, por natureza, não o possui. Nessas sentenças (leia-se também as "decisões interlocutórias e acórdãos"), o Estado participa apenas para atribuir eficácia judicial à composição feita pelas. Não há, a rigor, "julgamento" de mérito, porque o dito "mérito" foi resolvido pelas partes. No entanto, mesmo assim, em tais casos o CPC atribui a natureza de sentença de mérito às hipóteses do art. 487, III, porque os efeitos que possui (os mesmos da sentença do inc. I) são os mesmos da hipótese do art. 487, I. Essas decisões são chamadas de "subjetivamente complexas, porque a sua formação resulta da soma de esforços de sujeitos distintos: ato de inteligência das partes "somado" à vontade estatal (homologação)¹. (grifos não constantes do original) É certo que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não decidem as causas em primeiro grau e, por conseguinte, não possuem competência para processar o cumprimento de sentença. Estas, limitam-se a conferir natureza de título executivo judicial à resolução do conflito construída pelas partes em autocomposição, ex vi do disposto no Enunciado 29 do FONAMEC2: Os acordos homologados nos CEJUSC no Setor Pré-processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes para julgamento das causas originárias, mediante livre distribuição. Outrossim, nos diversos Tribunais da Federação não há uma única decisão em que se trate o Conflito de Competência entre Vara x Cejusc, mas tão-somente entre Varas, conforme decisões abaixo

transcritas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA CEJUSC. CONSUMIDOR. POLO PASSIVO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Os acordos homologados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC/BSB) não geram prevenção, devendo, em caso de descumprimento, ser executados perante o Juízo competente, que será definido segundo as regras comuns aplicáveis às demais demandas. 2. Nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, com afastamento da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF - CCP: 20150020283235, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 179). (Grifo nosso)APELAÇÃO - Execução de título judicial - Extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse na modalidade adequação - Acordo realizado e homologado no setor de conciliação - Descumprimento do acordo que enseja ajuizamento de execução de título judicial segundo as regras de competência - Resolução 125 do CNJ - Recurso Provido para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TJSP; Apelação 1014672-87.2014.8.26.0007; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 27/10/2015) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título executivo. Pretensão ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado em expediente pré-processual de ação de divórcio. Competência do Juízo que decidiu a causa da qual emanou o título executivo. Inteligência dos arts. 516, II, do NCPC. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência 0008987-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017) No trecho do julgado acima, assim explanou o relator: "O CEJUSC não tem competência para cumprir suas decisões, por ser apenas uma unidade do Poder Judiciário destinada a Conciliação e mediação. O acordo se deu em expediente pré-processual de ação de divórcio, de competência da Vara da Família e Sucessões". Logo, observamos pelas jurisprudências acima colacionadas, que os conflitos de competência ocorreram ENTRE VARAS, e não entre estas e os CEJUSCs estaduais, isto porque, É DO ENTENDIMENTO DE CORTES COMO TJSP e TJDF, bem como de outros tribunais estaduais em seus regramentos internos, que o CEJUSC apenas homologa o acordo, não conhecendo da causa, logo, em caso de não cumprimento dos acordos homologados, estes deverão ser executados pela parte interessada, mediante dedução da pretensão perante o juízo competente, respeitadas as regras ordinárias aplicáveis às demais demandas. E, consoante dispõe o art. 516, II do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á, regra geral, perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". In casu, a decisão aludida no texto legal pressupõe a análise processual, ou dito de outro modo, o conhecimento da causa, aspecto não alcançado definitivamente no âmbito das Centrais de Conciliação Mediação e Arbitragem, cuja vocação, atribuição e estrutura contemplam exclusivamente as matérias previstas no art. 166 do CPC. Veja-se a respeito o que preconiza Daniel Amorim Assumpção Neves: Na transação, verifica-se um acordo de vontade das partes com sacrifícios recíprocos sendo fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial quando o conflito é resolvido por acordo entre as partes e não em uma decisão impositiva do juiz. Mais uma vez, não é o juiz que decide o conflito, como ocorre em todas as formas de autocomposição - limitando-se a homologar, por sentença, o acordo de vontades entre as partes³. (Grifos não constantes do original) Portanto, se não "decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", nos termos do art. 516, II, o juízo responsável pelas Centrais de Conciliação e Mediação não é competente para o cumprimento de sentença. Ressalte-se, que a própria complexidade relativamente à execução forçada que pode alcançar a tutela satisfativa, com eventual utilização de medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, inclusive prisão, ultrapassa o espectro de competência e finalidade da instituição das Centrais⁴, o que exclui a sua competência para o processamento de cumprimento de sentenças, nos termos da legislação processual vigente, Lei 13.105/2015. Entender diferente, significa, em suma, atentar contra a especialização da presente Unidade, ordinarizando a sua característica conciliatória e voltada à solução célere e consensual de demandas. A competência no caso é absoluta, podendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo. Sendo assim, declaro a incompetência desta Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem para processar e julgar o cumprimento de sentença oriundo de sentença homologatória, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao distribuidor a fim de que seja encaminhado para uma das Varas de Família da Capital. Cumpra-se. P. R. I. Recife, 14 de agosto 2017. João Maurício Guedes Alcoforado Juiz de Direito.

Processo Nº: 0023415-44.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: A. K. M. M. DE L.

Autor: A. B. DA S.

Despacho :

DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de decisão homologatória proferida por este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital, no qual a parte exequente A. K. B. DE L., menor impúbere representado pela genitora A K M M D L, busca a satisfação de débitos de natureza alimentar devidos pelo executado A B DA S. É o sucinto relatório. Passo à decisão. As decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, constituídas nos termos do art. 515, III do CPC, possuem inequívoca natureza híbrida ou complexa, uma vez que se constituem basicamente de 2(dois) elementos. O primeiro deles seria a vontade das partes, que firmaram o ajuste, enquanto que o segundo, a decisão, seria a mera chancela homologatória capaz de alçar o ajuste de vontades à condição de título executivo judicial. Ao homologar o ajuste de vontades, atribuindo a força de título judicial àquele documento, originalmente concebido como título extrajudicial, consoante art. 784, IV do CPC, o magistrado não emite qualquer juízo meritório, mas apenas confere requisitos formais inerentes aos negócios jurídicos. Neste sentido, os ensinamentos de Marcelo Abelha pertinentes ao caso: (...) as sentenças homologatórias são aquelas que dão cunho jurisdicional a um ato que, por natureza, não o possui. Nessas sentenças (leia-se também as "decisões interlocutórias e acórdãos"), o Estado participa apenas para atribuir eficácia judicial à composição feita pelas. Não há, a rigor, "julgamento" de mérito, porque o dito "mérito" foi resolvido pelas partes. No entanto, mesmo assim, em tais casos o CPC atribui a natureza de sentença de mérito às hipóteses do art. 487, III, porque os efeitos que possui (os mesmos da sentença do inc. I) são os mesmos da hipótese do art. 487, I. Essas decisões são chamadas de "subjetivamente complexas, porque a sua formação resulta da soma de esforços de sujeitos distintos: ato de inteligência das partes "somado" à vontade estatal (homologação)¹. (grifos não constantes do original). É certo que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não decidem as causas em primeiro grau e, por conseguinte, não possuem competência para processar o cumprimento de sentença. Estas, limitam-se a conferir natureza de título executivo judicial à resolução do conflito construída pelas partes em autocomposição, ex vi do disposto no Enunciado 29 do FONAMEC2: Os acordos homologados nos CEJUSC no Setor Pré-processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes para julgamento das causas originárias, mediante livre distribuição. Outrossim, nos diversos Tribunais da Federação não há uma única decisão em que se trate o Conflito de Competência entre Vara x Cejusc, mas tão-somente entre Varas, conforme decisões abaixo transcritas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA CEJUSC. CONSUMIDOR. POLO PASSIVO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Os acordos homologados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC/BSB) não geram prevenção, devendo, em caso de descumprimento, ser executados perante o Juízo competente, que será definido segundo as regras comuns aplicáveis às demais demandas. 2. Nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, com afastamento da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Declarado competente o

Juízo suscitante. (TJ-DF - CCP: 20150020283235, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 179). (Grifo nosso) APELAÇÃO - Execução de título judicial - Extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse na modalidade adequação - Acordo realizado e homologado no setor de conciliação - Descumprimento do acordo que enseja ajuizamento de execução de título judicial segundo as regras de competência - Resolução 125 do CNJ - Recurso Provido para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TJSP; Apelação 1014672-87.2014.8.26.0007; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 27/10/2015) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título executivo. Pretensão ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado em expediente pré-processual de ação de divórcio. Competência do Juízo que decidiu a causa da qual emanou o título executivo. Inteligência dos arts. 516, II, do NCP. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência 0008987-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017) No trecho do julgado acima, assim explanou o relator: "O CEJUSC não tem competência para cumprir suas decisões, por ser apenas uma unidade do Poder Judiciário destinada a Conciliação e mediação. O acordo se deu em expediente pré-processual de ação de divórcio, de competência da Vara da Família e Sucessões". Logo, observamos pelas jurisprudências acima colacionadas, que os conflitos de competência ocorreram ENTRE VARAS, e não entre estas e os CEJUSCs estaduais, isto porque, É DO ENTENDIMENTO DE CORTES COMO TJSP e TJDF, bem como de outros tribunais estaduais em seus regramentos internos, que o CEJUSC apenas homologa o acordo, não conhecendo da causa, logo, em caso de não cumprimento dos acordos homologados, estes deverão ser executados pela parte interessada, mediante dedução da pretensão perante o juízo competente, respeitadas as regras ordinárias aplicáveis às demais demandas. E, consoante dispõe o art. 516, II do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á, regra geral, perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". In casu, a decisão aludida no texto legal pressupõe a análise processual, ou dito de outro modo, o conhecimento da causa, aspecto não alcançado definitivamente no âmbito das Centrais de Conciliação Mediação e Arbitragem, cuja vocação, atribuição e estrutura contemplam exclusivamente as matérias previstas no art. 166 do CPC. Veja-se a respeito o que preconiza Daniel Amorim Assumpção Neves: Na transação, verifica-se um acordo de vontade das partes com sacrifícios recíprocos sendo fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial quando o conflito é resolvido por acordo entre as partes e não em uma decisão impositiva do juiz. Mais uma vez, não é o juiz que decide o conflito, como ocorre em todas as formas de autocomposição - limitando-se a homologar, por sentença, o acordo de vontades entre as partes³. (Grifos não constantes do original) Portanto, se não "decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", nos termos do art. 516, II, o juízo responsável pelas Centrais de Conciliação e Mediação não é competente para o cumprimento de sentença. Ressalte-se, que a própria complexidade relativamente à execução forçada que pode alcançar a tutela satisfativa, com eventual utilização de medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, inclusive prisão, ultrapassa o espectro de competência e finalidade da instituição das Centrais⁴, o que exclui a sua competência para o processamento de cumprimento de sentenças, nos termos da legislação processual vigente, Lei 13.105/2015. Entender diferente, significa, em suma, atentar contra a especialização da presente Unidade, ordinarizando a sua característica conciliatória e voltada à solução célere e consensual de demandas. A competência no caso é absoluta, podendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo. Sendo assim, declaro a incompetência desta Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem para processar e julgar o cumprimento de sentença oriundo de sentença homologatória, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao distribuidor a fim de que seja encaminhado para uma das Varas de Família da Capital Cumpra-se. P. R. I. Recife, 14 de agosto 2017. João Maurício Guedes Alcoforado Juiz de Direito.

Processo Nº: 0014187-06.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: A. N. C.

Requerido: J. F. G. de S.

Despacho:

DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de decisão homologatória proferida por este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital, no qual a parte exequente A N C, busca a satisfação de obrigação de fazer referente ao direito de visita da menor L. V. G. de S. C., que vem sendo descumprido pela genitora, ora executada, J F G D S. É o sucinto relatório. Passo à decisão. As decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, constituídas nos termos do art. 515, III do CPC, possuem inequívoca natureza híbrida ou complexa, uma vez que se constituem basicamente de 2(dois) elementos. O primeiro deles seria a vontade das partes, que firmaram o ajuste, enquanto que o segundo, a decisão, seria a mera chancela homologatória capaz de alçar o ajuste de vontades à condição de título executivo judicial. Ao homologar o ajuste de vontades, atribuindo a força de título judicial àquele documento, originalmente concebido como título extrajudicial, consoante art. 784, IV do CPC, o magistrado não emite qualquer juízo meritório, mas apenas confere requisitos formais inerentes aos negócios jurídicos. Neste sentido, os ensinamentos de Marcelo Abelha pertinentes ao caso: (...) as sentenças homologatórias são aquelas que dão cunho jurisdicional a um ato que, por natureza, não o possui. Nessas sentenças (leia-se também as "decisões interlocutórias e acórdãos"), o Estado participa apenas para atribuir eficácia judicial à composição feita pelas. Não há, a rigor, "julgamento" de mérito, porque o dito "mérito" foi resolvido pelas partes. No entanto, mesmo assim, em tais casos o CPC atribui a natureza de sentença de mérito às hipóteses do art. 487, III, porque os efeitos que possui (os mesmos da sentença do inc. I) são os mesmos da hipótese do art. 487, I. Essas decisões são chamadas de "subjetivamente complexas, porque a sua formação resulta da soma de esforços de sujeitos distintos: ato de inteligência das partes "somado" à vontade estatal (homologação)¹. (grifos não constantes do original) É certo que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não decidem as causas em primeiro grau e, por conseguinte, não possuem competência para processar o cumprimento de sentença. Estas, limitam-se a conferir natureza de título executivo judicial à resolução do conflito construída pelas partes em autocomposição, ex vi do disposto no Enunciado 29 do FONAMEC²: Os acordos homologados nos CEJUSC no Setor Pré-processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes para julgamento das causas originárias, mediante livre distribuição. Outrossim, nos diversos Tribunais da Federação não há uma única decisão em que se trate o Conflito de Competência entre Vara x Cejusc, mas tão-somente entre Varas, conforme decisões abaixo transcritas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA CEJUSC. CONSUMIDOR. POLO PASSIVO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Os acordos homologados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC/BSB) não geram prevenção, devendo, em caso de descumprimento, ser executados perante o Juízo competente, que será definido segundo as regras comuns aplicáveis às demais demandas. 2. Nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, com afastamento da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF - CCP: 20150020283235, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 179). (Grifo nosso) APELAÇÃO - Execução de título judicial - Extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse na modalidade adequação - Acordo realizado e homologado no setor de conciliação - Descumprimento do acordo que enseja ajuizamento de execução de título judicial segundo as regras de competência - Resolução 125 do CNJ - Recurso Provido para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular

prosseguimento. (TJSP; Apelação 1014672-87.2014.8.26.0007; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 27/10/2015) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título executivo. Pretensão ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado em expediente pré-processual de ação de divórcio. Competência do Juízo que decidiu a causa da qual emanou o título executivo. Inteligência dos arts. 516, II, do NCP. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência 0008987-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017). No trecho do julgado acima, assim explanou o relator: "O CEJUSC não tem competência para cumprir suas decisões, por ser apenas uma unidade do Poder Judiciário destinada a Conciliação e mediação. O acordo se deu em expediente pré-processual de ação de divórcio, de competência da Vara da Família e Sucessões". Logo, observamos pelas jurisprudências acima colacionadas, que os conflitos de competência ocorreram ENTRE VARAS, e não entre estas e os CEJUSCs estaduais, isto porque, É DO ENTENDIMENTO DE CORTES COMO TJSP e TJDF, bem como de outros tribunais estaduais em seus regramentos internos, que o CEJUSC apenas homologa o acordo, não conhecendo da causa, logo, em caso de não cumprimento dos acordos homologados, estes deverão ser executados pela parte interessada, mediante dedução da pretensão perante o juízo competente, respeitadas as regras ordinárias aplicáveis às demais demandas. E, consoante dispõe o art. 516, II do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á, regra geral, perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". In casu, a decisão aludida no texto legal pressupõe a análise processual, ou dito de outro modo, o conhecimento da causa, aspecto não alcançado definitivamente no âmbito das Centrais de Conciliação Mediação e Arbitragem, cuja vocação, atribuição e estrutura contemplam exclusivamente as matérias previstas no art. 166 do CPC. Veja-se a respeito o que preconiza Daniel Amorim Assumpção Neves: Na transação, verifica-se um acordo de vontade das partes com sacrifícios recíprocos sendo fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial quando o conflito é resolvido por acordo entre as partes e não em uma decisão impositiva do juiz. Mais uma vez, não é o juiz que decide o conflito, como ocorre em todas as formas de autocomposição - limitando-se a homologar, por sentença, o acordo de vontades entre as partes³. (Grifos não constantes do original). Portanto, se não "decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", nos termos do art. 516, II, o juízo responsável pelas Centrais de Conciliação e Mediação não é competente para o cumprimento de sentença. Ressalte-se, que a própria complexidade relativamente à execução forçada que pode alcançar a tutela satisfativa, com eventual utilização de medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, inclusive prisão, ultrapassa o espectro de competência e finalidade da instituição das Centrais⁴, o que exclui a sua competência para o processamento de cumprimento de sentenças, nos termos da legislação processual vigente, Lei 13.105/2015. Entender diferente, significa, em suma, atentar contra a especialização da presente Unidade, ordinarizando a sua característica conciliatória e voltada à solução célere e consensual de demandas. A competência no caso é absoluta, podendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo. Sendo assim, declaro a incompetência desta Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem para processar e julgar o cumprimento de sentença oriundo de sentença homologatória, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao distribuidor a fim de que seja encaminhado para uma das Varas de Família da Capital Cumpra-se. P. R. I. Recife, 14 de agosto 2017. João Maurício Guedes Alcoforado Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005822-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: G DE O L

Autor: I C DO C L

Despacho:

DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de decisão homologatória proferida por este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital, no qual a parte exequente L. G. C. L., menor impúbere representado pela genitora I C D C, busca a satisfação de débitos de natureza alimentar devidos pelo executado G D O L. É o sucinto relatório. Passo à decisão. As decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, constituídas nos termos do art. 515, III do CPC, possuem inequívoca natureza híbrida ou complexa, uma vez que se constituem basicamente de 2(dois) elementos. O primeiro deles seria a vontade das partes, que firmaram o ajuste, enquanto que o segundo, a decisão, seria a mera chancela homologatória capaz de alçar o ajuste de vontades à condição de título executivo judicial. Ao homologar o ajuste de vontades, atribuindo a força de título judicial àquele documento, originalmente concebido como título extrajudicial, consoante art. 784, IV do CPC, o magistrado não emite qualquer juízo meritório, mas apenas confere requisitos formais inerentes aos negócios jurídicos. Neste sentido, os ensinamentos de Marcelo Abelha pertinentes ao caso: (...) as sentenças homologatórias são aquelas que dão cunho jurisdicional a um ato que, por natureza, não o possui. Nessas sentenças (leia-se também as "decisões interlocutórias e acórdãos"), o Estado participa apenas para atribuir eficácia judicial à composição feita pelas. Não há, a rigor, "julgamento" de mérito, porque o dito "mérito" foi resolvido pelas partes. No entanto, mesmo assim, em tais casos o CPC atribui a natureza de sentença de mérito às hipóteses do art. 487, III, porque os efeitos que possui (os mesmos da sentença do inc. I) são os mesmos da hipótese do art. 487, I. Essas decisões são chamadas de "subjetivamente complexas, porque a sua formação resulta da soma de esforços de sujeitos distintos: ato de inteligência das partes "somado" à vontade estatal (homologação)¹. (grifos não constantes do original) É certo que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não decidem as causas em primeiro grau e, por conseguinte, não possuem competência para processar o cumprimento de sentença. Estas, limitam-se a conferir natureza de título executivo judicial à resolução do conflito construída pelas partes em autocomposição, ex vi do disposto no Enunciado 29 do FONAMEC2: Os acordos homologados nos CEJUSC no Setor Pré-processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes para julgamento das causas originárias, mediante livre distribuição. Outrossim, nos diversos Tribunais da Federação não há uma única decisão em que se trate o Conflito de Competência entre Vara x Cejusc, mas tão-somente entre Varas, conforme decisões abaixo transcritas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA CEJUSC. CONSUMIDOR. POLO PASSIVO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Os acordos homologados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC/BSB) não geram prevenção, devendo, em caso de descumprimento, ser executados perante o Juízo competente, que será definido segundo as regras comuns aplicáveis às demais demandas. 2. Nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, com afastamento da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF - CCP: 20150020283235, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 179). (Grifo nosso) APELAÇÃO - Execução de título judicial - Extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse na modalidade adequação - Acordo realizado e homologado no setor de conciliação - Descumprimento do acordo que enseja ajuizamento de execução de título judicial segundo as regras de competência - Resolução 125 do CNJ - Recurso Provido para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TJSP; Apelação 1014672-87.2014.8.26.0007; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 27/10/2015) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título executivo. Pretensão ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado em expediente pré-processual de ação de divórcio. Competência do Juízo que decidiu a causa da qual emanou o título executivo. Inteligência dos arts. 516, II, do NCP. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência 0008987-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro:

29/03/2017). No trecho do julgado acima, assim explanou o relator: "O CEJUSC não tem competência para cumprir suas decisões, por ser apenas uma unidade do Poder Judiciário destinada a Conciliação e mediação. O acordo se deu em expediente pré-processual de ação de divórcio, de competência da Vara da Família e Sucessões". Logo, observamos pelas jurisprudências acima colacionadas, que os conflitos de competência ocorreram ENTRE VARAS, e não entre estas e os CEJUSCs estaduais, isto porque, É DO ENTENDIMENTO DE CORTES COMO TJSP e TJDF, bem como de outros tribunais estaduais em seus regramentos internos, que o CEJUSC apenas homologa o acordo, não conhecendo da causa, logo, em caso de não cumprimento dos acordos homologados, estes deverão ser executados pela parte interessada, mediante dedução da pretensão perante o juízo competente, respeitadas as regras ordinárias aplicáveis às demais demandas. E, consoante dispõe o art. 516, II do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á, regra geral, perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". In casu, a decisão aludida no texto legal pressupõe a análise processual, ou dito de outro modo, o conhecimento da causa, aspecto não alcançado definitivamente no âmbito das Centrais de Conciliação Mediação e Arbitragem, cuja vocação, atribuição e estrutura contemplam exclusivamente as matérias previstas no art. 166 do CPC. Veja-se a respeito o que preconiza Daniel Amorim Assumpção Neves: Na transação, verifica-se um acordo de vontade das partes com sacrifícios recíprocos sendo fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial quando o conflito é resolvido por acordo entre as partes e não em uma decisão impositiva do juiz. Mais uma vez, não é o juiz que decide o conflito, como ocorre em todas as formas de autocomposição - limitando-se a homologar, por sentença, o acordo de vontades entre as partes³. (Grifos não constantes do original). Portanto, se não "decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", nos termos do art. 516, II, o juízo responsável pelas Centrais de Conciliação e Mediação não é competente para o cumprimento de sentença. Ressalte-se, que a própria complexidade relativamente à execução forçada que pode alcançar a tutela satisfativa, com eventual utilização de medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, inclusive prisão, ultrapassa o espectro de competência e finalidade da instituição das Centrais⁴, o que exclui a sua competência para o processamento de cumprimento de sentenças, nos termos da legislação processual vigente, Lei 13.105/2015. Entender diferente, significa, em suma, atentar contra a especialização da presente Unidade, ordinarizando a sua característica conciliatória e voltada à solução célere e consensual de demandas. A competência no caso é absoluta, podendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo. Sendo assim, declaro a incompetência desta Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem para processar e julgar o cumprimento de sentença oriundo de sentença homologatória, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao distribuidor a fim de que seja encaminhado para uma das Varas de Família da Capital Cumpra-se. P. R. I. Recife, 14 de agosto 2017. João Maurício Guedes Alcoforado Juiz de Direito.

Recife, 17 de agosto de 2017

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula (Cumulativo)

Juíza de Direito

Cleide Márcia de Farias

Chefe de Secretaria

Caruaru - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

CEJUSC - TARDE

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Tarcísio George Sales Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00081/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003951-76.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: J. G. F. F.

Advogado: PE014296 - Juvêncio Feliciano Neto

Requerente: M. M. DA S. F.

Criança/Adolescente: B. J. G. F.

Criança/Adolescente: J. B. G. F.

Criança/Adolescente: B. G. F.

Despacho:

PROCESSO Nº 0003951-76.2017.8.17.0480PROCEDIMENTO Nº 003177/2016-00 - CT02 R.h. Compulsando os autos, vislumbra-se no termo de pedido de mediação/conciliação de fls. 02 e nos documentos de fls. 12/13 a informação das partes residirem num mesmo endereço. Assim determino a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem e comprovarem se elas residem atualmente no mesmo endereço. Caso possuam residências distintas que seja comprovado o endereço atualizado de ambos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Caruaru (PE), 16 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos RibasJuiz de Direito Coordenador doCentro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) sfco

Processo Nº: 0007854-56.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: E. R. D. S. V.

Requerente: I. A. T.

Despacho:

PROCESSO Nº 0007854-56.2016.8.17.0480PROCEDIMENTO Nº 002065/2016-00 - CT02 R.h. Em atenção a petição de fl. 17, reconheço a inexistência material na sentença de fl. 14. Assim, a fim de corrigir a sentença prolatada nos autos, com fulcro no que dispõe o art. 494, I, do NCPC, onde se lê "registrado no Livro B-17/AUX" leia-se "registrado no Livro B-07/AUX". Ao fim, considerando o estado do feito, com as cautelas, expedientes e intimações necessárias, ao Arquivo.Caruaru (PE), 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos RibasJuiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) sfco

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

CEJUSC Manhã

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mário José Ribeiro da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00080/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00711

Processo Nº: 0003827-93.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000020/2017-00 UNIFAVIP

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: K. F. DA S.

Criança/Adolescente: E. S. S.

Requerido: J. S. S.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731, aplicável por força do art. 732, ambos do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, em atenção ao Provimento nº 10/2014 - CGJ TJPE, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Registro, para todos os fins de direito, devendo ser o presente reconhecimento e dissolução de união estável registrado no livro competente do Cartório do Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, nos termos do art. 9º do Provimento nº 10/2014 - CGJ. Encaminhem-se, por cópias devidamente autenticadas, os documentos que se fizerem necessários ao atendimento das alíneas do art. 9º do mencionado provimento. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00712

Processo Nº: 0003127-20.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000120/2016-00 UNIFAVIP

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: M. J. D. S. N.

Criança/Adolescente: D. R. DE A. S. F.

Requerido: D. R. DE A. S.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731, aplicável por força do art. 732, ambos do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, em atenção ao Provimento nº 10/2014 - CGJ TJPE, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Registro, para todos os fins de direito, devendo ser o presente reconhecimento e dissolução de união estável registrado no livro competente do Cartório do Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, nos termos do art. 9º do Provimento nº 10/2014 - CGJ. Encaminhem-se, por cópias devidamente autenticadas, os documentos que se fizerem necessários ao atendimento das alíneas do art. 9º do mencionado provimento. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00713

Processo Nº: 0005214-80.2016.8.17.0480

Procedimento nº: 001397/2016-00 CM02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: I. V. DA S. J.

Requerente: A. P. S. F.

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731, aplicável por força do art. 732, ambos do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, em atenção ao Provimento nº 10/2014 - CGJ TJPE, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Registro, para todos os fins de direito, devendo ser o presente reconhecimento e dissolução de união estável registrado no livro competente do Cartório do Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, nos termos do art. 9º do Provimento nº 10/2014 - CGJ. Encaminhem-se, por cópias devidamente autenticadas, os documentos que se fizerem necessários ao atendimento das alíneas do art. 9º do mencionado provimento. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/

PE, 16 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00714

Processo Nº: 0003291-82.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 003169/2016-00 - CM02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: A. R. S. B.

Criança/Adolescente: Y. DE M. B.

Requerido: F. I. DE M. S.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007; 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, em consonância com os termos do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 5.478/68. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 16 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Caruaru

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

CEJUSC - TARDE

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Tarcísio George Sales Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00082/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00715

Processo Nº: 0003643-40.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000212/2017-00 - CT02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: J. S. DE L. V.

Criança/Adolescente: G. B. DE L. V.

Criança/Adolescente: P. M. DE L. V.

Requerente: R. E. DA S. V.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b)" do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, com a redação da EC 66/2010, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo casamento. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, no assentamento de casamento das partes, registrado no Livro 23-B, fls. 96, sob o nº 9295. O cônjuge virago continuará a usar o nome de casada. Ressaltando-se que este feito tramitou com o benefício da justiça gratuita. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 16 de agosto de 2017. Dr. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00716

Processo Nº: 0000806-12.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 0001340/2017-00 - CT01

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: B. B. C.

Requerente: J. P. G. M. L. C.

Advogado: PE040719 - Carlos Renato Santos de Farias

Advogado: PE040718 - CARLOS PHELIPPE BARROS DA SILVA

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b)" do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, com a redação da EC 66/2010, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo casamento. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Chã Grande/PE, no assentamento de casamento das partes, registrado no Livro B-05 AUX, fls. 09, sob o nº 1615. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: [...]. Ressaltando-se que este feito tramitou com o benefício da justiça gratuita. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 16 de agosto de 2017. Dr. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PECEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00717

Processo Nº: 0003493-59.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000166/2017-00 CT02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Criança/Adolescente: W. H. S.

Representante: T. M. D. N. S.

Requerente: J. E. DO N. P.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como nos artigos 1.609, IV, do Código Civil e 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria Judicial, fará as vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente homologação, que teve por objeto investigação de paternidade averbada no Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, no assentamento de nascimento da parte, [...], registrado no Livro A-256, às fls. 38, sob o nº 156248, devendo ser alterado o nome para [...] e acrescentado o nome do pai, e [...], e dos avós paternos, [...] e [...], mantendo-se inalterado o nome da menor, consoante avençado pelas partes, ressaltando-se que este feito tramitou com o benefício da justiça gratuita. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 16 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PECEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451

Sentença Nº: 2017/00718

Processo Nº: 0004831-68.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000424/2017-00 - CT02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: D. E. V. DA C.

Requerente: J. M. C. V. DA C.

Criança/Adolescente: K. E. V. DA C.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b)" do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, com a redação da EC 66/2010, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo casamento. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil 2ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, no assentamento de casamento das partes, registrado no Livro B-05, fls. 34, sob o nº 2952. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: [...]. Ressaltando-se

que este feito tramitou com o benefício da justiça gratuita. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 16 de agosto de 2017.Dr. MARUPIRAJA RAMOS RIBASJuiz de Direito Coordenador doCentro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARUFórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PECEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00719

Processo Nº: 0004022-78.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000021/2017-00 - CT02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: w. i. da s. f.

Requerente: k. g. f. da s.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b)" do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, com a redação da EC 66/2010, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo casamento. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil 2ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, no assentamento de casamento das partes, registrado no Livro B -16, fls. 45, sob o nº 7722. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: [...]. E cônjuge varão voltará a usar o nome de solteiro, qual seja: [...]. Ressaltando-se que este feito tramitou com o benefício da justiça gratuita. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 16 de agosto de 2017.Dr. MARUPIRAJA RAMOS RIBASJuiz de Direito Coordenador doCentro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARUFórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PECEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00720

Processo Nº: 0004069-52.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000142/2017-00 - CT02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: D. M. S. S.

Requerente: L. M. DA P.

Criança/Adolescente: D. M. S. S. DA P.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b)" do Código de Processo Civil, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, com a redação da EC 66/2010, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo casamento. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará às vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil 2ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, no assentamento de casamento das partes, registrado no Livro B-13, fls. 186, sob o nº 6965. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: [...]. Ressaltando-se que este feito tramitou com o benefício da justiça gratuita. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 04 de agosto de 2017.Dr. MARUPIRAJA RAMOS RIBASJuiz de Direito Coordenador doCentro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARUFórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PECEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00721

Processo Nº: 0004836-90.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 001192/2017-00 - CT01

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: L. M. DE J.

Criança/Adolescente: L. S. H. DE J.

Requerente: S. H. C.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007; bem como no artigo 487, III, "b)" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA os acordos firmados entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, em consonância com os termos do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 5.478/68. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00722

Processo Nº: 0003133-61.2016.8.17.0480

Procedimento nº: 0001390/2016-00 - CT02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: L. R. D. S.

Criança/Adolescente: Á. S. R. DA S.

Requerente: J. A. DA S.

[...] Isso posto, pela existência de litispendência com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 485, VII, "b)" do Código de Processo Civil, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Por fim, encaminhe à 1ª Vara de Família e Registro Civil desta Comarca cópia do acordo realizado nos presentes autos. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00723

Processo Nº: 0004817-84.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000179/2017-00 - CT02

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: S. F. DE V.

Criança/Adolescente: B. M. V. DA S.

Requerente: B. H. DA S.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007; bem como no artigo 487, III, "b)" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA os acordos firmados entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, em consonância com os termos do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 5.478/68. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00724

Processo Nº: 0004822-09.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000373/2017-00 - CT01

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: I. I. D. S.

Requerente: A. C. R. M.

Criança/Adolescente: S. S. R. D. S.

Criança/Adolescente: A. M. R. D. S.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007; bem como no artigo 487, III, "b)" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA os acordos firmados entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de

Conciliação, em consonância com os termos do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 5.478/68. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00725

Processo Nº: 0004837-75.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 000223/2017-00 - CT01

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: L. M. DE J.

Criança/Adolescente: E. J. DE J. O.

Requerente: E. O. DA S.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007; bem como no artigo 487, III, "b)" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA os acordos firmados entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, em consonância com os termos do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 5.478/68. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Sentença Nº: 2017/00726

Processo Nº: 0004908-77.2017.8.17.0480

Procedimento nº: 001548/2017-00 - CT01

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: J. I. S. DE C.

Requerente: L. G. DE A.

[...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007; bem como no artigo 487, III, "b)" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA os acordos firmados entre as partes para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, em consonância com os termos do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 5.478/68. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 15 de agosto de 2017. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras - Avenida Florêncio Filho, s/n - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55.014 - 837 - Fone: (81) 3725-7451 sfco

Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE OLINDA
– FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO – Av. Pan Nordestina, s/n, KM 4, 3º Andar, Vila Popular

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo : Luiz Mario Miranda

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de M. Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

Data:17/08/2017

PAUTA DE SENTENÇAS Nº028/2017

Sentença Nº: 00533/2017

Processo Nº: 003018-23.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. P. DA S.

Requerido: C. R. B. DA S.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ esta sentença servirá como OFÍCIO a ser enviado ao órgão empregador, qual seja, A. P., situado na rodovia BR xxx Norte, Km xx, Itapissuma/PE CEP: xx.x00-000, para que efetue, nos termos da Lei nº 5478/68, o desconto nos seguintes moldes: C. P. DA S. (RG nº xxxxx SSPPE, CPF nº 0xx.xxx.xxx-xx, filho de C. P. da S. e M. da C. da S.) pagará a título de pensão alimentícia para a alimentanda C. L. B. DA S. (nasc. 1x/1x/1xxx) no valor correspondente a 15,17% (quinze vírgula dezessete por cento) dos seus vencimentos e vantagens, devendo o percentual incidir sobre a remuneração bruta, deduzindo-se apenas os descontos relativos a previdência social e imposto de renda, se houver, e devendo o percentual incidir ainda sobre 13º salário e férias (incluído o terço constitucional de férias), FGTS, bem como sobre toda e qualquer verba remuneratória, indenizatória e rescisória que venha a perceber o alimentante, inclusive o abono família, se houver, a que faz jus a alimentanda, que lhe deverá ser repassado, além do valor da pensão, a serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária de nº xxxx-x, da agência xxxx, do Banco Itaú, de titularidade da genitora da menor, C. R. B. DA S. (RG nº xxxxxx SDS/PE, CPF 0xx.0xx.xxx-xx, filha de C. R. T. de B. e L. A. de B.), com vigência a partir da data do recebimento deste ofício. Ademais, o mencionado órgão empregador deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo o atendimento ao presente, sob pena de crime contra a administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5478/68. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº: 00534/2017

Processo Nº: 003183-75.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: E. P. DA S.

Requerido: R. DE C. P. G. G.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda permanecerá utilizando o nome de casada. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 3912, livro B 11 e fls. 287, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda/PE, 25 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº:00535/2017

Processo Nº: 0015544-66.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos, Regulamentação de Visitas

Requerente: R. V. de L. M., menor impúbere representada pela genitora M. do C. de L. S.

Requerido: R. M. da C.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 72), esperando que se cumpra e guarde com tudo o que nele encontra-se estabelecido, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia de Secretaria o que for do seu ofício. Olinda/PE, 24 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº: 00536/2017

Processo Nº: 4794-97.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos/Guarda/Visitas

Requerente: P. DE F. P. , menor impúbere devidamente representado pela genitora M. V. DE F.

Requerido: L. DE A. P.

Representante Legal: Camilla Vêras Teixeira OAB/PE 37.118

Parte Final da Sentença Homologatória: “ , esta sentença servirá como OFÍCIO a ser enviado aos órgãos empregadores, quais sejam: a)P. M. DE I., situado na Praça da Bandeira, 14, Centro - Igarassu/PE, CEP 53.600-000, para que efetue, nos termos da Lei nº 5478/68, o desconto nos seguintes moldes: L. DE A. P. (RG nº xxxxxx SSPPE, CPF nº 0xx.xxx.xxx-0X, filho de D. do B. P. e M. de F. de A. P.) pagará a título de pensão alimentícia para o alimentando P. DE F. P. (nasc. xx/0x/20xx) no valor correspondente a 13% (treze por cento) dos seus vencimentos e vantagens, devendo o percentual incidir sobre a remuneração bruta, deduzindo-se apenas os descontos relativos a previdência social e imposto de renda, se houver, e devendo o percentual incidir ainda sobre 13º salário e férias (incluído o terço constitucional de férias), FGTS, bem como sobre toda e qualquer verba remuneratória, indenizatória e rescisória que venha a perceber o alimentante, inclusive o abono família, se houver, a que faz jus o alimentando, que lhes deverá ser repassado, além do valor da pensão, a serem descontados em folha de pagamento e; b)P. M. DE P., situado na rua da M., 0x, Centro - Paulista/PE, CEP xx.xxx-xx, para que efetue, nos termos da Lei nº 5478/68, o desconto nos seguintes moldes: L. DE A. P. (RG nº xxxxx SSPPE, CPF nº 0xx.xxx.xxx-0x, filho de D. do B. P. e M. de F. de A. P.) pagará a título de pensão alimentícia para o alimentando P. DE F. P. (nasc. xx/0x/20xx) no valor correspondente a 13% (treze por cento) dos seus vencimentos e vantagens, devendo o percentual incidir sobre a remuneração bruta, deduzindo-se apenas os descontos relativos a previdência social e imposto de renda, se houver, e devendo o percentual incidir ainda sobre 13º salário e férias (incluído o terço constitucional de férias), FGTS, bem como sobre toda e qualquer verba remuneratória, indenizatória e rescisória que venha a perceber o alimentante, inclusive o abono família, se houver, a que faz jus o alimentando, que lhes deverá ser repassado, além do valor da pensão, a serem descontados em folha de pagamento. Os valores descontados em folha de pagamento a título de pensão alimentícia deverão ser depositados na conta bancária de nº xxxxx-x, da agência xxxx-x, do Banco Bradesco, de titularidade da genitora do menor, M. V. DE F. (RG nº xxxxxx SDSPE e inscrito no CPF nº 0xx.xxx.xxx-xx), com vigência a partir da data do recebimento deste ofício. Ademais, os mencionados órgãos empregadores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo o atendimento ao presente, sob pena de crime contra a administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5478/68. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 24 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº: 00537/2017

Processo Nº: 002060-42.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. F. DA S.

Requerido: M. B. J. F. DA S.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ ... esta sentença servirá como OFÍCIO a ser enviado ao órgão empregador, qual seja, S. B.S/A I. E C. DE A., situado à rua A. M., xx, Imbiribeira – Recife/PE, para que efetue, nos termos da Lei nº 5478/68, o desconto nos seguintes moldes: C. F. DA S. (RG nº xxxxxx SSPPE, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, filho de A. F. da S. e M. R. F. da S.) pagará a título de pensão alimentícia para o Alimentando V. G. J. F. DA S. (nasc.xx/0x/xxxx) no valor correspondente a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, devendo o percentual incidir sobre a remuneração bruta, deduzindo-se os descontos relativos a previdência social e imposto de renda. Registre-se que o percentual deverá incidir ainda sobre 13º salário e férias (incluído o terço constitucional de férias), hora-extra e adicional noturno; Registre-se ainda que o percentual não incidirá sobre verbas rescisórias e FGTS do alimentante. O referido percentual será descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária de nº 00x.xxxx-x, da agência xxxx, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do menor, M. B. J. F. DA S. (RG nº xxxxxx SDSPE, CPF xxx.xxx.0xx-xx, filha de P. F. da S. e I. J. da S.), com vigência a partir da data do recebimento deste ofício. Ademais, o mencionado órgão empregador deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo o atendimento ao presente, sob pena de crime contra a administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5478/68. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 07 / 2017.” ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora

Sentença Nº: 00538/2017

Processo Nº: 004488-31.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. F. DA S.

Requerido: M. B. J. F. DA S.

Parte Final da Sentença Homologatória: “.....esta sentença servirá como OFÍCIO a ser enviado ao órgão empregador, qual seja, S. B. S/A I. E C. DE A., situado à rua A. M., 91, I. – Recife/PE, para que efetue, nos termos da Lei nº 5478/68, o desconto nos seguintes moldes: C. F. DA S. (RG nº xxxx SSPPE, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, f. de A. F. da S. e M. R. F. da S.) pagará a título de pensão alimentícia para o Alimentando V. G. J. F. DA S. (nasc. xx/0x/19xx) no valor correspondente a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, devendo o percentual incidir sobre a remuneração bruta, deduzindo-se os descontos relativos a previdência social e imposto de renda. Registre-se que o percentual deverá incidir ainda sobre 13º salário e férias (incluído o terço constitucional de férias), hora-extra e adicional noturno; Registre-se ainda que o percentual não incidirá sobre verbas rescisórias e FGTS do alimentante. O referido percentual será descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária de nº 00x.xxxx-x, da agência xxxx, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do menor, M. B. J. F. DA S. (RG nº xxxxxx SDSPE, CPF xxx.xxx.0xx-xx, filha de P. F. da S. e I. J. da S.), com vigência a partir da data do recebimento deste ofício. Ademais, o mencionado órgão empregador deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo o atendimento ao presente, sob pena de crime contra a administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5478/68. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO”. Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº:00539/2017

Processo Nº: 002112-38.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. R. DA S.

Requerido: F. R. DE F.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, F. S. DE F.. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – 2º Distrito Judiciário de Santo Antônio, Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 030, livro 01 B Aux e fls. 15V a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 27 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO.” Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº: 00540/2017

Processo Nº: 005070-65.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: M. M. G. P. B., menor impúbere representado pela genitora K. G. P.

Requerido: G. N. B. J.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ ante a desídia da exequente, cabe a extinção do presente processo executivo. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda-PE, 25 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO. “ Juíza de Direito.

Sentença Nº: 00541/2017

Processo Nº: 004279-62.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: B. A. DE S. D., menor impúbere representado pela genitora G. A. DE S.

Requerido: A. D. S.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ ... ante a desídia da exequente, cabe a extinção do presente processo executivo .Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda-PE, 25 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO.” Juíza de Direito.

Sentença Nº: 00542/2017

Processo Nº: 00913-15.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: T. P. DA C., menor púbere, e T. P. DA C., menor impúbere, assistido e representada respectivamente pela genitora D. P. D.

Requerido: F. J. DA C.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ com fundamento nos arts. 274, parágrafo único, e 485, III, §1º, ambos do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda-PE, 25 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO. “ Juíza de Direito.

Sentença Nº: 00543/2017

Processo Nº: 009829-09.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos, Divórcio Consensual

Requerente: E. V. C. DE A., menor impúbere representada pela genitora R. DE C. C. DE A.

Requerido: E. J. A. DE A.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, esperando que se cumpra e guarde com tudo o que nele encontra-se estabelecido, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia de Secretaria o que for do seu ofício. Olinda/PE, 27 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO” .Juíza de Direito

Sentença Nº: 00544/2017

Processo Nº: 0012748-68.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: K.P. O. DE C., menor impúbere representado pela genitora I. O. DA S.

Requerido: K. F. S. DE C.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ com fundamento nos arts. 274, parágrafo único, e 485, III, §1º, ambos do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda-PE, 25 / 07 / 2017.” ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito

Sentença Nº: 00545/2017

Processo Nº: 003191-52.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Oferta de alimentos, Regulamentação de Guarda e de visitação

Requerente: L. G. DA S. S., menor impúbere representado pela genitora Â. M. DA S.

Requerido: J. E. L. DOS S.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 26 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 0546/2017

Processo Nº: 003066-21.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos/ Divórcio Consensual

Requerente: J. S. DA C

Requerido: D. A. DE A.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ , com fundamento nos arts. 274, parágrafo único, e 485, III, §1º, ambos do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda-PE, 28 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO.” Juíza de Direito.

Sentença Nº: 00547/2017

Processo Nº: 0003838-81.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio c/c Alimentos

Requerente: E. M. DA S. e E. M. DA S., menores impúberes representados pela genitora S. M. DE A.

Requerido: E. M. DA S.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ ... , homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, esperando que se cumpra e guarde com tudo o que nele encontra-se estabelecido, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia de Secretaria o que for do seu ofício. Olinda/PE, 27 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO.” Juíza de Direito.

Sentença Nº: 0548/2017

Processo Nº: 006729-17.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: G. C. O. S., menor impúbere representado pela genitora L. DE O. A.

Requerido: M. C. DOS S.

Parte Final da Sentença Homologatória: “ ... , ante a desídia da exequente, cabe a extinção do presente processo executivo .Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda-PE, 28 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO.” Juíza de Direito.

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo : Luiz Mario Miranda

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de M. Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

PORTARIA Nº 51/2017 – DFC

O Diretor do Foro da Capital, Mozart Valadares Pires, no uso de suas atribuições legais, etc.;

Considerando a realização de serviços de engenharia, no próximo dia 18/08/2017, na área correspondente à localização física do Centro de Justiça Terapêutica do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Fórum Des. Rodolfo Aureliano;

Considerando que a impossibilidade de funcionamento da referida unidade, em razão da natureza do serviço;

Resolve:

Suspender o expediente do Vara do Centro de Justiça Terapêutica, no dia 18/08/2017.

Publique-se.

Recife, 17 de agosto de 2017.

MOZART VALADARES PIRES

Juiz Diretor do Foro da Capital

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0037446-10.2017.8.17.2001
AUTOR: PAROQUIA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 11ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0037446-10.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: PAROQUIA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel localizado na Avenida Oliveira Lima, nº 1029, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-390. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LAURA BUARQUE INACIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 8 de agosto de 2017.

MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS

Juiz(a) de Direito

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0033524-92.2016.8.17.2001
REQUERENTE: SOLIDA ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO: MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 22206728, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO: Sobre os embargos, fale a parte embargada, atentando a Diretoria Cível para o disposto no art. 346 do NCPC. Recife, 04 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito"

RECIFE, 17 de agosto de 2017.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048454-52.2015.8.17.2001
AUTOR: BRADESCO
RÉU: LUIZ ANDRE RAPOSO BARBOSA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 22598377, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificada, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de LUIZ ANDRÉ RAPOSO BARBOSA, requerendo, liminarmente, a apreensão de veículo da marca Hyundai, modelo HB20 (Flex) Hatch Com, ano/modelo 2013/2014, cor branca, placa PGT 4288, chassi nº 9BHBG51CAEP174076. Deferida a liminar, o bem em questão restou apreendido e o auto de busca e apreensão foi acostado ao documento de ID nº. 17534820 dos autos. Efetivada a citação, decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação ou pedido de purgação da mora, conforme atesta certidão de ID nº. 19864626. É o breve relatório, pelo que, DECIDO. Cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que o réu foi devidamente citado e não apresentou resposta no prazo legal, razão porque contra ele lhe decreto a revelia devendo, portanto, serem aplicados os seus efeitos referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o Código Processual Civil em seu artigo 344: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática como efeito da revelia. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...) "[1]. Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Caberia ao réu comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Contudo, face à revelia e suas consequências, o réu não opôs qualquer resistência ao pleito autoral. Ademais, a parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária, e a mora contratual devidamente caracterizada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 1º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. CONDENO o réu à restituição das custas e demais despesas do processo e aos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária unificada e juros

de mora desde a data de sua propositura. Retire-se do sistema RENAJUD, a restrição do bem objeto da ação, relativo à presente lide (ID nº. 9536741). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se, promovam-se as baixas e archive-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 17 de agosto de 2017.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 2ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062080-07.2016.8.17.2001

AUTOR: BRADESCO

Advogados do(s) AUTOR(ES): GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA – SE3800

RÉU: M M PRADO TRANSPORTES - ME, MARCELO MOREIRA PRADO

" SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o termo de acordo de ID 22495060, que passa a ser parte integrante desta decisão, cujo fundamento é o art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma já pactuada. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 16 de agosto de 2017. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito "

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035754-10.2016.8.17.2001

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS FILHO

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRACA DOS GIRASSOIS

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com pedido de tutela de urgência proposta por CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS FILHO em face do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAÇA DOS GIRASSÓIS. Alega o autor ser proprietário da unidade 902 do condomínio ora demandada e que, passando por dificuldades financeiras, bem como pela falta de esclarecimentos e flagrantes irregularidades na administração do mesmo, acabou por tornar-se inadimplente quanto às taxas condominiais. Sustenta o demandante que, em 26 de junho de 2012, o condomínio resolveu, em Assembleia Geral Extraordinária, que os condôminos inadimplentes seriam cobrados judicialmente e, caso permanecessem inadimplentes, seus nomes seriam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, ainda, o autor, que tentou negociar extrajudicialmente seu débito, que atualmente supera o montante de R\$ 56.603,27 (cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até o mês de março do ano de 2016, junto à administradora do condomínio demandado, mas não obteve sucesso. Diante da recusa do demandado, o autor depositou em conta corrente o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) para pagamento do condomínio e R\$ 200,00 (duzentos reais) para suprir o débito do autor em face do réu. Pleiteou, em sede de medida de urgência, a concessão da medida liminar para suspender qualquer possibilidade de execução do referido imóvel objeto da presente demanda. No mérito, requereu a consignação em pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), mensais, referentes a taxa de condomínio. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão proferida em Id. nº. 17899198 indeferiu a tutela de urgência conforme pleiteada, mas concedeu a consignação em pagamento dos valores requeridos pelo demandante. Devidamente citado e intimado para a audiência de conciliação, a parte demandada não compareceu ao ato processual, consoante ata acostada em Id. nº. 19151978, bem como não apresentou peça de defesa, conforme certificado em Id. nº. 20161710. Intimada a parte autora para promover o andamento do feito, com os requerimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o depósito dos valores a consignar, sob pena de extinção, o demandante requereu, em petição de Id. nº. 21306820, a suspensão de qualquer medida executiva concernente ao débito consignado, bem a expedição de ofício ao SPC para que seja retirada a restrição em nome do autor em decorrência do débito discutido. Juntou documentos de Id. nº. 21306894/21306925. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O caso em apreço comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do CPC/15. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da causa, passo a analisar os pedidos contido na petição de Id. nº. 21306820 e, de logo, tenho por indeferi-lo com base nos mesmos fundamentos da decisão de Id. nº. 17899198, que não concedeu os efeitos da tutela provisória. Ao mérito. Entendo que, superado o prazo legal para contestar, ficou devidamente caracterizada a revelia, cujos efeitos do art. 319 do CPC implicam ter por verdadeiras as alegações do autor. "Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente", conforme leciona Theotônio Negrão, in: Código de Processo Civil Comentado, 39ª edição, p. 457. Assim, conforme determina o art. 319, do CPC, devem ser reputados por verdadeiros os fatos alegados pelo autor, por ora da exordial. No que tange à revelia operada, cumpre esclarecer que a confissão ficta, resultante da revelia, restringe-se às questões de fato e não conduz necessariamente à procedência do pedido, pelo que se impõe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Como lesiona o processualista Fredie Didier Jr. "O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui".[1] Compulsando os autos, observa-se que o autor requer a consignação em pagamento dos valores referentes a taxa de condomínio do imóvel descrito na inicial, de forma mensal, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Tem lugar a ação de consignação em pagamento, dentre outras hipóteses, quando o credor injustamente recusa a oferta do pagamento ou dar quitação, bem assim quando não receber o pagamento nas condições avençadas. A mora do credor (mora accipiendi), portanto, é o pressuposto para a admissão do pleito consignatório nas hipóteses acima aventadas. No caso dos autos, observa-se que ficou caracterizada a mora do réu, uma vez que a parte autora entrou em contato várias vezes com ele, a fim de efetuar o pagamento das mensalidades da taxa de condomínio, não obtendo êxito. Contudo, compulsando-se os autos, verifico que o autor, quando do deferimento do depósito judicial das taxas condominiais, mesmo intimado para demonstrar o cumprimento da consignação (Id. nº. 20369593), somente comprovou o pagamento de dois meses, quais sejam, março e abril de 2017 (Id. nº. 18460046 e 21306925), não consignando as mensalidades sucessivas, de maio, junho, julho e agosto de 2017, como pleiteado, conforme preceitua o art. 541, do Novo CPC. Sendo assim, diante do exposto e com fundamento no art. 487, I, do Novo CPC, julgo improcedente o pedido da inicial, bem como condeno o demandante ao pagamento das custas processuais contudo, isentando-o enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça concedida, até o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Novo CPC. Deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contradição. Intime-se o autor para levantar os valores consignados em juízo, conforme comprovantes acostados em Id. nº. 18460046 e 21306925. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 10 de agosto de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0014097-46.2015.8.17.2001

AUTOR: KOMBOOGIE BRASIL LOGÍSTICA LTDA - EPP

RÉU: VARJAL E PERAZZO COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME CNPJ: 13.969.853/0001-88

RÉU: GUSTAVO CALAZANS VARJAL DE MELO CAMARA - CPF: 034.484.724-17

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS promovida por KOMBOOGIE BRASIL LOGÍSTICA LTDA, através de seu advogado legalmente habilitado, em desfavor de VARJAL E PERAZZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e GUSTAVO CALAZANS VARJAL DE MELO CÂMARA, qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de Id. nº. 7850370. Decisão exarada em Id. nº 8453646 deferiu a medida antecipatória de urgência, bem como determinou a citação dos demandados. Citação do primeiro demandado - VARJAL E PERAZZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, efetivado positivamente, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos em Id. nº. 12212143, enquanto que a citação do segundo demandado - GUSTAVO CALAZANS VARJAL DE MELO CÂMARA, restou frustrada, conforme AR acostado aos autos em Id. nº. 14060149, com a informação "mudou-se". Despacho de Id. nº. 16172214 determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a citação frustrada do segundo demandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto a este demandado, permanecendo a parte autora inerte, conforme certidão de Id. nº. 18019067. É o que importa relatar. DECIDO. Visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação em relação ao segundo demandado. Note-se que, intimada a parte autora para indicar endereço válido para citação do réu GUSTAVO CALAZANS VARJAL DE MELO CÂMARA, a mesma não se manifestou, conforme certificado em Id. nº. 18019067, o que torna impossível o prosseguimento do feito quanto a este litigante, ante a falta de triangularização processual. Ante o exposto e amparado no art. 485, inciso IV, do CPC, EXTINGO POR SENTENÇA a presente ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em relação ao segundo demandado - GUSTAVO CALAZANS VARJAL DE MELO CÂMARA, prosseguindo o feito somente em relação a empresa VARJAL E PERAZZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

CAPITAL**Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Roberto Martins

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00024/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 31/08/2017

Processo Nº: 0012070-42.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Claudenice Vicente da Silva

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: OAB-PE nº 25.103 – Gustavo Ramiro

Inventariado: Severino Gomes Barbosa

Advogada: OAB-PE nº 29.666 – Wládvia Magdalla Leite Batista

Habilitante: Leide Mariana da Silva Correia

Advogado: OAB-PE nº 38.463 - Teófilo Rodrigues Barbalho Junior

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:30 do dia 31/08/2017.

(A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO FÓRUM DE FERNANDO DE NORONHA-PE)

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Roberto Martins

Chefe de Secretaria FEN

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Roberto Martins

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00025/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/09/2017

Processo Nº: 0026682-82.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: LEANDRO CANDIDO BRANDÃO

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:00 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0003174-73.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE PERNAMBUCO

Réu: EDUARDO GALVAO DE BRITO LIRA

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 09:30 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0006423-32.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: GUIDO RAFAEL SOARES DA SILVA

Audiência de Justificação às 10:00 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0006421-62.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ALUIZIO RAMOS DA SILVA

Réu: ADILSON CLEBER RAMOS DA SILVA

Advogada: OAB-PE nº 7010 - Rosangela de Melo Cahu Arcoverde de Souza

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 10:30 do dia 11/09/2017.

Data: 12/09/2017

Processo Nº: 0000665-72.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: JUSTIÇA PUBLICA

Réu: CARLOS EDUARDO LIMA DO NASCIMENTO

Audiência de Justificação às 09:00 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0011944-55.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: ERINALDO PEREIRA DA SILVA

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 09:30 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0011412-81.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: GILVAN JOSE MARTINS SOBRINHO

Audiência de Admonitória às 10:00 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0011419-73.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Acusado: IVO GOMES BARBOSA

Acusado: JOSE SOARES GOMES BARBOSA

Audiência de Admonitória às 10:30 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0014187-69.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: LISANDRO BASTOS DE ALMEIDA

Audiência de Admonitória às 11:00 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0008509-73.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: GUSTAVO ULISSES PEREIRA

Audiência de Admonitória às 11:30 do dia 12/09/2017.

Data: 13/09/2017

Processo Nº: 0006422-47.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: MANOEL JULIO VENANCIO PEREIRA e outros

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:30 do dia 13/09/2017.

Processo Nº: 0008916-79.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Acusado: FELIPE AUGUSTO ARAGAO EVANGELISTA JUNIOR

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 10:30 do dia 13/09/2017.

(TODAS AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NO FÓRUM DE FERNANDO DE NORONHA-PE)

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Roberto Martins

Chefe de Secretaria FEN

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Roberto Martins

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/08/2017

Processo Nº: 0013146-67.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Hércules Roma de Omena

Vítima: MANOEL FERREIRA DE LIMA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:30 do dia 29/08/2017.

Processo Nº: 0030114-12.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: BRUNO MACHADO SAMPAIO MOYSES

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:00 do dia 29/08/2017.

Processo Nº: 0010794-39.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: GILVAN JOSE MARTINS SOBRINHO

Vítima: Manoel Júlio Venâncio Pereira

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:30 do dia 29/08/2017.

Processo Nº: 0010797-91.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RONALDO RODRIGUES DA SILVA

Vítima: GIVANILDO ANTONIO DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:00 do dia 29/08/2017.

Processo Nº: 0030104-65.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: REBECA PARENTE VIEIRA

Vítima: A SAÚDE PÚBLICA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:30 do dia 29/08/2017.

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0030117-64.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: PEDRO HENRIQUE COSTA MELCOP

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:15 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0009164-45.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor do Fato: NATANAEL JOSÉ DE MELO

Vítima: LAERCIO ROBERTDA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:35 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0006167-89.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: EWERTON PATRICIO OLIVEIRA DA SILVA

Vítima: CAMILA DE CÁSSIA RAMOS DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:55 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0006168-74.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Erivaldo Alves de Souza

Vítima: MARCIA ROBERTA GOMES DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:00 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0030110-72.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: SANDRA ROSSANA FONTOURA MONTEIRO

Vítima: A SAÚDE PÚBLICA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:20 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0004795-08.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: LUCIVALDO MARTINS DE ARAUJO

Vítima: CRISTIANO RIBEIRO LUNA DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:40 do dia 30/08/2017.

Data: 31/08/2017

Processo Nº: 0007398-54.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MÁRCIO LISBOA DA ROSA

Vítima: débora lessa furtado

Vítima: JOÃO VITOR PARENTE ALBUQUERQUE

Vítima: BRUNO RODRIGUES CORREIA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 08:15 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0009189-58.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor do Fato: CAINA WEDSON PEREIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 08:30 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0009165-30.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor do Fato: ROMUALDO DE MELO TORRES

Vítima: DOUGLAS SOARES PEREIRA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 08:45 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0030123-71.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: FELIPE ALEX DE LIMA PEREIRA

Vítima: EDSON MIGUEL DA SILVA

Vítima: HERLAN BATISTA DOS SANTOS

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:00 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0016678-49.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: CONCITA LOUREIRO LIRA

Vítima: ELIANE FERREIRA DE SOUZA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:30 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0015154-17.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RAFAEL SANTOS DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:45 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0015122-12.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ANA LITHSY ARANTES DA COSTA

Vítima: MARIA EVA MOURA CAVALCANTI DE ALMEIDA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:00 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0015118-72.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: UGO RODRIGO SANTOS DA SILVA

Vítima: ALDEMIR PEREIRA MARQUES JUNIOR

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:15 do dia 31/08/2017.

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Roberto Martins

Chefe de Secretaria FEN

Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária

Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária

Juiz de Direito: Artur Teixeira de Carvalho Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00075/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011081-02.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Medida Socioeducativa - Meio Fechado

Infrator: W.do N.A.

Advogada: PE035140 – Aline Marques

DESPACHO – AUDIÊNCIA

(C/ FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO)

Dando continuidade ao feito, considerando requerimento e/ou documento (s) retro, designo AUDIÊNCIA admonitória/justificativa/reavaliação para o **DIA 30 de AGOSTO de 2017, às 14:00**.

Providenciem-se todas comunicações necessárias e praxe por qualquer meio idôneo (Socioeducando e responsável; MP; DPE; CREAS e CASE/ CASEM, se for o caso, bem como eventual terceiro solicitado pelo MP).

Junte-se documentação pendente. Oficie-se requerendo eventual documentação requerida pelo MP.

Lance-se ainda a presente audiência na agenda do sistema JUDWIN, vinculando-a ao magistrado de referência.

Observe-se(1) a(o) Socioeducando(a) que na audiência será oportunizada defesa oral pessoal acerca da(s) falta(s) no cumprimento da medida socioeducativa, razão pela qual eventual ausência injustificada implicará na imediata possibilidade de internação sanção ou aplicação de medida mais gravosa (regressão com internação), seguida de busca e apreensão para cumprimento da nova medida, se for o caso.

Observe-se(2) que serão presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 152 do ECA c/c § 2º do art. 274 do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins, acompanhado de mera cópia da guia/relatório/documento, contendo endereço atualizado do socioeducando e responsável legal para comparecimento na Sala de Audiências da Vara Regional da Infância e Juventude de Recife do seguinte ENDEREÇO: RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405 – BOA VISTA, RECIFE-PE. (Prédio do CICA, 2º Andar). Telefones: (81) 3181-5896 – 3181-5900.

Recife, 10/08/2017.

ANA MARIA WANDERLEY FREIRE

Juíza de Direito

Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária

Juiz de Direito: Artur Teixeira de Carvalho Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00076/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057803-02.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de P

Autor: 33a. Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital

Requerido: Odilon Club LTDA

Requerido: Kelvin Albert da Silva

Advogado: PE029570 - MOEMIA MARQUES DA SILVA NETA

Requerido: José Carlos Miranda da Silva

Despacho:

R.h. Considerando a juntada dos doc. de fls. retro, intem-se os representados para se manifestarem no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 26 de julho de 2017.

Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito da VRIJ da 1ª Circunscrição

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029982-86.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de P

Autor: 32a. Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital

Requeridos: LUCINEIDE DOS SANTOS NUNES DO NASCIMENTO e WASHINGTON JOSÉ DO NASCIMENTO

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente a Infração Administrativa julgada procedente em 12/02/2016, em desfavor de SOCIETY CLUB (LUCINEIDE DOS SANTOS NUNES DO NASCIMENTO) E WASHINGTON JOSÉ DO NASCIMENTO, ao qual foram condenados ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Os executados quitaram a dívida, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), de forma integral, através de depósito bancário, realizado em janeiro de 2017, com confirmação do pagamento feito pelo COMDICA às fls. 52/53.

Às fls. 54v, o Ministério Público opinou pela extinção do feito pelo cumprimento da sentença face ao pagamento integral da multa.

Os autos foram conclusos no dia 24/07/2017.

Era o que havia a relatar. Decido.

Recebido os autos do processo, verifica-se que foi realizado o pagamento integral da multa que foi imposta.

Diante do exposto, com fulcro no art. 924, inciso II do NCP, julgo EXTINTO o presente feito, face ao cumprimento da execução, ante o pagamento integral da multa.

Publique-se.

Registre-se.

Intem-se.

Recife, 25 de julho de 2017.

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Juíza de Direito da VRIJ – 1ª Circunscrição

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 15/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00225/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0196806-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Réu: IRIS GOMES DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para manifestar-se sobre a insuficiência do valor arrecadadoProcesso nº 0196806-40.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a insuficiência do valor arrecadado, conforme fls. 81. Recife (PE), 14/08/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0093304-17.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Autor: RAYANE KELLI LUNA SANTOS

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Advogado: PE033336 - BRUNA R. G. S. PIRES

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para tomares conhecimento da data e hora da perícia médica Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para tomarem conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC, de que a perícia médica complementar a se realizar na pessoa do autor do processo, foi designada para o dia 04/10/2017 (quarta-feira), devendo o autor comparecer no horário entre 13:00hs e 15:00hs, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, tendo como perito responsável Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.Recife (PE), 14/08/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0040857-91.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: SILVIO MARIO LUIGGI DE OLIVEIRA

Autor: SILVANA MARIA NUNES LUIGGI DE OLIVEIRA

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA

Advogado: PE012619 - Elenice Torres Aguiar Gomes

Réu: TECNICA PROJETOS LTDA

Advogado: PE020840 - Rafael Black de Albuquerque

Advogado: PE016681 - Victorino de Brito Vidal Filho

Advogado: PE025931 - SAMIRA QUINTELLA FARAH CAVALCANTI VIANA

Réu: Land Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO: Vistos, etc. 1 - Oficie-se ao Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Recife, com cópia do ofício de f. 1041/1046 e do parecer ministerial de f. 1048/1049, para conhecimento. 2 - Declarada por sentença a aquisição da propriedade, após a homologação do acordo e, feita a prenotação no cartório competente, cabe aos autores satisfazerem as exigências legais para obtenção do registro do título aquisitivo, atendendo ao que for requisitado pelo oficial do registro. Assim, intem-se os autores para tomarem conhecimento do documento de f. 1041/1046, adotando as providências ali indicadas. Satisfeitas as exigências, deverá o oficial lavrar o competente registro. Baixas e arquivem-se. P.I. Recife, 07 de agosto de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00226/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000823-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERTO CARVALHO MOURA E SILVA

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE041100 - FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI PADILHA DE MELO

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Réu: Medial Saúde - Amil Saúde S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001055B - Thaís Andréia Bader da Silva

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE026871 - Luciana Buarque de Gusmão

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Advogado: PE026930 - MIGUEL RICARDO SILVA DE PAULA

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para manifestar-se sobre pagamento ou garantiaProcesso nº 0000823-06.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento voluntário realizado às fls. 247/250. Recife (PE), 14/08/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0729915-42.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Arrematação

Autor: CONSTRUTORA CALDAS LTDA

Advogado: PE021428 - Larissa Rangel Wanderley

Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Réu: Maria Edna de Souza

Advogado: PE012037 - Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos

Advogado: PE009728 - Daise Moraes Cavalcanti

Réu: Luciana Cabral de Gouveia Machado

Advogado: PE028082 - Jodalvo Sampaio Couto Filho

Advogado: PE029561 - Nara Loureiro Cysneiros Sampaio

Advogado: PE031661 - EVANGELINA PACÍFICO DAS NEVES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0729915-42.1999.8.17.0001Ação de Embargos à Arrematação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 379/380, juntar planilha atualizada de seu crédito. Recife (PE), 15/08/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0014851-08.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCORELLY DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado: RN009822 - Dartwn Wamberto B. Sales

Advogado: PE036348 - DANIEL SILVA PINTO DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para manifestar-se sobre pagamento ou garantiaProcesso nº 0014851-08.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento realizado às fls. 120/122. Recife (PE), 15/08/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001488-90.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MUTIPLO

Advogado: PE024533 - GILMARA VALÕES CAVALCANTI DA SILVA

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

Advogado: PE026648 - ADILSON PINHEIRO FREIRE FILHO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE027033 - Sílvia Valéria do Nascimento Muniz

Advogado: BA016021 - Marco Roberto Costa Macedo

Advogado: BA018143 - Karina Pinto Andrade da Silva

Réu: W. A. LOPES ÓCULOS - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre diligênciaProcesso nº 0001488-90.2010.8.17.0001Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a diligência efetuada no sistema INFOJUD a fls. 208/209. Recife (PE), 15/08/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00227/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013428-23.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

Advogado: PE023248 - Álvaro do Rego Valença Jr.

Advogado: PE023345 - Ricardo Silva Sipaúba

Réu: Golden Cross Seguradora S/A

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho: Conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 391: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a petição de fl. 346. Após, renove-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. P.I. Recife, 15 de agosto de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0020055-58.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banorte S/A

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: Maria Luiza de Albuquerque Maranhão Wanderley

Réu: Luzia Ferreira Araújo

Advogado: PE014343 - Jucelino Augusto Araújo Coelho

DESPACHO: Vistos, etc. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, inerte, baixas e archive-se. P.I. Recife, 15 de agosto de 2017. Júlio Cezar Santos Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0026196-73.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SARAIVA EQUIPAMENTOS

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Réu: Land Hover do Brasil

Réu: ROTA PREMIUM VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

Advogado: PE016098 - Sandra Pedrosa Cavalcanti de Azevedo

Advogado: PE028311 - JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ

Advogado: PE025014 - SÉRGIO LEONARDO C DE ATAIDE

Advogado: PE029645 - THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR

Advogado: PE016415 - Danielle Cavalcanti de Almeida Castro Guerra

DESPACHO O novo perito nomeado, intimado, apresentou proposta de honorários de R\$ 3600,00 (três mil e seiscentos reais), a fls. 269/270. Por sua vez, as partes intimadas para manifestarem-se, concordaram com a quantia. Assim, arbitro como honorários advocatícios o valor da proposta, nos termos do art. 95 do CPC. Intime-se o perito com vista dos autos para realização da perícia. Nos termos do art. 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Recepcionado o laudo pericial, intemem-se as partes por despacho ordinatório para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0030684-13.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Advogado: PE022723 - TATIANE MOURA DE MELO

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE000951B - Sammyer Moura Tenório Bitencourt

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: RODOLFO OLIVEIRA CAVALCANTI DA SILVA

DESPACHO: Em face do certificado a fls. 145, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0154541-28.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: TRACE COMERCIAL LTDA

Advogado: PE026452 - ROBERTO ANGELO DE ALBUQUERQUE CHAVES

Réu: UBIRATAN TAVARES DE ALBUQUERQUE CAMARA

Advogado: PE031959 - THIAGO JOSÉ CARNEIRO GOMES

DESPACHO: Defiro o requerimento de fls. 120, sendo assim, retiro a penhora pendente sobre bem objeto da inicial tornando sem efeito o termo de fls. 77, bem como determino o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fls. 66). Após, em face do trânsito em julgado, determino o arquivamento do processo, com a devida baixa. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara Cível - Seção B

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00155/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00252

Processo Nº: 0001363-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JAILSON PERÔNICO MONTEIRO

Advogado: PE030181 - ADDA MARINA DE LIMA

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Advogado: PE031711 - Hugo Novaes

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 0001363-20.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. JAILSON PERÔNICO MONTEIRO, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO ORINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, igualmente identificada. Alega o autor que foi reformado pela Polícia Militar de Pernambuco, por incapacidade física definitiva para o serviço militar, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 01 de outubro de 2011, da Portaria FUNAPE nº 3362, sendo a partir de então considerado inválido total e definitivamente para qualquer atividade física na vida civil e militar, e que por tal razão encaminhou solicitação à ré, através da empresa Ancora Corretora/C.A.S. PM-PE, para fins de receber a indenização referente à apólice de seguro nº 930.1394.0000001.01, decorrente da referida invalidez permanente total por acidente em serviço, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 16/11/2011, o que lhe foi negado em 12/01/2011, sob a alegação de ocorrência de prescrição. Requereu o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente ao seguro, mais em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com aplicação de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 66/97, acompanhada de documentos, requerendo a retificação do polo passivo, para MAPFRE VIDA S/A, arguindo questão prejudicial de mérito de prescrição, e no mérito a improcedência da ação. Réplica a fls. 149/172. Termo de audiência de conciliação a fls. 191, na qual foi requerida produção de prova pericial, sem êxito a conciliação. Despacho saneador a fls. 207/211, no qual restou rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, foi deferida a produção de prova pericial médica, e intimadas as partes para manifestar interesse na produção de demais provas. Laudo pericial acostado a fls. 235/242, sobre o qual as partes foram intimadas para se manifestarem, não se insurgindo as partes. Petições da parte ré a fls. 249/253 e 261/263. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a existência de provas suficientes para a resolução processual e a consequente desnecessidade de abertura de dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 330, I e 130, ambos do CPC. "O art. 330, I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento" (Resp 701798/CE, 1ª Turma do STJ, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 3.3.2005). Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente ao seguro, mais em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de alegada negativa da seguradora em fazê-lo administrativamente, com aplicação de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a negativa administrativamente de pagamento de apólice de seguro para o caso em concreto, alegando ocorrência da prescrição do direito de ação do demandante. A questão prejudicial de mérito da prescrição foi devidamente analisada e rejeitada nos autos, no despacho saneador de fls. 207/211. Pela prova pericial de fls. 235/242, restou demonstrado que o autor, em virtude de acidente de trânsito durante o trabalho, foi acometido de incapacidade total e permanente do membro superior esquerdo, no grau de 100% (cem por cento). Em razão disso, foi refirmado da Polícia Militar de Pernambuco, o que faz prova a publicação no Diário Oficial do Estado do dia 01 de outubro de 2011, da Portaria FUNAPE nº 3362, sendo a partir de então considerado inválido total e definitivamente para qualquer atividade física na vida civil e militar (fls. 44). O autor comprovou a condição de segurado da empresa ré através da juntada de seus demonstrativos de pagamento da Polícia Militar de Pernambuco, a fls. 26/29, para qual pagava mensalidade na importância de R\$ 49,64 (quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). De acordo com o Aditivo nº 03 da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 930.1394.0000001.01, o capital segurado da cobertura corresponde a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no caso de invalidez permanente parcial por acidente em serviço (Cláusula 1.6 e 1.6.1). Esclareço que ambas as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas, além das já constantes nos autos. Dessa maneira, houve preclusão lógica do direito de produção de outras provas pelas partes. Julgando o processo no estado em que se encontra, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade contratual da demandada pela cobertura securitária contratada pela parte autora, de modo que a negativa de pagamento feita pela seguradora no caso em tela fere o próprio objeto contratual e a boa-fé a ser observada pelos contratantes. A negativa de pagamento da epólice de seguro contratada gera presumidamente o dano à parte autora, mas o dano sofrido é apenas de ordem material, correspondente ao valor estabelecido no contrato de seguro firmado entre as partes. Assim, quanto ao dano moral, entendo que tal não se configurou no caso em tela, vez que incapaz de macular a personalidade da parte autora, não passando de um incômodo suportável da vida contemporânea. Nesse sentido: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E

MORAIS PROVENIENTES DE NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR ACIDENTE DE VEÍCULO COM PERDA TOTAL, SOMENTE CONCEDIDA APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA, TENDO SIDO SUPERADA A HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ÀS HIPÓTESES RELACIONADAS A RISCOS COBERTOS E NEXO DE CAUSA DIRETA E IMEDIATA AO PROCEDIMENTO DA SEGURADORA COMO, NO CASO, AS DESPESAS COM TENTATIVA DE CONserto DO VEÍCULO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. DANOS MORAIS INOCORRENTES NO CASO CONCRETO, TRATANDO-SE A NEGATIVA DE COBERTURA DE SEGURO DE VEÍCULO UM INCÔMODO SUPORTÁVEL DA VIDA CONTEMPORÂNEA, SEM PREJUÍZOS A ATRIBUTO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004115556 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/04/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2013) APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MUNICÍPIO DE UBERABA - AUSÊNCIA DE REPASSE DO PRÊMIO MENSAL - CANCELAMENTO UNILATERAL DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA SEGURADA - POSTERIOR FALECIMENTO - ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE ADIMPLENTO DAS INDENIZAÇÕES PACTUADAS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA - DEVER DE INDENIZAR EXCLUSIVAMENTE REPOUSADO À SEGURADORA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO - RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO 1. Afigura-se abusiva e, via de consequência, nula, a estipulação contratual que autoriza a rescisão unilateral de contrato de seguro de vida sem a antecedente notificação do segurado, máxime nos casos em que o repasse do prêmio é realizado por terceiro intermediador da avença. 2. Ausente dos autos a eficaz demonstração de que a seguradora demandada tenha notificado a servidora acerca da ausência do pagamento mensal do prêmio entabulado, a fim de que fosse oportunizada a quitação da parcela não repassada pela municipalidade, deve ser judicialmente afastado o cancelamento unilateral da apólice e determinado o cumprimento das obrigações nela contidas. 3. Inexistindo o nexo de causalidade entre a razão justificadora da rescisão que ora se anula - ausência de notificação - e o agir do município intermediador, a declaração de sua irresponsabilidade frente os valores contratuais exigidos é medida que se impõe. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte da Justiça, o mero inadimplemento contratual, desvinculado de efetiva comprovação da ocorrência de grave sofrimento psíquico dele decorrente, não se mostra suficiente a caracterizar o dano moral passível de reparação. 5. Recurso interposto pela seguradora parcialmente provido. Recurso manejado pela municipalidade provido. (TJMG AC 10701120058352001 MG. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 17/12/2013. Julgamento: 3 de Dezembro de 2013. Relator: Corrêa Junior). Ante os fatos e fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, no sentido de condenar a demandada a indenizar a autora apenas a título de danos materiais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da negativa de cobertura administrativa que se deu em 16/11/2011, e juros de mora de 1% a partir da citação, indeferindo indenização a título de danos morais. Condeno a ré nas custas processuais, e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Recife, 16 de agosto de 2017. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Pauta de Despachos Nº 00156/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0085043-97.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jeferson da Silva Alves

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para manifestar-se sobre pagamento ou garantia Processo nº 0085043-97.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento voluntário realizado às fls. 97/100.. Recife (PE), 17/08/2017. Danielly Andrea de A Tavares Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0042205-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SIMONE MARCONI DE SOUZA

Advogado: ES014623 - MILENA COSTA

Advogado: ES016858 - Frederico Viola Cola

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Advogado: ES005204 - Klauss Coutinho Barros

Réu: IBÉRICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA)

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0042205-76.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal

de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a citação frustrada, constante na fls. 191. Recife (PE), 17/08/2017. Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0046705-98.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: OLÍVIA MARIA ALVES TENÓRIO

Requerente: MARIA TEREZA ALVES TENÓRIO

Advogado: PE003687 - Paulo Marcelo Wanderley Raposo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0046705-98.2006.8.17.0001 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada a fls. 159/159v. Recife (PE), 17/08/2017. Chefe de Secretaria Danielly Andrea de A Tavares

Processo Nº: 0092972-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Saulo Sá Barreto de Almeida Lins

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Advogado: PE028835 - Janaína Ferreira de Lima

Réu: CHIC COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

Réu: RICARDO MOTA DE FARIAS

Réu: JOSÉ ORLANDO VIEIRA NETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Promover nova citação ou intimação com base em novos elementos Processo nº 0092972-84.2013.8.17.0001 Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, promova-se a nova citação/intimação com base nos novos elementos apresentados. Recife (PE), 16/08/2017. Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos Nº 00157/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010673-21.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilvan Monteiro Ferreira

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo

Réu: Oi Telefonia -TNL TCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 00106732120118170001 DESPACHO: A parte exequente pretende o cumprimento definitivo da sentença que impõe obrigação de fazer, através da petição de fls. 522/523. Observo que o exequente é beneficiário da gratuidade da Justiça, e que já se encontra ultrapassado o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções em face do devedor cujo pedido de processamento da recuperação judicial tenha sido deferido, nos termos do art. 6º, caput e §4º, e da Lei 11.101/2005. Defiro o processamento da presente execução. Intime-se o executado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença de mérito proferida em 1º Grau, mantida em sede de recurso, com trânsito em julgado certificado a fs. 511v., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 536 e 537 do CPC. Defiro o pedido de intimação exclusiva da parte demandada em nome do advogado Erick Limongi Sial, OAB/PE 15.178, nos termos do art. 272, §2º, do CPC. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, §6º, I, da Lei 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial do devedor a propositura do presente cumprimento de sentença. Recife, 16 de agosto de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0059732-12.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KOGENERGY DO BRASIL S/A

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Advogado: PE002620 - Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Advogado: PE022309 - MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES

Advogado: PE026316 - LAURA RACHEL AMORIM FERREIRA LIMA

Advogado: PE029343 - Antônio Sylvio N. Dourado Júnior

Advogado: PE025455 - ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JÚNIOR

Réu: RECIFE ENERGIA S/A

Réu: Qualix Serviços Ambientais Ltda

Advogado: SP374616 - Hamid Bdine Neto

Advogado: PE043821 - JULIO VICTOR FERREIRA DE CARVALHO PIRES

Réu: SERQUIP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE018400 - ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Advogado: SP147278 - Pedro Paulo de Rezende Porto Filho

Advogado: SP109029 - Valéria Haldlich Camargo Sampaio

Advogado: SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE026637 - RAFAEL FAZIO MALTA

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Advogado: PE018276 - DEMOCRITO RAMOS REINALDO

Advogado: PE020836 - Paulo Roberto de Carvalho Maciel

Advogado: PE014475 - Virgínia Torres da Costa Ramos Galvão

Advogado: PE026090 - ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: SP122441 - Fabio Roberto de Souza Castro

Despacho:

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO BProcesso nº 0059732-12.2010.8.17.0001.Réu(s): RECIFE ENERGIA S/A e outros.DESPACHO/DECISÃO. Vertical Serviços, Participações e Equipamentos Ltda. a f. 567/569, 3656/3657 e 3670/3671, requereu fosse declarada substituta processual da empresa SERQUIP, Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., em virtude da operação de transferência das ações, passando aquela a constar no polo passivo da demanda. No pedido de f. 3670/3671 Vertical Serviços, Participações e Equipamentos Ltda. informa que a empresa Stericycle adquiriu a SERQUIP, pelo que entendo ser necessário que tal pedido seja explicado pela requerente. Pede também o esclarecimento do ofício de f. 1.058, segundo o qual ficam sem efeito as assembleias e outras alterações que importem em mudanças no quadro societário da empresa QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, atualmente denominada SUSTENTARE ENGENHARIA AMBIENTAL S/A. Segundo a requerente, como resultado de uma interpretação equivocada por parte da Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, a restrição imposta à empresa QUALIX está sendo estendida indevidamente à requerente Vertical. Por fim, diz que embora o óbice a alterações no quadro societário diga respeito à Stericycle Gestão Ambiental Ltda, tal vedação afeta a Vertical/Serquip, isso porque a Stericycle adquiriu a SERQUIP. Pede que seja expedido novo ofício à JUCEPE de forma a esclarecer o alcance da determinação contida no documento de f. 1.058, informando que a restrição ao registro de atos se refere apenas à QUALIX/SUSTENTARE, a fim de possibilitar a prática de registros societários da requerente. Intimadas a autora e as demais rés para falarem sobre os pedidos veio aos autos a QAUALIX que atualmente se denomina SUSTENTARE, para dizer que não se opõe ao registro de alteração societária na Junta Comercial. Por sua vez, KOGENERGY DO BRASIL S/A e RECIFE ENERGIA S/A se pronunciaram, através do mesmo advogado, para se oporem ao pedido, enquanto não obtida a autorização do Concedente, o Município do Recife, sob pena de risco de prejuízo à Concessionária. Pedem, também, que seja condicionada a deliberação de Assembleia Geral extraordinária de Recife Energia S/A, a ser designada com essa finalidade. Decido: O ofício endereçado à JUCEPE de f. 1058 foi expedido por este Juízo em cumprimento à decisão de f. 799/805, e aos despachos de f. 964/965 e 1056 que solucionaram o pedido de antecipação de tutela feito na inicial e reiterado a f. 754/756, 783/793 e 907/909. O fundamento dos pedidos iniciais da autora é o fato de que a QUALIX transferira suas ações, numa cadeia de alterações societárias que implicou, de forma indireta, na alteração do acionista controlador da Recife

Energia S/A SPE (detentor de 80% do capital social). Assim, teriam sido violados o acordo de acionistas da SPE e seu estatuto social e o Edital do Procedimento Licitatório, que exigia prévia anuência do Poder Concedente, tudo em prejuízo dos demais sócios, que não tiveram honrado o direito de preferência na aquisição das ações transferidas. Examinando a decisão que apreciou o pedido liminar, vejo que o Juízo acatou esses argumentos, determinando entre outras providências, "suspender os efeitos da Assembleia realizada em 28.10.2010 e nas demais que importarem em mudanças no quadro societário da empresa Qualix". Em primeiro lugar, noto uma imprecisão na redação do dispositivo decisório comentado, posto que na assembleia realizada na Recife Energia não houve deliberação de transferência no quadro societário da QUALIX. Certamente, o que pretendia dizer o eminente subscritor do decism é que não poderia ser operada a transferência de ações dos sócios da Recife Energia, em violação à Lei, ao edital do procedimento licitatório, ao Estatuto da SPE ou ao acordo de acionistas. Assim, se depreende da decisão em análise que o Juízo contemplou a tese sustentada pela autora segundo a qual nenhum dos sócios acionistas da SPE, sejam eles majoritários ou minoritários, poderia transferir suas ações a terceiros, por alienação de forma direta ou indireta, sem a prévia anuência do Município de Recife e sem dar aos demais acionistas o direito adquirir as ações, sob as mesmas condições. Note-se que este entendimento foi confirmado no segundo grau de jurisdição, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 250822-5, conforme se pode conferir no voto do Relator, constante dos autos a f. 916/920 e acórdão de f. 915. Fixado esse entendimento, considerando que a decisão não estabeleceu distinção entre os sócios, resta claro que a restrição adotada na decisão se estende a todos os acionistas da Recife Energia S/A, de modo que não poderia a SERQUIP alienar suas ações para VERTICAL SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E EQUIPAMENTOS Ltda. ou para STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, sem a anuência do Município de Recife e sem possibilitar aos demais sócios o exercício do direito de preferência. Deste modo, correta, no meu entendimento, a diligência e zelo demonstrados pela JUCEPE na recusa da alteração dos nomes dos sócios de Recife Energia S/A, mesmo que de forma indireta, pelo que indefiro o pedido de esclarecimento a ser dirigido à JUCEPE. Registre-se, todavia, que no seu pedido de alteração do polo passivo (f. 567/577) as requerentes SERQUIP e VERTICAL comprovaram a notificação dos demais sócios, KOGENERGY e QUALIX, relativamente ao interesse das requerentes em realizar o negócio de transferência das ações que detinham em Recife Energia, havendo manifestação expressa de KOGENERGY a folhas 574 e de QUALIX/SUSTENTARE a folhas 3677. Não restou demonstrada, no entanto, a anuência do Município de Recife, o que impede, de momento, o deferimento da substituição processual. Quanto ao pedido de KOGENERGY, de condicionar a modificação da composição societária da Recife Energia e a alteração do polo passivo para inclusão da empresa VERTICAL a Assembleia Geral Extraordinária, embora entenda seja louvável e desejável a análise do negócio por Assembleia da SPE, não vislumbro a presença de tal exigência no Acordo de Acionistas ou no Estatuto da SPE, pelo que o indefiro. Pelo exposto, indefiro o pedido de esclarecimento do ofício de f. 1.058. Indefiro, neste momento, o pedido de substituição processual, podendo reapreciar a matéria quando comprovado o atendimento dos requisitos legais acima apontados. Indefiro o pedido de condicionamento à transferência de ações a uma deliberação prévia da Assembleia Geral Extraordinária da SPE. Determino que sejam as empresas SERQUIP e VERTICAL intimadas a esclarecer nos autos qual empresa adquiriu as ações da SERQUIP (VERTICAL ou STERICYCLE) e de que forma aconteceu o negócio, juntando documentação comprobatória da transação, bem como para explicar sua relação com Stericycle Gestão Ambiental Ltda, tudo no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpram-se. Recife, 16/08/2017. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara Cível - Seção A**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: **Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)**Chefe de Secretaria: **Alex Nicolas Sobral de Melo**

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00449/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00132

Processo Nº: 0008907-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lucas Henrique Santos Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE020954 - Paulo Gustavo Moraes de Almeida

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, NCCP). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado. Expeça-se alvará em favor do Médico/Perito LAFAYETTE LEMOS, conforme depósito de fls. 55. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. PRI. Recife, 21 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00133

Processo Nº: 0052798-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARO MANOEL DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 5.400,00. (Cinco mil e quatrocentos reais), correção monetária e os juros de mora 1% nos termos do art. 406 a serem aplicados como termo inicial a citação, nos termos da Súmula 246 do STJ. Deixo de condenar em custas, tendo em vista a concessão do benefício da Justiça Gratuita (art. 3º, II e V, da Lei 1.060/50). Resta condenada a ré em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da

condenação (art. 86, CPC/2015). Expeça-se alvará para o médico/perito PAULO FERNANDO MENEZES FILHO NOS TERMOS DO DEOÓITO DE FLS. 67. Certificado o transito em julgado e decorrido o prazo para execução, proceda-se o imediato arquivamento e baixa dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 21 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Capital - 5ª Vara Cível - Seção A**Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Carlos Eugênio de Castro Montenegro (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Irene Tavares da Cunha

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00070/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061499-80.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento**

Autor: SEVERINO BEZERRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE031161 - JOSÉ AREOLINO DA SILVA

Réu: MARIA DAS MERCÊS CARNEIRO BARBOSA

Advogado: PE21041 – Daniel George de B. Macedo

Despacho: Em face do certificado à fl. 93, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0025912-02.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Advogado: PE019426 - MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO

Réu: Paulo José Carneiro Leão

Advogado: PE014177 - Ricardo José Varjal Carneiro Leao

Advogado: PE024354 - LUÍS EDUARDO CAVALCANTI NUNES

Despacho: Compulsando os autos, vejo que a exequente não procedeu ao adimplemento das custas processuais desta fase de execução (cumprimento de sentença). Sendo assim, intime-se a parte para pagamento das custas referidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada do comprovante aos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciação do petitório de fl. 62. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0135685-16.2009.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: FRANCISCO ASSIS FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE10709 – José Roberto Barbosa

Réu: BANCO REAL S/A (Banco Santander – Brasil S/A

Advogado: PE24025 – Karina Quidute

Despacho: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES opostos pelo autor. Narra o demandante que houve patente erro material originado deste juízo, pois a sentença proferida no processo não guarda qualquer relação com as partes, a causa de pedir e o pedido. Ao contrário do que relatado pelo demandante, não houve a prolação de qualquer sentença neste processo, o que se pode constatar pelo rápido folhear dos autos, bem como, também, pela consulta que se faz ao sistema judwin. Portanto, os embargos opostos não têm qualquer pertinência, não guardando, em consequência, o cabimento desejado. Dando continuidade ao processo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 137/140, apresentada pela parte ré. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0076590-79.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Raimundo Alexandre Barbosa

Advogado: PE006862 - Edenio da Silva Dias

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Despacho: Intime-se a parte ré para, nos termos do que dispõe o art. 526, CPC, trazer aos autos a necessária memória discriminada de cálculo. Concedo para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, devidamente cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora, nos termos do §1º do art. 526. ("o autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa"). Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0033281-42.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSINETE CORREIA DE SOUZA SANTOS

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE32354 – Ivânia Florencio de Moura Leite

Réu: BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE1642A – Sergio Schulze

Despacho: Compulsando os autos, observo que a sentença homologatória de acordo, ínsita às fls. 249/251, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este apresentasse extrato dos valores consignados pelo autor, os quais seriam levantados pela parte ré, nos termos do acordo. Desta feita, após certificado o trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, determino que, em face da resposta do banco, esta zelosa Secretaria proceda com a expedição do competente alvará em favor da parte ré para levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, com os acréscimos legais. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na respectiva distribuição. Publique-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0009707-19.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Camilo Massa Ferreira Lima

Advogado: PE034580 - GUSTAVO DE SOUZA LEÃO E AZEVEDO LIMA

Réu: ETC - EXECUTIVE TRADE CENTER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Despacho: Compulsando os autos, verifico do petítório de fls. 414/428 que a parte ré somente acostou ao processo a Escritura Pública de Compra e Venda outorgada pela ETC Executive Trade Center Construções e Incorporações LTDA em favor de Horácio Forte de Siqueira. No entanto, quedou-se inerte na juntada da certidão atualizada da matrícula do bem do cartório em que se encontra registrado o imóvel objeto da lide. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostarem a documentação faltante, nos termos acima. Em seguida, nova conclusão. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0079654-97.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GILDO FERREIRA CABRAL

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Advogado: PE42257 – Janaina Pinheiro de Araujo

Réu: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: PE1821A – Fabio Rivelli

Advogado: SP91311 – Eduardo Luiz Brock

Réu: CLUBE EXECUTIVO DE SEGUROS

Despacho: Em conformidade com art. 997 do CPC, recebo o "Recurso Adesivo de Apelação" interposto pela parte autora. Intime-se o réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contra o Recurso Adesivo retro. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0030954-90.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS DE LUCENA

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: BV KEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Despacho: Compulsando os autos, verifico que não houve, ainda, citação da parte ré. A Secretaria informou que o AR não tinha sido devolvido até a data de 07/08/2017 (fl. 60v). Portanto, expeça-se, de imediato, nova carta de citação para o endereço indicado na petição inicial. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0004689-51.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JOSE MARCOS DE LIRA OLIVEIRA

Advogado: PE013120 - Fabio Guilherme Coutinho Rio

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE19353 – Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE 25012 – Saullo Veras Meirelles

Advogado: PE33681 – Thiago Henrique Simões Santos

Advogado: PE24945 – Luiz Aureliano de S. S. Junior

Advogado: PE31521 – Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Despacho: Intime-se a parte demandante para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, intem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as, bem como acerca do interesse em transigir. Em não havendo mais provas a serem produzidas, nem interesse na composição amigável no tocante ao objeto da lide, digam as partes sobre o julgamento antecipado da ação. Após o decurso do prazo, com a manifestação positiva das partes, voltem-me os autos conclusos para análise. Do contrário, requerido o julgamento antecipado, insiram-se os presentes autos na lista de processos conclusos para sentença. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0014829-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE1885A – Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: LUIZA ANTONIA DOS SANTOS

Despacho: Compulsando os autos, verifico que, após o retorno da certidão negativa, a parte autora modificou sucessivas vezes de patrono, sem ter pugnado qualquer diligência. Desta feita, entendo por bem intimar a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar em face da certidão de fl. 85, fornecendo novo endereço para cumprimento do mandado de busca e apreensão e de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do seu mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0031659-93.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO GE CAPITAL S/A (OMNI S/A – Cred. Financiamento e Apreensão)

Advogado: PE27240D – Anderson Araujo Camara da Silva

Advogado: PE1128 – Paulo Eduardo Dias de Carvalho

Advogado: PE1117 – Elizabete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE19990 – Luciana Leal Paiva

Réu: IVALDO RODRIGUES DA SILVA

Despacho: Compulsando os autos, denoto que banco diverso do autor peticiona à fl. 63 pugnando pelo prosseguimento do feito. Desta feita, determino a intimação do Banco Omni para esclarecer a que título comparece nos presentes autos e para demonstrar eventual sucessão processual que o habilite a perseguir a apreensão do bem objeto da presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0036395-52.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIO MONTEIRO

Autor: Isis Freitas Monteiro

Advogado: PE025538 - Luciana Maria de Oliveira Távora

Advogado: PE030622 - RIVELLITON CESAR DE SOUZA

Réu: Moura Dubeux MD PE Praia de Piedade Ltda

Réu: MRV ENGENHARIA

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: BA028500 - Manuela Bloizi Iglesias

Despacho: Intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela demandada. Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0130112-94.2009.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião**

Autor: LEIRILSON ARAÚJO DE CASTRO

Autor: UIBERMAN ARAÚJO DE CASTRO

Advogado: PE014385 - Edson de Albuquerque Maranhão

Réu: JOÃO LEITE NOGUEIRA PAZ

Defensoria Pública: Jeovana C. C. Drummond

Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2017, às 11h00 a ser realizada na sala de audiência desta Unidade Judiciária. Intimem-se o autor, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), e a Defensoria Pública, patrono da parte ré, acerca da audiência acima designada. No que tange às testemunhas arroladas pela autora na exordial, entendo que cabe aos advogados da demandante intimá-las da audiência acima designada, nos termos da moderna dinâmica do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimações necessárias. Recife, 03 de março de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0030684-47.2006.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Maria José do Amaral

Advogado: PE017285 - Maria Jose do Amaral

Réu: Maria Joseane Santos Teixeira

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Advogado: PE019980 - LEONARDO GONÇALVES MAIA

Advogado: PE8567 – Danilo Martiniano Lins

Advogado: PE24860 – Danilo Martiniano Lins Filho

Advogado: PE43032 – Carolina Martiniano Lins

Despacho: Compulsando os autos, observo que a petição de fls. 108/109, através da qual a parte autora comunica a impossibilidade de comparecimento, foi protocolada na tarde do dia anterior à audiência designada, motivo pelo qual, sem o requerimento da patrona subscritora, que advoga em causa própria, para que a petição subisse com urgência, não pode este Juízo tomar conhecimento das informações ali prestadas. Desta feita, considerando que as partes já haviam manifestado o interesse em realizar audiência de conciliação, ante o desejo em compor amigavelmente a presente lide, bem como considerando que não perduram motivos para a suspensão do feito, entendo por bem redesignar data para realização da audiência de conciliação, com base nos arts. 3º, §3º e 139, V, do Novo Código de Processo Civil. **Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 09h00, a ser realizada na sala de audiências desta Unidade Judiciária.** Intimem-se as partes, por pauta, para a audiência acima designada. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Carlos Eugênio de Castro Montenegro (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Irene Tavares da Cunha

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00071/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0087887-83.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: RICARDO PEREIRA GUEDES

Autor: ANGELA DE OLIVEIRA GUEDES

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva

Réu: CAMINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE027361 - Lorena Amorim Sérvulo Diniz

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Despacho: Verifico que ambas as partes embargaram da sentença proferida nos autos às fls. 159/172. Em face dos pretensos efeitos modificativos atribuídos a cada um dos embargos de declaração interpostos, tenho por bem intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Estabeleço prazo sucessivo, primeiramente para a parte autora e, com o término do prazo para ela, seja iniciado o da parte ré. Em seguida, com ou sem manifestação do autor e da ré, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0004333-47.2000.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Banco Mercantil S/A

Advogado: PE21664 – Andre Tavares de Barros Paiva

Advogado: PE012482 - Grasiela Maria Rosal Barros

Advogado: PE33677 – Rodrigo Feitosa Prazeres dos Santos

Advogado: PE24885 – Feliza Fausto Furtado de Mendonça Neto

Advogado: PE17593 – Luis Felipe de Souza Rebelo

Advogado: PE35595 – Mario Henrique Martins de Queiroz

Réu: José Edilson da Silva

Advogado: PE8558 – Luiz Delgado da Fonseca

Despacho: Tendo em vista os pretensos efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, intime-se o réu para contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de indeferimento da retenção (item II dos aclaratórios), tendo em vista que não afeta a parte adversa, entendo por bem intimar o antigo patrono da parte embargante, o qual pleiteou a referida retenção, para se manifestar, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0042278-58.2006.8.17.0001**Natureza da Ação: Ações de Indenizações**

Autor: Marília Marques Fragoso de Medeiros

Advogado: PE005201 - Marília Fragoso

Réu: Bankboston Banco Múltiplo S/A

Réu: Banco Itaú Unibanco

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição de fl. 597, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seu silêncio, expeça-se o competente alvará destinado ao banco réu, conforme requerido à fl. 597 e extratos às fls. 602/603, no valor de R\$ 10.636,74 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), mais correções pertinentes. Após a expedição supra, remetam-se os autos ao arquivo geral, procedendo-se ao seu arquivamento, dando-se baixa na respectiva distribuição. Recife, 09 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0019364-53.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMPRE MAIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA – EPP

Advogado: PE22097 – Carlos Alberto Vieira de Carvalho Junior

Advogado: PE023078 - JANINNE MACIEL DE OLIVEIRA

Réu: E & L MECANICA DIESEL EM GERAL LTDA ME

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE026387 - Mirella Soares de Matos Lira

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 83, informando novo endereço da primeira demandada, sob pena de extinção do feito relativamente a esta. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0030653-56.2008.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: BANCO RURAL S.A

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE23989 – Giulliano C. Caitano Siqueira

Réu: POSTO ROTA I LTDA

Réu: DILKA SILVIA SOARES FERREIRA

Advogado: PE13091 – Rivadávia Brayner Castro Rangel

Advogado: PE17183 – André Luiz Lins de Carvalho

Despacho: Levando em consideração decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que revogou a sentença extintiva de fls. 136/138, retornam os autos para o devido prosseguimento. Assim sendo, intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do crédito exigido e requerer o que entender de direito. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0075579-49.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Angela Valeria Nunes de Moura Cox

Advogado: PE031496 - LUANDA MARIA DE MOURA FERREIRA

Advogado: PE030792 - RAÍSSA CRISTINA DE MOURA FERREIRA

Advogado: PE030794 - RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS

Réu: SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson Raimundo Filho

Despacho: Em face do petítório de fls. 95/96, através do qual a parte ré noticia o pagamento espontâneo da quantia referente ao reembolso das custas processuais proporcionais e aos honorários advocatícios proporcionais, intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do §1º do art. 526, CPC. Ante a sucumbência recíproca e em caso de não haver cumprimento espontâneo também por parte da autora, intime-se a parte ré para que seja informada sobre a instrução normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, exarada pelo E. Tribunal de Justiça, a qual determina que, a partir de 01 de julho de 2016, todas as controvérsias que tratem de cumprimento de sentença devem iniciar pelo meio eletrônico. Por fim, determino que esta zelosa Secretaria certifique se se operou o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo do art. 526, §1º, CPC, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0048483-25.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: Penta Automação Industrial LTDA

Embargante: ANA KARLA DE ASSIS ROMA

Embargante: LUIZ FERNANDO VALGUEIRO CANTARELLI

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Advogado: PE18672 – Charles Vergeuero

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: BA16780 – Luis Carlos Laurencço

Advogado: BA1141A – Celso David Antunes

Despacho: Compulsando os autos, verifico tratar-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e seus respectivos embargos. Ocorre que a competência desta Vara Cível foi suprimida em razão da implementação das 1ª e 2ª Varas de Execução de Título Extrajudicial nesta Capital, criadas com o advento da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária de Pernambuco). Desta feita, em conformidade com a Lei Complementar acima mencionada, bem como em observância às determinações do Ato da Presidência nº 770/2014, publicado no DJe no dia 02/09/2014, estabelecendo o funcionamento das respectivas Varas a partir de 30 de setembro de 2014, a competência deste Juízo para o processamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial restou afastada. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Em consequência, deverá o processo ser redistribuído para uma das seções das Varas de Execução de Título Extrajudicial desta Capital, procedendo-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0029638-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: BA16780 – Luis Carlos Laurenço

Advogado: BA1141A – Celso David Antunes

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: Penta Automação Industrial LTDA

Réu: ANA KARLA DE ASSIS ROMA

Réu: FERNANDO VALGUEIRO CANTARELLI

Despacho: Compulsando os autos, verifico tratar-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e seus respectivos embargos. Ocorre que a competência desta Vara Cível foi suprimida em razão da implementação das 1ª e 2ª Varas de Execução de Título Extrajudicial nesta Capital, criadas com o advento da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária de Pernambuco). Desta feita, em conformidade com a Lei Complementar acima mencionada, bem como em observância às determinações do Ato da Presidência nº 770/2014, publicado no DJe no dia 02/09/2014, estabelecendo o funcionamento das respectivas Varas a partir de 30 de setembro de 2014, a competência deste Juízo para o processamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial restou afastada. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Em consequência, deverá o processo ser redistribuído para uma das seções das Varas de Execução de Título Extrajudicial desta Capital, procedendo-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Processo Nº: 0134728-15.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADA LUCIA VIEIRA DE BARROS E SILVA

Advogado: PE000488 - Maria do Rosário Lara C. Dorini Mansi

Réu: Marcos Barbosa Lins e Silva

Advogado: PE014521 - Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Advogado: PE008819 - Soraya da Rocha Ribeiro Varejão

Despacho: Perlustrando os autos, denoto que, apesar da reiteração da expedição de ofício à 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos, para o fim especificado à fl. 112, não há notícia nos autos de qualquer resposta, sendo, contudo, possível que aquele Juízo tenha procedido com reserva de bens, conforme solicitado. Desta feita, entendo por bem intimar a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada requerido, determino que os presentes autos sejam arquivados, considerando que o crédito perseguido já fora constituído, cabendo a parte buscar a satisfação de tal quantia no juízo do inventário. Assim, com o arquivamento, dê-se baixa na distribuição. Recife, 15 de agosto de 2017. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

Capital - 5ª Vara Cível - Seção B

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sylvio Paz Galdino de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Irene Tavares da Cunha

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00109/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00188

Processo Nº: 0117902-11.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TRAMASA COMERCIO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Litisconsorte Ativo: LENIVAL FRANCISCO ARAÚJO

Advogado: PE028196 - ATALIBA DE ABREU NETTO

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Sentença – Parte Final: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 635.666,79 (seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), no tocante ao valor pago pelo receptor, em cuja quantia devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na Tabela ENCOGE, desde a data do efetivo desconto dos respectivos cheques (Súmula nº 43 do STJ); b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, qual seja, o desconto do primeiro cheque (art. 398 do CC c/c Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária pela Tabela ENCOGE, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do STJ); Por força da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00202

Processo Nº: 0062020-30.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLÁBIO FERREIRA MONTE DA CUNHA

Autor: MILENA FELIX HUSBY

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE027454 - SILVIO CEZAR RODRIGUES SILVA

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Réu: Clínica Materno Infantil Santa Lúcia Ltda

Advogado: PE023346 - RIKIA CAROLINA GOUVEIA DO AMARAL

Sentença – Parte Final: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, tudo conforme fundamentação supra, proferindo sentença com julgamento do mérito, por força do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados nesta oportunidade em R\$1.000,00 (mil reais), por força do art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa enquanto durarem os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade judiciária (fl. 271). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquite-se. Recife, 16 de agosto de 2017. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

- 3 -

Processo Nº: 0067571-88.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ELIANA NAVARRO DE VASCONCELOS

Advogado: PE039791 – Paulo Cavalcanti Teles Granjeiro

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Despacho: Compulsando os autos, verifico tratar-se de uma Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e seu respetivo embargo. Ocorre que a competência desta Vara Cível foi suprimida em razão da implementação das 1ª e 2ª Varas de Execução de Título Extrajudicial nesta Capital, criadas com o advento da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária de Pernambuco). Desta feita, em conformidade com a Lei Complementar acima mencionada, bem como em observância às determinações do Ato da Presidência nº 770/2014, publicado no DJe no dia 02/09/2014, estabelecendo o funcionamento das respectivas Varas a partir de 30 de setembro de 2014, a competência deste Juízo para o processamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial restou afastada. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Em consequência, deverá o processo ser redistribuído para uma das seções das Varas de Execução de Título Extrajudicial desta Capital, procedendo-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Recife, 03 de agosto de 2017 Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito 333

Processo Nº: 0050896-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: Eliana Navarro de Vasconcelos

Advogado: PE039791 – Paulo Cavalcanti Teles Granjeiro

Despacho: Compulsando os autos, verifico tratar-se de uma Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e seu respetivo embargo. Ocorre que a competência desta Vara Cível foi suprimida em razão da implementação das 1ª e 2ª Varas de Execução de Título Extrajudicial nesta Capital, criadas com o advento da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária de Pernambuco). Desta feita, em conformidade com a Lei Complementar acima mencionada, bem como em observância às determinações do Ato da Presidência nº 770/2014, publicado no DJe no dia 02/09/2014, estabelecendo o funcionamento das respectivas Varas a partir de 30 de setembro de 2014, a competência deste Juízo para o processamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial restou afastada. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Em consequência, deverá o processo ser redistribuído para uma das seções das Varas de Execução de Título Extrajudicial desta Capital, procedendo-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Recife, 03 de agosto de 2017 Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito 333

Juarez Terencio do Nascimento

Chefe de Secretaria adjunto

Sylvio Paz Galdino de Lima

Juiz de Direito

Capital - 6ª Vara Cível - Seção A

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Kathya Gomes Velôso (Titular)

Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00125/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0092030-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIELE CORREIA DE LIMA

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: RS078027 - Luciana Ribeiro Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo: 0092030-52.2013.8.17.0001Recepciono hoje. Considerando que a parte autora, através da Defensoria Pública, apresentou agravo de instrumento nestes autos; Proceda a Secretaria ao desentranhamento das razões do agravo de instrumento de fls. 122/124 e entregue-as à Defensoria Pública, para que esta protocole o referido recurso perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Recife, 09 de maio de 2017.IASMINA ROCHA Juíza de Direito em exercício cumulativo444

Processo Nº: 0017147-13.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Réu: ARGEU MARTINIANO

Réu: ANA MARIA TEREZA HONÓRIO DE MELO MARTINIANO

Advogado: PE015933 - Luiz Carlos da Silva

Advogado: PE032133 - marlo antonio fontes caraciolo albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo: 0017147-13.2008.8.17.0001Recepciono hoje. Indefiro o pedido de fls. 209/210 do autor/exequente a fim de levantar as quantias bloqueadas, uma vez que a decisão interlocutória do Exmo. Senhor Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, às fls. 204/206, reformou a decisão anterior deste Juízo. Considerando que apenas o importe de R\$ 3.563,61 se manteve bloqueado pelo Exmo. Desembargador, por se referir à verba alimentar (honorários advocatícios), expeça-se o competente alvará para o patrono do exequente/autor. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 07 de agosto de 2017.KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito

Processo Nº: 0029953-36.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo Barkokebas

Advogado: PE026636 - Rafael dos Anjos Barkokebas

Réu: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO SEÇÃO A DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE
Processo: 0029953-36.2015.8.17.0001 Recepciono hoje. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §11, NCPC), apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto. Após, com ou sem manifestação do recorrido - e não havendo Recurso Adesivo (§22, art. 1.010, NCPC) - remetam-se os autos ao tribunal de justiça (§33, art. 1.010, NCPC). Publique-se. Intime-se. Recife, 15 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito1 § 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.2 § 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.3 § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Processo Nº: 0041099-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriano Sobral Fernandes de Carvalho

Autor: SIMONE SILVEIRA DA SILVA

Advogado: PE033895 - IRIS NOVAES BUDACH MACHADO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Réu: AGATA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado: PE030309 - GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Réu: COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO SEÇÃO A DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE
Processo: 0041099-11.2014.8.17.0001 Recepciono hoje. Intimem-se as partes rés para, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §11, NCPC), apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelos autores. Após, com ou sem manifestação das recorridas, remetam-se os autos ao tribunal de justiça (§32, art. 1.010, NCPC). Publique-se. Intime-se. Recife, 15 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito1 § 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.2 § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Processo Nº: 0092030-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIELE CORREIA DE LIMA

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: RS078027 - Luciana Ribeiro Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo: 0092030-52.2013.8.17.0001Recepciono hoje. Considerando que este Juízo, às fls. 118, proferiu decisão, indeferindo o pedido da autora de reabertura do prazo recursal ante o trânsito em julgado da sentença. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela demandante contra a mencionada decisão. Arquive-se provisoriamente os presentes autos até deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017.KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito 444

Processo Nº: 0102370-94.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria José da Silva

Advogado: PE027439 - ROBERTO AMORIM HOLDER

Réu: MBM SEGURADORA S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE021721 - GABRIELLE ARCOVERDE SILVA

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE026145 - Cecília Campello Pita

Advogado: PE022766 - JULIANA MARIA FREIRE DE MELO

Advogado: PE011427 - João Vicente Jungmann de Gouveia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito 6ª VARA CÍVEL "SEÇÃO A" DA COMARCA DE RECIFE – PE
Processo nº 0102370-94.2009.8.17.0001 Recepciono hoje. Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no qual foi proferido o acórdão de fls. 137/143, que determinou a anulação da sentença para citação da companheira da vítima do acidente de trânsito, objeto da demanda, a fim de formar o litisconsórcio passivo necessário. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do genitor da vítima e da senhora Edilma Maria Ramos. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito 333

Recife, 17 de agosto de 2017.

Valdemiro Rodrigues da Silva

Chefe de Secretaria

Khathya Gomes Velôso

Juíza de Direito

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Kathya Gomes Velôso (Titular)

Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00124/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00248

Processo Nº: 0006311-34.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Igino Silvestri Neto

Autor: LAURA PETRIBU SILVESTRI

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Advogado: PE039678 - Ana Luiza Coelho Farias

Réu: Bradesco Saude S/A

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca do Recife Processo nº 0006311-34.2015.8.17-0001 Requerente: IGINO SILVESTRI NETO e LAURA PETRIBU SILVESTRI Requerido: BRADESCO SAÚDE Vistos, etc. IGINO SILVESTRI NETO e LAURA PETRIBU SILVESTRI, devidamente qualificados nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou em juízo com a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela Jurisdicional, alegando em apertada síntese, que a ré está se recusando a custear as doses da medicação de Imunoglobulina humana e Clexane 40 SC sem qualquer justificativa. No entanto esta medicação foi prescrita pelo seu médico assistente, sendo fundamental para evitar a perda gestacional. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de ordenar que a parte Requerida seja compelida a arcar com as despesas do tratamento solicitado pelo médico assistente da segunda autora, qual seja, TRATAMENTO DE IMUNOGLOBULINA HUMANA ENDOVENOSA (Endobulim) 15g, a cada 21 dias, totalizando 05 (cinco) sessões e CLEXANE 40mg subcutânea diariamente durante o período gestacional, além das despesas referentes às sessões posteriores para realização do referido tratamento. Ao final pleiteou a ratificação da liminar com condenação da ré em danos morais, além das condenações de praxes. Juntou documentos. Proferido despacho de emenda à inicial através da decisão de fls. 48/49, a fim de acostar os comprovantes de pagamento ou declaração de adimplência, bem como comprovação da data de adesão da segunda autora e documento que esclareça o motivo da negativa, a parte autora apresentou a petição de fls. 50/56. Deferido o pedido de antecipação de tutela, fls. 57/58. Citado o demandado apresentou contestação tempestivamente, alegando em apertada síntese que a negativa ocorreu devido à ausência de cobertura de medicamento para uso domiciliar e que tal exclusão está dentro das normas estabelecidas pela Lei 9.656/98. Ademais o medicamento Clexane não possui registro na ANVISA. Que vem cumprindo rigorosamente com as determinações da ANS e as disposições do contrato. Requereu ao final a improcedência dos pedidos com as condenações de praxes. Juntou documentos. A parte ré apresentou réplica. Intimadas, as partes não manifestaram interesse de produção de provas. Convertido o feito em diligência, as partes se manifestaram fls. 160 e 163. Feito este breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, considerando que a matéria é direito, bem como as partes não manifestaram interesse de produzir novas provas. Trata-

se de demanda em que se discute a obrigação do plano de saúde em efetuar a cobertura do medicamento "Imunoglobulina e "Clexane" que necessita a autora para tratamento de Trofoblastoma hereditário: MTHFR C677T que lhe acomete. De acordo com o informado pela parte autora, após convertido o feito em diligências o medicamento Imunoglobulina é ministrado pela médica assistente da autora na Clínica MultiHemo, devido ser de aplicação endovenosa, já o Clexane é aplicado no domicílio da autora por meio de injeção subcutânea. A parte autora sustenta que é entendimento sedimentado no âmbito do STJ de que, havendo a cobertura para a doença, resta abusiva a negativa do tratamento prescrito pelo médico assistente. No entanto, entendo que essa tese deva ser interpretada com temperamento e à luz das demais disposições legais atinentes à espécie. A Lei dos planos de saúde disciplina a cobertura de medicamento em seus arts. 10 e 12. Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; II - quando incluir internação hospitalar; g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; Ressalto que a interpretação histórica do fornecimento de medicamento para uso domiciliar traz elementos que indicam a sua não cobertura pelos planos de saúde. Até a edição da Lei nº 12.880/13, a Lei dos planos de saúde excluía da cobertura todos os medicamentos de uso domiciliar. Entretanto, após o advento da referida norma, a qual, ao menos em tese, já vem ao ordenamento jurídico com o espírito do Código de Defesa do Consumidor e da nova visão Constitucional, com sua incidência nas relações privadas, houve a ressalva desse regramento, o qual passou a obrigar o fornecimento de medicamento domiciliar nos casos de câncer. A referida norma teve origem do projeto de Lei nº 3.998/2012, no qual a relatora na comissão de Seguridade Social e Família assim se manifestou: "Importante iniciativa apresentada pela Senadora Ana Amélia - PP/RS, a qual tem como intuito obrigar as operadoras a cobrirem os tratamentos antineoplásicos para uso oral nas coberturas obrigatórias dos planos. Justifica a autora que, diferentemente do que ocorria há dez anos, atualmente cerca de quarenta por cento dos tratamentos oncológicos empregam medicamentos de uso domiciliar, em substituição àqueles feitos sob regime de internação hospitalar ou ambulatorial, estimando-se que, daqui a quinze anos, oitenta por cento dos tratamentos oncológicos serão feitos no domicílio do paciente, com medicamentos antineoplásicos de uso oral. Também aponta o Relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), Deputado Reguffe, que os planos de assistência à saúde historicamente sempre custearam de forma integral os tratamentos antineoplásicos, uma vez que eram majoritariamente realizados no ambiente hospitalar. Todavia, com o avanço tecnológico, cada vez mais esse acompanhamento vem sendo conduzido em regime ambulatorial ou domiciliar, com evidente benefício para os pacientes. Dessa forma, mostra-se claramente justo e meritório incluir tal terapêutica na cobertura mínima dos planos de saúde, para reafirmar direito evidente de seus beneficiários. Além disso, a medida desestimulará eventuais internações cuja motivação restrinja-se a assegurar o acesso às terapias em questão. (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546758>, acesso em 16/02/2017)."" Assim se manifestou o relator da comissão de Defesa do Consumidor: "Durante a tramitação da presente proposição na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal, ficou clara a urgente necessidade de se promover a alteração da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, a fim de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde a mesma abrangência de cobertura para tratamento oncológico que lhes era assegurada quando da promulgação daquela norma. Isso porque, conforme amplamente debatido durante audiência pública realizada na CAS do Senado Federal em 15 de dezembro de 2011, quando da promulgação da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, praticamente todos os tratamentos oncológicos eram realizados em ambiente ambulatorial e/ou hospitalar e, desde a sua origem, a referida norma garantiu aos beneficiários de planos de saúde cobertura integral para tratamento oncológico ambulatorial e hospitalar, deixando de fora o tratamento domiciliar. De lá para cá, contudo, as tecnologias em saúde se desenvolveram e, hoje, cerca de 40% dos tratamentos antineoplásicos são de uso oral em domicílio; estima-se que no prazo de 10 anos, serão 80%. Aproveitando-se de uma lacuna na legislação, que não previu os avanços tecnológicos no universo da oncologia clínica, grande parte das operadoras de planos de saúde vem se furtando do dever de garantir o necessário tratamento oncológico aos consumidores de planos de saúde, notadamente quando são prescritas drogas antineoplásicas de uso oral em domicílio, uma vez não se trata de terapia ambulatorial ou hospitalar. (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546758>, acesso em 16/02/2017)."" Pelo que parece, a proposição legislativa teve, como pano de fundo, longo estudo acerca da cobertura dos planos de saúde para o tratamento de câncer. Assim, tratando-se o fornecimento de medicamento de exceção, entendo que a sua interpretação deva se dar de maneira restritiva, a fim de este juízo não faça às vezes do legislador. Verifico ainda que a Resolução nº 389 de dezembro de 2015, a qual atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde que constitui referência para cobertura básica dos planos de saúde, em seus arts. 20, VI e 21 X e XI, da mesma forma que a legislação acima indicada, expõe que apenas a de cobertura obrigatória o fornecimento de medicamento de uso domiciliar nos casos de tratamento de câncer. Por outro lado, não obstante essa cobertura básica obrigatória, nada impede que os planos de saúde prevejam a cobertura dos medicamentos no instrumento contratual. No entanto, esse não é o caso dos autos, o instrumento contratual firmado pelas partes veda o fornecimento de medicamento fora de unidade de saúde. Não obstante o entendimento aqui exposto esteja em dissonância do que pensa a maioria da jurisprudência, percebo que o entendimento clássico acerca do "prescreveu o médico, o plano de saúde cobriu" pode ser perigoso. Explico. Guardadas as devidas proporções, haja vista a gravidade do caso aqui tratado, mas seguindo a linha do entendimento de que havendo prescrição pelo médico, o plano deve cobrir, poderíamos chegar ao entendimento de que quaisquer outros medicamentos deveriam possuir cobertura do plano de saúde (anti-inflamatórios, remédios de pressão, simples analgésicos e etc). Tal entendimento transformaria o que foi criado como a exceção em regra. Deixando de haver a cobertura apenas para os medicamentos neoplásicos e criando-se, por via oblíqua, um plano farmacêutico de saúde. Tal situação passaria, inclusive, a interferir nos valores das mensalidades dos planos de saúde. Este Juízo não ignora a gravidade do quadro de saúde da autora, no entanto, vislumbra que o fornecimento do medicamento Clexane de que necessita não deve ser fornecido pela demandada, caso assim deseje, a autora pode acionar o sistema público de saúde. Possuindo o mesmo entendimento deste juízo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE EXCLUI O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA USO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE OU DUBIEDADE A ENSEJAR INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. USO CONTÍNUO DO FÁRMACO RECOMENDADO PARA O CONTROLE DA HEPATITE TIPO B. TRATAMENTO NÃO SUBSTITUTIVO AO HOSPITALAR. NÃO COBERTURA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se o contrato de prestação de serviço médico-hospitalar exclui o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, a operadora não está obrigada a fornecer fármaco de uso contínuo para tratamento de moléstia. Processo: AI 193450 SC 2009.019345-0. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil. Partes: Agravante: Pedro Lupatini Sobrinho. Agravado: União Saúde S/S Ltda. Julgamento: 11 de Março de 2010. Relator: Victor Ferreira. Diante de tal cenário, considerando que somente o remédio Imunoglobulina possui aplicação endovenosa, havendo necessidade de aplicação em unidade de saúde, tenho que somente este deve ser suportado pela operadora do Plano de saúde. O remédio Clexane é ministrado no domicílio da autora através de injeção subcutânea. Desta feita, revejo os termos da liminar, mantendo os seus efeitos somente no tocante ao remédio Imunoglobulina. Vale registrar que o fornecimento do remédio Clexane não está sendo autorizado por este juízo devido ser de uso domiciliar, excluído pelo contrato, e não pelo fato de que possui caráter Off-label. O E. STJ entende que cabe ao plano de saúde a especificação de quais riscos irá cobrir, mas não como vai fazê-lo, devendo a cobertura se dar de forma mais benéfica ao usuário. Considerando então que a patologia está coberta pelo demandado, não havendo qualquer questionamento quanto a isso nos autos, deve a ré

garantir que o tratamento seja realizado da maneira mais eficaz para a autora, de modo a restabelecer sua saúde de forma plena nos termos supra já definidos. O objetivo de qualquer plano de saúde é a preservação da saúde, juntamente com o bem estar de todo o segurado, aplicando-se os recursos e as técnicas que venham a diminuir os riscos para o paciente. A negativa do plano em fornecer a medicação Imunoglobulina, deve ser reconhecida como abusiva. Quanto aos danos morais suscitados, registra-se que, em regra, a negativa do plano de saúde caracteriza descumprimento contratual, o qual, por si só, não enseja a reparação por danos morais, mas sendo necessário analisar a conduta da empresa administradora de planos de saúde no caso em concreto, pois a negativa infundada da demandada que cause nítido sofrimento ao consumidor acarreta o dever de indenizá-lo. Exatamente pelas mesmas razões acima explicitadas, tem-se que restou configurada na hipótese em análise a ilicitude da conduta do demandado ao negar a cobertura de que necessitou a autora em um dos momentos de maior fragilidade em sua vida, razão pela qual entendo pela existência do dano moral. No que diz respeito ao quantum da indenização a ser prestada à autora, registra-se que embora a quantificação do dano moral não possua critérios fixos e determinados, deve pautar-se no prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso. Sopesando-se todas as considerações acima feitas, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ISTO POSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, consolidando os efeitos da liminar de antecipação da tutela somente no tocante ao fornecimento do remédio Imunoglobulina, condenando, ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor individual para cada autor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pela tabela do Encoge a contar desta data e juros moratórios legais incidentes desde a citação, além das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 9 de agosto de 2017 KATHYA GOMES VELÓSO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00249

Processo Nº: 0035738-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PE IMPLANTES COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA

Advogado: PE023699 - ROGERIO MOTA E ALBUQUERQUE FILHO

Réu: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0035738-76.2015.8.17.0001 Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido urgente de tutela antecipada c/c pedido de indenização por danos morais Autor - PE IMPLANTES COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA. Réu - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE LTDA. SENTENÇA Vistos etc. PE IMPLANTES COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA., devidamente qualificado na exordial, através de profissional legalmente habilitado, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com repetição de indébito, c/c pedido liminar contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE LTDA., suficientemente individuada, alegando, em apertada síntese, que: comercializa artigos ortopédicos, implantes cirúrgicos, não havendo necessidade para suas atividades a utilização de nitrogênio. Que sua atividade é comercial, inexistindo atividade hospitalar. Que nunca fez contrato com a demandada. Que, desde 2013, a requerida cobra um débito relativo ao aluguel de dois cilindros de nitrogênio, afirmando estarem em posse da postulante. Que as cobranças são indevidas. Que solicitou a ré o cancelamento dos boletos por email. Que a demandada não apresentou nenhum contrato ou documento que comprove o suposto aluguel dos cilindros. Que, apesar de enviar inúmeros emails alegando a ilegalidade das cobranças, a ré incluiu seu nome no SERASA, alegando a falta de pagamento de 13 títulos, os quais totalizam R\$ 3.699,99. Que a inclusão indevida do nome da empresa no SERASA gera danos a sua imagem e perante as instituições bancárias e os fornecedores. Que a requerida envia emails e boletos de cobranças. Aduziu que se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído do SERASA e de que ré se abstenha de incluí-lo quanto aos supostos débitos do aluguel, uma vez a negativação compromete a normalidade de suas atividades comerciais e o seu patrimônio. Que a Processo nº 0035738-76.2015.8.17.0001 inclusão injustificada do seu nome do SERASA gerou dano moral à imagem da empresa. Que a requerida praticou ato ilícito, devendo indenizar à autora. Requereu a concessão a antecipação dos efeitos da tutela e que seus pedidos fossem julgados procedentes, declarando-se inexistente o débito em questão; excluindo-se definitivamente o nome da empresa requerente do SERASA; condenando-se a demandada ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos às fls. 14/39 e às fls. 44/45. Às fls. 46, foi concedida a liminar, determinando "a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 horas, com relação ao débito objeto da presente ação, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Ofício expedido ao SERASA às fls. 50. Às fls. 52, o SERASA informa que cumpriu a decisão judicial. Contestação ofertada às fls. 58/72 e documentos colacionados às fls. 73/93. Alega a empresa requerida que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na presente hipótese. Que a postulante não é destinatária final dos cilindros. Que não cabe inversão do ônus da prova em favor da autora. Que a empresa requerente recebeu um cilindro em 01/04/2005 (nota fiscal nº 44453) e um segundo cilindro em 27/01/2009 (nota fiscal nº 226255) através do Sr. Lucas Oliveira dos Santos (CPF nº 066.110.354-43), e está em posse deles até o momento. Que as cobranças feitas são devidas, respaldadas no contrato pactuado pelas partes. Que a cláusula V da avença preconiza dever a autora pagar mensalmente pela locação dos cilindros, os estavam sob sua responsabilidade e guarda. Que a postulante não realizou o pagamento do gás dentro do vencimento, descumprindo os termos acordados. Que a dívida é legítima. Que a negativação do nome da empresa autora não é ilegal, sendo um meio legítimo de cobrança pelo credor. Que não cometeu ato ilícito. Que agiu no exercício regular do direito. Que não há que se falar em indenização por danos morais. Requereu, por fim, que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes. Réplica apresentada às fls. 96/98, alegando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Que a ré insiste na tese de que firmou contrato com autora e que esta ainda detém os cilindros. Que foi carreada aos autos uma suposta nota fiscal emitida pela requerida. Que, na nota fiscal, não consta nenhuma comprovação de entrega do cilindro. Que o endereço do destinatário da nota fiscal diverge do endereço da empresa postulante, nunca estando no local informado. Que jamais firmou contrato de aluguel de cilindro com a demandada. Que nunca recebeu nenhum equipamento. Que as cobranças efetuadas são injustas. Processo nº 0035738-76.2015.8.17.0001 Às fls. 99, proferido despacho, intimando as partes para se manifestarem se desejam produzir novas provas ou conciliar. Às fls. 101, a parte ré pugna pela oitiva de testemunhas. Às fls. 102, proferido despacho, designando audiência de instrução e julgamento e intimando as partes para apresentarem o rol de testemunhas. Certificado, às fls. 104, o decurso de prazo sem que as partes juntassem o rol de testemunhas. À fls. 105, a demandada desiste de produzir prova em audiência de instrução e pugna pelo seu cancelamento. Despacho proferido, às fls. 106, cancelando a audiência de instrução e de julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a empresa autora que jamais celebrou contrato de locação de dois cilindros de nitrogênio, sendo indevidas as cobranças e a inclusão do seu nome no SERASA. Na hipótese em tela, não há como se exigir maiores comprovações da demandante, pois é praticamente impossível a prova de fato negativo. É a chamada prova diabólica, que faz com que a distribuição do ônus da prova seja repensado, permitindo que o magistrado distribua o ônus de acordo com quem possa suportá-lo no caso concreto. Destarte, incumbe à empresa requerida apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da postulante que, efetivamente, comprove a inexistibilidade

do débito oriundo do contrato de locação. Ao compulsar os documentos colacionados pela demandada, vislumbra-se a colação de nota fiscal nº 226255, referente a 1 cilindro de nitrogênio, sendo o destinatário a empresa autora (fls.92). No entanto, o endereço do destinatário diverge do da postulante e, sobretudo, não consta na nota fiscal a data do recebimento do produto nem a identificação/assinatura do recebedor. Além disso, o "Termo de Responsabilidade" apresentado pela ré, às fls. 93, não faz nenhuma menção à empresa autora, tampouco se pode comprovar que o nome que consta na "assinatura do cliente", Lucas Oliveira dos Santos, é de representante ou de funcionário da autora. Assim, por não demonstrar que celebrou contrato de locação de dois cilindros com a postulante, revelam-se infundadas as cobranças. Não sendo justo à parte autora ver seu nome incluído no rol dos maus pagadores. Logo, está evidenciado o dano extrapatrimonial sofrido pela empresa requerente. Assim, evidenciado o fato e o dano, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, possível a condenação da ré à reparação por dano. No que concerne aos danos extrapatrimoniais, em se tratando de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Processo nº 0035738-76.2015.8.17.0001 Eis entendimento jurisprudencial nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - NEGATIVAÇÃO DO NOME - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 02. A pessoa jurídica também pode sofrer danos morais, nos termos da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça. 03. O dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito é in re ipsa, ou seja, não necessita ser provado. 04. Mantém-se o valor arbitrado em atenção à extensão do dano, à capacidade econômica da ofensora e às quantias indenizatórias frequentemente arbitradas em casos análogos. (APL 00048259620088120001 MS 0004825-96.2008.8.12.0001, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível, Publicação 23/10/2014, Julgamento, 7 de Outubro de 2014, Relator Juiz Vilson Bertelli). CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO DO NOME. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. 1 - O dano moral decorrente da restrição indevida é presumido, ainda que o lesado seja pessoa jurídica, devendo o montante ser fixado em valor que considere a extensão do dano, o nexo de causalidade, bem como as peculiaridades que cada caso requer. 2 - Apelação conhecida e provida. (APC 20090111087207 df 0094138-72.2009.8.07.0001, Órgão julgador 1ª turma cível, Publicação publicado no dje: 19/11/2013 pág: 60, julgamento 7 de novembro de 2013, relator LEILA ARLANCH). Demais disso, vale registrar ser perfeitamente possível a concessão de danos morais para pessoa jurídica quando tenha sido ofendida a sua honra objetiva. Súmula nº 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Processo nº 0035738-76.2015.8.17.0001 E não poderia mesmo ser diferente, pois, embora não goze a pessoa jurídica da honra subjetiva, daquele sentimento interior de mágoa, humilhação e dor, não se tem dúvida de que possui uma imagem e uma reputação perante a comunidade em que atua - honra objetiva - que pode ser abalada por um ataque ao seu nome. Sendo esta reputação maculada diante de terceiros, é inquestionável que deverá ser indenizada. Nesse sentido, o seguinte trecho do brilhante voto da lavra do eminente Ministro Rui Rosado de Aguiar: "A pessoa jurídica, criação legal, não tem capacidade de sentir, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua". E continua: "Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e indireta sobre seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, el daño moral y la persona jurídica, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc., donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes" (Resp 112.236/RJ, RSTJ 102/369). Além do mais, a Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos V e X, não fez qualquer distinção, valendo lembrar a velha regra de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Quanto ao valor, não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal a que foi submetida. E, de outro lado, de significar, para o ofensor, um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. De qualquer sorte, na fixação do quantum a ser indenizado, importante avaliar a natureza da falta cometida, a eventual contribuição da vítima, e a condição das partes. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Ou seja, o valor da indenização por dano moral é questão que remete à subjetividade, haja vista a ausência de critérios legais para o arbitramento do Processo nº 0035738-76.2015.8.17.0001 quantum. Nesse escopo, a doutrina e a jurisprudência têm construído paradoxos materiais acerca do intuito da reparação pretendida, pautados pelo equilíbrio, mormente não havendo mensuração específica. O dano não pode ser fonte de lucro. Ao revés, deve estar pautado pela razoabilidade. Nesse contexto, considerando a condição econômica das partes, a necessidade de reparação do ilícito ao efeito de atenuar o mal sofrido pela vítima e o sentido pedagógico da pena, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, e ratifico os termos da liminar concedida. Assim, declaro inexistente a dívida de R\$ 3.699,99 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Condeno a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da prolação desta sentença. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Oficie-se o SERASA para excluir definitivamente o nome da empresa autora do seu cadastro de inadimplentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Recife, 10 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito 444

Sentença Nº: 2017/00250**Processo Nº: 0041601-47.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SUPERMERCADO STTYLLO LTDA

Advogado: PE018639 - Carlos Eduardo C. Padilha de Brito

Advogado: PE017926 - Antônio Augusto de Souza Cavalcanti

Réu: Automação e Manutenção Ltda

Réu: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0041601-47.2014.8.17.0001 Ação ordinária de cancelamento definitivo de protesto e de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela Autor - SUPERMERCADO STTYLLO LTDA. Réus - AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. BANCO SANTANDER BANESPA

S/A.SENTENÇA Vistos etc. SUPERMERCADO STTYLLO LTDA. devidamente qualificado na exordial, através de profissional legalmente habilitado, propôs ação ordinária de cancelamento definitivo de protesto e de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. e BANCO SANTANDER BANESPA S/A., suficientemente individuados, alegando, em apertada síntese, que: a empresa autora se destina ao comércio atacadista e varejista de alimentos. Que foi surpreendida com o recebimento do Serviço Registral de Protestos - 2º Ofício do Recife para o pagamento, em três dias, da duplicata mercantil nº 4769001 no valor de R\$ 1.900,00, apresentada pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A., sendo a cedente e sacadora AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. Que não fez negócio jurídico, seja comercial ou de prestação de serviços, com os demandados. Que o protesto indevido causa sérias restrições de crédito à empresa postulante. Que seu nome já foi incluído no cadastro de proteção ao crédito das instituições financeiras e do comércio em geral. Que está impedida de fazer financiamentos, comprometendo os contratos que a empresa firma e seus próprios empregados. Que jamais existiu a venda de produtos ou a prestação de serviços que justificassem a emissão do título apresentado. Que a duplicata é nula. Que houve dano moral à pessoa jurídica devido à negativação do seu nome. Requereu a antecipação da tutela, para que fosse determinado o cancelamento dos efeitos do protesto da duplicata; que o Cartório se Processo nº 0041601-47.2014.8.17.0001 abstivesse de fornecer qualquer certidão acerca do protesto realizado e que o nome da empresa fosse retirado do SPC/SERASA. Requereu, ao final, a declaração da nulidade da duplicata mercantil; a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo; a condenação dos requeridos ao pagamento de custas judiciais e extrajudiciais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Juntou documentos às fls. 09/13. Às fls. 15/15v, foi deferida a liminar, determinando que o Cartório de Protesto do 2º Ofício desta Comarca fosse oficiado, com o escopo de que este se abstivesse de efetuar o protesto ou sustasse os efeitos do título descrito na exordial, bem como se abstivesse de incluir ou, caso já tenha havido a inclusão, excluísse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SPC e do SERASA, até ulterior deliberação deste Juízo. Expedidos ofícios ao SPC, ao SERASA e ao 2º Cartório de Serviço Registral de Protesto às fls. 18/19 e fls. 21. Carta de fiança apresentada pelo postulante às fls. 27/29. Às fls. 37/44, o BANCO SANTANDER S/A. ofertou contestação e juntou documentos às fls. 45/59. Alegou o banco requerido sua ilegitimidade passiva, vez que o protesto da duplicata mercantil se deu através de endosso-mandato. Que esse tipo de endosso não transfere a propriedade do título de crédito ao endossatário. Que o banco agiu somente como mandatário de outrem. Que, no endosso-mandato, a instituição financeira deve efetuar a cobrança do título, sem assunção de risco. Que é prestador de serviços de cobranças do sacador, agindo em nome dele. Que as provas carreadas aos autos não demonstram o efetivo prejuízo à honra da requerente. Que não há que se falar em indenização por dano moral. Requereu, por fim, que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes. No entanto, caso se entenda de maneira diversa, pugna para que a indenização por danos extrapatrimoniais respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Réplica apresentada às fls. 65/69. Considerando a devolução negativa da carta de citação da ré AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., foi proferido despacho judicial às fls. 70, determinando que o autor promovesse a citação daquele requerido no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a tal demandado. Certificado o decurso de prazo às fls. 72 sem manifestação do requerente. Proferida decisão às fls. 73/75, reconhecendo a legitimidade do Banco Santander, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. e intimando as partes para informar se desejam produzir novas provas. Processo nº 0041601-47.2014.8.17.0001 Às fls. 78, o banco requerido informa que não há mais provas a serem produzidas nem interesse em conciliar. Certificado o decurso de prazo às fls. 80 sem manifestação do postulante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação que visa o cancelamento dos protestos entabulados em face da parte autora, sob a alegação, em suma, de que a duplicata nº 4769001 foi indevidamente protestada, por inexistir relação jurídica que a subsidie. Na decisão de fls. 73/75, este Juízo reconheceu a legitimidade passiva do Banco Santander, uma vez que o título de crédito foi protestado por meio de endosso translativo, conforme se vê do documento cartório de fls. 12. Assim, é pacífico na jurisprudência pátria que, em se tratando de endosso-translativo, a instituição financeira assume a responsabilidade quando há um protesto indevido, pois ocorre a transferência da titularidade do título de crédito. Nesse sentido, estão os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. 1. Ao contrário do que ocorre no endosso-mandato, no endosso translativo há a transferência da titularidade do título, razão pela qual a instituição financeira é parte legítima para responder por eventual protesto indevido do título. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelo próprio apelado, que recebeu os títulos por endosso translativo. Legitimidade evidenciada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064782063, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015) .APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. Em se tratando de endosso-translativo, inquestionável é a responsabilidade da instituição financeira que apresenta o título para protesto, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do E. STJ (REsp. 1091699/RS), sendo evidente a sua legitimidade passiva para responder à demanda. O protesto indevido de título sem causa subjacente enseja dano moral in re ipsa. Precedentes desta Corte e do STJ. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade, de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara para casos análogos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Processo nº 0041601-47.2014.8.17.0001Nº 70063228423, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/04/2015).CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO TRANSLATIVO. APELO PROVIDO. - Trata-se de recurso de apelação para reconhecimento da legitimidade passiva do banco demandado e majoração do quantum indenizatório;- Demandadas revéis. Protesto indevido configurado. Banco Demandado que recebeu duplicata através de endosso translativo, assume a titularidade da cártula, devendo responder pelo ato ilícito apresentado. Legitimidade reconhecida para estender ao segundo demandado a responsabilidade pelos danos morais. - O montante arbitrado na sentença se mostrou inadequado, sendo, portanto, majorado para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada demandada, em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso a que se deu provimento. (TJPE, Processo APL 2870239 PE, Órgão Julgador, 1ª Câmara Cível, Publicação 23/10/2015, Julgamento 6 de Outubro de 2015 Relator Itabira de Brito Filho). No que concerne aos danos extrapatrimoniais, em se tratando de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Eis entendimento jurisprudencial nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença. III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiário deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida. IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil. V- O protesto indevido de duplicata Processo nº 0041601-47.2014.8.17.0001 enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (REsp 389.879/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 02/09/2002 p. 196). Demais disso, vale registrar ser perfeitamente possível a concessão de danos morais para pessoa jurídica quando tenha sido ofendida a sua honra objetiva. Súmula nº 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". E não poderia mesmo ser diferente, pois, embora não goze a pessoa jurídica da honra subjetiva, daquele sentimento interior de mágoa, humilhação e dor, não se tem dúvida de que possui uma imagem e uma reputação perante a comunidade em que atua - honra objetiva - que pode ser abalada por um ataque ao seu nome. Sendo esta reputação maculada diante de terceiros, é inquestionável que deverá ser indenizada. Nesse sentido, o seguinte trecho do brilhante voto da lavra do eminente Ministro Rui Rosado de Aguiar: "A pessoa jurídica, criação legal, não tem capacidade de sentir, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua". E continua: "Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do

conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e indireta sobre seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, el daño moral y la persona jurídica, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc., donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes" (Resp 112.236/RJ, RSTJ 102/369). Processo nº 0041601-47.2014.8.17.0001 Além do mais, a Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos V e X, não fez qualquer distinção, valendo lembrar a velha regra de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Quanto ao valor, não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal a que foi submetida. E, de outro lado, de significar, para o ofensor, um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. De qualquer sorte, na fixação do quantum a ser indenizado, importante avaliar a natureza da falta cometida, a eventual contribuição da vítima, e a condição das partes. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Ou seja, o valor da indenização por dano moral é questão que remete à subjetividade, haja vista a ausência de critérios legais para o arbitramento do quantum. Nesse escopo, a doutrina e a jurisprudência têm construído paradoxos materiais acerca do intuito da reparação pretendida, pautados pelo equilíbrio, mormente não havendo mensuração específica. O dano não pode ser fonte de lucro. Ao revés, deve estar pautado pela razoabilidade. Nesse contexto, considerando a condição econômica das partes, a necessidade de reparação do ilícito ao efeito de atenuar o mal sofrido pela vítima e o sentido pedagógico da pena, fixo o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, e ratifico os termos da liminar concedida. Assim, declaro inexistentes as dívidas oriundas da duplicata protestada nº 4769001, sendo nulo o mencionado título de crédito. Condeno o BANCO SANTANDER S/A. ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da prolação desta sentença. Condono o banco demandado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Processo nº 0041601-47.2014.8.17.0001 Oficie-se o Cartório, indicado na inicial (fl. 12), para cancelar definitivamente o protesto da duplicata nº 476900, bem como o SPC e o SERASA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito 1 Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Sentença Nº: 2017/00251

Processo Nº: 0143852-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARX DE FRANÇA BELTRÃO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

'PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE Proc. - nº 0143852-80.2013.8.17.0001 Ação - Cobrança Securitária – DPVAT Autor - MARX DE FRANÇA BELTRÃO Réu - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Sentença - Vistos, etc. MARX DE FRANÇA BELTRÃO, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., regularmente qualificada, objetivando a condenação da seguradora ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ocorrência de acidente automobilístico. Pugnou pela procedência da Ação, com a condenação da requerida ao pagamento do complemento da indenização recebida, acrescida de juros legais e correção monetária, bem como os honorários advocatícios. Requeveu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Os autos foram encaminhados à Seção Especializada do Mutirão de Conciliação DPVAT, contudo a parte demandante foi ausente, conforme revela certidão de fls. 16. A parte ré apresentou contestação nas fls. 19/30, requerendo ao final, a total improcedência dos pedidos autorais. Já a parte demandante apresentou réplica nas fls. 48/50, na qual requereu a realização de perícia. Foi designada perícia por meio do despacho de fls. 62. O laudo pericial foi acostado nas fls. 67. Feito este breve relato. DECIDO. O feito suporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Ritos, tendo em vista que o laudo médico revela as deformidades e debilidades sofridas pelo demandante. O acidente de trânsito que vitimou o demandante ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/09, norma que estabeleceu valores de indenização proporcionais às lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito. Referida lei, em seu art. 3º, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. Eis a nova redação do art. 3º da Lei 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. A legislação reguladora do benefício a que requer a autora da ação é clara quando estabelece que só fará jus à indenização aquele que for acometido de alguma invalidez, ainda que incompleta. Inclusive este entendimento encontra-se pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 474): "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." No caso concreto, o laudo emitido por profissional habilitado realizado na perícia designada por este Juízo, traz a conclusão que o demandante foi vítima de acidente de trânsito e possui limitação leve na mão direita em virtude de tal acidente. Constata-se que a hipótese dos autos se encaixa no art. 3º, inciso II do §1º da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, em que a lesão do consumidor foi no percentual de 25% do total previsto na tabela para perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos. Desse modo, observando a referida tabela, constata-se que a mesma prevê para a invalidez permanente total de uma das mãos o percentual de 70% sobre os R\$13.500,00 equivalentes ao máximo que pode

ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT, ou seja, o que perfaz o montante de R\$ 9.450,00. Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta da mão direita, no percentual de 25%, este percentual deverá ser aplicado sobre aquele referente à invalidez total de uma das mãos, ou seja, 25% do montante de R\$9.450,00, o que perfaz a quantia de R\$ 2.362,50. Feitas tais considerações e, considerando ainda o fato de o demandante ter recebido exatamente o valor de R\$2.362,50 na esfera administrativa, entendo, em consonância com o que foi apresentado no laudo pericial, que não resta nenhum valor a ser recebido. ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada na legislação supra referida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, Inc. I, do NCPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% sobre o valor dado à causa, suspendo, no entanto, a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, devido à parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. Intime-se a parte demandada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 62. Tão logo seja realizado o depósito, expeça-se o competente alvará em favor da médica perita Priscila Costa Lima Lemke, a fim do levantamento dos honorários periciais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito Processo nº0143852-80.2013.8.17.0001333

Sentença Nº: 2017/00252

Processo Nº: 0034440-83.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISABEL CRISTINA DE BARROS LIMA

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE Processo nº-0034440-83.2014.8.17.0001Ação -Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, Obrigação de Fazer e Ordinária de Indenização por Danos Morais Autor-ISABEL CRISTINA DE BARROS LIMA Ré(u) -SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Vistos etc. ISABEL CRISTINA DE BARROS LIMA, devidamente qualificada na exordial, através de profissional legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS ambos suficientemente individuados, alegando, em apertada síntese, que é titular de contrato de saúde firmado com a requerida há mais de dez anos, estando matriculada sob o nº 09003301196610018, possuindo, ainda, uma dependente direta. Alega que analisando os valores aos mensalmente ao demandado, percebeu que nos últimos cinco anos a demandada vem impondo, muitas vezes, mais de um reajuste anual do valor do prêmio mensal do plano de saúde, o que acarretou no pagamento a maior da quantia de R\$7.162,95 por todo período informado. Que afastados os descontos indevidos, a autora deveria pagar atualmente uma mensalidade de R\$752,70, no entanto, paga o valor de R\$990,60. Que na forma como realizados s reajustes pela requerida, quanto mais idosa o autor for, mais caro pagará, estando tal prática em dissonância com o estatuto do idoso, o qual, no seu entender, proíbe a incidência de reajustes por faixa etária. Que deveriam ser aplicados ao plano da autora apenas os reajustes arbitrados pela ANS. Que a cobrança de valores indevidos acarreta danos morais passíveis de indenização. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou que a requerida seja compelida a se abster de efetuar os reajustes ilegais sobre o prêmio do contrato de seguro saúde da autora e de sua dependente, seja por faixa etária, seja por qualquer outro motivo, mantendo-se somente o reajuste anual autorizado pela ANS. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada, a declaração de nulidade de toda e qualquer cláusula que justifique a conduta da requerida e a condenação da demandada na repetição do indébito, além da revisão do valor mensal do prêmio pago pela autora, devendo o valor ser fixado em R\$752,70 para o mês de abril de 2014, a ser reajustado apenas pelos índices aprovados pela ANS e da condenação da requerida nos danos morais e nas verbas de sucumbência. Juntou documentos e preparo, fls. 15/22. Intimada para emendar a inicial, informou que as cláusulas que pretende a nulidade são as cláusulas 13.2, 13.2.1 e 13.2.2, fazendo juntada da cópia do contrato firmado, fls. 25/33. A parte autora apresentou petição às fls. 35, informando que apesar de não ser idosa, o estatuto se aplica para afastar qualquer reajuste por faixa etária. Prolatada decisão às fls. 36/36v, indeferindo a liminar pleiteada e determinando a citação da parte adversa. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 40/117, alegando, em síntese, a legalidade dos procedimentos adotados para efetivação dos reajustes impugnados, os quais estão de acordo com as disposições da ANS e da legislação reguladora da matéria, além de existir plena previsão contratual nesse sentido, expressa de forma clara. Não havendo qualquer nulidade no contrato ou mesmo cobrança indevida a fim de embasar o pedido de restituição. Alegou a incidência da prescrição anual, com base no Art. 206, §1º, II do Código Civil. Por fim, requereu a improcedência dos pleitos autorais. Réplica apresentada às fls. 134/138. O Despacho prolatado às fls. 191 determinou a suspensão do feito, em virtude de decisão prolatada nos autos do REsp 1.568.244/RJ. Com o julgamento do referido recurso especial, foi prolatado o despacho de fls. 194, dando prosseguimento ao feito e indeferindo o pedido para designação de audiência de conciliação. Devidamente intimadas, nenhuma das partes se manifestou quanto ao despacho anterior. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado, conforme preceitua o Art. 355, I do CPC, afigurando-se oportuna apreciação do pedido, sem necessidade de mais provas, dele devendo o Juiz conhecer diretamente, proferindo sentença. Trata-se de ação na qual se pretende afastar os reajustes por faixa etária previstos contratualmente, sob a alegação de que tais reajustes ferem a previsão constante no estatuto do idoso. O demandado arguiu a ocorrência de prescrição anual com fundamento no art. 206, II, b do CC/02 em relação aos reajustes praticados há mais de um ano do ajuizamento da ação, bem como à devolução dos valores pagos indevidamente. No entanto, tal argumento não merece acolhimento, pois a prescrição da pretensão de discussão de abusividade de cláusula de reajuste de planos de saúde é de dez anos, nos termos do art. 203 do CC/02. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. É decenal o prazo prescricional aplicável aos casos em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde, nos termos do que disciplina o art. 205 do Código Civil. Precedentes. AgRg no AREsp 624309 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0322092-Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 28/04/2015 Ainda nesses casos, no que se refere à restituição dos valores pagos a maior, a prescrição é trienal. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM VIRTUDE DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. PRÊMIO PAGO A MAIOR. VALORES. DIFERENÇA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Estatuto do Idoso é aplicável aos ajustes contratuais de seguro saúde mesmo firmados antes de sua vigência, pois além deste se tratar de contrato de trato sucessivo, aquele encerra normas de ordem pública e de relevante interesse

social. 2. É abusiva a cláusula de plano de saúde formulada sem critérios objetivos estipulando reajustes decorrentes de mudanças de faixa etária, em claro desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 3. O percentual de aumento por faixa etária praticado pela seguradora de plano de saúde mostrou-se oneroso ao consumidor, violando os artigos 6º, V, e 51, IV, do CDC, podendo ser enquadrado como barreira à manutenção do vínculo contratual, por impedir a permanência do consumidor idoso no sistema, e ferir sua legítima expectativa de proteção contratual. 4. Uma vez reconhecida a abusividade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade exclusivamente em razão da faixa etária, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples. 5. Aplicável à espécie o prazo trienal estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC, pois a discussão versa acerca da devolução dos valores indevidamente cobrados pelo plano de saúde. 6. Recurso de agravo improvido com manutenção da decisão terminativa proferida na apelação. 7. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 3649783 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2015) Nesse sentido é o Enunciado 75 - Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis: "O prazo prescricional da pretensão de restituição dos valores pagos em razão de mudança abusiva de faixa etária é trienal (art. 206, § 3º, inciso IV, do CC)". Delimitado o prazo prescricional aplicável ao caso, percebo que a incidência do instituto da prescrição, sobre a pretensão da parte autora, deve alcançar tão somente o período que ultrapassar os três anos anteriores ao ajuizamento da ação relativamente a restituição pretendida. Passo ao cerne da demanda. A parte autora insurge-se contra as cláusulas 13.2, 13.2.1 e 13.2.2 do contrato de seguro firmado com a ré, alegando ser a mesma abusiva em afronta às disposições do Estatuto do idoso. Sendo o contrato de assistência integral de saúde de obrigação contínua e ininterrupta, os direitos e deveres dali emanados se desdobram no tempo, fazendo com que o disciplinamento da lei consumerista regule as relações existentes entre o consumidor e o fornecedor de serviços, porquanto tem por objetivo "principal a proteção de bens jurídicos tutelados constitucionalmente." (in Saúde e Responsabilidade: seguros e planos de assistência privada à saúde, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Ed. RT, pg. 107). Ora, se as ditas relações de consumo devem ser analisadas tendo por esteio o diploma antes mencionado, claro é que qualquer irregularidade ou descumprimento do que foi avençado por parte fornecedor de serviços, e que implique prejuízo para o consumidor, deverá ser frontal e prontamente rechaçado, desde que caracterizada a prática abusiva. Trata-se, pois, a toda evidência, de relação puramente de consumo, envolvendo a autora e ré, na qual a primeira pleiteia a nulidade e suspensão dos reajustes dos prêmios mensais, decorrentes da mudança de faixa etária. A jurisprudência é vasta no reconhecimento de abusividade nos reajustes praticados pelas seguradoras de saúde quando tais reajustes são impostos de maneira aleatória e unilateral, sem que haja nenhuma previsão contratual: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1131324/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE COMPLEMENTAR DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE UNILATERALMENTE ESCOLHIDO. VEDAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. - É abusivo o reajuste de plano de saúde pelo índice que melhor atende aos interesses do fornecedor, sem que se acorde ou se dê ao consumidor qualquer informação a respeito do critério adotado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1087391/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) No entanto, da análise minuciosa dos autos, percebo que esse não é o caso dos presentes autos. No instrumento contratual firmado entre as partes há expressa previsão do índice dos reajustes praticados em razão da mudança de faixa etária, de modo que a parte autora estava ciente dos índices a serem praticados quando da assinatura do contrato. Há de se ressaltar que apesar de ter ocorrido aumento substancial no valor do prêmio do seguro contratado, o percentual utilizado para a mudança de faixa etária onde se encontra a parte autora, não fere as orientações da ANS, dispostas na Resolução CONSU Nº 63 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 no que diz respeito aos percentuais por faixa etária, nos seguintes termos: Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução. Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela: I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos; IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos; X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais. Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. Desse modo, com relação ao reajuste ora impugnado, não observo o descumprimento do art. 3º supracitado, estando o procedimento em acordo com as normas especiais que regem a matéria. Desse modo, estando a previsão de reajustes por mudança de faixa etária em obediência ao que regulamenta a Agência Nacional de Saúde, não vislumbro ilegalidade na cláusula contratual impugnada. Não obstante o estatuto do idoso poder ser aplicado para a revisão de cláusulas do contrato de plano de saúde, o que o referido estatuto veda são os aumentos desproporcionais sem justificativa técnica, sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato, princípio este previsto no Art. 15 do Estatuto do Idoso, não havendo qualquer proibição aos reajustes por faixa etária, principalmente quando se tratar de reajustes efetivados antes da parte atingir o status de idosa, como se vê nestes autos. Acerca da matéria em discussão, a Segunda Seção, no julgamento do Tema 952, definiu: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. Prejudicado o pleito de devolução de valores uma vez que reconhecida a legalidade da cobrança, bem como o pleito de indenização por danos morais, pela ausência de ilícito a sustentar tal pleito indenizatório. Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, cujo valor fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em caso de inércia das partes superior a quinze dias, ao arquivo. Recife, 10 de agosto de 2017. Kathya Gomes Veloso Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00253

Processo Nº: 0044604-10.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Cecília Rufino Ferreira Miranda

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Réu: UNICAP UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE010953 - Jefferson Marques Feitosa

Advogado: PE011092 - José Osvaldo Onofre Pinheiro

Advogado: PE004343 - Dioval Spencer Holanda Barros

Advogado: PE015203 - Carlos Figueiredo

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0044604-10.2014.8.17.0001 Ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela Autor - MARIA CECÍLIA RUFINO FERREIRA MIRANDA Réu - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP SENTENÇA Vistos etc. MARIA CECÍLIA RUFINO FERREIRA MIRANDA, devidamente qualificada na exordial, através de profissional legalmente habilitado, propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela contra UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP, suficientemente individuada, alegando, em apertada síntese, que: compete à Justiça Estadual dirimir o conflito em questão, por se tratar de uma faculdade particular, em que seus dirigentes não agem por delegação da União. Que foi aprovada no vestibular 2014.2 para o curso de Publicidade e Propaganda da universidade requerida. Que cursa o 3º ano do Ensino Médio. Que não possui ainda a "ficha 19" (histórico escolar e certificado de conclusão do Ensino Médio) indispensável para a realização da matrícula em 30/06/2014. Que as aulas começam somente em janeiro/2015. Que fará o exame de supletivo em 20/07/2014. Que os documentos necessários serão adquiridos antes do início das aulas. Que não se pode impedir o ingresso na universidade devido a um atraso de 20 dias. Que, como foi permitida a realização no vestibular, deve-se assegurar o seu direito à matrícula. Aduziu ser uma afronta aos artigos 6º e 208, V, da Constituição Federal a proibição de matrícula em curso superior por não se preencher um requisito exigido pela instituição de ensino, como a "ficha 19". Que a Carta Magna e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) asseguram o direito à educação e aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um. Que a requerente possui aptidão e capacidade intelectual para ingressar no ensino superior. Processo nº 0044604-10.2014.8.17.0001 Afirma que se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela a fim de permitir a realização da matrícula da postulante sem os documentos exigidos no Edital da UNICAP, visto que a documentação será obtida em poucos dias, antes mesmo do início das aulas. Que não se pode esperar a decisão final de mérito, pois a autora corre o risco de perder a sua vaga conquistada. Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a matrícula da aluna sem a apresentação da documentação exigida, e que o pedido fosse julgado procedente. Juntou documentos às fls. 28/69. Concedida a liminar às fls. 70/71, determinando que a UNICAP autorizasse o procedimento de matrícula da demandante na 2ª Entrada do curso de Publicidade e Propaganda sem a exigência de apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, devendo os documentos necessários serem apresentados antes do início das aulas. Certificado o decurso de prazo de citação às fls. 74v. Contestação apresentada intempestivamente às fls. 75/78. Réplica ofertada às fls. 81/82 e documentos carreados às fls. 83/84. Intimadas as partes para informar se desejam produzir novas provas e conciliar (fls. 85/86). Às fls. 87/88, a requerida informa que cumpriu a liminar e que a postulante, antes do início do período letivo (agosto/2014), trancou a sua matrícula, mantendo essa situação. Que a autora somente apresentou o certificado de conclusão do Ensino Médio em 27/08/2014, dias após o começo das aulas, em flagrante desrespeito à decisão liminar. Juntou documentos às fls. 89/93. Proferido despacho às fls. 94, determinando que as partes se manifestassem sobre as petições e documentos apresentados e informasse se possuem interesse no prosseguimento do feito, haja vista ultimado o prazo de trancamento da matrícula. Às fls. 100/101, a parte ré alegou que a requerente jamais apresentou os documentos faltantes à instituição de ensino, apenas mostrando ao Juízo em janeiro/2015. Que há o descumprimento da liminar pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Certificado o decurso de prazo, às fls. 105, sem que a demandante se manifestasse sobre o despacho de fls. 94. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 6º assegura o direito à educação, bem como o seu artigo 208 e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), artigo 4º, V, garantem o acesso ao ensino superior, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a Processo nº 0044604-10.2014.8.17.0001 segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; É inconteste que a parte autora, ao ser aprovada no vestibular de Publicidade e Propaganda 2014.2 da Universidade Católica de Pernambuco, revelou ser dotada de aptidão, conhecimento e capacidade intelectual para ingressar no Ensino Superior. A ausência de documentos no ato da matrícula, como o histórico escolar e a certidão de conclusão do Ensino Médio, não pode ser um óbice para o exercício de um direito constitucional e legal da demandante. Até porque a documentação necessária seria expedida após a realização do exame do supletivo, o qual ocorreria somente após a data da matrícula. Não merece prosperar o argumento da requerida de que a postulante descumpriu a liminar por ter apresentado a documentação exigida a destempo, isto é, depois do início do período letivo (agosto/2014). Isso porque, na decisão liminar, ficou claro que os documentos faltantes deveriam ser apresentados antes do início das aulas da requerente, a saber, em fevereiro de 2015, o que o foi. Além disso, deve ser afastada a alegação de que a requerente jamais apresentou o certificado de conclusão do Ensino Médio perante a instituição de ensino, haja vista que a própria certidão da UNICAP, às fls. 90, demonstra que a aluna entregou o referido documento em 27/08/2014. Quanto à alegação de trancamento do curso desde à época da matrícula (julho/2014), verifico que isso concerne às normas internas da universidade, não sendo objeto desta ação, devendo ser resolvido administrativamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, e ratifico os termos da liminar concedida a fim de que seja assegurada a vaga da parte autora no curso de Publicidade e Propaganda, ressalvado o descumprimento pela postulante das normas administrativas da universidade requerida após a concessão da liminar. Processo nº 0044604-10.2014.8.17.0001 Condene a demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo geral. Cumpra-se. Recife, 10 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito 444

Sentença Nº: 2017/00254

Processo Nº: 0045561-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CELSO SILVA CABRAL

Autor: Irenice Maria da Penha Cabral

Advogado: PE017816 - Eros Safh Domingues da Silva

Advogado: PE016877 - Rosineide de Almeida Martins

Réu: FIC FLORO INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA

Litisconsorte Passivo: LINDINALVA FERREIRA LINS

Litisconsorte Passivo: Luiz Antonio Lins de Moura

Litisconsorte Passivo: LUCIANO LUIZ LINS DE MOURA

Litisconsorte Passivo: MONICA MORAIS DE MATTOS

Litisconsorte Passivo: LEA SANDRA LINS DE MELO

Litisconsorte Passivo: DIVANILSON MARQUES DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - Proc.nº - 0045561-11.2014.8.17.0001Ação - Usucapião A - Celso Silva Cabral e Irenice Maria da Penha Cabra IR - FIC Floro Incorporações e Construções Ltda, Lindinalva Ferreira Lins, Luiz Antônio Lins de Moura, Luciano Luiz Lins de Moura, Mônica Moraes de Mattos, Léa Sandra Lins de Melo e Divanilson Marques de Melo JúniorS E N T E N Ç AVistos, etc... CELSO SILVA CABRAL E IRENICE MARIA DA PENHA CABRAL, devidamente qualificados na inicial, através de profissional legalmente habilitado, propuseram a presente demanda, com arrimo nos arts. 1.242 do Código Civil de 2002, pretendendo que se declare judicialmente, pertencer-lhe o domínio do imóvel localizado na Rua Aranã n.93, apt 03 do Conjunto Residencial Barão de Souza Leão, Boa Viagem, Recife-PE. Alegam possuir o referido bem, de forma mansa, pacífica e ininterrupta por mais de cinco anos (cinco) anos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos aos autos. Após cumprida a emenda à exordial, foi determinado a citação dos réus e confinantes, além de notificação dos representantes das fazendas para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Realizadas as devidas citações, a empresa demandada através de edital face se encontrar em local incerto e não sabido. Ausência de manifestação de réus e confinantes. Foram devidamente intimados os Representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, os quais informaram que não têm interesse no feito (fls. 43/50). Decorrido o prazo para contestação da ré FIC FLORO Incorporações e Construções LTDA, foi-lhe nomeado curador especial. Ofertada contestação pelo Curador, não houve impugnação ao pleito autoral. Audiência de instrução e julgamento às fls. 126, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório, no essencial. DECIDO. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana, através da qual os autores pretendem que seja declarado deles, o domínio do imóvel descrito na inicial, sob o argumento de que possui o imóvel, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, por mais de 05 (cinco) anos. Decreto a revelia da FIC FLORO Incorporações e Construções LTDA, ante a ausência de resposta, apesar de devidamente citado. A contestação ofertada pelo curador especial não impugna nenhum dos fundamentos informados pelos autores para a procedência de seus pedidos. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. É sabido que a usucapião se constitui num modo de aquisição de domínio de coisa ou de certos direitos reais pela posse continuada, durante certo lapso de tempo, com concurso dos requisitos que a lei estabelece para esse fim. Verifico que é possível atribuir-lhes a propriedade com base no art. 1.240 do Código Civil de 2002, o qual assim dispõe: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Tal dispositivo se amolda com perfeição ao caso trazido nos autos, uma vez que os autores são possuidores do imóvel há mais de cinco anos. Verifica-se pela análise dos autos que o rito processual pertinente à espécie foi observado, não tendo sido ofertado qualquer manifestação contrária à pretensão ora aduzida. As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal também não se opuseram. A posse mansa, pacífica e ininterrupta, durante o período superior ao exigido pela lei, foi ratificada pelo depoimento das testemunhas prestado em juízo. Conclui-se, portanto, que os requerentes conseguiram comprovar os requisitos necessários à declaração do domínio que postula, tornando-se imperioso o reconhecimento da procedência do pleito formulado na peça vestibular. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.240 do CC/02, JULGO PROCEDENTE o pedido versado na inicial, e consequentemente, declaro adquirido, por CELSO SILVA CABRAL E IRENICE MARIA DA PENHA CABRAL, mediante usucapião, o domínio do imóvel com endereço na Rua Aranã n.93, apt 03 do Conjunto Residencial Barão de Souza Leão, Boa Viagem, Recife-PE, constituindo a presente sentença título hábil para a transcrição no Cartório de Registro de Imóvel competente, nos termos do art. 1.241, parágrafo único do CC/02. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Registro. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. Recife, 8 de agosto de 2017 Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00255

Processo Nº: 0088808-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: CDR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE033676 - RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS DO RECIFE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0088808-42.2014.8.17.0001Ação monitoria Autor - CDR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Réu - SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS DO RECIFESentença Vistos etc. CDR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na exordial, através de profissional legalmente habilitado, propôs ação monitoria contra SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS DO RECIFE, suficientemente individuado, alegando, em apertada síntese, que realizou em junho/2013 venda de mercadoria em favor da requerida, que foi devidamente faturada e entregue em favor da demandada. Que a venda foi realizada mediante emissão de nota fiscal de compra e venda de mercadorias, com a respectiva identificação e subscrição da assinatura do recebedor no próprio corpo do documento fiscal, acompanhada do respectivo boleto para pagamento com data de vencimento. Que a requerida não realizou o pagamento do valor devido, não obstante ter recebido as mercadorias em seu estabelecimento. Que o débito atingia a importância de R\$7.373,89, quando do ajuizamento da ação. Requer, ao final, que

seja expedido de mandado de pagamento do valor atualizado de R\$7.373,89 nos termos do artigo 1.102-B, CPC. Que haja a conversão em mandado executivo se não ocorrer o pagamento nem a apresentação de embargos tempestivamente. Que caso apresentados embargos, sejam estes julgados improcedentes e que haja a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de 20% da condenação. Juntou documentos às fls. 111/18. Preparo às fls. 19. Devidamente citada, a parte demandada deixou fluir in albis o prazo para apresentação de embargos, consoante se vê da juntada dos ARs às fls. 96 e 116 e da certidão de fls. 117. Vieram-me os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Passo a decidir. De logo, o feito comporta o julgamento antecipado, conforme preceitua o Art. 355, II do CPC. Citada para contestar, a parte demandada deixou fluir "in albis" o prazo legal, razão pela qual decreto a revelia da mesma, devendo o feito ser julgado antecipadamente, na forma definida no artigo supra. Cumpre esclarecer que a presunção de veracidade dos fatos, um dos principais efeitos da revelia, é relativa, vez que não obriga o magistrado no julgamento procedente da demanda, devendo este julgar o feito de acordo com seu livre convencimento na análise da prova constante dos autos. No entanto, os documentos trazidos à apreciação pela parte autora, demonstram satisfatoriamente suas alegações, o que, aliado à ausência de qualquer defesa pela por parte do requerido, impõe a aplicação do efeito constante no caput do Art. 344 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade das alegações fáticas da parte autora. Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento das obrigações devidas. Ademais, a fundamentação da exordial possui admissibilidade jurídica, a pretensão é coerente e a fundamentação retém a mesma característica, tudo consoante os elementos trazidos aos autos pela parte autora, não cabendo, na hipótese, desconsiderar os fatos que restaram incontestados. Sabe-se que a ação monitória é uma ação de conhecimento, condenatória, de procedimento especial e cognição sumária, onde há um credor de uma obrigação materializada em documento desprovido de força executiva. Sua finalidade é alcançar a formação do título executivo judicial de forma mais célere. Constitui pressuposto à eficácia da ação monitória a existência de documento que contenha uma obrigação certa, líquida e determinada, portadora de credibilidade no tocante à sua autenticidade e idoneidade, na medida em que serve de amparo à pretensão aviada pelo requerente da ação. O documento em que se baseia o pedido, na monitória, deve-se revestir de razoável certeza da obrigação a fim de legitimar o intento monitório. Ou seja, deve a inicial desta ação vir acompanhada por documento escrito, que, no entanto, não tenha força de título executivo. Este é indispensável para a propositura da ação monitória. No caso em comento, o documento em que se funda a presente ação se trata do instrumento de protesto, da nota fiscal com comprovante de recebimento das mercadorias e dos boletos emitidos, às fls. 15/17, respectivamente. Na hipótese em análise, há prova escrita necessária à propositura de ação monitória, demonstrando a existência do crédito. O termo de protesto e a nota fiscal colacionados aos autos externam a obrigação de pagamento de quantia assumida pelo réu, que é líquida, certa e exigível. Desse modo, é título hábil a instruir a presente ação. ISTO POSTO, acolho o pedido, constituindo-se de pleno direito o título executivo extrajudicial em favor do autor, referente ao valor do instrumento de protesto indicado na exordial, prosseguindo a cobrança no valor de R\$ 7.373,89 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado com correção monetária pela Tabela do Encoge e de juros moratórios, a partir da data da planilha de fls. 11 (mês 12/2014). Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo recursal, caso o devedor condenado não efetue o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e, a requerimento do credor, através de apresentação de planilha atualizada, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. P.R.I. Recife, 08 de agosto de 2017. KATHYA GOMES VELOSO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00256

Processo Nº: 0025894-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GRATÍCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Advogado: PE030258 - CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA

Advogado: PE021335 - André Berardo Carneiro da Cunha

Réu: BANCO CITIBANK S.A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "A" DA COMARCA DO RECIFEDRA. KATHYA GOMES VELOSO, JUÍZA DE DIREITO Processo nº - 0025894-39.2014.8.17.0001 Ação - Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela c/c Repetição do Indébito Autor - Gratícia Produtos Alimentícios S/ARé(u) - Banco Citibank S/A Sentença - Vistos, etc. GRATÍCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, devidamente qualificada, através de advogado legalmente constituído, ingressou com ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela c/c Repetição do Indébito em desfavor de BANCO CITIBANK S/A, alegando em apertada síntese que não obstante ter firmado com a empresa ré o contrato de abertura de crédito nº 201300461, no valor de R\$ 52.002,00 a ser pago em 18 prestações de R\$3.610,23 entre 23.04.2014 e 23.09.2015, com o intuito de quitar o débito existente em seu cheque especial, o banco demandado vem ameaçando de negatar a empresa autora pelo montante de R\$71.083,93, relativo ao valor total do cheque especial, acrescido do montante de R\$17.306,55. Requereu em sede de antecipação de tutela que o réu se abstenha de realizar cobrança do débito discutido e incluir o nome do autor no serviço de restrição ao crédito. Ao final requereu a confirmação da liminar com a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 71.083,93, repetição do indébito no valor total de R\$ 31.979,98. Alternativamente, caso o juízo entenda que não é devida a repetição em dobro que seja determinada na forma simples. Requereu, ainda, as condenações de praxes. Juntou documentos. Preparo. A parte autora apresentou emenda à inicial que se vê às fls. 83/87, em cumprimento à determinação de fls. 82 deste Juízo, retificando o pedido inicial, a fim de excluir o pedido de repetição de indébito. Citado, o réu apresentou contestação tempestivamente, alegado em apertada síntese, que a autora firmou um contrato de empréstimo, no entanto, o valor não foi suficiente para efetuar o pagamento do saldo devedor total. Que a autora começou a questionar as características da operação, principalmente prazo e taxa, deixando o saldo devedor acumular-se. Que no caso em análise não ocorreu novação de dívida. Que o demandado não agiu com nenhuma ilegalidade. Pleiteou a condenação da autora em litigância de má-fé e ao final a improcedência dos pedidos com as condenações de praxes. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Feito este breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito. Analisando os autos tenho que o pedido do autor deve ser deferido por este juízo. Senão vejamos: Inexiste negativa da parte ré que firmou contrato de empréstimo com a autora para quitação de débito existente em decorrência de uso de cheque especial. No que pese o réu alegar que o valor do empréstimo não foi suficiente para cobrir a dívida total. No entanto, analisando os autos, observar-se que o acordo para pagamento do débito, que culminou com o contrato de empréstimo, foi firmado em 20 de fevereiro de 2014, não tendo a parte ré providenciado de imediato a lavratura dos termos do contrato, para a imediata assinatura, fato que gerou a cobrança de novos valores. A parte demandada alega que o

contrato não foi de pronto finalizado devido a questionamentos da empresa demandada quanto aos termos do contrato, o que gerou a cobrança de encargos legais. No entanto, não é o que se depreende dos e-mails colacionados não impugnados pela parte ré, especialmente no datado de 14 de março de 2014, fls. 34 e 28 de fevereiro de 2014, fls. 35. Ora, o empréstimo requerido pela autora era suficiente para pagar a dívida total da autora nos termos acordado pelas partes, pelo o que entendo que o Banco não pode cobrar valores após a realização do acordo em razão de questões burocráticas do mesmo. Nesta linha de raciocínio, é oportuno trazer à colação o disposto no artigo 113, do Código Civil: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. "A boa-fé objetiva que governa as relações humanas passa pela relação jurídica de direito material, nas fases anteriores à celebração do contrato, na sua conclusão e durante a sua execução, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil." Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. "Interpretando o disposto no artigo 422, do Código Civil, a Comissão formada no âmbito do Conselho da Justiça Federal para as Jornadas de Direito Civil, organizadas pelo Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em Brasília em 2007, redigiram os seguintes enunciados: "24 Art. 422: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. 25 Art. 422: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. 26 Art. 422: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. 27 Art. 422: Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos. 168 - Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação. 169 - Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. 170 - Art. 422: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. 361 Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475. 362 Art. 422: A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. 363 Art. 422: Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação." [g.n.]. Posta a questão nestes termos, tenho que deve ser assegurado ao credor o pagamento do débito nos termos acordados, ante a ocorrência da novação. Assim, não pode ser cobrado da autora nenhum valor após a data de 20.02.14, considerando que restou comprovado que o atraso na assinatura do contrato ocorreu devido a conduta do demandado. Devendo valer os termos da novação. ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, declarando nulo o excesso cobrado de valores após a data de 20.02.2014, ficando o demandado proibido de efetuar cobrança deste excesso. Ratifico os termos da liminar concedida em grau de recurso. Condeno o réu, ante a sucumbência mínima, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. P.R.I. Recife, 7 de agosto de 2017 KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Valdemiro Rodrigues da Silva

Chefe de Secretaria

Kathya Gomes Velôso

Juíza de Direito

Capital - 7ª Vara Cível - Seção A

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Iasmína Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00170/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

170-Processo Nº: 0035838-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Glynne Pomposo da Silva

Advogado: PE015671 - Catarina Stamford da Silva

Réu: PLANO DE SAÚDE CAMED

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE020582 - Alexandre Henrique Coelho de Melo

Advogado: PE029994 - NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO

Advogado: PE016781 - Fabiana Teobaldo de Macedo

Despacho: Vistos etc. Intime-se a demandada Confiare Saúde Assistência Domiciliar para se manifestar sobre a petição de fls. 352/353, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Recife, 16 de agosto de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito.

170-Processo Nº: 0038316-12.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE034679 - Márcio André Lima Novaes

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

Despacho: Vistos etc. Diante do comprovante de pagamento de fl. 107 referente à condenação e aos honorários sucumbências, e da concordância da parte autora quanto aos valores depositados fls. 138, determino a expedição de alvará do valor depositado em favor da parte autora e de seu(s) patrono(s), conforme requerido. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos. Recife, 16 de agosto de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

170-Processo Nº: 0050816-86.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Advogado: PE006392 - Marcus Costa de Azevedo

Réu: Medial Saúde S/A

Advogado: PE018885 - Denise Correia Borges

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: RN007968 - JULIANO LIRA GUIMARAES

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE001055B - Thaís Andréia Bader da Silva

Despacho: Vistos etc. Indefiro o pedido constante da petição de fls. 343/347, por entender que a ordem de pagamento deve ser expedida em nome do beneficiário, devendo eventuais procurações serem apresentadas junto ao Banco pagador. Cumpra-se a determinação do despacho de fl. 339. Recife, 16 de agosto de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito.

170-Processo Nº: 0055955-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MURILO RODRIGUES

Autor: ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO RODRIGUES

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL

Advogado: PE028907 - MARIA EDUARDA MALTA NADER

Advogado: PE026506 - VANESSA PIRES NUNES

Réu: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado: PE027112 - JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO

Advogado: PE031171 - ALEXANDRE GOMES DE G. VIEIRA

Advogado: PE030258 - CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA

Advogado: PE025843 - MARCELO MAX TORRES VENTURA

Réu: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho: Vistos etc. Diante do retorno dos autos do Tribunal, intem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 16 de agosto de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito.

170-Processo Nº: 0102345-42.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor: QA PROMO SERVIÇOS DE MARKETING LTDA

Advogado: PE014495 - Elijah Campelo Junior

Réu: ALESSANDRA AMBROSIO

Advogado: PE025931 - SAMIRA QUINTELLA FARAH CAVALCANTI VIANA

Advogado: PE020840 - Rafael Black de Albuquerque

Despacho: Intime-se a parte apelada para contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme §1º do art. 1.010 do CPC/2015. Intime-se. Recife, 16 de agosto de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

Recife-PE, 17 de agosto de 2017.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Iasmína Rocha

Juíza de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Iasmina Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00171/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

171-Sentença Nº: 2017/00116

Processo Nº: 0016496-34.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tupan Saúde center LTDA

Advogado: PE025520 - BRUNO LEMOS SOARES

Advogado: PE036123 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Moraes de Arribas

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE003800 - Glauber Paschoal Peixoto Santana

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

DISPOSITIVO : Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar a restituição em dobro do valor do excesso cobrado, conforme planilha de fl. 194, no importe total de R\$ 5.998,70, que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE e acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN), contados a partir do desembolso. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima de seus pedidos, condeno unicamente o demandado ao pagamento das custas processuais (incluindo honorários periciais) e honorários advocatícios, estes a base de 15% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 15 de agosto de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

Recife-PE, 17 de agosto de 2017.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Iasmina Rocha

Juíza de Direito

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire**

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00135/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0071924-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leandro Menezes de Souza

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: Vislumbro dos autos que a parte devedora cumpriu voluntariamente o determinado em sentença (fls. 67/70), mediante apresentação de comprovante (fls. 74/76), no valor de R\$5.708,31 (cinco mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos). Assim, determino que a secretária providencie o seguinte: 1. Intime-se a parte autora, através dos advogados habilitados, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do cumprimento e quitação da obrigação, requerendo o que entender de direito, sendo o seu silêncio interpretado como satisfação. Havendo anuência, deverá a parte autora especificar o valor de cada alvará para levantamento da quantia depositada em juízo às fls. 74/76 (totalizando R\$5.708,31), em seu favor e/ou dos respectivos causídicos, se for o caso. 2. Após cumprimento, para fins de celeridade, expeçam-se os competentes alvarás, com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 04 de 27/10/2016, publicado no DJE em 29/10/2016: 3. Intime-se a parte devedora (réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas finais, conforme determinado em sentença já transitada em julgado. Ressalta-se que, em caso de não pagamento, o valor do débito será remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. Transcorrido in albis o prazo assinalado, sem manifestação da parte devedora, a secretaria deverá: 4. Efetuar o cálculo das custas processuais e remeter, por ofício, à Procuradoria Geral do Estado, com cópia deste despacho, da sentença e certidão de trânsito em julgado para as providências legais; 5. Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE definitivamente o feito e REMETA-SE AO ARQUIVO GERAL. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 16 de agosto de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0135666-10.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MEIRA E MELLO REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA

Advogado: PE026716 - Camila Almeida de Godoy

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Réu: VIVO S/A

Advogado: RJ095237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI

Advogado: PE000515B - RÔMULO MORAES PEDROSA

Despacho : Vislumbro dos autos que o Sr. Perito solicitou, conforme petição de fl.856, a prorrogação da data audiência para que as partes formulem e acostem aos autos os quesitos à serem esclarecidos na audiência. Nesse sentido, determino que seja cancelada a audiência anteriormente estabelecida para o dia 21 de agosto de 2017, conforme solicitado em petição acostada pelo Sr. Perito. Ademais, intem-se as partes para formularem os quesitos à serem esclarecidos pelo perito em audiência cuja data será estabelecida em momento oportuno. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se. Recife/PE, 16 de agosto de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0030823-28.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLI MARIA DA SILVA

Advogado: PE021068 - Frank Charles Fontes Maia

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: Intime-se através dos advogados por publicação, e também expeça-se carta com AR afim de que a parte autora manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, certifique o decurso e voltem conclusos para sentença. Ressalta-se que as partes podem, a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. Publique-se. Expeça-se. Recife/PE, 16 de agosto de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0039322-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Jose Gregorio dos Santos

Advogado: PE008966 - Abigail Bezerra dos Santos

Advogado: PE009402 - Vanuzia Rodrigues Vero

Advogado: PE007796 - Everaldo de Jesus Carvalho

Réu: EDNA ALVES SA BARRETO CABRAL

Réu: Kátia Cristina Costa Cabral

Advogado: PE000220B - VICENTE ROQUE DE ARAUJO FILHO

Despacho: Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, cumulada com Cobrança de Aluguel e Encargos, com sentença de procedência proferida às fls. 80/82 e transitada em julgado (certidão à fl. 85v). Em face da não desocupação voluntária, pela parte Ré, do imóvel objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, defiro o requerimento da parte autora, conforme petitório à fl. 91. Assim, expeça-se o competente Mandado de Despejo (nos moldes da Lei nº 8.245/91), com autorização de força policial, se necessário. Após cumprimento, tendo em vista a informação da parte autora sobre eventual início do cumprimento de sentença no PJe (fl. 91), nada mais havendo, ARQUIVE-SE definitivamente o feito e REMETA-SE AO ARQUIVO GERAL. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife/PE, 16 de agosto de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0008318-67.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OSMAR SALVADO DE LIMA

Advogado: PE023974 - Filipe José Arcoverde de Britto Leite

Réu: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Despacho: Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/33), os cumprimentos /execuções de sentenças exaradas em processos físicos, iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 995v, determino que a secretaria providencie o seguinte: 1. Intime-se a parte credora (autor), através do(s) advogado(s) por publicação oficial, dando-lhe ciência de que eventual pedido de início do cumprimento/execução de sentença (assim como os incidentes processuais de tal fase) deverá ser feito tão somente pelo sistema PJe, nos moldes do art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º da Instrução. 2. Após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê-se baixa, ARQUIVE-SE definitivamente o feito e REMETA-SE AO ARQUIVO GERAL. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 16 de agosto de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0055216-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNA PINHO DA MATTA E SILVA

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Réu: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho: Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 249, nada mais havendo, ARQUIVE-SE definitivamente o feito e REMETA-SE AO ARQUIVO GERAL. Publique-se. Recife/PE, 17 de agosto de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0018982-94.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVANILDA PEREIRA DE ARAÚJO

Autor: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA

Autor: Antonio Vicente da Silva Sobrinho

Autor: MARIA DE FÁTIMA DO VALE BEZERRA

Autor: NIVALDO ALVES GALINDO FILHO

Autor: ANTÔNIA SOARES SANTOS

Autor: JOSEFA PINHEIRO DA SILVA

Autor: EXPEDITA NOGUEIRA LIMA

Autor: LUCIENE BARBOZA DA SILVA

Autor: LAERCIO DE ALBUQUERQUE BARBOZA

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Advogado: PE017522 - Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: Às fls. 462/467, há o julgamento do Agravo de Instrumento, que foi improvido. Desta forma, defiro o pedido de fls. 459/460, determinando assim, a intimação da parte ré, para que proceda com o depósito judicial integral dos honorários periciais, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após o pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, para iniciar os trabalhos periciais. Providências necessárias. Recife, 17 de agosto de 2017 DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS JUIZA DE DIREITO - SEÇÃO A

Processo Nº: 0050564-54.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivo Alexandre Ferreira Dias

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: Celpe

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Despacho: Tendo o autor concordado com o cumprimento e quitação da obrigação, determino a expedição dos competentes alvarás, conforme requerido às fls.286. Após, arquite-se. Recife, 17 de agosto de 2017 DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS JUIZA DE DIREITO - SEÇÃO A

Processo Nº: 0027095-76.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRASIL S. A.

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE000959A - MARIA DAS GRACAS R.M.MONTEIRO

Réu: SIDICLEI LUIZ DA SILVA

Despacho: Tendo em vista há muito já transcorreu o prazo previsto no §2.º do art. 240, do novo CPC, sem que tenha sido realizada a citação da parte demandada, indefiro de logo, a realização de novas diligências para sua localização, assim como ofícios dirigidos a órgãos públicos ou concessionárias de serviço público. Intime-se a parte autora para, através do advogado por publicação, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 17 de agosto de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0001421-77.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: Antonio Roberto Ferreira de Siqueira

Despacho: Foi inexitosa a citação da parte ré. Tendo em vista há muito já transcorreu o prazo previsto no §2.º do art. 240, do novo CPC, sem que tenha sido realizada a citação do réu, indefiro a realização de novas diligências para sua localização, assim como ofícios dirigidos a órgãos públicos ou concessionárias de serviço público. Indefiro, ainda, a suspensão do feito ou seu sobrestamento, por não incidir nenhuma das hipóteses do art. 313 do CPC/2015, restando ao autor a possibilidade de citação editalícia. Pelo que deverá a secretaria providenciar o seguinte:1. Intime-se o autor para requerer a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, NCPC). Em caso positivo, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a parte autora providenciar o necessário, nos moldes do Diploma Processual Civil em vigor (art. 257, NCPC). Tendo em vista que, no momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.2. Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, cuja publicação deverá ser promovida pela parte AUTORA no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, mediante comprovação nos autos. Ressalta-se que o demandante deverá arcar com os custos do edital e do curador a ser eventualmente nomeado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 17 de agosto de 2017DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROSJUÍZA DE DIREITO - SEÇÃO A

Processo Nº: 0016611-84.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: RAFAELA BEZERRA CAVALCANTI GOES

Advogado: PE022345 - Rafaela Bezerra Cavalcanti Goes

Embargado: Robson dos Santos Nogueira

Embargado: SANDRA REGINA MIRANDA NOGUEIRA

Embargado: CHAF - COOPERATIVA HABITACIONAL GUARARAPES

Despacho: Atendida as exigências deste juízo, defiro a gratuidade da Justiça. Após o prazo determinado às fls. 49, voltem-me conclusos. Recife, 17 de agosto de 2017DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROSJUÍZA DE DIREITO - SEÇÃO A

Processo Nº: 0016655-06.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: SAMUEL GILLES MARIE CHAMPION

Embargante: ADRIANA ALVES DE SOUZA

Advogado: PE026835 - JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Embargado: Robson dos Santos Nogueira

Embargado: SANDRA REGINA MIRANDA NOGUEIRA

Despacho: A parte autora ainda não comprovou a necessidade da gratuidade da Justiça. Após o prazo determinado às fls. 31, voltem-me conclusos. Recife, 17 de agosto de 2017 DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROSJUÍZA DE DIREITO - SEÇÃO A

Capital - 9ª Vara Cível - Seção A**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00107/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038978-78.2012.8.17.0001 (30843)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA MARIA DA SILVA GONÇALVES

Advogado: PE000676B - Elizangela Sfoggia Teixeira

Réu: Paulo Francisco do Nascimento

Advogado: PE019969 - JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO: Considerando o pedido de fls. 21, inquirição de testemunhas, designo dia 26 de setembro de 2017 às 9:00h para instrução. Intime-se as partes, requirite-se as testemunhas de fls. 22 e 23 dos autos. Recife, 15 de agosto de 2017. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00108/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067749-95.2014.8.17.0001 (33666)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DEVELMAR ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

DESPACHO: Oficie-se a SDS e a SERES para informar o motivo do não comparecimento à perícia do autor DEVELMAR ANTONIO DA SILVA, bem como para informar nova data para perícia: 18/10/2017, a partir das 8h, para que seja possível a apresentação do preso. À Secretaria. Enviar com cópia das fls. 113/123. Recife, 15 de agosto de 2017. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0005183-86.2009.8.17.0001 (28475)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OLIVIA REGINA LOPES MONTEIRO

Advogado: PE014615 - Ana Patrícia Lopes de Farias

Réu: Seminovos Localiza

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE011205 - Carlos Hermano Cardoso Junior

Advogado: SP169709A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Advogado: SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES

Advogado: SP247934 - Thais Matallo Cordeiro

Réu: HSBC BANK BRASIL SA

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: PE028500 - RENATA ROSA SEREJO TREZENA

DESPACHO: Considerando a possibilidade de extinção do feito em face da decadência do direito da autora, intime-se a demandante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º e 10 do CPC. P.R.I.C. Recife, 17 de agosto de 2017. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito¹

Recife, 17 de agosto de 2017.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Capital - 9ª Vara Cível - Seção B**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00061/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004450-77.1996.8.17.0001 (20.995)

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Réu: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: SP180623 - Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo

Advogado: PE020398 - MARCELO DE O. SAMPAIO GOMES

Advogado: SP237773 - Bruno Alexandre Gutierrez

Advogado: PE034403 - João Victor de Lima Batista da Silva

Autor: Dinorte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: PE000273B - Antônio José Fonseca de Mattos

Advogado: PE011218 - Fernando Antonio da Costa Borba

Advogado: PE030964 - Ana Tereza Borba Brito

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 138, inclusive a determinação de arquivamento. Intimem-se. Recife, 09/08/17. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0006713-82.1996.8.17.0001 (21.051)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Banco Sistema S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: SP180623 - Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo

Advogado: PE020398 - MARCELO DE O. SAMPAIO GOMES

Advogado: SP237773 - Bruno Alexandre Gutierrez

Advogado: PE034403 - João Victor de Lima Batista da Silva

Autor: Dinorte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: PE000273B - Antônio José Fonseca de Mattos

Advogado: PE011218 - Fernando Antonio da Costa Borba

Advogado: PE030964 - Ana Tereza Borba Brito

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

Despacho: Vistos, etc...Indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados, formulado pelo Banco Réu, posto que a dívida ainda não foi integralmente satisfeita. Refaça o Credor, em 15 dias, os cálculos da dívida, com evolução pormenorizada, nos termos da sentença e do Despacho de fls. 241. Para tanto, deverá, inclusive, desconsiderar a sucumbência da Ação Cautelar e as decisões do TJPE, e considerar os valores já recebidos e a não incidência de juros e multa após a penhora, referentes ao valor constrito. Tudo sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Recife-PE., 09/08/2017. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO1

Processo Nº: 0048897-04.2006.8.17.0001 (27.195)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ EDSON DE MEDEIROS

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO

Advogado: PE014344 - Manoel Luciano Silva de Lima

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE021402 - Guilherme Henrique Martins Moreira

Advogado: PE026725 - CAROLINA PIRRO AYRES

Advogado: PE036758 - Maria Teresa Goes Pinheiro Machado Perez

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Advogado: PE021331 - Ana de Andrade Vasconcelos

Advogado: PE030286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO

Advogado: PE036597 - CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Litisconsorte Passivo: RUBENS SÉRGIO DE MORAES FARIAS

Advogado: PE036540 - Ana Kássia da Silva

Despacho: RH. Intimem-se os defensores para, querendo, ofereçam quesitos e indicarem assistente. Decorrido o prazo, intime-se o perito para realização da perícia. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 10.08.2017 Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0091418-17.2013.8.17.0001 (32.491)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gleydson Lucio Pereira de Melo

Advogado: PE030768 - MARCOS ALEXANDRE LIMA

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

Advogado: PE026718 - Camila Novaes Constantino

Advogado: PE026437 - REGINA COELI DE SOUSA BISPO

Advogado: PE043664 - Andressa Karla Siqueira Ferreira

Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A - OI FIXO

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE001182B - Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca

Advogado: PE029560 - NARA LEANDRO CAVALCANTI

Advogado: PE030531 - Thiago Rodrigues Barbosa de Araujo

Advogado: PE026327D - Luana Nathaly Pereira

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE040492 - Antônio Xavier de Moraes B. Neto

Despacho: RH Qualquer requerimento deve ser feito em eventual processo de cumprimento de sentença. Arquivem-se. Recife, 09.08.2017 Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0032766-27.2001.8.17.0001 (25.081)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LINCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE019978 - LEONARDO FONSECA DE CARVALHO

Advogado: PE019921 - Gustavo Augusto Pernambuco
Advogado: PE007226 - Eudes Teixeira de Carvalho Junior
Réu: BANCO DO BRASIL
Advogado: PE000920A - Luis Fernando Correia Lourenço
Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro
Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior
Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano
Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Advogado: PE027554 - RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ
Advogado: PE000904B - DENISE GONÇALVES QUEIROZ
Advogado: SP345574 - PAULO TREGES DOVIZIO

Despacho: Vistos, etc. Fale a parte contrária sobre a petição de fls. 378 e 379, em 15 dias. Cumpra-se. Recife-PE, 07.08.2017.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0006315-86.2006.8.17.0001 (26.827)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Luiz Carlos Pacheco da Fonseca
Autor: ALICE DA SILVA ARAUJO
Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira
Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos
Réu: Tradição S/A Crédito Imobiliário
Advogado: PE018710 - Otávio rubens angelin Maia
Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins
Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira
Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES
Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA
Advogado: PE042396 - SAMUEL CALLOU SAMPAIO

Despacho: Vistos, etc. Ao Autor para se pronunciar sobre a proposta de acordo de fls. 469 e seguintes, em 15 dias. Cumpra-se. Recife-PE, 07.08.2017.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0006039-94.2002.8.17.0001 (25.248)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Olegária Lundgren Breloh
Advogado: PE016604 - Carla Freitas de Albuquerque
Advogado: PB014644 - DAVI TAVARES VIANA
Advogado: PE028410 - mirella barreto gois de lacerda
Advogado: PE021418 - FRANCISCO PINTO FILHO
Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho
Advogado: RJ109187 - ANDRÉ PERECMANIS
Réu: UMBERTO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado: PE003320 - João Batista de Melo Montenegro
Advogado: PE015100 - Maria Barbosa Tavares de França

Despacho: Vistos, etc. A parte contrária sobre o petitório retro, sob pena de admitir o ali alegado como verdadeiro. Cumpra-se. Recife-PE, 07.08.2017.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0004902-62.2011.8.17.0001 (29.805)

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento
Autor: JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
Advogado: PE016492 - Marco Antonio Camarotti

Advogado: PE028624 - Fernando Harten de Moura

Advogado: PE024198 - Thiago Litwak Rodrigues de Souza

Advogado: PE038206 - LEONARDO LINS E SILVA

Réu: Cleide de Jesus Barbosa Azevedo

Réu: AMADEU GOMES CAVALCANTI

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Despacho: Vistos, etc. Ao Autor para se pronunciar sobre a impugnação de fls. 126 e seguintes, em 15 dias. Cumpra-se. Recife-PE, 07.08.2017.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0043651-42.1997.8.17.0001 (22.155)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE038008 - Dionizio Marcos Nunes Feitosa Farias

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Advogado: PE040058 - Augusto César Bezerra Baracho

Autor: Jason Gonçalves Torres

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE000109 - Renato Times

Advogado: PE013091D - Rivadávia Brayner C. Rangel

Advogado: PE031885 - PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE

Advogado: PE017183 - André Luiz Lins de Carvalho

Advogado: PE016254 - Francisco Borges da Silva

Despacho: RH Expeça-se alvará em favor do Banco Credicard S/A ou Itaú S/A para recebimento dos valores apontados às fls. 469, podendo, ainda, os valores serem recebidos pelos advogados dos beneficiários, mediante apresentação de procuração específica, perante o Banco depositário. Cumprido, arquivem-se. Intimem-se. Recife, 05.08.2017 Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0028494-04.2012.8.17.0001 (30.761)

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROSINEIDE ALVES GOMES

Autor: Luiz Antonio da Silva

Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA

Advogado: PE000133B - Marcelo de Santa Cruz Oliveira

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE031910 - RENAN CASTRO

Advogado: PE015739 - Carlan Carlo da Silva

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA

Réu: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

Defensor Público: PE021306 - ELIZABETH DOS SANTOS TORRES

Despacho proferido em audiência: Foram os réus citados por edital, tendo sido nomeada curadora especial a defensora pública. A certidão de fls. 27 informa a inexistência de proprietário anterior. As testemunhas arroladas não foram encontradas, sendo certo que apenas Ana Paula Moura não tem impedimento para depor. Ante o exposto, ficam os autores intimados, devendo ser intimados também os defensores apostados às fls. 240/246 para no prazo de 15 dias juntarem aos autos novo rol testemunhal. Desde já re-designo audiência para o dia 17.10.2017 às 15 horas, ficando intimados todos os aqui presentes. Intime-se as testemunhas porventura arroladas. Demais providencias legais." Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0034523-12.2008.8.17.0001 (28.170)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JULIANA KEILA SOARES ALVES

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Advogado: PE033947 - JAIME MARÇAL DANTAS FILHO

Advogado: RJ057069 - José Oriosvaldo Brito da Silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Vistos etc... Trava-se disputa nos autos a fim de percepção dos honorários advocatícios por vários causídicos. A inicial foi subscrita pelo Dr. José Oriosvaldo Brito da Silva perante a Comarca do Rio de Janeiro Julgada procedente a Ação, houve recurso da Ré contrarrazoado pela Dra. Raquel Rangel Van, do mesmo escritório do advogado anterior mencionado. Foi dado provimento ao apelo para anular a sentença e remessa dos autos a este Juízo. Às fls. 87 e 114, petição protocolada pelo Dr. Rodrigo Alves Dias, do mesmo escritório, com substabelecimento com reservas. Após a sentença veio para os autos a petição de fls. 174, dando conta da destituição do Dr. José Oriosvaldo e constituição do Dr. Jaime Marçal Dantas Filho. Após esses fatos nenhuma petição foi juntada aos autos na defesa da Autora. Logo, nenhum ato foi praticado pelo Dr. Jaime Marçal Dantas Filho em defesa da Autora, de forma que os honorários da ação de conhecimento devem ser liberados em favor de Dr. José Oriosvaldo Brito da Silva. Expeça-se Alvará em nome do Advogado mencionado, após preclusão. Intimem-se a Ré para pagamento das custas. Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife-PE, 09/08/2017. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.**Adalberto Ferreira de Araújo****Chefe de Secretaria****Carlos Gean Alves dos Santos****Juiz de Direito**

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)****Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrlé do Amaral****Data: 16/08/2017****Pauta de Sentenças Nº 00095/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00253**Processo Nº: 0036105-37.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosineide Andrea Correia Santos

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE027322 - Guilherme Trindade Henriques Bezerra Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

SENTENÇA: Vistos, etc. ROSINEIDE ANDREA CORREIA SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.03 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 10/01/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente nos membros inferiores - pé esquerdo e joelho direito, tendo recebido o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R \$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.08/27. Despachada a inicial (fl.30), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.33/44). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Carência do direito de ação por parte da demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com a autora. b) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que a autora já foi devidamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu a demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não se tratar de relação de consumo, bem como não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso superadas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que a correção monetária a partir da propositura da demanda e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Requer a realização de perícia pelo IML. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.45/101. Em réplica (fls.104/107), a demandante rechaça os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.109, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Por meio de petição de fl.113, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. Em despacho de fl.119 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Às fls.122 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. O aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (fl.124). É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Ainda, em sede de preliminar, a parte ré argui a inépcia da inicial face a necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez da autora, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez da demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém alega que recebeu apenas R\$2.362,50. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que a autora já foi administrativamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, o motivo de devolução de AR "NÃO PROCURADO" ocorre nos casos de entrega interna, que consiste no envio de um aviso de chamada para o

destinatário informando que há um objeto a ser retirado pelo mesmo juntamente aos correios em determinado prazo. Este tipo de entrega ocorre por diversos motivos, dentre os quais, quando o endereço do destinatário não é abarcado pela entrega domiciliar. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.122 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez da autora é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que a requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por ROSINEIDE ANDREA CORREIA SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.114/115) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 28/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00254**Processo Nº: 0088199-59.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WAGNER DE NORONHA E SILVA

Advogado: PE025538 - Luciana Maria de Oliveira Távora

Advogado: PE030622 - RIVELLITON CESAR DE SOUZA

Réu: MOURA DUBEUX MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Réu: MRV ENGENHARIA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE037638 - JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER

SENTENÇA: Vistos e examinados etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, lucros cessantes e repetição de indébito ajuizada por WAGNER DE NORONHA E SILVA em desfavor de MOURA DUBEUX MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA e MRV ENGENHARIA, todos qualificados às fls. 02 dos autos Despachada a inicial (fl.53), foi determinada a citação da parte demandada, que devidamente citada apresentou contestação (fls.57/83). Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls.211/226). Em ato contínuo, em audiência preliminar, as partes não conciliaram, conforme se infere por meio do termo de assentada (fls.236/237). Às fls. 250/257, foi proferida sentença, que julgou procedente em parte o pedido formulado pela parte autora em sua peça de ingresso. Inconformado, o demandado interpôs recurso de apelação, tendo desistido do mesmo em razão do acordo firmado entre as partes (v. fl.288). Posteriormente, a parte demandada peticionou informando a realização de acordo, pugnando pela homologação da transação (fls.259/260). Segundo os termos da transação, a parte ré pagará a quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em favor da parte autora; R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor do advogado Rivelliton César de Souza Santos, OAB/PE 30.622 e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor da advogada Luciana Maria de Oliveira Távora, OAB/PE 25.538, a título de honorários de sucumbência, valores que serão depositados diretamente em conta corrente dos interessados. Às fls.283/286, a parte demandada juntou os comprovantes de pagamento do acordo, requerendo, assim, a extinção da ação. Vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsados os autos, observo que as partes são capazes e estão bem representadas. Dentre os subscritores do acordo, verifica-se a assinatura dos representantes das partes. O feito versa sobre direito disponível, sendo plenamente possível a realização da transação. As partes desistem de recurso de apelação e renunciam ao prazo recursal, dando quitação total do objeto da presente ação. Diante dos fatos acima narrados e do petitório de fls.259/260 e fl.288, homologo a avença e julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925 do NCPC, haja vista a satisfação do crédito perseguido. Custas já recolhidas e honorários na forma acordada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando a renúncia ao prazo recursal, após publicação da presente, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife-PE, 01/08/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00255**Processo Nº: 0171698-09.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Antonio Marcos da Silva Almeida

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

SENTENÇA: SEGURO DPVAT. PAGAMENTO TOTAL NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA Vistos, etc. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA ALMEIDA, ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, todos devidamente qualificados na inicial. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 26/12/2011. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro superior direito, tendo recebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada

no pagamento de indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.07/13. Despachada a inicial (fl.15), deferiu-se o pedido de justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. A parte demandada apresentou contestação às fls.18/27. Em sede de preliminar, a demandada argui carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. Requer a conversão do procedimento sumário para ordinário. No mérito, a seguradora ré impugna o boletim de ocorrência apresentado pelo autor, pois afirma que o referido documento não tem o condão de comprovar que as lesões sofridas pelo autor foram decorrentes de um acidente de trânsito, pois foi elaborado a partir de informações prestadas unilateralmente pelo mesmo. Outrossim, impugna o laudo médico particular acostado aos autos pela parte autora, argumentando que foi produzido de forma unilateral e por órgão não oficial. Em ato contínuo, assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Nos pedidos, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, acaso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos articulados pelo autor na exordial. Na hipótese de condenação, pede que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.28/35. Em réplica (fls.39/41), o demandante rechaça as preliminares arguidas e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, reitera os argumentos utilizados na exordial para fundamentar seu pleito e pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.43, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Em despacho de fl.52 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Laudo pericial às fls.56/56v. Por meio de petitório de fl.61, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais, que foram levantados pelo perito mediante alvará de fl.66. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo. Em sede de preliminar, a parte ré argui carência de ação por falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora informa ter recebido administrativamente valor menor do que faria jus. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Passo à verificação quanto ao alegado pagamento a menor aduzido pelo autor. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão em membro superior direito, conforme esclarece o laudo de fls.56/56v. Analisemos neste momento acerca da lesão sofrida: 1) O dano corporal sofrido foi parcial. 2) Descrito no campo "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores" categoria esta equivalente ao percentual de 70%;3) A repercussão da lesão foi leve no percentual de 25% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida no segundo item, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).4) Calculando-se temos: 70% de R\$13.500,00 equivalem a R\$9.450,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 25% de R\$9.450,00, o que resultaria no montante de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para efeitos de indenização. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia total de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Destarte, verifico que essa quantia já foi recebida administrativamente, conforme confessado pela parte autora em sua exordial e documentação acostada pela parte ré às fls.28 dos autos, portanto não há que se falar em indenização complementar a pagar. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 01 de agosto de 2017. Sebastião Siqueira de Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00256

Processo Nº: 0013563-59.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Francisco Lopes da Silva

Advogado: PE000944B - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

SENTENÇA: SEGURO DPVAT. PAGAMENTO TOTAL NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA Vistos, etc. FRANCISCO LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 03/07/2011. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente, tendo recebido o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.13/21. Despachada a inicial (fl.23), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Às fls.26/39, a parte demandada apresentou contestação. Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, quais sejam, o requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT e laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. b) Carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o constatado durante o procedimento administrativo, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não restarem os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso não acolhidas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da

indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.40/50. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou inerte, conforme certidão de fl.53 dos autos. Em despacho de fl.59, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.63 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.64/65 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Laudo pericial às fls.70/70v. Por meio de petitório de fl.73, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais, que foram levantados pelo perito mediante alvará de fl.79. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não haver outro meio de atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi realizada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo também rejeito a aludida preliminar nesse particular. Ainda, em sede de preliminar, a parte ré afirma ser inepta a inicial face a ausência do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT. Como é sabido, para se configurar a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável, é necessário que a parte ré não disponha de meios para obter o documento que esteja em poder da parte autora, o que não é a hipótese dos autos, em que a demandada à fl. 41 colaciona comprovante de pagamento administrativo, o que demonstra que a parte autora pugnou administrativamente pelo recebimento do valor atinente ao seguro DPVAT. Desse modo, rejeito a aludida preliminar. Suscita a demandada outra preliminar, a de falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora informa ter recebido administrativamente valor menor do que faria jus. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Passo à verificação quanto ao alegado pagamento a menor aduzido pela autora. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão de membro inferior esquerdo, conforme esclarece o laudo de fls.70/70v. Analisemos neste momento acerca da lesão sofrida:1) O dano corporal sofrido foi parcial. 2) Descrito no campo "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" categoria esta equivalente ao percentual de 70%;3) A repercussão da lesão foi residual no percentual de 10% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida no segundo item, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).4) Calculando-se temos: 70% de R\$13.500,00 equivalem a R\$9.450,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 10% de R\$9.450,00, o que resultaria no montante de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) para efeitos de indenização. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia total de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Destarte, verifico que mais que essa quantia já foi recebida administrativamente, conforme confessado documentos de fls.21 e 41 acostados aos autos pelas partes autora e ré, respectivamente, portanto não há que se falar em indenização complementar a pagar. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 01 de agosto de 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00257

Processo Nº: 0042190-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carolina Basilio Mascarenhas Leite

Autor: NÁDIA BELO BASÍLIO

Advogado: PE021769 - Marcelino Pimentel Bandeira de Melo

Réu: Ricardo Nunes

Réu: LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA

Réu: MARIA ALICE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Réu: CATARINA FRANÇA FALCAO NUNES

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano material e moral com pedido de antecipação de tutela proposta por CAROLINA BASÍLIO MASCARENHAS LEITE e NÁDIA BELO BASÍLIO em face de RICARDO NUNES e OUTROS, todos qualificados nos autos. Informa a parte autora residir na unidade 02 do condomínio do Edifício Sylia por aproximadamente uma década. Alega que vem sofrendo com problemas de saúde, além de danos materiais, decorrentes de vazamentos e infiltrações do andar superior, apartamento nº 05, de propriedade do primeiro requerido. Alega que não obteve êxito ao tentar resolver o problema amigavelmente, ficando um "jogo de empurra" entre o inquilino e o proprietário da unidade, quanto à responsabilidade dos danos causados. Ademais, informa que o problema foi objeto de ação em sede do Juizado Cível da Capital contra o inquilino, cuja decisão não foi cumprida pelo mesmo que se limitou apenas a realizar a pintura, com materiais e serviços de qualidade insatisfatória. Requer a antecipação de tutela para que a parte ré cumpra a obrigação de fazer com vistas a reparar os vazamentos e infiltrações no imóvel da parte autora ou a substitua por prestação pecuniária, bem como indenize os danos materiais sofridos. No mérito, ratifica o pleito antecipatório. Requer a total procedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação dos demandados ao pagamento de indenização no valor de R\$1.245,77 a título de danos materiais, bem como indenização pelos danos morais. Instruindo a inicial, forma juntados documentos de fls.15/32. Custas recolhidas (fl.33). Em decisão interlocutória (fls.35/37), indeferiu-se a liminar pleiteada. Por fim, deferiu-se a prioridade na tramitação do processo, nos moldes autorizados pelo art. 1.211-A, I, do CPC e ordenou-se a citação da parte ré. No petitório de fls.42/43, a parte autora requer a inclusão dos moradores/inquilinos Luiz Carneiro de Oliveira e Maria Alice Carneiro de Oliveira no polo passivo da presente demanda, o que foi deferido (v. fl.46). Às fls.52/53, a parte autora atravessou petição nos autos requerendo a inclusão dos proprietários do imóvel em questão, Catarina França Falcão Nunes e seu irmão, o que foi deferido (v. fl.56). Após diversas tentativas frustradas de citação da ré Catarina França Falcão Nunes e citados os demais réus, foi determinada a intimação da parte autora para, numa última oportunidade, promover a citação da aludida demandada, informando seu endereço atualizado ou, desconhecendo-lhe o paradeiro, requerer a

expedição de edital de citação, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito. Intimada regularmente, a parte demandante restado inerte, conforme certidão de fl.79 dos autos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, compulsando os autos, observo que, ao deixar transcorrer o prazo que lhe fora concedido para promover a citação dos réus, a parte autora revela falta de interesse no prosseguimento da ação. Ademais, a citação válida é ato essencial ao regular desenvolvimento do processo, sendo obrigação da parte demandante cumprir as disposições do art. 319, II do CPC, não cabendo ao juízo empreender diligências para localização de endereço do réu em processo de conhecimento quando não interesse da própria parte. À vista de tais considerações, extingo o feito sem julgamento de mérito nos moldes do art. 485, IV, do CPC. Custas pela parte autora, já satisfeitas. Sem honorários, haja vista a falta de contestação. Publique-se. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Recife-PE, 01/08/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00258

Processo Nº: 0081915-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SHIRLEY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA: Vistos, etc. SHIRLEY SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 10/05/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro superior esquerdo, tendo recebido o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a designação de audiência e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.05/13. Em despacho inicial (fl.15) deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito do sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação de fls.28/40. Preliminarmente, a demandada argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Em ato contínuo, assevera que a autora já foi devidamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com a documentação apresentada pela própria demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede o acolhimento da preliminar suscitada e, acaso superada, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago na via administrativa. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.41/62. Em réplica (fls.64/67), a demandante rechaça a preliminar arguida e os argumentos apresentados na contestação e reitera os argumentos utilizados na exordial para fundamentar seu pleito. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.69, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Por meio de petição de fl.73, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. Em despacho de fls.75/76 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Devidamente intimada para a perícia (fls.77 e 81), a parte autora não compareceu no local e dia agendados, conforme informado pelo perito às fls.79 dos autos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Em sede de preliminar, a parte ré argui a inépcia da inicial face a necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez da autora, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez da demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém alega que recebeu apenas R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) na via administrativa. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que a autora já foi administrativamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, não tendo mais o que reclamar. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Compulsados os autos, observo que, apesar da intimação por carta com AR, a parte autora não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.79 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Nesse ponto, devo destacar que o laudo médico de fl.12, subscrito pelo Dr. Danilo Fernando Ferreira de Azevedo, CRM-15171, apesar de atestar a invalidez permanente da autora, não definiu o grau da invalidez, de sorte que se mostra incompleto para a apuração da indenização securitária complementar. Assim, infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez da autora é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que a requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por SHIRLEY SOUZA DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fl.74) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 28/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00259

Processo Nº: 0062860-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADELSON ANTONIO PADILHA GUERRA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

SENTENÇA: Vistos, etc. ADELSON ANTONIO PADILHA GUERRA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, todos devidamente qualificados às fls.03 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 11/11/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente do membro inferior esquerdo, tendo recebido o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a designação de audiência e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.08/14. Despachada a inicial (fl.22), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.25/38). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. b) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. c) Sua ilegitimidade passiva, aduzindo que deve figurar no polo passivo da causa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Nos pedidos, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, acaso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos articulados pelo autor na exordial. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Por fim, pugna para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.39/51. Intimada para apresentar réplica, a parte autora restou inerte, conforme certidão de fls.54 dos autos. Em despacho de fl.65 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Devidamente intimada para a perícia (fls. 66 e 69), a parte autora não compareceu no local e dia agendados, conforme informado pelo perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, às fls.70 dos autos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Ainda, em sede de preliminar, a parte ré argui a inépcia da inicial face a necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Suscita, também, sua ilegitimidade passiva. Tal preliminar não merece guarida, pois conforme amplamente decidido pelos Tribunais Superiores, qualquer seguradora conveniada ao Consórcio das Seguradoras - DPVAT poderá figurar no polo passivo da demanda que reclama pagamento desse tipo de indenização securitária¹. Rejeito, portanto, a preliminar. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém alega que recebeu apenas R\$1.687,50. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, não tendo mais o que reclamar. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Compulsados os autos, observo que, apesar da intimação por carta com AR, a parte autora não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.70 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por ADELSON ANTONIO PADILHA GUERRA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 21/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito1 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).-----

Sentença Nº: 2017/00260**Processo Nº: 0062302-29.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE DE ARAUJO

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ DE ARAÚJO ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.03 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 22/11/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro superior esquerdo, porém alega que nada recebeu na via administrativa. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.10/24. Em sede de contestação (fls.35/44), a seguradora ré, prefacialmente, requer a improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Em ato contínuo, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com a documentação apresentada pelo próprio demandante junto à demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Requer a realização de perícia. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.45/55. Em réplica (fls.58/59), o demandante informa que tem interesse em conciliar. Por fim, requer a realização de perícia e a condenação da demandada nos consectários sucumbenciais. Intimada para a realização do exame médico pericial (fl.62), a parte autora não compareceu no local e dia agendados, conforme informado pelo perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, às fls.69 dos autos. Por meio de petição de fl.66, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. Em despacho de fls.82/83 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Devidamente intimada para a perícia (fls.84 e 86), a parte autora não compareceu no local e dia agendados, conforme informado pelo perito às fls.87 dos autos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém alega que nada recebeu na via administrativa. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsado os autos, verifico que a parte ré acostou aos autos tela do sistema (v. fl.45) que indica a indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) em favor da parte autora, documento não impugnado pelo demandante. Ademais, observo dos termos da inicial que o autor logo em seguida a afirmativa de que "NÃO RECEBEU QUANTIA ALGUMA", diz "... o valor devido do seguro é bem superior ao liberado pela seguradora..." (v. fl.04), pelo que se infere que, de fato, houve pagamento na via administrativa, apesar do autor afirmar que não recebeu quantia alguma e pedir a condenação da demandada pelo valor integral. Desta forma, considerando a não impugnação pela parte autora quanto ao documento que atesta o valor pago pela demandada, bem como, a afirmação do autor de já nada ter recebido na via administrativa, tenho que há manifesta litigância de má fé ao negar o valor recebido e pedir a condenação da ré na integralidade do pagamento do seguro. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Compulsados os autos, observo que, apesar da intimação por carta com AR, a parte autora não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.87 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por JOSÉ DE ARAÚJO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, bem como por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fl.67) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 21/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00261

Processo Nº: 0014021-08.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Cicero dos Santos

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 01/09/2012. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente nos membros inferior esquerdo e direito e trauma abdominal, tendo recebido o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto,

menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.09/20. Despachada a inicial (fl.22), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.32/45). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Sua ilegitimidade passiva, aduzindo que deve figurar no polo passivo da causa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. b) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com a documentação apresentada pelo próprio demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso superadas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.46/110. Em réplica (fls.113/117), o demandante rechaça os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.119, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.121 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.123/124 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Às fls.127 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. O aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (fl.129). Por meio de petição de fl.130, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Levanta a ré, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Tal preliminar não merece guarida, pois conforme amplamente decidido pelos Tribunais Superiores, qualquer seguradora conveniada ao Consórcio das Seguradoras - DPVAT poderá figurar no polo passivo da demanda que reclama pagamento desse tipo de indenização securitária¹. Rejeito, portanto, a preliminar. Aduz, também, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém alega que recebeu apenas R\$1.687,50. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, nada mais restando a reclamar. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, o motivo de devolução de AR "NÃO PROCURADO" ocorre nos casos de entrega interna, que consiste no envio de um aviso de chamada para o destinatário informando que há um objeto a ser retirado pelo mesmo juntamente aos correios em determinado prazo. Este tipo de entrega ocorre por diversos motivos, dentre os quais, quando o endereço do destinatário não é abarcado pela entrega domiciliar. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.127 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.131/132) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 27/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito 1 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).-----

Sentença Nº: 2017/00262

Processo Nº: 0102045-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carlos Eduardo de Lima

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS EDUARDO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada na inicial. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 24/08/2012. Aduz que as

lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente, tendo recebido o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada no pagamento de indenização no valor de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela realização de perícia médica. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/25. Despachada a inicial (fl.27), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Às fls. 31/38v, a parte demandada apresentou contestação. Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. b) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso não acolhidas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez na apuração da indenização, abatendo-se o valor já pago na via administrativa. Por fim, pugna para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 10%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.39/51. Em réplica (fls.60/60v), a parte autora rechaça as preliminares arguidas na contestação e ratifica os termos da exordial. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.62, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.66 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.67/68 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Laudo pericial às fls.73/73v. Por meio de petitório de fl.77, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais, que foram levantados pelo perito mediante alvará de fl.158. Em petitório de fls. 102/105v, a demandada apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo, em caso de eventual condenação, que a indenização seja limitada ao valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o percentual apurado pela perícia e o valor pago administrativamente. Por fim, requer a total improcedência do pleito autoral, ante a quitação outorgada pelo demandante na via administrativa. O autor, por meio do petitório de fl.154, apresentou manifestação acerca do laudo pericial, pugnando pela procedência do pleito autoral, ante a invalidez permanente do membro superior esquerdo decorrente do acidente e apurada no laudo pericial. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Ainda, em sede de preliminar, a parte ré argui a inépcia da inicial face à necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não haver outro meio de atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi realizada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora informa ter recebido administrativamente valor menor do que faria jus. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada deve prosperar. Passo à verificação quanto ao alegado pagamento a menor aduzido pelo autor. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão em membro superior esquerdo, conforme esclarece o laudo de fls.73/73v. Analisemos neste momento acerca da lesão sofrida: 1) O dano corporal sofrido foi parcial. 2) Descrito no campo "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores" categoria esta equivalente ao percentual de 70%; 3) A repercussão da lesão foi média no percentual de 50% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida no segundo item, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). 4) Calculando-se temos: 70% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 9.450,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00, o que resultaria no montante de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) para efeitos de indenização. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia total de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e havendo ele recebido a quantia de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme confessado pelo autor e comprovado pela demandada (V. fl. 41), resta em seu favor a quantia de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, condeno a parte ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar ao autor, CARLOS EDUARDO DE LIMA, a quantia de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde o ajuizamento da presente demanda. Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca em igual proporção, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, dando estes por compensados. Condeno, no entanto, ambas ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada uma, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00263

Processo Nº: 0011452-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Autor: KAROLINE ALESSANDRA FALCÃO LEITE MEDEIROS

Advogado: PE024019 - José Carlos Medeiros Junior

Advogado: PE004969 - André Luiz Burgos Leite

Advogado: PE004347 - José Carlos Medeiros

Advogado: PE027281 - DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS

Réu: Concretta Boulevard Desenvolvidores Imobiliários S/A

Advogado: PE028912 - MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES

Advogado: PE029284 - Luciano Bushatsky Andrade de Alencar

Réu: Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

SENTENÇA: Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária de indenização por dano moral e material c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada movida por JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR e KAROLINE ALESSANDRA FALCÃO LEITE MEDEIROS em face de CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, todos qualificados às fls. 02 dos autos. Afirmando os autores que em 20/01/2011 firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel junto às rés, referente ao apartamento 2101 do Edifício Jardim Boulevard, sito à Rua J.A. da Silveira, 65, Madalena, Recife-PE. Aduzem que além das características do imóvel, o contrato dispôs sobre condições de pagamento, multas decorrentes de descumprimento contratual, dentre outros. Asseveram que o imóvel custou o valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais) a ser pago na forma descrita no item IV do contrato, razão pela qual foram expedidas notas promissórias em caráter pro solvendo, todas quitadas nos prazos combinados, sendo que até aqui R\$ 230.940,53 (duzentos e trinta mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) foram quitados. Informam que a avença também previu que o saldo devedor deveria ser pago por meio de financiamento a ser adquirido perante instituições financeiras, desde que as demandadas apresentassem toda documentação exigida pelas entidades para tal fim. Mencionam que, não obstante a previsão contratual para entrega do imóvel datar de 06/2012, somente em 07/2013 foram entregues as chaves, gerando uma série de prejuízos e constrangimentos, pois foram obrigados a assinar termo aditivo ao contrato de compra e venda e antecipar o pagamento de valor pertinente à entrega das chaves, alterando inclusive o índice de correção das parcelas, tudo sem utilização do financiamento bancário. Ressaltam que em razão do atraso exacerbado na entrega do imóvel precisaram celebrar contrato de locação pelo prazo de 30 meses, além de distribuir os móveis pela residência de parentes, vez que acreditavam que receberiam o imóvel dentro do prazo acordado. Relatam que as demandadas, a fim de justificar o atraso na entrega do imóvel, informaram que faltava documentação necessária ao financiamento e expedição do "habite-se" e que ao consultarem o órgão público responsável pela liberação do imóvel para moradia, tomaram conhecimento que as demandadas não haviam apresentado os documentos exigidos para emissão da autorização, fato que também os impediu de obter financiamento bancário para pagamento do saldo remanescente, ocasionando condições financeiras desfavoráveis, já que os termos do contrato inicial foram reajustados de forma a diminuir o prazo para quitação e aumentar o valor das parcelas pagas a partir de então. Asseveram que as demandadas vêm sofrendo com problemas tributários, razão pela qual a Fazenda Nacional, por meio da medida cautelar fiscal número 0015238-92.2012.4.05.8300, que tramita perante a 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, houve decisão liminar em que a justiça determina a indisponibilidade dos imóveis componentes do Edifício Jardim Boulevard. Requerem a título de medida antecipatória, autorização para consignar mensalmente o valor das parcelas que estão obrigados a pagar em razão de assinatura de termo aditivo do contrato de promessa de compra e venda anteriormente firmado até quitação total da referida avença, mantendo-se os valores indisponíveis até a cessação dos impedimentos relatados neste feito, bem como que as demandadas se abstenham de inserir os nomes dos demandantes nos cadastros de proteção ao crédito ou efetuarem eventuais protestos de títulos e ainda que as rés sejam compelidas a fornecer-lhes a documentação necessária a obtenção do financiamento bancário, confirmando o desbloqueio de indisponibilidade do imóvel. No mérito, ratificam o pleito antecipatório. Requerem a procedência dos pedidos, com a condenação das demandadas no pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes dos danos morais e materiais suportados pelos demandantes. Pedem, também, a declaração de quitação do imóvel, ao final do período contratado consignado. Por fim, pugnam pela condenação das rés no ônus sucumbencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/170. Em decisão interlocutória (fls.172/175), foram deferidos o pedido de justiça gratuita e, em parte, o pleito antecipatório para autorizar o depósito judicial das parcelas nº 37 e seguintes, decorrentes do termo aditivo, permanecendo os depósitos indisponíveis até decisão ulterior deste Juízo, bem como, para que as rés se abstenham de negativar os demandantes ou de protestar títulos em razão do saldo devedor, desde que os depósitos judiciais sejam efetuados. Por fim, ordenou-se a intimação da parte autora para depositar o valor que entende incontroverso e a citação das rés. Inconformadas com a decisão proferida, as rés interpuseram o recurso de agravo de instrumento, o qual, após regularmente processado, restou improvido. Citada regularmente, a demandada CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA contestou a ação (fls.189/210). Prefacialmente, esclarece que o primeiro demandante firmou contrato de promessa de compra e venda e, posteriormente, de alteração contratual, ciente e de acordo com todas as cláusulas contratuais, ressaltando que o prazo máximo para a conclusão da obra seria o dia 30/04/2013, considerando o prazo de tolerância de 200 dias úteis prevista. No mérito, defende a demandada a legalidade da cláusula de prorrogação do prazo de entrega do imóvel, cuja cláusula é aceita pela jurisprudência que traz a colação. Alega que a entrega das chaves da unidade imobiliária adquirida pelo primeiro demandante se deu em 24/05/2013, um mês após o prazo total pactuado para a entrega do imóvel (30/04/2013), tendo o valor da multa pelo atraso sido contabilizada no saldo devedor do imóvel em 01/07/2014, quando da alteração contratual firmada. Sustenta que as condições de pagamento do imóvel se deram consoante a legislação e a jurisprudência atinentes ao caso, ressaltando que foi pactuado que as prestações seriam mensalmente atualizadas pelo INCC até a entrega das chaves, e, a partir daí, pela variação do IGP-M, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Entende, assim, incabível o pleito autoral em receber a diferença da aplicação do INCC para o IGP-M a partir de dezembro/2012, vez que a entrega das chaves se deu em 24/05/2013 e o prazo total para a entrega do imóvel era até o dia 30/04/2013. No tocante à impossibilidade temporária do primeiro demandante em obter o financiamento bancário, informa que ofereceu ao mesmo, por meio da alteração contratual supramencionada, a opção de realizar os pagamentos das parcelas do saldo devedor com a aplicação dos mesmos encargos financeiros das instituições bancárias (juros de 10% a.a. + TR), motivo, pelo qual, rechaça o pleito consignatório. Ademais, informa que, não obstante o pactuado, vem aplicando taxa de juros inferior, de 0,75% a.a., mais a TR. Aduz não haver dano moral. Sustenta que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que eventual descumprimento contratual não gera dano moral, sobretudo considerando o presente caso em que houve apenas um mês na entrega do imóvel. Conclui que não estão presentes os requisitos que ensejam a reparação de danos morais. Rechaça os danos materiais pleiteados. Alega que os valores pretendidos foram calculados com base em um atraso na entrega do imóvel maior que o de fato ocorreu, devendo, acaso haja condenação, serem reduzidos proporcionalmente ao atraso ocorrido de um mês. Ademais, sustenta que não podem ser responsabilizadas pelos alugueis, nem pela multa rescisória, do imóvel locado pelos demandantes, em razão do casamento ocorrido em setembro/2012, dentro do prazo de entrega do imóvel. Também informa que a não instalação do playground no local inicialmente projetado decorre da adequação do projeto original à NBR 9050.2004, tendo sido construída no local uma rampa de acessibilidade, mas que já foi aprovado pela prefeitura o novo local de instalação. Ademais, sustenta que a falta do playground não acarretaria a desvalorização do empreendimento, consoante laudo pericial elaborado pela Imobiliária Eduardo Feitosa. Sustenta que a impossibilidade de financiamento bancário das unidades imobiliárias, bem como da escrituração decorreram de medida exacerbada, proferida nos autos da Cautelar Fiscal, que, após recurso impetrado pelas rés, restou revogada pelas decisões que traz a colação, de forma que restou retirada a indisponibilidade de todo o patrimônio de afetação correlacionado ao empreendimento imobiliário "Jardim Boulevard". Ademais, alega que a aludida decisão já lhe trouxe sérios prejuízos financeiros e que a liminar deferida agravará ainda mais a situação das rés. Nos pedidos, pede a revogação da liminar deferida para que receba os valores devidos. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos elencados na exordial e, no caso de eventual condenação, que a indenização seja fixada consoante o art.944 do CC. Foram juntados documentos de fls.211/280. Em sede contestação (fls.285/294), a segunda demandada, CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, argui sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda sob a alegação de que a primeira demandada foi a responsável pela construção do empreendimento objeto da lide. No mérito, refuta os pedidos de danos morais e materiais argumentando que não houve descumprimento contratual e que as partes tinham ciência da cláusula do prazo de tolerância de 200 dias úteis. Ademais, alega que a entrega do imóvel ocorreu em 24/05/2013, com apenas

um mês de atraso, de forma que a parte autora só poderia reclamar por esse período, bem como que houve o pagamento da multa pelo atraso ocorrido. Rechaça, também, o pedido de diferença da aplicação do INCC para o IGP-M a partir de dezembro/2012. Aduz que até a entrega das chaves foi aplicado o INCC e após o IGP-M, tudo conforme contratualmente previsto. Informa que conseguiu reverter a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens das rés e que vem impossibilitando a obtenção do financiamento bancário e o registro da escritura pela parte autora, não podendo ser responsabilizada por tal fato. Aduz que o valor pleiteado a título de desvalorização do imóvel decorrente da não instalação do parquinho se mostra desarrazoado e sem comprovação fática. Outrossim, entende incabível o pedido de ressarcimento dos alugueis pagos pela parte autora no período de 01/08/2012 até 30/08/2013, bem como da multa rescisória, vez que o prazo final para entrega do imóvel era 30/04/2013. Ademais, a multa rescisória é responsabilidade dos demandantes que firmaram o contrato em tal prazo. Alega, também, incabível o ressarcimento pelos custos com a averbação do contrato de promessa de compra e venda, pois, ante a impossibilidade de efetuar o registro, é praxe do cartório devolver o valor pago. Nos pedidos, pede o acolhimento da preliminar arguida e, acaso superada, a total improcedência dos pedidos. Documentos de fls.295/351. Intimada para falar sobre as contestações e documentos apresentados, a parte autora apresentou réplica às fls.374/386 e, posteriormente, às fls.388/399, tendo sido considerada por este Juízo a primeira réplica. Em síntese, a parte autora rechaça os argumentos apresentados, ressaltando que a cláusula de intolerância é tida por ilegal e abusiva pela jurisprudência pátria e, que houve um atraso de 13 (treze) meses na entrega do imóvel. Ademais, sustenta que, diversamente do afirmado pelas rés, a ordem de indisponibilidade dos bens das demandadas não foi revogada por força do agravo de instrumento nº 128.976/PE. Por fim, reitera os argumentos utilizados para fundamentar seu pleito e pugna pela total procedência dos pedidos. Em audiência conciliatória (fls.410/411), restou-se impossibilitada tentativa de acordo devido à ausência das demandadas. Ato contínuo, a parte autora requereu a juntada do protocolo de recebimento de registro junto ao Cartório, o que foi deferido. Por fim, o MM. Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, fixou os pontos controvertidos e deferiu a perícia requerida pela demandada, designando perito. Às fls.437, as rés reiteram o pedido de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedida aos autores, o qual, após regular processamento, não foi conhecido face à sua extemporaneidade. Juntada do depósito dos honorários periciais (fl.456). Laudo pericial (fls.468/483). Em petição de fls.497/506, as demandadas impugnam o laudo pericial alegando que as respostas do perito quanto à alegada desvalorização do imóvel pela não instalação do parquinho foi sem fundamentação e contraditória. Ademais, alegam que o laudo pericial não seguiu as normas técnicas aplicáveis ao caso em questão. Por fim, requerem prazo para a juntada do laudo de seu assistente técnico. Às fls.519/526, as rés peticionaram afirmando que o imóvel, objeto da lide, encontra-se livre de qualquer restrição perante à Justiça Federal não havendo mais óbice para o registro imobiliário, bem como ao financiamento bancário do saldo devedor, de forma que requerem a reforma da decisão liminar e o levantamento dos depósitos judiciais. Em manifestação ao laudo pericial (fls.536/538), a parte autora ressalta que o laudo demonstra a desvalorização do imóvel em 10% pela não instalação do playground. Requer, assim, a procedência do pleito autoral. Laudo pericial do assistente técnico da parte demandada (fls.549/550). A parte autora pugna pelo desentranhamento do laudo do assistente técnico da parte ré alegando sua intempestividade e, acaso este MM. Juízo assim não entenda, pede que seja apreciado levando em conta sua parcialidade por ter sido produzido unilateralmente e por um funcionário da parte ré (fls.558/560). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas da parte autora e da parte ré, ambas como informantes (fls.562/566). Em razões finais (fls.573/576), a parte autora reitera os argumentos utilizados para fundamentar seu pleito. Por fim, pede a confirmação da tutela antecipatória e a total procedência dos pedidos elencados na inicial. As demandadas apresentaram razões finais (fls.581/590). Em síntese, reiteram as alegações apresentadas em sede de contestação, ressaltando que a nova área para o parquinho, cobertura do edifício, é seguro, pois tem mureta de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros) de altura. Por fim, pugnam pela revogação da liminar deferida e pela total improcedência dos pedidos formulados pelos autores. A parte autora atravessou petição nos autos (fls.605/606) informando a quitação do saldo devedor e pedindo, de imediato, a liberação dos valores judicialmente depositados em favor das rés, o que foi deferido (fl.611). Por fim, requer que na sentença seja declarada a quitação de todas as parcelas objeto do contrato em questão. Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2. Fundamentação. O feito encontra-se maduro para julgamento, sendo suficientes ao livre convencimento deste Juízo, as razões e provas até aqui produzidas. Inicialmente devo dizer que, conforme já narrado no relatório, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela segunda demandada foi apreciada e rejeitada no termo de audiência de fls.410/411 dos autos, motivo pelo qual passo a análise do mérito. 2.1. Da Legalidade da Cláusula de Tolerância do Contrato / Da Abusividade/Excessividade do Prazo de Tolerância de 200 dias úteis. Informa a parte autora que em 20/01/2011 firmou, com as rés, contrato de promessa de compra e venda de imóvel referente ao apartamento 2101 do Edifício Jardim Boulevard no valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais). Alega que, apesar da previsão de entrega para junho/2012, o imóvel só foi entregue em julho/2013, o que gerou uma série de prejuízos e constrangimentos. Pedem, assim, a condenação das rés pelos danos morais e materiais sofridos. As rés, por outro lado, informam que o prazo final para a entrega da obra seria até o dia 30/04/2013, pois há cláusula de prorrogação de 200 dias úteis expressamente prevista no contrato ajustado entre as partes. Alega que a entrega das chaves ocorreu em 24/05/2013, portanto, apenas um mês após o prazo total pactuado para a entrega do imóvel. Pois bem, inicialmente, devo destacar que a cláusula de tolerância que prorroga a entrega do imóvel, usualmente prevista nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, não configura abusividade, nem viola o disposto no art. 51 do CDC, bem como não está vinculada à ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Inclusive, afigura-se razoável a sua previsão tendo em vista que a construção civil, comumente, se depara com imprevistos de diversas naturezas, como escassez de mão de obra especializada, greve, falta de material ou atraso na entrega, etc, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação. Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser válida a mencionada cláusula, livremente pactuada em instrumento de compra e venda de imóvel na planta. Nesse sentido, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. LEGALIDADE. ATRASO DE PARCELA DEVIDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido ser plenamente válida a cláusula de tolerância de 180 dias, vez que a construção de prédios depende de fatores nem sempre controláveis, motivos que independem da própria empresa construtora. Precedentes. 2 - Conforme disposição expressa do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz só poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido, quando "existindo a prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação" e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi observado no presente caso. 3 - O pedido liminar de entrega das chaves confunde-se com o próprio pedido inicial postulado, onde a matéria em foco depende, necessariamente, de dilação probatória bastante apurada, o que não ocorre neste momento processual. 3 - Agravo não provido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 3848260 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 09/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2015). Desta forma, tenho por válida a cláusula de tolerância pactuada no contrato firmado entre as partes. No entanto, no tocante ao prazo de tolerância estipulado em 200 dias úteis, tenho que se mostra excessivo/abusivo. Isto porque, conforme dito acima, a cláusula de tolerância visa conceder uma prorrogação no prazo de entrega da obra face aos problemas que são comuns à área de construção civil, de sorte que não se afigura razoável um prazo de quase um ano, bem superior ao usualmente previstos nos contratos de 180 dias corridos e que vem sendo aceito pela jurisprudência pátria como sendo um prazo razoável. Deve, pois, o prazo de tolerância no caso em questão ser limitado a 180 dias corridos, de forma que, considerando o prazo de conclusão da obra, 30/06/2012 (v.fl.43) e o prazo de tolerância de 180 dias corridos, o prazo máximo de entrega do imóvel em questão seria até dezembro/2012. Assim, levando em conta o prazo máximo para a entrega do imóvel, dezembro/2012, e a efetiva entrega, em 01/07/2013, conforme termo de vistoria e recebimento do apartamento 2101 assinado pelo primeiro demandante (v.fl.248v), e não havendo comprovação de força maior que justificasse o atraso por período superior para a entrega do imóvel, tenho por configurado o inadimplemento contratual pelas demandadas, restando a sua constituição em mora por 6 (seis) meses. Apurado o período de atraso na entrega do imóvel, passo à análise dos dados morais e materiais pleiteados pela parte autora. 2.2. Das Perdas e Danos. Alega a parte demandante que o atraso na entrega do imóvel lhe causou prejuízos financeiros. Pede, assim, a condenação da parte demandada pelas perdas e danos configurados: (i) pelas despesas com aluguel no período de 01/08/2012 a 30/08/2013 e à multa rescisória do contrato de aluguel; (ii) pelo valor pago para registro de averbação do contrato de promessa de compra e

venda; (iii) pela desvalorização do imóvel em 10% (dez por cento) devido a não entrega do playground; (iv) pelas diferenças da aplicação de índice INCC para IGP-M, desde dezembro/2012 até a entrega das chaves. Por sua vez, a parte demandada alega que os valores pretendidos pela parte autora a título de danos materiais foram calculados com base em um atraso superior ao efetivamente ocorrido. Em caso de eventual condenação, defende que os valores devem ser reduzidos proporcionalmente ao atraso ocorrido. Passo ao exame de cada um dos valores pleiteados.

2.2.1. Do Ressarcimento do Valor dos Aluguéis e da Multa Rescisória do Contrato de Aluguel. Os demandantes alegam que devido ao atraso na entrega do imóvel tiveram que firmar contrato de aluguel de um apartamento pelo prazo de 30 (trinta) meses. Pedem, assim, a indenização pelo valor dos aluguéis no período de 01/08/2012 a 30/08/2013, bem como da multa rescisória do contrato. Por sua vez, as rés refutam o pedido de ressarcimento do valor pago a título de aluguéis argumentando que o casamento dos autores ocorreu em setembro/2012, portanto, dentro do prazo de entrega do imóvel, abril/2013. Ademais, alegam que a multa rescisória é responsabilidade dos demandantes que firmaram o contrato em tal prazo. No que se refere ao pedido de ressarcimento de valores pagos pelos autores a título de aluguéis, tenho que é devido em parte, pois não resta dúvida que os autores não conseguiram ocupar o imóvel em razão do atraso na entrega. No entanto, o período de apuração deve iniciar após o prazo máximo para a entrega do imóvel, considerando o decurso do prazo de tolerância de 180 dias corridos. Assim, conforme já demonstrado no item 2.1, o atraso na entrega do imóvel foi de 6 (seis) meses, considerando o prazo final para a entrega do imóvel até dezembro/2012 e a entrega do imóvel em 01/07/2013, de forma que os autores devem ser ressarcidos dos valores pagos a título de aluguel no período de 01/01/2013 a 30/06/2013. Desta forma, defiro em parte o pedido de ressarcimento do valor dos aluguéis para que as demandadas restituam o valor pago pelos autores a título de aluguel no período de 01/01/2013 a 30/06/2013. No tocante ao pedido pertinente ao ressarcimento da multa rescisória paga pelos autores pela rescisão do contrato de aluguel, tenho que não merece prosperar. Isto porque, não há previsão legal de que o contrato de locação residencial tenha que ter um período mínimo de 30 meses. Ademais, no caso em questão, considerando que a situação era temporária, os autores poderiam ter firmado um contrato de período inferior, bem como poderiam ter negociado com o locador que após transcorrido um determinado número de meses, nenhuma multa seria aplicada pela devolução antecipada do imóvel, portanto, é de se concluir que tendo os requerentes assumido precipitadamente tal encargo, devem arcar com essa despesa. Assim, indefiro o pedido de ressarcimento da multa rescisória do contrato locatício.

2.2.2. Do Ressarcimento do Valor Pago para Registro de Averbação do Contrato de Promessa de Compra e Venda. Pede, também, a parte demandante o ressarcimento do valor de R\$3.331,54 (três mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) pago para o registro de averbação do contrato de promessa de compra e venda, que foi obstada devido a indisponibilidade do imóvel por determinação da justiça federal. A parte demandada entende incabível tal pleito argumentando que, nestes casos, o cartório devolve o valor pago. Com efeito, cuido que assiste razão às rés, pois como o registro foi obstado em razão da indisponibilidade do bem, o valor pago a título de emolumentos é devolvido pelo cartório e o valor pago a título de TSNR, através de requerimento, pode ser devolvido pelo tribunal de justiça, mediante apresentação de certidão expedida pelo cartório. Assim, indefiro este pleito específico.

2.2.3. Da Indenização pela Desvalorização do Imóvel em 10% (dez por cento) pela Não Entrega do Playground. Os autores reclamam indenização pela desvalorização, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do imóvel, sofrida pela não entrega da área de playground. As demandadas alegam que a instalação do parquinho na área prevista no projeto inicial do empreendimento não foi possível devido à necessidade de adequar o projeto à lei de acessibilidade, de forma que no local foi construída uma rampa de acessibilidade. Ademais, afirmam que sugeriram um novo local de instalação, no pavimento tipo cobertura, que depende da aprovação do condomínio. Compulsados os autos, observo que, apesar do playground não constar na descrição do empreendimento constante na cláusula 01 do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (v.fl.29), no material de publicidade de fl.45 consta que a área de lazer do prédio teria piscina, playground, academia de ginástica, espaço gourmet na cobertura, salão de festas e sauna. Observo, também, que o laudo pericial atesta que a única área livre para a instalação do parquinho seria a cobertura, mas os proprietários estão apreensivos em relação à segurança. Nas recomendações, o perito registra que a construtora é responsável por apresentar uma proposta que atenda aos requisitos de segurança necessários. Ademais, em resposta ao quesito 3 (v.fl.472), o perito afirma que há espaço físico para a instalação do playground, desde que atenda aos requisitos de segurança. E, ao responder os quesitos 5, 1 e 8 (v. fls.472/473, fl.474 e fl.475), no tocante à desvalorização do imóvel dos autores pela não instalação do parquinho, conclui que uma boa área de lazer com parquinho corresponde a 10% do valor do imóvel. Pois bem, cuido que não assiste razão aos demandantes, conforme passo a explicar. Inicialmente, ressalto que o valor da indenização perseguida pelos autores se mostra desarrazoado. Isto porque, a área de lazer de um prédio não se restringe a um playground e, no caso em questão, o prédio conta com uma ampla área de lazer que inclui: piscina, salão de festas, sala de ginástica, sauna, dentre outros. E, conforme consta no laudo pericial "uma boa área de lazer com parquinho corresponde a 10% do valor do imóvel", pelo que se infere que a falta do playground por si só não acarretaria a desvalorização do imóvel em 10%. Ademais, resta evidente que as rés se dispõem a instalar o parquinho na cobertura do prédio. Inclusive, o laudo pericial aponta essa área como a única existente para a instalação do parquinho, desde que atenda aos padrões de segurança. Assim, vê-se que é possível a instalação do parquinho na cobertura, bastando para tal que as rés adotem as medidas de segurança necessárias. Por fim, devo ressaltar que, em se tratando a área do parquinho de área comum, sendo, por consequência, de interesse de todos os condôminos, essa questão deve ser resolvida em nome do condomínio por deliberação em assembleia e não somente por um dos condôminos, o que de resto beneficiará os requerentes. Assim, pelas razões expostas, considerando que não é possível identificar com exatidão a desvalorização de uma unidade individual em razão da ausência momentânea do playground e que isso é uma pendência do condomínio que ainda está sendo resolvida, indefiro o pedido de indenização formulado pelos autores pela eventual desvalorização sofrida pelo imóvel em razão de até então não ter sido instalado o playground, inclusive para evitar em momento próximo que sejam duplamente beneficiados.

2.2.4. Das Diferenças da Aplicação de Índice INCC para IGP-M, desde dezembro/2012 até a Entrega das Chaves. Pedem os demandantes indenização no valor de R\$5.097,84, referente às diferenças da aplicação do índice INCC pra IGP-M, desde dezembro/2012, quando a obra já estava pronta, até a entrega das chaves. A parte ré rechaça o pedido alegando que as parcelas mensais foram reajustadas mensalmente pelo INCC até a entrega das chaves quando passaram a ser atualizadas pelo IGP-M, tudo conforme pactuado entre as partes. Com efeito, cuido que assiste razão aos demandantes, pois, apesar da previsão constante na cláusula 02.2.2 do contrato de promessa de compra e venda (v.fl.30), quanto às atualizações das parcelas mensais pelo INCC até a entrega das chaves ou do habite-se, o que ocorrer primeiro, e, a partir daí pelo IGP-M, é de se considerar o atraso na entrega do imóvel, de forma que os demandantes não podem ser prejudicados pelo atraso a que não deram causa. Assim, considerando o prazo máximo para a entrega do imóvel até dezembro/2012, conforme demonstrado no item 2.1, e a entrega efetiva do imóvel, em 01/07/2013 (v. fl.248v), devem os autores serem ressarcidos das diferenças decorrentes da aplicação do INCC para IGP-M, desde 01/01/2013 até 30/06/2013. Defiro, portanto, em parte este pedido específico.

2.3. Dos Danos Morais. Entendo devidos os danos morais reclamados pelos autores, pois as demandadas excederam em muito o prazo para entrega das chaves, mesmo descontando o período de carência de 180 dias, causando aos requerentes, não só os prejuízos de ordem material, mas também abalo moral pela situação angustiante de não ver o negócio jurídico ser concluído. A respeito do dano moral, trazemos a colação ensinamento o eminente jurista Yussef Said Cahali: "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como numerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". (Dano Moral - 2ª ed. RT - SP, 1998, pp. 20/21). No caso sub judice, o atraso na entrega do imóvel causou transtornos aos demandantes, pois, recém-casados, não puderam ocupar o imóvel na data que havia programado, o que sem dúvida, lhes causaram angústia e sentimento de frustração que vão além do mero aborrecimento causado pela inadimplência contratual das rés. Assim, estabelecida a responsabilidade das demandadas com relação à responsabilidade extrapatrimonial, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado aos demandantes que sofreram elevado prejuízo em razão de não ter contado com a posse do imóvel adquirido na data aprazada por culpa das rés. De outro lado, que também sirva as rés de impacto suficiente para dissuadi-las de promover igual procedimento, forçando-as a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos

autos. Assim, não há outra regra, na apuração do valor arbitrado a título de dano moral, deve ser proporcional ao ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições pessoais e financeiras dos envolvidos, objetivando não gerar enriquecimento sem causa, nem estimular a repetição de tal ato danoso por parte do reclamado. Mais uma vez socorro-me dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta o mestre, citando Caio Mário: "A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um correspectivo, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Consequentemente, não se distinguem-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida". (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido". (Indenização por Dano Moral - Revista Consulex - Ano 1 - n. 3, março/1997 - Ed. Consulex - Recife-PE) No caso sub judice, trata-se de autores que passaram por sérios transtornos diante do atraso na entrega do imóvel adquirido na data apazada, decorrendo seis meses da tolerância contratual e mais seis meses de atraso sem que as rés apresentassem uma solução para o caso, o que lhes causaram desconforto físico e psíquico e prejuízo de ordem material e moral, tudo em decorrência da má prestação do serviço das demandadas que não atuaram de forma eficiente para evitar os tormentos causados à parte demandante, tenho que a indenização por dano moral, levando em conta o longo tempo de espera dos autores devido à quebra do contrato por parte das rés, deve ficar no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2.4. Do Pedido de Revogação da Liminar. A primeira demandada, pede a revogação da liminar deferida. Compulsados os autos, observo que a parte autora informou a quitação do saldo devedor (v. fls.605/606) e requereu a liberação dos valores depositados em favor da parte ré, o que foi deferido, seguido da expedição do alvará (v. fl.612). Assim, o pedido de revogação da liminar perdeu seu objeto ante a quitação das parcelas do imóvel. 2.5. Do Pedido de Declaração da Quitação das Parcelas. A parte autora requer a declaração da quitação de todas as parcelas objeto do contrato em questão, ante a quitação das mesmas. Tenho que merece prosperar em parte o pleito autoral. Isto porque somente é possível declarar a quitação das parcelas que foram objeto da presente demanda, quais sejam: as de nº 37 até 90, e, com relação a estas parcelas, restou demonstrada a quitação das mesmas, consoante se extrai do extrato de fls.608/609 e do recibo de pagamento de fls.607 acostados aos autos pelos autores, tendo sido, inclusive, expedido alvará em favor das rés com o valor total depositado (v. fl.162). 3. Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do CC, na Lei 8.078/90 e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos dos autores, JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR e KAROLINE ALESSANDRA FALCÃO LEITE MEDEIROS, para: A) Limitar o prazo de tolerância previsto no contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes a 180 dias corridos. B) Declarar a quitação das parcelas vindicadas de nº 37 a 90, objeto do contrato em questão, consoante comprovado pelo extrato de fls.608/609 e pelo recibo de pagamento de fls.607 acostados aos autos pelos autores. C) Condenar, solidariamente, as demandadas CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A: C.1.) Ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes às despesas com alugueis no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), correspondente aos alugueis do período de 01/01/2013 a 30/06/2013, período de atraso na entrega do imóvel, considerando o valor do aluguel de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme comprovantes de pagamento de fls.153/159. Os valores devem ser corrigidos pela tabela do ENCOGE e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir da data do pagamento de cada parcela até o efetivo pagamento. C.2.) Ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes às diferenças decorrentes da aplicação do INCC para IGP-M, desde 01/01/2013 até 30/06/2013, período de atraso na entrega do imóvel, cujo montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Os valores devem ser corrigidos pela tabela do ENCOGE e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir da data do pagamento de cada parcela até o efetivo pagamento. C.3.) A pagar a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente, segundo a tabela do ENCOGE, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 STJ) e acrescida de juros de 1% a.m. a partir da citação (art. 405 CC). Ratifico a decisão liminar de fls.172/175. Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que os autores foram vencedores na maior parte dos pedidos, as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 60% para a ré e 40% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 15% do valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife-PE, 26 de julho de 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00264

Processo Nº: 0175715-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Dirce Alves Feitosa

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Réu: Empresa Federal de Seguros S.A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA: Vistos, etc. DIRCE ALVES FEITOSA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S.A., todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 15/08/2010. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro inferior direito, tendo recebido o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a designação de audiência e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.07/15. Em despacha inicial (fl.17) deferiu-se o pedido da justiça gratuita e oconverteu-se o rito do sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.19/31). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Sua ilegitimidade passiva, aduzindo que deve figurar no polo passivo da causa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. b) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Em ato contínuo, assevera que a autora já foi devidamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu a demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais

o que reclamar. Por fim, pede o acolhimento das preliminares suscitadas e, acaso superadas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago na via administrativa. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.32/49. Intimada para apresentar réplica, a parte autora restou inerte, conforme certidão de fls.55 dos autos. Em despacho de fl.56, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.60 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Por meio de petição de fl.63, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. Em despacho de fls.70/71 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÚMERO INEXISTENTE" (fl.74). Às fls.75 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Levanta a ré, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Tal preliminar não merece guarida, pois conforme amplamente decidido pelos Tribunais Superiores, qualquer seguradora conveniada ao Consórcio das Seguradoras - DPVAT poderá figurar no polo passivo da demanda que reclama pagamento desse tipo de indenização securitária¹. Rejeito, portanto, a preliminar. Aduz, também, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez da autora, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez da demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém apenas recebeu R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na via administrativa. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que a autora já foi administrativamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, nada restando mais a reclamar. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÚMERO INEXISTENTE". O parágrafo único do art. 274 do CPC ressalta que cumpre as partes atualizar respectivas alterações de endereços, sendo presumidas válidas as intimações realizadas conforme endereço declinado na inicial. Sendo assim, reputa-se válida a intimação da autora no endereço fornecido na peça de ingresso, ainda que a correspondência não tenha sido devidamente recepcionada pelo destinatário, haja vista que é dever da parte manter atualizados os dados contidos no processo. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.75 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Nesse ponto, devo destacar que o "Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente" de fl.13, subscrito pelo Dr. Francisco de Assis Bezerra Filho, CRM-9372, apesar de atestar a invalidez permanente da autora, não definiu o grau da invalidez, de sorte que se mostra incompleto para a apuração da indenização securitária. Assim, infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez da autora é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que a requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por DIRCE ALVES FEITOSA em face da EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S.A. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fl.64) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 21/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito 1 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (Resp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).-----

Sentença Nº: 2017/00265

Processo Nº: 0018417-48.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lavinio Coelho Lombardi

Representante: CYNTHIA MARIA DE TORRES LOMBARDI

Advogado: PE019360 - Cézar Augusto Cacho Casanova

Réu: Assefaz Fundação Assistencial dos Serv do Ministério da Econ Faz e Planej Em Pe

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

SENTENÇA: Vistos e examinados etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAVÍNIO COELHO LOMBARDI, representado por seus herdeiros Cynthia maria Torres Lombardi e Fábio José Torres Lombardi em face de ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, todos qualificados nos autos. Após prolação de sentença os herdeiros do autor e a demandada informaram a realização de acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da transação. Vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsados os autos, observo que o direito em questão é disponível e que as partes são plenamente capazes. Dentre os subscritores do acordo, verifica-se a assinatura dos representantes (herdeiros) da parte autora, bem como do Superintendente Executivo da fundação executada e da causídica da demandada. De acordo com a avença, a demandada efetuará o pagamento da quantia de R\$ 1.178.760,70 (um milhão cento e setenta e oito

mil cento e setenta e seis reais e setenta centavos) Ainda segundo a transação, em caso de descumprimento incidirá multa de 10% ao valor acordado. Requerem a isenção do pagamento das custas finais e caso não seja o entendimento do juízo, que as referidas despesas processuais sejam pagas de responsabilidade da ré. As partes renunciam ao prazo recursal. Diante dos fatos acima narrados e do petitório retromencionado, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO em sede de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925 do CPC, haja vista a transação visando a satisfação do crédito perseguido. Custas satisfeitas por antecipação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recife, 12/07/ 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de direito

Sentença Nº: 2017/00266

Processo Nº: 0058479-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edrizia Camila Silva Cavalcanti

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA: Vistos, etc. EDRIZIA CAMILA SILVA CAVALCANTI ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todas devidamente qualificadas às fls. 03. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 22/08/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente no membro inferior direito, tendo recebido, na via administrativa, valor inferior ao que faz jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.12/24. Posteriormente, os autos foram remetidos à central de conciliação, retornando a este cartório acompanhados de termo onde consta que não houve acordo entre as partes (fl.26) e de laudo pericial (fl.27/27v). Despachada a inicial (fl.33), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.36/53), a seguradora ré, prefacialmente, aduz que a autora é litigante de má-fé, pois omitiu na exordial o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) já pago administrativamente pelo sinistro ocorrido. Alega que o laudo pericial atesta a ausência de invalidez permanente passíveis de indenização em razão do acidente ocorrido com a autora. Em ato contínuo, discorre sobre deformidade e debilidade, ressaltando que deformidade não é invalidez. Conclui que não há indenização devida à demandante, ante a ausência de debilidade. Faz digressões sobre os percentuais indenizatórios. Alega que, em caso de condenação, o valor correto a ser indenizado depende da necessidade de graduação de invalidez permanente. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não se tratar de relação de consumo, bem como não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito. Nos pedidos, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Por fim, pugna para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.54/65. Intimada para falar sobre a contestação, a parte autora restou silente conforme certidão de fl.68 dos autos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém alega que recebeu valor inferior na via administrativa. A seguradora demandada, por sua vez, assevera que a autora não faz jus à quantia requerida na inicial, porquanto o laudo pericial não demonstrou a existência de sequelas indenizáveis. Compulsado os autos, verifico que a parte ré acostou aos autos comprovante de pagamento (fl.55), realizado em 10/01/2014, em favor da parte autora no valor R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este pago a título de indenização pela via administrativa, fato não impugnado pela demandante. Desta forma, considerando a não impugnação pela parte autora quanto ao valor pago alegado e comprovado pela demandada, bem como, a omissão da autora de já ter recebido parte da indenização que lhe é devida na via administrativa, tenho que o valor já pago administrativamente à autora pela seguradora ré foi de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), inclusive há manifesta litigância de má fé ao omitir o valor recebido e pedir a condenação da ré na integralidade do pagamento do seguro. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Compulsados os autos, notadamente o laudo pericial de fls.27/27v, verifica-se que a autora não apresentou lesões permanentes indenizáveis. O perito do juízo informou a inexistência de sequelas. Desse modo, a não ocorrência de lesões que importem em qualquer percentual de invalidez permanente impossibilita o recebimento de indenização securitária. Em verdade, deve ser ressaltado que a autora não comprovou, através dos documentos juntados à peça de ingresso, a ocorrência de danos pessoais causados por veículo automotor que deixaram sequelas, não cumprindo o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe aa autora apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por EDRIZIA CAMILA SILVA CAVALCANTI em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, bem como por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 31/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00267

Processo Nº: 0144413-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Vladimir da Silva Junior

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ VLADIMIR DA SILVA JÚNIOR ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.03 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 11/08/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente do halux (dedão do pé) esquerdo, tendo recebido o valor de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.07/14. Despachada a inicial (fl.21), deferiu-se o benefício da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. Às fls.33/51, a parte demandada apresentou contestação. Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. b) Carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. No mérito, a seguradora ré impugna o laudo particular acostado aos autos pelo autor argumentando que se trata de prova produzida unilateralmente, de forma que entende a necessidade da realização de perícia judicial. Em ato contínuo, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com a documentação apresentada pelo próprio demandante, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, requer a improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso não acolhidas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuídos. Requer, ainda, o depoimento pessoal do autor. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.52/77. Em réplica à contestação, a parte autora informa que tem interesse em conciliar e pugna pela realização de perícia (fls.80/81). Em despacho de fl.83, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Em despacho de fl.87 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, em uma última oportunidade, comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Às fls.131 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. O aviso de recebimento retornou com a informação "FALECIDO" (fl.133). É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, a inépcia da inicial face a necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Suscita a demandada outra preliminar, a de falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém alega que recebeu apenas R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, nada mais restando a reclamar. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "FALECIDO". Desta forma, diante da impossibilidade da realização de perícia médica face a informação de suposto falecimento da parte autora, que, por não ter sido comprovado nos autos, passo ao julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Pois bem, pelos documentos acostados ao processo, notadamente o laudo médico de fl.12, subscrito pelo Dr. Pedro Marques, CRM-8594, verifico que o mesmo atesta a invalidez permanente e o grau da invalidez da parte autora, decorrente do acidente automobilístico. No tocante à impugnação do aludido laudo pela demandada, tenho que não merece acolhida. Isto porque a própria seguradora ré afirma em sua peça de defesa que realizou o pagamento da indenização securitária devida ao autor, na via administrativa, com base na lesão apurada com base na documentação apresentada pelo mesmo. Ademais, se a seguradora ré não exigiu, na esfera administrativa, laudo do instituto médico legal para verificar o grau de invalidez do autor/segurado, não há de se exigir no âmbito judicial, até mesmo porque nesta esfera não há previsão legal acerca da necessidade do laudo do IML para que o segurado postule o pagamento do seguro. Assim, plenamente cabível o julgamento da presente demanda a partir do laudo médico acostado aos autos pelo demandante. Nessa toada, ante à impossibilidade da realização da perícia médica designada por este Juízo, face ao falecimento da parte autora, passo à verificação quanto ao alegado pagamento a menor aduzido pelo autor com base nas provas existentes nos autos, em especial o laudo pericial acostado aos autos pelo demandante. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão no halux (dedão do pé) esquerdo conforme esclarece o laudo médico de fl.12. Analisemos neste momento acerca das lesões sofridas: 1) O dano corporal sofrido foi parcial. 2) Descrito no campo "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé" categoria esta equivalente ao percentual de 10%; 3) A repercussão da lesão foi intensa no percentual de 75% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida no segundo item, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74); 4) Calculando-se temos: 10% de R\$13.500,00 equivalem a R\$1.350,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente ao grau apurado da lesão sofrida mostrada no laudo médico, ou seja, 75% de R\$1.350,00, o que resultaria no montante de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) para efeitos de indenização. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) e havendo ele recebido a quantia R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documento de fl.13 acostado aos autos pela parte autora e confessado pela parte ré, resta em seu favor a quantia de R\$675,00 (seiscentos e setenta e sete reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, condeno a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$675,00 (seiscentos e setenta e sete reais), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde o ajuizamento. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Tendo em vista a notícia da morte do autor (v. fl.133), intime-se o patrono da parte autora certificar a veracidade da informação e, caso positivo, promover a habilitação dos sucessores do demandante, nos moldes do artigo 110 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 28/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Capital - 12ª Vara Cível - Seção A

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00153/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00119

Processo Nº: 0091457-77.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAFAEL FELIPE DE FRANÇA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Decido.

Ab initio, defiro a benesse da gratuidade da justiça inicialmente requerida, nos termos do art. 98 c/c §3º, do art. 99, do NCPC. No caso em epígrafe, tem-se que, apesar de a demandada não ter formulado contestação, não há incidência do efeito da revelia estampado no art. 344, do NCPC, haja vista que as alegações do autor estão em contradição com a prova constante dos autos (inciso IV, do art. 345, do NCPC).

No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência de acidente de trânsito que acarretou debilidade permanente.

A própria demandante, em sua peça inaugural, afirma que recebeu administrativamente a quantia R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Ao analisar o laudo médico de fl. 43/47, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 50% (média) para a quantificação da lesão no ombro direito. Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus a uma indenização no valor de 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, considerando que, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme restou incontroverso, não há valor a ser complementado a título de indenização securitária.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão Autoral.

Atribuo, ainda, ao Sucumbente a obrigação de arcar com honorários advocatícios que arbitro em quinze por cento do valor da causa. Suspendo a exigibilidade de seu pagamento, nos termos do que prevê o art. 98, §3º, do CPC. Sem custas. Expeça-se alvará em favor do perito, para fins de levantamento da quantia remanescente de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante petição e documento de fls. 59/61. Notifique-o via e-mail.

P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Cientifique-se a parte credora de que para fins de dar início ao cumprimento/execução de Sentença deverá fazê-lo por meio do Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, conforme art. 1º § 1º da Instrução Normativa nº 13, publicada no DJE Edição nº 98/2016 do dia 27 de maio de 2016. Ainda, que, a tanto, deve instruir a pertinente solicitação com cópias da peça de ingresso da demanda, instrumento procuratório, título judicial e demonstrativos acerca das datas de citação e trânsito em julgado do referenciado título judicial pretendido à satisfação creditícia, bem como, se for o caso, de Acórdão referente à Decisão de Segunda Instância.

Recife, 27 de julho de 2017.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00122

Processo Nº: 0035136-42.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Foliagro Comércio e Representações Ltda

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Réu: Bayer S/A

Advogado: SP174755 - Gustavo Penteado Siqueira

Advogado: SP079416 - PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS

Passo a decidir.

Antes mesmo de analisar a preliminar e o mérito propriamente dito, faz-se imperiosa e necessária a apreciação do Incidente de Falsidade suscitado por parte da demandada (BAYER S/A), no qual se alegou que nenhum de seus representantes legais assinou o Contrato de Distribuição carreado à peça inicial pelo demandante, tratando-se, em verdade, de firma forjada. Considerando-se, nos presentes autos, a impossibilidade de realização de prova pericial incidente sobre as assinaturas apostas no "Contrato de Distribuição", porquanto o mesmo tenha sido juntado em cópia, entendo por bem lançar mão do instituto da "Prova Emprestada", abeberando-me da prova produzida no Processo n. 00310.2002.003.06.00.0, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho do Recife/PE.

Leciona o festejado doutrinador Fredie Didier Jr, in Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p.523, que "Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele". Outrossim, ensina o mestre Alexandre Freitas Câmara, in Doenças Preexistentes e o ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2005, n. 31, p. 11, que "A prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória anteriormente desenvolvida, através do traslado dos documentos que a documentaram".

Esclareça-se sobre a conveniência do traslado de provas de um Processo a outro, de tal sorte que há o prestígio dos princípios da Celeridade, bem como da Economia Processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados com o aproveitamento de provas pretéritas; imperiosa, entretanto, quando tais provas diante das circunstâncias fáticas não puderem ser colhidas no atual Processo e forem indispensáveis.

A prova emprestada além das supramencionadas peculiaridades, configura uma modalidade de prova oriunda de construção doutrinária e jurisprudencial. Assim, em que pese não elencada expressamente no art. 212 do Código Civil, sua admissibilidade é legítima com preenchimento dos seguintes requisitos: a) identidade de partes; b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova; e d) licitude da prova produzida. Observe-se a explanação de Adalberto José Camargo Aranha, in Da Prova no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1987, p. 189-190, segundo o qual "O princípio constitucional do contraditório (audiatur et altera pars) exige que a prova somente tenha valia se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contrariá-la por todos os meios admissíveis. Daí porque a prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido. Em hipótese algum, por violar o princípio constitucional do contraditório, gerará efeitos contra quem não tenha figurado com um a das partes no processo originário".

De inteira conveniência os iterativos Julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PRO 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, de que a prova emprestada utilizada no processo não teria passado pelo crivo do contraditório, demandaria reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de provas, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 426343 SP 2013/0364582-1, T4 - QUARTA TURMA, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11 de Março de 2014, pub. DJe 18/03/2014, destaquei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PREJUDICADOS PELO FORNECIMENTO PRECÁRIO DE ÁGUA NO PERÍMETRO IRRIGADO ICÓ-LIMA CAMPOS. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. No caso, a prova emprestada consistiu em depoimentos de agricultores atingidos pela escassez de água no perímetro irrigado Icó-Lima Campos e de testemunhas arroladas pelas partes, cujo conteúdo diz respeito a preciso evento que ensejou o ajuizamento de demandas semelhantes submetidas à apreciação do mesmo Juízo sentenciante. 3. Segundo precedentes desta Corte, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, não se veda o aproveitamento de provas colhidas em outros processos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 301952 CE 2013/0049185-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 7 de Agosto de 2014, pub. DJe 20/08/2014, destaquei).

Esclareça-se, inclusive, que, consoante o art. 370 do vigente CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". No caso em epígrafe, percebe-se que a própria BAYER S/A em sua peça de bloqueio ofertada no Processo n. 00310.2002.003.06.00.0, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho do Recife/PE (fl. 230), confessa que "na verdade, conforme comprovam os documentos em anexo, a Bayer S/A e a empresa FOLIAGRO ajustaram "CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO", e não contrato de prestação de serviços, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da tomadora de serviços, mesmo porque a BAYER sequer conhece o Reclamante". Ainda, colaciona o Contrato de Distribuição devidamente assinado pelo seu representante legal e pelo da FOLIAGRO (verbis, vide fls. 239/243 e fls. 500/504).

Note-se que ao contrário do afirmado pelo demandado no Incidente de Falsidade, referenciadas cópias são idênticas às colacionadas na peça inaugural, cujo conteúdo evidencia a assinatura dos dois representantes legais das empresas partes neste Processo. Desse modo se conclui que claudica para com a verdade o demandado, em dito Incidente, quando colaciona o Contrato de Distribuição (fls. 137/141) desprovido de sua assinatura, vulnerando, portanto, o princípio da boa-fé objetiva que norteia os contratos.

Ora, considerando que a ninguém é dado se valer da própria torpeza (*turpitudinem suam allegans non auditur*), não poderia o demandado, no Processo trabalhista, lançar mão de uma prova, reconhecendo-a como autêntica, e no Processo cível, alegar sua inautenticidade. Trata-se, em verdade, de um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado em nosso ordenamento jurídico pátrio, cujo conceito foi bem definido por Aldemiro Rezende Dantas Junior (2007) apud Farias e Rosenvald (2012, p. 686-687), como sendo "uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em uma pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida". Observe-se o disposto no enunciado n. 362, da Jornada de Direito Civil: "A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil". Sendo assim, considerando a confissão do demandado na indigitada defesa da reclamação trabalhista (art. 374, II do CPC), reconheço como verdadeiro e autêntico o "Contrato de Distribuição" colacionado aos autos pelo demandante (fls. 31/35), não havendo que se falar em realização de prova pericial (grafoscópica/grafotécnica) incidente sobre esta avença. Em razão de que julgo manifestamente improcedente o Incidente de Falsidade documental.

Antes de adentrarmos no mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela parte demandada. O demandado arguiu preliminar de inépcia da petição inicial (art. 301, III, do CPC/73), sob o argumento de ausência de pedidos por parte do demandante. De plano rechaço referenciada preliminar, haja vista que compulsando atentamente os autos, mais precisamente a peça inaugural, percebe-se que o demandante formulou, sim, pedidos, um de indenização pelo rompimento unilateral e imotivado do contrato de distribuição (letra "b") e outro de condenação da ré ao pagamento de custas e verbas honorárias (letra "c") - fls. 14.

Ultrapassada a análise da questão procedimental, passemos à análise do mérito da causa propriamente dito.

Como já indicado, trata-se de demanda judicial lastreada na indicação da incidência de inúmeros prejuízos decorrentes de rescisão imotivada de contrato, com o contraponto de positividade de não se ter em verdade formalizado o pacto.

Entendo não prosperar a alegação da parte demandada, haja vista que, como acima referenciado, apreciando-se o Incidente de Falsidade oposto se chegou à conclusão de que o contrato foi formalizado, sendo válido e autêntico.

O demandado alegou que ainda que se admitisse a existência do Contrato de Distribuição, não se haveria que falar em qualquer indenização, haja vista que há cláusula expressa prevendo que o mesmo poderia ser rescindido a qualquer tempo, sem fazer menção à indenização; o contrato foi rescindido em 01/07/1998; que inexistia cláusula com previsão de exclusividade; que deixou de fornecer produtos à autora, porque esta deixou de pagar, no vencimento, diversas duplicatas.

Cotejando atentamente os autos, mais especificamente a cláusula 7, do Contrato de Distribuição, percebe-se que se facultou a quaisquer das partes rescindir, a qualquer tempo, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, referenciado contrato - sem previsão de quaisquer indenizações. Ora, da análise dos autos, mais precisamente o documento de fl. 40, infere-se que o demandado enviou missiva ao demandante informando-lhe acerca da rescisão contratual de todo e qualquer contrato firmado até a data de 01/07/1998. Percebe-se, inclusive, que, ao contrário do alegado pelo demandante, o contrato não previa a exclusividade nas vendas dos produtos fitossanitários, senão vejamos: cláusula 2.1 "A Bayer poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, efetuar modificações no Anexo "B", para aumentar a área operacional da distribuidora, ou diminuir-la, podendo, inclusive, nomear distribuidores adicionais, caso a atividade da distribuidora não estiver condizente com o potencial de sua zona de atuação" (verbis). Conclui-se, daí, não se fazer presente qualquer ilícito contratual a embasar a pretendida imputação de responsabilidade.

Outrossim, de detida análise dos argumentos fático-jurídicos tecidos tanto na peça inaugural, quanto na peça de bloqueio, bem como da apreciação do conjunto probatório, percebe-se que o demandante, ao arripio do art. 373, I do vigente CPC, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os prejuízos supostamente sofridos, tendo em vista que, a título de exemplo, não comprovou, por quaisquer meios de prova em direito admitidos, a redução da área territorial de distribuição dos produtos fitossanitários; a fixação de preço de custo de seus produtos em patamares muito superiores àqueles praticados pelos demais distribuidores e a alienação de todo o seu ativo imobilizado, consoante arguido na inicial. Tal se afigura, também, como óbice intransponível ao atendimento do atrialmente pleiteado.

A Jurisprudência dos nossos Tribunais tem entendimento assente acerca de que não são devidos danos materiais quando inexistir comprovação de prejuízo patrimonial. Senão vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE APÓLICE DE SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ANUAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - CAUSA MADURA - ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC - PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO - INVALIDEZ COMPROVADA - JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS PATRIMONIAIS SOFRIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM OS DISSABORES SOFRIDOS PELO APELANTE - OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA DECISÃO QUE FIXOU O DANO MORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É fato incontroverso que o recebimento de importância discriminada em apólice de seguro tem como prazo prescricional o período de um ano (prescrição anual), a contar da data em que o interessado teve inequívoca ciência da recusa. É possível a análise do mérito, sem configurar supressão de instância, quando a demanda foi suficientemente debatida e instruída em sede de primeiro grau. A ausência de quitação mensal pelo segurado não constitui argumento plausível para a recusa do pagamento do seguro de vida pela seguradora, quando o pagamento era debitado em conta e as prestações estavam adimplidas a época que o Apelante foi acometido da invalidez permanente. Quando o segurado comprova cabalmente sua invalidez, mormente com a juntada de documentos relacionados ao deferimento de aposentadoria pelo INSS, não há razão para a negativa da seguradora em realizar o pagamento do prêmio. Em se tratando de obrigação contratual, a incidência da correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, e a aplicação dos juros a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. São indevidos os danos materiais quando não demonstrados nos autos os prejuízos patrimoniais sofridos pelo segurado. Acerca do abalo moral, embora seja firme o posicionamento no sentido de que o inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à reparação do dano, este preceito pode ser afastado nos casos em que se verifica a ocorrência de enorme frustração e transtorno psicológico por parte do segurado. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Quanto à aplicação dos juros e da correção monetária referente à condenação em dano moral, sabe-se que os juros são devidos desde a ocorrência do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ, e a correção monetária desde a data da decisão que fixou o quantum, de acordo com a súmula 362 do mesmo Tribunal. (Ap 62757/2009, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/12/2009, Publicado no DJE 25/01/2010). Danos materiais. Inexistência. Ausência de comprovação dos prejuízos sofridos pelo Autor. Inteligência do art. 333 do CPC. Danos morais. Não ocorrência. Meros dissabores advindos da conduta da Ré. Efeito devolutivo do recurso. Proibição da "reformatio in pejus". Mantidos os danos morais fixados na r. sentença. Majoração dos honorários advocatícios. Possibilidade. Valor fixado que deve observar os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, APL

00849289320148260000 SP 0084928-93.2014.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rela. Berenice Marcondes Cesar, j. 15 de Dezembro de 2015, pub. 12/01/2016).APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ABSTENÇÃO DE USO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE MARCA. DANOS IMATERIAIS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PREJUÍZO. 1. A propriedade industrial tem proteção constitucional, visando estimular o progresso técnico e científico, considerando o interesse social e econômico do país. A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação industrial, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.279 de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial. 2. A Lei de Propriedade Industrial determina que a propriedade da marca se adquira pelo registro validamente expedido, o qual garante ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional. O mesmo diploma legal estabelece a proteção conferida pelo registro, assegurando ao titular a possibilidade de zelar pela sua integridade material ou reputação. 3. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 4. A postulante é pessoa jurídica, possuindo... estabelecimento comercial, cuja preservação dos requisitos que constituem a esta universalidade de bens e direitos é essencial para manutenção de sua prática comercial usual. Portanto, a utilização por outra empresa da mesma marca gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome comercial e a imagem, na medida em que a preservação do nome junto aos clientes é de suma importância. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano material deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Vencido o Relator no ponto, prevalecendo o voto majoritário que entendeu pela improcedência da ação no que tange aos danos morais. 6. Relewa ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 7. Não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados, o que não ocorreu no caso em tela. 8. O julgador não está obrigado a se man... invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação, de sorte que não merece prosperar o prequestionamento formulado. Negado provimento ao apelo, por maioria, vencido em parte o Relator. (Apelação Cível Nº 70065894222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015).APELAÇÃO. DANO MORAL. CCF. INSCRIÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO E PEDIDOD E EXCLUSÃO FORMALIZADO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. Se após a liquidação do cheque, o consumidor requerer a baixa da inscrição no CCF havida adredemente de maneira correta, comprovando o seu adimplemento, mas a instituição bancária não a implementa, a manutenção da negativação caracterização dano moral. A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de inculcar ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso. Se não há comprovação do prejuízo alegado, não há que se falar em indenização material. (TJMG, AC 10074140032439001 MG, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Cabral da Silva, j. 4 de Agosto de 2015, pub. 14/08/2015).APELAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. DANOS MORAIS. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DISSABOR DO COTIDIANO. 1. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, motivo pelo qual a ele incumbe o ônus de comprovar os danos materiais experimentados através de documentação idônea. 2. Em princípio, o descumprimento contratual não enseja a responsabilidade ao pagamento de indenização por dano moral, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, APC 20140111236806, 6ª Turma Cível, rel. CARLOS RODRIGUES, j. 28 de Janeiro de 2016, Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 357). Face ao exposto, considerando a confissão do demandado (art. 374, II do CPC) na indigitada peça de defesa da reclamação trabalhista, reconheço como verdadeiro e autêntico o "Contrato de Distribuição" colacionado aos autos pelo demandante (fls. 31/35). Em razão de que, julgo manifestamente improcedente o Incidente de Falsidade documental. Ainda, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, a teor dos art. 487, I do CPC, para condenar a autora, em favor da parte ré, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dessa última, os quais, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Considerando que o expert não levantou qualquer quantia depositava em seu favor, entendo por bem determinar a expedição, em favor de quem promoveu o recolhimento do importe de honorários periciais, de Alvará, na exata quantia depositada.

P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Cientifique-se a parte credora de que para fins de dar início ao cumprimento/execução de Sentença deverá fazê-lo por meio do Sistema Processual Judicial Eletrônico - Pje, conforme art. 1º § 1º da Instrução Normativa nº 13, publicada no DJE Edição nº 98/2016 do dia 27 de maio de 2016. Ainda, que, a tanto, deve instruir a pertinente solicitação com cópias da peça de ingresso da demanda, instrumento procuratório, título judicial e demonstrativos acerca das datas de citação e trânsito em julgado do referenciado título judicial pretendido à satisfação creditícia, bem como, se for o caso, de Acórdão referente à Decisão de Segunda Instância.

Recife, 08 de agosto de 2017.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00123

Processo Nº: 0010075-28.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: Maria Tereza Nunes Ferreira

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que a parte autora, por seu advogado, manifestou validamente sua desistência, razão pela qual a homologo para os fins do artigo 200, parágrafo único do Novo Pergaminho Processual Civil. Em consequência, em face do disposto no artigo 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Adjetivo, julgo extinto o processo sem resolução meritória, revogados os provimentos liminares ou de cunho antecipatórios porventura deferidos.

Em consonância com o disposto no art. 90, do NCPC, resolvo condenar a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários.

P.R.I. Observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo em definitivo.

Cumpra-se.

Recife, 08 de agosto de 2017.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

Capital - 12ª Vara Cível - Seção B**Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00152/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005109-37.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: NELSON JOSE DOS SANTOS

Autor: Rosimere Antônio Chagas

Advogado: PE031910 - RENAN CASTRO

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE024106 - Otávio Calumby Fernandes

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Réu: PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA

Réu: PERPART

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Despacho:

(...) Por outro lado, caso não demonstrada a notificação mencionada, reconheço a ineficácia da renúncia e determino a intimação do causídico da parte autora para apresentar réplica.(...)

Processo Nº: 0054543-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO ALBERTINO SILVA FELIPE

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Despacho:

Processo n. 0054543-48.2013.8.17.0001 DESPACHO: Considerando que a existência de pronunciamento sobre REsp 1251331 e a última petição da parte autora conta com quase 4 anos, intime-se a parte, pessoalmente, e seu procurador para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo seu silêncio interpretado como desinteresse, acarretando a extinção do processo na forma do art. 485, IV, do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 12 de julho de 2017. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Processo Nº: 0022108-75.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE003746 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

Advogado: PE009039 - Ana Maria de Souza Leão Lemos Longman

Advogado: PE003152 - Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Réu: José Geraldo de Souza Leão e Irmãos

Despacho:

Processo n. 22108-75.2000.8.17.0001 DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer as medidas necessárias para efetivação da parte ré. Prazo de 15 dias. Recife, 08 de agosto de 2017. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Processo Nº: 0612938-64.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Dislub Combustíveis Ltda

Advogado: PE000670B - Libório G.V.de Sá

Advogado: PE037915 - BRIVALDO GONÇALVES TEIXEIRA NETO

Advogado: PE025948 - VALMIR MARTINS NETO

Advogado: PE025588 - Claudenor Lopes da Silva

Réu: E A N Gás Ltda

Réu: Eronides Andrade do Nascimento

Réu: Maria da Salete do Nascimento

Réu: Wellington Andrade do Nascimento

Advogado: PE025318 - LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR

Despacho:

Processo n. 612938-64.1999.8.17.0001 DESPACHO: Compulsando os autos, nota-se que o malote digital foi devolvido em razão da necessidade de distribuição da carta precatória no PJE (fls. 268). Logo, intime-se a parte interessada para que compareça a este juízo para recolhimento das cartas precatórias e a efetivação de sua distribuição no PJE, conforme provimento citado às fls. 268. Recife, 08 de agosto de 2017. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Processo Nº: 0008251-05.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: REALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Despacho:

Proc.: 0008251-05.2013DESPACHO Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.I. Recife, 10 de Agosto de 2017. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Processo Nº: 0118940-58.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE026766 - ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: SP122626 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Autor: RUDIMAR CARNEIRO DE MORAES

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Despacho:

Processo n. 0118940-58.2009.8.17.0001 DESPACHO: Indefiro o pedido da parte ré/consignante, porquanto, além de os alvarás já terem sido expedidos em favor do banco consignado desde 2015, como se vê às fls. 316, os documentos juntados aos autos pelo consignante não são claros para demonstrar um acordo extrajudicial entre as partes. Outrossim, caso tenha efetuado o acordo, nada impede que procure a compensação junto ao banco autor, não podendo sem prova de acordo subscrito pela autora requerer a liberação de alvarás, os quais repito já foram expedidos para o banco demandante/consignado desde 2015. Ao arquivo definitivo. P.I. Recife, 14 de agosto de 2017. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00153/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0052230-51.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INCORPORADORA ULISSES PORTO LTDA

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Advogado: PE015035 - Fabio Tulio Barroso

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Advogado: PE027580 - ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA

Réu: ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Advogado: PE018534 - osvaldo guimaraes bastos neto

Despacho:

(...) Em seguida, intem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 5 dias (art. 465, §3º). (...)

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00154/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00232**Processo Nº: 0078449-38.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BV FINANCEIRA S.A. CFI

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Réu: EVÂNIO DUTRA

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Processo nº 0078449-38.2011.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc ...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S.A.C.F.I. contra EVANIO DUTRA desde 2011 sem que tenha havido a apreensão do bem. Conversão da ação em execução conforme fl. 71/78. Deferido o pedido de BacenJud/RenaJud em fl. 113. Em despacho de fl.114, este juízo determinou a intimação da parte autora para a) adaptar a presente demanda em ação de execução de acordo com o novo CPC, b) juntar aos autos o contrato original assinado pelas partes (cédula de crédito bancário), no prazo improrrogável de 15 dias. Neste momento, também postergado o cumprimento do pedido de fl. 113 para após o cumprimento das diligências. Decido. Os autos foram ajuizados desde 2011 e até o momento não houve a regularização da citação da ré. A parte autora, intimada para requerer a conversão da Ação em execução o fez em fl. 71/78, porém, não acostou nos autos o contrato original assinado pelas partes. Logo, considerando a omissão da parte autora em praticar ato processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com fundamento no CPC, art. 485, IV, declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 09 de agosto de 2017 José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2017/00233

Processo Nº: 0041351-82.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessoa

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Réu: CREMILDO GONÇALO DE LIMA

Processo nº 0041351-82.2012 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de conversão em ação executiva proposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A em desfavor de CREMILDO GONÇALO DE LIMA. Conversão de ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial em decisão interlocutória em fl. 41/41v, na qual também foi declinada a competência. Este juízo determinou a intimação da parte autora para a) adaptar a presente demanda em ação de execução de acordo com o novo CPC, b) juntar aos autos o contrato original assinado pelas partes (cédula de crédito bancário). Em que pese ter sido intimada, a parte interessada requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias consoante petição de fls. 73. Decido. Retifico o Despacho de fl. 71, para fins de correção material. No trecho onde se lê "Processo N. 0078449-38.2011.8.17.0001" leia-se "Processo N. 0041351-82.2012.8.17.0001". Os autos foram ajuizados desde 2012 e até o momento não houve a regularização da citação da ré. Compulsando os autos, nota-se que a parte autora já havia requerido a conversão da Ação em Execução e o pedido já havia sido deferido em fl. 41/41v, porém, intimada para acostar aos autos o contrato assinado pelas partes, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Levando em consideração que para tal diligência foi concedido o prazo improrrogável de 15 dias, indefiro o pedido de fl. 73. Logo, considerando a omissão da parte autora em praticar ato processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com fundamento no CPC, art. 485, IV, declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. RECIFE, 09 de agosto de 2017 José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2017/00234**Processo Nº: 0021433-34.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: RJ122535 - leonardo coimbra nunes

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE017179 - Ana Flávia Torres Macedo

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE021707 - Érico Lins de Azevedo Filho

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: DINOSANE SANTANA DO NASCIMENTO

Processo nº 0021433-34.2008 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de conversão em ação executiva proposta por BANCO DAYCOVAL S/A em desfavor de DINOSANE SANTANA DO NASCIMENTO. Despacho de fl. 82/82v determinando a intimação da parte autora para requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Conversão de ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial requerida em fl. 84/85 e deferida em decisão interlocutória de fl. 88. Este juízo determinou a intimação da parte autora para a) ciência da decisão do TJ/PE, b) adaptar a presente demanda em ação de execução de acordo com o novo CPC, c) juntar aos autos o contrato original assinado pelas partes (cédula de crédito bancário). Decido. Os autos foram ajuizados desde 2008 e até o momento não houve a regularização da citação da ré. Compulsando os autos, nota-se que a parte autora já havia requerido a conversão da Ação em Execução e o pedido já havia sido deferido em fl. 84/85, porém, intimada para acostar aos autos o contrato assinado pelas partes, a parte autora permaneceu inerte. Logo, considerando a omissão da parte autora em praticar ato processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com fundamento no CPC, art. 485, IV, declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. RECIFE, 09 de agosto de 2017 José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2017/00235**Processo Nº: 0017110-44.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Réu: MONTADORA RECIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Processo nº 0017110-44.2012 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de conversão em ação executiva proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de MONTADORA RECIFE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Despacho de fl. 111/111v determinando a intimação da parte autora para requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Conversão de ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial requerida em fl. 114/117 e deferida em decisão interlocutória de fl. 131/131v, onde também foi suscitado conflito negativo de competência. Este juízo determinou a intimação da parte autora para a) adaptar a presente demanda em ação de execução de acordo com o novo CPC, b) juntar aos autos o contrato original assinado pelas partes (cédula de crédito bancário), e c) estabelecer novo prazo de 15 dias para o cumprimento do disposto no despacho de Nº 150.Decido. Os autos foram ajuizados desde 2012 e até o momento não houve a regularização da citação da ré. Compulsando os autos, nota-se que a parte autora já havia requerido a conversão da Ação em Execução e o pedido já havia sido deferido em fl. 131/131v, porém, intimada para acostar aos autos o contrato assinado pelas partes, a parte autora permaneceu inerte. Logo, considerando a omissão da parte autora em praticar ato processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com fundamento no CPC, art. 485, IV, declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito.Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. RECIFE, 09 de agosto de 2017 José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Capital - 13ª Vara Cível - Seção A

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00280/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0197209-09.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário****Autor: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA****Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA****Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT****Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos**

Despacho:

NPU 0197209-09.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos e examinados etc. Defiro a realização de perícia médica para fins de aferição da ocorrência ou não de dano e de sua extensão. O art. 156, §1º, do CPC/2015 e o art. 9º, §1º, da Resolução CNJ 233/2016 que regulamentou o dispositivo, estabelecem que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado. No caso específico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ainda se acha em desenvolvimento. Bem por isso, invoco, por analogia, a norma inscrita no art. 156, §5º, do CPC/2015, e, nomeio, como perita, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, inscrita no CRM-PE 19.388. À vista do Convênio nº 014/2017-TJPE (DJe 06/04/2017, pág. 151), arbitro de logo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Designo o dia 19/09/2017, às 08h35, para realização da perícia, apresentação do laudo e para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital. Intime-se a perita, dando-lhe ciência: (i) da nomeação; (ii) do objeto da perícia; (iii) do valor dos honorários; (iv) do prazo fixado para a entrega do laudo; e (v) de que deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido de forma imparcial, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação oficial, para comparecerem à audiência designada e dando-lhes ciência do presente despacho e de que, dentro de 15 (quinze) dias poderão: (i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015); e (iii) indicar assistentes técnicos, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor, por Carta Precatória, para comparecer à perícia, advertindo-o de que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial. Intime-se ainda a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, juntando comprovante nos autos. Comunicações processuais necessárias. Recife, 15 de agosto de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito.

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00281/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da SENTENÇA prolatada nos autos dos processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2017/00124**Processo Nº: 0049808-69.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: EDILMA VICENTE DA SILVA****Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA****Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA****Réu: BANCO ITAU LEASING S/A**

Advogado PE 12.450 – Antônio Braz da Silva

Advogado PE 29.818 – Leonardo César Ramos Santos da Silva

Advogado PE 29.453 Isabella Gomes Pereira

Processo nº 0049808-69.2013.8.17.0001PARTE AUTORA: EDILMA VICENTE DA SILVAPARTE RÉ: BANCO ITAÚ LEASING S/A Processo nº 0095271-34.2013.8.17.0001PARTE AUTORA: BANCO ITAÚ LEASING SAPARTE RÉ: EDILMA VICENTE DA SILVA SENTENÇAEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. PARTES CAPAZES E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS. DIREITO DISPONÍVEL. OBJETO LÍCITO E POSSÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTS. 354 E 487, III, "B" DO CPC/2015). Vistos e examinados etc. No curso dos processos as partes transacionaram (fls. 47/48 do processo nº 0095271-34.2013.8.17.0001, e fls.119/v do processo 0049808-69.2013.8.17.0001).As partes são capazes e estão bem representadas. O acordo está subscrito pela Sra. Edilma Vicente da Silva e por advogado do Banco Itaú Leasing SA, que se encontra devidamente constituído nos autos e munido de poderes especiais para transigir. O feito versa sobre direito disponível. Assim, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre Edilma Vicente da Silva e Banco Itaú Leasing SA, expressa no documento de fls. 47/48 (do processo nº 0095271-34.2013.8.17.0001), e, em consequência, extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do que dispõem o art. 354 c/c o art. 487, III, 'b', todos do CPC/2015.Custas e taxa judiciária do processo nº 0095271-34.2013.8.17.0001 pagas. Custas e taxa judiciária do processo nº 0049808-69.2013.8.17.0001 deverão ser suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% para cada (art. 90, §2º, do CPC/2015). Honorários conforme acordado. Considerando que no processo nº 0049808-69.2013.8.17.0001 a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência que lhe foram impostas, que somente poderão ser executadas se, nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (art. 98, §3º, do CPC/2015).Deve a parte demandada no processo nº 0049808-69.2013.8.17.0001 (Banco Itaú Leasing SA), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento do percentual das custas processuais devidas. Após o decurso do prazo supra, em não havendo comprovação do pagamento das custas e taxa judiciárias, oficie-se a Fazenda Estadual, dando-lhe ciência da existência do crédito em favor do Estado de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife-PE, 07 de agosto de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de despacho Nº 00282/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da sentença prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2017/00120

Processo Nº: 0024518-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Welson Vacenor do Nascimento

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado PE 14.088 Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

Advogado PE 15.131 Paulo Henrique Magalhaes Barros

Gouveia , Magalhaes , Mariano e Moury Fernandes Advogados.

DPVAT S/A

Processo nº 0024518-18.2014.8.17.0001SENTENÇAEMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EXTENSÃO DAS LESÕES, QUE SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (ART. 3º, II e §1º C/C ART.5º DA LEI Nº 6.194/74). NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA JUDICIAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO PELO PRÓPRIO AUTOR NA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO VÁLIDA (ARTS. 77, V, e 274, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA QUE PERTENCE AO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC/2015).1. Conforme preceito constante do art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 e será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida naquele diploma legal (Súmula 474 do STJ).2. O pagamento da indenização do seguro DPVAT pressupõe prova do acidente e do dano dele decorrente, inclusive no que tange à extensão das lesões (inteligência do art. 3º, II e §1º c/c art.5º da Lei nº 6.194/74).3. É dever das partes manter atualizados o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, e,

no caso de assim não agirem, reputar-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC).4. Se, não havendo nos autos prova da extensão das lesões, o autor deixa de comparecer à perícia médica designada pelo Juízo, impõe-se o reconhecimento de que o mesmo não se desincumbiu do ônus que lhe pertence de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC/2015), devendo o pedido indenizatório ser julgado improcedente. Vistos e examinados etc. Welson Vacenor do Nascimento ajuizou ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT). Aduz, em síntese, que: a) no dia 18/11/2012 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente; b) recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais); c) o valor pago administrativamente é inferior ao devido, considerada a proporcionalidade das lesões resultantes do acidente do qual foi vítima. Pugna pela gratuidade da justiça, pela realização de perícia junto ao Instituto de Medicina Legal - IML, pela inversão do ônus da prova e, no mérito, pela condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório, proporcional à debilidade resultante do acidente de que foi vítima, no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais). Junta boletim de ocorrência e documentos médico-hospitalares (fls. 16/21). Citada, a seguradora demandada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta (fls. 28), pelo o que foi reconhecida a sua revelia (fls. 29). Designada data para realização da perícia médica e audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, o autor deixou de comparecer ao ato. Na ocasião, verificando não haver nos autos prova de que fora intimado pessoalmente, posto que ainda não devolvida a Carta Precatória intimatória, este Juízo designou nova data para a realização da perícia e da audiência. No entanto, antes mesmo de ser expedida nova Carta Precatória para intimação do autor, foi devolvida a carta anterior com certidão da Sra. Oficial de Justiça no sentido de que não existe o Sítio Pueiras na cidade de Jataúba e que, diligenciando no Sítio Impueiras, constatou ser o autor pessoa desconhecida na localidade (certidão de fls. 44). À vista da certidão, foram os patronos do autor intimados a fornecer o novo endereço do seu constituinte (fls. 56), não tendo se manifestado (fls. 57). É o que importa relatar. DECIDO. Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter complementação da indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74. Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. Nesse sentido, aliás, aponta a orientação pacífica do STJ: "A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente." (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueredo, j. 12.2.03, rejeitaram os emb., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309). "EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002). EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258) O art. 5º da Lei nº 6.194/1974 estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. No presente caso, o autor juntou documentos que comprovam tão somente a existência de acidente e de lesões. Não há nos autos, no entanto, qualquer prova da extensão das lesões permanentes. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do tempus regit actum, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP). No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 18/11/2012, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)." Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusive objeto da Súmula 474 do STJ: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso, não havendo nos autos prova da extensão das lesões, este Juízo determinou a realização de perícia médica. No entanto, conforme relatado, a parte autora não se apresentou para se submeter à perícia, sendo certo que deixou de ser intimado pessoalmente no endereço constante da inicial, em razão de ali não ser encontrado, conforme certificado por Oficial de Justiça (fls. 44). É certo que é dever das partes manter atualizados o endereço residencial ou profissional onde receberem intimações, e, no caso de assim não agirem, reputar-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Na hipótese dos autos, a fim de conferir uma nova oportunidade para realização da perícia, este Juízo intimou os patronos do autor para fornecerem o seu novo endereço. Entretanto, o prazo para tanto assinalado decorreu in albis sem qualquer manifestação dos advogados do autor. Posto isso, reputo válida a intimação do autor, diante do certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 44). Inexistente o laudo pericial, prova técnica imprescindível para apuração de eventual necessidade de complementação da indenização paga administrativamente, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus que se lhe pertence de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC/2015), devendo o seu pedido ser julgado improcedente. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia de demonstrar que sua invalidez possui grau superior ao apurado pela seguradora requerida, a ensejar indenização em valor acima do já incontroversamente pago, nos termos do artigo 333, I, do CPC, a improcedência do pedido de complementação de indenização a título de seguro DPVAT é medida que se impõe (TJ-MG - AC: 10446120014969001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 17/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016). APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser

julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC (TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015). Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). À vista do disposto no art. 98, §2º, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, que somente poderão ser executadas se, nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (art. 98, §3º, do CPC/2015). Sem honorários, à míngua de triangularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará, em favor da seguradora demandada, para restituição do valor depositado a título de adiantamento dos honorários periciais (fls. 51/52). Após, arquivem-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00283/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2017/00121

Processo Nº: 0073222-62.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenildo Soares da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado : PE 27.708 Brunna Marques Perazzo

Advogado PE 29087 Thais Morais

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado PE 4246 – Joao Barbosa Alves Filho

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 13ª Vara Cível da Capital PROCESSO Nº 0073222-62.2014.8.17.0001 (Cumprimento de Sentença) PARTE AUTORA: JOSENILDO SOARES DA SILVA PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A SENTENÇAEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO POR SENTENÇA. Após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos presentes autos, a demandada peticionou (fls. 100) juntando aos autos memória de cálculo da obrigação a que fora condenada e comprovante do depósito judicial da quantia correspondente (fls. 101/103). Intimada, a parte demandante peticionou (fls. 110), requerendo a expedição de alvará judicial em seu favor e em favor do seu patrono. É o breve relatório. DECIDO. Em não havendo oposição da parte autora (credora), impõe-se declarar satisfeita a obrigação imposta pela sentença proferida nos presentes autos, nos termos do §3º do art. 526 do CPC/2015. A teor do art. 925 do CPC/2015, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença. Em razão do exposto, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC (Lei 13.105/15), declaro a extinção do cumprimento da obrigação de pagar decorrente da sentença de mérito proferida nos presentes autos. Expeçam-se os alvarás, em favor do autor e de seu(s) advogado(s), para levantamento da importância que se encontra depositada em conta judicial. Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife-PE, 03 de agosto de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00285/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2017/00123**Processo Nº: 0092610-48.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Jeferson Soares de Oliveira****Advogado: PE026100 - ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO****Advogado PE 29408 Euclides Pedro Raimundo Neto****Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT****Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho****Advogado PE 30225 – Antônio Yves Cordeiro de Melo Junior**

Processo nº 0092610-48.2014.8.17.0001SENTENÇAEMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EXTENSÃO DAS LESÕES, QUE SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (ART. 3º, II e §1º C/C ART.5º DA LEI Nº 6.194/74). NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA JUDICIAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO PELO PRÓPRIO AUTOR NA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO VÁLIDA (ARTS. 77, V, e 274, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA QUE PERTENCE AO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC/2015).1. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.2. Conforme preceito constante do art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 e será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida naquele diploma legal (Súmula 474 do STJ).3. O pagamento da indenização do seguro DPVAT pressupõe prova do acidente e do dano dele decorrente, inclusive no que tange à extensão das lesões (inteligência do art. 3º, II e §1º c/c art.5º da Lei nº 6.194/74).4. É dever das partes manter atualizados o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, e, no caso de assim não agirem, reputar-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC).5. Se, não havendo nos autos prova da extensão das lesões, o autor deixa de comparecer à perícia médica designada pelo Juízo, impõe-se o reconhecimento de que o mesmo não se desincumbiu do ônus que lhe pertence de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC/2015), devendo o pedido indenizatório ser julgado improcedente.Vistos e examinados etc.Jefferson Soares de Oliveira ajuizou ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).Aduz, em síntese, que:a) no dia 26/10/2013 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo uma série de lesões graves que resultaram em debilidade permanente;b) recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório, parte do que assevera ser devido;c) o valor pago administrativamente é inferior ao devido, considerada a proporcionalidade das lesões resultantes do acidente do qual foi vítima.Pugna pela gratuidade da justiça, pela realização de perícia junto ao Instituto de Medicina Legal - IML e, no mérito, pela condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório, proporcional à debilidade resultante do acidente de que foi vítima.Junta boletim de ocorrência e documentos médico-hospitalares (fls.12/14).Antes mesmo de ser citada, a seguradora demandada apresentou resposta sob a forma contestação (fls. 19/24), na qual alega que:a) a parte autora foi acometida de invalidez parcial, a ensejar indenização proporcional, e recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), que corresponde à integralidade da indenização a que faz jus, considerando-se o grau da lesão;b) o autor deu à ré plena e total quitação da indenização na esfera administrativa;c) o demandante deixou de apresentar laudo do Instituto Médico Legal - IML que ateste o grau da invalidez permanente decorrente do acidente;d) na hipótese de condenação, seja considerado o grau da lesão suportada pelo autor, aplicando-se a tabela de quantificação da extensão do grau de invalidez para cálculo da indenização devida, constante da Lei nº 11.945/2009, além do disposto na súmula 474 do STJ; e) na eventualidade de uma condenação, os juros de mora devem correr da citação e a correção monetária, da propositura da ação.Ao final, pugna pela realização de perícia judicial e, no mérito, pela improcedência do pedido.Conquanto intimada (fls.50), a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem (fls. 51).Designada data para realização da perícia médica e audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, o autor deixou de comparecer ao ato. Na ocasião, verificando não haver nos autos prova de que fora intimado pessoalmente, posto que ainda não devolvido o mandado intimatório, este Juízo designou nova data para a realização da perícia e da audiência. No entanto, antes mesmo de ser expedido novo mandado para intimação do autor, foi devolvido o mandado anterior com certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que o autor não reside no endereço constante da inicial (certidão de fls. 62).À vista da certidão, foram os patronos do autor intimados a fornecer o novo endereço do seu constituinte (fls. 70), não tendo se manifestado (fls. 71).É o que importa relatar. DECIDO.Da alegação de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da açãoSustenta a demandada que o autor deixou de juntar documento indispensável a fazer prova do grau da lesão resultante do acidente de que foi vítima, capaz de ensejar o seu direito a receber a indenização do seguro obrigatório, qual seja, laudo do Instituto de Medicina Legal - IML.A alegação não merece prosperar.No ponto, importa realçar que a Lei nº 6.194/74 preceitua, no art. 5º, que "pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".Assim, considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, cuido que o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.Nesse sentido, aponta, indiscrepantemente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo:EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATSTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (destaques inexistentes na fonte)Posto isso, deixo de acolher a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação.Do méritoConforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter complementação da indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez

permanente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74. A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de plena e total quitação da indenização na esfera administrativa. Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. Nesse sentido, aliás, aponta a orientação pacífica do STJ: "A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a proposição de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente." (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueredo, j. 12.2.03, rejeitaram os emb., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309). "EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002). EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258) O art. 5º da Lei nº 6.194/1974 estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. No presente caso, o autor juntou documentos que comprovam tão somente a existência de acidente e de lesões. Não há nos autos, no entanto, qualquer prova da extensão das lesões permanentes. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do tempus regit actum, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP). No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 26/10/2013, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)." Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusive objeto da Súmula 474 do STJ: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso, não havendo nos autos prova da extensão das lesões, este Juízo determinou a realização de perícia médica. No entanto, conforme relatado, a parte autora não se apresentou para se submeter à perícia, sendo certo que deixou de ser intimado pessoalmente no endereço constante da inicial, em razão de ali não residir, conforme certificado por Oficial de Justiça (fls. 62). É certo que é dever das partes manter atualizados o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, e, no caso de assim não agirem, reputar-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Na hipótese dos autos, a fim de conferir uma nova oportunidade para realização da perícia, este Juízo ainda intimou os patronos do autor para fornecerem o seu novo endereço. Entretanto, o prazo para tanto assinalado decorreu in albis sem qualquer manifestação dos advogados do autor. Posto isso, reputo válida a intimação do autor, diante do certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 62). Inexistente o laudo pericial, prova técnica imprescindível para apuração de eventual necessidade de complementação da indenização paga administrativamente, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus que se lhe pertence de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC/2015), devendo o seu pedido ser julgado improcedente. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia de demonstrar que sua invalidez possui grau superior ao apurado pela seguradora requerida, a ensejar indenização em valor acima do já incontroversamente pago, nos termos do artigo 333, I, do CPC, a improcedência do pedido de complementação de indenização a título de seguro DPVAT é medida que se impõe (TJ-MG - AC: 10446120014969001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 17/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016). APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC (TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015). Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). À vista do disposto no art. 98, §2º, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos ao advogado da parte ré, em valor que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (art. 98, §3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará, em favor da seguradora demandada, para restituição do valor depositado a título de adiantamento dos honorários periciais (fls. 66/67). Após, arquivem-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00286/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2017/00129

Processo Nº: 0054956-32.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Maria de Lourdes Azevedo Marinho

Advogado: PE025302 - KATHARINA ARRUDA MOURA

Advogado PE 4568 Paulo Azevedo

Advogado PE 30457-d Nathalia Laís Alves Brito

Processo nº 0054956-32.2011.8.17.0001SENTENÇAEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PASEP. INFORMAÇÃO DO BANCO NO SENTIDO DE QUE O PASEP JÁ FORA LEVANTADO. PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA CONGNOSCÍVEL DE OFÍCIO (ART. 485, §3º, DO CPC/2015). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC/2015).Vistos, etc...MARIA DE LOURDES AZEVEDO MARINHO requereu Alvará Judicial para levantamento e saque de valores referentes ao PASEP. Aduz que foi inexitoso seu pedido de liberação administrativa do crédito perante o Banco do Brasil, tendo o gerente da Instituição Bancária informado que somente autorizaria o levantamento do benefício através de determinação judicial. Por meio do despacho de fls. 20, o magistrado que à época respondia por essa unidade, determinou que se oficiasse o Banco do Brasil a fim obter informação quanto à existência ou não de requerimento da autora e em caso positivo, o valor do saldo existente e as causas da sua não liberação. Em resposta, o Banco requerido esclareceu que o valor do PASEP já fora levantado (fls. 22).Despacho de fls. 28 determinou a intimação da autora para se manifestar acerca do contido no Ofício de fls. 22 e a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 721, do CPC/2015.Às fls. 30, o Parquet opinou pela extinção do presente processo, sem resolução do seu mérito, à mingua de saldo a ser levantado. A demandante deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo que lhe foi conferido (fls. 31). É o que importa relatar. Decido. A situação fática noticiada pelo Banco do Brasil às fls. 22 revela a desnecessidade da tutela jurisdicional invocada através deste processo. Vislumbra-se, no presente caso, ausência de interesse processual da parte autora na concessão de alvará judicial em face da inexistência de saldo de PASEP a levantar. Isso posto, verificada a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI do art. 485, do CPC/2015.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Recife-PE, 08 de agosto de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO

Capital - 13ª Vara Cível - Seção B**Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)****Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos****Data: 17/08/2017****Pauta de Sentenças Nº 00117/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00200**Processo Nº: 0082870-66.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410D - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

DECIDO . A notícia de celebração de acordo entre as partes, com a quitação do contrato pela parte autora, afigura fato superveniente que implica na perda do interesse na obtenção da tutela jurídica. Com efeito, o cumprimento da obrigação pela parte demandada importou na eliminação do interesse de agir. Havendo a lide perdido o seu objeto, é de rigor a prolação do decreto extintivo. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Quanto as custas, estas ficam a cargo da parte autora, cuja execução fica suspensa, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Expeça alvará, em favor da parte autora, para levantamento das quantias depositadas judicialmente e indicadas nas guias de fls. 94/95. P.R.I. Recife, 24 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

Sentença Nº: 2017/00201**Processo Nº: 0005768-31.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TARCIANA DIAS MACEDO DE MESQUITA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BV FINANCEIRA S. A. - C. F. I.

DECIDO . Enquadrando-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso IV, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Noticia a parte autora a celebração de acordo, tenha requerido a extinção do feito com base no art. 487, inciso III, b, do CPC, todavia, não foi acostado aos autos o respectivo instrumento, para fins de homologação por este Juízo. Assim sendo, o pedido de fl. 50 deve ser entendido como pedido de desistência da demanda. E, em casos desse jaez, não importa perquirir a respeito dos motivos ensejadores do pedido de desistência ora em questão, haja vista a ausência de citação da parte ré. Tão só, incumbe a esse Juízo, na conformidade do disposto nas normas processuais em vigor, cancelar a vontade da parte autora, extinguindo-se o processo sem a apreciação do meritum causae. Isto posto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo benefício da justiça gratuita, que ora se confere, haja vista a declaração de pobreza acostada à fl. 25. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 24 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em Substituição**

Sentença Nº: 2017/00202**Processo Nº: 0173027-56.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: VIVIANE GOMES DA SILVA

Advogado: PE021683 - Catarina Laurêncio Gondim

Réu: MARIA DO SOCORRO SANTANA

DECIDO. Em real verdade, o Poder Judiciário há de ser pronto, rápido, eficiente e justo em seus pronunciamentos, tendo em vista a composição dos litígios ocorrentes, e bem assim a harmonização dos interesses e a supremacia do bem-estar social. Só é unicamente quando necessário - havendo interesse, imprescindível sendo a mobilização do aparelho judiciário - devem as partes se socorrer do direito público subjetivo de envergadura constitucional conhecido universalmente por direito de ação. Fora dessas hipóteses, dá-se ensejo a eternização das pendências e querelas judiciais, com consequências danosas para todos os jurisdicionados. Observe-se que, na espécie, o feito encontra-se paralisado há mais de 06 (seis) meses, dependendo sua movimentação de iniciativa exclusiva da parte autora. Intimada para impulsioná-lo, deixou transcorrer em branco o prazo legal de 05 (cinco) dias previsto no art. 485, § 1º do CPC. Cumpre, ainda, aplicar o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC/15, vez que a parte autora não manteve atualizado o seu endereço, devendo, portanto, ser considerada, em tal circunstância, válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Sem honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I. Recife, 24 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

Sentença Nº: 2017/00203

Processo Nº: 0009104-87.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S.A

Advogado: PE027120 - Marianne Florêncio de Barros

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: João FERREIRA DA SILVA

DECIDO. Enquadrando-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso IV, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Verifica-se que o processo se arrasta desde o dia 18.03.2008, quando foi determinada a citação da parte autora, estando pendente, até a presente data, o ato citatório, vez que os endereços fornecidos pela parte autora não correspondem àquele onde o réu efetivamente se encontra. Determinada a sua intimação para se manifestar a respeito, no sentido de indicar o paradeiro dos réus, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 110. Como é sabido, um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC/15, é a indicação do correto endereço das partes, cabendo à parte autora fornecer ao juízo toda a qualificação necessária e promover as diligências necessárias à viabilidade da citação, o que não ocorreu no presente caso. Por oportuno, cumpre registrar que o art. 239, caput do CPC/15, reza que a citação do réu é indispensável a validade do processo e o art. 240, § 2º, do CPC/15, dispõe ser do demandante o ônus de promover a citação da parte ré, e, ainda, firma o prazo inequívoco de 10 (dez) dias para cumprir dita diligência, contados do despacho que a ordenar, o que não aconteceu, haja vista o lapso temporal decorrido desde o despacho ordenando a citação. Ressalte-se que o §1º do art. 485 do CPC apenas exige a prévia intimação pessoal do autor nas hipóteses de abandono processual (incisos II e III), sendo dispensada tal formalidade quando a extinção se enquadrar nos demais incisos do referido dispositivo legal. A posição do Tribunal de Justiça de Pernambuco não é diferente, conforme se observa dos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. TJPE. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS/AGRAVADOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELO AGRAVANTE PARA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação Cível que teve seu seguimento negado, ante o confronto com jurisprudência dominante deste E. TJPE. A decisão agravada manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, aplicando, para tanto, o fundamento legal previsto no art. 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), considerando que a falta de triangularização processual decorreu exclusivamente da ineficiência do Agravante, o qual não indicou os endereços corretos para citação dos Agravados, sem proporcionar o regular andamento do feito, transcorridos 15 (quinze) anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença; Precedentes deste E. TJPE. Afirma-se desnecessária a intimação pessoal da parte (§ 1º, do art. 267 do CPC) na hipótese de extinção do feito com fundamento no inciso IV do citada norma, restringindo-se tal exigência às situações previstas nos incisos II e III ali previstos; Inteligência da Súmula 45/TJPE. Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 3638486 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015) RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. ENDEREÇOS INCORRETOS / INEXATOS FORNECIDOS PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO / ATUALIZADO DOS EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial apta exige a indicação de onde possa ser encontrado o réu. Trata-se de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente o requisito do art. 282, inc. II, do CPC, e dadas diversas oportunidades à parte para suprir a deficiência, como no caso em espécie, é de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. 2. É desnecessária a intimação pessoal do autor nos casos de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC Existência de precedentes desta Câmara em igual sentido. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGR: 3383653 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 15/10/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2014) Corroborando com o entendimento aqui adotado, o STJ se pronunciou sobre o tema em precedente a seguir cotejado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009). Grifei Tal entendimento foi inclusive objeto do enunciado 92 do Fórum das Varas Cíveis: Enunciado 92-FVC-IMN: "Frustrada a citação do réu no endereço indicado na petição inicial e não suprida a falta no prazo assinalado pelo juízo, a ação deve ser extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular." Desse modo, prejudicada a triangulação da relação processual, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Custas já pagas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I. Recife, 17 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito de Substituição**

Sentença Nº: 2017/00204

Processo Nº: 0038515-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BERNADETE CORDEIRO LEÃO

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Réu: SUL AMERICA SAUDE

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado: PE036868 - YASMIM CONCEICAO ARAUJO DA SILVA

DECIDO . Enquadrando-se o feito na exceção prevista no §2º 2º, inciso VII, do art. 12 do CPC/2015, considerando tratar-se a parte autora de pessoa idosa, a quem está assegurada prioridade na tramitação dos processos nos termos do art. 71 da Lei nº 10741/2003, passo ao julgamento do feito independentemente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela demandada, eis que nada obstante os argumentos trazidos na peça contestatória, a parte autora é destinatária/consumidora dos serviços prestados pela demandada, e o fato de não ter participado diretamente da consecução do contrato firmado entre a ré e a Qualicorp não retira do segurado o direito de litigar em juízo. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: APELACAO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/03/2012 - NONA CAMARA CIVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PLANO-EMPRESA. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURADA BENEFICIÁRIA DO SERVIÇO E RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. CÂNCER RENAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PACIENTE IDOSO. EXAME POR VÍDEO. INDICAÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO MENOS INVASIVO. NEGATIVA DA OPERADORA. PROTEÇÃO AO ENFERMO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA EM DETRIMENTO DE ASPECTOS MERAMENTE ECONÔMICOS. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO. O fato de se tratar de plano-empresa não inibe a condição de consumidor. Não ter participado da consecução do convênio firmado entre o empregador e a operadora não retira do segurado a pertinência subjetiva para litigar em juízo, não apenas por ser o beneficiário direto e usuário do serviço, mas também por ser o responsável pelos pagamentos das mensalidades. Havendo indicação médica que demonstre a necessidade de determinado exame imprescindível ao sucesso da cirurgia, é abusiva a recusa do plano de saúde a autorizá-lo, notadamente quando o procedimento é menos invasivo ao enfermo, pessoa idosa com câncer no rim esquerdo. Dano moral que decorre da manifesta prevalência da seguradora na relação de consumo, sobretudo violando os mais caros direitos do paciente, iniquamente submetido a longa espera pela realização de exame por vídeo, ultimado apenas por força de decisão judicial. Verba compensatória fixada em patamar razoável, atendendo aos princípios reitores do instituto. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso. (TJRJ. APELAÇÃO nº 0254572-31.2011.8.19.0001; 9ª Câmara Cível Direito; Des. Rogério de Oliveira Souza; Dj. 19.03.2012). Quanto ao mérito, no que pertine a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, que tem como fonte dispositivo constitucional voltado à proteção especial da condição do idoso, a Segunda Seção do Tribunal Superior de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.568.244-RJ), aprovou a tese de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." Assim, o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, é perfeitamente possível, já que com o aumento da idade eleva-se o risco de a pessoa utilizar dos serviços de assistência médica, desde que tal majoração não se mostre abusiva, ou seja, que haja expressa previsão contratual, que não aplicados utilizados índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, e, relativamente, a esta última categoria, que não implique na impossibilidade de continuidade do contrato. Em linhas gerais, a interpretação dada ao art. 15, § 3º do Estatuto do Idoso, é no sentido de que segurado idoso não é imune ao aumento por mudança de faixa etária, desde que seja previsto no contrato, que não decorra apenas do aumento da idade visando a saída do segurado idoso do plano contratado. Desta feita, não há que se falar em nulidade de cláusula que prevê o aumento da mudança de faixa etária, tão somente em razão do implemento desta, restando analisar a abusividade ou não do percentual aplicado pela operadora ao reajuste, a luz do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, não se deve olvidar que o consumidor tem direito à informação clara e adequada acerca dos serviços contratados, porquanto, a ausência de transparência nas suas condições celebradas implica violação ao disposto no art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90. As Condições Gerais do Seguro-Saúde, Coletivo por Adesão em análise, em sua Cláusula 17, dispõem que "independentemente da data da minha proposta, o valor mensal do benefício poderá sofrer os seguintes reajustes: (i) reajuste anual (financeiro e/ou por índice de sinistralidade), que ocorre quando há alteração de custos, utilização dos serviços médicos e uso de novas tecnologias, nunca ocorrendo, porém, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, contados da data de assinatura da apólice coletiva ou da última apuração do reajuste anual; (ii) reajuste por mudança de faixa etária, que ocorre quando o beneficiário completa uma idade que ultrapassa o limite da faixa etária em que se encontrava, conforme tabela abaixo: 59 anos ou mais 94,49%..." Observa-se, assim, que não é possível vislumbrar com clareza os percentuais a serem aplicados às hipóteses descritas no item (i), trazendo insegurança jurídica ao consumidor contratante, à medida que não lhe é dada a mínima previsão acerca do impacto financeiro sofrido a cada mudança de faixa etária. No que se refere ao item (ii), o aumento previsto para o implemento de idade de 59 anos ou mais, no percentual de 94,49%, afigura-se exorbitante e dissonante da realidade da grande maioria dos usuários dos planos de saúde, ainda mais quando tal reajuste é aplicado independentemente e sem prejuízo do aumento anual autorizado pela ANS, razão pela qual resta afastada em face de sua abusividade. Por tais razões, que deve ser declarada a nulidade da mencionada cláusula, por estar em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. O dano moral alegado pela autora, todavia, não restou evidenciado. É que, mesmo tendo sido considerado indevido o reajuste aplicado pela seguradora ré, tal fato, por si só, não constitui grave ofensa à dignidade da pessoa humana capaz de ensejar a reparação pecuniária, sobretudo porque não ficou a autora impedida de utilizar o seguro contratado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO AUTORAL, para declarar abusivo o valor cobrado com fundamento na Cláusula 17 do Seguro-Saúde, Coletivo por Adesão tratado nos autos, reconhecendo como indevido o aumento aplicado em razão da mudança de faixa etária a partir do implemento dos 59 anos ou mais, devendo incidir sobre a mensalidade da autora, a partir de então, apenas os reajustes anuais da ANS - Agência Nacional de Saúde. Por via de consequência, consolido, em sua integralidade, a liminar concedida à fls. 45/46, condeno a Ré a proceder, à emissão e envio dos boletos respectivos para a cobrança das mensalidades nos termos nela expostos. Caracterizada a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser suportadas na proporção de 80% (oitenta por cento) para a ré e 20% (vinte por cento) para a autora. Os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devem, igualmente, ser distribuídos. A execução desta condenação, em relação ao autor, fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pelo devedor sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 22 de junho de 2017. **RU Y TREZENA PATU JUNIOR JUIZ DE DIREITO**

Sentença Nº: 2017/00205**Processo Nº: 0055946-57.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advogado: PE028993 - Rogério Correia Filho

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Réu: FERNANDO MEDICIS PINTO

Advogado: PE022648 - ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Advogado: PE028511 - Tiago Macedo Varejao

Litisconsorte Passivo: Bradesco Saude S.A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Passo a decidir . Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. Com relação ao pedido indenizatório, analisando-se a documentação acostada aos autos, tem-se que às fls. 24/25 (processo 0053884-44.2010.8.17.0001) consta a comprovação da inscrição do nome dos demandantes junto a órgão de restrição ao crédito, por parte do segundo demandado, Hospital Esperança, conforme noticiado na inicial, bem como as correspondências de cobrança também relatadas (fls. 26/27 e 32). Entretanto, consta às fls. 37/38 (mesmos autos), termo preenchido pelo médico da demandante, referente à autorização de materiais especiais a serem utilizados na paciente. Ademais, do conjunto probatório não ficou demonstrada a desobrigação de o plano de saúde demandado de arcar com a cobertura do procedimento cirúrgico pleiteado, inclusive no tocante aos materiais utilizados, o qual inclusive, já fora realizado, razão pela qual a responsabilidade pelo adimplemento do débito imputados aos demandantes, diz respeito, na verdade, a relação obrigacional entre o hospital e o plano de saúde. Frise-se, por oportuno que Não há dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a relação travada entre os litigantes é de consumo, isto é, uma das partes se enquadra conceito de consumidor (demandantes) e a outra no de fornecedor (demandados), havendo entre elas nexo de causalidade para que estes últimos entreguem àqueles determinado serviço (realização de procedimento médico autorizado pelo plano de assistência à saúde). Não se preocupou, outrossim, o Bradesco Saúde S.A. em justificar o motivo das glosas, sendo completamente descabido exigir do consumidor, ora demandante, conhecimento técnico suficiente a entender o motivo pelo qual determinados materiais cirúrgicos não foram objeto de autorização, salientando-se que, conforme demonstrado nos autos, no momento da realização do procedimento junto ao hospital suplicado, nenhuma informação foi passada aos demandantes no sentido de que seriam os mesmos responsáveis por qualquer pagamento relacionado à cirurgia. O consumidor do plano de saúde detém o direito à informação correta, precisa e clara sobre o que está contratando, sendo defesas cláusulas omissas ou que dificultem sua compreensão. Ausente expressamente no contrato de plano de saúde a exclusão da cobertura para exames ou utilização de materiais específicos, deverá ser dada a interpretação mais favorável ao consumidor. Mesmo raciocínio se aplica a resolução da ação monitória, posto que, reconhecida a responsabilidade do Bradesco Saúde S.A. pelo custeio dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico, não pode o primeiro embargante, Fernando Medicis Filho, ser responsabilizado pelo adimplemento do débito o qual, inclusive, foi confessado pelo litisdenunciado Bradesco Saúde S. A., que não se preocupou em justificar o motivo das glosas. Outrossim, os documentos de fls. 70/72 da ação indenizatória, comprovam ter sido cobrado do demandante, por ocasião da alta hospitalar da paciente, tão somente a quantia de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), quantia esta devidamente adimplida, não havendo sido passada qualquer informação acerca de eventuais débitos remanescentes. A conclusão a que se chega, pois, é de que os fatos apresentados em ambos os feitos conexos se relacionam na medida em que, o inadimplemento do Bradesco Saúde S.A., gerou as cobranças realizadas pelo Hospital Esperança à paciente e ao seu esposo, que por seu turno, geraram a negativação, indevida, pois. Não pairam dúvidas sobre a ocorrência do dano moral provocado pelo mencionado ato ilícito praticado pelas duas instituições. É certo que a negativação indevida acarretou para os autores o dano moral, conforme atestam os documentos acostados que não foram objeto de impugnação. Deve-se levar em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão insitos nela. Por isso, a prova destes danos fica restrita à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Ainda neste sentido, a entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, a negativação indevida configura dano moral indenizável: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - A indevida negativação do nome do autor, gera-lhe inegáveis danos morais, decorrentes, a exemplo, dos efeitos de obstar a realização de quaisquer negócios com instituições financeiras e mesmo com o comércio, do que decorre o dever de indenizar. - A fixação dos danos morais deve ser de modo a sopesar as circunstâncias peculiares do caso, de forma a, observando a justeza e razoabilidade, punir e compensar, respectivamente, os envolvidos. - Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10074110053639001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2014). Evidenciada a lesão ao bem jurídico, passemos à fixação do quantum debeatur. O arbitramento do dano moral deverá atender ao caráter dúplice da reprimenda, de forma a que o valor da condenação possa conferir um alento pelo sofrimento e pela angústia suportados pela parte autora e ao mesmo tempo tenha o condão de desestimular os responsáveis para que fatos idênticos não tornem a acontecer. Deve-se sopesar também a repercussão do dano em relação a terceiros, bem como a capacidade econômica do devedor e do credor. Na presente hipótese, levando-se em consideração os critérios acima, arbitro o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, solução que reputo mais justa e equânime para o caso, com incidência de juros de mora de 1% a.m e correção monetária pela tabela da ENCOGE, ambos a partir do arbitramento, conforme entendimento, quanto à correção, consubstanciado na súmula 362 STJ1, e, quanto aos juros, adotado pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 9032582, segundo o qual a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. Ante o exposto, com esteio na fundamentação supra e no art. 487, I do CPC: Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial do processo 005946-57.2010.8.17.0001, com fulcro no art. 702c, §8o., do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo improcedentes os embargos opostos pelo Bradesco Saúde S.A. à ação monitória, tendo como constituído de pleno direito o título executivo judicial, tão somente com referência ao litisdenunciado mencionado, dando provimento aos embargos interpostos por Fernando Medicis Pinto, proferindo sentença com julgamento do mérito, por força do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré, Bradesco Saúde S.A. a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados nesta oportunidade em 10% do valor da condenação com referência ao demandante e ao demandado Fernando Medicis Pinto. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos do processo 0053884-44.2010.8.17.0001 para DESCONSTITUIR o débito tão somente com referência aos demandantes, nos termos já fundamentados, extinguindo o presente feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que condeno os réus HOSPITAL ESPERANÇA LTDA. e BRADESCO SAÚDE S.A. a pagarem a cada um dos autores, solidariamente, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1%a.m e correção monetária pela tabela ENCOGE, ambos a partir do arbitramento. CONDENO os demandados, em decorrência da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. Recife, 05 de julho de 2017. **Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito**

Sentença Nº: 2017/00206**Processo Nº: 0053884-44.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ELIZABETH VARJAL MEDICIS PINTO

Autor: FERNANDO MEDICIS PINTO

Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley

Advogado: PE022648 - ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Réu: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advogado: PE021546 - Cleidson de Carvalho Nunes

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Passo a decidir . Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. Com relação ao pedido indenizatório, analisando-se a documentação acostada aos autos, tem-se que às fls. 24/25 (processo 0053884-44.2010.8.17.0001) consta a comprovação da inscrição do nome dos demandantes junto a órgão de restrição ao crédito, por parte do segundo demandado, Hospital Esperança, conforme noticiado na inicial, bem como as correspondências de cobrança também relatadas (fls. 26/27 e 32). Entretanto, consta às fls. 37/38 (mesmos autos), termo preenchido pelo médico da demandante, referente à autorização de materiais especiais a serem utilizados na paciente. Ademais, do conjunto probatório não ficou demonstrada a desobrigação de o plano de saúde demandado de arcar com a cobertura do procedimento cirúrgico pleiteado, inclusive no tocante aos materiais utilizados, o qual inclusive, já fora realizado, razão pela qual a responsabilidade pelo adimplemento do débito imputados aos demandantes, diz respeito, na verdade, a relação obrigacional entre o hospital e o plano de saúde. Frise-se, por oportuno que Não há dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a relação travada entre os litigantes é de consumo, isto é, uma das partes se enquadra conceito de consumidor (demandantes) e a outra no de fornecedor (demandados), havendo entre elas nexo de causalidade para que estes últimos entreguem àqueles determinado serviço (realização de procedimento médico autorizado pelo plano de assistência à saúde). Não se preocupou, outrossim, o Bradesco Saúde S.A. em justificar o motivo das glosas, sendo completamente descabido exigir do consumidor, ora demandante, conhecimento técnico suficiente a entender o motivo pelo qual determinados materiais cirúrgicos não foram objeto de autorização, salientando-se que, conforme demonstrado nos autos, no momento da realização do procedimento junto ao hospital suplicado, nenhuma informação foi passada aos demandantes no sentido de que seriam os mesmos responsáveis por qualquer pagamento relacionado à cirurgia. O consumidor do plano de saúde detém o direito à informação correta, precisa e clara sobre o que está contratando, sendo defesas cláusulas omissas ou que dificultem sua compreensão. Ausente expressamente no contrato de plano de saúde a exclusão da cobertura para exames ou utilização de materiais específicos, deverá ser dada a interpretação mais favorável ao consumidor. Mesmo raciocínio se aplica a resolução da ação monitória, posto que, reconhecida a responsabilidade do Bradesco Saúde S.A. pelo custeio dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico, não pode o primeiro embargante, Fernando Medicis Filho, ser responsabilizado pelo adimplemento do débito o qual, inclusive, foi confessado pelo litisdenunciado Bradesco Saúde S. A., que não se preocupou em justificar o motivo das glosas. Outrossim, os documentos de fls. 70/72 da ação indenizatória, comprovam ter sido cobrado do demandante, por ocasião da alta hospitalar da paciente, tão somente a quantia de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), quantia esta devidamente adimplida, não havendo sido passada qualquer informação acerca de eventuais débitos remanescentes. A conclusão a que se chega, pois, é de que os fatos apresentados em ambos os feitos conexos se relacionam na medida em que, o inadimplemento do Bradesco Saúde S.A., gerou as cobranças realizadas pelo Hospital Esperança à paciente e ao seu esposo, que por seu turno, geraram a negativação, indevida, pois. Não pairam dúvidas sobre a ocorrência do dano moral provocado pelo mencionado ato ilícito praticado pelas duas instituições. É certo que a negativação indevida acarretou para os autores o dano moral, conforme atestam os documentos acostados que não foram objeto de impugnação. Deve-se levar em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão insitos nela. Por isso, a prova destes danos fica restrita à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Ainda neste sentido, a entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, a negativação indevida configura dano moral indenizável: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - A indevida negativação do nome do autor, gera-lhe inegáveis danos morais, decorrentes, a exemplo, dos efeitos de obstar a realização de quaisquer negócios com instituições financeiras e mesmo com o comércio, do que decorre o dever de indenizar. - A fixação dos danos morais deve ser de modo a sopesar as circunstâncias peculiares do caso, de forma a, observando a justiça e razoabilidade, punir e compensar, respectivamente, os envolvidos. - Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10074110053639001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2014). Evidenciada a lesão ao bem jurídico, passemos à fixação do quantum debeatur. O arbitramento do dano moral deverá atender ao caráter dúplice da reprimenda, de forma a que o valor da condenação possa conferir um alento pelo sofrimento e pela angústia suportados pela parte autora e ao mesmo tempo tenha o condão de desestimular os responsáveis para que fatos idênticos não tornem a acontecer. Deve-se sopesar também a repercussão do dano em relação a terceiros, bem como a capacidade econômica do devedor e do credor. Na presente hipótese, levando-se em consideração os critérios acima, arbitro o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, solução que reputo mais justa e equânime para o caso, com incidência de juros de mora de 1% a.m e correção monetária pela tabela da ENCOGE, ambos a partir do arbitramento, conforme entendimento, quanto à correção, consubstanciado na súmula 362 STJ1, e, quanto aos juros, adotado pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 9032582, segundo o qual a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. Ante o exposto, com esteio na fundamentação supra e no art. 487, I do CPC: Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial do processo 005946-57.2010.8.17.0001, com fulcro no art. 702c, §8o., do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo improcedentes os embargos opostos pelo Bradesco Saúde S.A. à ação monitória, tendo como constituído de pleno direito o título executivo judicial, tão somente com referência ao litisdenunciado mencionado, dando provimento aos embargos interpostos por Fernando Medicis Pinto, proferindo sentença com julgamento do mérito, por força do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré, Bradesco Saúde S.A. a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados nesta oportunidade em 10% do valor da condenação com referência ao demandante e ao demandado Fernando Medicis Pinto. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos do processo 0053884-44.2010.8.17.0001 para DESCONSTITUIR o débito tão somente com referência aos demandantes, nos termos já fundamentados, extinguindo o presente feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que condeno os réus HOSPITAL ESPERANÇA LTDA. e BRADESCO SAÚDE S.A. a pagarem a cada um dos autores, solidariamente, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1%a.m

e correção monetária pela tabela ENCOGE, ambos a partir do arbitramento. CONDENO os demandados, em decorrência da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. Recife, 05 de julho de 2017. **Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito**

Sentença Nº: 2017/00207

Processo Nº: 0047468-21.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: PE021392 - Frida Gandelsman Azoubel

Réu: AVANTE TRANSPORTES LTDA

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

PASSA-SE A DECIDIR. O artigo 158 do CPC dispõe que: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Em comentário ao referido dispositivo, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 37ª Edição, referem que: "A conciliação (arts. 449 e 584-III, LJE 22 § ún.) e a transação judicial (arts. 584-III, 794-II c/c art. 795; art. 842 do CC-CC rev. 1028-I) devem ser tomadas por termo e homologadas por sentença (dispensando o termo, na transação feita por instrumento público ou particular: LJE 57-"caput"; RT 541/181, 550/110). Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408)." (...) (pág.244, nota 3)." Com efeito, tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841 do CC), o acordo por eles celebrado deve ser homologado pelo juiz (art. 842 do CC) para que surta seus jurídicos e processuais efeitos. Nada impede, outrossim, que seja celebrada e homologada transação após a sentença de mérito, sem que isso implique afronta aos arts. 494 e 505 do diploma processual vigente. Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência: "Coisa julgada. Acordo. Matéria disponível. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão transitada em julgado, sem que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão a coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação. Proveram. Unânime." (Agravado de Instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03/10/2001) "LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ, PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA, APÓS SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGARA PROCEDENTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA AO ART. 471 DO CPC. PETIÇÃO DE ACORDO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELO RÉU DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO ÚLTIMO. TRANSAÇÃO VÁLIDA, EM TESE, QUE SÓ PODERÁ SER ANULADA EM AÇÃO PRÓPRIA, PROVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE A TORNE NULA OU ANULÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA PELO SÓ MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO NUMA HIPÓTESE EM QUE ATÉ O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO PARA EXAME DE ALEGAÇÕES NO MÍNIMO RAZOÁVEIS. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO, NESTA PARTE, DO RECURSO." (REsp 50669/SP, STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, 08.03.1995). Diante do exposto e considerando que a transação de fls. 246/247, satisfaz os requisitos formais, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já adiantadas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P.R.I. Recife, 02 de agosto de 2017. **RU Y TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

Sentença Nº: 2017/00208

Processo Nº: 0002891-89.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CRED. FINANC. E INVEST. S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: RAFAEL ANTONIO DA SILVA

DECIDO. Enquadrando-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso IV, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Verifica-se que o processo se arrasta desde o dia 01.02.2013, quando foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação da parte ré, estando pendente, até a presente data, o cumprimento da liminar e o ato citatório, vez que os endereços fornecidos pela parte autora não correspondem ao endereço onde o réu efetivamente se encontra. Determinada a intimação do autor para indicar novo endereço para fins de cumprimento da liminar, seus patronos peticionaram alegando renúncia ao mandato outorgado, porém, sem comprovar que a regular notificação da parte autora, sendo assim determinada a sua intimação para comprovar a devida notificação, sob pena de continuar representando a parte autora. Apesar de regularmente intimado ficou-se o autor inerte, restando pendente até o presente momento o cumprimento da liminar e a citação da parte ré. Ora, não se pode eternizar o presente processo com diligências sem que se dê andamento ao processo. Como é sabido, um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC/15, é a indicação do correto endereço das partes, cabendo à parte autora fornecer ao juízo toda a qualificação necessária e promover as diligências necessárias à viabilidade da citação, o que não ocorreu no presente caso. Por oportuno, cumpre registrar que o art. 239, caput do CPC/15, reza que a citação do réu é indispensável à validade do processo e o art. 240, § 2º, do CPC/15, dispõe ser do demandante o ônus de promover a citação da parte ré, e, ainda, firma o prazo inequívoco de 10 (dez) dias para cumprir dita diligência, contados do despacho que a ordenar, o

que não aconteceu, haja vista o lapso temporal decorrido desde o despacho ordenando a citação. Ressalte-se que o §1º do art. 485 do CPC apenas exige a prévia intimação pessoal do autor nas hipóteses de abandono processual (incisos II e III), sendo dispensada tal formalidade quando a extinção se enquadrar nos demais incisos do referido dispositivo legal. A posição do Tribunal de Justiça de Pernambuco não é diferente, conforme se observa dos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. TJPE. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS/AGRAVADOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELO AGRAVANTE PARA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação Cível que teve seu seguimento negado, ante o confronto com jurisprudência dominante desta E. TJPE. A decisão agravada manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, aplicando, para tanto, o fundamento legal previsto no art. 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), considerando que a falta de triangularização processual decorreu exclusivamente da ineficiência do Agravante, o qual não indicou os endereços corretos para citação dos Agravados, sem proporcionar o regular andamento do feito, transcorridos 15 (quinze) anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença; Precedentes deste E. TJPE. Afigura-se desnecessária a intimação pessoal da parte (§ 1º, do art. 267 do CPC) na hipótese de extinção do feito com fundamento no inciso IV da citada norma, restringindo-se tal exigência às situações previstas nos incisos II e III ali previstos; Inteligência da Súmula 45/TJPE. Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 3638486 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015) RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. ENDEREÇOS INCORRETOS / INEXATOS FORNECIDOS PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO / ATUALIZADO DOS EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial apta exige a indicação de onde possa ser encontrado o réu. Trata-se de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente o requisito do art. 282, inc. II, do CPC, e dadas diversas oportunidades à parte para suprir a deficiência, como no caso em espécie, é de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. 2. É desnecessária a intimação pessoal do autor nos casos de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC Existência de precedentes desta Câmara em igual sentido. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGR: 3383653 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 15/10/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2014) Corroborando com o entendimento aqui adotado, o STJ se pronunciou sobre o tema em precedente a seguir cotejado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009). Grifei Tal entendimento foi inclusive objeto do enunciado 92 do Fórum das Varas Cíveis: Enunciado 92-FVC-IMN: "Frustrada a citação do réu no endereço indicado na petição inicial e não suprida a falta no prazo assinalado pelo juízo, a ação deve ser extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular." Desse modo, prejudicada a triangulação da relação processual, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Custas já pagas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I. Recife, 08 de agosto de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

Sentença Nº: 2017/00209

Processo Nº: 0015525-59.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Banco Finasa S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: WELSON FRANCISCO DOS SANTOS ME

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

DECIDO. Enquadrando-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso IV, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Não importa perquirir a respeito dos motivos ensejadores do pedido de desistência ora em questão, sendo desnecessário o consentimento da ré. O art. 485, § 4º, dispõe que: oferecida a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. Ocorre que, no presente caso, embora o réu tenha apresentado petição contestando o pedido e outras petições (fls. 32/63, fls. 79/82, fls. 88/91), não consta dos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve as peças processuais apresentadas. Mesmo intimado para regularizar o defeito de representação, sob pena de desconsideração das peças, o mesmo quedou-se inerte. Ressalte-se, outrossim, que o instrumento de procuração de fl. 172, constituindo novos advogados não outorga poderes para receber citação, nem tão pouco comprova os poderes daquele que subscreve as petições apresentadas. Ademais, este juízo adota o entendimento de que a contestação apresentada antes do cumprimento da liminar não produz seus efeitos. Nesse mesmo sentido: EMENTA: Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono. Sem honorários pela não angularização. Apelação Cível. Alegação de ter apresentado contestação e afronta aos §1 do art. 214 e art. 26 ambos do CPC/1973. O comparecimento espontâneo não produz os seus efeitos, por se fazer necessária a apreensão do veículo, entendimento do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n 911/1969. Condenação do autor em honorários advocatícios - Não cabimento. Apelação cível negada provimento. 1. (...). 2. A contestação antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão não produz seus efeitos conforme previsto no § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n 911/1969. 3. Não cabe a alegação do apelante de afronta ao §1º do art. 214 do CPC/1973, pois, os processos de alienação fiduciária são regidos pela legislação própria, o Decreto-Lei n. 911/69, assim, antes de cumprida a liminar, o comparecimento espontâneo não produz os seus efeitos. 4. É necessária a apreensão do veículo, a fim de que a contestação espontânea produza os seus efeitos, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios do autor inerte, antes de cumprida a liminar de busca e apreensão. (TJPE, AC nº. 428.190-5, Terceira Câmara Cível Relator. Des. EDUARDO SERTÓRIO CANTO. Data da Publicação 28/08/2016) Desta forma, tão só, incumbe a esse Juízo, na conformidade do disposto nas normas processuais em vigor, cancelar a vontade da parte autora, extinguindo-se o processo sem a apreciação do *meritum causae*. Isto posto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito**

Capital - 15ª Vara Cível - Seção A

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Suziane Alves Pereira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00111/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018342-14.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Ana Paula Dias Rodrigues

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Réu: Diário de Pernambuco S/A

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Despacho:

DESPACHOR. H.1. Proceda-se à penhora de ativos financeiros de titularidade do(a)s Executado(a)s através do sistema BACEN-JUD, no valor indicado as fls. 228/230 (R\$ 8.221,17 (oito mil duzentos e vinte um reais e dezessete centavos)), convertendo-se, em seguida, o bloqueio em penhora.2. Constatado eventual excesso de penhora, desbloqueie-se de logo o valor excedente.3. Na hipótese de não ter êxito a penhora on line, expeça-se mandado executivo, a ser cumprido por Oficial de Justiça.Cumpra-se.RECIFE, 17 de fevereiro de 2000.Luzicleide Maria Muniz VasconcelosJuíza de Direito

Processo Nº: 0052051-54.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Tavares de Oliveira

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Réu: OPS PLANOS DE SAUDE S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE018101 - Mirelle Montarroyos Dencker Dantas

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho:

DESPACHO R.H. Analisando os autos, observo que a parte autora interpôs recurso de apelação da sentença retro, sendo necessária a intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões, em face das diligências determinadas nos parágrafos do artigo 1.010 do NCPC. Assim, em atenção a expressa previsão do parágrafo primeiro do citado artigo, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em obediência ao parágrafo terceiro do citado artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.Recife, 10 de agosto de 2017.Luzicleide Maria Muniz VasconcelosJuíza de DireitoTribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário15. Vara Cível da Capital - seção A AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerrasap

Processo Nº: 0060031-86.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: MUNDO DA IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Advogado: PE029066 - ALAN CLÉCIO DE CARVALHO ROMOS

Advogado: PE016302 - José Nelson Vilela Barbosa Filho

Requerido: POLICRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA

Requerido: MEGA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAS S/A

Advogado: SC009972 - Isabel C.T. Borges

Despacho:

DESPACHO R.H. Analisando os autos, observo que a parte ré, MEGA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A, interpôs recurso de apelação da sentença retro, sendo necessária a intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões, em face das diligências determinadas nos parágrafos do artigo 1.010 do NCPC. Assim, em atenção a expressa previsão do parágrafo primeiro do citado artigo, intime-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em obediência ao parágrafo terceiro do citado artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 15. Vara Cível da Capital - seção A AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerrasap

Processo Nº: 0082014-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PRATEADO FRANCHISING LTDA.

Advogado: PE022105 - Carlos Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE036304 - Bruno da Silva ramos

Réu: Focco Comércio de Acessórios Femininos Ltda

Advogado: PE036717 - LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA

Réu: FRANCISCO LOUREIRO ACIOLI

Advogado: PE018095 - Mariza Goes Pinheiro

Réu: ANTONIO MARCOS CESAR SILVA

Despacho:

DESPACHO R. H. 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se tem mais provas a produzir. 2. Atente-se a secretaria em fazer constar nas intimações supracitadas, que, em sendo a prova documental nova, deve à parte, simultaneamente, promover a juntada dos documentos, e, em caso de produção de provas que dependam da atuação deste Juízo, devem, simultaneamente, indicá-las, bem como fundamentar a necessidade de sua produção. 3. Com a juntada de prova unicamente documental, fica de logo determinada à intimação da parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se detidamente sobre a prova documental. 4. Constatado pedido de provas que dependam da atuação deste Juízo, voltem-me, imediatamente, os autos conclusos para apreciação do pedido e o saneamento do feito. 5. De igual forma, se as partes não se manifestaram ou se manifestaram de forma negativa sobre a produção de novas provas, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se Recife, 14 de agosto de 2017. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 15. Vara Cível da Capital - seção A AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerrasap

Processo Nº: 0049004-04.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: IZABELITA FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

DESPACHO R.H. Diante do cumprimento voluntário da sentença, conforme se verifica às fls. 43/61, determino a intimação do patrono da parte demandante para requerer o que achar oportuno, no prazo de 05 (cinco), sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 15. Vara Cível da Capital AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerrasap

Processo Nº: 0011386-54.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Réu: Alda Aragão Bungenstab

Despacho:

DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), tome ciência do teor da certidão de fls. 45, e, em ato contínuo - no mesmo prazo - dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Recife, 10 de agosto de 2017. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juíza de Direito

Processo Nº: 0034968-83.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE BATISTA DE ARRUDA

Advogado: PE012037 - Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos

Advogado: PE009728 - Daise Moraes Cavalcanti

Réu: CDM ENGENHARIA LTDA

Réu: PAULO CARVALHO PIRES DE SOUZA

Réu: ACKILES GOMES DUARTE

Despacho:

DESPACHO R.H. Analisando detidamente a petição de fl. 95 e informes de rendimentos de fls. 96/98, observo que o demandante não merece fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que seus rendimentos tributáveis superam o montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De mais a mais, embora na peça vestibular não se faça referência a profissão do requerente, na procuração de fls. 29 consta informação de que o mesmo é médico, ou seja, exerce profissão de alto retorno financeiro comparado com a maioria da população. Pelo que, face o indeferimento do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte demandante para emendar, no prazo de 15 (dez) dias, conforme prescreve o artigo 321, a inicial promovendo o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prescreve o artigo 290 do CPC. Cumpra-se. RECIFE, 10 de agosto de 2017. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juíza de Direito

Processo Nº: 0055153-16.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERNALDO NOLETO MORAIS

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Despacho:

DECISÃO Vistos, etc... ISSO POSTO, PASSO A DECIDIR: Analisando detidamente os autos, observo que o processo teve o julgamento antecipado parcial do mérito, fls. 156/164, ficando parte da pretensão autoral para ser analisada a posteriori. Intimado da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, o demandado interpôs recurso de Apelação as fls. 166/170; todavia, a apelante não se ateve ao texto claro de lei constante no artigo 356 do CPC que explicitamente esclarece que o recurso apto nessa hipótese é o Agravo de Instrumento, senão vejamos o artigo: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. Sobre a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos análogos, os Tribunais Pátrios já se manifestaram, senão vejamos: UNIÃO ESTÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. Como se trata de sentença que extinguiu o feito pela homologação do acordo celebrado pelas partes, ou seja, é decisão terminativa do processo, então o recurso próprio não é o agravo de instrumento, mas sim o de apelação, motivo pelo qual a interposição do recurso de agravo de instrumento constitui erro inescusável, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70065554487, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 06/07/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CONTRA TERCEIRO - AÇÃO AUTONOMA - DECISÃO FINAL - NATUREZA DE SENTENÇA - RECURSO CABIVEL - APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICÁVEL. - A exibição de documento contra terceiro trata-se de ação autônoma e não mero incidente. - Assim, o recurso cabível contra a decisão que julga o processo é a apelação, configurando erro grosseiro a interposição de agravo. (Processo AI 10439080817380001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL Publicação 21/08/2015 Julgamento 11 de Agosto de 2015 Relator Mariângela Meyer) Entendo, portanto, filiando-me ao entendimento jurisprudencial supra, que não se pode receber a apelação como Agravo de Instrumento, primeiro porque é um erro inescusável/grosseiro, pois fere texto claro de lei, e segundo porque o Agravo de Instrumento tem procedimento próprio de interposição, completamente incompatível com o recurso de Apelação. Pelo que, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco; no mais, certifique a secretaria se foi interposto Agravo de Instrumento, se não, após o prazo legal desta decisão, certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 156/164. P.R.I. Recife, 10 de agosto de 2017. LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS Juíza de Direito

Processo Nº: 0065538-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PATRICIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Réu: 3m do Brasil Ltda

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

DESPACHO R. H.1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se tem mais provas a produzir.2. Atente-se a secretaria em fazer constar nas intimações supracitadas, que, em sendo a prova documental nova, deve à parte, simultaneamente, promover a juntada dos documentos, e, em caso de produção de provas que dependam da atuação deste Juízo, devem, simultaneamente, indicá-las, bem como fundamentar a necessidade de sua produção. 3. Com a juntada de prova unicamente documental, fica de logo determinada a intimação da parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se detidamente sobre a prova documental. 4. Constatado pedido de provas que dependam da atuação deste Juízo, voltem-me, imediatamente, os autos conclusos para apreciação do pedido e o saneamento do feito.5. De igual forma, se as partes não se manifestaram ou se manifestaram de forma negativa sobre a produção de novas provas, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-seRecife, 10 de agosto de 2017.Luzicleide Maria Muniz VasconcelosJuíza de Direito

Processo Nº: 0044492-51.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL TRAVASSOS FILHO

Advogado: PE020115 - Severino Francisco Rodrigues

Réu: Cartório de Registro de Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito Judiciário

Advogado: PE016299 - Israel Dourado Guerra Filho

Réu: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE029817 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO

Despacho:

DESPACHOR.H.1. Manuseando os autos, considerando a petição de fls. 157, observo que não obstante a sentença homologatória ter determinado a expedição de ofício ao DETRAN para a transferência do aludido veículo, conforme fls. 135, destaco que, na verdade, estando o veículo livre e desembaraçado, deve o autor dirigir-se ao DETRAN e, cumprindo os requisitos legais, proceder às suas expensas com a transferência do referido veículo, haja vista que os custos do procedimento não podem ser abonados por parte do Judiciário.2. Neste sentido, vejamos o que preceitua a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO QUE RECAI AO COMPRADOR. EXEGESE DO ART. 123 DO CTB. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062923669, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015)Apelação. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. Venda de veículo por consumidora à concessionária, que não providencia a transferência ao novo adquirente perante o DETRAN. Art. 123 do CTB. Multas, gravame, procedimento administrativo para perda da habilitação e inscrição do nome da autora no CADIN. Sentença de procedência para determinar à compradora a realização da transferência do automóvel perante o órgão competente e imposição de indenização por danos morais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do R.I. TJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento. (APL 10324573220148260114 SP. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, TJSP. Relator: Pereira Calças. Julgamento: 05/08/2015. Publicação: 06/08/2015)3. Diante do exposto, indefiro o pleito de renovação expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que proceda com a transferência do veículo para o nome do demandante, vez que tal obrigação recai ao proprietário do bem.4. Intimações necessárias. Cumpra-se.Recife, 09 de agosto de 2017.Luzicleide Maria Muniz VasconcelosJuíza de Direito

Processo Nº: 0000761-97.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: QUALITY COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado: PE000987B - CARLOS DIAS

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Advogado: PE029528 - Marcus Vinicius Alencar Sampaio

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO R.H. 1. Analisando os autos, considerando as petições acostadas de fls. 200/205, assim como o comprovante de depósito de fls. 188/191, verifico o cumprimento parcial acordado exarado nos autos, fls. 176/177, tendo em vista que a parte demandante apresentou planilha atualizada no valor de R\$ 5.184,98 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos). 2. Diante do que se apresenta, determino a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso depositado de 4.609,03 (quatro mil seiscentos e nove reais e três centavos) depositado em conta judicial sob o nº 040.01629565-2, no Banco da Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações, em favor da parte autora, QUALITY COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ: 11.702.937/0001-25. 3. Diante do cumprimento voluntário dos valores acima estampados, de acordo com a sentença judicial transitada em julgado, determino a intimação da parte demandada para que comprove o depósito no valor pleiteado de R\$ 575,95, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Caso o demandado comprove nos autos o pagamento, expeça-se o referido alvará em nome do autor. No entanto, caso ele não demonstre o pagamento mencionado, intime-se de logo a parte demandante para que, em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de

2015, caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento.5.Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de julho de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0070698-34.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AYLTON FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE019087 - Ricardo Augusto Pontes Piedade

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário15. Vara Cível da Capital AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra DESPACHO R.H. Intime-se o demandado para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a determinação contida na decisão de fls. 136/137. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0088714-94.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO LEASING SA

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE014656 - Jussara de Melo Mafra

Réu: ENGTECNICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

Despacho:

DECISÃO Visto, etc... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado, por meio de seu advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face do ENGTECNICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP. Verifica-se que o autor promoveu ação em face da demandada em 10/12/2014, contendo pedido de liminar que foi indeferido na decisão de fls. 51/64. Em petição de fls. 66/68 o demandante promoveu a supracitada conversão da ação em processo executivo, estando desde então os autos conclusos para sentença. ISSO POSTO, PASSO A DECIDIR: Da incompetência absoluta: Todo juiz é o primeiro juiz de sua própria competência (Cândido Dinamarco). De prêmio, verifico que o artigo 64, § 1º, do CPC prescreve que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo Juiz, se não vejamos: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. O artigo 78-A do Código de Organização Judiciária de Pernambuco informa que Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas. Verifica-se, assim, que a competência das Varas Cíveis é residual, sendo desta a competência quando de outra forma não for estabelecido. Dentro deste contexto, é fácil perceber que o critério definidor da competência da VARA DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS (competência de Juízo) é definida pelo critério material, portanto é uma caso de competência absoluta, face ao interesse público que envolve esse critério definidor da competência. As Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, é bom que se ressalte, são responsáveis por processar e julgar aquelas ações de execuções cíveis em que o direito ao crédito já está garantido à parte credora, como notas promissórias, duplicatas, cheques, escrituras públicas ou outros documentos públicos assinados pelo devedor, que não precisam de uma decisão judicial que defina se os valores são devidos ou não. É fácil observar, portanto que o caso em comento, trata-se de conversão da presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que deve ser processada em uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, até porque nesses casos se executa o contrato celebrado entre as partes, a luz do Decreto que traz o regramento da Ação de Busca e Apreensão. Ora, o Decreto 911/69 dá a possibilidade de em não encontrando o bem ser promovida a execução do contrato, desta feita, é forçoso concluir que o título que embasa a presente execução é extrajudicial e não judicial. DECISÃO: Isso posto, sob esses fundamentos, DECLINO DA COMPETÊNCIA DE PROCESSAR A CAUSA, FACE A COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS A QUE FOR DISTRIBUÍDO ESTE PROCESSO. Intime-se a parte autora desta decisão. No mais, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos a Unidade competente.. P.R.I. Recife, 10 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Capital - 15ª Vara Cível - Seção B

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Suziane Alves Pereira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00118/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00368

Processo Nº: 0001182-63.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Indiana Seguros S/A

Advogado: BA009446 - Jaime Augusto Marques

Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO

Advogado: PE021906 - Elber Alencar Nery Biondi

Advogado: PE023487 - ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS

Advogado: PE025161 - Carlos Eduardo Amorim Thorpe

Réu: Erika de Barros Batista Modesto

Advogado: PE017316 - SERGIO LUIZ LUCENA LEITÃO

Réu: ALEXANDRE MACIEL COLLIER

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Sentença:....."- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, para condenar a demandada a ressarcir a parte autora na quantia de R\$ 13.353,33 (treze mil e trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente, a partir do desembolso, pela tabela/ENCOGE, acrescido, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em relação ao litisdenunciado, julgo extinto o feito sem análise do mérito, por falta de pressupostos processuais de desenvolvimento e validade, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Condeno a demandada no pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia dos patronos do autor e do litisdenunciado Alexandre Maciel Collier, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação para cada, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Recife, 01 de agosto de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra2Processo nº 0001182-63.2006.8.17.0001

Sentença Nº: 2017/00369

Processo Nº: 0020425-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Giselly Pontes

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Réu: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇA Vistos etc... Nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedido Liminar de Consignação em Pagamento, à epígrafe, formulada por GISELLY PONTES em face de BV FINANCEIRA S.A. ambas qualificadas nos autos. No feito, após a parte ré haver informado a composição extrajudicial acerca do objeto da demanda, este Juízo determinou que fosse acostado pela autora o comprovante de quitação do acordo (condição para a respectiva homologação, conforme se extrai da petição de fls. 108/110 dos autos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme despacho de fls. 116 do feito. Intimada acerca do despacho acima mencionado, a parte demandante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 118 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar a ausência do interesse de agir, conforme prescreve o art. 485, VI, do CPC, sendo esta a hipótese dos autos. Com efeito, no caso dos autos, tendo a parte autora informado a celebração de acordo extrajudicial visando ao fim da presente demanda, operou-se a ausência superveniente do interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução

do mérito. ISTO POSTO, com base no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (art. 85, § 10, do NCPC), estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deverá tentar ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15. Decorrido o prazo recursal, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017 Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00370

Processo Nº: 0049751-22.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Réu: ARNOU MARIANO SEVERINO

SENTENÇA Vistos etc... BMG LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil, qualificado na inicial, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de ARNOU MARIANO SEVERINO, também satisfatoriamente qualificado nos autos. Nos autos, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 24 dos autos, contudo, a respectiva correspondência foi devolvida indicando como motivo o campo "MUDOU-SE". Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 485, III, do CPC/15), sendo esta a hipótese dos autos. No caso dos autos, a parte demandante deixou de ser intimada acerca do despacho de fls. 24 do feito, em razão de não mais localizar-se no endereço que forneceu na inicial, o que caracteriza abandono da causa, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO CONSTANTE DA EXORDIAL. PARTE NÃO LOCALIZADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER O JUÍZO INFORMADO DO ENDEREÇO ATUALIZADO, NA FORMA DO ART. 238, DO CPC. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC CUMPRIDA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com Nelson Nery Junior¹, para que o abandono da causa tipificado no art. 267, III, do CPC se configure, "é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção". A inércia da parte após a sua intimação pessoal, requisito previsto no art. 267, § 1º, do CPC, enseja, portanto, a extinção do processo sem análise do mérito com fundamento no abandono, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferido o seguinte despacho: "Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC). Sem prejuízo, publique-se." (fls. 114). A fim de cumprir tal provimento jurisdicional, o auxiliar do juízo se dirigiu ao endereço constante na inicial (doc. 117) e não localizou o demandante, como restou certificado (doc. 118), de modo que sua intimação pessoal não foi consumada. Nada obstante, como apontou o juízo de 1ª instância, é dever das partes manter seu endereço atualizado, nos termos do art. 238 do CPC, in verbis: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na exordial, cumprindo à parte atualizá-lo, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 238 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 01449933720118190038 RJ 0144993-37.2011.8.19.0038, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 21/10/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/11/2015 16:22) (Grifei) ISTO POSTO, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e processuais, as quais já foram pagas antecipadamente. Após o trânsito em julgado, ao distribuidor para baixar o tombo e, em seguida, archive-se o feito com as cautelas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00371

Processo Nº: 0042329-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Espolio de Mario Cavalcanti Gouveia

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

Advogado: PE010950 - João Bosco de Albuquerque Silva

Réu: Maria Lucidalva de Carvalho

SENTENÇA Vistos etc... Nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA, à epígrafe, formulada por ESPÓLIO DE MÁRIO CAVALCANTI GOUVEIA em face de MARIA LUCIDALVA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, foi requerida a desistência da ação, conforme petição de fls. 33 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte autora desistir da ação (art. 485, VIII, do CPC). No presente feito, inexistente o óbice previsto no art. 485, § 4º, do CPC ao deferimento do pedido de desistência da ação. ISTO POSTO, com base no artigo 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, as quais já foram pagas antecipadamente. Sem honorários ante a ausência de causalidade. Decorrido o prazo recursal, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017 Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00372

Processo Nº: 0010923-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSELMA MARIA LACERDA DA SILVA

Advogado: PE010820 - Jairo Menezes Bezerra

Réu: BANCO PSA S/A

SENTENÇA Vistos etc... JOSELIA MARIA LACERDA DA SILVA, qualificada na inicial, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de BANCO PSA S/A, também satisfatoriamente qualificado nos autos. Nos autos, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 22, tendo a autora ficado inerte conforme certidão de fls. 25 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 485, III, do CPC/15), sendo esta a hipótese dos autos. No caso dos autos, a parte demandante foi intimada acerca do despacho de fls. 22 do feito, mas nada requereu nos autos no prazo ali estabelecido, o que caracteriza abandono da causa. ISTO POSTO, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito por abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e processuais, cuja exigibilidade deverá atentar ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas, ante a ausência de causalidade. Após o trânsito em julgado, ao distribuidor para baixar o tombo e, em seguida, archive-se o feito com as cautelas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00373

Processo Nº: 0033992-52.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Réu: MARIA JAQUELINE BARROS CAVALCANTE

SENTENÇA Vistos etc... BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na inicial, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de MARIA JAQUELINE BARROS CAVALCANTE, também regularmente qualificada à inicial, em que, nos termos do despacho de fls. 69 dos autos, a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no seguimento da demanda, fornecendo o endereço para citação da parte ré, porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 71 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), sendo esta a hipótese dos autos. Com efeito, no caso dos autos, a parte autora foi intimada para que, demonstrando seu interesse no seguimento da demanda, fornecesse o endereço para citação da parte demandada, porém, a demandante assim não o fez, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em face de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual a ausência de endereço para citação da parte demandada. ISTO POSTO, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, as quais já foram pagas antecipadamente. Após o trânsito em julgado, ao distribuidor para a correspondente baixa e, consequentemente, archive-se o feito com as cautelas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00374

Processo Nº: 0050466-93.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: ADAMS PAZ DE SANTANA

SENTENÇA Vistos etc... BANCO VOLKSWAGEN S.A., qualificado na inicial, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de ADAMS PAZ DE SANTANA, também regularmente qualificado à inicial, em que, nos termos do despacho de fls. 44 dos autos, o autor foi intimado a fornecer o endereço para citação do demandado, porém quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 46 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), sendo esta a hipótese dos autos. Com efeito, no caso dos autos, a parte autora foi intimada para que fornecesse o endereço da parte demandada, mas assim não o fez, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em face de ausência

de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. ISTO POSTO, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas do processo, as quais já foram pagas antecipadamente. Após o trânsito em julgado, ao distribuidor para a correspondente baixa e, consequentemente, archive-se o feito com as cautelas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00375

Processo Nº: 0035267-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Maria de Lourdes Gonçalves Ferreira

Representante: ANTONIO LUIZ GONÇALVES FERREIRA JUNIOR

Advogado: PE022842 - pedro paulo spencer soares

Réu: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogado: DF038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc... Nos autos da Medida Cautelar Inominada, à epígrafe, formulada por Maria de Lourdes Gonçalves Ferreira em face de GEAP - Fundação de Seguridade Social, ambos qualificados nos autos, foi requerida a desistência da ação, conforme petição de fls. 175 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte autora desistir da ação (art. 485, VIII, do CPC). No presente feito, inexistente o óbice previsto no art. 485, § 4º, do CPC ao deferimento do pedido de desistência da ação. ISTO POSTO, com base no artigo 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deverá atentar ao disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC. Decorrido o prazo recursal, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017 Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00376

Processo Nº: 0056814-93.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: THIAGO MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

SENTENÇA Vistos etc... THIAGO MUNIZ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAUCARD S/A, também satisfatoriamente qualificado nos autos. Nos autos, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme despacho de fls. 90 do feito, contudo, a respectiva intimação restou frustrada em razão do autor não ter sido encontrado no endereço fornecido na inicial, conforme certidão do Meirinho. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 485, III, do CPC/15), sendo esta a hipótese dos autos. No caso dos autos, a parte demandante deixou de ser intimada acerca do despacho de fls. 90 do feito, em razão de não mais localizar-se no endereço que forneceu na inicial, o que caracteriza abandono da causa, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO CONSTANTE DA EXORDIAL. PARTE NÃO LOCALIZADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER O JUÍZO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO, NA FORMA DO ART. 238, DO CPC. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC CUMPRIDA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com Nelson Nery Junior¹, para que o abandono da causa tipificado no art. 267, III, do CPC se configure, "é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção". A inércia da parte após a sua intimação pessoal, requisito previsto no art. 267, § 1º, do CPC, enseja, portanto, a extinção do processo sem análise do mérito com fundamento no abandono, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferido o seguinte despacho: "Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC). Sem prejuízo, publique-se." (fls. 114). A fim de cumprir tal provimento jurisdicional, o auxiliar do juízo se dirigiu ao endereço constante na inicial (doc. 117) e não localizou o demandante, como restou certificado (doc. 118), de modo que sua intimação pessoal não foi consumada. Nada obstante, como apontou o juízo de 1ª instância, é dever das partes manter seu endereço atualizado, nos termos do art. 238 do CPC, in verbis: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na exordial, cumprindo à parte atualizá-lo, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 238 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 01449933720118190038 RJ 0144993-37.2011.8.19.0038, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 21/10/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/11/2015 16:22) (Grifei) ISTO POSTO, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deverá atentar ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/15. Após o trânsito em julgado, ao distribuidor para baixar o tomo e, em seguida, archive-

se o feito com as cautelas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00377

Processo Nº: 0066785-10.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BB LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Réu: HUGO CAMARA LINS E MELLO

Advogado: PE011697 - Maria de Jesus Dantas de Souza

Advogado: PE034882 - FELIPE CAMARA LINS E MELLO

SENTENÇA "".... Ante todo o exposto, de acordo com a fundamentação antes produzida, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/15. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81) 3181-0564 Processo nº 0066785-10.2011.8.17.0001

Sentença Nº: 2017/00378

Processo Nº: 0006568-30.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cartório de Registro Geral de Imóveis 1 Ofício

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Réu: Hapvida Assistencia Médica Ltda

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, mantenho a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela de fls. 229/231, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar que a seguradora ré, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, continue a prestar ao autor a assistência médico-hospitalar, como plano coletivo, nos moldes do mencionado contrato, no segmento escolhido. Em face da sucumbência recíproca, condeno a requerida a arcar com 1/2 das custas e 1/2 dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Condeno, ainda, o autor ao adimplemento das custas remanescentes (1/2) e da 1/2 dos honorários advocatícios já fixados, em favor dos patronos do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 10 de agosto de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta1 Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito dos Contratos, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2011, ph. 169.-----PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Sentença Nº: 2017/00379

Processo Nº: 0044696-22.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE VALDERCI DO NASCIMENTO

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Réu: Banco BMG S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

SENTENÇA III - Ante o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência:a) declaro a nulidade do contrato de empréstimo nº 20582438, o qual acarretou os descontos indevidos no benefício previdenciário pertencente ao autor;b) condeno a instituição financeira requerida a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados do seu benefício previdenciário decorrentes do mencionado contrato, corrigido desde a data dos efetivos descontos e a pagar indenização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizada em conformidade com a tabela do ENCOGE, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da prolação desta sentença. Por força da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do NCPD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 10 de agosto de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito

Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-0564 Processo nº 0044696-22.2013.8.17.0001

Sentença Nº: 2017/00380

Processo Nº: 0035557-46.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: KLEBER PEREIRA PEIXOTO

SENTENÇA Vistos etc. I - III - Ante todo o exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, que já foram adiantadas. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, desde que devidamente substituídos por cópias reprográficas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 10 de agosto de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0035557-46.2013.8.17.0001

Sentença Nº: 2017/00381

Processo Nº: 0045369-15.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA LUÍSA COSTA CHAVES

Autor: ANTONIO MANUEL FERNANDES CHAVES

Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE026351D - MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

SENTENÇA. III - Ante todo o exposto, de acordo com a fundamentação antes produzida, ao tempo em que revogo a decisão antecipatória de fls. 35/35v., JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15. Em razão da sucumbência, condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 08 de agosto de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-0564 Processo nº 0045369-15.2013.8.17.0001

Sentença Nº: 2017/00382

Processo Nº: 0175749-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: GILMAQ Gil Maquinas Industria e Comercio Ltda

Advogado: PE026232 - Gláucia Amélia de Souza Lima

Advogado: PE024614 - MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA

Réu: WALFREDO VALENTE DE OLIVEIRA

Advogado: PE027109 - HENRIQUE JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA III - Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo improcedentes os embargos opostos à ação monitória, tenho como constituído de pleno direito o título executivo judicial, RAZÃO PELA QUAL FICA CONVERTIDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. Após o trânsito em julgado, intime-se o executado para pagamento da dívida, em 15 dias, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pela Tabela do Encoge desde o ajuizamento da ação, na conformidade ao disposto no Título II, do Livro I da Parte Especial do NCPC (Do Cumprimento da Sentença), no que for cabível, máxime com a previsão de que o não pagamento no prazo importará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523, caput, e § 1º, do novo CPC). Em seguida, ainda na hipótese de não pagamento tempestivo, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º, CPC/2015). Transcorrido o prazo do art. 523, NCPC, sem o adimplemento voluntário, poderá o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer, nos próprios autos, impugnação no prazo de quinze dias, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art. 525, §1º, do novo CPC. Condene a parte ré a

arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados nesta oportunidade em 10% sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 09 de agosto de 2017. ANA PAULA COSTA DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-05642

Sentença Nº: 2017/00383

Processo Nº: 0064794-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes Gonçalves Ferreira

Advogado: PE022842 - pedro paulo spencer soares

Réu: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

SENTENÇA Vistos etc... Nos autos da Ação Ordinária, à epígrafe, formulada por Maria de Lourdes Gonçalves Ferreira em face de GEAP - Fundação de Seguridade Social, ambas qualificadas nos autos, foi requerida a desistência da ação, conforme petição de fls. 206 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte autora desistir da ação (art. 485, VIII, do CPC). No presente feito, inexistente o óbice previsto no art. 485, § 4º, do CPC ao deferimento do pedido de desistência da ação. ISTO POSTO, com base no artigo 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deverá atentar ao disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC. Decorrido o prazo recursal, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017 Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Capital - 16ª Vara Cível - Seção A**Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00084/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062190-94.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran**

Autor: Espólio de Áurea Vieira Vila Nova

Advogado: PE002674 - Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo

Réu: Julio Carlos Cavalcanti Rodrigues

Advogado: PE029555 - MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO

Réu: Maria das Mercês Cavalcanti Rodrigues

Réu: Renato Rodrigues dos Santos

Réu: Ana Glória Marques de Lima

Despacho: Intimado a cumprir o despacho de fls. 86, veio o advogado do autor através da petição de fls.87, informar que tinha interesse no prosseguimento do feito, no entanto não se pronunciou inteiramente sobre o despacho mencionado, continuando o feito parado. Assim, por mera liberalidade, mais uma intime-se o autor através do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento da ação, adotando de logo a providência que lhe compete, ciente de que não o fazendo, o processo será arquivado e baixado, prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Recife, 11 de julho de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0034771-12.2007.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Meraldo Zisman

Advogado: PE012885E - KAMILA DEMERY RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE018878 - Daniela Figueiroa de Faria Valença

Réu: BANCO REAL (ABN AMRO REAL - S.A)

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE009014 - Acilda Maria Figueiredo do Monte

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE010491 - Vanya Maria Dias Maia

Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO

Despacho: Considerando, de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, que os cumprimentos/execuções de sentenças proferidas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Deve a secretaria cumprir as seguintes determinações: 1. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida em processo físico, intime-se a parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe; 2. Noticiado nos autos do processo físico o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo Sistema PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo; 3. Decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do Código de Processo Civil, estes autos físicos poderão ser arquivados e remetidos ao arquivo; Recife, 10 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0038344-14.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: José Givanildo de Oliveira

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE033336 - BRUNA R. G. S. PIRES

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Ante a informação através do requerimento e guia de depósito de fls.112, vista a parte autora para ciência do valor depositado, e requerer o que for de direito, em caso de inércia arquivem-se com a devida baixa. Recife, 14 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0053087-92.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Maria Bernadette D'Assumpção Farias Castro

Representante: INGRID FARIAS CASTRO DOS SANTOS

Advogado: PE006964 - Lucia Maria de Oliveira Carvalho

Advogado: PE030486 - RAFAELLA CARVALHO GUIMARÃES

Réu: Açúcar e Afeto

Representante do Réu: VANIA NOTARO MONTEIRO DE MELO

Representante do Réu: João Monteiro de Melo

Advogado: PE015399 - Luiz José de França

Advogado: PE017853 - Márcio Nunes dos Santos

Advogado: PE036775 - MAYARA GABRIELA G. DE LIMA

Despacho: Vista a parte autora, a fim de informar se o acordo foi finalizado, conforme informação dos autos o término seria para o dia 15/12/2017, o silêncio será tido como confirmação e o mesmo será homologado. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recife, 14 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0186380-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Priscila Pollyana da Silva

Advogado: PE034544 - FAGNNER HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FREITAS

Advogado: PE030761 - luiz eduardo soares da silva

Réu: Inpar Projeto Residencial 71 SPE LTDA

Advogado: PE029608 - RICARDO C. LEAL PAES BARRETO

Advogado: PE042282 - JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE038630 - BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS

Despacho: Determino que o despacho de fls.281, seja publicado, tendo em vista que foi anteriormente tornado sem efeito - fls.288. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0035567-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Cardeal Transportes Ltda

Advogado: SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA

Advogado: PE018456 - JOSEANE FREITAS PEREIRA

Réu: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇUCAR E ALCOOL S.A.

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Despacho: Vista a parte autora para se pronunciar sobre o pedido de fls.88/93, da parte requerida. Recife, 16 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0051624-91.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA GALVAO NASCIMENTO AQUINO

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Advogado: PE036025 - FERNANDA SOARES COELHO

Advogado: PE025211 - EMMANUELE SOARES COELHO

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Réu: SANTA CLARA PLANOS DE SAÚDE - OPS PLANOS DE SAÚDE S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho: O requerimento de cumprimento de sentença formulado na inicial não está devidamente instruído, posto que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo incluiu honorários de cumprimento de sentença de 15% em dissonância ao previsto no §1º do art. 523 do CPC/2015. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade apontada. Apresentada a planilha de cálculos, retornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos. Recife, 16 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00085/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0096768-93.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Arresto

Requerente: Flávio Marques Koury

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Requerido: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: PE025026 - TIAGO SAMPAIO DOURADO

Advogado: PE018373 - Bruno Moury Fernandes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE025278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO

Advogado: PE015033 - Eduardo José Almeida de Medeiros

Advogado: PE003136 - Vera Judite de Oliveira

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Despacho: Fale o autor sobre o Ofício (fl.114). Recife, 07 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0005160-72.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE014263 - Wilson Bernardino Simões

Réu: TNL PCS S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho: Em respeito ao princípio do contraditório, concedo vista dos autos ao autor para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 355/384). Intime-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito

Processo Nº: 0035050-61.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ACCESS FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE028365 - Marcella Meirelle de Souza Lima

Advogado: PE027468 - Thaís Marcele de Menezes Rocha

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE023073 - Gabriela Oliveira Maciel

Réu: TNL PCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE001182B - Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca

Advogado: PE026327D - Luana Nathaly Pereira

Decisão: Exceção de Pré-Executividade Access Fomento Comercial Ltda. manejou exceção de pré-executividade (fls. 250/255), insurgindo-se contra o despacho deste Juízo que deu início ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que não houve o necessário requerimento da parte interessada para ver iniciada a etapa de cumprimento de sentença. Por esta razão, requer o acolhimento do presente instrumento processual para tornar sem efeito o despacho inaugural da fase satisfativa, a fim de estancar a prática dos atos executivos. Concedida a oportunidade para o excepto se pronunciar, nada foi requerido, conforme se vê da certidão da secretaria de fl. 266. Decido. De origem jurisprudencial e doutrinária, a exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado que, sem necessidade de garantia do juízo, pode suscitar, por meio de simples petição, a existência de determinado vício processual de ordem pública, desde que para apreciação da matéria inexista a necessidade de dilação probatória. In casu, tratando-se de questão de ordem cogente - nulidade do cumprimento de sentença por ausência de requerimento do exequente -, na forma do art. 523, do CPC, reputo adequada a oposição da exceção de pré-executividade. De fato, após compulsar detalhadamente os autos, verifico que merece acolhimento a tese da excipiente de nulidade do cumprimento de sentença por ausência de constituição e desenvolvimento do processo executivo. É que nos termos do art. 523, do CPC, o início do cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa depende do requerimento do exequente, sem o que não se poderá deflagrar a fase executiva. No caso em exame, observo que até o momento a parte credora/excepta não requereu, de modo expresso e inequívoco, a intimação da devedora/excipiente para pagar o débito consubstanciado na sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado. A propósito, a petição de fls. 241/242 não serviu para tal fim, já que nela apenas foi manifestada o desejo de se dar início ao cumprimento de sentença, o que seria feito no momento oportuno, "na ocasião mais breve possível". Assim, restando demonstrada a ausência de requerimento do exequente, há se reputar a nulidade do despacho que deu início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para tornar sem efeito o despacho de fl. 247. Outrossim, dando prosseguimento ao feito, fica intimada a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, na forma da Instrução Normativa nº 13/2016, da Presidência do TJPE, interesse no prosseguimento do feito, notadamente no que tange ao cumprimento da sentença (CPC, art. 513, §1º), ciente de que não o fazendo, o processo será arquivado. No que concerne ao pedido formulado pela devedora para expedição de alvará, deixo para apreciá-lo mais adiante, após manifestação da credora. Intimem-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0051141-27.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Credor: Paulo Fernando da Silva e outros

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Executado: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SASSE)

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE023855 - Adele Silverio Borba

Decisão: Embargos de Declaração Por meio dos embargos de declaração de fls. 571/574 e 576/583 ambas as partes suscitam haver omissão/contradição na sentença proferida por este juízo (fl. 567), requerendo, em síntese, o acolhimento dos recursos manejados para, através dos efeitos infringentes, excluir do decurso embargado a determinação de que os imóveis objeto da lide sejam adjudicados em favor da Seguradora (pretensão dos autores), ou que a adjudicação seja mantida, mas efetivada em favor do agente financeiro responsável pelo financiamento dos contratos, a Caixa Econômica Federal (pretensão da ré). Decido. Da análise dos autos não vislumbro qualquer ponto contraditório ou omissivo na referida decisão, estando, a mesma, de acordo com o ordenamento processual cível e com a realidade fática jurídica do caso concreto. É certo que para o exame da matéria tratada nos embargos - perquirir sobre a possibilidade ou não de adjudicação dos imóveis e a identificação de quem deve ser o beneficiário do instituto - faz-se necessária uma análise mais profunda da matéria discutida, vez que alguns dos contratos de financiamento habitacional podem, eventualmente, não estar quitados, o que leva à conclusão de que o imóvel correspondente já é propriedade da instituição financeira, melhor dizendo, nunca deixou de sê-lo. Nesse sentido, a natureza das questões suscitadas pelos embargantes exige que o debate seja feito sob ampla dilação probatória, o que exorbita o campo processualmente limitado desta fase executiva. Lembro, ainda, às partes que as decisões proferidas nestes autos, uma vez já acobertadas pela imutabilidade da coisa julgada, servirão, se assim desejarem, de lastro jurídico para formulação de pretensões futuras a respeito da adjudicação dos imóveis ou da existência de eventual valor a ser recebido, devendo, oportunamente, ser objeto de ação própria. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, pois não preenchem as exigências contidas no art. 1.022 do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Recife, 16 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley. Juiz de Direito.

Maria de Lourdes Costa Santos –Chefe de Secretaria

Marcelo Russell Wanderley –Juiz de Direito

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00086/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048625-39.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GALERIA SANTO ANTONIO

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE017642 - Paulo Marcelo Barcelar Paiva

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Réu: PORTO TERRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Advogado: PE033368 - Edson Cesário Cândido Júnior

Despacho: Apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 694), o que demonstra sua indisposição para celebrar composição amigável. Assim, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir alguma prova, individualizando o tipo desejado e motivando o pleito. Intimem-se. Recife, 05 de junho de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0022087-50.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VITORIA MARIA DA SILVA

Autor: OZEAS ALBINO DA SILVA

Autor: PEDRO ALBINO DA SILVA

Autor: VALDETE ALBINO DA SILVA

Autor: JOSIAS ALBINO DA SILVA

Autor: MARIA DA SILVA LIMA

Autor: Suely Ferreira Renaux de Vasconcelos

Autor: SOLANGE FERREIRA SOUZA DA SILVA

Autor: REJANE CASECA GOMES

Autor: DANIEL CASECA FERREIRA GOMES

Autor: CLOVIS CASECA FERREIRA GOMES

Autor: GALDINO FERREIRA GOMES NETO

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SANTANDER S/A

Despacho: Ante o requerimento da parte autora (fl. 224) Defiro o pedido, dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, Recife, 24 de julho de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0007151-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A

Advogado: SP370960 - Lúcio Flávio de Souza Romero

Réu: BRUNO HENRIQUE GOMES VERÇOSA

Advogado: PE007998 - Carlos Alberto Barreto de Miranda

Despacho: Processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias. vista a parte autora, para em 05 (cinco) dias diligenciar o andamento do feito, na forma do art. 485, inciso III e § 1º do CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Recife, 09 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0033017-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIRTES PEREIRA NOBREGA DE OLIVEIRA LYRA

Advogado: PE040804 - Lorena do Nascimento Gonçalves Guerra

Autor: Isaubir de Menezes Lyra Júnior

Advogado: PE027530 - Isaubir de Menezes Lyra Júnior

Réu: MD PE Shopping Park Ltda

Réu: Moura Dubeux Engenharia S/A

Advogado: PE017935 - DIMITRI DINIZ MORENO

Advogado: PE003392 - Vicente Moreno Filho

Advogado: PE021101 - Karenina Diniz Moreno

Despacho: Ante os narrados na petição de fls.370, oficie-se a Prefeitura do Recife, a fim de prestar esclarecimento a respeito do alvará, enviando cópia do mesmo. Recife, 09 de agosto de 2017. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito.

Maria de Lourdes Costa Santos – Chefe de Secretaria

Marcelo Russell Wanderley – Juiz de Direito

Capital - 16ª Vara Cível - Seção B**Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos****Data: 16/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00145/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0037747-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cesar Augusto de Barros Cavalcanti

Advogado: PE009378 - Iracilda Gomes da Silva

Réu: CLARO S.A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

DECISÃO Com o advento do CPC/15, tornou-se obrigatória, nos termos do art. 373, §1º, nas hipóteses de atribuição do ônus da prova de modo diverso, a abertura de prazo para que a parte se desincumba do ônus que lhe foi atribuído, sendo cabível, contra esta decisão, agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI do CPC. Nesta senda, verifico a necessidade desta decisão, dado que não houve qualquer manifestação desde juízo no tocante a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem por objetivo, tão-somente, transferir ao fornecedor (autor) o encargo de provar que o (réu) consumidor não tem o direito alegado, e não necessariamente a obrigação de arcar com as despesas de toda e qualquer prova. Com efeito, dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Segundo esse dispositivo, inverte-se o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo, em duas hipóteses: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. Trata a parte autora de pessoa hipossuficiente, o que me autoriza a inverter o ônus da prova, com arrimo no Código de Defesa do Consumidor, o que ora faço, de modo que no vertente caso a parte ré também deverá provar a inoccorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Por tudo o exposto, nos termos do art. 373, §1º CPC/15, outorgo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Recife, 08 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0053729-02.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM FAFE

Advogado: PE020857 - Roberto Paes Barreto Júnior

Réu: Aspasio Vasconcelos Coutinho

Advogado: PE027961 - RACIELE MARIZ MEDEIROS

Advogado: PE033494 - RAISSA MARIZ MEDEIROS

DECISÃO Vistos, etc. Em petição de fls.277/278 a parte ré requer dilação de prazo para a data de 20/07/2017, para pagamento da perícia, porém, até a presente data, transcorrido o prazo requerido, não consta qualquer comprovação de pagamento. Assim posto, outorgo o prazo de 48 horas para que o demandado deposite os honorários periciais, sob pena de condenação por litigância de má-fé (art.80, IV do CPC/15). INTIME-SE. Recife, 08 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0133496-65.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: VIVIANE MARIA DE FREITAS AGRA

Advogado: PE020101 - Rômulo Gomes Falcão Filho

DECISÃO Cuida-se de Alvará Judicial promovido por VIVIANE MARIA DE FREITAS AGRA visando ao levantamento do saldo da conta benefício do falecido GILVAN GOMES DE FREITAS. Ocorre que por força do art. 82, I, "c" do COJE-PE (Lei Complementar 100/2007), é este Juízo incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, nos termos do supracitado dispositivo, são da competência do Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos "as ações relativas à sucessão mortis causa, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos". Assim sendo, com base nos arts. 82, "f", do COJE-PE, c/c os arts. 111 e 113, ambos do CPC/15, declino da competência para processar e julgar a presente causa em favor de uma das Varas de Sucessões e Registros Públicos da Capital, remetendo-se dos autos àquele Juízo com as homenagens de estilo. Decorrido

o prazo recursal, baixe-se na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0070618-31.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Flaviana Maria da Silva Lima

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO: Vistos, etc... Entendo que, apesar da ausência da parte autora na realização da perícia, o perito esteve disponível e ainda apresentou informações aos autos, assim libere-se de imediato cinquenta por cento do valor depositado a título de honorários periciais, correspondente a R\$100,00 (cem reais), para o Dr. Maurício César Leal Vieira. Após, retornem-me conclusos para julgamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Recife, 09 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0042033-08.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amadeu Barbosa Ltda

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva

Réu: COMERCIO DE COMPENSADOS DIMENSAO LTDA

Réu: PORTO VITA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

DECISÃO: Em vista ao princípio do contraditório, outorgo o prazo comum de 10 (dez) dias para que os demandados se manifestem acerca da petição autoral de fls.166/167. Publique-se. Recife, 08 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0074279-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J ALVES DE MELO DESCARTAVEIS ME

Advogado: PE013171 - Luiz Valério Sá Leitão de Melo

Réu: BANCO REAL S/A

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Advogado: RJ087929 - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior

DECISÃO: Vistos, etc. Em peça de fl. 165/170, o credor requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados voluntariamente pelo devedor em conta judicial e, por fim, assinalou a existência de crédito remanescente. Relatei. Decido. Considerando:1. o valor atualmente depositado em conta judicial, conforme comprovante de depósito (fls.158/159);2. o arbitramento em sentença (fls. 88/89) de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% do valor da condenação;3. a inércia devidamente certificada (fl.180) do executado diante do prazo outorgado para manifestação assinalado no despacho de fl.172; Determino a expedição de 2 alvarás, após o transcurso do prazo recursal desta decisão, para levantamento dos valores depositados à fl. 158/1589, da seguinte forma:1)O primeiro em favor da parte autora, J Alves de Melo Descartáveis ME, inscrito sob o CNPJ nº 07.295.799/0001-30, no montante de R\$ 21.215,08 (vinte e um mil, duzentos e quinze reais e oito centavos) e seus acréscimos legais, se houver;2)O segundo em favor do patrono do autor, Dr. Luiz Valério Sá Leitão de Melo, OAB/PE 13.171, no montante de R\$ 2.121,50 (dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais, se houver; Após, sem mais manifestações, archive-se com a devida baixa. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Recife, 12 de julho de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00146/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0060599-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO MARCILIO BIONE DE LIMA

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

DESPACHO: Libere-se, de imediato, alvará no nome da Perita Dra. Priscila Costa Lima Lemke dos honorários periciais depositados, de forma integral. Após a juntada do laudo pericial, voltem-me conclusos. INTIME-SE. Recife, 15 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0017373-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRO FLORENTINO FREIRE

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

DESPACHO: Entendo que, apesar da ausência da parte autora na realização da perícia, a perita esteve disponível e ainda apresentou informações aos autos, assim libere-se de imediato cinquenta por cento do valor depositado a título de honorários periciais, correspondente a R\$100,00 (cem reais), para a Dra. Priscila Costa Lima Lemke. Após, retornem-me conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Recife, 15 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0017991-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOYCE KARINA CAMPOS MOURA

Advogado: PE034570 - GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO: Libere-se, de imediato, alvará no nome da Perita Dra. Priscila Costa Lima Lemke dos honorários periciais depositados, de forma integral. Após a juntada do laudo pericial, voltem-me conclusos. INTIME-SE. Recife, 15 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0143633-67.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Bezerra de Oliveira

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

DESPACHO: Entendo que, apesar da ausência da parte autora na realização da perícia, a perita esteve disponível e ainda apresentou informações aos autos, assim libere-se de imediato cinquenta por cento do valor depositado a título de honorários periciais, correspondente a R\$100,00 (cem reais), para a Dra. Priscila Costa Lima Lemke. Verifico que a carta de intimação foi expedida ao endereço fornecido pela autora na inicial, porém, retornou com cumprimento negativo por motivo de "NÃO PROCURADO", ou seja, o destinatário, parte autora, não procurou a correspondência na agência para retirar o documento e, portanto, deu causa ao retorno negativo, devendo ser aplicado, analogamente ao caso, o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC/15. Isto posto, concluo que a intimação da parte autora para realização da perícia se concretizou, porém, esta não compareceu injustificadamente. Decorrido o prazo desta decisão, voltem-me conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. Recife, 16 de agosto de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Capital - 17ª Vara Cível - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

Chefe de Secretaria em substituição: Emerson Granja de Araujo Lacerda

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00056/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00214

Processo Nº: 0028002-90.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RECICOBRE LTDA EPP

Autor: RIO TINTO PLASTICOS RECICOBRE LTDA

Advogado: PE000292 - Luiz Fernando Müller

Réu: BEPLAST RECIFE IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Sentença Nº: 2017/00215

Processo Nº: 0021849-41.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: RECICOBRE LTDA EPP

Advogado: PE000292 - Luiz Fernando Müller

Requerido: BEPLAST RECIFE IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Capital SENTENÇA PROCESSOS Nº 21849-41.2004.8.17.0001 e 28002-90.2004.8.17.0001 Vistos etc. Cuida a hipótese de julgamento de processos em conjunto, por força da conexão: o primeiro, registrado sob o nº 21849-41.2004.8.17.0001, refere-se à medida cautelar, de natureza preparatória, ajuizada por Recicobre Ltda Epp contra Beplast Recife Ind e Com de Plásticos Ltda; o segundo, sob o nº 28002-90.2004.8.17.0001, reporta-se à ação de indenização por perdas e danos, tendo as mesmas partes em idênticas posições jurídicas. I. RELATÓRIO 1. Proc. nº 28002-90.2004.8.17.0001 (ação principal) Recicobre Ltda Epp, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente habilitado, moveu ação de indenização por perdas e danos em face de Beplast Recife Ind. e Com. de Plásticos Ltda, também qualificado na peça introdutória, para o que alega, em resumo, que foi cliente da demandada, dela tendo adquirido matéria prima para reciclagem de plásticos, num total de 100kg (cem quilos) em dois fornecimentos diversos, cada um no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), através das notas fiscais nº 00041 e 00049, totalizando R\$1.000,00 (mil reais), valor pago na mesma data. Relatou que foi surpreendida pelas notificações emitidas e entregues pelo Cartório de Protesto de Títulos do Cabo de Santo Agostinho, datadas de 15/01/2004, e que se dirigiu ao Banco do Brasil, para tomar ciência dos motivos que levaram a requerida a tal procedimento, quando lhe foi informado que a cobrança de títulos se dá sem anuência do banco se o cedente for seu cliente, e que o funcionário do banco se dispôs a contatar a demandada para informar que a demandante comparecera na agência de posse dos recibos de quitação das cobranças efetuadas, sendo-lhe informado que a demandada iria verificar a situação e tomar as medidas cabíveis. Narrou que ao tentarem os sócios da demandante transferirem seus telefones celulares habilitados junto a TIM em Pernambuco para o estado da Paraíba, em nome da empresa, foram surpreendidos pela informação de que havia uma restrição ao crédito, o que impossibilitou a habilitação desejada. Ao dirigirem-se à agência do Banco do Brasil em que a demandante mantinha conta corrente, verificou-se a efetivação do protesto das notas fiscais descritas. Requereu antecipação da tutela para que seja determinado o cancelamento do protesto, informando-se o teor da decisão ao Serasa e SPC, e, ao final, a condenação da demandada no pagamento de indenização por perdas e danos à imagem. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 05/17, em especial, notas fiscais, boletos de cobrança dos títulos, recibos, notificação do Cartório de Protesto e consulta da Serasa. Recolheu custas (fl. 18). Inicial emendada à fl. 21. Efetivada a citação, o réu apresentou resposta, em forma de contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da demandada Rio Tinto Plásticos Recicobre Ltda e inépcia da inicial em razão de não ter a autora atualizado o valor da causa quando da emenda e recolhido as custas necessárias. No mérito, asseverou a inexistência da obrigação de indenizar, ante a patente inadimplência da parte autora, que não teria entregado os cheques para pagamento das mercadorias, como era de costume,

sendo aposto no recibo de quitação que este "só terá validade após a compensação do cheque", o que não ocorreu. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 33/46. Réplica às fls. 50/52. Despacho de fl. 54 determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação ou, não sendo possível, esclarecerem se desejam produzir provas, especificando-as. A parte ré apresentou petição à fl. 57, requerendo a produção de prova oral. Já a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 582. Proc. nº 21849-41.2004.8.17.0001 (ação cautelar) Recicobre Ltda Epp aforou, anteriormente à ação indenizatória (dita principal), medida cautelar inominada, de cumprimento de obrigação, contra Beplast Recife Ind. e Com. de Plásticos Ltda, também identificada à fl. 02, pretendendo, com fulcro nos argumentos deduzidos na ação principal, a concessão de medida liminar para cancelamento do protesto, com a informação do teor da decisão ao SPC e SERASA. O juízo postergou a apreciação do pedido liminar para depois da resposta do réu (fl. 16). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, defendendo a regularidade do protesto ante a inadimplência do autor (fls. 18/21). Réplica às fls. 35/37. Às fls. 39/40 a liminar foi deferida parcialmente. Petição da parte autora à fl. 55, informando o atraso no cumprimento da determinação judicial por parte do Cartório de Protestos da Comarca do Cabo de Santo Agostinho. O que tudo relatado, DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão, que se encontram prontos para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a dilação probatória porquanto suficientes as provas coligidas aos autos para o deslinde da causa. A ouvida da testemunha indicada pela ré, outrossim, de nada serviria ao processo, cuja dúvida repousa no pagamento dos títulos, matéria eminentemente documental. Antes de adentrar o mérito, passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo demandado na ação principal. A preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Rio Tinto Plásticos Recicobre Ltda não merece prosperar. De fato, como sustenta a autora em réplica, trata-se da mesma empresa, em processo de transformação, o que é inclusive destacado na procuração de fl. 05, não se tratando, portanto, de duas pessoas jurídicas no polo ativo, mas apenas da Recicobre Ltda. Igualmente, a preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida. O autor recolheu as custas em conformidade com o valor dado à causa, sendo certo que em se tratando de pleito de ressarcimento de danos morais a formulação de pedido genérico é admissível, pois o valor da causa é meramente estimativo. Superados os óbices de índole processual, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido da demanda é a existência de irregularidade no protesto dos títulos levados a apontamento pelo demandado. Sustenta o demandante que os títulos foram devidamente pagos e que, ainda assim, recebeu cobranças do demandado que posteriormente foram protestadas. A ré esclarece que o demandante se comprometeu a deixar os cheques para pagamento da dívida, o que não ocorreu, alegando que os recibos de quitação apresentados não servem ao propósito esperado pelo autor, por ter sido neles aposto a ressalva de que só teriam validade após a compensação do cheque. Como se pode ver no documento de fl. 14, foram levadas a apontamento para protestos duas duplicatas, de nº 41 e 49, correspondentes às notas fiscais de mesmo número, colacionadas às fls. 08 e 12, respectivamente. A duplicata, como se sabe, é um título cambial, obrigatoriamente vinculado a um negócio de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. A extração da duplicata se dá com base na fatura mercantil, devendo haver perfeita identidade entre os dados constantes nesta última e aqueles expressos no título, exurgindo daí os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Da análise do caso em tela, é incontroversa a relação mercantil entabulada bem como a entrega da mercadoria, limitando-se a controvérsia à existência do pagamento. O autor se vale dos recibos de fls. 09 e 13 para tentar convencer que efetuou o pagamento, mas encontra óbice na alegação da ré de que o demandante teria se comprometido a entregar os cheques posteriormente e não o fez. Ora, alegando o réu fato negativo, de que o autor não entregou o cheque para pagamento, o que deu ensejo à emissão dos boletos de cobrança e ao protesto das duplicatas, incumbia ao autor demonstrar a inverdade desta alegação, apresentando o extrato ou outro meio de prova que comprovasse que os cheques foram, sim, compensados. A prova do pagamento deve ser incontroversa, estreme de dúvidas, e incumbe ao devedor e não ao credor, por se tratar de fato extintivo da obrigação, como se verifica dos julgados abaixo transcritos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Compete ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, segundo o art. 333, I, do CPC. 2. O demandante não demonstrou minimamente suas alegações, não havendo nenhuma comprovação de que houve qualquer depósito. 3. Não se pode exigir do banco a prova de fato negativo, ou seja, provar que a apelante não realizou o depósito. 4. Apelo improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 3426366 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2014) DECLARATÓRIA. Inexistência de débito. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa ausente. Duplicatas. Quitação. Comprovação inexistente. Ônus da devedora. Dívida líquida e certa. Sentença mantida. Quando existentes elementos suficientes para embasar o convencimento do julgador, a dilação probatória é desnecessária. Consoante regras de distribuição do ônus da prova, incumbe a quem alega quitação comprovar sua efetiva ocorrência (TJ-SC - AC: 135098 SC 2007.013509-8, Relator: José Inácio Schaefer, Data de Julgamento: 16/12/2009, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelações Cíveis ns. , e de Joinville) Desta forma, os recibos apresentados pelo autor não são suficientes para comprovar o fato constitutivo de seu direito, por encontrarem-se em condição suspensiva, e não demonstrar o autor a compensação dos cheques. Neste mesmo entendimento, o TJSP: MONITÓRIA - Cheque prescrito cambialmente e recusado à compensação pela alínea 20 (furto, roubo ou extravio de folha em branco) - Impugnação fundada na assertiva de quitação da dívida representada pelo cheque, com recibo passado pela autora - Pretensão monitoria julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, em razão da ré não provar de forma inequívoca a quitação da dívida - Irresignação recursal da ré insistindo na quitação - CHEQUE - Ordem de pagamento à vista - Título autônomo e independente que é hábil ao manejo de ação monitoria como documento escrito que representa a dívida - Circunstância em que sua quitação, a exemplo dos demais títulos, se demonstra por sua entrega ao devedor, por declaração escrita do credor ou com indicação dos meios materiais para obtê-la (artigos 320 e 324 do Código Civil)- Recibo emitido pela autora ao receber o cheque pré-datado que contém condição suspensiva da quitação da dívida até a efetiva compensação daquele, o que não ocorreu - Oposição ao pagamento do cheque pela alínea 20 que destoa da verdade, eis que preenchido e assinado pela representante legal da ré - Quitação não demonstrada - Pretensão monitoria procedente - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados - Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões, além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos patronos da autora, cumuláveis com os fixados em primeiro grau de jurisdição - Sentença mantida - Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10000021220168260577 SP 1000002-12.2016.8.26.0577, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 05/12/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2016) Assim, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório insculpido no art. 373, I, do NCPC, tenho por regular a dívida apontada na inicial e, consequentemente, que a ré agiu em seu exercício regular de direito ao apontar os títulos a protesto. Destarte, a improcedência dos pedidos, com a revogação da liminar, é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO: (Decidindo simultaneamente:) Isto posto, julgo improcedentes os pedidos elaborados, dando por resolvido o mérito de ambos os processos (principal e cautelar), nos moldes do art. 487, I, do CPC/15, revogando a liminar anteriormente concedida e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (já satisfeitos), bem como dos honorários advocatícios, que estabeleço em R\$1.000,00 (mil reais), em verba única para os dois feitos aqui decididos simultaneamente, considerando o pouco trabalho exigido do profissional de advocacia e a simplicidade da causa. Comunique-se o SPC, SERASA e o Cartório de Protestos da Comarca do Cabo de Santo Agostinho da revogação da liminar concedida no processo cautelar. Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão simultânea nos autos da ação instrumental, aqui apreciada em conjunto. P. R. I. Recife/PE, 04 de julho de 2007. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto 13

Sentença Nº: 2017/00216

Processo Nº: 0025070-90.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE014585 - Aílma Dias de Holanda

Réu: Norte Bráz Ltda

Réu: KARLA CRISTINA DA CUNHA BRAZ

Réu: RICARDO FRANCISCO BRAZ

Advogado: PE028619 - Márcio Andre Oliveira Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0025070-90.2008.8.17.0001Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/ARéus: Norte Braz LTDA. e outrosSENTENÇAEMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - AÇÃO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA - DÍVIDA EXIGÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. Vistos etc. Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de Norte Braz LTDA., Ricardo Francisco Braz e Karla Cristina da Cunha Braz, também qualificados no exórdio, pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, representada em prova escrita sem eficácia de título judicial (fls. 02/25). Determinada a expedição de mandado monitorio, os Réus, citados para pagamento da dívida, apresentaram Embargos, aduzindo que: 1. a pretensão de cobrança do Autor encontra-se prescrita; 2. a inicial deve ser indeferida por ausência de documentação essencial para a propositura da ação, qual seja, memória atualizada de cálculos. Pugna, então, pela improcedência do pedido autoral (fls.106/110). Às fls. 120/135, a Autora apresentou impugnação aos Embargos Monitorios negando a ocorrência da prescrição e ratificando a juntada de planilha de cálculos na petição inicial. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos monitorios. Sendo isto o que importa relatar, decido. A ação monitoria serve ao credor de obrigação pecuniária ou de entrega de coisa/bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer/não fazer, consignada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Através dela se pretende acelerar a realização dos direitos, com a racionalização da demora e do custo inerentes ao procedimento comum ordinário, passando-se mais rapidamente à fase executiva, se cabível. No caso posto, a Autora/Embargada ajuizou a presente ação com a pretensão de obter o pagamento de soma em dinheiro estampada na documentação que instrui o exórdio, a qual não detém eficácia de título executivo, sendo que o Réu, citado, apresentou embargos monitorios arguindo a prescrição da pretensão de cobrança e ausência de documentação que levaria ao indeferimento da inicial. O contrato de abertura de crédito celebrado pelas partes (fl. 06/12) foi concluído em 22 de junho de 2007 e aponta, como data de vencimento, o dia 20 de junho de 2008. Embora seja inquestionável que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal quinquenal do artigo 206, §5º, I do Código Civil1, o respectivo termo inicial é a data de vencimento do contrato, momento em que a dívida dele decorrente se torna exigível. Este o entendimento assentado na jurisprudência pátria:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 - TERMO INICIAL - ÚLTIMA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Em se tratando de Ação Monitoria fundamentada em contrato de abertura de crédito, o termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional da pretensão autoral corresponde ao dia do vencimento do contrato, ou seja, quando a dívida se tornou exigível, de modo que, na hipótese de renovação sucessiva do pacto, como no caso ora em debate, deve-se iniciar a contagem do referido termo na data da última utilização do crédito disponibilizado ao contratante. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional aplicável à hipótese é aquele estabelecido do art. 206, § 5º, I do CC, na medida em que a presente ação se presta à cobrança de um débito, representado em uma prova escrita apresentada pela parte interessada e que não possui a eficácia de título executivo, é forçoso reconhecer que a propositura da presente demanda deveria ter sido providenciada pela parte autora até o ano de 2009, mas tendo esta ação sido interposta tão somente em 22/06/2010, não pairando dúvidas, portanto, quanto à configuração da prescrição da cobrança pretendida". (TJMG. 18ª Câmara Cível. AC 10035100097233001. Relator Arnaldo Maciel, Julgado em 25.03.2014) (grifei) Assim, considerando que a ação foi ajuizada no próprio dia do vencimento do contrato, reputo completamente infundada a arguição de prescrição. Quanto à exigibilidade da dívida, verifico não haver nenhum questionamento dos Réus, posto que se limitam a arguir suposta ausência de documento essencial à propositura da ação. Tenho-a, pois, por existente. De mais a mais, o Autor coligiu aos autos demonstrativo sintético de débito, além de extratos de conta corrente, não impugnados especificamente pelos Réus. Passíveis de rejeição, portanto, os embargos monitorios. Por outro lado, o artigo 702, § 8º, do CPC2, dispõe que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO A PRETENSÃO AUTURAL, DECLARANDO CONSTITUÍDO, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o Réu/Embargante a ressarcir à Autora/Embargada as custas processuais, bem assim a pagar-lhe verba honorária, à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Ficam as(os) partes/advogados advertidas(os) de que, pretendendo requerer o cumprimento de sentença, deverão fazê-lo através do sistema PJe, competindo aos respectivos causídicos promoverem o competente cadastro, se ainda não o tiverem, e comunicarem o ajuizamento nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, como previsto na Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, e observadas as disposições da IN nº 13/2016, arquivem-se os autos, com baixa.Recife, 25 de julho de 2017.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuiz de Direito CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇACertifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº ____/____/____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital, de nº ____/____, às fls. _____. Dou Fé.Recife, ____/____/____.17ª Vara Cível da Capital - Seção A1 Artigo 206. Prescreve: §5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;2 Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. § 1º ao § 7º [...] § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.-----

Sentença Nº: 2017/00217

Processo Nº: 0037181-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Eguinaldo da Costa

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Réu: Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A

Advogado: SP146454 - Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira

Advogado: SP223771 - JULIANE BARBOZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcessos nº 0037181-62.2015.8.17.0001Autor: José Eguinaldo da CostaRé: Berkley International do Brasil Seguros S/ASENTENÇAEMENTA: DIREITO CIVIL (CONSUMIDOR) E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - EFETIVA DESCONFORMIDADE ENTRE OS DADOS DO BEM SEGURADO DECLINADOS NO AVISO DE SINISTRO E NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO PRÉVIO DO SEGURADO SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO - DEVER DE INFORMAÇÃO MITIGADO - CLÁUSULA RESTRITIVA INOPONÍVEL AO AUTOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Vistos etc. José Eguinaldo da Costa, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de Berkley International do Brasil Seguros S/A, também qualificada no exórdio, alegando em síntese que: 1. firmou com a Ré contrato de seguro de automóveis, identificado pela apólice nº 1007100005083, com período de vigência entre 29.05.2014 a 29.05.2015 e tendo como objeto três Retroescavadeiras, sendo a primeira JCB 3CX, ano 2010, série/chassi 1395765, com valor segurado de R\$ 185.000,00, a segunda JCB 3CX, ano 2011, série/chassi 004251, com valor segurado de R\$ 202.000,00, e a terceira JCB 3CX, ano 2011, série/chassi 1771891, com valor segurado de R\$ 220.000,00; 2. em 22.09.2014, quando prestava serviços em uma chácara na zona rural de Igarassu/PE, uma das máquinas seguradas, a Retroescavadeira JCB 3CX, ano 2011, número de série 1771891, foi subtraída por quatro cidadãos desconhecidos, tendo o fato sido registrado através do boletim de ocorrência nº 14E0123001627; 3. comunicou imediatamente o sinistro ocorrido à Ré, a qual, após a finalização da sindicância instaurada, concluiu pela impossibilidade de pagamento da indenização por dois motivos: divergência no número de série do veículo constante na nota fiscal e na apólice, e ausência de cobertura de prejuízos ocasionados por furto simples. Requereu, então, a condenação da Ré ao pagamento da cobertura prevista na apólice contratada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/24. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 48/66), acompanhada dos documentos de fls. 67/106, arguindo a necessidade de suspensão do feito, em razão da abertura de inquérito policial. No mérito, argumentou que a apólice do seguro contratado exclui expressamente os riscos provenientes de furtos simples, bem assim com a negligência do Autor na guarda do bem segurado e a desconformidade entre as especificações do bem constantes do aviso de sinistro e da nota fiscal encaminhada. Pugnou, então, pelo acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 110/111. Intimadas sobre a intenção de produzir novas provas, as partes se manifestaram negativamente (fls. 111 e 122). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Cabível o julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos pelo artigo 355, I do CPC, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas e por se encontrar o feito maduro para julgamento. Com relação à preliminar aventada pela Ré, entendo que não merece prosperar, uma vez que as esferas cível e criminal são independentes entre si, nada obstante que um mesmo fato gere efeitos em ambas. Nesse sentido, Seguro de veículo. Furto. Suposta Fraude. Ausência de indícios. Prova. Inércia. Cerceamento de defesa. Inquérito Policial. Suspensão do processo. Indenização. Valor Referencial de Mercado. Transferência da titularidade. É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, pois a má-fé não se presume, logo, se não provada a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido. Ademais, a inércia das partes em produzir provas impede que seja reconhecido o cerceamento de defesa. São independentes as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo obrigatória a suspensão do curso da ação civil até a conclusão do inquérito ou mesmo do julgamento definitivo no âmbito penal, não configurando isso cerceamento de defesa nem afronta ao princípio do contraditório. O valor da indenização pela perda total do veículo não se baseia no valor da apólice quando o segurado optar pelo pagamento do seguro no valor de mercado do dia do sinistro, e não é considerada abusiva a cláusula contratual que prevê essa modalidade de indenização. Após comprovado o pagamento da indenização, a seguradora terá direito à titularidade do bem segurado, tornando-se responsável pela sua transferência no DETRAN. (TJ-RO, APL 00025710620108220001 RO, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgado em 29 de Outubro de 2013, publicado no Diário Oficial em 08/11/2013)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. CARRO FURTADO. AGRAVO RETIDO. SUSPENSÃO DO FEITO CÍVEL ATÉ O FINAL DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ARRENDATÁRIO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA- LUCROS CESSANTES- APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-A existência de inquérito policial não autoriza a suspensão do processo civil, não só porque não há, ainda, processo criminal, como também em razão da independência dos juízos cível e criminal; -A existência de cláusula contratual determinando que em caso de sinistro o pagamento da indenização seja feito diretamente ao banco arrendante não afasta a legitimidade do arrendatário autor, apenas interfere na execução do julgado, ao cabo da ação, cabendo ao juízo disponibilizar a importância segurada ao financiador, em primeiro lugar, e o saldo remanescente ao segurado.-Comprovada nos autos a existência dos lucros cessantes, o quantum debeat, seu valor, pode ser apurado em liquidação de sentença, para que a tutela seja prestada com segurança jurídica.(TJ-MG, 104000602189730011 MG, Relator Des. Luciano Pinto, julgado em 3 de julho de 2008, publicado em 15/07/2008) Rejeito, pois, a preliminar arguida e passo à análise da questão de fundo. Pontuo, primeiramente, tratar-se o presente caso de típica relação de consumo, uma vez presentes seus elementos configuradores (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), devendo, por isso, ser analisado sob o manto das normas consumeristas. Pois bem. Confrontando-se as peças inaugural e de bloqueio, e, notadamente, à vista do documento de fl. 22, tem-se, nestes autos, os seguintes pontos controvertidos: 1. divergência nos dados do bem subtraído; 2. aplicabilidade da cláusula excludente de cobertura invocada pela Ré; 3. negligência do Autor na guarda do bem segurado como fator também excludente da indenização securitária. Com relação ao número de série do bem sinistrado, verifico que a Seguradora Ré acostou aos autos cópias do Aviso de Sinistro (fl. 104) e da Síntese de Vistoria realizada no local de onde o bem foi subtraído (fls. 105/106) e em ambos os documentos é declinado número de série diverso do apontado na inicial, sendo descrito o bem sinistrado como uma Retroescavadeira JCB 3CX, ano 2011, série 004251, no valor estimado de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais). O último documento, inclusive, encontra-se subscrito pelo Autor, do que se deduz uma concordância com o seu teor. Ademais, no Boletim de Ocorrência trazido aos autos pelo Autor não consta o número de série do bem furtado (fls. 19/20). Considerando, pois, que nenhum dos documentos sus mencionados foi impugnado especificamente pelo Autor e que a assinatura deste consta na Síntese de Vistoria de fls. 105/106, reputo verdadeira a alegação da Ré de que o bem subtraído foi, em verdade, a Retroescavadeira JCB 3CX, ano 2011, série 004251, no valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais). Superada tal questão, subsistem os pontos controvertidos relativos à aplicabilidade da cláusula excludente de cobertura de sinistro proveniente de furto simples e à suposta negligência do Autor na guarda do bem segurado. Da análise da exordial, tem-se que o argumento central do Autor consiste no fato de que, na qualidade de consumidor, não possuía a obrigação de distinguir as modalidades do crime de furto (simples e qualificado), discernimento que foi ainda mais dificultado por não ter tido acesso às condições da apólice do seguro contratado. Segundo a inicial, as cláusulas e condições contratuais não foram declinadas na apólice, a qual remete ao sítio eletrônico da Seguradora, onde não existe qualquer informação sobre o assunto. A Ré, por sua vez, acosta as cláusulas gerais e especiais do contrato de seguro (fls. 87/103), as quais, de fato, explicitam os limites da cobertura, diferenciando as modalidades do crime de furto e roubo, deixando bastante claro que a primeira hipótese não seria garantida pelo pacto. Entretanto, em nenhum lugar do referido documento (fls. 87/103) consta assinatura ou rubrica do Autor, de modo que ficasse comprovado que o mesmo, na ocasião da formalização do contrato, tomou ciência de todos os seus termos. Pelo contrário, na apólice juntada pelo Autor às fls. 14/18, existe a informação de que as condições gerais e especiais se encontravam disponíveis no site da Seguradora (fl. 18), do que se deduz que as mesmas não acompanharam o referido documento. Registro ainda que, em consulta ao referido site (www.berkley.com.br) na data de hoje (15.06.2017), não encontrei link para as condições gerais e especiais do contrato de seguro de riscos diversos, sendo apenas disponibilizado resumo das coberturas garantidas. Diante desse contexto, dois pontos merecem destaque: O primeiro é que, de acordo com o artigo 373, II do CPC, é da Ré o ônus de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo,

extintivo ou modificativo do direito do Autor. Ou seja, aduzindo este que não teve acesso às cláusulas contratuais estipuladas, é ônus daquela comprovar o contrário. Até porque, tratando-se de fato negativo indeterminado, cuja produção de prova revela-se impossível para quem o alega, o ônus da prova do fato positivo contrário é transferido à parte adversa. Nesse sentido, "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Fato negativo. É de ser acolhida a pretensão do recorrente e inverter o ônus da prova quando a inicial se funda em fatos negativos. Artigo 6º, inciso VIII, Lei nº 8.078/90. Precedente jurisprudencial. Agravo provido". (TJRS - AGI 70005611553 - 5ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 13.03.2003) O segundo ponto se traduz no fato de que, de acordo com artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". Em outras palavras, não tendo sido comprovada a prévia ciência do consumidor quanto às cláusulas que regiam o contrato de seguro, não pode o fornecedor delas se valer para restringir-lhe qualquer direito. Consigno, aqui, a impossibilidade de acolher o argumento da Ré de que o dever de informação dos termos do contrato seria de responsabilidade exclusiva do corretor de seguros que intermediou o negócio jurídico, por duas razões: a uma porque corretor e a seguradora integram a cadeia de fornecimento prevista nos artigos 3º e 18 do CDC2, devendo responder solidariamente pela garantia da qualidade e da adequação do produto posto no mercado; a duas porque, à luz do disposto no artigo 34 do CDC3, a Seguradora responde solidariamente pelos atos do corretor que intermediou a formalização do contrato de seguro, uma vez que esse atua, via de regra, como seu representante perante o segurado. De mais a mais, perfeitamente possível à Ré fiscalizar a entrega das condições gerais e especiais do contrato ao cliente, mediante a simples exigência de cópia assinada e/ou rubricada das mesmas. Nessa senda, confira-se: "CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALIBILIDADE. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DO CORRETOR. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 557 DO CPC. ENTENDIMENTO DE TRIBUNAL SUPERIOR.-Na hipótese, importa saber se deve-se reconhecer se há direito securitário em benefício da proponente, ou não, ante a recusa da proposta pela Seguradora, mesmo já tendo sido realizada a vistoria no automóvel e pago o respectivo prêmio. O STJ entende que sim.-A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta (ref.REsp 1.077.911/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/10/2011).-Quando a corretora, na qualidade de representante do segurador, trabalha para angariar clientela para este, logra captar interessado, encaminhar a respectiva proposta do segurado, receber o valor da parcela do prêmio e obter a vistoria do veículo, formaliza, assim, o contrato de seguro (ref. STJ, REsp 658.938/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 20/08/2012)". (TJ-CE, AGV 01896446320138060001 CE, 4ª Câmara Cível, Relator Des. VERA LÚCIA CORREIA LIMA, publicado em 17/06/2015)"JUIZADO ESPECIAL. CDC. SEGURO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. AGENTE AUTORIZADO (CORRETOR). VINCULAÇÃO DO SEGURADOR (ART. 775, CC). CONTRATO PERFEITO E ACABADO. CANCELAMENTO UNILATERAL PELA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÕES. OFENSA. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1.O CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO É, VIA DE REGRA, FEITO COM A INTERMEDIÇÃO DE UM CORRETOR, QUE APRESENTA AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES AO CONSUMIDOR. O CORRETOR, QUANDO ATUA COMO AGENTE AUTORIZADO DO SEGURADOR, AGE COMO SEU REPRESENTANTE PARA TODOS OS ATOS RELATIVOS AO CONTRATO QUE AGENCIA (ART. 775, CC). NESTE PASSO, APRESENTADAS AS CONDIÇÕES E ACEITAS PELO SEGURADO, QUE ASSINA A PROPOSTA E PAGA A PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO, O CONTRATO DE SEGURO SE APERFEIÇA. POSSÍVEL ERRO COMETIDO PELO CORRETOR ATRAIRÁ SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL, MAS NÃO RETIRA O DEVER DO SEGURADOR DE CUMPRIR O CONTRATO.2. a 7. Omissis". (TJ-DF, ACJ 20120111186688 DF, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Julgado em 22 de Outubro de 2013, Publicado no DJE : 29/10/2013 . Pág.: 234) Assim, inoponível ao Autor a cláusula invocada pela Seguradora Ré para se abster de indenizá-lo em razão do furto do bem retro mencionado. Por fim, quanto à alegada negligência do Autor, percebo que a Ré centra sua negativa no fato de inexistir contrato de prestação de serviços com o proprietário do imóvel onde o bem se encontrava quando furtado. Ocorre que a ausência deste instrumento não induz à conclusão de que o Autor vulnerou o dever de vigilância com os bens segurados, máxime porque se encontravam em propriedade privada e o contrato de seguro sequer faz tal exigência. De mais a mais, nos termos contratuais, só o dolo ou a culpa grave do segurado e/ou prepostos, devidamente comprovados, afastariam o dever de indenizar. Concluo, por conseguinte, pelo dever da Ré de pagar a indenização contratada. Neste particular, destaco que o valor da indenização deve obedecer, de fato, ao estipulado nas cláusulas 13.2.2. e 13.2.3 do contrato de seguros, resultando no valor de mercado do bem à época do sinistro, com abatimento do valor da franquia estipulada (10% do valor do equipamento). Nesse sentido vem decidindo o Eg. STJ, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO.1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo.3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes.4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário.Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido.5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).6. Recurso especial provido".(REsp 1546163/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016) (grifei)"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUIRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até poque o pleito de que os danos suportados pela seguradora foram parciais demanda inevitável revolvimento do

arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.5. Recurso parcialmente provido". (Resp 1473828/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) (grifei) Posto isso, com fulcro nos dispositivos acima invocados e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATADA PARA A RETROESCAVADEIRA JCB 3CX, ANO 2011, SÉRIE 004251, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS TRAÇADOS NAS CLÁUSULAS 13.2.2 E 13.2.3 DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DEVENDO O VALOR FINAL SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA ENCOGE E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, AMBOS INCIDENTES DESDE A DATA DA COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO (24.10.2014). Condeno a Ré, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Ficam as(os) partes/advogados advertidas(os) de que, pretendendo requerer o cumprimento de sentença, deverão fazê-lo através do sistema PJe, competindo aos respectivos causídicos promoverem o competente cadastro, se ainda não o tiverem, e comunicarem o ajuizamento nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, como previsto na Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se, com baixa, salvo se noticiado o protocolamento eletrônico do cumprimento de sentença, hipótese em que deverá a Secretaria proceder nos moldes da IN 13/2016. Recife, 25 de julho de 2017. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção A, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, ____/____/_____. 17ª Vara Cível da Capital - Seção A 1 <https://www.berkley.com.br/Institucional/products/index/group:72> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.3 Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.-----

Sentença Nº: 2017/00218

Processo Nº: 0061290-14.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRESA PATRICIA DE SENA BAINER

Advogado: PE018811 - Álvaro BoaVista Maia Neto

Advogado: PE020671 - Cristiana Bezerra Ribeiro

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE033995 - augusto césar bezerra lins silva

Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0061290-14.2013.8.17.0001 SENTENÇA EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - RAZOABILIDADE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A PRIMEIRA E TERCEIRA RÉ. Vistos etc. Cuida-se de ação cominatória c/c danos morais e materiais, na qual as partes peticionaram noticiando a celebração de acordo extrajudicial e pugnando pela sua homologação (fls. 174/175). Sendo isto o que importa relatar, decido. Segundo o Código Civil, uma das formas de extinção da obrigação consiste na transação, entendida esta como o estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção do litígio (artigos 840 e ss. do CC/2002). Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que deve ser esta homologada e extinto o processo respectivo, com resolução do mérito. Nesses casos, compete ao Julgador, antes da competente homologação, tão-somente averiguar a observância dos aspectos formais e a razoabilidade do acordo efetivado, a fim de aferir se foram resguardados eventuais direitos consignados em lei e, principalmente, no intento de evitar lesão ou onerosidade excessiva a uma das partes. No caso vertente, observo que as partes transatoras são maiores, capazes e, por si ou por procuradores com poderes específicos para transigir chegaram a um acordo cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Em segundo lugar, registro que o objeto do acordo é lícito, possível e equitativo, eis que contempla parte satisfatória da(s) obrigação(ões) pleiteada(s) na peça vestibular. Cabível, pois, a sua homologação. Posto isso, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FORMALIZADA ATRAVÉS DE FLS. 174/175 E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas. Honorários conforme disposição das partes. Ficam as(os) partes/advogados advertidas(os) de que, pretendendo requerer o cumprimento de sentença, deverão fazê-lo através do sistema PJe, competindo aos respectivos causídicos promoverem o competente cadastro, se ainda não o tiverem, e comunicarem o ajuizamento nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, como previsto na Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 7 de agosto de 2017. Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito em exercício cumulativo CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção A, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, ____/____/_____. 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Sentença Nº: 2017/00219

Processo Nº: 0152597-88.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino José Cavalcanti Ferreira

Advogado: DF002977 - Jose Eduardo Rangel de Alckmin

Advogado: DF007118 - JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

Réu: Editora Abril S/A

Advogado: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO

Advogado: PE020681 - Daniela Ferraz Vilanova

Advogado: SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES

Advogado: PE024721 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA FILHO

Advogado: SP161253 - Rogério Anéfalos Pereira

Advogado: PE019861 - EDUARDO HENRIQUE ALVES GADELHA BARBOSA

Advogado: SP235947 - Ana Paula Fuliaro

Réu: ALEXANDRE OLTRAMARI

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Capital Processo nº 152597-88.2009.8.17.0001 S E N T E N Ç A EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ATRIBUIU AO AUTOR, QUANDO DEPUTADO FEDERAL E PRESIDENTE DA CÂMARA, POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. REPORTAGEM QUE SE ATÉM À SIMPLES NARRATIVA DE FATOS ORIUNDA DE FONTE VEROSSÍMIL E REITERADA POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL PREVALENTE À INVIOABILIDADE DO DIREITO À IMAGEM/HONRA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. Vistos etc. Severino José Cavalcanti Ferreira, qualificado na inicial, ingressou junto à Circunscrição Judiciária de Brasília/DF com a presente ação ordinária de indenização por danos morais contra Editora Abril e Alexandre Oltramari, igualmente qualificados na peça de ingresso, para o que alega, em breve resumo, que a edição de 7/09/2005 da Revista Veja, publicação da primeira ré, trouxe matéria relativa a sua pessoa, ostentando na capa a manchete "O Mensalinho de Severino" e como subtítulo "O Deputado cobrava propina de 10.000 reais por mês do restaurante da Câmara dos Deputados", além de constar em suas páginas reportagem assinada pelo segundo réu com o título "A Propina de Severino: a escandalosa história do deputado que, de março a novembro de 2003, cobrou 10.000 reais mensais do concessionário do restaurante da Câmara e ficou uma fera no mês em que o empresário extorquido só conseguiu pagar-lhe 6.000 reais...". Diz que a matéria faz acusação infundada sobre recebimento de propina e que transmite a ideia ao leitor de que os fatos realmente aconteceram, com adjetivações inapropriadas, não dando ao autor o benefício da dúvida. Ademais, a reportagem traria inverdades e imputou ao autor o cometimento de crime de concussão, ofendendo gravemente a honra, imagem e dignidade do ora requerente, o que o levou, inclusive, a renunciar ao cargo de Deputado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, tendo em vista o clima adverso que se instaurou a partir da publicação. Apresenta o autor a sua versão a respeito dos fatos e sustenta que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, já que os réus exploraram o escândalo sem a menor preocupação em examinar com maior profundidade o ocorrido, impregnando a matéria de juízo próprio de valor, em tom escarnekedor e claramente destinada a conferir credibilidade a conclusões caluniosas, expondo o demandante à execração pública, quando sempre agiu o autor nos estritos termos da lei e com probidade, se dedicando a servir seu país e se tornando um dos políticos mais respeitados dentro e fora da sua base eleitoral. Destaca que a garantia de liberdade de informação também encontra limites e que o abuso do exercício de tal direito tem como consequência o dever de indenizar, resultando a responsabilidade da primeira ré do expresso comando do art. 49, §2º, da Lei 5.250/67, sendo, inclusive, objetiva. Enfim, nega veementemente que tenha cobrado qualquer propina e ressalta que a imprensa de uma vez por todas deve ser responsabilizada pelos danos causados em razão de informações açodadas e levianas, devendo o valor da indenização ser pautado pelos critérios definidos em lei e pela jurisprudência, sem a limitação imposta no art. 51 da Lei 5.250/67. Pede, ainda, que a primeira ré seja condenada a divulgar em sua revista, na capa e na mesma seção em que publicou as matérias ofensivas ao autor, o inteiro teor da sentença que acolha a presente ação. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Instruiu o pedido com procuração, exemplar da revista e comprovante de recolhimento das custas (fls. 26/97). Citada, a Editora Abril ofereceu exceção de incompetência (em apenso), tendo sido o processo suspenso (fl. 105). A exceção foi acolhida e remetidos foram os autos a esta Comarca de Recife para regular distribuição. Determinou-se ao autor que promovesse a citação do segundo réu (fl. 216), o que não foi feito (certidão de fl. 218), razão pela qual foi excluído da lide, sendo o processo quanto a este extinto sem resolução do mérito (fls. 219/220). Oportunizada a defesa pela primeira ré, esta contestou (fls. 223/249). Em preliminar, destaca a impossibilidade jurídica do pedido no que tange ao pleito de publicação da sentença em sua revista, por ter o STF declarado a não recepção da Lei de Imprensa. No mérito, esclarece que, após desenrolar das investigações da Polícia Federal, o Ministério Público Federal denunciou o autor como incurso nas penas do crime de concussão, previsto no art. 316 do CP, e ainda na conduta descrita no art. 339 (denúncia caluniosa). Afirma que os fatos noticiados na matéria jornalística encontram amparo nas apurações feitas pelas autoridades constituídas do país e que não houve qualquer informação inverídica ou comentário ofensivo à honra do autor, nem extrapolação do animus narrandi. Diz ter mencionado que pesava sobre o autor um gravíssimo "indício" de que cobrava propina e que a matéria foi fundada nas denúncias feitas às autoridades pelo empresário Sebastião Augusto Buani, dono de restaurante instalado na Câmara dos Deputados, que teria sido vítima das cobranças indevidas do demandante. Acrescenta que buscando total isenção do seu texto jornalístico confirmou informações junto à Câmara dos Deputados e procurou ouvir as pessoas envolvidas, inclusive trazendo na reportagem a versão do autor sobre os fatos. Entende, desta forma, que não fez acusações infundadas e que a matéria é de inequívoco interesse público, tendo procedido a ré com a apuração jornalística dos fatos, possibilitando ao suplicante se manifestar. Sustenta que a imprensa tem não só o direito, mas o dever de noticiar as informações que sejam de interesse da sociedade, ainda que objeto de investigações não concluídas, conforme maciça jurisprudência, não tendo a contestante incorrido em qualquer abuso ou excesso, apenas exercendo o direito de crítica jornalística, voltada a pessoa pública, que esteve envolvida em sério escândalo que tomou conta do cenário político da época. A peça de bloqueio veio acompanhada dos documentos de fls. 250/269, em especial cópia da denúncia oferecida contra o autor e de matérias publicadas por outros canais de comunicação a respeito do episódio. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 271/273). Intimadas as partes para manifestarem interesse conciliatório ou na produção de provas (fls. 274/275), apenas a ré peticionou, informando o desinteresse em outras provas (fls. 277/279). Relatei. Passo a decidir: Pretende o autor ser indenizado por entender que a ré extrapolou o direito de informação jornalística e publicou reportagem que denigre a sua imagem, imputando fatos inverídicos e sem proceder com adequada investigação a respeito do ocorrido. No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, convém ressaltar que a inconstitucionalidade do art. 75 da Lei de Imprensa não impede eventual publicação de desagravo pelo veículo de comunicação,

amparado na Constituição Federal e Código Civil. Nenhuma dúvida de ser possível impor-se referida obrigação de fazer com o objetivo de conferir efetividade ao princípio da reparação integral do dano, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desde que fundamentada em dispositivos diversos da Lei de Imprensa (STF Ag.Reg. na Reclamação : Rcl 16492 SP). Nesse sentido: "O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944)" (REsp 1440721/GO)"Embora o Pleno do STF tenha declarado não recepcionado pela Constituição de 1988 a Lei Federal nº 5.250/67, no julgamento da ADPF nº 130, a impetração não perdeu seu objeto porque o direito de resposta ainda encontra previsão legal no art. 5º, inc. V, da CF e no art. 14 do pacto de São José da Costa Rica." (RMS 14577/DF) Dessa forma, afasto a preliminar aventada. Ingressando no mérito, o autor ajuizou a presente ação em decorrência da publicação de matéria jornalística na revista Veja, edição nº 1921, de 07 de setembro de 2005, sob o título "O Mensalinho de Severino", na qual se noticiou que o então presidente da Câmara dos Deputados, ora autor, cobrava propina de restaurante instalado no prédio da Câmara. Pois bem, o compromisso com a verdade dos conteúdos publicados na imprensa não pode ser visto como um dogma absoluto, em que somente verdades intrínsecas poderiam ser levadas ao público, sob pena de assim considerando, cercear a liberdade de imprensa, tão aclamada por todos. Esse entendimento mais flexível parece mais acertado, pois tem também o mérito de afastar a possibilidade de, a pretexto de contestar-se a veracidade de determinada versão de um fato noticiado na imprensa, passar-se a impor descabida censura aos meios de comunicação, na medida em que é sempre relativa a compreensão do que seja verdade ou a ótica do que seja verdadeiro, que tornaria incerta a garantia constitucional de ampla liberdade de expressão jornalística. A propósito: "Se, por um lado, não se permite a levianidade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. (...) A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 680.794/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 17/6/2010, DJe de 29/6/2010). Por sua vez, a liberdade de imprensa, que podemos classificar como gênero do qual é espécie a crítica jornalística, não pode ser tão ampla ao ponto de ofender direitos individuais personalíssimos. Tem-se o compromisso ético e legal com a informação ao menos verossímil, impedindo o uso dos meios de comunicação como instrumento para práticas abusivas e destemperadas, em franco desrespeito, algumas das vezes, a direitos individuais. Cinge-se a controvérsia, pois, em analisar se a veiculação de reportagem jornalística excedeu os limites do direito de informação suscetível de causar prejuízos aos direitos de personalidade do autor. Nesse norte, observa-se que a matéria debatida nos autos cuida de um conflito aparente de direitos assegurados constitucionalmente, uma vez que a problemática posta gira em torno do amparo ao direito à honra, à reputação e à imagem (direitos da personalidade) do autor e, por outro lado, ao direito de informação e liberdade de imprensa garantidos ao réu. Diante de situações como a colocada nos autos, doutrina e jurisprudência apontam que a solução dada ao caso concreto deve partir da ponderação (técnica da ponderação) dos direitos aparentemente conflitantes, aplicando-se a proporcionalidade em busca da prevalência do direito que melhor se aplique às condições apresentadas in concreto. Nesses termos, consoante a doutrina de MARCELO NOVELINO, em casos de conflitos envolvendo direito à liberdade de informação e o direito à privacidade, torna-se "necessário analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas à luz de alguns critérios objetivos que devem pautar a ponderação, tais como: i) a veracidade da informação; ii) o contexto jornalístico no qual foi divulgada; iii) e o interesse público (e não apenas "do público") no acesso aos fatos divulgados" (Manual de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014). No caso em apreço, verifica-se que a ré agiu nos limites estritos do direito de informação, na medida em que apenas noticiou os fatos que estavam sendo apurados na ocasião, não emitindo nenhum juízo de valor ou opinião particular sobre o assunto ou mesmo em relação à pessoa do autor. Acrescenta-se que a reportagem veiculada tão somente reproduziu informações obtidas junto à suposta vítima do esquema de propina, que inclusive foram levadas a efeito pelas autoridades policiais, diante de um possível cometimento de um crime, e resultou em ação penal movida contra o demandante, não trazendo nenhum fato inverídico, ao contrário do que sustentado na inicial. Desse modo, tenho que a ré agiu nos limites do animus narrandi, buscando informar fatos de relevante interesse público, não havendo qualquer ofensa aos direitos de personalidade do demandante. Nessa esteira, vale registrar que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que não há dano moral quando a matéria jornalística se restringe a narrar fatos de interesse público (animus narrandi), visto que nessas hipóteses existe, tão somente, o regular exercício do direito de informação, assegurado nos artigos 5º, inciso XIV, e 220 da Carta Constitucional. Mesmo a matéria tendo sido apresentada em tom crítico e mordaz, ao gosto do articulista, as manifestações deste não vulneraram os atributos da personalidade do autor, pois não foram utilizadas expressões injuriosas ou imputações que caracterizassem difamação ou calúnia. No tocante aos dados propriamente fáticos - a participação do autor no esquema de propina -, a ré demonstrou, em sua peça de defesa, que as informações trazidas a lume - verazes ou não - encontravam alguma ressonância na imprensa (fls. 263/269). Anoto, ainda, que a divulgação de notícia sobre atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento dos seus agentes, a princípio, não configura abuso da liberdade de imprensa, desde que não seja referente a um núcleo essencial da intimidade e da vida privada da pessoa ou que não prevaleça o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. O veículo apenas cumpriu a missão de informar. Acrescento que foi apresentada a versão do autor na reportagem e a ré demonstra que os fatos foram apurados, procurando ouvir as pessoas envolvidas no caso. Outrossim, está escrito na matéria que o autor teria sido atingido por "um sério indício" de que achacava um empresário e que "tudo indica" que teria recebido propina, ou seja, utilizou de expressões que dão sim ao demandante o benefício da dúvida. Tanto que mais adiante volta a dizer que "A história de um mensalinho" é o primeiro indício concreto de que as suspeitas de achques de Severino podem ser verdadeiras. Deixa claro, também, que "o registro minucioso dessa transação clandestina foi feito pelo empresário Sebastião Augusto Buani", o qual "escreveu duas folhas de próprio punho narrando sua relação com Severino". É de se ver, pois, que a matéria partiu de informações repassadas pelo aludido empresário, sendo isto transmitido ao leitor. Acera da temática, leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Tenha-se em conta, todavia, que, embora revestida de todas as características comuns aos direitos de personalidade, a imagem destaca-se das demais pelo aspecto da indisponibilidade. Importa dizer: a imagem de uma pessoa só pode ser usada em campanha publicitária de produtos, serviços, entidades mediante autorização do seu titular, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a figura que aparece numa fotografia coletiva, reprodução de imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender ao interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública (.). A questão é mais complexa quando se trata de fotografia ou imagens de pessoas famosas ou ocupantes de cargos públicos. Prevalece o entendimento de que as pessoas, profissionalmente ligadas ao público, a exemplo dos artistas e políticos, não podem reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Até pela necessidade que têm de exposição, há uma presunção de consentimento do uso da imagem dessas pessoas, desde que preservada a vida privada delas. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ªed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 108/109) No mesmo sentido, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1.082.78/RJ, ponderou que "doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentam tal característica (.). A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar a violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos" (Terceira Turma, DJe de 18/11/2008). Também a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no REsp 1.237.401/PE, salientou que "não é a simples divulgação da imagem que gera o dever de indenizar. É necessária a presença de outros fatores que evidenciem o exercício abusivo do direito de informar ou mesmo de divulgar a imagem, causando situação vexatória, no caso das pessoas públicas, assim denominadas pela doutrina" (Quarta Turma, DJe de 1º/8/2011). Com base nessas considerações, conclui-se que a reportagem veiculada na revista Veja ostenta apenas caráter informativo, não constituindo violação do direito à imagem ou ao nome do autor. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Cidadã: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL RECHACADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO

DO ANIMUS NARRANDI. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Configurado o animus narrandi não há falar em dano moral. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído não ser devida a indenização pleiteada em razão de a agravada não ter excedido os limites da liberdade de informação, haja vista que apenas reproduziu na reportagem os fatos que constavam da investigação e da denúncia ofertada, sem fazer nenhum juízo de valor, a inversão da conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos de convicção juntados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 839.508/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. Rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 226.692/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) Também o Eg. TJPE:EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO A IMAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO AO APELO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA. POR MAIORIA DE VOTOS. Cuida-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, proposta por Ubirajara Alves dos Santos, contra Editora Folha de Pernambuco LTDA, em virtude de matéria jornalística veiculada pela demandada, reputada ofensiva à honra do demandante. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria divulgada através de uma reportagem da recorrente, segundo a qual o mesmo seria acusado de fazer parte de um grupo de extermínio atuante no bairro da Iputinga, responsável, por dois homicídios ocorridos em abril de 2005, tendo como vítimas Márcio José do Nascimento Silva e André Luis Barbosa, o que teria motivado sua prisão. A honra e imagem dos cidadãos não são violadas quando a imprensa veicula informações verossímeis embasadas em inquéritos policiais, a respeito de delitos atribuídos a determinados sujeitos, ainda em fase de investigação. Neste caso, há o exercício da atribuição constitucionalmente assegurada, da liberdade para exercício profissional, ligado à função social da imprensa. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade informativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Ainda que posteriormente o apelado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi publicada, as investigações mencionadas estavam em andamento. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. Recurso provido. Por maioria (APL 3480024 PE, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 14/10/2014) Enfim, em regra, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, - o que entendo não ser o caso dos autos, sobretudo quando se trata de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesse da coletividade, quando a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral, relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessa hipótese, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso ou culposos de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Como esclarece GUILHERME DÖRING CUNHA PEREIRA: "Importa observar que, dada a relevância radical de tudo o que concerne mais imediatamente à gestão da coisa pública, e suposto o papel especial dos meios de comunicação, reconhecido implicitamente pela Constituição, como instrumentos essenciais do jogo democrático, deve-se reconhecer à mídia, e a todos os cidadãos igualmente, a mais ampla e desinibida liberdade de crítica nesse campo. Sem ela, não se consegue alcançar aquela transparência tão necessária em todos os processos de decisão que se refiram ao bem comum" (Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 245). Neste mesmo sentido escreveu CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY: "O político gere a coisa pública ou representa a vontade popular. Age, destarte, em nome e no interesse da coletividade. Sua atividade se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade, para o que, é evidente, necessário que mais se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos da personalidade, sem anulá-los de todo, é certo. A verdade é que a divulgação, a discussão e a crítica de atos ou decisões do Poder Público, ou de seus agentes, não vêm sendo consideradas um abuso da liberdade de imprensa" (A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Ed. Jurídico Atlas, 2001, p. 80/81). Assim, a matéria veiculada pela Revista Veja apenas registrou os acontecimentos e fez as respectivas críticas, sem qualquer violação à honra do autor. Foram revelados fatos de interesse público para o país, visto que envolviam suposta participação do presidente da Câmara dos Deputados, de quem os brasileiros esperam comportamento irretocável, em esquema de propina. As denúncias encaminhadas pelo Ministério Público conferem evidente verossimilhança à matéria jornalística, além de terem sido acostadas aos autos reportagens de outros veículos de comunicação que dão conta do envolvimento do autor no esquema, a demonstrar que o fato era de domínio público (fls. 263/269). As reportagens mencionadas são contemporâneas aos fatos, devendo ser ressaltado, inclusive, que pouco tempo após a publicação da matéria impugnada o requerente renunciou ao cargo de deputado federal e, consequentemente, de presidente da Câmara, em virtude das denúncias de envolvimento em atos de corrupção. Destarte, observo que, ao contrário da tese do autor, a matéria jornalística veiculada pela ré não teve a intenção de denegrir a imagem do demandante, tampouco de achincalhar sua honra, mas apenas apresentou cunho narrativo e informativo, fundada em dados verossímeis e de interesse público. Desse modo, na espécie, ainda que o autor tenha experimentado sofrimento por ter seu nome e imagem veiculados na reportagem da ré, este dano não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na notícia veiculada, o que afasta o dever de indenização. Isto Posto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização movido pelo autor contra a Editora Abril. Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores da ré, que estabeleço em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a natureza e importância da causa e o bom trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 07 de agosto de 2017. Cláudio da Cunha Cavalcanti Juiz de Direito Substituto

Sentença Nº: 2017/00220

Processo Nº: 0045201-86.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PE023037 - Bruno Pessoa de Melo Maia

Advogado: PE026478 - Simone Pelinca Pereira Pugliesi

Réu: EMERSON FERREIRA DE LIMA

Réu: FLAVIO MUNIZ DA SILVA

Advogado: PE006466 - Roberto Antonio Furtado de Mendonca

Réu: EDJANE DIAS DO NASCIMENTO

Réu: VIVIAN BERNARDES DA SILVA

Réu: RITA DE CASSIA CARDOSO SOUTO MAIOR

Advogado: PE011648 - Maria Paula Cavalcanti Siqueira Campos de Oliveira

Processo nº 0045201-86.2008.8.17.0001Requerente: Centro de Integração Empresa Escola de PernambucoRequerido: Emerson Ferreira de Lima, Flavio Muniz da Silva, Edjane Dias do Nascimento, Vivian Bernardes da Silva e Rita de Cassia Cardoso Souto MaiorSENTENÇAVistos, etc. Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco, devidamente qualificado na inicial, mediante procurador regularmente constituído, ajuizou a presente ação indenizatória em face de Emerson Ferreira de Lima, Flavio Muniz da Silva, Edjane Dias do Nascimento, Vivian Bernardes da Silva e Rita de Cassia Cardoso Souto Maior, igualmente identificados, alegando, em síntese, que o primeiro demandado era funcionário responsável pela gestão do contrato firmado entre o autor e a Prefeitura da Cidade do Recife, tendo por objeto a capacitação de jovens estagiários e inserção no mercado de trabalho, identificando-se no referido contrato a transferência irregular de valores que ultrapassavam R\$100.000,00 (cem mil reais), diretamente para a conta de Edjane Dias do Nascimento, em virtude da manipulação das informações efetuadas pelo primeiro réu, que desviou o dinheiro que seria destinado aos estagiários, em benefício próprio e de Vivian Bernardes da Silva, Rita de Cassia Souza Maior (esposa do ex-funcionário do CIEE/PE, Laureano Batista de Lima), ambas estagiárias da prefeitura, Flávio Muniz da Silva(ex-funcionário do CIEE/PE), Mércia Maria Coleta ex-estagiária do CIEE/PE) e Italo Felix do Nascimento. Aduz que, o próprio Emerson confessou o golpe por ele cometido ao gerente financeiro do CIEE/PE, tendo sido apresentada notícia criminis por estelionato e formação de quadrilha. Pugna em antecipação de tutela, pelo imediato bloqueio de bens dos réus, até que se satisfaça o montante justamente cobrado pelo autor, oficiando-se para tanto, órgãos como o Detran, cartório de imóveis, Banco Central, dentre outros. No mérito, requer a quebra do sigilo bancário de todos os réus nos últimos 10(dez) anos e a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 212.301,97 (duzentos e doze mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos), montante comprovadamente desviado dos cofres do autor. Instrui o feito com os documentos de fls. 15/80 e requereu a gratuidade judiciária. À fl. 81, foi deferida a gratuidade judiciária deixando o juízo processante para analisar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Os demandados, Vivian Bernardes da Silva e Emerson Ferreira de Lima e Flávio Muniz da Silva, não foram citados, conforme certificado nos autos às fls. 87v, 91v e 98v. Citada (fl. 89v), a demandada Rita de Cassia Cardoso Souto Maior, apresentou contestação às fls. 103/104, afirmando que estagiou na prefeitura do Recife no período de 05/01/2004 a 04/01/2005, momento em que efetuou a devolução de seu cartão do banco onde era depositado o valor da bolsa ao réu, Emerson. Por fim, argumenta que não poderia realizar tal manobra, pois não possuía mais vínculo com a parte autora. Por fim, requer sua exclusão da lide, sendo declarada inocente de todas as acusações. Junta documentos (fls. 105/109). Posteriormente, Emerson Ferreira de Lima foi devidamente citado à fl.112v. Junta documentos pela parte autora (fl. 117/120 e 122/125). Após, nova certidão negativa de citação de Flávio Muniz da Silva (fl. 129v), foi determinada a citação por edital dos réus Vivian Bernardes da Silva e Flávio Muniz da Silva (fl. 132). Expedido edital de citação (fls. 133 e 141). Foi juntada certidão criminal referente aos réus Flávio Muniz da Silva e Emerson Ferreira de Lima (fl. 146). Foi decretada a revelia dos réus Emerson Ferreira de Lima, Flávio Muniz da Silva, Edjane Dias do Nascimento e Vivian Bernardes da Silva (fl. 149). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em favor dos réus Vivian Bernardes da Silva e Flávio Muniz da Silva (fl. 154). Houve decisão indeferindo o pedido liminar (fl. 56/157). Réplica às fls. 160/166. Por fim, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Cumpre mencionar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de ação indenizatória em que o autor alega ter sofrido danos materiais no valor de R\$ 212.301,97 (duzentos e doze mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos), montante comprovadamente desviado dos cofres do autor. Pois bem, consta dos autos a confissão do demandado Emerson Ferreira de Lima acerca do desvio de valores referente a folha de pagamento dos estagiários lotados na Prefeitura da Cidade do Recife (fl. 118), bem como foram indiciados e condenados Emerson Ferreira de Lima e Flávio Muniz da Silva em ação penal nº 0018054-80.2011.8.17.0001, que tramitou na 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE, com o trânsito em julgado desde 02/012/2016, conforme consulta realizada no Sistema Judwin. É sabido que uma infração penal pode redundar em dano material e/ou dano moral. Assim, inobstante a independência das instâncias civil e criminal, no caso em epígrafe a sentença penal condenatória poderá exercer total eficácia junto ao juízo cível. Neste sentido, cabe referir-se ao disposto no artigo 91, I, do Código Penal. "São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;". Em sendo assim, devem os réus arcar com o montante indicado na inicial, qual seja, R\$ 212.301,97 (duzentos e doze mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos), com a devida correção monetária e a incidência de juros moratórios. Cumpre registrar ainda, que a fixação por magistrado criminal de indenização mínima na sentença penal, na forma do art. 387, inciso IV do CPP, não se exclui a possibilidade de fixação do quantum indenizatório pelo juízo cível, considerando, entretanto, eventual quantum indenizatório já arbitrado na sentença penal, o que será considerado em liquidação de sentença. Quanto às demandadas, Edjane Dias do Nascimento, Rita de Cassia Cardoso Souto Maior e Vivian Bernardes da Silva o depoimento apresentado pelo réu, Emerson Ferreira de Lima às fls.118/120, não atribui às mesmas qualquer participação ativa e voluntária nos fatos narrados na exordial e, aliado ao fato de inexistir prova nos autos, inequívoca da participação das mesmas na transferência dos valores desviados pelos réus Emerson Ferreira de Lima e Flávio Muniz da Silva, não se desincumbindo o autor do ônus probatório, conforme determina o art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o único caminho é a improcedência do pleito inaugural em relação às demandadas. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na exordial, conforme fundamentação supra, para condenar os réus Emerson Ferreira de Lima e Flávio Muniz da Silva ao pagamento do valor de R\$ R\$ 212.301,97 (duzentos e doze mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos), a título de danos materiais, por esta diminuição patrimonial, corrigidos pela tabela ENCOGE e com juros de 1% ao mês contados desde a data do desvio dos valores da conta corrente da parte autora. Condeno os requeridos Emerson Ferreira de Lima e Flávio Muniz da Silva a arcarem, de forma solidária, com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base nos art.85, §2º e 86 do Novo CPC. No que diz respeito aos honorários devidos ao procurador de Rita de Cassia Cardoso Souto Maior, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), com exigibilidade suspensa em relação à demandante, uma vez que lhe foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 81). Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Recife, 16 de agosto de 2017 André Carneiro de Albuquerque SantanaJuiz de Direito Substituto da CapitalPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 2 -

Chefe de Secretaria em substituição: Emerson Granja de Araujo Lacerda

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

Capital - 18ª Vara Cível - Seção A**Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)****Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00100/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0076716-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO: Intimar a ré a contra-arrazoar, querendo, em 15 dias.14.08.2017.ARNALDO SPERA FERREIRA JR.Juiz de Direito**Processo Nº: 0013234-09.1997.8.17.0001**

Natureza da Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor: ALBANIA MARTA DE ALBUQUERQUE LIMA

Autor: Carlos Alberto Tavares Marinho

Advogado: PE000074 - RENATO PINTO PINHEIRO

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Autor: Francisco Alfredo Bandeira e Farias

Autor: Geisa Maria Campos de Macedo

Autor: Gustavo José Caldas Pinto Costa

Autor: Luiz Henrique Maciel Griz

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Advogado: PE032743 - Adele Neves Duda

Advogado: PE023357 - VIVIANE DE LYRA SALES

Réu: Marcos Alberto Pinto Carvalho

Réu: Orlando Otávio Medeiros

Advogado: PE022648 - ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

DESPACHO : Dia 13.09.2017, às 10h, para audiência de instrução e julgamento com esclarecimentos da perita, intimando-a, assim como os advogados das partes.14.08.2017.ARNALDO SPERA FERREIRA JR.Juiz de Direito**Processo Nº: 0051261-36.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SONIA REGIA ELEUTERIO DA SILVA

Advogado: PE030743D - JAMENSON FERREIRA ESPINDULA DE ALMEIDA MELO

Réu: LORENZO PAOLO DOMICIANI ME

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Advogado: PE015124 - Nivaldo Cavalcanti de Souza

Advogado: PE021983 - THELMA SÁ COSTA

Réu: BANCO ITAUCARD

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

DESPACHO: Conquanto a decisão de f. 259-260 se refira ao proc. 0051262-21.2012.8.17.0001 como tramitando nesta 18ª Vara Cível-seção A, o certo é que ele ora tramita na 25ª Vara Cível-seção A, daí por que ordeno sejam estes autos a ela redistribuídos, dada a conexão entre as causas.14.08.2017.ARNALDO SPERA FERREIRA JR.Juiz de Direito

Processo Nº: 0059658-50.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Adryane Vasconcelos de Oliveira

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE027322 - Guilherme Trindade Henriques Bezerra Cavalcanti

Réu: Companhia Excelsior Seguros - Matriz S/A

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO : Defiro o requerimento de f. 149.Expeçam-se alvarás e arquivem-se com baixa.16.08.2017.Arnaldo Spera Ferreira Jr.JUIZ DE DIREITO

Capital - 21ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra****Data: 17/08/2017****Pauta de Sentenças Nº 00166/2017 - B**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

REPUBLICADO:

Sentença Nº: 2017/00191

Processo Nº: 0061854-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edinaldo Correia de Araujo Filho

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado: PE025809 - KATIA GISLAINE BASTOS

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Sentença (Dispositivo): "... Desta feita, julgo procedente em parte a pretensão contida na exordial, ocasião em que confirmo os efeitos da decisão antecipatória de tutela de fls.46/49, com observância da decisão monocrática do TJPE às fls.189/193, tudo conforme fundamentação supra, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art.487, I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base nos art.85, §2º e 86 do Novo CPC, com exigibilidade suspensa em relação ao demandante, uma vez que lhe concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Recife, 14 de agosto de 2017. André Carneiro de Albuquerque Santana - Juiz de Direito Substituto da Capital"

Recife, 16 de agosto de 2017.**Maria de Lourdes C. P. de Lyra****Chefe de Secretaria****Maria Cristina Souza Leão de Castro****Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

Capital - 22ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00190/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025888-95.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Lúcia Lucena Acioli

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem sobre a possibilidade concreta da efetivação de uma composição amigável, demonstrando os respectivos termos e, na hipótese negativa, esclarecerem as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito. Após, volvam-me conclusos para o saneamento do processo. Recife, ____ de agosto de 2017. Maria Cristina Souza Leão de Castro. Juíza de Direito Titular.

Processo Nº: 0079625-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iolita de Medeiros Machado

Advogado: PE027024 - Sandro de Medeiros Machado

Advogado: PE026085 - ANA CAROLINA C ELIHIMAS

Réu: VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

Advogado: PE033929 - VICTOR MIRANDA PEREIRA COSTA

Despacho:

DECISÃO. Trata-se de Cumprimento de Sentença na demanda proposta por IOLITA DE MEDEIROS MACHADO em face da VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA, onde restou infrutífera até o momento a tentativa de bloqueio BacenJud. Diante disso, a exequente veio aos autos para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que respondam pela dívida os administradores da pessoa jurídica. Eis o que importa relatar, em apertada síntese. A doutrina de desconsideração (disregard doctrine) possibilita o afastamento dos efeitos da personalização da sociedade, dentre os quais o princípio da autonomia patrimonial, para permitir, nos casos de utilização da pessoa jurídica de forma abusiva pelos sócios ou administradores, que os bens destes respondam pelas dívidas da sociedade perante os credores. Nessa esteira, o art. 50 do CC-02, que é a regra em nosso sistema, estabelece, na chamada Teoria Maior, que a desconsideração estará autorizada nos casos em que restar demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ausentes ambas as condições, não há que se falar em ingresso na esfera patrimonial do sócio ou administrador para satisfação da dívida, devendo prevalecer o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, positivado no art. 1.024 do Código Civil. Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao regulamentar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a partir do art. 133. Isto posto, observo que o parágrafo 4º do art. 134 estabelece como requisito de admissibilidade do incidente a demonstração da presença dos requisitos legais, assim entendida, a meu ver, como ao menos indícios de desvio de finalidade ou abuso patrimonial. Feito este breve resumo, entendo ser o caso de indeferir a instauração do incidente, ante a ausência de demonstração de indícios de abuso da personalidade jurídica, pois a parte exequente, em seu petitório, limita-se a argumentar que houve falar em migração da carteira de clientes da executada para outra operadora o que estaria a apontar para o encerramento de suas atividades, circunstância que, por si só, não autorizaria a desconsideração com base no art. 50 do CC-02. Assim, deverá a exequente indicar bens ou valores da executada para penhora, impulsionando a execução, no prazo de 10 (dez) dias, pelo que fica desde já intimada, ou, alternativamente demonstrar os preenchimentos dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, por constatar que a executada não possui bens penhoráveis, restará suspensa a execução, com fulcro no art. 921, III, do NCPC e, na forma do §2º do mesmo dispositivo, serão os autos remetidos ao arquivo. Por fim, promova a secretaria

o desapensamento a estes, dos autos de nº 0074979-91.2014.8.17.0001, nº 0014488-84.2015.8.17.0001, bem como do Agravo de Instrumento de nº 0013439-45.2014.8.17.0000, uma vez que os reportados processos já foram sentenciados, com certidão de trânsito em julgado já lavrada, devendo-se, outrossim, remetê-los ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, ____ de agosto de 2017. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO. Juíza de Direito Titular.

Processo Nº: 0017278-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rivaldo Gomes do Monte

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE035534 - FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEÃO KRUSE

Réu: BANCO J SAFRA S/A

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Despacho:

DECISÃO. Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito decorrente de contrato de financiamento de veículo, onde se discute, dentre outros encargos, tarifa de registro. Ocorre que, no dia 02.09.2016, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no REsp 1.578.526/SP (2016/0011287-7), afetando-o pela sistemática dos recursos repetitivos (tema 958) e determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, qual seja: "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Assim, por se tratar da hipótese destes autos, determino a suspensão do feito até ulterior julgamento do tema 958 pelo STJ. Ao arquivo provisório. P.R.I. Recife, ____ de agosto de 2017. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO. Juíza de Direito Titular.

Processo Nº: 0070149-24.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Paula Ribeiro de Souza

Advogado: PE028829 - Ivo Ricardo dos Santos Machado

Réu: Bradesco Saúde Dental S/A

Advogado: BA016506 - Ianna Carla Câmara Gomes

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Despacho:

Por observar que, desde o ano 2011, a suplicante não peticiona nos autos, determino a sua intimação para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Cumpra-se. Recife, ____ de agosto de 2017. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO. Juíza de Direito Titular.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Carlos Cavalcante Padilha

Chefe de Secretaria

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular

Capital - 23ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00050/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0051344-91.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Springer Carrier S/A

Advogado: RS046582 - MÁRCIO LOUZADA CARPENA

Advogado: RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK

Réu: A PRIORI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Despacho:

Processo nº 0051344-91.2008.8.17.0001 DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 227, alegando obscuridade no julgado. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Em análise dos autos, verifico que o processo foi extinto sem julgamento do mérito eis que, intimada a apresentar cópia da peça inaugural para efetivação de nova citação do réu, a demandante teria se quedado inerte. Assiste razão à embargante. Isto porque, a extinção revelou-se desarrazoada, vez que, em verdade, a parte autora manifestou-se nos autos, em atendimento ao despacho ordinatório de fl. 210, mas em vez de juntar cópia da exordial, terminou por acostar, por equívoco, cópia da inicial do agravo de instrumento que outrora interpôs. Sendo assim, em respeito ao princípio da primazia da resolução do mérito, instituído pelo NCPC, passo a sanar a obscuridade apontada e JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração opostos, desconstituindo, de ofício, a sentença embargada. Ao final, determino a intimação da demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da inicial, dando assim regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 02 de agosto de 2017. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito

Processo Nº: 0030527-59.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Advogado: PE037627 - BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO

Réu: JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

Despacho:

Processo nº 0030527-59.2015.8.17.0001 DECISÃO Vistos, etc... Observando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, de 25 de maio de 2016, intimo-se a parte exequente para que, se assim o entender, dê prosseguimento a fase de cumprimento/execução de sentença através do Sistema PJe, devendo seu patrono, caso ainda não possua cadastro no PJe, providenciá-lo. Deve a suplicante anexar cópia dos documentos necessários ao processamento da execução. Intimem-se ambas as partes da presente Decisão. Diante do acima exposto, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 02 de agosto de 2017. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900 123vc07

Processo Nº: 0035177-67.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Reparação de Dano

Autor: Júlio Antonio Correia de Melo

Advogado: PE017204 - Cristiano Siqueira de Lima

Advogado: PE021889 - ALAN MITCHELL ARAÚJO

Réu: Empresa Infoshopping Informática Ltda

Advogado: PE019273 - Adelaide do Egito Lins Flaeschen

Despacho:

Processo nº 0035177-67.2006.8.17.0001DECISÃOVistos, etc... Observando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, de 25 de maio de 2016, intime-se a parte exequente para que, se assim o entender, dê prosseguimento a fase de cumprimento/execução de sentença através do Sistema PJe, devendo seu patrono, caso ainda não possua cadastro no PJe, providenciá-lo. Deve o suplicante anexar cópia dos documentos necessários ao processamento da execução. Intimem-se ambas as partes da presente Decisão. Diante do acima exposto, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 02 de agosto de 2017.Maria Valéria Silva Santos de MeloJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 123vc23

Processo Nº: 0014302-81.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tilia Rebeca de Souza

Representante: CRISTIANE DE SOUZA

Advogado: PE018806 - Alexandre Duque Carvalho

Advogado: PE020177 - FABIO DINIZ ACIOLI LINS

Réu: Imip Instituto Materno Infantil de Pernambuco

Advogado: PE005712 - Zenóbio Malaquias de Souza

Advogado: PE003854 - Raul Pereira da Cunha Neto

Advogado: PE019193 - Karla Patricia Guedes de Souza Cunha

Advogado: PE019192 - Karina Daniele da Silva Monteiro

Advogado: PE020890 - Valéria Morais Neiva

Advogado: PE028193 - ARLINGTON COELHO

Advogado: PE031639 - EDJANE PEREIRA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0014302-81.2003.8.17.0001DESPACHOVistos, etc. Tendo em vista que a parte demandada peticionou às fls. 896/899 formulando novos pedidos de esclarecimentos com novos questionamentos, defiro o pleito explanado pelo Perito Médico, fixando honorários periciais complementares no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem depositados pela empresa ré no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2017.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELOJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 123VC17

Capital - 24ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Marcos de M. Fraga

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00075/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012700-35.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sonia Maia Gomes Carneiro Siqueira

Advogado: PE024022 - josymilson batista de Moraes Ferreira

Advogado: PE037273 - MARCIA MARIA NUNES DE MORAES

Réu: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUPERINTENDENCIA PERNAMBUCO

Advogado: DF045861 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

Advogado: DF021664 - NIZAM GHAZALE

Despacho:

Ação de Obrigação de Fazer Processo nº 0012700-35.2015.17.0001 Autor: Sonia Maia Gomes Carneiro Réu: GEAP - Fundação de Seguridade Social D E S P A C H O R. hoje. 1. Trata-se de pedido para realização de perícia atuarial, formulado pela parte demandada, fls. 533/548 e 550/562. 2. Nomeado perito, a parte demandada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento dos seus honorários. 3. Certidão de fls. 568-v, dando conta do decurso do prazo sem que a parte demandada tenha se manifestado. 4. Diante disso, oportunizo nova intimação para a parte demandada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais. 5. Em não havendo qualquer depósito, entendo pela desistência da realização da referida perícia, razão pela qual, determino o retorno dos autos conclusos para julgamento. 6. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0012691-44.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Iracy Lima de Lucena

Advogado: PE014460 - Rogerio Felipe Lima de Lucena

Réu: Joana Messias da Silva

Despacho:

Ação de Usucapião Processo nº 0012691-44.2013.8.17.0001. Autor: Iracy Lima de Lucena D E S P A C H O R. hoje. 1. Ante a certidão de fls. 53, intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste se ainda possui interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, §1º do NCPC. 4. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0042534-64.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VANESSA MARIA DA SILVA

Advogado: PE021889 - ALAN MITCHELL ARAÚJO

Réu: EMPRESA LEADER CARD

Advogado: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA

Advogado: RJ110374 - Priscilla Bragança D Aguiar

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: RJ107192 - RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES

Despacho:

Ação de Reparação por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela.Processo nº 0042534-64.2007.8.17.0001Autor: Vanessa Maria da Silva.Réu: Empresa Leader Card.D E S P A C H O R. hoje.-1. Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 109, no sentido de que a secretaria expeça novo alvará em favor da parte autora, haja vista a mudança do seu número de CPF. Após, sigam os autos AO ARQUIVO.2.Publique-se. Intime-se.Recife, 16 de Agosto de 2017.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0034076-58.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALUÍSIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: PE018836 - Andressa Karina Albuquerque Othon de Melo

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Réu: CAIXA DE ASSISTÊNCIA CISSEX

Advogado: PE024935 - Leonardo de Araújo Macedo

Advogado: PE025201 - Edgar Lins Cavalcanti Sobrinho

Advogado: PE022367 - Rodrigo Cesar Cahu da Silva

Advogado: RJ084230 - CLAUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ

Despacho:

Ação de Indenização.Processo nº 0034076-58.2007.8.17.0001Autor: Aluísio Francisco de Lima.Réu: Banco Panamericano S.A e Caixa de Assistência Cissex.D E C I S A O R. hoje.1. Defiro o requerimento de fls. 310. Encaminhe-se os presentes autos a contadoria judicial com o fim de apuração do valor das custas finais.2. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 16 de Agosto de 2017.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0045887-15.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo Ramos Costa

Advogado: PE025423 - ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

Ação Ordinária de Cobrança.Processo nº 0045887-15.2007.8.17.0001Autor: Maria do Carmo Ramos Costa.Réu: Banco Bradesco S/A.D E S P A C H O R. hoje.-1.Em face da apresentação do recurso de apelação de fls.140/170 intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, em 15 (quinze) dias, findo o qual, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo.2.Publique-se. Intime-se.Recife, 16 de Agosto de 2017.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0031908-05.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RANIERY EWERTON DE ANDRADE SALUSTIANO

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Ação de Cobrança de Seguro DPVATProcesso 0031908-05.2015.8.17.0001Autor: RANIERY EWERTON DE ANDRADE SALUSTIANORéu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVATDESPACHO Vistos etc. Ata de audiência de fls 20/20v atesta que não houve apresentação de proposta de acordo, uma vez que o laudo pericial não apurou a existência de lesão indenizável. Pelo exposto, a demandante renunciou ao direito postulado na forma do art 487, III do novo CPC tendo sido proferida sentença às fls 20 no dia 01de abril de 2016, homologando a renúncia e extinguindo o feito com resolução de mérito. Nesse sentido, proceda a remessa dos autos AO ARQUIVO. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 16 de fevereiro de 2017 Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0174233-08.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sílvia Roberto Souza de Freitas

Advogado: PE014454 - Petrônio Monteiro de Menezes

Réu: BANCO GERADOR S.A

Advogado: PE022998 - Paulo Henrique Araujo Santiago Reis

Advogado: PE029793 - Rodrigo de Lucena Araújo

Despacho:

Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Processo nº 0174233-08.2012.8.17.0001 Autor: Silvio Roberto Souza de Freitas. Réu: Banco Gerador S/A. DESPACHO 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação no feito, bem como se há novas provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, caso afirmativa a resposta. 2. A não manifestação das partes implica na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Tal decisão, no entanto, não impede que as partes conciliem em qualquer momento até a prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0043005-02.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Osvaldo Severino do Nascimento

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE042960 - LORENA SAMPAIO DA SILVA

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Ação de Cobrança Securitária Processo nº 0043005-02.2015.8.17.0001 Autor: Osvaldo Severino do Nascimento Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT 1. Ante a petição de fls. 65/67, junto o comprovante de depósito do acordo celebrado, defiro o requerimento de fls. 68, no sentido de que sejam expedidos os competentes alvarás, tanto em favor da parte autora, como em favor de sua patrona. 2. Após, em atenção ao trânsito em julgado de fls. 64, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0017510-87.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Antonio Ferreira da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Ação de Cobrança Securitária - DPVAT Processo: 0017510-87.2014.8.17.0001 Autor: Marcos Antônio Ferreira da Silva Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/AD E S P A C H OR. hoje. 1. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 105 atestado pela certidão de fls. 111, ocorrido em 06/06/2016. E em atenção a Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, AO ARQUIVO. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017 Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0076235-06.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Vitoriano de Carvalho Silva

Autor: VALQUIRIA ALVES DA SILVA

Advogado: PE014114 - Tamy Oliveira Hatori

Advogado: PE012324 - Nivaldo Clementino da Silva

Despacho:

Ação de Usucapião Processo nº 0076235-06.2013.8.17.0001. Autor: Vitoriano de Carvalho Silva e Valkíria Alves da Silva D E S P A C H OR. hoje. 1. Em atenção a petição de fls. 22, observo que inexistente qualquer renúncia por parte da Bela. Tamy Oliveira Hatory, razão pela qual deixo de apreciar o referido requerimento de exclusão do seu patrocínio da presente causa. No mesmo sentido, em relação a Bela. Manuela Clemente S. T. Rabelo, para quem não há qualquer procuração nos autos. 2. Registro que não há qualquer prejuízo para o autor, o qual continua a ser assistido pelo Dr. Nivaldo Clementino. 3. Feitas as referidas considerações, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 21. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0004223-67.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cícera Gonçalves de Lima

Representante: Maria do Carmo Gonçalves de Lima

Advogado: RJ061418 - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

Réu: Sul América Companhia de Seguro de Saúde

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE021721 - GABRIELLE ARCOVERDE SILVA

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

Ação de Responsabilidade Civil pelo procedimento sumárioProcesso: 0004233-67.2008.17.0001Autora: CICERA GONÇALVES DE LIMA Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO D E S P A C H O R. hoje.1. Ante a divergência de valores apresentados em petições de fls 191/192 e de fls 200/201, remeta-se os autos ao contador.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Recife, 16 de agosto de 2017Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0047945-49.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: OTACÍLIO FÁTIMA DOS SANTOS

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE027513 - DANIEL LEITE BRITO ALVES

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Despacho:

Ação de Usucapião Processo nº 0047945-49.2011.8.17.0001.Autor: Otacílio Fátima dos SantosD E S P A C H O R. hoje.1. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 49 e 76.2. Em atenção a certidão de fls. 92, expeça-se a Secretaria mandado de citação para a confinante Alaíde Bezerra Moraes. 3. Expeça-se, ainda, novo ofício a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste acerca da existência de interesse ou não na presente ação, alertando-a que seu silêncio faz presumir sua falta de interesse. 4. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0034031-54.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZA HORTENCIA FERNANDES PIRES

Advogado: PE022483 - RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE015161 - Guilherme Freire de Moraes Guerra

Advogado: PE009833 - Maria das Graças Pereira de Ataíde

Advogado: PE018745 - Daniel Nunes Cordeiro de Assunção

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

Ação OrdináriaProcesso nº 0034031-54.2007.8.17.0001Autor: Luiza Hortência Fernandes PiresRéu: Banco do Brasil S/AD E S P A C H O R. hoje.1.Intime-se a parte demandante para impugnar a exceção de pré-executividade em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar. 2.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0011565-13.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: SUELI FERREIRA DE MELO

Autor: Paulo Roberto do Nascimento

Advogado: PE015739 - Carlan Carlo da Silva

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Réu: Terceiros Incertos e Nao Sabidos

Despacho:

Ação de Usucapião Processo nº 0011565-13.2000.8.17.0001.Autor: Paulo Roberto do Nascimento e Sueli Ferreira de MeloD E S P A C H O R. hoje.1. Compulsando os autos, observo infrutífera a citação de todos os confinantes, razão pela qual, defiro o requerimento de fls. 75/78, no

sentido de que sejam expedidos novos mandados de citação em nome da Sra. Jacilene Maria Silva Gomes, do Sr. Amauri Crisóstemo da Silva e da Sra. Elaine Costa Ferreira. 2. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0056527-77.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Eduardo do Nascimento

Advogado: PE015889 - Hélio Gadelha Nogueira

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 0056527-77.2007.8.17.0001 Autor: Severino Eduardo do Nascimento Réu: Banco ABN Amro Real S/A D E S P A C H O R. hoje. 1. Ante a petição de fls. 100, dando conta da realização de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do presente processo pela perda do objeto, diga a parte demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da referida petição, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. 2. Publique-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Frederico Marcos de Melo Fraga

Chefe de Secretaria Adjunto

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Marcos de M. Fraga

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00076/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00078

Processo Nº: 0053841-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilvan Jose da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA (PARTE FINAL):

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 485, inciso III, NCPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Se requerido e sob as cautelas da Lei, autorizo, de logo, o desentranhamento dos documentos instrutórios, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00079

Processo Nº: 0017378-30.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NICAEL CARNEIRO ROSENO

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA (PARTE FINAL):

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 485, VI do novo CPC Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2016 Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00080

Processo Nº: 0036581-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE PEDRO DE SANTANA

Advogado: PE026100 - ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA (PARTE FINAL):

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 485, VI do novo CPC Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2016 Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00081

Processo Nº: 0010067-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: ROSA VALERIA DA SILVA EVARISTO

Advogado: PE033465 - MARIANA CÍCERA FERREIRA

Réu: CRISTIANE MORAIS DE OLIVEIRA

Réu: CRISTIANO MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado: PE032857 - ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE032990 - LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO

SENTENÇA (PARTE FINAL):

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, art. 9, III, da Lei 12.112/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para decretar o despejo dos réus e consequentemente à condenação do locatário no pagamento dos aluguéis em atraso e demais encargos referentes ao imóvel, corrigidos pela tabela ENCOGE. Considerando o disposto no Caput do art. 63, § 1º, alínea a, da Lei 12.112/2009, determino a expedição de mandado para que réu desocupe voluntariamente o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o lapso transcorrido entra a data da citação (03/06/2015), conforme certidão de fls. 27-v e a prolação desta sentença foi superior a quatro meses. Decorrido o prazo supra sem que a parte ré desocupe voluntariamente o imóvel, com amparo no art. 65, da Lei 12.112/2009, expeça-se mandado de despejo compulsório. Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 82, §2º, 84 e 85, §2º, também do NCPC, arbitro na base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00082

Processo Nº: 0026860-02.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wendell Carlos Cavalcanti do Carmo

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA (PARTE FINAL):

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 485, VI do novo CPC Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2016 Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00083

Processo Nº: 0023089-79.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: VIBROMAQ LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

Advogado: PE026983 - Rafael de Sá Loureto

Réu: NOVA ERA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Representante do Réu: EURIBERTO DE FREITAS MORAIS

Representante do Réu: Mioyses Sales Rocha

Advogado: PE024898D - Guiomar Jorge Inácio Cartaxo

SENTENÇA (PARTE FINAL):

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos art. 702, § 8º do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios promovidos e, por via de consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, para determinar que a parte autora é credora da NOVA ERA CONSTRUÇÕES LTDA executada/embargante da importância de R\$ 2.272,21 (Dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), corrigida monetariamente, mediante Tabela ENCOGE, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. CONDENO ainda a executada a pagar, em decorrência do ônus da sucumbência, as custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 82, §2º, 84 e 85, §2º, também do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de março de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00084

Processo Nº: 0053911-85.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO MARCELINO MARQUES

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA (PARTE FINAL):

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação por não haver valor a ser complementado. Condene, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da causa. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 08 de agosto de 2017 Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00085

Processo Nº: 0039115-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EUCLIDES DO REGO LINS JUNIOR

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE029575 - PAULO CÉSA DO EGITO RAMALHO

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

SENTENÇA (PARTE FINAL):

Em face do pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.11. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial, em favor da parte autora, relativamente aos valores consignados em juízo pelo autor. 12. Condene, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da causa. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.13. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Frederico Marcos de Melo Fraga

Chefe de Secretaria Adjunto

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00100/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059892-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Espólio de Solón Pereira Barbosa

Representante: Josefa do Carmo Pereira de Miranda

Advogado: PE026983 - Rafael de Sá Loureto

Réu: Rota Dourada Viagens e Turismo

Advogado: PE026206 - FELIPE JOSE DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA

Advogado: PE018540 - Paula Varejão Dias Martins de Siqueira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0059892-66.2012.8.17.0001Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam as partes intimadas da realização da perícia, que acontecerá no dia 5 de setembro de 2017, às 09h00m da manhã, na localidade do imóvel objeto da lide, situado à R. Cel. Fernando Machado, 1329, quadra 74, Jardim São Paulo - Recife/PE. Recife (PE), 17/08/2017.Marcela de Carvalho Santos PanseraChefe de Secretaria

Marcela de Carvalho Santos Pansera

Chefe de Secretaria

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Thiago de Lavor Paes Barreto

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00096/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055505-42.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDELIVROS-ASSOCIACAO DO NORDESTE DE DISTRIBUIDORAS E EDITORAS DE LIVROS

Advogado: PE023391 - JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO

Advogado: PE019948 - João Fausto José Coutinho Miranda

Réu: Eventos Produções Culturais Ltda

Advogado: PE032765 - felipe varela caon

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Despacho:

R.H.1. O novo CPC retirou do juízo a quo o exame de admissibilidade do recurso de apelação (§ 3º do art. 1010).2. Desta feita, nos termos do § 1º do artigo 1.110 do NCPC, intem-se as Partes Recorridas para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE.4.Cumpra-se.Recife, 15 de agosto de 2017.Rafael José de MenezesJuiz de Direito

Processo Nº: 0037634-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE FIGUEIREDO

Representante Legal: ALAÍDE DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE037622 - AELSON ALVES DE SOUZA

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE020860 - RODRIGO MUNIZ DE BRITO

Advogado: PE036635 - GABRIELLA S PINHEIRO

Despacho:

R.H.1. O novo CPC retirou do juízo a quo o exame de admissibilidade do recurso de apelação (§ 3º do art. 1010).2. Desta feita, nos termos do § 1º do artigo 1.110 do NCPC, intem-se as Partes Recorridas para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE.4.Cumpra-se.Recife, 15 de agosto de 2017.Rafael José de MenezesJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0090176-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001620A - GIULIO ALVARENGA REALE

Advogado: PR019937 - Cristiane Bellinati Garcia Lopes

Réu: ANA PAULA DA SILVA

Despacho:

Remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 15 de agosto de 2017. Danielly Miranda Assessora 1 1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Processo Nº: 0023699-47.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Diomedes Filho

Autor: JOSE DIOMEDES TRANSPORTES ME

Advogado: PE025674 - ANDRESA SALUSTIANO

Réu: IRAQUITAN JOSE ALVES DE MELO

Réu: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Réu: R V FRANCO DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGA EIRELI ME

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

Despacho:

Vistos etc. Intime-se autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência de citação de Iraquitán José Alves de Melo, indicando endereço válido, sob pena de exclusão do correu. Recife, 15 de agosto de 2017. Rafael Novais Assessor Jurídico 11 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B.

Processo Nº: 0039677-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Pronto Socorro Infantil Jorge de Medeiros Ltda

Advogado: PE008915 - Hidelbrando Delgado da Fonseca

Advogado: PE018492 - Luiz Flavio Rodrigues Dias

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Réu: Kassia Larissa Barbosa Barros

Despacho:

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o processo tramita desde 2015 sem sequer a efetiva citação do réu, uma vez que nos sucessivos endereços indicados houve frustração. Ademais, o juízo já havia deferido pedido de citação por edital, deixando o autor de proceder com a publicação dos editais. Desse modo, determino em última oportunidade a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a efetiva citação do réu, sob pena de extinção. Recife/PE, 15 de agosto 2017. Rafael José de Menezes Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Seção B em exercício cumulativo da 26ª Vara Cível Seção B Rafael Novais Assessor Jurídico

Processo Nº: 0093863-71.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: João Carlos Bezerra Cahu

Autor: JOSÉ ROBERTO BEZERRA CAHÚ

Autor: MARCOS ANTONIO BEZERRA CAHU

Autor: Solange Bezerra Chau Ramos

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Réu: ORTOGEO CLINIC GRUPO DE ESTUDOS ORTODÔNTICOS DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Despacho: "...Assim, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem orçamentos detalhados das despesas necessárias a reforma do imóvel, sob pena de acatamento da tese oponente. Com a apresentação dos orçamentos, retornem os autos ao perito para análise também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Rafael José de Menezes Juiz de Direito em exercício 1RN"

Processo Nº: 0197027-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Melaco Nassau Ltda

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Advogado: PE025743 - FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

Réu: Interiorana Serviços e Construções LTDA

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Advogado: PE023621 - LEONARDO CALDAS PINTO

Advogado: PE039675 - ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA

Despacho:

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o resultado pesquisa de bens da executada no sistema Renajud (consulta em anexo). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 16 de agosto de 2017. Danielly Miranda Assessora 1 1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Processo Nº: 0078307-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: L.F.C. LTDA

Advogado: PE028365 - Marcella Meirelle de Souza Lima

Advogado: PE027468 - Thaís Marcele de Menezes Rocha

Advogado: PE038875 - KAIO CÉSAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: M. J. C.

Réu: CRV CIA RENOVADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado: PE017209 - Darlan dos Santos Ferreira

Advogado: PE016491D - Marcia da Silva Santos

Despacho:

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa nos sistemas Infojud, às fls. 165/189. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos. Anote-se no sistema Judwin que o processo está em segredo de justiça, por conter documentos sigilosos. Publique-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Danielly Miranda Assessora 1 1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0143887-40.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DAVID JOSE DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Processo nº 0143887-40.2013.8.17.0001 Autor: David José da Silva Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT DESPACHO:01. Ao analisar os autos, verifico que, por meio da petição de fl. 55, a parte autora requereu o desarquivamento do feito e o resgate do alvará expedido em nome do autor, visto que os valores foram encaminhados para a Caixa Econômica Federal.02. Observo, ainda, que, conforme certidão de fl. 56, o referido alvará foi resgatado e inutilizado. 03. Diante do exposto, determino a expedição de novo alvará em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), com as devidas atualizações, se houver. 04. Expedido o alvará, entregue-os, mediante protocolo, na Caixa Econômica Federal, Agência Fórum do Recife, e após, arquivem-se. 05. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

Processo Nº: 0041791-44.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIA MARIA CORDEIRO

Advogado: PB011447 - FRANCISCO E. G. NEIVA

Advogado: PB018828 - JOÃO CARLOS NOBRE NEIVA

Réu: BANCO SOFISA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391 Processo nº 0041791-44.2013.8.17.0001 Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais Autora: Antônio Maria Cordeiro Réu: Banco Sofisa S.A. DESPACHO: H.01. Compulsando os autos, verifico que há defeito na representação do banco réu, eis que o instrumento procuratório acostado às fls. 80/81 encontra-se apócrifo.02. Conforme é sabido, o juiz verificando a irregularidade de representação processual deve determinar a intimação da parte para sanar o defeito (art. 76 do CPC).03. Desta feita, intime-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de revelia.04. Intimem-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ana Carolina Fernandes da Silva Juíza de Direito

Processo Nº: 0071179-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iranildo José da Silva

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0071179-55.2014.8.17.0001 Ação de Cobrança Autor: Iranildo José da Silva Ré: Companhia Excelsior de Seguros DESPACHO01. Ao analisar os autos, verifico que, por meio da sentença de fl. 64/64v, foi determinada a expedição de ofício à PGE a fim de comunicar o inadimplemento do réu quanto à condenação nas custas processuais. 02. Contudo, após o arquivamento dos autos, a parte demandada juntou petição e comprovante de recolhimento de custas às fls. 80-81/81v. 03. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à PGE para comunicar o adimplemento das custas processuais, fazendo constar o comprovante de fl. 81/81v. 04. Cumpridas as providências, arquivem-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Fatima Gualberto da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Despacho:

Processo Nº 0189886-50.2012.8.17.0001 Ação de Cobrança Securitária Autor(a): Maria de Fátima Gualberto da Silva Ré(u): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A DECISÃO01. JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, genitores da falecida Maria de Fátima Gualberto da Silva, autora da ação, requereram HABILITAÇÃO nos autos na qualidade de sucessores da de cujus (fls. 83). 02. Anexaram cópias da declaração e certidão de óbito (fls. 84/85), das cédulas de identidade da falecida e dos requerentes (fls. 87/89) e do comprovante de residência de fls. 90.03. Citada, por seus procuradores constituídos, nos termos do art. 690 do CPC, a parte ré deixou transcorrer o prazo de resposta sem apresentar impugnação, consoante certificou a Secretaria à fl. 95.04. É o que importa relatar. Decido. 05. Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, ocorre a habilitação quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. 06. No caso em tela, a habilitação foi requerida pelos sucessores da falecida, tal como autoriza o inciso II, do art. 688, do CPC. 07. Preenchidos os requisitos legais e não apresentada impugnação, deve a habilitação ser deferida. 08. Diante do exposto, com fulcro no art. 691, do CPC, DEFIRO aos requerentes o pedido de habilitação no polo ativo da ação. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação do registro para que constem os requerentes JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, no polo ativo da ação, em substituição à autora. 11. Retificado o registro, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se pretendem produzir mais provas, especificando-as, bem como indicando a respectiva finalidade, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único). 12. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

Processo Nº: 0003834-77.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Luiz Carlos de Carvalho Pessoa

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Réu: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE29310 – ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Advogado: PE018064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE006331E - DIMAS WAGNER R PEREIRA

DECISÃO: "... 03. Mesmo estando arquivados, nada obsta o acesso aos autos pelo peticionante, seja para análise, seja para extração de cópias reprográficas/digitalização, sendo desnecessário o seu arquivamento. 04. Basta a parte interessada comparecer ao Arquivo Geral do Recife, situado à Rua Santa Edwiges, 390, Prado, Recife/PE, Cep: 50830-220, fone: (81) 31819193, de seg. a sex. das 9h às 18h. 05. Diante do exposto, indefiro o pedido de desarquivamento. 06. Intimem-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva. Juíza de Direito"

Capital - 28ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Titular)****Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00064/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011030-11.2005.8.17.0001**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Exequente: A B Corte Real e Cia Ltda

Advogado: PE018636 - Eliane Mendes de Lima

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Executado: Valdemar da Silva Alencar

Advogado: PE009787 - José Durvalino Romão da Silva

Despacho (parte final): "...intimem-se as partes acerca da avaliação do imóvel, a fim de que se manifestem no prazo de 5 dias. 3. Havendo concordância quanto ao laudo de avaliação, e não sendo o imóvel adjudicado pelo exequente, determino que o imóvel seja alienado através de leilão. Nomeio, para tanto, o Sr. Diogo Martins, leiloeiro público oficial, com endereço constante nesta secretaria, a fim de que proceda de conformidade com o disposto, nos arts. 884 e 887 do NCPC, fixando sua comissão em 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Fixo como preço mínimo para arrematação o equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor da avaliação que deverá ser quitado à vista, mediante depósito judicial, em vista do disposto no art.885 do NCPC. O edital do leilão deverá observar o disposto no art. 886 do NCPC. Recife, 24 de março de 2017. ADRIANA CINTRA COÊLHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0031423-05.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Jorge José Camara Pimentel

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado: PE036148 - MARCOS VINICIOS MENDES MELO PIMENTEL

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: R.H. Expeçam-se alvarás para o autor e seu patrono, de acordo com a petição de fl. 103. Após, archive-se. Recife, 09 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COÊLHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0184569-71.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: ANA CRISTINA GUEDES CORRÊA RODRIGUES

Advogado: PE028937 - NATÁLIA FERREIRA MOTA

Advogado: PE006821 - José Maria Pessoa Brum

Réu: SHOPPING TACARUNA

Advogado: PE015274 - Mércia Maria Pinto de Freitas

Advogado: PE015834 - Rosane Correia de Lima

Advogado: PE028711 - Anne Karenine Santa Cruz Barbosa

Despacho: R.H. Compulsando os autos, observei que a Demandada às fls. 95/99, juntou comprovantes de depósito, referentes ao cumprimento da sentença. Desta forma, determino a intimação do Autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os depósitos. Caso concorde com os valores depositados, autorizo, desde já, a expedição dos alvarás. Intime-se. Recife, 14 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COÊLHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0078572-31.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Petrusca Barbara Costa Faria

Advogado: PE020487 - Leonardo de Lemos Rodrigues

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho: Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 5º do art.1003 do NCPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para apreciação e julgamento. Recife, 15 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0039823-81.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Persianas Realtec Ltda

Advogado: PE001743A - NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ

Advogado: PE017986 - Wellington Ribeiro Cavalcanti

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Réu: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: SP188868B - MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS

Advogado: SP170219 - Tatyana Botelho André

Advogado: SP252802 - DIEGO SABATELLE COZZE

Despacho: Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 5º do art.1003 do NCPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para apreciação e julgamento. Recife, 15 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0042524-10.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse**

Autor: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado: PE001616 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Réu: JOAO RICARDO RAMOS NASCIMENTO

Despacho: Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 5º do art.1003 do NCPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para apreciação e julgamento. Recife, 15 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0015576-65.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ILSA GUEDES LOUREIRO

Autor: ANDRÉ MONTENEGRO LOUREIRO

Autor: MARCIA GUEDES PEREIRA

Advogado: PE029743 - Carlos André Guedes Loureiro

Advogado: PE029317 - Ana Carolina de Araújo Dantas

Réu: AGS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Despacho: Recebo os embargos de fls. 90/91, como mera petição. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 173/177, assim onde consta no último parágrafo o termo " valor da condenação", leia-se, " valor da causa", para todos os fins e efeitos de direito. Recife, 15 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0094402-71.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Quintino dos Santos Junior

Advogado: PE034101 - JORGE PAULO DA SILVA

Réu: Tupan Construções Ltda

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Réu: CERAMICA SERRA AZUL LTDA

Advogado: SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES

Advogado: PE035330 - Flávio Henrique Rodrigues Duarte Matos

Despacho: R.H. Não tenho como deferir os benefícios da justiça gratuita para fins de isentar o Autor da antecipação das despesas relativas aos honorários periciais, até porque o perito nomeado é profissional autônomo que tem como meio de subsistência o seu labor. Esclareço ao Autor que a prova foi por ele requerida e que o ônus da antecipação das despesas com a perícia, deverão ser custeadas por quem requereu a prova, a teor do disposto no art. 95 do CPC. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00(hum mil reais), em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Intime-se o Autor para proceder com o depósito dos honorários no prazo de 10 dias. Concedo ao perito o prazo de 30 dias, a fim de que elabore o laudo pericial. Na hipótese de inércia do Autor, haverá presunção de que desistiu de produzir a prova pericial. Recife, 16 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0029882-05.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Enoque Alves da Silva

Herdeiro: AGDA DOURADO ALVES DA SILVA

Herdeiro: AGNES DOURADO ALVES DA SILVA

Herdeiro: ARYCRIS BARBOSA ALVES DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: R.H. Conforme requerido à fl. 146, expeçam-se alvarás em nome da esposa do autor "de cujus", no valor de R\$ 4.053,99 (quatro mil cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) e para as três herdeiras cada um no valor de R\$ 1.351,33 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). No tocante a expedição de alvará de honorários advocatícios, indefiro o pedido, tendo em vista que a decisão recursal (fls. 102/108) não contemplou a condenação em honorários sucumbenciais. Após, archive-se. Recife, 16 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0058796-31.2003.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião**

Autor: Renildo Carlos da Silva

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Interviniente: MARIA DE LOURDES BARBOSA HENRIQUES

Advogado: PE016708 - Ruth Alves Fernandes

Despacho: R.H. Compulsando os autos, verifico que apesar de novamente intimada (fl. 308), a Fazenda Pública Municipal não se pronunciou no feito. Dito isto, renova-se a intimação, por oficial de justiça. Após, archive-se. Recife, 16 de agosto de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Processo Nº: 0003210-86.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: Condomínio do Edifício Vila Camboriu

Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva

Advogado: PE000278B - Paulo Fernando Seixas Mesquita

Réu: ESPOLIO DE PAULO ROGÉRIO CAVALCANTI DE MELO

Advogado: PE025743 - FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Despacho (parte final): "...intimem-se as partes acerca da avaliação do imóvel, a fim de que se manifestem no prazo de 5(cinco) dias. Recife,

15 de junho de 2017. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017

Robson José dos Santos

Chefe de Secretaria

Adriana Cintra Coêlho

Juíza de Direito

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00091/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067017-17.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DAMASIO DE MELO CUNHA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 15/08/2017.Chefe de SecretariaRobson Jose dos Santos

Processo Nº: 0093458-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL PAULO DOS SANTOS

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 15/08/2017.Chefe de SecretariaRobson Jose dos Santos

Recife, 17 de agosto de 2017

Robson José dos Santos

Chefe de Secretaria

Adriana Cintra Coêlho

Juíza de Direito

Capital - 28ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos****Data: 17/08/2017****Pauta de Sentenças Nº 00182/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00251**Processo Nº: 0024855-51.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Distribuidora de Produtos Fotográficos Ltda - Tabira Filmes

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE021474 - Priscila Barros de Oliveira

Advogado: PE006406E - MILENA ARAÚJO DE FREITAS

Sentença (parte final): Ante o exposto e mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA - TABIRA FILMES, em face da TELEMAR - NORTE LESTE S/A., e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Demandada a pagar de forma dobrada todos os valores cobrados e não discriminados das faturas a partir de abril de 2004, considerando que as demais anteriores foram fulminadas pela prescrição que ora decreto. Devem ser procedidos os cálculos de forma aritmética, excluindo os valores atingidos pela prescrição e em seguida, dobrando os valores e acrescentando juros e correção monetária a partir da citação. Condenar a Ré nas custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor total da condenação (art. 85 do CPC); Por fim, que após o trânsito em julgado, em caso de cumprimento de sentença, deve ser seguida as regras da IN 13 TJPE, através do PJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Recife, 16 de agosto de 2017. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO

Capital - 30ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Priscila de Oliveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00088/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007336-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: MARIA FELIPE DE ALENCAR

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário 30ª Vara Cível da Capital - Seção AAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0615 PROCESSO Nº 0007336-87.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo rito previsto no Decreto-Lei nº 911/69, em que foi deferida a liminar requestada (fl. 41), mas o bem não foi localizado em nenhum dos endereços indicados pelo demandante. É certo que cabe à parte demandante promover a citação no prazo previsto no Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do feito. Nesse sentido: 48281623 - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE-RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo expirado o prazo para que o autor promova a citação do réu (parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC), não providenciando os meios necessários para efetivá-la, cabível a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. 2. In casu, transcorreram quase cinco anos sem que fosse possível promover a citação do réu. (TJ-DF; Rec. 2004.03.1.019797-9; Ac. 398.465; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; DJDFTE 18/12/2009; Pág. 80) No presente caso, o veículo não foi localizado, nem o réu citado, porque o autor não indicou a correta localização do bem para o cumprimento da diligência. Tenho adotado o entendimento segundo o qual descabe a realização de inúmeras diligências ou expedição de ofícios com o intuito de localização do réu, mormente se tratando de processo de conhecimento e não de execução. Do mesmo modo, não cabe suspensão ou sobrestamento da ação de conhecimento para que a própria parte diligencie para a localização do bem, posto que o pedido não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 313, do Estatuto Processual Civil. É importante frisar que a ação de busca e apreensão decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária, hipótese dos autos, possui um rito próprio, distinto do ordinário. Uma das peculiaridades do procedimento especial adotado pelo Decreto-Lei nº 911/69 é que o réu apenas será citado após apreendido o bem. Todavia, isso não quer dizer que o Juízo deverá empreender as mais diversas diligências para a localização do bem, passando à condição de um investigador público a serviço da parte autora. O que fazer então quando o bem não é encontrado no endereço indicado pelo autor e já restou ultrapassado o prazo para citação? A resposta se encontra na própria legislação que rege a matéria, ou seja, nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, recentemente alterados pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não localizado o bem, cabe ao autor postular a conversão da ação em execução, não sendo a hipótese de sobrecarregar o Judiciário - já tão atribulado - com atividades que a priori cabem à parte autora. A conversão da ação de busca e apreensão em execução implica na mudança de foco que antes era a localização do bem, que se mostrou infrutífera, para a citação do réu, permitindo a triangulação do feito e sua regular tramitação. Uma vez convertida a ação, caso o réu não seja localizado e se encontre em local incerto e não sabido, sempre será possível a sua citação por edital, permitindo que o feito siga o seu curso regular. O que não é possível é permitir a recalcitrância do autor em requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução, conforme lhe faculta a lei, e eternizar o feito através de requerimentos de diligências ou expedição de ofícios com o intuito de localizar o bem que não se encontrava no endereço indicado na petição inicial. Nesse sentido: "Não cabe ao órgão jurisdicional promover diligências visando encontrar o endereço de localização de veículo objeto da ação de busca e apreensão, cujo ônus pela indicação recai sobre o credor fiduciário e deve constar da inicial da demanda, nos exatos termos do art. 282 e 283, do CPC." (TJ-PE; AC 0173496-1; Recife; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Sílvio de Arruda Beltrão; Julg. 05/03/2009; DOEPE 28/04/2009) "Se o autor insiste no pedido de diligências visando a localização do devedor, ao invés de pugnar pela conversão do procedimento de busca e apreensão para ação de depósito, tem-se que a ausência da citação do réu configura a situação pontilhada no inciso IV, do artigo 267, do código de processo civil." (TJ-DF; Rec. 2007.07.1.002428-4; Ac. 401.676; Quinta Turma Cível; Relª Desª Nilsoni de Freitas; DJDFTE 26/01/2010; Pág. 107) "Não compete ao Poder Judiciário, que não é órgão de investigação, efetuar diligências para assegurar ao particular a defesa de seus interesses patrimoniais." (TJ-SP; AI 990.10.056098-0; Ac. 4374023; Sumaré; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Felipe Ferreira; Julg. 10/03/2010; DJESP 09/04/2010) Ressalte-se, por fim, que o feito foi distribuído em 31/01/2012 e até a presente data o bem não foi localizado, impedindo o seu regular andamento. Tal situação afronta, sobremaneira, os princípios da celeridade e efetividade jurisdicional. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a conversão da ação em execução, nos termos dos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Cumpra-se. Recife, 02 de agosto de 2017. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0015373-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE040064 - BRUNA ROBERTA NASCIMENTO RIOS

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: TALITA IDALINA SEIXAS DE SOUZA - FARMACIA - ME

Defensor Público: PE005603 - Geruza Maria Cavalcanti Maciel de Araujo

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 30ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0615 Processo nº 0015373-35.2014.8.17.0001 DESPACHO Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a homologação de acordo, mas não comprovou ter poderes para transacionar. Desta feita, intime-se a demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração conferindo poderes aos advogados subscritores da petição de fls. 95, sob pena de não homologação do acordo. Cumpra-se. Recife, 02 de agosto de 2017. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0149920-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Paulo Ribeiro de Vasconcellos

Advogado: PE002176 - Paulo Ribeiro de Vasconcellos

Réu: MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE016659 - Emmanuel Plácido Oliveira de Moraes

Advogado: PE021318 - ISABELE BANDEIRA DE MORAES

Advogado: PE026194 - Emmanuele Bandeira de Moraes

Advogado: MA009082 - JACKELINE CARLA BELO MAGALHAES

Advogado: PE023359 - Walter Gomes D'Angelo

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário 30ª Vara Cível da Capital - Seção AAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0615 PROCESSO Nº 0149920-85.2009.8.17.0001 DECISÃO Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente veio a juízo requerer a penhora de bens móveis suficientes à satisfação do crédito exequendo. Não houve impugnação do bloqueio de fls. 266 pela parte executada, conforme certidão de fls. 270. Tendo em vista que o saldo efetivamente bloqueado é insuficiente a satisfação do crédito, em atenção à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, do CPC/2015, renove-se a realização de penhora por meio do sistema Bacenjud. Restando infrutífera a nova tentativa de penhora online, defiro o pedido do exequente (fls. 274), com esteio nos arts. 831 e 845, do CPC/15: Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. Na hipótese de resposta negativa do novo bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome do executado, tão somente, no endereço residencial do executado (Avenida Dom Sebastião Leme, nº 57, apto. 1304, Graças, Recife-PE, CEP 52.011-160), ante a impenhorabilidade prevista no inciso V, do art. 833, do CPC/2015 em relação aos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Proceda-se o oficial de justiça com a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir o crédito exequendo, qual seja, R\$ 1.702,53 (mil, setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos). Conste do expediente o valor do débito perseguido. Por ocasião do cumprimento da diligência, deverá o oficial de justiça lavrar o respectivo ato de penhora, advertindo ao executado, que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, à impenhorabilidade legal dos bens (art. 833, CPC/15). Por último, após os cumprimentos das diligências com suas respectivas respostas, positivas ou não, expeça-se alvará em favor do patrono da parte exequente, do valor bloqueado, qual seja R\$ 650,44 (seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Cumpra-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0005366-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Cristina Armond Figueiredo Tavares de Melo

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: PE036150 - maria beatriz pimentel cardoso

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 30ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0615 PROCESSO Nº 0005366-81.2014.8.17.0001 DESPACHO Vistos. Não obstante o pedido de cumprimento de sentença pela parte credora via sistema PJE, a parte devedora, espontaneamente, juntou aos autos comprovantes de pagamento (fls. 275/281), informando que totalizam o valor de R\$ 154.363,83 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Verifico, no entanto, que os comprovantes somam, na realidade, R\$ 146.506,69 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Assim, intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre a divergência entre o valor informado na petição e a soma dos valores constantes nos comprovantes de depósito. Após, intime-se a parte credora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores depositados, apresentando a planilha de cálculos correta, tendo em vista que as datas dos depósitos são anteriores a data de protocolo do pedido de cumprimento de sentença via PJE (processo nº 0028207-79.2017.8.17.2001). Cumpra-se. Recife, 04 de agosto de 2017. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0042633-97.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO MARCOS

Advogado: PE000246A - EDVAL VIEIRA DE OLIVEIRA

Réu: FICOR CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.

Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 30ª Vara Cível - Seção A da Comarca do Recife AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0615 PROCESSO Nº 0042633-97.2008.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença em que, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome do devedor, foi regularmente intimado para promover o regular prosseguimento do feito (fl. 183), contudo ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 184. Assim, à míngua de bens penhoráveis, suspenda-se o processo na forma do art. 921, III, do CPC/15, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 1º), devendo os autos ser remetidos provisoriamente ao arquivo. Após o prazo de 01 (um) ano, não havendo indicação de bens penhoráveis, começará a correr, automaticamente, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Saliento, por oportuno, que, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 921, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento da execução, se localizados bens penhoráveis. Cumpra-se. Recife, 10 de agosto de 2017. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito 134ª VC-A-03

Processo Nº: 0050573-16.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: RS043621 - ALEXANDRE ALMEIDA

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Réu: ROBERVAN P. DA SILVA ME

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 30ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0615 PROCESSO Nº 0050573-16.2008.8.17.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I Réu: ROBERVAN P. DA SILVA ME DECISÃO Vistos etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, ora cessionário de BANCO ABN AMRO REAL S/A, postulou ação monitória posteriormente convertida em execução, em desfavor de ROBERVAN P. DA SILVA ME. Após o término do prazo para apresentação de embargos monitórios pelo réu (certidão de fls. 28), o feito foi convertido em execução às fls. 29. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas. Em seguida, houve tentativa de bloqueio via Bacenjud (fls. 115), igualmente sem êxito. Após o pedido de pesquisa via Renajud e Infojud, este juízo determinou (fl. 130) ao exequente que apresentasse planilha atualizada do valor. As pesquisas no Renajud e Infojud, de modo igual, resultaram negativamente (anexo à decisão). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que o presente feito prosseguiu em fase executória ante o despacho de fls. 29. No entanto, a classe no sistema Judwin permaneceu inalterada. Assim, proceda a secretaria com a alteração no Judwin para que conste no sistema o movimento 50021, referente à Ação monitória em mandado executivo. Trata-se de procedimento monitório convertido em fase de cumprimento de sentença, no qual restaram frustradas as tentativas de penhora dos valores executados. O exequente foi instado a apresentar o cálculo do valor exequendo atualizado, bem como apresentar bens em nome do executado passíveis de penhora, no entanto, ficou-se inerte até o presente momento (fl. 130). Não obstante a desídia do exequente, o juízo realizou as pesquisas infojud e renajud, que seguem em anexo à presente decisão, com base nos cálculos da última planilha acostada (fls. 104), todavia, tais pesquisas, lamentavelmente, não obtiveram êxito. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta, determino a suspensão do presente feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, CPC/2015), independente de nova conclusão, até a localização de bens do devedor ou o transcurso do prazo prescricional (art. 921, parágrafo 4º, CPC), devendo os autos ser remetidos provisoriamente ao arquivo. Com efeito, não desconhece esta julgadora a regra segundo a qual o prazo prescricional não tem curso durante a suspensão por falta de bens do executado. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto em que o exequente ressoa inerte às determinações judiciais de envidar esforços no intuito de localizar bens do devedor, consoante despacho (fls. 130), tenho que se impõe a fluência do prazo prescricional, conforme recente orientação do

Superior Tribunal de Justiça, aplicável a situação delineada: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a suspensão do processo com base no art. 791, III, do CPC, o prazo prescricional não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente. 2. O prazo prescricional previsto em lei passa a fluir, porém, se o credor permanecer inerte, não atendendo às diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, é a desídia do credor que constitui causa para a prescrição. 3. No caso dos autos, não há que se falar em suspensão do feito por ausência de bens a penhorar, uma vez que o devedor nem sequer chegou a ser citado na execução, por não ter o credor localizado ou diligenciado o endereço atualizado do devedor. 4. Demonstrado que o processo ficou paralisado por desídia da parte credora por mais de seis anos, que não diligenciou nem em busca do endereço do devedor nem em busca de bens a penhorar, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 386487 SP 2013/0278426-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015). Destaquei. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 10 de agosto de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0056377-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ANTONIO FERNANDO SILVA

Advogado: PE004476 - Jadier Rodrigues de Carvalho

Réu: IRANI DA CONCEIÇÃO RIBEIRO RAMOS

Réu: ERONIDES VICENTE FERREIRA

Réu: Iara Maria Ribeiro Ferreira

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 30ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0615 PROCESSO Nº 0056377-86.2013.8.17.0001 DESPACHO Vistos. Compulsando os autos, verifico mais uma vez que, a parte autora apresentou planilha atualizada (fl. 99) com a incidência de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor das custas. Como é cediço, as custas, enquanto condenação assessória, não se confunde com a principal. Deve, portanto, ser excluída qualquer incidência sobre o ressarcimento de custas que não seja a correção monetária. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para retificar o cálculo e apresentar a planilha de débito atualizada, excluindo a incidência de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios sobre o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito substituta

Processo Nº: 0025221-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELIO ALEXANDRE FARIAS BEZERRA

Advogado: PE034777 - ROGERIO NASCIMENTO

Réu: GILBERTO EUGENIO DOS SANTOS

Réu: 3º TABELIONATO DE SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO DO MUNICÍPIO DE CARUARU

Advogado: PE031965 - Túlio César Areal Farias

Advogado: PE027153 - Thiago Vasconcelos Patriota

Despacho:

PROCESSO Nº 0025221-46.2014.8.17.0001 DESPACHO Em sua contestação (fls.35/39), o demandado GILBERTO EUGENIO DOS SANTOS, informou a existência de ação proposta pelo autor tombada sob o nº 0035832-58.2014.8.17.0001, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível - Seção A da Capital, cujo objeto é a mesma avença e as partes são as mesmas, havendo possibilidade de decisões conflitantes. Ante o exposto, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial do processo distribuído por prevenção ao juízo da 16ª Vara Cível - Seção A da Capital, tombado sob o nº 0035832-58.2014.8.17.0001, sob pena de remessa do presente feito ao indigitado juízo. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 30ª Vara Cível - Seção A da Comarca do Recife AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0615

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Priscila de Oliveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00089/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0069934-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Atília Lapa Moreira

Advogado: PE033652 - NARA MOREIRA FERRARIO DE CARVALHO

Advogado: PE033865 - Taciano Domingues da Silva Filho

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado: PE000983 - Marina Bastos da Porciuncula Benghi

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: PE019273 - Adelaide do Egito Lins Flaeschen

Advogado: PE018867 - Claudiana Nery de Almeida

Advogado: PE029878 - CAROLINA MIRANDA MACIEL

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0069934-43.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte ré para contrarrazoar apelação de fls. 285-294, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife (PE), 08/08/2017.Maria Aparecida Campelo DionísioChefe de Secretaria

Processo Nº: 0049419-89.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Fernando da Silva

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Advogado: PE000987 - CARLOS DIAS JUNIOR

Advogado: PE026460 - RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE029528 - Marcus Vinicius Alencar Sampaio

Réu: Tenório Holanda Transportes Ltda

Réu: Fábio Augusto Lins Tenório de Holanda

Réu: Rosicleide do Nascimento

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimar parte da devolução da precatória sem cumprimentoProcesso nº 0049419-89.2010.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Recife (PE), 08/08/2017.Maria Aparecida Campelo DionísioChefe de Secretaria

Processo Nº: 0037032-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: JOSE LEONILDO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0037032-71.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora em última oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, sob pena de extinção. Apresentado novo endereço, renove-se a diligência. Recife (PE), 09/08/2017.Maria Aparecida Campelo DionísioChefe de Secretaria

Processo Nº: 0011346-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: SP114904 - NEI CALDERON

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: ARICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Réu: ARTUR DE ANDRADE AFONSO FERREIRA

Réu: VERONICE HERCULINA SOBRAL

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0011346-72.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora em última oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 98, sob pena de extinção. Apresentado novo endereço, renove-se a diligência. Recife (PE), 15/08/2017.Maria Aparecida Campelo DionísioChefe de Secretaria

Processo Nº: 0138041-81.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Henrique de Fontes

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Réu: H. MORAES E MOTA JUNIOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Réu: WELINGTON DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE021419 - JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO

Advogado: PE008441E - Milca Ítala Rocha de Assis

Réu: VIA SUL VEÍCULOS S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE016089 - Leonardo Moser da Silva

Advogado: PE028352 - Luciana Costa de Andrade

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE024731 - LÍVIO SOUZA LEÃO DE CASTRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para requerer o Cumprimento de Sentença.Processo nº 0138041-81.2009.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. CIENTIFICO a parte credora, na pessoa de seu advogado, de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE, observando o Art. 2º e o 3º da Instrução Normativa Nº 13 de 25 de maio de 2016, publicada no DJE Nº 98/2016, pags 31 e 32, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o processo será remetido ao arquivo geral, local onde deverá proceder a confecção de cópias das peças dos autos. Recife (PE), 15/08/2017.Maria Aparecida Campelo DionísioChefe de Secretaria

Processo Nº: 0018424-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Emerson Dantas Silva

Advogado: PE004200 - Paulo Roberto de Freitas Araujo

Advogado: PE000779B - Elizabeth Oliveira de Mariz Dantas

Réu: F C S Corretora de Veiculos Ltda

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0018424-59.2011.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, 1. Intimo a parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 212, CPC/15), conforme previsão do art. 1.010, § 1º, CPC/15. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC/15). Recife (PE), 15/08/2017.Maria Aparecida Campelo DionísioChefe de Secretaria

Capital - 31ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfóra Galvão

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00175/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00128

175-Processo Nº: 0010744-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Adriano Freitas de Oliveira

Advogado: PE031064 - ANNIELY REMIGIO SIMAO

Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sentença(parte final): Por todas estas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a parte ré a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo de correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora à base 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em conformidade com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em sintonia com a art. 85 do Estatuto de Ritos. Por fim, expeça-se alvará em favor do perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para levantamento do valor referente aos honorários periciais (depósito de fl. 254). Transcorrido in albis o prazo recursal, verifique a Diretoria Cível se há pendência quanto ao pagamento das custas processuais por inércia da parte devedora (demandada), efetuem-se os cálculos das aludidas custas e remetam-se, por ofício, à Procuradoria Geral do Estado, juntamente com cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado. Publique-se. Intimações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, archive-se. Recife, 10 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito - 31ª VC - Seção A

Sentença Nº: 2017/00129

175-Processo Nº: 0040572-64.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Autor: JOSE HENRIQUE DOURADO DE AZEVEDO

Advogado: PE003853 - JOSE HENRIQUE DOURADO DE AZEVEDO

Advogado: PE024311 - RODRIGO LEONARDO DE ANDRADE TENORIO

Réu: Usina Massauassu S/A

Advogado: PE005292 - Cândida Rosa de Souza Pereira

Réu: José Maurício Queiróz Carneiro da Cunha

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Réu: José Henrique Carneiro da Cunha Neto

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Réu: Filipe Carlos Domingues de Albuquerque

Réu: FILIPE CARLOS DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Advogado: PE020826 - Orlando Morais Neto

Advogado: PE020841 - Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira

Advogado: PE004345 - Filipe Carlos Domingues de Albuquerque

Réu: TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA

Advogado: PE039479 - SILVIO CESAR BARBOSA URBANEJA

Advogado: PR054062 - JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

Réu: CONSTRUTORA BETA S/A

Réu: ARBORE ENGENHARIA LTDA

Réu: Cesar Ferreira da Silveira

Réu: R.M.W.-SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA

Réu: CAPGRAF-INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Réu: DOCCENTER-SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA

Advogado: PR010447 - Évio Marcos Cilião

Sentença(parte final): Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ratificando em parte a decisão antecipatória, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Henrique Dourado de Azevedo para:a) Declarar a nulidade da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios da Usina Massauassú S/A para Filipe Carlos Domingues de Albuquerque referentes aos créditos que a empresa possui em face da União Federal;b) Manter íntegras as cessões realizadas por Filipe Carlos Domingues de Albuquerque em relação aos demais réus;c) Condenar o réu Filipe Carlos Domingues de Albuquerque a restituir à Usina Massauassú o montante indevidamente cedido aos demais réus, cuja apuração deverá ser formulada pela parte interessada, corrigido monetariamente desde a data da cessão originária pelo índice da Tabela ENCOGE e com juros moratórios de 1% a.m., desde a citação;d) Condenar o réu Filipe Carlos Domingues de Albuquerque ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários de sucumbência em favor do autor, que advoga em causa própria;e) Condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os advogados dos demais réus;f) Condenar o autor e o réu Filipe Carlos Domingues de Albuquerque ao pagamento das custas processuais, rateadas na metade para cada um deles.Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença, com as ressalvas apontadas nesta sentença e oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília acerca do teor desta decisão.P.R.I.Recife, 16 de agosto de 2017.José Júnior Florentino dos Santos MendonçaJuiz de DireitoTribunal de Justiça de PernambucoPoder JudiciárioSeção A da 31ª Vara Cível da Capital2/11pma

Recife, 17 de agosto de 2017.

Tânia Bechara Asfóra Galvão

Chefe de Secretaria

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfóra Galvão

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00176/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

176-Processo Nº: 0147094-86.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Luiz Alberto Silveira Barros

Autor: MARIETA PINHO BARROS

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Réu: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Despacho: Processo nº 0147094-86.2009.8.17.0001 Retornando os presentes autos às minhas mãos, torno sem efeito o despacho de fl. 475, eis que exarado por equívoco, ficando, portanto, prejudicados os embargos de declaração de fls. 479/480. No mais, tendo em vista a súplica de fls. 471/473, intime-se a parte autora para dizer se pretende a substituição dos bens penhorados à fl. 397 (art. 848 do CPC/15). Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito

176-Processo Nº: 0092185-21.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE RICARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: Processo nº 0092185-21.2014.8.17.0001 Diante da petição apresentada pelo perito (fl. 112), informando que o demandante não compareceu no dia agendado para a realização da perícia, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de advogado, para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em sintonia com o art. 485, §1º, do NCPC. Quanto à intimação pessoal do acionante, atente-se a Secretaria para o endereço indicado no Boletim de Ocorrência de fl. 10. Cumpra-se. Intimações necessárias. Recife, 09 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito - 31ª VC - Seção A

176-Processo Nº: 0057915-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leiliane Angelita da Silva

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: Processo nº 0057915-68.2014.8.17.0001 Diante da petição apresentada pelo perito (fl. 75), informando que a demandante não compareceu no dia agendado para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora, através de advogado, para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em sintonia com o art. 485, §1º, do NCPC. Em caso de interesse, forneça o patrono da acionante o endereço atualizado, em sintonia com o art. 77, V, do CPC/2015, para que esta possa ser intimada para a perícia médica, haja vista que a certidão de fl. 79 noticia que a aludida parte não reside no endereço indicado. Cumpra-se. Intimações necessárias. Recife, 14 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito - 31ª VC - Seção A

176-Processo Nº: 0038145-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Réu: ARMANDO MALTA RAMIRES PINHEIRO

Advogado: PE038202 - LAURA VALENÇA PINHEIRO CAMELLO

Réu: Sulamerica Saude Ing

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE042305 - Luís Henrique Texeira

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho: Processo n.º 38145-55.2015.8.17.0001. Ante a petição de fl. 178, intime-se a parte autora para esclarecer se considera a obrigação quitada, eis que na aludida petição declarou sua anuência "ao pagamento integral do débito pela SULAMÉRICA SAÚDE". Recife, 14 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito

176-Processo Nº: 0009524-24.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luiz Alberto Silveira Barros

Embargante: MARIETA PINHO BARROS

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Embargado: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Despacho: Processo nº 0009524-24.2010.8.17.0001 Retornando os presentes autos às minhas mãos, tendo em vista que as custas do cumprimento de sentença foram satisfeitas (fl.271), torno sem efeito o despacho de fl. 305, razão pela qual ficam prejudicados os embargos de declaração de fls. 509/510. No mais, quanto aos pedidos de fls. 301/303, atente-se a parte embargante para o teor do último despacho exarado nos autos do processo nº 0147094-86.2009.8.17.0001. Cumpra-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Tânia Bechara Asfóra Galvão

Chefe de Secretaria

Cátia Luciene Laranjeira de

Juíza de Direito

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfóra Galvão

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00177/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

17-Processo Nº: 0102650-31.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Condomínio do Edifício Juli Malta

Advogado: PE017054 - Luziclene Maria Moraes Muniz

Advogado: PE033680 - JOSENITA BARBOSA DE SALES

Advogado: PE028776 - ERICA OLIVEIRA

Advogado: PE004588 - Maria do Carmo Tavares Barbosa

Executado: ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA

Despacho: Processo nº 102650-31.2010.8.17.0001 Tendo em vista a petição de fls. 260/262, intime-se a parte exequente para proceder conforme o disposto na Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Após, arquite-se. Recife, 04 de agosto de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Tânia Bechara Asfóra Galvão

Chefe de Secretaria

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

Capital - 31ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta: Daniely Ricely Carneiro da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00145/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0033489-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ERCINA DE SANTANA DUDA

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0033489-89.2014.8.17.0001 A parte autora peticiona às fls. 206 requerendo a expedição de alvará para liberação da quantia depositada em juízo e, para tanto, procede à especificação dos valores. Todavia, a soma do que será recebido a título de honorários advocatícios e da quantia destinada à parte autora não coincide com o valor total depositado em Juízo, conforme guia de depósito fls. 198-199. Assim, intime-se a demandante para sanar tal irregularidade. Recife, 07 de agosto de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0051999-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: PADARIA ESPERANÇA LTDA

Autor: MIRTES MONTEIRO AYMAR

Autor: MARCELA RAFAEL DE FARIAS

Autor: AUGUSTO CESAR MONTEIRO AYMAR

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Processo nº 0051999-53.2014.8.17.0001 Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito judicial fls. 331-333 e requerer o que entender de direito. Recife, 07 de agosto de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0039805-21.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: ALAILTON LIMA DUARTE

Autor: HENRIQUE AMADEU DUARTE

Autor: BRUNA FLORENTINA AMADEU DUARTE

Autor: CARLA MIKELINE COELHO

Advogado: PE023956 - Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE028870 - Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Réu: ENGEPIO SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE026860 - Leandro Henrique Dourado e Silva

Réu: Semeg Serviços e Manutenção Em Geral Ltda

Advogado: PE026445 - RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE029311 - AMANDA ABREU MOTA GOMES

Despacho:

Processo nº 0039805-21.2014.8.17.0001 Intime-se o apelado, parte ré, para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 234-251, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 1.010, §3º CPC/15. Recife, 07 de agosto de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0036850-80.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIANO PAULO DO ESPIRITO SANTO

Advogado: RJ168528 - THIAGO AMORIM MARQUES

Réu: BRADESCARD S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 0036850-80.2015.8.17.0001 Intime-se o apelado, Marciano Paulo do Espírito Santo, para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 180-198, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC/2015. Após, escoado o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Recife, 07 de agosto de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, Juiz de Direito.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Daniely Ricely Carneiro da Silva

Chefe de Secretaria Adjunta

Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta: Daniely Ricely Carneiro da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00146/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054891-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONSTRUTORA S MORAIS LTDA

Advogado: PE021100 - Leonardo Moreira Santos

Réu: JORGE LUIZ PEREIRA TORREÃO

Advogado: PE033823 - VANESSA DE DEUS SILVA

Advogado: PE037587 - YCARO GOMES BARRADAS PEREGRINO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0054891-32.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Certifico que a parte autora apresentou tempestivamente Embargos de Declaração à sentença de fl. 236/237, que foi publicada no DJE em 21/07/2017. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentado nas fls. 240/241. Recife (PE), 04/08/2017. Daniely Ricely Carneiro da Silva, Chefe de Secretaria Adjunta.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Daniely Ricely Carneiro da Silva

Chefe de Secretaria Adjunta

Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta: Daniely Ricely Carneiro da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00147/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020444-81.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEONARDO ROMEIRO ASFORA

Autor: ANA BEATRIZ ACCIOLY ASFORA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

Réu: CONSTRUTORA MACHADO GUIMARAES LTDA

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Advogado: PE002620 - Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Advogado: PE022309 - MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES

Despacho:

Proc. 0020444-81.2015.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes autoras/recorridas para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC) ao recurso interposto. Apresentadas contrarrazões, na hipótese de ser arguida, em preliminar, impugnação às questões decididas na fase de conhecimento, voltem os autos conclusos para formação do contraditório (art. 1.009, §2º do CPC). Após o decurso do prazo estipulado acima remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC). Intime-se. Recife, 10 de agosto de 2017. José Júnior Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-0502 Whatsapp: 99694-72481mbr

Processo Nº: 0007382-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEONARDO ROMEIRO ASFORA

Autor: ANA BEATRIZ ACCIOLY ASFORA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: CONSTRUTORA MACHADO GUIMARAES LTDA

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Advogado: PE002620 - Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Advogado: PE022309 - MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES

Despacho:

Proc. 007382-71.2015.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC) ao recurso interposto. Apresentadas contrarrazões, na hipótese de ser arguida, em preliminar, impugnação às questões decididas na fase de conhecimento, voltem os autos conclusos para formação do contraditório (art. 1.009, §2º do CPC). Após o decurso do prazo estipulado acima remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC). Intime-se. Recife, 10 de agosto de 2017. José Júnior Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-0502 Whatsapp: 99694-72481mbrc

Processo Nº: 0090980-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEONARDO ROMEIRO ASFORA

Autor: ANA BEATRIZ ACCIOLY ASFORA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: CONSTRUTORA MACHADO GUIMARAES LTDA

Advogado: PE002620 - Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Advogado: PE022309 - MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES

Despacho:

Proc. 0012366-44.2017.8.17.2001 DESPACHO Intimem-se as partes recorridas para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC) aos recursos interpostos por ambas as partes. Apresentadas contrarrazões, na hipótese de ser arguida, em preliminar, impugnação às questões decididas na fase de conhecimento, voltem os autos conclusos para formação do contraditório (art. 1.009, §2º do CPC). Após o decurso do prazo estipulado acima remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC). Intimem-se. Recife, 10 de agosto de 2017. José Júnior Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-0502 Whatsapp: 99694-72481mbrc

Recife, 17 de agosto de 2017.

Daniely Ricely Carneiro da Silva

Chefe de Secretaria Adjunta

Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Capital - 32ª Vara Cível - Seção B

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00184/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00032

Processo Nº: 0049837-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIO VIEIRA FERRÃO - EPP

Advogado: PE001248A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO

Advogado: PE034585 - HERBESON GIRAO PEIXOTO

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

SENTENÇA Vistos, etc... MARIO VIEIRA FERRÃO - EPP, devidamente qualificado na exordial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS c/c DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA em face da CELPE - GRUPO NEOENERGIA, igualmente identificada nos autos. Na inicial, o demandante alega, em síntese, que, no dia 22/07/2015, foi surpreendido por funcionários da empresa ré para realizar procedimento de inspeção não programado, resultando no corte imediato da energia elétrica de sua unidade de consumo, sob a justificativa de que foi encontrada fornecimento irregular a terceiro sem possibilidade de desconexão do cabo, consoante termo de ocorrência e inspeção. Aduz, que, houve abusividade no ato da demandada, tendo em vista que se encontra adimplente, bem como não houve fornecimento de energia a terceiro, mas a instalação de uma extensão dentro do seu estabelecimento, a fim de suprir uma necessidade emergencial de seu vizinho para ligar uma máquina soldadora. Refuta o argumento da demandada quanto à inviabilidade de desconexão da extensão, por considerar que isso somente seria possível se houvesse adulteração do medidor, o que afirma inexistir. Outrossim, alega que os arts. 129, §1º, I e 169 ambos da resolução da Aneel de n.º 414/2010 encontra-se incompatível com o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, devendo ser declarado inconstitucional. Por fim, pugna pela declaração de nulidade da autuação realizada pela ré, da inexistência de irregularidade no seu consumo de energia, bem como pela condenação da demandada em lucros cessantes, danos emergentes e morais, além dos ônus sucumbenciais. Requereu a intimação do Ministério Público. A exordial veio instruída com prova documental. Custas recolhidas. Regularmente citada, a empresa ré apresentou contestação, sustentando a legalidade da suspensão, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao presente caso, o não enquadramento do autor como microempresa e inexistência de danos materiais e morais. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nos ônus sucumbenciais. A defesa veio instruída com prova documental. Intimada, o autor apresentou réplica, refutando os argumentos trazidos na peça de resistência. A demandada compareceu espontaneamente nos autos e apresentou alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Inicialmente, considero desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente feito, em virtude do caso dos autos não se enquadrar dentre as hipóteses contidas no art. 178 do NCPC. Compulsando os autos, observo o cerne do litígio encontrá-lo na análise da regularidade do corte de energia elétrica da unidade consumidora do autor, em virtude de fornecimento a terceiro sem outorga federal. Analisando a detidamente a exordial, verifico que o autor confessa ter instalado extensão para fornecer energia elétrica ao seu vizinho (fl. 14). Importa destacar que, além de o autor não comprovar sua alegação de que a mencionada ligação ocorreu para atender uma situação emergência, descumprindo o disposto no art. 373, I, do NCPC, tal circunstância não o autorizaria a fornecer energia elétrica a terceiro, em virtude da necessidade de outorga federal para tanto, nos moldes do art. 21, XII, "b", da CF. No que se refere à alegação da ré quanto a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao caso em exame, entendo que não merece guarida, tendo em vista que o autor empresário figura como parte vulnerável na relação jurídica com a demandada, sendo este o requisito adotado pelo STJ para aplicação do CDC à classe empresarial, como se vê: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DAAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange ao art. 359 do CPC, já que sobre tal dispositivo (e a tese a ele vinculada - impossibilidade de aplicação de multa cominatória em obrigação de exibição de documento) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, sendo que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar tal vício de integração. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte. Precedentes: AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011; REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010; RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massamin Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005). 3. Sendo assim, considerando que as pessoas jurídicas industriais, únicas afetadas pelas portarias impugnadas, podem ser enquadradas como consumidores e que, como bem assentou a instância de origem, é "inequívoca a vulnerabilidade dos usuários industriais de energia elétrica do Estado do Sergipe" frente às concessionárias de

tal serviço (fls. 600), não há que se falar em ilegitimidade da Associação dos Consumidores para representá-los em juízo.4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Tercera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1321501/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014) (Grifei). Conforme cediço, com o advento da Lei nº 8.078/90 (CDC, Código de Defesa do Consumidor), surgiram novos conceitos, dentre eles o de relação de consumo, que é formada, de um lado, pelo consumidor, de outro, pelo fornecedor, e que possui, como objeto, uma prestação de serviço ou entrega de um produto. Destarte, resta caracterizada a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável o CDC à presente hipótese. Relativamente à arguição de incompatibilidade do art. 169 da Resolução da Aneel n.º 414/2010 com o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal aventada pelo autor, concluo pelo não acolhimento, visto que a suspensão o fornecimento da unidade consumidora da qual provenha a interligação de energia elétrica a terceiros por aquele que não possua outorga federal para a respectiva distribuição encontra-se em consonância com os mencionados diplomas normativos. Vale ressaltar que o fornecimento de energia elétrica somente é possível mediante outorga da União, conforme o art. 21, XII, "b", da CF, portanto, somente mediante distribuidora autorizada, bem como que o recebimento de energia elétrica ocorre mediante contrato para uso pessoal, havendo cláusula explícita que veda sua cessão a terceiros (cláusula 3, fl. 71). Dessa forma, a pessoalidade do contrato não importa em ofensa ao direito do consumidor nem à Constituição Federal, pois não impede, por si, o acesso ao serviço essencial do fornecimento da energia elétrica, sendo a suspensão do mencionado serviço medida proporcional ao descumprimento contratual enquanto a situação persistir. Importa esclarecer que a jurisprudência pátria tem relativizado o princípio da continuidade dos serviços essenciais, despidendo-o de caráter absoluto, passando a admitir exceções. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a distribuidora de energia elétrica tem o dever de fiscalizar instalações irregulares, respondendo objetivamente em caso de acidente. Senão vejamos:"(...) A concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de energia elétrica, deve promover, diligentemente, a fiscalização de suas instalações, de modo a evitar acidentes, porquanto responde, objetivamente, pelos danos causados às vítimas, conforme preconiza o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, inclusive em se tratando de fraude praticada por terceiro (gato) com instalação irregular de energia." (ARE 869912 GO - GOIÁS. Min. GILMAR MENDES. Julgado em 11 de Março de 2015. Publicado em DJe-050 16/03/2015). Portanto, diante da supracitada responsabilidade é razoável que a concessionária seja munida de instrumentos para evitar acidentes e responsabilidade, dentre as quais está a suspensão do fornecimento de energia elétrica nos moldes do art. art. 169 da Resolução da Aneel n.º 414/2010. Já quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 129, §1º, I, da Resolução Aneel de n.º 414/2010, sua análise resta prejudicada, pois refere-se a suposta proibição de inversão ao ônus da prova para realização de perícia técnica administrativa, visto que o autor confessou a existência de fornecimento de energia elétrica a terceiro, tornando desnecessária a produção da referida prova. Quanto à afirmação do autor de inviabilidade de desconexão da extensão, em virtude de que isso somente seria possível se houvesse adulteração do medidor, não restou demonstrado nos autos a veracidade técnica da referida afirmação, em descumprimento ao art. 373, I, do NCPC. Destarte, concluo que o autor incidiu em violação de dever contratual, ensejando a possibilidade suspensão de seu fornecimento de energia elétrica pela demandada, com fundamento no art. 169 da Resolução da Aneel de n.º 414/2010. No que se refere impugnação realizada pela ré quanto ao enquadramento do autor como microempresa, esta não apresenta qualquer colaboração para solução da presente lide, portanto, resta prejudicada. Vale ressaltar que a inexistência de notícia de eventual crime pela demandada, não prejudica a ação administrativa por esta realizada, em virtude da independência entre o processo criminal, civil e administrativo. Dessa forma, entendo pela improcedência dos pedidos de declaração de nulidade da autuação realizada pela ré e lucros cessantes, danos emergentes e morais, em virtude da regularidade da suspensão em exame, inexistindo ilicitude conduta da demandada. Relativamente ao pedido de declaração de inexistência de irregularidade no consumo de energia, verifico que a demandada reconhece tal direito no item 11 da fl. 100 em suas alegações finais, motivo pelo qual concluo pela sua procedência. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na exordial, para declarar a regularidade no consumo de energia elétrica do autor ao tempo da suspensão do respectivo fornecimento em apreço. Diante da revogação da medida liminar, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios, por perda do objeto. Esclareço que o reconhecimento da regularidade do corte em comento e a autorização à demandada para restabelecer a suspensão o fornecimento de energia elétrica da unidade do autor encontra-se vinculada à persistência da distribuição à terceiro. Condono o autor arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, em virtude da sucumbência mínima da parte ré (art. 86, § único, do NCPC). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, à espera de manifestação da parte interessada no cumprimento da sentença. Ultrapassado esse lapso, archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 07 de agosto de 2017. Dra. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta2

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Capital - 33ª Vara Cível - Seção A**Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim****Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00095/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011622-45.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião****Autor: AUTA PORFÍRIA BATISTA DA SILVA****Autor: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA****Autor: ELIANE BATISTA DE LIMA****Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA****Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins****Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA****Réu: NECY PINHEIRO SABINO****Réu: JOSE TOME DA SILVA****Despacho de fls.98:**

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0011622-45.2011.8.17.0001DESPACHO Considerando que o imóvel objeto da lide se encontra situado em uma Zona Especial de Interesse Social-ZEIS, bem como o disposto no art. 178, inciso I, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem-se conclusos. Recife, 16 de agosto de 2017.Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Processo Nº: 0012145-33.2006.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião****Autor: SOLANGE RIBEIRO DE MORAIS****Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco****Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA****Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins****Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA****Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho****Réu: GLÁUCIA MORAIS FERREIRA DE ANDRADE****Réu: RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE****Despacho de fls.178:**

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0012145-33.2006.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Memorial Descritivo e Planta de Situação e Confrontantes do imóvel objeto da lide, conforme requerido pelo Estado de Pernambuco às fls. 164/165, a fim de que seja possível ao referido ente verificar a existência de eventual interesse no presente feito. Considerando que até a presente data não há nos autos resposta ao ofício enviado à CEHAB em 13/01/2017 (fls. 125), reitere-se o expediente endereçado ao mencionado órgão. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Processo Nº: 0012471-75.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: RICHARDSON EDUARDO MELO DE OLIVEIRA**

Advogado: PE034679 - Márcio André Lima Novaes

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Despacho de fls.64:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção
A PROCESSO Nº 0012471-75.2015.8.17.0001 DESPACHO

Considerando que a seguradora demandada já apresentou contestação, bem como a ausência nos autos de perícia oficial, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, V, do CPC, para o dia 22/09/2017, às 13h00min, a ser realizada na Central de Audiências localizada no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 5º andar, ala norte, ficando as partes advertidas de que, por ocasião do referido ato, será realizado exame pericial, por ser indispensável ao julgamento do feito. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288. Providencie, a Secretária, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Proceda-se às intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada por advogado e por carta com AR e advertida de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0093230-60.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valderene Martins de Santana

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho de fls.76:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção
A PROCESSO Nº 0093230-60.2014.8.17.0001 DESPACHO

Considerando que a seguradora demandada já apresentou contestação, bem como a ausência nos autos de perícia oficial, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, V, do CPC, para o dia 22/09/2017, às 12h30min, a ser realizada na Central de Audiências localizada no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 5º andar, ala norte, ficando as partes advertidas de que, por ocasião do referido ato, será realizado exame pericial, por ser indispensável ao julgamento do feito. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288. Providencie, a Secretária, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Proceda-se às intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada por advogado e por carta com AR e advertida de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0041763-08.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ALONSO ALVES LINS

Autor: EULINA BEZERRA LINS

Advogado: PE031897 - Rafael Souza de Carvalho

Réu: IMOBILIÁRIA IMPERADOR LTDA

Despacho de fls.115:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Comarca da Capital - SEÇÃO A Processo nº 0041763-08.2015.8.17.0001 DESPACHO Revistando os autos, verifico a empresa demandada não foi citada pessoalmente, conforme determinado por este Juízo às fls. 48. Sendo assim, cumpra-se o determinado anteriormente, expedindo-se mandado de citação, nele fazendo constar os endereços informados na exordial às fls. 02 e 03 (Rua do Imperador Dom Pedro II e Av. Antônio de Goes). Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 14 de agosto de 2017. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0187197-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Helena Rosa dos Santos

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Despacho de fls.269:

PODER JUDICIÁRIO33.ª Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO Nº 0187197-33.2012.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, verifico a existência de informação sobre o falecimento da parte autora e o não levantamento do valor liberado através do Alvará de fls. 229. Verifico, ainda, que o ofício do Banco do Brasil de fls. 264 informa que o valor referente ao Alvará nº 2016.0756.000435 já foi transferido para conta vinculada a ADUSEPS, sendo que segundo o documento de fls. 265 ainda se encontra na conta judicial o valor referente ao Alvará em nome da autora. Observo que a conta está vinculada a 3ª Vara Cível, logo oficie-se ao Banco do Brasil para vincular o valor constante no documento de fls. 265 a 33ª Vara Cível da Capital, tendo em vista que o processo pertence a esta Vara informando os dados da conta ou dizer se o valor já foi transferido para a Caixa Econômica Federal informando, também, o número da conta naquele Banco. Anexe-se ao expediente encaminhado ao Banco do Brasil cópia do documento de fls. 265. Por fim, determino a intimação do Espólio de Helena Rosa dos Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se houve a abertura de inventário e quem é o seu inventariante. Cumpra-se. Recife, 14/08/2017Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Processo Nº: 0065450-53.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ENIO RODRIGUES DE LUNA

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

Réu: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Réu: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

Despacho de fls.479:

PODER JUDICIÁRIO33.ª Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO Nº 0065450-53.2011.8.17.0001DESPACHO Intime-se o demandante/autor para se manifestar sobre o depósito efetuado espontaneamente pela demandada (fls. 466/469) e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio importará em concordância com os valores depositados. Cumpra-se. Recife, 10/08/2017Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Processo Nº: 0101573-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA

Advogado: MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA

Advogado: SP307482 - Igor Góes Lobato

Réu: MARKEPLAN SERVIÇOS E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Despacho ordinatório de fls.173:

Proc. nº 0101573-79.2013.8.17.0001CERTIDÃOEm cumprimento a Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02/2005, ficam os presentes autos aguardando a intimação da parte autora, via publicação, para ter vistas aos autos pelo prazo de cinco (05) dias, conforme solicitado na petição retro.Recife, 16/08/2017Márcia Rodrigues de OliveiraChefe de Secretaria

Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Capital - 34ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00172/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062989-06.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0062989-06.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Recife (PE), 16/08/2017.Rosalynn Coimbra LucioChefe de Secretaria

Processo Nº: 0029755-72.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: 1 IGREJA BATISTA EM CIDADE UNIVERSITARIA

Advogado: PE010297 - Elina Ferreira dos Santos

Advogado: PE011350 - Maria Alice dos Santos

Arrolante: marli do nascimento

Arrolante: milton leoncio da silva

Arrolado: marly alves leoncio

Réu: JOSEFINA PEREIRA DA COSTA VANDERLEY

Réu: REGINA ROSA VANDERLEI PAIVA

Réu: ROMEU ASSIS DA COSTA VANDERLEI

Réu: ROGOBERTO MELQUIADES DA COSTA VANDERLEY

Réu: Roderico Ubaldo da Costa Wanderley

Réu: ROMUALDO ESTEVÃO DA COSTA VANDERLEI

Réu: Reynaldo João da Costa Wanderley

Réu: Ruy Cordova da Costa Wanderley

Réu: Genoveva Silveira Wanderley

Defensor Público: EDUARDO JOSE TASSARA TAVARES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0029755-72.2010.8.17.0001Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 147/148. Recife(PE), 17/08/2017.Chefe de SecretariaRosalynn Coimbra Lucio

Processo Nº: 0000006-49.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria dos Milagres Leite Cerqueira

Autor: ADERBAL BRANDAO GOMES DE SA

Autor: Amara Vieira de Lima

Autor: ANA LUCIA RELVAS TAVARES DE LYRA

Autor: Ana Lúcia Rocha Leitão

Autor: ANGELA MARIA SULIANO MONTEIRO NOVAES

Autor: Antonio José Henriques Pimentel

Autor: BERNADETE VIEIRA COSTA

Autor: Cacilda Maria Lopes Montebello Régis

Autor: CELIA DE ALENCAR ANTUNES

Autor: Diana Carvalho Gomes da Silva

Autor: Dione Maria Esteves Cyreno

Autor: Emílio José de Andrade

Autor: Erotides Bandeira de Arruda

Autor: Flávio Antonio Cabral Sampaio

Autor: Giselda Ferreira Bento da Silva

Autor: HELITA NOVAIS DE ANDRADE

Autor: Inaldo Gonzaga de Araújo

Autor: JOSE CARLOS DE ARAUJO BORBA

Autor: LIEGE PEREIRA LINS

Autor: LÚCIA MARIA WANDERLEY NEVES PONTUAL

Autor: Márcia Cristina Costa Barbosa

Autor: Maria da Conceição Ramos Monteiro

Autor: MARIA DE LOURDES DE MOURA FRANKLIN

Autor: Maria do Carmo Campos de Araújo

Autor: Maria Gorete Alves Ramos

Autor: MARIA HELENA MELO GOMES PEREIRA

Autor: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

Autor: Marluce Maria Tavares Pessoa Barreto Cavalcanti

Autor: MIGUEL ARCANJO NUNES DE MOURA

Autor: Nelba Cristina Vasconcelos de Oliveira

Autor: Ney Eduardo Wanderley Gonçalves

Autor: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS LIRA

Autor: SERGIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA

Autor: THAIS DE LOURDES CORREIA DE ANDRADE

Autor: ZINALDA RODRIGUES DA CUNHA LIMA

Advogado: PE018625 - mariana dourado laurindo gomes

Advogado: PE003145 - Demócrito Laurindo de Albuquerque

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE019429 - Mário Gustavo Carvalho de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000006-49.2006.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência de que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016,

o cumprimento/execução de sentença deve ser processado pelo Sistema PJE e caso ainda não possua cadastro no PJE, deverá providenciá-lo. Recife (PE), 17/08/2017. Rosalynn Coimbra Lucio Chefe de Secretaria

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00184/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012776-25.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Autor: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Advogado: PE036118 - LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA

Advogado: PE008914 - Adeildo Nunes

Advogado: PE023668 - Plínio Leite Nunes

Advogado: PE030937 - Ricardo de A. do Rego Barros Neto

Advogado: PE032753 - caroline do rego barros santos

Advogado: PE038823 - Clarisa do rego Barros Nunes

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE034619 - JOSE AUGUSTO SOUZA JUNIOR

Advogado: DF015953 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado: PE035620 - ALINE DE HOLLANDA DOS PASSOS

Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva

Despacho:

Diante do oferecimento de quesitos suplementares pela representante do Ministério Público, intemem-se os investigados para que, querendo, ofereçam novos quesitos, no prazo de dez dias. Intimações necessárias. CUMPRA-SE. Recife (PE), 17 de julho de 2017. JUIZ DE DIREITO
a) GILVAN MACÊDO DOS SANTOS

Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00185/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0021489-23.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FABIANO DIAS DOS PASSOS

ADVOGADO: PE012141 - ADAUTO CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR

Vítima: JOSE VANDERLEI DA ROCHA

Despacho:

Considerando o noticiado na decisão de folha 63, intime-se a Defesa do acusado para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo legal. Intime-se com vista dos autos. CUMPRA-SE. Recife (PE), 18 de abril de 2017. JUIZ DE DIREITO a) WALMIR FERREIRA LEITE

Capital - 6ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº 0001567-25.2017.8.17.0001**

ACUSADO: JOHNSON CAMARGO DOS SANTOS e JOSÉ ÊNIO SOARES DA SILVA;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

Faz saber que, pelo presente edital, fica intimados os Drs. José Mauro Guilherme Correia (OAB/PE 11.075) e Ricardo Amorim Marques da Cunha (OAB/PE 11.552), advogados do acusado, Johnson Camargo Santos, da sentença a seguir transcrita na sua parte dispositiva: " Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02, para condenar, como em verdade condeno os acusados, **JOHNSON CAMARGO DOS SANTOS e JOSÉ ÊNIO SOARES DA SILVA**, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I, II e V do Código Penal. Atendendo o disposto no art. 59 do Código Penal tenho: Ao **JOHNSON CAMARGO DOS SANTOS: Culpabilidade** - concreta e de alta reprovabilidade; **Antecedentes** - não há notícias de sua vida pregressa, é primário- **Conduta Social** - tenho-a como irregular, viciado em drogas **Motivos do Crime** - injustificáveis- **Conduta das vítimas** - as vítimas não concorreram para o crime, **Circunstâncias** - normais para este tipo de infração **Atenuante** - confessou. **Agravantes** - não há. Destarte, fixo a pena-base em 06(seis) anos de reclusão, atenuo em 01(um) ano pela confissão, aumento em 1/3(um terço), face o § 2º, inc. I e II do art. 157, ficando em concreto em **06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, a ser cobrada na base de um trigésimo do salário mínimo, na ausência de agravantes e de causas que diminua a pena. **Deverá cumprir a pena sob o regime, inicialmente, fechado** Ao **JOSÉ ÊNIO SOARES DA SILVA: Culpabilidade** - concreta e de alta reprovabilidade; **Antecedentes** - há notícias de sua vida pregressa, é reincidente - **Conduta Social** - tenho-a como irregular, além de já ter sido condenado anteriormente, é viciado em drogas, maconha. **Conduta das vítimas** - as vítimas não concorreram para o crime,. **Motivos do Crime** - injustificáveis- **Circunstâncias** - normais para este tipo de infração **Atenuante** - confessou. **Agravantes** - reincidente. Assim fixo a pena-base em 06(seis) anos de reclusão, atenuo em 01(um) ano pela confissão, agravo em 01(um) ano pela reincidência, aumento em 1/3(um terço), face o § 2º, inc. I e II do art. 157, ficando em concreto em **08 (oito) anos de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, a ser cobrada na base de um trigésimo do salário mínimo, na ausência de causas que diminua a pena. **Deverá cumprir a pena sob o regime, inicialmente, fechado** A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe, da Fazenda Pública Nacional, nestes Estado, para adoção das medidas cabíveis. Não concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, pois permanecem inalteradas as razões de fato e de direito expostas na decisão do decreto prisão preventiva as quais não necessitam serem repetidas, motivo pelo qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA Recomendem-se na prisão onde se encontram**. Custas ex lege. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no livro rol dos culpados e remetam-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao órgão competente. Considerando o que dispõe o art. 15 inc. III da Constituição Federal suspendo os direitos políticos dos réus pelo prazo das condenações. Oficie-se ao T. R. E. Em face do que determina o art. 25 da Lei 10.826/06, determino que encaminhem-se a arma e as munições para destruição, em 24 horas. P.I.R., e cumpra-se. Recife, 07 de agosto de 2017. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017. Eu, (assinatura ilegível) Hertania Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº 0013393-48.2017.8.17.0001**

ACUSADO: EDNALDO TAVARES LEITE;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

Faz saber que, pelo presente edital, fica intimada o **Dr. Márcio Barbosa de Souza, OAB/PE 36.740**, advogado de Ednaldo Tavares Leite Filho, para apresentar resposta à acusação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar procuração outorgada pelo acusado devidamente assinada. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2017. Eu, (assinatura ilegível) Valéria de Pina Santos – Analista Judiciária, o fiz digitar e subscrevo.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0094507-48.2013.8.17.0001

DENUNCIADOS: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE LTDA. e MARCELO JORGE DE ARAÚJO;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

Faz saber que, pelo presente edital, ficam intimados os Drs. Roberto Podval (OAB/SP 101.458), Odel Mikael Jean Antun (OAB/SP 172.515), Paula Moreira Indalecio Gambôa (OAB/SP 195.105), Marcelo Gaspar Gomes Zaffaini (OAB/SP 222.933), Luís Fernando Silveira Beraldo (OAB/SP 206.352), Daniel Romeiro (OAB/SP 234.983), Mariana Tranchesini Ortiz (OAB/SP 250.320), Viviane Santana Jacob Raffaini (OAB/SP 257.193), Alice Ribeiro da Luz (OAB/SP 293.710), Leonardo de Aguiar Silveira (OAB/SP 309.338), Ricardo Caiado Lima (OAB/SP 312.703), Carlos Eduardo Mitsuo Nakaharada (OAB/SP 310.808), Alvaro Augusto Macedo Vasques Orione Souza (OAB/SP 317.282), Fabiana Sadek de Olyveira (OAB/SP 306.249), Natasha Jangler Xavier (OAB/SP 324.198), Diego Henrique (OAB/SP 337.917), Ana Caroline Machado Medeiros (OAB/SP 362.483), Luísa Ruffo Muchon (OAB/SP 356.968), Mayara Lazzaro Oksman (OAB/SP 333.844), Paulo José Aranha (OAB/SP 365.318), e Jorge Coutinho Paschoal (OAB/SP 273.341) advogados dos acusados, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste Ltda. e Marcelo Jorge de Araújo, para, nos termos do art. 403, §3º, do CPP, apresentar em as alegações finais. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2017. Eu, (assinatura ilegível) Hertania Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

Capital - 7ª Vara Criminal

Setima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00169/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050098-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Gilmar Moura Alves

Advogado: PE029558 - Mike Soares Neves

Acusado: VALDIR MENEZES CRUZ

Acusado: MICHELE CABRAL FIGUEIROA

Advogado: PE013879 - Sergio de Oliveira e Silva

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Acusado: LEONARDO JOSE PESSOA GOMES

Vítima: O ESTADO

Despacho: Designo o dia 30/08/2017 (15h) para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo e antecipação de provas. Intimem-se e requisitem-se. Nomeio a Defensora Pública, com exercício neste Juízo, para a defesa de Leonardo José Pessoa Gomes. Intime-se para audiência. Recife, 08 de agosto de 2017. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal

Processo Nº: 0050098-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Gilmar Moura Alves

Advogado: PE029558 - Mike Soares Neves

Acusado: VALDIR MENEZES CRUZ

Acusado: MICHELE CABRAL FIGUEIROA

Advogado: PE013879 - Sergio de Oliveira e Silva

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Acusado: LEONARDO JOSE PESSOA GOMES

Vítima: O ESTADO

Despacho: Considerando a certidão (287), expeça-se carta precatória à Comarca de Abaré/BA, para que seja realizada a proposta de suspensão condicional do processo naquele Juízo para Michele Cabral Figueiroa e Valdir Menezes Cruz. A audiência designada (282) será de instrução e julgamento para o réu Gilmar Moura Alves. Intimem-se. Recife, 09 de agosto de 2017. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal

Pauta de Despachos Nº 00170/2017

Processo Nº: 0050098-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Gilmar Moura Alves

Advogado: PE029558 - Mike Soares Neves

Acusado: VALDIR MENEZES CRUZ

Acusado: MICHELE CABRAL FIGUEIROA

Advogado: PE013879 - Sergio de Oliveira e Silva

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Acusado: LEONARDO JOSE PESSOA GOMES

Vítima: O ESTADO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, comunico aos advogados constituídos pelos acusados(as) VALDIR MENEZES CRUZ e MICHELE CABRAL FIGUEIROA da expedição de Carta Precatória nº 2017.0121.0002972, ao juízo da Comarca de ABARÉ/BA, para os fins de realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei 8.099/95 e acompanhamento do período de prova. Recife (PE), 17/08/2017. Elisan da Silva Francisco Chefe de Secretaria

Capital - 8ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº 0180876-79.2012.8.17.0001 (7397)

Acusado: FERNANDO BERNARDO PEIXOTO

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO o acusado **FERNANDO BERNARDO PEIXOTO**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido aos 18.05.1959, filho de Antônio Bernardo Peixoto e Rita Maria Peixoto, RG n.º 1.739.358 SSP/PE, residia no Córrego do Deodato, n.º 507, Água Fria, nesta cidade; estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, da sentença adiante transcrita: *"Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar, como por condenado o tenho, FERNANDO BERNARDO PEIXOTO nas penas do art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Face ao comando do art. 68 do CPB, passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do mesmo dispositivo legal. CULPABILIDADE apenas a normal do tipo; ANTECEDENTES imaculados, sendo o réu primário; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE sem maiores informações capazes de valorá-las negativamente; CIRCUNSTÂNCIAS do fato não favorecem o réu; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS de pequena monta, eis que a vítima posteriormente recuperou a motocicleta; COMPORTAMENTO VITIMOLÓGICO inexistente; a SITUAÇÃO ECONÔMICA não se tem conhecimento, sendo revel e defendido pela Defensoria Pública. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Embora o acusado não tenha sido interrogado em Juízo, este confessou a prática delitiva em sede policial, sendo esta levada em consideração quando da formação culpa. Entretanto, apesar de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, deixo de levá-la em consideração para diminuir o quantum da pena por já ter sido esta fixada em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não vislumbro outra atenuante ou agravante a ser considerada. Da mesma forma, inexistem causas de diminuição e de aumento a serem observadas. Isto posto, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Ultrapassada essa fase, verifico encontrar-se prescrita a pena in concreto, tendo em vista o lapso temporal entra a data do recebimento da denúncia – 26 de novembro de 2012 – e a data desta sentença. Diante disso, determino que após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, voltem-me os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de julho de 2017. IVAN ALVES DE BARROS. Juiz de Direito. "* Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Roseane Magda Alves de Lima Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. *Rosane Maria Catanho Silva. Chefe de Secretaria. Conforme Provimento n.º 02 de 08/04/2010*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO 05(CINCO) DIAS**

Processo nº 0180876-79.2012.8.17.0001 (7397)

Acusado: FERNANDO BERNARDO PEIXOTO

O Dr. Ivan Alves e Barros, Juiz de Direito da 8ª . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO o acusado **FERNANDO BERNARDO PEIXOTO**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido aos 18.05.1959, filho de Antônio Bernardo Peixoto e Rita Maria Peixoto, RG n.º 1.739.358 SSP/PE, residia no Córrego do Deodato, n.º 507, Água Fria, nesta cidade, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, da sentença adiante transcrita: *" Vistos, etc. FERNANDO BERNARDO PEIXOTO, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público da Central de Inquéritos como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2012 (fl. 45). O processo seguiu o seu trâmite normal, tendo este Juízo proferido sentença condenatória em desfavor de Fernando Bernardo Peixoto, onde o condenou a pena de 01 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público no dia 25 de julho de 2017 (fl.162). Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. Tudo bem visto e devidamente examinado, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. A pena aplicada na sentença condenatória prescreve em 04 (quatro) anos, segundo o preceito contido no art. 109, inciso V, do Diploma Penal. O único marco interruptivo da prescrição antes da prolação da sentença condenatória foi o recebimento da denúncia, este ocorrido no dia 26.11.2012. Deste modo, entre a data do recebimento da denúncia até a da sentença condenatória decorreram mais de 04 (quatro) anos, o que acarreta inevitavelmente a prescrição. Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. V, todos do Código Penal Brasileiro, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 02 de agosto de 2017. IVAN ALVES DE BARROS. Juiz de Direito. "* Dado e passado nessa Comarca do Recife, 29 de agosto de 2016. Eu, Roseane Magda Alves de Lima Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. *Rosane Maria Catanho Silva. Chefe de Secretaria. C onforme Provimento n.º 02 de 08/04/2010*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE

AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA

FONE(S): 3181-0129 / 3181-0130

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0007716-71.2016.8.17.0001 (T. 8.469)

Acusado(a)(s): Samuel Gomes da Silva.

O Doutor Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8.ª Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc ...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, **fica(m) INTIMADO(A)(S)**, a partir da **publicação deste Edital**, o(a)(s) Bel(a)(s) (éis). **Luiz Miguel dos Santos**, OAB – PE n.º 13.721 (defensor do denunciado Samuel Gomes da Silva), da **EXPEDIÇÃO** de Carta(s) Precatória(s) n.º(s) **2017.0233.000847, encaminhada** à Comarca de **Gravatá - PE**, objetivando **intimação e ouvida** das testemunhas (**vítimas**) WILLAMES BEZERRA DA SILVA e EDNILDE DE LIMA BEZERRA, **perante àquele Juízo**, ambas arroladas pelo Ministério Público; bem como **INTIMADO(A)(S)** da Audiência de Instrução e Julgamento - Continuação **marcada**, por esta 8.ª Vara Criminal, para o dia **3/10/2017**, pelas **14 horas** (endereço acima registrado), objetivando ouvida da testemunha (rol da PROMOTORIA) ISABEL BATISTA DA SILVA FILHA, assim também **INTIMADO(A)(S)**, conforme deliberação de **f. 158**, de que a(s) **apresentação(ões)** da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela **DEFESA** se darão **independentemente** de sua(s) **intimação(ões)** formal(i)(s) por parte deste Ofício Criminal. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, , Herbert Batista, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo este edital.

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) . Ementa: Orienta os juízes sobre a delegação, a servidor, de assinatura em mandados, alvarás e ofícios.

Capital - 12ª Vara Criminal

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0010744-47.2016.8.17.0001**Expediente nº** 2017.0238.002534**Denunciado(a):** DOUGLAS PRESCILIANO SILVA DOS SANTOS**Advogado(a):** Dra. Jamaica Lima de Almeida OAB/PE 32.958

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo de 05 – cinco dias)

O Dr. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

Faz saber, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificado nos autos, a atender aos fins previstos no artigo 404, § único, do CPP **(Alegações Finais)** .

Dado e passado, nesta cidade do Recife, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2017. Eu, Pedro de Andrade Lima Britto, Técnico Judiciário, digitei e submeti à assinatura do Chefe de Secretaria.

Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto

Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública**Primeira Vara da Fazenda Pública****Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00123/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0043109-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Embargante: SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Embargado: Gercina Rodrigues Primo

Embargado: MARIA LUIZA PRIMO

Advogado: PE029614 - Rodrigo Barros Piancó**Advogado: PE002295 - George Browne Rego****Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne**

Despacho: RH Tratando-se a matéria versada nos autos sobre aspectos fáticos vinculados aos marcos temporais da multa cominatória aplicada, ora executada e diante da manifestação genérica pelas provas, realizadas na peça inicial da resistência à execução contra a Fazenda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive se entendem necessária a remessa dos autos ao contador para a apuração de eventual excesso, ou correção dos cálculos apresentados com a peça pórtico da execução. Não havendo qualquer pronunciamento, façam-se conclusos os autos para decisão. Cumpra-se. Recife, 15.06.2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0053606-14.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: MARIA LUIZA MARTINS ALESSIO

Réu: EDNA MARIA GARCIA DA ROCHA PESSOA

Advogado: PE005539 - Roberto de Freitas Moraes**Advogado: PE022465 - FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA****Advogado: PE013848 - Wilde de Sales Menezes****Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho****Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro**

Réu: MARILIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA

Advogado: PE028096 - NELIA BANDEIRA COUTINHO**Advogado: PE018910 - Fábio Luis dos Santos Silva**

Despacho: R.H. Intimem-se as Rés, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda têm provas a produzir, especificando-as e requerendo-as. Observe a Secretaria prioridade no cumprimento deste despacho, em virtude de o processo integrar a Meta 18 do CNJ. Em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 24 de julho de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0000282-51.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Canrobert de Castro Palmeira

Advogado: PE002758 - Adolfo Paiva Moury Fernandes**Advogado: PE023307D - Lauro Cesar Lemos de Sa Cruz**

Réu: Município do Recife

Advogado: PE021649 - Ricardo Sampaio Ferreira da Silva

Despacho: R.H Intime-se a parte autora, via DJE, para tomar ciência do despacho de fls. 393, uma vez não ter sido intimada até a presente data. Após, voltem-me conclusos. Recife, 05 de maio de 2017. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0000282-51.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Canrobert de Castro Palmeira

Advogado: PE002758 - Adolfo Paiva Moury Fernandes

Advogado: PE023307D - Lauro Cesar Lemos de Sa Cruz

Réu: Município do Recife

Advogado: PE021649 - Ricardo Sampaio Ferreira da Silva

Despacho: R.H. Ciente do subestabelecimento, registre-se. Defiro vista por cinco dias. Recife, 07 de abril de 2008. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA Juiz de Direito (*Despacho de fls. 393*)

Processo Nº: 0091681-49.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO FILHO

Advogado: PE030144 - JOSÉ VALENÇA GALVÃO FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Despacho: R.H. A liquidação e consequente cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, deve a parte interessada observar o artigo 509, §2º do CPC, juntando memória atualizada de cálculos e ainda respeitar os requisitos previstos no art. 534 do CPC. Além disso, a Instrução Normativa n.º 13/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco instituiu a obrigatoriedade do Processo Judicial eletrônico (PJE) nas fases de cumprimento ou execução de sentença, no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Dessa forma intime-se a parte interessada para tomar ciência do presente despacho e adequar seus pedidos (fl. 263/267) às disposições da Instrução Normativa n.º 13/2016, TJPE publicada no DJE de 27/05/2016. Recife, 02 de agosto de 2017. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00124/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050963-78.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RICARDO TORRES BANDEIRA

Advogado: PE017248 - Jacira Galvão Santos

Réu: Prefeitura Municipal do Recife

Advogado: PE024109 - PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo

Despacho: R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda têm provas a produzir, especificando-as e requerendo-as. Em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 20 de março de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0013105-18.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIO DA SILVA NETO

Advogado: PE007926 - Djalma da Silva Neto

Advogado: PE008116D - AILTON FRANCISCO PEREIRA

Advogado: PE011088 - Ricardo Henrique de Jesus

Réu: COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO CONCURSO DA POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Réu: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO

Advogado: PE022169 - Fernanda Bruto da Costa Correia

Advogado: PE020768 - Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros

Advogado: PE017571 - João José Freitas Athayde Cavalcanti

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Advogado: PE026275 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES CAVALCANTI

Despacho: R.H Compulsando os autos, verifico ter sido determinada a citação dos litisconsortes à fl. 188. Ocorre que não há razão para sua formação de tal litisconsórcio, uma vez que o Autor não está pleiteando o lugar de qualquer dos candidatos que passaram à fase seguinte, mas tão somente a atribuição de nota de zero a quinze pontos da prova de digitação, de sorte que, em eventual provimento do pedido, não atingirá necessariamente o patrimônio jurídico de outros concorrentes. Nesse sentido colaciono elucidativo julgado oriundo do E. Tribunal e Justiça do Estado de Pernambuco, abaixo ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO SOLDADO PMPE/2006. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS COMO LITISCONSORTES REJEITADA. MÉRITO. EXAME DE SAÚDE. CANDIDATO PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DÉFICIT AUDITIVO. INAPTIDÃO. CUMPRIMENTO DA LEI E DO EDITAL DO CONCURSO. REEXAME PROVIDO, APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1.O Estado suscitou a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos do concurso. Contudo, este e. Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que, nos casos como o ora em análise, não há como saber em qual posição ficará o apelado, inclusive porque o concurso ainda prevê a realização de outras etapas classificatórias e eliminatórias, de tal sorte que é impossível saber quais candidatos seriam atingidos por uma decisão definitiva neste recurso, impossibilitando, assim, suas citações como litisconsortes necessários. (Apelação 237910-2 0100884-74.2009.8.17.0001 - Erik de Sousa Dantas Simões - 1ª Câmara de Direito Público - 30/08/2013. A indefinição, portanto, consoante entendimento do E. TJPE, torna desnecessária a formação do litisconsórcio. Dessa forma, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 188. Intimem-se as partes do teor do presente despacho, devendo, a parte autora, no prazo de quinze dias, caso queira, impugnar as contestações apresentadas. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, voltem-me conclusos. Recife, 20 de março de 2017. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0028459-20.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDA CÂMARA OTAVIANO DE SOUZA

Advogado: PE007158 - José Estevao Dantas Seve Neto

Advogado: PE006004 - Paulo de Albuquerque Belfort

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Advogado: PE014007 - Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti

Réu: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRIAM ESTEVES

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Advogado: PE026281 - Joelma Paes Rodrigues

Despacho: R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda têm provas a produzir, especificando-as e requerendo-as. Em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 13 de julho de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0025922-46.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: PAULO SERGIO DA SILVA

Impetrante: ALBERTO LEAL DA SILVA

Impetrante: WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS

Impetrante: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA

Impetrante: Fernando Bonifácio de Oliveira

Impetrante: SAULO DOS SANTOS ROSAL

Impetrante: ROBERTO JOSE MONTEIRO

Impetrante: SAMUEL JOSÉ DO NASCIMENTO CÂNDIDO

Advogado: PE023015 - aderbal de melo mendonça

Advogado: PE011303 - Patricia Martins Nunes Costa

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho

Impetrado: GESTOR DE CAPACITAÇÃO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Despacho: R.H Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 492 nos autos, aguarde-se manifestação da parte interessada por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Recife, 21 de julho de 2017. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0181563-56.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ewerton José Braz Miranda

Advogado: PE026580 - Ewerton José Braz Miranda

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SEVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Despacho: RH Com relação à liquidação e consequente cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, deve a parte autora observar o artigo 509, §2º do CPC, juntando memória atualizada de cálculos e ainda respeitar os requisitos previstos no art. 534 do CPC. Além disso, a Instrução Normativa n.º 13/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco instituiu a obrigatoriedade do Processo Judicial eletrônico (PJE) nas fases de cumprimento ou execução de sentença, no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Dessa forma intime-se a parte autora para tomar ciência do presente despacho e adequar o pedido de fl. 284/291 às disposições do Novo Código de Processo Civil e da Instrução Normativa n.º 13/2016 TJPE publicada no DJE de 27/05/2016. Recife, 04 de agosto de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00125/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028685-59.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ENILDA SANTANA DA SILVA

Advogado: PE022394 - Sylvia Andréa Santana Tenório

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Litisconsorte Passivo: TEREZINHA AMORIM SILVA

Advogado: PE000651B - MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

Despacho: R.H. Remetam-se os autos à UDA para inclusão de TEREZINHA AMORIM SILVA como litisconsorte passiva necessária. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda têm provas a produzir, especificando-as e requerendo-as. Em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 15 de fevereiro de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0028405-40.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

CDA: 942848795

Réu: Presidente da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Autor: Ailton José Ferraz de Vasconcelos

Advogado: PE001910 - Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Advogado: PE009225 - José Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino

Autor: Catarina Maria Bernardes da Silva

Autor: Elias Araújo Filho

Autor: Inês Rodrigues da Costa

Autor: Maria Cremilda de Melo Souza

Autor: Maria Ruth Cabral Menezes Guimarães

Autor: Rute Pereira Silveira

Despacho: R.H Sobre os cálculos de fls. 316/317, falem as partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Recife, 12 de junho de 2017. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0016830-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL COSMO BELARMINO

Autor: LUCIANO JOSÉ PONTES

Autor: JOSUE JOSE DA COSTA

Autor: JOSE CARLOS LEITE

Autor: JOSE CAVALCANTI DIAS FILHO

Autor: ELIAS JOSÉ DA SILVA

Autor: AMARO ELIAS DOS SANTOS

Autor: ARLINDO LAURIANO BARBOSA

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Despacho: RH Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 324/325. Com relação à liquidação e consequente cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, deve a parte autora observar o artigo 509, §2º do CPC, juntando memória atualizada de cálculos e ainda respeitar os requisitos previstos no art. 534 do CPC. Além disso, a Instrução Normativa n.º 13/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco instituiu a obrigatoriedade do Processo Judicial eletrônico (PJE) nas fases de cumprimento ou execução de sentença, no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Dessa forma intime-se a parte autora para tomar ciência do presente despacho e adequar o pedido de fl. 231/232 e 307 às disposições do Novo Código de Processo Civil e da Instrução Normativa n.º 13/2016 TJPE publicada no DJE de 27/05/2016. Recife, 04 de agosto de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0007406-03.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

CDA: 943103680

Réu: Presidente do Ipsep

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Autor: Espólio de Adalva Bezerra de Cerqueira

Advogado: PE005399 - Ivon D'almeida Pires Filho

Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho

Advogado: PE000941 - Ivon Dalmeida Pires

Advogado: PE014119 - Sandra Pires Barbosa

Advogado: PE014378 - Cristiana Pragana Dantas

Advogado: PE021751 - KARINA L L DE HOLANDA PINTO

Advogado: PE034321 - DANIELLA MARIA FIGUEIREDO MAGNO

Autor: Amélia Gonzaga Carneiro Campelo

Autor: Deusdete Barbosa de Brito

Autor: Doraci Guedes de Paiva

Autor: Eleuza Bezerra da Costa Caloete

Autor: Maria de Fátima Sales de Araújo

Autor: Maria do Socorro da Silva

Autor: Maria do Socorro Soares Bezerra

Autor: Maria Margarida Barreto Sotero

Autor: Neomesia Alves de Oliveira

Autor: ESPOLIO DE REGINA EUGENIA RIBEIRO

Litisconsorte Ativo: INEZ FREIRE DE ASSIS

Litisconsorte Ativo: DANÚZIA FREIRE DE ASSIS CABRAL

Litisconsorte Ativo: HILDA EUGENIA DE OLIVEIRA

Litisconsorte Ativo: MARIA DO CARMO EUGENIA LISBOA

Litisconsorte Ativo: RAIMUNDO EUGENIO RIBEIRO

Réu: Giuditte Jorge Cavalcanti

Autor: Gladys Marion Pinto de Almeida

Autor: Maria Cleide da Silveira Belfort

Despacho: R.H. Ante o princípio da saisine hereditária os bens e direitos do falecido se transferem imediatamente com o óbito aos seus herdeiros e sucessores. No caso dos autos o falecimento da parte REGINA EUGÊNIA RIBEIRO, ocorreu em 10.09.2010, ou seja, após o trânsito em julgado dos embargos e após o protocolo junto ao TJPE do Requisitório do protocolo judicial. Dito de outro modo, nada mais havia a ser discutido processualmente, existindo exclusivamente a questão creditícia relativa ao direito sucessório. As questões que envolvem a massa indivisa que compõe o espólio, a eventual existência de credores ou disputas entre herdeiros conhecidos ou não do juízo, fogem à esfera de competência deste órgão jurisdicional, de modo que apenas a abertura do feito sucessório correspondente pode sanear a questão. Assim, o levantamento de crédito ficará condicionado à comprovação de abertura de inventário, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 513/585, mantendo in totum o despacho de fl. 580. Intime-se. Recife, 06 de julho de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública**Terceira Vara da Fazenda Pública****Juiz de Direito: Teodomiro Noronha Cardozo (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Erika Soares Mulatinho****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00206/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054770-14.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEBASTIÃO CHAVES DE FREITAS FILHO

Advogada: PE026304 - Karla Wanessa Bezerra GuerraAdvogado: PE020487 – Leonardo RodriguesAdvogado: PE028318 - Josefa René Santos PatriotaAdvogado: PE023345 - Ricardo Silva Sipaúba

Réu: Município do Recife

Réu: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de MeloAdvogado: PE019040 - Milton Pastic FujinoAdvogado: PE018503 - Marconi Antônio Praxedes Barreto Júnior

Litisconsorte Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO R.H. Às fls. 335/343, o autor requer o cumprimento da sentença. Ocorre que, através da Instrução Normativa nº 13/2016, o Presidente do TJPE disciplinou, no âmbito das unidades judiciárias nas quais o sistema PJe tornou-se obrigatório, a conversão da tramitação do meio físico para o eletrônico. Ou seja, os cumprimentos de sentença de processos físicos iniciados a partir de 1º de julho de 2016 serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, devendo o advogado da parte credora seguir as descrições detalhadas constantes no art. 2º e seguintes do instrumento normativo. Assim, intime-se o exequente para, querendo, dar início ao cumprimento/ execução da sentença nos moldes da Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Recife, 05 de maio de 2017. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito

Processo Nº: 0107533-55.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Abelardo José Coelho Neves

Autor: Alexandre Paes Krause Gonçalves

Autor: FLAVIA UCHOA NEVES

Autor: ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA

Autor: José Pereira dos Santos Neto

Autor: Josefa Ivanize de Menezes Correia

Autor: Luiz de Goes

Autor: MARIA BETANIA TENORIO FERNANDES LIMA

Autor: MARIA INES DE OLIVEIRA MENDONÇA

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

DESPACHO Falem as partes, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta do perito juntada às fls. 395/396. Após, voltem-me os autos Recife, 04/05/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito.

Processo Nº: 0040924-85.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZA NICOLLY LOPES DOS SANTOS

Representante Legal: MÁRCIO MANOEL BERNARDO DOS SANTOS

Advogado: PE041100 – Fernando Padilha

Advogado: PE028318 – Rene Patriota

Advogada: PE034599 – Izes Mendonça

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO R.H. Às fls. 219/222, a autora requer o cumprimento da sentença. Ocorre que, através da Instrução Normativa nº 13/2016, o Presidente do TJPE disciplinou, no âmbito das unidades judiciárias nas quais o sistema PJe tornou-se obrigatório, a conversão da tramitação do meio físico para o eletrônico. Ou seja, os cumprimentos de sentença de processos físicos iniciados a partir de 1º de julho de 2016 serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, devendo o advogado da parte credora seguir as descrições detalhadas constantes no art. 2º e seguintes do instrumento normativo. Assim, intime-se o exequente para, querendo, dar início ao cumprimento/ execução da sentença nos moldes da Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Recife, 11/05/ 2017. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito

Processo Nº: 0016277-65.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLY EXPRESS LTDA

Advogado: PE008130 - Marcos Cabral da Silva

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 18 de julho de 2017. Mariza Silva Borges Juíza de Direito

Processo Nº: 0004617-45.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARKLAYANE DA SILVA SANTOS

Representante: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Representante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogada: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogada: PE027536 – Keyla Guerra

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO R.H. Falem os exequentes sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 435/438, em 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. TEODOMIRO NORONHA CARDOZO Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900CFLI

Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública**Sexta Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00069/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006747-37.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLODOMIR BARBOSA GOMES DE ANDRADE

Advogado: PE011962 - José Carlos Madruga

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Recife, 31 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0014084-77.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLAVIO DIAS DE SOUZA

Autor: Fernando Antonio dos Santos Ramalho

Advogado: PE018346 - Ana Patricia Vieira de Almeida

Réu: Estado de Pernambuco

Litisconsorte Passivo: IPAD INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO

Advogado: PE017571 - João José Freitas Athayde Cavalcanti

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Recife, 31 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0010223-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA

Advogado: PE031390 - Josadak Oliveira Vieira de Albuquerque Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em seu art. 1º, tem-se que: "No âmbito das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nas quais o uso do PJE seja obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processo físicos, que venham a ser iniciadas a partir de 1º de Julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE". Recife, 31 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0004630-78.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLAUDIANE ROSA DA SILVA DUARTE

Advogado: PE021818 - RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR

Requerido: Estado de Pernambuco

Despacho: Tendo em vista o tempo decorrido desde o último impulso processual, determino a intimação da parte autora, para que informe, no prazo de 48 horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 21 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0038412-08.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA INGRESSO NOS CURSOS DE SOLDADO E BOMBEIRO PM/BM PE

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Recife, 24 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0018394-63.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado: PE022278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: Tendo em vista a petição da perita nomeada de fl. 224, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre o referido petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Recife, 27 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0024939-52.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LÉA REGINA BARROS DA SILVA

Advogado: PE0693A - André Pegoraro

Advogado: PE018627 - Adécio de Carvalho Sobrinho

Réu: Município do Recife

Réu: Fundo Municipal de Saúde

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Recife, 26 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0028816-97.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ATLANTA ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE017107 - Frederico Hartmann

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Recife, 26 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0124724-55.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA

Advogado: PE08336 - Marcelo José Pessoa de Albuquerque

Advogado: PE06588 - Eduardo Borges de Barros

Réu: Tecmares - Maricultura Ltda.

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Litisconsorte Passivo: Manuel Sávio Fernandes Vieira

Litisconsorte Passivo: MARIA DA GUIA TRINDADE DE ANDRADE

Litisconsorte Passivo: Joana Tereza de Barros Guimarães Fernandes Vieira

Despacho: Diante das certidões negativas de fls.105v, 106v e 107v, determino a intimação da parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Recife, 28 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0017357-64.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: HUGO FRANKLIN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: PE007227 - Everardo Cavalcanti Guerra

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO

Advogado: PE021997 - Luciana Regina Marques Maia

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Recife, 01 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - PERNAMBUCO1dsmari

Processo Nº: 0026338-82.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIA PEREIRA DE BARROS

Advogado: PE014771 - Maria Francisca do Carmo

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Despacho: Considerando o tempo decorrido desde o último ato processual até o presente momento, determino a intimação das partes para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Recife, 02 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0055540-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE013445 - Antônio Guerra Cintra Júnior

Réu: ESPOLIO DE MANOEL DOURADO DE ARRUDA

Advogado: PE033174 - Eduardo José dos Santos

Despacho: Afim de evitar um possível cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Ressalte-se que, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 15 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)

Sexta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00070/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055365-47.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO ROBERTO ROCHA AGUIAR

Autor: FERNANDO GUILHERME MONTENEGRO GOMES

Autor: Rinaldo Pereira de Almeida

Autor: VERA CRISTINA DE SOUZA LEO TENORIO

Autor: FERNANDO ANTONIO RAMOS ALVES

Autor: ZENILSON EVANGELISTA DE CARVALHO

Autor: DENISE GOMES DE FREITAS

Autor: ROSINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Autor: Eda Maria de Albuquerque Lins

Autor: UBALDA ESTRELA DE OLIVEIRA

Autor: MANOEL FELICIANO DA SILVA FILHO

Autor: Marcos José Lacerda

Advogado: PE017231 - Fernanda Marinho de Souza

Réu: CONDEPE/FIDEM

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Recife, 26 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0007247-25.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: AMARILDO CORDEIRO CABRAL

Terceiro Interessado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: PB12833 - Daviallyson de Brito Capistrano

Advogado: PE44621 - Jones Pinheiro Neves

Advogado: PE16860 - Paulo André Alencar Maia

Despacho: Defiro as vistas requeridas pelo prazo mencionado na petição de fls. 228/229. Comunicações cabíveis. Em 04 de agosto de 2017. Paulo Onofre de Araújo. Juiz de Direito

Processo Nº: 0029461-88.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jarbas da Silveira Coelho Sarmento

Autor: Temis de Barros Coelho Sarmento

Advogado: PE024983 - Paula de Araújo Martins

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Cartório João Roma

Réu: Carlos Alberto Ribeiro Roma

Despacho: Considerando o tempo decorrido desde o último ato processual até o presente momento e, diante da petição de fl.183, determino a intimação da parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Recife, 02 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0025802-71.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS

Advogado: PE019359 - CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA

Réu: Estado de Pernambuco

DECISÃO: Neste sentido, não vislumbrando a existência do perigo na demora capaz de assegurar a pretensão do requerente, resolvo indeferir o pedido de antecipação da tutela, embasando-me, para tanto, nos precisos termos exigidos do Novo Pergaminho Processual Civil. Outrossim, com fim de dar andamento a ação para resolver a questão, prolatando a decisão definitiva, determino a citação da parte adversa para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, com as advertências de estilo. Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação, preconizada pelo Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que as hipóteses em que o Poder Público pode transigir preliminarmente são reduzidas e estão previstas em lei estadual. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes deste decisum. Recife, 07 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0022681-35.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Município de Lagoa dos Gatos

Advogado: PE018781 - MARIA ELIZABETH SILVA LUNA

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: Neste sentido, não vislumbrando a existência do perigo na demora capaz de assegurar a pretensão do requerente, resolvo **indeferir** o pedido de antecipação da tutela, embasando-me, para tanto, nos precisos termos exigidos do Novo Pergaminho Processual Civil. Outrossim, com fins de dar andamento a ação para resolver a questão, prolatando a decisão definitiva, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, dizer se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se as partes deste decisum. Recife, 07 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0024496-92.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivson de Medeiros Lemos

Autor: Adecilda Gonçalves Ferreira

Autor: Davi Jardim Ferraz

Autor: Ilma Jesus Matos Assunção

Autor: Laudecina Alves Percira

Autor: Manoel Feliciano da Silva Filho

Autor: Maria José Gomes Mendes

Autor: Maria de Fátima Barreto da Rocha

Autor: Maria Márcia de Mello Campos

Autor: Telma Maria Vieira do Nascimento

Autor: Denise Gomes de Freitas Magalhães

Autor: Joana Darc Araújo Roque

Autor: Luiz Ribeiro de Carvalho

Autor: Marcos José Lacerda

Advogado: PE020860 - Rodrigo Muniz de Brito Galindo

Advogado: PE020427 - Romulo Marinho Falcão

Advogado: PE020722 - Gustavo Henrique Amorim Gomes

Réu: Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife

Despacho: Compulsando os autos, observo que o despacho de fl. 268 dos autos não foi devidamente cumprido, visto que os autores, segundo seu representante legal, não conseguiram atendê-lo em decorrência da insuficiência do prazo processual. Com isso, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis para que o polo ativo, da presente demanda, manifeste-se sobre a documentação juntada às fls. 263/264 pela FUNAPE. Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 04 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0022663-67.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gildo Dantas Correia de Gois

Autor: TITO LIVIO BARBOSA

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Afim de evitar um possível cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Ressalte-se que, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 02 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0120101-06.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MICROLITE S/A

Advogado: PE018616 - Silvana Rescigno Guerra Barretto

Advogado: PE020653 - Carlos Frederico Cordeiro dos Santos

Advogado: PE007603 - Antonio Venancio de Sousa

Advogado: PE005992 - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Advogado: PE007687 - Antônio Mário de Abreu Pinto

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Afim de evitar um possível cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Ressalte-se que, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 02 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0126180-98.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ARPEC CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogado: PE22998 - Paulo Henrique Araújo Santiago Reis

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Despacho: R.h. Manifestem as partes, em 5 (cinco) dias, interesse na demanda, pleiteando o que lhes parece adequado, sob pena de extinção. Recife, 07 de agosto de 2017. Paulo Onofre de Araújo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0026317-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCAS LUCIO DA SILVA

Advogado: PE032830 - Gabriel Rodrigues Silva

Réu: INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE - CONUPE

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Determino a intimação da parte autora, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Recife, 28 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0136187-52.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO MARINHO DE LIMA

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araújo

Advogado: PE08176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Diante da petição de fls.157/163, determino a intimação da parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Recife, 08 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)**Sexta Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00071/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005607-12.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gerdau S/A

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE018572 - Sandra Crisanto Souto Maior

Advogado: PE03649 - Antonio Carlos Monteiro

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.401/716, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Recife, 03 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0007981-30.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: META CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado: PE004345 - Filipe Carlos Domingues de Albuquerque

Advogado: PE002975 - Antonio Geraldo de Souza Martorano

Réu: Município do Recife

Litisconsorte Passivo: Município de Jaboatão dos Guararapes

Despacho: Certifique a Secretaria se houve manifestação do litisconsorte (Município de Jaboatão dos Guararapes) quanto ao Mandado de citação de fls. 62/63. Outrossim, manifeste(m)-se o(s) autor(es) - réplica - no prazo legal, quanto à(s) alegações contidas na peça contestatória apresentada pelo Município do Recife às fls. 51/60. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 10 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0027537-47.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Fundação Hematologia Hemoterapia de Pernambuco

Advogado: PE016846 - Maria das Graças Félix

Réu: VITLAMED VITORIA ARTIGOS PARA LABORATORIO E MEDICO HOSPITALAR LTDA ME

Advogado: PE019443 - Ricardo Araújo Torres

Despacho: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte embargante (HEMOPE), fls. 34/44, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade e demais apreciações, consoante dispõe o Novo Código de Processo Civil nos arts. 1.010, 1.011 e 1.012 em seus incisos e parágrafos. Recife, 20 de julho de 2017. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0052484-39.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA

Advogado: RN003640 - FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ao depois, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 19 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0054602-46.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RGFH ENGENHARIA S/C LTDA

Advogado: SC019555 - PEDRO DE MENEZES NIEBUTHR

Réu: Serviço Social do Comércio -SESC

Despacho: Determino a intimação da parte autora, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Recife, 28 de julho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0026947-65.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Givaldo Tavares de Andrade

Advogado: PE009554 - Ozias Valentim Gomes

Réu: Procurador Geral do Estado de Pernambuco

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Com o fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Recife, 02 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0004012-26.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO ROMUALDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE029002 - Rudival Barbosa de Lima

Réu: DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Afim de evitar um possível cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especifiquem as razões de sua produção. Ressalte-se que, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 02 de agosto de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0044060-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado: SP131693 - Yun Ki Lee

Advogado: PE01821A - Fabio Rivelli

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA devidamente qualificadas, através de advogado legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente Ação Anulatória de Débito em face do Estado de Pernambuco, também qualificado nos autos, alegando ter sido processado administrativamente pelo PROCON/PE. O processo administrativo existiu porque foi alegado, por muitos consumidores, uma má prestação de serviço, gerando um alto nível de insatisfação, com isso, o particular objetivava a anulação do processo administrativo, baseando-se, para tal, nos motivos que trouxe na petição inicial. Vieram-me os autos conclusos. Eis a síntese do procedimento. Passo, pois, a decidi-lo. Nota-se que o particular transacionou a presente ação junto ao Estado de Pernambuco, como pode ser observado nas fls. 816/817, logo o mérito deste processo não necessitou de julgamento por este juízo. No entanto, veio a mim o demandado desta actio através de embargos de declaração, requerendo os honorários advocatícios, entendendo ter direito a recebe-lo porque o demandante deu causa a ação, pelo princípio da causalidade. Por conseguinte, decido arbitrar a verba honorária em 5% (cinco por cento) a ser pago pela SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, além disso, intime-se as partes para ciência de tal ato. Defiro, ainda, o pedido apresentado pela parte autora na fl. 832, para que todas as publicações em Diário Oficial sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados Dr. Yun Ki Lee (OAB/SP 131.693) e Dr. Fabio Rivelli (OAB/PE 1.821-A). Intimações necessárias. Após, volte-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. Paulo Onofre de Araújo. JUIZ DE DIREITO.

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)

Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública**Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00181/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0033774-39.2001.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CBPO Engenharia Ltda

Advogado: PE005675 - João Humberto Martorelli

Réu: Suape Complexo Industrial Portuario

Procurador do Estado: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Despacho: Ao contador para confirmar cálculo apresentado pelo Estado. Após, digam as partes sobre manifestação do perito judicial. Recife, 14 de julho de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0023153-89.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: KATHARINA SAMARCOS NAHON LOYO

Autor: KATIA MARIA ALMEIDA DA SILVA

Autor: RENIERE FERREIRA SÁ

Autor: SEVERINO JOSÉ DE LIMA

Autor: SIMONE COUTINHO DA SILVA AMORIM

Advogado: PE037.578 – Rodrigo de Sá Libório

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Despacho: Cumpra-se conforme art. 1010 CPC. Recife, 24 de julho de 2017 - Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00182/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0035995-04.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Procuradora do Município: PE036.492 - Laís Araruna de Aquino

Réu: HIDRAUPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS

Advogado:PE033.738 – Higo Albuquerque de Paula

Despacho: Tendo em vista a contestação, de fls.32/60 e a audiência realizada, na Central de Audiências - CEJUSC. Aguarda-se a resposta do Município. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria o decurso. Vistas ao MP. Recife, 19 de junho de 2017. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0020577-26.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE MARCONE LEITE DA SILVA

Representante Legal: ELVIRA DO CARMO LEITE

Advogado: PE024414 - Abilio Manuel Mota Veloso de Araujo

Réu: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - SES/PE

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradora do Estado: Sabrina Pinheiro dos Praseres

Despacho: Intime-se conforme art. 1010 CPC. Recife, 05 de julho de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0150164-14.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUARDIÕES VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado: PE027171 - Minarte Figueiredo Barbosa Filho

Advogado: PE015459 - David Fernandes da Silva

Advogado: PE015473 - Fábio Henrique de Araújo Urbano

Litisconsorte Passivo: CTTU - COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE

Advogada: PE024.624 – Monalisa Marques

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador do Município: PE012.002 – Gustavo Henrique Baptista Andrade

Despacho: Digam as partes por dez dias. Sem manifestação, archive-se. Recife, 05 de julho de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0072967-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIRNA CLÁUDIA PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE031511 – Josabel Inojosa do Rêgo Barros Oliveira

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradora do Estado: Lia Sampaio Silva

Despacho: Intime-se conforme art. 1010 CPC. Recife, 13 de julho de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0027424-44.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FILIPE DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Sabrina Pinheiro dos Praseres

Despacho: Intime-se conforme art. 1010 CPC. Recife, 13 de julho de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002350-85.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANO AGNALDO DA SILVA

Advogado: PE031931 - Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

Réu: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO- IPAD

Despacho: Intimem-se os demandados para cumprir cota do MP. Após, vista ao parquet. Recife, 13 de julho de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0036503-04.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D Vieira e S Peixoto Comércio Serviços Ltda

Advogado: PE013500 - Ivo de Lima Barboza

Advogado: PE009.934 – Gláucio Manoel de Lima Barbosa

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Anselma Nunes Bandeira de Mello

Despacho: Conforme Instrução Normativa n. 13 de 25 de maio de 2016, a partir de 1º de julho do citado ano o cumprimento de sentença dar-se-á através de meio eletrônico (PJE). Assim, entendendo a exequente pela execução judicial, apreciarei o pleito quando atravessado da maneira adequada. Após trinta dias da intimação da presente decisão, arquite-se. Recife, 13 de julho de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00183/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/09/2017

Processo Nº: 0155185-68.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS AUGUSTO LINS DE AZEVEDO

Advogado: PE013143 - Marcia Tavares da Silva

Réu: HEMOPE

Advogado: Ubirajara Lopes Carvalho – OAB/PE 5575

Advogada: Ana Claudia Magalhães – OAB/PE 16.733

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 13:00 do dia 28/09/2017.

Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **Priscilla Ramos Pacheco**

Data: 17/08/17

Pauta de Despachos **Nº 431/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **DECISÕES** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0032400-32.1994.8.17.0001**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 12124/94-0

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **DILAB DIAGNÓSTICO LABORATORIAL EM MEDICINA INTERNA E ENDOCRINOLOGIA LTDA**

Advogado(s): Alexandre Gois José Lima Victor (OAB/PE 16379)

Luiz Keherle C. Bezerra (OAB/PE 25575)

Márcio Fábio F. Azevêdo (OAB/PE 21642)

DECISÃO: Intime-se a parte executada, por seus representantes processuais, para que colacione aos autos a original da apólice do seguro garantia nº17.75.0004564.12, cuja cópia consta às fls.243/258 Prazo: 15 (quinze) dias. Recife, 04 de agosto de 2017. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti. Juíza de Direito.

Priscilla Ramos Pacheco

Chefe de Secretaria

Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Juíza de Direito

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Tompson (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00182/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0063385-47.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fertilul S/A

Advogado: PE004995 - Mucio Angeiras Pena

Réu: Avic Alimentos Seleccionados S/A

Advogado: PE021939 - pedro de barros costa rego

Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVAO

Advogado: PE022662 - HENRIQUE CAMINHA

Réu: ESPÓLIO DE LINDALVO DE CARVALHO GALVÃO

Réu: Maria Edileuza Bezerra Galvão

Advogado: PE024355 - LUIS ANTONIO DE MORAIS PONTES

Advogado: PE020093 - Roberta Cavalcanti Pontes

Advogado: PE004289 - Norma Ebrahim Koury

Advogado: PE018047 - Carla Cavalcanti Pontes

DECISÃO: Trata-se de petição do patrono do exequente, em que pugna pela expedição de alvará, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores depositados, referentes ao leilão efetivado. DECIDO. Compulsando os autos, constato que no despacho inicial não houve arbitramento de honorários, bem como que não assiste razão ao peticionante quanto ao levantamento de alvará nesta fase da demanda, uma vez que os leilões efetivados sequer chegam próximo ao valor executado, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Recife, 30 de maio de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0007718-42.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Réu: Friedrich Wilhelm Kunst

Réu: Marli Oliveira Pôrto

DECISÃO: Vistos, etc... Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço válido para a citação da parte executada, sob pena de extinção da presente execução, com fulcro no art. 485, IV. Decorrido o prazo se a manifestação do exequente volte-me os autos conclusos para decisão final. Recife, 17 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0013058-30.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Réu: Altamir Torres Peixoto Pinto

Autor: Banco Mercantil S/A

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Advogado: PE003512 - Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

DECISÃO: Vistos, etc... Antes de apreciar o petítório de fls. 71/72, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do crédito atualizado, sob pena de não conhecimento do pedido. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, certifique à secretaria e voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Recife, 05 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0035738-91.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado: SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI

Réu: OPTICAL SYSTEMS TELECOM LTDA

DECISÃO: Vistos, etc... Antes de apreciar o petítório de fls. 34/35, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do crédito atualizado, sob pena de não conhecimento do pedido. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, certifique à secretaria e voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Recife, 17 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0131668-88.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino

Advogado: PE015639 - Tarcisio Leão da Silva

Réu: Carlos Frederico Batista de Souza

DECISÃO: Vistos, etc... Intime-se o exequente para requerer o que entender devido, assim como apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 1(um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Junte-se, caso positivo, planilha do crédito atualizado. Intime-se. Recife, 06 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0025347-96.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: WALERIA SOUZA DE MORAES

Advogado: PE030324 - ILZA SOUZA DE MORAES NETA

Embargado: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

DECISÃO: Vistos, etc... Fale a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Recife, 06 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0015968-54.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: PE002526 - Luciano Rangel de Aguiar

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Executado: COMERCIO E INDUSTRIA LATICINIOS LTDA

Executado: WALERIA SOUZA DE MORAES

Advogado: PE030324 - ILZA SOUZA DE MORAES NETA

DECISÃO: Vistos, etc... Intime-se o exequente para requerer o que entender devido, assim como apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 1(um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Junte-se, caso positivo, planilha do crédito atualizado. Intime-se. Recife, 06 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0131218-48.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Advogado: MG099218 - DANIELA DE MIRANDA DE C BUENO

Réu: Ery Cabral Pires

Réu: Hely Cabral Pires

DECISÃO: Vistos, etc... Intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 1(um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Junte-se, caso positivo, planilha do crédito atualizado. Intime-se. Recife, 26 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0041808-85.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SERPRE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Executado: Condomínio do Edifício Mandacaru

Advogado: PE021251 - Rodrigo Barbosa Valença Calabria

DECISÃO: Vistos, etc... Intime-se o exequente para requerer o que entender devido, assim como apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 1(um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Junte-se, caso positivo, planilha do crédito atualizado. Intime-se. Recife, 17 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0046845-93.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Condomínio do Edifício Mandacaru

Advogado: PE021251 - Rodrigo Barbosa Valença Calabria

Embargado: SERPRE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: PE024496 - EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO

Advogado: PE024721 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA FILHO

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

DECISÃO: Vistos, etc... Estabelece o art. 6º, do CPC, o princípio da colaboração por todos os sujeitos do processo. Assim, diga a parte embargante, quais provas pretende produzir, especificando-as e justificando no prazo de 15 (quinze) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para saneamento do processo, na forma do art.357, do CPC. Intimem-se. Recife, 17 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0016809-88.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Réu: Base Construtora Ltda

Réu: José Batista Guimarães

Réu: Maria do Socorro Mota Vieira Guimarães

Réu: Mucio Mota Vieira Guimarães

DECISÃO: Vistos, etc... Em face da última movimentação apresentada nestes autos datar-se há mais de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que manifeste interesse em dar continuidade à execução, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se, caso positivo, planilha do crédito atualizado. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, certifique à secretaria e voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Recife, 31 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0077939-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ESPÓLIO DE WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Réu: AGUINALDO SOARES DA SILVA

Réu: Edleide Fabricio Gomes Soares

Réu: CINTIA FABRICIO GOMES SANTANA

Advogado: PE028826 - IRLEIDE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE040173 - jairan silveira bezerra

DECISÃO: Vistos etc. A exequente atravessou petição, pugnando pela consulta e posterior constrição de veículos no sistema Renajud. DECIDO. DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente de consulta de veículos cadastrados em nome dos executados, via Renajud. Localizando veículo(s), determino a inclusão de restrição de transferência e registre-se a penhora. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Será considerado termo de penhora o protocolo emitido pelo Renajud. Manifestado o interesse na penhora de veículo constricto, caberá ao exequente a comprovação do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. Com a manifestação de interesse pelo exequente e indicação de valor de mercado, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que é o fiel depositário do bem (art. 847-CPC). Se os veículos encontrados estiverem restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, bem como ao registro de penhora. No caso, a penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, e intimar as partes, além de expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-se que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. O protocolo emitido pelo Renajud será considerado como termo de penhora. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, informação de qual é o Banco/Financeira, bem como seu endereço. Não será efetivada a penhora se dos veículos encontrados houver penhora judicial anotada. Quanto ao executado José Antônio da Cunha, considerando que a citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo deve o exequente fornecer seu novo endereço, sob pena de a execução prosseguir apenas quanto ao executado citado (art. 485, IV - CPC). Intimem-se. Recife, 8 de agosto de 2017. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)****Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00332/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061284-12.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Réu: PREDIAL SYSTEM COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA

Réu: LUIZ FABIANO BARBOSA DE SOUZA

Despacho:

Defiro o pedido de realização de consulta ao sistema INFOJUD, para consecução do endereço dos executados. Com a resposta da consulta ao sistema Infojud, intime-se o exequente para se manifestar, bem como para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 29 de outubro de 2015. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0055108-71.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Réu: Marcílio Valente Paraíso

Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital

Réu: Murilo Carneiro Leão Paraíso

Autor: Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o resultado da penhora realizada através do BACENJUD. Recife, 07 de janeiro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0016450-22.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Carminu Vito Pascarella

Advogado: PE000080 - jurandi fernandes ferreira

Réu: Servilar Comércio de Eletros Ltda

Despacho:

Vistos etc. Cumpra-se o despacho exarado às fls. dos autos, em sua totalidade. Intimações necessárias. Recife, 26 de fevereiro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0017380-39.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: SERV LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LT

Advogado: PE008559 - Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior

Réu: Carminu Vito Pascareta

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Despacho:

Vistos etc. Cumpra-se o despacho exarado às fls. dos autos, em sua totalidade. Intimações necessárias. Recife, 26 de fevereiro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0033448-30.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PB010919 - LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Executado: GILBERTO CALIXTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Executado: Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior

Despacho:

R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias sobre a certidão retro. Recife, 30/11/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0038544-12.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: Manoel Tadeu Lima da Silva

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Advogado: PE017478 - Ana Carla Sette da Rocha Alencar Araripe

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

Advogado: PE004961E - Amaro de Oliveira Ferreira

Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo

Advogado: PE000776B - Roberto Valença de Siqueira

Despacho:

Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação em relação à petição de fls. 372/373. P.I.C. Recife, 10 de junho de 2016. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0009342-34.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Elson dos Guimarães Peixoto

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Advogado: PE012155 - Rinaldo Estelita Lins

Réu: Rachel Williams de Andrade Didier Oliveira

Advogado: PE007759 - Claudio Pinheiro

Despacho:

O decurso do tempo possui o condão de alterar as relações entre as partes, razão pela qual, tendo em vista o lapso temporal desde a última movimentação/petição nos presentes autos, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possui interesse no presente feito e, em caso positivo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se. Recife, 08 de setembro de 2016. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0033277-06.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Rachel Williams de Andrade Didier Oliveira

Advogado: PE012769 - Cláudio Antônio Moreira Pinheiro

Advogado: PE007759 - Claudio Pinheiro

Autor: Marcos Didier de Oliveira

Réu: Elson dos Guimarães Peixoto

Advogado: PE012155 - Rinaldo Estelita Lins

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Despacho:

Tendo em vista tratar-se de processo com sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 47-v, determino o arquivamento dos presentes autos com baixa no sistema judwin. Cumpra-se. Recife, 08 de setembro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0046158-39.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Shopping Center Tacaruna S/A

Autor: Tacaruna Participações e Empreendimentos Ltda

Advogado: PE015834 - Rosane Correia de Lima

Advogado: PE015274 - Mércia Maria Pinto de Freitas

Advogado: PE004702 - Artur Pedro Vieira

Réu: Novo Destino Comércio e Representações Ltda

Réu: Francisco Zirpoli

Réu: Maria José Paes Zirpoli

Advogado: PE017980 - RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado: PE004147 - Carlos Alberto Aquino Oliveira

Despacho:

Defiro o pedido de fl.278, para determinar a pesquisa através do sistema Infojud das três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 23 de março de 2017.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0033898-65.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: RENAN DIEGO ROGERIO BARBOSA

Advogado: PE031493 - GEISON BANDEIRA DAS MERCES

Advogado: PE032992 - Luis Henrique C. Umbelino Gondim

Advogado: PE024426 - ALIPIO FERNANDES DURANS DA SILVA

Réu: VALDILSON JANUÁRIO DE SOUZA

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Despacho:

1. Defiro o pedido de habilitação de novos patronos de fls. 35, devendo a secretaria proceder com as anotações necessárias, bem como o pedido de fl. 39, para DETERMINAR a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, com base na quantia executada, incluindo custas e honorários advocatícios.2. Em sendo parcialmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:2.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado, e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3. Em sendo totalmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:3.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3.2. Promova-se o desbloqueio do excedente, se for o caso.4. Em sendo negativo o resultado da requisição do bloqueio, intimem-se os exequentes, por seus patronos, para no prazo de dez dias emitirem pronunciamento sobre o resultado da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo sistema BACEN-JUD. Decorrido o prazo, de acordo com a hipótese, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 20 de abril de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito (bloqueio negativo)

Processo Nº: 0041232-20.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE000920A - Luis Fernando Correia Lourenço

Advogado: PB012833 - Daviallyson de Brito Capistrano

Advogado: PE006339 - Nestor Santa Cruz

Réu: Usina Manoel Costa Filho S/A

Réu: Carlos Henrique Costa de Albuquerque Maranhão

Réu: Vera Silva de Albuquerque Maranhão

Réu: Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão

Réu: Fernando Júlio de Albuquerque Maranhão Filho

Réu: Maria Cristina Costa de Albuquerque Maranhão

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Despacho:

Compulsando os autos, verifico inicialmente que, através de petição de fls. 157/159, o exequente desistiu da execução com relação aos executados Vera Lúcia de Albuquerque Maranhão, Fernando Júlio de Albuquerque Maranhão e Maria Cristina Costa de Albuquerque Maranhão, razão pela qual, determino que a secretaria proceda com as retificações necessárias, excluindo do polo passivo da presente demanda, os executados acima listados. Com relação ao pedido de fl. 184, avaliação do imóvel penhorado, constato que o citado imóvel encontrava-se penhorado em um processo trabalhista em trâmite na 28ª Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte (CE) - processo nº 00443-1995-028-07-00-8, tendo sido inclusive publicado edital de praça em abril de 2009. Dessa forma, entendo que se faz necessária a apuração do destino do bem penhorado antes da determinação de sua avaliação, tendo em vista que a última notícia constante dos autos, com relação ao referido bem, retrata a iminência de sua alienação através de leilão para quitação de débito trabalhista. Por consequência, intime-se o exequente para que apresente certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 04 de julho de 2017. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0049759-72.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARE CIMENTO LTDA

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Executado: CONSULBANK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENT

Representante do Réu: Paulo Gonçalves dos Santos

Representante do Réu: Paulo Gonçalves dos Santos Filho

Advogado: PE024011 - JOÃO BRUNO MAGALHÃES OLIVEIRA ROMA

Despacho:

Trata-se de pedido de penhora dos lucros ou dividendos de pessoa jurídica estranha à lide, na qual o executado Paulo Gonçalves dos Santos Filho detém 98% (noventa e oito por cento) do Capital social. Para fundamentar seu pedido, o exequente apresentou julgado do STJ no sentido de deferir a penhora dos lucros pertencentes ao executado daquele processo, por, naquele caso concreto entender que seria menos prejudicial penhorar os lucros que as quotas pertencentes ao executado. Ocorre que, o deferimento de tal penhora teria efeito inverso ao esposado pelo STJ, uma vez que o executado detém 98% (noventa e oito por cento) das quotas da empresa estranha à lide, cujos lucros a exequente pretende penhorar, o que tornaria inviável sua manutenção. Em face disso, indefiro por hora o pedido de fls. 259/259v., e determino a intimação do executado para se manifestar sobre o referido pedido, bem como para indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 20 de julho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0000893-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE030404 - MAITÉ ALBUQUERQUE ROSA

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: PE001872A - ROSANY ARAÚJO PARENTE

Executado: JOSÉ NILDO DE VASCONCELOS MOTTA

Despacho:

Tendo em vista a certidão de fls. 76, intime-se pessoalmente o exequente, por meio de seu representante legal e seu patrono via Diário da Justiça eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação. Recife, 27 de julho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0007560-45.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: NO LIMITS TAXI AÉREO LTDA

Advogado: SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES

Réu: EURICO PEDROSA NETO

Advogado: PE008237 - Francisco Adriano Bezerra de Menezes

Advogado: PE017704 - LEONARDO LEONARDI

Advogado: PE010158 - Roberto Carvalho Barbosa

Despacho:

Tendo em vista a certidão de fls. 49, intime-se pessoalmente o exequente, por meio de seu representante legal e seu patrono via Diário da Justiça eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação. Recife, 26 de julho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0009544-64.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodrigo Caldas Lisboa

Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA

Advogado: PE002267 - Fernando Brito de Albuquerque Maranhao

Advogado: PE002491 - WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA

Executado: Francisco Aragão

Despacho:

Tendo em vista a certidão de fls. 61, intime-se pessoalmente o exequente, por meio de seu representante legal e seu patrono via Diário da Justiça eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação. Recife, 27 de julho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0028349-65.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marco Antonio Hazin Asfora

Advogado: PE019295 - Paulo Gomes da Silva Filho

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Executado: Distribuidores Confecções Recife Ltda

Executado: Maria das Graças Cunha Barbosa

Executado: Cícera Maria de Santana

Executado: José Hercílio de Lima Carapeba

Executado: Maria da Conceição Leite Carapeba

Despacho:

Tendo em vista a certidão de fl. 36, intime-se pessoalmente o exequente, por meio de seu representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 26 de julho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0075634-68.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001216A - CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA

Executado: EDILANIA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE

Executado: EDILÂNIA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE

Executado: João Cristiano Pachêco

Despacho:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Com o cumprimento, expeça a secretaria novos mandados de citação e penhora para os endereços declinados pelo exequente na petição de fls.79/80. Recife, 27 de julho de 2017.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0096983-98.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Réu: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.

Réu: GÉRSIO BONÁDIO

Réu: MARIA CRISTINA MILITELLI BONADIO

Advogado: PE039369 - MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: PE027528 - Gustavo Lélis Moura de Oliveira

Despacho:

Intime-se o excepto para, querendo, falar sobre a exceção de pré-executividade de fls.112/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 28 de julho de 2017.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0073865-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: PEDRO ROMERO DANTAS ME

Despacho:

R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias sobre a certidão de fls. 36 nos autos. Recife, 25/10/13. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Tompson (Titular)

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Data: 16/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00279/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00286

Processo Nº: 0063815-96.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE006060 - Jorge Veloso da Silveira

Réu: José Veloso Neto

PROCESSO: 0063815-96.1995.8.17.0001 SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ementa: processual civil. Embargos declaratórios visando suprir suposta contradição. Ausência de vício. Embargos conhecidos, mas não acolhidos. Vistos, etc. O Banco Itaú S/A, ora embargante, apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls.46/61, aduzindo, em síntese, às fls.64/70, que a decisão é contraditória por indeferir o pedido de conversão da ação de execução em ação monitória. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Reconheço, de logo, a tempestividade dos embargos declaratórios opostos em desfavor da sentença prolatada. Como é cediço, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe vícios de compreensão. Mais recentemente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a positivar a possibilidade de embargos de declaração para sanar erro material (art.1.022, III, do CPC). In casu, pugna o embargante que seja suprido o vício da contradição, uma vez que a sentença prolatada teria indeferido o pedido de conversão da execução em ação monitória. No entanto, analisando a sentença prolatada, observo que razão não assiste ao embargante, pois a contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a sua conclusão lógica. Estando o fundamento em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício a ser sanado. O que vislumbro, na verdade, é que as razões expostas nos presentes embargos de declaração têm como escopo a rediscussão da matéria contida no r. decum, questionando o embargante os fundamentos que formaram o juízo de convencimento do magistrado, o que não é permitido na sistemática processual pátria através do recurso em análise. A jurisprudência pátria corrobora a assertiva supra, senão vejamos os acórdãos a seguir colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. DISPOSITIVOS DE LEI. CITAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-PR - EXSUSP: 1133259702 PR 1133259-7/02 (Acórdão), Relator: Jurandyr Reis Junior, Data de Julgamento: 05/06/2014, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1384) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93-MPAS E SEQUENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. São incabíveis embargos de declaração opostos sem a demonstração da ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. O voto-condutor é claro ao estabelecer que cumpre a Autarquia Federal o pagamento da verba honorária, independentemente de pagamento administrativo. 3. Embargos de Declaração rejeitados. 2. (TRF-1 - EDAC: 89272 GO 1999.01.00.089272-1, Relator: JUIZ PLAUTO RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/02/2001, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2001 DJ p.27) Pelo exposto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, com fulcro no art.1.022, do CPC, conheço o presente recurso, ante ter sido interposto no prazo e na forma legal, para no mérito os desacomodar, em razão da inexistência de contradição. P. R. I. Recife, 26 de julho de 2017. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00287

Processo Nº: 0086268-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Executado: MATRIX MARKETING P LTDA (MONTEIRO CONSTRUTORA)

Executado: FERNANDO ANTONIO ALVES MONTEIRO JUNIOR

Processo nº 0086268-55.2013.8.17.0001EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/AEXECUTADO(S): MATRIX MARKETINGP LTDA (MONTEIRO CONSTRUTORA) FERNANDO ANTÔNIO A MONTEIRO JR.SENTENÇAVistos, etc. ITAU UNIBANCO S/A, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face do MATRIX MARKETINGP LTDA (MONTEIRO CONSTRUTORA) e FERNANDO ANTÔNIO A MONTEIRO JR. Em síntese, alega a exequente ser credora da quantia histórica de R\$ 40.638,18 (quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), proveniente de Cédula de Crédito de Abertura de Crédito em Conta Corrente de nº 11173/924800198542. Termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls.86/88. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial regularmente distribuída, registrada e autuada. No curso da lide, as partes transacionaram, requerendo a exequente a homologação do acordo firmado. Com efeito, é lícito o fim do litígio com a homologação do acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma prevista na lei civil. POSTO ISSO, homologo o acordo firmado às fls.86/88, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, extingo o processo, nos termos do art. 316 e art.487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais satisfeitas. Honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 04 de agosto de 2017.Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00288

Processo Nº: 0066132-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: PERNAMBUCRED

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Réu: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Processo nº 0066132-03.2014.8.17.0001Exequente: PERNAMBUCREExecutado: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIORSENTENÇAVistos, etc. PERNAMBUCRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PERNAMBUCO, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR . Em síntese, alega o exequente ser credor do executado da quantia de R\$ 25.798,87 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), proveniente de cédula de crédito bancário. Termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls.104/105. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial regularmente distribuída, registrada e autuada, com citação válida, e realização de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud às fls.97/98, no montante de R\$ 1.682,84. No curso da lide, as partes transacionaram, requerendo a exequente a homologação do acordo firmado. Com efeito, é lícito o fim do litígio com a homologação do acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma prevista na lei civil. POSTO ISSO, homologo o acordo firmado às fls.104/105, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, extingo o processo, nos termos do art. 316 e art.487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais satisfeitas. Honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls.97/98.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 03 de agosto de 2017.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00289

Processo Nº: 0018583-07.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ROBERTO BRITO BEZERRA MELLO NETO

Advogado: PE011761 - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva

Embargado: PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Processo nº 0018583-07.2008.8.17.0001 Embargos à execuçãoSENTENÇAVistos, etc. ROBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO NETO, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS. Em síntese, alega a embargante a certeza e liquidez da dívida. Ao final, pleiteia que os embargos sejam julgados procedentes. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de embargos à execução regularmente distribuídos, registrados e autuados. Acontece que, na execução de título extrajudicial nº 0005455-17.2008.8.17.0001 foi prolatada sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, extinguindo a execução com fulcro no art. 269, II, do CPC/1973. O art. 17, do CPC, prescreve que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A falta de um desses requisitos enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, extingo os presentes embargos à execução, por ausência de interesse processual, o que faço amparado no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já satisfeitas. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.Recife, 09 de agosto de 2017. Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00290

Processo Nº: 0019036-31.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Réu: Nordeste Distribuição e Transportes Ltda

Réu: MARIA GABRIELA MEIRA DE SOUZA

Réu: Jose de Lima

Processo nº 0019036-31.2010.8.17.0001SENTENÇAVistos, etc. BANCO ITAÚ S/A, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da NORDESTE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, MARIA GABRIELA MEIRA DE SOUZA e JOSÉ DE LIMA. Em síntese, alega o exequente ser credor da quantia histórica de R\$ 39.145,72 (trinta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), proveniente de cédula de crédito bancário - confissão de dívida. Mandado de citação cumprido negativamente às fls.14v. Arresto de numerários, via Bacenjud, às fls.30/31. Às fls.33, requer o exequente o desbloqueio de todos os numerários constrictos em contas de quaisquer dos três executados e a desistência da ação. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente distribuída, registrada e autuada. Nada obsta, no caso, a homologação do pleito formulado pelo credor, conforme se depreende do art. 775, do CPC, senão vejamos: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. POSTO ISSO, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, o que faço amparado no art. 200, parágrafo único, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários. Proceda-se com o desbloqueio integral das contas constrictas às fls.30/31. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 14 de agosto de 2017.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito 2

Sentença Nº: 2017/00291

Processo Nº: 0031039-13.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA

Advogado: PE001247A - RAPHAEL FELIPPE COOEIA LIMA DO AMARAL

Advogado: PB010947 - Andréa Fialho Pessoa Pontes

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Réu: JURACI CARLOS DE MELO COBRANÇAS ME

Réu: Juraci Carlos de Melo

Réu: Silvio Danilo da Silva

Réu: LOURIVAL EMIDIO DE SOUZA JUNIOR

Réu: PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Processo nº 0031039-13.2013.8.17.0001Ação de Execução de Título ExtrajudicialExequente: MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA Executados: JURACI CARLOS DE MELO COBRANÇAS ME JURACI CARLOS DE MELO SILVIO DANILO DA SILVA LOURIVAL EMIDIO DE SOUZA JUNIOR PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDASENTENÇAVistos, etc. MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA, qualificada nos autos e através de advogado regularmente constituído, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JURACI CARLOS DE MELO COBRANÇAS ME, JURACI CARLOS DE MELO, SILVIO DANILO DA SILVA, LOURIVAL EMIDIO DE SOUZA JUNIOR e PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Em síntese, alega a exequente ser credora da quantia de R\$ 96.825,48 (noventa e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), proveniente de contrato de compra e venda mercantil. Petição da parte exequente informando a composição e requerendo a homologação do acordo com o seu devido cumprimento - fls. 103/105. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo exequente, através de advogado constituído. No curso da lide, as partes formalizaram acordo, requerendo sua homologação. Com efeito, é lícito às partes requererem o fim do litígio com a homologação do acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma prevista na lei civil, devendo o juiz resolver o processo com resolução do mérito, como prescrito no Diploma Processual Civil. POSTO ISTO, homologo o acordo firmado às fls. 103/105, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, extingo a execução nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil, permitindo ao exequente o resgate do título original, mediante substituição por cópia. Custas processuais já satisfeitas pelo exequente e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e obedecidas às formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 08 de agosto de 2017.Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito 2

Sentença Nº: 2017/00292

Processo Nº: 0005081-11.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Prata Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Executado: Casa Lux Otica Sociedade Comercial Ltda

Advogado: PE014528 - Nickson Monteiro de Araújo

Advogado: PE015545 - Roberto Ferreira Campos

Executado: Hugo Steremberg

Executado: Celso Steremberg

Executado: Milene Steremberg

Processo nº 0005081-11.2002.8.17.0001Exequirente: PRATA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDAExecutados: CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA, HUGO STEREMBERG, CELSO STEREMBERG, JOSÉ CARLOS BRADLEY ALVES, MILENE STEREMBERG e MIRIAM FERREIRA GOMES ALVES.SENTENÇAVistos, etc. PRATA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA, HUGO STEREMBERG, CELSO STEREMBERG, JOSÉ CARLOS BRADLEY ALVES, MILENE STEREMBERG e MIRIAM FERREIRA GOMES ALVES. Em síntese, alega o exequirente ser credor dos executados da quantia de R\$ 14.013,80 (quatorze mil e treze reais e oitenta centavos), proveniente de instrumento particular de confissão de dívida. Juntou documentos, inclusive custas processuais (fls. 02/13). Petição da parte exequirente (fls.184) requerendo a desistência do presente feito. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente distribuída, registrada e autuada. O exequirente requereu desistência da execução, ante petição de fls.184. Nada obsta, no caso, a homologação do pedido de desistência, cuja faculdade é do credor, conforme se depreende do artigo 775 do CPC/2015, vejamos: POSTO ISTO, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparado no art. 200, parágrafo único, c/c 775 e 925, todos do CPC/2015, podendo o exequirente resgatar os títulos originais, mediante substituição por cópia. Custas já adiantadas pelo exequirente. Sem ônus de verba sucumbencial para as partes. Torno sem efeito as penhoras realizadas às fls.18 e 96. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls.152/156 e 176/179. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Recife, 01 de agosto de 2017.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito 2

Sentença Nº: 2017/00293

Processo Nº: 0056927-91.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Réu: ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO ME

Réu: ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO

Réu: Taciana Viegas Leitao

Processo nº 0056927-91.2007.8.17.0001Exequirente: HSBC BANK BRASIL S/AExecutados: ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO ME , ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO e TACIANA VIEGAS LEITÃO.SENTENÇAVistos, etc. HSBC BANK BRASIL S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO ME , ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO e TACIANA VIEGAS LEITÃO. Em síntese, alega o exequirente ser credor dos executados da quantia de R\$ 57.569,38 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), proveniente de instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças nº 16190423604. Juntou documentos, inclusive custas processuais (fls. 02/21). Petição da parte exequirente (fls.85) requerendo a desistência do presente feito. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente distribuída, registrada e autuada. O exequirente requereu desistência da execução, ante petição de fls.85. Nada obsta, no caso, a homologação do pedido de desistência, cuja faculdade é do credor, conforme se depreende do artigo 775 do CPC/2015, vejamos: POSTO ISTO, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparado no art. 200, parágrafo único, c/c 775 e 925, todos do CPC/2015, podendo o exequirente resgatar os títulos originais, mediante substituição por cópia. Custas já adiantadas pelo exequirente. Sem ônus de verba sucumbencial para as partes. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Recife, 01 de agosto de 2017.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito 2

Sentença Nº: 2017/00294

Processo Nº: 0035637-15.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: DRIIF COMERCIO DE ROUPA FEMININA LTDA

Réu: MARIA BENEDITA FERREIRA

Réu: Maria das Graças Alves Nicoloff

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Processo nº 0035637-15.2010.8.17.0001Exequirente: BANCO ITAÚ S.A.Executados: DRIIF COM. ROUPA FEMININA LTDA, MARIA BENEDITA FERREIRA e MARIA DAS GRAÇAS A. NICOLOFF.SENTENÇAVistos, etc. BANCO ITAÚ S/A, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DRIIF COM. ROUPA FEMININA LTDA, MARIA BENEDITA FERREIRA e MARIA DAS GRAÇAS A. NICOLOFF. Em síntese, alega a exequirente ser credora da quantia histórica de R\$ 52.740,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos), proveniente de cédula de crédito bancário - empréstimo sob nº 30980/295213581. Parte executada citada positivamente (fls.43v e54v) . Petição da parte exequirente informando o cumprimento integral do débito perseguido, requerendo a extinção do feito (fls.30v). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de execução de título extrajudicial. No curso da lide, a parte exequirente informou o cumprimento integral do débito perseguido. Dispõe o art. 924, II, do CPC, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. POSTO ISSO, declaro extinta a obrigação do executado e, por conseguinte, extingo a presente ação, nos termos do art. 924, II, do

Código de Processo Civil. Custas judiciais e honorários já satisfeitos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 02 de agosto de 2017. Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00295

Processo Nº: 0118199-18.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PR056124 - Alexandre de Almeida

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: BRUNO C P BATISTA LTDA

Réu: FELIPE EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA

Processo nº 0118199-18.2009.8.17.0001SENTENÇAVistos, etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de BRUNO C P BATISTA LTDA. Em síntese, alega o exequente ser credor da quantia histórica de R\$ 35.181,25 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), proveniente de contrato de empréstimo - composição de dívida, de nº 96.295033.7. Mandado de citação cumprido positivamente às fls.39v. Petição do Fundo de Investimento requerendo a substituição processual de Banco Santander S/A para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1 (fls.46/47). Determinada a comprovação da cessão do título exequendo, às fls.87 comprova o Fundo de Investimentos a cessão do contrato que instrui a inicial. Às fls.85/86, em virtude do pagamento integral do débito, requer o credor a extinção da execução. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial regularmente distribuída, registrada e autuada, com citação, cessão do título exequendo e pagamento da dívida. Dispõe o art. 924, II, do CPC, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. POSTO ISSO, considerando o adimplemento do débito afirmado pelo credor, declaro extinta a obrigação da executada, nos termos do art. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já satisfeitos. Remetam-se os autos à UDA para a alteração do polo ativo desta demanda, excluindo-se o Banco Santander (Brasil) S/A e, incluindo-se, no seu lugar, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Inclua-se, no sistema Judwin, o patrono de fls.86. P.R.I. Recife, 17 de julho de 2017.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00296

Processo Nº: 0106155-64.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: SP122626 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Réu: JOAO DE ANDRADE BARBOSA

Processo nº 0106155-64.2009.8.17.0001SENTENÇAVistos, etc. BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos e através de advogado regularmente constituído, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOÃO DE ANDRADE BARBOSA. Após a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, requereu o exequente, às fls.106/107, a desistência da execução, face o acordo firmado entre as partes. Restrição de circulação do veículo e placa BND7439, às fls.80. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente distribuída, registrada e autuada. Nada obsta, no caso, a homologação do pleito formulado pelo credor, conforme se depreende do art. 775, do CPC, senão vejamos: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. POSTO ISSO, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, o que faço amparado no art. 200, parágrafo único, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem ônus para as partes. Proceda-se com a baixa do gravame incidente sobre o veículo de placa BND7439 (fls.80). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Recife, 26 de julho de 2017.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00297

Processo Nº: 0012449-66.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Central de industrialização e distribuição de alimentos Ltda - CIDA

Advogado: PE021670 Augusta prutchansky Martins Gomes

Advogado: PE010923 Flávia de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Embargado: Empress International LTD

Advogado: PE015131 Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado:PE007489 João Humberto de Farias Martoreli

Processo nº 0012449-66.2005.8.17.0001

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: processual civil. Embargos declaratórios visando suprir suposta omissão. Ausência de vício. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

Vistos, etc.

A requerente, ora embargante, apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls.190/192v, aduzindo, em síntese, às fls.196/207, que a referida sentença não prestou tutela jurisdicional stricto sensu a respeito de absolutamente nenhuma das alegações da recorrente.

Ao final, requer o recebimento dos embargos e o seu provimento.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Reconheço, de logo, a tempestividade dos embargos declaratórios opostos em desfavor da sentença prolatada.

Como é cediço, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe vícios de compreensão.

Mais recentemente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a positivar a possibilidade de embargos de declaração para sanar erro material (art.1.022, III, do CPC).

In casu, pugna a embargante que seja suprido o vício da omissão na sentença de fls.190/192v, haja vista o magistrado não ter examinado os pedidos específicos da embargante, nem os fundamentos por ela expostos.

No entanto, analisando a sentença embargada, observo que razão não assiste à embargante, haja vista o magistrado ter analisado de forma fundamentada a tese suscitada, não havendo se falar em omissão.

O que vislumbro, na verdade, é que as razões expostas nos presentes embargos de declaração têm como escopo a rediscussão da matéria contida no r. decismum, questionando a embargante os fundamentos que formaram o juízo de convencimento do magistrado, o que não é permitido na sistemática processual pátria através do recurso em análise.

A jurisprudência pátria corrobora a assertiva supra, senão vejamos os acórdãos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. DISPOSITIVOS DE LEI. CITAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJ-PR - EXSUSP: 1133259702 PR 1133259-7/02 (Acórdão), Relator: Jurandyr Reis Junior, Data de Julgamento: 05/06/2014, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1384)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93-MPAS E SEQUENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos sem a demonstração da ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. O voto-condutor é claro ao estabelecer que cumpre a Autarquia Federal o pagamento da verba honorária, independentemente de pagamento administrativo. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

2. (TRF-1 - EDAC: 89272 GO 1999.01.00.089272-1, Relator: JUIZ PLAUTO RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/02/2001, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2001 DJ p.27)

Pelo exposto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, com fulcro no art.1.022, do CPC, conheço o presente recurso, ante ter sido interposto no prazo e na forma legal, para no mérito os desacolher, em razão da inexistência de omissão, bem como da impossibilidade de reforma da decisão pela via eleita.

P. R. I.

Recife, 5 de abril de 2017.

Frederico de Moraes Tompson

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude

Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 98/2017**Expediente nº 2017.0183.001219**

A Doutora **Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista**, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele notícias tiverem, e a quem interessar possa, que, perante este Juízo tramitam os autos da **Ação de Decretação de Perda do Poder Familiar**, registrada sob o nº **0016450-74.2017.8.17.0001**, tendo como autora a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania – Infância e Juventude, em favor da criança : **L. K., sexo feminino, com aproximadamente nove meses**. DESPACHO: "...Citam-se os genitores biológicos, pessoalmente, conforme endereço constante às fls. 02, bem como por edital com prazo de 20 dias, observando o prazo de 10 dias para apresentarem contestação. Em caso de não apresentação de contestação, fica de logo decretada à revelia, ocasião em que nomeio Curador Especial qualquer defensor público com atuação nesta Vara, devendo a Secretaria certificar o decurso do prazo. ..." Cumpra-se. Recife, 07/08/2017. a) **Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista**. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, e afixado em local de costume, com prazo de 20 dias. Assim: **CITA JACINEIDE OLIVEIRA DA SILVA e JOÃO MARINHO DA SILVA, genitores biológicos da criança: L. K., sexo feminino, com aproximadamente nove meses, bem como terceiros interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido e os têm por citados, com prazo de 20 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na petição inicial da ação mencionada**. Dada e Passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezessete. (2017). Eu, Walleska Romena de Sousa Costa, digitei. Eu, (Walleska Romena de Sousa Costa) _____, Chefe de secretaria em exercício, subscrevo.

Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Juíza de Direito

Capital - 4ª Vara da Infância e da Juventude

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 26/2017

Ficam **INTIMADAS** as **PARTES** e seus respectivos **ADVOGADOS** do(s) **DESPACHO(S)** e **DECISÕES** proferidos no(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

AÇÃO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 0086314-10.2014.8.17.0001****REQUERENTE(S): PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL.****ADVOGADO(S): Dra. Wânia Martha Fragoso – OAB PE 211-B;****Dra. Sandra Godoi – OAB-PE 11.008.**

DESPACHO: Intime-se o (s) advogado (s) do (a) representado (a) E.P.A., com o fim de ser cientificado da sentença do processo supracitado.

ISSO POSTO, por tudo que dos autos consta, acato a Manifestação do **Ministério Público, CONCEDO**, a **REMISSÃO JUDICIAL** a **E.P.A.**, já devidamente qualificadas, **como forma de extinção do processo** em relação às mesmas, que faço com fulcro no arts. 148, II e 186, § 1º, 188 da Lei nº. 8.069/90.

Intimações necessárias. Guarde-se sigilo dessa decisão, salvo autorização judicial para certidão/cópia.

Recife, 07 de agosto de 2017.

Silvia Virginia Figueiredo de Amorim Batista***Juíza de Direito***

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00151/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034040-12.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIANA CAMPELO MOREIRA SILVA

Herdeiro: Anita Louise Regina Harley

Advogado: PE000475A - TANEY FARIAS

Advogado: PE022141 - Eduardo Nóbrega Rebello

Advogado: PE009090 - Roberta de Abreu e Lima Alencar

Advogado: SP041847 - PETER DE CARMAGO

Advogado: PE011018 - Sandra Helena Azevedo Paes Barreto

Inventariado: Erenita Helena Groschke Cavalcanti Lundgren

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE031076 - CAMILA BUARQUE CABRAL

Advogado: PE032796 - MARILIA LAURENTINO CARNEIRO LEAO

Advogado: PE005087 - Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Herdeiro: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY

Herdeiro: ANA PAULA HARLEY

Herdeiro: ROBERT BRUCE HARLEY

Herdeiro: ANA CECILIA HARLEY NORONHA

Herdeiro: ANA BEATRIZ HARLEY

Herdeiro: HUGH ANTHONY HARLEY

Herdeiro: ANANDA HELENA LOUISE HARLEY LUNDGREN

Herdeiro: INDRA VLADIMIR LUNDGREN

Herdeiro: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN

Herdeiro: ROBERT VIVASVAN SHYINANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEÃO

Outros: NOVA PIRAJUI ADMINISTRAÇÃO S/A NOPASA

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

Despacho: Considerando o noticiado às fls. 14994, intime-se a herdeira Anita Louise Regina Harley, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias e, em atenção ao documento de fl. 14995, esclarecer qual a pendência judicial alegada no mencionado expediente em relação aos cofres de titularidade da herdeira Anita Louise e da herdeira Anna Helena Christina Harley Lundgren (cofres nº 282, nº 250 e nº 03 - 2º portão - contratos de fls. 14479/14481v) existentes no Banco Citibank da Av. Marquês de Olinda, devendo a herdeira Anita Louise indicar a ordem judicial em que se determinou o bloqueio ou qualquer outra medida em relação a esses cofres de titularidade que não da inventariada Erenita Helena Groschke Cavalcanti Lundgren. Intime-se. Recife, 17 de agosto de 2017. **Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito**

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital**Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre Ribeiro (Titular)****Data: 17/08/2017**

Pauta de Sentenças Nº 00150/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00310

Processo Nº: 0075388-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Edite Ferreira de Araújo

Herdeiro: ANDREIA FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE011246 - Ana Cristina Pessoa de Albuquerque

Advogado: PE033940 - FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE

Inventariante: LUCIANO MONTEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Curador: DILMA SOLANGE ESPINDOLA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota

Inventariado: ESTEVAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

SENTENÇA: Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Estevão Cavalcanti de Albuquerque Filho, óbito ocorrido em 17 de outubro de 2017. Depois de facultada às partes formularem o pedido de quinhão, foi proferida a decisão de deliberação da partilha (fls. 419/421), onde foram resolvidos os pedidos formulados pelos herdeiros e designado os bens que deverão constituir o quinhão de cada um dos filhos do de cujus. Restou apreciada na deliberação, ainda, a controvérsia quanto aos honorários advocatícios pleiteados pela patrona do inventariante, Dra. Rosilda Patriota. Em sucessivo, foram os autos remetidos ao partidor judicial, o qual organizou o esboço de partilha às fls. 424/426v. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o esboço de partilha, a herdeira Andrea Ferreira Cavalcanti de Albuquerque e a curadora especial do herdeiro Estevão Cavalcanti de Albuquerque Filho manifestaram concordância com a Partilha Judicial (petições de fls. 476 e 479), tendo o Ministério Público, de igual maneira, apresentado concordância com o esboço de partilha (cota de fl. 428). Por outro lado, o inventariante Luciano Monteiro Cavalcanti de Albuquerque e o herdeiro Estevão Cavalcanti de Albuquerque Neto apresentaram a petição de fls. 435/436, por meio da qual impugnaram a partilha judicial, aduzindo que o esboço de partilha incorreu em desequilíbrio entre os quinhões dos herdeiros, porquanto houve a subtração do importe de R\$ 10.000,00 dos quinhões de Luciano e Estevão Neto em favor da herdeira Andrea Ferreira, tendo tal dedução sido decorrente da decisão de deliberação que determinou a reposição dos honorários advocatícios recebidos pela advogada que patrocina esses herdeiros (Estevão Neto e Luciano Monteiro). Alegam, ainda, que o imóvel que ficou em condomínio entre os herdeiros Luciano e Estevão Neto, qual seja Fazenda Tupy Parte 4, deve ser repartido no percentual de 50% para cada herdeiro, tendo em vista que tal bem é passível de desmembramento, não sendo necessário, portanto, o condomínio. Ao final, requerem o retorno dos autos ao partidor para que da Fazenda Tupy parte 4 conste o percentual de 50% para cada um dos herdeiros Luciano Monteiro Cavalcanti de Albuquerque e Estevão Cavalcanti de Albuquerque Neto. Requerem, ainda, que não sejam deduzidos do quinhão dos herdeiros valores referentes ao adiantamento da advogada que os patrocinam. É o relatório. Decido. O presente inventário, como dito linhas atrás, poderia ter tramitado com maior agilidade, não fosse o dissenso instaurado entre os herdeiros e, assim, o que poderia ser um simples procedimento de inventário, com avaliação e partilha judicial, tornou-se um processo complexo. Não sendo demais anotar que quatro eminentes colegas, a saber: Heriberto Carvalho Galvão, Edina Maria Brandão de Barros Correia, Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa e Roberto Costa Bivar, averbaram-se de suspeitos para funcionar neste feito, tendo a maioria dos funcionários desta 1ª Vara de Sucessões também se averbados suspeitos. Tal fato acima noticiado, por si só, é indicativo das dificuldades de emprestar ao feito a devida e célere prestação jurisdicional. Feitas tais considerações que entendi necessárias, passo a decidir. Pois bem. Em razão do grave dissenso instaurado entre os herdeiros, houve a necessidade de se proceder com a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Estevão Cavalcanti de Albuquerque Filho na forma judicial. Sendo assim, após os herdeiros formularem seus pedidos de quinhão, foi proferida decisão deliberando sobre a partilha, sendo o esboço lançado às fls. 424/426 um reflexo do que restou decidido por este juízo. Ocorre que, instados a se manifestar sobre o esboço de partilha, os herdeiros Luciano Monteiro Cavalcanti de Albuquerque e o herdeiro Estevão Cavalcanti de Albuquerque Neto insurgiram-se contra o esboço de partilha, sob o fundamento de que não deveria ter sido deduzido de seus quinhões o valor referente ao adiantamento dos honorários da advogada que os patrocinam. A partilha é o instituto jurídico pelo qual cessam a indivisibilidade e a imobilidade da herança, uma vez que os bens são divididos entre os herdeiros do falecido. Cessa com a partilha a indivisibilidade da herança, pois os bens são divididos entre os herdeiros que adquirem, pessoalmente e de forma consolidada, a propriedade dos seus bens componentes¹. No caso dos autos, resolvidos os pedidos de quinhão formulado entre os herdeiros, foi realizada a divisão dos bens que ficaram pelo falecimento do inventariado Estevão Filho, entretanto os herdeiros Luciano Monteiro e Estevão Neto vem agora impugnar o esboço de partilha, entretanto ventilando matéria já apreciada quando da deliberação de partilha. Ora, conforme restou examinado na decisão de fls. 419/421, é descabido o pedido formulado pela causídica dos herdeiros Luciano Monteiro e Estevão Neto em receber honorários advocatícios como se fosse advogada do Espólio, quando se sabe que a herdeira Andrea Ferreira Cavalcanti de Albuquerque constituiu outros advogados, que não a Dra. Rosilda Santos Patriota, para representá-la. Com efeito, "embora o inventariante possa contratar advogados em nome do espólio para proceder ao processo do inventário, se os demais herdeiros não aceitam o causídico escolhido e outro constituem para a defesa de seus direitos, não estão obrigados a pagar os honorários do primeiro advogado, sob pena de ficarem onerados com o duplo ônus de honorários. Apenas nas ações distintas do inventário, se o advogado do espólio promove a defesa deste, todos os herdeiros respondem pelos seus herdeiros²". Desse modo, compete aos herdeiros arcar com os honorários advocatícios dos advogados que o contratou, tendo em vista que inexistem nos autos a contratação conjunta da patrona Dra. Rosilda Santos Patriota, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. HERDEIROS COM ADVOGADOS DISTINTOS. HONORÁRIOS. ÔNUS DAS PARTES E NÃO DO ESPÓLIO: - Havendo advogados distintos em processo de inventário, constituídos pelos herdeiros havendo interesses divergentes, os honorários deverão ser suportados pelas partes sem onerar o espólio. (Acórdão n.162950, 20010020014225AGI, Relator: DÁCIO VIEIRA 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 06/11/2002. Pág.: 82 - TJDF). Verifica-se, pois, quanto aos argumentos levantados pelos herdeiros Luciano Monteiro e Estevão Neto, nítida a intenção em rediscutir os pontos já examinados na decisão de deliberação de partilha, adaptando-os às suas convicções. Entretanto, esta não é a

via adequada, porquanto as questões levantadas foram exaustivamente enfrentadas na decisão impugnada, e, como tal, deve ser combatida pela via adequada. Inclusive, a advogada Dra. Rosilda Santos Patriota já interpôs agravo de instrumento contra a decisão ora impugnada, pleiteando seus honorários (fls. 443/475), devendo tal discussão, portanto, afeta à instância superior. Quanto ao pedido de repartição da Fazenda Tupy Parte 4, de igual maneira, entendo que já restou determinado que caberá ao herdeiro Estevão Neto o percentual de 1/2 (um meio) da área rural denominada Fazenda Tupy parte 4, enquanto ao herdeiro Luciano Monteiro caberá o percentual de 1/2 (um meio) restante desse bem, de forma que caberá a cada um o percentual de 50% sobre esse tal imóvel. Em verdade, pretendem os impugnantes que seja feita uma divisão geodésica da Fazenda Tupy parte 4. Entretanto, tal questão há de ir para as vias ordinárias, através da competente ação de divisão, uma vez que o herdeiro Estevão Neto é pessoa incapaz para os atos da vida civil, sendo seu curador, justamente, o herdeiro Luciano Monteiro, havendo, portanto, nítido conflito de interesses entre os herdeiros, não cabendo tal discussão na via estrita do procedimento de inventário. Outrossim, deixo de conhecer a petição de fls. 437/438, porquanto trata-se de pedido de impugnação formulado pelo próprio "espólio", sendo certo que o espólio não pode ser tratado como parte do próprio inventário, tratando-se no inventário de mero acervo de bens, logo, parte ilegítima para impugnar a partilha. Ora, o espólio nada mais é do que o conjunto de bens que compõe a herança, e por óbvio que não possui personalidade jurídica. A sua representação, em juízo ou fora dele, somente pode ocorrer em casos restritos, como, por exemplo, para cumprimento de obrigação assumida pelo falecido, mas não no próprio inventário dos bens do falecido. Nessa linha, já decidi a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos: TABELIÃO DE NOTAS - ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA - ESPÓLIO, QUE NÃO DETÉM CAPACIDADE, NÃO PODE SER PARTE NA ESCRITURA, QUANTO MAIS DIANTE DA PRESENÇA DE INTERESSADOS MENORES - PENA DE REPREENSÃO BEM APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. (CGJ-SP, Processo nº 2015/50558)3 À vista de todo o exposto, ao tempo em que indefiro as impugnações formuladas na petição de fls. 435/436 e deixo de conhecer a manifestação de fls. 437/438, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha de fls. 424/426 relativa aos bens deixados por Estevão Cavalcanti de Albuquerque Filho, atribuindo aos herdeiros descritos no esboço de partilha supramencionado os quinhões designados, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e certificado o cumprimento das disposições dos arts. 659, § 2º, e 662, todos do Novo CPC, bem como pagos as custas, taxas e impostos por ocasião devidos e comprovada a regularidade fiscal do espólio, dê-se vistas à Fazenda Estadual. Após, expeçam-se os respectivos alvarás e formais para os fins requeridos. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 16 de agosto de 2017.

Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Maria Auri Alexandre Ribeiro

Juíza de Direito: Laís Monteiro de Fragoso Costa

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 16/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00148/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00302

Processo Nº: 0005323-13.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: ROBERTA MOURA CAVALCANTI

Advogado: PE026933 - MIONE DE FATÍMA VAREJÃO CORTIZO

Advogado: PE012686 - Maria Lucia Ribeiro Varejão

Advogado: PE026062 - Ada Lúcia Ribeiro da Rocha

Advogado: PE033000 - Marcus Vinicius Nunes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE PROCESSO Nº 0005323-13.2015.8.17.0001SENTENÇA Nº _____/2017 Vistos, etc... ROBERTA MOURA CAVALCANTI e LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, qualificados nos autos, por conduto de profissional regularmente habilitado, requereu, mediante ação de ALVARÁ, para levantamento da importância deixada em vida por Glauce do Carmo Euzébio, falecida em 04/03/2004, referente ao saldo retido em conta corrente junto ao Banco do Brasil, no valor constante dos autos. Juntou aos autos os documentos de fls.04/16. Recolhido o ICD "causa mortis" fls. 94. Em sucessivo vieram-me os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lei 6858/80 autoriza o levantamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados e o montante das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não recebidos em vida pelo respectivo titular. Nos termos do artigo 1º da mencionada Lei, tal pedido será formulado independentemente de arrolamento ou inventário e será pago aos dependentes habilitados e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. O disposto no referido artigo se aplica, ainda, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento (art. 2º). Os requerentes demonstraram, outrossim, sua legitimidade fazendo jus ao levantamento do valor pleiteado, motivo pelo qual autorizo a expedição do respectivo ALVARÁ para levantamento do valor reclamado em seu favor. Custas já suportadas. Transitada em julgado, expeça-se o competente Alvará. Em seguida arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 09 de agosto de 2017. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00303

Processo Nº: 0626488-29.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Jurandir Albuquerque Lima

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Inventariado: Severino Gonçalves de Lima

Inventariado: MARIA ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogado: PE030274 - DIEGO BARROS DOS SANTOS

Advogado: PE003293 - Domingos Tenorio Camboim

Advogado: PE026665 - Aluizio Camboim de Vasconcelos Neto

Curador: DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Processo nº 0626488-29.1999.8.17.0001SENTENÇA N. ____/ 2017 Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 328-329 referentes aos falecimentos de Severino Gonçalves de Lima e Maria Albuquerque de Lima nos autos do presente inventário. IN ALBIS o prazo de recurso promova a parte interessada o recolhimento do imposto devido, sob pena de não o fazendo, restar configurada a sua desídia. Publique-se, Intime-se, inclusive a Fazenda Estadual e Cumpra-se. Recife, 15/08/2017. Lais Monteiro de Moraes Fragoço Costa Juíza de Direito TSR

Sentença Nº: 2017/00304

Processo Nº: 0023099-17.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Audara Brederodes Muniz

Advogado: PE019730 - Rosane Laurentino Alves Pereira

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE018238 - MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

Advogado: PE020632 - Andrezza Pontes Florêncio

Advogado: PE023485 - Ana Kathriny Gomes dos Santos

Herdeiro: Célia Muniz Heimann

Herdeiro: Vandecy Brederodes da Silva

Herdeiro: Fernando Brederodes Muniz

Advogado: PE000533 - JURANDI FERNANDES FERREIRA

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE008194 - Frederico José de Britto Leite

Advogado: PE023974 - Filipe José Arcoverde de Britto Leite

Herdeiro: Adália Maria Brederodes de Moura

Advogado: PE024963 - Maria Gerusa Correia Elvas

Herdeiro: Artur Muniz da Silva

Herdeiro: Cleyde Muniz da Silva Carvalho

Herdeiro: Fátima Muniz da Silva

Herdeiro: Fernando Muniz da Silva

Herdeiro: Nanci da Silva Morilla Gonzalez

Herdeiro: Sérgio Muniz da Silva

Advogado: RJ052681 - José Luiz Gonsaga Rodrigues de Carvalho

Inventariado: Carmélia Brederodes Muniz

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE027257 - Bernardo Machado de Almeida

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE029895 - Débora Maria Albuquerque da Cunha

Advogado: PE006220 - Maria das Graças Pessoa Lima

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE035211 - Carolina Brito Xavier de Luna

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE PROCESSO Nº 0023099-17.2001.8.17.0001 Vistos, etc... ALDARA BREDERODES MUNIZ, qualificada nos autos, por conduto de profissional legalmente habilitado requereu, com respaldo nas disposições pertinentes, a abertura do inventário dos bens deixados pelo Sr. CARMÉLIA BREDERODES MUNIZ, cujo óbito ocorreu em 20/09/1989. Lavrado termo de compromisso às fls. 200 e termo de primeiras declarações de herdeiros e de bens às fls. 16/17. Avaliados os bens às fls. 296/300. Resolvidas as várias questões levantadas pelos herdeiros, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual compareceram todos os interessados e manifestaram a intenção de ultimar o feito amigavelmente (fls. 767/767v). Para tanto apresentaram o plano de partilha de fls. 774/782v, subscrito por todos os herdeiros colaterais e daqueles por representação, com as firmas devidamente reconhecidas, bem como por seus respectivos patronos. É o relatório, no essencial. Decido. O pedido resume-se em inventário dos bens deixados pelo falecimento de Carmélia Brederodes Muniz, cujo feito tramita desde 2001, sendo certo afirmar que esse longo tempo de tramitação não se deve exclusivamente a falada morosidade do Judiciário, mas sim, neste particular, ao dissenso instaurado entre os herdeiros. Entretanto, na última audiência ocorrida, como dito anteriormente, os herdeiros chegaram a um consenso e apresentaram a proposta de partilha de fls. 774/782v. Na hipótese dos autos restou comprovada a titularidade dos bens que integram o espólio, sendo partes legítimas os herdeiros habilitados nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a partilha amigável de fls. 774/782v relativa aos bens deixados pela falecida Carmélia Brederodes Muniz, atribuindo aos herdeiros, seus respectivos quinhões hereditários em todos os bens descritos nestes autos, ressaltando erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e certificado o cumprimento das disposições dos arts. 659 e seguintes do CPC, bem como recolhidas as custas, taxas e impostos devidos, expeçam-se os respectivos formais e/ou alvarás, conforme o caso, tudo para que sirva de título, registro e conservação de seus direitos. Em seguida arquivem-se os autos. P.R.I.C. Recife, 07 de agosto de 2017. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00305

Processo Nº: 0024238-13.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Josefa da Silva Ribeiro

Advogado: PE009619 - Virgínia Pinto Portella

Arrolado: HERMES LUIZ RIBEIRO

Advogado: PE000717B - Eliana Parísio Polito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITALPROCESSO Nº 0024238-13.2015.8.17.0001SENTENÇA Nº ____/2017 Vistos, etc... ELZA MARIA RIBEIRO e outros, qualificado nos autos, por conduto de profissional habilitado requereram, com respaldo nas disposições pertinentes, a abertura de Inventário, pelo rito de arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de Hermes Luis Ribeiro. Petição inicial e declarações apresentadas. Termos de renúncias anexados, restando como único beneficiário a requerente acima. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido resume-se em Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Hermes Luis Ribeiro. A apresentação do pedido está conforme a lei. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de adjudicação dos bens de fls. 114, na forma do art. 659, §§1º e 2º do CPC/2015. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Defiro ainda o pedido de gratuidade na inicial. Decorrido o prazo recursal, e observada às formalidades legais quanto ao pagamento dos impostos e comprovação da regularidade fiscal, expeçam-se os respectivos títulos em nome do requerente. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C., inclusive, a Fazenda Estadual. Recife, 26/07/2017. Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito TSR

Sentença Nº: 2017/00306

Processo Nº: 0043919-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA WANDERLEY

Advogado: PE009180 - Fernando de Souza Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL-PE PROCESSO Nº 0043919-03.2014.8.17.0001SENTENÇA nº ____/2017 Carlos Alberto de Almeida Wanderley, por meio de advogado, ajuizou a presente ação de alvará de saldo bancário deixado pelo falecimento de Elizabete de Almeida Wanderley. Verifico que foi procedido o BACENJUD e constatada ausência de saldo a levantar (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese sob exame, observo que foi procedido o BACENJUD e constatada ausência de saldo a levantar (fls. 31), deixando a parte transcorrer "in albis" seu prazo, sem manifestação (carga feita pelo advogado no dia 09/05/17, e a devolução no dia 09/08/17). Assim, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir, necessidade-utilidade, e a perda do objeto da presente ação. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também pelo abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente processo. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Após, ao arquivo, com as devidas baixas. Defiro o pedido de gratuidade de fls. 02. P.R.I.C. Recife, 09/08/2017. Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito1A.

Sentença Nº: 2017/00307

Processo Nº: 0036522-39.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria da Gloria Barreto Wanderley

Advogado: PE018345 - Ana Patricia Pontes Carneiro

Advogado: PE007396E - Guilherme Sá de Castro

Advogado: PE006043 - José Almeida de Queiroz

Inventariado: Mauro Pereira Wanderley

Advogado: PE026247 - Hermann Dantas do Nascimento

Advogado: PE026834 - Jorge Augusto Cavalcanti Beltrão

Advogado: PE028472 - RODRIGO ASSUNÇÃO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REGITROS PÚBLICOS DA CAPITAL-PE PROCESSO Nº 0036522-39.2004.8.17.0001SENTENÇA nº ____/2017 MARIA DA GLÓRIA BARRETO WANDERLEY, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado habilitado, requereu inventário, dos bens deixados pelo falecimento de Mauro Pereira Wanderley, feito este ajuizado em 2004. Intimada para dar andamento ao feito, a diligência restou frustrada, conforme certidão de (fls. 63), estando o feito paralisado desde agosto de 2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia da parte. Ademais, a tentativa de intimação pessoal restou negativa. Assim, considerando a inércia da inventariante nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I.C. Recife, 31 de julho de 2017. Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito1pf

Sentença Nº: 2017/00308

Processo Nº: 0050233-28.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: JOÃO VICENTE NEVES BAPTISTA

Advogado: PE023492 - ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER

Testador: GILVAN DE SOUZA LEMOS

Advogado: PE003783 - Mario Neves Baptista Filho

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Advogado: PE033918 - PÂMELA KARINE NUNES MACHADO

Processo n. 0050233-28.2015.8.17.0001SENTENÇA ____/2017Vistos...No que se refere ao acervo cultural do espólio de Gilvan de Souza Lemos, referido na cota da Fazenda Estadual às fls. 226, entendo que o mesmo é de liquidação difícil, e, ainda morosa, pelo que deverá ficar para sobrepartilha, consoante disposição do art. 669, inciso III, parte final, do CPC/2015. Assim, recebo o pedido de fls. 240-241 como sobrepartilha. Ante o exposto, homologo, por sentença (art. 638, §2º do NCPC), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos formulados às fls. 224-225 nos presentes autos de Inventário dos bens deixado pelo falecimento de Gilvan de Souza Lemos.IN ALBIS o prazo de recurso, promova a parte interessada o recolhimento dos impostos devidos.Intime-se, inclusive a Fazenda Estadual, e cumpra-se.Recife, 07/08/2017.Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito tsr

Sentença Nº: 2017/00309

Processo Nº: 0000525-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SIMONE VALENÇA DUQUE

Advogado: PE021528 - José Itamar de Lima Carvalho

Inventariado: JOSE DUQUE CAVALCANTI LIMA

Inventariado: ANA IVONE VALENÇA DUQUE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PEProcesso nº 0000525- 43.2014.8.17.0001Sentença nº ____/2017 Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, os cálculos formulados, como se encontra às fls. 403/407, nos autos do Processo de Inventário dos bens que ficaram por falecimento de José Duque Cavalcanti Lima, óbito em 17/11/2013, e de Ana Ivone Valença Duque, óbito em 14/05/2014. IN ALBIS o prazo

de recurso promova a parte interessada o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. P. R. I. Recife, 07 de agosto de 2017. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito pf

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Maria Auri Alexandre Ribeiro

Juíza de Direito: Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00149/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0153420-62.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilberto Ferreira de Barros

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Réu: Bernardino José Soares Brandão

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE027287 - DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Advogado: PE014438 - Maria do Carmo Feitosa de Souza

Advogado: PE007380E - BRENO DE GODOY LEITÃO NOVAES FERREIRA

Advogado: PE025200 - Leonardo Kyrillos

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE040928 - ANDRE LUIZ DA SILVA RIBEIRO

Despacho:

PROCESSO Nº 0153420-62.2009.8.17.0001 DESPACHO Considerando o teor da decisão proferida pela Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se sobre os despachos de fls. 168/168v, 311/312, certidão de fls. 348, despacho de fls. 356/356v e as petições de fls. 143, 146, 147 e fls. 188/189, todos do inventário de Carmem Soares Brandão, que transcorreu em apenso a esta ação anulatória, processo nº 12544-48.1995.8.17.0001. Cumpra-se. Recife, 22 de junho de 2017. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Processo Nº: 0021791-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Dinamérico Valdevino de Araujo

Advogado: PE029660 - VIVIANE ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Advogado: PE030996 - VALDEMIR BATISTA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0021791-23.2013.8.17.0001 D E S P A C H O Defiro o pedido de vistas. Prazo de 5 (cinco) dias, advertido o inventariante que este feito se arrasta por 4 (quatro) anos. Publique-se e Intime-se. Recife, 09/08/2017. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0000544-64.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RITA VIRGINIA DA SILVA

Advogado: PE017657 - ROSÂNGELA MARCOS DA SILVA

Inventariado: José Bernardo da Silva

Advogado: PE021847 - DIEGO SILVA DE FARIAS

Advogado: PE023405 - Rodrigo Banholzer Rodrigues

Advogado: PE021553 - FLAVIUS BARBOSA DE GOES

Advogado: PE009966 - Elna Maria da Mota Moreira

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Despacho:

Processo nº 0000544-64.2005.8.17.0001 D E S P A C H O Tendo em vista o contido na certidão do sr. Avaliador de fls. 66, intime-se o inventariante para suprir as imprecisões ali referidas, no prazo de 10(dez) dias, advertido que o feito se arrasta por 12(doze) anos.Publique-se e Intime-se.Recife, 09/08/2017.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0038551-13.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Antonio Carlos Bezerra Gonçalves

Inventariado: Antonio Gonçalves

Inventariado: ALINE BEZERRA GONÇALVES

Advogado: PE028030 - MIRIAM ROCHA SOARES

Advogado: PE001557A - Maria Luiza de Araújo Lima Leite

Advogado: PE024855 - DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO

Despacho:

Processo nº 0038551-13.2014.8.17.0001 DECISÃO Defiro em parte o pedido de fls. 270, assim, autorizo a expedição de alvará para habilitação e recebimento dos valores junto ao TRT 6ª Região pelos herdeiros, na proporção de 1/3 (um terço) para cada. Expeça-se, de logo, o alvará autorizativo. Expeça-se também o mandado de avaliação solicitado às fls. 238. Após, v. conclusos.Publique-se e Intime-se.Recife, 09/08/2017.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito tsr

Processo Nº: 0001063-73.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: MARIA HILZA BERNARDO CARTAXO JUREMA DE DUTRA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Inventariado: OTACILIO DANTAS CARTAXO

Advogado: PE030282 - EDUARDO WANDERLEY B. E SILVA

Advogado: PE027364 - Luciana Batista de Oliveira

Advogado: PE034549 - FERNANDA TORRES ARAUJO

Despacho:

PROCESSO N.º 0001063-73.2004.8.17.0001DECISÃO Tendo em vista que os valores não se encontram disponibilizados a este juízo sucessório, defiro, em parte, o pedido de fls. 277-278, no sentido de autorizar os herdeiros a se habilitarem e receberem, em cotas iguais, os valores referentes aos espólios de Otacilio Dantas Cartaxo e Maria Hilda Bernardo Cartaxo junto ao TRT 6ª Região ou banco por ele indicado. Expeça-se o alvará que deverá seguir com os documentos de fls. 277-284.Ademais, intinem-se as partes e demais interessados, pelos advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre a carta precatória da avaliação de fls. 274. Intime-se e Cumpra-se. Recife, 14/08/2017. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito tsr

Processo Nº: 0035760-91.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTÓVÃO DA SILVA

Advogado: PE900599 - ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

Advogado: PE014153 - José Humberto Interaminense Mello

Advogado: PE024431 - Ana Célia Moury Fernandes Mello

Advogado: PE011671 - Eutácio Borges da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 0035760-91.2002.8.17.0001 D E S P A C H O Intime-se o advogado, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias adequar a partilha de fls. 98 ao disposto no despacho de fls. 96, promovendo o reconhecimento das firmas dos herdeiros, na forma da lei, possibilitando, assim, a posterior apreciação do pedido de homologação pelo juízo.Publique-se e Intime-se.Recife, 15/08/2017.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito tsr

Processo Nº: 0093545-21.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Robson Arthur Gonçalves de Moura

Advogado: PE002470 - Jairo Victor da Silva

Inventariado: Arthur Francisco de Moura

Inventariado: Maria José Gonçalves de Moura

Despacho:

Processo nº 0093545-21.1996.8.17.0001 D E S P A C H O Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir o disposto na cota da Fazenda Estadual de fls. 85, apresentando a regularidade fiscal do espólio (certidões) no prazo de 15 (quinze) dias. Fracassada a intimação por patrono, intime-se pessoalmente. Após o cumprimento da exigência acima, expeçam-se os títulos, remetendo-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se e Intime-se. Recife, 15/08/2017. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito tsr

Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Segunda Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

*** Data da disponibilização: 17/08/2017**

*** Publicação: 18/08/2017**

Pauta de Despacho nº 000170 / 2017

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0031117-80.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: Jairo Pires Silva

Autor: FELIPE AUGUSTO MARIANO PIRES

Autor: DIOGO PIRES SILVA

Autor: LUCAS PIRES DA SILVA

Autor: YASMIN MAGDA DA SILVA PIRES

Advogado: PE011274 - José Batista de Sousa Júnior

Advogado: DF012596 - Dilemon Pires Silva

Réu: ESPOLIO DE JOAO PIRES SOBRINHO

Despacho (fls. 900): R.H.Considerando o constante às fls. 893/899 destes autos, intem-se os herdeiros do falecido Jairo Pires Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 75 e 76 do Código de Processo Civil, informem sobre a abertura do inventário do falecido, devendo, caso já exista inventário, indicar quem foi nomeado inventariante. Recife, 16 de agosto de 2017.Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direito11.

Processo Nº: 0601070-51.1983.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: João Pires Sobrinho

Inventariante: Iracema Silva Pires

Inventariante: CREMILDA PIRES PAIXÃO

Herdeiro: NALIGE PIRES SILVA

Herdeiro: MAGNÓLIA PIRES DE MELO

Herdeiro: JASSA PIRES SILVA

Herdeiro: Dilemon Pires Silva

Herdeiro: DIOGO PIRES SILVA

Herdeiro: LUCAS PIRES SILVA

Herdeiro: JOÃO SOARES FONSECA FILHO

Advogado: PE029466 - José Carlos Moreira da Costa Filho

Advogado: PE007907 - Mauro Albuquerque Cunha

Advogado: PE019446 - ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA

Advogado: PE019923 - GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Advogado: PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA

Advogado: PE018433 - Gicelly Rodrigues Alves

Advogado: PE011274 - José Batista de Sousa Júnior

Advogado: DF012596 - Dilemon Pires Silva

Despacho (fls. 568): R.H.Considerando o constante às fls. 534/535 e 644/645 dos autos do processo em apenso (Proc. n.º 0016357-14.2017.8.17.0001), bem como às fls. 561/562 destes autos, intimem-se os herdeiros do falecido Jairo Pires Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 75 e 76 do Código de Processo Civil, informem sobre a abertura do inventário do falecido ou se desejam solicitar o processamento do inventário nestes autos, devendo, caso já exista inventário, indicar quem foi nomeado inventariante. Recife, 16 de agosto de 2017.Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direito 11.

Processo Nº: 0016357-14.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: CREMILDA PIRES PAIXÃO

Autor: NALIGE PIRES SILVA

Autor: MAGNÓLIA PIRES DE MELO.

Autor: JASSA PIRES SILVA

Autor: LUCAS PIRES DA SILVA

Autor: DIOGO PIRES SILVA

Advogado: PE011274 - José Batista de Sousa Júnior

Advogado: DF012596 - Dilemon Pires Silva

Inventariado: IRACEMA SILVA PIRES

Despacho (fls. 649): R.H.Considerando o constante às fls. 534/535 e 644/645, intimem-se os herdeiros do falecido Jairo Pires Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 75 e 76 do Código de Processo Civil, informem sobre a abertura do inventário do falecido ou se desejam solicitar o processamento do inventário nestes autos, devendo, caso já exista inventário, indicar quem foi nomeado inventariante. Recife, 16 de agosto de 2017.Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direito11.

Processo Nº: 0025139-78.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Technotag Tecnologia de Informação por Rádio Frequência S/A

Advogado: PE029823 - ISABEL DE ARAUJO ULISSES

Advogado: PE037111 - BIANCA DUARTE DE MELO

Advogado: PE016083 - Erika de Barros Lima Ferraz

Requerido: Espólio de José Fernando Mesquita

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Despacho (fls. 43): Defiro o pedido de fls. 41, considerando o constante nos documentos de fls. 08 e 10.Recife, 10 de agosto de 2017. Romão Ulisses Sampaio Juiz de Direitoaum

Processo Nº: 0043216-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: EDUARDO SÉRGIO JAPIASSU CORREIA LIMA

Advogado: PE017111 - Juliana Teixeira Esteves

Advogado: PE016620 - Luís Arthur Lima Marques

Despacho (fls. 95): Intime-se o apresentante, EDUARDO SÉRGIO JAPIASSU CORREIA LIMA, para diligenciar junto à Distribuição sobre a Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, juntada equivocadamente nos autos deste inventário. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls.89/93, entregando-os ao apresentante, mediante Certidão nos autos. Em, 03.03.2015 HERIBERTO CARVALHO GALVÃO Juiz de Direito

Despacho (fls. 141): R. H. Expeça-se alvará, em nome de todos os herdeiros, autorizando a venda dos imóveis indicados às fls. 127/129, 136 e 139/140, ressaltando-se que os valores provenientes das alienações deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. Intimem-se. Ciente a Fazenda Pública. Recife, 16 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito¹¹

Processo Nº: 0044716-18.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Priscila Rossiter Sperança

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE029201 - RAFAEL NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado: PE011770 - Maria das Dôres Vaz de Oliveira Fernandes

Curador: HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Inventariado: Paulo Augusto Speranca

Despacho (fls. 337 verso): R.H.Digam os interessados sobre os cálculos de fls. 335/336.Recife, 16/08/17.Saulo Fabianne de Melo FerreiraJuiz de Direito

LOGIN: AAPILVA

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE****Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira****Chefe de Secretaria: Janaína Galindo Fernandes**

Data: 17/08/2017

PAUTA N.º 128/2017

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS (PARTE FINAL) PROFERIDAS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo Nº: 0037979-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eduardo Bakun Crasto

Advogado: PE014645 - Claudionor Cavalcante Costa Junior

Advogado: PE031294 - RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

Outros: Leonardo da Silva Crasto

Outros: Silvia Maria da Silva

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Outros: Condomínio do Edifício Barão de Grajaú

Advogado: PE004515 - Maria da Luz Cruz

Herdeiro: SARA MYLLENA SOARES CRASTO

Advogado: PE012612 - Rejane Gabriel Ferreira

Inventariado: Shirlene Bakun Crasto

Inventariado: Jose Alexandre de Albuquerque Crasto

Outros: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

DESPACHO: R. Hoje. Intime-se o inventariante, através de carta com AR, e seu patrono, através da imprensa oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, observar o constante na cota ministerial às fls.75, conforme já determinado nos despachos de fls. 79 e 83, bem como o constante às fls. 91/92, sob pena de remoção. Recife, 02 de junho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0030925-21.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Renato Figueira Pontual

Advogado: PE013857 - Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti

Inventariado: CARLOS OTÁVIO PONTUAL

DESPACHO: R.H. Intime-se o inventariante para esclarecer se ainda deseja a suspensão do presente feito, considerando o constante às fls. 107/108 e, em caso positivo, que informe por qual prazo. Recife, 08/08/2017 Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0026323-41.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Regina Menna Barreto de Moraes

Advogado: PE020194 - MARISA HARDMAN PARANHOS FERREIRA

Herdeiro: MAURICIO MENNA BARRETO DE MORAES

Advogado: PE015834 - Rosane Correia de Lima

Outros: DACIO MENNA BARRETO DE MORAES

Advogado: PE000809B - THAIS DE MENEZES FARTO

Inventariado: Dácio de Moraes

Advogado: PE012545E - CARINA DE LUCENA MOURY FERNANDES

DESPACHO: I - Tendo em vista que a inventariante REGINA MENNA BARRETO DE MORAES é falecida e que seu inventário corre em apenso aos presentes, Processo nº 0116704-36.2009.8.17.0001, e que até a presente data não houve sua substituição, nomeio inventariante DÁCIO MENNA BARRETO DE MORAES, que prestará o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 617, parágrafo único, e art. 620, caput, ambos do CPC), devendo, no mesmo prazo, informar se REGINA MENNA BARRETO DE MORAES deixou os mesmos bens e herdeiros que o inventariado DÁCIO DE MORAES e, em caso positivo, se tem interesse na tramitação conjunta.II - Após, dê-se vista aos interessados, devendo o herdeiro MAURÍCIO MENNA BARRETO DE MORAES, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do constante às fls. 211/212.III - Com relação ao pedido de prestação de contas constante às fls. 208, deve a parte, querendo, requerer pelas vias adequadas. Intimações necessárias. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito12

Processo Nº: 0116704-36.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Dacio Menna Barreto de Moraes

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Inventariado: Regina Menna Barreto de Moraes

Outros: MAURICIO MENNA BARRETO DE MORAES

Advogado: PE015274 - Mércia Maria Pinto de Freitas

Advogado: PE013658 - Paulo Frederico Badaró Cruz

Advogado: PE015834 - Rosane Correia de Lima

Advogado: PE000809B - THAIS DE MENEZES FARTO

Advogado: PE027747 - Débora Cristina Austregésilo de Medeiros

DESPACHO: I - Tendo em vista que os presentes autos têm sido repetição dos autos do processo nº 0026323-41.1993.8.17.0001, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se REGINA MENNA BARRETO DE MORAES deixou os mesmos bens e herdeiros que o inventariado DÁCIO DE MORAES e, em caso positivo, se tem interesse na tramitação conjunta.III - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar se existem valores de titularidade da falecida e que se encontrem à sua disposição em depósito judicial, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.II - Após, dê-se vista aos interessados, devendo o herdeiro MAURÍCIO MENNA BARRETO DE MORAES, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do constante às fls. 218/225.III - Com relação ao pedido de prestação de contas constante às fls. 215, deve a parte, querendo, requerer pelas vias adequadas. Intimações necessárias. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito12

Processo Nº: 0001102-41.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mariano Pedro Mattos

Advogado: PE014462 - Romero de Albuquerque Mello Filho

Advogado: PE015459 - David Fernandes da Silva

Advogado: PE022622 - Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes

Inventariante: MARIANNE GOMES DE MATOS

Advogado: PE022458 - Arthur Cavalcanti

Advogado: PE022611 - Afrânio Assunção Barros

Inventariado: Shyrley Gomes de Matos

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Advogado: PE011502 - Adeilza Pereira da Silva

Advogado: PE009868 - Neide Maria Ramos e Silva

Advogado: PE009715E - HENRIQUE MOURA DE BARROS E SILVA

DESPACHO: R.H. Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se procedeu com o inventário extrajudicial, tendo em vista o alegado às fls. 566/573, devendo, em caso negativo, informar se tem interesse na conversão do presente inventário em arrolamento e, portanto, observar o constante no art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando: * Partilha amigável ou pedido de adjudicação, atribuindo valor aos bens do espólio, subscrita por todos os interessados, tratando, inclusive, do adimplemento dos débitos constantes nos presentes autos. Recife, 14 de agosto de 2017.Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0014528-81.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA VERAS

Advogado: PE023956 - Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE029851 - ANA PAULA LIMA DA COSTA SANTOS

Advogado: PE033874 - Anna Sophia Siqueira de Moraes

Inventariado: Eduardo Liberal Veras

DESPACHO: R.H. I - Tendo em vista a informação de falecimento da inventariante constante às fls. 118/119, intime-se MARIA IMACULADA VERAS SIQUEIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quem se encontra na posse e na administração dos bens do espólio, tendo em vista o disposto no art. 617, II, do CPC, informar se tem interesse na cumulação de inventários, em razão do falecimento de MARIA DE LOURDES SIQUEIRA VERAS (certidão de óbito às fls. 120), conforme estabelece o art. 672 do CPC, bem como se tem interesse na conversão do presente inventário em arrolamento. II - Em razão do constante às fls. 123 e 133, lavre-se termo de renúncia. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0029302-77.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA

Advogado: PE000475A - TANEY FARIAS

Advogado: PE022141 - Eduardo Nóbrega Rebello

Outros: ANTONIO FERNANDES VIEIRA

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Inventariado: JOSÉ EUSTÁCIO VIEIRA

Inventariado: JOANA FERNANDES VIEIRA

DESPACHO: R.H. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do constante às fls. 215/215v. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0055360-25.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: TEREZA CRISTINA LAURENTINO VILLA NOVA

Advogado: PE016418 - Dirceu Carneiro Leão Filho

Arrolado: ALCEMIR VILLA NOVA

Outros: EVIPAR EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE025913 - RENATA FIRMO ALVES

DESPACHO: R.H. I - Em que pese o requerido às fls. 197, entendo que a expedição de qualquer título no presente feito só deve ocorrer após o cumprimento do item III do despacho de fls. 193, com o adimplemento do imposto de transmissão causa mortis e das custas processuais, consoante pugnou o representante da Fazenda Pública às fls. 181. II - Em razão do alegado às fls. 187/189, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos declaração de (in)existência de dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, bem como cumprir o item III do despacho de fls. 193. III - Dê-se cumprimento ao item II do despacho de fls. 193. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0014539-18.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Amélia Moreira Lino

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Requerente: MANOEL BARBOSA MOREIRA

Advogado: PE020751 - José Ribeiro Lins Neto

Herdeiro: Maria do Socorro Lino Moreira

Advogado: PE039670 – Alanny Kalyunny Cavalcanti Lira

Advogado: PE044060 – Igor Afonso da Fonseca Ribeiro Melo

Outros: VIA SUL VEICULOS LTDA

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Outros: .BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Inventariado: Maria Clara Moreira Marques

Advogado: PE020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

DESPACHO: R.H Tendo em vista a impossibilidade de conversão em arrolamento, intime-se o peticionante de fls. 402/403, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quem se encontra na posse e administração dos bens do espólio. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0020557-31.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolado: Maria José dos Santos

Arrolante: Jáder Fernando Santos de Melo

Arrolante: Luiz Carlos Santos de Melo

Advogado: PE007669 - Iracema Iara Tavares de Lucena Nogueira

Advogado: PE009395 - Tânia Machado de Moraes Vasconcelos

Arrolante: Marisa Cristina Santos de Melo

Advogado: PE026531 - KATIENE CARVALHO LEAL

DESPACHO: Tendo em vista a inércia de JADER DE BARROS CORREIA FILHO, em sua substituição, nomeio inventariante MARISA CRISTINA SANTOS DE MELO, que prestará o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 617, parágrafo único, e art. 620, caput, ambos do CPC). Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito12

Processo Nº: 0021301-79.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: TEREZA FERNANDES DA CUNHA

Advogado: PE016678 - Rosenaldo Anselmo Gouveia

Arrolado: Nelson Dias da Cunha

DESPACHO: R.H. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, observando o constante no art. 659 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, apresentar: •Partilha amigável ou pedido de adjudicação, atribuindo valor aos bens do espólio, subscrita por todos os herdeiros. Recife, 14/08/2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0051431-47.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: GABRIELA MADALENA DE CARVALHO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado: PE005528 - Maria Lucia Souza Dutra

Herdeiro: CAMILA VERAS TEIXEIRA

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Inventariado: SENOMAR CORREIA TEIXEIRA JUNIOR

Outros: Ricardo Antonio Aguiar Carneiro de Albuquerque

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

DESPACHO: R.H. I - Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar Termo de Primeiras Declarações, observar o constante às fls. 83, bem como acostar aos autos declaração de dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado. II - Após, vista aos interessados. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito12

Processo Nº: 0100091-38.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: CLAUDIA FALCAO PANTOJA

Advogado: PE005731 - Irapuan José Emerenciano

Arrolado: MARIA DO SOCORRO LINS FALCÃO

DESPACHO: R.H. Concedo dilação do prazo, conforme requerido às fls. 115, por mais 10 (dez) dias. Recife, 14/08/2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0014677-09.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSEANE COPERTINO VIANA

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Inventariado: JOSÉ CUPERTINO VIANA

DESPACHO: R. H. Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar as certidões de propriedade dos bens, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 128. Recife, 14/08/2017 Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0049788-88.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: FRANCISCO GOMES FERREIRA FILHO

Herdeiro: Thome Carlos Dias da Silva

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Inventariado: THOME IZIDORO DIAS DA SILVA SOBRINHO

Outros: FÁTIMA CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Advogado: PE028510 - Tiago Alencar Carneiro da Silva

Outros: SERGIO ROBERTO DIAS DA SILVA

Advogado: PE029389 - Diego Ramos Medeiros

Advogado: PE034676 - MARCELO ARAÚJO CARVALHO JUNIOR

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Advogado: PE019360 - César Augusto Cacho Casanova

Outros: MANOEL AMARO DA SILVA

Advogado: PE017528 - DANIEL RAMOS DA SILVA

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PI001059 - Maria das Graças Dias Rodrigue

Outros: CARMEN SOFIA SAMPAIO DIAS DA SILVA

Advogado: PE021455 - Mariana Tavares de Andrade Costa

DESPACHO: R.H. I - Intimem-se os interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do constante às fls. 1649/1650. II - Em que pese o informado pelo contador às fls. 1639, bem como o requerido às fls. 1646, aguarde-se o deslinde do processo nº 0056708-34.2014.8.17.0001 para, só então, ser remetido ao contador judicial, tendo em vista tratar-se de procedimento para restauração de autos. Recife, 14 de agosto de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil**Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital****Juiza de Direito: Ana Emília Correa de Oliveira Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Jacyara Mariz de Moraes****Data: 17/08/2017****Pauta de Sentenças Nº 00072/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00013

Processo Nº: 0012404-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. L. A. de M.

Advogado: PE027822 - Jardim Correia Neto

Advogado: PE017967 - Maria Nazaré Oliveira de Araújo

Advogado: PE012869 - Katia Suzana Leal Paes Barreto

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Réu: S. L. A. de M. J.

Defensor Público: PE006379 - Maria Fernanda Pessoa de Faria Neves

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, amparada na Lei n. 5478/1968 e no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, exonerando o requerente (S. L. A. de M.) do pagamento da pensão alimentícia arbitrada em favor do demandado (S. L. A. de M. J.). Condeno a parte demandada no pagamento da carga sucumbencial, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor emprestado a causa. Oficie-se, de logo, ao órgão empregador do alimentante/autor para cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos após os procedimentos de praxe. Recife/PE, 06 de janeiro de 2017. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo

Juíza de Direito

Jacyara Mariz de Moraes

Chefe de Secretaria

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital**Juiza de Direito: Ana Emília Correa de Oliveira Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Jacyara Mariz de Moraes****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00073/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029381-80.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: S. O. A. de A. S.

Advogado: PE039823 - ZILKA JACKELINE DE MELO ARAÚJO

Advogado: PE040065 - BRUNO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado: PE038718 - PEDRO RAFAEL LIMA DA SILVA

Réu: A. L. da S.

Despacho: Vistos, etc. 1. Designo audiência de Conciliação para o dia 22 de agosto de 2017, às 13h:30min. 2. Intimações necessárias. 3. Ciência ao Ministério Público. Recife, 16 de maio de 2017. Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0045303-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. DE L. C.

Advogado: PE038026 - Elissandra Maria Nunes Ribeiro

Advogado: PE038453 - SUZANA PATRICIA ALVES DE MATOS

Réu: J. F. M. A.

Advogado: SE004209 - TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR

Advogado: PE015382 - Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas

Advogado: PE034696 - MARISTELA FIGUEIREDO DANTAS

Despacho: Considerando a emissão do Ofício de fls. 187, intime-se o divorciando através de suas advogadas para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre se permanecem os descontos dos alimentos em folha. Deve o divorciando, ainda no mesmo prazo, se pronunciar sobre a petição de fls. 194. Recife (PE), 01/06/2017. Dra. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0053652-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: K. L. F.

Advogado: PE025846 - MARIA ALICE MARINHO CAMPOS LOPES

Advogado: PE027693 - AUGUSTO GARIBALDI PINTO

Réu: L. C. S. F.

Representante Legal: A. C. S. S.

Advogado: PE031856 - Natália Carolina Paes Freire Falcão

Despacho: 1) Intime-se o autor, através de advogado, para que se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 177/235, no prazo de cinco dias. 2) Após, intime-se a parte demandada, através de advogado, para que se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 236/274, no prazo de cinco dias. 3) Sem prejuízo do acima exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2017, às 14h00min. 4) Intimações necessárias, devendo as partes comparecer acompanhadas de suas testemunhas, na conformidade do art. 455 do NCPC. 1 5) Os advogados deverão cumprir o que estabelece o § 1º. do mencionado artigo. 2 Ficando cientes que a inércia na realização da intimação, importa desistência da inquirição da testemunha (§3º. Do art. 455 do NCPC). 6) As partes deverão juntar aos autos o respectivo rol de testemunhas, com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência, sob pena de preclusão (art.357, §4º. do NCPC) Recife/PE, 01 de junho de 2017. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0054245-85.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. M. do N.

Advogado: MS013535 - Zedequias L. de Souza

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2017, às 14h10min. Intimações necessárias, devendo a parte autora comparecer acompanhadas de suas testemunhas, na conformidade do art. 455 do NCPC. 1 Os advogados deverão cumprir o que estabelece o § 1º. do mencionado artigo. 2 Ficando cientes que a inércia na realização da intimação, importa desistência da inquirição da testemunha (§3º. Do art. 455 do NCPC). A partes autora deverá juntar aos autos o respectivo rol de testemunhas, com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência, sob pena de preclusão (art.357, §4º. do NCPC) Ciência ao Ministério Público. Recife (PE), 15 de junho de 2017. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0061533-84.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. T. DA S.

Representante Legal: J. F. DA S.

Advogado: PE006653D - VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA

Advogado: PE033985D - ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE SILVA

Advogado: PE000926 - Everilda Brandão Guilhermino

Executado: J. C. da S.

Advogado: PE023373D - JOSÉ CARLOS FERREIRA DUARTE

Advogado: PE000883B - Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte

Despacho: Verifico que o depósito de fls. 51 está vinculado ao juízo da Comarca de Bonito/PE, razão pela qual determino a expedição de ofício aquele Juízo a fim de transferir ou vincular o referido depósito a este Juízo da 3ª Vara de Família da Capital. Intime-se a autora para em 05 dia apresentar comprovante de conta bancária de sua titularidade, bem como indicar bens do executado passível de penhora. Com a informação oficie-se ao INSS para efetuar os descontos dos alimentos, na forma acordada às fls. 14/15, sobre o benefício previdenciário do executado (fls.50). Recife (PE), 04/08/2017. Dra. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo

Juíza de Direito

Jacyara Mariz de Moraes

Chefe de Secretaria

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juíza de Direito: Ana Emília Correa de Oliveira Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacyara Mariz de Moraes

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00074/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00659

Processo Nº: 0127949-44.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. P. d. S.

Representante: A. R. de M. P.

Advogado: PE017986 - Wellington Ribeiro Cavalcanti

Executado: R. M. d. S. J.

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, julgo o presente processo extinto com resolução do mérito. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os procedimentos de praxe. Recife (PE), 07 de dezembro de 2016. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.

Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo

Juíza de Direito

Jacyara Mariz de Moraes

Chefe de Secretaria

Capital - 5ª Vara de Família e Registro Civil

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Expediente nº 2017.0168.000919**Edital**

A Doutora Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou notícia tiverem, que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processou a Ação Substituição de Curatela, sob o nº 0032533-39.2015.8.17.0001, proposta por **ELISANGELA ALEXANDRINO DA SILVA**, a qual foi nomeada, pela sentença proferida em 01 de agosto de 2017, curadora de **JOSE ARMANDO OLIVEIRA NETO** em substituição a **EVERINO ARMANDO OLIVEIRA**. DADO E PASSADO na cidade de Recife, aos quinze e um de agosto do ano de dois mil e dezessete (15.08.2017). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Mª C. O. Ribeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Adriane Sylvia Dobbin Rocha**Chefe de Secretaria****Wilka Pinto Vilela****Juíza de Direito**

Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paulo Romero de Sá Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Anacherly Gomes de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00114/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053540-87.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: M. DA C. F. C.

Advogado: PE009066 - Maria Eliane Nogueira Leite

Réu: U. F. DA S.

Despacho:

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital PROC. Nº 0053540-87.2015.8.17.0001. Despacho: Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a certidão de fl. 14, manifestando-se sobre o adimplemento e informando, se souber, endereço atualizado do executado. Deverá também, em 15 dias, promover a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, separando a nova (a partir de junho de 2015) da antiga (até maio de 2015) e contabilizando os pagamentos efetuados. Supridas as faltas, intime-se pessoalmente o executado, para, em três dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de, quanto à dívida nova (a partir de junho de 2015), prisão por até três meses; e, quanto à dívida antiga (até maio de 2015), penhora, devendo desde logo indicar os bens que possui. O não pagamento voluntário no prazo estabelecido acarretará aplicação de multa equivalente a 10%, mais honorários advocatícios de 10%, além de protesto e negativação. Em caso de não pagamento, efetue-se de logo o protesto (art. 528, §3º) e abra-se vista ao MP. Ademais, quanto à dívida antiga, caso indicada pela parte exequente, decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se de logo mandado de penhora e avaliação. Caso a parte executada apresente justificativa, intime-se de logo a parte exequente para sobre ela manifestar-se no prazo de 15 dias, dando-se em seguida vista ao MP. Recife, 29/05/2017. Paulo Romero de Sá Araújo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0032599-19.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. DA C. F. C.

Advogado: PE005370 - Fernando Augusto Lapa Guimarães

Autor: U. F. DA S.

Despacho:

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital PROC. Nº 0032599-19.2015.8.17.0001. Despacho: Tendo em vista que o processo apenso possui tramitação mais atual, determino o arquivamento dos presentes autos, após cumprimento das diligências de praxe, devendo naqueles tramitar a totalidade da execução. Recife, 29/05/2017. Paulo Romero de Sá Araújo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0046450-62.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. G. DA S.

Advogado: PE032294D - DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Requerido: M. G. DA S.

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO 7ª. Vara de Família e Registro Civil da Capital T E R M O D E A U D I Ê N C I A Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), pelas 13:50 horas, na sala das audiências desta 7ª. Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, presente o Dr. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO, Juiz de Direito Titular, comigo estagiária de Direito, no final assinada. Ausente a Promotora de Justiça, Dra. LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO. Pelo Juiz que preside o feito foi declarada aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos - Processo nº. 0046450-62.2014.8.17.0001, em que são partes: Josenildo Gomes da Silva, em face de Márcia Gomes da Silva. Ausentes as partes. Iniciados os trabalhos, foi proferido o seguinte despacho: A parte autora foi intimada por pauta, conforme fls. 51, enquanto a ré, por ser representada por Defensor Público, não foi intimada quer pessoalmente, quer pela Defensora. Assim, fica esta audiência redesignada para o dia 25/09/2017 às 14:00. Intimem-se o requerente, a ré e

também seu Defensor Público, por mandado, e por pauta, intime-se o advogado do requerente. Nada mais havendo determinou o Juiz que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme vai pela estagiária de Direito, _____subscrito e demais presentes. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJOJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0044033-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. H. V.

Advogado: PE18555 – Rita de Cássia R. Godoy Barbosa

Requerido: N.da S. e N. da. S

Despacho:

Diante da inércia da parte demandada, 71, decreto sua revelia e determino o cumprimento da última parte despacho de fls. 57. Atendido, a Secretaria designe data para realização da audiência de Instrução e Julgamento, preferencialmente em dia que não haja outra audiência marcada. Após, intime-se a autora para comparecer e providenciar a presença das testemunhas independentemente de intimação. Recife, 29/05/2017. Paulo Romero de Sá Araújo. Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL****JUÍZA TITULAR:** Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO**JUIZ AUXILIAR:** Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**CHEFE DE SECRETARIA:** DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0049365-50.2015.8.17.0001**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2017.0125.003615**Partes:** Acusado BRUNO HENRIQUE DA SILVA

Acusado DANILLO EMILIANO DE LIMA FERREIRA

Acusado Caio Cezar Lourenço de França

ADVOGADO: OAB PE 21.744 DR. JOSÉ ALCEBÍADES BATISTA MODESTO SILVA**ADVOGADO:** OAB PE 22.310 DRA. MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO

Acusado LEANDRO SEVERINO FRANCO

Vítima MICHEL SOARES CAVALCANTI DE ARAUJO

Pelo presente *ficam intimados* os **ADVOGADOS** acima epigrafados do mandado de intimação negativo de Flávia Marinho da Silva, fls.286/287 . Recife, 17 de Agosto de 2017 . Fernanda Moura. Juíza de Direito.

1ª PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO****JUÍZA TITULAR:** Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO**JUIZ AUXILIAR:** Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**CHEFE DE SECRETARIA:** DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO**Expediente nº:** 2017.0125.003620**Processo nº:** 0019387-09.2007.8.17.0001**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Partes:****Ministério Público****Assistência de Acusação:**

Gilberto Marques de Melo Lima, OAB/PE 6378

Acusados:

Sylvio Cláudio Coutinho Frota

Marcelo Renato da Silva

Advogados :

Flávio Henrique Diniz Cavalcanti, OAB/PE 24892

Sebastião Evangelista da Silva, OAB/PE 9576

Agórico Augusto Gonçalves Santiago, OAB/PE 14714

Daniel Lima Araújo, OAB/PE 16082

Yuri de Menezes Albert, OAB/PE 40787

Vítimas:

Luiz Belarmino da Silva e Outros

Pelo presente, ficam devidamente **INTIMADOS** os **advogados** e o **assistente de acusação** acima citados do DESPACHO proferido, por este Juízo, nos termos abaixo relacionados:

Processo nº 0019387-09.2007.8.17.0001 Despacho Vistos etc. Da certidão de fl. 2890, intinem-se às partes para se pronunciarem no prazo de cinco dias. Recife, 09 de maio de 2017. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

JUÍZA TITULAR: Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR: Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0066424-85.2014.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0125.003622

Partes: Acusado JAMERSSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: OAB 11.792 DR.CÍCERO FERNANDO LINS

Acusado RIVALDO DE SOUZA VIEIRA

Acusado PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Vítima LEONARDO GOMES DOS SANTOS SILVA

Pelo presente *fica intimado* o **ADVOGADO** acima epigrafado do mandado de intimação negativo de suas testemunhas, fls.534 . Recife, 17 de Agosto de 2017 . Fernanda Moura. Juíza de Direito.

1ª PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUÍZA TITULAR: Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR: Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

Expediente nº: 2017.0125.003623

Processo nº: 0005566-59.2012.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Partes:

Ministério Público

Acusados: Glauco Silva Leal

Advogado: Janeceli da Paixão Plutarco, OAB/PE 13.554

Vítima: Roberto Soares Valongueiro Júnior

Pelo presente, fica devidamente **INTIMADO** o **advogado** do acusado Glauco Silva Leal do DESPACHO proferido, por este Juízo, nos termos abaixo relacionados:

Processo nº 0005566-59.2012.8.17.0001 Despacho Vistos etc. Vista à Defesa do acusado GLAUCO SILVA LEAL da certidão negativa de intimação de sua testemunha. Intime-se. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri Capital.

1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2017.0125.003624

Processo Nº 0053752-11.2015.8.17.0001

Acusados: ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

Pelo presente, fica devidamente **INTIMADO** o advogado Dr. Wesley Mario Enthonny Viana de Silveira OAB/PE nº 40.407, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Recife, 17 de Agosto de 2017 .

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

Juiz de Direito

1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0059810-35.2012.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0125.003625

Acusado: SANDRA DE BARROS.

Pelo presente, fica devidamente **INTIMADA** a acusada **SANDRA DE BARROS** brasileira, natural de Recife-PE, filha de Maria Helena de Barros, tendo como última residência Loteamento Parque das Pedras ou Deus é fiel, nº 09, Toritama - PE e que, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, acerca da audiência designada para 11/10/2017, pelas 15h. Recife, 17 de Agosto de 2017 .

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri**Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital**

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 10/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00142/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2017/00137**Processo Nº: 0076258-15.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDSON RUBEM BARRETO PIRES

Vítima: JACKSON MARQUES DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

DECISÃO DE PRONÚNCIA - Processo 0076258-15.2014.8.17.0001 - Acusado: EDSON RUBEM BARRETO PIRES - Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra EDSON RUBEM BARRETO PIRES, pernambucano, nascido em 02.07.1990, filho de Edson Ferreira Pires e de Irleide Maria Barreto, como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, incisos II, c/c artigo 14, II, do Código Penal, acusando-o de tentativa de homicídio contra Jackson Marques da Silva, fato ocorrido no dia 21 de outubro de 2014, conforme narrado a seguir "Narra os autos que por volta das 16 h do dia acima referido, nas dependências do presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, situado na Avenida Liberdade, Sancho, nesta cidade, o acusado desferiu golpes de faca na vítima, também detento, causando-lhe as lesões demonstradas nas fotografias de fls. 15\19, não consumando o crime de homicídio por interferência dos agentes penitenciários de plantão. Evidenciou-se que a vítima e o acusado se conheceram no referido presídio e mantinham uma relação de amizade, até que no dia do fato se desentenderam e iniciaram uma discussão. Estando o acusado na posse de 01 (um) facão de 16 (dezesesseis) polegadas, conforme auto de apreensão de fls. 33, e a vítima com uma faca, a qual não foi encontrada, agrediram-se mutuamente, ficando a vítima gravemente ferida. Tendo sido socorrido pela equipe de segurança do presídio que intervieram fazendo cessar as agressões entre os detentos, e em seguida conduzido a UPA DO Curado, onde permaneceu internado". O acusado foi preso em flagrante, decretando-se a conversão em prisão preventiva através da decisão de 23.10.2014 (f. Denúncia recebida em 14.11.2014 (f.96). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (f. 102 e 116). Audiência prevista para 21.09.2015 não se realizou devido a não apresentação do acusado (f. 132). A instrução teve início em 29.01.2016, com a oitiva de duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público (f. 138). Continuação da audiência em 10.05.2016, quando foram ouvidas mais duas testemunhas do rol da denúncia (f. 142). Em seguida cinco (5) audiências deixaram de ser realizadas (05.08.2016, 29.09.2016, 20.10.2016, 12.12.2016 e 25.01.2017), todas em virtude da não apresentação do Agente Penitenciário Andrew Rodrigues, de resto só inquirido em 09.03.2017, mesma data em que o acusado foi interrogado por meio de vídeo conferência (f. 207). Em alegações finais, o Ministério Público pretende pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugna pela desclassificação para o crime de lesão corporal. Relatados, decido. Consta que a vítima foi socorrida para a Unidade de Pronto Atendimento do Curado. Sobre as lesões sofridas pela vítima, que podem ser vistas nas fotografias de f. 33\37, consta não só as declarações dela própria, como também os depoimentos de todas as testemunhas e do próprio acusado, não apenas no inquérito, como também na fase judicial, de modo que se compreende demonstrada a materialidade do crime. Quanto à autoria, verifica-se que na fase policial foram ouvidos a vítima, um outro detento, BRUNO RAFAEL, apontado como representante do pavilhão "P", além de três agentes penitenciários, todos confirmando conhecimento de que foi o acusado o autor do fato referido na denúncia. Em juízo, a vítima e o detento BRUNO RAFAEL não confirmaram o depoimento prestado à polícia no que se refere a autoria. Mas, os agentes penitenciários que estavam de plantão no dia do fato, FLÁVIO JOSÉ DA SILVA e ANDREW RODRIGUES ALEXANDRE, tomaram conhecimento de que a vítima foi ferida pelo acusado durante luta corporal em que se envolveram, ocasião em que ambos portavam armas. A propósito, ANDREW afirmou ter visto um tumulto, com os detentos correndo, presenciando quando acusado e vítima "trocavam facas", ou seja, agrediam-se mutuamente, o acusado com um facão e a vítima com uma faca. Na verdade, quanto à autoria, os indícios são veementes, eis que o acusado admite ter desferido golpes contra a vítima, utilizando-se de um facão. Disse que a vítima teria se envolvido em uma confusão com outro detento e que ele acusado "se meteu" para defender a vítima. Disse que a vítima "estranhou" e perguntou o que o acusado queria, momento em que teria puxado duas facas. Disse ainda o acusado que não queria matar a vítima, com quem se dava bem e que parou de desferir golpes de faca na vítima quando percebeu que ela estava ferida. Quanto às alegações do acusado, é preciso lembrar que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cabe ao Tribunal do Júri, como previsto na Constituição Federal. É por esta razão que, diante de indícios suficientes de autoria, como já exposto, a pronúncia só não teria lugar em casos em que as situações de absolvição sumária ou desclassificação estivessem de tal modo configuradas a ponto de não deixar dúvidas. Além disso e pela mesma razão, ou seja, a competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida, quando o juiz decide que é caso de pronúncia, não lhe é permitido examinar com profundidade o mérito da acusação, como dispõe o artigo 413, p. 1º, do CPP (fundamentação limitada). No caso, as alegações do acusado, de que a vítima é que teria iniciado a agressão, de que não tinha intenção de matar a vítima e ainda que teria cessado a agressão ao perceber que a vítima estava ferida vão exigir amplo e detalhado debate da prova dos autos, o que é cabível apenas perante o órgão competente, ou seja, perante o Tribunal Popular. Por outro lado, é cabível que o Tribunal do Júri diga sobre a alegação de que o motivo teria sido discussão entre acusado e vítima no dia anterior, o que pode configurar motivo fútil. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar EDSON RUBEM BARRETO PIRES, como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, inciso II, c/c art. 14, II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O acusado encontra-se preso por este processo há dois anos e nove meses, restando configurado excesso de prazo não provocado pelo réu, nem pela defesa, de modo que, em lugar da prisão preventiva são cabíveis as seguintes medidas cautelares: 1 - Comparecimento a este juízo no prazo de 48 horas, contado da soltura, a fim de firmar termo de compromisso, ocasião em que deverá trazer comprovantes de endereços atualizados; 2 -

Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; 3 - Comparecimento mensal a este juízo, até o dia dez de cada mês para informar sobre suas atividades; 4 - Monitoramento eletrônico; 5 - Recolher-se cedo a sua habitação, no máximo até as 22 horas; 6 - Não frequentar bares, nem estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica; 7 - Não se ausentar da Comarca por mais de 10 dias, salvo com autorização judicial 8 - Informar a este Juízo imediatamente qualquer mudança de endereço. O acusado deve ser cientificado que caso não se apresente no juízo para prestar o compromisso ou descumprir as condições acima estabelecidas será decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado, o qual deverá ser cumprido de imediato, salvo se por outro motivo estiverem presos. Deve a Secretaria tomar as seguintes providências: 1. Expedir alvará de soltura, com as cautelas antes mencionadas; 2. Expedir intimação para ao acusado, a ser cumprido pelo CEMANDO, pois o acusado encontra-se preso também por outro processo; 3. Logo em seguida, publicar esta decisão (ou seja, não ficar esperando a devolução do mandado); 4. Depois, intimar MP e DP desta decisão de pronúncia. 5. Oficiar à UPA do Curado solicitando remeter cópia da ficha de atendimento da vítima; 6. Oficiar ao PJALB solicitando remeter cópia do documento relativo ao atendimento da vítima na enfermaria do referido Presídio; 7. Após, certificar a preclusão, abrir vista ao Ministério Público nos termos do art. 422 do CPP. Depois, vista à defesa para o mesmo fim. PRI. Recife, 09.08.2017. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito.

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 16/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00145/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00148

Processo Nº: 0023417-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANDERSON JOAQUIM DE LIMA

Acusado: JAQUISON PEREIRA LACERDA

Vítima: Ademário Gomes da Silva Filho

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: NATALLI BRANDI

PROCESSO N.º 0023417-77.2013.8.17.0001AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA - Réus: ANDERSON JOAQUIM DE LIMA e JAQUISON PEREIRA LACERDA. Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro e, nas consequências do art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.072/90. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ANDERSON JOAQUIM DE LIMA, conhecido como "TALAI", brasileiro, natural do Recife-PE, nascido no dia 26.01.1980, solteiro, alfabetizado, sem profissão definida, filho de José Joaquim de Lima e de Maria José de Lima, residente na Rua Otaviano de Almeida Rosa, nº 05, San Martin, Recife-PE e JAQUISON PEREIRA LACERDA, conhecido por "PV", brasileiro, natural de Abreu e Lima - PE, nascido no dia 06.06.1982, solteiro, alfabetizado, sem profissão definida, filho de Manoel Anselmo de Lacerda e Marilúcia Maria Pereira, residente na Rua Catumé, nº 32, Bongi, Recife-PE, pelo fato delituoso a seguir narrado: No dia 22 de julho de 2012, por volta das 15h, em plena via pública, precisamente na Rua Nova Europa, localizada na comunidade do Zepelin Baixo, Bairro de San Martin, nesta cidade, os ora denunciados, livre e conscientemente, com animus necandi, em concurso de ações e designios, fazendo uso de armas de fogo, desferiram vários disparos contra a pessoa de ADEMÁRIO GOMES DA SILVA, atingindo-o em diversas regiões do corpo, ferindo-o gravemente, tendo a vítima, em razão da gravidade e sede das lesões, falecido no local em decorrência de hemorragia interna, decorrente dos ferimentos penetrantes e transfixantes do corpo, conforme denota-se do laudo da perícia tanatoscópica de fls. 40, boletim de identificação de cadáver de fls. 09, laudo do exame pericial em local de homicídio de fls. 24-30 e ilustrações fotográficas coligidas aos autos. Infere-se do caderno policial que, no dia do fato a vítima encontrava-se caminhando em via pública, juntamente com a sua companheira, no endereço acima informado, quando foi surpreendida com a chegada das pessoas dos ora denunciados, os quais determinaram que a companheira do réu corresse sem olhar para trás, pois o "negócio" era com a vítima. Em seguida, fazendo uso das armas de fogo que portavam, os réus efetuaram diversos disparos contra a indefesa vítima, a qual foi abatida, caindo já sem vida no local. Após a consumação do crime, os denunciados evadiram-se do local, levando consigo as armas de fogo utilizada na execução do crime. Os denunciados após a consumação do crime, em via pública, disseram em alto e bom som: "tem muita mãe que ainda vai chorar aqui". Como também, ameaçaram de morte as pessoas que se encontravam em via pública e presenciaram o crime de homicídio, acaso o delito fosse levado ao conhecimento da polícia. De acordo com o que se extrai dos autos, o crime foi motivado por dívidas de drogas. A vítima, como dito por seus familiares, era traficante de drogas, comercializando a droga para a pessoa do denunciado Anderson Joaquim de Lima, "Talai", tendo este e correu Jaquison Pereira Lacerda, "PV", comparsas no tráfico de drogas, assassinado a vítima em razão desta haver contraído dívidas referentes ao comércio ilegal de drogas, sendo o crime motivado por vingança, portanto, torpe, o motivo. Em que pese o crime tenha sido praticado em via pública, sendo presenciado por diversas pessoas, restou evidenciado no caderno informativo o temor da população daquela localidade, imperando a lei do silêncio, haja vista o temor de represálias, em razão dos denunciados, como dito por testemunhas, tratarem-se de pessoas violentas, temidas na localidade onde o crime foi praticado. Todavia, em que pese o medo, as testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, à unanimidade, declararam que o crime fora praticado pelas pessoas dos ora denunciados, apontado, inclusive, o denunciado Joaquim Anderson como o autor do homicídio do popular conhecido por "Batata". As declarações das testemunhas, quanto à periculosidade dos denunciados, encontram respaldo nos documentos contidos nos autos, os quais demonstram que os denunciados são pessoas afeitas a prática de crimes, possuidores de péssimos antecedentes criminais, conforme denota-se dos extratos coligidos aos autos. Observa-se, igualmente, que restou caracterizado o meio indefensável, haja vista que os denunciados agiram de surpresa, efetuando disparos contra a vítima em plena via pública, quando esta, indefesa, despreocupadamente

caminhava, impossibilitando reação de defesa. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva (fls.84/89) e o Ministério Público opinou favoravelmente (fls.5A). Denúncia data de 18 de fevereiro de 2013, (fls. 02/05) cuja peça foi recebida em 08 de abril de 2013 (fls.95), onde também foi decretada a prisão preventiva dos denunciados. Os denunciados foram regularmente citados às fls. 102 e 116/116v, tendo a Defensoria Pública de Pernambuco apresentado defesa preliminar às fls. 118/119. Às fls. 145/148, 175/177, 323/324,336/337 fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia e houve os interrogatórios dos acusados (fls. 338). Às fls. 339/340, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia e a consequente pronúncia dos denunciados ANDERSON JOAQUIM DE LIMA e JAQUISON PEREIRA LACERDA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. Às fls. 346 e 347, em alegações finais a defesa dos denunciados requereu as impronúncias. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através do Laudo Tanatoscópico de fls. 45/49 e demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perilando os autos, verifica-se que os denunciados ANDERSON JOAQUIM DE LIMA e JAQUISON PEREIRA LACERDA, em juízo negaram a participação na prática do crime de homicídio que lhe é atribuído na denúncia, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia as provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando da hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENALIS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se os acusados ANDERSON JOAQUIM DE LIMA e JAQUISON PEREIRA LACERDA como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa dos denunciados pugna pela impronúncia dos réus. A prova colhida informa, em tese, que o crime foi cometido em razão de dívida de drogas. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO TORPE (é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade) e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugestionar o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e tipo penal do art. 29 ante suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02/05, para pronunciar, como pronunciados tenho, os acusados ANDERSON JOAQUIM DE LIMA e JAQUISON PEREIRA LACERDA devidamente qualificados na presente Ação Penal (Proc. n.º 0023417-77.2013.8.17.0001), como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro e com as consequências da Lei nº 8.072/90, os quais deverão ser submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, tendo em vista que o crime imputado aos denunciados é daqueles mais combatido pelo próprio Estado, a bem da ordem pública, somando-se ao fato de tratar-se de processo que versa sobre crime hediondo e considerando que os sentenciados em liberdade oferecem perigo as testemunhas as quais revelaram temor, medo quando inquiridas, acompanhando o entendimento da Lei 8.072/90 e modificações posteriores, mantenho a custódia preventiva dos denunciados. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 16 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima/JUÍZA DE DIREITO, em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2017/00149

Processo Nº: 0011257-54.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WELVISTONE PEREIRA SEGUNDO

Acusado: EDNALDO PEDRO MENEZES

Acusado: Vagner José Barbosa Ribeiro

Vítima: CRISTIAN BRAGA DA CUNHA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: NATALLI BRANDI

Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA

PROCESSO Nº- 0011257-54.2012.8.17.0001AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU(s): WELVISTON PEREIRA SEGUNDO, EDNALDO PEDRO MENEZES e VAGNER JOSÉ BARBOSA RIBEIRO. TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211, c/c o art. 29, todos do CPB. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA Vistos etc. O representante do Ministério Público inicialmente ofereceu denúncia em desfavor dos acusados: 1. WELVISTONE PEREIRA SEGUNDO, vulgo "Tony da Portelinha", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 23/01/1992, RG nº 7.676.909 SDS/PE, filho de Williams Batista Segundo e Lúcia Roberta Pereira da Silva, residente à Rua Rio Arcoverde, nº 23, Iburá, nesta cidade (atualmente recolhido no PFDB, prontuário nº 2033513); 2. EDNALDO PEDRO MENEZES, vulgo "Edinho", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 09/09/1994, RG nº 6.732.546 SDS/PE, filho de Esmeraldo Pedro Belmiro e Amara Cândida de Menezes, residente no Loteamento Ana Barbosa Chaves, s/n, Feira Nova/PE (atualmente recolhido no PAISJ, prontuário nº 2018450); 3. WAGNER JOSÉ BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, natural de Vitória de Santo Antão/PE, nascido aos 07/04/1992,, filho de José João Ribeiro Filho e Josefa Maria Barbosa, residente à Rua Jaguariúna, nº 66, Iburá, nesta cidade (atualmente recolhido no PFDB, prontuário nº 13002450); pelos fatos a seguir expostos: No dia 10 de novembro de 2011, por volta das 13h00, na Rua Erval, 116, nesta cidade, os denunciados e um terceiro não individualizado, com animus necandi, previamente ajustados e com identidade de propósitos e em comunhão de ações, se dirigiram até a escola Luiz Vaz de Camões, onde o aluno Cristian Braga da Cunha Filho

estudava e o chamaram para fora, em seguida, na frente de todos, o arrastaram para longe do educandário, levando-o para um mangue onde foi torturado e executado pelo segundo acusado com disparos de arma de fogo na cabeça, com a ajuda do primeiro denunciado e de terceiro, que seguraram o ofendido para que o mesmo não fugisse do local. Em seguida, o corpo da vítima foi ocultado, ao ser abandonado em lugar ermo e de difícil acesso, dentro de um manguezal, no Sítio Dancing Days, no Bairro do Beberibe, Recife-PE, tendo o cadáver do ofendido sido encontrado pela PM, já em sua margem, e resgatado pelo Corpo de Bombeiros, em estado de putrefação, três dias depois do seu desaparecimento, conforme laudo de fls. 25-35 e certidão de óbito de fls. 43. Segundo a exordial, no momento do crime a vítima não teve qualquer chance de defesa, uma vez que foi surpreendida e não portava arma de fogo para se defender, além de estar numericamente inferiorizada, no que facilitou o seu deslocamento. Consta também na inicial que o motivo da morte foi outro homicídio anterior, que a vítima foi autor, no que fez os acusados se vingarem pelo mesmo meio paritário, em razão de briga de gangues, sendo que foi um sobrinho do segundo acusado, de nome Lucas, que foi morto pela vítima. A denúncia data de 13 de fevereiro de 2012 e foi recebida em 05 de março de 2012, consoante decisão de fls. 96/97, oportunidade em que fora decretada a custódia preventiva dos acusados Welvistone Pereira Segundo e Ednaldo Pedro Menezes. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas relaxadas em razão de excesso de prazo conforme decisão de fls. 193/194. Em 04 de setembro de 2012 foi aditada a denúncia para inclusão do terceiro denunciado (Vagner José Barbosa Ribeiro), o qual foi recebido em 03 de outubro de 2012 (fl. 124). Regularmente citados, os denunciados Welvistone Pereira Segundo, Ednaldo Pedro Menezes e Vagner José Barbosa Ribeiro apresentaram suas respostas à acusação às fls. 121, 120 e 139, respectivamente. Às fls. 150/153 e 210/211, foram colhidas as provas testemunhais arroladas na denúncia, no total de 03 (três). O Ministério Público desistiu das oitivas das demais. Os denunciados, ao serem interrogados em juízo, todos negaram as acusações descritas na acusação, fls. 222/224, 225/227 e 228/229. Às fls. 237/238, alegações finais do Ministério Público requerendo a pronúncia dos acusados como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211 e art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, que tratou o presente feito. Às fls. 240 e 244/249, respectivamente, alegações finais das defesas dos denunciados Welvistone e Ednaldo requerendo a impronúncia destes, e de Vagner, na qual requer sua absolvição. Relatei e decido. Como é sabido, com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o ius accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. Por outro lado, a doutrina também disciplina que o juiz formulará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas, art. 155 da Lei 11.690 de 09 de junho de 2008. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub iudice, a prova cabal da existência do crime encontra-se consubstanciada na certidão de óbito de fls. 48, laudo tanatoscópico de fl. 235/235v, e nas demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. AUTORIA. Perilustrando os autos, verifica-se que os denunciados foram interrogados em juízo, quando negaram as acusações que lhes são imputadas na denúncia, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia as provas testemunhais, colhidas em juízo, não fornecem elementos de convencimentos, suficientes para o juízo de admissibilidade, posto que não há sobreposição a verdade real. Cumpra-se observar também, que em se tratando da hipótese dos autos, de decisão de pronúncia, há nesta fase processual uma prevalência a aplicabilidade do princípio consubstanciado in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, numa exclusão ao princípio na máxima in dubio pro reo, confrontando com o princípio Constitucional da Presunção de Inocência, elencado no art. 5º, LVII da Constituição Federal. Por outra vertente, deve-se destacar que não obstante a premissa majoritária, é relevante enfatizar que em Direito Penal, não havendo convencimento do Magistrado da existência do fato criminoso ou mesmo de indícios de sua autoria, deve o juiz, necessária e obrigatoriamente, julgar descabida a pretensão punitiva do Estado, impronunciando o denunciado. Nesta hipótese, trata-se, de um juízo de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o juízo natural, ou seja, o Colendo Tribunal do Júri. Em casos que tais, mister se faz para a configuração da pronúncia de indícios suficientes, não se admitindo prova vaga, duvidosa ou incerta, sem uma ligação com o fato e sua autoria, posto que o juiz deve fundamentar sua decisão, com base na existência do crime imputado ao réu e da sua provável participação no delito, "dando os motivos do seu convencimento". As novas tendências jurídicas não mais se acolhem a simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções, como fontes seguras para a decretação da pronúncia. Tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, seria uma forma abusiva levar um inocente ao crivo do julgamento social, causando-lhe incomensurável perda, mesmo que venha a ser bem sucedido. Portanto, vejo que no caso em comento, há nos autos a inexistência de elementos significativos quanto à autoria, segundo a regra da razoabilidade e as normas de apreciação de provas. Neste sentido, não vejo como prevalecer o princípio "In Dubio Pro Societate", a considerar que a prova subjetiva trazida para os autos, na instrução processual, não forneceram os elementos necessários ao convencimento do juízo, para cambiar entendimento outro. Neste contexto, assiste razão as defesas, quando pugnaram pela impronúncia dos acusados. Ademais, é de se trazer à baila o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inserido na RT-558/313, que de forma magistral sentencia: "Não pode ser mantida a pronúncia se completamente estéril a prova da autoria do delito, a qual de modo algum ensejaria o acolhimento da acusação pelo Tribunal do Júri." Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para, com supedâneo no art. 414, da Lei Adjetiva Penal Pátria, impronunciar, como impronunciados tenho, os acusados WELVISTON PEREIRA SEGUNDO, EDNALDO PEDRO MENEZES e VAGNER JOSÉ BARBOSA RIBEIRO, já qualificados nos autos, das acusações que lhes foram impostas nestes autos. Por derradeiro, em não havendo recurso, que seja extraído dos autos os boletins individuais e encaminhados ao Instituto Tavares Buril para as anotações de estilo. Dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Recife 13 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima/Juíza de Direito.

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00146/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00138

Processo Nº: 0078049-53.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Rodrigo Ribeiro do Nascimento

Acusado: Israel da Conceição

Vítima: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0078049-53.2013.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO SENTENÇA DE PRONÚNCIA: Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, sem profissão, natural de Recife-PE, nascido em 29.07.1988, filho de Eli Roberto do Nascimento e Rosimery Maria Ribeiro, residente na Rua Braguinha, nº 60, Alto do Céu, Iputinga, Recife-PE (atualmente recolhido no PI, prontuário nº 2012713); e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, conhecido por "Macaxeira", brasileiro, solteiro, sem profissão, natural de Recife-PE, nascido em 31.01.1991, filho de Maria da Paz da Conceição e pai não declarado, atualmente recolhido no PAISJ, prontuário nº 2022323, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal Pátrio, pelo fato a seguir narrado: "(...) No dia 17 de DEZEMBRO de 2009, no período da noite, na Rua José de Holanda, bairro da Torre, nesta cidade, os denunciados RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, em comunhão de ações e desígnios, fazendo uso de arma de fogo e movidos por inegável animus necandi, efetuaram disparos contra a vítima JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO, que lhe ceifaram a vida, consoante o laudo Tanatoscópico fls. 19, e demais documentos insertos nos autos. As primeiras informações colhidas, já imputavam aos denunciados, a autoria do delito e comento, o que veio a ser corroborado com os depoimentos das testemunhas e outras provas acarreadas aos autos. Segundo apurou-se, no dia do fato, vítima e acusados bebiam juntos, quando ocorreu um desentendimento entre o denunciado RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e a vítima. Nesta discussão, a vítima teria quebrado uma corrente que estava no pescoço do imputado. Após esse fato, os acusados saíram do local em que estavam e retornaram juntos, desta feita, já munidos de uma arma de fogo. Sem que a vítima pudesse esboçar qualquer oportunidade defensiva e RODRIGO efetuou disparos contra a vítima, sempre com o suporte de ISRAEL. A testemunha Almir Ribeiro presenciou o fato, declarando que os denunciados agiram juntos no crime em comento. É oportuno salientar que o crime foi praticado por motivo fútil, eis que a vítima foi atingida por disparo de arma de fogo por conta de uma discussão anterior de somenos importância e ainda foi realizado de forma que impossibilitou à vítima qualquer defesa ou reação, uma vez que a mesma foi agredida quando encontrava-se desarmada e desprevenida, sem poder esboçar qualquer tipo de reação. (...)". A denúncia data de 09 de setembro de 2013 e foi recebida em 10 de outubro de 2013, quando foi determinado a citação dos denunciados, fls. 109. Devidamente citados (fls. 114 e 119), os denunciados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 115/116 e 120/121. Às fls. 144/146, 174/176, 226/229 e 239/240, fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia, total de 06 (seis), bem como foi ouvida uma testemunha do rol da defesa do acusado Israel da Conceição. Às fls. 241/242 e 243/244 registra-se interrogatório dos denunciados RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, os quais negam participação na empreitada criminosa. À fl. 255, alegações finais do MP, requerendo a pronúncia dos denunciados RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca e, ao final, condenados pela morte de José Rodrigues de Araújo. À fl. 256, alegações finais apresentada pela Defesa do acusado na qual se requer a impronúncia de RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO. Relatei e decido. Como é sabido, com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime encontra-se consubstanciada na Perícia Tanatoscópica de fl. 24 e ilustrações fotográficas de fl. 25, e nas demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que os denunciados RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, foram interrogados em juízo e na oportunidade negaram participação no crime narrado na denúncia, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia a prova testemunhal, colhida, fornece elementos de convencimentos, para o juízo de admissibilidade, posto que há sobreposição a verdade real, o que por si só já autoriza a pronúncia, em especial, o depoimento prestado às fls. 144/145 pela testemunha presencial, Almir Ribeiro da Silva. Cumpre-nos observar também, que em se tratando da hipótese dos autos, de decisão de pronúncia, nesta fase há prevalência do princípio consubstanciado in dubio pro societate e não na máxima in dubio pro reo, a considerar que a tese de negativa de autoria não se apresenta extrema de dúvidas. No mais, a discussão que surge versa sobre as questões controvertidas, de mérito, trazidas aos autos pelas partes, em suas alegações finais, acusação e defesa, aquela primando pela condenação dos denunciados em detrimento da parte contrária. Portanto devem os acusados RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, serem levados a julgamento a fim de que o juízo competente decida o mérito da causa e como via de consequência o destino dos mesmos. TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS Em suas alegações finais, o Ministério Público ratificando os termos da denúncia requereu seja os réus RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, pronunciados nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, e IV, do Código Penal Brasileiro, remetendo-os a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, enquanto que a defesa pugnou pela impronúncia. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO FÚTIL (é o motivo que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. O motivo fútil envolve maior reprovabilidade) e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominadas na denúncia e reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugerir o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas, e o tipo prescrito no art. 29 do CPB, face suas configurações. Ante o exposto, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro, pronuncio, como pronunciado tenho, os acusados RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, os quais deverão ser submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, considerando que os sentenciados respondem ao processo em liberdade, não havendo motivos para decretar suas custódias preventivas no momento, mantenho o benefício. Em não havendo recurso, que seja este feito incluído na Pauta de Julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUÍZA DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2017/00139

Processo Nº: 0181309-83.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Acusado: Erique Campos da Cunha

Vítima: JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado: PE005881 - Hezekias Leal Campos de Oliveira

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0181309-83.2012.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e ERICKE CAMPOS DA CUNHA. Vítima: JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA. Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 17.07.1985, união estável, ajudante de pedreiro, 1º grau incompleto, RG nº 6.907.032 SDS/PE e CPF nº 060.689.424-14, prontuário carcerário nº 2008564. filho Luisvete Marques da Silva e Elza Maria dos Santos, residente à Rua João Júlio Protetor, nº 47, Mustardinha, Recife/PE, ora recolhido no COTEL - Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna, ERICKE CAMPOS DA CUNHA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 28.01.1982, união estável, desempregado, 1º grau incompleto, RG nº 5.822.272 SDS/PE e CPF nº 046.710.884-60, filho de Edvaldo Carneiro da Cunha e Edlene Campos da Cunha, residente à Rua Apucarana, nº 338, Mustardinha, Recife/PE, ora recolhido no COTEL - Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna, pelo fato a seguir narrados, como incurso nas penas previstas no Art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Na noite de 20 de outubro de 2012, por volta das 21 h, na Rua João Júlio Protetor, bairro da Mustardinha, nesta cidade, os denunciados comungão de desígnios e mediante disparos de arma de fogo, mataram JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA, inclusive alvejando-o com um tiro efetuado à queima roupa na região da cabeça, consoante Boletins de Ocorrência de fls. 16/23, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 45, laudo pericial de exame em local de homicídio de fls. 76/86 e depoimentos acostados aos presentes autos. Consta que denunciados e vítima encontravam-se na localidade supra, pois eram parceiros na prática de atividades ilícitas, ocasião em que o ofendido, sem que tivesse chance de defesa ou esboçar qualquer reação, foi executado em plena via pública pelos referidos agentes, os quais, tão logo consumado o homicídio, empreenderam fuga do local em uma motocicleta de cor vermelha, descrita no Auto de Entrega de fls. 70, pertencente a JONAS TALLES NEGREIROS SOUSA e pilotada por seu cunhado ERICKE CAMPOS. Informados sobre o ocorrido por populares, os policiais militares ANDERSON DE MELO COSTA e CARLOS MORAES E SILVA, que estavam realizando abordagens naquelas imediações, saíram em perseguição aos ora imputados e somente conseguiram capturá-los após terem imprensado a citada moto contra o muro de uma casa situada na Rua Ituverava, o que possibilitou a apreensão, em poder de ALEXANDRE SANTOS, da arma de fogo utilizada na ação delituosa, ou seja, um (01) revólver calibre .38, da marca Taurus e numeração de série 1527222, em cujo tambor haviam uma (01) munição e cinco (05) cápsulas deflagradas. Embora pelo menos uma das testemunhas tenha visto ERICKE CAMPOS, logo após os disparos, correndo pela rua com uma arma de fogo na mão, e seja voz corrente que a motivação desse hediondo crime encontra-se relacionada, muito provavelmente, a divergências na divisão entre denunciados e vítima dos produtos por eles obtidos através de suas atividades ilícitas, tanto ALEXANDRE SANTOS quanto o respectivo comparsa negaram a autoria da ação homicida, atribuindo-a a supostos ocupantes de um carro de cor prata que ninguém mais, além deles, conseguiu ver. No tocante à origem do revólver apreendido, o primeiro denunciado alegou tê-lo adquirido em uma feira de cavalos no bairro do Cordeiro. Já com relação a JONAS TALLES NEGREIROS SOUSA, apesar de ser cunhado do segundo imputado e proprietário da moto utilizada na fuga, os elementos de prova carreados aos autos, pelo menos por enquanto, são insuficientes a demonstrar que ele tinha conhecimento da pretensão dos denunciados. Cumpre registrar, finalmente, de acordo com informações contidas às fls. 28/39, que os denunciados respondem a ações penais, o que indica tratar-se de pessoas de alta periculosidade, com forte tendência a delinquir. Às fls. 137/137 v, foi decretada a prisão preventiva de ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e ERICKE CAMPOS DA CUNHA, com fulcro nos arts. 312 e 313 do CPP. A denúncia data de 31 de outubro de 2012 (fls. 02/04), cuja peça foi recebida em 20 de novembro de 2012 (fls. 152). Às fls. 161/220, a defesa de ERICKE CAMPOS DA CUNHA requereu sua liberdade provisória. O Ministério Público apresentou parecer de fls. 222/224, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. A decisão de fl. 232 foi indeferido o pedido formulado pela defesa, acolhendo o parecer do Ministério Público Estadual. Os denunciados foram regularmente citados às fls. 233 v e 234 v, e apresentaram defesas preliminares às fls. 228/231 e 235. Às fls. 248, foi comunicado que o denunciado ERICKE CAMPOS DA CUNHA ingressou com Habeas Corpus nº 0001698-42.2013.8.17.0000 (0296338-4) perante o Egrégio TJPE, sendo solicitadas informações que foram prestadas às fls. 260/261. Às fls. 274/276, foi informado que o Habeas Corpus impetrado foi denegado por unanimidade de votos. Às fls. 306/307 e 372/380, a defesa de ERICKE CAMPOS DA CUNHA requereu diversas vezes a sua liberdade provisória, sendo todas indeferidas (fls. 353 e 432/433) acolhendo os pareceres do parquet (fls. 321/322 e 430/431). Às fls. 550/551 foi relaxada a prisão dos acusados, sendo impostas medidas cautelares, as quais vem sendo cumpridas. Às fls. 296/301, 340/342, 266/269, 509, 608, 612/613 e 619/621 fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia e houve os interrogatórios dos acusados (fl. 621). Às fls. 622/623, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia com as consequentes pronúncias dos denunciados ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e ERICKE CAMPOS DA CUNHA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90. Às fls. 625/631, a defesa de ERICKE CAMPOS DA CUNHA, requereu a sua absolvição, enquanto que às fls. 632/633, a Defensoria Pública, pugnou à impronúncia do seu assistido (ALEXANDRE SANTOS DA SILVA), bem como se investiu no direito de apresentar as razões de mérito do presente caso por ocasião da Sessão Plenária do Júri. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através do Laudo Tanatoscópico de fls. 148/148 v, e demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que os denunciados em Juízo negaram participação na prática da ação criminosa, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, das provas técnicas, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando da hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de agentes e argumentos questionados e que nenhum deles se mostram extreme de dúvidas. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das

alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se os acusados ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e ERICKE CAMPOS DA CUNHA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90, enquanto que as defesas dos denunciados, pugnam pela absolvição (ERICKE CAMPOS) e a impronúncia (ALEXANDRE SANTOS). A prova colhida informa, em tese, que o crime de homicídio foi perpetrado em razão de desentendimentos quanto a divisão de objetos adquiridos através de práticas delituosas. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO FÚTIL (é aquele que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. O motivo fútil envolve maior reprovabilidade e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa suggestionar o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e o tipo previsto no art. 29 do CPB, ante suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02/04, para pronunciar, como pronunciados tenho, os acusados ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e ERICKE CAMPOS DA CUNHA, devidamente qualificados na presente Ação Penal (Proc. n.º 0181309-83.2012.8.17.0001), como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Os réus têm comparecido regularmente em juízo, todas as vezes que são chamados, conquistaram o benefício de responderem ao processo em liberdade, mantendo a prerrogativa. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 16 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUÍZA DE DIREITO, em exercício cumulativo 2

Sentença Nº: 2017/00140

Processo Nº: 0060679-95.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

Vítima: robson da silva matias

Defensor Público: PE009126 - MARIA DAS DORES BEZERRA LIMA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0060679-95.2012.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA Tipificação: Art. 121, § 2º, I e IV. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA, vulgo "RUBÊ", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 20/12/1984, estado civil e profissão ignorados, ensino fundamental incompleto, RG nº 6.307.650 SDS/PE, prontuário carcerário nº 2002483, filho de Renato Felipe de Oliveira e de Liana Martins Costa, residente na época dos fatos na 1ª Travessa da Rua Alto dos coqueiros, nº09-B, Linha do Tiro, Recife/PE, pelo fato delituoso a seguir narrado: "No dia 28 de dezembro de 2003, por volta das 15:50 horas, no Córrego do Sargento, em frente ao número 249, bairro da Linha do Tiro, nesta cidade, o denunciado RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA, utilizando-se arma de fogo, por motivação fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou a vítima ROBSON DA SILVA MATIAS, consoante certidão de óbito de fls. 10 e depoimentos constantes dos autos." Consta que a vítima e denunciado uma semana antes dos fatos tiveram uma discussão, ocasião em que a vítima teria desferido um tapa no rosto do denunciado. Tal discussão ensejou a compra de uma arma de fogo por parte do denunciado na feira do troca em Beberibe. A denúncia data de 08 de agosto de 2012 cuja peça foi recebida em 19 de setembro de 2012, sendo determinando a citação do acusado, fls. 02/04 e 65. Defesa preliminar em favor do denunciado, fls. 72 Às fls. 143-146 e 156-158, fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia, total de 03 (três). Regularmente citado o denunciado RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA, foi interrogado e confessou as acusações que lhes são feitas na denúncia, alegando que a vítima já o havia agredido anteriormente o que ocasionou uma rixa entre ele e a vítima, fls. 264-265. Às fls. 266, Em alegações finais o Ministério Público pugna pela pronúncia do denunciado RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento no Tribunal do Júri. Às fls. 267, em alegações finais a defesa do denunciado RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA requerendo o direito de apresentar as razões de mérito em Plenário. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos pela Perícia Tanatoscópica com ilustrações fotográficas de fls. 179-181 e demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA, quando em juízo confessou o crime, apresentando a versão de que temia pela sua vida devido a uma rixa anterior que tinha com a vítima, fls. 264-265. Mesmo considerando a confissão do acusado, logicamente dentro do princípio da defesa natural, as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa pugna pela impronúncia do denunciado. A prova colhida informa, em tese, que o crime foi cometido em razão de suposto fato anterior, envolvendo o acusado e a vítima (rixas), e mediante surpresa, circunstância que a impossibilitou de esboçar de imediato qualquer reação ou defesa eficaz. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO TORPE (é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade) e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e

reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa suggestionar o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02 usque 04, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado RUBEM MARTINS DE OLIVEIRA devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0060679-95.2012.8.17.0001), como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. O acusado responde, presentemente, ao processo em liberdade e assim deve permanecer, pois não há, neste momento, nenhum fato que autorize o decreto preventivo. Deve a Secretaria tomar as seguintes providências: 1. Expedir mandados para intimação dos acusados desta decisão de Pronúncia; 2. Logo em seguida, publicar esta decisão, independentemente da devolução do mandado; 3. Intimar a Defensoria Pública; 4. Aguardar o decurso de prazo da intimação das defesas (dez) dias, remeter os autos ao Ministério Público para ciência. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar nos termos do art. 422 do CPP. Depois, vista às defesas para o mesmo fim. P.R.I. Recife, 01 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO 6

Sentença Nº: 2017/00141

Processo Nº: 0044029-41.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES

Acusado: ALBINO SERGIO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

Acusado: LEANDRO SEVERINO DA SILVA

Vítima: Leonardo Amorim Correia

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Advogado: PE028092 - Mauricio Gomes da Silva

Advogado: PE023745 - Victor Valões de Magalhães

Advogado: PE023955 - Eduardo Henrique Lira Queiroz dos Santos

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0044029-41.2010.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES, ALBINO SERGIO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR e LEANDRO SEVERINO DA SILVA. Vítima: LEONARDO AMORIM CORREIA. Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES, conhecido por "SOLDADO", brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 09/04/1996, portador do RG 7.504.491 SSP/PE, filho de Julivan Carlos de Santana Tavares e Enaide Maria de Souza, residente e domiciliado na 1ª Travessa José Ramos de Vasconcelos, nº 60, San Martin, em Recife/PE, devidamente interrogado às fls. 46 do inquérito policial; ALBINO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, soldador, nascido em 27/10/1982, portador do RG 8.852.433 SSP/PE, filho de Albino Sérgio Alves de Souza e de Waldenise Vieira da Silva, residente e domiciliado na Rua Ailton Senna da Silva Q 4, Lote 05, Casa Amarela em Recife/PE; LEANDRO SEVERINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, biscoiteiro, nascido em 18/12/1987, portador do RG 7.725.008 SDS/PE, filho de Malvino Severino da Silva e Mauriceia Emília de Santana, residente e domiciliado na Rua Doutor José Ramos de Vasconcelos nº 112, San Martin em Recife/PE, como incurso nas penas previstas no Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: No dia 07 (sete) de fevereiro de 2009, por volta das 01h00, num bar próximo à COBAL situado no bairro de San Martin em Recife, o ora denunciado THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES, em comunhão de desígnios e ações e pluralidade de condutas, com o denunciado ALBINO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR e LEANDRO SEVERINO DA SILVA, com "animus necandi" (intenção de matar) e munidos com arma de fogo, desferiu disparos contra a pessoa de LEONARDO AMORIM CORREIA, o qual, atingido pelo(s) projéteis, sofreu as lesões que, por sua natureza e sede, ocasionaram-lhe a morte, conforme a PERÍCIA TANATOSCÓPICA acostada às fls. 19 dos autos. Dimana do inquérito policial que a vítima estava andando a cavalo próximo a um bar no dia dos fatos, quando foi surpreendido pela pessoa de Thiago, que com arma em punho desferiu disparos contra a vítima, a qual mesmo estando baleada tentou fugir, pulando do cavalo e correndo, enquanto seu algoz continuava a disparar contra sua pessoa. Porém, não tendo mais forças, a vítima tomou ao chão, muito ferido, tendo vindo a falecer no caminho para o Hospital. A motivação para o delito seria o fato do acusado Thiago acreditar que a vítima tinha intenção de matá-lo, fato que instigou os denunciados a se vingarem contra o mesmo. Vale ressaltar que o acusado "Léo" indicou o local em que a vítima estaria, enquanto "Albino" emprestou a arma utilizada no delito. No interrogatório de THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES, o denunciado como autor, negou os fatos a ele atribuídos. As características do delito demonstram a existência de motivação torpe, eis que a vítima já vinha sofrendo ameaças. Além disso, o delito foi consumado, com recurso que lhe impossibilitou a defesa, qualificando o homicídio. Os fatos narrados na denúncia se amoldam a figura típica descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29 do CP, aplicando as disposições da Lei 8.072/90 com as modificações da Lei 11.464/07. A denúncia data de 10 de agosto de 2010 (fls. 02/04), cuja peça foi recebida em 24 de agosto de 2010 (fls. 68) em decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva dos formulado pelo Ministério Público na denúncia. Os denunciados foram regularmente citados às fls. 98 v, 109 e 111, e apresentaram defesas preliminares às fls. 77/80, 102/104 e 116. Durante o curso processuais os advogados constituídos renunciaram tácita ou expressamente (fls. O Ministério Público de Pernambuco ingressou com correição parcial, contra a decisão de fls. 322/323, que indeferiu o pedido de fl. 318, sobre a expedição de ofício ao TRE-PE solicitando informações do endereço de uma testemunha. Às fls. 370/377, o Ministério Público requereu a desistência dos pedidos de diligências em relação à testemunha Leandro Amorim Correia, informando também que a Correição Parcial nº 334246-7, perdeu seu objeto já que o parquet passou a ter acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Às fls. 149/150, 173/174, 265 e 393/397 fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia e houve

os interrogatórios dos acusados (fls. 393/397). Às fls. 398/400, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia com as consequentes pronúncias dos denunciados THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES, ALBINO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR e LEANDRO SEVERINO DA SILVA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90. À fl. 496, em alegações finais a defensoria pública do Estado de Pernambuco, requereu a impronúncia dos seus assistidos (THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES e LEANDRO SEVERINO DA SILVA), bem como se investiu no direito de apresentar as razões de mérito do presente caso por ocasião da Sessão Plenária do Júri. Às fls. 408/414, a defesa de ALBINO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR, também requereu a impronúncia do réu. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusatoris. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através do Laudo Tanatoscópico de fls. 19, e demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que os denunciados em Juízo negaram participação na prática da ação criminosa, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, das provas técnicas, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando da hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de agentes e argumentos questionados e que nenhum deles se mostram extreme de dúvidas. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se os acusados THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES, ALBINO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR e LEANDRO SEVERINO DA SILVA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90, enquanto que as defesas dos denunciados, pugnam pelas impronúncias. A prova colhida informa, em tese, que o crime de homicídio foi perpetrado em razão de um dos denunciados acreditar que a vítima tinha a intenção de matá-lo. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO TORPE (corresponde a aquele cujo motivo é repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade) e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiteradas nas alegações finais, os elementos não foram elididos pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugerir o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e o tipo previsto no art. 29 do CPB, ante suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02/04, para pronunciar, como pronunciados tenho, os acusados THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES, ALBINO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR e LEANDRO SEVERINO DA SILVA, devidamente qualificados na presente Ação Penal (Proc. n.º 0044029-41.2010.8.17.0001), como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da 8.072/90, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Os réus têm comparecido regularmente em juízo, todas as vezes que são chamados, conquistaram o benefício de responderem ao processo em liberdade, mantenho a prerrogativa. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 16 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO, em exercício cumulativo 2

Sentença Nº: 2017/00142

Processo Nº: 0006913-88.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALBERICO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE032494 - Rafael Luis Nunes da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE 2ª VARA DO TRIBUNAL "DO JÚRIAÇÃO PENALPROCESSO N.º 0006913-88.2016.8.17.0001AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): ALBERICO FERREIRA DE LIMA Tipificação: Art. 121, § 2º. Incisos I e IV do CPB c/c o art. 1º. Inciso I, da Lei n.º 8.072/90 com agravante do art.61, inciso I, do CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA: Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ALBERICO FERREIRA DE LIMA, vulgo "BECO" (depoimentos às fls. 79/81), brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 31.08.1990, solteiro, borracheiro, ensino fundamental incompleto, RG n.º 7.441.533 SDS/PE, CPF n.º 089.977.864-07 prontuário carcerário n.º 2026488, filho de Moacir Ferreira de Lima e Maria Lúcia de Lima Figueiredo, residente na Rua Santa Bárbara, n.º 81, Iputinga, Recife/PE, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º. Incisos I e IV do CPB c/c o art. 1º. Inciso I, da Lei n.º 8.072/90, com agravante do art.61, inciso I, do CPB, pelos fatos a seguir narrados: Na noite de 07 de fevereiro de 2016, por volta das 19h, na localidade conhecida por Campo do Caiara, situada próximo a Avenida Maurício de Nassau, bairro da Iputinga, nesta cidade, o ex-presidiário ALBERICO FERREIRA DE LIMA, agindo por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou o adolescente CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, de apenas 16 (dezesseis) anos de idade, apelidado de "DUCA", lesionando-o com disparos de arma de fogo na região da cabeça, consoante Boletim de Ocorrência de fls. 06/07, ilustração fotográfica de fls. 10, cópia da Certidão de Óbito anexada às fls. 49, Laudo Pericial Tanatoscópico de fls. 84 e fls. 129/131, Ilustrações Fotográficas, bem como os depoimentos contidos nos presentes autos. Consta que a vítima estava na localidade em epígrafe com alguns conhecidos seus, participando do desfile de um bloco carnavalesco intitulado "Os Taradinhos", ocasião em que foi surpreendida pelo denunciado, o qual se aproximou dela e efetuou em sua direção vários tiros com a arma de fogo que trazia consigo, tendo dois desses projéteis atingido o alvo na região parietal esquerda e no lábio inferior, o que impossibilitou ao ofendido esboçar qualquer reação ou defesa. Em seguida à execução do delito, valendo-se do tumulto gerado entre os que estavam presentes naquele local, o denunciado retornou rapidamente até uma motocicleta de cor prata pilotada por um comparsa ainda não identificado, responsável por lhe dar cobertura, e ambos se evadiram com a arma utilizada nessa investida, tendo tomando destino ignorado. Porém, antes que essa fuga fosse concretizada, outros disparos foram efetuados em via pública, certamente com o objetivo de assustar os populares e dificultar o imediato socorro da vítima, a qual não resistiu à gravidade dos ferimentos e veio óbito ao dar entrada na Unidade de Pronto Atendimento da Caxangá

(UPA). Depreende-se, de acordo com a peça informativa, que o móvel desse hediondo crime encontra-se provavelmente relacionado ao desejo nutrido pelo denunciado em querer vingar-se da mencionada vítima, pois ela tinha envolvimento na prática de furtos cometidos na região e havia suspeitas de que teria subtraído um pássaro de competição avaliado em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que seria de propriedade de familiares do ora imputado ou pertencente a pessoas com as quais o referido agente mantinha amizade. Inclusive, dias antes dessa ação homicida, CARLOS EDUARDO foi agredido fisicamente por ALBÉRICO FERREIRA em razão do aludido furto, tendo este proferido ameaças, afirmando que mataria o citado adolescente. Também restou apurado que o denunciado já vinha circulando por aquela comunidade há algum tempo, à procura da vítima para matá-la, até que conseguiu encontrá-la durante o desfile do bloco carnavalesco ocorrido na data acima citada, tendo o referido agente se aproveitado do momento em que CARLOS EDUARDO estava distraído conversando com CINTHIA GORETTE DO NASCIMENTO, cujo filho havia se envolvido em uma briga com o mencionado adolescente, para dele se aproximar sem que fosse percebido e, finalmente, por em execução o seu objetivo de ceifar-lhe a vida, o que demonstra que ALBÉRICO FERREIRA agiu de forma premeditada. Observe-se que o denunciado, ao ser ouvido pela autoridade policial, preferiu negar a autoria desse crime, mesmo tendo sido reconhecido por uma das testemunhas abaixo arroladas, a qual estava presente no momento em que ele efetuou os disparos contra a mencionada vítima. Inclusive, há informações de que familiares do citado adolescente vêm sofrendo ameaças por parte do referido agente, pois este chegou a propagar que estaria esperando para "torar" se alguém quisesse "cobrar" a morte de "DUCA". Importante registrar, por oportuno, de acordo com informações obtidas no sítio eletrônico do TJPE e também contidas na ficha de cadastro criminal de fls. 24/25 e no prontuário carcerário de fls. 26, que o denunciado já sofreu condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado (Processo nº 0006474- 82.2013.8.17.0001 da 5a Vara Criminal da Capital), inclusive estava em livramento condicional desde o mês de fevereiro de 2015. Além disso, foi condenado pelo crime de latrocínio nos autos do Processo nº 0129802-88.2009.8.17.0001 da 11ª Vara Criminal da Capital o que demonstra tratar-se de pessoa detentora de péssimos antecedentes e com forte tendência a delinquir, pois é reincidente na prática de infrações penais, nos termos do art. 63 do CPB. A decisão de fls. 76/78 da central de audiência de custódia, deferiu o pedido de busca e apreensão domiciliar do investigado ALBÉRICO FERREIRA DE LIMA. A denúncia data de 05 de julho de 2016, (fls. 02/05) cuja peça foi recebida em 02 de agosto de 2016, fls. 108/109, em decisão que também decretou a prisão preventiva do denunciado. O denunciado foi regularmente citado por hora certa, fls. 128, apresentou defesa preliminar (fls. 117/119), bem como requereu a revogação da prisão preventiva. Às fls. 133/134, anota-se manifestação desfavorável do Ministério Público, quanto ao pedido de revogação da custódia preventiva do denunciado. Às fls. 147/149 e 178/181, fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia, total de 06 (seis). O denunciado ALBÉRICO FERREIRA DE LIMA, foi interrogado e nega a acusação. Às fls. 183/184, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia e a consequente pronúncia do denunciado ALBÉRICO FERREIRA DE LIMA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro. Às fls. 185/191, em alegações finais a defesa do denunciado ALBÉRICO FERREIRA DE LIMA, após tecer considerações sobre o fato e analisar detalhadamente a prova subjetiva, ao final requereu a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP e a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do acusado. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através do Boletim de Ocorrência de fls. 06/07, ilustração fotográfica de fls. 10, cópia da Certidão de Óbito às fls. 49, Laudo Pericial Tanatoscópico de fls. 84 e Ilustrações Fotográficas fls. 129/131, e demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado ALBÉRICO FERREIRA DE LIMA, em juízo negou a prática do crime de homicídio que lhe é atribuído na denúncia, o que é comum ocorrer, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados e nenhum deles se mostram extremos de dúvidas. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado ALBÉRICO FERREIRA DE LIMA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, I, e IV do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa pugna pela impronúncia do denunciado. A prova colhida informa, em tese, que o crime foi cometido em razão de fato anterior, consubstanciado em possível agressão e ameaças praticada pela vítima contra terceira pessoa. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO TORPE (é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade) e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa suggestionar o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e os demais tipos penais, face suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02 usque 05, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado ALBÉRICO FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. nº 0006913-88.2016.8.17.0001), como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, I, e IV do Código Penal Brasileiro, com as consequências da Lei 8.072/90, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, considerando que o tipo penal imputado ao sentenciado versa sobre crime elencado na Lei 8.072/90, mais combatido pelo Estado, além da maneira determinação para a execução da conduta, a dificuldade para conclusão da instrução do feito, além do temor revelado pelas testemunhas, a inaplicabilidade das cautelares previstas no art. 319 do CPP, os antecedentes do denunciado, em ser contumaz na prática de delito, o que denota ser perigo ao convívio em sociedade, neste contexto, deve o ora sentenciado aguardar o julgamento recolhido na unidade prisional onde se encontra, com base nos termos dos art. 311, 312 e seguintes do CPPB. Recomende-o. A JURISPRUDÊNCIA TEM ENTENDIMENTO DE QUE, SE O JUIZ PRESIDENTE REPUTA NECESSARIA A PROVIDENCIA PARA O COMPLETO ESCLARECIMENTO DA VERDADE, DEVE DETERMINA-LA, NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO LEGAL QUE NORTEIA O PROCESSO PENAL. PRIMANDO PELA BUSCA DA VERDADE REAL E OBJETIVANDO O ESCLARECIMENTO DA VERDADE, DESDE JÁ, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FÁBIO ROBERTO SOUZA SILVA, RENATO SANTOS DE MOURA E DA AUTORIDADE POLICIAL DR. PAULO A. FURTADO DA SILVA QUE ATUOU NA FASE INQUISITORIAL, PARA PRESTAR DECLARAÇÕES EM PLENÁRIO DO JÚRI. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. Expedientes necessários P.R.I. Recife, 10 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO, em exercício cumulativo 2

Processo Nº: 0027089-88.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE

Vítima: RODRIGO MATIAS DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Ação Penal PROCESSO N.º 0027089-88.2016.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE Tipificação: Art. 121, § 2º, II, e IV do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE, vulgo "Serralheiro", brasileiro, casado, sem profissão definida, filho de José Alexandre do Monte e de Maria José da Silva Santos, nascido aos 24/08/1982, natural de Recife/PE, RG 6.237.616-SDS/PE, residente nesta capital na Rua 48, nº 127, Ibura, atualmente custodiado no Presídio Agente Marcelo Francisco de Araújo, Prontuário Carcerário nº 1011739, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II, e IV do Código Penal Brasileiro, pelos fatos a seguir narrados: Na madrugada do dia 28 de setembro do ano de 2016, por volta de 04h00m, no interior do Presídio Agente Marcelo Francisco de Araújo, no Pavilhão da Disciplina, nesta capital, o denunciado, utilizando instrumento contundente (pedra), desferiu golpes na cabeça colega de cela RODRIGO MATIAS DA SILVA, vulgo "Barriga" e "Barrigão", nele produzindo lesões que lhes causaram morte imediata (Certidão do Registro de Óbito nº 073478.01.55.2016.4.00095.050.0060045.75, do Cartório do 10º Distrito Judiciário do Recife/PE). Os agentes penitenciários que faziam a guarda do presídio naquela madrugada foram surpreendidos com a aproximação do denunciado que saltou o muro de proteção da ala de disciplina e deles se aproximou informando que tinha matado o companheiro de cela com pedradas na cabeça. De início os guardas desconfiaram da veracidade da notícia dada a aparência do noticiante: banho tomado, corpo e vestes limpas, portando uma sacola de roupas. Todavia, ao chegarem o local indicado encontraram o corpo sem vida do detento RODRIGO, com evidentes sinais de lesões na cabeça e, ao seu lado, uma pedra utilizada como "maromba" pelos presos, com vestígios de sangue. Preso em flagrante delito e conduzido à presença da autoridade policial, o denunciado confessou a autoria do homicídio e acrescentou detalhes da ação. Na tarde anterior tomou conhecimento de que havia sido definitivamente condenado a pena de mais de meio século de reclusão, com possibilidade de liberdade no ano de 2024. Revoltou-se. Embriagou-se com pó virado (crack) e gigibirra (cachaça artesanal fabricada na cadeia), na companhia da vítima, com a qual desentendeu-se horas depois. Agrediu RODRIGO com uma pedrada na cabeça e, aproveitando-se do desfalecimento do ferido, apanhou a maromba e repetiu o golpe por mais cinco vezes para certificar-se da morte. Cobriu o corpo com lençóis, tomou banho, mudou a roupa e decidiu continuar a matança, voltando a ira contra dois desafetos, quais sejam, os detentos ERONILDO AQUINO "Chumbinho" e MATEUS. O fato de os encontrar dormindo na companhia de outros presos o fez desistir da empreitada, mas não de continuar a cometer delitos. Retornou à cela, subtraiu dois ventiladores e roupas da vítima que acabara de matar e os trocou por droga com outros presos. Sentado ao lado do corpo de RODRIGO, consumiu o restante da bebida e do crack-, depois, pulou o muro e entregou-se aos agentes da lei. Registre-se que na audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Autoria incontestada. Materialidade delitiva nesta hora comprovada pela Certidão do Registro de Óbito inclusa e que certamente será robustecida com a chegada das perícias tanatoscópica e de local de crime. A decisão de fls. 79/81 da central de audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do denunciado. A denúncia data de 17 de outubro 2016, cuja peça foi recebida em 12 de dezembro de 2016, fls., 146. O denunciado foi regularmente citado às fls. 156/157, tendo a Defensoria Pública de Pernambuco apresentado defesa preliminar às fls. 163. Às fls. 164/165 fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia com o consequente interrogatório do acusado por videoconferência. Às fls. 169/170, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia e a consequente pronúncia do denunciado EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II, e IV do Código Penal Brasileiro. Às fls. 171, em alegações finais a defesa de EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE, requereu o direito de apresentar as razões de mérito somente por ocasião da realização da Sessão Plenária do Júri, na hipótese de pronúncia. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através das peças inclusas no inquérito policial, incluindo a certidão de óbito, fls. 70 e Boletim de Identificação de Cadáver, fls., 23 dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perflustrando os autos, verifica-se que o denunciado EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE, confessa a prática do crime de homicídio que lhe é atribuído na denúncia, logicamente dentro do princípio da defesa natural, sob a versão de haver agido em legítima defesa, todavia as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II, e IV do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa do denunciado, pugna pelo direito de apresentar as razões de mérito somente por ocasião da realização da Sessão Plenária do Júri. A prova colhida informa, em tese, que o crime foi cometido em razão de fatos anteriores, consubstanciado em possível agressão e ameaças praticada pela vítima contra terceira pessoa e envolvendo os acusados. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO FÚTIL (é aquele que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. O motivo fútil envolve maior reprovabilidade e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugestionar o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e os demais tipos penais, faces suas configurações e multiplicidades de argumentos. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02 usque 03, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0027089-88.2016.8.17.0001), como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II, e IV do Código Penal Brasileiro, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados,

em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, tendo em vista que o crime imputado ao denunciado é daquele mais combatido pelo próprio Estado, a bem da ordem pública, somando-se ao fato de tratar-se de processo que envolve crime de tal natureza, hedionda, acompanhando o entendimento da Lei 8.072/90 e modificações posteriores, mantenho a custódia preventiva do denunciado, nas condições em que se encontra. Recomende-o. DETERMINO QUE SEJA OFICIADO AO IML, OBJETIVANDO A REQUISICÃO DA PERÍCIA TANATOSCÓPICA REALIZADA NA VÍTIMA DOS AUTOS E AO IC O EXAME EM LOCAL DE HOMICÍDIO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AO PROCESSO ANTES DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 16 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUÍZA DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2017/00144

Processo Nº: 0043631-60.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Reyvid Barbosa Pessoa

Vítima: CARLOS ANDRÉ LUNA REIS

Vítima: ERICA TEIXEIRA DE AGUIAR

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL Processo nº 0043631-60.2011.8.17.0001 AUTOR: Ministério Público RÉU: Reyvid Barbosa Pessoa. VÍTIMAS: Érica Teixeira de Aguiar e Carlos André Luna Reis. TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro (duas vezes). Decisão Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra REYVID BARBOSA PESSOA, brasileiro, natural de Recife - PE, nascido aos 01.11.1991, filho de Rosângela Barbosa de Almeida e Izaqueu Nilo Pessoa; imputando-lhe as acusações de infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP (duas vezes). Narra a inicial que "No dia 15 de maio de 2011, no período da noite, Rua da Vitória, em frente ao nº. 103, Água Fria, nesta cidade, o denunciado REYVID BARBOSA PESSOA tentou matar Érica Teixeira de Aguiar e Carlos André Luna Reis, desferindo-lhes disparos de arma de fogo, com ânimo necandi, por motivo fútil e sem lhes permitir qualquer chance de defesa, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que populares o impediram e as vítimas foram imediatamente socorridas". Informa também a exordial que "As vítimas estavam nas imediações da residência de Érica quando o denunciado chegou próximo ao local procurando por sua ex-namorada de epíteto Katiane. Neste momento, achando que Carlos André estava a encarar-lo foi tirar satisfação com o mesmo. Ao chegar próximo a vítima Carlos André o denunciado iniciou uma discussão sacando uma arma e desferindo contra o mesmo disparos que lhe atingiram o ombro e as costas. Em busca de defender Carlos, que é seu companheiro, Érica tentou impedir que o acusado prosseguisse com a ação criminosa, entretanto, este desferiu dois disparos contra esta, ambos na altura da barriga". A denúncia, datada de 14 de julho de 2011 (fls. 02/05), foi recebida em 10 de agosto de 2011 (fl. 51), ocasião em que foi determinada citação do acusado. Como o denunciado teve frustrada sua citação pessoal (certidão negativa de fl. 58v), foi citado por edital em 14.10.2011 (fl. 61). À fl. 64, suspensão do processo e do curso prescricional. Colheita antecipada da prova testemunhal, no total de 06 (seis), às fls. 84/89 e 102/104. À fl. 105, comunicação da prisão de REYVID BARBOSA PESSOA. Por consequência, foi levantada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional anteriormente decretada, fl. 106. Intimado para apresentar resposta escrita, o fez através da Defensoria Pública à fl. 122. Relaxamento de prisão preventiva, fls. 108/109. O denunciado foi interrogado, às fls. 130/131, quando confessou a autoria dos fatos descritos na denúncia. Às fls. 134/135, alegações finais do Ministério Público, requerendo a pronúncia de REYVID BARBOSA PESSOA, nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (duas vezes). À fl. 136 alegações finais em favor do acusado, se reservando a apresentar a tese em plenário. Relatei. Decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada pela ficha de esclarecimento médico de fl. 32, laudo pericial de fl. 39, laudo médico de fl. 93/94 e nas demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perilustrando os autos, verifica-se que o denunciado REYVID BARBOSA PESSOA, foi interrogado em juízo e na oportunidade confessou a autoria dos crimes narrados na denúncia, apresentando a versão de que teria agido em legítima defesa. Mesmo considerando a confissão do acusado, logicamente dentro do princípio da defesa natural, as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, inclusive das vítimas sobreviventes, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a decisão de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta a existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DA QUALIFICADORA E TIPOS PENAS Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado REYVID BARBOSA PESSOA como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro (duas vezes), enquanto que a defesa reserva-se a apresentar a tese defensiva em plenário. A prova colhida informa, em tese, que o crime teria sido cometido porque a vítima teria "encarado" o acusado, de modo que não é preciso trazer maiores comentários quanto à distinta suscitada, devendo esta ser mantida. Além disso, em tese, os crimes teriam sido cometidos mediante surpresa, circunstância que dificultou a defesa eficaz. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO FÚTIL (é o motivo que envolve antecedente psicológico, em vista a sensibilidade moral e maior reprovabilidade) e RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiterada nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, motivo pelo qual devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugestionar o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e o tipo penal previsto no art. 14, inciso II, face suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, pronuncio, como pronunciado

tenho, o acusado REYVID BARBOSA PESSOA, devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0043631-60.2011.8.17.0001), como incurso nas penas art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (duas vezes), com as consequências da Lei nº 8.072/90, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Vara Criminal. Finalmente, considerando que o ora pronunciado aguarda o julgamento em liberdade, compareceu a todos os atos do processo, portanto, ausentes os requisitos dos art. 311, 312 e seguintes do CPPB, mantenho o benefício. Como se trata de processo incluído na META ENASP 2017 do CNJ, em não havendo recurso, que seja este incluído na pauta do Júri, após o cumprimento das demais formalidades legais, com prioridade. Oficie-se ao IML solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo de perícia traumatológica requisitada pela autoridade policial através do ofício de fl. 28. P.R.I. As determinações devem ser cumpridas na seguinte ordem: 1. Expedir o mandado de intimação para o acusado; 2. Cientificar as vítimas, expedindo mandado de intimação para ambas; 3. Cientificar a Defensoria Pública desta decisão; 4. Após o decurso do prazo da intimação da Defensoria (10 dias), remeter os autos ao Ministério Público para ciência. Recife, 04 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00145

Processo Nº: 0095514-75.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSIAS DANTAS SANTOS

Vítima: JACIRA MIGUEL SANTANA DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

DECISÃO Processo nº 0095514-75.2013.8.17.0001 Autor: Ministério Público Réu: Josias Dantas Santos Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSIAS DANTAS SANTOS, pernambucano, nascido em 19.11.1978, filho de Edileuza Dantas de Aquino e Isaías Santos, residente e domiciliado na Rua Alto Itaúna, 2244, Alto José Bonifácio, nesta cidade, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados. "(...) No dia 15 de novembro de 2013, por volta das 11h00, na Rua Arcangelo, nº 3764, bairro Alto José Bonifácio, nesta cidade, o denunciado, fazendo uso de arma branca, atentou contra a vida da vítima Jacira Miguel Santana da Silva, sua ex-companheira, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Emerge dos autos inquisitoriais que o denunciado e a vítima conviveram maritalmente aproximadamente por sete anos, sem que da relação resultasse filhos, tendo se separado quinze dias antes do ocorrido.". No dia do fato, a vítima estava em sua residência quando o denunciado a agrediu, puxando seus cabelos. A senhora Jacira tentou fechar o portão de sua casa, mas o denunciado novamente puxou seus cabelos, a impedindo. Depois de muita insistência, a vítima conseguiu correr para a rua. O denunciado se armou com uma faca, foi atrás da vítima e a golpeou no abdômen, no seio direito e nos dedos da mão. Ao procurar se defender, a vítima conseguiu ferir o denunciado com a própria faca e correu para pedir ajuda a sua vizinha, a qual acionou a Polícia. A vítima foi encaminhada à UPA e o denunciado foi preso na residência daquela com a arma utilizada no crime. Interrogado em sede policial, o denunciado confessou a prática delitiva. (...) Inquérito iniciado mediante de auto de prisão em flagrante datado de 15.11.2013 e concluído através de relatório de 20.11.2013 (f.54/56). O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 16.11.2013, conforme se observa da decisão de f. 73/74. A denúncia foi recebida em 10.12.2013, através da decisão de f. 92. O acusado foi citado (f. 99) e ofereceu resposta à acusação através de advogado constituído (f.100/103). Em 12.03.2014 o denunciado teve sua prisão preventiva revogada sob a aplicação de medidas cautelares como se vê da decisão de f. 110/111. A instrução teve início em 13.06.2014, com a ouvida das testemunhas do rol da denúncia (f. 129/134), havendo continuação da audiência em 27.02.2015, quando houve a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa, bem como foi interrogado o acusado (f. 153/154 e 155/156). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a defesa, utilizando-se dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo, requer a impronúncia do acusado. Relatados, decido. Em relação à materialidade a mesma resta comprovada conforme se observa dos depoimentos colhidos, bem como da ficha de atendimento de f. 23/26 e fotografias de f.27. Quanto à autoria, o acusado nega autoria ou participação no crime, confirmando que estava no local no momento do fato, contudo não se recordando do ocorrido em razão de encontrar-se embriagado. Afirma ainda que teria discutido com um rapaz e entrou em casa para pegar uma faca momento em que a vítima não o deixou sair de casa, iniciando-se uma discussão entre ambos, só sabendo depois que a vítima tinha sido ferida no peito e no dedo. Confira-se inicialmente o que disseram as testemunhas quando prestaram depoimento em juízo: JACIRA MIGUEL SANTANA DA SILVA (vítima) - "QUE é a vítima dos autos; QUE o fato ocorreu por volta das 11h, a depoente estava sozinha em sua casa quando o acusado chegou, transtornado, perguntando: "Cadê ele?"; QUE o acusado sai vasculhando a casa da depoente, foi até a cozinha e pegou uma faca e veio na direção da depoente, a depoente, defendendo-se, pegou na faca tendo se cortado; QUE em seguida o acusado deu um golpe de faca na depoente que atingiu o seio direito da depoente; QUE a depoente conseguiu correr da sala para o terraço e o acusado veio atrás, puxou a depoente pelos cabelos, a depoente caiu, o acusado deu um chute no rosto da depoente que quebrou um dente; QUE a depoente não se recorda de ter tomado a faca do acusado; QUE em seguida a depoente correu para a casa de uma vizinha de onde foi socorrida para a UPA; QUE a depoente "pegou" sete pontos; QUE o atendimento na UPA durou cerca de três horas; QUE a médica que atendeu a depoente achou que a depoente estava grávida e passou um exame e que foi constatado depois; QUE quinze dias antes do fato a depoente encerrou o relacionamento com o acusado ao saber que ele estava com outra; QUE sete dias antes do fato o acusado foi à casa da depoente, mas dormiram em quartos separados; QUE acha que se não tivesse corrido teria morrido; QUE depois do fato não se relacionou mais com o acusado; QUE o acusado é o pai do filho da depoente; QUE deu a luz à treze dias; QUE o acusado diz que o filho não é dele; QUE a depoente foi ao IML; QUE esclarece que sofreu quatro ferimentos: dois nas mãos, um no peito e outro na barriga." GILDO DO NASCIMENTO DE MELO - "Que a viatura do depoente foi acionada para ir até o local aonde estava havendo uma agressão; QUE encontrou inicialmente a vítima na casa de uma vizinha; QUE a vítima disse ao depoente que o acusado tinha chegado bêbado e que ela, vítima, tinha furado o acusado na perna e que ele, acusado, tinha furado ela no seio; QUE a vítima disse ao depoente que ao tentar se defender feriu a perna do acusado; QUE o depoente encontrou o acusado dentro de casa e o acusado estava calmo; QUE o acusado estava com uma faca; QUE a casa estava toda suja de sangue; QUE o depoente primeiramente socorreu a vítima até a UPA; QUE o depoente soube que o acusado havia retornado para casa quando então se dirigiu para lá novamente, quando o encontrou dentro de casa, calmo, com a faca na mão, momento em que o acusado disse que tinha feito uma besteira, que tinha agredido a mulher; QUE verificou que o acusado estava com um ferimento na perna; QUE já conhecia o acusado; QUE as informações da comunidade são boas em relação ao acusado; QUE não se recorda o motivo do crime." JOSÉ ANDERSON DO SACRAMENTO SILVA - "Que participou da diligência; QUE a vítima relatou que tinha sido ferida pelo acusado; QUE a vítima disse que o acusado discutiu com ela e a agrediu; QUE a vítima disse que também reagiu à agressão; QUE não se recorda se a vítima comentou sobre o motivo do crime; QUE ao chegar no local o acusado havia se evadido; QUE depois que o depoente e seus colegas souberam que o acusado retornou, quando então foi preso; QUE não se recorda se o acusado se referiu ao motivo da agressão; QUE a casa estava toda revirada; QUE não sabe dizer se alguém presenciou o fato; QUE o acusado estava ferido na perna, não sabendo se a direita ou esquerda; QUE o acusado não aparentava estar em seu estado normal, não sabendo se por embriagues ou outro motivo." MARIA HELENA DE SOUZA SILVA - "Que não presenciou o fato; QUE a depoente é vizinha da vítima; QUE a vítima bateu no portão da casa da depoente, pedindo socorro; QUE cinco minutos depois chegaram os policiais; QUE foi a filha da depoente, Eliane, quem falou com a vítima; QUE a vítima disse à Eliane que foi o marido dela, vítima, quem a

esfaqueou; QUE não sabe dizer se acusado e vítima já estavam separados ou não quando da ocorrência do fato; QUE desconhece que já tivesse ocorrido briga entre acusado e vítima; QUE desconhece também o motivo da agressão, nem por comentários." ELIANE MARIA DA SILVA - "Que no dia do fato, por volta das 12h, alguém bateu forte no portão da casa da depoente, a depoente foi verificar e viu que era a vítima, a qual estava com um ferimento na boca, sangrando; QUE a vítima estava com a blusa rasgada e disse à depoente que tinha sido o marido dela, vítima, que esfaqueou a vítima; QUE a vítima tinha outro ferimento no peito; QUE a depoente chamou a Polícia, a Polícia não demorou, chegou logo e socorreu a vítima; QUE a vítima não comentou com a depoente sobre os motivos do crime; QUE não tem conhecimento de que tenha havido briga anterior entre acusado e vítima; QUE abriu o portão para a vítima entrar e logo em seguida fechou o portão; QUE não percebeu se o acusado veio atrás da vítima ou não; QUE não sabe dizer nada a respeito do comportamento do acusado; QUE desconhece qualquer coisa que desabone a conduta da vítima; QUE não ouviu comentário de que a vítima tivesse traído o acusado." Assim, apesar de possíveis divergências entre os depoimentos e não obstante a alegação do acusado, verifica-se nos trechos dos depoimentos antes transcritos a presença de indícios suficientes de que o acusado teria sido o autor das agressões contra a vítima. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou seja, "como se sabe, para decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva", conforme acórdão da 2ª Turma, HC - 97252- SP, J. 23/06/2009). Quanto a alegação do acusado no sentido de negar a acusação, afirmando não se recordar do ocorrido em razão de encontrar-se embriagado, é preciso lembrar que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cabe ao Tribunal do Júri, como previsto na Constituição Federal. É por esta razão que, diante de indícios suficientes de autoria, como já exposto, a pronúncia só não teria lugar em casos em que desde logo se pudesse reconhecer as situações de absolvição sumária ou desclassificação, hipóteses de que não se cogita nestes autos, ao menos a primeira vista. Além disso e pela mesma razão, ou seja, a competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida, quando o juiz decide que é caso de pronúncia, não lhe é permitido examinar com profundidade o mérito da acusação, como dispõe o artigo 413, p. 1º, do CPP (a fundamentação limitada). No caso, a apreciação das alegações do acusado vai exigir amplo e detalhado debate da prova dos autos, o que é cabível apenas perante o órgão competente, ou seja, perante o Tribunal Popular. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar JOSIAS DANTAS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O acusado se encontra solto por este processo, assistindo-lhe o direito de assim permanecer enquanto aguarda julgamento, não se verificando motivos que determine sua custódia cautelar. Deve a Secretaria tomar as seguintes providências: 1. Expedir mandado para intimação do acusado; 2. Logo em seguida, publicar esta decisão (ou seja, não ficar esperando a devolução do mandado); 3. Depois, intimar MP e DP desta decisão de pronúncia; 4. Oficiar ao IML solicitando remeter a perícia traumatológica realizada na vítima no prazo de 10 (dez) dias. Preclusa a decisão de pronúncia, vista ao Ministério Público nos termos do art. 422 do CPP. Depois, vista à defesa para o mesmo fim. PRI. Recife, 14.08.2017. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00146

Processo Nº: 0180261-89.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ELIANE DA SILVA FLORENCIO

Vítima: ALEXANDRE FIRMINO DA SILVA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0180261-89.2012.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ELIANE DA SILVA FLORENCIO Tipificação: Art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ELIANE DA SILVA FLORENCIO, brasileiro, doméstica, natural de Recife/PE, nascido em 04.11.1981, RG nº 6.173.200 SDS/PE, filho de Joaquim José Florêncio e Edimari Pereira da Silva, residente na Rua Aracaju, 110, Santo Amaro, Recife/PE, pelo fato delituoso a seguir narrado: "(...) Consta do inquérito policial Consta do inquérito policial que no dia 28 de agosto de 2012, por volta das 07:00 horas, na Rua Luiz Teixeira Gonzaga, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, a denunciada ELIANE DA SILVA FLORENCIO utilizando-se uma faca tipo serra, tentou matar a vítima Alexandre Firmino da Silva, não logrando consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, consoante boletim de ocorrência de fls. 03/04, ficha de esclarecimento de fls. 09/10, perícia traumatológica de fls. 18 e depoimentos constantes dos autos. Narra a peça informativa que no dia dos fatos a vítima caminhava em via pública, como de costume, em direção ao seu trabalho, ocasião em que foi surpreendida pela denunciada ELIANE DA SILVA FLORENCIO que, com uma faca serra desferiu-lhe um golpe contra o pescoço, e ao se virar recebeu outro golpe, desta feita no braço esquerdo da vítima. A vítima, tentando se defender e tomar a faca da denunciada entrou em luta corporal com a denunciada, tendo sido ainda lesionada na coxa esquerda. A vítima sofreu os ferimentos descritos na perícia traumatológica de fls. 18. Restou apurado que diante da reação da vítima e da intervenção de terceiros, a denunciada deixou o local minutos depois das investidas homicidas. Segundo o caderno investigativo, a vítima e denunciado conviveram maritalmente por quatro anos, tendo o relacionamento sido rompido há pouco mais de dois meses da data do crime. Apurou-se que a motivação do rompimento do casal foi o fato da vítima ter assumido ser homossexual. Assim, desde então, a vítima e a denunciada tem constantes desentendimentos. A vítima correu e solicitou socorro, sendo imediatamente socorrida para a Policlínica Campina do Barreto e posteriormente para a UPA - Nova Descoberta, onde recebeu os primeiros socorros, conforme se vê da ficha de encaminhamento de fls. 09/10. (...) A denúncia data de 15 de outubro de 2012 foi recebida em 24 de outubro de 2012. Regularmente citado, a acusada apresentou resposta à acusação à fl. 52 e rol de testemunhas à fl. 53. Às fls. 123/126 foram ouvidas três testemunhas do rol da denúncia. Já às fls. 168/169 procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, através do sistema de audiência digital. A denunciada ELIANE DA SILVA FLORENCIO foi interrogada e confessou as acusações que lhes são feitas na denúncia, fls. 170, alegando, contudo, ter agido em legítima defesa. Às fls. 171/172, em alegações finais o Ministério Público requer a pronúncia da denunciada ELIANE DA SILVA FLORENCIO, nos termos da denúncia, como incurso nas penas do Art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento no Tribunal do Júri. Às fls. 173/175, em alegações finais a defesa da denunciada ELIANE DA SILVA FLORENCIO requer a absolvição sumária da acusada ante em razão deste ter agido acobertado pela legítima defesa. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através dos depoimentos colhidos, bem como da ficha de atendimento de fls. 14/15, Laudo Traumatológico de fl. 23, e demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA Perlustrando os autos, verifica-se que a denunciada ELIANE DA SILVA FLORENCIO, quando em juízo confessou o crime, apresentando a versão de que atingiu a vítima em legítima defesa após sofrer injusta agressão por parte da vítima. Mesmo considerando a confissão da acusada, logicamente dentro do princípio da defesa natural, as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, em especial o da vítima, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio

consubstanciada na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem espostas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugerir o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02/05, para pronunciar, como pronunciado tenho, a acusada ELIANE DA SILVA FLORENCIO devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0180261-89.2012.8.17.0001), como incurso nas penas do Art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, a qual deverá ser submetida a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri deste juízo. Deixo de determinar seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, considerando que a sentenciada responde ao processo em liberdade, não havendo motivos para decretar sua custódia preventiva no momento, mantenho o benefício. Deve a Secretaria tomar as seguintes providências: 1. Expedir mandado para intimação da acusada; 2. Logo em seguida, publicar esta decisão (ou seja, não ficar esperando a devolução do mandado); 3. Depois, intimar MP e DP desta decisão de pronúncia. Em não havendo recurso, preclusa esta decisão, que seja este feito incluído na Pauta de Julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 16 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2017/00147

Processo Nº: 0085203-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ MANOEL DE SANTANA

Vítima: RENATO SILVERIO DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PROCESSO N.º 0085203-88.2014.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ MANOEL DE SANTANA Tipificação: Art. 121, § 2º, I, e IV do Código Penal Brasileiro, com as consequências da Lei 8.072/90 e art. 146, § 1º, parte final e art. 158, c/c o art. 61, inciso I e 69 do CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ MANOEL DE SANTANA, vulgo "MACARRÃO" ou "ZÉ MAGO", brasileiro, natural de Passira/PE, nascido em 15/03/1982, convivente, profissão não informada, ensino fundamental incompleto, RG nº 6.295.458 SDS/PE, prontuário carcerário nº 13001832. filho de Gercina Maria de Santana e pai não declarado, residente na Rua José Tavares de Almeida, nº 45, Centro, Passira/PE, pelos fatos a seguir narrados: Na madrugada de 21 de setembro de 2014, por volta das 00h, na Rua Santa Helena, nº 45, 1º andar, sétima rua da Vila São Miguel, onde funciona no térreo a Padaria Nossa Senhora da Conceição, bairro Afogados, nesta cidade, o denunciado JOSÉ MANOEL DE SANTANA, mediante golpes desferidos com instrumento perfurocortante, matou RENATO SILVERIO DA SILVA, lesionando-o nas regiões do abdômen esquerdo e coxa esquerda, consoante Boletins de Ocorrência de fls. 05/06, Boletim de Identificação do Cadáver de fls. 07, Relatório Civil de fls. 08/09, Relatório Carcerário de fls. 10V, Relatório Criminal de fls. 11 V, Ilustração Fotográfica de fls. 12/16, Relatório de Reconhecimento Visuográfica de fls. 19/21, Depoimentos de fls. 30/31, 35/36, 38/39 e 41/42, Auto Pormenorizado de Reconhecimento Fotográfico de fls. 32, Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 33, 37, 40 e 43, Documento de fls. 34, Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 44/50, Laudo Tanatoscópico de fls. 52v., Laudo Pericial de Exame em Local de Homicídio de fls. 53/79. Consta que o referido agente, utilizando-se de uma faca, tipo peixeira, surpreendeu a mencionada vítima, que estava dormindo e, sem que ela tivesse a mínima chance de esboçar qualquer reação ou defesa, a executou dentro do cômodo reservado a funcionários da Padaria Nossa Senhora da Conceição. Evidenciou-se que vítima e denunciado eram amigos, trabalhavam e residiam juntos. Entretanto, aproximadamente três semanas antes do crime houve uma discussão entre os dois, ocorrida na rua motivado pela agressividade do denunciado quando estava embriagado, o que ocasionou a rixa, sendo este o motivo do crime. Narram os autos que após a briga acima descrita vítima e denunciado deixaram de se falar, mas continuavam a trabalhar juntos e residirem no mesmo local, ou seja, no 1º andar da Rua Santa Helena, nº 45, no bairro de Afogados, nesta cidade. E no dia e hora acima descritos o denunciado chegou no quarto, onde a vítima dormia, na companhia de COSMO e JOSÉ NILTON, e bastante alterado, sob o efeito de álcool, afirmou "VOU MATAR UM BABÃO", em seguida tirou uma faca peixeira da bolsa que carregava e começou a esfaquear a vítima, a qual veio a óbito no local. Além do fato homicida, acima descrito, o imputado invadiu os cômodos do proprietário da padaria supracitada, JOSÉ SOARES, onde coagiu e extorquiu, mediante grave ameaça, com a utilização da arma branca utilizada no crime, tendo o mesmo muito assustado, fornecido a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao ora denunciado, o qual ainda ameaçou, por palavras e gestos, prometendo-lhe causar mal injusto e grave, o dono da Padaria Nossa Senhora da Conceição e os seus funcionários, JOSÉ NILTON, COSMO JOÃO E LUÍS JOSÉ, todos depoentes dos autos, por morarem no 1º andar do ponto comercial, tendo os dois primeiros presenciados o crime de homicídio. Ressalte-se que o agente mediante grave ameaça obrigou JOSÉ SOARES e os seus funcionários, JOSÉ NILTON, COSMO JOÃO E LUÍS JOSÉ a lhe dar fuga, os quais o colocaram no veículo automotor de JOSÉ SOARES e o conduziram até a Estrada dos Remédios, durante o trajeto o denunciado sempre proferia ameaças, caso alguém chamasse a polícia. Importante registrar, finalmente, de acordo com informações contidas em seu prontuário carcerário anexado às fls. 25/29, que o denunciado é detentor de vasta ficha criminal, inclusive já sofreu condenações transitadas em julgado sob a acusação de roubo qualificado, o que demonstra tratar-se de indivíduo de alta periculosidade e com forte tendência a delinquir, pois é reincidente na prática de infrações penais de natureza grave. Ante o exposto, encontra-se JOSÉ MANOEL DE SANTANA incurso no art. 121, S 2º, incisos I e IV, do CPB c/c o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90; e no art. 146, § 1º, parte final, e art. 158 do CPB c/c os arts. 61, inciso I, e 69 do CPB. A denúncia data de 18 de novembro de 2014, (fls. 02/04) cuja peça foi recebida em 02 de dezembro de 2014, fls., 99. Na oportunidade fora decretada a custódia preventiva do ora denunciado. O denunciado foi regularmente citado, fls. 113/114, não foi localizado no endereço mencionado. Citado via Edital não atendeu ao chamado da Justiça, fls. 115 e 117 e 118, razão pela qual teve o processo suspenso, fls. 119. Às fls. 123, fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia. Às fls. 137 apresentou defesa preliminar, através da Defensoria Pública. O denunciado JOSÉ MANOEL DE SANTANA foi interrogado (fls. 141/143). Às fls. 144/146, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia e a consequente pronúncia do denunciado JOSÉ MANOEL DE SANTANA" como incurso nas penas do art. 121, S 2º, Incisos I e IV, do CPB c/c o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90; e no art. 146, § 1º, parte final, e art. 158 do CPB c/c os arts. 61, inciso I, e 69 do CPB. Às fls. 137, em alegações finais a defesa do denunciado JOSÉ MANOEL DE SANTANA pugnou por apresentar suas razões de mérito

em Plenário do Júri.. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através da Ocorrência de fls. 05/06, Boletim de Identificação do Cadáver de fls. 07, Relatório Civil de fls. 08/09, Relatório Carcerário de fls. 10V, Relatório Criminal de fls. 11 V, Ilustração Fotográfica de fls. 12/16, Relatório de Reconhecimento Visuográfica de fls. 19/21, Depoimentos de fls. 30/31, 35/36, 38/39 e 41/42, Auto Pormenorizado de Reconhecimento Fotográfico de fls. 32, Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 33, 37, 40 e 43, Documento de fls. 34, Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 44/50, Laudo Tanatoscópico de fls. 52v., Laudo Pericial de Exame em Local de Homicídio de fls. 53/79, e demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado JOSÉ MANOEL DE SANTANA, em juízo admite haver praticado o crime de homicídio que lhe é atribuído na denúncia, logicamente dentro do princípio da defesa natural, alega haver agido sem querer, todavia as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado JOSÉ MANOEL DE SANTANA como incurso nas penas do art. 121. S 2º. incisos I e IV, do CPB c/c o art. 1º. inciso I. da Lei nº 8.072/90: e no art. 146. § 1º. parte final, e art. 158 do CPB c/c os arts. 61. inciso I. e 69 do CPB, enquanto que a defesa pugna por apresentar as razões de mérito em plenário do júri. A prova colhida informa, em tese, que o crime foi cometido em razão de fato anterior, discussão entre as partes (vítima/acusado), consubstanciado em agressividade desenvolvida pelo denunciado quando se encontrava embriagado. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO TORPE (é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade) e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa suggestionar o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e os demais tipos penais, face suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 04 usque 06, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado JOSÉ MANOEL DE SANTANA devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0085203-88.2014.8.17.0001), como incurso nas penas do art. 121. S 2º. incisos I e IV, do CPB c/c o art. 1º. inciso I. da Lei nº 8.072/90: e no art. 146. § 1º. parte final, e art. 158 do CPB c/c os arts. 61. inciso I. e 69 do CPB, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, considerando que o tipo penal imputado ao sentenciado versa sobre crime elencado na Lei 8.072/90, mais combatido pelo Estado, além da maneira e determinação para a execução das condutas, o temor revelado pelas testemunhas, a inaplicabilidade das cautelares previstas no art. 319 do CPP, neste contexto, deve o ora sentenciado aguardar o julgamento recolhido na unidade prisional onde se encontra, com base nos termos dos art. 311, 312 e seguintes do CPPB. Recomende-o. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 16 de agosto de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO, em exercício cumulativo 2

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00147/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00150

Processo Nº: 0017311-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FABIANO DE FRANÇA FERREIRA

Acusado: JOSÉ SEVERINO FERREIRA JUNIOR

Acusado: THIAGO LOPES DE OLIVEIRA

Vítima: Dayvson Ferreira da Silva

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL PROCESSO Nº- 0017311-02.2013.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU(S): FABIANO DE FRANÇA FERREIRA, JOSÉ SEVERINO FERREIRA JÚNIOR e THIAGO LOPES DE OLIVEIRA TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do CPB. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público inicialmente ofereceu denúncia em desfavor dos acusados: 1. FABIANO DE FRANÇA FERREIRA, vulgo "Doda", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 26/12/1987, RG nº 7.409.517 SDS/PE, filho de José Severino Ferreira e Luciene Maria de França, residente à 2ª Travessa da Rua João Correia Filho, nº 26, Mustardinha, nesta cidade; 2. JOSÉ SEVERINO FERREIRA JÚNIOR, vulgo "Júnior Bode", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 04/06/1979, RG nº 5.177.641 SDS/PE, filho de José Severino Ferreira e Luciene Maria de França, residente à 2ª Travessa da Rua João Correia Filho, nº 26, Mustardinha, nesta cidade; 3. THIAGO LOPES DE OLIVEIRA, vulgo "Thiago Vovó", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 27/05/1988, filho de Ramiro Lopes de Oliveira e Sílvia Maria de Oliveira, residente à Rua Maria José de Lima, nº 121, Comunidade da Beirinha, Bongí, nesta cidade; pelos fatos a seguir expostos: No início da madrugada de 19 de fevereiro de 2009, por volta de 00h30, na Avenida Manoel Gonçalves Luz, bairro da Mustardinha, nesta cidade, o denunciado FABIANO DE FRANÇA FERREIRA, mediante disparo de arma de fogo e agindo a mando de JOSÉ SEVERINO FERREIRA JÚNIOR e de THIAGO LOPES DE OLIVEIRA, matou DAYVSON FERREIRA DA SILVA, também conhecido por "BABALU", alvejando-o na região do tronco, consoante boletim de ocorrência de fls. 04, laudo pericial de exame tanatoscópico de fls. 26, ilustrações fotográfica de fls. 103 e depoimentos acostados aos presentes autos. Segundo a exordial, consta que a vítima encontrava-se na localidade supra, participando do desfile de um bloco carnavalesco, ocasião em que foi surpreendida pelo primeiro denunciado que, em plena via pública e em meio à multidão, efetuou um tiro em sua direção, atingindo-a na altura do peito direito, o que a impossibilitou de esboçar qualquer reação ou defesa e a fez vir a óbito tão logo deu entrada na emergência do Hospital Getúlio Vargas, haja vista a sede e gravidade da lesão sofrida. Consta também na inicial que apurou-se que cerca de quinze dias antes desse episódio, na Comunidade da Beirinha, situada no bairro do Bongí, nesta capital, ocorreu uma discussão, aparentemente por motivos banais, entre a vítima e os outros dois imputados, durante a qual DAYVSON acabou agredido fisicamente por THIAGO LOPES, de alcunha "THIAGO VOVÓ", e JOSÉ SEVERINO, vulgo "JÚNIOR BODE", o que levou, ainda naquela mesma data, a efetuar disparos de arma de fogo contra ambos, no intuito de ceifar-lhes a vida, porém eles conseguiram sair ilesos dessa investida. Por fim, de acordo com a denúncia, em retaliação a esse atentado, o segundo e terceiro denunciados juntaram-se ao comparsa FABIANO DE FRANÇA, vulgo "DODA", que é irmão de "JÚNIOR BODE", e o incumbiram de executar a vítima, o qual deu cumprimento à missão com bastante eficácia, estando o provável móvel desse hediondo crime, portanto, relacionado ao desejo de vingança por parte dos referidos agentes, o que demonstra a periculosidade dos três. A denúncia data de 23 de janeiro de 2013 e foi recebida em 18 de março de 2013, consoante decisão de fl. 133. Regularmente citados, os denunciados José Severino Ferreira Júnior, e Fabiano de França Ferreira e Thiago Lopes de Oliveira apresentaram suas respostas à acusação às fls. 142 e 154, respectivamente. Às fls. 183/188 e 242/244, foram colhidas as provas testemunhais arroladas na denúncia, no total de 05 (cinco). O Ministério Público desistiu da oitiva da restante. Os denunciados, ao serem interrogados em juízo, todos negaram as acusações descritas na acusação, fls. 236/237, 238/239 e 240/241. Às fls. 245/246, alegações finais do Ministério Público requerendo a pronúncia dos acusados como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, e com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, que tratou o presente feito. Às fls. 248/249 e 252/254, respectivamente, alegações finais das defesas dos denunciados Thiago Lopes de Oliveira, e Fabiano de França Ferreira e José Severino Ferreira Júnior requerendo a impronúncia destes. Relatei e decido. Como é sabido, com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. Por outro lado, a doutrina também disciplina que o juiz formulará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas, art. 155 da lei 11.690 de 09 de junho de 2008. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime encontra-se consubstanciada na certidão de óbito de fls. 17, laudo tanatoscópico de fl. 31, e nas demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que os denunciados foram interrogados em juízo, quando negaram as acusações que lhes são imputadas na denúncia, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia as provas testemunhais, colhidas em juízo, não fornecem elementos de convencimentos, suficientes para o juízo de admissibilidade, posto que não há sobreposição a verdade real. Cumpre-nos observar também, que em se tratando da hipótese dos autos, de decisão de pronúncia, há nesta fase processual uma prevalência a aplicabilidade do princípio consubstanciado in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, numa exclusão ao princípio na máxima in dubio pro reo, confrontando com o princípio Constitucional da Presunção de Inocência, elencado no art. 5º, LVII da Constituição Federal. Por outra vertente, deve-se destacar que não obstante a premissa majoritária, é relevante enfatizar que em Direito Penal, não havendo convencimento do Magistrado da existência do fato criminoso ou mesmo de indícios de sua autoria, deve o juiz, necessária e obrigatoriamente, julgar descabida a pretensão punitiva do Estado, impronunciado o denunciado. Nesta hipótese, trata-se, de um juízo de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o juízo natural, ou seja, o Colendo Tribunal do Júri. Em casos que tais, mister se faz para a configuração da pronúncia de indícios suficientes, não se admitindo prova vaga, duvidosa ou incerta, sem uma ligação com o fato e sua autoria, posto que o juiz deve fundamentar sua decisão, com base na existência do crime imputado ao réu e da sua provável participação no delito, "dando os motivos do seu convencimento". As novas tendências jurídicas não mais se acolhem a simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções, como fontes seguras para a decretação da pronúncia. Tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, seria uma forma abusiva levar um inocente ao crivo do julgamento social, causando-lhe incommensurável perda, mesmo que venha a ser bem sucedido. Portanto, vejo que no caso em comento, há nos autos a inexistência de elementos significativos quanto à autoria, segundo a regra da razoabilidade e as normas de apreciação de provas. Neste sentido, não vejo como prevalecer o princípio "In Dubio Pro Societate", a considerar que a prova subjetiva trazida para os autos, na instrução processual, não forneceram os elementos necessários ao convencimento do juízo, para cambiar entendimento outro. Neste contexto, assiste razão as defesas, quando pugnaram pela impronúncia dos acusados. Ademais, é de se trazer à baila o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inserto na RT-558/313, que de forma magistral sentença: "Não pode ser mantida a pronúncia se completamente estéril a prova da autoria do delito, a qual de modo algum ensinaria o acolhimento da acusação pelo Tribunal do Júri." Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para, com supedâneo no art. 414, da Lei Adjetiva Penal Pátria, impronunciar, como impronunciados tenho, os acusados FABIANO DE FRANÇA FERREIRA, JOSÉ SEVERINO FERREIRA JÚNIOR e THIAGO LOPES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, das acusações que lhes foram impostas nestes autos. Por derradeiro, em não havendo recurso, que seja extraído dos autos os boletins individuais e encaminhados ao Instituto Tavares Buril para as anotações de estilo. Dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Recife 26 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito 2

Sentença Nº: 2017/00151

Processo Nº: 0020892-25.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: CLEUDSON FERNANDO MACIEL DE ARAÚJO

Acusado: José Rubens Gomes da Silva

Vítima: RENIVAL COSTA DOS SANTOS

Advogado: PE025947 - VALÉRIO SILVEIRA LIMA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

DECISÃO Processo nº 0020892-25.2013.8.17.0001 Autor: Ministério Público Réus: José Rubens Gomes da Silva Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra CLEUDSON FERNANDO MACIEL DE ARAUJO, conhecido como "KEU" e contra JOSE RUBENS GOMES DA SILVA, conhecido como "Zé Rubem", pernambucano, nascido em 09.06.1986, filho de Etelvino Gomes da Silva e de Rita Maria da Silva, pelos fatos narrados a seguir. "No dia 20 de janeiro de 2013, por volta das 22:40 h, em frente à estação do metrô da Avenida Sul, no bairro da Imbiribeira, nesta comarca, o denunciado CLEUDSON FERNANDO, auxiliado pelo denunciado JOSE RUBENS, matou, por meio de disparos de arma de fogo, RENIVAL COSTA DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas no laudo de perícia tanatoscópica da página 24 do inquérito policial. O denunciado JOSE RUBENS pilotava a motocicleta que trazia o denunciado CLEUDSON FERNANDO na garupa, tendo eles ido ao encontro da vítima deliberadamente para matá-la. Ao chegarem no local, o denunciado CLEUDSON FERNANDO desceu da moto e, sem oferecer chance de defesa, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-lhe na cabeça. Após a consumação, os denunciados tomaram rumo ignorado. A vítima havia discutido com o denunciado JOSE RUBENS, dias antes, por este ter lhe roubado alguns pertences. Insatisfeito, o denunciado JOSE RUBENS, apesar de ter roubado a vítima, ainda planejou a sua morte, em companhia do denunciado CLEUDSON FERNANDO (motivo torpe). O denunciado JOSE RUBENS não foi encontrado para ser interrogado. Já CLEUDSON FERNANDO, fugitivo do sistema penitenciário de Pernambuco, negou a autoria do crime (páginas 59 e 60 do inquérito). No entanto, testemunhas oculares confirmaram a autoria e a participação de ambos. Saliente-se, ainda, que os denunciados apresentam péssimos antecedentes criminais, com envolvimento em crimes de roubos, quadrilha ou bando e porte ilegal de arma de fogo". Inquérito iniciado mediante portaria de 20.01.2013 e concluído através do relatório de 20.02.2013 (f.70\73) A denúncia foi recebida em 26.03.2013, através da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (f. 77\78). O acusado CLEUDSON foi citado no estabelecimento prisional onde já se encontrava recolhido em razão de outro processo e apresentou resposta à acusação (f. 93 e 97\98). O acusado JOSE RUBENS foi citado por edital, chamamento a que não respondeu, como normalmente acontece nesses casos, daí a suspensão do processo e do prazo prescricional, deferindo-se a colheita de prova testemunhal, com assistência da defensoria pública. A audiência realizou-se no dia 22.01.2014, com a ouvida das quatro (4) testemunhas do rol da denúncia, como também colhido o interrogatório do acusado CLEUDSON (f.160\167). O processo prosseguiu só em relação ao acusado CLEUDSON, que restou pronunciado (f. 175\182) e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 22.04.2015 (f. 209\221) O processo retomou o curso em relação ao acusado JOSE RUBENS com a notícia de sua prisão em 29.06.2016 (f. 237), que foi intimado para oferecer resposta à acusação, de resto apresentada pela defensoria pública em 21.09.2016 (f. 256). Em 11.10.2016 o acusado JOSE RUBENS foi interrogado (f. 258). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado JOSE RUBENS, nos termos da denúncia, enquanto a defesa, alegando inexistência de indícios suficientes de autoria, requer a impronúncia do acusado (f. 264). Relatados, decido. A materialidade do crime é indubitosa, sendo certa a morte da vítima por consequência de "choque decorrente de ferimentos transfixante e penetrante na cabeça, produzidos por instrumento perfuro-contundente", como asseverado na perícia com ilustração fotográfica (f. 24\26). Quanto à autoria, o acusado nega que tenha praticado o crime, dele participado, dizendo que nem sabe pilotar motocicleta. Disse que conhecia a vítima, que era militar aposentado e com quem nunca teve atrito. Disse que conhece "KEU" apenas de vista e nem mesmo o cumprimenta; Disse que a vítima comprou dele acusado um aparelho celular e compareceu na casa dele acusado para pagar o valor que restava. Disse que "KEU" não gostou dizendo que ele acusado estava trazendo polícia para a favela. Disse que KEU comandava o tráfico na favela. Disse que, por isso, "KEU" ficou ameaçando ele acusado, que teve que sai da comunidade, mudando-se para Camaragibe. Disse que foi "KEU" que matou a vítima. Mas, confira-se o que disseram as testemunhas quando depuseram em juízo. GILVANO ANTONIO FERREIRA - "Que o fato aconteceu um pouco mais adiante do bar de Gil; Que os dois acusados estavam na festa a que acima se referiu; Que chegaram cada qual em uma moto; Que Zé Rubem estava na moto pilotada por Cleudson; Que os dois acusados fizeram um ao redor de Rene; Que em seguida os dois acusados desceram da moto e tiraram o capacete; Que os acusados falaram com a vítima, porém o depoente não ouviu o que foi dito; Que confirma que disse na Delegacia que quem atirou foi KEU; Que só quem atirou foi KEU, apesar do outro acusado se encontrar armado; Que confirma que KEU descarregou a arma e depois KEU e o outro acusado foram embora; Que a motivação do crime foi porque José Rubens tinha roubado o relógio e o chapéu de Rene; Que uma semana antes presenciou a discussão entre Zé Rubem de Rene; Que confirma todo o depoimento prestado perante a autoridade policial; Que KEU cometeu o crime a mando de Zé Rubem; Que um vigilante da BBC também presenciou o crime, porém o depoente não lembra o nome do vigilante; Que a BBC é uma empresa que presta serviço a estação do Metrô". RENIVAL COSTA DOS SANTOS JUNIOR - "Que quando chegou ao local do crime amigos lhe disseram que quem tinha matado seu pai foram "KEU" e José Rubem: Que o pessoal do local conhece o depoente porque morou na localidade por quinze anos; Que também lhe contaram que a causa da morte foi porque seu pai teve uma desavença com José Rubem, anteriormente, se não está enganado, uma semana antes: Que o desentendimento ocorreu porque José Rubem tomou de seu pai um boné e, se não está enganado, um relógio: Que como KEU é amigo de Zé Rubem ambos combinaram para matar seu pai; Que KEU é o traficante da área e Zé Rubem o seu 'avião'; (...) Que seu pai era sargento do Exército; Que seus amigos disseram que quem atirou foi KEU e Zé Rubem 'deu o cavalo', ou seja, o retirou do local na moto; Que os acusados são temidos na localidade por serem traficantes". ROSIVAL COSTA DOS SANTOS - "Que conhece o acusado KEU aqui presente porque viu ele passar umas três vezes de moto e conheceu o outro acusado porque a vítima, seu irmão, disse que ele lhe roubou um relógio e um chapéu e uma quantia em dinheiro que agora não lembra: Que soube que foram buscar seu irmão em casa para ir para uma festinha no sentido de fazer uma 'cocó', a fim de depois mata-lo; Que quem foi chamar seu irmão em casa foram dois meninos que trabalham para KEU no tráfico de drogas; Que a causa do assassinato de seu irmão foi ainda em consequência do roubo do qual ele foi vítima; Que dias antes do fato, KEU abordou seu irmão e disse que ele poderia voltar para a favela porque ele tinha botado Zé Rubem para correr, dizendo mais que se Zé Rubem voltasse ele o mataria; Que seu irmão confiou e voltou para a favela sendo então assassinado; Que depois que KEU atirou e seu irmão, tirou o capacete da cabeça para se glorificar e mostrar a todo mundo que era o tal da área; (...) Que quem atirou em seu irmão foi o acusado aqui presente KEU; Que Zé Rubem participou do crime como motoqueiro, "dando o cavalo". Assim, não obstante a alegação do acusado, verifica-se nos trechos dos depoimentos antes transcritos a presença de indícios suficientes de que foi o acusado JOSE RUBENS participou do crime referido na denúncia. Quanto à negativa do acusado, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou seja, "como se sabe, para decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva", conforme acórdão da 2ª Turma, HC - 97252- SP, J. 23/06/2009). Ainda quanto a alegação do acusado no sentido de que não teria sido o autor, nem partícipe do fato, é preciso lembrar que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cabe ao Tribunal do Júri, como previsto na Constituição Federal É por esta razão que, diante de indícios suficientes de autoria, como já exposto, a pronúncia só não teria lugar em casos em que desde logo se pudesse reconhecer as situações de absolvição sumária ou desclassificação, hipóteses de que não se cogita nestes autos, ao menos a primeira vista. Além disso e pela mesma razão, ou seja, a competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida, quando o juiz decide que é caso de pronúncia, não lhe é permitido examinar com profundidade o mérito da acusação, como dispõe o

artigo 413, p. 1º, do CPP (a fundamentação limitada). No caso, a apreciação das alegações do acusado vai exigir amplo e detalhado debate da prova dos autos, o que é cabível apenas perante o órgão competente, ou seja, perante o Tribunal Popular. Quanto às qualificadoras, não há como afastá-las de pronto, na medida em que não estão em dissonância com a prova dos autos, de modo que é cabível que o Tribunal do Júri diga sobre a alegação de que o crime teria relação com roubo de objetos da vítima, o que pode configurar motivo torpe. Também é plausível que o Tribunal do Júri diga sobre a alegação de que o crime foi cometido de surpresa, de modo a impossibilitar a defesa das vítimas. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar JOSE RUBENS GOMES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, incisos I (motivo torpe) e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Persiste a necessidade da custódia cautelar do acusado, seja para assegurar eventual aplicação da lei penal, considerando que fugiu do distrito da culpa, sendo citado por edital, seja para garantia da ordem pública, constando que já lhe foi imposta condenação criminal anteriormente. Deve a Secretaria tomar as seguintes providências: 1. Expedir mandado para intimação do acusado a ser cumprido pelo CEMANDO, por se tratar de réu preso; 2. Logo em seguida, publicar esta decisão (ou seja, não ficar esperando a devolução do mandado); 3. Depois, intimar MP e DP desta decisão de pronúncia. Preclusa a decisão de pronúncia, vista ao Ministério Público nos termos do art. 422 do CPP. Depois, vista à defesa para o mesmo fim. PRI. Recife, 22.06.2017 Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00152

Processo Nº: 0022172-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANDERSON SILVA FERNANDES

Vítima: Alexandre da Silva Melo

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

DECISÃO Processo nº 0022172-65.2012.8.17.0001 Autor: Ministério Público Réu: Anderson da Silva Fernandes Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ANDERSON DA SILVA FERNANDES, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 25.08.1986, filho de José Rodrigues Fernandes e de Meire Silva Fernandes, como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, incisos II e IV, pelos fatos a seguir narrados: "No dia 03.04.2012, por volta das 11:00 horas, na Rua da Aurora, Centro, nesta cidade, o denunciado ANDERSON SILVA FERNANDES utilizando-se de instrumento perfuro cortante matou a vítima ALEXSANDRE DA SILVA FERNANDES, consoante boletim de fls. 09\11 e 12\17, fotografias de fls. 43\44, laudo pericial em local de homicídio de fls. 56\66 e depoimentos constantes dos autos. Narra a peça informativa que a vítima era morador de rua e dias antes discutira com o denunciado, por motivação banal, culminando com vias de fato. Após tal fato, o denunciado ANDERSON DA SILVA FERNANDES avisou à vítima que voltaria para pegá-lo. Segundo o caderno investigativo, no dia dos fatos, o denunciado ANDERSON DA SILVA FERNANDES avistou a vítima, aproximou-se e, após pedir o fósforo, quando a vítima lhe entregou o objeto, o denunciado sacou de uma faca e desferiu vários golpes contra a vítima que faleceu em decorrência dos ferimentos sofridos, conforme fatta prova contida nos autos. Depois do crime, o denunciado se evadiu do local, contudo, iniciou-se uma perseguição à sua pessoa, sendo o mesmo preso horas depois na cidade de Vitória de Santo Antão. Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado ANDERSON DA SILVA FERNANDES confessou o crime, fornecendo detalhes sobre a empreitada criminosa. Também informou que já foi preso anteriormente no Estado de Minas Gerais". Inquérito iniciado mediante auto de prisão em flagrante e concluído através do relatório de 12.04.2012 (f.78\80). Decisão de 25.04.2012 relaxando a prisão do acusado por entender não configurada situação de flagrância (f.103\104) A denúncia foi recebida em 02.05.2012 (f.106). Como não foi encontrado no endereço referido na denúncia (f. 119v), o acusado foi citado por edital, chamamento a que não atendeu, daí a suspensão do processo e do prazo prescricional, deferindo-se a colheita de prova com assistência da defensoria pública. Na mesma decisão decretou-se a prisão preventiva do acusado (f. 126\128). A instrução teve início em 14.05.2013, com a ouvida dos três (3) policiais militares indicados pelo Ministério Público (f.156\156). Seguiram-se diligências para localização da testemunha restante do rol da denúncia (f.161\182). Outra tentativa, em vão, para intimação pessoal do acusado, com expedição de mais uma carta precatória para a comarca de Vitória de Santo Antão (f. 183\184). Audiência marcada para o dia 16.10.2013 não foi realizada devido a não intimação da testemunha restante do rol da denúncia (f. 189), ensejando novas diligências para sua localização (f. 193\221). Juntada da carta precatória enviada para a Comarca de Vitória de Santo, onde o acusado mais uma vez não foi encontrado, conforme certidão de f. 238v, destacando-se que já constava dos autos a informação de que o acusado esteve preso no COTEL (como referido na denúncia), repetindo-se que este juízo decretou o relaxamento por nulidade da prisão em flagrante. A propósito, é preciso esclarecer o equívoco da certidão de f. 145v, segundo a qual a oficial de justiça daquela comarca teria intimado o acusado. É que a carta precatória em questão tinha como objeto o CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, compreendendo-se claramente que o "policial de plantão" é que foi "intimado". Com a informação de que o acusado havia sido preso novamente em 26.07.2014, informação não por parte da polícia, mas através do juízo da 4ª Vara Criminal (f. 246), determinou-se o levantamento da suspensão, bem como a intimação do acusado para oferecimento de resposta à acusação (f. 244), de resto apresentada pela defensoria pública (f. 255). Mais uma audiência não realizada em 10.06.2015, desta vez devido a não apresentação do acusado, bem como em virtude da não intimação da testemunha restante do rol da denúncia (f. 260). A esta altura (10.07.2015), a propósito de um pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, verificou-se que o acusado, que havia sido preso novamente em flagrante em 27.07.2014, já se encontrava em liberdade, concedida pela 4ª Vara Criminal (solto em 05.06.2015), NÃO OBSTANTE MANDADO DE PRISÃO EM VIGOR EXPEDIDO POR ESTE JUÍZO, fato comunicado à Delegacia de Capturas (f. 263). E o acusado voltou a ser preso igualmente em flagrante em 05.01.2016, como informado pelo Juiz responsável pelo plantão de flagrantes da Capital (f. 215), ou seja, mais uma vez a polícia não comunicou a prisão. Audiência marcada para o dia 04.05.2016, 29.07.2016 e 19.09.2016 não foram realizadas ainda devido a não intimação da última testemunha indicada pelo Ministério Público (f. 224, 234 e 245), da qual acabou desistindo (f.248). Em 02.09.2016, não houve interrogatório pois o acusado exerceu o direito ao silêncio. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a defesa, optou por apresentar a tese defensiva somente em plenário, caso o acusado seja pronunciado. Relatados, decido. A materialidade do crime é indubitosa, sendo certa a morte da vítima por consequência de "traumatismo do pescoço e do tronco produzidos por instrumento perfuro-cortante", como asseverado na perícia com ilustração fotográfica de f. 87\93. Quanto à autoria, confira-se o que disseram as testemunhas, quando prestaram depoimento em juízo. MARIO BARBOSA DA SILVA "Estava de plantão no GAT, 21º BPM, quando policiais do serviço de inteligência informaram que o acusado estava escondido em uma residência na favela Dr. Alvinho e que praticara naquela manhã um homicídio na rua da Aurora, em Recife; Que com os demais policiais do flagrante foram conduzidos a tal residência lá localizando o denunciado que foi indagado sobre os fatos e confessou ter esfaqueado um morador de rua na rua da Aurora, jogando a faca no rio Capibaribe; Que os demais policiais da equipe dele depoente presenciaram quando o acusado relatou aquele homicídio quando abordado lá em Vitória de Santo Antão; Que o acusado disse que ocorrera uma desavença e a vítima o havia agredido". REGINALDO JOSE RODRIGUES "Que se encontrava de serviço no GAT, 21º BPE, quando policiais do serviço reservado informaram de homicídio ocorrido na Rua da Aurora e que o autor estaria em um barraco da favela 'Dr. Alvinho', em Vitória de Santo Antão, para onde a equipe dele se dirigiu; Que o barraco foi localizado e o acusado lá estava sozinho, sendo abordado e preso, após confessar ter matado um morador de rua, a golpes de faca;

Que o acusado foi conduzido na viatura dirigida por ele depoente, até o DHPP, em Recife, onde foi autuado; Que o acusado, durante o percurso, disse ter discutido com a vítima; Que o acusado disse ter lançado a faca num canal". JOSE MARIA DE BARROS FILHO "Estava de serviço no GAT , 21º BPM, quando lá chegaram policiais do serviço de informações informando de um homicídio ocorrido em Recife, na Rua da Aurora e que o autor estaria escondido em Vitória de Santo Antão; Que o crime teria ocorrido na manhã e os policiais lá chegaram já de noite; Que os policiais informaram que ele estaria escondido em um barraco da favela 'Dr. Alvinho', para onde todos se dirigiram: Que localizado o barraco, o acusado lá estava, sozinho, sendo de logo identificado e abordado; Que o acusado de logo disse que sabia o porquê de sua prisão e confessou ter praticado um crime de homicídio de um morador de rua, na rua da Aurora, a facadas, tendo lançado a faca no rio; Que o acusado disse que praticou tal fato porque discutiu muito com a vítima, mas ele depoente não sabe o porquê de tal discussão; Que o acusado foi abordado pela equipe dele depoente; Que todos presenciaram a confissão do denunciado; Que o acusado foi conduzido ao DHPP em Recife e foi autuado". Assim, como se verifica dos trechos dos depoimentos antes destacados, há indicativos suficientes apontando o acusado como o autor do crime, de modo que a pronúncia se impõe. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou seja, "como se sabe, para decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva", conforme acórdão da 2ª Turma, HC - 97252- SP, J. 23/06/2009). Ainda quanto as alegações do acusado, convém lembrar que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é essencialmente da competência do Tribunal do Júri, conforme mandamento constitucional. É por isso que, diante de indicativos suficientes de autoria (além da prova da existência do crime) a pronúncia só não teria lugar caso as hipóteses de absolvição sumária ou desclassificação estivessem desde logo evidenciadas, de tal modo que não deixassem dúvidas, o que não se verifica no caso em questão, pelo menos a primeira vista e na atual fase do processo. Além disso e pela mesma razão, ou seja, a competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida, quando o juiz decide que é caso de pronúncia, não lhe é permitido examinar com profundidade o mérito da acusação. Assim, a apreciação da negativa do acusado vai exigir amplo e detalhado debate da prova dos autos, discussão que só é cabível perante o Tribunal do Júri. Quanto às qualificadoras, não há como afastá-las de pronto, na medida em que não estão em dissonância com a prova dos autos, de modo que é cabível que o Tribunal do Júri diga sobre a alegação de que o crime decorreu de discussão anterior entre acusado e vítima, o que pode configurar motivo fútil. Também é plausível que o Tribunal do Júri diga sobre a alegação de que o crime foi cometido de surpresa, de modo a impossibilitar a defesa da vítima. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar ANDERSON SILVA FERNANDES, como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, incisos II (motivo fútil) e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O acusado já se encontra condenado em duas outras ações criminais que tramitaram perante a 4ª Vara Criminal, daí a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, ante indicativos de reiteração delitiva Deve a Secretaria tomar as seguintes providências:1. Expedir mandado para intimação do acusado, a ser cumprido pelo CEMANDO, por se tratar de réu preso;2. Logo em seguida, publicar esta decisão (ou seja, não ficar esperando a devolução do mandado);3. Depois, intimar MP e DP desta decisão de pronúncia. Preclusa a decisão de pronúncia, vista ao Ministério Público nos termos do art. 422 do CPP. Depois, vista à defesa para o mesmo fim. PRI. Recife, 22.06.2017. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00153

Processo Nº: 0176722-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA

Vítima: SÉRGIO HENRIQUE DOMINGOS DO NASCIMENTO

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

DECISÃO DE PRONÚNCIA Processo nº. 0176722-18.2012.8.17.0001 Autor: Ministério Público Réu: Cleber Ferreira de Almeida Vítima: Sergio Henrique Domingos do Nascimento Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu DENÚNCIA contra CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 08.02.1994, RG nº. 8.345.148 SDS/PE, filho de Dilson de Almeida Silva e Maria da Conceição da Cruz Ferreira, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 23 de junho de 2012, por volta das 05h00min, no Beco da Tranquilidade, Largo da Vila São Miguel, Afogados, Recife/PE. A propósito, cabe esclarecer que a data do fato é dia 23 de junho de 2012, conforme boletim de ocorrência, boletim de esclarecimento médico, perícia traumatológica, embora conste na denúncia dia 23 de março de 2012. Narra a peça acusatória que "(...) o denunciado Cleber Ferreira de Almeida desferiu vários golpes de faca contra a vítima Sergio Henrique Domingos do Nascimento, na intenção de causar sua morte, provocando lesões no pescoço, cabeça e ombro, contudo, não logrou êxito por circunstâncias alheias à sua vontade". Informa, também, a inicial que "(...) a vítima é usuária de maconha e sempre compra a droga do denunciado, sendo que uma semana antes do crime, Sergio Henrique procurou Cleber e entregou-lhe R\$ 20,00 (vinte reais) para comprar dois 'dollar' de maconha, que custavam R\$ 5,00 (cinco reais) cada (...)". Refere ainda a exordial que "(...) o réu não entregou a droga, nem devolveu a quantidade dada como pagamento, tendo a vítima, então, apoderado-se da bicicleta pertencente ao denunciado e 'empenhado' a mesma a um rapaz chamado Danilo pelo mesmo valor pago pela droga". O inquérito policial foi iniciado através de portaria em 23.03.2012 (fl. 08) e finalizado em 03.09.2012, com relatório de fls. 63/67. A denúncia foi oferecida em 17.09.2012 (fls. 02/04) e recebida em 09.10.2012 (fl. 71). Citação pessoal em 02.04.2013 (fl. 83). Resposta escrita à acusação, através da Defensoria Pública, fls. 84/85. Nos dias 07.10.2013 (fls. 106/107), 07.10.2014 (fls. 176/180), 25.08.2015 (fls. 198/202) e 15.06.2016 (fls. 227.229), foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial e interrogado o acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 233/234). A defesa apresentou alegações finais às fls. 235/236, pugnando pela absolvição, em face da excludente de legítima defesa. Boletim de ocorrência às fls. 10/11; Boletim de esclarecimento médico à fls. 45/46; Perícia Traumatológica à fl. 47; Boletim Individual à fl. 61. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime descrito na denúncia encontra-se comprovada, conforme se pode observar pelo laudo traumatológico juntado aos autos, que informa que houve "lesão à integridade corporal da vítima, ocasionada por instrumento cortante", como também, pelo boletim de esclarecimento médico, onde consta "múltiplas lesões cortocutadas na face, membros superiores, pescoço e couro cabeludo + fratura exposta do úmero proximal direito". Quanto à autoria, em primeiro lugar, é sempre importante lembrar que na atual fase do processo, em que o juiz decide se o caso deve ou não ser encaminhado a julgamento pelo tribunal do júri, cabe essencialmente verificar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (além da materialidade do crime). Nesse sentido, o expresso comando do artigo 413 do CPP. Os depoimentos colhidos em juízo informam que o denunciado teria desferido golpes de faca contra a vítima, no dia, hora e lugar referidos na denúncia, constatando-se assim a presença de indícios suficientes no sentido de que foi o denunciado um dos autores do fato. Neste sentido, importa transcrever alguns trechos dos depoimentos da vítima e testemunhas: "(...) Que conhece o acusado; QUE Cleber é apenas conhecido, não é amigo do depoente; QUE o conhecimento do depoente com o acusado era de jogo de futebol; QUE o acusado vendia drogas; QUE o depoente era usuário de maconha; QUE já comprou maconha do acusado; QUE foi o acusado quem esfaqueou o depoente; QUE o acusado pediu dinheiro emprestado ao depoente, o depoente emprestou setenta reais ao acusado; QUE o acusado não pagou a dívida; QUE o depoente, vendo que o acusado estava com uma bicicleta, no momento em que o acusado se afastou o depoente pegou a bicicleta do acusado como pagamento da dívida; QUE o depoente deixou a bicicleta do acusado na casa de Danilo; QUE no dia do fato o depoente estava na companhia de Edson Filho, quando o acusado chegou procurando pela bicicleta; QUE o depoente disse que

a bicicleta estava na casa de Danilo e para lá se dirigiram; QUE antes de chegar na casa de Danilo, Cleber desferiu uma facada pelas costas do depoente, atingindo o depoente no pescoço; QUE o depoente correu, mas estava "com as pernas fracas" e o acusado alcançou o depoente, derrubando o depoente; QUE esclarece que fez dois empréstimos de dinheiro ao acusado, a primeira vez de vinte reais e a segunda vez de setenta reais; QUE o acusado também é usuário de maconha; QUE não aconteceu de o depoente consumir maconha com o acusado; QUE no dia do fato, pouco antes de ser agredido pelo acusado, o depoente bebeu, como também consumiu maconha, juntamente com Edson; QUE Edson não presenciou a agressão; QUE o depoente, Edson e o acusado seguiam juntos para casa de Danilo; QUE no meio do caminho Edson "se saiu" para comprar drogas ficando o depoente e o acusado sozinhos; QUE o depoente disse para o acusado que mais tarde resolveria a questão da bicicleta, momento em que deu as costas para o acusado quando foi esfaqueado; QUE quando Edson retornou o depoente já estava esfaqueado e o acusado já havia saído; QUE não percebeu que o acusado estava portando uma faca; QUE pouco antes o acusado havia dito que não ia fazer nada com o depoente; QUE no momento em que Edson se saiu o depoente desconfiou que o acusado poderia lhe agredir; QUE quando o acusado derrubou o depoente o acusado ficou em cima do depoente e esfaqueou o depoente novamente no pescoço, na cabeça e no rosto, totalizando doze ferimentos; QUE enquanto Cleber esfaqueava o depoente o depoente se defendia com os braços; QUE Cleber tentou atingir com o depoente com a faca na barriga; QUE o depoente ficou gritando, pedindo por socorro, percebendo que cinco pessoas, que estavam distante, vinham na direção onde estavam o depoente e o acusado; QUE Edson chegou primeiro pois estava de bicicleta; QUE quando Edson chegou o acusado já tinha saído; QUE Edson levou o depoente no quadro da bicicleta até a casa do depoente; QUE o depoente foi socorrido por um amigo de nome Hyton; QUE ficou quatro ou cinco dias no hospital; QUE a bicicleta do acusado foi deixada na casa do depoente não sabendo por quem; QUE a bicicleta permanece com o depoente; QUE Cleber não pagou o empréstimo; QUE o depoente não tinha dívida de drogas com o acusado; QUE o depoente já tinha visto o acusado portando não só faca como arma de fogo (...) {fls.176/177}; (...) Que é irmã da vítima; QUE não presenciou o fato; QUE no dia do fato a depoente estava em sua casa quando chegou a vítima conduzida por Edson; QUE a vítima estava ferida; QUE a vítima foi ferida "à três becos de distância" da casa da depoente; QUE a vítima disse que Edson não presenciou o fato; QUE a vítima disse que Edson estava com a vítima e o acusado, mas saiu antes de ocorrer o fato e depois retornou; QUE a vítima disse que foi Cleber quem esfaqueou a vítima; QUE a vítima estava muito bêbada no dia do fato; QUE soube que a vítima tinha ido comprar droga na mão do acusado a quem já tinha entregue o dinheiro e que no momento em que a vítima foi receber a droga chegaram policiais, o acusado correu, quando a vítima pegou a bicicleta como garantia e a empenhou junto a um amigo de nome Danilo; QUE o acusado e a vítima eram amigos, andavam juntos; QUE o acusado e Edson também são amigos; QUE acha que a vítima ficou aproximadamente dois dias internada; QUE a bicicleta foi deixada na casa da depoente não sabe por quem; QUE a vítima não vendia drogas, era apenas usuária; QUE a vítima fazia "bicos", como ajudante de pedreiro; QUE depois que o acusado se soltou a depoente tem conhecimento que acusado e vítima se encontraram, ocasião em que o acusado ficou com "munganga" para o lado da vítima, mas a mãe do acusado interferiu e tirou o acusado; QUE a vítima é conhecido pelo apelido de "Hércules"; QUE é da depoente a assinatura de fl. 32; QUE confirma que quando Edson deixou a vítima na casa dos pais da depoente disse: "olha aí, eu disse a teu irmão que não devia ir pra lá, que o cara tava com cocô pro lado dele!"; QUE Edson, nessa ocasião, informou que tinha sido Cleber quem esfaqueou a vítima; QUE a vítima se queixa de que os ombros se deslocam involuntariamente quando a vítima faz algum esforço; QUE soube por comentários que no mesmo dia em que a vítima pegou a bicicleta do acusado, o acusado, armado com um revólver, foi a procura da vítima mas não a encontrou; QUE no dia seguinte ocorreu o fato descrito na denúncia (...) {fl. 178}; (...) Que a depoente presenciou o fato; QUE a depoente na época do fato tinha um comércio de guaraná da amazônia; QUE estava em seu veículo se dirigindo para seu comércio e quando entrou na rua deparou-se com a vítima sendo esfaqueada por um rapaz branquinho; QUE a vítima gritava pedindo por socorro; QUE a depoente pode ver o branquinho sobre a vítima, esfaqueando-a; QUE até então não conhecia a vítima nem de vista; QUE conhecia de vista o acusado, mas não o reconheceu na hora do fato; QUE quando chegou ao local só estavam acusado e vítima; QUE depois o acusado correu, antes de correr parou perto de onde estava a depoente, tirou a camisa toda suja de sangue, embrulhou a faca e depois correu, ocasião em que a depoente manobrou o carro à ré, pois estava muito nervosa; QUE o acusado viu a depoente no local do fato e mesmo assim continuou esfaqueando a vítima, parecia que o acusado estava "incorporado"; QUE a vítima reagia, tentando se atracar com o acusado; QUE se a vítima não tivesse lutado teria morrido; QUE soube que o rapaz de nome Edson botou a vítima no quadro da bicicleta e a socorreu; QUE só na delegacia é que soube que o motivo do crime foi por causa de uma bicicleta; QUE acha que no local do fato ouviu algumas pessoas que estavam bebendo próxima dizerem que "a vítima não foi rochedo e por isso foi esfaqueada"; QUE não ouviu dizer que o crime poderia estar relacionado com drogas; QUE não lembra agora se conhece alguém de nome Danilo; QUE o fato ocorreu de cinco pra seis horas da manhã e a depoente durante o dia, em seu comércio, comentou o fato com várias pessoas, não se recordando se alguma dessas pessoas teria comentado que o fato teria sido por conta de uma bicicleta que estava com essa pessoa; QUE surgiu um comentário de que Edson deixou a vítima sozinha "por maldade (...) {fls. 179/180}. Na verdade, no que se refere à autoria, os indícios são veementes, na medida em que o próprio denunciado confessou ter golpeado a vítima com faca. Logo, estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP, de modo que a pronúncia se impõe. Quanto à alegação de que o acusado teria agido em legítima defesa, cabe lembrar que a absolvição pleiteada só poderia ser reconhecida na atual fase do processo se estivesse indubitavelmente demonstrada. "Para que o réu seja absolvido sumariamente com base na legítima defesa ou na inexistência de conduta diversa, é necessário que a prova seja, de plano, perfeitamente convincente da ocorrência da exclusão da ilicitude, ou da culpabilidade", conforme acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito 1.0694.09.056804-9/001. Relator. Des. Alberto Deodato Neto - julgado em 21/09/2010). Ocorre que, nesta oportunidade, em análise sucinta, cabe ao juiz apenas verificar a admissibilidade da acusação, ou seja, não lhe é permitido examinar o mérito da acusação. Consequentemente, à primeira vista, não há como dizer que esteja nitidamente configurada a alegação de legítima defesa, destacando-se, a propósito, que na atual fase do processo não é permitido ao juiz exame detalhado e aprofundado da prova dos autos. E assim é porque a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por imperativo constitucional, cabe ao Tribunal do Júri, do qual não se pode excluir a apreciação do mérito da acusação, a que corresponde a tese de legítima defesa, que será apreciada e decidida pelo órgão já mencionado, com amplo debate da causa e com exame detalhado da prova. Quanto às qualificadoras, não há como afastá-las prontamente, sendo plausível que o Tribunal do Júri diga sobre a ocorrência de motivo torpe, considerando os relatos de que a vítima teria "empenhado" a bicicleta do acusado em razão de dívida relacionada a drogas, bem como, de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que ela, vítima, teria sido atingida pelo primeiro golpe de faca quando estava de costas. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O acusado não se encontra preso por este processo, assistindo-lhe o direito de assim permanecer enquanto aguarda julgamento, não se verificando motivos que determine sua custódia cautelar. Preclusa a decisão de pronúncia, vista ao Ministério Público nos termos do art. 422 do CPP. Depois, vista à defesa para o mesmo fim. P.R.I. As determinações devem ser cumpridas na seguinte ordem: 1. Expedir mandado de intimação para o acusado; 2. Publicar o inteiro teor desta decisão no DJE; 3. Cientificar pessoalmente a Defensoria Pública; 4. Após o decurso do prazo da intimação da Defesa (10 dias), remeter os autos ao Ministério Público para ciência. Recife, 04 de agosto de 2017. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00154

Processo Nº: 0082902-08.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Acusado: JOSE SOARES DA SILVA

Acusado: JOSÉ NIVALDO SOARES

Advogado: PE026642 - RUTINÉIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO

Advogado: PE019096 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA

Processo nº. 0082902-08.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. Jose Soares da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em 27.03.2008, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, pelo homicídio que vitimou a pessoa de Josimario Ribeiro Filho. Foi anexada a certidão de óbito original do acusado, à fl. 458. Ouvido o Ministério Público, a sua representante requereu a extinção da punibilidade em face da morte (fl. 460). É o Relatório. DECIDO. A prova inconteste da morte do acusado, através da Certidão de Óbito, impõe, por determinação legal (CP - art. 107, inciso I), a decretação da extinção da pretensão executória do Estado em face da sua pessoa. Tal ato se encontra em consonância com o princípio constitucional de que a pena não passará da pessoa do condenado. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inc. I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Soares da Silva, em virtude da morte, em relação ao delito objeto destes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, feitas as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos à Comarca de origem, Rio Formoso, com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I. Recife, 03 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00155

Processo Nº: 0030589-70.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LEONARDO MARCÍLIO DE ARAÚJO

Vítima: RAFAEL FERREIRA DE BARROS

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL Processo nº 0030589-70.2013.8.17.0001 AUTOR: Ministério Público RÉU: Leonardo Marcílio de Araujo VÍTIMA: Rafael Vieira de Barros TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Decisão Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra LEONARDO MARCÍLIO DE ARAUJO, brasileiro, natural de Recife - PE, nascido aos 15.09.1982, filho de Ednaldo Marcílio de Araujo e Lucia Maria Silva de Araujo, residente na época dos fatos na Rua Rio Vermelho, nº. 851, Ibura de Baixo, Recife/PE; imputando-lhe as acusações de infração aos artigos 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP. Narra a inicial que "No dia 17 de abril de 2013, por volta da 22h, na Avenida Dois Rios, no bairro do Ibura de Baixo, nesta cidade, próximo ao 'Galetão', o denunciado LEONARDO MARCÍLIO DE ARAUJO fazendo uso da arma branca atingiu por golpe de faca o abdômen da vítima RAFAEL VIEIRA DE BARROS, não vindo a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente (...)" Informa ainda a exordial que "o denunciado declarou que cometeu o crime em razão de acreditar que a vítima o havia roubado (...)". A denúncia, datada de 03 de maio de 2013 (fls. 02/05), foi recebida em 11 de outubro de 2013 (fls. 68/69), ocasião em que foi determinada citação do acusado e relaxada sua prisão preventiva. Citado pessoalmente em 15 de outubro de 2013 (fl. 72), apresentou resposta escrita à acusação à fl. 81. Durante a instrução processual, foram colhidas as provas testemunhais arroladas pelas partes, no total de 05 (cinco), às fls. 88/90, 182/183 e 184/185. O denunciado foi interrogado em audiência do dia 25 de maio de 2016 (fl. 186), quando confessou ter entrado em luta corporal com a vítima, mas afirmou não se recordar de ter atingido a vítima com faca. Declaração de conduta de testemunha do rol da defesa, fl. 187. Às fls. 188/189 alegações finais do Ministério Público, requerendo a pronúncia do acusado nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. À fl. 304, alegações finais em favor do acusado, reservando-se a apresentar a tese defensiva em plenário. Relatei. Decido. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada pelo laudo traumatológico de fl. 79 e ficha de esclarecimento médico de fl. 170 e nas demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado LEONARDO MARCÍLIO DE ARAUJO, foi interrogado em juízo e na oportunidade confessou ter entrado em luta corporal com a vítima, mas afirmou não se recordar de ter atingido a vítima com faca. Mesmo considerando as alegações do acusado, logicamente dentro do princípio da defesa natural, as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, inclusive da vítima sobrevivente, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a decisão de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DA QUALIFICADORA E TIPOS PENAS Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado LEONARDO MARCÍLIO DE ARAUJO como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa se reserva a apresentar a tese em plenário. A prova colhida informa, em tese, que o crime de homicídio fora cometido por vingança em razão de suposto roubo praticado pela vítima contra acusado, de modo que não é possível enquadrar o motivo fútil como qualificadora do homicídio, mas motivo torpe (inciso I). Cabe ressaltar que constando na denúncia, o acusado teve oportunidade de se defender de tal acusação. Conste-se, ainda, que estando o fato descrito na denúncia, a qualificadora pode ser acolhida, de plano, sem necessidade de aditamento ou nova manifestação da defesa, conforme dispõe o art. 418 do CPP. No tocante à qualificadora, MOTIVO TORPE (é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade), como não foi elidida pela prova carreada aos autos, deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugerir ao julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho

a qualificadora e o tipo penal previsto no art. 14, inciso II, face suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, pronuncio, como pronunciado tenho, o acusado LEONARDO MARCILIO DE ARAUJO, devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0030589-70.2013.8.17.0001), como incurso nas penas art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com as consequências da Lei nº 8.072/90, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Vara Criminal. Finalmente, considerando que o ora pronunciado teve relaxada sua prisão, em razão de excesso de prazo, e não havendo fato novo capaz de ensejar novo decreto prisional, portanto, ausentes os requisitos dos art. 311, 312 e seguintes do CPPB, mantenho o benefício. P.R.I. As determinações devem ser cumpridas na seguinte ordem: 1. Expedir o mandado de intimação para o acusado; 2. Cientificar a Defensoria Pública desta decisão; 3. Após o decurso do prazo da intimação da Defensoria (10 dias), remeter os autos ao Ministério Público para ciência. Recife, 25 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito 1

Sentença Nº: 2017/00156

Processo Nº: 0189536-62.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WALDIR TAVARES DE MEDEIROS

Acusado: DARLENE DA SILVA SANTOS

Acusado: Roberval de Araujo Marinho

Vítima: MARIA SUZANI BARBOZA MOTA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

DECISÃO DE PRONÚNCIAProcesso nº. 0189536-62.2012.8.17.0001Autor: MINISTÉRIO PÚBLICORéus: Darlene da Silva Santos, Waldir Tavares de Medeiros e Roberval de Araujo Marinho. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DARLENE DA SILVA SANTOS, conhecida por "Veio", brasileira, natural de Recife/PE, RG nº. 7.883.161 SDS/PE, nascida em 12.07.1988, filha de Marinalva Alves da Silva e Paulo Ricardo dos Santos, residente na época dos fatos na Rua Governador Dix Sept do Rosado, nº. 49, Comunidade do Chié, Campo Grande, Recife/PE; WALDIR TAVARES DE MEDEIROS, conhecido por "Feinho ou Mago", brasileiro, natural de Recife/PE, RG nº. 7.320.172 SDS/PE, nascido em 22.07.1982, filho de João Tavares de Medeiros e Antonia Feliciano da Silva, residente na época dos fatos na Rua Correia de Brito, S/N, Comunidade do Chié, Campo Grande, Recife/PE; e ROBERVAL DE ARAUJO MARINHO, conhecido por "Val", brasileiro, natural de Recife /PE, RG nº. 5.472.347 SDS/PE, nascido em 13.01.1980, filho de Luiz Alves Marinho e Maria de Lourdes de Araujo Marinho, residente na época dos fatos na 2ª Travessa Hermílio Gomes, 228, Comunidade do Chié, Campo Grande, Recife/PE, como incurso nas penas do Artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que "(...) no dia 25 de novembro de 2012, na madrugada, em terras da Fábrica Tacaruna, localizada no bairro de Campo Grande, Recife/PE, os denunciados, com unidade de designio e pluralidade de ações, munidos de instrumento contundente, com animus necandi, causaram na vítima Maria Suzani Barboza Mora, conhecida por 'Suzana', as lesões demonstradas na reconhecimento visuográfica de local de crime, causando-lhe a morte". Ainda de acordo com a peça informativa "(...) os três denunciados foram vistos se drogando juntamente com a vítima, nos domínios da Fábrica Tacaruna, e momentos depois, apenas os denunciados apareceram, ficando a vítima morta no local do crime". Consta, também, na inicial que "o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, posto que a vítima estava drogada, e portanto com menos condições psicológicas e físicas para se defender; o fato ocorreu em local ermo, onde não havia pessoas que pudessem sair em socorro da vítima; e houve desproporção de forças, já que foram três os algozes contra uma única vítima". O inquérito foi iniciado através de auto de prisão em flagrante em 25.11.2012 (fls. 06/23) e concluído em 04.12.2012, com relatório de fls. 137/140. Encaminhados os autos ao Ministério Público, a denúncia foi oferecida em 07.12.2012 (fls. 02/05). Prisão em flagrante relaxada quando recebido o auto de prisão neste Juízo em 29.11.2012 (decisão de fls. 25/26). A denúncia foi recebida em 14.12.2012 (fl. 148). Os acusados foram citados pessoalmente em 04.02.2013 (fl. 160), 04.02.2013 (fl. 160) e 07.05.2013 (fl. 204). A primeira e o segundo denunciados apresentaram resposta escrita à acusação, através da Defensoria Pública, à fl. 162. O terceiro denunciado apresentou resposta escrita à acusação, também através da Defensoria Pública, à fl. 256. Nos dias 24.02.2014 (fls. 249/254), 30.07.2015 (fls. 310/312) e 11.03.2016 (fls. 316/318), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogados os acusados. Termo negativo de audiência, fl. 303. Desistência de oitiva de testemunhas, fls. 254 e 314. Seguiram-se as alegações finais em memoriais, requerendo o órgão Ministerial a pronúncia dos acusados na forma do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, todos do CP (fls. 324/325). A defesa apresentou alegações finais à fl. 326, reservando-se a apresentar a tese em plenário. Boletim de ocorrência às fls. 49/51; Boletins Individuais às fls. 133/135; Perícia em local de morte violenta às fls. 171/184; Laudo de perícia papiloscópica às fls. 185/189. É o relatório. DECIDO. A materialidade do fato descrito na denúncia encontra-se demonstrada, conforme se pode observar pela perícia em local com morte violenta juntada aos autos (fls. 171/184), que informa que a vítima "teve morte violenta em decorrência de uma ação homicida, apresentando ferimentos com características de terem sido produzidos por instrumento contundente (segmento de concreto)". Quanto à autoria, em primeiro lugar, é sempre importante lembrar que na atual fase do processo, em que o juiz decide se o caso deve ou não ser encaminhado a julgamento pelo tribunal do júri, cabe essencialmente verificar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (além da materialidade do crime). Nesse sentido, o exposto comando do artigo 413 do CPP. Verifica-se que os acusados negam ter cometido o crime referido na denúncia. Apesar da negativa de autoria por parte dos acusados, cabe, no caso, transcrever trechos dos depoimentos das testemunhas: "(...) QUE 'a comunidade toda' acusava os três acusados, mas ninguém disse que tinha presenciado o crime; QUE as acusações das pessoas da comunidade eram mais fortes contra Roberval; QUE não houve menção de que alguém tenha presenciado os crimes; QUE não ficou sabendo que a vítima tivesse algum inimigo; QUE a vítima era da mesma comunidade; QUE a vítima era viciada em drogas e se prostituía para comprar drogas; QUE se recorda que uma filha da vítima estava no local do fato e foi uma das pessoas que mais acusou os réus (...) {fl. 250}; (...) QUE no dia do fato, por volta das 03:30h da madrugada a depoente viu Darlene, Waldir e Roberval, juntamente com a vítima, passando em direção ao Chevrolet Hall; QUE a depoente trabalha vendendo lanche e bebida em uma barraquinha, junto ao Chevrolet Hall; QUE no final da madrugada, quando a depoente já estava desmontando a sua barraca, a depoente viu quando estavam voltando só os acusados, em direção a comunidade; QUE realmente disse na delegacia que os três acusados pularam o muro, mas esclarece agora que os viu realmente, mas deduz que pularam, pois é o que se faz habitualmente, tendo em vista que existe um muro realmente no local, que as pessoas normalmente pulam para encurtar caminho; QUE confirma ter visto os três acusados olhando para o chão, desconfiados, como se estivessem perdido alguma coisa; QUE confirma também que os três aparentavam estar drogados; QUE não pode perceber que algum dos acusados estivesse com alguma mancha de sangue, pois os viu de longe; QUE os comentários na comunidade é que foram os três acusados os autores do crime; QUE acusados e vítimas eram muito amigos, só viviam juntos; QUE não sabe os motivos do crime; QUE desconhece que Waldir ou Roberval já tivessem dito, ou quisessem ter, envolvimento amoroso com a vítima (...) {fls. 253/254}. Logo, certa a existência do crime e em face dos indicativos suficientes de autoria, a pronúncia se impõe. "Como se sabe, para decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade

em relação à autoria delitiva", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, HC 97252-SP, j.23/06/2009). Além disso, não se perca de vista também que na atual fase do processo não é permitido ao juiz exame detalhado e aprofundado da prova dos autos, de modo que as alegações do réu e de sua defesa devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, mediante amplo debate da prova dos autos. E assim deve ser por imperativo constitucional que estabelece a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Provada a materialidade e já apreciada a autoria, passo à análise das qualificadoras. A qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima deve ser submetida à apreciação do plenário do júri, eis que não é impertinente. Com base nos relatos, a vítima estaria drogada, portanto com menos condições físicas e psicológicas para se defender, o fato teria ocorrido em local ermo, além de possível desproporção de forças, haja vista que teriam sido três os autores do crime. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR DARLENE DA SILVA SANTOS, WALDIR TAVARES DE MEDEIROS E ROBERVAL DE ARAÚJO MARINHO como incurso nas penas do Artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. Os acusados não se encontram presos por este processo, tiveram suas prisões relaxadas, com aplicação de medida cautelar, assistindo-lhes o direito de assim permanecerem enquanto aguardam julgamento, não se verificando motivos que determinem suas custódias cautelares. Preclusa a decisão de pronúncia, vista ao Ministério Público nos termos do art. 422 do CPP. Depois, vista à defesa para o mesmo fim. P.R.I. As determinações devem ser cumpridas na seguinte ordem: 1. Expedir os mandados de intimação para os acusados (ou intimá-los quando do comparecimento mensal em juízo); 2. Oficiar ao IML solicitando a perícia tanatoscópica da vítima, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Publicar o inteiro teor desta decisão no DJE; 4. Cientificar a Defensoria Pública, pessoalmente; 5. Após o decurso do prazo da intimação da defesa (10 dez dias), remeter os autos ao Ministério Público para ciência. Recife, 03 de agosto de 2017. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito.

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2017.0013.003115****Processo nº 0001983-95.2014.8.17.0001****Denunciados: SEVERINO JOSÉ DA SILVA, FÁBIO LOURENÇO DA SILVA, DIOGO AUGUSTO COSTA, WHAYNE BARBOSA DE ARAUJO, RAIANO HENRIQUE DE SOUZA e RINALDO FERREIRA DA SILVA****Advogados: JORGE JOSÉ MIRANDA LINS, OAB/PE Nº 8756; CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 26731****Vítima: PABLO DE BARROS CORREIA**

O Doutor Abérides Nicéas de Albuquerque Filho, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.. FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, fica(m) o(s) Advogado(s) acima nominado(s) devidamente intimado(s) para oferecimento das **ALEGAÇÕES FINAIS** em memoriais, nos moldes do art. 403, § 3º, CPP. Dado e passado nesta Comarca do Recife, ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (16/08/2017). Eu, Fernando Pinto F. Junior, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevo.

Abérides Nicéas de Albuquerque Filho**Juiz de Direito**

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri

Quarta Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Cordeiro

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Sessão de Julgamento do Júri Nº 00010/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para SESSÕES DE JULGAMENTO DO JÚRI DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0038081-84.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MIQUELINE MARIA DA SILVA

Vítima: GEILSON BARBOSA DE ARAUJO

Advogado: PE044078 - ANA PAULA DE ARRUDA COSTA

Advogado: PE043889 - Muller Aureliano da Silva

Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 30/08/2017.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valença

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Sr. Abner Apolinário da Silva**, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca do Recife, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que foi marcada para o dia 13/09/2017, às 15h00, a sessão que submeterá a julgamento **EDMILSON BOTELHO DOS SANTOS**. A referida Sessão de Júri será realizada para apurar o crime de homicídio qualificado instruída nos autos do processo nº **0012897-58.2013.8.17.0001**. E como se encontra **EDMILSON BOTELHO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Recife/PE, filho de Edson Ferreira dos Santos e de Eunice Botelho dos Santos, em local incerto e não sabido, intimo-o e a tenho por intimado para que compareça, na data supracitada, ao Plenário deste juízo com sede no endereço informado abaixo.

Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, Avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, capital do estado de Pernambuco, ao décimo sétimo dia do mês de agosto do ano de 2017. Eu, **Renata Elisabete Mendes Cordeiro**, **Chefe de Secretaria**, mandei digitar e o subscrevo.

Abner Apolinário da Silva

Juiz de Direito

Juiz de Direito: Abérides Nicéas de Albuquerque Filho

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados do(s) despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0016251-62.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Paulo Victor de Araújo Gomes

Defensoria Pública

Acusado: Elizabete Lima dos Santos

Defensoria Pública

Acusado: Ailton Félix da Silva

Defensoria Pública

Acusado: Vitoria Trajano da Silva

Advogado: Silvio Romero de Santana- OAB/PE Nº 13.309

Acusado: Severina Maria de Lima

Advogado: José Lacerda da Silva Filho - OAB/PE Nº 8.509

Acusado: Alexandre Jorge de Amorim Pereira

Advogado: Antônio Luiz Ferreira - OAB/PE Nº 14.716-D

Vítima: Maria Iracy Tavares de Moraes

FINALIDADE : Intimar o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) para que se pronuncie(m), no prazo de 5 dias acerca do eventual interesse nos bens de F. 787.

Capital - 2ª Vara de Execução Penal do Estado**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE PERNAMBUCO****FÓRUM DO RECIFE, 5º ANDAR, AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, COMPLEXO JOANA BEZERRA, RECIFE-PE****FONE: 31810167, 31810166, 31810168(FAX), 3810169(FAX)****Juizes de Direito: Cícero Bittencourt de Magalhães e Roberto Costa Bivar****Promotores de Justiça: Marcellus de Albuquerque Ugiette e Luis Sávio Loureiro da Silveira****Defensores Públicos: Ana Maria Oliveira de Moura e Gabriel Maciel Gondim****Chefe de Secretaria: Tereza Cristina C. de C. Melo****PAUTA: 019/2017**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados, procuradores e demais órgãos integrantes do Sistema Penitenciário do Estado intimados das SENTENÇAS, DESPACHOS e DECISÕES proferidas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1 ATESTADO DE PENAProcesso: 2012.0028.000358

Réu: Atanázio Gongorra Ortega Filho

Advogado(a): João Tavares da Costa Neto | OAB/PE - 14.118

Dispositivo: Penas unificadas às fls. 38 em 21 (vinte e um) anos e 09 (nove meses) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Observa-se que o sentenciado possui remição de 248 (duzentos e quarenta e oito) dias, que serão utilizados em momento oportuno. O réu foi preso em 13.06.2008, cometeu falta grave em 06.08.2012, estando em reprimenda desde então.

ATESTADO DE PENA (computada a remição)

Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 de 3ªm + 2/5 de 14ª1m6d: 19.02.2018.

Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 3ªm + 2/5 de 7ª10m15d: 11.11.2021.

Data provável para concessão do livramento condicional: 2/3 de 21ª9m: 08.04.2022.

Término da pena: 07.07.2029.

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

2 DESPACHOProcesso: 2004.0184.003468

Réu: José Cirilo de Moura Neto

Advogado(a): Eraldo Gomes Nunes | OAB/PE - 21.221 - PE

Dispositivo: O sentenciado possui 284 dias de remição, fs. 178/179.

O Ministério Público requereu diligências. Preso em 05.02.2003, evadiu-se 25.11.2008, preso em 09.08.2008, estando em reprimenda desde então; praticou falta grave em 01.06.2014 (fls. 144). Passo a apreciar o pedido de fls. 183/198. O advogado do sentenciado alega que a diretoria da Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá/PE Através do ofício n. 85/2014, desconsidere a portaria do encerramento disciplinar referente a falta grave cometida em 01.06.2014. Compulsando os autos observa que no dia 01.06.2014 o sentenciado foi flagrado ao unir-se com mais dois detentos para falsificar uma carteira de visitante fabricada no interior da unidade prisional sendo gerado um inquérito policial n. 02.008.0030.00127/2014-1.3 e gerado uma ação penal de falsificação de documento n.0001269-89.2014.8.17.0001. Dessa forma apesar de ter sido pedido a desconsideração do PAD n. 046/22014, entendo desnecessária a instauração do Procedimento Administrativo disciplinar no caso em tela uma vez que o fato ocorrido trata-se de prática de novo delito praticado dentro da unidade prisional e gerando uma nova ação penal contra o sentenciado mencionada acima e não de um comportamento inadequado, uma indisciplina contra as normas do estabelecimento ou contra a ordem e organização do local, como por exemplo uma fuga, que será apurada por um Procedimento Disciplinar Administrativo. Assim por ter o sentenciado cometido novo delito, processo n.0001269-89.2014.8.17.0001, mantenho a decisão de fls. 179/179.

ATESTADO DE PENA

Data provável para progressão ao regime aberto (com remição de 57 dias): 1/6 de 16a8m15d – 02.10.2019

Data provável para concessão do livramento condicional (com remição de 284 dias): 2/3 de 30a8m – 18.06.2023

Data provável para o término da pena (com remição de 284 dias): 08.09.2033

Obs: O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

Processo: 2014.0028.000072

Réu: Antônio Gilson Pessoa dos Santos

Advogado(a): Ivanilson da Silva Albuquerque | OAB/PE - 33.626; Tácito Belfort de Moura Júnior | OAB/PE – 21.176

Dispositivo: Em que pese a reincidência não ter sido considerada pelo juízo de primeiro grau, por tratar-se de circunstância pessoal que interfere em todas as condenações do apenado e não somente naquela em que foi valorada, é possível ao juízo da execução penal considerá-la para fins de concessão de benefícios. Nesse sentido, segue posicionamento da Quinta Turma do STJ "in verbis". STJ - DIREITO PENAL. INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE BENEFÍCIOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO PENAL. Na definição do requisito objetivo para a concessão de livramento condicional, a condição de reincidente em crime doloso deve incidir sobre a somatória das penas impostas ao condenado, ainda que a agravante da reincidência não tenha sido reconhecida pelo juízo sentenciante em algumas das condenações. Isso porque a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo, e não somente nas penas em que ela foi reconhecida. Precedentes citados: HC 95.505-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010; e EDcl no HC 267.328-MG, Quinta Turma, DJe de 6/6/2014. HC 307.180-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/4/2015, DJe 13/5/2015. Informativo n. 0561. Período: 4 a 17 de maio de 2015. Ressalte-se que o sentenciado responde a outros processos, sendo o um perante a Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE, sob o nº. 0000414-05.2009.8.17.0690, no entanto consultando o sistema Judwin, foi encontrado sentença condenatória de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente fechado onde não foi decretada prisão preventiva. E um segunda perante a Vara Única da Comarca de Custódia/PE no processo criminal nº 0000070-07.2001.8.17.0560, e consultando o sistema Judwin, foi encontrado Mandado de Prisão expedido em nome do mesmo, um terceiro perante a vara Única da Comarca de Custódia, sob o nº 0000228-62.2001.8.17.0560, onde consta segundo o judwin, Alvará.

ATESTADO DE PENA – com remição de 625 dias

Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 de 17ª10m0d + 3/5 de 10ª0m0d – 21.05.2018

Data provável para o livramento condicional: ½ de 13a6m + 2/3 de 14ª4m0d – 18.09.2025

Data do término da pena: 31.03.2037

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

3 INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº 2016.0028.001122

Réu: Assis José do Carmo

Advogado(a): Erivaldo Henrique de Melo | OAB/PE – 18.631; Edilson Henrique de Melo | OAB/PE – 24.866; Arthur Benvindo Pinto de Souza | OAB/PE – 28.194.

Objetivo: Intime-se o reeducando, através do subscritor da petição de fls. 24/29 para, no prazo legal, juntar aos autos instrumento de mandato que o habilite atuar em defesa de seu constituinte, bem assim observar o comando inserto na Portaria SJDH nº 04, de 31 de janeiro de 2017, juntado o respectivo laudo.

Processo nº 2015.0184.007499

Réu: Renan Toledo de Lima

Advogado(a): Carlos Frederico Santa Cruz Silva Ferreira | OAB/PE – 20.655

Objetivo: Revisitando os autos, desta feita anoto que o documento de fl. 64 não está subscrito por quem não detém legitimidade para tanto, frente aos estatutos sociais acastelado às fls. 74/78, daí que intime-se o reeducando, através de seu ilustre patrono para regularização.

4 PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – DEFERIMENTO

Processo: 2004.0184.002398

Réu: Ivanildo Braz Soares

Advogado(a): Niedja Maria Bezerra Assunção | OAB/PE - 13.797

Dispositivo : Autorizo sua progressão para o regime semiaberto na Penitenciária Agroindustrial São João/PE. Considerando que, na dicção do art. 122 e seguintes da Lei das Execuções Penais, o réu que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta para visita à família, frequência a cursos e participação em atividades que concorram retorno ao convívio social, após manifestação da administração penitenciária e do Ministério Público, razão porque, nos termos do art. 124 do mesmo Diploma Penal que estabelece como limite o total de 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em cada período de 12 (doze) meses, concedo ao sentenciado as saídas temporárias, com monitoramento eletrônico.

ATESTADO DE PENA (com remição de 874 dias)

Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 26ª3m9d + 3/5 de 0a0m0d – 17.09.2021

Data provável para concessão do livramento condicional: não faz jus

Término da pena: 27.08.2043

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

5 COMUTAÇÃO – INDEFERIMENTO

Processo: 2010.0184.002132

Réu: Edvan Pedro de Andrade

Advogado(a): Vitória Régia Queiroz Nunes Paes | OAB/PE – 19.142

Dispositivo: Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do representante do Ministério Público, junto a este Juízo e nos termos do art. 2º, do Decreto n.º n.º 8.380/2014, REAJUSTO a primeira condenação e a segunda condenação impostas ao sentenciado em 1/5 (um quinto), fixando-a em 10 (dez) anos 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Deve-se observar que antes do Decreto nº 8.615/2015 o sentenciado foi condenado a um crime impeditivo (crime hediondo – terceira condenação) e o decreto prevê em seu art. 8º, § único que “Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios” e no seu art. 2º “e tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto”. Em 25.12.2015 (data do decreto), não se alcançou a fração de 2/3 do delito hediondo impeditivo, não tendo os requisitos necessários para a concessão do benefício. O que ocorrerá em 18.04.2018 (com a remição, conforme cálculo em anexo). Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, pela ausência de lapso temporal, inacolho o parecer do representante do Ministério Público, pelo que INDEFIRO o pedido de Comutação com base no Decreto nº 8.615/2015 requerida pelo sentenciado. Remanesce a pena de 22 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão. Ressalte-se que o sentenciado computou 320 (trezentos e vinte) horas de Estudo no período de Fevereiro a Junho de 2017 (fls. 159), 196 (cento e noventa e seis) horas de estudo no período de Abril a Junho de 2012 (fls. 161), 1.376 (mil trezentos e setenta e seis) horas de estudo no período de Agosto a Junho de 2016 (fls. 162 a 168), 158 (cento e cinquenta e oito) dias de trabalho no período de Fevereiro a Agosto de 2011 (fls. 169), 52 (cinquenta e dois) dias de trabalho no período de Abril a Maio de 2012 (fls. 170), 516 (quinhentos e dezesseis) dias de trabalho no período de Setembro de 2012, 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias de trabalho no período de Junho de 2014 a Junho de 2016 (fls. 172). Acolho a manifestação do representante do Ministério Público para conceder remição de 587 (quinhentos e oitenta e sete) dias da pena que cumpre atualmente, nos termos do art. 126 §1º da LEP. Que serão utilizadas em oportuno. Observe-se, que em virtude de falta grave posteriormente praticada (prisão em 27.11.2011), decretei a perda de 1/3 do período remido referente às remições de fls. 159 e 169. Observa-se que não atingiu 1/6 + 3/5 de sua pena remanescente, fato que ocorrerá em 09.12.2018, conforme atestado de pena que segue. Dessa forma, INDEFIRO, o pleito por não haver a comprovação dos requisitos objetivos necessários ao deferimento do pleito.

ATESTADO DE PENA

Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 de 8ª8m5d + 3/5 de 12ª0m0d – 09.12.2018 (com remição de 578 dias)

Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 7ª0m18d + 3/5 de 4ª11m18d – 02.02.2023

Data provável para o Livramento Condicional: 1/2 de 10ª7m5d + 2/3 de 12ª0m0d – 02.09.2021 (com remição de 578 dias)

Data provável para término de pena: 22.12.2030 (com remição de 578 dias)

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

6 REGRESSÃO CAUTELAR – DEFERIMENTO

Processo: 2016.0184.000687

Réu: Eder Elso Maciel

Advogado(a): Leonardo Noronha Nobre | OAB/PE - 18.235

Dispositivo: Considerando tal informação e com fundamento no art. 464 do CPC, retifico a declaração de remição de fls. 98 no que concerne ao mapa de remição de fls. 43, o qual atestou que o sentenciado trabalhou 637 (seiscentos e trinta e sete) dias no período de março de 2015 a março de 2017 ao passo em que ele verdadeiramente trabalhou somente 611 (seiscentos e onze) dias no período de março de 2015 a fevereiro de 2017. Dessa forma, concedo ao sentenciado a remição de 203 (duzentos e três) dias de pena, nos termos do art. 126 da LEP. Feitos esses esclarecimentos, verifico que o sentenciado na decisão de fls. 98/99 foi ainda beneficiado com 301 (trezentos e um) dias de remição por tempo de estudo, não alcançado, por óbvio, pela retificação anterior. Outrossim, de acordo com decisão de fls. 35, o reeducando possui 110 (cento e dez) dias de remição. Logo, totaliza 614 (seiscentos e quatorze) dias de remição, dos quais 110 (cento e dez) foram utilizados na progressão ao regime semiaberto de fls. 35, restando 504 (quinhentos e quatro) dias para gozo em momento oportuno.

ATESTADO DE PENA

Data provável para concessão de progressão ao regime aberto (com remição de 504 dias): 2/5 de 3a8m3d + 1/6 de 5a3m -14.03.2018

Data provável para concessão de livramento condicional (com remição de 614 dias): 2/3 de 7a7m + 1/3 de 5a3m – 04.10.2018

Data provável para o término da pena (com remição de 614 dias): 14.10.2024

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

Cícero Bittencourt de Magalhães

Juiz de Direito

Roberto Costa Bivar

Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Exmo. Sr. Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimado o advogado, **Dr. CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO, OAB/PE 11.416**, nos autos do Processo nº 0023757-16.2016.8.17.0001, onde figura como acusado Valmir Leonel de Melo, da Sentença de fls. 225/229, cuja parte final segue transcrita: (...) “ Assim, julga-se procedente em parte o pedido formulado na denúncia e declara-se que **Valmir Leonel de Melo**, filho de Severino Leonel de Melo e de Severina Joana de Melo, cometeu entre os anos de 2010 e 2016, no bairro do Cordeiro, nesta cidade, o crime previsto no artigo 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo por este absorvido a prática do delito previsto no art. 241-D, parágrafo único, I, do ECA, tendo como vítima a menor M. A. D. Declara-se também que este autuado praticou naquele mesmo período e naquela mesma localidade, em datas não especificadas, o delito previsto no art. 217-A, c/c art. 14, II, e art. 71, todos do ECA, em relação à vítima T. L. dos S. Passando-se à dosimetria: Em relação à vítima Maria Angélica, como determina o art. 59 do CP, a ntecedentes criminais: da pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria de Defesa Social e no sistema Judwin extrai-se que o acusado é primário e nao possui sentença condenatória transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: não restaram avaliados; motivos: não restaram apurados; circunstâncias do cometimento do delito: o tipo penal aqui atribuído abarca os atos libidinosos como um todo, desde uma simples manipulação digital até a penetração propriamente dita, sendo dentro desta variação, entre outras causas, que o julgador deve se pautar quanto à reprimenda aplicada. No caso dos autos, o autuado por inúmeras vezes praticou os mais diversos atos sexuais com a vítima, tais como sexo oral, coito vaginal, toques ímbricos e fricção dos órgãos genitais, além de, para obter seu propósito, exibir filmes de conteúdo pornográfico para a menor; consequência: a vítima restou bastante abalada, inclusive com epódios de automutilação; comportamento da vítima: não restou apurado que ela tenha concorrido para a cena criminosa. Assim, a culpabilidade –em sentido amplo-, aqui entendida como gênero do qual os demais elementos do art. 59 são espécies, se apresenta de forma grave à gravíssima, o que enseja a fixação da pena base como necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que se refere à segunda fase da dosimetria, ausente qualquer agravante ou atenuante, razão pela qual fica a pena provisória arbitrada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira e última fase, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, uma vez que o acusado é padraсто desta vítima, razão pela qual aumenta-se a pena pela metade, resultando ela em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, sendo ela a definitiva para esta fase ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por fim presente a causa de aumento de pena genérica referente à modalidade continuada do delito (art. 71 do Código Penal). Conforme já exaustivamente explicitado anteriormente, a exasperação da pena se dá na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, ficando a pena final deste delito arbitrada em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em relação à vítima Thauany, de acordo com o art. 59 do CP, a ntecedentes criminais: da pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria de Defesa Social e no sistema Judwin extrai-se que o acusado é primário e nao possui sentença condenatória transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: não restaram avaliados; motivos: não restaram apurados; circunstâncias do cometimento do delito: o tipo penal aqui atribuído abarca os atos libidinosos como um todo, desde uma simples manipulação digital até a penetração propriamente dita, sendo dentro desta variação, entre outras causas, que o julgador deve se pautar quanto à reprimenda aplicada. No caso dos autos, o autuado passou a mão nas nádegas desta vítima, e em outras vezes tentou tocar em sua genitália e nos seios; consequência: não restou avaliada; comportamento da vítima: não restou apurado que ela tenha concorrido para a cena criminosa. Assim, a culpabilidade –em sentido amplo-, aqui entendida como gênero do qual os demais elementos do art. 59 são espécies, se apresenta de forma leve, o que enseja a fixação da pena base como necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime em 08 (oito) anos de reclusão. No que se refere à segunda fase da dosimetria, ausente qualquer agravante ou atenuante, razão pela qual fica a pena provisória arbitrada em 08 (oito) anos de reclusão. Na terceira e última fase, ausente qualquer causa de aumento, mas presente a causa de diminuição pela modalidade tentada do delito (art. 14, II, do Código Penal), ensejando a aplicação da fração de 1/3 (um terço), tendo em vista as investidas do autuado, resultando a pena definitiva desta fase em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por fim presente a causa de aumento de pena genérica referente à modalidade continuada do delito (art. 71 do Código Penal). Conforme já exaustivamente explicitado anteriormente, a exasperação da pena se dá na fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva, ficando a pena final deste delito arbitrada em 06 (seis) anos, 02 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão. Desta forma, por se encontrarem os delitos em concurso material entre si (art. 69 do Código Penal), fica a pena definitiva nestes autos arbitrada em **29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. O regime inicial, de acordo com o art. 33 do Código Penal e em obediência ao previsto no art. 1º e no art. 2º da Lei nº 12.736/12 e art. 387, §2º, do CPP, levando-se em conta o montante aplicado, as condições pessoais do acusado e que ele encontra-se recolhido por estes autos desde 10/02/2017 (fls. 200), será o **fechado**. Tal pena não pode ser substituída por uma restritiva de direitos e nem suspensa em razão do montante aplicado. Finalmente, obedecendo à norma do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, nega-se ao autuado o direito de o mesmo recorrer em liberdade, tendo em vista a necessidade de se assegurar a ordem pública, já que ele encontra-se envolvido em outra contenda criminal (processo nº 0009565-15.2015.8.17.0001) e que o mesmo, solto, estava descumprindo a medida cautelar imposta. Quanto ao constante no art. 387, IV, do CPP, tendo em vista o entendimento dos Tribunais Superiores e o cunho não material do crime aqui tratado, deixa-se de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se a Carta de Guia; Inscra-se o nome do condenado no rol dos culpados; extraia-se o boletim individual e remeta-se à autoridade administrativa, anotando-se na distribuição para as providências de praxe; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou extinção da pena, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, Súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral; Comunique-se à vítima, em observância ao artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal, caso seja possível; Oficie-se às Varas em que o réu responde a procedimentos criminais, se existirem, comunicando esta condenação. P. R. I. Recife, 07 de agosto de 2017. José Renato Bizerra. Juiz de Direito”. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Taciana Cantarelli, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria, Viviane Falcão Cabral.

Dr. José Renato Bizerra

Juiz de Direito

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA

CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da Primeira Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que ficam intimados os Advogados **Dr. HARMETH ABDON RALIME BARBOSA, OAB/PE nº 37.200 e Dr. SILAS JOAQUIM DA SILVA, OAB/PE nº 11.577**, nos autos do processo nº 0023453-17.2016.8.17.0001, onde figura como acusado Jamerson Dantas de Oliveira, da sentença prolatada às fls. 351/354, cuja parte final segue transcrita: "Assim, julga-se procedente o pedido formulado na denúncia e declara-se que **Jamerson Dantas de Oliveira**, filho de José Euzébio de Oliveira e de Maria Cristina Dantas de Oliveira, cometeu em meados de 2014, no bairro de Beberibe, nesta cidade, por três vezes, o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, na forma do art. 71 daquele Diploma, tendo como vítima a então criança K. V. dos S.. Passando-se à dosimetria: Tendo em vista a continuidade delitiva, será feita uma única dosimetria com o acréscimo ao final. Como determina o art. 59 do CP, a antecedentes criminais: da pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria de Defesa Social e no sistema Judwin extrai-se que o acusado é primário e não possui sentença condenatória transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: não restaram avaliados; motivos: não restaram apurados; circunstâncias do cometimento do delito: o tipo penal aqui atribuído abarca os atos libidinosos como um todo, desde uma simples manipulação digital até a penetração propriamente dita, sendo dentro desta variação, entre outras causas, que o julgador deve se pautar quanto à reprimenda aplicada. No caso dos autos, o denunciado passou a mão nas partes íntimas da vítima e praticou conjunção carnal com a mesma; consequência: a alteração comportamental da vítima, inclusive com pensamentos suicidas, ficou evidente quando de sua oitiva e também diante do relatório da equipe do CRIAR, além de ter ocorrido a rotura do hímen em decorrência do ato praticado pelo acusado; comportamento da vítima: não restou apurado que ela tenha concorrido para a cena criminosa. Assim, a culpabilidade –em sentido amplo–, aqui entendida como gênero do qual os demais elementos do art. 59 são espécies, se apresenta de forma grave, o que enseja a fixação da pena base como necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime em 09 (nove) anos de reclusão. No que se refere à segunda fase da dosimetria, ausente qualquer agravante ou atenuante, razão pela qual fica a pena provisória arbitrada em 09 (nove) anos de reclusão. Na terceira e última fase, também não se encontra presente qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torna-se definitiva no montante de 09 (nove) anos de reclusão. Por fim presente a causa de aumento de pena genérica referente à modalidade continuada do delito (art. 71 do Código Penal). A exasperação da pena se dá na fração de 1/5 tendo o número de delitos praticados, conforme orientação jurisprudencial do STJ, ficando **a pena final destes autos arbitrada em 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**. O regime inicial, de acordo com o art. 33 do Código Penal e em obediência ao previsto no art. 1º e no art. 2º da Lei nº 12.736/12 e art. 387, §2º, do CPP, levando-se em conta o montante aplicado, as condições pessoais do acusado e que ele encontra-se recolhido por estes autos desde 24/08/2016 (fls. 83), será o **fechado**. Tal pena não pode ser substituída por uma restritiva de direitos e nem suspensa em razão do montante aplicado. Finalmente, obedecendo à norma do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, nega-se ao autuado o direito de o mesmo recorrer em liberdade, tendo em vista a necessidade de se assegurar a ordem pública, já que ele encontra-se envolvido em outras contendas criminais de natureza sexual, inclusive o processo de nº 0025208-76.2016.8.17.0001 que tramita também nesta Vara. Quanto ao constante no art. 387, IV, do CPP, tendo em vista o entendimento dos Tribunais Superiores e o cunho não material do crime aqui tratado, deixa-se de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se a Carta de Guia; Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; extraia-se o boletim individual e remeta-se à autoridade administrativa, anotando-se na distribuição para as providências de praxe; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou extinção da pena, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, Súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral; Comunique-se à vítima, em observância ao artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal, caso seja possível; Oficie-se às Varas em que o réu responde a procedimentos criminais, se existirem, comunicando esta condenação. P. R. I. Recife, 10 de agosto de 2017. José Renato Bizerra. Juiz de Direito". Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, Taciana Cantarelli, Técnica Judiciária, o digitei.

José Renato Bizerra

Juiz de Direito

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA

CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimado a partir da publicação deste edital a Advogada, **Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO, OAB/PE nº 14.844**, para tomar ciência da decisão nos autos do **processo nº 0013361-43.2017.8.17.0001**, onde figura como acusado Rodolfo Xavier Gomes. Segue a decisão transcrita: "A defesa de Rodolfo Xavier Gomes apresentou novo pedido de liberdade provisória às fls. 188/189. Instado a se manifestar, o Ministério Público manteve os termos do parecer de fls. 182/184, opinando pelo indeferimento do pedido. Decido. Os presentes autos foram distribuídos a esta Vara em 17/07/2017 (fls. 167-V), sendo a denúncia recebida em 18/07/2017 (fls. 178-V). A defesa protocolou nesta Vara pedido de liberdade provisória em 20/07/2017 (fls. 180), sendo o feito encaminhado ao Ministério Público para manifestação e a decisão do pedido proferida em 24/07/2017 (fls. 187). Em 04/08/2017 a defesa retirou os autos do cartório, só os devolvendo em 09/08/2017 com novo pedido de liberdade provisória, sendo o processo então encaminhado novamente ao Ministério Público para parecer, sendo devolvido em 15/08/2017 e agora concluso para decisão. Não obstante a douta advogada Maria da Conceição Peixoto, OAB/PE nº 14844, após exercer suas atividades cotidianas como médica neurocirurgiã em diversos hospitais desta Capital, conforme relatado pela própria, compareça constantemente nesta Vara a fim de queixar-se, de forma impositiva e até grosseira, junto aos servidores deste juízo a cerca de uma suposta morosidade no andamento do feito, deve-se ter em mente que o mesmo segue seu fluxo normalmente, observando-se as diversas intervenções da referida advogada dentro do processo. Da análise da peça juntada aos autos, observa-se que a defesa não narrou qualquer fato novo, alegando mais uma vez matérias afetas ao mérito do processo e trazendo junto com sua peça um abaixo assinado sem especificar a que fim se destina. Assim, tendo em vista que permanecem inalterados os fundamentos que determinaram a prisão preventiva do acusado (fls. 42/43 e 185), indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se a defesa sobre esta decisão e para que apresente resposta à acusação. Recife, 17 de agosto de 2017. José Renato Bizerra Juiz de Direito". Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Taciana Cantarelli, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria.

José Renato Bizerra

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimada a **Bela. Priscila Nascimento- OAB/PE 42316**, na qualidade de advogada de defesa, nos autos do processo nº **37948-03.2015.87.17.0001, da sentença fls.194, parte final**: "(...)Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02-04, para **CONDENAR**, o acusado **WELLINGTON M. DE A. FILHO**, nas iras do art. 217-A c/ c art. 226, II, todos do CPB todos Código Penal Brasileiro. **4.PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA.** a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):** a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, esta ressoa negativa. O acusado planejou todo o delito, tendo em vista que planejou a agressão contra a dignidade de uma vítima durante sua infância. Considero que agindo dessa maneira o réu qualificou o seu dolo, motivo pelo qual valoro este item negativamente.a.II) **antecedentes**: constam nos autos informações que o acusado não possui antecedentes, motivo pelo qual deixo de valorar;a.III) **conduta social**: não há que se valorar quanto à conduta social do sentenciado;a.IV) **personalidade**: não há que se valorar;a.V) **motivos do crime**: os motivos do crime são próprios do tipo.a.VI) **circunstâncias do crime**: quanto às circunstâncias, estas são próprias do tipo.a.VII) **consequências do crime**: quanto as consequências, estas são próprias do tipo. a.VIII) **comportamento da vítima**: a vítima em nada contribuiu para o acontecimento do crime.Diante do exposto, **fixo a pena base para o delito em 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão.** b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Agravantes e Atenuantes:** b.I) **atenuantes**: não constam atenuantes a serem analisadas.b.II) **agravantes**: não constam agravantes a serem analisadas. c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de aumento e de diminuição de pena:** c.I) **causa de diminuição**: não há causa de diminuição de pena.c.II) **causa de aumento**: o réu é padrao da vítima, fato que leva sua pena pela metade, nos termos do art. 226, II do CPB, motivo pelo qual sua pena deve ser elevada da metade, resultando em **12 (doze) anos e 09(nove) meses de reclusão.** d) **PENA DEFINITIVA**: Sendo assim, tenho por **definitiva a pena no patamar de 12 (doze) anos e 09(nove) meses de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.** Nos termos do art. 33, §2º, a do Código Penal e da Lei 8.072/90, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **fechado. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.** A pena será cumprida em local a ser determinado pelo juízo da execução. **DETRAÇÃO.** Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012, que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo, observo que houve prisão processual nos autos, tendo o acusado permanecido encarcerado processualmente no período de 04.04.2017 até a presente data, não repercutindo no regime inicial de cumprimento de pena. **APELAÇÃO.** Verifico que permanecem inalterados os motivos que embasaram a prisão preventiva do acusado, necessária para cumprimento das medidas de proteção à vítima e para garantia da ordem pública. Assim, deva-se permanecer no cárcere o acusado.O STF já firmou sua jurisprudência no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada sob os fundamentos da ordem pública quando devidamente demonstrado o **perigo real de reiteração delitiva ou a periculosidade do sentenciado**: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. MATÉRIA QUE PARA SER APRECIADA DEMANDARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA: MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. Alegação de excesso de prazo que não foi examinada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao proferir o julgado objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Matéria que para ser apreciada demandaria dupla supressão de instância. 2. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a participação do Paciente em quadrilha responsável pela prática de 98 furtos de caminhões, entre outros delitos, e a possibilidade objetiva de reiteração delitosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STF. HC 104077 / RS - RIO GRANDE DO SUL. DJe-225 DIVULG 23-11-2010 PUBLIC 24-11-2010)> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A privação cautelar da liberdade individual deve sempre pautar-se pela excepcionalidade. Não obstante seu caráter extraordinário, a prisão preventiva pode ser decretada, desde que fundamentada em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos definidos em lei. 2. Tendo por fundamento a periculosidade do agente, a juíza decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a periculosidade do agente constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. 3. Houve fundamentação idônea, ainda que sucinta, à decretação da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada de primeira instância violado o art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Habeas corpus denegado. (STF. HC 98673 / SP - SÃO PAULO. DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009). No presente caso, a periculosidade do agente foi por demais demonstrada e discutida nesta decisão, demonstrando o *modus operandi* articulado e pernicioso, bem como resisti ao cumprimento de ordem judicial. Por isso, não concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.** Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena e inelegibilidade para qualquer cargo público desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, observando-se a Súmula 09-TSE. **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor, o réu e a vítima (CPP, art. 392). **BOLETIM INDIVIDUAL.** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA.** Diz a recente jurisprudência que por não ter havido o contraditório, impossíveis fixar reparação. **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA.** Expeçam-se guias de recolhimento provisórias em relação aos acusados condenados que tiveram suas liberdades cerceadas nesta sentença, ressalvada a hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo de Execuções Criminais. **GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO.** Também com o trânsito em julgado, extraia-se a competente Guia de Recolhimento, remetendo-a ao Juízo competente (1ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam cópias para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 02 de agosto de 2017. **Gleydson Gleber de Lima Pinheiro.** Juiz de Direito". Eu, Marcela Siqueira, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria em 17 de agosto de 2017.

Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Isaías José da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00167/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0072248-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSE JUNIO DA SILVA

Vítima: EDNA KARINA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho:

Processo nº 0072248-25.2014.8.17.0001 R. H. Considerando que o denunciado JOSÉ JÚNIO DA SILVA não foi localizado no endereço constante dos autos, assim como não foi encontrado novo endereço no sistema SIEL. Além disso, foi verificado pelo sistema da SDS que o acusado não se encontra preso, estando em local incerto e não sabido. Determino a citação do referido acusado por edital com prazo de 15 dias, para responder a acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se no edital que o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. ANA CRISTINA MOTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0030050-02.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PEDRO HENRIQUE ATROCK FERNANDES COSTA

Vítima: BEATRIZ DE SOUZA LEÃO CAMARA

Despacho:

Processo nº 0030050-02.2016.8.17.0001 R. H. Considerando que o denunciado PEDRO HENRIQUE ATROCK FERNANDES COSTA não foi localizado no endereço constante dos autos, assim como não foi encontrado novo endereço no sistema SIEL. Além disso, foi verificado pelo sistema da SDS que o acusado não se encontra preso, estando em local incerto e não sabido. Determino a citação do referido acusado por edital com prazo de 15 dias, para responder a acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se no edital que o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. ANA CRISTINA MOTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0037782-68.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: DANIEL DA SILVA

Vítima: LUCIANA MILENA DA SILVA BENEDITO

Despacho:

Processo nº 0037782-68.2015.8.17.0001 R. H. Considerando que o denunciado DANIEL DA SILVA não foi localizado no endereço constante dos autos, assim como não foi encontrado novo endereço no sistema SIEL. Além disso, foi verificado pelo sistema da SDS que o acusado não se encontra preso, estando em local incerto e não sabido. Determino a citação do referido acusado por edital com prazo de 15 dias, para responder a acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se no edital que o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. ANA CRISTINA MOTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0011411-04.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAMERSON SOUZA CALABRIA DA SILVA

Vítima: EDLENE BARBOSA DE SOUSA

Despacho:

Processo nº 0011411-04.2014.8.17.0001 R. H. Considerando que o denunciado JAMERSON SOUZA CALÁBRIA DA SILVA não foi localizado no endereço constante dos autos, assim como não foi encontrado novo endereço no sistema SIEL. Além disso, foi verificado pelo sistema da SDS que o acusado não se encontra preso, estando em local incerto e não sabido. Determino a citação do referido acusado por edital com prazo de 15 dias, para responder a acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se no edital que o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. ANA CRISTINA MOTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0055104-04.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: GILSON ALMEIDA PEREIRA

Vítima: LEONILDA DE LIMA PEREIRA

Vítima: EUNIREVES PEREIRA DA NOBREGA

Despacho:

Processo nº 0055104-04.2015.8.17.0001 R. H. Considerando que o denunciado GILSON ALMEIDA PEREIRA não foi localizado no endereço constante dos autos, assim como não foi encontrado novo endereço no sistema SIEL. Além disso, foi verificado pelo sistema da SDS que o acusado não se encontra preso, estando em local incerto e não sabido. Determino a citação do referido acusado por edital com prazo de 15 dias, para responder a acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se no edital que o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. ANA CRISTINA MOTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0001920-65.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: GILVAN AUGUSTO DA SILVA FILHO

Despacho:

Processo nº 0001920-65.2017.8.17.0001 R. H. Considerando que o denunciado GILVAN AUGUSTO DA SILVA FILHO não foi localizado no endereço constante dos autos, assim como não foi encontrado novo endereço no sistema SIEL. Além disso, foi verificado pelo sistema da SDS que o acusado não se encontra preso, estando em local incerto e não sabido. Determino a citação do referido acusado por edital com prazo de 15 dias, para responder a acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se no edital que o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. ANA CRISTINA MOTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0030087-29.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HERNANDES ALBERTO DA SILVA

Vítima: DEISIANE PRISCILA SILVA DE ANDRADE

Despacho:

Processo nº 0030087-29.2016.8.17.0001 R. H. Considerando que o denunciado HERNANDES ALBERTO DA SILVA não foi localizado no endereço constante dos autos, assim como não foi encontrado novo endereço no sistema SIEL. Além disso, foi verificado pelo sistema da SDS que o acusado não se encontra preso, estando em local incerto e não sabido. Determino a citação do referido acusado por edital com prazo de 15 dias, para responder a acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se no edital que o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Cumpra-se. Recife, 08 de agosto de 2017. ANA CRISTINA MOTA Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Maria Eliane Cabral Campos Carvalho (Titular)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00079/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00472

Processo Nº: 0018060-48.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: M. J. DA C.

Vítima: A. A. G. D. S.

. 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 18060-48.2015.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Houve concessão das medidas protetivas, do compulsar dos autos. Posteriormente nas fls. 21 a suposta vítima compareceu perante a secretaria em 13/10/2015 requerendo a desistência das medidas. É o relatório. Decido: A título de esclarecimentos, destaco que com a publicação do ATO Nº 1316/2015 da Presidência do TJPE, publicado no DOE Nº 233/2015, de 22/12/2015, fora determinada a redistribuição de feitos oriundos da 1ª e 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a recém instalada 3ª Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, tendo sido a presente medida protetiva redistribuída para este Juízo. As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, restando inaplicável, nestes casos, o art. 808 do CPC. Também não são incidentais (atravessadas no curso do processo principal). Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Ademais, sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm por fim precípua proteger a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, sendo seu deferimento imediato imprescindível, tanto que a lei prevê que seja analisada em 48 (quarenta e oito) horas. Deferida a liminar, a requerente requereu a desistência das medidas protetivas, conforme certidão da secretaria de fls.21. Observo que as partes são capazes e que o pedido de desistência formulado pela requerente fora certificado pela chefe de secretaria, possuindo esta fé de ofício. Em obediência ao princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a intimação do suposto agressor acerca do pedido de desistência, ante a ausência de prejuízo, pois o referido pedido de desistência o beneficiaria diretamente. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do novo CPC, revogando-se a liminar dos autos, tornando sem efeito o despacho de fls.34.. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Recife, 01 de novembro de 2016.

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00473

Processo Nº: 0057360-17.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: R. de C. S. de L.

Autuado: E. A. D. S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 57360-17.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento cautelar de imposição de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em conformidade com os ditames da Lei nº 11.340/06. Deferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão retro, a suposta vítima, posteriormente, através da defensoria pública, noticiou em juízo não ter mais interesse nas referidas medidas, pleiteando a sua desistência. É o relatório. Decido: Observo que as partes são capazes e que o pedido de desistência formulado pela requerente foi assinado pela Defensoria Pública, conforme petição de fls.22. Em obediência ao princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a intimação do suposto agressor acerca do pedido de desistência, ante a ausência de prejuízo, pois o referido pedido de desistência o beneficiará diretamente. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando-se os efeitos da liminar deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Recife, 16 de novembro de 2016.

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00474

Processo Nº: 0083708-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: C. G. DE A.

Vítima: H. B. DE A.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0083708-09.2014.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Não houve até a presente data concessão das medidas protetivas, do compulsar dos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal. Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua distribuição, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, a autora carece de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Dessa maneira, considerando que supostos fatos ocorreram há um longo tempo, entendendo caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário que senão o arquivamento do feito. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito o despacho retro. Intimações necessárias. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I. Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00475

Processo Nº: 0028784-77.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: R. O. DE A.

Réu: W. V. DE A.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0028784-77.2016.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento cautelar de imposição de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em conformidade com os ditames da Lei nº 11.340/06. Deferido o pedido de concessão de liminar, a suposta vítima, posteriormente, através da Defensoria Pública, noticiou nos autos não ter mais interesse nas referidas medidas, pleiteando, por fim, a sua desistência. (fls.11) É o relatório. Decido: Observo que as partes são capazes e que o pedido de desistência formulado pela requerente foi assinado pela Defensoria Pública, conforme petição retro. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando-se os efeitos da liminar deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Recife, 01/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00476

Processo Nº: 0066578-40.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. F. DA S.

Vítima: A. D. S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Processo: 0066578-40.2013.8.17.0001 B.O. 13E0333001206 Sentença, Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Deferido despacho nas fls.15, a requerente não fora intimada/localizada no endereço informado no respectivo boletim de ocorrência, conforme certidão de fls.15 do oficial de justiça. É o relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, restando inaplicável, nestes casos, o art. 808 do CPC. Também não são incidentais (atravessadas no curso do processo principal). Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Trata-se, dessa forma, de uma tentativa de proteção a integridade física e psicológica da vítima causada por uma violência doméstica, sendo seu deferimento, em regra, ser de forma imediata, tanto que a lei prevê que seja analisada as medidas protetivas em 48 (quarenta e oito) horas. Sabe-se que o interesse processual (condição da ação) é formado pelo binômio necessidade-utilidade da via judicial como forma de se obter o reconhecimento de direitos, bem como a cessação de lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos tutelados pelo

ordenamento jurídico. De acordo com o CPC, é dever da parte informar, no curso da ação, informar qualquer alteração de endereço, mantendo-o atualizado para as diligências necessárias ao bom andamento do feito, presumindo-se, dessa maneira, válida a intimação da parte desidiosa, consoante parágrafo único do art. 274, do novo CPC, afigurando-se o efetivo abandono da causa por mais de 30 dias, amoldando-se à previsão do novo CPC, art. 485, inciso III. Colaciono o seguinte julgado acerca do tema, a saber: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. O descumprimento do prazo assinalado para o autor dar andamento ao feito, implica na extinção da ação por abandono da causa. - Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único). - Reputa-se válida a intimação da parte que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme comprovado pela certidão do oficial de justiça, haja vista que é ônus das partes a atualização do endereço perante o juízo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil." Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10338060482209001 MG, 15ª Câmara Cível, relator Des. Tibúrcio Marques, publicado em 17/05/2013.)" Considerando o caráter de urgência das medidas protetivas de urgência, ficou evidente a falta de necessidade da sua concessão por parte da requerente, motivo pelo qual entendo caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário que senão o arquivamento do feito. Tais fatos são suficientes para ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impede a requerente de pleitear a concessão de novas medidas protetivas de urgência perante este Juízo, caso necessário. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III, do novo CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2017/00477

Processo Nº: 0029012-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. M. D. S.

Vítima: E. DA S. C. S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0029012-23.2014.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Concedida a liminar nos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, sendo, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Ademais, sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm por fim precípuo proteger a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, sendo seu deferimento imediato imprescindível, tanto que a lei prevê que seja analisada em 48 (quarenta e oito) horas. Certo é que as medidas protetivas devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, sendo que sua manutenção não deve ocorrer indefinidamente. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua concessão, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, considerando que os supostos fatos que originaram o presente processo ocorreram há um longo tempo, sem que exista nos autos outro registro de episódio de violência narrado pela vítima que justifique a concessão/manutenção a autora carece, portanto, de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e arquite-se. P.R.I.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00478

Processo Nº: 0090657-83.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: W. E. DA S.

Vítima: R. DE C. DE M. S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0090657-83.2013.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Não houve até a presente data concessão das medidas protetivas, do compulsar dos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal. Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma,

quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua distribuição, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, a autora carece de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Dessa maneira, considerando que supostos fatos ocorreram há um longo tempo, entendo caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário que senão o arquivamento do feito. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito o despacho retro. Intimações necessárias. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I. Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00479

Processo Nº: 0029046-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: G. DA S. S.

Vítima: J. H. DE S. M.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0029046-95.2014.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Concedida a liminar nos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, sendo, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Certo é que as medidas protetivas devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, sendo que sua manutenção não deve ocorrer indefinidamente. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua concessão, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, considerando que os supostos fatos que originaram o presente processo ocorreram há um longo tempo, sem que exista nos autos outro registro de episódio de violência narrado pela vítima que justifique a concessão/manutenção a autora carece, portanto, de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00480

Processo Nº: 0029040-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: E. W. DA S. N.

Vítima: K. H. O. M.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0029040-88.2014.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Concedida a liminar nos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, sendo, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Certo é que as medidas protetivas devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, sendo que sua manutenção não deve ocorrer indefinidamente. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua concessão, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, considerando que os supostos fatos que originaram o presente processo ocorreram há um longo tempo, sem que exista nos autos outro registro de episódio de violência narrado pela vítima que justifique a concessão/manutenção a autora carece, portanto, de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00481

Processo Nº: 0028877-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima Menor: M. L. d. S. B.

Autor do Fato: E. A. G. da S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0028877-11.2014.8.17.0001 B.O: 14E2148000967 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Concedida a liminar nos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, sendo, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Ademais, sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm por fim precípua proteger a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, sendo seu deferimento imediato imprescindível, tanto que a lei prevê que seja analisada em 48 (quarenta e oito) horas. Certo é que as medidas protetivas devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, sendo que sua manutenção não deve ocorrer indefinidamente. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua concessão, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, considerando que os supostos fatos que originaram o presente processo ocorreram há um longo tempo, sem que exista nos autos outro registro de episódio de violência narrado pela vítima que justifique a concessão/manutenção a autora carece, portanto, de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00482

Processo Nº: 0027516-85.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: W. A. DE A.

Vítima: M. M. DA S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0027516-85.2016.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento cautelar de imposição de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em conformidade com os ditames da Lei nº 11.340/06. Deferido o pedido de concessão de liminar, a suposta vítima, posteriormente, através da Defensoria Pública, noticiou nos autos não ter mais interesse nas referidas medidas, pleiteando, por fim, a sua desistência. (fls.11) É o relatório. Decido: Observo que as partes são capazes e que o pedido de desistência formulado pela requerente foi assinado pela Defensoria Pública, conforme petição retro. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando-se os efeitos da liminar deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.

Recife, 01/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00483

Processo Nº: 0036934-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. S. DO N.

Vítima: M. E. DA S. S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0036934-52.2013.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Não houve até a presente data concessão das medidas protetivas, do compulsar dos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal. Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua distribuição, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, a autora carece de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Dessa maneira, considerando que supostos fatos ocorreram há um longo tempo, entendendo caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário que senão o arquivamento do feito. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito o despacho retro. Intimações necessárias. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I. Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00484

Processo Nº: 0019964-69.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: A. L. C. DA S.

Autor: N. M. C.

Réu: I. C. F. L.

Réu: C. M. C.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 19964-69.2016.8.17.0001 Sentença, Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Não concedida a liminar nos autos, o processo fora encaminhado para estudos perante a Equipe Multidisciplinar. Devolvidos os autos, a colaboradora, através do Informe retro, informou que as partes devidamente convidadas para estudo, não compareceram, tão pouco tentaram reagendar e justificar ausência. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, restando inaplicável, nestes casos, o art. 808 do CPC. Também não são incidentais (atravessadas no curso do processo principal). Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência encontra-se estagnada desde a sua distribuição, haja vista o abandono da causa pela autora(s), vez que não compareceu ao Estudo perante a Equipe Multidisciplinar, conforme determinação judicial nas fls.11. Considerando o caráter de urgência das medidas protetivas de urgência, sem que a vítima tenha demonstrado sua necessidade, resta caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, devendo o Poder Judiciário proceder com o arquivamento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III e VI, do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Recife, 31 de outubro de 2016.

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2017/00485

Processo Nº: 0000135-78.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: E. M. S.

Criança/Adolescente: R. V. da S. B.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Processo: 0000135-78.2011.8.17.0001B.O:10E2098004488 Sentença, Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Deferido despacho nas fls.25, a requerente não fora intimada/localizada no endereço informado no respectivo boletim de ocorrência, conforme certidão retro do oficial de justiça. É o relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal. Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida, ou seja, trata-se de uma tentativa de proteção a integridade física e psicológica da vítima causada por uma violência doméstica, sendo seu deferimento, em regra, ser de forma imediata, tanto que a lei prevê que seja analisada as medidas protetivas em 48 (quarenta e oito) horas. Sabe-se que o interesse processual (condição da ação) é formado pelo binômio necessidade-utilidade da via judicial como forma de se obter o reconhecimento de direitos, bem como a cessação de lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. De acordo com o CPC, é dever da parte informar, no curso da ação, informar qualquer alteração de endereço, mantendo-o atualizado para as diligências necessárias ao bom andamento do feito, presumindo-se, dessa maneira, válida a intimação da parte desidiosa, consoante parágrafo único do art. 274, do novo CPC, afigurando-se o efetivo abandono da causa por mais de 30 dias, amoldando-se à previsão do novo CPC, art. 485, inciso III. Colaciono o seguinte julgado acerca do tema, a saber: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. O descumprimento do prazo assinalado para o autor dar andamento ao feito, implica na extinção da ação por abandono da causa. - Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único). - Reputa-se válida a intimação da parte que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme comprovado pela certidão do oficial de justiça, haja vista que é ônus das partes a atualização do endereço perante o juízo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil." Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10338060482209001 MG, 15ª Câmara Cível, relator Des. Tibúrcio Marques, publicado em 17/05/2013.)" Considerando o caráter de urgência das medidas protetivas de urgência, ficou evidente a falta de necessidade da sua concessão por parte da requerente, motivo pelo qual entendo caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário que senão a extinção do processo sem resolução do mérito, e o seu devido arquivamento. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III, do novo CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2017/00486

Processo Nº: 0016216-05.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. C. Z.

Vítima: R. O. R.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Processo: 0016216-05.2011.8.17.0001B.O. 11E0318001467 Sentença, Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Deferido despacho nas fls.15, a requerente não fora intimada/localizada no endereço informado no respectivo boletim de ocorrência, conforme certidão retro do oficial de justiça. É o relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal. Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida, ou seja, trata-se de uma tentativa de proteção a integridade física e psicológica da vítima causada por uma violência doméstica, sendo seu deferimento, em regra, ser de forma imediata, tanto que a lei prevê que seja analisada as medidas protetivas em 48 (quarenta e oito) horas. Sabe-se que o interesse processual (condição da ação) é formado pelo binômio necessidade-utilidade da via judicial como forma de se obter o reconhecimento de direitos, bem como a cessação de lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. De acordo com o CPC, é dever da parte informar, no curso da ação, informar qualquer alteração de endereço, mantendo-o atualizado para as diligências necessárias ao bom andamento do feito, presumindo-se, dessa maneira, válida a intimação da parte desidiosa, consoante parágrafo único do art. 274, do novo CPC, afigurando-se o efetivo abandono da causa por mais de 30 dias, amoldando-se à previsão do novo CPC, art. 485, inciso III. Colaciono o seguinte julgado acerca do tema, a saber: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. O descumprimento do prazo assinalado para o autor dar andamento ao feito, implica na extinção da ação por abandono da causa. - Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único). - Reputa-se válida a intimação da parte que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme comprovado pela certidão do oficial de justiça, haja vista que é ônus das partes a atualização do endereço perante o juízo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil." Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10338060482209001 MG, 15ª Câmara Cível, relator Des. Tibúrcio Marques, publicado em 17/05/2013.)" Considerando o caráter de urgência das medidas protetivas de urgência, ficou evidente a falta de necessidade da sua concessão por parte da requerente, motivo pelo qual entendo caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário que senão a extinção do processo sem resolução do mérito, e o seu devido arquivamento. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III, do novo CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Recife, 16/11/2016 Maria Eliane Cabral Campos Carvalho Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2017/00487

Processo Nº: 0031743-94.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. A. B. DA S.

Vítima: S. M. C. DA S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Processo: 0031743-94.2011.8.17.0001B.O:11E0104003965 Sentença, Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Deferido despacho nas fls.13, a requerente não fora intimada/localizada no endereço informado no respectivo boletim de ocorrência, conforme certidão retro do oficial de justiça. É o relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal. Estas medidas são, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida, ou seja, trata-se de uma tentativa de proteção a integridade física e psicológica da vítima causada por uma violência doméstica, sendo seu deferimento, em regra, ser de forma imediata, tanto que a lei prevê que seja analisada as medidas protetivas em 48 (quarenta e oito) horas. Sabe-se que o interesse processual (condição da ação) é formado pelo binômio necessidade-utilidade da via judicial como forma de se obter o reconhecimento de direitos, bem como a cessação de lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. De acordo com o CPC, é dever da parte informar, no curso da ação, informar qualquer alteração de endereço, mantendo-o atualizado para as diligências necessárias ao bom andamento do feito, presumindo-se, dessa maneira, válida a intimação da parte desidiosa, consoante parágrafo único do art. 274, do novo CPC, afigurando-se o efetivo abandono da causa por mais de 30 dias, amoldando-se à previsão do novo CPC, art. 485, inciso III. Colaciono o seguinte julgado acerca do tema, a saber: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. O descumprimento do prazo assinalado para o autor dar andamento ao feito, implica na extinção da ação por abandono da causa. - Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único). - Reputa-se válida a intimação da parte que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme comprovado pela certidão do oficial de justiça, haja vista que é ônus das partes a atualização do endereço perante o juízo, conforme preceitua o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil." Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10338060482209001 MG, 15ª Câmara Cível, relator Des. Tibúrcio Marques, publicado em 17/05/2013.)" Considerando o caráter de urgência das medidas protetivas de urgência, ficou evidente a falta de necessidade da sua concessão por parte da requerente, motivo pelo qual entendo caracterizada a perda de objeto da medida de urgência, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário que senão a extinção do processo sem resolução do mérito, e o seu devido arquivamento. Perante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III, do novo CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2017/00488

Processo Nº: 0063621-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: W. S. DE A.

Vítima: E. M. P. DA S.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0063621-32.2014.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Concedida a liminar nos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, sendo, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Certo é que as medidas protetivas devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, sendo que sua manutenção não deve ocorrer indefinidamente. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua concessão, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, considerando que os supostos fatos que originaram o presente processo ocorreram há um longo tempo, sem que exista nos autos outro registro de episódio de violência narrado pela vítima que justifique a concessão/manutenção a autora carece, portanto, de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e arquite-se. P.R.I.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00489

Processo Nº: 0024767-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: R. F. P.

Vítima: R. M. B. DE A.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0024767-66.2014.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Concedida a liminar nos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, sendo, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Certo é que as medidas protetivas devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, sendo que sua manutenção não deve ocorrer indefinidamente. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua concessão, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, considerando que os supostos fatos que originaram o presente processo ocorreram há um longo tempo, sem que exista nos autos outro registro de episódio de violência narrado pela vítima que justifique a concessão/manutenção a autora carece, portanto, de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00490

Processo Nº: 0063623-02.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. DA S.

Vítima: Q. L. P. C.

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 0063623-02.2014.8.17.0001 Sentença, vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial. Concedida a liminar nos autos. É o breve relatório. Decido: As medidas protetivas de urgência não são do tipo preparatória, razão porque não reclamam o ajuizamento de ação principal no prazo legal, sendo, em verdade, de natureza satisfativa, de modo que se exaure em si mesma, quando do deferimento do pleito liminar sem qualquer manifestação da parte requerida. Certo é que as medidas protetivas devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, sendo que sua manutenção não deve ocorrer indefinidamente. In casu, verifico que a presente medida protetiva de urgência permanece estagnada desde a sua concessão, sendo certo que a parte autora nunca demonstrou sua necessidade, uma vez que nunca compareceu nesta Vara Especializada, após o registro dos fatos perante a autoridade policial. Nesse sentido, considerando que os supostos fatos que originaram o presente processo ocorreram há um longo tempo, sem que exista nos autos outro registro de episódio de violência narrado pela vítima que justifique a concessão/manutenção a autora carece, portanto, de interesse em provimento judicial de natureza cautelar (medida protetiva de urgência), devendo ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do julgado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DETERMINADO - INADIMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO - EFERIMENTO. 01. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar segurança jurídica. 02. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG - AI: 1043313045379001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin e archive-se. P.R.I.

Recife, 16/11/2016

Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Juíza de Direito

Capital - 1ª Vara de Entorpecentes

14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370 §1º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, ficam, através deste edital, intimados os Beis. **Dário Pessoa de Barros, OAB/PE nº 17.003 e Julianne da Silva Bezerra, OAB/PB nº 15.592, a fim de apresentar DEFESA PRÉVIA**, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo crime nº 0008595-44-2017.8.17.0001, em favor de **JACKSON FERREIRA GOMES E MAURÍLIO AURÉLIO SILVA DO CARMO**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370 §1º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o Bel. **Célio Roberto do Nascimento, OAB/PE nº 28.565, a fim de apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO**, no prazo de oito (08) dias, nos autos do processo crime nº 0054870-22.2015.8.17.0001, em favor de **JAILSON GOMES DA SILVA, ante a manifestação do réu em recorrer da sentença condenatória**

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES

O Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o Bel. **Vinícius Campos de Melo, OAB/PE nº 25460, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **VICTOR HUGO SILVA DE LIMA**, nos autos do processo nº 0023337-11.2016.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezessete (17) dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES

O Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o Bel. **Mario Bezerra de Sousa Jr., OAB/PE nº 15.896, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **DENNY JHONSON LIBERATO DA SILVA**, nos autos do processo nº 0043470-45.2014.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezessete (17) dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES

O Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Maria da Anunciação Fernandes de Souza Alves Xavier, OAB/PE nº 35.227, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **Keops Augusto Moraes de Faria**, nos autos do processo nº 0029450-78.2016.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezessete (17) dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370 §1º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o Bel. **Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira, OAB/PE nº 13.118, a fim de apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO**, no prazo de oito (08) dias, nos autos do processo crime nº 0072541-92.2014.8.17.0001, em favor de **RENAN DURÃES DA SILVA**, ante a manifestação do réu em recorrer da sentença condenatória

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara de Entorpecentes

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Evanildo Coelho de Araújo Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de M. Duarte

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00011/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0021186-72.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA

Despacho:

Processo n.º 0021186-72.2016.8.17.0001D E S P A C H O Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida. Compulsando os autos, observo que nos autos do processo principal - processo nº 0007805-94.2016.8.17.0001 - ao proferir sentença foi determinado o perdimento dos bens, ora requeridos, em favor da União. Assim, considerando que já foi decidido quanto a destinação dos bens, ora requeridos, determino o ARQUIVAMENTO do presente. Recife, 10 de agosto de 2017. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito Décima Nona Vara Criminal da Capital

Processo Nº: 0026842-10.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: MARCIO GOMES DA SILVA

Advogado: PE011075 - José Mauro Guilherme Correia

Despacho:

Processo n.º 0026842-10.2016.8.17.0001D E S P A C H O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido. Na sentença, nos autos principais - processo nº 0021472-50.2016.8.17.0001 - o juízo determinou o perdimento do bem, ora requerido. Assim, determino o ARQUIVAMENTO da presente medida, considerando que o destino do bem apreendido já foi decidido quando da sentença, nos autos acima referido. Recife, 10 de agosto de 2017 Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito Décima Nona Vara Criminal da Capital

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 16/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00007/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00001

Processo Nº: 0024810-32.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUCILENE MARIA DA SILVA

Defensor Público: PE023764 - ÉRICA REGO BARROS MELO

Vítima: SOCIEDADE

Sentença: (...) DISPOSITIVO: Ante ao exposto, acolho a pretensão punitiva estatal e a julgo procedente para condenar Lucilene Maria da Silva, nestes autos já qualificada, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas: A ré não registra antecedentes dado que seus procedimentos anteriores permanecem em curso, sem condenação definitiva (Súmula nº 444 do STJ); culpabilidade merece alto

grau de reprovação, na medida em que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, inclusive por conta de sua prisão anterior; conduta social e personalidade desabonadas pelos próprios delitos que cometeu; motivos que não justificam o cometimento do crime, posto que visou apenas o lucro fácil, disseminando e mantendo o vício no seio social, sendo apta ao trabalho honesto; circunstâncias e consequências normais nesta espécie de delito, sabendo-se que a disseminação do vício causa graves males ao próprio usuário, sua família e à sociedade como um todo. Atendendo, ainda, ao art. 42, da Lei 11.343/2006, tendo em vista quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. A ré foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, nos autos do processo nº 0027137-18.2014.8.17.0001, por crime análogo, o que indica sua inserção em atividades criminosas, de forma que não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Assim, torno a PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno, ainda, Lucilene Maria da Silva ao pagamento mínimo de quinhentos (500) dias-multa, fixando o dia-multa no mínimo legal. 4. DO REGIME INICIAL, DA DETRAÇÃO E DO DECRETO PRISIONAL A ré foi condenada a pena de cinco anos e seis meses de reclusão, não é reincidente, devendo iniciar o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal), em estabelecimento prisional adequado, neste Estado, para onde será encaminhado, após o trânsito em julgado desta decisão e confecção da competente Carta de Guia (Art. 106 da LEP). Consoante a Lei nº 12.736/2012, deve o Juiz da Vara Criminal realizar a detração penal na sentença condenatória, considerando o tempo que o condenado passou encarcerado provisoriamente para estabelecer o regime prisional inicial - unicamente para este fim. No caso dos autos, a ré foi posta em liberdade desde o momento da audiência de custódia de forma que não há modificação no regime inicial já estabelecido. Lucilene Maria da Silva respondeu ao processo em liberdade desde a apreciação de sua prisão em flagrante pelo Juízo de Custódia. Até este momento, não há notícias, nestes autos, de que tenha dado causa à revogação do benefício, de forma que não estão presentes os requisitos que autorizem a decretação de sua custódia cautelar, nesta sede. 5. DO PERDIMENTO DAS DROGAS E DOS BENS E VALORES APREENDIDOS (ART. 63, DA LEI 11.343/2006). Como efeito da condenação, decreto o perdimento da droga apreendida nestes autos em favor da União (Art. 91, II, "a", CP, e Art. 63, da Lei nº. 11.343/06). De logo, autorizo a destruição do remanescente da droga, na forma estabelecida pelo art. 72, da Lei 11.343/2006. A quantia em dinheiro, produto da venda do entorpecente, deve ser perdida em favor da União, destinando-se ao Funad (art. 63 da Lei 11.343/2006). Decreto, ainda, a suspensão dos direitos políticos da acusada pelo tempo da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE, após o trânsito em julgado da condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe, além das acima já determinadas. Remetam-se os autos, ainda, ao contador, para cálculo da multa, intimando-se a condenada, depois, para pagamento, em 10(dez) dias (Art. 50, CPB e Súmula 521-STJ). O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Ao fim, expeça-se a competente Carta de Guia Definitiva, arquivando-se, a seguir, os autos. Recife, PE, 20 de junho de 2017. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00008/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008184-98.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ADRIANO DE MACEDO CAMPOS

Advogado: PE024882D - FATIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES

Despacho:

Proc. nº 0008184-98.2017.8.17.0001 DECISÃO R. Hoje. Vistos... Trata-se de pedido de relaxamento da prisão (fl. 114), formulado oralmente em audiência, em favor do réu Adriano de Macedo Campos, aduzindo, em síntese, o excesso de prazo na instrução criminal, vez que houve necessidade de sua continuação em nova data, dada a ausência de testemunhas do rol ministerial. Subsidiariamente, foi requerida a concessão da liberdade provisória ao réu. Na ocasião, a representante do MP opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 114). No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante, no dia 15.04.2016, por volta das 20h30, na Rua Professor José dos Anjos, bairro do Arruda, pois trazia consigo 17 invólucros de maconha e oito de crack, com massas respectivas de 33,370g (trinta e três gramas, trezentos e setenta miligramas) e 0,745g (setecentos e quarenta e cinco miligramas). Trazia, também, a quantia de R\$35,00 (trinta e cinco reais) em seu poder. Por tais fatos, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Não assiste razão à defesa no sentido do reconhecimento do excesso de prazo na instrução processual. O réu foi preso em flagrante, em virtude dos graves fatos narrados, estando encarcerado apenas há apenas três meses e dez dias, de modo que não é possível o reconhecimento de excesso de prazo na instrução processual, estando o feito seguindo a ordem possível. Registro que a instrução processual foi iniciada, sendo interrogado o réu. A continuação da instrução já foi designada para nova data (06/09.2017), de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal da liberdade do réu. Quanto ao pleito subsidiário de concessão da liberdade provisória, não existe possibilidade de sua concessão. A prisão preventiva é regulada no Código de Processo Penal, devendo observar os requisitos do art. 312, a concomitância de uma das hipóteses do art. 313 e, ainda, a insuficiência de medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º). De logo, ressalto que o requerente foi denunciado pela prática de crime doloso, cuja pena ultrapassa o patamar de quatro anos de reclusão (art. 313, caput, I). A materialidade e autoria delitivas, no caso, são estabelecidas, de forma adequada para o momento processual, pelo próprio flagrante. O acusado foi preso em circunstâncias que indicam inserção no tráfico de drogas da localidade, dada a quantidade de substâncias apreendidas, bem como o numerário em espécie. Lado outro, apesar de tecnicamente primário, de acordo com a certidão de fl. 76, Adriano de Macedo Campos registra condenação, em primeira instância, por crime análogo nos autos do processo nº 0046170-33.2010.8.17.0001. Assim, resta evidenciada a necessidade da prisão preventiva como meio de tutela da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia e a propensão do requerente a prática delitiva hedionda. Assim, estão satisfeitos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão, arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal, face às circunstâncias do caso concreto, são insuficientes para o resguardo dos fins processuais. Da gravidade dos fatos em apuração, bem como do próprio comportamento social danoso do agente,

evidenciado por sua condenação anterior, é possível concluir por sua insuficiência para resguardar os fins processuais. Não vislumbro, assim, possibilidade de substituição da prisão preventiva do requerente por medida cautelar diversa. Ainda que estivessem presentes circunstâncias subjetivas favoráveis, a concessão do benefício não seria recomendada, diante do caso concreto. Esta conclusão é pacífica na jurisprudência pátria. Como exemplo, cito: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA FORMA QUE AUTORIZA O ART. 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE AFEITO À PRÁTICA DE CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há qualquer ilegalidade na decisão que, ao receber o auto de prisão em flagrante, decreta a prisão preventiva do paciente, tendo em vista que respaldada no que dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal. II - Afigura-se fundamentada a decisão que, ainda que sucinta, decreta a prisão preventiva do acusado ressaltando a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, mormente quando evidenciada a periculosidade do paciente. III - A alegação de o paciente ser tecnicamente primário, trabalhador, arrimo de família, possuir ocupação lícita e residência fixa, não assegura a liberdade provisória, quando presentes circunstâncias que justificam a segregação cautelar. Precedentes. IV - Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3057378 PE, Relator: Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 24/07/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/07/2013)". (Grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. - O decreto prisional foi suficientemente motivado, porquanto alicerçado na necessidade de proteção da sociedade, em razão da periculosidade do agente e da gravidade do delito. Motivação mais do que idônea para manutenção da preventiva. - As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si só, não obstam a decretação da preventiva. - Ordem denegada. (STJ - HC: 81734 SP 2007/0089834-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/08/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008)". (Grifo nosso). Desta forma, embora tecnicamente primário, sua efetiva condenação em primeiro grau é circunstância que deve ser sopesada no caso concreto, de forma a afastar qualquer possibilidade de concessão da liberdade provisória ao requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente, uma vez subsistentes os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa da presente decisão. Recife, 26.07.2017. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 20ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

20ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado

Chefe de Secretaria: Maria Denise de M. Duarte

Data: 11/07/2017

Intimações para apresentação de alegações finais.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a apresentação das alegações finais:

Processo Nº: 0024930-75.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Paulo Esteves da Silva

Advogado: PE033096 – Waldones de Oliveira Maximino Pessoa

Acusado: Alexsandro Pereira de Melo

Acusado: Márcilio Paiva de Assis Ferreira

Vítima: A sociedade

Objeto: Apresentação das alegações finais.

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00385/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002351-42.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Marcos José da Silva

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Réu: Inss

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041243-91.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0059116-77.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: Luiz Gomes de Souza

Réu: INSS

Advogado: PE008694 - Rosa Maria da Silva Sarmento

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIACom fundamento no artigo 203, § 4º do CPC, art. 93, XIV da CF/88, provimento nº 02/2005, publicado no DOPJ 212/2005, em 10/11/2005 e provimento nº 08/2009, publicado no DOPJ 103/2009, em 09/06/2009 e à ordem do MM. Juiz fica INTIMADA a Dra. Rosa Maria da Silva Sarmento, OAB/PE nº 8.694, para informar o nº correto do CPF do sr. Luiz Gomes de Souza, juntando cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias a fim de fazer o protocolamento do cumprimento de sentença do processo, de acordo com o despacho de fls. 177.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0051136-69.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: José Carlos Soares Martyr

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Réu: Inss

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041259-45.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0014763-68.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Julião Borba de Araújo

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Réu: Inss

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041266-37.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0032260-95.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jorge José Bráz da Silva

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Réu: Inss

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041270-74.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0055085-96.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Roberto Alves de Melo

Réu: Inss

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041274-14.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001342-35.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Rinaldo Antonio da Silva Filho

Advogado: PE007927 - Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

Réu: Inss

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041283-73.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000659-36.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargado: José Maria da Silva

Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041288-95.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0037917-81.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jairo José Duarte

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Réu: Inss

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIAEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e da Instrução Normativa nº 13 publicada na DJE nº 98/2016 de 27/05/2016, intime-se o advogado representante do autor, para tomar ciência de que os presentes autos prosseguirá em meio eletrônico e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o cadastramento no sistema PJE, solicitando habilitação nos autos nº 0041295-87.2017.8.17.2001 e, querendo, digitalize e junte outras peças processuais que entenda necessária.Recife, 17 de agosto de 2017.Juliana Braz de OliveiraChefe de Secretaria

Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho**Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Tereza M Martins do rego Matos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00328/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002346-20.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JOSÉ FERREIRA DE LIMA**

Advogado: Edilena Accioly Frej – OAB-PE 10352

Réu: INSS

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos do CPC, e em cumprimento a determinação da MM. Juíza Titular desta Vara: 1- Intime-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o laudo do contador judicial. Recife (PE), 15/08/2017. Jucieldo Monteiro Chaves. Chefe de Secretaria.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Jucieldo Monteiro Chaves

Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00329/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00400

Processo Nº: 0038359-85.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **SANQUIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

Advogados: Claudio Gil Rodrigues Filho – OAB-PE 24069

Lygia Mª W. de S. Gil Rodrigues – OAB-PE 17603

Joao Gabriel Gil Rodrigues Filho – OAB-PE 26832

Silvio Cezar Rodrigues Silva – OAB-PE 27454

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. O DISPOSITIVO: Pelo exposto, considerando a existência do nexo etiológico e a redução permanente da capacidade laborativa do demandante para a atividade que habitualmente desempenhava, julgo procedentes os pedidos constantes da exordial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente mais abono anual, bem como à conversão do auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em seu homônimo acidentário (espécie 91) na época em que aquele foi concedido, sem prejuízo para a autarquia ré, visto que esta conversão não gera para a mesma repercussão pecuniária, reflexos econômicos, pois, como se sabe, embora tais benefícios não tenham mais valores distintos desde a vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a Lei de Benefícios, não se pode olvidar que geram consequências distintas para o trabalhador, tanto na esfera trabalhista quanto na previdenciária. O auxílio-acidente concedido, entretanto, só deverá ser implantado após a conclusão de Programa de Reabilitação Profissional, ao qual o Instituto demandado deverá submeter o obreiro, capacitando-o para o exercício de atividade totalmente diversa da que exercia anteriormente, compatível com suas limitações físicas e psicológicas, devendo ser mantido o auxílio-doença acidentário atualmente pago por força de decisão antecipatória (fls.170/173), independente da realização de perícias administrativas, até a conclusão do referido programa de reabilitação, tudo nos termos dos artigos 59, 62, 89, 92, todos da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, após a reabilitação, o auxílio-acidente deverá ser pago a título indenizatório em decorrência das sequelas do acidente que impuseram restrições e/ou impossibilidade de execução da profissão habitualmente exercida, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Assim, ressalte-se, deixo de acolher o pleito autoral de pagamento das prestações atrasadas, referente ao auxílio-doença cessado administrativamente, por entender que o INSS restabeleceu o auxílio-doença acidentário em conformidade com a decisão antecipatória anterior, a qual não fixou o pagamento dos valores retroativos referentes ao período em que o benefício ficou cessado, os quais também não considero devidos, já que a tutela foi deferida com base em incapacidade constatada em Juízo quando proferido o decisum, sendo o benefício devido a partir de então. O auxílio-acidente será mensal e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença acidentário atualmente percebido pelo reclamante por força de tutela antecipada, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente (art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do aludido auxílio-doença (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91), implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais. Condono o réu a pagar as prestações atrasadas do auxílio-doença indevidamente cancelado, no período entre a cessação administrativa, ocorrida em 13.04.2011 (fl.100) e a data do restabelecimento realizado em cumprimento à tutela concedida, ocorrido em 23.12.2011 (fl.194), tendo em vista que ficou demonstrado nos autos a impossibilidade do autor retornar ao trabalho durante o referido lapso temporal (ver documentos de fls.38, 52 e 157/158). As prestações atrasadas serão calculadas individualmente e com base no referido salário, corrigidas monetariamente pelo(s) índice(s) econômico(s) pertinente(s), na forma do disposto na Lei nº 8.213/91, com aplicação de juros de mora computados a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) retroativamente ao início do benefício (DIB), de forma englobada, e, após a citação válida, mês a mês, de forma decrescente. Ressalte-se, portanto, a partir da citação, juros englobados para as prestações anteriores a esta e decrescentes, mês a mês, para as que forem subsequentes ao ato citatório. Os juros serão no percentual aplicável conforme o imperativo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que, quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, houve mudança do entendimento anterior deste Juízo em conformidade com o posicionamento emitido no Plenário Virtual do STF de que este, "ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 1 A autarquia Ré deverá pagar por meio de complemento positivo os auxílios-doença acidentários, concedidos na tutela, indevidamente cessados (fls.365) ou comprovar o pagamento dos referidos benefícios caso já se encontrem adimplidos. O Instituto réu pagará os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sem custas. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recife, 05 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00417

Processo Nº: 0009073-91.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **MARCIO HENRIQUE TAVARES DA SILVA MARES**

Advogados: Claudio Gil Rodrigues Filho – OAB-PE 24069

Lygia Mª W. de S. Gil Rodrigues – OAB-PE 17603

Joao Gabriel Gil Rodrigues Filho – OAB-PE 26832

Silvio Cezar Rodrigues Silva – OAB-PE 27454

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. O DISPOSITIVO: Dessa sorte, pelas razões expostas, considerando a existência de nexo etiológico e da redução definitiva da capacidade laborativa do acidentado, acolho o parecer do Ministério Público e julgo parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual. O auxílio-acidente será mensal e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente (art.104, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido na tutela, implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais. Modifico a decisão de fls.104/1105, que antecipou os efeitos da tutela, determinando, em razão dos próprios fundamentos da presente sentença, a cessação do auxílio-doença acidentário e a implantação imediata, no prazo de 10 (dez) dias, do auxílio-acidente, devendo os demais termos deste decisum serem cumpridos após o trânsito em julgado. Assim, ressalte-se, deixo de acolher o pleito autoral de pagamento das prestações atrasadas, referente ao auxílio-doença cessado administrativamente, por entender que o INSS restabeleceu o auxílio-doença acidentário em conformidade com a decisão antecipatória anterior, a qual não fixou o pagamento dos valores retroativos referentes ao período em que o benefício ficou cessado, os quais também não considero devidos, já que a tutela foi deferida com base em incapacidade constatada em Juízo quando proferido o decisum, sendo o benefício devido a partir de então, por inexistir prova nos autos de que o autor se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho no período alegado. O Instituto Réu pagará, ainda, os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e os honorários da assistente técnica do demandante no valor total de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição pois o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos, em conformidade com o artigo 496, §3º, inciso I do CPC/2015. Sem custas. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recife, 14 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00429

Processo Nº: 0051463-81.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **SHEILHA CRISTINA PEREIRA DA SILVA**

Advogados: Claudio Gil Rodrigues Filho – OAB-PE 24069

Lygia Mª W. de S. Gil Rodrigues – OAB-PE 17603

Joao Gabriel Gil Rodrigues Filho – OAB-PE 26832

Silvio Cezar Rodrigues Silva – OAB-PE 27454

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. O DISPOSITIVO: Face ao exposto e considerando a existência do nexo etiológico e da incapacidade laborativa total e permanente da demandante para o exercício de atividade compatível com suas condições pessoais que lhe garanta a subsistência, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária mais abono anual, bem como à conversão do auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em seu homônimo acidentário (espécie 91) na época em que aquele foi concedido, sem prejuízo para a autarquia ré, visto que esta conversão não gera para a mesma repercussão pecuniária, reflexos econômicos, pois, como se sabe, embora tais benefícios não tenham mais valores distintos desde a vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a Lei de Benefícios, não se pode olvidar que geram consequências distintas para o trabalhador, tanto na esfera trabalhista quanto na previdenciária. A aposentadoria será mensal e equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença acidentário, corrigido até o mês anterior ao do início da aposentadoria (art.36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido de forma administrativa, implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais. As prestações atrasadas serão calculadas individualmente e com base no referido salário, corrigidas monetariamente pelo(s) índice(s) econômico(s) pertinente(s), na forma do disposto na Lei nº 8.213/91, com aplicação de juros de mora computados a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) retroativamente ao início do benefício (DIB), de forma englobada, e, após a citação válida, mês a mês, de forma decrescente. Ressalte-se, portanto, a partir da citação, juros englobados para as prestações anteriores a esta e decrescentes, mês a mês, para as que forem subsequentes ao ato citatório. Os juros serão calculados conforme o imperativo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Saliento que tal posicionamento está em conformidade com a Súmula nº 153 do Egrégio TJPE. Ressalte-se que, quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, houve mudança do entendimento anterior deste Juízo em conformidade com o posicionamento emitido no Plenário Virtual do STF de que este, "ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 1 Modifico a decisão de fls.71/73, que antecipou os efeitos da tutela, determinando, em razão dos próprios fundamentos da presente sentença, a cessação do auxílio-doença acidentário e a implantação imediata, no prazo de 10 (dez) dias, da aposentadoria por invalidez acidentária, devendo os demais termos deste decisum serem cumpridos após o trânsito em julgado. No cálculo das prestações atrasadas deverão ser compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença acidentário concedidos por meio da tutela antecipada. A autarquia Ré deverá comprovar o pagamento dos auxílios-doença acidentários no período alegado às fls.336/337 para que ocorra a compensação dos mesmos. Indefiro os pedidos da demandante do item "7" (fl.20), visto que não há qualquer prova nos autos demonstrando o afastamento do trabalho no ano de 2005, nem tampouco do acidente laboral ou eclosão da doença (surdez), ou sequelas que tenham causado uma diminuição na capacidade laboral da obreira no período alegado. O Instituto réu pagará os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sem custas. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recife, 18 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Jucieldo Monteiro Chaves

Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra**Recife/PE*

Expediente nº 2017.0674.002302

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 03 (três) dias****Processo Nº: 0002902-79.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusada: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES

Vítima: O ESTADO

Advogada: PE018793 – Adriana de Oliveira Lopes

O Dr. **HONORIO GOMES DO REGO FILHO**, Juiz de Direito em substituição da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADA** a Bela. Adriana de Oliveira Lopes – OAB/PE nº 18.793, que advoga em causa própria, **para no prazo de 03 (três) dias informar a este juízo o atual endereço da testemunha arrolada em sua defesa, ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA RAMALHO BEZERRA, uma vez que a mesma não mais reside no endereço constante nos autos**. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Mariana G. Daher Teixeira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva**Chefe de Secretaria****HONORIO GOMES DO REGO FILHO****Juiz de Direito****VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra**Recife/PE*

Expediente nº 2017.0674.002302

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(Republicado por haver saído com incorreição)****Prazo: 03 (três) dias****Processo Nº: 0002902-79.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusada: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES

Vítima: O ESTADO

Advogada: PE018793 – Adriana de Oliveira Lopes

O Dr. **HONORIO GOMES DO REGO FILHO**, Juiz de Direito em substituição da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADA** a Bela. Adriana de Oliveira Lopes – OAB/PE nº 18.793, que advoga em causa própria, **para no prazo de 03 (três) dias informar a este juízo o atual endereço da testemunha arrolada em sua defesa, ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA RAMALHO BEZERRA, uma vez que a mesma não mais reside no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls.108**. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Mariana G. Daher Teixeira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Juiz de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE

Expediente nº 2017.0674.002287

REPUBLICADO POR MOTIVO DE INCORREÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0039327-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA

Acusado: JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR

Acusado: PAULO ALTMAYER GONÇALVES

Acusado: ALEX WALDEMAR ZORNING

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - Graciele Pinheiro Lins Lima

Advogado: PE025033 - Bárbara Michelli Barros Lima

Advogado: PE027507 - Camila Carvalho Corrêa de Melo

Advogado: PE031077 - Camila de Sá Miranda

Advogado: PE034017 - Catarina Mendes Cruz

Advogado: PE023915 - Clarissa Freitas Rodrigues de Lima

Advogado: PE034257 - Cirluand Jorlino de Macêdo

Advogado: PE021689 - Cláudia Regina Borba Souto

Advogado: PE030070 - Elaine Patrícia Fonseca dos Anjos

Advogado: PE022506 - Fabíola Alves de Assis Marques

Advogado: PE027320 - Gisley Georgea Braga Granja

Advogado: PE01173B - Isabella Cristina Soares Pimenta
Advogado: PE031721 - Isabela Pereira dos Santos Lopes
Advogado: PE030362 - Julyanna Soares Lopes
Advogado: PE034131 - Lorena Caroline Correia Santos
Advogado: PE026327 - Luana Nathaly Pereira
Advogado: PE032991 – Ludmilla Carneiro de Souza Holanda
Advogado: PE029098 - Maria Cecília Pontes Maciel
Advogado: PE026368 - Mariana Oliveira de Araújo
Advogado: PE021458 – Miguel Gustavo Bastos Ximenes
Advogado: PE029560 - Nara Leandro Cavalcanti
Advogado: PE021474 – Priscilla Barros de Oliveira Falcão
Advogado: PE01182B - Priscilla Soares F. Trigueiro Caroca
Advogado: PE029084 – Raquel Braga Vieira
Advogado: PE033500 – Renata Emmanuelle de Almeida Mafra
Advogado: PE036218 - Rodrigo Nascimento Santos
Advogado: PE036236 - Tatiana Karla Andrade Silva
Advogado: PE022399 – Tatyane Novaes de Carvalho
Advogado: PE030531 – Thiago Rodrigues Barbosa de Araújo
Advogado: PE028521 – Wanessa Gonçalves Simões

O Dr. **HONORIO GOMES DO REGO FILHO**, Juiz de Direito em substituição da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Béis. PE015178 - Erik Limongi Sial, PE020718 - Graciele Pinheiro Lins Lima, PE025033 - Bárbara Michelli Barros Lima, PE027507 - Camila Carvalho Corrêa de Melo, PE031077 - Camila de Sá Miranda, PE034017 - Catarina Mendes Cruz, PE023915 - Clarissa Freitas Rodrigues de Lima, PE034257 - Cirluand Jorlino de Macêdo, PE021689 - Cláudia Regina Borba Souto, PE030070 - Elaine Patrícia Fonseca dos Anjos, PE022506 - Fabíola Alves de Assis Marques, PE027320 - Gisley Georgea Braga Granja, PE01173B - Isabella Cristina Soares Pimenta, PE031721 - Isabela Pereira dos Santos Lopes, PE030362 - Julyanna Soares Lopes, PE034131 - Lorena Caroline Correia Santos, PE026327 - Luana Nathaly Pereira, PE032991 – Ludmilla Carneiro de Souza Holanda, PE029098 - Maria Cecília Pontes Maciel, PE026368 - Mariana Oliveira de Araújo, PE021458 – Miguel Gustavo Bastos Ximenes, PE029560 - Nara Leandro Cavalcanti, PE021474 – Priscilla Barros de Oliveira Falcão, PE01182B - Priscilla Soares F. Trigueiro Caroca, PE029084 – Raquel Braga Vieira, PE033500 – Renata Emmanuelle de Almeida Mafra, PE036218 - Rodrigo Nascimento Santos, PE036236 - Tatiana Karla Andrade Silva, PE022399 – Tatyane Novaes de Carvalho, PE030531 – Thiago Rodrigues Barbosa de Araújo e PE028521 – Wanessa Gonçalves Simões, **da audiência para inquirição da testemunha Ana Christina Ferreira, designada para o dia 20 de setembro de 2017, às 12:50 horas, na 10ª Vara Criminal da Comarca de Vitória (ES)**. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Marcianne Alane Alves de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva
Chefe de Secretaria

HONORIO GOMES DO REGO FILHO
Juiz de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rianne Lorraine da Silva Torres

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00056/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002027-45.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: F. DA S. M. L.

Representante: I. DA S. M. L.

Alimentante: E. J. M. L.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

DESPACHO Vistos, etc. Cumpra-se o despacho retro. Abreu e Lima/PE, 01 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Alimentos nº 0002027-45.2013.8.17.0100

Processo Nº: 0000339-39.1999.8.17.0100

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público

Indiciado: Severino Ramos de Souza

Indiciado: Elcir Gomes de Barros

Indiciado: José Luiz de Farias

Despacho:

Processo número 0000339-39.1999.8.17.0100 Vista ao representante do Ministério Público para verificar se é caso de requerimento de diligências, arquivamento do inquérito policial ou oferecimento de denúncia. Abreu e Lima, 10 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Processo Nº: 0000121-45.1998.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: JOSE EDSON DO NASCIMENTO

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

Processo número 0000121-45.1998.8.17.0100 Tendo a r. sentença transitado em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Abreu e Lima, 10 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Processo Nº: 0000224-37.2007.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Inácio da Silva

Vítima: Ivanildo Ferreira de Lira

Despacho:

Processo número 0000224-37.2007.8.17.0100Intime-se a Defensoria Pública para apresentar alegações finais em favor do acusado, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo relativo à META 02 CNJ. Abreu e Lima, 10 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Processo Nº: 0000527-48.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA AQUINO

Acusado: WILLIAN ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

Despacho:

Vistos, etc. ALEXSANDRO DE OLIVEIRA AQUINO e WILLIAN ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Notificados pessoalmente (fl. 47), os Acusados apresentaram, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, defesa prévia, reservando-se a formular suas teses defensivas no curso da instrução processual (fl. 51). Passo a decidir. Em análise dos elementos indiciários constantes dos autos, baseada em cognição sumária, reputo devidamente comprovada a materialidade delitiva através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, bem como do Laudo Pericial de Pesquisa de Drogas Psicotrópicas de fl. 49. Outrossim, os indícios de autoria que repousam sobre os acusados ressaltam dos documentos e dos depoimentos colhidos durante a investigação policial, que devem ser analisados sob o crivo do contraditório, em Juízo. Verifico que a Denúncia narrou detalhadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificou os Acusados, bem como classificou os crimes imputados, atendendo, assim, aos pressupostos processuais e condições da ação penal insculpidos no art. 41 do CPP. Ademais, existe nos autos lastro probatório mínimo para a acusação, não havendo que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, atendendo a peça acusatória aos requisitos do art. 395 do CPP. No mais, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/03v, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP. Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, designo ____/____/_____, às _____ hs, para realização da audiência una de instrução. Citem-se pessoalmente os Acusados. Requisições e intimações necessárias. Solicitem-se as FACs dos Denunciados ao IITB. Abreu e Lima/PE, 10 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0000527-48.2017.8.17.0990 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Processo Nº: 0000778-20.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: Bismarck dos Santos Rodrigues Pinheiro

Vítima: VALDENITA FRANCISCA DA SILVA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- A presente carta precatória não veio instruída com as peças dos autos necessárias ao cumprimento da diligência deprecada, mormente as cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial. 2- Dessa forma, solicite-se ao MM. Juízo Deprecante cópias dos depoimentos prestado pelas testemunhas durante a fase inquisitorial, bem como outras peças necessárias para seu cumprimento. 3- Sanada a omissão, voltem conclusos para designação de audiência. 4- Não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa no registro e devolva-se ao Juízo Deprecante. Abreu e Lima/PE, 08 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000778-20.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000777-35.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: CLAUDEMIR ALVES VIANA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se, com a devida baixa. Abreu e Lima/PE, 08 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000777-35.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000789-49.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: José Anderson de Sousa

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se, com a devida baixa. Abreu e Lima/PE, 10 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000789-49.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000790-34.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: SAMUEL DIONÍZIO DOS SANTOS

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 10 de agosto de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000790-34.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000358-61.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LANY GEFERSON PEREIRA DE AMORIM

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE016825 - Karla Virginia Albuquerque Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAção Penal nº 0000358-61.2017.8.17.0990DESPACHOVistos, etc.Em face da inexistência de preliminares arguidas, bem como das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo o dia 31/08/17, às 15h30min, para realização de audiência una de instrução, nos termos do art. 410 ss. do CPP. Intimações e requisições necessárias.Abreu e Lima/PE, 10 de agosto de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de Direito

Processo Nº: 0000793-86.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 10 de agosto de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000793-86.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0002637-20.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JEFFERSON MARCIO NASCIMENTO DE AMORIM

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAção Penal nº 0002637-20.2017.8.17.0990DESPACHOVistos, etc.1- Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se o Denunciado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se, no mandado de notificação, que, na mencionada resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na esteira do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.343/2006.Deve constar, ainda, a ressalva de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la em 10 (dez) dias, na esteira do § 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. 2- Decorrido in albis o prazo de defesa, vista dos autos à Defensoria Pública.Abreu e Lima/PE, 10 de agosto de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de Direito

Processo Nº: 0003267-74.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Adriano Enoque da Silva

Despacho:

Processo número 0002090-41.2011.8.17.0100 Na qualidade de titular da ação penal pública e de parte no processo, incumbe ao Ministério Público especificar as provas que pretende produzir, trazendo aos autos, inclusive, a qualificação e o endereço das testemunhas a serem ouvidas em Plenário. Isso porque é seu o ônus acusatório. Referido órgão tem situação privilegiada em relação às pessoas físicas e jurídicas, pois tem acesso aos mesmos sistemas de informação disponíveis à Secretaria da Vara. Ademais, tem poder requisitório, que lhe é garantido pela Lei Orgânica do Ministério Público, nos seguintes termos: Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie (Lei Complementar 8625/93). Nesse sentido também já se manifestou a jurisprudência, conforme ementas dos seguintes julgados: Processo penal. Absolvição por falta de provas em razão do não comparecimento da vítima e testemunha de acusação em juízo. Alegação de nulidade da sentença em razão do indeferimento de expedição de ofícios para localizá-los. Negativa bem fundamentada pelo juízo de primeiro grau. Dever da acusação de fornecer os dados das testemunhas que arrola. Poder requisitório do Ministério Público, que poderia obter tais informações sem o concurso do juízo. Nulidade inócurre. Absolvição mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 0001383-62.2012.8.26.0270; Relator(a): Souza Nery; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 6ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 27/03/2015; Data de registro: 31/03/2015)PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. INDICAÇÃO

DO ENDEREÇO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ÔNUS DA PARTE. PETIÇÃO DESPROVIDA. 1. Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato que não lhe é atribuível. Precedentes do STF e do STJ. 2. Petição desprovida. (TJDF - PET 20150020208299 - 2ª Turma Criminal - Publicado no DJE : 14/10/2015 . Pág.: 112 - Julgamento 8/10/2015 - Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS) Assim, o Parquet tem o poder de requisitar informações ao órgão policial respectivo. Ademais, no presente caso, a única diligência realizada pelo órgão do Ministério Público foi uma busca no sistema SIEL, sendo que há outros disponíveis para consulta. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo Parquet e concedo-lhe vista dos autos para que indique, no prazo de trinta dias, o endereço das vítimas e das testemunhas. Abreu e Lima, 14 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0001699-23.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Renato Augusto da Silva

Despacho:

Processo número 0001699-23.2010.8.17.0100 Tendo a r. sentença transitado em julgado, arquivem-se os autos. Abreu e Lima, 14 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0002101-07.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: BRUNO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Despacho:

Processo número 0002101-07.2010.8.17.0100 Certifique a Secretaria se foram cumpridos os expedientes finais da r. sentença e se houve trânsito em julgado. Em caso positivo, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Abreu e Lima, 14 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0003005-27.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTÔNIO ALVES DE SANTANA

Despacho:

Processo número 0002090-41.2011.8.17.0100 Designo o dia 6.11.17, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Abreu e Lima, 14 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0003274-32.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO SANTANDER

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: TACIANA FELICIANO DE ALMEIDA BATISTA

Despacho:

Processo número 0003274-32.2011.8.17.0100 Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito, informando de forma precisa o valor da dívida e os percentuais aplicados a título de correção monetária e juros moratórios e remuneratórios, bem como sua aplicação de forma capitalizada ou não. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Abreu e Lima, 14 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Processo Nº: 0001366-08.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Autor: JOSÉ BRAZ PINHEIRO

Autor: JOSEFA LOPES DE LIMA

Autor: MARIA DE LOURDES FERREIRA TAVARES

Autor: LUIZ FEITOSA DE OLIVEIRA

Autor: EVANDRO DE FRANÇA VASCONCELOS

Autor: ROSA MARIA DA SILVA SENCADDES

Autor: ANTONIO DOMIRO JACINTO

Autor: BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA

Autor: MARLI DA SILVA MELO

Autor: JOSÉ DA CUNHA GAMA FILHO

Autor: MÁRCIA BEZANTE DE ALMEIDA

Autor: ELIELZA FERREIRA DA SILVA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA

Autor: MARIA FELICIANO DA COSTA

Autor: JOSÉ AIRTON FERNANDES DA SILVA

Autor: SILVANA ANGELO BARBOSA DA SILVA

Autor: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Autor: LUCIANO TEIXEIRA DE LIMA

Autor: SEVERINO DA CRUZ GOUVEIA

Autor: MARIA DA PENHA MATIAS VENCESLAU

Autor: ANTONIO ARITAN DE OLIVEIRA VENTURA

Autor: EDILEUZA HERMINIA DE OLIVEIRA

Autor: VANIA CLÉA CALADO

Autor: JOANA MARIA MAMEDE DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Despacho:

DESPACHOVistos, etc.1- Juntem-se aos autos do procedimento de cumprimento de sentença nº 0002316-07.2015.8.17.0100, cópias dos acórdãos e votos prolatados, e respectiva certidão de trânsito em julgado da cadeia recursal. 2- Após, archive-se, com as cautelas de estilo. Abreu e Lima/PE, 16 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação de seguro habitacional nº 0001366-08.2009.8.17.0100

Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rianne Lorraine da Silva Torres

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00057/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00401

Processo Nº: 0001093-24.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: D. B. S.

Advogado: PE027126 - SEVERINO GOMES DA SILVA

Alimentado: J. F. B.

Representante: E. F. DE B.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, deixo de condenar ao pagamento de honorários, uma vez que a requerida foi defendida pela Defensoria Pública. Sentença PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Parte requerida devidamente intimada. Registre-se. Sem Custas. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência. Dra. Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito: _____ Dr. Epaminondas Ribeiro Tavares, Promotor: _____ Requeridos (genitora): _____

Sentença Nº: 2017/00402

Processo Nº: 0003776-63.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: R. S. DA C.

Alimentando: R. J. DE S. C.

Alimentando: M. E. S. DA C.

Representante: M. J. DE S.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Alimentante: M. A. DA C.

Dispositivo: em face do exposto, com fulcro no art. 487, III "b" do NCPC e Lei 5478/68, HOMOLOGO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO das partes, pelo qual o alimentante pagará, a título de alimentos definitivos em favor dos filhos R. e M., o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), equivalente a 19,2% do salário mínimo, no dia 05 de cada mês, mediante apresentação de recibo. Ressalto que o valor será reajustado em conformidade com o salário mínimo. Extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a Rafael Santana da Conceição, com fundamento no art. 487, VI, do NCPC. Sem custas, pois as partes foram patrocinadas pela Defensoria Pública. Sentença PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Revogo a liminar de fl. 21. Registre-se. Sem Custas. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência. Dra. Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito: _____ Dr. Epaminondas Ribeiro Tavares, Promotor: _____ Requerente: _____

Requerido: _____

Sentença Nº: 2017/00403

Processo Nº: 0001292-07.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: N. S. M. DE A.

Representante: A. P. DE A. F.

Réu: D. M. S.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único, 487, III, "b", e 515, III, todos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e homologo a transação celebrada pelas partes, pela qual o alimentante D. M. S. pagará pensão alimentícia à autora N. S. M. DE A. no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento bruto, deduzidos o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária, que deve ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado até o último dia útil de cada mês, em conta bancária informada nos autos, de titularidade da genitora da autora. A visitação à filha menor será livremente convencionada entre os genitores. Sem custas processuais, face à gratuidade de justiça conferida ex vi lege (art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68). Sem honorários, considerando que os interesses da autora foram patrocinados pela Defensoria Pública do Estado. Oficie-se ao empregador do réu, para os descontos necessários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 21 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Alimentos nº 0001292-07.2016.8.17.0100 SENTENÇA2

Sentença Nº: 2017/00404

Processo Nº: 0001410-80.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: G. G. DA S.

Representante: E. J. DA S.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Alimentante: E. G. DA S.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único, 487, III, "b", e 515, III, todos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e homologo a transação celebrada pelas partes, pela qual o alimentante E. G. DA S. pagará pensão alimentícia ao autor G. G. DA S. no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento bruto, deduzidos o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária, que deve ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado até o último dia útil de cada mês, em conta bancária informada nos autos, de titularidade da genitora do autor, bem como arcará com todas as despesas escolares do alimentando. A visitação ao filho menor será livremente convencionada entre os genitores. Sem custas processuais, face à gratuidade de justiça conferida ex vi lege (art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68). Sem honorários, considerando que os interesses do autor foram patrocinados pela Defensoria Pública do Estado. Oficie-se ao empregador do réu, para os descontos necessários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 21 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Alimentos nº 0001410-80.2016.8.17.0100 SENTENÇA2

Sentença Nº: 2017/00405

Processo Nº: 0003334-97.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: M. C. F. DA S.

Representante: R. F. B.

Alimentante: J. F. DA S.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, III, "c" do NCPC, julgo procedente o pedido para homologar o acordo celebrado entre as partes. Sem custas, uma vez que as partes estão sendo patrocinadas pela Defensoria Pública. Sem honorários face a ausência de lide. Abreu e Lima, 07 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00406

Processo Nº: 0002474-62.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: D. P. M.

Autor: W. R. DA S.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Diante do exposto, homologo o pedido, decretando o divórcio e, em consequência, a extinção da sociedade conjugal, com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil e 226, § 6º da Constituição Federal. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Expeça-se ofício ao empregador de W. R. DA S., para que proceda ao desconto da pensão devida ao filho menor, depositando-a na conta bancária informada na petição inicial. Após, arquivem-se os autos. Condeno as partes ao pagamento das custas, ficando sobrestada sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima, 08 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00407

Processo Nº: 0001146-63.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. R. DA S. G.

Autor: M. G. DA S.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Diante do exposto, homologo o pedido, decretando o divórcio e, em consequência, a extinção da sociedade conjugal, com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil e 226, § 6º da Constituição Federal. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Após, arquivem-se os autos. Condeno as partes ao pagamento das custas, ficando sobrestada sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima, 08 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00408

Processo Nº: 0001422-94.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: D. C. DE S. O. S.

Autor: R. G. D. S.

Defensor Público: PE008781 - Valmira Leticia Paes Barreto Melo

Diante do exposto, homologo o pedido, decretando o divórcio e, em consequência, a extinção da sociedade conjugal, com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil e 226, § 6º da Constituição Federal. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, D. C. DE S. O. S.. Após, arquivem-se os autos. Condeno as partes ao pagamento das custas, ficando sobrestada sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima, 08 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00409

Processo Nº: 0001717-68.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: R. C. B. D. S.

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, I e 725, VII, do NCPC, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará em favor de RYAN SANTOS FERREIRA e ARIADNY MICAELLY BRITO DOS SANTOS FERREIRA, representados por sua genitora RENATA CAROLINA BRITO DOS SANTOS, para levantamento junto à CEF, da quantia de R\$ 1.056,52, retida em conta vinculada de SEVERINO JOSÉ FERREIRA FILHO, acrescida das devidas correções. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Abreu e Lima, 08 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00410

Processo Nº: 0001798-80.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: KASSANDRA KATHNEY DE SANTANA SILVA

Autor: KENDRICK MICHAEL DE SANTANA SILVA

Autor: KELVIN HENRIQUE DE SANTANA SILVA

Representante: PATRÍCIA MARIA DE SANTANA SILVA

Defensor Público: PE008781 - Valmira Leticia Paes Barreto Melo

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, I e 725, VII, do NCPC, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará em favor de KASSANDRA KATHNEY DE SANTANA SILVA, KENDRICK MICHEL DE SANTANA SILVA e KELVIN HENRIQUE DE SANTANA SILVA, representados por sua genitora PATRÍCIA MARIA DE SANTANA SILVA, RG 6894075 SDS/PE, CPF 052.610.644-14, para levantamento junto à CEF, da quantia de 35% retida a título de pensão alimentícia em conta vinculada de JOSÉ SEVERINO DA SILVA BRITO, FGTS/PIS nº 13757115456, acrescida das devidas correções. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Abreu e Lima, 14 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00411

Processo Nº: 0000182-07.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ALISSON RODRIGO BARROS DOS SANTOS

Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO

Acusado: RALPH CISNEIROS DE ALBUQUERQUE MELO NETO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ALISSON RODRIGO BARROS DOS SANTOS, vulgo "MAGO", brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido aos 06.08.1993, filho de Alexandre Barbosa dos Santos e Gilzélia Santana de Barros, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.100 (um mil e cem) dias-multa. Com fulcro no art. 386, V, do CPP, absolvo RALPH CISNEIROS DE ALBUQUERQUE MELO NETO, brasileiro, casado, natural de Olinda/PE, nascido aos 15.03.1987, filho de Ralf Cisneiros de Albuquerque Melo Júnior e Quitéria Onofre da Silva, da imputação quanto ao crime de tráfico de drogas, em face da ausência de prova da prática da infração penal. Por fim, na esteira do art. 386, V, do CPP, absolvo os acusados qualificados acima da acusação da prática do crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, por não existir nos autos prova do vínculo associativo entre ambos com estabilidade e permanência. As razões da sentença condenatória são suficientes para demonstrar os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Ademais, está presente o requisito da ameaça à ordem pública, uma vez que o réu já foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo-o praticado novamente, demonstrando total aversão à norma penal. Assim, decreto a prisão preventiva de Alisson Rodrigo Barros dos Santos, conhecido como "Mago". Expeça-se o respectivo mandado, incluindo-o nos cadastros do CNJ. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da Execução; c) extraia-se guia de recolhimento da multa imposta, para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. Em caso de inadimplemento, proceda-se na forma do artigo 51 do Código Penal, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa; d) comunique-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CRFB/88; e) remeta-se o boletim individual do Sentenciado ao IITB (art. 809 do CPP); e f) Oficie-se à delegacia local determinando a incineração da droga apreendida, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração mínima necessária à preservação da prova, ex vi do artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.343/06. Custas e despesas processuais pelo réu Alisson Rodrigo Barros dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 14 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0000182-07.2015.8.17.0100 SENTENÇA 2

Sentença Nº: 2017/00412

Processo Nº: 0002143-80.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jeivson Luan Lourenço Silva

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER JEIVSON LUAN LOURENÇO DA SILVA do delito previsto no artigo 309 da Lei 9503/97, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem como do crime previsto no artigo 311 do CP, este com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Determino a restituição da motocicleta descrita na denúncia à Alex Silvino Guimarães dos Santos, mediante apresentação à autoridade policial de documento que comprove sua identificação. Expeça-se alvará autorizando a entrega do veículo. Transitada em julgado a r. sentença, devolva-se o valor recolhido a título de fiança, com fundamento no artigo 337 do CPP, expedindo-se o respectivo ofício à autoridade policial. Oficie-se ao IITB, informando-o do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridos todos os expedientes acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação judicial. Abreu e Lima, 15 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00413

Processo Nº: 0001519-02.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Gomes de Moura

Advogado: PE032352 - ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO

Réu: Ana Lúcia Arruda de Moura

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando-se o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a r. sentença, certifique-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Abreu e Lima, 15 de agosto de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001773-43.2011.8.17.0100

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0841.002231

Partes: Autor MAGNÓLIA LEÃO DA NÓBREGA GEUCHÉE

Advogado CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS

Réu Município de Abreu e Lima

Prazo do Edital : legal

Por ordem da Exm^a. Sr^a. Doutora Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da Lei, etc...

INTIMO os Beis. CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB/PE 24.474, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO OAB/PE 19.454, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO OAB/PE 21.048 nos autos da ação de Procedimento Sumário, acima epigrafado, aforado por MAGNÓLIA LEÃO DA NÓBREGA GEUCHÉE, em desfavor do Município de Abreu e Lima, para que tome ciência do despacho de fls. 81 dos referidos autos que passo a transcrever: Intimem-se as partes, na ordem e sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. *Abreu e Lima, 02 de maio de 2014. Luiz Mário Miranda. Juiz de Direito.* E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Viviane Monteiro Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. Abreu e Lima (PE), 09.08.2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000245-71.2011.8.17.0100

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2017.0841.002252

Partes: Acusado Cinthia Maria de Lima

Vítima Sociedade

Prazo: 05 dias

Por ordem da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da 1^a Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE, etc...

INTIMO o Dr. Denilson Barbosa De Castro - OAB/PE 17004, advogado da acusada Cinthia Maria de Lima, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000245-71.2011.8.17.0100, aforada pela Justiça Pública, neste Juízo situado à AV DA ASSEMBLEIA, 514 – Timbó, Abreu e Lima/PE Telefone: (081)31819358, **PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS da acusada**. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Viviane Monteiro E. F. Fernand, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 14.08.2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0004385-80.2013.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0841.002045

Partes: Autor JR DE LIMA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado ELIANE DOMINGUES DA SILVA

Requerido Banco Itaú S/A

Prazo do Edital : legal

Por ordem da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da 1^a Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE, etc...

INTIMA a Dra. ELIANA DOMINGUES DA SILVA OAB/PE 34.049, nos autos da ação de Procedimento Ordinário, acima epigrafado, aforado por JR DE LIMA CONSTRUÇÕES LTDA, neste Juízo situado à Av. Duque de Caxias, 307 – Timbó Abreu e Lima/PE, em face do Banco Itaú S/A Seguros, para cumprir o Despacho prolatado à fl. 50 dos referidos autos: Recebidos apenas hoje. Vistos, etc. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais. Comprovado o recolhimento, voltem-me para apreciar o pedido de liminar. Abreu e Lima, 23 de outubro de 2015. **Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser**. Juíza de Direito em exercício cumulativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Viviane Monteiro Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. Abreu e Lima (PE), 26/07/2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0001915-13.2012.8.17.0100

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0841.001520

Partes: Autor ANGELA MARIA DIAS DA SILVA

Autor LEANDRA MARIA DE ARAÚJO

Autor LEONARDO ANTONIO DE ARAÚJO

Advogado Vanessa Freitas Caldas

Réu Rodotur

Advogado DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Prazo do Edital : legal

Por ordem da Exma. Sra. Isis Miranda de Souza Machado, MM. Juíza de Direito titular da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA a Dra. VANESSA FREITAS CALDAS, OAB/PE 28.011 (Advogada dos autores) que, neste Juízo de Direito, situado à AV DA ASSEMBLEIA, 514 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: 81-31819369, tramita a ação de Procedimento Sumário, sob o nº 0000051-42.2009.8.17.0100, aforada por ANGELA MARIA DIAS DA SILVA, em desfavor de Rodotur, **para que tome CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada em 24.08.2017, às 16:00h.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 17/08/2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000235-85.2015.8.17.0100

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0841.002295

Partes: Acusado Felipe Nascimento de Oliveira Moraes

Advogado JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Advogado ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei etc....

INTIMO os Drsº. José Lins de Souza Júnior OAB/PE 26.835 e André Luiz Menezes Pessoa OAB/PE 25.672 nos autos da ação acima epigrafada, neste Juízo situado à Rua da Assembleia, nº 514, Timbó, Abreu e Lima/PE, da devolução da carta precatória fls. 267/292 dos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Rianne Lorraine da Silva Torres, Chefia de Secretaria, o digitei. Abreu e Lima (PE), 17.08.2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

Abreu e Lima - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Hugo Bezerra de Oliveira

Chefe de Secretaria: Silvia Patrícia Barros Dantas

Data: 18/08/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 00598-38.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação de Reintegração de Posse

Autor: Jesuita Vicente de Barros

Defensor Público: Maria do Socorro de Oliveira Banja

Réu: Elisama Silvano de Barros Araujo

Advogado: PE 36.213 Renato Wanderlei Tavares de Mendonça

Sentença : (Dispositivo) “Ante o exposto, ratifico a liminar em todos os seus termos, e julgo procedente a ação, na forma do art. 487, I do CPC, extinguindo do processo com resolução do mérito. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. P.R.I. Abreu e Lima, 28 de julho de 2017. **Hugo Bezerra de Oliveira.** Juiz de Direito.”

Processo Nº: 00864-25.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Exoneração de Alimentos

Autor: E. A. D. S.

Advogado: PE 28.610 Paulo Pessoa

Advogado: PE 28.969 Raul C. V. Monteiro

Réu: T. G. D. S.

Sentença : “Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia, na qual a parte autora junta declaração da parte requerida, beneficiária da pensão alimentícia, renunciado a pensão alimentícia arbitrada em seu favor, tendo havido parecer do MP. É a Suma breve. Decido. Verificando que é caso de deferimento, já que fora juntada declaração da beneficiária da pensão alimentícia, e caso exista alguma fraude processual, a parte requerente ira se responsabilizar nas formas da lei, e ante o exposto, homologo o acordo supra, que passa a compor a presente decisão, extinguindo o feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, partes pobres na forma da lei. P.R.I. Abreu e Lima, 19/07/2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Processo Nº: 00775-02.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. G. D. S. B

Representante: J. M. D. S.

Advogado: PE 24.565 Juliana de Lima Wanderley

Sentença : (Dispositivo) “ Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar totalmente improcedente o pedido da exordial. Sem condenação em custas e honorários. Partes pobres na forma da Lei. P.R.I. Abreu e Lima, 04 de julho de 2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito”

Processo Nº: 001471-38.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. F. B. D. S.

Defensor Público: Valmira Letícia Paes Barreto Melo

Reu: M B D. S.

Advogado: SP 182.589 Edmilson Alexandre Carvalho

Sentença : (Dispositivo) “ Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para DECRETAR O DIVÓRCIO de E. F. B. D. S. e M. B. D. S., declarando dissolvido o vínculo matrimonial, SERVINDO ESSA DECISÃO COMO MANDADO. Sem custas e honorários, partes pobres na forma da lei. P.R.I. Abreu e Lima, 13 de julho de 2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Processo Nº: 00777-69.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Jeronimo Antonio da Silva Neto

Advogado: PE 38.717 Pedro Henrique Carvalho de Azevedo Guedes

Sentença : (Dispositivo) “ Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por não haver interesse processual superveniente. Sem condenação em custas e honorários. Partes pobres na forma da Lei. P.R.I. Abreu e Lima, 08 de maio de 2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito”

Processo Nº: 00779-39.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Monitória

Autor: Marcio Alexandre da Silva

Advogado: PE 35.701-D Fabio de Barros Melo

Reu: Brenda Meffitali de Lima Silva

Sentença : “ Vistos etc. Trata-se de ação de monitoria que a parte autora alega que o requerido não pagou os cheques emitidos, pedindo que o requerido seja intimado a pagar. Houve a citação do requerido, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 16. É o relatório . Fundamento e decido. Entendo por aplicar a revelia e seus efeitos já que o requerido foi devidamente citado e não contestou a inicial, sendo direito patrimonial disponível, assim cabendo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC, tendo como verdadeiros os fatos articulados na exordial e nos termos do art. 487, I do CPC, para julga totalmente procedente o pedido, para determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo judicial. Custas adiantadas. Sem honorários. P.R.I. Abreu e Lima, 19 de julho de 2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Processo Nº: 00835-72.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Revisional de Contrato de Financiamento

Autor: Deyze Ribeiro de Freitas

Advogado: PE 36.524-D Aliadja Larissa Leao dos Santos Freitas

Reu: Aymoré Credito Financiamento e Investimento

Advogado: PE 1.259-A Wilson Sales Belchior

Decisão : (Dispositivo) “Ante o exposto, recebo os embargos e julgo totalmente improcedente pelos fundamentos já exposto, uma vez que inexistente na decisão embargada omissão a ser suprida, obscuridade ou contradição . P.R.I. Abreu e Lima, 28/07/2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001097-22.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Nicelia de Lourdes Coutinho Nunes e outros

Advogado: PE 18.393 Danielle Torres Silva

Reu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Sentença : “ Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença prolatada por este juízo, tendo sido decretada a remessa dos autos a este comarca em face da competência do juízo prolatador da sentença, entretanto, verifico neste juízo a tramitação de outro cumprimento provisório de sentença tombado sob nº 1375-57.2015, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, pelo que verifico a existência do instituto da litispendência, sendo sido o juízo garantido da presente ação, mas que na verdade caberia nos autos do processo 1375-57.2015, pelo que determino que os valores depositados nesta ação sejam transferidos para a ação 1375-57.2015, já que são os valores para a garantia do juízo prolatador da sentença. Ante o exposto, na forma do art. 485, V do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, face o instituto da litispendência. Custas adiantadas. Sem honorários. P.R.I. Abreu e Lima, 28/07/2017 . Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0003326-28.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A (antigo Finasa BMC S/A)

Advogado: PE 931-A Celso Marcon

Reu: Mariano Fabrício de Andrade

Advogado: PE 22.165-D Fabio Henrique Silva Lima

Sentença : (Dispositivo) “Por todo o exposto, **homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo(a) autor(a) e extingo o processo sem RESOLUÇÃO do mérito (art. 485, VIII, do NCPC).** Custas adiantadas. Sem honorários. P.R.I. Abreu e Lima, 14/08/2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0002163-42.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Gilka Batista Sobral

Advogado: PE 33.375 Erivan José dos Santos

Reu: Município de Abreu e Lima

Sentença : (Dispositivo) “ Pelo exposto, confirmo a medida antecipatória em todos os seus termos, para determinar a nomeação e posse da parte autora no cargo de técnica de enfermagem em no máximo trinta, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária na pessoa do prefeito de mil reais por descumprimento, limitado a R\$30 mil, sem prejuízo de medida drástica mais cabível em eventual descumprimento. Condono o requerido em custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. P.R.I. 19 de julho de 2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0002592-38.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A / Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Advogado: PE 1161-A Cristiane Belinati Garcia Lopes

Reu: Joelma Izidio Magalhaes

Sentença : (Dispositivo) “ Por todo o exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo(a) autor(a) e extingo o processo sem RESOLUÇÃO do mérito (art. 485, VIII, do NCPC). Custas adiantadas. Sem honorários. P.R.I. Abreu e Lima, 14/08/2017. Hugo Bezerra de Oliveira. Juiz de Direito.”

Abreu e Lima - 3ª Vara

3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0001055-50.2017.8.17.2100

AUTOR: ADRIANO GOMES DE FREITAS, MONIQUE RAQUELLE PEREIRA

RÉU: FELICIANO MANOEL DE OLIVEIRA, KARINA DE OLIVEIRA BARROS, ADAILTON BEZERRA DE MEDEIROS, NADJA MARIA SILVA DE MIRANDA, ELIZABETE DE BARROS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: FELICIANO MANOEL DE OLIVEIRA e seu conjugue, se houver, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua da Assembléia, 514, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-195, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001055-50.2017.8.17.2100, proposta por AUTOR: **ADRIANO GOMES DE FREITAS e MONIQUE RAQUELLE PEREIRA GOMES**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastrado-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel localizado na Rua 31, nº 65, Lote 41 da Quadra 41, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial Caetés, em Caetés II, Abreu e Lima/PE, com área de terreno de 200m² e área construída de 90,75m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIELA GUIMARAES DE LIMA SIQUEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ABREU E LIMA, 17 de agosto de 2017.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão**Juiz(a) de Direito**

Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível

Chefe de Secretaria: **Marlene Gomes de Souza Oliveira de Souza Oliveira**

Pauta de Intimação: **37/2017.**

Processo: 0002551-07.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 218/220**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de JOSE DE ALMEIDA FILHO, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002086-95.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: EUFRASINA GODE DE VASCONCELOS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 93/95**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de EUFRASINA GODE DE VASCONCELOS, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002398-71.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: PEDRO PAULO PEREIRA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 221/223**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de PEDRO PAULO PEREIRA, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002519-02.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: GERALDO MAGELA VIRGINIO LOPES

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 214/216**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de GERALDO MAGELA VIRGINIO LOPES, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0001971-74.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: ECO CLINICA LTDA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 107/109**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de ECO CLINICA LTDA, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002532-98.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: WELLINGTON RODRIGUES MACIEL

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 215/217**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de WELLINGTON RODRIGUES MACIEL, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002463-66.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: JOSÉ GOMES SOBRINHO PADARIA ME

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 220/222**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002095-57.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: VALDEMIR VASCONCELOS GALDINO

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 140/142**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0001970-89.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 111/113**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002385-72.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: JOSÉ MORATO DA SILVA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 222/224**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002454-07.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: RANULFO XAVIER DOS SANTOS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 231/233**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0001974-29.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: GMF INFORMATICA LTDA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 118/120**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0001623-56.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: MARIA APARECIDA SOUZA LIBERAL

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 118/120**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002075-66.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: NELSON INÁCIO DA SILVA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 95/97**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e

pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0001620-04.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: PAULO ADRIANO BESERRA QUIDUTE

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel. **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 115/117**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: " Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se, Registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0000359-67.2017.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: REGINALDO REMIGIO MENDES

Advogado: JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO OAB/PE 25.644

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado o Bel. **JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO OAB/PE 25.644** da Sentença de **fls. 32/34**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: " Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0000330-17.2017.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: MARIA DO CARMO GAMA ALMEIDA

Advogado: JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO OAB/PE 25.644

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado o Bel. **JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO OAB/PE 25.644** da Sentença de **fls. 28/30**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: " Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0002523-39.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: NUBIA REZENDE DA SILVA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel. **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 213/215**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: " Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de JANIERY JUCIARA LINS, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 10 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0002475-80.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: MIGUEL PEDRO ALCANTARA FILHO

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 214/216**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de MIGUEL PEDRO ALCANTARA FILHO, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002881-04.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: LUCICLEIDE GALDINO DA SILVA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 167/169**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de LUCICLEIDE GALDINO DA SILVA, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 10 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0003087-18.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: EDNAIRAN GOMES SANTANA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 53/55**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de EDNAIRAN GOMES SANTANA, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002885-41.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 167/169**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 10 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002970-27.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 178/180**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no

art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0003083-78.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: LUCILANDIA DE QUEIROZ EVANGELISTA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 47/49**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de LUCILANDIA DE QUEIROZ EVANGELISTA, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 10 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0002971-12.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: JANIERY JUCIARA LINS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 212/214**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de JANIERY JUCIARA LINS, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 10 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0002082-58.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: EDSON CRISTIANO DA SILVA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 90/92**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0001624-41.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: JAISSON RAMOS DO CARMO

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 98/100**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0003086-33.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: ELISSANDRA VALÉRIO E SILVA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 47/49**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0003082-93.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: RENATA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 56/58**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002471-43.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: IRENE NOGUEIRA DE SANTANA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 216/218**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de IRENE NOGUEIRA DE SANTANA, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 10 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002974-64.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: IRACI MARIA DE MORAIS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 212/214**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos de IRACI MARIA DE MORAIS, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0001514-42.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 106/108**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002467-06.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: TEREZA ELVIRA FERREIRA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 213/215**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002652-44.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: MOACY DE MELO LIMA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 223/225**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002132-84.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: ANÍBAL LIBERAL VERAS

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 239/241**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002397-86.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: JOSÉ VALDEMAR LOPES

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 216/218**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito”

Processo: 0002670-65.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: MARIA JANAINA ALVES FERREIRA

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 212/214**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na

ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Processo: 0001513-57.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: JOÃO BATISTA FERREIRA NETO

Advogado: JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL OAB/PE 35.556

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel **JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL – OAB/PE 35.556**, da Sentença de **fls. 96/98**, cujo teor final segue parcialmente transcrito: “ Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na ação que move contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Sucumbente, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85 do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Afogados da Ingazeira, 15 de agosto de 2017. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito"

Daniela Rocha Gomes

Juíza de Direito

Marlene Gomes de Souza Oliveira

Chefe de Secretaria

Água Preta - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00099/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/09/2017

Processo Nº: 0001106-68.2010.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Ramos Felix da Silva

Advogado: PE017295 - Ody de Melo Mendes

Vítima: José Ailton de Lira

Autor: Ministério Público de Água Preta

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 21/09/2017.

Data: 28/09/2017

Processo Nº: 0000210-49.2015.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Marcelo Manoel de Andrade

Advogado: PE029632 - SILVIO ROMERO VASCONCELLOS PEREIRA JÚNIOR

Vítima: Aguinaldo José Tributo

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 28/09/2017.

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00100/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/09/2017

Processo Nº: 0000416-63.2015.8.17.0140

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rafaela Cristina da Silva

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 13:00 do dia 05/09/2017.

Processo Nº: 0001034-81.2010.8.17.0140

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: José Carlos Bispo da Silva

Representante: Andreza Carla Gomes da Silva

Advogado: PE005459 - Reginaldo Alves de Andrade

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 13:10 do dia 05/09/2017.

Data: 11/09/2017

Processo Nº: 0000569-67.2013.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Ramilton de Oliveira Barros

Advogado: PE041672 - Adyla Djaline da Silva Xavier

Vítima: Carlos Humberto Januário da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/09/2017.

Data: 12/09/2017

Processo Nº: 0000304-26.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE

Sentenciado Condenado: ROBERTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 09:00 do dia 12/09/2017.

Data: 18/09/2017

Processo Nº: 0000325-02.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO CALVO/AL

Outros: Marcio José da Silva

Outros: Cicero Gabriel da Silva

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:00 do dia 18/09/2017.

Processo Nº: 0000327-69.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiuciári de Vitória da Conquista BA

Requerido: Eriberta Maria da Silva

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:30 do dia 18/09/2017.

Data: 25/09/2017

Processo Nº: 0000315-55.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA

Vítima: Otavio Francisco de Lima

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:30 do dia 25/09/2017.

Processo Nº: 0000318-10.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: João Cicero da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 13:00 do dia 25/09/2017.

Processo Nº: 0000319-92.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Ivaldo Guedes Ramos

Vítima: Jefferson Melquiades Pessoa do Nascimento

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 13:30 do dia 25/09/2017.

Processo Nº: 0000322-47.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: Maria Helloysa da Silva Rêgo

Autor do Fato: EVERLANE DA SILVA REGO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:00 do dia 25/09/2017.

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00098/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000223-92.2008.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ricardo Francisco da Silva

Acusado: Amaro Manoel Francisco

Acusado: Amaro Manoel da Silva

Advogado: PE034173 - MAVIO ALVES DA SILVA

Vítima: Elias Antonio da Silva

DECISÃO Processo nº 0000223-92.2008.8.17.0140 Trata-se de ação penal na qual Ricardo Francisco da Silva e amaro Manoel da Silva são tidos como os acusados de matar Elias Antonio da Silva. O processo e o prazo prescricional estavam suspensos com base no art. 366 do Código de Processo Penal. Os acusados constituíram advogado, que inicialmente requereu a revogação da prisão preventiva e, depois, respondeu à acusação. Pois bem. De proêmio, tenho que os argumentos utilizados pela defesa, neste momento, não autorizam a revogação da preventiva. Saliento que a fuga do distrito da culpa não se suplanta pela apresentação de defesa prévia pelos denunciados. Da mesma maneira, as qualidades de cunho pessoal, como ausência de antecedentes criminais e ocupação lícita e residência fixa, também, por si sós, não tem o condão de afastar a necessidade da segregação, como já decidiram os tribunais. Entendo que, no caso, o risco à aplicação da lei penal perdura, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva. Quanto aos termos da resposta à acusação, nenhuma das teses é tendente à absolvição sumária. Assim, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2017, às 10h00min. para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória com a finalidade de interrogar os acusados, intimando-se as partes da expedição. Intimem-se as partes e as testemunhas para a audiência, oportunidade na qual poderá ser, novamente apreciada a necessidade da prisão. Deixo de determinar o recambiamento dos acusados com vistas a não causar qualquer percalço ao bom andamento da marcha processual. A necessidade da transferência poderá ser aferida, novamente, após a audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Água Preta, 3 de agosto de 2017. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito em exercício cumulativo

Água Preta - 2ª Vara

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço

Chefe de Secretaria: Breno de Oliveira Silva Bernardo

Data: 17.08.2017

Pelo presente, ficam as partes abaixo nominadas **INTIMADAS** dos despachos/decisões/sentenças exarados nos processos abaixo mencionados:

Processo nº 0000314-07.2016.8.17.0140

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: Juliana Carneiro Leão de Guimarães Dias Martins

Advogado: OAB PE 4444-D – Francisco de Assis Dias Martins

Réu: Município de Xexéu – PE

Despacho: Fica a exeqüente intimada para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Município de Xexéu/PE, no prazo de 10 (dez) dias. Água Preta, 13 de julho de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

Processo nº 0000571-76.2009.8.17.0140

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: Rosineide Maria da Silva

Advogado: OAB PE 15605 – Eli Alves Bezerra

Réu: Município de Xexéu – PE

Despacho: Fica a parte exequente intimada para dizer se renuncia ao excedente do valor fixado em lei municipal para o pagamento através de RPV, conforme disciplina o §5º do art. 16 da Instrução Normativa nº 01 de 24 de Janeiro de 2012 deste Tribunal de Justiça, acostando o termo de renúncia expressa devidamente assinado pela parte credora. Água Preta/PE, 08 de março de 2017. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

Processo nº 0001211-69.2015.8.17.0140

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: A. C. C. S.

Advogado: OAB PE 17295 – Ody de Melo Mendes

Réu: J. J. F. F.

Advogado: OAB PE 32677 – Maria Ligia Ottwil do Rêgo Barros

Ato ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da decisão de fl. 83v, informando ainda se houve ou não o pagamento da dívida objeto da presente ação. Água Preta (PE), 17/08/2017. Breno de Oliveira S Bernardo - Chefe de Secretaria.

Processo nº 0000038-15.2012.8.17.0140

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: Maria Severina da Conceição

Advogado: OAB PE 15605 – Eli Alves Bezerra

Réu: Banco BMG S.A

Advogado: OAB PE 10422 – Tiago Carneiro Lima

Advogado: OAB PE 1259-A – Wilson Sales Belchior

Ato ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Água Preta(PE), 17/08/2017. Chefe de Secretaria - Breno de Oliveira S Bernardo.

Processo nº 0000715-74.2014.8.17.0140

Natureza do feito: Ação Cível

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: OAB PE 812-A – Nei Calderon

Advogado: OAB CE 15096 – Marcos Antônio Sampaio de Macedo

Executado: Maria Cícera Oliveira da Silva Cassimiro

Executado: Gilmar Cassimiro da Silva

Executado: Willian Cassimiro da Silva

Ato ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a certidão de fl. 66v. Água Preta (PE), 17/08/2017. Breno de Oliveira S Bernardo - Chefe de Secretaria.

Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00133/2017

Pela presente, ficam os respectivo advogado, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 12/09/2017

Processo Nº: 0000130-41.2004.8.17.0150

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministerio Publico

Vítima: Fernando Martins de Albuquerque

Acusado: Nomeriano Ferreira Martins

Advogado: PE016464 - José Augusto Branco

Advogado: PE021728 - Hécio França

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **10:00** do dia **12/09/2017** .

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00134/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00456

Processo Nº: 0000627-35.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: G. C. d. S.

Alimentando: S. C. d. S.

Representante: D. M. da C.

Advogado: PE038563 - Charla Cristina Rodrigues Tenório Ramos

Alimentante: M. F. d. S.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELASPROCESSO nº 0000627-35.2016.8.17.0150SENTENÇA Vistos etc. GUILHERME CONCEIÇÃO DOS SANTOS, SAMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, representados pela sua genitora DAMIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, através de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de ALIMENTOS em face de ARCELO FERREIRA DOS SANTOS, estando já qualificada na peça exordial (fl. 02). A parte autora não atendeu a intimação, deixando de promover o regular andamento do processo por mais de 6 meses, por falta de providências da parte autora. É o breve relatório. DECIDO. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação pela negligência da parte promovente. O autor deixou de cumprir ato que lhe incumbia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, ensejando a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III do NCP. A extinção do feito pode ser proferida de ofício, independente da manifestação das partes, nos moldes do art. 354 do NCP. Ressalte-se que, autora não promoveu o regular andamento do feito por 10 (dez) meses. Ante o exposto, pela negligência da parte autora em não promover os atos que lhe cabia, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. Publique-

se; Registre-se; Intime-se. Sem custas. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Águas Belas, 15 de Agosto de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00457

Processo Nº: 0000689-75.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: A. L. da S.

Advogado: PE038563 - Charla Cristina Rodrigues Tenório Ramos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS Processo nº 0000689-75.2016.8.17.0150 Requerente: ANA LUCIA DA SILVA .S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de suprimento de óbito do companheiro falecido (CRISTIANO JOSÉ RAMOS), proposta por sua companheira. Aduz que o companheiro faleceu em 05.12.2015, tendo sido enterrado sem atestado de óbito, no cemitério São Miguel Arcanjo, neste Município. Desnecessária audiência de instrução, devido ao conteúdo probatório que comprovaram o alegado na exordia. O M.P. se manifestou favorável ao deferimento do pleito. (fls.22). DECIDO. O registro civil fixa, para sempre, os fatos relevantes da vida humana cuja conservação em assento público interessa ao Estado, ao indivíduo (e/ou sucessores) a que se referem os dados e a todos os demais cidadãos com justo interesse. O registro de óbito é necessário à ordem pública tanto quanto o de nascimento (Código Eleitoral, arts. 71 e 293; Lei nº 8.212/94, art. 68 etc). Assim, considerando o que foi requerido por ANA LUCIA DA SILVA, qualificada às fls.02, à luz do robusto lastro probatório, e com arrimo no art. 5º, inciso LXXVI, "b", da Constituição Federal, e nos arts. 77/80 e 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com o fim de determinar ao Cartório de Registro Civil desta Comarca que realize o ASSENTO DO ÓBITO de CRISTIANO JOSÉ RAMOS, fazendo constar os seguintes dados: que era brasileiro; que morreu em 05.12.2015, que era filho de CARLOS JACOB RAMOS e VANDETE MARIA RAMOS; que o corpo foi enterrado no Cemitério São Miguel Arcanjo, em Águas Belas; que não deixou bens; e que três deixou filhos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00458

Processo Nº: 0000660-25.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ana Rosa de Araújo Siqueira

Advogado: PE024697 - Wilmer Correia Casemiro

Réu: Mais Informática e Treinamentos Ltda ME - MICROLINS

Advogado: CE019187 - RODRIGO SILVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS Processo nº 0000660-25.2016.8.17.0150 Autor: Ana Rosa de Araújo Siqueira Réu: Mais informática e Treinamentos Ltda ME - MICROLINS E N T E N Ç A Vistos, etc. O promovente, qualificado às fls.02, através de advogado regularmente constituído, postula pela declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da sociedade ré à indenização por danos morais causados por ato pretensamente ilícito. Em apertada síntese, a parte autora alega que foi constrangida a pagar débito inexistente. Juntou documentos comprobatórios que corroboram com o alegado na inicial. (fls. 11/16). Em sede de contestação a parte adversa aduz que o débito cobrado é lícito e decorrente do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes. Juntou documentos para comprovar o alegado em contestação. (fls. 60 e 62) Intimadas as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas não foram requeridas a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. 2. DO MÉRITO O caso em tela há de ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor ante a natureza da relação contratual mantida entre as partes, e como tal, no momento próprio e sob abalizados fundamentos, deve o Julgador verificar a existência ou não dos requisitos autorizadores da inversão probatória, faculdade prevista no art. 6º, VIII, do Diploma Especial, bem como promover o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor. A ação veicula matéria de responsabilidade objetiva, por se tratar de fato de serviço, nos termos do art. 14 do CDC, prescindindo da discussão acerca da culpa. Para o deslinde da causa em liça, faz-se suficiente perscrutar se a parte ré logrou êxito em comprovar a existência do débito, bem como se a mesma praticou ato ilícito danoso e, em caso positivo, o dever de indenizar surge como corolário lógico. Após, passa-se ao estudo do quantum devido a título indenizatório. Inicialmente, observo que a parte autora trouxe aos autos comprovação de cobrança indevida, já que havia solicitado o cancelamento do curso no mês de Junho de 2015. Não houve negativação nos órgãos de restrição ao crédito, todavia, segundo provas nos autos, a requerente recebera cartas de cobranças. Impende observar que a autora alega a inexistência de relação comercial com a requerida a partir de Junho de 2015, e esta não comprovou que a cobrança foi indevida, alegando outrossim que a dívida era fundamentada em contrato. No caso em tela, a parte Requerida não se desincumbiu de provar a regularidade da cobrança e da inscrição. A demandada não teve o devido cuidado no exercício de suas atividades, assumindo o risco da atividade. Assim sendo, vislumbro a existência de cobrança indevida no caso em tela. Ante a constatação da prática de ato ilícito, consoante art. 186 do Código Civil, é de se aplicar o art. 927 do mesmo diploma legal, ensejando o dever de indenizar da requerida. 2.1 DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) O dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, considerado in re ipsa, independentemente de comprovação, caracteriza-se como a idéia de violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia. A doutrina leciona que a indenização por dano moral tem duplice caráter: uma função compensatória - isto é, a condenação deve minimizar os efeitos do dano causado, arrefecer a dor infligida na vítima -, e outra função punitivo-preventiva - esta visa à punição do ofensor de forma exemplar, para que não reitere a conduta rechaçada. Assim, presentes os elementos ato ilícito, dano e nexa causal, faz-se imperioso o dever de indenizar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a irregularidade da cobrança, COM FULCRO NO ART. 487, I do NCPC, julgo PROCEDENTE a presente ação de reparação por danos morais para: a) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da tabela ENCOGE, contado da data da sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de 1% por mês a partir desta decisão; b) Declarar inexistente a dívida no valor de R\$ 1.111,00 (hum mil, cento e onze reais), junto à Mais informática e Treinamentos Ltda ME (Microlins), o que se refere aos meses de Junho de 2015 a Fevereiro de 2016, quando não mais existia relação jurídica entre as partes, devido ao cancelamento do serviço. c) Condenar a parte ré em honorários sucumbenciais de 20% (vinte

por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição. Em seguida, ao arquivo. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito1

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

ROCESSO Nº 0000654-23.2013.8.17.0150

Requerente: Heleno Herminio dos Santos

Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral OAB: PE029497

Requerido: Banco BGN S/A

Ficam intimadas as partes acima nominadas, da sentença abaixo.

SENTENÇA

Vistos etc...

(...)

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, o que faço com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita deferida. P.R.I.

Diligências necessárias. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se a devida baixa. Águas Belas/PE, 06 de Junho de 2017. **Lucas Tavares Coutinho Juiz de Direito**

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO Nº 0000395-62.2012.8.17.0150

Requerente: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: Doriane de Lima Queiroz OAB: PE019710

Ficam as partes acima nominadas, intimadas da sentença que segue:

SENTENÇA

(...)

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, o que faço com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se a devida baixa. Águas Belas/PE, 06 de Junho de 2017. **Lucas Tavares Coutinho Juiz de Direito**

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO Nº. 0000600-52.2016.8.17.0150

Autor: BANCO FIAT S/A

Advogado: Flávius Valões Cavalcanti OAB: PE028795

Advogado: Antonio Braz da Silva OAB: PE012450

RÉU: MIRELLA MALTA WANDERLEY

Ficam as partes acima nominadas, intimadas da sentença que segue.

SENTENÇA

(...)

Posto isso, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade processual. Sem condenação em honorários. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Águas Belas, 06 de Junho de 2017. Lucas Tavares Coutinho Juiz de Direito.

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO Nº. 0000635-12.2016.8.17.0150

ALIMENTANDO: Q R T

ALIMENTANDO: N R T

REP. LEGAL: M G R R

Advogada: Charla Rodrigues Tenório Ramos OAB: PE038563

SENTENÇA

(...)

Posto isso, presentes os requisitos legais, **homologo o acordo de vontades**, nos termos da transação apresentada. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do **art. 487, III, alínea “b”, do CPC**. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e, após as anotações e demais expedientes de praxe, arquivem-se os autos. Águas Belas, 06 de Junho de 2017. **Lucas Tavares Coutinho. Juiz de Direito**

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO nº 0000633-52.2010.8.17.0150

Requerente: MARIA DO SOCORRO CABRAL SANTOS.

Advogado: Paula Calabria da Silva OAB: PE00713-B

Requerido: CÍCERO CRAVEIRO DOS SANTOS.

Advogada: Geani Craveiro dos Santos OAB: PE08926

SENTENÇA

(...)

Ressalte-se que, autora não promoveu o regular andamento do feito por 4 (quatro) meses.

Ante o exposto, pela negligência da parte autora em não promover os atos que lhe cabia, **decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito**, com fulcro no art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Sem custas. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Águas Belas, 02 de junho de 2017. **LUCAS TAVARES COUTINHO. Juiz substituto**

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO nº 0001085-23.2014.8.17.0150

Requerente: ISADORA SILVA SANTOS

Advogada: Charla Cristina Rodrigues Tenório

Requerido: E A de S S

SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

Ante o exposto, pela negligência da parte autora em não promover os atos que lhe cabia, **decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito**, com fulcro no art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Sem custas. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Águas Belas, 24 de janeiro de 2017. **LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz substituto**

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO nº 0000477-93.2012.8.17.0150

Requerente: A V F

Representante: I N F

Advogada: Charla Cristina Rodrigues Tenorio Ramo OAB: PE38563

Requerido: M F de M

SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

Ante o exposto, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. S** em custas. P.R.I. CUMPRA-SE.Com o advento da coisa julgada, ao arquivo.

Águas Belas/PE, 02 de junho de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO nº 0000978-42.2015.8.17.0150

Autor: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA.

Advogado: Epaminondas Ferreira Queiroz Neto

Réu: VPG – COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA -EPP.

Advogado: Gilberto A. A Kalil OAB: PR055317

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(...)

Assim, em razão do acordo de vontade celebrado entre os transigentes, consciente e voluntariamente, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** para que surta seus jurídicos efeitos, valendo a sentença como título judicial, ao mesmo tempo em que julgo o presente feito extinto com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “B” do NCPC, guardando-se e cumprindo-se o que transigiram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Águas Belas/PE, 02 de junho de 2017.LUCAS TAVARES COUTINHOJuiz de Direito.

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria; Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO nº 0000805-23.2012.8.17.0150

Autor: BV FINANCEIRA S/A.

Advogado: Fernando Luz Pereira OAB: PE00660-A

Advogado: Moisés Batista de Souza OAB: PE001124-A

Réu: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogada: Chala Cristina Rodrigues Tenório Ramos OAB: PE038563

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(...)

Pelas considerações expostas, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC e julgo **PROCEDENTE o pedido**, para, na forma do art.3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, objeto da presente ação, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, BV FINANCEIRA S/A, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art. 85 do NCPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor ofertado à causa corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Águas Belas/PE, 02 de julho de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO. Juiz de Direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0000021-13.1993.8.17.0150

DEMANDANTE: ALGODOEIRA ÁGUAS BELAS LTDA.

Advogado: Mario Gil Rodrigues Neto OAB:PE008319

DEMANDADOS: CARNAÍBA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODÃO LTDA

Advogado: Marco Antonio de Souza Vieira OAB: BA000693-A

SENTENÇA

Vistos etc...

(...)

Assentadas tais considerações, nos termos do art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial para: Condenar a sociedade empresarial CARNAÍBA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODÃO LTDA entregar a ALGODOEIRA ÁGUAS BELAS LTDA 240.670 Kg de caroços de algodão ou pagar o valor equivalente; Em razão do descumprimento contratual, condeno a sociedade empresarial CARNAÍBA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODÃO LTDA ao pagamento da multa contratual de 10%, devendo o valor, após a conversão, ser corrigido pela tabela ENCOGE a partir do inadimplemento e juros a partir da citação (Súmula 43 do STJ). Condenar a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se à baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, archive-se. Aguas Belas/PE, 02 de junho de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO. Juiz de Direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO Nº. 0000600-52.2016.8.17.0150

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa OAB:PE029310

RÉU: WANDERSON BEZERRA DE ARAUJO LEITE

SENTENÇA

(...)

Posto isso, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade processual. Sem condenação em honorários. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Águas Belas, 06 de Junho de 2017. Lucas Tavares Coutinho. Juiz de Direito.

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO Nº. 0000813-63.2013.8.17.0150

Apelante: IOLANDA RODRIGUES SILVA

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa OAB: PI04027-A

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral OAB: PE029497

Apelado: BANCO CACIQUE S.A

Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura OAB: PE 021233

Advogado: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond OAB: PE00768-A

SENTENÇA

(...)

Posto isso, presentes os requisitos legais, homologo o acordo de vontades, nos termos da transação apresentada. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento de dinheiro e, após as anotações e demais expedientes de praxe, arquivem-se os autos.Águas Belas, 06 de Junho de 2017.Lucas Tavares Coutinho .Juiz de Direito.

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Autos nº 0000602-22.2016.8.17.0150

Requerente: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Advogado: Roland José Povoas de Carvalho OAB: PE015195

Requerido: MARIA CARMELITA DOS SANTOS

SENTENÇA

(...)

Assim, de acordo com o art. 485, VI, do NCPC, extingo o presente feito sem resolução do mérito. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, sob as cautelas legais, ao arquivo. Sem custas. Comunicações processuais necessárias. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO. Juiz de Direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0000695-82.20166.8.17.0150

Requerente: MARIA MADALENA CARVALHO DA SILVA

Advogada: Charla Cristina Rodrigues Tenório Ramos OAB: PE038563

S E N T E N Ç A

(...)

Assim, considerando o que foi requerido por M M C S, qualificada às fls.02, à luz do robusto lastro probatório, e com arrimo no art. 5º, inciso LXXVI, "b", da Constituição Federal, e nos arts. 77/80 e 109 da Lei nº 6.015/73, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com o fim de determinar ao Cartório de Registro Civil desta Comarca que realize o ASSENTO DO ÓBITO de A C N da S, fazendo constar os seguintes dados: que era brasileira; que morreu em xxxxxxx, que era filha de R B N e M U de C; que o corpo foi enterrado no Cemitério São Miguel Arcanjo, em Águas Belas; que não deixou bens; e que deixou filhos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO. Juiz de Direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

PROCESSO Nº 0000747-83.2013.8.17.0150

Autora: M J F da S

Advogada: Charla Cristina Rodrigues Ramos OAB: PE038563

SENTENÇA

(...)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita deferida. P.R.I. Diligências necessárias. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se a devida baixa. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. Lucas Tavares Coutinho. Juiz de Direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0000812-73.2016.8.17.0150

Ação de Execução de Alimentos.

Exequente: H de M M e outros

Advogada: Charla Cristina Rodrigues Tenório Ramos OAB: PE038563

Executado: J da S M

SENTENÇA

(...)

Assim sendo, decrete a extinção do processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por centos) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO. Juiz de direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Autos nº 0000963-73.2015.8.17.0150

REQUERENTE: C C da S

Advogado: Roland José Povoas de Carvalho OAB: PE015195

INTERDITANDO: J B da S

SENTENÇA

(...)

Assim, de acordo com o art. 485, VI, do NCPC, extingo o presente feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, sob as cautelas legais, ao arquivo. Sem custas. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. LUCAS TAVARES COUTINHO. Juiz de Direito

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0000015-63.2017.8.17.0150

Requerente: A S M de A

Advogada: Charla Cristina Rodrigues Tenório Ramos OAB: PE038563

SENTENÇA

(...)

Posto isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 6015/73, julgo procedente o pedido para determinar a expedição de mandado ao cartório de registro civil com a finalidade de, retificar o assento de NASCIMENTO de A S de A, no termo xxxxx, folha: xxx, Livro xxx, no Cartório do Registro Civil de Águas Belas, retificando o nome de A A S M de A para A PA. Sem custas. P.R.I. Diligências necessárias. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se a devida baixa. Águas Belas/PE, 15 de Agosto de 2017. Lucas Tavares Coutinho. Juiz de Direito.

Altinho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Sheila Cristina Torres Santos Moreira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Luciano Antonio F Batista

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00161/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00370

Processo Nº: 0000533-94.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: KAIO CÉSAR DE ANDRADE BARBOSA

Representante Legal: TAÍSA LARISSA DE ANDRADE DUARTE

Advogado: PE034643 - KÁSSIO HENRIQUE S. SANTOS

Requerido: ROBERTO CÉSAR BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO Processo nº: 000533-94.2016.8.17.0180 S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cumprimento de sentença, promovida por K.C.A.B. em face de Roberto César Barbosa da Silva. Após a realização de alguns atos processuais a parte requerente deixou de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. Intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do processo, quedou-se inerte. É o sucinto relatório. DECIDO. Segundo preleciona o art. 485, III, do CPC, dar-se-á a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor abandonar a causa e não promover os atos processuais que lhe compete. No caso em tela, trata-se de ação de cumprimento de sentença em que a parte requerente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito, permanecendo inerte embora devidamente intimada. POSTO ISSO, e considerando tudo mais, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos exatos termos do art. 485, III, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e CUMPRA-SE. Altinho/PE, 25 de Julho de 2017. Sheila Cristina Torres Santos Moreira Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Sheila Cristina Torres Santos Moreira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Luciano Antonio F Batista

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00162/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 16/11/2017

Processo Nº: 0000242-65.2014.8.17.0180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AUGUSTO SOARES DA SILVA

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Vítima: VANESSA MARIA DA SILVA

Vítima: SANDRAILDA MARLENE DA SILVA

Autor: Ministério Público da Comarca de Altinho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 16/11/2017.

Araripina - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Angélica Chamon Layoun (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 17/08/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001788-31.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Amparo Lopes Ribeiro

Advogado: PE001630A - Paulo Cesar do Espírito Santo Soares

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho : fica o advogado da autora intimado para, querendo, apresentar replica à contestação, no prazo legal.

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Angélica Chamon Layoun (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos nº 00190/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001773-72.2009.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Didaque do Nascimento Souza

Advogado: PE009714 - Maria Stelamaris Peixoto de Miranda

Réu: Maria Araújo Rocha Menandro

Advogado: PE000942A - Marcos Túlio Araujo de Alencar Barreto

Despacho : Fica a executada, Sra. Maria Araújo Rocha Menandro, através de seu advogado, INTIMADA, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a penhora efetivada (fl. 65), no valor de R\$ 902,18 (novecentos e dois reais e dezoito centavos).

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Angélica Chamon Layoun (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001692-50.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Kelly da Silva Delgado

Autor: Racleane da Silva Serafim

Autor: Daniel da Silva Deodato Júnior

Advogado: PE038539 - Cristian Kelly da Silva Gomes

Advogado: PE001630A - Paulo Cesar do Espírito Santo Soares

Réu: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA : Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por KELLY DA SILVA DELGADO E OUTROS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. A parte autora alegou que sua genitora sofreu um acidente de moto e faleceu na data de 19 de agosto de 2014. A falecida era viúva e deixou três filhos, os quais são requerentes desta ação. A parte ré foi citada e apresentou contestação às fls.34 e ss. a parte autora replicou às fls.66 e ss. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, refuto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte ré, pois diante dos elementos trazidos pela parte autora na inicial (documentos de identidade dos requerentes, certidão de óbito) considero os requerentes, numa cognição superficial, titulares direito material deduzido. Quanto ao mérito, a parte ré arguiu a insuficiência do boletim de ocorrência para provar a causa do acidente. Entretanto, verifico que a parte autora se desincumbiu de provar o acidente e sua causa, juntando como documentos além do boletim de ocorrência, a ficha de atendimento médico onde consta a causa do acidente, e a certidão de óbito, na qual também consta a causa da morte. Portanto, improcedente a tese da parte ré. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Veja a redação do art. 3º da Lei 6.194/1974: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Assim, diante dos elementos probatórios coligidos aos autos entendo que a parte autora faz jus ao recebimento R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois comprovada a morte de sua genitora em razão de acidente de automóvel. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente desde o evento danoso pela tabela do ENCOGE e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (acidente automobilístico). NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos baixados e arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 27 de março de 2017. Angélica Chamon Layoun, Juíza de Direito.

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Angélica Chamon Layoun (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença nº 2016/00937

Processo nº 0002443-37.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Departamento Nacional de Produção Mineral - 4º Distrito / PE

Requerido: Companhia Brasileira de Mineração

Advogado: PE018993D - Luiz Augusto Barros Junior

Advogado: PE001012B - Raquel Modesto Barros

SENTENÇA : Trata-se de alvará de pesquisa ajuizado por DNPM-Departamento Nacional de Produção Mineral 4º Distrito/PE, aduzindo os fatos e os fundamentos elencados na inicial. Em diligência efetivada por oficial, em julho de 2015, foi intimada a parte autora para apresentar plano de pesquisa, em 10 (dez) dias. Na fl. 07 consta petição apresentada pela parte autora informando que não há mais interesse no prosseguimento do feito. Eis o relatório. Decido. A parte autora, através da petição de fl. 07, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, na forma do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da justiça gratuita deferida ao autor, nos termos do art. 98, do CPC, c/c Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não atuação de advogado de parte adversa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 24 de agosto de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar, Juiz de Direito.

Sentença nº 2017/00393

Processo nº 0000856-34.2001.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. dos Santos Neiva Gomes Costa

Advogado: PI003118 – Espedito Neiva de Sousa Lima

Requerido: W. V. GOMES DE SANTANA LTDA

SENTENÇA : Tratam os autos de Ação de execução de título extrajudicial interposta por M. dos Santos Neiva Gomes Costa, através de advogado constituído, em face de W. V. Gomes de Santana Ltda. Considerando que o processo foi distribuído no ano de 2001 e que nesse mesmo ano foi a última manifestação da parte autora, esse Juízo entendeu por bem intimar a parte autora para manifestar a necessidade no prosseguimento do feito. Intimado às fls. 21, o advogado da parte autora quedou-se inerte. Em diligência efetivada por oficial de justiça, foi constatado que a autora não possui mais endereço no local indicado na inicial (fl. 23-verso). É o Relatório. Decido. Compete à parte atualizar seu respectivo endereço nos autos, pois, sua ausência obsta o prosseguimento do feito, demonstrando desinteresse e abandono. Ante o exposto, na forma do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Considerando que não foram pagas custas no início da ação, remetam-se os autos ao setor de contabilidade desse juízo para que calcule o valor das custas e, após, intime-se o advogado da autora, bem como a autora por edital para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais e, não recolhidas no prazo estabelecido, vistas a Fazenda Estadual para requerer o que entender de direito. Deixo de condenar em honorários ante a não atuação da parte adversa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 20 de junho de 2017. Angélica Chamon Layoun, Juíza Substituta.

Arcoverde - 1ª Vara

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** dos **DEPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS e SENTENÇAS** prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0004312-68.2015.8.17.0220

Classe: Exibição

Expediente nº: 2017.0545.001986

Partes: Requerente Alberto Milet Martins Ribeiro Neto

Advogado Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Requerido Andrade Benevides Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado Felipe Cesar F. Cavalcanti OAB/PE 32114

Despacho: Intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o pedido de extinção do feito constante das fls. 157/158, no prazo de 10 dias.

Processo nº: 0005132-24.2014.8.17.0220

Classe: Monitória

Expediente nº: 2017.0545.001987

Partes: Requerente Banco de Brasil S/A.

Advogado Sérvio Túlio de Barcelos OAB/PE 1.885-A

Requerido ALDO SAPATOS LTDA

Requerido Anna Carolynne Almeida Antunes Paes

Advogado Pedro Melchior de Melo Barros

Despacho: Defiro a habilitação retro. Anotação necessária. Dê-se vista por 15 dias. Intime-se.

Processo nº: 0003576-16.2016.8.17.0220

Classe: Cumprimento de sentença

Expediente nº: 2017.0545.001989

Partes: Requerente Gilvanete de Almeida Cavalcanti

Advogado EVANDRO JOSE LAGO OAB/PE 1253A

Requerido Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sgsnzerla Durand OAB/PE 1.301-A

Nelson Wiliams Fratoni OAB/PE 922ª

Renata Patricia de Lima Cruz Malinconico OAB/PE 27.554

Despacho: Diga o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Processo nº: 0003782-64.2015.8.17.0220

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0545.001990

Partes: Requerente NARA ROSANA OLIVEIRA PADILHA

Advogado RUSEN DA COSTA LACERDA OAB/PE 30.511

Requerido Banco Citicard S.A

Requerido METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

Advogado FÁBIO GIL MONTEIRO SANTIAGO

Advogado Felipe Pacheco Cavalcanti

Despacho: Decreto a revelia do citado, ante a ausência de contestação.

Diga o autor se deseja produzir mais alguma prova.

Processo nº: 0003462-77.2016.8.17.0220

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0545.001991

Partes: Requerente REJANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado Vicente Mateus M. Cardoso da Silva OAB/PE 30163D

Vitor Rodrigues Cardoso OAB/PE 40.461-D

Requerido Claro S. A.

Advogado Débora Lins Cattoni OAB/PE 1.018A

Nicolau Oliveira de Sá OAB/PE 33.029

Despacho: Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Processo nº: 0000354-40.2016.8.17.0220

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Expediente nº: 2017.0545.001994

Partes: Requerente Lucinalva Ferreira de Andrade

Advogado Acácio Ferreira de Andrade Júnior OAB/PE 28150

Despacho: Vistos, etc.

Os termos de anuência devem vir acompanhados dos documentos pessoais dos herdeiros, e, no total dos filhos descritos na certidão de óbito, qual seja, 13 filhos. Prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Processo nº: 0003836-30.2015.8.17.0220

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0545.001995

Partes: Requerente MARIA SEBASTIANA RAFAEL DA SILVA

Advogado Tercio Soares Belarmino OAB/PE 17158

Requerido SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado Roberto Gilson Raimundo Filho OAB/PE 18558

Requerido B V FINANCEIRA S.A.

Advogado MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI OAB/PE 983A

Despacho: Defiro o pedido de habilitação de fls. 117. Anotações necessárias.

Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

Processo nº: 0003978-68.2014.8.17.0220

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2017.0545.002000

Partes: Requerente GILDEON VIEIRA DA SILVA

Requerente MARIA DE FÁTIMA LUCAS VIEIRA

Advogado MÁRIO NAPOLEÃO Q. G. ARCOVERDE RODRIGUES OAB/PE 31.235

ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA OAB/PE 31.537

Despacho: Intime-se o autor para acostar rol de testemunhas em 10 dias.

Processo nº: 0004356-58.2013.8.17.0220

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0545.002002

Partes: Requerente LISLEY MILENA MONTEIRO SILVA

Advogado Sandra Roberta Silva Siqueira OAB/PE 33151

Requerido COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho: Comparecer a esta secretaria para tirar as cópias da carta de sentença.

Processo nº: 0003992-57.2011.8.17.0220

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0545.002003

Partes: Requerente BENILSON GOMES DA SILVA

Advogado Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PE 573A

Requerido INSS - Instituto Nacional de Seguridade

Despacho: Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato.

Processo nº: 0001792-72.2014.8.17.0220

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Expediente nº: 2017.0545.002004

Partes: Requerente MARLENE DA SILVA FEITOSA

Advogado Sandra Roberta Silva Siqueira OAB/PE 33151

Despacho: Intime-se o autor para promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª PUBLICAÇÃO

Processo nº: 0004837-50.2015.8.17.0220

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0545.002010

O Doutor João Eduardo Ventura Bernardo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível em exercício cumulativo na Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde torna público que, na Ação Nº 0004837-50.2015.8.17.0220 proposta por MARIA DE LUCIA BEZERRA MARQUES foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): Diante do exposto, e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, julgo procedente o pedido na exordial, e, em consequência, declaro, por sentença, a INTERDIÇÃO de JOSÉ LAFAIETE BEZERRA MARQUES, qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do art. 4º, inc. III e art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil vigente, e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora MARIA DE LÚCIA BEZERRA MARQUES.

Arcoverde(PE), 17 de agosto de 2017

Cláudio Márcio Pereira de Lima

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000919-48.2009.8.17.0220

Classe: Cumprimento de sentença

Expediente nº: 2017.0545.001999

Partes: Autor BANCO FINASA S/A

Advogado Doriane de Lima Queiroz

Réu JOBSON KARLOS ALVES GUEDES

Advogado Carlos Alberto Souza Petrovich

Advogado EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES

Advogado FLÁVIO MARCELO GUARDIA

Advogado RONALDO PIMENTEL CABRAL

Através da presente, ficam V. Sa. **Béis. Doriane de Lima Queiroz oab-pe nº. 19.710 Carlos Alberto Souza Petrovich OAB-PE Nº. 13.667, EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES OAB-PE Nº. 34.044, FLÁVIO MARCELO GUARDIA OAB-PE Nº. 34.067 e RONALDO PIMENTEL CABRAL OAB-PE Nº. 34.781 intimados**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos: **Diante do exposto, tendo em vista os preceitos atinentes à espécie, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do NCP. Expeça-se imediatamente o competente alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Arcoverde, 16 de agosto de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima. Juiz de Direito. Arcoverde (PE), 17/08/2017.**

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

Arcoverde - Vara Criminal**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS – 6ª SESSÃO 2017- REPUBLICADO****Expediente nº 2017.0376.0006695**

A DOUTORA MÔNICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde/PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a quem interessar possa, que de acordo com a Lei Processual vigente, convocou a vigésima SÉTIMA reunião do Tribunal do Júri da Vara Criminal desta Comarca, **sendo as sessões designadas para os dias: 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 do mês de novembro de 2017** para proceder a **SEXTA** Sessão do Tribunal do Júri do corrente ano, cujos trabalhos começarão às 8h30min, e que realizar-se-ão no Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, sito na Rua Anderson Henrique Cristino, s/nº - Pôr-do-Sol, nesta, para julgamento dos processos incluídos em pauta, que desde já se tornam públicos com pauta logo abaixo. A convocação se prorrogará enquanto houver processo preparado para ser julgado. Os cidadãos sorteados e que comporão o Conselho de Sentença, são os seguintes: **TITULARES:** 1-LÚCIA MARIA ALVES DA SILVA; 2-WILMA DE FREITAS LIMA; 3-IONARA KARINE MACIEL; 4-GLEYS QUEIROZ MACIEL VIDAL VALENÇA; 5-LUCIANA BEZERRA DE ARAÚJO; 6-CECÍLIA MARIA RIBEIRO DA SILVA; 7-CLÁUDIA BEZERRA FEITOSA; 8-LUCIANA MIRO DA SILVA; 9-CLAUDEVÂNIA SIQUEIRA DA SILVA; 10-IACIRA LOPES DOS SANTOS SANTANA; 11-MARIA EDIELMA DA SILVA; 12-JACINTA PEREIRA DE LIMA; 13-MARIA DE FÁTIMA HONORATO SALUSTO; 14-LÚCIO WANDERLEY SILVA ARAÚJO; 15-ANA PAULA CÂNDIDO LISBOA; 16-FRANCISLENE VIDAL DE SANTANA; 17-MARCOS VINÍCIUS GALINDO DE ARAÚJO FILHO; 18-SIMONE SALVADOR DE CARVALHO MENEZES; 19-GENIVALDO LEAL DA SILVA; 20-ANDRÉA ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA LINS; 21-RITA DE CÁSSIA BEZERRA DA SILVA; 22-MARILMA GOMES DE MELO; 23-VANIALÚCIA DE BARROS E SILVA; 24-CLEIDE RAMOS DE SOUZA ANDRADE; 25-LIDIANE TENÓRIO VAZ FRANÇA. **SUPLENTE** : 1-ARMANDO ALVES DE MENEZES; 2-JOSÉ CLEITON DE LIMA SANTOS; 3-JOÃO BERGSON NEVES PATRIOTA; 4-ROSINEIDE SILVA DE MIRANDA; 5-PATRÍCIA BARROS SAMPAIO; 6-JOSÉLIA DE ALMEIDA BEZERRA GOMES; 7-MARIA ISABEL DE HOLANDA VAZ CURSINO; 8-ANA CLÁUDIA FERREIRA VAZ; 9-THALITA MARIA DE CARVALHO BRITO; 10-JOÃO BEZERRA GOMES. DADO E PASSADO na Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Valéria de Sá Cavalcante, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi. Arcoverde, 15/08/2017.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza de Direito

PAUTA 6ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO ANO DE 2017 - REPUBLICADO

N ORDEM	Data	Hora	Nº Processo	Nome (s) do (s) réu (s)	Advogado
01	20/11/2017	8:30	000911-32.2013.8.17.0220	CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA (RÉU SOLTO)	DEFENSORIA PÚBLICA
02	21/11/2017	8:30	005525-80.2013.8.17.0220	ALEXANDRE DE ALMEIDA BEZERRA (RÉU SOLTO)	DEFENSORIA PÚBLICA
03	22/11/2017	8:30	001088-69.2008.8.17.0220	JOSÉ PEREIRA DA SILVA (RÉU SOLTO)	DEFENSORIA PÚBLICA
04	23/11/2017	8:30	000638-63.2007.8.17.0220	ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA FILHO (RÉU SOLTO)	Dr. Gustavo Rezende Mello- OAB/MG- nº 89231 e OAB/GO nº 33.168-A ; Dr. Erik Franklin Bezerra – OAB/DF nº 27.163; Dr. Hugo Leonardo Callender – OAB/DF nº 27.163 e Dr. Thiago de Oliveira Ramos Batista – OAB/PE nº 28.501
05	27/11/2017	8:30	000963-04.2008.8.17.0220	AKYS THELMO DA SILVA (RÉU SOLTO)	DEFENSORIA PÚBLICA
06	28/11/2017	8:30	003969-09.2014.8.17.0220	IVALDO OLIVEIRA BEZERRA (RÉU SOLTO)	DEFENSORIA PÚBLICA
07	29/11/2017	8:30	000136-22.2010.8.17.0220	EDUARDO FERNANDO DA SILVA (RÉU SOLTO)	Dra. Sandra Roberta Silva Siqueira –OAB/PE nº 33.151 Dr. Thiago Gonçalves Siebra – OAB/PE 38.473
08	30/11/2017	8:30	002732-47.2008.8.17.0220	AURELIANO CAVALCANTI DE LIMA (RÉU SOLTO)	Dr. Luciano Rodrigues Pacheco – OAB/PE nº 17.962

Sorteio 09/08/2017

Arcoverde, 17/08/2017.

DRA. MÔNICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

ANEXO

**Seção VIII
Da Função do Jurado**

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000089-09.2014.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0376.006709

Senhor(es) Advogado(s),

Por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo mencionado, que tem como denunciado **FRANCISCO CAETANO MONTEIRO**, INTIMO VV.Sas., para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no **dia 13 de setembro de 2017, às 09:30 horas**, junto à Sala de Audiência deste Juízo.

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria.

Ilmo(s). Sr(s).

Dr. Rodrigo Dantas Santana – OAB/PE nº 23.003

Dr. Antônio Gildásio Gomes – OAB/PE nº 14.716

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000624-64.2016.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0376.006613

Ilmos. Srs. Béis.:

Drs.: Thiago Rodrigues dos Santos – OAB/PE nº 31.312-D

Clóvis Eduardo Gomes Morais – OAB/PE nº 28.220

Através da presente, ficam Vossas Senhorias intimados para comparecerem à Sala das Audiências desta Vara Criminal, no Fórum Local, no dia 13/09/2017, às 10:00 horas, onde será realizada audiência de Instrução e Julgamento relativa aos autos da Ação Penal de número acima indicado, que tem como acusados CLAUDIONOR DA SILVA ARAÚJO e DÉCIO TENÓRIO DOS SANTOS, corrente neste Juízo.

Arcoverde (PE), 15.08.2017

Mônica Valéria Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000339-42.2014.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0376.006741

Partes:

Acusado: ABEL CORREIA DE MELO

Senhor Advogado,

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo indicado, **na forma do art. 222 do CPP e súmula 273 do STJ**, INTIMO V.Sa., da expedição da carta precatória nº 2017.0376.006734, para a Comarca de Salgueiro/PE, com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação e oitiva da vítima, bem como para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no **dia 13 de setembro de 2017, às 10:00 horas**, junto à Sala de Audiência deste Juízo.

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria**Ilmo(s). Sr(s).****Dr. Felipe Fonseca de Lima Lacerda OAB/PE nº 28.282****CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**

Processo nº 0003391-51.2011.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº 2017.0376.006763

Senhor(es) Advogado(s),

Por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo mencionado, que tem como denunciado **JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO**, INTIMO VV.Sas., para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no **dia 13 de setembro de 2017, às 11 horas**, junto à Sala de Audiência deste Juízo.

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria.

Ilmo(s). Sr(s).**Dra. Patrícia Mirian Costa de Brito Cavalcanti – OAB/PE nº 30.785****Dr. Tércio Soares Belarmino – OAB/PE nº 17.158**

Arcoverde - Vara Regional da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO DE DESPACHO****Processo nº:** 0001509-78.2016.8.17.0220**Classe:** Ação de Guarda**Expediente nº:** 2017.0556.1936

O Doutor Draulternani Melo Pantaleão, Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Arcoverde/PE, FAZ SABER ao Dr. Rusen da Costa Lacerda, OAB/PE 30.511 e o Dr. Rubens da Costa Lacerda, OAB/PE 30.805, que neste Juízo de Direito, sito endereço à Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol, Arcoverde/PE, tramitam os autos da Ação de Guarda, ajuizada por Karla Danielle Monteiro Costa. Assim, ficam os mesmos INTIMADO DO DESPACHO JUDICIAL a seguir transcrito : **“Vistos etc... Concedo o pedido formulado pelo Requerido, devendo permanecer o acordo firmado anteriormente, resguardado o direito de visitação dos avós paternos a criança K. D. M., de forma quinzenal, da mesma forma que era exercido pelo genitor quando residia nesta cidade de Arcoverde/PE. Intime-se a parte autora desta deliberação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, archive-se o processo.”**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e u, Priscila Joyce Tenório Bezerra, Técnica Judiciária da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria, a qual assina por ordem do MM Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral da Justiça.

Arcoverde (PE), 17/08/2017

Draulternani Melo Pantaleão**Juiz de Direito**

Belém do São Francisco - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 000930-50.2010.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2017.0222.2431

Partes:

Autor: Ministério Público

Acusado: Batista Cícero de Assis, OAB nº 938-A

Advogado: Batista Cícero de Assis, OAB/PE nº 938-A, Ranny Augusto Marques de Brito, OAB/PE nº 34.845

Ficam os advogados Batista Cícero e Assis, OAB/PE Nº 938-A, e Ranny Augusto Marques de Brito, OAB/PE nº 34.845, intimados para apresentar, no prazo legal, as alegações finais nos autos do processo em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 16 de agosto de 2017. Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e assino.

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335-9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 000130-17.2013.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2017.0222.2427

Partes:

Autor: Ministério Público

Acusado: Wilson Andrade Dantas

Advogado: Edson Nogueira Feraz, OAB/PE nº 33.214

Fica o Bel. Edson Nogueira Ferraz, OAB/PE Nº 33.214, intimado para apresentar, no prazo legal, as alegações finais nos autos do processo em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 16 de agosto de 2017. Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e assino.

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335-9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 000480-73.2011.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2017.0222.2429

Partes:

Autor: Ministério Público

Acusado: José Edlandio Torres dos Santos

Advogado: Batista Cícero de Assis, OAB/PE nº 938-A

Fica o Bel. Batista Cícero e Assis, OAB/PE Nº 938-A, intimado para apresentar, no prazo legal, as alegações finais nos autos do processo em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 16 de agosto de 2017. Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e assino.

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335-9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 930-50.2010.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2017.0222.2431

Partes:

Autor: Ministério Público

Acusado: Ulisses Alves de Brito

Advogado: Batista Cícero de Assis, OAB/PE nº 938-A, Ranny Augusto Marques de Brito, OAB/PE nº 34.845

Ficam os advogados Batista Cícero e Assis, OAB/PE Nº 938-A, e Ranny Augusto Marques de Brito, OAB/PE nº 34.845, intimados para apresentar, no prazo legal, as alegações finais nos autos do processo em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 16 de agosto de 2017. Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e assino.

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335-9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 61-21.2017.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2017.0222.2433

Partes:

Autor: Ministério Público

Acusado: Jailson Maurício da Silva

Advogada: Rosiane Maria da Silva Souza, OAB/PE Nº 41.651

Fica a Bela. Rosiane Maria da Silva Souza, intimada para apresentar, no prazo legal, as alegações finais nos autos do processo em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 16 de agosto de 2017. Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e assino.

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335-9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

Belo Jardim - 1ª Vara**Expediente nº 2017.0875.001328****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS**

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a PRISCILA GAUDÊNCIO DA SILVA, a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0001274-88.2016.8.17.0260, proposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra PRISCILA GAUDÊNCIO DA SILVA e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA*Chefe de Secretaria***DOUGLAS JOSÉ DA SILVA***Juiz de Direito***Expediente nº 2017.0875.001329****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS**

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a JOSÉ MAURICIO DA SILVA CALADO-ME, na pessoa de seu representante legal a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 000896-89.2003.8.17.0260, proposta pela A UNIÃO, contra JOSÉ MAURICIO DA SILVA CALADO ME, na pessoa de seu representante legal e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA*Chefe de Secretaria***DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

Juiz de Direito**Expediente nº 2017.0875.001330****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS**

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a MARIA DE LOURDES F. MACIEL, a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0000840-85.2005.8.17.0260, proposta pelo MUNICIPIO DE BELO JARDIM, contra MARIA DE LOURDES F. MACIEL

e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA***Chefe de Secretaria*****DOUGLAS JOSÉ DA SILVA*****Juiz de Direito*****Expediente nº 2017.0875.001331****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS**

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a JOÃO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES, a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0000885-74.2014.8.17.0260, proposta pelo O MUNICIPIO DE BELO JARDIM, contra JOÃO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES

e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA***Chefe de Secretaria***

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Expediente nº 2017.0875.001332

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a ERINALDO DE SOUZA PIMENTEL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0000301-07.2014.8.17.0260, proposta pela a UNIÃO, contra ERINALDO DE SOUZA PIMENTEL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA

Chefe de Secretaria

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Expediente nº 2017.0875.001333

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a LAURENIO ALBUQUERQUE DA SILVA, a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0000886-93.2013.8.17.0260, proposta pelo O MUNICIPIO DE BELO JARDIM, contra LAURENIO ALBUQUERQUE DA SILVA, e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA

Chefe de Secretaria

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Expediente nº 2017.0875.001334

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a BEZERRA & SANTOS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0000221-09.2015.8.17.0260, proposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra BEZERRA & SANTOS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA

Chefe de Secretaria

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Expediente nº 2017.0875.001337

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a EDER SILVA MOITA CASÉ, a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0000751-76.2016.8.17.0260, proposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra EDER SILVA MOITA CASÉ e assim, fica a mesma CITADA para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados do transcurso deste Edital. Advertência : Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, penhore-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem: BACENJUD E RENAJUD.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José Melo S. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim/PE, 15.08.2017

FERNANDA DA SILVA VILELA

Chefe de Secretaria

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Belo Jardim - Vara Criminal**Pauta de intimação para audiência:**

A advogada abaixo descrita fica intimada para que compareça a audiência designada para o dia **06/09/2017, às 09h00**, marcada em pauta, a ser realizada nas dependências do Fórum local, no térreo, na sala de audiências da Vara criminal da Comarca de Belo Jardim:

A Bela. Andresa Bezerra dos Santos Silva Campelo - OAB/PE 37.040

Nº do Processo 0000099-25.2017.8.17.0260

Acusados: Lourival Pedro da Silva e Carla Maria Firmino Melo

Bezerras - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerras

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EXPEDIENTE nº: 2017.0877.002103.**

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE Nº **0001994-97.2013.8.17.0280**

AUTORA: **PATRÍCIA KELLY DE SOUZA SILVA.**ADVOGADA: **DRA. JÚLIA TACIANA SALES TINÉ – OAB/PE Nº 34.280.**DEMANDADOS: **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED NORTE NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDIDO.**ADVOGADOS: **DRS. RENATA SOUZA DE CASTRO VITA – OAB/BA 24.308; RODRIGO VERAS SOBRAL – OAB/PE Nº 25.422; FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA – OAB/PE Nº 28.786; AILTON NUNES MELO FILHO – OAB/PE Nº 13.942 e LUCIANA DE BRITO PEREIRA NUNES – OAB/PE Nº 14.215, respectivamente.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados das partes demandadas **INTIMADOS** para realizarem, em nome de suas constituintes **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED NORTE NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDIDO**, o recolhimento aos cofres públicos das quantias de R\$ 201,35 (duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), referente às custas judiciais; R\$ 71,57 (setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), inerente a taxa judiciária e R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos), concernente a despesas postais, calculadas no Procedimento declinado no preâmbulo.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, aos dezessete (17) de agosto do ano 2017. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA**DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO****PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerras

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EXPEDIENTE nº: 2017.0877.002104**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº : **0001082-95.2016.8.17.0280**

EXEQUENTE: **BANCO VOLKSAGEN S/A.**ADVOGADA: **DRA. ALDENIRA GOMES DINIZ – OAB/PE Nº 9.259.**EXECUTADO: **WANDERLEY IVANILDO DOS SANTOS ME.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica a Advogada da parte exequente **INTIMADA** para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado de cumprir a diligência objeto do Mandado de Citação/Penhora/Avaliação/Intimação expedido no Procedimento a que este se reporta, a qual, sinteticamente assevera:

“(…) DEIXEI DE CITAR O EXECUTADO WANDERLEY IVANILDO DOS SANTOS – ME, EM VIRTUDE DA EMPRESA ENCONTRAR-SE FECHADA; DILIGENCIEI JUNTO A FAMILIAIRES, NA PESSOA DE JOSEFA ALVES DOS SANTOS E ESTA FORNECEU CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DO SR. WANDERELY IVANILDO DOS SANTOS, FALECIDO NO DIA 29/02/2016 (…).”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos dezessete (17) de agosto do ano 2017. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EXPEDIENTE Nº 2017.0877.002106

PROCESSO: **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINIST - DESACATO/ CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA Nº 0000850-20.2015.8.17.0280.**

AUTOR DO FATOS: **MARCOS AURÉLIO ALMEIDA DE ARAÚJO.**

ADVOGADA: **DRA. KÁTIA CRISTIANE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA – OAB/PE 15.959.**

VÍTIMAS: **EDVALDO JOSÉ BEZERRA DE LIMA, MICAEL ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA e MARIA MARINALVA SAMPAIO FERREIRA DA SILVA .**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica a **ADVOGADA** do autor do fato **INTIMADA** da sentença prolatada nos autos do processo a que este se reporta, a qual possui o seguinte teor:

“(…) **SENTENÇA.** Vistos etc. MARCO AURELIO ALMEIDA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, teve contra si lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência, pela prática, em tese, da infração tipificada nos arts. 147 e 331, ambos do CP. Foi proposta transação penal, que foi aceita pelo suposto autor do fato, conforme ata de audiência de fl. 34. Indo os autos ao Ministério Público, seu representante ofereceu parecer opinando favoravelmente ao decreto extintivo da punibilidade, fl.40, ante o cumprimento do pactuado por ocasião da transação penal. É o breve relatório. Decido. O autor do fato cumpriu todas as condições previstas na transação penal, como comprovam os documentos acostados aos autos. Assim, alinho-me com o entendimento do Ministério Público e considero que houve o cumprimento da transação penal. POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade de MARCOS AURELIO ALMEIDA DE ARAÚJO pelo cumprimento da transação penal imposta, dando-se baixa na distribuição e nos cadastros criminais, ressaltando-se que o mesmo não poderá ser beneficiário de nova transação penal pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme regra insculpida no art. 76, § 6º, da lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de Segurança Pública, dê-se baixa e archive-se. Sem custas. P. R. I. Bezerros, 09 de junho de 2016. **PAULO ALVES DE LIMA - Juiz de Direito** ”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete (2017). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**EXPEDIENTE Nº 2017.0877.002107****PROCESSO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO Nº 0000305-47.2015.8.17.0280.****AUTOR DO FATO: JOSÉ IVANILSON TORRES DE LIMA.****ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE 11.189.****VÍTIMA: A COLETIVIDADE .**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica o **ADVOGADO** do autor do fato **INTIMADO** da sentença prolatada nos autos do processo a que este se reporta, a qual possui o seguinte teor:

"(...) **SENTENÇA.** Vistos etc. JOSÉ IVANILSON TORRES DE LIMA, qualificado nos autos, teve contra si lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência, pela prática, em tese, da infração tipificada no art. 310 do CTB. Foi proposta transação penal, que foi aceita pelo suposto autor do fato, conforme ata de audiência de fl. 29. Indo os autos ao Ministério Público, seu representante ofereceu parecer opinando favoravelmente ao decreto extintivo da punibilidade, fl. 33, ante o cumprimento do pactuado por ocasião da transação penal. É o breve relatório. Decido. O autor do fato cumpriu todas as condições previstas na transação penal, como comprovam os documentos acostados aos autos. Assim, alinho-me com o entendimento do Ministério Público e considero que houve o cumprimento da transação penal. POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ IVANILSON TORRES DE LIMA pelo cumprimento da transação penal imposta, dando-se baixa na distribuição e nos cadastros criminais, ressaltando-se que o mesmo não poderá ser beneficiário de nova transação penal pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme regra insculpida no art. 76, § 6º, da lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de Segurança Pública, dê-se baixa e archive-se. Sem custas. P. R. I. Bezerros, 18 de agosto de 2016. **PAULO ALVES DE LIMA - Juiz de Direito** ".

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete (2017). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA****DE ORDEM DO JUIZ DE DIREITO****PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

Bezerras - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Bezerras

Fórum Alípio Cavalcanti – Av. Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE

CEP: 55660-000 Telefone: (081)3728.6627 - E-mail: vara02.bezerras@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERDIÇÃO**Expediente nº 2017.0878.1762**

O MM. Murilo Borges Koerich, Juiz de Direito, desta Segunda Vara da Comarca de Bezerras torna público que, na **Ação de Interdição nº 0000445-47.2016.8.17.0280** proposta por **LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, em sentença datada de 04.05.2017, constando do julgado o seguinte:

INTERDITADO: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27.11.1980, filho de José Severino da Silva e de Maria de Lourdes da Silva.

CURADORA: LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, casada, filha de Manoel Soares dos Santos e de Francisca Maria da Conceição.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Declarada relativamente incapaz de exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERDIÇÃO**Expediente nº 2017.0878.1763**

O MM. Murilo Borges Koerich, Juiz de Direito, desta Segunda Vara da Comarca de Bezerras torna público que, na **Ação de Interdição nº 0000678-54.2010.8.17.0280** proposta por **AMAURI EUSTÁQUIO DE LIMA** foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, em sentença datada de 18.07.2017, constando do julgado o seguinte:

INTERDITADA: JOSELIA EUSTAQUIO DE LIMA, brasileira, nascida aos 25.08.1960, filha de João Eustaquio de Lima e de Julia Lourenço de Lima.

CURADOR: AMAURI EUSTAQUIO DE LIMA, brasileiro, casado, filho de José Eustaquio de Lima e de Maria Augusta de Lima.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Declarada relativamente incapaz de exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015.

E, para constar, foi expedido o presente edital, sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico, por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias. Dado e passado nesta Segunda Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, aos três dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, _____ Josiane Maria Pereira Silva, Técnica Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Chefe de Secretaria.

Valdinairo Reis Cruz**Chefe de Secretaria – Mat. 183.174-7****Por Ordem do MM Juiz de Direito****Provimento nº 02/2010 (Corregedoria Geral de Justiça/PE)**

Bodocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz Substituto: DIÓGENES LEMOS CALHEIROS

Chefe de Secretaria: Charise Cartaxo Gonçalves

Data: 17.08.2017.

Pelo presente, fica o advogado constituído, intimado de que foi designada audiência de inquirição de testemunha no feito abaixo descrito para o dia 03.10.2017, às 11:00 horas, na sede deste Juízo:

000733-38.2011.8.17.0290 – Ação Penal

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu: JOSE FABIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Tiago Barros Granja – OAB/PE 30052

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz Substituto: DIÓGENES LEMOS CALHEIROS

Chefe de Secretaria: Charise Cartaxo Gonçalves

Data: 17.08.2017.

Pelo presente, fica a advogada constituída, intimada de que foi designada audiência de instrução e julgamento no feito abaixo descrito para o dia 12.09.2017, às 09:00 horas, na sede deste Juízo:

000291-96.2016.8.17.0290 – Ação Penal

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado: Suzane Maiara Cavalcante Feitoza – OAB/PE 33.565

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000644-83.2009.8.17.0290

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0038.001809

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Diógenes Lemos Calheiros, Juiz Substituto, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a(o) JOSÉ DINO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TEODÓSIO LEANDRO HORAS, s/n - Centro Bodocó/PE Telefone: (87) 3878-0920 - (87) 3878-0921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000644-83.2009.8.17.0290, e nos autos foi agendada audiência de instrução:

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 13/09/2017 às 10:00 horas.

Local da audiência: R TEODÓSIO LEANDRO HORAS, s/n - Centro Bodocó/PE Telefone: (87) 3878-0920 - (87) 3878-0921

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lócio do Carmo Rocha, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bodocó (PE), 17/08/2017.

Charise Leitte Cartaxo
Chefe de Secretaria

Diógenes Lemos Calheiros
Juiz Substituto

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO** Processo nº: 0001153-41.2015.8.17.0310

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária **Expediente nº:** 2017.0851.002213 **Partes:** Autor BV FINANCEIRA SA CFI Advogado Doriane de Lima Queiroz Réu GILMARQUE NOGUEIRA DE SOUZA **Prazo do Edital** :de quinze (15) dias Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) Dr. FERNANDO LUZ PERERA, OAB-PE, SOB Nº 660-A, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº 0001153-41.2015.8.17.0310, aforada por BV FINANCEIRA SA CFI, em desfavor de GILMARQUE NOGUEIRA DE SOUZA. Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da sentença E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim (PE), 17/08/2017 **Rosimere Alves da Silva Santos** *Chefe de Secretaria Hailton Gonçalves da Silva Juiz de Direito.*

Bonito - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Juiz de Direito : Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Luiz Batista Bezerra

Processo nº: 0000015-93.1984.8.17.0320

Classe: Seqüestro

Expediente nº: 2017.0879.004664

REQUERENTE: ESPÓLIO DE GARRET BEZERRA DE MOURA

ADVOGADOS: **BRUNO BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 19.352**

ADRIANA F. XAVIER DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.166

REQUERIDO: JOAQUIM LOPES DE ATAIDE

ADVOGADO: **FREDERICO GUILHERME R. DE LIMA – OAB/PE Nº 3889**

CLIMACO MENDES DE LIMA – OAB/PE Nº 4427

ANTONIO MARCOS VILAR DE CARVALHO – OAB/PE Nº 3536

Através do presente ficam intimado(s) a(s) parte(s) o **REQUERENTE** e o **REQUERIDO**, na pessoa de seu(a) **ADVOGADO(A)** (art. 334, §3º), bem como o(a) **Advogado(a)** supra nominados para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SE REALIZAR DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15H E 20MIN**, nos termos do art. 334 do Novo CPC, **COM A ADVERTÊNCIA**, insculpida no §8º do art. 334 do Novo Diploma Processual Civil, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Junto a Sala de Audiência deste Juízo, **no Fórum Dr. Plácido de Souza - Rua Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 15/08/2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Juiz de Direito : Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Luiz Batista Bezerra

Processo nº: 0000021-66.1985.8.17.0320

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Expediente nº: 2017.0879.004661

REQUERENTE: ESPÓLIO DE GARRET BEZERRA DE MOURA

ADVOGADOS: **BRUNO BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 19.352**

ADRIANA F. XAVIER DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.166

REQUERIDO: JOAQUIM LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO : **ANTONIO VILAR DE CARVALHO – OAB/PE Nº 3889**

FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE 3536

Através do presente ficam intimado(s) a(s) parte(s) o **REQUERENTE** e o **REQUERIDO**, na pessoa de seu(a) **ADVOGADO(A)** (art. 334, §3º), bem como o(a) **Advogado(a)** supra nominados para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SE REALIZAR DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS**, nos termos do art. 334 do Novo CPC, **COM A ADVERTÊNCIA**, insculpida no §8º do art. 334 do Novo Diploma Processual Civil, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Junto a Sala de Audiência deste Juízo, **no Fórum Dr. Plácido de Souza - Rua Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 15/08/2017.

Brejão - Vara Única

Vara Única da Comarca de Brejão

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Deisiane Ribeiro de M Ferreira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00088/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000093-36.2016.8.17.0330

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Antônio Zacarias dos Santos

Requerente: Quitéria Maria dos Santos

Advogado: PE011117 - Luiz Gonzaga Guilherme de Albuquerque

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Em razão de exercício cumulativo do MM. Juiz desta Vara na Comarca de Bom Conselho, fica a audiência anteriormente designada para o dia 21/09/2017, redesignada **para o dia 31/08/2017 às 09:30 horas** . Brejão (PE), 17/08/2017. Deisiane Ribeiro de M Ferreira
Chefe de Secretaria

Buenos Aires - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buenos Aires

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cláudia Morgana S N Cavalcanti

Data: 16/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00062/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/10/2017

Processo Nº: 0000173-71.2015.8.17.0350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josicleide Diolinda de Sousa

Advogado: PE014980 - Alceu Pinto de Souza

Réu: Valmires Marcelino da Silva

Advogado: PE038880 - LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 02/10/2017.

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Ivanhoé Holanda Félix (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jane Cleide Miranda

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00111/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00093

Processo Nº: 0009938-45.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO SOARES DE LIMA

Autor: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Autor: Severino da Silva Nascimento

Autor: SEVERINO PULCINO DA SILVA

Autor: Terezinha Nicácio Costa

Autor: Teresinha Maria de Siqueira

Autor: UBIRACY RAMOS DE LIMA

Autor: VENCESLAU ZACARIAS GOUVEIA

Autor: VALDINETE PATRÍCIO BARBOSA PEREIRA

Autor: VILMAR MARIANO DA SILVA

Autor: VALDETE MARIA DA SILVA

Autor: Wilzennary Romão Correia

Autor: Ana Maria de Oliveira Lira

Autor: ARLINDO GUILHERME DA SILVA

Autor: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

Autor: AILTON PEDRO DA SILVA JUNIOR

Autor: ANTONIO VICENTE BARROZO

Autor: ATANAEL SABINO DA SILVA FILHO

Autor: ANA MATIAS DOS SANTOS

Autor: ANSELMO LUIZ DO NASCIMENTO

Autor: ADELSON DE OLIVEIRA LINS

Autor: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Autor: Alfêu José Temudo

Autor: Brivaldo Ramos Ferreira Filho

Autor: Carlos Joaquim de Santana

Autor: CLARICE CAVALCANTI

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

S E N T E N Ç A Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ao pagamento da indenização securitária no valor indicado na planilha de fl. 1.084, acrescido da multa decencial. Sobre o valor de cada autor incidirá correção monetária, pela

tabela da ENCOGE, a partir do mês de novembro/2013 (quando da confecção do laudo pericial), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão do ônus de sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas processuais e honorários advocatícios, que observados a complexidade da matéria, a qualidade técnica do trabalho e zelo dos profissionais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Ainda em razão da sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento da remuneração do assistente técnico indicado pelos autores e que atuou no feito, observado o contrato firmado com o profissional que atuou nesse mister. P. R. I. Cabo, 14 de agosto de 2017. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito em exercício PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Processo: 0009938-45.2011.8.17.0370

Espécie: Ação de Indenização

Requerente: Severino Soares de Lima e outros.

Requerida: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

DECISÃO ACLARATÓRIA

Processo nº 0009938-45.2011.8.17.0370

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Observe que na sentença exarada às fls. 1.496-1.503 há uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo, relativamente à data de início da correção monetária do pagamento da indenização securitária.

Na fundamentação consignou-se que a atualização monetária pela tabela Encoge se daria a partir de janeiro de 2013, já que o trabalho pericial levou em consideração os valores no mês e ano em referência (fl. 1.501). Vejamos o trecho da sentença em análise:

“O contrato estabelece a cobertura integral, fixando a correspondência da indenização com a reposição do bem sinistrado. A indenização deve, pois, corresponder ao valor das obras e serviços necessários a cada imóvel, de acordo com o quantitativo indicado no laudo pericial (fl. 1.129-1.156), com atualização monetária pela tabela Encorge, a partir de janeiro de 2013, já que o trabalho pericial levou em consideração os valores no mês e ano em referência. (destaquei)”

Contudo, no dispositivo da sentença consignou-se que a correção monetária pela tabela Encoge, teria início a partir do mês de novembro de 2013, data da confecção do laudo pericial (fl. 1.503), como se observa abaixo:

“Sobre o valor de cada autor incidirá correção monetária, pela tabela da ENCOGE, a partir do mês de novembro/2013 (quando da confecção do laudo pericial), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (destaquei)”

Assim, uma vez constatada a contradição entre a fundamentação e a sentença, com fulcro no art. 494, I, do CPC, corrijo de ofício a contradição existente na sentença de fls. 1.496-1.503, fixando como devida a atualização monetária pela tabela Encoge, a partir de janeiro de 2013, já que o trabalho pericial levou em consideração os valores no mês e ano em referência, como se constata às fls. 1.129-1.156

Com o fim de afastar qualquer dúvida que possa surgir, procedo com a emenda da sentença, de forma que passa o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ao pagamento da indenização securitária no valor indicado na planilha de fl. 1.084, acrescido da multa decendial.

Sobre o valor de cada autor incidirá correção monetária, pela tabela da ENCOGE, a partir do mês de janeiro/2013 (mês e ano em referência), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em razão do ônus de sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas processuais e honorários advocatícios, que observados a complexidade da matéria, a qualidade técnica do trabalho e zelo dos profissionais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Ainda em razão da sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento da remuneração do assistente técnico indicado pelos autores e que atuou no feito, observado o contrato firmado com o profissional que atuou nesse mister.”

Passa a presente decisão a integrar a sentença exarada às fls. 1.496-1.503, para que seja cumprida com a alteração ora operada.

Cabo de Santo Agostinho, 16/08/2017

Ivanhoé Holanda Félix

Juiz de Direito em exercício

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00173/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000336-98.2009.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Paulo Henrique Ratis da luz

Autor: Herculano Paulo do Nascimento

Autor: Amara Vieira Rodrigues

Advogado: PE027319 - Gilmara Cintia Ribeiro da Silva

Réu: Antonio Muniz

Réu: MARIA DAS LAGRIMAS DE ARRUDA MUNIZ

Advogado: PE18.603 Edna Maria Ferreira de lima e Silva

Réu: Givaldo Xavier de Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0000336-98.2009.8.17.0370Ação de Reintegração de Posse D E S P A C H O Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que tomem conhecimento do retorno dos autos do egrégio TJPE após o julgamento recursal. Registro que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado por meio do sistema PJE, nos termos do art. 1º, §1º, Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE. Assim, após a intimação, em não havendo requerimentos específicos a serem deliberados nestes autos, providencie a secretaria seu arquivamento.Cabo, 07 de agosto de 2017.Adriana Brandão de Barros CorreiaJuíza de Direito

Processo Nº: 0001706-73.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S/A - MOTRISA

Advogado: SE005649 - Rogério Rezende Freitas

Réu: José Bezerra dos Santos

Advogado: PE010701 - Marcos Antonio Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0001706-73.2013.8.17.0370Cumprimento de SentençaD E S P A C H O Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 125, requerendo o que entender de direito. Cabo, 07 de agosto de 2017. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0000119-45.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSAFÁ LIMA DA SILVA

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Réu: CELPE

Advogado: PE 34.613 João Marcos das Neves Araujo

Advogado: PE19353- Bruno de Novaes Bezerra Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0000119-45.2015.8.17.0370 Obrigação de Fazer D E S P A C H O Fale o autor sobre a manifestação da SMART TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. às fls. 86/87 e da OI S.A. às fls. 129, em especial, desta última, vez que aduz ter procedido à retirada e readequado a retirada da fiação existente no local. Intime-se por meio do advogado. Cabo, 07 de agosto de 2017. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0006179-34.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA

Herdeiro: MICHELINE SHIRLEY DE OLIVEIRA

Herdeiro: LUCAS DOMINGOS DE OLIVEIRA

Herdeiro: ELISANGELA MEIRELES DE OLIVERIA CAVALCANTI

Inventariado: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE 33.443D Lucas Rennan Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0006179-34.2015.8.17.0370 Inventário D E S P A C H O Recepciono a habilitação, cabendo à secretaria proceder às anotações de praxe. Defiro vistas pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se por meio do advogado. Cabo, 08 de agosto de 2017. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G. de Lemos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00174/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000742-66.2002.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Executado: A. J. da Silva Sorveteria

Executado: Aldo José da Silva

Advogado: PE000582 - MARIA ANGÉLICA LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0000742-66.2002.8.17.0370 Execução de Título Extrajudicial D E S P A C H O Intime-se novamente a parte exequente, por meio de seu advogado, para esclarecer se possui interesse na motocicleta apreendida pela PRF, nos termos do comando de fls. 402, sob pena de levantamento da penhora efetuada sobre aquele bem. Cabo de Santo Agostinho-PE, 07 de agosto de 2017. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0001082-87.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ednaldo Severino Martins

Advogado: PE023523 - CLIZETE MONTEIRO DE ARAUJO

Réu: Auto Serviço Cabense

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0001082-87.2014.8.17.0370 Cumprimento de Sentença D E S P A C H O Intime-se a empresa executada (AUTO SERVIÇO CABENSE), por meio de seu advogado constituído, para apresentar o endereço de MIGUEL DE MOURA GONÇALO, constante como novo proprietário do veículo, a fim de que este possa exercer o contraditório e ampla defesa em relação à suposta fraude à execução. Cabo de Santo Agostinho-PE, 07 de agosto de 2017. Adriana Brandão de Barros CorreiaJuíza de Direito 1

Processo Nº: 0005692-64.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING SA

Advogado: PE12450 – Antônio Braz da Silva

Réu: Aline Vanessa Silva Vaz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0005692-64.2015.8.17.0370Reintegração de PosseD E S P A C H O Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 93, requerendo o que entender de direito. Cabo, 07 de agosto de 2017. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00172/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00124

Processo Nº: 0007770-31.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ULTRA IMAGEM VIEGAS LTDA

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Réu: DGA MONTAGENS E MANUNTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0007770-31.2015.8.17.0370Ação de Cobrança Autora: ULTRA-IMAGEM VIEGAS LTDA.Réu: DGA-MONTAGENS E MANUNTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-MES E N T E N Ç AULTRA-IMAGEM VIEGAS LTDA., qualificada, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de DGA-MONTAGENS E MANUNTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-ME, sob a alegação de que a empresa demandada é devedora da quantia de R\$38.771,16 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), referente a 05 (cinco) notas fiscais não pagas (nºs 1333, 1347, 1401, 1441 e 1460), emitidas após a prestação de serviço ocupacional.Pleiteia, assim, a condenação da parte demandada ao pagamento do valor em apreço, devidamente atualizado (fls. 2/8).À inicial foram juntados os documentos de fls. 9/99.Recebidos os autos, foi tentada a citação da parte ré, porém não houve sucesso nas diligências (fls. 102 e 152/155-v).Buscado o endereço da parte demandada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, foi encontrado o mesmo logradouro informado na inicial (fls. 139/143). Diante da situação, foi deferida a citação por edital (fls. 148/150). Decorrido o prazo de defesa, foi nomeado curador especial, que ofereceu defesa às fls. 160/161. Intimada, através de sua advogada, para se manifestar acerca da peça apresentada pela curadora, a parte autora requereu o julgamento do feito (fls. 162).É o que se tinha a relatar.Inexistindo necessidade de produção de outras provas, deve ser aplicado na espécie o instituto do julgamento antecipado do mérito, insculpido no art. 355, inciso II, do NCPC. Com efeito, foi a parte requerida regularmente citada para responder à presente demanda, porém não atendeu ao chamamento judicial, desde que não se irressignou contra a postulação aqui formulada.A hipótese que se cuida é a da revelia, o que enseja a presunção de veracidade dos fatos expostos pela parte autora na peça inicial, conforme disciplina do art. 344 do NCPC.Sobrelevo que, não obstante o digno trabalho do curador nomeado à lide, há que ser presumida a veracidade dos fatos da inicial, até mesmo pela limitação - natural - da manifestação apresentada às fls. 160/161.De toda sorte, a parte autora fez prova documental dos fatos alegados, sobretudo no que tange à apresentação das notas fiscais e dos e-mails trocados com a empresa demandada, tratando do débito não pago (fls. 16/97). Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Com estas considerações, lastreada no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE A POSTULAÇÃO para condenar a empresa ré a pagar à parte autora a quantia de R\$38.771,16 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária desde a época do vencimento das notas fiscais. Em face do ônus da sucumbência, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, que, observados os parâmetros legais (art. 85, §2º, NCPC), arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se esses autos, cabendo à parte vencedora, caso interponha procedimento de cumprimento de sentença, formular o pedido por meio do sistema PJE, nos termos do art. 1º, §1º, Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cabo, 09 de agosto de 2017.Adriana Brandão de Barros CorreiaJuíza de Direito2

Sentença Nº: 2017/00125

Processo Nº: 0007369-32.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. G. B.

Representante: Renata Souza da Silva Barreto

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Executado: Robson Gusmão Barreto

Advogado: PE 31.305 Tadeu Anjos do Amaral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0007369-32.2015.8.17.0370 Ação de Execução de Alimentos Exequente: DAVI GUSMÃO BARRETO Representante Legal: RENATA SOUZA DA SILVA Executado: ROBSON GUSMÃO BARRETO S E N T E N Ç A DAVI GUSMÃO BARRETO, menor, representado por sua genitora, RENATA SOUZA DA SILVA, qualificada, por intermédio de Defensor Público, ingressou com a presente ação de execução de alimentos em face de ROBSON GUSMÃO BARRETO, sob o argumento de que o executado não vem arcando com o pagamento da pensão alimentícia acertada judicialmente (fls. 02/04). A execução veio instruída com documentos (fls. 05/22). Foi o exequente intimado para adequar a peça de ingresso de ao rito pretendido, tendo optado pelo previsto no art. 733 do CPC/1973 (fls. 26/29). Regularmente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando em síntese, que o acordo homologado judicialmente apresenta lacuna por não prever o valor da pensão alimentícia para a hipótese de desemprego, tendo sido demitido em 15 de janeiro de 2015. Alega que, quando empregado, o percentual convencionado de 15% (quinze por cento) de sua remuneração líquida correspondia a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) por mês, cujos pagamentos foram realizados até novembro de 2014, mediante desconto em folha salarial, muito embora o anterior empregador do executado tenha deixado de efetuar pagamento de salários a partir do mês de outubro de 2014. Assevera que seu ex-empregador também não pagou a rescisão contratual, tendo o executado proposto ação trabalhista sob o tombo nº 0000513-22.2015.5.06.1072, com tramitação perante a 2ª Vara da Justiça Especializada local. Notícia que repassou ao exequente o percentual correspondente ao acordo homologado de cada uma das parcelas do seguro desemprego, cujo montante foi depositado na conta bancária da representante legal do menor, porém, requereu que a parte exequente apresentasse o extrato da referida conta bancária nos meses de fevereiro, março abril e junho, visto que a impressão dos referidos meses teve a impressão, à exceção do mês de maio de 2015. Registra que conseguiu se recolocar no mercado de trabalho, cujo contrato perdurou de 03/08/15 a 16/09/16, com salário base de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por mês, tendo o exequente recebido os valores correspondentes ao acordo homologado no referido período. Aduz que o seu genitor, Luiz Alves Barreto, era o proprietário da "Cia das Bebidas", a qual encontra-se desativada, consoante faz prova certificado de baixa. Aponta a existência de execução fundada no mesmo título judicial, tombada sob o nº 230-92.2016.8.17.0370, e por serem conexas, deverão ser reunidas para julgamento conjunto. Por fim, pugna pela suspensão do presente feito até o julgamento da exceção de pré-executividade, extinguindo-se a presente execução em face da carência de ação (fls. 33/40). A exceção veio instruída com documentos (fls. 41/55). Instado a se manifestar sobre a peça defensiva, o exequente rechaçou os argumentos esposados e ratificou os termos da peça de ingresso, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução, com a decretação da prisão civil do executado após a manifestação ministerial e expedição e certidão da dívida para ser protestada, além de cominação de multa diária para a hipótese de atraso no pagamento da verba alimentar (fls. 64/67). Com vistas dos autos, o Ministério Público entendeu pela aplicação da pena de prisão civil (fls. 70/71). Em seguida foi designada audiência de conciliação (fl. 73), na qual as partes resolveram conciliar (fl. 81). Retornando os autos ao Ministério Público, este opinou pela homologação do acordo e consequente extinção da execução. (fl. 82). É o relatório. Decido. A presente demanda não comporta maiores discussões, na medida em que constam nos autos todos os elementos aptos à homologação do acordo formalizado entre as partes. A transação em questão preenche todos os requisitos legais e atende ao interesse de todos os envolvidos, notadamente os menores, ora exequentes. Isto posto, e de acordo com o parecer de lavra ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os interessados, vez que retrata a livre vontade destes, e, com lastro no art. 487, III, "b", do NCPC, julgo extinto o presente processo com incursão meritória. Isento de custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cabo de Santo Agostinho, 08 de agosto de 2017. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito 2

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: José Roberto Alves de Sena (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G. de lemos

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00143/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000663-96.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ENAURA RAMALHO DA FONSÊCA

Réu: REGINALDO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE30016 – Renato Pinto dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0000663-96.2016.8.17.0370 Ação de Indenização D E C I S Ã O De logo, passo a análise das preliminares arguidas pela demandada: 1) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Alega a parte demandada que a peça de ingresso encontra-se inepta, modo que deixou a parte demandante de indicar o tamanho, a altura e o local em que pretende ver construído o muro divisório, inobservando assim o disposto no art. 319, IV, do NCPC. Em que pese a ausência de tais elementos (secundários), o que de fato importa para o juízo é se certificar-se de que a pretensão autoral é legítima, pois a ausência de tais informações poderá ser suprida mediante a produção de outras provas, em especial, a pericial. Registro, inclusive, que o Código de Processo Civil vigente tem entre os seus princípios o da Primazia do Julgamento de Mérito e da Cooperação, presentes, respectivamente, nos arts. 4º e 6º. Portanto, diante do esposado, entendo que a indeterminação apontada não é óbice ao processamento do feito, modo que indefiro a preliminar suscitada. Considerando alegações de fato que apontam para certa complexidade da causa, creio que o saneamento da demanda deva ser feito com a cooperação das partes. Assim sendo, designo audiência de saneamento do feito para o dia 04 de outubro de 2017, às 11h00, onde haverá a tentativa conciliação, resolver-se-ão as questões processuais pendentes (se houver), assim como serão fixados eventuais pontos controvertidos, e as partes deverão especificar as provas que desejam produzir, devendo apresentar rol de testemunhas caso pretendam produzir prova oral (art. 357, §3º e §5º, CPC/15). Intimem-se as partes, sendo a autora por mandado e o réu por meio de seu advogado. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cabo, 11 de julho de 2017. José Roberto Aves de Sena Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível**Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00101/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002262-70.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Daniel da Silva Dutra

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Réu: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE015096 - Marcos Augusto de Moraes Calado

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Despacho:

R.H. Embora a parte exequente/embargada não tenha apresentado impugnação, não cabe aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a presunção de veracidade de que goza o título executivo. Por todos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. É admitido o abrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de dissídio notório e são apontados, como paradigmas, arestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp. 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007). 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010. 3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante. 4. Agrado Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1224371/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015) Considerando alegações de fato e direito que apontam para certa complexidade da causa, creio que o saneamento do feito deva ser feito com a cooperação das partes. **Assim sendo, designo audiência de saneamento do feito para o dia 23 de agosto de 2017, às 11h20**, onde haverá a tentativa conciliação, resolver-se-ão as questões processuais pendentes (se houver), assim como serão fixados eventuais pontos controvertidos, e as partes deverão especificar as provas que desejam produzir, devendo apresentar rol de testemunhas caso pretendam produzir prova oral (art. 357, §3º e §5º, CPC/15). Intimem-se. Cabo, 11 de abril de 2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

Processo Nº: 0006944-39.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Centro Educacional do Cabo Ltda

Advogado: PE028064 - BRUNO FÉLIX CAVALCANTI

Advogado: PE028018 - Yuri Azevedo Herculano

Réu: OI MOVEEL S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE030531 - Thiago Rodrigues Barbosa de Araujo

Despacho:

1. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). 2. Com a resposta, ou certificada sua ausência, faça-se remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as cautelas legais (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Cabo, 14/08/2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

Processo Nº: 0007741-78.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDILENE MOURA DA SILVA

Advogado: PE029480 - JULIANA COSTA E SILVA

Advogado: PE033425 - Joyce Barros de Figueiredo

Requerido: MARCIEL FELIPE DE AZEVEDO

Requerido: MANUELA DA SILVA AZEVEDO

Requerido: Marcone Felipe de Azevedo

Requerido: MÉRCIA FELIPE DE AZEVEDO

Requerido: Márcia Felipe de Azevedo

Requerido: Severina Liberato de Azevedo

Advogado: PE033680 - JOSENITA BARBOSA DE SALES

Despacho:

1. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). 2. Com a resposta, ou certificada sua ausência, faça-se remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as cautelas legais (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Cabo, 15/08/2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

Processo Nº: 0008360-08.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marinalva Gomes da Silva

Advogado: PE029549 - MARÍLIA RAFAELA BORBA GONÇALVES

Réu: Pedro José dos Santos

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE014710 - Antonio Luiz Ferreira

Despacho:

1. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). 2. Com a resposta, ou certificada sua ausência, faça-se remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as cautelas legais (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Cabo, 15/08/2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

Processo Nº: 0000830-50.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adenilson Raimundo da Silva

Advogado: PE024112 - Paulo Farias do Monte

Advogado: PE034773 - RIZELMA SORAIA FERREIRA

Réu: Oi - TNL PCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE030531 - Thiago Rodrigues Barbosa de Araujo

Despacho:

Dê-se ciência às partes para acerca do retorno dos autos do segundo grau. Fiquem as partes, de logo, alertadas de que, conforme Instrução Normativa n. 13/2016, da Presidência do TJPE, publicada no DJE do dia 27/05/2016 (páginas 31 em diante), os requerimentos de cumprimento de sentença iniciados a partir de 1º de julho de 2016, nas unidades onde já haja implantação do PJe (como é o caso desta), são obrigatoriamente feitos pelo Sistema do PJe. Intimem-se, aguarde-se 10 dias para retirada de cópias, e archive-se. Cabo, 15/08/2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

Processo Nº: 0008568-94.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Batista Ventura Marinho

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Réu: Eletronica S/A - Positron

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Despacho:

Dê-se ciência às partes para acerca do retorno dos autos do segundo grau. Fiquem as partes, de logo, alertadas de que, conforme Instrução Normativa n. 13/2016, da Presidência do TJPE, publicada no DJE do dia 27/05/2016 (páginas 31 em diante), os requerimentos de cumprimento de sentença iniciados a partir de 1º de julho de 2016, nas unidades onde já haja implantação do PJe (como é o caso desta), são obrigatoriamente feitos pelo Sistema do PJe. Intimem-se, aguarde-se 10 dias para retirada de cópias, e archive-se. Cabo, 15/08/2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00159

Processo Nº: 0001221-73.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José dos Santos Campos

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE028985 - ROBERTA ALBANEZ PEREIRA

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

SENTENÇA MARIA JOSÉ DOS SANTOS CAMPOS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra a ITAÚ SEGUROS S/A. Partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em síntese, que, no dia 13/03/2012, sofreu acidente de trânsito, de que resultou debilidade permanente. Pediu a condenação na indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$6.750,00. Juntou documentos. Citada, a seguradora ré apresentou contestação, suscitando, em PRELIMINARES: (i) a sua exclusão da lide e inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, como ré (ii) ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo No mérito, argumenta, sem apertada síntese, que a parte não fez a comprovação documental de sua pretensão, face a ausência de juntada de laudo do IML pela parte autora, alega que a indenização fora inteiramente paga à autora na vigência da lei 11.945, com base nos documentos apresentados pelo autor em sede administrativa. Requereu a realização de perícia. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica (fls. 63/66). O feito foi encaminhado à perícia, que se realizou conforme laudo de fls. 84/86. As partes foram intimadas a se manifestar. Apenas a parte ré se pronunciou (fls. 89/93). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de indenização de seguro obrigatório. Passo à análise das preliminares. Quanto à inclusão da Seguradora Líder, tenho por não acolhê-la. De fato, patente é a legitimidade passiva da ré para pagamento de seguro DPVAT, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. Nada obstará que figurassem ambas, em litisconsórcio, podendo haver condenação solidária. Mas houve insurgência autoral, o que limita a atuação deste juízo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES COMPROVADAS. DESPESAS MÉDICAS E RELATIVAS A EXAMES E MEDICAMENTOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA LÍDER E FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. As preliminares não merecem acolhimento. Não é necessária a formação de litisconsórcio passivo entre a seguradora demanda e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, podendo o autor demandar contra qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras que respondem pela indenização por acidente de trânsito. Também é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a ação judicial visando cobrança de seguro, prevalecendo o direito constitucional ao livre acesso ao Judiciário. Ademais, a falta de composição na audiência conciliatória demonstra a predisposição da recorrente em não acolher a pretensão deduzida. No mérito, a prova comprova as lesões decorrentes de acidente de motocicleta, tendo o autor sofrido escoriações pelo corpo e reclamando de dor pubiana. Além disso, ficou internado em hospital entre os dias 14 e 16/12/2013. As despesas do autor também estão comprovadas, atingindo a quantia de R\$ 1.063,50, estando compostas de exame de ressonância magnética, consultas médicas, e exame de raios-X. RECURSO DESPROVIDO (TJRS, Recurso Cível Nº 71005369632, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 31/10/2016) Também não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo do pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto o esgotamento da pretensão na via administrativa não é requisito ao ingresso em juízo, em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Afastadas as preliminares, passo ao MÉRITO. A parte ré alega ausência de documentos indispensáveis, em virtude de não ter sido juntado laudo do IML. Não vislumbro sua ocorrência. O feito encontra-se devidamente instruído e apto a uma decisão de mérito.

Além disso, não considero o laudo do IML documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez deve ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual. Decisão. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CASSAR A SENTENÇA. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024130506421001 MG. DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/06/2014) Resta incontroverso nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pela demandante, nos termos do Boletim de Ocorrência acostado às fls.13/14 e pela ausência de impugnação quanto à veracidade de tal documento pela ré. A parte autora fora sujeita à perícia, realizada por perito nomeado por este Juízo, a qual concluiu que a periciada se recuperou totalmente da lesão sofrida em virtude do acidente automobilístico que sofreu. Quando questionado expressamente se houve debilidade permanente de membro, sentido ou função, o perito respondeu categoricamente que não. Ao final, em resposta ao quesito trazido pela parte ré, em que pediu ao perito para justificar suas conclusões e esclarecer o que mais entendesse necessário para o deslinde da causa, foi dito: "Não foram constatadas lesões ou sequelas no exame físico realizado por este perito, com exame físico completamente normal. Pericianda apresenta alterações nos membros inferiores decorrentes de problemas vasculares locais (varizes) e de cardiopatia congestiva, sem relação como acidente sofrido." Tendo restado comprovado nos autos, através de perícia, a qual não fora impugnada pela parte autora, que esta não possui qualquer tipo de debilidade permanente, não há outra opção a não ser julgar improcedente o pleito autoral, vez que não preencheu os requisitos da Lei 11.945/09. Com estas considerações, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a postulação inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC. Em face do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que observados os parâmetros legais, por apreciação equitativa, (NCPC, art. 85, § 8º), fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando sob a condição suspensiva, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 28 de julho de 2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

Sentença Nº: 2017/00152

Processo Nº: 0002657-96.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Interdição

Autor: LUCICLEIDE JOSÉ DUARTE

Advogado: PE004021 - Antônio Carlos Cirilo de Carvalho

Réu: JOSÉ CARLOS DUARTE

SENTENÇA Vistos etc. LUCICLEIDE JOSE DUARTE, parte devidamente qualificada nos autos, requereu neste Juízo a interdição de JOSE CARLOS DUARTE, também individualizado, alegando, em resumo: (i) que é irmã do(a) interditando(a); (ii) que este não tem condições de gerir sua pessoa, pois seria portador de doença mental (CID: F-20.0) Pedre, ao final, pela procedência do pedido para o fim de se decretar a interdição do réu. Juntos os documentos de fls. 05/37. O Ministério Público opinou pelo deferimento da curatela provisória (fls.39). Deferido o pedido de curatela provisória (fls.40). Realizada audiência de interrogatório do interditando (fls.48). Lauro pericial às fls.52. O Ministério Público requereu perícia psiquiátrica, juntada de antecedentes criminais e designação de audiência (fls.53). Nomeada nova perita, houve a elaboração de novo laudo pericial (fls.60). Designada audiência de instrução, fora ouvido o irmão do interditando como informante através de recurso audiovisual (fls.69/70). Não tendo este Juízo suficientemente satisfeito com as provas produzidas, determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Controle de Documentos Judiciais do TJPE, para designação de perícia. Nomeado perito, foi apresentado laudo pericial (fls.78/84). Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 85/86). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Requereu a parte autora que o interditando ficasse sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência¹, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC2 foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto.³ No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz⁴, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC5, também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Primeiramente, é de observar que a parte autora é legítima para requerer a curatela, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituo assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, na condição de irmã do interditando (parente), conforme documento de identificação às fls.07, bem como há nos autos Termo de Anuência da esposa do interditando (fls. 16), que se encontra separada de fato deste, segundo afirma a parte requerente, bem como o informante ouvido em audiência (irmão das partes) afirmou que a requerente cuida bem do interditando, e a genitora do interditando é pessoa idosa e possui problemas de saúde, impossibilitando de assumir o encargo, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Satisfeitos esses requisitos legais, passemos à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como causa petendi. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente o laudo pericial de fls. 78/83, induz estar o interditando incapacitado para gerir sua vida e seus negócios, já que, nos termos do referido laudo, possui Esquizofrenia paranoide (CID 10 - F20.0), sendo este incapaz de levar uma vida totalmente independente. Esclarece, com acuidade, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável".⁶ Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática

dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Todos nós sabemos que na hipótese de incapacidade relativa, o curatelado deve ser assistido pelo curador, participando conjuntamente do ato com aquele. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Sobre esse tema lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: "Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático".⁷ No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)", onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: "Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo."

8 Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditando, CID 10 - F20.0, realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, e pelo relatório psicossocial realizado, razão por que o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de JOSÉ CARLOS DUARTE, nascido(a) em 08/10/1969, RG 3.719.174 SDS/PE, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente LUCICLEIDE JOSÉ DUARTE, 5922279 SSP/PE, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC). Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do NCP. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. P. R. I. C. Cabo, 17 de julho de 2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito 1 Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, V. 2, 37a Ed., pg. 400. 2 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3 Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...) Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. 4 Eventualmente, as pessoas com deficiência podem ser tidas como relativamente incapazes, em algum enquadramento do art. 4º do Código Civil, também ora alterado. (Flávio Tartuce, Direito Civil, VI, 12ª ED, 2016, pg. 129, Gen/Forense). 5 Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). 6 Curso de Direito Civil, V. 2, 37a Ed., pg. 407. 7 <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso: 24/02/2016. 8 <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso: 24/02/2016. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00074/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/09/2017

Processo Nº: 0000559-70.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Geovane Alexandre da Silva

Vítima: RUAN JOSÉ AUGUSTO

Advogado: PE332022 - NOELMA SANTOS COSTA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 20/09/2017.

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/10/2017

Processo Nº: 0040948-72.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ISABELLY CRISTINA DA HORA FIGUEREDO

Acusado: WILSON LACERDA DE SANTANA

Advogado: PE036160 - MARIANA FALCÃO CAMPOS CAVALCANTI

Advogado: PE031026D - Josenildo Trajano da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:15 do dia 04/10/2017.

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 17/08/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA/SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Prazo do Edital : 15 legal

Processo nº: 0006157-83.2009.8.17.0370

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0777.003069

O Doutor Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, Juiz de Direito, desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente Edital de Intimação, com prazo de quinze (15) dias, fica o pronunciado: WESMULLER DE SOUZA COSTA, "MILLER", brasileiro, solteiro, ajudante de encanador, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 01/06/1990, filho de Luci de Souza Costa, que residiu na Rua da Vitória nº 40-AM Ponte dos Carvalhos e, Rua Joaquim Rodrigues, nº 905, (por trás da Farmácia Paixão, Cabo de Santo Agostinho/PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 121, § 2º I e IV, do Código Penal Brasileiro. E como se encontra o referido pronunciado em lugar incerto e/ou não sabido. INTIMO E TENHO POR INTIMADO, para na data abaixo mencionada, comparecer perante este Juízo, acompanhado do seu advogado/Defensor para a sessão do seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, designada para o dia quatorze de setembro do ano dois mil e dezessete (14/09/2017), às 09:00 horas, nos autos do processo penal, tombado sob n.º 0006157-83.2009.8.17.0370, na sala do Plenário do Tribunal do Júri desta 1ª Vara Criminal, localizada no Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, Av. Presidente Vargas, 482, Centro, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho- PE, com as formalidades legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Leopoldino de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cabo de Santo Agostinho (PE), 17/08/2017.

Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho - Vara Privativa da Infância e da Juventude

Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição

Juíza de Direito: **Danielle Christine Silva Melo Burichel**

Chefe de Secretaria: Alisson Claudio Lins Matias

Data: 17/086/2017

Pauta de Intimação de Sentença Nº 00067/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para tomar ciência da sentença no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000085-02.2017.8.17.0370.

Natureza da Ação: Guia de Execução

Infrator: C.A.S.

Advogada: Dra. Michelle Tavares Martins – OAB/PE nº 41.390

Sentença: ENTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, e, conseqüentemente, o PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação ao socioeducando C.A.S. Cabo de Santo Agostinho, 24/07/2017. Danielle Christine Silva Melo Burichel, Juíza de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO****VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 15 DIAS)

Expediente n. 2017.0947.0002703

Processo n. 723-06.2015.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

Por meio do presente edital, de prazo de 15 (quinze) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem que o Ministério Público ofereceu denúncia, Processo n. 00723-06.2015.8.17.0370, contra Wellington da Silva Pereira lhe imputando a prática do crime previsto no art. 129, §9º (duas vezes), c/c o artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006, em relação à vítima Flávia Santos da Silva e com incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h" em relação a Mateus Henrique Santos Sarmento, sendo o denunciado brasileiro, solteiro, portador da R.G. n. 6862769 SSP/BA, nascido em 4/7/1977 na cidade de Paulo Afonso/BA, filho de José Gomes pereira e Lúcia Moreno da Silva Pereira, com último endereço na Av. Manoel Bezerra Neves, 1339 Socorro, Jaboatão dos Guararapes/PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora **CITADO** para responder por escrito à acusação em 15 (quinze) dias, prazo este que começará a fluir do seu comparecimento pessoal espontâneo ou defensor que constitua (art. 396 do Código Processo Penal); na hipótese de ele comparecer e não constituir defensor será nomeado integrante da Defensoria Pública para oferecer a resposta escrita.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 10 de agosto de 2017. Eu, _____ (Suelene Macedo de Carvalho), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Francisco Tojal Dantas Matos**Juiz de Direito**

Certifico que a assinatura lançada neste edital é do Dr. **Francisco Tojal Dantas Matos**, MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE. O referido é verdade e dou fé. Eu _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

EDITAL DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

Expediente nº 2017.0947.0002751

Processo n. 8193-88.2015.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

Por meio do presente edital, de prazo de 90 (noventa) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem, que o réu RAPHAEL DE ANDRADE GOMES, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG n. 7439692 SSP/PE, nascido em 03/03/1988 na cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, filho de Alexandre Gomes da Silva e Josilene Andrade Silva, com último endereço na Rua Cristovão de Souza Leão, n. 400ª, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora o réu INTIMADO da Sentença de Extinção da Punibilidade, cujo teor segue transcrito: Sentença. Vistos etc. Trata-se de inquérito policial lavrado em desfavor de Raphael de Andrade Menezes, oportunamente qualificado, por suposta infração ao art. 138 do Código Penal. O fato descrito ocorreu há mais de seis meses e até a presente data a ofendida não ajuizou a competente e necessária queixa-crime, decorrendo, pois, o prazo fixado em Lei para o oferecimento. O Ministério Público não possui legitimidade para apresentar denúncia em ação penal privada (art. 138, caput, do CPB). A vítima ao deixar transcorrer "in albis" o prazo de seis meses após a ocorrência do fato delituoso, quando tomou conhecimento da autoria do mesmo, teve seu direito atingido pela decadência, cujo prazo é fatal e improrrogável. Diante do exposto, com fundamento no art. 103 do Código Penal, reconheço a decadência do direito de queixa da ofendida, e, por consequência, com fundamento no art. 107, inciso IV, também do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Feitas as necessárias anotações archive-se. Ipojuca, 15 de março de 2011. Andréa Calado Venâncio. Juíza de Direito.

Dr. Francisco Tojal Dantas Matos**Juiz de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA****Processo nº:** 0002151-62.2011.8.17.0370**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0947.002809**Prazo do Edital : 05 (cinco) dias**

O Doutor **Francisco Tojal Dantas Matos**, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER a(o) Advogado, o Dr. Osias Ferreira de Lima Junior, PAB/PE 15.817**, patrono do réu Nelino José Azevedo de Mendonça, que fora proferida sentença penal condenatória em desfavor do acusado do processo epígrafado, ficando o referido advogado intimado, conforme transcrito abaixo:

Processo nº: 0002151-62.2011.8.17.0370**Natureza do Feito:** AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**Acusado:** NELINO JOSÉ aZEVEDO DE mENDONÇA**Vítima:** NATÁLIA BEATRIZ ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA.Vistos,etc.I- **RELATÓRIO.**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça com exercício nesta Comarca, com base no Inquérito Policial 198 /2011, da 2ª Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes contra a Mulher – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE, denunciou NELINO JOSÉ AZEVEDO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções contidas no Art. 213, do Código Penal, com as disposições da Lei 11.340/06, com relação à vítima Natália Beatriz Alves dos Santos. Narra a Denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2011, no interior da residência localizada na Rua Joaquim Rodrigues da Cunha, nº 21, Gaibu, Cabo de Santo Agostinho/PE, o denunciado, valendo-se das relações domésticas, manteve conjunção carnal mediante violência com sua então companheira, a Sra. Natália Beatriz Alves dos Santos, conforme boletim de ocorrência às fls. 45/46, declaração médica de fls. 49, e depoimentos constantes dos autos.As medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima foram deferidas, em decisão datada de 01 de abril de 2011 (fl. 25), e mais tarde parcialmente revogadas, no tocante a não-aproximação do réu e a filha do casal (fl. 111v)A denúncia foi recebida em 05 /07/2013 (fl. 119), sendo o réu devidamente citado, conforme certidões às fls. 121/121v, ofertando resposta à acusação, às fls. 127/131, momento em que não arrolou testemunhas. Na audiência de fls. 151/156, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, ocorrendo o interrogatório do réu em seguida, oportunidade em que se encerrou a instrução. Nas deliberações finais, foram habilitados assistentes de acusação.O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 157/161) pugnando pela improcedência da pretensão condenatória, por ausência de prova suficiente da autoria. A assistência da acusação, por sua vez, requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 162/164). Por fim, a Defesa do réu protestou por sua absolvição, nos termos do Art. 386, I, IV, V e VI, do Código de Processo Penal (fls. 173/177). Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II – **FUNDAMENTAÇÃO.** Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades arguíveis de ofício, passo a apreciar o mérito.Para estabelecer o julgamento do presente caso, respaldar-me-ei nos seguintes arquétipos interpretativos para a valoração das provas existentes nos autos:a) O Ordenamento Jurídico Nacional prevê o sistema da livre apreciação de provas, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, isto é; hodiernamente, não existe hierarquia entre as provas coligidas aos autos de um processo, não mais prevalecendo o sistema do critério legal, pelo qual a lei já determinava critérios de valoração para cada tipo probatório.b) Para a condenação de um acusado é exigido o máximo de certeza com relação à materialidade delitiva e autoria do fato imputado ao réu. Dessarte, já nesta fase do processo penal, vigora o princípio do in dubio pro reo; A materialidade delitiva não restou devidamente comprovada pela acusação. O atestado médico apresentado pela vítima (fls. 92), realizado dois dias após ao suposto estupro, informa apenas o diagnóstico da CID 10 J459 (Asma não especificada), não evidenciando qualquer vestígio de conjunção carnal ou as lesões descritas na denúncia, tais como arranhões e hematomas.Prejudicando os escassos indícios da materialidade e da autoria do delito em questão, temos a retratação da própria vítima em Juízo, que no seu depoimento relatou que o réu nunca praticou relação sexual forçada com a mesma. Quando perguntada do porquê dela ter feito estas acusações, respondeu que não sabe, mas que acredita que por ter recebido um diagnóstico de surdez sem possibilidade de tratamento, causada por uma meningite, somada ao fim do relacionamento, a fez querer retaliar o acusado.A testemunha Marinalva Maria Coelho, que trabalhou como diarista na casa da vítima durante sete anos, disse que não viu hematomas na vítima, e o que sabe sobre este estupro foi o que escutou da irmã da vítima.O único testemunho no qual é imputada ao réu as acusações da exordial delatória, foi o realizado pela Sra. Natércia Betânia Alves dos Santos, irmã da vítima. Ela afirmou que após receber uma ligação da irmã pedindo socorro, foi até Natália Beatriz em sua casa e deparou-se com a vítima muito debilitada, com arranhões no seio e escoriações na coxa, levando-a para um hospital, onde não encontrou médicos. Em seu interrogatório, o acusado negou todas as acusações, e relatou que tem certeza de que a versão contada pela ex-companheira seja uma retaliação pelo fim do relacionamento, influenciada por uma terceira pessoa, notadamente a irmã da vítima. Em face dessas considerações, não sendo possível um juízo convicto acerca da existência do crime, no conjunto probatório destes autos, acolho as razões expendidas nas alegações ministeriais e defensivas, sendo, pois, a absolvição, medida que se impõe. III – **DISPOSITIVO.**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, o réu NELINO JOSÉ AZEVEDO DE MENDONÇA às disposições do Artigo 213, do Código Penal, com as cominações da Lei 11.340/06.Das medidas protetivas de urgência vigentes.Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha ostentam, em regra geral, natureza cautelar, eis que têm como finalidade proteger a incolumidade física e psicológica da vítima enquanto perdurar a sua situação de vulnerabilidade e violência, que não vislumbro estar ocorrendo neste momento da sentença.Nesse contexto e considerando, ainda, que tais medidas somente se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora), entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o agressor a medidas constritivas a sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação.In casu, o réu foi absolvido das acusações que ensejaram o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da cautelar, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES, com fulcro no Art. 485, inc. IV, do CPC. Por fim, importa salientar que a revogação das medidas protetivas não obsta que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência em nova ação, perante os Juizados de Violência Doméstica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, procedendo com a baixa no Sistema JUDWIN. Cabo de Santo Agostinho/PE, 01/06/2016. Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Angela Cristina Ferraz Dutra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 17/08/2017.

Eronildo Paulo da Silva

Chefe de Secretaria

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000961-93.2013.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0947.002817

Prazo do Edital : 05 (cinco) dias

O Doutor **Francisco Tojal Dantas Matos**, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER a(o) Advogado, o Dr. Jose Antonio Cavalcanti Dias Filho, OAB/PE 26.300**, patrono do réu Robson Francisco da Silva, que fora proferida sentença declaratória da extinção da pena, pelo integral cumprimento, em favor do acusado do processo epigrafado, ficando o referido advogado intimado, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA.1 – Relatório.Vistos etc.O Ministério Público ajuizou ação criminal em face de Robson Francisco da Silva, devidamente qualificado, por violência doméstica contra Josineide Batista dos Santos. Enquadrado no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a implicações da Lei n. 11.340/2006, os fatos se passaram nesta Comarca do Cabo de Santo Agostinho em 7 de fevereiro de 2013.A denúncia foi recebida em 5 de julho de 2013, f. 65.Prolatou-se sentença condenatória em 25 de novembro de 2013, impondo ao réu pena de um ano de detenção, a qual foi suspensa pelo prazo de dois anos, f. 107/108. O decisum transitou em julgado, havendo a aceitação tácita do benefício pelo apenado.Cumprida a pena em sua totalidade, o Parquet opinou pela extinção da punibilidade, f. 133.É o essencial a relatar. Passo a decidir.2 – Fundamentação.Considerando que se passaram mais de dois anos desde o trânsito em julgado, sem notícia de revogação do benefício da suspensão da pena, entendo que se impõe a regra do art. 82 do Código Penal, in verbis: “Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”.Com efeito, da análise dos fólios, inexistente informação de que o condenado tenha dado motivo à revogação do sursis; via de consequência, sua pena se encontra extinta.3 – Dispositivo.Ex positis, com base no art. 82 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a Robson Francisco da Silva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual e remeta-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril. Seguidamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se.Cabo de Santo Agostinho, 9 de maio de 2017.Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Angela Cristina Ferraz Dutra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 17/08/2017.

Eronildo Paulo da Silva

Chefe de Secretaria

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002512-74.2014.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0947.002819

Partes:

Acusado Joedison Silva Barreto

Vítima: Thais Anemberg França Oliveira

Prazo do Edital : 10 (dez) dias

O Doutor **Francisco Tojal Dantas Matos**, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) **JOEDISON SILVA BARRETO E THAIS ANEMBERG FRANÇA OLIVEIRA**, qualificados nos autos, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482 - Centro Cabo de Santo Agostinho/PE, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0002512-74.2014.8.17.0370, em desfavor de **Joedison Silva Barreto**, ficando as partes acima referidas intimadas de que fora proferida sentença de absolvição penal em favor do acusado, conforme transcrito abaixo:

Processo nº: 2512-74.2014.8.17.0370 (ação penal)

Acusado: Joedison Silva Barreto

Vítima: Thais Anemberg França de OliveiraDefensora: Dra. Lúcia helen de Freitas Barbosa

SENTENÇA. 1. Relatório. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco denunciou Joedison Silva Barreto, qualificado nos autos, como incurso nas sanções contidas no art. 129, §9º, do Código Penal, com as cominações da Lei 11.340/06. Narra a Denúncia que, em 5 de abril de 2014, por volta das 6h, na residência situada no Loteamento Novo horizonte, n. 75, Charneca, Cabo de Santo Agostinho, o acusado, valendo-se das relações domésticas, teria agredido fisicamente a sua então companheira, Thais Anemberg França Oliveira, causando-lhe lesões. Materialidade comprovada através da juntada do documento de f. 15. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2014, f. 56. Resposta à acusação apresentada, f. 64-64v. Audiência de instrução realizada, quando foi ouvido o informante Josivaldo Pereira Barreto, pai do acusado, f. 76-78. Não foi possível localizar a vítima e o acusado para serem ouvidos; o Ministério Público dispensou a oitiva da ofendida, f. 99. Em sede de alegações finais, o Parquet requereu a absolvição do réu, ante a insuficiência de provas, f. 100-102. A Defesa, da mesma forma, requereu a absolvição do acusado, em virtude da ausência de provas, f. 103-104v. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Primeiramente, cabe dizer que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argüíveis de ofício, passo a apreciar o mérito. Para estabelecer o julgamento do presente caso, respaldar-me-ei nos seguintes arquétipos interpretativos para a valoração das provas existentes nos autos: a) O Ordenamento Jurídico Nacional prevê o sistema da livre apreciação de provas, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, isto é, hodiernamente, não existe hierarquia entre as provas coligidas aos autos de um processo, não mais prevalecendo o sistema do critério legal, pelo qual a lei já determinava critérios de valoração para cada tipo probatório; b) Para a condenação de um acusado é exigido o máximo de certeza com relação à materialidade delitiva e autoria do fato imputado ao réu. Dessarte, já nesta fase do processo penal, vigora o princípio do in dubio pro reo. Como adverte a Lei 11.340/2006 e como a proibição de veiculação do artigo 41 da norma em comento ao cerceamento da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, posicionam-se no sentido de que a averiguação da lesão corporal de natureza leve, praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher independem de representação, sendo a ação penal corresponde a pública incondicionada. Recentemente, foi editada a Súmula nº 542 do STJ, que sepulta a referida discussão doutrinária e jurisprudencial. De igual modo, vale ressaltar que o artigo 41 da Lei 11.340/2006 vedava a aplicação dos institutos despenalizadores, sendo necessária, portanto, para a deflagração da materialidade delitiva restou comprovada apesar da vítima não comparecido ao IML para realização de perícia, foi suprida pela declaração médica à f. 15. Quanto à autoria, esta não restou evidenciada. A vítima e o acusado não foram localizados, e o informante inquirido por este juízo não presenciou os fatos. Diante do exposto, não é possível afirmar com convicção se o réu de fato agrediu a vítima, se iniciou ou agiu em legítima defesa, se sua ação foi moderada ou desproporcional, se era exigível conduta diversa. Em que pese existirem elementos desfavoráveis ao réu no inquérito policial anexado aos autos, estes não podem embasar por si só uma condenação, uma vez que foram produzidos sem o contraditório e a ampla defesa, sob pena de anular por completo o princípio in dubio pro reo, pedra angular do direito penal pátrio, previsto no art. 386, VII, do CPP. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação. Em face dessas considerações, não sendo possível formar um juízo convicto sobre culpabilidade do réu, acolho as razões expendidas nas alegações ministeriais e defensivas, sendo, pois, a absolvição, medida que se impõe. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu Joedison Silva Barreto, dos fatos a ele imputados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, procedendo com a baixa no Sistema JUDWIN. Cabo de Santo Agostinho, 3 de julho de 2017. Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Angela Cristina Ferraz Dutra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 17/08/2017.

Eronildo Paulo da Silva

Chefe de Secretaria

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0001170-57.2016.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0947.002820

Prazo do Edital: 05 (cinco) dias

O Doutor **Francisco Tojal Dantas Matos**, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER a(o) Advogado, o Dr. João Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 11.856-D, Dra. Pâmella Nayara Bahia Cavalcanti, OAB/PE 41.423-D**, patrono do réu Ruan Assis da Silva, que fora proferida sentença penal condenatória, em favor do acusado do processo epigrafado, ficando o referido advogado intimado, conforme transcrito abaixo:

Processo n. 1170-57.2016.8.17.0370 (ação penal)

Autor: Ministério Público

Réu: Ruan Assis da Silva

Vítima: Jessica Camilla da Silva

SENTENÇA.1 – Relatório.Vistos etc. Ruan Assis da Silva foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal (CP), com as implicações da Lei Maria da Penha, pelos fatos ocorridos contra a vítima Jéssica Camila da Silva, ex-companheira dele, em 8 de janeiro de 2015, nesta Comarca do Cabo de Santo Agostinho.Segundo a denúncia, o réu, valendo-se das relações domésticas, agrediu fisicamente a vítima, puxando-a pelo pescoço, atirando-a ao chão e desferindo-lhe socos, além de havê-la ameaçado de morte ao dizer que a mataria caso ela o denunciasse.A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2016, f. 34.Réu pessoalmente citado. Resposta escrita apresentada.Em audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia Gilvanilda Moraes Belo da Silva e José Josimar dos Santos, a testemunha referida Daniele Fernandes Soares e, por fim, foi interrogado o acusado, f. 53-57 e f. 63-66.O ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a total procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado. A Defesa, por sua vez, requereu fosse ele absolvido e, alternativamente, fosse aplicada a pena mínima em virtude do caráter ínfimo do fato, sendo reconhecida a atenuante da menoridade relativa.É o que importa relatar. Passo a decidir.2 – Fundamentação.Cuida-se de ação penal pública com o escopo de apurar a responsabilidade penal pelas infrações penais de lesões corporais e ameaça, imputando-se as condutas delitivas ao acusado.De início, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, eis que, em relação ao crime de lesões corporais, este se procede mediante ação penal pública incondicionada, quando ocorrido no âmbito d violência doméstica e familiar; e no que concerne à ameaça, tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, há nos autos, à f. 13, a devida representação da vítima.Ainda, o processo foi regularmente instruído, tendo sido conduzido com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.A pretensão punitiva estatal continua em pleno vigor, inocorrendo a prescrição.Dito isto, passo a analisar as provas dos autos. a) Do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal: A materialidade delitiva do crime de violência doméstica resta comprovada pela declaração médica de f. 13, a qual, vale dizer, não está ilegível como alega a Defesa, podendo-se ler o seguinte: “declaro que Jéssica Camila da Silva apresenta escoriações em mmss + dor em nariz e pescoço por violência doméstica”.No obstante a redação da primeira parte do art. 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal, o seu final traz a ressalva da possibilidade de se utilizar provas testemunhais para atestarem a materialidade delitiva, na falta de laudo pericial, quando faz remissão ao art. 167 do mesmo diploma legal.Ainda, especificamente no que diz respeito aos crimes praticados com violência doméstica, a Lei Maria da Penha, em seu art. 12, § 3º, traz expressamente a possibilidade de aceitação, como meio de prova, de laudos e prontuários médicos fornecidos por instituições de saúde.Assim, em que pese a tese defensiva de nulidade do processo por ausência de laudo pericial (item B, f. 69), vê-se que tal está superado e suprido pela existência da declaração médica, bem como pelos testemunhos colhidos durante a instrução.Também resta superada a tese de absolvição sumária também trazida pela Defesa (item C, f. 69), porque este não é mais o momento para tanto, visto que o processo já foi todo instruído. Resta, agora, a análise do mérito da ação.Não há como acolher, de igual modo, o pedido da Defesa de absolvição pela inexistência do fato ou pela falta de prova da existência do fato (item D, f. 69), pelos fundamentos já expostos: de fato, há prova concreta da materialidade do fato.Passo a analisar a prova da autoria delitiva.Durante a instrução processual, a vítima foi ouvida, tendo afirmado que conviveu com o réu por aproximadamente três anos e que, durante esse período, sempre era agredida por ele, especialmente quando ele se encontrava alcoolizado. Que ele a agredia sempre que

ingeria bebida alcoólica. Disse também que, quando do acontecimento dos fatos descritos na denúncia, eles já estavam separados. A ofendida ainda afirmou que, no dia e hora do ocorrido, estava no local, quando o acusado chegou e a chamou para conversar. Na continuidade, quando foi ao seu encontro, ele a puxou pelo pescoço e a levou para trás de um quiosque, dando-lhe uma rasteira e fazendo com que ela caísse por cima de uns tijolos. Jéssica Camila da Silva esclareceu ter conseguido se desvencilhar de Ruan, pois recebeu a ajuda da avó dele, que chegou ao local. Em seguida, alegou ter atravessado a passarela visando fugir do acusado. Contudo, como se não bastassem as agressões anteriormente praticadas, ressaltou que Ruan correu para o outro lado da pista, segurando-a, pisando em seu pescoço e chegando, inclusive, a rasgar sua blusa. Percebe-se que as declarações da vítima, em Juízo, são bastante coerentes com as que ela apresentou à autoridade policial, às f. 15-16 dos autos. Nessa oportunidade, ela disse que estava no quiosque quando o réu chegou e passou a agredi-la com um puxão pelo pescoço, socos, murros e rasteira. Na primeira audiência de instrução, ouviu-se também a declarante Gilvanilda Morais Belo da Silva, que disse que estava em sua residência quando recebeu uma ligação dizendo que a sua filha, vítima, estava sendo agredida pelo acusado. A mãe de Jéssica ainda disse que se dirigiu até o local, onde encontrou o réu já sendo contido por outras pessoas, bastante alterado. Na ocasião, visualizou a sua filha com sinais de agressão, hematomas e arranhões, além de ratificar a versão da vítima de que Ruan tinha dito que, caso ela o denunciasse na delegacia, ele a mataria. A testemunha arrolada pela Defesa, José Josimar dos Santos, disse que estava com o réu no quiosque, quando a vítima chegou e começou a proferir palavras de baixo calão contra o acusado e a “passar a mão na cara dele”. A testemunha também diz que, em determinado momento, a vítima caiu, mas ele não sabe dizer como, que “acha que ela tropeçou”. Continuou dizendo que a vítima apontou o dedo para o réu e bateu na cara dele. Disse também que o acusado se afastou dela, mas que ela continuou indo pra cima dele, pelo que ela caiu, “do nada”. A testemunha ainda pontuou que não prestou muita atenção no que aconteceu e que, apesar de estar acompanhando o réu no momento do fato, não fez nada quando ele supostamente começou a ser agredido pela vítima. Ao final, Josimar complementou não ter visto exatamente o momento em que a vítima caiu no chão, não podendo afirmar se ela tropeçou ou se caiu porque foi agredida. Também foi ouvida a testemunha referida Djanielle Fernandes, a qual estava com a vítima momentos antes do delito, mas que afirmou ter ido embora após o réu chamar a vítima para conversar. A testemunha ainda ressaltou que a vítima lhe contou, no mesmo dia, após o ocorrido, haver sido agredida pelo acusado. Ao final da instrução, o réu foi interrogado, oportunidade em que disse que, no dia do fato, a vítima foi quem o chamou para conversar e que foi ela quem o agrediu. Esclareceu ainda que, ao contrário do que consta, ele tentou segurá-la quando ela caiu no chão. Ainda disse que foi ameaçado pela vítima e que o pai dela chegou portando um facão, tentando atingi-lo. Negou, portanto todas as acusações que lhe são feitas neste processo. Ora, com a análise minuciosa dos depoimentos e declarações colhidos durante a instrução destes autos e, ainda, considerando subsidiariamente as provas colhidas na fase policial, entendo que a autoria da aludida infração restou sobejamente comprovada. Note-se que as declarações prestadas pela vítima em Juízo são coerentes e condizentes com o que ela falou na delegacia perante a autoridade policial, não havendo discrepâncias entre o que dito por ela nessas duas situações. Além disso, sabe-se que a palavra da vítima, em crimes cometidos em situação de violência doméstica, goza de grande importância, porque a regra é a hipossuficiência da mulher e, principalmente porque, na maioria das vezes, esses delitos são praticados fora da vista de outras pessoas. Nesse sentido: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente, amparado pelas demais provas, suficiente para o édito condenatório. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. Apelação Crime Nº 70058026816, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/05/2014. Muito embora o interrogatório do acusado seja, igualmente, meio idôneo de prova, entendo que, no presente caso, as suas declarações não estão em consenso com as demais provas colacionadas. Apesar de alegar que não praticou o crime de violência doméstica contra a vítima, suas declarações não são contundentes o bastante a ponto de desqualificar o relato da vítima e das testemunhas Gilvanilda Morais Belo da Silva e Djanielle Fernandes. Além disso, as lesões constantes do laudo médico relativo à vítima não condizem com a versão apresentada pelo réu e sua defesa. Assim, não pairam dúvidas de que, efetivamente, foi Ruan Assis da Silva o autor dos fatos narrados na denúncia que culminaram nas lesões à vítima. Em face dessas considerações, entendo que deve prosperar a pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de violência doméstica, ocorrido em desfavor de sua ex-companheira, no âmbito da Lei Maria da Penha, pelo que acolho as alegações ministeriais, sobretudo pelos argumentos acima expendidos. Considerando o que acima dito, em não constando nos autos qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, tenho que a conduta desenvolvida por ele é antijurídica, típica e punível, merecendo, pois, a reprovabilidade e reprimenda do Estado. b) Do crime previsto no art. 147 do Código Penal: De igual sorte, tenho que a materialidade do crime de ameaça está comprovada pelos depoimentos trazidos aos autos. A vítima, quando ouvida, afirmou que, durante toda a investida, o réu a ameaçava, dizendo que se ela fosse à delegacia, ele a mataria. Tais declarações também estão de acordo com o que por ela dito em fase de inquérito, e convergem com outros depoimentos colhidos durante a instrução e perante a autoridade policial, em especial, os depoimentos de Gilvanilda Morais Belo da Silva e de Maria Genilda de Morais Belo. Apesar de esta última ter sido ouvida apenas em sede de investigação, tomo-o como prova em virtude de ele complementar as demais provas trazidas a contraditório. Também sobre a relevância da palavra da vítima: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a tese de absolvição por insuficiência de provas quando as declarações da ofendida são coerentes, ratificadas em Juízo sob o crivo do contraditório, e corroboradas por outras provas acostadas aos autos. O crime de ameaça é formal, qual seja, a consumação independe do resultado naturalístico – a intimidação da ofendida. 2. É cediço que a palavra da vítima, no tocante aos crimes que envolvem relações domésticas, reveste-se de especial credibilidade, pois são cometidos na maioria das vezes sem a presença de testemunhas oculares. 3. Recurso conhecido e não provido”. Apelação Crime Nº 20140410058204, Terceira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DF, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, Julgado em 21/01/2016. Também resta comprovada, pelas provas testemunhas e declarações da vítima, a autoria delitiva em relação à ameaça, pelo que não pairam dúvidas de que, efetivamente, foi o réu ameaçou de causar mal injusto e grave em relação à vítima. Face a essas considerações, entendo que deve prosperar a pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de ameaça ocorrido em face sua ex-companheira, no âmbito de violência doméstica e familiar. Assim sendo, acolho as alegações ministeriais, sobretudo pelos argumentos acima expendidos. Com essas considerações, e em não constando nos autos qualquer causa ou circunstância que exclua os crimes ou isente de pena o acusado, entendo ser a conduta desenvolvida por ele antijurídica, típica e punível, merecendo, pois, a reprovabilidade e reprimenda do Estado. 3 – Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno Ruan Assis da Silva pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, e no art. 147, ambos do Código Penal, tudo cumulado com o art. 7, inciso I, da Lei 11.340/2006. Dosimetria relativa ao crime descrito no art. 129, §9º, do CP: Na primeira fase, passo a analisar: culpabilidade: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das condições pessoais do acusado, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta não se apresenta desfavorável e com elevado grau de culpabilidade; antecedentes: não o desfavorecem, conforme certidão de f. 62; conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; circunstâncias: tenho que merecem ser desvaloradas, pois vê-se que, de acordo com a narrativa dos fatos, houve situação de perseguição, em que o réu agrediu a vítima uma primeira vez e, após ela conseguir se desvencilhar e correr, ele a perseguiu, alcançando-a e voltou a desferir-lhe golpes; motivos do crime: o próprio machismo, que é inerente a delitos envolvendo violência doméstica, pelo que deixo de trazê-lo como motivo a agravar a pena-base; consequências: não há elementos fáticos concretos hábeis a induzir a sua valoração negativa; Não há elemento para avaliar o comportamento da vítima. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) meses de detenção. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Aplico, no entanto, a atenuante da menoridade relativa, visto que o acusado contava com menos de 21 anos na data do fato. Assim, fixo a pena intermediária no patamar de 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição a reconhecer, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção. Dosimetria da pena em relação ao crime do art. 147 do CP: Na primeira fase, passo a analisar: Culpabilidade: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das

condições pessoais do acusado, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta não se apresenta desfavorável; antecedentes: imaculados; conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delinear-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; circunstâncias: não podem ser considerados em desfavor do acusado; motivos do crime: torpe, pois o réu ameaçou a vítima para que ela não oferecesse denúncia contra ele; consequências: não há elementos fáticos concretos hábeis a induzir a sua valoração negativa; Não há elemento para avaliar o comportamento da vítima. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Aplico, no entanto, a atenuante da maioridade relativa, visto que o acusado contava com menos de 21 anos na data do fato. Assim, fixo a pena intermediária no patamar de 1 (um) mês de detenção. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição a reconhecer, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção. Ainda, verifico, no caso em apreço, a ocorrência do instituto do concurso material de crimes, do art. 69 do CP, pelo que procedo ao somatório das penas aplicadas, ficando o réu condenado ao total de 7 (sete) meses de detenção, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do mesmo diploma legal acima referido. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, e verificando que o réu atende aos requisitos exigidos no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, imponho o regime inicial aberto para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Incabível, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de não estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP, uma vez que não vislumbro a subsistência dos seus requisitos autorizadores. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Proceda-se ao respectivo cálculo, e intimem-se o réu para que faça o pagamento. Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP. Tendo em conta, entretanto, o disposto no art. 77 do mesmo diploma legal, CONCEDO-LHE o benefício do SURSIS, pois, assim, preenchidos estão os requisitos do aludido preceito legal, o que faço pelo prazo de 02 (DOIS) ANOS, mediante a aceitação das condições que serão estabelecidas pelo juízo de execução. a) Durante o primeiro ano do prazo deverá o acusado prestar serviços à comunidade, em entidade a ser oportunamente indicada pela Vara de Execuções de Penas Alternativas (art. 46 e seguintes do CP). No ponto, válido salientar que a competência para a execução e fiscalização do cumprimento das condições do sursis é da Vara de Execução de Penas Alternativas, conforme estabelece o art. 88, § 1º, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, in verbis: "Art. 88. [...] § 1º Compete, ainda, ao Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas: I – promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), podendo, inclusive, revogá-la, encaminhando os autos ao Juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação" – Grifou-se. Sobre o assunto, colha-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: "CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE OLINDA-PE. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL-PE. RELATOR: Des. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RÉU SOLTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL - VARA ESPECIALIZADA - UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL-PE. [...] – Grifou-se. TJPE, 4ª Câmara Criminal. CJ 430499-4. Rel. Marco Antônio Cabral Maggi. Julgado em 3/5/2016. Publicado em 12/5/2016. Após o trânsito em julgado: 1. Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP); 2. Expeça-se guia de execução para a VEPA da Comarca da Capital; 3. Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 4. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. Cabo de Santo Agostinho, 21 de julho de 2017. Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Angela Cristina Ferraz Dutra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cabo de Santo Agostinho (PE), 17/08/2017.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Eronildo Paulo da Silva

Chefe de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 - Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados, por este Juízo, da SENTENÇA, no processo abaixo relacionado:

Processo n. 2773-68.2016.8.17.0370

Vítima: MARILIA GABRIELA PIAULINO GOMES

Acusado: FERNANDO JOSÉ DE LIMA

Advogado do acusado: JOSÉ FELICIANO DE BARROS JUNIOR – OAB/PE 17500

SENTENÇA. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes que envolvem relações domésticas, a palavra da vítima se reveste de especial credibilidade, pois são cometidos na maioria das vezes sem a presença de testemunhas oculares. 3 – Dispositivo. Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar Fernando José de Lima como infrator do delito previsto no art. 147 do CP, combinado com a Lei n. 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Repressor. 1. Culpabilidade: o agente estava plenamente consciente da reprovabilidade da sua conduta e de que poderia comportar-se diversamente. 2. Antecedentes: considerando certidões acostadas, f. 83-84 e 101, são-lhe favoráveis. 3. Conduta social: não dispõe o Juízo de elementos para considerá-la. 4. Personalidade: não dispõe o Juízo de elementos para considerá-la. 5. Motivo do crime: machismo que se expressa pela imposição da sua vontade sobre a da mulher. 6. Circunstâncias do crime: fez uso de arma perfuro cortante para impor temor à vítima. 7. Consequências do crime: aumento da desagregação familiar. 8. Comportamento da vítima: não contribuiu para o evento criminoso. Atendendo às circunstâncias em referência, fixo

a pena-base em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Verifico a incidência da circunstância agravante de violência contra a mulher (art. 61, inciso II, alínea f, do CP), razão pela qual agravo em um quarto a pena e chego a 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. E como não enxergo nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, torna-a definitiva em 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. Considerando o quantum da pena e que o condenado atende aos requisitos exigidos no art. 33, §§ 2º, alínea c, e 3º, do CP, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção, haja vista ser o necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. À míngua de dados, pedido e comprovação de danos, deixo de fixar indenização. Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, impossível é aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP. Tendo em conta, entretanto, o disposto no art. 77 do mesmo diploma legal, concedo-lhe o benefício do sursis, o que faço pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a aceitação das condições que serão estabelecidas pelo Juízo da Execução, além da seguinte: durante o primeiro ano, deverá prestar serviços à comunidade em entidade a ser oportunamente indicada (arts. 46 e seguintes do CP). No ponto, vale destacar que a competência para a execução e fiscalização do cumprimento das condições do sursis é da Vara de Execução de Penas Alternativas, conforme estabelece o art. 88, § 1º, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, in verbis: "Art. 88. [...] § 1º Compete, ainda, ao Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas: I - promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), podendo, inclusive, revogá-la, encaminhando os autos ao Juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação" - Grifou-se. Sobre o assunto, colha-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: "CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE OLINDA-PE

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL-PE RELATOR: Des. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGIEMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RÉU SOLTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL - VARA ESPECIALIZADA - UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL-PE. [...] - Grifou-se. TJPE, 4ª Câmara Criminal. CJ 430499-4. Rel. Marco Antônio Cabral Maggi. Julgado em 3/5/2016. Publicado em 12/5/2016. Considerando que ao réu foi concedido o benefício do sursis e que não mais subsistem os requisitos da prisão preventiva, revogo-a e determino a imediata expedição do pertinente alvará de soltura. Dessarte, fica-lhe garantido o direito de em liberdade manejar eventual recurso contra a presente sentença. Relativamente às medidas protetivas de urgência, f. 69-70, também as revogo devido ao transcurso de oito meses da sua concessão, o que esvazia o caráter de premência, e por ser desarrazoado manter restrições à liberdade do indivíduo por tempo superior ao que está abstratamente previsto para o crime em causa. Cabe acrescentar que, ao ser ouvida em Juízo, a ofendida nada disse sobre a necessidade de continuar com essas medidas; de toda sorte, caso nova violência ocorra, ela poderá novamente pleiteá-las. O apenado fica também condenado a pagar as custas processuais. Vendo, porém, que ele é assistido pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade com fulcro no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preencha-se o boletim individual para encaminhamento ao Instituto de Identificação Tavares Buril, expeça-se guia de execução para a Vara de Execução de Penas Alternativas e comunique-se o deslinde da causa ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco visando aos fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Seguidamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, 10 de março de 2017. Dr. Álvaro Mariano da Penha. Juiz de Direito.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00208/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/10/2017

Processo Nº: 0000429-97.2011.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Danilo Tavares das Neves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: Severino Gomes da Silva

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 09/10/2017.

Data: 13/11/2017

Processo Nº: 0000004-95.1996.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Réu: JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Pernambuco

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 13/11/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum de Caetés – Fone (87) 3783-1912

Rua Melquiades Borrego – Centro Caetés/PE.

EDITAL**Pauta do Júri – 2ª Reunião 2017**

A Excelentíssima Senhora **Drª. Priscila Maria de Sá Torres Brandão**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 423, inciso II, do art. 429, CPP e em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL PARA DIVULGAÇÃO DA PAUTA DAS SESSÕES DA 2ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAETÉS NO ANO DE 2017**, ou dele tiverem notícia, que em referida reunião, designada para os dias **09 de outubro e 13 de Novembro do corrente ano, às 09:00 horas**, serão apreciados os feitos abaixo relacionados :

Dia 09 de Outubro de 2017 (segunda-feira) – 1ª Sessão

Horário: 09:00 horas

Processo: 00429-97.2011.8.17.0400

Acusado: Danilo Tavares da Silva

Vítima: Severino Gomes da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, IV, c/c Art. 14, II do CPB.

Advogado: Defensoria Pública

Dia 13 de novembro de 2017 (segunda-feira) – 2ª Sessão

Horário: 09:00 horas

Processo: 00004-45.1996.8.17.0400

Acusado: José Ivanildo dos Santos

Vítima: Antonio Raimundo da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, II e IV do CPB.

Advogado: Defensoria Pública

E, para que não se alegue ignorância, esta Secretaria faz expedir o Edital, cuja cópia será afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Caetés, Estado de Pernambuco, aos 17 dias do mês de Agosto de 2017. Eu Antonio Laurindo de Albuquerque, Chefe de Secretaria, o digitei e assino.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juíza de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

Camaragibe - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Processo nº 0001255-04.2016.8.17.2420

REQUERENTE: SEVERINA HELENA GOMES DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Dr. Gerson Barbosa da Silva Junior, Juiz de Direito em Exercício Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe - PE, torna público que, na Ação em epígrafe, proposta por SEVERINA HELENA GOMES DA SILVA SOUZA, foi declarada a interdição de MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA, constando da parte dispositiva da sentença o seguinte: "Isto posto, com fulcro nos artigos 1.767, I e ss. do Código Civil, c/c os artigos 747 e ss. do NCPD, e em consonância com o parecer ministerial, **DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA,** filha de José Gomes da Silva e Helena Felismina da Conceição, nascida em 30/04/1972, **NOMEANDO, como sua CURADORA, SEVERINA HELENA GOMES DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, do lar, n ascida em 22/02/1968, filha de José Gomes da Silva e Helena Felismina da Conceição**, a quem incumbirá administrar os bens e interesses patrimoniais da curatelada, sendo, portanto, a interdição ora determinada restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. 85 da Lei 13.146/2015, medida esta extraordinária destinada a preservar os interesses do curatelado. Nos termos do art. 755 do NCPD, inscreva-se a Sentença de interdição no registro de pessoas naturais competente, publicando-a imediatamente "na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente". **Intime-se** o(a) curador(a) acima nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso, conforme artigo 759 do NCPD, devendo ainda ficar ciente de sua obrigação legal de prestar contas anualmente (art. 84 da Lei 13.146/2015). Ressalvo que o(a) curador(a) nomeado(a) **não poderá alienar qualquer bem do interditado ou realizar empréstimos em seu nome sem prévia autorização judicial**. Considerando que a incapacidade civil absoluta se restringe aos menores de 16 anos de idade, conforme art. 3º do CC/2012, com as alterações da Lei 13.146/2015, não se mostra mais necessário ser oficiado ao Juízo Eleitoral desta Comarca, para os fins do art. 15, inc. II, da CF/88, ainda mais considerando o Acórdão no Processo Administrativo n. 114-71.2016.6.00.0000. Após o trânsito em julgado, e atendidas as providências acima determinadas, archive-se, não obstante, poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições do art. 756 do NCPD. Sem custas, em face dos benefícios da gratuidade da justiça neste ato concedida. P. R. I. Camaragibe, 20/04/2017. Gerson Barbosa da Silva Júnior. Juiz de Direito em Exercício Auxiliar. Eu, DANIELE ISABEL DE ANDRADE VIEIRA, técnica judiciária, o digitei. CAMARAGIBE, 2 de agosto de 2017. Ana Lúcia Galdino Sancho Chefe de Secretaria em Exercício. Gerson Barbosa da Silva Junior. Juiz de Direito em Exercício Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Processo nº 0000564-53.2017.8.17.2420

REQUERENTE: CICERA MARIA RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. Maria do Carmo da Costa Soares, Juíza de Direito da Vara acima epigrafada, torna público que, na Ação em epígrafe, proposta por Cicera Maria Ribeiro da Silva, foi declarada a interdição de Maria Ribeiro da Silva, constando da parte dispositiva da sentença o seguinte: Isto posto, com fulcro nos artigos 1.767, I e ss. do Código Civil, c/c os artigos 747 e ss. do NCPD, e em consonância com o parecer ministerial, **DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, NOMEANDO, como sua CURADORA, CICERA MARIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, a quem incumbirá administrar os bens e interesses patrimoniais da curatelada, sendo, portanto, a interdição ora determinada restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. 85 da Lei 13.146/2015, medida esta extraordinária destinada a preservar os interesses da curatelada. Nos termos do art. 755 do NCPD, inscreva-se a Sentença de interdição no registro de pessoas naturais competente, publicando-a imediatamente "na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente". Intime-se a curadora acima nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso, conforme artigo 759 do NCPD, devendo ainda ficar ciente de sua obrigação legal de prestar contas anualmente (art. 84 da Lei 13.146/2015). Ressalvo que a curadora nomeada não poderá alienar qualquer bem da interditada ou realizar empréstimos em seu nome sem prévia autorização judicial. Considerando que a incapacidade civil absoluta se restringe aos menores de 16 anos de idade, conforme art. 3º do CC/2012, com as alterações da Lei 13.146/2015, não se mostra mais necessário ser oficiado ao Juízo Eleitoral desta Comarca, para os fins do art. 15, inc. II, da CF/88, ainda mais considerando o Acórdão no Processo Administrativo n. 114-71.2016.6.00.0000. Após o trânsito em julgado, e atendidas as providências acima determinadas, archive-se, não obstante, poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições do art. 756 do NCPD. Custas suspensas, em face dos benefícios da gratuidade da justiça concedida. P. R. I. Camaragibe, 20 de junho de 2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito Eu, DANIELE ISABEL DE ANDRADE VIEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CAMARAGIBE, 2 de agosto de 2017. Ana Lúcia Galdino Sancho Chefe de Secretaria em Exercício. Maria do Carmo da Costa Soares. Juíza de Direito.**

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00442/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001175-60.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE032846 - DEBORA MICHALLE ARAUJO DAGGY

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE032178 - LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA

Réu: TRINDADE E GOMES COMÉRCIO LTDA ME

Despacho: Parte final " Caso infrutífera a diligência, intime-se o autor para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, sendo esta a última oportunidade concedida. CAMARAGIBE, 11/05/2017. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz(a) de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Gerson Barbosa da Silva Junior

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 25/08/2015

Pauta de Despachos Nº 00352/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005583-31.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RYAN SILAS PEREIRA

Advogado: PE028712 - Antonio Joaquim Ribeiro Junior

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS)

Despacho: Fixo o prazo de 10 dias para o autor se manifestar sobre a documentação acostada aos autos, Camaragibe, 08/08/2017 Gerson Barbosa da Silva Júnior..Juiz de Direito Substituto

Camaragibe - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Auricélia Galdino dos Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00109/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001020-23.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

Advogado: PE032835 - TIAGO MARTINS GUEDES

Advogado: RJ099511 - TATIANA PERILLIER ZUKERMAN CARNEIRO

Réu: ROSINES ELISA C. ROCHA-ME

Advogado: PE26.623D – JADSON ESPIÚCA BORGES

Advogado: PE32956 – IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA

Advogado: PE29.649 – THISGO MATTOS BORGES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0001020-23.2016.8.17.0420 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Camaragibe(PE), 25/07/2017. Chefe de Secretaria Silvania Maria Batista

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00106/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005758-88.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO CARMO DE LIMA SANTOS

Autor: CLESIA EMANOELA DE LIMA SANTOS

Advogado: PE014731 - Adilson Silva Melo

Autor: ALCIENE VERÍSSIMO BEUTH

Autor: Alcione Verissimo dos Santos

Autor: JOSE VERISSIMO DOS SANTOS

Advogado: PE039125 - Ana Milene da Silva

Advogado: PE036309 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

Autor: Ana Paula Verissimo dos Santos

Advogado: PE014731 - Adilson Silva Melo

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 – Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

DESPACHO: 1. Defiro os pedidos de habilitação de fls. 96/98 e 116/117, uma vez que "a legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002" (TJPE - AC 0062050-31.2011.8.17.0001, Relator: Des. Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, DJe 10/04/2017). 2. Incluam-se ALCIENE VERISSIMO BEUTH, JOSÉ VERISSIMO DOS SANTOS e ANA PAULA DOS SANTOS no polo ativo do feito, bem como seus respectivos advogados. 3. Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2017 às 09h30min. 4. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato e apresentação de rol testemunhal no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-as do disposto no art. 455, caput, do NCPC/2015. Camaragibe, 14/08/2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000225-23.1993.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C. C. d. S.

Autor: C. C. da C.

Autor: E. C. d. S.

Autor: J. D. C. d. S.

Autor: L. C. d. S.

Advogado: PE010347 - Claudio Almeida do Nascimento

Réu: S. J. da C.

DESPACHO: Considerando o teor das certidões de fls. 273 e 278, defiro o requerimento de habilitação processual de fls. 245/246. Remetam-se os autos à distribuição, para substituição do autor MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, falecido, pelos sucessores CLAUDINEUZA CARNEIRO DOS SANTOS, CLAUDILÊDA CARNEIRO DA COSTA, ESTER CARNEIRO DOS SANTOS, JOSÉ DORISVALDO CARNEIRO DOS SANTOS e LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS. Após, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem novas provas a produzir, especificando-lhes a finalidade em caso positivo. Camaragibe, 14/08/2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0003932-37.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Atlantico - Fundo de Investimentos em Direito Creditórios não Padronizados

Advogado: PE199990 - LUCIANA LEAL PAIVA

Réu: LUIZ VITOR DE LIMA FILHO

DESPACHO: Proceda a Secretaria à inclusão da advogada da parte autora, subscritora da petição de fls. 46/47, no sistema Judwin. Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 64, não está habilitado nos autos e não possui poderes especiais para pedir desistência da ação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora sanar a irregularidade apontada. Camaragibe, 16/08/2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000261-40.2008.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE06345 – Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE018481 – Lídio Souto Maior

Advogado: PE21678 – Bruno Henrique Vanderlei

Advogado: PE17879 – Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: SÉRGIO SILVA GUSMÃO

DESPACHO: Compulsando os autos verifico que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - PCG Brasil Multicarteira, terceiro estranho à lide, atravessou petição informando ser adquirente do crédito da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, sem, contudo, esta última, comprovar a mencionada cessão obtida do Banco autor ABN AMRO REAL S/A. Desse modo, intime-se o Banco autor ABN AMRO REAL S/A, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a cessão de crédito à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Camaragibe, 16/08/2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Camaragibe - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001320-73.2002.8.17.0420

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0278.003382

Partes: Réu CÍCERO GONÇALVES DA SILVA

Advogado Délio de Moura Xavier de Moraes Júnior

Vítima RICARDO ALVES DA SILVA

Prazo do Edital : legal

Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) CÍCERO GONÇALVES DA SILVA, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001320-73.2002.8.17.0420, aforada por MPPE , em desfavor de CÍCERO GONÇALVES DA SILVA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para efetuar o recolhimento dos valores relativos às custas processuais e multa, **no prazo de 10 dias** , e, após a quitação, trazer o comprovante de pagamento na secretaria desta vara criminal. Cientificar ainda que, o não pagamento poderá implicar restrição no nome do devedor junto aos órgãos competentes.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luan Jose Alves Pedrosa Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 17/08/2017

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

Camaragibe - 2ª Vara Criminal

2ª Vara Criminal de Camaragibe/PE

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Processo: 380-98.2008.8.17.0420

Acusado: LINDINALDO JOÃO DA SILVA

Acusado: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Vítima: CELPE GRUPO NEONERGIA

Assistente de Acusação: GAMIL FÖPPEL – OAB/PE 1052-A

Despacho - Fica intimado o Assistente de Acusação acima para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 17/08/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Acusados: EDUARDO DA SILVA FERREIRA, CLEIBSON FERREIRA LINS DA SILVA e TED WILLAMS WANDERLEY MACIEL

Advogado: RUDIVAL BARBOSA DE LIMA OAB/PE 29. 002-D

Processo nº. 919-49.2017.8.17.0420

DECISÃO

R. hoje.

O MP denunciou **EDUARDO DA SILVA FERREIRA, CLEIBSON FERREIRA LINS DA SILVA e TED WILLAMS WANDERLEY MACIEL**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, não sendo detectada nenhuma das hipóteses do art. 395 do CP.

Apresentada defesa preliminar, por não vislumbrar hipótese de rejeição da denúncia, designo o dia 06/09/2017, às 10h30, para audiência de instrução e julgamento.

Determino, desse modo, a citação dos denunciados para ciência da acusação e do recebimento da denúncia, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei 11.343/06.

Intimações e requisições necessárias.

Ciência ao MP.

Camaragibe, 16 de agosto de 2017.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juiz de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 16/08/2017

Processo nº 0002176-46.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal

Querelante: Elaine Cristina Alves da Silva

Advogado: PE. 27.580 – André Antunes Gouveia

Querelado: Maria Yvanete da Silva Alves

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) acima, intimado(a)(s) de todo teor do despacho que segue transcrito: “ Rh. Designo o dia 08 de novembro de 2017, às 10h40, para audiência de tentativa de reconciliação, nos termos do art. 520 do CPP. Intime-se o MP para se manifestar como fiscal da lei, no prazo de 03 (três) dias. Certifique nos autos de eventual TCO que trata dos mesmos fatos, informando a distribuição da presente queixa-crime. Camaragibe, 10 de agosto de 2017”. **Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira, Juíza de Direito .**

Processo nº 0003176-41.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: Deivson Ferreira da Silva

Advogado: PE. 25.460-D – Vinícius Campos de Melo

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) acima, intimado(a)(s) de todo teor do despacho que segue transcrito: “ R. Hoje. Apresentada a resposta à acusação, verifico que não se encontram presentes as hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal. Designo, portanto, o dia 14 de setembro de 2017, às 10h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimações e requisições necessárias. Ao intimar o defensor do acusado, dê-se-lhe ciência de que poderá substituir a inquirição de testemunhas de referência por juntada de declaração de conduta, cujo formulário padrão poderá ser adquirido na secretaria desta Vara. **Corrija-se a capa do processo para que passe a tramitar como ação penal.** Camaragibe, 16 de agosto de 2017”. **Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira, Juíza de Direito.**

2ª Vara Criminal de Camaragibe/PE

Juíza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Processo: 0001674-67.2017.8.17.0810

Acusado : Edmyller Correia de Lima

Advogados : Luiz Carlos de Freitas Cavalcanti Júnior – OAB/PE 43.158

Kleiton Cássio da Silva – OAB/PE 43.145

Ficam os advogados acima intimados da despacho proferido nos autos em epígrafe.

DESPACHO :

R. hoje.

Redesigno a audiência anteriormente marcada para 28/08/2017 para o **dia 11/09/2017, às 10h .**

Intimações e requisições necessárias.

Cancele-se no sistema a audiência anteriormente marcada.

Consulte-se o SIEL quanto ao endereço da vítima Eveline Santos de Oliveira. Acaso encontrado novo endereço, intime-se.

Camaragibe, 16 de agosto de 2017.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juíza de Direito

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) SENTENÇA(S) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº. 0003976-51.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: Mirian Tavares de Andrade

Advogado: Félix Santos Filho – OAB/PE: 30897

SENTENÇA

Vistos etc.

O M inistério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, usando de suas atribuições, ofereceu denúncia contra **MIRIAN TAVARES DE ANDRADE**, devidamente qualificada nos autos, enquadrando-a no delito tipificado no art. 184, § 2º, do CP.

Consta na denúncia, em síntese, que, no dia 30 de agosto de 2012, por volta das 17h20, defronte ao supermercado PAGUE MENOS, localizado na Rua Severina Carneiro de Albuquerque, Vila da Fábrica, nesta cidade, policiais militares participavam de uma operação para a apreensão de máquinas de azar, quando flagraram a denunciada na posse de 1156 DVDs e CDs falsificados, que se destinavam ao comércio ilegal.

Acrescentou-se que a ré confessou a prática do crime.

Pelo exposto, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado nas penas relacionadas.

O inquérito policial de fls. 6/42 foi iniciado através de portaria (fls. 6), e veio instruído com o auto de apresentação e apreensão (fls. 14) – com a descrição de 1.156 mídias (DVDs) - e termos de declarações (fls. 21/26). No relatório (fls. 40/41), a autoridade policial indiciou o denunciado pela prática do crime do art. 184, §2º, do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida no dia 15 de outubro de 2012 (fls. 44).

Laudo pericial em mídias de armazenamento computacional (DVDs-R) com conclusões de que os DVDs não apresentavam as características de originalidade, consistindo em cópias (fls. 48/53).

A denúncia foi recebida no dia 21 de março de 2013 (fls. 57).

Citada pessoalmente (fls. 55), a ré apresentou resposta escrita através de defensor público (fls. 57).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 11 de março de 2014 (fls. 64 - mídia digital às fls. 67), foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia.

Continuação da audiência de instrução e julgamento, no dia 3 de junho de 2014 (fls. 71/72 – mídia digital às fls. 73), com o interrogatório da ré.

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Razões finais do Ministério Público, através de memoriais escritos (fls. 74/75), com pedido de condenação da ré nos termos da denúncia, por entender que estavam comprovadas a autoria e materialidade.

Foram apresentadas duas peças à guisa de alegações finais da Defesa.

Na primeira delas (fls. 79/85), através da defensoria pública, com pedido de absolvição com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, foi apresentado pedido de absolvição com amparo no princípio da adequação social. No caso de condenação, a Defesa requereu a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito e aplicação da atenuante genérica da confissão.

Nova manifestação da Defesa, através de advogado particular (fls. 90/93), com pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, de aplicação da pena no mínimo legal e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Certidão da secretaria com a informação de que a ré não foi condenada em outros processos criminais (fls. 94).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, evidencio que o conteúdo do artigo 184 do Código Penal figura como norma penal em branco, sendo sua complementação legislativa proporcionada pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolidou a legislação sobre direitos autorais. Vale reproduzir o conceito de direito autoral explicitado por um dos grandes estudiosos no assunto ¹ :

"direito autoral é um conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio durante toda a sua vida e aos sucessores, ou pelo prazo que ela fixar".

Passemos à análise do caso dos presentes autos.

A materialidade da conduta narrada na denúncia encontra comprovação no auto de apreensão e apresentação (fls. 14) e no laudo pericial realizado nas mídias apreendidas (fls. 48/53).

A autoria se encontra demonstrada através dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas na denúncia e pela confissão do acusado.

Na audiência realizada no dia 11 de março de 2014 (fls. 64 - mídia digital às fls. 67), foram colhidos os seguintes depoimentos:

O policial militar Rogério Justino expõe que os policiais estavam apreendendo máquinas caça-níqueis e a acusada vendia DVDs do lado do local da apreensão. Confirma que uma mulher estava vendendo num carro de mão. Afirma que ela não reagiu à abordagem. Consta que eram mais de mil DVDs.

Jackeline Dias de Melo, policial militar, reitera das declarações de Rogério Justino.

Em seu interrogatório, na audiência do dia 11 de março de 2014 (fls. 64 - mídia digital às fls. 67), **MIRIAN TAVARES DE ANDRADE** confessa a prática do crime. Fala que vendia DVDs havia dois meses. Relata que no início vendia sombrinhas, mas decidiu vender DVDs por achar que ganharia mais dinheiro, apesar de saber do risco. Descreveu que comprava por R\$ 1,00 e vendia um por R\$ 3,00 e dois por R\$ 5,00. Alega que estava muito arrependida do que havia feito.

Ressalto que o tipo penal inerente ao crime de violação de direito autoral foi alterado pela Lei n. 10.695/2003 para, inclusive, apresentar uma resposta mais eficaz do Estado na repressão desta espécie de delito.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual: direito de autor natureza, importância e evolução**. São Paulo:

LTr, 1995, p. 294.

Quanto à postulação da absolvição em virtude de a comercialização de DVDs falsificados ser “prática comum nos dias atuais”, saliento que ainda que a pirataria seja amplamente praticada na sociedade, não se admite a aplicação do princípio da adequação social aos casos envolvendo esse tipo de comércio, conforme recente entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da súmula 502 2 .

Com efeito, o fato de, muitas vezes, haver grande aceitação da sociedade na prática de um crime e/ou tolerância das autoridades públicas em relação a tal prática, não pode e não deve significar que a conduta não seja mais tida como típica, seja tida como insignificante ou que haja exclusão de culpabilidade.

Ainda, conforme jurisprudência dominante do STF 3 e do STJ 4 , não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica brasileira e aos comerciantes legalmente constituídos, bem como ao Fisco, pelo não pagamento de impostos, sendo certo que, de acordo com o que se depreende da denúncia, no caso concreto, trata-se de centenas de mídias falsificadas.

Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se suficiente para incriminar o acusado. Patentes materialidade e autoria.

Assim, ausentes excludentes de ilicitude ou culpabilidade a serem consideradas, reputo satisfatório o acervo probatório para, declarando preclusas insurgências de ordem processual, proclamar édito condenatório em desfavor do sentenciando no delito tipificado no art. 184, § 2º, do CP.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **julgo procedente a denúncia** para **CONDENAR** o acusado **MIRIAN TAVARES DE ANDRADE**, devidamente qualificada nos autos, nas sanções do art. art. 184, § 2º, do CPB.

Passo a dosar as penas.

Sistema Trifásico do Art. 59 a 68 do CPB - Método de Nélson Hungria:

Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal : Culpabilidade normal à espécie. A ré é primária e não tem antecedentes criminais. A personalidade do ré não chegou a ser examinada. Os motivos do crime não foram confirmados durante a instrução judicial, todavia, informou a sentenciada que vendia as mídias para auferir renda, já que estava desempregada e não podia mais trabalhar. A circunstância em que ocorreu a infração foi durante a realização de diligência pela autoridade policial, o que ensejou a apreensão das mídias “pirateadas”. Não houve consequências danosas imediatas.

Considerando que a pena deva ser imposta de forma suficiente e necessária para reprovação da conduta praticada e evitar a prática de novas infrações penais, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passando a ser a sanção definitiva, ante a falta de outras causas modificadoras da pena.

Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea “d”, do CP, porém a deixo de aplicar em face de a reprimenda já se encontrar no mínimo legal.

- DO VALOR DO DIA MULTA :

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal, que deve ser pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, em observância ao art. 50 do mesmo diploma.

- DAS CUSTAS PROCESSUAIS :

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais.

- DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA CONSIDERANDO AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.736/12 :

Súmula 502 do STJ: presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

“Não compete ao órgão julgador descriminalizar conduta tipificada formal e materialmente pela legislação penal. Com esse entendimento, a 1ª Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de condenados pela prática do crime descrito na antiga redação do art. 229 do CP [‘Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.']. A defesa sustentava que, de acordo com os princípios da fragmentariedade e da adequação social, a conduta perpetrada seria materialmente atípica, visto que, conforme alegado, o caráter criminoso do fato estaria superado, por força dos costumes. Aduziu-se, inicialmente, que os bens jurídicos protegidos pela norma em questão seriam relevantes, razão pela qual imprescindível a tutela penal. Ademais, destacou-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 12.015/2009 teria mantido a tipicidade da conduta imputada aos pacientes. Por fim, afirmou-se que caberia somente ao legislador o papel de revogar ou modificar a lei penal em vigor, de modo que inaplicável o princípio da adequação social ao caso” (HC 104467/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.2.2011).

“HABEAS CORPUS . PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). VENDA DE CD'S E DVD'S PIRATEADOS. ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou ‘pirateadas’ não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação. 2. A quantidade de mercadorias apreendidas (90 DVD's e 130 CD's) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 3. Ordem denegada”. (HC 159.474/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2010).

Considerando o tempo de prisão provisória e em face da reprimenda aplicada concretamente, determino que **a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em REGIME ABERTO**, em casa de albergado ou estabelecimento adequado a critério do Juízo de Execuções Penais competente.

- DA CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE :

Em face de a ré ter respondido o processo em liberdade e não ter dado azo à decretação da cautelar processual, concedo o direito de recorrer em liberdade.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA :

Em face da presença dos requisitos necessários, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI do CP), cujo cumprimento e fiscalização ficarão a cargo do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPA.

- DAS MÍDIAS APREENDIDAS :

Independente do trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se as mídias apreendidas para destruição, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

- ℳ Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
 - ℳ Remeta-se o boletim individual devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril;
 - ℳ Ao contador para o cálculo da pena de multa;
 - ℳ Oficie-se o TRE quanto ao conteúdo desta sentença, para os fins de suspensão dos direitos políticos do políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - ℳ Expeça-se Guia de Encaminhamento à VEPA.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- Cumpra-se.
- Camagibe, 18 de fevereiro de 2016.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juiza de Direito

2ª Vara Criminal de Camaragibe/PE

Juiza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Processo nº 0003774-79.2009.8.17.0420

Acusada: Bruna Soares do Valle

Advogadas: Pollyana Queiroz e Silva – OAB/PE 24.219

Juliana de Lima Wanderley – OAB/PE 24.565

Acusado: Severino Bezerra da Silva Filho

Acusado: Manoel Gomes da Silva

Advogado: Irandy Alves de Oliveira – OAB/PE 40.824

Ficam os advogados acima novamente intimados para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5(cinco) dias.

Pauta de Intimação:

Pela presente, fica a advogada a seguir relacionada, intimado para o fim abaixo descrito:

Processo nº 0000016-19.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: Reginaldo José Ribeiro

Advogado Assistente de Acusação: PE. 15.969-A – Valéria Machado de Melo Gomes

Fica a advogada acima relacionada intimada para arrazoar, **no prazo de 03(três) dias** .

Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Vêras

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Despacho

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 525-52.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: DAVID DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

Advogado: PE18211 – DÉLIO DE MOURA XAVIER DE MORAES JÚNIOR

Vítima: CILENE BATISTA DA SILVA

DESPACHO: "...Vistos, etc.

Em inspeção, observo que o processo acima epigrafado se encontra com remessa ao advogado desde 19.10.2016.

Desse modo, DETERMINO que a secretária certifique a remessa e não devolução dos respectivos autos até a presente data. Em seguida, intime-se, através do DJE, o advogado para devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão bem como notificação perante a OAB.

Camaragibe/PE, 17 de agosto de 2017.

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras (Titular)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00065/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006684-11.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: MARIA AMÂNCIO DE LIMA

Acusado: SÉRGIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE028782 - FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado: PE038296 - MARÍLIA SOARES MOREIRA

Despacho:

Em inspeção, observo que o processo acima epigrafado se encontra com remessa ao advogado desde 19.10.2016.

Desse modo, DETERMINO que a secretária certifique a remessa e não devolução dos respectivos autos até a presente data. Em seguida, intime-se, através do DJE, o advogado para devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão bem como notificação perante a OAB.

Camaragibe/PE, 17 de agosto de 2017.

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras (Titular)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00066/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001845-64.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDILSON FERREIRA FREIRE JUNIOR

Advogado: PE024941D - LILIANE RENDALL

Vítima: ANGELA PEREIRA DE LIMA GOMES

Despacho:

Em inspeção, observo que o processo acima epigrafado se encontra com remessa ao advogado desde 28.07.2017.

Desse modo, DETERMINO que a secretária certifique a remessa e não devolução dos respectivos autos até a presente data. Em seguida, intime-se, através do DJE, o advogado para devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão bem como notificação perante a OAB.

Camaragibe/PE, 17 de agosto de 2017.

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Carpina - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO**

Processo: 00143-35.2013.8.17.0470

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente: 2017.0955.002414

Vítima: Ayrila Batista Mendonça Silva

Indiciado: José Cleiton Pereira Cardoso

Prazo do Edital : 15 **(quinze) dias**.

O Doutor Rildo Vieira da Silva , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **JOSÉ CLEITON PEREIRA CARDOSO** , filho de Pedro Pereira Cardoso e Iris Domitila Soares Cardoso, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/ PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **143-35.2013.8.17.0470** , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **JOSÉ CLEITON PEREIRA CARDOSO** , pela acusação do art. 217-A do CPB.

Assim, fica INTIMADO O Sr. **CITADO JOSÉ CLEITON PEREIRA CARDOSO** , para no prazo de 05(cinco) dias, constituir novo advogado para apresentar suas alegações finais, advertindo-o de que se não o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Carpina, 15 de agosto de 2017. Rildo Vieira Silva – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 17/08/2017 . Carcidio Barbosa Neto - **Chefe de Secretaria**. Rildo Vieira Silva - JUIZ DE DIREITO.

Vara Criminal da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Carcidio Barbosa Neto

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00122/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000190-67.2017.8.17.0470

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Carlos Patrícia Pereira Martins de Medeiros

Indiciado: Everson Valdeci Nascimento da Silva

Advogado: PE041263 – Lays Morgana Lira de A. Trajano

Despacho:

Defiro o pedido de mudança de domicílio, ficando o acusado EVERSON VALDECI NASCIMENTO DA SILVA autorizado a residir no endereço informado às fls. 60, devendo se comprometer a comparecer a todos os atos processuais, que lhe sejam destinados, praticados doravante por meio de carta precatória e a informar a este Juízo eventual mudança de endereço. No mais, designe-se a Secretaria audiência de instrução, providenciado as intimações necessárias. Carpina, 15 de agosto de 2017. **RILDO VIEIRA SILVA - Juiz de Direito**.

Capoeiras - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº: 0000126-54.2016.8.17.0450

Classe: Guarda

Expediente nº: 2017.0306.000805

Partes:

Requerente Maria Aparecida dos Santos Lima

Criança/Adolescente M. C. L. B.

Advogado PE1150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Requerido Eliandra Maria de Lima

Requerido Charles Bezerra da Silva

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito,

FAZ SABER a senhora **Eliandra Maria de Lima**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV APRÍGIO INÁCIO CORDEIRO, s/n - Centro Capoeiras/PE Telefone: (87) 3796-1918 - (87) 3796-1921, tramita a ação de Guarda, sob o nº 0000126-54.2016.8.17.0450, aforada por Maria Aparecida dos Santos Lima em desfavor de Eliandra Maria de Lima e Charles Bezerra da Silva.

Assim, fica a mesma INTIMADA de todo teor da sentença que segue:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA em favor da menor M. C. B. L. e em face de CHARLES BEZERRA DA SILVA E ELIANDRA MARIA DE LIMA, alegando, em apertada síntese, que é avó materna da menor, requerendo assim a regulamentação da guarda fundada em declaração subscrita pela genitora (fls. 08), na qual passa aos cuidados da requerente a guarda de M. C. B. L. Com a inicial acostou os documentos fls. 06/09. A genitora devidamente citada, não apresentou qualquer manifestação (fls. 21v). Determinada a citação do requerido, não foi localizado no endereço declinado nos autos (fls. 29). A requerente pediu pela desistência da presente ação, alegando que a genitora da menor voltou a residir nesta comarca, e desta forma M. C. B. L. voltaria a residir com a requerida (fls. 22). Ofício juntado aos autos pelo CRAS, deste município, informou que em visita realizada no endereço da autora, foi dada a notícia de que a genitora foi morar em São Paulo e que levou a menor consigo (fls. 31). Instado a se manifestar, o representante ministerial oficiante nesta comarca opinou pela extinção do feito (fls. 31v). Brevemente relatado. Passo a decidir. Cuida-se de Ação de Guarda ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA em favor da menor M. C. B. L. e em face de CHARLES BEZERRA DA SILVA E ELIANDRA MARIA DE LIMA, alegando, em apertada síntese, que é avó materna da menor, requerendo assim a regulamentação da guarda fundada em declaração subscrita pela genitora (fls. 08), na qual passa aos cuidados da requerente a guarda de M. C. B. L. No entanto, compulsando os autos, verifico que a requerente informou não mais possuir interesse no feito, não havendo razão para a ação prosseguir. Saliento que a genitora, citada, não apresentou qualquer manifestação nos autos, o que torna inaplicável o disposto no art. 485, § 4º do CPC. Com efeito, para a desistência da ação pelo autor, a anuência do réu é necessária, se este houver respondido à ação, o que, no presente caso, não ocorreu. O genitor, determinada sua citação, não foi encontrado no endereço constante nos autos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, determina que o juiz não resolverá o mérito quando "homologar a desistência da ação". Sendo o autor o "dominus litis", a desistência de prosseguir no feito, vincula o Juiz, que é "dominus processus". Ante o exposto, pelo que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente e extingo o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do Estatuto de Direito Adjetivo Pátrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por não constar nos autos o endereço atualizado da genitora, deverá a mesma ser intimada por meio de edital. Desnecessária a intimação do genitor, por não ter havido a triangularização processual. Custas pelo Autor, as quais ficam suspensas com fundamento no art. 12 da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Capoeiras, 12 de junho de 2017. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jorge Henrique dos Santos Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Capoeiras (PE), 18/07/2017

Jorge Henrique dos Santos Lira

Chefe de Secretaria em exercício

Daniel Silva Paiva

Juiz de Direito

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2017.0067.0001374

Juiz de Direito: Dr. André Simões Nunes

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Cobrança

Processo nº 000783-63. 2016.8.17.0460

Requerente: ANDRÉIA SIMONE DA SILVA

Advogada: Bela. Monique Shyanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

SENTENÇA: III – DO DISPOSITIVO. Isto posto, **julgo procedente em parte** o pedido de cobrança, para condenar o Réu: a) a pagar à autora as férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, com relação ao período contratual existente entre 23 de outubro de 2011, a agosto de 2013; b) a pagar à autora o 13º referente ao mencionado período, sendo de forma proporcional, nos anos de 2011 e 2013, e integral em relação a 2012; c) condenar o Réu ao pagamento dos saldos de salários referentes ao período de 23 de outubro a dezembro de 2011, em percentual proporcional à diferença não paga em cada mês. Todas as verbas devem ser calculadas sobre a remuneração de um salário mínimo. Incidirá sobre o referido valor juros moratórios no percentual estabelecido para caderneta de poupança (TR), contados a partir da citação. Incidirá, ainda, sobre o valor devido, correção monetária calculada com base na tabela do Encoe e contada a partir do efetivo prejuízo. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC. Deverão ser observados também os descontos legais relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária. Deve-se ressaltar, todavia, que consoante súmula 125 do STJ “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”, devendo tal hipótese, portanto, ser excepcionada. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, a teor da regra contida no art. 487, inc. I, do CPC, e considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2.º, do CPC, proibida a compensação nos termos do §14 do mesmo artigo, sem prejuízo do que dispõe o §3º do art. 98 do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carnaíba, 15 de agosto de 2017.

Classe: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 000553-21.2016.8.17.0460

Requerente: ROBÉLIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogada: Bela. Monique Shyanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido: CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE nº 19.353

SENTENÇA: Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento. A parte requerida peticionou às fls. 133/139, informando o cumprimento da sentença. A promovente se manifestou às fls. 142, requerendo a expedição de alvarás, face o cumprimento da sentença. É o breve relato. **DECIDO.** Compulsando-se os autos, verifico que houve o cumprimento da sentença judicial, conforme as petições e documentos constantes nos autos, inclusive no tocante as custas processuais, fls. 138. Assim, com fundamento nos arts. 523 e 924, II, NCPC, **DECLARO** extinta a execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás para a liberação da quantia depositada judicialmente, em favor da parte exequente e seu advogado (honorários sucumbenciais), em seguida, intimem - os para comparecerem neste Juízo, para recebimento dos alvarás, **no prazo de 05 (cinco) dias.** Logo após, arquivem-se estes autos, com as cautelas e as baixas necessárias: na distribuição e no registro. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Carnaíba, 14/08/2017.

Classe: Cumprimento de Sentença

Processo nº 000297-15.2015.8.17.0460

Requerente: C. A. DOS S.

Requerida: F. M. DOS S.

Advogado: Bel. Milton Gilberto Batista de Oliveira, OAB/PE nº 15.813

SENTENÇA: Vistos etc. A parte requerida peticionou às fls. 122/123, requerendo a regulamentação da guarda compartilhada. Em audiência de conciliação as partes chegaram a um acordo (fls.131), a ssim, em harmonia com o parecer do *parquet* (fls. 133/134), **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita no acordo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência,

julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do CPC. Sem custas face o acordo celebrado (§3º, art.90, NCPC). Sem honorários advocatícios. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Ciência ao MP e DP. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. **P. R. I.** Caraiíba, 09/08/2017.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Caraiíba (PE), 17/08/2017

Dr. André Simões Nunes

Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Marcelo Marques Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Erik Epifânio Fonseca

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00092/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000879-48.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Despejo

Requerente: GISELDA SANTA CRUZ SILVA

Requerente: Sergiovane Santa Cruz Silva

Requerente: SERGIOMAR SANTA CRUZ SILVA

Requerente: MARIA NEIDE ABREU DE CARVALHO

Requerente: SERGIOFREDO SANTA CRUZ SILVA

Requerente: SERGIO MURILO SANTA CRUZ SILVA

Requerente: SERGIOVAL SANTA CRUZ SILVA

Requerente: SERGIOVIQUE SANTA CRUZ SILVA

Requerente: SERGIORLANDO SANTA CRUZ SILVA

Requerente: GESILDA DA SILVA GONÇALVES GUERRA

Advogado: PE020655 - CARLOS FREDERICO SANTA CRUZ SILVA FERREIRA

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Requerido: FARMACIA CORUJINHA

Advogado: PE015812 – MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0000879-48.2016.8.17.0470 D E S P A C H O Intimem-se os autores, por conduto de seu advogado para se manifestar sobre a petição e documentos (fls. 54-63), em cinco dias. Carpina, 27 de julho de 2017.Dr. FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0003514-36.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: SIRIA PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogado: PE023858 D ALCINEIDE COSTA ARAÚJO

Requerido: JORGIVALDO LUIZ DE LIMA

Advogado: PE019551 – EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO

Despacho:

Intime-se o réu para se pronunciar, em dez dias, sobre a petição de fls. 363 e segs.08/08/2017Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Carpina - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Carpiná

Juiz de Direito: Marcelo Marques Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Severino Ferreira de Lima

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00143/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002010-58.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: Renildo Dias de Araújo

Advogado: PE041816 - JOSÉ AMARO GOMES DE FREITAS FILHO

Fica intimada a parte ré e seu advogado para providenciar o pagamento das custas processuais, nos autos supra, no prazo legal.

Processo Nº: 0002992-09.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARIA ZULMIRA DA SILVA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE029878 - CAROLINA MIRANDA MACIEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos, etc. BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com os presentes embargos declaratórios em face de MARIA ZULMIRA DA SILVA, através dos quais alega que a sentença judicial de procedência dos pedidos formulados pela embargada padece de obscuridade e omissão, uma vez que, ao proferir a decisão em comento, não houve manifestação deste juízo acerca do valor depositado em favor da parte autora, para fins de compensação. Razão pela qual, requereu o acolhimento dos presentes embargos para modificar a decisão embargada. Certidão de tempestividade dos embargos na fl. 98. Intimado para se manifestar, a parte embargada alegou que a sentença atacada não merece reforma, posto que não infringiu os preceitos do art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual, pugnou pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Na forma do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios podem ser manuseados quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou erro material. Destarte, os embargos declaratórios são uma espécie de recurso destinado a suprir eventuais falhas em decisão prolatada por magistrado no processo civil brasileiro. A matéria trazida pelo respeitável causídico, representante do embargante, tem por argumento a omissão da decisão de fls. 89 e 92, quanto ao valor objeto do contrato vergastado nos autos, supostamente depositado em favor da embargada, assim, aduz que o referido decisum necessita ser modificado, pois não se pronunciou acerca de tal valor. Na verdade, a argumentação aventada pelo embargante representa ataque meritório contra a sentença proferida nos autos, portanto, não merece prosperar, vez que o valor tido como omitido foi objeto de análise e de diligência quando do julgamento do feito, conforme se verifica da transcrição a seguir: “No caso em vertente, o documento de fls. 25 comprova, de fato, descontos de 51 (cinquenta e uma) parcelas de R\$ 12,97 (doze reais e noventa e sete centavos) decorrentes de um suposto empréstimo no valor R\$ 393,87 (trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), financiado em 60 (sessenta) parcelas iguais, no benefício da demandante. Por outro lado, a demandada juntou aos autos, nas fls. 73/76, contrato de empréstimo sob nº 193533763, em nome da autora, assinado por meio de impressão digital, juntamente com três testemunhas, e documento de Transferência Eletrônica Disponível do valor do empréstimo para a conta da autora (fl. 72). Entretanto, o banco indicado na fl. 72 como destinatário do valor supostamente contratado pela parte autora, confirmou que o titular da conta 030067, Agência 1242, é a requerente, todavia, não existe qualquer depósito realizado pelo Banco Votorantim S/A na referida conta bancária, conforme se verifica nas fls. 84 e 85. Instado a se manifestar sobre o documento de fls. 84e 85, o banco réu quedou-se inerte, o que evidencia que, de fato, o valor supostamente contratado pela autora sequer ingressou em seu patrimônio, o que denota a irregularidade do contrato em discussão”. Dessa forma, não vislumbro na sentença embargada omissão, contradição, nem mesmo obscuridade a ser sanada, ou mesmo erro material que autorize a reforma do julgado, como pretende a parte embargante. Pelo contrário, o valor ora reclamado foi devidamente nela examinado, ocasião em que se constatou que o banco Votorantim S/A (banco cedente do crédito ao banco embargante), sequer repassou o referido numerário à embargada. Ademais, não pode a parte se utilizar dos embargos declaratórios para reformar a sentença, rediscutindo a matéria já apreciada nesta, por se tratar de inadequação da via eleita, não podendo servir os aclaratórios como sucedâneo de recurso previsto e adequado pela legislação processual pátria. Desse modo, a irresignação daquele que sucumbiu na demanda só pode se efetivar por meio do recurso adequado e cabível para o combate meritório da sentença. Neste sentido, vem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCEDÂNEO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SANÁVEIS PELA VIA UTILIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. Além de não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade a macular a decisão recorrida, a presente oposição revela

a nítida intenção da parte embargante de inovar e rediscutir a matéria posta em julgamento, função para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não obstante a necessidade de o gestor da coisa pública descentralizar as atividades administrativas do ente federado, para melhor servir os anseios da população, reafirmo o entendimento no sentido de que os atos administrativos do Poder Executivo é de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo dever de direção ou supervisão de seus agentes públicos - Não se justifica o acolhimento dos embargos declaratórios opostos mesmo que para fins de prequestionamento, pois tal pretensão, na esteira do magistério jurisprudencial do STJ (EDcl no MS 15.541/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe: 18.08.2011), condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. Decisão unânime (TJ/PE. Processo: ED 2339980 PE 0022750-65.2011.8.17.0000, Relator(a): Fernando Cerqueira. Julgamento: 13/03/2012. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Publicação: 54).

Portanto, todas as matérias aventadas pela defesa foram devidamente analisadas na sentença, inexistindo razão para que se aponte qualquer tipo de omissão ou obscuridade, motivo pelo qual, devem os embargos serem rejeitados. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 96 e 97. Em tempo, determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para proceder com a substituição do polo passivo da presente demanda, passando a figurar como réu a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Intimações necessárias. Carpina, 08/08/2017. Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000068-94.1993.8.17.0470

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA VERONICA DE MORAES PEIXOTO

Advogado: PE005381 - Gilson Guedes da Silva

Herdeiro: SANDRA MARIA DE MORAES PEIXOTO

Herdeiro: ROSANGELA VERÔNICA MORAES DO REGO

Herdeiro: MARIA DE FÁTIMA DE MORAES PEIXOTO

Herdeiro: JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS JÚNIOR

Inventariado: JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS FILHO

Despacho:

PROCESSO Nº 0000068-94.1993.8.17.0470 DESPACHO RH Nos termos do art. 620, § 1º, do NCPC, nomeio ADRIANO LEITE DE ARAÚJO, Perito Contábil, para proceder com a apuração dos haveres relativos às ações pertencentes ao autor da herança indicadas às fls. 26, no item 9. Oficie-se dando-lhe ciência da nomeação e de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, inclusive, endereço eletrônico, para fins de intimações pessoais. Intime-se a inventariante cientificando-lhes de que, no prazo de 15 dias, poderá arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico, apresentar quesitos. Apresentada a proposta, intime-se a inventariante para efetuar o depósito judicial do valor dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, autorizo o levantamento de 50% em favor do perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Carpina, 14 de fevereiro de 2017 Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000495-85.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M C LOCAÇÃO LTDA ME

Representante Legal: MARIO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES/570166/20020171974

Representante Legal: MARIA JOSE COSTA LIMA

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Requerido: BANCO DO BRASIL AS.

Ficam intimados a parte autora e seu advogado para providenciarem o pagamento das custas processuais complementares, conforme determinado no despacho abaixo

Despacho:

Processo nº. 495-85.2016.8.17.0470 DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de reparação civil por danos morais formulada por MC LOCAÇÃO LTDA - ME em face do BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduziu os motivos fáticos e de direitos contidos na exordial. Juntou documentos de fls. 25/42. Despacho na fl. 44 determinando a emenda da inicial. Intimado, o autor cumpriu o determinado nas fls. 46 e 47, cuja petição passa a integrar a inicial. O breve relatório. Decido. De proêmio, quanto ao pedido de dedução das custas recolhidas sobre o valor de 11.000,00 (onze mil reais), INDEFIRO, posto que nos presentes autos o valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), e sobre este foram calculadas as custas de fl. 42. Portanto, não há possibilidade de se deduzir valor de custas pagas em ação diversa. Quanto ao pedido de antecipação da tutela de urgência, também INDEFIRO, pois inexistem nos autos elementos mínimos que evidenciem a plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor. Aliás, a inicial veio desacompanhada dos contratos reclamados, não se podendo verificar de pronto a presença de tais elementos, os quais são indispensáveis para a concessão da tutela prevista no art. 300 do NCPC. Quanto aos demais termos da petição inicial, passo a DETERMINAR o que se segue: I - Proceda a Secretaria com a correção do valor da causa para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); II - Remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de realizar os cálculos das custas complementares, observando-se o valor já recolhido nas fls. 41 e 42; III - Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; IV - Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas complementares, certifique-se e voltem conclusos; V - Comprovado o recolhimento, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em juízo os contratos de crédito nº. 067.301753, 067.302.687, 067.302.848 e 607.302.671, descritos na inicial (art. 398, do CPC); VI - Após, designe-se audiência de tentativa de conciliação/mediação, observando a sistemática imposta

pelo NCPC. Cite-se e intime-se, com advertências legais. Cumpra-se. Carpina, PE 02/08/2017. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000528-75.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. DO N. E S.

Advogado: PE039318 - JOSÉ EDSON BATISTA LOPES

Requerido: L. S. DA S.

Despacho:

Processo n. 0000528-75.2016.8.17.0470D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 1º, §1º, da Instrução Normativa TJPE nº 13 de 25 de maio de 2016, dando-lhe ciência de que, caso queira dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe. Expedientes necessários. Após, arquivem-se. Carpina, 07/08/2017. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0002400-96.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ESCOLA SALESIANA PADRE RINALDI

Advogado: PE035607 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

Requerido: SILVANA JOSEFA DA SILVA

Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a resposta do cartório do Registro de Imóveis, conforme despacho abaixo transcrito

Despacho:

Processo n. 0002400-96.2014.8.17.0470D E S P A C H O Vistos. Defiro pedido retro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de bens em nome da parte executada. Com a apresentação de resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias. Após, voltem. Cumpra-se. Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, observo à Secretaria e à CEMANDO que este despacho deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º do NCPC c/c art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como de acordo com os atos ordinatórios definidos no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do TJPE. Carpina, 07/08/2017. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0000167-15.2003.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40602009525-74

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: Curtume California Ernesto Ribeiro S/A

Advogado: PE010469 - Breno Bezerra de Menezes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO em face do CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO S/A, com base no crédito tributário com inscrição nº 40 6 02 009525-74. Despacho determinando a citação do executado exarado em 22 de agosto de 2003 (fl. 12). À fl. 29 a UNIÃO requereu a suspensão da presente ação em face do parcelamento do débito. À fl. 33 o exequente alegou que os créditos tributários não foram incluídos no parcelamento do débito, requerendo a reunião dos processos executivos aos quais encontram-se o presente feito apenso. O executado CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO S/A apresentou exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 45/56) A União apresentou impugnação, alegando que os créditos tributários não foram atingidos pelos institutos da prescrição nem da decadência, pugnando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sendo determinado o regular andamento do feito. É o relatório. Da fundamentação. A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face do CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO S/A, com base na certidão de dívida ativa nº 40 6 02 009525-74. Da análise dos autos, observo que a obrigação tributária objeto da presente ação se trata de crédito tributário constituído mediante lançamento por homologação, devendo ser considerada como data constitutiva o dia da apresentação da declaração, que no caso em tela, ocorreu em 30 de janeiro de 1999 (fl. 72), posteriormente ao vencimento das obrigações datadas do ano de 1997. Portanto, não há o que se falar em decadência do crédito tributário, já que a constituição ocorreu simultaneamente com a apresentação da declaração. Também vislumbro a inoccorrência da prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 21/08/2003, e o crédito constituído em 30 de janeiro de 1999 (fl. 72), portanto, dentro lustrum prescricional.

Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos de controvérsia, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, de modo que a citação válida do executado interrompe a prescrição, retroagindo à propositura da ação. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106 DO C. STJ.557CPCCONSTITUIÇÃO106I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A decisão recorrida não merece qualquer reforma, sendo o recurso manifestamente improcedente e contrário à

jurisprudência do C. STJ e desta Corte. Nos termos do artigo 219, § 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que esta retroage à data da propositura da ação. 219§ 1º CPCIV - Tendo ocorrido a citação editalícia de forma válida, forçoso é concluir que esta ensejou a interrupção da prescrição retroagindo à data da propositura da ação. (grifei) Frise-se que, nos termos do artigo 219, caput, do CPC, a citação válida, mesmo que não seja pessoal, é hábil a interromper a prescrição, de modo que a alegação da agravante no particular não merece acolhida. 219CPCV - A inteligência do artigo 214 do CPC revela que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, o que significa que tal ato equivale à citação, gerando os mesmos efeitos desta; assim, mesmo sem a citação pessoal da agravante, o fato de ela ter comparecido espontaneamente ao feito executivo supre a falta da citação, fazendo retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação/execução. 214CPCVI - Cabe anotar que, nos termos da Súmula 106 do C. STJ, se a demora da citação da agravante não decorreu da inércia da agravada, mas sim de fatores alheios à sua conduta, não há como se acolher a alegação de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ: 2ª T., Min. Humberto Martins, Emb. de Decl. nos EmbDecl no AgrReg nos EmbDecl no Rec. Especial 200701917600; e desta Corte: 4ª T., Juiz Paulo Sarno, AI 201003000109578 - AI 403060) VII - No caso dos autos, os créditos tributários se referem ao período compreendido entre maio/96 e fevereiro/00, tendo a execução sido distribuída em 02/12/03, o que levou o magistrado de origem a reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a dezembro/98. VIII - Claro está que a prescrição foi interrompida, já que a citação válida da agravante fez com que a interrupção retroagisse à data da propositura da execução. IX - Agravo improvido. (25529 SP 2010.03.00.025529-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 01/03/2011, SEGUNDA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295- SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o crédito objeto da presente Execução Fiscal foi constituído em 2000 e 2001, consoante trecho do acórdão recorrido. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2004, e a citação somente ocorreu em 2005. Contudo, como a demora na citação, de acordo com o Tribunal de origem, não foi por culpa do Município, a data da citação deve retroagir à da propositura da ação, em 2004, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1402980/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, 03/11/2011) grifamos. "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 1144605/DF, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.27/09/2011). Deve-se ressaltar que o Juiz não é obrigado a confrontar todos os argumentos apresentados pelas partes, a não ser que seja essencial a infirmar a conclusão do julgador. Segundo decisão do STJ, publicada no Informativo nº585, foi confirmada a jurisprudência já pacificada pelo STJ, de modo que ao julgador só cabe enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, senão vejamos, in verbi:

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Portanto, considerando que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial e tendo sido ajuizada a presente demanda dentro do prazo previsto no art. 174, do CTN, é imperiosa a rejeição da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 45/56. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a parte exequente requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 dias. Após, voltem. Carpina, 07 de agosto de 2017. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000346-41.2006.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40206000001-72

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: Curtume California Ernesto Ribeiro S/A

Advogado: PE010469 - Breno Bezerra de Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CARPINA/PE2º VARA CÍVEL Processo nº 346-41.2006.8.17.0470 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO em face do CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO S/A, com base no crédito tributário com inscrição nº 40 2 06 000001-72. Devidamente citado em 12/02/2007, não foram localizados bens à penhora (fl. 44v) À fl. 45v, a fazenda pública requereu o redirecionamento da presente execução para sócio-gerente, o que foi deferido à fl. 48v. À fl. 71 consta pedido da UNIÃO para suspender a presente ação em face do parcelamento do débito. À fl. 75 a exequente informou que os créditos tributários não foram incluídos no parcelamento do débito, pugnando pela reunião dos processos executivos aos quais encontram-se o presente feito apenso. Citação do sócio gerente RINALDO DE MEIRA LINS JUNIOR (fl. 83v) A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 87/98) A União apresentou impugnação, alegando que os créditos tributários não foram atingidos pelo instituto da prescrição nem da decadência, pugnando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sendo determinado o regular andamento do feito. É o relatório. Da fundamentação. A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face do CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO S/A, com base na certidão de dívida ativa nº 40.2.06.000001-72. Da análise dos autos, observo que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 14/04/2005, relativo ao tributo IPRF do exercício de 2000, 2001 e 2002. Considerando que a obrigação mais antiga se refere ao exercício de 2000, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01 de janeiro de 2001, e tendo constituído o crédito em 14/05/2005, 30 dias contados da notificação ao contribuinte do ato administrativo (14/04/2005), observo que a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo decadencial, vez que expiraria apenas em 31/12/2005, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Também vislumbro

a inocorrência da prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 30 de agosto de 2006, e o crédito mais antigo, constituído em 14/05/2005, portanto, dentro luto prescricional, com base na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos de controvérsia, que consolidou o entendimento de que o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, concluindo que a citação válida do executado interrompe a prescrição, retroagindo à propositura da ação. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106 DO C. STJ.557CPCCONSTITUIÇÃO106I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A decisão recorrida não merece qualquer reforma, sendo o recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do C. STJ e desta Corte. Nos termos do artigo 219, § 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que esta retroage à data da propositura da ação.219§ 1ºCPCIV - Tendo ocorrido a citação editalícia de forma válida, forçoso é concluir que esta ensejou a interrupção da prescrição retroagindo à data da propositura da ação. (grifei) Frise-se que, nos termos do artigo 219, caput, do CPC, a citação válida, mesmo que não seja pessoal, é hábil a interromper a prescrição, de modo que a alegação da agravante no particular não merece acolhida.219CPCV - A inteligência do artigo 214 do CPC revela que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, o que significa que tal ato equivale à citação, gerando os mesmos efeitos desta; assim, mesmo sem a citação pessoal da agravante, o fato de ela ter comparecido espontaneamente ao feito executivo supre a falta da citação, fazendo retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação/execução.214CPCVI - Cabe anotar que, nos termos da Súmula 106 do C. STJ, se a demora da citação da agravante não decorreu da inércia da agravada, mas sim de fatores alheios à sua conduta, não há como se acolher a alegação de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ: 2ª T., Min. Humberto Martins, Emb. de Decl. nos EmbDecl no AgrReg nos EmbDecl no Rec. Especial 200701917600; e desta Corte: 4ª T., Juiz Paulo Sarno, AI 201003000109578 - AI 403060) VII - No caso dos autos, os créditos tributários se referem ao período compreendido entre maio/96 e fevereiro/00, tendo a execução sido distribuída em 02/12/03, o que levou o magistrado de origem a reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a dezembro/98. VIII - Claro está que a prescrição foi interrompida, já que a citação válida da agravante fez com que a interrupção retroagisse à data da propositura da execução. IX - Agravo improvido.(25529 SP 2010.03.00.025529-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 01/03/2011, SEGUNDA TURMA)"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295- SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, derelatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o crédito objeto da presente Execução Fiscal foi constituído em 2000 e 2001, consoante trecho do acórdão recorrido. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2004, e a citação somente ocorreu em 2005. Contudo, como a demora na citação, de acordo com o Tribunal de origem, não foi por culpa do Município, a data da citação deve retroagir à data da propositura da ação, em 2004, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional.3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1402980/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, 03/11/2011) grifamos."EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 1144605/DF, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.27/09/2011) Deve-se ressaltar que o Juiz não é obrigado a confrontar todos os argumentos apresentados pelas partes, a não ser que seja essencial a infirmar a conclusão do julgador. Segundo decisão do STJ, publicada no Informativo nº585, foi confirmada a jurisprudência já pacificada pelo STJ, de modo que ao julgador só cabe enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, senão vejamos, in verbis: Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Portanto, considerando que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial e tendo sido ajuizada a presente demanda dentro do prazo previsto no art. 174, do CTN, é imperiosa a rejeição da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 87/98. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a parte exequente requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 dias Após, voltem. Carpina, 07 de agosto de 2017 Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000106-62.2000.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4069800293540

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DISBESA LTDA

Litisconsorte Passivo: José Francisco da Silva

Litisconsorte Passivo: Edna Maria da Silva

Advogado: PE006082 - Joaquim Pinto Lapa Filho

Advogado: PE037875 - ANA LARISSA

Advogado: PE036103 - KARLLA ALESSANDRA SILVA CAMPELO PESSOA

Advogado: PE039223 - ETIENE DE FATIMA CRUZ E SILVA

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO² VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINAPROCESSO Nº 0000106-62.2000.8.17.0470DECISÃO Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da DISBESA LTDA com base na inscrição em dívida ativa nº 40 698 002935-40. Devidamente citado, o executado apresentou comprovante de parcelamento do débito (fls. 15/17) Cota da fazenda Nacional pugnando pela suspensão do feito em face do parcelamento do débito fiscal (fl. 20) À fl. 23 consta pedido da fazenda para dar prosseguimento ao feito, ante a rescisão do parcelamento do débito. Decisão deferindo o redirecionamento à sócia EDNA MARIA DA SILVA. (fl.76) Devidamente citada, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da co-executada EDNA MARIA DA SILVA (fl. 111), que, por sua vez, apresentou impugnação alegando que o bloqueio de ativos financeiros incidiu sobre a sua aposentadoria, juntando extratos bancários. A União pugnou pelo indeferimento do pedido formulado às fls. 115/116, requerendo a transformação em pagamento definitivo da quantia bloqueada. É breve o relato. DECIDO. Cinge-se a controvérsia quanto ao bloqueio de ativos financeiros efetuado na conta da co-executada EDNA MARIA DA SILVA que alega se tratar de valores decorrentes de aposentadoria, por isso, impenhorável, já a UNIÃO alega que não restou comprovado o caráter de impenhorabilidade aduzida pelo executado. Em sede de recurso repetitivo REsp 1.184.765/PA, a primeira seção do STJ, entendeu que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, deve observar a redação do art. 649, IV, do antigo CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010) Da análise dos autos, do documento de fl. 117v (parte final), vislumbro que a autora logrou êxito em demonstrar que os proventos creditados em sua conta corrente advêm de benefício previdenciário, e o bloqueio via BACENJUD, de fato, incidiu sobre tais créditos e, portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Novo CPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.440 - PE (2016/0094147-8) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ELICEL CAVALCANTI BEZERRA ADVOGADOS : BENONI MENELAU LINS NETO - PE022085 CATARINA MILANIA BEZERRA DE MENEZES - PE026144D INTERES. : LAGUNA - CONSTRUÇOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com respaldo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 158): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL. VALORES ORIUNDOS DE FOLHA SALARIAL. SOBRES. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART 649, IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu apenas em parte o pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD, provenientes de conta-salário. 2. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões são absolutamente impenhoráveis, a teor do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. 3. Hipótese em que a parte comprovou, através do extrato bancário, que a sua remuneração de servidor público é depositada na conta bloqueada. 4. Ainda que exista sobre verbas de natureza salarial de um mês para o subsequente, nas contas bancárias da parte executada, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba. 5 O próprio valor bloqueado - R\$ 6.679,21 - conduz à conclusão de que não se trata de acúmulo de capital, mas de verba alimentar, e demonstra a necessidade de desbloqueio para que a parte agravante possa custear suas despesas pessoais e de seus dependentes. 6. Agravo de Instrumento provido para determinar o integral desbloqueio da conta da agravante, com a liberação/devolução do numerário depositado. Não foram opostos embargos de declaração. No apelo especial, a recorrente sustenta violação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, alegando que "é incontroverso que o salário do executado não é integralmente consumido no mês do recebimento, gerando sobre para o mês seguinte, saldo este que perde o caráter alimentar" (e-STJ fl. 167), razão pela qual poderia ser penhorado. Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 176/185). Passo a decidir. De início, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). Feitas essas considerações, vale destacar que, no julgamento do REsp n. 1.184.765/PA, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção destacou que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC/1973, segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 407.833/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015; Resp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.127.084/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 585251/RO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SE NÃO HOUVER PECULIARIDADE QUE EXCEPCIONE ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO STJ DEVE SER APLICADA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A VIGÊNCIA E O ESCOPO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa que foi proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido e se encontra em fase de execução de sentença. 2. O Juiz de 1º Grau determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria recebidos pelo recorrido. 3. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo ora recorrido. 4. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "ISSO EXPOSTO, OPINO pelo improvemento do agravo de instrumento. Ante o exposto, em juízo de retratação, voto pela manutenção do acórdão recorrido." (fl. 210, grifo acrescentado). 5. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos Recursos Repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). E nesse sentido: REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011, e REsp 1.495.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 6. Esclareça-se que a dicção do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil inquestionavelmente prevê a faculdade de as instâncias de origem manterem, no reexame da causa, o acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo. 7. É necessário, entretanto, observar que a interpretação da norma em tela (art. 543-C, § 8º, do CPC) não pode ser feita exclusivamente pelo método literal. 8. A Lei 11.672/2008, ao introduzir a técnica de julgamento do Recurso Repetitivo, teve por principal objetivo reduzir a grande quantidade de processos idênticos que engessam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ. 9. Dessa forma, a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida pelo STJ em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é

admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide. 10. Enfim, se não houver peculiaridade que excepcione entendimento fixado em julgamento de Recurso Repetitivo, a solução conferida pelo STJ deve ser aplicada ao caso concreto, sob pena de se inviabilizar a vigência e o escopo do art. 543-C do CPC. 11. Assim, foi reformada a decisão do Tribunal a quo e provido o Recurso Especial para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria do recorrido, aplicando-se a orientação fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo, REsp 1.184.765/PA. 12. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1502003/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016) Nesse contexto, o acórdão recorrido não merece reparos uma vez que adota entendimento em sintonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4.º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. (REsp 1596440 PE 2016/0094147-8, DJ 21/03/2017, Ministro GURGEL DE FARIAS) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE ATIVOS - VALORES ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INADMISSIBILIDADE. - Valores bloqueados que advêm de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis (artigo 833, inciso IV, do N.C.P.C.) - Norma legal não excepciona valores transferidos para conta de livre movimentação, o que por si só não afasta a impenhorabilidade - Hipótese em que valores movimentados não excedem aqueles recebidos a título de aposentadoria, não havendo, pois, como inferir quantia que decorra de origem diversa - Agravo provido. (AI 22007217520168260000 TJSP 2200721-75.2016.8.26.0000, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, Publicado em 14/12/2016) Portanto, considerando o que restou demonstrado nos autos, deve ser acolhida a impugnação arguida pela co-executada EDNA MARIA DA SILVA. Diante do exposto, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, e § 4º do NCPC, determino o cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 111. Após o prazo recursal, sem impugnação, deve a secretaria expedir de imediato alvará judicial autorizando a co-executada supramencionada a levantar a quantia bloqueada. Intime-se. Cumpra-se. Carpina, 07 de agosto de 2017 Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002131-23.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDNA CANDIDA DE BRITO LIMA

Requerente: ETIENE MARIA DE MENEZES RORIGUES

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LEITE

Requerente: GEOVA DEODATO DO NASCIMENTO

Requerente: JOSEFA DE ALBUQUERQUE PEREIRA DA SILVA

Requerente: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA COELHO

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Requerente: MARIA JOSE DE LIMA

Requerente: MARIA JOSE DE MENEZES

Requerente: MARIA SUELY PEREIRA FELIX

Requerente: MAURICEA GOMES TEIXEIRA

Requerente: REGIANE TEREZA MENEZES DE SOUZA

Requerente: RAIMUNDA BETANIA DA SILVA MORAIS

Requerente: SEVERINA DIAS DA SILVA

Advogado: PE034309 - ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES

Advogado: PE036575 - BRUNO SALES MORAIS LIMA

Advogado: PE001854A - Diogo N'Atharde Celestino de Melo Oliveira

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Despacho:

Processo n. 0002131-23.2015.8.17.0470 D E S P A C H O Vistos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de fls. 472/525. Após, voltem. Cumpra-se. Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, observo à Secretaria e à CEMANDO que este despacho deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º do NCPC c/c art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como de acordo com os atos ordinatórios definidos no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do TJPE. Carpina, 08/08/2017. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0005198-30.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: CARMELITA BEZERRA DE MELO

Herdeiro: AUSTRELIA BEZERRA DE MORAES VIEIRA DE MELO

Herdeiro: PAULO BEZERRA DE MELO

Herdeiro: MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES PIRES

Herdeiro: JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR

Herdeiro: PATRICIA MARIA ARAUJO DE MELO

Herdeiro: TARCIANA CONCEIÇÃO CYSNEIROS DE MELO

Herdeiro: DIANA KARLA CYSNEIROS DE MELO

Herdeiro: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA

Herdeiro: CARLOS CESAR BEZERRA DE OLIVEIRA

Herdeiro: ANTONIO CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyrá

Advogado: PE032125 - JULIET DOS SANTOS SILVA

Arrolado: ANTONIO VIEIRA DE MELO

Arrolado: JOSE ANTONIO DE MELO

Arrolado: MARCELO ANTONIO VIEIRA DE MELO

Arrolado: GERUZA BEZERRA DE MELO

Despacho:

Processo nº 0005198-30.2014.8.17.0470DECISÃO RH Cuida-se de pedido de expedição de novo formal de partilha a fim de que seja incluída a Sra. Sonia Maria Araújo de Melo na qualidade de viúva meeira por representação do herdeiro falecido JOSÉ ANTONIO DE MELO, ante a prova material representada pela certidão de casamento dando conta que a mesma foi casada com o extinto pelo regime de comunhão universal de bens, sendo preterida indevidamente na sentença homologatória de fls. 139. Instado a se manifestar, a Fazenda estadual não opinou. (fl. 168) É breve o relato. DECIDO. Nos termos do art. 658, do Novo CPC: " É rescindível a partilha julgada por sentença: III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja." Todavia, faz-se necessário o ajuizamento da Ação rescisória, já que com o trânsito julgado da sentença homologatória da partilha, o espólio desaparece, havendo a individualização dos quinhões destinados aos herdeiros, findando o condomínio e passando os herdeiros a ter a titularidade dos bens e direitos que compõem os respectivos quinhões. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM PARTICIPOU DA PARTILHA. ARTS. ANALISADOS: 486, 1.030 E 12, V, CPC.1. Ação anulatória de partilha distribuída em 06/08/2002, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/04/2013. 2. Discute-se a ação adequada para desconstituir a partilha homologada por sentença nos autos do inventário, assim como a legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo. 3. A análise da ação adequada à invalidação da partilha tem por pressuposto a análise do conteúdo e dos limites da sentença proferida nos autos do inventário: se homologada, simplesmente, a partilha, mesmo que para aprovar o plano apresentado pelo inventariante, mas desde que ausente litigiosidade, deve-se ajuizar a ação anulatória; se, ao revés, na sentença forem resolvidas questões suscitadas pelos interessados quanto à divisão de bens e/ou à admissão de herdeiros, cabível é a ação rescisória. 4. Na espécie, a invalidação pretendida na ação anulatória é do ato homologado e não da sentença homologatória, porquanto ficou demonstrado nos autos que, ao elaborar as primeiras declarações e o esboço de partilha, a inventariante (recorrente), intencionalmente, omitiu a condição de meeira da então companheira do falecido, embora a tenha indicado na petição inicial do inventário, preterindo, assim, o seu direito à meação. 5. Transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, cessa o condomínio hereditário e os sucessores passam a exercer, exclusiva e plenamente, a propriedade dos bens e direitos que compõem o seu quinhão, nos termos do art. 2.023 do CC/02. Não há mais falar em espólio, sequer em representação em juízo pelo inventariante, de tal forma que a ação anulatória deve ser proposta em face daqueles que participaram da partilha; na espécie, a filha (recorrente) e a ex-mulher do falecido. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1238684 SC, Publicado DJe 12/12/2013, Ministra NANCY ANDRIGHI) Por conseguinte, deve ser indeferida a petição de fls. 163 por se tratar de instrumento inadequado, devendo a requerente, ante a preterição, ajuizar competente ação contra os herdeiros contemplados pela sentença homologatória de fls. 139 Diante do exposto, INDEFIRO a petição de fls. 163. Intime-se. Arquivem-se os presentes autos. Carpina, 08 de agosto de 2017Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000362-48.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. J. M. S.

Requerente: G. M. S.

Representante: M. B. M. DE S.

Advogado: PE026374 - Marinalva Maria da Silva

Requerido: E. J. DA S.

Despacho:

Processo n. 0000362-48.2013.8.17.0470 D E S P A C H O Vistos. Defiro cota ministerial. Intime-se a parte autora, para os fins pretendidos às fls. 60. Prazo: 10 (dez) dias. **(informar se os depósitos mensais vem sendo efetuados normalmente pela empresa empregadora do pai dos autores)**. Após, renove-se vista ao MP. Cumpra-se. Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, observo à Secretaria e à CEMANDO que este despacho deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º do NCPC c/c art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como de acordo com os atos ordinatórios definidos no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do TJPE. Carpina, 08/08/2017.Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000167-49.2002.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 260000000043

Exequente: IBAMA

Executado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 0000167-49.2002.8.17.0470EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA Executado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEIRODECISÃO Vistos, etc... INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, bastante individuado nos autos, ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, com base em dívida ativa inscrita nº 260000000043. Devidamente citado, o réu opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição, vez que o executado foi citado em 27/08/2010, portanto, mais de 8 (oito) anos da constituição do crédito tributário. (fls.32/39) Impugnação do exequente às fls. 41/47. É breve o relato. DECIDO Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo Juízo, portanto, tratando-se de instrumento adequado por não comportar dilação probatória. Da análise dos autos, vislumbro que o fato gerador ocorreu em 25/11/1999, sendo o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 17/01/2000 (fl. 53) relativo à multa administrativa aplicada pelo IBAMA. Considerando que a demanda foi ajuizada em 09/08/2002, portanto, menos de cinco anos da constituição do crédito tributário, vislumbro a inoccorrência da prescrição (art. 1º, Decreto 21.190/32). Incide ainda a redação da súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, nos termos requeridos às fls. 32/39. Defiro o pedido de fls. 86/87, proceda-se bloqueio por meio do BACENJUD. Cumpra-se. Carpina, 14 de agosto de 2017Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000199-20.2003.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40202003287-23

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DISTRIBUIDORA M T CARPINA LTDA

Litisconsorte Passivo: Manoel Tomé Ferreira Filho

Litisconsorte Passivo: Maria José da Silva Ferreira

Advogado: PE015154 - Vadilson Gomes da Silva

Decisão:

Processo nº 0000199-20.2003.8.17.0470EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO Executado: DISTRIBUIDORA M T CARPINA LTDADECISÃO Vistos, etc... UNIÃO, bastante individuado nos autos, ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face da DISTRIBUIDORA M T CARPINA LTDA, devidamente qualificado nos autos, com base em dívida ativa inscrita nº 12793535/0001-46. Devidamente citados, os sócios-gerentes opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução, vez que a demanda foi ajuizada em 21/05/2003, a empresa executada citada em 12/06/2003, e o redirecionamento da execução fiscal aos excipientes apenas ocorrido em 02/02/2012, ou seja mais de cinco anos da propositura da ação. (fls. 57/58) Impugnação do exequente às fls. 66/72. É breve o relato. DECIDO Da análise dos autos, vislumbro que deve incidir in casu a súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição (sic) de prescrição ou decadência". A presente ação ficou paralisada por mais de oito anos na fase de conclusão, embora a União tenha peticionado às fls. 28/37. Portanto, a inércia foi do Judiciário e não do exequente, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade em todos os seus termos. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, nos termos requeridos às fls. 57/58. Defiro o pedido de fls. 77, proceda-se bloqueio por meio do BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Carpina, 14 de agosto de 2017Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000912-38.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VILMA MARIA FERREIRA

Advogado: PE006082 - Joaquim Pinto Lapa Filho

Requerido: QUEYLA EMANUELY DA SILVA

Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA

Requerido: WESLEY MAGDIEL DA SILVA

Representante Legal: VILMA MARIA FERREIRA

Despacho:

Processo nº 0000912-38.2016.8.17.0470DESPACHORH1 - Cite-se o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA por edital, prazo de 30 dias, a ser publicado no Diário da Justiça deste Estado, observando os requisitos do art. 257, do NCPC, e fazendo a advertência da parte final do art. 344 do referido diploma.2 - Não havendo manifestação do demandado, deve ser intimado o Dr. Zacarias Guedes para exercer o encargo de curador especial, o qual deverá apresentar contestação no prazo legal.3- **Designo o dia 04/12/2017, às 09h00 para audiência de instrução e julgamento**. Dê-se vista ao MP para se manifestar. Intimações necessárias. Cumpra-se. Carpina, 16/06/2016Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito.

Pauta de Sentenças Nº 00144/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00206

Processo Nº: 0000158-19.2004.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 15389/03-0

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: Curtume California Ernesto Ribeiro S/A

Advogado: PE010469 - Breno Bezerra de Menezes

Processo nº 0000158-19.2004.8.17.0470EXECUÇÃO FISCAL Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO Réu: CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO S/ASENTEÇA - Nº /2017 Vistos, etc. O ESTADO DE PERNAMBUCO, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO S/A, individuada na exordial, com base na CDAs de fls. 03/05. O executado foi citado às fls. 07/08, não foram localizados bens à penhora (fl. 11) Renovado o mandado de penhora, o Sr. Meirinho procedeu à penhora, anexando auto de penhora e avaliação de imóvel à fl. 23. Certidão do Sr. Chefe de Secretaria informando a apresentação de embargos à execução (fl. 24) Às fls. 28/29 a Fazenda Pública informou acerca da possibilidade de os créditos tributários cobrados na presente execução serem objetos de remissão. Considerando o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo executado nos autos dos embargos à execução fiscal (Processo nº 0001902-39.2010.8.17.0470), o exequente requereu a extinção do presente feito em decorrência da remissão levada a efeito pela Lei Complementar nº 165/2010, encontrando-se liquidado o débito no sistema da secretaria da Fazenda. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 924, inciso III, do CPC/2015, extingue-se a execução quando por qualquer meio, o executado obtiver a extinção total da dívida. Considerando o teor da petição de fl. 41, dando conta da liquidação do débito tributário em face da remissão, impõe-se a extinção desta execução. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. III do NCPC sem ônus para as partes. Deve a secretaria desapensar o presente feito dos autos dos demais processos, exceto dos Embargos à execução - processo nº 0001902-39.2010.8.17.0470. P.R.I. dê-se baixa e archive-se após as cautelas legais. Carpina, 07 de agosto de 2017.Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00208

Processo Nº: 0001125-59.2007.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ PEREIRA ALVES

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Réu: FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ANULATÓRIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA C/C REVISIONAL DE DÉBITOPROCESSO Nº0001125-59.2007.8.17.0470.Autor: LUIZ PEREIRA ALVES Réu: UNIÃOSENTENÇA Nº LUIZ PEREIRA ALVES, bastante individuado na exordial, sob o auspício da justiça gratuita, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA C/C REVISIONAL DE DÉBITO com pedido de antecipação de tutela de natureza cautelar em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando que foi inscrito em dívida ativa referente a débito no valor de R\$7.967,83 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), CDA Nº 40605.007423-11. Todavia, a união ajuizou execução fiscal no quantum de R\$ 11.053,92, bem superior ao de origem. Acrescenta que os créditos rurais, que deram origem a execução fiscal, não poderiam ser cedidos pelo Banco do Brasil à União, tratando-se de obrigação privada, por conseguinte, não deveria ser executado como débito fiscal. Argui o fato de os cálculos terem sido realizados pelo Banco do Brasil, o que torna a CDA ilíquida e incerta, sem intervenção da União, com majoração do valor devido, o que torna nula a CDA. Alega também a inconstitucionalidade da medida provisória nº2196-3/01. Acrescenta que não houve processo administrativo regular, cerceando o direito de defesa do embargante. No Final requereu a concessão de tutela cautelar a fim de determinar que a União junte cópia integral do processo administrativo para recálculo do tributo por perito a ser nomeado por este juiz, pugnano ainda pela sustação dos efeitos da inscrição na Dívida ativa. Requereu também a procedência dos presentes embargos para anular a inscrição da dívida ativa a fim de que seja considerado o devido valor apurado na perícia judicial. Juntou documentos de fls. 17/18. Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando a constitucionalidade e legalidade da cessão de crédito, bem como a regularidade da inscrição em dívida ativa, presumindo-se a certeza e liquidez do título executivo, sendo observado o interesse público. Acrescenta que foi atendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo o embargante devidamente notificado e informado para se manifestar no processo de lançamento para a constituição do débito fiscal, ressaltando que o processo administrativo se encontra à disposição do devedor para análise e cópia. Pugnou pela improcedência dos embargos do devedor. Intimado o embargante para apresentar réplica, quedou-se inerte. É breve o relato. DECIDO. Os embargos à execução constituem instrumento de impugnação à relação jurídica material oriunda do título executivo, objeto de ação de execução. Todavia, possui natureza de ação autônoma. Não havendo preliminares a apreciar, passo a análise do mérito. Considerando que tem o autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Novo CPC, deveria o embargante ter juntado a cópia do processo administrativo, documento indispensável a comprovar a alegação de cerceamento de defesa arguida na exordial ao aduzir não ter sido notificado do débito fiscal na fase de sua constituição. Todavia, assim não o fez, não se desincumbindo do ônus probatório. É cediço que o processo administrativo fica arquivado na repartição pública à disposição do contribuinte para consulta e cópia. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte. (AC 132740420134049999 SC, D.E. 26/09/2013,Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. TAXA

SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo não há falar em nulidade. A ausência do demonstrativo de débito não gera a nulidade do título, porquanto não é requisito legal da CDA. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. De acordo com o art. 41 da Lei 6.830/80, o contribuinte pode requerer a extração de cópia autenticada do processo administrativo na repartição competente. Os embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao julgamento da apelação. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. (AC 247431320144049999 RS, Publicado em D.E. 30/04/2015, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) Também não prospera o argumento do embargante acerca da inconstitucionalidade da MP nº 2.196-3/2001. De acordo com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a referida Medida Provisória buscou resguardar o interesse público, com a manutenção do Sistema Financeiro Nacional, acrescentando não haver sequer abuso do poder de legislar ou afronta aos princípios básicos da administração, sem contar que se trata de ato discricionário do poder executivo, sendo defeso ao judiciário apreciar questão de mérito, podendo apenas se ater a vício de legalidade. (RE 768767 RS) Acrescenta ainda que a correção monetária e a incidência de juros devem obedecer às cláusulas previstas no contrato de crédito rural, havendo, inclusive, previsão legal de transformação em dívida ativa, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64. No mais, o embargante não juntou sequer memória de cálculo a fim de demonstrar excesso de execução, restringiu-se a alegar de forma genérica a majoração do débito. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA: INSCRIÇÃO E REQUISITOS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ART. 5º, INC. II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?PROCESSO CIVIL. CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MP 2.196-3/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. Não se verifica, neste momento, inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.196-3/2001. Isso porque essa Medida Provisória buscou resguardar o interesse público, com a manutenção do Sistema Financeiro Nacional. Não há, em princípio, abuso do poder de legislar ou afronta aos princípios básicos da administração. 2. Agravo desprovido? (fl. 28). Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados. 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º, incs. II e XXXVI, 37, 48, incs. IV e XIII, 62, § 1º, inc. III, § 9º, 68, § 1º, 192 da Constituição da República. Argumenta que ?as matérias concernentes às instituições financeiras, bem como as que cuidam dos planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento são da competência do Congresso Nacional, devendo ser inicialmente regulamentada por essa casa, com a posterior sanção do Presidente da República, mas sem qualquer participação dele (Presidente) na deflagração inicial do processo legislativo, tal como ocorrera na edição da MP 2.196-3/01? (fl. 55, grifos nossos). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou: ?A decisão de fls. 12/13 manteve a decisão a quo, nos seguintes termos, verbis: Não se verifica a inconstitucionalidade alegada. A MP nº 2.196-3/2001 buscou resguardar o interesse público, com a manutenção do Sistema Financeiro Nacional. Em princípio, não vislumbro abuso do poder de legislar ou afronta aos princípios basilares da Administração Pública. Nesse sentido: ?4. A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de renegociação entre o Banco do Brasil S/A e o contribuinte com fundamento na Lei nº 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural. Posteriormente, tais créditos foram adquiridos pela União Federal consoante a Medida Provisória nº 2.196-3/2001. 5. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, mormente considerando-se que os requisitos para sua elaboração - relevância e urgência - são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, restando ao Judiciário a possibilidade de intervenção em situações excepcionais.? (TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.008390-9/SP, 6ª Turma, Relª Desª Consuelo Yoshida, DJF3 04/08/2008) A citada Medida Provisória instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras e possibilitou à União a aquisição de créditos decorrentes de contrato bancário. Assim, por opção política o Poder Executivo e, visando o resguardo do interesse público, os créditos do Banco do Brasil S/A passaram a integrar a esfera patrimonial da União. Destarte, a referida medida provisória ao ceder os créditos rurais não afrontou aos princípios da Administração Pública. Também não vislumbro inconstitucionalidade da transferência de créditos operada pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001, pelo simples fato de existir diferença na forma de execução dos débitos. Ademais, a análise dos requisitos de urgência e relevância na edição da medida provisória não cabe ao Poder Judiciário, pois os critérios de conveniência e oportunidade da atuação administrativa, decorrem da apreciação discricionária do Chefe do poder Executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA MP 2196-3. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. 1. A transferência do crédito do Banco do Brasil para a União foi efetuada em face da edição da Medida Provisória nº 2196-3, cujos requisitos para elaboração, quais sejam, urgência e relevância, são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, cabendo a intervenção do Judiciário somente em casos excepcionais. Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade da referida MP. 2. A dívida ativa não tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação em dívida ativa, consoante art. 39, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. A segunda seção desta Corte tem julgado pela validade das execuções que visam à cobrança unicamente de créditos decorrentes de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/95 e cedidas à União por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001. (?) (TRF 4ª, 1ª Turma, AG 200704000370119-RS, Data da decisão: 27/02/2008, D.E. DATA: 04/03/2008, Relator (a) Roger Raupp Rios) ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. MP 2.196. INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DOS VALORES COBRADOS. ALEGAÇÕES VAGAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. A Medida Provisória nº 2.196-3, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional, o que implica aduzir que os produtores rurais tinham ciência da posterior transferência quando firmadas as prorrogações dos financiamentos. 4. Realizado um contrato, a forma de atualização é aquela entabulada entre as partes, de modo que incumbe à parte autora demonstrar, com precisão, onde estão os equívocos, trazendo aos autos elementos concretos capazes de provar o desacerto dos valores, não podendo se valer de alegações vazias para tanto. 5. Não cabe ao Judiciário a análise da presença ou não dos requisitos de relevância e urgência, quando da edição de uma Medida Provisória, pois se trata de um julgamento político, de caráter discricionário que toca ao Chefe de Governo, e, posteriormente, ao Poder Legislativo. (TRF 4ª, 3ª Turma, AC 200471020055880-RS, Data da decisão: 23/10/2007, D.E. DATA: 21/11/2007, Relator (a) Vânia Hack de Almeida) Diante disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na decisão acima transcrita. Por esses motivos, voto por negar provimento ao agravo? (fls. 296-27). 5. A análise do pleito recursal dependeria do reexame de provas e das contratuais, procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. O novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (no caso, as Leis ns. 4.320/1964, 9.138/1995 e 6.830/1980, a Medida Provisória n. 2.196/2001 e Código de Processo Civil). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, INC. LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 279 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I ? A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. II ? O acórdão recorrido apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 6.830/1980), o que faz incidir a Súmula n. 279 do STF. III ? Agravo regimental improvido? (AI 766.950-AGR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010 ? grifos nossos). ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO

DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA INDIRETA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO? (AI 764.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.12.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. NECESSÁRIA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF ? (AI 833.226-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.4.2012, grifos nossos). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE MADEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PROVAS INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (AI 847.594-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2011, grifos nossos). Ao julgar o Agravo de Instrumento n. 854.533, caso análogo ao vertente, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu: ?Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: ?EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. MP N. 2.1963/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA? (fl. 125). No RE, fundado no art. 102, III, ?a?, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV, 93, IX, e 173 da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Isso porque, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo? a quo?. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, AI 850.848/RS e AI 808.621/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia e AI 784.480/PR, Rel. Min. Ellen Gracie. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: AI 778.923-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 596.568-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 727.420-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 795.489-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 755.879-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 723.935-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau. Ressalte-se, ainda, que exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Isso posto, nego seguimento ao recurso? (DJe 28.3.2012, transitada em julgado em 18.4.2012 ? grifos nossos). No mesmo sentido: RE 772.872/SC, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 18.11.2013; ARE 777.412/RS, de minha relatoria, DJ 7.11.2013; AI 784.480/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 16.8.2011. 6. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (no caso, as Leis ns. 4.320/1964, 9.138/1995 e 6.830/1980, a Medida Provisória n. 2.196/2001 e Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta: ?Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral? (ARE 748.371-RG/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 1º.8.2013). ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 768767 RS, DJe-054 DIVULG 18/03/2014 PUBLIC 19/03/2014, Min. CÂRMEN LÚCIA) Assim, considerando o acima exposto, é imperiosa a improcedência do pedido formulado pelo embargante. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na exordial por LUIZ PEREIRA ALVES, ao mesmo tempo em que o condeno o autor às custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, § 3º, do NCPC, oportunidade em que concedo a justiça gratuita requerida na exordial. P.R.I Carpina, 14 de agosto de 2017 Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00209

Processo Nº: 0005502-29.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: HELENA MARIA TOME

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Processo 0005502-29.2014.8.17.0470 SENTENÇA Vistos, etc. HELENA MARIA TOMÉ, devidamente qualificada nestes autos, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, também devidamente qualificado na peça preambular, através da qual aduz que foi surpreendida com descontos indevidos em sua aposentadoria em virtude do contrato de empréstimo bancário de nº 244422093, supostamente por ela realizado. Todavia, alega que não contratou o referido empréstimo, tampouco autorizou que terceiros o realizasse em seu nome, assim como nunca teve seus documentos pessoais extraviados ou cedidos a terceira pessoa. Porquanto, alega a irregularidade do mencionado contrato, razão pela qual requereu o seu cancelamento, a restituição em dobro do que fora indevidamente descontado e uma reparação compensatória a título de danos morais. Juntou documentos de fls. 08/11. Despacho na fl. 13 deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da instituição ré. Designação de audiência de tentativa de conciliação na fl. 14. Termo de audiência de conciliação inexistente na fl. 21, ocasião em que o banco demandado apresentou contestação nas fls. 25/27, através da qual requereu a improcedência do pedido em virtude de relação jurídica realizada entre as partes materializada por meio do contrato de empréstimo em litígio, celebrado em 02/04/2014, no valor de R\$ 545,08 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), cujo valor foi devidamente

liberado em conta bancária em nome da autora por meio do TED anexo aos autos. Aduz ainda que, no momento da celebração do negócio jurídico entre as partes, foram apresentados documentos pessoais da autora, os quais coincidem com os documentos acostados aos autos pela própria demandante. Portanto, agiu no exercício regular do direito, inexistindo ato ilícito praticado e danos a serem reparados. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 25/46. Ainda em audiência (fl. 21), a parte ré requereu a produção de prova pericial. Despacho na fl. 47 estabelecendo a realização de perícia grafotécnica como meio de prova para a formação do convencimento do juízo, ocasião em que foi determinado o encaminhamento da autora para realização da referida perícia. Laudo Pericial Grafotécnico nas fls. 56/74, realizado pelo perito Carlos Barreto de Freitas, perito criminal do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico - Secretaria de Defesa Social, que concluiu nas fls. 60 serem FALSAS as assinaturas questionadas, constantes na Cédula de Crédito Bancário de nº 244422093. Por meio da petição e fl. 79 a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos, ante o resultado apresentado pelo laudo pericial grafotécnico de fls. 56/74. Por outro lado, a parte ré aduziu que o resultado do laudo pericial comprova a existência de fraude praticado por terceira pessoa, o que isenta o demandado de responsabilidade civil ante a configuração da culpa exclusiva de terceiro, razão pela qual afirmou não haver mais provas a produzir, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. DECIDO. O magistrado deve apreciar a prova constante dos autos independentemente de quem as tiver produzido e, caso entender desnecessária a produção de provas outras, julgará desde logo o pedido, pelo que passo para o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I do NCPC de 2015. Aduz a demandante que foi surpreendida com a diminuição considerável do valor que costumava receber mensalmente, diante disso, dirigiu-se à agência do banco demandado, sendo lá informada que havia um empréstimo consignado (Contrato n. 244422093) supostamente contratado pela parte autora. Contudo, aduz que não contratou o referido empréstimo, tampouco autorizou que terceiros o realizasse em seu nome, assim como nunca teve seus documentos pessoais extraviados ou cedidos a terceira pessoa, razão pela qual requereu o seu cancelamento, a restituição em dobro do que fora indevidamente descontado e uma reparação compensatória a título de danos morais. Por outro lado, defende o banco réu pela regularidade do contrato de empréstimo de nº. 244422093, o qual foi firmado entre as partes com observância dos princípios legais aplicado à espécie, inexistindo qualquer ato ilícito e dano a ser reparado. Da análise atenta dos autos, observo que o documento de fls. 29/30v se refere ao contrato de empréstimo de nº. 244422093, no valor de R\$ 545,08 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), em 60 parcelas de R\$ 16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos), supostamente contratado pela autora. Contudo, o Laudo Grafotécnico de fls. 56/74 comprova que as assinaturas "Helena M aela Tomé" constantes na Cédula de Crédito Bancário de nº. 244422093 (contrato de empréstimo em litígio) são falsas, o que dá suporte probatório às alegações autorais de que não contratou empréstimo bancário junto a instituição ré. Na realidade, resulta-se evidente que a demandante foi vítima de ação de falsário, fato este caracterizador de fortuito interno e que não tem o condão de eximir a responsabilidade da demandada nos termos da sistemática imprimida pelo CDC, no que concerne à responsabilidade civil objetiva pelo fato do serviço. A autora é vista nesta situação na condição de consumidor equiparado por acidente de consumo nos termos do art. 17 da lei consumerista. Tal raciocínio já está pacificado no STJ, o qual através de súmula pacificou este entendimento, conforme o enunciado da súmula n. 479 - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Esse é o entendimento mais coadunado com o direito civil constitucional da atualidade, conforme vários julgados, in verbis Danos morais. Autora que teve seus documentos pessoais extraviados e, logo após ter constatado o fato, dirigiu-se a delegacia de polícia narrando os fatos, a fim de resguardar seus interesses. Utilização dos documentos por outrem, obtendo crédito em loja de grande porte. Dívida inadimplida. Nome da autora inscrita em órgãos de proteção ao crédito. Demandante equipara a consumidor. Inteligência do artigo 17 do CDC. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade da ré que emerge do risco do empreendimento e da culpa. Indenização devida. Exclusão do nome da autora do rol de maus pagadores. Pedidos procedentes. Recurso provido. (TJSP, apelação com revisão 447631.4/4. Acórdão 3648066. SP. 5ª Câmara de direito privado. Rel. Dês. A. C. Mathias Coltro. J. 20.05.2009, DJESP. 17/06/2009). Apelação cível. Ação indenizatória. Furto de documentos. Inexistência de relação comercial entre as partes. Consumidor por equiparação. (Artigo 17 do CDC). Não observação do dever de cuidado. Responsabilidade civil objetiva do réu. Fato de terceiro que não exclui o dever de indenizar. Aplicação da teoria do risco do empreendimento. Negativação indevida, dano moral configurado in re ipsa Verba compensatória devidamente arbitrada. Sentença que se mantém. Apelo improvido. (TJRJ. Apelação 2008.001.65086 décima primeira câmara cível. Rel. Dês. Claudio de Melo Tavares. J. 06/04/2009, DORJ 29/04/2009 p 175). Configurado, pois, o dever de reparar da empresa ré, passo à análise dos pressupostos necessários para a configuração dos danos morais e do estabelecimento do quantum debeatur. O dano moral é a consequência que resulta de agressão a direito da personalidade ou a qualquer situação jurídica subjetiva tutelada pela cláusula de proteção a pessoa humana. Destarte, a doutrina moderna desprende o conceito desta espécie de dano extrapatrimonial do conceito de dor ou sofrimento. Todavia, a dor e o sofrimento podem ser levados em consideração para fixação do valor da reparação compensatória. Assim, a agressão à honra, ao nome, a imagem, a integridade psicofísica do cidadão caracteriza o dano moral. Ademais, haverá também a caracterização de dano moral quando se restar caracterizada a lesão ao princípio da solidariedade constitucional contratual, sobretudo no que tange à matéria relacionada a direitos do consumidor, porquanto o sistema constitucional não tolera desrespeito e agressões a entes vulneráveis. Neste sentido vêm se posicionando os Tribunais Pátrios: CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO DESCONTO INDEVIDO NO CONTRACHEQUE DA AUTORA - DANO MORAL CONFIGURADO EMBORA NÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ARBITRAR DANO MORAL EM R\$3.000,00. V O T O Voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para arbitrar indenização por dano moral em R\$3.000,00, atualizados a contar desde julgamento, por importar o desconto indevido no contracheque fato constrangedor. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2013. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA JUIZ RELATOR (TJ-RJ - RI: 00061324220128190004 RJ 0006132-42.2012.8.19.0004, Relator: JOAO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2013). CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE IMPLICOU EM INDEVIDO DESCONTO NO BENEFÍCIO DO INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MINORADO. Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção considerável do rendimento e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado. Impositiva a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003510773 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 16/02/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2012). No caso em apreço, o dano moral resultou pelo desrespeito e a consequente quebra da paz emocional e do equilíbrio psicoemocional de um consumidor que além de ser vulnerável por esta condição ainda o é pela condição da idade, tratando-se de ente hipervulnerável. Para fixação do quantum satis, à míngua de critérios objetivos para sua satisfação, deve-se levar em consideração o seguinte: 1.O valor da reparação do dano moral não tem natureza punitiva, sendo esta própria do direito penal. Portanto, não pode ser fixada em alto patamar para que não se puna o ofensor, tal como acontece nos países que adotam o Camom Law, como acontece com a fixação do valor a ser atribuído aos punitivos damages. 2.Não obstante não tenha natureza punitiva em seu sentido estrito, no Brasil a doutrina e a jurisprudência anteveem uma natureza punitiva em seu sentido mais amplo para a reparação do dano moral, remanesecendo a sua função educativa ou pedagógica, com a finalidade de prevenção geral e especial. Assim, a sua natureza é compensatória e secundariamente pedagógica, não podendo, por isso, ser estabelecida de forma irrisória. 3.Na forma do artigo 944 do Código Civil, a reparação mede-se pela extensão do dano. Dessa forma, a repercussão da ofensa bem como a sua intensidade deve ser levada em consideração. 4.De importância também é a condição pessoal da vítima, a fim da máxima e integral compensação. 5.A capacidade econômica das partes, sobretudo de quem tem o dever de reparar, é de suma importância, considerando a função educativa da reprimenda. 6.Por fim, deve ser levado também em consideração o montante do desconto, que no caso dos autos, foram vários descontos decorrentes de várias parcelas. Diante dessas considerações, tendo em vista que a vítima não teve grandes repercussões em sua vida e em sua saúde, somando-se as funções compensatória e pedagógica de reparação, assim como a condição pessoal da mesma, entendo justo e razoável a fixação do valor da reparação compensatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para finalizar, insta consignar que cabe à autora a devolução em dobro do que lhe foi descontado, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC. Logo, as parcelas de R\$ 16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos), que por ventura tenham sido descontadas do benefício da requerente,

referentes ao contrato de empréstimo nº. 244422093, devem ser restituídas em dobro. Por outro lado, entendo que do valor da condenação deva ser deduzido a quantia de R\$ 94,68 (noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), depositado em conta bancária de titularidade da autora, consoante TED de fl. 28, fato não contestado pela demandante. Ante o exposto, por tudo que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por HELENA MARIA TOMÉ, pelo que DECLARO INEXISTENTE o contrato de empréstimo de nº 244422093, bem como CONDENO o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A a pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação compensatória por danos morais, valor este devidamente acrescido de correção monetária, conforme tabela da ENCOJE, incidente a partir da desta sentença, conforme enunciado da súmula nº 362 do STJ, e de juros legais de 1.0% ao mês, incidentes a partir da data da citação, ao mesmo tempo em que CONDENO a mesma ré a restituir à mesma autora o dobro das parcelas de R\$ 16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos), que por ventura tenham sido descontadas do benefício da requerente, valor este devidamente corrigido e acrescido de juros de 1.0 % ao mês, ambos incidentes a partir da data da citação. Por fim, CONDENO a demandada a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais estabeleço na base de 15% sobre o valor total da condenação, ao tempo em que extingo o presente feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deduza-se do valor total da condenação a quantia de R\$ 94,68 (noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao TED de fl. 28. P.R.I Carpina, 08/08/2017. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito2

Sentença Nº: 2017/00210

Processo Nº: 0000192-71.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ROSELIA FRANCISCA DE SANTANA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo n. 0000192-71.2016.8.17.0470 SENTENÇA ROSELIA FRANCISCA DE SANTANA, devidamente qualificada, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S/A, alegando os motivos fáticos e jurídicos de fls. 02/18. Com a exordial vieram os documentos de fls. 19/30. No despacho de fl. 32 determinou-se a emenda da inicial a fim de que a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionasse aos autos instrumento de mandato em original. Intimada para tal fim, a parte autora quedou-se inerte (fl.34), razão pela qual foi indeferida a petição inicial e extinto o processo por meio da sentença de fls. 35 e 36. Recurso de apelação nas fls. 39/46, acompanhado de suas razões, o qual foi provido através do acórdão de fls. 68/70. Despacho na fl. 77 designando audiência, a fim de que a autora outorgasse poderes ad judícia ao seu advogado na presença deste juízo. Termo de audiência na fl. 82, onde consta que a autora não outorgou poderes ao advogado subscritor da inicial, mas sim, declarou que nunca o viu na sua vida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 321 do NCPC determina que, uma vez verificando o Juízo que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma, ou, então, que apresenta defeitos ou irregularidades que possam vir a dificultar o julgamento de mérito, há de determinar que a parte autora a emende. No caso destes autos, observando não constar dos autos documento essencial ao prosseguimento do feito, este Juízo determinou a emenda da exordial, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da parte autora, não tendo sido apresentado o original do instrumento procuratório. Designada audiência a fim de que a autora outorgasse poderes ao advogado subscritor da peça exordial, a requerente não o fez, pelo contrário, declarou "Que nunca viu na sua vida o advogado Luiz Valdemiro Soares Costa e nunca passou procuração para o mesmo" e "Que assinou uns documentos sem saber no Sindicato" Assim não resta outra alternativa senão indeferir a referida peça, como determina o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil em vigor. Essa é a consequência imposta por lei à petição inicial que não preencha os requisitos necessários para o seu acatamento; no caso destes autos, por deixar de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (arts. 319 e 320 do CPC). Neste sentido vêm decidindo os Tribunais Pátrios: Apelação Cível. Sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 267, I c/c 284 do CPC, por ter a parte autora ficado inerte à exortação do Juízo para a juntada do original da procuração ou cópia autenticada do referido instrumento de mandato, sob pena de extinção. Hipótese de indeferimento da petição inicial. A procuração é, nos termos do artigo 283 do CPC, documento indispensável para a propositura da ação, porque através dela se infere a capacidade postulatória da parte, que é pressuposto de regularidade do processo. "A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, (.) importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432 / RJ - Ministro LUIZ FUX (1122) - T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 05/05/2008). Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes desta C. Corte. Recurso a que se nega seguimento. Artigo 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00130161920118190038 RJ 0013016-19.2011.8.19.0038, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 17/09/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/10/2014 13:31) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CONSTITUI PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A CÓPIA SIMPLES DE PROCURAÇÃO NÃO É DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, DEVENDO SEMPRE SER APRESENTADA EM VIA ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA. 3. DEIXANDO A PARTE AUTORA DE ATENDER À EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO ASSINADO, MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOMENTE É EXIGIDA PARA OS CASOS DE DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA, NÃO TENDO APLICAÇÃO QUANDO A SITUAÇÃO REFERIR-SE À REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111613162 DF 0044552-61.2012.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 19/09/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2013 . Pág.: 104) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguido, consequentemente, o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c os arts. 319 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, contudo, tal condenação suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Carpina, 16 de agosto de 2017. MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito

Caruaru - Vara da Infância e Juventude

Juízo de Direito - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru

Expediente nº 2017.0718.004237

Edital de Citação

Prazo do Edital : 20 dias

O Doutor Jose Fernando Santos de Souza, Juiz de Direito nesta Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **JOSE FLORENCIO DA SILVA**, pai biológico de **J.L.F.S.**, com data de nascimento 13/10/2001, com domicílio incerto e não sabido, bem como **aos demais interessados**, que neste Juízo de Direito da Infância e Juventude, situado à Avenida José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, tramita Ação de DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR Processo nº0001616-21.2016.8.17.0480, proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Assim, fica(m) os destinatário(s) **CITADO(S)** para, querendo, responder(em) a ação no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, será decretada a revelia (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). DADO E PASSADO na cidade de Caruaru, aos 16 (dezesesseis) do mês de 08 (agosto) do ano de 2017 (dois mil e dezessete). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fabiana Monteiro Barbosa o digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria. Andréia Kátia Correia do Nascimento, Jose Fernando Santos de Souza, **Juiz de Direito**.

Juízo de Direito - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru

Expediente nº 2017.0718.004236

Edital de Citação

Prazo do Edital : 20 dias

O Doutor Jose Fernando Santos de Souza, Juiz de Direito nesta Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **JUCILENE BATISTA DA SILVA**, mãe biológica de **A.C.S.R.**, e **J.L.F.S.**, com data de nascimento 19/08/2005, com domicílio incerto e não sabido, bem como **aos demais interessados**, que neste Juízo de Direito da Infância e Juventude, situado à Avenida José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, tramita Ação de DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR Processo nº0001616-21.2016.8.17.0480, proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Assim, fica(m) os destinatário(s) **CITADO(S)** para, querendo, responder(em) a ação no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, será decretada a revelia (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). DADO E PASSADO na cidade de Caruaru, aos 16 (dezesesseis) do mês de 08 (agosto) do ano de 2017 (dois mil e dezessete). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fabiana Monteiro Barbosa o digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria. Andréia Kátia Correia do Nascimento, Jose Fernando Santos de Souza, **Juiz de Direito**.

Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau

Caruaru/PE CEP: 55014837

Juízo de Direito - Vara da Infância, Juventude da Comarca de Caruaru-PE

Edital de Intimação

Expediente nº 2017.0718.004256

Prazo 20 (vinte) dias

O Doutor, Jose Fernando Santos de Souza Juiz de Direito desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru-PE, em virtude de lei etc...

FAZ SABER ao representado **W.S. e sua genitora, Ana Lucia dos Santos** os quais encontram-se em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito da Infância e Juventude, situado, **Av. Jose Florêncio Filho**, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE CEP: 55014837 nos autos da Ação Contra o Patrimônio-Roubo Majorado, tombado sob o nº 0000954-91.2015.8.17.0480, movida pelo Ministério Público, foi proferido Sentença, pelo que ficam o representado **e sua genitora, INTIMADOS** da **SENTENÇA** exarada em 28/07/2017 às fls. 126/127, cujo teor é o seguinte: "... Pelo exposto, e pelo mais constante dos autos, com arrimo no que preconizam os artigos 104 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), conheço da Representação ofertada, para JULGÁ-LA PROCEDENTE, ante a prática de ato análogo ao artigo 157, § 2º, inciso I, do CPB, considerado ato infracional por força do artigo 103, do ECA aplicando ao adolescente WILLAM DA SILVA, qualificados nos autos, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO prevista no artigo 112, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, revalidável a cada semestre....." Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 28/07/2015, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito. DADO E PASSADO na cidade de Caruaru. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fabiana Monteiro Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. **Andreia Kátia Correia do Nascimento**, **Chefe de Secretaria**. **Jose Fernando Santos de Souza, Juiz de Direito**.

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil**Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru**

Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00121/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005242-82.2015.8.17.0480**Natureza da Ação: Divórcio Litigioso**

Autor: E. B. DA S.

Advogado: PE026113 - ANTÔNIO MARCOS PEREIRA PINTO

Advogado: PE022450 – TERESA DE JESUS SILVA PINTO

Réu: J. DA S.

Despacho : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o teor da certidão às fls, 20/21, intime-se o advogado para no prazo de 15 dias, se manifestar requerendo o que achar necessário. Caruaru(PE), 20/10/2016. Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0002413-94.2016.8.17.0480**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Requerente: A. M. DE M.S

Requerido: J. F. R.

Advogado: PE030843 – Patrícia Bitencourt Lazereis de Lima

Advogado: PE053398 – Charles Luciano Coelho de Lima

Advogado: PE067598 Isabela Rocha Nobre de Abreu

Despacho: “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Caruaru(PE), 21/10/2016. Chefe de Secretaria, Marilene Teodoro da Silva”.

Processo Nº: 0008582-34.2015.8.17.0480**Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**

Requerente: Q. DE S. R.

Representante: A. A. DE S. R.

Advogado: PE025509 – Rebecca Sthefhanie Santana Tabosa

Requerido: F. D. S. R.

Despacho : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o teor da certidão às fls, 39, intime-se o advogado da promovente para no prazo de 15 dias se manifestar requerendo o que entender. Caruaru(PE), 21/10/2016. Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0007273-12.2014.8.17.0480**Natureza da Ação: Interdição**

Requerente: E. P. DA S.

Advogado: PE025509 – Rebecca Sthefhanie Santana Tabosa

Requerido: N. P. DA S.

Despacho : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o teor da certidão às fls, 23, intime-se o NPJ da ASCES, para no prazo de 15 dias se manifestar, requerendo o que achar necessário. Caruaru(PE), 04/01/2017. Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0009662-33.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. D. DA S.

Advogado: PE025509 – Rebecca Sthefhanie Santana Tabosa

Requerido: V. L. DA S.

Despacho : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o NPJ-ASCES, para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do promovido, já que a primeira citação restou frustrada. Caruaru (PE), 26/01/2017. Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0004302-93.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. F. DE S.

Requerente: M. L. F. DE S.

Representante Legal: L. M. F. DA S.

Advogado: PE025509 – Rebecca Sthefhanie Santana Tabosa

Requerido: J. A. B. DE S.

Despacho: “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o NPJ-ASCES, para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do promovido, já que a primeira citação restou frustrada. Caruaru (PE), 26/01/2017. Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0016683-94.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. O. DA S. A.

Exequente: M. C. DA S. A.

Representante Legal: E. M. DA S.

Advogado: PE020911 - Tiara Tetiana de Oliveira

Executado: O. L. A.

Despacho : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015. Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça às fls, 34v, intime-se a representante da exequente por seu advogado para no prazo de 15 dias se manifestar. Caruaru(PE), 16/08/2017. Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria”.

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 81 3725-7435

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI

Expediente nº 2017.0717.003302

Processo nº 0007401-61.2016.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Alexandre da Silva Santos

Réu: Edinaldo Torres dos Santos

Defensor: Bel. Thyago Cadete (OAB/PE 33.630)

De ordem da Exma. Sra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 0007401-61.2016.8.17.0480, em face do acusado Edinaldo Torres dos Santos, natural de Belo Jardim/PE, nascido em 08/06/1977, filho de Manoel Torres dos Santos e Josefa Guimarães dos Santos.

E a todos que virem o presente edital, as partes e seus procuradores, em especial o Bel. Thyago Cadete (OAB/PE 33.630), que intimo-o e o tenho por intimado para apresentar contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.

Caruaru, 17 de Agosto de 2017 . Eu, Marcelo Silva Ferraz Técnico Judiciário mat. 182897-5, digitei e subscrevi.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 422 DO CPP

Expediente nº 2017.0717.003305

Processo nº 0001421-36.2016.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: José Eloí Bezerra da Silva

Réu: Henrique Pedro da Silva

Defensor: Bel. Lucimário Antônio da Silva (OAB/PE 36.934); Bel. Danilo José dos Anjos Gomes (OAB/PE 37.784); Bela. Anne Cibelly Saldanha da Silva (OAB/PE 37.444)

De ordem da Exma. Sra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 0001421-36.2016.8.17.0480, em face do réu HENRIQUE PEDRO DA SILVA, nascido em 07/02/1979, filho de Pedro Lopes da Silva e Maria de Lourdes da Silva.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial os Bels. Lucimário Antônio da Silva (OAB/PE 36.934), Danilo José dos Anjos Gomes (OAB/PE 37.784) e Anne Cibelly Saldanha da Silva (OAB/PE 37.444), que intimo-os e os tenho por intimados para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP.

Caruaru, 17 de Agosto de 2017 . Eu, Marcelo Silva Ferraz Técnico Judiciário mat. 182897-5, digitei e subscrevi.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI
Expediente nº 2017.0717.003307

Processo nº 0000435-58.2011.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Marconi Antonio da Silva

Réus: Andson Girlan José de Santana e Ivanildo José de Santana

Defensor: Bel. Antônio Artur Ramos dos Santos (OAB/PE nº 27.141)

De ordem da Exma. Sra. Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 000435-58.2011.8.17.0480 em face de ANDSON GIRLAN JOSÉ DE SANTANA e IVANILDO JOSÉ DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os intimo e os tenho por intimados para comparecerem à sessão de julgamento designada para o dia 25 de setembro de 2017 às 09:00h, a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE.

Caruaru, 17 de fevereiro de 2017. Eu, Marcelo Silva Ferraz, Técnico Judiciário mat. 182897-5, digitei e subscrevi.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eurico Brandão de Barros Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00085/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0031315-73.1987.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE018619 - Virna Alves Ferreira

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: João José de Lima

Executado: Inacia Ferreira de Lima

Executado: Amaro José de Lima

Executado: Sebastião José de Lima

Advogado: PE019949 - JOÃO MOREIRA CAVALCANTI REGO

Advogado: PE018374 - BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

Advogado: PE025391 - Rafaela Azevedo Dourado

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0031315-73.1987.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015intimo a parte autora para se manifestar sobre o andamento do feito no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 10/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0031180-61.1987.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cia Itaú de Inv, Créd. e Financiamento - Grupo Itaú

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE018619 - Virna Alves Ferreira

Executado: Amaro José de Lima

Executado: Sebastião José de Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0031180-61.1987.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015intimo a parte autora para se manifestar sobre o andamento do feito no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 10/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0046979-03.1994.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Laranjeira Retífica Motores e Peças Ltda.

Advogado: PE011195 - Teresinha Mendes Santana Tabósa

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Executado: José Ferreira Leão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0046979-03.1994.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para se manifestar sobre o andamento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 10/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0031189-23.1987.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Financiadora Bradesco S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: PE008154 - Amaro Wanderley de Souza

Executado: Maria de Fátima Holanda Simão

Executado: Rivaldo Silva de Holanda

Advogado: PE006619 - Ana Maria Nova

Advogado: PE005294 - Ignacio Luiz Falcao

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0031189-23.1987.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para se manifestar sobre o andamento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 10/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0033728-59.1987.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria de Fátima Holanda Simão

Embargante: Rivaldo Silva de Holanda

Advogado: PE006619 - Ana Maria Nova

Advogado: PE005294 - Ignacio Luiz Falcao

Embargado: Financiadora Bradesco S/A

Advogado: PE008154 - Amaro Wanderley de Souza

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0033728-59.1987.8.17.0480 Ação de Embargos à Execução Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 10/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0035704-67.1988.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Manoel de Lima Celestino

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Embargado: Banco Itaú S/A

Advogado: PE016865 - Pedro Alexandrino Machado Filho

Advogado: PE002768 - José Arnóbio Damasceno Alves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0035704-67.1988.8.17.0480 Ação de Embargos à Execução Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 10/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0033725-07.1987.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cia Itaú de Investimento Crédito e Financiamento

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Advogado: MG091871 - LEONARDO COIMBRA NUNES

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Advogado: MG099218 - DANIELA DE MIRANDA DE C BUENO

Advogado: RJ123792 - Gilberto de Freitas Magalhães Júnior

Advogado: RJ117806 - fabiano coimbra barbosa

Executado: Sebastião José de Lima

Executado: Manoel José de Lima Automóveis

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0033725-07.1987.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, , intimo a exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze). Caruaru (PE), 10/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000788-06.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Hilário Lopes da Silva

Advogado: PE000344 - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Réu: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0000788-06.2008.8.17.0480Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze). Caruaru (PE), 10/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0046632-04.1993.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANDEPE - BANCO DE PERNAMBUCO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE017761 - ARIAM TORRES FERREIRA

Advogado: PE023715 - Thiago Pessoa Pimentel

Executado: Eskylo Indústria e Comércio de Artigos para Festas Ltda

Executado: Suprave Indústria e Comércio de Rações Ltda

Executado: José Lima da Silva

Advogado: PE013212 - Ivan Moreira dos Santos

Advogado: PE005255 - Anibal Nicolau das Neves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0046632-04.1993.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze). Caruaru (PE), 10/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0082316-43.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dibens Leasing S/A. Arrendamento Mercantil

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Executado: Diberil Distribuidora Beira Rio Ltda.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0082316-43.2000.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, , intimo a exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze). Caruaru (PE), 10/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0011603-91.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Requerido: TSEGURO

Advogado: PE020902 - Alan Mendes Ventura

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0011603-91.2010.8.17.0480 Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze). Caruaru (PE), 10/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0085186-95.1999.8.17.0480

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Advogado: SP049344 - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Autor: GILLETE DO BRASIL LTDA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Réu: PAGUS ATACADO E DISTRIBUIDOR LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0085186-95.1999.8.17.0480 Ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze). Caruaru (PE), 10/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004803-13.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSINERE RODRIGUES DA SILVA

Requerente: NELSON DE ASSIS LEÃO

Requerente: MARIA ANITA CORDEIRO DE SOUZA

Requerente: EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO

Requerente: QUITERIA VARCELINA DA CONCEIÇÃO

Requerente: MANUEL LEITÃO DA SILVA NETO

Requerente: JOSÉ LUIZ DA SILVA

Requerente: EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO

Requerente: ELISABETE OSÓRIO DA SILVA

Requerente: MARIA DALVA DA SILVA

Requerente: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA

Requerente: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Requerente: EVA MARIA DO NASCIMENTO LIMA

Requerente: Maria Luciete Lopes

Requerente: IZAURA TORRES DA SILVA SETUBAL

Requerente: TARCISIO ALMEIDA SILVA

Requerente: MARIA IVONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerente: MANOEL JOÃO BEZERRA

Requerente: ANTONIO EDSON DE BARROS

Requerente: MARIA EUNICE CARNEIRO SOUZA

Requerente: MARINEIDE SILVA GONZAGA

Requerente: MILTON FERNANDES TORRES

Requerente: EDVALDO ANTONIO CORDEIRO

Requerente: JAILDES VALENÇA ALVES DA SILVA

Requerente: ANTONIO PROCOPIO NETO

Requerente: JUDITE HELENA DOS SANTOS

Requerente: MARIA APARECIDA SALES DE PAULA

Requerente: ELISA MARIA DE SOUZA SILVA LIMA

Requerente: CÉLIO BATISTA DE AZEVEDO

Requerente: EDVALDO ALVES GRACIANO

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: RJ077661 - Ricardo Labanca

Advogado: PE022093 - BRUNO PAES BARRETO LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004803-13.2011.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 14/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014010-31.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: José Francisco de Oliveira

Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0014010-31.2014.8.17.0480 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para comprovar o recolhimento das custas finais a fim de que seja dado cumprimento à sentença de fls. Prazo: 15 (quinze) dias. Caruaru (PE), 14/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001257-08.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: REGINALDO ALVES ROMÃO

Advogado: PE022434 - EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001257-08.2015.8.17.0480 Ação de Exibição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em virtude do possível extravio do AR, reexpeça-se novamente a citação de fls. 14, uma vez que enviada a correspondência desde 28.01.2015, sem devolução do referido AR. Caruaru (PE), 14/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0013359-33.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Representado: FILOTEX INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Advogado: PE029697 - Camilla Lacerda Alves

Advogado: PE034915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS

Requerido: M J DA SILVA NASCIMENTO ME

Advogado: PE020508 - Geane Maria Gomes Trindade

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0013359-33.2013.8.17.0480 Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o requerente para se manifestar nos autos no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 14/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006609-25.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Maciel Carício & Cia Ltda.

Advogado: PE014875 - Dinariam Luedja de Sa Tabosa

Réu: FCOM PUBLICIDADE LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006609-25.2007.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006387-57.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CASA DE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

Executado: GESSÉ HERMÍNIO DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006387-57.2007.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004744-64.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Autor: Jean Karla Simões Silva

Advogado: PE012071 - Edjane Silva Monteiro

Réu: FERNANDO BATISTA BARBOSA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004744-64.2007.8.17.0480 Ação de Imissão na Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000885-06.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira e Loureiro Ltda - ME

Advogado: PE020219 - Paulo Eduardo Arraes Feliciano

Réu: EVERALDO MARCOLINO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000885-06.2008.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000195-11.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Multiplo

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Réu: JOSIEL TAVARES DE LIMA CONFECÇÕES ME

Réu: JOSIEL TAVARES DE LIMA

Advogado: PE011531 - Amauri Dias de Moraes Júnior

Advogado: PE011533 - João Vicente Ferreira Neto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000195-11.2007.8.17.0480 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004716-67.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LENIVAL CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

Advogado: PE017997 - Rossane Interaminense

Executado: ANTONIO JACINTO DA SILVA FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004716-67.2005.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004664-03.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SUAPE TEXTIL S/A

Advogado: SP026283A - Domingos Gustavo de Souza

Executado: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES NEPHILIM LTDA.

Executado: ALBERTO TAVARES DE LIMA

Executado: ÉRICA GOMES DE SOUZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004664-03.2007.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005765-12.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: MANOEL FRANCISCO DA SILVA LOUÇAS

Exequente: RENNE FABIAN DE MELO

Advogado: PE021829 - Bernwarda de A. E. Melo

Executado: Francisco Assis Cosme

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005765-12.2006.8.17.0480 Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0082317-28.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Gonzaga Guedes da Silva

Advogado: PE004207 - Lailton Guedes da Silva

Executado: Eleusina Maria de Jesus

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0082317-28.2000.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0058259-58.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerido: Jorge Salsa Pinheiro Marques de Almeida

Requerente: Givaldo Tenório da Silva

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

Advogado: PE026547 - ISAAC AECIO FREITAS MIRANDA

Advogado: SP116353 - NADIR GONÇALVES DE AQUINO

Advogado: PE018669 - Luciana Rosas de Melo Maia

Advogado: PE012080 - Eliomar de Carvalho Teixeira

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0058259-58.2000.8.17.0480 Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001911-10.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Réu: FERNANDO LUIZ PESSOA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001911-10.2006.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000269-02.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Emipel - Empreendimentos Imobiliários e Pecuária Ltda

Advogado: PE015579 - Josiane Florencio da Silva

Réu: JOÃO MARCELO MACHADO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000269-02.2006.8.17.0480 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002825-74.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. MARINHO MALHAS LTDA

Advogado: PE022441 - JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO

Executado: FREDERICO GONÇALVES OLIVEIRA - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002825-74.2006.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002761-64.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: R. MARINHO MALHAS LTDA

Advogado: PE022441 - JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO

Réu: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA GOMES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002761-64.2006.8.17.0480 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004421-93.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado: SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO

Executado: NETHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004421-93.2006.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001373-29.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Emipel - Empreendimentos Imobiliários e Pecuária Ltda

Representante: SILVIA MARIA CORDEIRO SAMPAIO

Representante: SELMA LUCIA CORDEIRO QUIRINO

Advogado: PE015579 - Josiane Florencio da Silva

Réu: ERITON DE OLIVEIRA MACIEL

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001373-29.2006.8.17.0480 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0031313-06.1987.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE018619 - Vima Alves Ferreira

Advogado: PE006416 - Ednaldo Sátiro Silva

Advogado: PE023684 - RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

Advogado: PE023715 - Thiago Pessoa Pimentel

Executado: Manoel de Lima Celestino

Executado: Amaro José de Lima

Executado: João José de Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0031313-06.1987.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0066013-56.1997.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Estado de Pernambuco S/A BANDEPE

Advogado: PE012091 - Marcelo Augusto Rodrigues da Silva

Executado: CORDEIRO DE FARIAS-ME

Advogado: PE003238 - Luiz Concórdio de Menezes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0066013-56.1997.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001118-76.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dourado e Cia Ltda

Advogado: PE020157 - Tiago José Gonçalves Ferreira

Executado: Francisco de Assis Costa

Advogado: PE019795 - Antônio Pires Rodrigues Júnior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001118-76.2003.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005019-52.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolado: Gercina Gomes da Silva

Arrolado: Manoel José da Silva

Herdeiro: Edna Gomes da Silva

Herdeiro: Edvânia Gomes da Silva

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005019-52.2003.8.17.0480 Ação de Arrolamento Comum Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se, pessoalmente, a adjudicatária a fim de que compareça à Secretaria da Vara para receber o DARJ e efetuar o recolhimento das custas finais. Prazo: 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0062259-43.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ECONOMICO S A

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Executado: Fernando Augusto Caminha Loureiro Alves

Executado: Márcia Lacerda Caminha Loureiro Alves

Advogado: PE001013 - José Machado Correia de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0062259-43.1996.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006594-95.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Twiltex Indústrias Têxteis LTDA

Advogado: SP235276 - Walter Carvalho de Brito

Réu: Maria Alberlana Carvalho da Cruz ME

Advogado: PE019699 - ATAENE MARIA DE L. MENEZES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006594-95.2003.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0074591-32.2002.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: Imóveis- Vendas e Adm. De Bens Ltda

Representante: Lamartine Sérgio de Oliveira

Requerente: Oscar Guimarães Duarte

Requerente: Izabel Cristina Silva Souza Brasil

Advogado: PE005374 - Mário Dutra de Miranda

Advogado: PE020714 - Francisco Dutra de Miranda Neto

Advogado: PE015579 - Josiane Florencio da Silva

Advogado: PE014194 - Ana Maria Cavalcante

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0074591-32.2002.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0060762-52.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Antônio Fernando Bezerra

Exequente: Banco Fibra S/A

Executado: Distribuidora de Alimentos Paz e Amor Ltda.

Advogado: PE008559 - Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior

Advogado: PE009923 - Paulo Ferreira de Azevêdo

Advogado: PE006646 - José Roberval Vieira Gomes

Advogado: PE016590 - Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira

Advogado: PE017325 - Teresa Cristina Ferreira de Souza Costa

Executado: José Ricardo Cordeiro Bezerra

Executado: Gustavo Fernando Cordeiro Bezerra

Advogado: PE004650 - Herbert Correia Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0060762-52.2000.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0060347-69.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Marilda Tabosa

Requerido: Walberto Wagne Henrique da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0060347-69.2000.8.17.0480 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003897-28.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Shopping Center Caruaru Ltda.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Executado: SÉRGIO SIMAS COSTA

Executado: Tatiana Mendes da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003897-28.2008.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005034-79.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: via plastica - clinica santa edwirges ltda

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Réu: millena maria tabosa vieira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005034-79.2007.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006543-45.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Rede Nordeste de Comunicação Ltd (Asa Branca)

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Réu: JC DOS SANTOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006543-45.2007.8.17.0480 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001547-67.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Oliveira e Loureiro Ltda - ME

Advogado: PE022507 - Gilson José Monteiro Filho

Réu: Lúdia Melo de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001547-67.2008.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0009976-47.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: NE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Requerido: ADELSON DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009976-47.2013.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caruaru (PE), 15/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0061362-15.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Cia Tecidos Santanense

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Exequente: Distefel Distribuidora Félix Ltda

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0061362-15.1996.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014644-32.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE009981E - LARISSA BARBOSA MARINHO

Executado: JOSEILDO SANTOS DE BARROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0014644-32.2011.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0062258-58.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Executado: João Batista Bernardo

Executado: Josefa Bernardo Xavier

Advogado: PE006176 - Ednaldo José Moreira Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0062258-58.1996.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0069301-12.1997.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Executado: Flávio de Almeida Coutinho

Executado: Romeu de Azevedo Coutinho Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0069301-12.1997.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0005640-68.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DA INDUSTRIA E DO COMERCIO DE BENS E SERVIÇOS DA REGIAO METROPOLITANA, ZONA DA MATA E AGRESTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA UNICRED EMPRESARIAL

Representante: Frederico Penna Leal

Representante: VALDEZIO BEZERRA DE FIGUEIREDO

Advogado: PE014780 - Maria Josélia Ventura de Moura

Executado: CORRETCAR LTDA

Executado: CARLOS HENRIQUE AMORIM MARQUES

Executado: LUIZ ANTONIO MARQUES DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0005640-68.2011.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0008684-90.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIANA ROBERTA DE SOUZA SILVA

Defensor Público: PE009007 - Ana Cristina Silva Pereira

Advogado: PE035098 - Allysson Altemberg Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte interessada para esclarecer endereçoProcesso nº 0008684-90.2014.8.17.0480Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte interessada (indicar parte) para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o endereço apresentado (indicar o endereço que necessita de esclarecimento). Caruaru (PE), 16/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000717-96.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO

Executado: SIMONE DE NAZARE NUNES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0000717-96.2011.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0011012-95.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: UNICRED EMPRESARIA COOPERATIVA DE E. E CRÉDITO MUTUO DOS EMPRESÁRIOS

Advogado: PE014780 - Maria Josélia Ventura de Moura

Réu: RN PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0011012-95.2011.8.17.0480Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001967-67.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ATUAL FACTORING MERCANTIL LTDA

Advogado: PE029231 - EUGÊNIO PACELLI BARROS DE ALBUQUERQUE

Requerido: EGUINALDO GALDINO DE FARIAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001967-67.2011.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0011220-79.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSEFA ANA CORREIA DE MELO

Representante: JOSEFA ANA CORREIA DE MELO

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

Executado: MARIA EDUARDA QUEIROZ BORGES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0011220-79.2011.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008030-74.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE023618 - KARINA NATASHA FIGUEIROA BARRETTO

Executado: B V COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Executado: VALDEMIR INACIO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0008030-74.2012.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0013792-37.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Executado: MP TEXTIL LTDA - ME

Executado: SURAMA DO CARMO PINHEIRO LEITE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0013792-37.2013.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001766-75.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: CAOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: AL009477 - ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA

Requerido: MASTER MOVEIS E ELETROS LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001766-75.2011.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005920-49.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Neilza de Saete Soares Silva

Advogado: PE014780 - Maria Josélia Ventura de Moura

Réu: MARIA ELIANE SANTOS DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005920-49.2005.8.17.0480 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006749-83.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: JOSÉ BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

Requerido: Comibras Litoral Comercio e Serviços LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006749-83.2012.8.17.0480 Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000518-40.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA

Advogado: PE000593B - Fábio H. Caetano

Executado: ANTÔNIO ALEXSANDRO FLORENTINO DE LUCENA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010132-69.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: MARIA JOSE DA COSTA BRAGA ME

Executado: MARIA JOSE DA COSTA BRAGA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0010132-69.2012.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0031185-83.1987.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado: PE008154 - Amaro Wanderley de Souza

Advogado: PE006619 - Ana Maria Nova

Executado: Rivaldo & Cia Ltda

Outros: Manoel Simão

Advogado: PE015579 - Josiane Florencio da Silva

Outros: Espólio de Onício Batista Leal

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0031185-83.1987.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014643-08.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Silvaneide de Barros Silva

Advogado: PE033597 - LAÍS LAMBERT MORAES

Requerente: Tiago José de Freitas Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte interessada para esclarecer endereço Processo nº 0014643-08.2015.8.17.0480 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da planta do imóvel indicado na petição inicial. Caruaru (PE), 16/08/2017. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eurico Brandão de Barros Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº **00086/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004089-82.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido: ITAMA LEITAO DA SILVA - EPP

Requerido: Itamá Leitão da Silva

Despacho:

Processo nº 4089-82.2013.8.17.0480 Vistos etc. O pedido de arresto é medida excepcional, que deve ser deferida nos casos em que há fortes indícios que o devedor está a dilapidar o patrimônio e diante de eventual o que causaria frustração do recebimento do crédito. In casu, o exequente não traz aos autos nenhum indício de que o executado está a fraudar a execução. Isto posto, indefiro o pedido de arresto de bens. Intime-se o credor para informar endereço válido para citação, até porque, a correta qualificação da parte é requisito da petição inicial. Prazo de 30 dias sob as penas da Lei. Caruaru, 28 de julho de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0004363-75.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ALISIANE SEVERINA DA SILVA

Autor: ABENILDO MIGUEL DA SILVA

Autor: AVANDI MIGUEL DA SILVA

Herdeiro: ZULEIDE MARIA IZIDORIO

Herdeiro: AMANDA DA SILVA

Herdeiro: ALINE DA SILVA

Advogado: PE012395 - Almir Queiroz dos Santos

Réu: ABDIAS JOSÉ DA SILVA

Despacho:

Proc. nº 4363-75.2015.8.17.0480*4363-75.2015.8.17.0480*INVENTÁRIO DESPACHO MÚLTIPLO Sobre a impugnação as primeiras declarações, apresentada às fls. 22/24 dos autos, diga a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista dos autos a Fazenda Pública. CARUARU, 04 de agosto de 2017. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0004833-77.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CRISTIAN DE ALMEIDA GOLVEIA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

Proc. nº 4833-77.2013.8.17.0480*4833-77.2013.8.17.0480*Ação Reivindicatória complementar de cobertura securitária-DPVAT- Cristian de Almeida Golveia R- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Despacho múltiplo Intime-se o apelado para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC. Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Câmara Regional de Caruaru). Cumpra-se. Caruaru, 28 de julho de 2017. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0009498-05.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS ADRIANO DA SILVA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: Banco Santander

Despacho:

Proc. nº 9498-05.2014.8.17.0480*9498-05.2014.8.17.0480*Repetição de Indébito c/c Compensação por Danos Morais A- Carlos Adriano da Silva R- BANCO SANTANDER Despacho múltiplo Intime-se o apelado para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC. Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Caruaru, 28 de julho de 2017. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0013972-82.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TIM CELULAR SA

Advogado: PE037745 - ROSANA ARAUJO DE AMORIM

Advogado: SP023835 - Celso Simões Vinas

Advogado: SP255427 - Gustavo Barbosa Vinas

Executado: D. M. A. MACIEL DE OLIVEIRA EIRELE - ME

Executado: DÉBORA MARILOURDES ALVES MACIEL DE OLIVEIRA

Executado: MARIA DE LOURDES BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Despacho:

Proc. nº 13972-82.2015.8.17.0480*13972-82.2015.8.17.0480* Em face das tentativas frustradas de citação do executado, defiro o pedido de busca pelo sistema BACENJUD do endereço do executado. Venham-me os autos. Caruaru, 28 de julho de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0016205-52.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Aluisio Felipe Barbosa

Advogado: PE034908 - Kilma Priscilla Galdino de Carvalho

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE034155 - MARIA CECÍLIA DA FONSECA LINS LOPES

Despacho:

Proc. nº 16205-52.2015.8.17.0480*16205-52.2015.8.17.0480*Ação de Repetição de Indébito c/c Compensação por Danos MoraisA- Aluisio Felipe BarbosaR- BANCO BRADESCO S/ADespacho múltiploIntime-se o apelado para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC.Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Câmara Regional de Caruaru).Cumpra-se.Caruaru, 28 de julho de 2017.Dr. Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0018019-02.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EUGENIO GALVAO DE FREITAS

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Requerido: DIGITAL INFORMÁTICA

Advogado: PE035445 - Tarciano Araujo Cordeiro

Advogado: PE041572 - THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES

Advogado: PE037819 - RUAN MATHEUS EVARISTO CORREIA DE MÉLO

Advogado: PE037822 - TAÍSA RAIANNE LEAL DOS SANTOS

Despacho:

Proc. nº 18019-02.2015.8.17.0480*18019-02.2015.8.17.0480*Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Indenização por Danos MoralA- Eugênio Galvão de FreitasR- DIGITAL InformáticaDespacho múltiploIntime-se a apelada para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC.Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Câmara Regional de Caruaru).Cumpra-se.Caruaru, 28 de julho de 2017.Dr. Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0001754-27.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Advogado: PE034915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS

Requerido: JANDUHY RODRIGUES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 1754-27.2012.8.17.0480 Vistos etc. Intime-se o credor para no prazo de 05 dias falar sobre a penhora negativa, requerendo o que lhe entender de Direito.Caruaru, 08 de agosto de 2017.Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0013473-06.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VERONICA LUCIA DA SILVA

Advogado: PE014034 - Leidiane Cl+re do Nascimento

Requerido: JOSIEL DE QUEIROZ LIMA

Advogado: PE033581 - Etylla Monnise Monteiro Souza

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Despacho:

Processo nº 13473-06.2012.8.17.0480 Vistos etc. Diante da penhora positiva de valores, realizada pelo BACENJUD, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Caruaru, 08 de agosto de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0002778-85.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: THEREZA DE ALMEIDA SOBRAL

Advogado: PE034723 - ORIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA

Requerido: SEVERINO SILVA GUIMARÃES

Advogado: PE023715 - Thiago Pessoa Pimentel

Despacho:

Proc. nº 2778-85.2015.8.17.0480*2778-85.2015.8.17.0480*Ação de Reintegração de PosseA- Thereza de Almeida SobralR- Severino Silva GuimarãesDespacho múltiploIntime-se o apelado para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC. Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Câmara Regional de Caruaru). Cumpra-se. Caruaru, 28 de julho de 2017. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0008746-33.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FELIPE ALEXANDRE SANTOS MARQUES

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Despacho:

Proc. nº 8746-33.2014.8.17.0480*8746-33.2014.8.17.0480*Ação de Repetição de Indébito c/c Compensação por Danos MoraisA- Felipe Alexandre Santos MarquesR- BANCO SANTANDER S/ADespacho múltiploIntime-se o apelado para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC. Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Câmara Regional de Caruaru). Cumpra-se. Caruaru, 28 de julho de 2017. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0016152-71.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Executado: SINARA CARVALHO DE ARRUDA COMBUSTIVEIS - EPP

Executado: Sinara Carvalho de Arruda

Executado: WALLACE CARVALHO DE ARRUDA

Despacho:

Processo nº 16152-71.2015.8.17.0480 Vistos etc. O pedido de arresto é medida excepcional, que deve ser deferida nos casos em que há fortes indícios que o devedor está a dilapidar o patrimônio e diante de eventual o que causaria frustração do recebimento do crédito. In casu, o exequente não traz aos autos nenhum indício de que o executado está a fraudar a execução. Isto posto, indefiro o pedido de arresto de bens. Intime-se o credor para informar endereço válido para citação, até porque, a correta qualificação da parte é requisito da petição inicial. Prazo de 30 dias sob as penas da Lei. Caruaru, 28 de julho de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0017126-45.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: TREND FAIRS & CONG OPER VIAG PROF LTDA

Advogado: SP055985 - MARIA INEZ DA SILVA INACIO

Requerido: FREITAS E SILVA TURISMO LTDA ME

Despacho:

Processo nº 17126-45.2014.8.17.0480*17126-45.2014.8.17.0480*Vistos etc. O demandando foi citado pessoalmente, mas não apresentou embargos, prolatada a sentença, fl. 24, e expedido mandado para pagamento, o mesmo foi negativo. Com a revelia os prazos correm em cartório,

não sento mais necessária a intimação pessoal do demandado. Mesmo assim, sua intimação pessoal para o pagamento foi expedida, mas não foi cumprida. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros. Caruaru, 28 de julho de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0000751-42.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Réu: ANGELA MARIA FERREIRA BARBOSA

Despacho:

Processo nº 751-42.2009.8.17.0480 Defiro pedido de pesquisa de endereço do requerido, diante das inúmeras tentativas frustradas de citação. Venham-me os autos para pesquisa. Caruaru, 28 de julho de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0011996-74.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Requerido: PK NET PLAY ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

Requerido: Francisco Iago Duarte Barreto

Requerido: MARIA HELIA CASSIA MORORO

Despacho:

Processo nº 11996-74.2014.8.17.0480 Em face dos endereços apresentados na pesquisa, cite-se o demandado nos dois endereços localizados na Av. Agamenon nesta cidade. Caruaru, 28 de julho de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0018595-92.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IOLANDA CORREIA DOS SANTOS

Advogado: PE032834 - THIAGO DE LIMA FRANÇA

Advogado: PE032649 - CAIO FELIPE TEIXEIRA LIMA

Requerido: IBRATS- INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E SAUDE LTDA

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Despacho:

Proc. nº 18595-92.2015.8.17.0480*18595-92.2015.8.17.0480*Ação Declaratória de Rescisão de contrato de Prestação de Serviços c/c Restituição de Valores Pagos e Indenização por Danos MoraisA- Iolanda Correia dos SantosR- Instituto Brasileiro de Tecnologia em Saúde-IBRATSDespacho múltiploIntime-se o apelado para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC.Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Câmara Regional de Caruaru).Cumpra-se.Caruaru, 28 de julho de 2017.Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0007321-49.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: MARIA APARECIDA SOUZA NICEAS DE ALBUQUERQUE - ME

Autor: MARIA APARECIDA SOUZA NICEAS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

Processo nº 7321-49.2006.8.17.0480*7321-49.2006.8.17.0480* Vistos etc. Em face do trânsito em julgado do cumprimento da sentença, fls. 186v. arquivem-se os autos imediatamente. Caruaru, 15 de agosto de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0012023-91.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: QUITERIA GERCINA DE AZEVEDO

Advogado: PE031386 - RANIERE ROCHA DA SILVA

Requerido: TRIGUEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA-ME

Requerido: PRISCILA KARLA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 12023-91.2013.8.17.0480*12023-91.2013.8.17.0480* Vistos etc. A demandada PRISCILA KARLA DA SILVA, foi citada através de edital, portanto, nos termos do art. 72, II do CPC1, nomeio a advogada Eliane Veras como curadora da demandada. Intime-se a curadora para falar no prazo de 15 dias. Caruaru, 15 de agosto de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru 1 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.-----

Processo Nº: 0005622-42.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: PAULO ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE029232 - FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JUNIOR

Inventariado: IRANETE MATOS RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho:

Proc. nº 5622-42.2014.8.17.0480*5622-42.2014.8.17.0480*INVENTÁRIODESPACHOTendo em vista o teor do despacho de fls. 144 dos autos, intím-se as partes para que se manifestem sobre o esboço de partilha de fls. 145, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 652 do NCPC. Em seguida, vão os autos com vista ao Ministério Público. Caruaru, 15 de agosto de 2017. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0004011-25.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE001216A - CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Executado: ERICK ALEXANDRE PEREIRA DE ALENCAR

Defensor Público: PE028534 - SÉRGIO MOACIR DE BRITO

Despacho:

Processo nº 4011-25.2012.8.17.0480*4011-25.2012.8.17.0480* Vistos etc. Em decorrência do tempo, em que o processo se encontra parado, sem que a parte exequente se manifestasse nos autos, intime-se o credor para informar bens passíveis de penhora, prazo de 15 dias. Caruaru, 10 de agosto de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0016627-61.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IANARA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado: PE033590 - ISIS CORDEIRO AIRIS

Requerido: ANGHELLUS EVENTOS E LINDS BUFFET

Advogado: PE024200 - ANTONIO RAFAEL VICENTE DA SILVA

Requerido: LINDOMAR LUIZ DA SILVA

Despacho:

Proc. nº 16627-61.2014.8.17.0480*16627-61.2014.8.17.0480*Ação de Indenização por Danos Morais e MateriaisA- Ianara Monteiro RodriguesR- ANGHELLUS Eventos Despacho múltiplo Intime-se a apelada para ofertar, querendo, as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade como parágrafo 1º do art. 1.010 do NCPC. Após as formalidades previstas, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º do art. 1.010 do NCPC), que com o novo código será feito uma única vez perante o Tribunal competente, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado (Câmara Regional de Caruaru).Cumpra-se.Caruaru, 28 de julho de 2017.Dr. Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0001373-87.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: HOSPITAL UNIMED CARUARU

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE028544 - EDEILSON BARBOSA DA SILVA

Requerido: KARLA EMMANUELLY DA SILVA

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

Processo nº 1373-87.2010.8.17.0480*1373-87.2010.8.17.0480* Vistos etc. Uma vez que o crédito não foi satisfeito, defiro o pedido, devendo ser expedido mandado de penhora e intimação do crédito do autor a ser cumprido no endereço de fls. 211, qual seja, Rua Quatorze de Julho 2, Caruaru, CEP 55002-140.Caruaru, 10 de agosto de 2017Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Processo Nº: 0008245-16.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: GILMA FABIANA DA SILVA

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Herdeiro: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE002357 - Sílvia Neves Baptista

Advogado: PE023203 - ANDREZZA MILLENA FEITOSA MARTINS

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Inventariado: GILDO LEONEL DA SILVA

Outros: MARIA LÚCIA DA SILVA

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE004032 - William Walter Santos

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Despacho:

Processo nº 0008245-16.2013.8.17.0480*0008245-16.2013.8.17.0480*Natureza: Inventário DESPACHO Cuida-se de processo de Inventário que tramita nesta Vara desde o ano de 2013. No curso do processo, foram autorizadas a alienação de bens pertencentes ao acervo hereditário, inclusive bem imóvel que supera a cifra de UM MILHÃO DE REAIS. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação objetivando por fim ao litígio amigavelmente, todas sem êxito, a exemplo de que consta do despacho de fls. 1.210 verso. Destaque-se que mensalmente são depositados valores à título de aluguel de imóvel do Espólio, no montante de R\$ 15.460,00, os quais vem sendo liberado em favor da Inventariante, a pretexto de custear as despesas do Inventário. Ocorre que, mais uma vez, a Inventariante apresenta Petição, às fls. 1911 dos autos, solicitando a liberação de Alvará, requerendo o levantamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de "custeio do pagamento de despesa com o espólio". É o relatório. Passo a decidir: Da análise dos autos, verifica-se se tratar de processo com quase 2000 (duas mil) laudas, no qual consta apenas a meira e 02 (duas) herdeiras. Desde janeiro de 2017 este juízo vem proferindo despacho no presente Inventário, todos solicitando a liberação de Alvarás pela Inventariante. Deve-se destacar que, em mais de uma vez, este Juízo destacou, inclusive no despacho mais recente, proferido ainda neste mês de agosto (fls. 1.907), a necessidade da Inventariante ultimar os atos, ou seja, recolher os respectivos ICD do presente Inventário. Ocorre que, sem apresentar qualquer documento que comprove a Instauração de procedimento administrativo fiscal junto à Fazenda Pública Estadual, a Inventariante formula pedido descabido no presente feito, e o que pior, solicita a liberação de vultosa quantia, a pretexto de sua subsistência, num verdadeiro ato que atenta contra à dignidade da justiça. Na realidade, o que se verifica é que a Inventariante não vem exercendo o múnus da Inventariança, deixando de zelar pelo bom andamento do feito, pois enxerga exclusivamente seus interesses pessoais, em detrimento inclusive dos credores, pois constantemente este juízo vem se deparando com penhora nos Rostos dos Autos, como ocorreu recentemente por meio do Ofício acostado aos autos às fls. 1.840, oriundo da 16ª Vara da Justiça Federal. Ademais, ao deixar de atender o comando legal de realização dos atos previsto no Código de Processo Civil, tumultua o andamento do feito ao formular insistentes pedidos de liberação de Alvarás. Preconiza o Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; Por sua vez, incumbe ao Inventariante: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: III - pagar dívidas do espólio; Por fim, Mais uma vez reporto-me ao Despacho de fls. 1.907, no sentido de se fazer necessário que sejam ultimados os atos para a conclusão do presente Inventário. Isto posto, assinalo o prazo de 60 (dias) para que as partes apresentem proposta de partilha amigável ou, em caso de absoluta impossibilidade, apresentem relação dos bens imóveis que ainda integram o acervo hereditário, para fins de avaliação. Em seguida, após manifestação das partes acerca da avaliação (art. 635 do CPC), deverá a Inventariante apresentar as últimas declarações, na forma do art. 636 do CPC. Em seguida, serão os autos remetidos ao Contador Judicial para fins de apuração do Imposto devido e custas judiciais (art. 637 do CPC). Destaco, por derradeiro, que o não cumprimento das determinações acima será considerado descumprimento do múnus da inventariança, na forma prevista no inciso II do art. 622, punido com a remoção da Inventariança e nomeação de Inventariante dativo. Intimem-se. Caruaru, 16 de agosto de 2017.Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito em exercício na 1ª Vara Cível de Caruaru3

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eurico Brandão de Barros Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº **00087/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00331

Processo Nº: 0003934-16.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Moacir Torres Galindo

Advogado: PE023042 - CARMINA ALVES SILVA

Réu: Cargill Ltda

Advogado: RS044066 - fabricio nedel scalzilli

Processo nº 3934-16.2012.8.17.0480*3934-16.2012.8.17.0480*Natureza: Procedimento Ordinário Autor: Moacir Torres Galindo SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença por obrigação de pagar quantia certa. A parte requerida, após o retorno dos autos do E. TJPE, realizou depósito do valor da condenação, fls. 138, requerendo o arquivamento do feito. É o breve relatório. Decido: No caso em tela, verifica-se que o executado satisfaz integralmente o título judicial objeto de execução, não havendo mais o que ser requerido pelo exequente. Neste aspecto, estabelece o §3º do art. 526 do CPC: § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Ante o exposto, por considerar satisfeita a obrigação, extingo o presente processo, o que faço com espeque no §3º do art. 526 c/c 487, I do NCPC. Expeçam-se dois alvarás um no valor de R\$ 22.757,19 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) em nome do autor e outro no valor de R\$ 4.551,44 Quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em nome do Advogado do autor. Determino o que a secretaria proceda com o descarte do objeto anexo aos autos, em face do trânsito em julgado de fls. 135. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Caruaru-PE, 01 de agosto de 2016. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00332

Processo Nº: 0009840-79.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ JAILSON DA SILVA

Advogado: PE022438 - HÉLIO GUIMARÃES LEITE

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Processo nº 9840-79.2015.8.17.0480*9840-79.2015.8.17.0480*Natureza: Cumprimento de Sentença Autor: José Jailson da Silva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença por obrigação de pagar quantia certa. Após o retorno dos autos, a parte demandada apresentou depósito do valor da condenação, fls. 77, requerendo a expedição de alvará e extinção da obrigação, por outro lado, o autor peticiona às fls. 86, concordando com o valor e requerendo a expedição de alvarás. É o breve relatório. Decido: No caso em tela, verifica-se que o executado satisfaz integralmente o título judicial objeto de execução, não havendo mais o que ser requerido pelo exequente. Neste aspecto, estabelece o §3º do art. 526 do CPC: § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Ante o exposto, por considerar satisfeita a obrigação, extingo o presente processo, o que faço com espeque no §3º do art. 526 c/c 487, I do NCPC. Expeçam-se dois alvarás, um no valor de R\$ 2.991,81 (dois mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) em nome do autor e outro no valor de R\$ 598,36 (quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos) em nome do advogado do requerente. PRI. Após, arquivem-se imediatamente. Caruaru-PE, 03 de agosto de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª vara Cível de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00333

Processo Nº: 0012558-88.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: MARIA SEVERINA DE CARVALHO

Herdeiro: MARIA DO CARMO DE CARVALHO BEZERRA

Herdeiro: Irene Severina de Carvalho

Herdeiro: LENIVAL SEVERINO DE CARVALHO

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Arrolado: SEVERINO JOSE DE CARVALHO

Arrolado: SEVERINA MINERVINA DE CARVALHO

Proc. nº 12558-88.2011.8.17.0480*12558-88.2011.8.17.0480*ARROLAMENTOSSENTENÇA Vistos etc. MARIA SEVERINA DE CARVALHO, MARIA DO CARMO DE CARVALHO BEZERRA, IRENE SEVERINA DE CARVALHO e LENIVAL SEVERINO DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, por meio das suas procuradoras, ingressaram neste Juízo com ARROLAMENTO dos bens dos seus genitores, SEVERINO JOSÉ DE CARVALHO e SEVERINA MINERVINA DE CARVALHO, com óbitos ocorridos em 10/09/1991 e 30/03/2007, respectivamente, tendo deixado herdeiros e bens. No bojo dos autos, foi apresentada partilha amigável, conforme petição de fl. 05. Foram apresentadas as certidões negativas do Estado (fls. 37), apenas em relação ao 1º falecido, da União (fl. 38 e 106), bem como, o recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis" (fls. 52, 57, 61/74), e do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), às fls. 76 e 81). Manifestação favorável da Procuradoria Estadual (fl. 101/102) quanto ao recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis", mas requer a apresentação da certidão negativa de débitos, em nome da segunda falecida, Severina Minervina de Carvalho. É o relatório. Passo a decidir: O processo teve seu tramite regular, sendo observado os termos do art. 659 do CPC, que assim dispõe: Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. No caso dos autos, todos os herdeiros são maiores e capazes, tendo concordado com a partilha dos bens, atendendo, portanto, os exatos termos do art. 659 acima mencionado. Não houve a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual, em nome de Severina Minervina de Carvalho. Diante do acima exposto, com espeque no art. 659 extingo o processo com resolução do mérito, para HOMOLOGAR a partilha ((ID 16080270) dos bens deixados pelos "de cujus" SEVERINO JOSÉ DE CARVALHO e SEVERINA MINERVINA DE CARVALHO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado a sentença, os respectivos títulos (Formais de Partilha) só serão expedidos e entregue às partes após a apresentação de outros tributos porventura existentes (CPC, art. 659, §2º), bem como da Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual, em nome de Severina Minervina de Carvalho. Sem custas judiciais processuais, em razão da gratuidade. P.R.I. CARUARU, 04 de agosto de 2017.Dr. Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2017/00334

Processo Nº: 0012301-92.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PATRICIA FRUTUOSO DE MORAIS

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Advogado: PE036941 - Milton Rodrigo Vieira de Oliveira

Requerido: BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

Advogado: PE000323B - Cristina Pinheiro da Silva

Processo nº 12301-92.2013.8.17.0480*12301-92.2013.8.17.0480*Natureza: Cumprimento de Sentença Autor: Patrícia Frutuoso de MoraesSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença por obrigação de pagar quantia certa. A parte requerida, após o retorno dos autos do E. TJPE realizou depósito do valor da condenação, cumprindo voluntariamente a obrigação, depósito de fl. 122 dos autos. Petição de fls. 136, do autor, concordando com o valor depositado, apresentando contrato de honorários de 20% e requerendo a expedição de alvarás. É o breve relatório. Decido: No caso em tela, verifica-se que o executado satisfaz integralmente o título judicial objeto de execução, não havendo mais o que ser requerido pelo exequente. Neste aspecto, estabelece o §3º do art. 526 do CPC: § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Ante o exposto, por considerar satisfeita a obrigação, extingo o presente processo, o que faço com espeque no §3º do art. 526 c/c 487, I do NCPC. Expeçam-se dois alvarás, um no valor de R\$ 7.049,11 (sete mil quarenta e nove reais e onze centavos) em nome do autor e outro no valor de R\$ 3.965,11 (Três mil novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) em nome do patrono do autor, valor correspondente aos honorários sucumbenciais e contratuais. PRI. Após, arquivem-se os autos imediatamente. Caruaru-PE, 02 de agosto de 2017Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2017/00335

Processo Nº: 0004871-21.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: FRANCISCO DEL FRANK FREIRE DUARTE

Advogado: PE035802 - RONALDO SALUSTIANO DA SILVA

Réu: GENILSON CORREIA DE LIMA

Proc. nº 4871-21.2015.8.17.0480*4871-21.2015.8.17.0480*Ação MonitoriaAutor: Francisco Del Frank Freire DuarteSENTENÇA Vistos etc...Francisco Del Frank Freire Duarte, bem qualificado na exordial, por seu advogado, interpôs a presente ação monitoria em face de Genilson Correia de Lima, bem qualificado. Despacho inicial indeferindo a gratuidade judicial, e determinando que a parte requerente recolhesse as custas no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Intimação realizada e certidão de fl. 19v., certificando que o demandante não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. O requerente não cumpriu com a determinação judicial, a fim de providenciar o devido recolhimento das custas

processuais no prazo legal, mesmo sendo advertida da extinção do processo, estando o processo parado por mais de 07 meses. Entendo o silêncio da parte autora como abandono da causa, configurativa da hipótese do art. 485, III do NCPC. É certo que o Judiciário tem obrigação de acolher todas as pretensões que lhe são apresentadas, todavia este Poder não pode manter o processo tramitando sem que haja manifestação de interesse processual pela parte suplicante. É o que dispõe os incisos II e III do art. 485 do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ISSO POSTO, julgo extinto o processo, e sem resolução do mérito, ante o evidente abandono da causa por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias nos termos do art. 485, III do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caruaru, 08 de agosto de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00336

Processo Nº: 0006153-94.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEONARDO ANTONIO SOARES

Advogado: PE012347 - Ledjane dos Santos Valentim

Réu: COMPESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE016997 - Christiane Barros Ferraz

Processo nº 6153-94.2015.8.17.0480*6153-94.2015.8.17.0480*Natureza: Cumprimento de Sentença Autor: Leonardo Antônio Soares SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença por obrigação de pagar quantia certa, onde a parte requerida, após o retorno dos autos do E. TJPE realizou depósito do valor da condenação, cumprindo voluntariamente a obrigação, depósito de fls. 128/130 dos autos. Requerimento de fl. 135v., da parte autora, concordando como valor depositado e requerendo a expedição de alvarás. É o breve relatório. Decido: No caso em tela, verifica-se que o executado satisfaz integralmente o título judicial objeto de execução, não havendo mais o que ser requerido pelo exequente. Neste aspecto, estabelece o §3º do art. 526 do CPC: § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Ante o exposto, por considerar satisfeita a obrigação, extingo o presente processo, o que faço com espeque no §3º do art. 526 c/c 487, I do NCPC. Expeçam-se dois alvarás, do valor do depósito de fls. 128, em nome do autor e outro no valor de fls. 130 em nome do patrono do autor. PRI. Após, arquivem-se os autos. Caruaru-PE, 02 de agosto de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2017/00337

Processo Nº: 0016507-18.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIANO CLAUDINO DE MELO

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Requerido: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Processo nº 16507-18.2014.8.17.0480*16507-18.2014.8.17.0480*Natureza: Cumprimento de sentença Autor: Luciano Claudino de Melo SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença por obrigação de pagar quantia certa. As partes realizaram acordo, o qual, foi homologado pelo E. TJPE, fls. 128, com o trânsito em julgado de fl. 148. Após os autos retornarem, o demandado comprovou o pagamento do acordo formulado, requerendo o arquivamento do feito, fls. 131/133. É o breve relatório. Decido: No caso em tela, verifica-se que o executado satisfaz integralmente o título judicial objeto de execução, não havendo mais o que ser requerido pelo exequente. Neste aspecto, estabelece o §3º do art. 526 do CPC: § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Ante o exposto, por considerar satisfeita a obrigação, extingo o presente processo, o que faço com espeque no §3º do art. 526 c/c 487, I do NCPC. PRI. Após, arquivem-se os autos imediatamente. Caruaru-PE, 10 de agosto de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00338

Processo Nº: 0007399-72.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FIAT ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Réu: ARIOSMAR MUDO MOREIRA

Proc. nº 7399-72.2008.8.17.0480*7399-72.2008.8.17.0480*Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar Autor: Fiat Adm. De Consórcios Ltda Réu: Ariosmar Mudo Moreira Sentença Vistos etc... Fiat Adm. De Consórcios Ltda, instituição financeira bem qualificada na inicial, por seu advogado, interpôs a presente ação de busca e apreensão em face de Ariosmar Mudo Moreira, bem qualificado, em decorrência do contrato de consórcio garantido por cláusula de alienação fiduciária. Despacho inicial de fls. 36, deferindo a liminar de busca e apreensão. Após inúmeras tentativas de apreensão do bem, o mesmo foi encontrado na comarca de Ipubi, sendo apreendido, mas sem a citação do demandado, fls. 93.

Expedida precatória de remoção do bem, há despacho de fls. 126, determinando a intimação do autor para que se pronuncie sobre a não citação do demandado e certidão certificando que o autor nada requereu, fls. 126v. Despacho de fls. 127, determinando a intimação pessoal do autor para dizer se tem interesse no feito, intimação cumprida positivamente às fls. 129, mas sem resposta, certidão de fls. 130. É o relatório. Decido. O réu não foi localizado no endereço apontado na exordial, estando certificado nos autos de que ele se mudou. À parte autora não diligenciou a fim de providenciar a devida informação acerca do endereço do réu, estando o processo parado desde o ano de 2012, conforme consta no despacho de fls. 117. Entendo o silêncio da parte autora como abandono da causa, configurativa da hipótese do art. 485, II e III do NCPC. É certo que o Judiciário tem obrigação de acolher todas as pretensões que lhe são apresentadas, todavia este Poder não pode manter o processo tramitando sem que haja manifestação de interesse processual pela parte suplicante. É o que dispõe os incisos II e III do art. 485 do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ISSO POSTO, julgo extinto o processo, e sem resolução do mérito, ante o evidente abandono da causa por período superior a um ano e por não promover atos e as diligências que lhe incumbir nos termos do art. 485, II e III do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caruaru, 10 de agosto de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00339

Processo Nº: 0004534-03.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H NEGREIROS DOS SANTOS

Advogado: PB012053 - FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA

Executado: PATRONATO DONA MARIA LUIZA

Processo nº 4534-03.2013.8.17.0480*4534-03.2013.8.17.0480*Execução de Título Extrajudicial Exequente: H Negreiros dos Santos Executado: Patronato Dona Maria Luzia SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, onde o executado protocolou embargos à execução, processo nº 11619-40.2013.8.17.0480, os quais foram julgados procedentes, desconstituindo o título executivo da presente demanda, fls. 53. É o breve relatório. Decido: No caso em tela, a desconstituição do título executivo não havendo mais sentido o prosseguimento da presente execução. Neste aspecto, estabelece o inciso 3º do art. 924 do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; Ante o exposto, diante da desconstituição do crédito, extingo o presente processo, o que faço com espeque no artigo 924, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Caruaru-PE, 10 de agosto de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00340

Processo Nº: 0011619-40.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: PATRONATO DONA MARIA LUIZA

Advogado: CE004057 - Francisco Martins Filho

Embargado: H NEGREIROS DOS SANTOS

Advogado: PB012053 - FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA

SENTENÇA PROC. Nº 11619-40.2013.8.17.0480 AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PATRONATO DONA MARIA LUIZA EMBARGADO: H NEGREIROS DOS SANTOS PATRONATO DONA MARIA LUIZA, sociedade civil religiosa de direito privado, bem qualificado, por seu advogado, interpôs os presentes Embargos à Execução em face de H NEGREIROS DOS SANTOS, bem qualificado, feito que tramita por dependência aos autos da Ação de Execução nº 4534-03.2013.8.17.0480. Alegou, em apertada síntese, iliquidez do quantum executivo, que é alvo de fraude de empresas que estão utilizando seu cadastro para realizar dívidas em seu nome. Que já ingressou com diversas ações de anulação de títulos e sustações de protesto, em decorrência de fraudadores. Recebidos os embargos, o efeito suspensivo foi deferido, sendo determinada a intimação do embargado, que foi intimado e não respondeu, conforme certidão de fls. 52. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico pelos documentos juntados pelo embargante que existem várias ações onde o embargante é vítima de golpes na praça, fato este que lhe vem causando vários transtornos. Relata que já foi vítima de falsários que se utiliza de seus dados para realizar compras não sabendo do que se trata as dívidas que lhe recaem. Intimado para falar sobre os embargos, o embargante não se pronunciou sobre as alegações de fraude suposta compra. De mais a mais, verifico nos autos da execução que o que o exequente não juntou título executivo válido a embasar a ação de execução. Ora, o credor diz possuir duplicatas, mas junta impressões de tela de um computador para justificar a pretensão do crédito, fato que se encontra em desacordo com o art. 784 do CPC. Desta feita, resta descaracterizada a executividade do título apresentado por não ser o mesmo líquido, certo e exigível, pelo que nula se me afigura a respectiva execução. ISSO POSTO, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedentes os embargos para o fim de desconstituir o título executivo e, por conseguinte, extinguir a execução na forma do art. 803, I do CPC. Condene o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor da demanda. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caruaru, 29 de agosto de 2016 Dr. Brasília Antônio Guerra Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Caruaru

Sentença Nº: 2017/00341

Processo Nº: 0003803-07.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Helder Bruno Costa Teixeira

Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio

Proc. nº 3803-07.2013.8.17.0480*3803-07.2013.8.17.0480*Natureza: Ação de UsucapiãoAutor: Helder Bruno Costa TeixeiraSENTENÇAVistos etc...HELDER BRUNO COSTA TEIXEIRA, bem qualificado na exordial, por seu advogado, interpôs a presente ação de usucapião. Despacho inicial de fls. 21, determinando a citação dos confinantes, expedição de edital e determinando que o autor apresentasse certidão de limites do imóvel. Certidão de fls. 23, certificando que o demandante não apresentou a certidão de limites, o que impossibilitou o cumprimento do despacho que determinou a expedição de edital de citação. Despacho determinando a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, para que a parte autora providenciasse a referida certidão e petição de fls. 25, do autor, requerendo nova suspensão do prazo. Despacho de fls. 26, deferindo o pedido e suspendendo o processo, certidão de fls. 216v. certificando que o autor não se manifestou. Nova intimação para que o requerente apresente o documento Às fls. 27, certidão certificando que o autor não se pronunciou, fls. 27v., Despacho determinando a intimação pessoal do autor para que apresente a certidão de limites, mandado de intimação cumprido positivamente às fls. 29, mas sem a juntada do documento. Nova determinação de intimação pessoal do autor, fls. 34, para que o autor apresente a certidão, mandado novamente cumprido fls. 36, assim como foi expedido mandado de intimação pessoal do patrono ao autor para que cumpra a determinação judicial, mas sem resposta, fls. 33. É o relatório. Decido. À parte autora não diligenciou a fim de providenciar a apresentação da certidão de limites para o devido prosseguimento do feito, desde novembro de 2013, sendo o autor e seu patrono intimados pessoalmente em três oportunidades, mas sem resposta. Entendo o silêncio da parte autora como abandono da causa, configurativa da hipótese do art. 485, II e III do NCP. É certo que o Judiciário tem obrigação de acolher todas as pretensões que lhe são apresentadas, todavia este Poder não pode manter o processo tramitando sem que haja manifestação de interesse processual pela parte suplicante por mais de 04 anos. É o que dispõe os incisos II e III do art. 485 do NCP: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ISSO POSTO, julgo extinto o processo, e sem resolução do mérito, ante o evidente abandono da causa por período superior a um ano e por não promover atos e as diligências que lhe incumbir nos termos do art. 485, II e III do NCP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caruaru, 14 de agosto de 2017 Eurico Brandão de Barros CorreiaJuiz de Direito da Primeira Vara Cível de Caruaru

Caruaru - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma F. Q. Mota Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00121/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002343-58.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: ANA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Réu: MARIO ITALO PEREIRA DE MATOS

Advogado: PE026012 - Wagner Carvalho Pereira de Matos

Advogado: PE020714 - Francisco Dutra de Miranda Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 2343-58.2008AÇÃO DE INDENIZAÇÃOAUTORA: ANA MARIA DA SILVA CAVALCANTIRÉU: MÁRIO ITALO PEREIRA DE MATOSMETA 2D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca do ofício de fl. 308, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos com prioridade. Caruaru, 02 de fevereiro de 2017.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAM

Processo Nº: 0003323-92.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SIMONE SANTOS RAMOS

Advogado: PE022443 - José Livonilson de Siqueira

Requerido: CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA

Advogado: PE033569 - Allan Dantas Tito Rosa

Advogado: PE015218 - Olímpio José de Oliveira Neto

Despacho:

PROCESSO N.3323-92.2014EMBARGANTE: SIMONE SANTOS RAMOSEMBARGADO: CIDADE ALTAD E S P A C H O Tendo em vista os embargos, intinem-se a embargada para se manifestar no prazo legal e venham-me com prioridade para decisão. Caruaru, 09 de junho de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITOJuízo da 3ª Vara Cível de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARUARU - PE

Processo Nº: 0005263-29.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: JOSE EDSON DA SILVA

Embargante: ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA IRMÃO

Advogado: PE031150 - JOÃO DE LIMA TORRES

Embargado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO Nº 5263-29.2013CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOÃO DE LIMA TORRESEXECUTADA: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS D E C I S Ã O Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros através do sistema Bacenjud e Renajud, com inclusão da multa de 10%, conforme alertado as partes. Segue a pesquisa realizada, assim como seu resultado. Sendo positivo

o resultado do bloqueio, intime-se a parte executada para se manifestar nos autos, podendo ainda oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Sendo negativo ou insuficiente o resultado, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 dias. Caruaru, 09 de junho de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PETELF

Processo Nº: 0003993-67.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FREDERICO FELICIANO BASTOS

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE031530 - Aílton Fábio Fernandes de Oliveira

Despacho:

Processo nº 3993-67.2013 Ação de Indenização Requerente: Frederico Feliciano Bastos Requerida: BV Financeira S/AMETA 2D E S P A C H O Considerando que o instrumento de transação de fls. 129/130 apresenta assinaturas em cópia reprográfica, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca do termo de acordo apresentado, ratificando os termos ali constantes e requerendo sua homologação, podendo ainda apresentar o original do termo de acordo firmado, contendo assinatura original, no prazo de 05 dias. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos com prioridade. Caruaru, 22 de junho de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO RNAM

Processo Nº: 0005913-13.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: Genival José de Torres

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Requerido: DEBORA PIMENTEL SILVA

Requerido: DJANIRA PIMENTEL SILVA

Despacho:

PROCESSO Nº 5913-13.2012 AÇÃO DE DESPEJO EXEQUENTE: GENIVAL JOSÉ DE TORRES EXECUTADAS: DÉBORA PIMENTEL SILVA E DJANIRA PIMENTEL SILVA META 2D E S P A C H O Tendo em vista o teor da Resolução Normativa nº 13/2016, a qual disciplina a conversão da tramitação de meio físico para eletrônico, relativamente aos cumprimentos de sentença iniciados a partir de 1º de julho de 2016, intime-se a parte demandante a fim de proceder em conformidade com a resolução acima referida, no tocante ao requerimento de cumprimento da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação, arquivem-se os autos. Caruaru, 21 de junho de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAM

Processo Nº: 0010713-79.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: SP101856 - ROBERTO GUENDA

Advogado: SP050879 - WASHINGTON FARIA SIQUEIRA

Réu: EDJANE SOARES DA SILVA

Despacho:

PROCESSO Nº 10713-79.2015 MONITÓRIA AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A RÉU: EDJANE SOARES DA SILVA D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos o DARJ gerado, uma vez que apenas junta o comprovante de pagamento às fls. 34, a fim de possibilitar a vinculação da guia ao processo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos com urgência. Caruaru, 22 de junho de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PETELF

Processo Nº: 0000713-54.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSA MARIA DA SILVA

Advogado: PE024798 - GILVANY CYNTHIA TAVARES NUNES

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Advogado: PE024185 - ISLESSO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO

Inventariado: LUIZ JOSE DA SILVA

Despacho:

PROCESSO Nº 713-54.2014INVENTÁRIOINVENTARIANTE: ROSA MARIA DA SILVA INVENTARIADO: LUIZ JOSÉ DA SILVA D E S P A C H O Primeiramente, proceda a Secretaria com a alteração cadastral devida, diante da habilitação de novo patrono da inventariante e dos herdeiros apresentados às fls. 129/132. Diante da manifestação acerca das primeiras declarações, intime-se a herdeira Mikaele Daysiane da Silva para, no prazo de 10 dias, apresentar as documentações necessárias à comprovação da propriedade dos referidos bens contidos às fls. 124/125, sob pena de não ser reconhecido o seu pedido. Após o esclarecimento a respeito dos bens do inventário, intime-se a inventariante, por seu advogado, a fim de juntar aos autos as certidões negativas de débito do de cujus, no prazo de 15 dias, bem como expeça-se mandado de avaliação dos referidos bens do inventário. Com o retorno do laudo de avaliação, intime-se a inventariante e os demais herdeiros para manifestações. Após, vistas ao MP. Caruaru, 10 de agosto de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PETELF

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma F. Q. Mota Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00122/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005227-21.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: FAFICA - ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Requerido: CAROLINA RODRIGUES LÓCIO GOMES DO NASCIMENTO

Despacho:

PROCESSO Nº 5227-21.2012AÇÃO DE COBRANÇA AUTORA: FAFICAREQUERIDA: CAROLINA RODRIGUES LOCIO GOMES DO NASCIMENTOD E S P A C H O Aguarde-se o retorno do AR. Caso seja infrutífera a citação, dê-se vistas a parte autora para se manifestar em 10 dias. Sendo frutífera a citação da ré, aguarde-se o prazo para apresentação da resposta. Havendo apresentação da contestação e com necessidade de intimação para réplica, intime-se a autora, por seu advogado, para oferecer réplica no prazo legal, observando-se o que dispõe o artigo 351 do CPC. Após o prazo para réplica, intem-se as partes para informarem nos autos se desejam a produção de outras provas, no prazo de 05 dias. Não havendo apresentação da contestação, ou não havendo requerimento de outras provas a produzir, venham-me os autos conclusos para sentença. Caruaru, 14 de setembro de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAM

Processo Nº: 0019203-61.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)

Advogado: ES012529 - Horst Vilmar Fuchs

Requerente: Gibson dos Santos Ferreira

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Despacho:

PROCESSO Nº 19203-61.2013EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: YMPACTUS COMERCIAL EXCEPTO: GIBSON DOS SANTOS FERREIRAD E S P A C H O Intime-se a parte excipiente para, no prazo de 10 dias, cumprir com o determinado em despacho às fls. 39, sob pena de extinção conforme art. 485, III do CPC. Caruaru, 02 de fevereiro de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO 3ª vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PETELF

Processo Nº: 0015023-70.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: RJ117806 - fabiano coimbra barbosa

Requerido: MARIA DO CARMO GALINDO MOTA

Despacho:

PROCESSO Nº 15023-70.2011AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A REQUERIDO: MARIA DO CARMO GALINDO MOTAMETA 2D E S P A C H OIntime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar fiel depositário, na Secretaria desta 3ª Vara Cível, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça na diligência determinada às fls. 40/41, com base na Instrução Normativa nº 09/2006 do TJPE, sob pena de extinção do feito, com base no artigo 485, IV do CPC. Após o decurso do prazo, caso a parte deixe-o escoar in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Caruaru, 02 de fevereiro de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAM

Processo Nº: 0016943-40.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS ALBERTO MARTINS CABRAL

Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior

Requerido: GLEIBSON LUIZ VIEIRA

Despacho:

PROCESSO Nº 16943-40.2015AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: CABRAL E SOUSA REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME REQUERIDO: GLEIBSON LUIZ VIEIRA D E S P A C H O Intimem-se as partes para informarem nos autos se desejam a produção de outras provas, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento de outras provas a produzir, venham-me os autos conclusos para sentença. Caruaru, 02 de fevereiro de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PERNAM

Processo Nº: 0008833-62.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Réu: SIMAURA PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA

Despacho:

PROCESSO Nº 8833-62.2009AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAUTOR: BANCO FINASA BMC S/A REQUERIDA: SIMAURA PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA META 2D E S P A C H O Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar fiel depositário, na Secretaria desta 3ª Vara Cível, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça na diligência determinada à fl. 23, com base na Instrução Normativa nº 09/2006 do TJPE, sob pena de extinção do feito, com base no artigo 485, IV do CPC. Após o decurso do prazo, caso a parte deixe-o escoar in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Caruaru, 02 de fevereiro de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAM

Processo Nº: 0017823-66.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES SANTOS FARIAS

Requerente: MARIA INES DE MORAES SILVA ALMEIDA

Requerente: PAULO MANUEL DA SILVA

Requerente: NEDY TENÓRIO BEZERRA CAVALCANTI

Requerente: LUIZ GONZAGA DE BARROS

Requerente: ROSILDA MARIA ROCHA DA SILVA

Requerente: SEVERINO JOSE DA SILVA

Requerente: Terezinha Vieira da Silva

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE SA

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N.17823-66.2014AUTORES: MARIA DE LOURDES E OUTROS RÉU: TELEMAR NORTE LESTE SAD E S P A C H O Processo não está pronto para sentença, não havendo documento idôneo para que uma sentença seja exarada sobre a matéria. Defiro o pedido de correção

do pólo passivo para que conste a empresa responsável por responder pelos atos da empresa que efetuou o contrato de participação com a parte autora, devendo a secretaria promover a substituição do pólo passivo para que conste a empresa Telemar Norte leste SA. Corrija-se a capa dos autos e faça-se constar no sistema. Quanto à alegação de que os autores deveriam arcar com as despesas referentes ao custo do serviço que trata a lei n. 6.404/76, entendo por refutar o argumento, eis que a matéria já está jurisdicionalizada e os documentos referidos são imprescindíveis a que este juízo promova o julgamento da causa, como abaixo esclareço, não podendo a empresa negar sua cópia nos autos para avaliação judicial. Não se trata mais de documento a ser exibido para o interesse dos autores, mas apresentação da prova em juízo para análise e julgamento do processo. A matéria dos autos exige o contrato de participação financeira para fins de avaliar as regras vigentes sobre as relações entre as partes, o valor pago pela parte autora, assim como, acerca da titularidade do direito. Em casos tais, tem ocorrido da parte autora não possuir mais a documentação, dado que já se passou mais de 20 anos da contratação. Neste caso, admite-se a inversão do ônus da prova para que a empresa, detentora dos livros, documentos e demais dados arquivados acerca dos contratos apresentem em juízo as informações comuns às partes. Este juízo já inverteu o ônus da prova. Até mesmo para auxiliar no reconhecimento da prescrição, necessita-se averiguar a data de emissão das ações, mas nem isso se tem no processo. Ultrapassada a prescrição, faz-se necessário obter documentos para avaliar o direito de correção ao número de ações que o acionista teria, fato que depende também do conhecimento do número de ações que foi subscrito, o valor de parâmetro do VPA, a norma utilizada para apontar o valor do VPA, para fins de avaliar se há direito à correção da emissão. Somente se pode julgar procedente o pedido de correção da emissão de ações se o juiz tiver certeza acerca do valor que foi emitido e onde está o erro de cálculo. Nenhum documento nos autos existe para avaliação das questões e qualquer sentença prolatada nesta situação é baseada em um nada jurídico, em hipóteses, o que é um absurdo por violar a segurança jurídica, além de constituir uma sentença ilícida e que nunca poderá ser executada, afinal não se terão documentos para efetuar os cálculos reais de uma possível dívida. Assim, determino à empresa ré que apresente, em 20 dias, cópia do contrato de participação financeira dos titulares das linhas referidas na inicial, devendo proceder à busca pelo CPF deles, cópia do documento que comprove a subscrição das ações, com seu número total e a data de subscrição, indicação do valor do VPA de referência aplicado, assim como a norma parâmetro utilizada para apontamento do seu valor, sob pena de busca e apreensão. Somente com a documentação será possível analisar preliminares de legitimidade, prescrição e o próprio mérito. No que se refere aos herdeiros de Luiz Gonzaga de Barros, intime-se o advogado para promover a correção do pólo ativo da ação, eis que o falecido não tendo existência não pode ser autor de ação, devendo seus filhos constarem como autores, em caso de não existir inventário aberto, caso em que deve apresentar a respectiva certidão negativa de processo, ou o espólio, por seu inventariante. Prazo de 15 dias, sob pena de exclusão do processo. Caruaru, 14 de março de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO Juízo da 3ª Vara Cível de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARUARU - PE

Processo Nº: 0000213-51.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: GILBERTO JOSÉ DE LIMA

Requerente: MARIA DO SOCORRO CAMELO LIMA

Advogado: PE032019 - CLAREANA NUNES DE LIMA

Requerido: JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

Despacho:

Processo nº 213-51.2015UsucapiãoRequerentes: Gilberto José de Lima e Maria do Socorro Camelo LimaDESPACHO Primeiramente, certifique a Secretaria se já houve a publicação do Edital de fl. 49. Caso ainda não tenha sido realizada, cumpra-se conforme já determinado à fl. 59. Após, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de cumprir com a determinação de fl. 59, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Remeta-se cópia da determinação de fl. 59, juntamente com o expediente. Caruaru, 11 de abril de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO RNM

Processo Nº: 0006143-26.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. FLORENCIO AVICULTURA LTDA - NOME DE FANTASIA OVO NOVO

Advogado: PE011348 - José Josuel Florêncio

Requerido: PEDRO RICARDO VASCONCELOS CARVALHO

Despacho:

PROCESSO Nº 6143-26.2010CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: J. FLORÊNCIO AVICULTURA LTDAEXECUTADO: PEDRO RICARDO VASCONCELOS CARVALHOMET A 2 D E S P A C H O Intime-se a parte exequente, por seu advogado, a fim de juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o contrato social da parte executada, a ser obtido junto à Jucepe, a fim de informar a natureza jurídica e os nomes de possíveis sócios da parte executada, bem como deverá fundamentar seu pedido com base nas hipóteses legais que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica, sob pena de indeferimento do pedido. Caruaru, 18 de abril de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PERNAM

Processo Nº: 0001633-14.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Elvira Gomes Silva

Inventariado: Maria do Carmo Gomes da Silva

Herdeiro: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA

Herdeiro: Luiz Gonzaga da Silva

Advogado: PE011195 - Teresinha Mendes Santana Tabósa

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Herdeiro: José Cândido da Silva

Herdeiro: Antônio Gomes da Silva

Herdeiro: Jurandir Gomes Duarte

Herdeiro: Fernando Antônio Gomes Duarte

Herdeiro: Maria José Tolosa Duarte

Herdeiro: Espólio de Josefa Gomes de Melo

Representante: Amauri José de Melo

Herdeiro: Espólio de Maria José Bernardino da Silva

Representante: Cândido José da Silva Neto

Herdeiro: Pedro Cândido da Silva

Advogado: SP198634 - Ana Micheline de Vasconcelos Yamamoto

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Despacho:

PROCESSO Nº 1633-14.2003INVENTÁRIOESPÓLIO DE MARIA DO CARMO GOMES DA SILVAMETA 2D E S P A C H O Primeiramente, desarquivem-se os autos. Haja vista a informação contida às fls. 766/774, deverá a inventariante promover a sobrepartilha cabível ou juntar aos autos termo de renúncia dos demais herdeiros em seu favor, no prazo de 15 dias. Publique-se.Caruaru, 09 de junho de 2017.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAM

Processo Nº: 0009783-66.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Revendedora de Pneus TC LTDA

Advogado: PE011357 - Valter Vieira da Silva

Executado: GTEC SEGURANÇA ELETRONICA LTDA

Despacho:

Processo nº 9783-66.2012Execução de Título ExtrajudicialExequente: Revendedora de Pneus TC LtdaExecutada: GTEC Segurança Eletrônica LtdaMETA 2 D E S P A C H O Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender cabível, dando andamento ao feito, sob pena de suspensão.Caruaru, 21 de junho de 2017.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITORNAM

Processo Nº: 0005103-77.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Márcia Renata Vaconcelos Santos

Autor: Paulo Renato Vasconcelos Oliveira

Advogado: PE012091 - Marcelo Augusto Rodrigues da Silva

Advogado: PE025493 - Efigênia Tabosa Cordeiro

Réu: Multilaser Industrial Ltda.

Advogado: SP134719 - FERNANDO JOSÉ GARCIA

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

Despacho:

PROCESSO Nº 5103-77.2008AÇÃO DE INDENIZAÇÃOAUTORA: MÁRCIA RENATA VASCONCELOS SANTOS E PAULO RENATO VASCONCELOS OLIVEIRARÉ: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA D E S P A C H O Tendo em vista o teor da Resolução Normativa nº 13/2016, a qual disciplina a conversão da tramitação de meio físico para eletrônico, relativamente aos cumprimentos de sentença iniciados a partir de 1º de julho de 2016, intime-se a parte ré a fim de proceder em conformidade com a resolução acima referida, no tocante ao requerimento de cumprimento da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação, arquivem-se os autos. Caruaru, 02 de agosto de 2017.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PETELF

Processo Nº: 0001673-15.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: STHEFANY ALVES FLORENCIO

Representante: JARLEIDE SILVA FLORENCIO

Advogado: PE017113 - Luciana Gomes Viegas

Advogado: PE015977 - Alessandra Viegas Gomes

Inventariado: JOSE EDIVAN ALVES DA LUZ

Despacho:

Processo nº 1673-15.2011InventárioInventariante: Sthefany Alves FlorêncioEspólio de José Edivan Alves da LuzMETA 2D E S P A C H O Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, para comprovar nos autos o pagamento do débito do veículo contido na sentença, no prazo de 15 dias. Após, proceda com a expedição de alvará para transferência e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caruaru, 02 de agosto de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITOTELF

Processo Nº: 0014633-61.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Requerente: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Requerido: Marcos Bezerra da Silva

Advogado: PE015876 - Romero Coelho Pinto

Despacho:

Processo No. 14633-61.2015R H, Vistos etc.Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado às fls. 81/103 dos autos, no prazo de 10 dias. Após, a conclusão.Cumpra-se.Comarca de Caruaru, 09 08 2017.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO Obs. Entregue dia 08/08/2017

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma F. Q. Mota Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00123/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005985-63.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERALDO JOSE DA SILVA

Requerente: ANUNCIADA MARIA DA CRUZ

Requerente: MARGARIDA BEZERRA DA SILVA

Requerente: VALDENICE FERREIRA DE LIMA

Requerente: FLAVIO JOSE PINHEIRO DE TORRES

Requerente: JOSE IZENILDO BEZERRA

Requerente: JOSE ALVES FEITOSA

Requerente: JOEL JOÃO DE LIRA

Requerente: MIGUEL TEOTONIO DA SILVA

Requerente: GENIVAL PINHEIRO DE TORRES

Requerente: CLEONICE ARAUJO

Requerente: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ

Requerente: JOSE FRANCISCO CALADO IRMÃO

Requerente: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA VIANA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO

Requerente: HAYDÉE OLIVEIRA DE OMENA

Requerente: TEREZINHA DE JESUS SILVA RODRIGUES

Requerente: VILMA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA

Requerente: MARGARIDA ALVES DA SILVA
Requerente: FABIO QUEIROZ DA SILVA SANTOS
Requerente: MANOEL ERASMO DE AQUINO
Requerente: ESMERALDINA MARIA TAVARES
Requerente: Amara Ferreira Guerra
Requerente: MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA
Requerente: ELISABETE LEANDRO DE BARROS
Requerente: ZULMIRA FRANCISCA MENDES
Requerente: ELIDIA MARIA DE NEGREIROS
Requerente: EDILENE MARIA DA SILVA
Requerente: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Requerente: ELIANE MARIA DA SILVA
Requerente: WILSON BARROS PINTO
Requerente: MARIA JOSE PEREIRA RAMOS
Requerente: MARIA CELINA DA SILVA
Requerente: LINDAURA MARIA DOS SANTOS
Requerente: SEVERINA EUFRACINA DA SILVA
Requerente: ILMAN RODRIGUES DE LIMA
Requerente: JOÃO BRAZ DE LUCENA
Requerente: AMARA DA SILVA DE SOUZA
Requerente: JUAREZ CELESTINO LEITE
Requerente: MANOEL JOSE DA SILVA
Requerente: ERONALDA SEVERINO DE ALMEIDA
Requerente: JOSE FERNANDO SIMÕES DA SILVA
Requerente: JOSEFA FERNANDES DA SILVA
Requerente: Luzinete Maria da Silva
Requerente: ELENILDO JOSE DOS SANTOS
Requerente: HELENA ALVES DOS SANTOS
Requerente: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
Requerente: JOEL MARCIONILO DA SILVA
Requerente: JOÃO MAXIMIANO ALVES DA SILVA
Requerente: MARIA LENIRA SOARES PEDROSA DE LIMA
Requerente: VANILDO PEREIRA DA SILVA
Requerente: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas
Advogado: PE036819 - Rebeca Diniz de Azevedo Mello
Réu: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA
Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

D E C I S Ã O Trata-se de ação de indenização por dano em imóvel, coberto pelo seguro habitacional, em que esta magistrada entendeu por ouvir a CEF e a União acerca de interesse na lide, a fim de avaliar a remessa dos autos para a Justiça Federal, dada a possibilidade de interesse federal na matéria, diante da existência de seguros de apólice pública (Ramo 66). Após manifestação de ambas alegando a existência de contrato com seguro do Ramo 66, vieram-me os autos para decisão. Comungo do entendimento de que cabe a CEF, como administradora do FCVS, substituir-se às seguradoras nas ações que tramitam contra essas empresas privadas, em razão de que há um parecer do TCU, n. 1924-46/2004, que afirma que aportes federais são feitos para cobrir o saldo negativo do FCVS, em razão do crescimento extraordinário de ações judiciais em todo país, de modo que, ao final, as seguradoras, ainda que sejam condenadas, nada perdem de seu patrimônio, pois estão sendo ressarcidas pela CEF, conforme já aponte em outros processos judiciais, cujo teor colaciono a seguir: Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União, n.1924-46/2004, sobre seguro habitacional e sua gestão pela CEF, constatou que as seguradoras rés, em que pese condenadas em processos judiciais, que discutem indenização de seguro habitacional, não assumem a obrigação de pagar, mas sim o FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Segundo conclusão desta Auditoria, os recursos públicos não estariam sendo defendidos adequadamente, visto que as seguradoras privadas nenhum prejuízo sofrem com as referidas condenações, senão vejamos: Quando o mutuário

obtem sucesso em sua demanda judicial, as Seguradoras são condenadas a pagarem o débito, que engloba o valor pleiteado acrescido de multas, juros e ônus de sucumbência (custas judiciais, honorários advocatícios e custas periciais). No caso do Seguro Habitacional do SFH ocorre situação peculiar. Embora a lide judicial se dê entre segurado e Seguradora, a garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional pelo FCVS implica que os ônus nas ações judiciais, independentemente do encerramento decorrer de pagamento via acordo ou sentença judicial, sejam cobertos pelo FCVS. Assim, o deslinde dessas ações judiciais não implica em nenhum prejuízo para as Seguradoras, muito embora caiba a estas a defesa do interesse do Seguro Habitacional. Em caso de condenação ao pagamento de ações, as Seguradoras adotam um dos procedimentos seguintes: a) recorrem à administradora do Seguro Habitacional (até 2000 o IRB e posteriormente a CAIXA) para que seja efetuado o repasse dos fundos necessários; ou b) caso possuam recursos suficientes, efetuam o pagamento, que será deduzido do superávit a ser repassado à CAIXA e posteriormente ao FCVS. Ressalte-se que as Seguradoras incluem entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com advogados, e o deduzem do movimento operacional do Seguro. Em longuíssima e bem elaborada Auditoria, o TCU ainda manifesta preocupação com os recursos federais, quando afirma que: "O panorama atual da representatividade do Seguro Habitacional em lides judiciais é assaz preocupante"... "Tal situação não é a mais adequada do ponto de vista da proteção dos interesses públicos, pois a responsabilidade financeira do SH, inclusive aquela decorrente de ações judiciais, é suportada pelo FCVS, não havendo participação financeira das Seguradoras. Embora estas atuem nas lides, a verdade é que o resultado do processo em nada lhes afeta, uma vez que o ônus inevitavelmente recairá sobre a reserva técnica do Seguro Habitacional, sem o menor prejuízo à remuneração das Seguradoras. Torna-se imprescindível e premente que algum ente assumam a defesa dos interesses do erário na questão. No ano de 2011, foram ressarcidos/adiantados pelo FCVS às seguradoras o valor de 131,8 milhões de reais, por condenações judiciais em seguro habitacional, sendo que a CEF não participou destes processos, mas ressarciu as seguradoras condenadas. A União anualmente (dados de 2006 a 2011) vem repassando recursos federais para cobrir déficit do FCVS, segundo relatório de gestão do ano de 2011. Além disso, os decretos-lei n. 2.164/84 e 2.406/88 dotam orçamento da União para repasse ao FCVS. A lei n. 12.409/11 extinguiu a ASF/SFH e propiciou a assunção de direitos e obrigações do SH/SFH pela União por intermédio do FCVS, de forma que a cobertura é direta dos contratos de financiamento habitacional, cujas apólices estão averbadas até 31.12.2009, senão vejamos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Diante de tantas informações sobre suposto interesse público federal nas lides em comento, inclusive, com diversas manifestações dos Tribunais Federais, entendo por intimar a CEF e a Advocacia da União para se manifestar em 30 dias sobre interesse neste processo, nos termos acima referidos. Após o prazo, venham-me conclusos. Caruaru, 03 de setembro de 2014. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO Ocorre que em diversos outros processos que tramitam nesta Vara, ao determinar o desmembramento e remessa dos autos à Justiça Federal, em todos houve agravo de instrumento e o TJPE determinou que os autos permaneçam na Justiça Estadual, sem considerar relevantes as questões aqui postas pela União, pela CEF ou por esta magistrada com respaldo no Parecer do TCU. Deste modo, parece-me que há um prejuízo maior para o andamento do processo se esta magistrada insistir em que os órgãos federais venham assumir sua função de tutelar o patrimônio federal, pois que a jurisprudência do TJPE já se firmou neste sentido e não admite reflexão de outro ponto de vista. Assim, entendo por não remeter os autos e prosseguir com os atos processuais que estão pendentes, cabendo aos interessados promover o recurso que entenderem. Assim, retomo o curso do processo e designo audiência para ouvida dos primeiros 25 autores no dia 27 de setembro de 2017, às 9:00hrs e os demais no dia 28 de setembro de 2017, às 9:00hrs. Intimem-se desta decisão e para ciência da audiência. No que tange à União, cumprir sua intimação da forma da lei. Caruaru, 22 de junho de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

Caruaru - 5ª Vara Cível

COMARCA DE CARUARU

5ª VARA Cível

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006355-51.2016.8.17.2480
AUTOR: MARIA PEREIRA BATISTA
RÉU: JUVENAL PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006355-51.2016.8.17.2480, proposta por MARIA PEREIRA BATISTA. Assim, fica(m) o réu e demais interessados CITADO(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Um imóvel rural que compreende de um terreno com área de 781,61 m2, cercado em parte por estacas de madeira e parte murado, com duas casas edificadas, sendo uma casa de taipa rebocada e pintada, contendo sala de estar e sala de jantar, dois quartos e cozinha, piso de cimento, medindo 5,00m x 10,00m, de frente a fundos, totalizando 50m2, e outra casa de alvenaria, contendo um terraço, sala de estar e sala de jantar, dois quartos, cozinha, banheiro, e dispensa, piso todo em cerâmica medindo 6,70m x 11,50m, de frente a fundos, totalizando 77,05m2 e apresenta as seguintes confrontações: Ao Norte, com a área da Escola Municipal São Luiz de Gonzaga; Ao Sul, com a Rua Manoel do Vale Pereira; Ao Leste, com a área da Escola Municipal São Luiz de Gonzaga, e a Oeste, com os imóveis dos proprietários Esaú Bezerra da Silva, Sr. Amaro e Maria Severina do Vale Santos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WILSON PAIVA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 10 de agosto de 2017.

ELIAS SOARES DA SILVA
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22403029

Código de Barras: 17081516254573300000022155755

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0002169-82.2016.8.17.2480
AUTOR: JUCIMARQUE DE TORRES, MARIA ADEILZA DOS SANTOS SILVA
RÉU: IVANILDO SEVERINO FERREIRA, JONATHA RAFAEL DUVAISEN DE ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, especialmente o(s) confinante(s) e réu(s) porventura não encontrado(s) pelo(s) Oficial(is) de Justiça**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002169-82.2016.8.17.2480, proposta por AUTOR: JUCIMARQUE DE TORRES, MARIA ADEILZA DOS SANTOS SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Imóvel rural, localizado no IV Distrito de Caruaru, denominado Sítio Lagoa de Pedra, com área total de 2,88 hectares, limitando-se ao norte com a Estrada que vai de Caruaru a Maniçoba; ao sul, com o Sr. Severino Oscar de Lima; ao nascente com a estrada que vai de Caruaru a Maniçoba e ao poente, com o Sr. Severino Oscar de Lima.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WILSON PAIVA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 15 de agosto de 2017.

ELIAS SOARES DA SILVA
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22523658

Código de Barras: 17081516194886200000022274360

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001099-30.2016.8.17.2480
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO REGIS, PLINIO DE AZEVEDO REGIS NETO
RÉU: NERIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, MARIA FILHA DA SOLIDADE

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001099-30.2016.8.17.2480, proposta por PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO REGIS e PLINIO DE AZEVEDO REGIS NETO. Assim, ficam os demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Um imóvel residencial e comercial, com dois (02) pavimentos, situado na rua Aymoré, nº 26, bairro do Riachão nesta cidade, com dois pavimentos, com as seguintes áreas: pav. térreo: 66,13m2, pavimento superior: 64,42m2, área coberta: 64,42m2, área total construída: 130,55m2, área superficial do terreno: 71,91m2, limitando-se com a Rua Aymoré à frente; com um beco público ao fundo; com o imóvel situado na Rua Aymoré, nº 24 lado direito e com o imóvel situado na Rua Aymoré, nº 30 - lado esquerdo.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WILSON PAIVA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 10 de agosto de 2017.

ELIAS SOARES DA SILVA
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22409521

Código de Barras: 17081516414670300000022162085

Caruaru - 2ª Vara CriminalJuiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: 17/08/2017

Nota de Foro nº **2017.0716.002853**Processo nº : **0015371-20.2013.8.17.0480**Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**Acusado(s): **KLAYTON SOBRAL RIBEIRO E OUTRO.**

O Doutor PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM, MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... FAZ SABER, que pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTI LIMA – OAB/PE 16.595, INTIMADO(A)(S)** do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: “ **DESPACHO** Em atenção ao pleito formulado pela defesa técnica às fs. 408-409, considerando que a internação referente ao acusado KLAYTON SOBRAL RIBEIRO já é antiga, contando com mais de dois meses, bem como para garantir a prestação jurisdicional, evitando, inclusive, o decurso do prazo prescricional, **INDEFIRO o pedido formulado às fs. 408-409**, mantenho a audiência já designada para o dia 21/08/2017, às 10h00, e determino o **DESMEMBRAMENTO** do processo em relação ao acusado KALYTON SOBRAL RIBEIRO, nos termos do art. 80 do CPP, devendo o presente feito seguir em relação ao acusado GIVANILDO RIBEIRO DA SILVA. Em relação ao processo desmembrado, oficie-se ao Hospital Memorial Arthur Ramos, a fim de que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do estado de saúde do paciente KLAYTON SOBRAL RIBEIRO, informando, inclusive, se o referido acusado ainda encontra-se internado naquela unidade hospitalar, voltando-me os autos conclusos em seguida para deliberação. Cientifique as partes da presente decisão. Caruaru-PE, 10 de agosto de 2017. **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM JUIZ DE DIREITO** ”

Eu, Talita de Almeida Soares, Técnica Judiciária, digitei. Caruaru, 17 de Agosto de 2017 .

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Juiz de Direito**

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 17/08/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017 .0924.005365

Autos nº: 0001844-59.2017.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Antonio Roberto da Silva Junior e Djonatha Fabio Marcelino da Silva

Pelo presente, fica o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Eduardo Henrique Florêncio dos Santos, OAB/PE nº 28627, **intimado** para no prazo legal apresentar alegações finais em favor do acusado Antônio Roberto da Silva Junior. Caruaru, 17 de agosto de 2017. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 17/08/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017 .0924.004459

Autos nº: 0008359-47.2016.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Alexsandro Manoel Ferreira e outro

Pelo presente, fica o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a), Dr.Emerson Eric Santos da Silva, OAB/PE nº 30.584 intimado quanto ao inteiro teor da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: " 3. **Dispositivo**. Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** os acusados **ALEXSANDRO MANOEL FERREIRA e ROSELI CRISTINA PAES DE SIQUEIRA** nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 387 do CPP e para **ABSOLVE-LOS** das penas do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, II, do CPP. 4. **Processo trifásico de fixação da pena**. Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s) **ALEXSANDRO MANOEL FERREIRA**: a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade*: a culpabilidade ressoa normal; a.II) *antecedentes*: Não constam informações acerca de maus antecedentes em desfavor do acusado, pelo que valoro positivamente; a.III) *conduta social*: não há informações nos autos quanto à conduta social do acusado; a.IV) *personalidade*: não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime*: Entendo que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, conforme fundamentado alhures, pelo que valoro negativamente referida circunstância judicial; a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena base para o **delito de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes*: Aplico ao acusado a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, CP, pelos motivos expostos alhures. b.II) *agravantes*: Não constam circunstâncias agravantes a serem apreciadas; Desta feita, **atenuo** a pena em um sexto, perfazendo-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição*: Pelos motivos já expostos, aplico ao acusado a causa de diminuição especial de pena, prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, por tal razão, **diminuo** a pena em um sexto, perfazendo-a em **04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão**. c.II) *causas de aumento*: Pelos motivos já expostos, aplico ao acusado a causa de aumento especial de pena, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, por tal razão, **aumento** a pena pela metade, perfazendo-a em **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. d) PENA DE MULTA: Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa para o **delito de tráfico de drogas** em **694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) PENA DEFINITIVA: Sendo assim, tenho por **definitiva** a pena do delito em **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa**. Passo e dosar e individualizar a pena, em face da(s) acusada(s) **ROSELI CRISTINA PAES DE SIQUEIRA**: a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade*: a culpabilidade ressoa normal; a.II) *antecedentes*: Não constam informações acerca de maus antecedentes em desfavor da acusada, pelo que valoro positivamente; a.III) *conduta social*: não há informações nos autos quanto à conduta social da acusada; a.IV) *personalidade*: não há informações nos autos quanto à personalidade da acusada; a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime*: Entendo que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, conforme fundamentado alhures, pelo que valoro negativamente referida circunstância judicial; a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena base para o **delito de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes*: Aplico a acusada a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d" do CP, pelos motivos expostos alhures. b.II) *agravantes*: Não constam circunstâncias agravantes a serem apreciadas. Desta feita, **atenuo** a pena em um sexto, perfazendo-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição*: Pelos motivos já expostos,

aplico a acusada a causa de diminuição especial de pena, prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, por tal razão, **diminuo** a pena em um sexto, perfazendo-a em **04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão**. c. II) *causas de aumento*: Pelos motivos já expostos, aplico a acusada a causa de aumento especial de pena, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, por tal razão, **aumento** a pena pela metade, perfazendo-a em **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. d) **PENA DE MULTA**: Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa para o delito de tráfico de drogas em **694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) **PENA DEFINITIVA**: Sendo assim, tenho por **definitiva** a pena o delito em **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa**. 5. *Providências Finais*: **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** Nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 8072/90, do art. 33, §2º, b, do CPB e do §3º do mesmo dispositivo, assim como observando-se o tempo em que os réus estão presos provisoriamente (presos desde 02.11.2016), nos termos do art. 387, §2º do CPP, e a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Crimes Hediondos e considerando recente entendimento no julgamento do HC nº 115159, desnaturando a hediondez do crime de tráfico de droga quando há a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, determino que o regime inicial de cumprimento da pena dos sentenciados seja o **semiaberto**. **LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** O acusado Alessandro Manoel Ferreira deverá cumprir a pena no Centro de Ressocialização do Agreste em Canhotinho/PE e a acusada deverá cumprir a pena na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE. **APELAÇÃO** Os acusados foram presos em flagrante delito e permaneceram presos durante toda a instrução processual por força de decreto de prisão preventiva. Ressalto também que permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, sendo necessária e imperiosa sua manutenção, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que o réu que permaneceu preso durante a instrução processual deve ter negado o direito de recorrer em liberdade caso ainda estejam presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DESCENDENTE. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I O recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra descendente (art. 217-A, caput, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal) sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. II A manutenção da custódia preventiva mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. III **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes**. IV Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF – Processo RHC 117802 PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014; Julgamento: 10 de Junho de 2014; Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Considerando-se, pois, que os réus aguardaram seus julgamentos presos provisoriamente e que não há fato inovador que enseje a revogação de suas prisões, **não concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade**. **DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS** A Constituição Federal de 1988 expõe em seu artigo 243, parágrafo único norma que se refere ao tráfico ilícito de entorpecentes: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefícios de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias. A seu turno, o Código Penal brasileiro prevê no art. 91, inciso II que: Art. 91 – São efeitos da condenação: [...] II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por seu turno a Lei 11.343/06 dispõe o seguinte: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 12, foram apreendidos em poder dos acusados: 25 (vinte e cinco) quilos de substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”; 01 (um) veículo da marca “JAC”, modelo J3, placa PFT-2670, Chassi nº LJ12EKR14D4301592, na cor cinza; A quantia em espécie de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); Um aparelho de celular da marca Samsung, modelo Duos, com chip. Quanto ao celular apreendido, é importante lembrar que constitui um importante mecanismo de comunicação dos traficantes. *In casu*, restou comprovado nos autos que o celular foi utilizado para comunicação entre os acusados facilitando o processo de transporte e entrega da droga. Ao meu sentir, deve ser decretado o perdimento. No que concerne ao dinheiro apreendido, diante do contexto da prisão dos réus, efetuada em momento de distribuição de drogas e confessado por ambos os acusados que seria usado como pagamento à acusada pelo transporte da droga, não resta dúvida alguma de que é produto do tráfico e, portanto, deve ser decretado o seu perdimento em favor da União. Finalmente, em relação ao veículo apreendido, é certo que serviu de meio para a distribuição da droga, inclusive os réus foram abordados no momento em que colocavam as bolsas contendo a substância entorpecente na mala do carro. Ademais o acusado confessou em juízo que o veículo é de sua propriedade. Desta feita, tendo o veículo sido usado no processo de distribuição da droga, decreto seu perdimento em favor da União. No que concerne a droga apreendida, com base no artigo 50, §§3º a 5º, da Lei n. 11.343/2006, determino a incineração pela Delegacia de origem, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante lavratura de auto circunstanciado. O dinheiro deverá ser encaminhado a Funad. O veículo deve ser encaminhado a direção do foro para avaliação e leilão judicial. Com relação ao celular, tendo em vista não possuir um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, remetam-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, o que fica desde já autorizado. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, o presente delito não causou danos a serem reparados, motivo pelo qual deixo de estipular valor reparatório. **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA** Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação aos acusados, caso haja interposição de recurso, mesmo que sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo de Execuções Penais **COM O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ TOMAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS**: Extraia(m)-se a(s) competente(s) Guia(s) de Recolhimento Definitiva, remetendo-as ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remeta cópia para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado (via e-mail); Lançar o nome do (s) réu (s) no rol dos culpados; Encaminhe-se o(s) Boletim(s) Individual(is), devidamente preenchidos, por meio eletrônico, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do(as) sentenciado(as) até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). Havendo condenação a pena de multa e/ou condenação em custas processuais, e não havendo pagamento voluntário, remeta-se o processo à contadoria do Foro, para que efetue a liquidação dos débitos. Com a juntada dos cálculos, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; Não sendo localizado o(s) réu(s), intime-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias; Extrapolado o prazo disposto nos itens 6 e 7 sem que o(s) réu(s) tenha realizado o pagamento da pena de multa e tratando-se de débito cujo valor ultrapasse R\$ 1.000,00 (um mil reais), oficie-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco, informando-se a completa identificação do(s) acusado(s) (aí incluídos o CPF e endereço), remetendo-se a cópia da sentença condenatória, da certidão que atestou que o(s) acusado(s) não efetuou(aram) a quitação da pena pecuniária, bem como do cálculo reprográfico da pena. H avendo pagamento voluntário da pena de multa, nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, esta deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 – GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado de Pernambuco e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça. Em

hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da inexistência de mandado de prisão em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. Por fim, certifique-se acerca da inexistência de objetos apreendidos e/ou valores depositados nos autos a título de fiança e voltem-me conclusos, em sendo necessário. Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma das unidades prisionais deste Estado, intime(m)-se da sentença por edital com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. **OUTROS** Condene o(s) sentenciado(s) **nas custas**, consoante art. 804, do Código de Processo Penal. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquive-se**, oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido. Caruaru, 08 de agosto de 2017. **Ana Paula Viana Silva de Freitas** . Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 17/08/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017 .0924.005372

Autos nº: 0002861-33.2017.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusados: Bruno Gustavo da Silva

Pelo presente, fica o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Marcelo Magno Avelino de Vasconcelos, OAB/PE nº 34914, **intimado** para no prazo legal apresentar alegações finais em favor do acusado. Caruaru, 17 de agosto de 2017. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade

Data: 16/08/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017.0924.005354

Autos nº: 1968-42.2017.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado(s): JEFFERSON DA SILVA SANTOS E BRUNO VALBERES DE LIMA VIEIRA

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pelos acusados supra mencionados , o(s) **Bel.(s). Bel. Wellington Venâncio de Moraes, OAB/PE nº 30.957**, intimado(s) a comparecer(em) no dia **30 de agosto de 2017, às 10h:30**, à sala de audiências deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio dos Santos, s/n, 2º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, fone: (81) 3725 7400, a fim de participar da audiência de Instrução e julgamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 15 de agosto de 2017. Eu, _____, Manuel Ramon F. do Nascimento, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Ana Paula Viana Silva de Freitas , **Juíza de Direito** .

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO****Edital nº 2017.0700.4765****Processo nº 0001135-92.2015.8.17.0480****Autor: JUSTIÇA PÚBLICA****Acusado: JOSÉ RUZIVALDO DA SILVA ARRUDA****Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes****Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos**

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **JOSÉ JOSUEL FLORÊNCIO, OAB/PE 11.348**, intimado (a) (s) a comparecer (em) no dia **14/09/2017, às 14:00**, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ Emanuela de Souza Siqueira Carneiro, Técnica Judiciária, digitei.

Neide Pires dos Santos

Chefe de Secretaria

Hildemar Macedo de Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – DECISÃO****Ofício nº 2017.0700.004676****Processo nº 6512-78.2014.8.17.0480****Autor: JUSTIÇA PÚBLICA****Autuado: RENIER CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTROS****Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS****Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos**

De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, HILDEMAR MACEDO DE MORAIS, fica(m) o(s)(a)(s) adv. **RUBENS PLÁCIDO DE ALMEIDA OAB/PE 9.593, LUCIVÂNIA REGINA BESERRA DE SIQUEIRA OAB/PE 37.804** intimado(a)(s) do teor da **DECISÃO** proferida no processo em epígrafe. AÇÃO PENAL tombada sob nº 6512-78.2014.8.17.0480 que a seguir se transcreve: **DE C I S Ã O** (restituição de veículo e outras providências) Vistos etc... Trata-se de pedido de restituição formulado por RENIER CARLOS DA SILVA SANTOS, através de advogado regularmente constituído, fls. 334/335. Pleiteou o requerente a devolução do seu veículo **motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano/modelo 2009, placa KGJ 4656, chassi 9C2JC41109R066307**, apreendido nos presentes autos (consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 87), alegando que tal veículo, apesar de manter alguma vinculação com o crime, não interessa à elucidação dos fatos e se encontra sob posse/propriedade lícita do requerente. Juntou aos autos cópia autenticada do CRLV do veículo objeto da restituição (fls. 336). Por outro lado, em sua manifestação de fls. 460, o Ministério Público pugnou pela restituição do veículo, alegando que o bem apreendido não interessa mais ao processo. É o que se tem a relatar. **DECIDO:** Cuido que o pedido

encontra-se regularmente processado e que foram atendidas as formalidades e os requisitos legais. Ademais, logrou o requerente provar sua condição de proprietário do veículo epigrafado, visto que a documentação acostada aos autos demonstra a procedência do pedido, de modo que não existe dúvida quanto ao direito do reclamante. Como se sabe, o art. 118 do Código Penal Processual estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não é o caso dos autos, eis que se verifica que o referido veículo não interessa ao processo, tendo, inclusive, o Ministério Público pugnado pela procedência do pedido. Por outro lado, o art. 119 do CPP autoriza, por exclusão, a restituição de coisas que pertençam ao lesado ou terceiro de boa-fé. Assim, diante do exposto pelo proprietário legal e também pelo atual possuidor de fato do veículo, vê-se que este, de fato, não mais interessa ao feito, mormente quando não há indícios sequer que o mesmo tenha sido instrumento do crime (apenas fruto de ilícito em favor do réu e não do requerente, na verdade), não estando, pois, sujeito aos efeitos de uma eventual condenação. Diante do acima exposto, nos termos do que prescrevem os artigos 118 e 120 do CPP, **DEFIRO** o requerimento formulado às fls. 334/335 e determino a **RESTITUIÇÃO** do veículo adiante indicado ao seu **PROPRIETÁRIO** (RENIER CARLOS DA SILVA SANTOS), que **deverá assinar o termo de recebimento nos autos** : da **motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano/modelo 2009, placa KGJ 4656, chassi 9C2JC41109R066307** . Dando prosseguimento ao feito, INTIMEM-SE as defesas técnicas, sucessivamente, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentem suas respectivas alegações finais. CUMPRA-SE. Intimem-se. Caruaru/PE, 02 de agosto de 2017. **Hildemar Macedo de Moraes Juiz de Direito em exercício cumulativo**

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 15 dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital nº 2017.0700.4826

Processo nº 19226-36.2015.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JAILSON BRASILINO DA SILVA

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **DANIEL NEJAIM LEMOS OAB/PE 28754, HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO OAB/PE 29.445, ARTHUR COIMBRA DE BARROS OAB/PE 31.017** intimado (s)(a) a comparecer (em) no dia **24/10/2017, às 16:30** , na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 16 dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital nº 2017.0700.4665

Processo nº 4241-91.2017.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: ALEXSANDRO FERREIRA DE FREITAS

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **MUNIQUE FERREIRA RODRIGUES OAB/PE 44179** intimado (s)(a) a comparecer (em) no dia **09/10/2017, às 15:00**, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 15 dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital nº 2017.0700.4524

Processo nº 0008507-58.2016.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: WELLINGTON AMORIM DE OLIVEIRA

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **ABRAÃO SILVA DE OLIVEIRA, OAB/PE 40.711**, intimado (a) (s) a comparecer (em) no dia **11/09/2017, às 17:00**, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ Emanuela de Souza Siqueira Carneiro, Técnica Judiciária, digitei.

Neide Pires dos Santos

Chefe de Secretaria

Hildemar Macedo de Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital nº 2017.0700.4589

Processo nº 0002401-17.2015.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: EDUARDO EMANUEL FERREIRA LEAL

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **FLAVIO JOSÉ DE AMORIM, OAB/PE 21.516**, intimado (a) (s) a comparecer (em) no dia **13/09/2017, às 09:20**, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____, Emanuela de Souza Siqueira Carneiro, Técnica Judiciária, digitei.

Neide Pires dos Santos

Chefe de Secretaria

Hildemar Macedo de Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Expediente: 2017.700. 004074

Data: 20.07.2017

Processo nº 000858-47.2013.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: MARCOS ANTÔNIO BATISTA DA SILVA, alcunha "TAPIOCA"

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica o Advogado o Bel. LUCIANO FRANCISCO SOARES DA SILVA, OAB-PE Nº 30.661, INTIMADO de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado cuja parte final é a seguintes: " Processo nº 858-47.2013.8.17.0480 S E N T E N Ç A Vistos etc. Marcos Antônio Batista da Silva, conhecido por "Tapioca", já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal. réu foi preso em flagrante e posto em liberdade, no dia 07/02/2013 (fls. 151/152).A denúncia foi recebida em 30/04/2013 (fls. 160). Citado, ofereceu resposta escrita à acusação. Audiência de instrução e julgamento às fls. 210/211 (mídia às fls. 212). Alegações do Ministério Público às fls. 217, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Alegações da defesa às fls. 223/225, requerendo a absolvição do acusado, sob o argumento de que não há nos autos provas suficientes para ensejar uma sentença condenatória. **Este é o relatório. Decido.** Cumpre registrar que o processo não tem falhas a sanar, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. inicialmente, **destaco que ocorreu a prescrição da prescrição punitiva em relação ao crime de ameaça (CP, art. 147).** Com efeito, desde o recebimento da denúncia já decorreu um prazo prescricional superior a 03 (três) anos, diante da inocorrência de outras causas suscetíveis de suspendê-lo ou interrompê-lo. A pena máxima cominada ao delito em comento é de 06 (seis) meses de detenção, de sorte que a prescrição da ação penal se dará em 03 (três) anos (CP, art. 109, inciso VI).Vê-se, então, que a prescrição ocorreu no dia 29/04/2015. **Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Manoel Luiz da Silva Andrade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.** Sem custas. Revogo as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos. P.R. e intímem-se. Caruaru/PE, 16 de setembro de 2016. Francisco Assis de Moraes Júnior. Juiz de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 20(vinte) dias, do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____, Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Francisco Assis de Moraes Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital nº 2017.0700.4745

Processo nº 0018094-41.2015.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JOSÉ AMÂNCIO FILHO

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **NAYALE DE SOUZA BERNARDO, OAB/PE 29.195, MICHELLE VIVIANE DE LIMA CORDEIRO ALBUQUERQUE, OAB/PE 38.305**, intimado (a) (s) a comparecer (em) no dia **14/09/2017, às 14:15**, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do(s) Acusado(s). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ Emanuela de Souza Siqueira Carneiro, Técnica Judiciária, digitei.

Neide Pires dos Santos

Chefe de Secretaria

Hildemar Macedo de Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital nº 2017.0700.4451

Processo nº 0000325-49.2017.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JOSÉ LUCIANO DA SILVA

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **ARTHUR RAMOS, OAB/PE 27.144, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA, OAB/PE 40.008, ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA, OAB/PE 37.770, IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, OAB/PE 33.626, ARINALDO TAVARES DOS SANTOS, OAB/PE 7.214, ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PE 28.112, CLERISTON ROMERO, OAB/PE 34.271, MAVIAEL FLORÊNCIO PEIXOTO, OAB/PE 24.381, HUGO EMMANUEL DA SILVA, OAB/PE 43.296-D**, intimado (a) (s) a comparecer (em) no dia **20/09/2017, às 09:00**, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do(s) Acusado(s), bem como **da expedição da carta precatória, à Comarca de São Caetano/PE, para intimação da testemunha, arrolada pelo Ministério Público, LUÍZA HELENA DA SILVA**. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ Emanuela de Souza Siqueira Carneiro, Técnica Judiciária, digitei.

Neide Pires dos Santos

Chefe de Secretaria

Hildemar Macedo de Moraes

Juiz de Direito

Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Pereira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00031/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, EDITAIS E DECISÕES, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0018298-85.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente VALDIRENE MARIA DA SILVA

Advogado André Tadeu da Mota Florêncio (OAB PE nº 28.182)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

“Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência realizada no dia 04/05/2016 (fls. 71/80). Após, intemem-se os interessados, para, querendo, dar início ao cumprimento da sentença, por meio do sistema PJe, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE, a ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (i) - O nome completo e o número de CPF ou de CNPJ, se for o caso, do exequente; (ii) - O índice de correção monetária anotado; (iii) - Os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) - O termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária; (v) - A periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; (vi) - A especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Deverão também ser anexados à petição inicial, nos termos do art. 2º, inciso VII, da referida Instrução Normativa, os seguintes documentos digitalizados em PDF: a) título executivo judicial (sentença exequenda, e, se houver, acórdão); b) certidão de trânsito em julgado; c) instrumentos procuratórios e atos constitutivos; d) demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou laudo pericial, se houver; e) outros documentos que repute relevantes para o cumprimento/execução da sentença. Ressalta-se por fim que, no prazo de cinco (05) dias, contado do protocolamento no Sistema PJe, do cumprimento/execução da sentença, o advogado da parte exequente deverá juntar aos autos do presente processo físico o comprovante do protocolamento eletrônico. “

Processo nº: 0016234-05.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente SANDRA PESSOA BASÍLIO

Advogado André Tadeu da Mota Florêncio (OAB PE nº 28.182)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

“Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 133 dos autos, e com suporte no artigo 924, II, do NCPC, tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação quanto aos valores pertinentes as verbas salariais devidas em favor da exequente, determino a extinção do processo de execução de título judicial. Expeça-se o competente alvará para os devidos fins de direito em favor da exequente Sra. Sandra Pessoa Basílio.”

Processo nº: 0000201-08.2013.8.17.0480

Classe: Procedimento Sumário

Partes: Autor JOSE CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado JOSE CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO (OAB PE nº 22.442)

Réu Estado de Pernambuco

“Tendo em vista que o contador judicial realizou um novo cálculo diverso do anteriormente realizado, intemem-se as partes para manifestarem-se sucessivamente sobre os cálculos de folhas 130, no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se na forma e com os cuidados devidos”

Processo nº: 0002756-27.2015.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante FUNAPE

Advogado JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA

Embargado Maria Messias de Lima

Advogado Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Advogado NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR (OAB PE nº 18.185)

"In casu, pois, estando convencido de que estão presentes todos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), admito o recurso de fls. 91/95 e lhe dou seguimento, ficando esclarecido que o recebo no efeito devolutivo (CPC/73, art. 520, inciso V). Em consequência, abra-se vista dos autos ao recorrido para o oferecimento das suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Processo nº: 0017596-42.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente EDUARDO JOSÉ DE MORAIS JÚNIOR

Advogado André Tadeu da Mota Florêncio (OAB PE nº 28.182)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

Advogado João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho

"Sobre o documento de fls. 153, manifeste-se o autor, através do advogado habilitado nos autos, requerendo o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias. "

Processo nº: 0008742-98.2011.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente ADRIANO SAVIO ALVES DA SILVA

Advogado ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA (OAB PE nº 29.693)

Requerido ESTADO DE PERNAMBUCO

"Sobre a peça de defesa apresentada pelo Estado de Pernambuco às fls. 77/94, manifeste-se o autor, por seu procurador, prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intímem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos. Diligências legais."

Processo nº: 0011748-79.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0719.001192

Partes: Requerente MARIA ZILDA CHAGAS DE SOUSA

Advogado Efigênia Tabosa Cordeiro (OAB PE nº 25.493)

Requerido CARUARUPREV

Litisconsorte Passivo O Município de Caruaru

"Defiro o pleito de fls. 247, tornando sem efeito a certidão de fls. 243 dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa apresentar planilha de cálculos do valor exequendo. Intime-se a exequente, através da advogada habilitada nos autos. "

Processo nº: 0005554-58.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Autor Margarida Gomes de Moura Santos

Advogado Davi Angelo Leite da Silva (OAB PE nº 36.499)

Réu CARUARUPREV

"Diante dos fundamentos expendidos, considerando que a averiguação do teor e da vigência das Leis Complementares nº 004/2003 e nº 013/2009 , acompanhadas dos seus anexos, por ser matéria essencial ao deslinde da *quaestio* , ordeno seja trazido para os autos pela acionante a prova do direito municipal no qual baseia a sua pretensão, nos termos do art. 376 do [CPC](#) /15, [fixando-se](#) o prazo de dez (10) dias, para o cumprimento dessa diligência. "

Processo nº: 0000547-71.2004.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante Companhia Energética de Pernambuco - Celpe

Advogado Ivo de Lima Barboza (OAB PE nº 13.500)

Advogado BRUNO MARCELO CAVALCANTI FREITAS BEZERRA

Advogado FABIO RENATO DE ALMEIDA DANTAS

Advogado Paulo Cesar França da Silva

Advogado Daniel de Figueiredo Gomes

Advogado Amoary Iara de Aquino

Embargado O Município de Caruaru

Advogado João Alfredo Beltrão Vieira de Melo

“Com esses fundamentos e com suporte no artigo 924, II, do NCPC, tendo em vista o executado ter satisfeito integralmente a obrigação, determino a extinção do processo de execução de título judicial. “

Processo nº: 0010666-81.2010.8.17.0480

Classe: Liquidação por Artigos

Partes: Requerente Severino Ramos Galdino

Advogado Efigênia Tabosa Cordeiro (OAB PE nº 25.493)

Requerido Município de Caruaru

Advogado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FLORENCIO

“Defiro o pedido de fls. 221, **SUSPENDO** o andamento da presente Liquidação/Execução de Sentença, atendendo-se a pedido do próprio exeqüente, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**. Decorrido tal termo, sem que haja requerimento da parte-Exequente para o andamento do presente feito, independentemente de novo despacho, intime-se a mesma a fazê-lo em 10 (dez) dias.”

Processo nº: 0016022-18.2014.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente IRANILDA DA SILVA ROLIM

Advogado Davi Angelo Leite da Silva (OAB PE nº 36.499)

Requerido Prefeitura Municipal de Caruaru - PE.

“ Intime(m)-se o(s) interessados, para, querendo, dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do sistema PJe, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE, a ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (i) - O nome completo e o número de CPF ou de CNPJ, se for o caso, do exequente; (ii) - O índice de correção monetária anotado; (iii) - Os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) - O termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária; (v) - A periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; (vi) - A especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Deverão também ser anexados à petição inicial, nos termos do art. 2º, inciso VII, da referida Instrução Normativa, os seguintes documentos digitalizados em PDF: a) título executivo judicial (sentença exequenda, e, se houver, acórdão); b) certidão de trânsito em julgado; c) instrumentos procuratórios e atos constitutivos; d) demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou laudo pericial, se houver; e) outros documentos que repute relevantes para o cumprimento/execução da sentença. Ressalta-se por fim que, no prazo de cinco (05) dias, contado do protocolamento no Sistema PJe, do cumprimento/execução da sentença, o advogado da parte exequente deverá juntar aos autos do presente processo físico o comprovante do protocolamento eletrônico. “

Processo nº: 0005763-27.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Advogado Rodrigo Nascimento Lins (OAB PE nº 36.436)

Requerido FUNAPE

“Promova/m o/s interessado/s, querendo, em trinta (30) dias, a execução do julgado de fls., na forma do art. 534 e 535, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) , e através do processo Judicial eletrônico **e informando nestes autos o seu protocolamento no prazo de 5 dias** , nos termos dos arts. 3º e 5º Resolução nº 13/2016, instruindo o seu pedido, com a memória discriminada e atualizada dos cálculos respectivos,

abrindo-se-lhe vista dos autos. Arquive-se, observadas as cautelas e prescrições legais, se decorridos *in albis* tal termo ou após o prazo para impugnação, no processo de Execução, nos termos do parágrafo único do art. 5º da mesma Instrução Normativa.”

Processo nº: 0009315-10.2009.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante O ESTADO DE PERNAMBUCO (CARUARU/PE)

Advogado Izaías Bezerra do Nascimento Neto

Embargado Rosemário Bezerra da Silva

Advogado Rosemário Bezerra da Silva (OAB PE nº 9.942)

“Intime-se o exequente por seu advogado, para informar sobre o pagamento do respectivo RPV, no prazo de 10(dez) dias.”

Processo nº: 0010569-13.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente ROSENILDA BESERRA DA SILVA

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB PE nº 573-A)

Requerido MUNICIPIO DE CARUARU

“Intime-se o requerente por sua advogada, para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias, informando o porquê da não realização da perícia. “

Processo nº: 0000731-75.2014.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB PE nº 573-A)

Requerido MUNICÍPIO DE CARUARU

“ Intime-se o requerente por sua advogada, para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias, informando o porquê da não realização da perícia. “

Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor José Adelmo Barbosa da Costa Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de (30) Trinta dias, para que a pessoa a seguir relacionada tome ciência que fora proferida sentença no respectivo auto pelo Juiz de Direito desta Vara da Fazenda Pública, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pague ou comprove o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de prosseguir-se com a execução nos seus ulteriores termos. E, como se encontra o referido executado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O E HEI POR INTIMADO DA SENTENÇA:

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000757

Autos nº 0014238-11.2011.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): **SEVERINO AFONSO FILHO**

Dispositivo: (...) **É o relatório, em síntese. Decido.** O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls.14/18). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. Isto posto, considerando que o executado efetuou o pagamento da dívida, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). intime-se o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. Transcorrido **in albis** o prazo recursal, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru/PE, 23/01/2015. JEFFERSON FÉLIX DE MELO Juiz de Direito em exercício cumulativo

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000758

Autos nº 0009651-48.2008.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS**

Dispositivo: (...) **É o relatório, em síntese. Decido.** O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls. 30). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. **ISTO POSTO:** Considerando a quitação integral do débito fiscal executado, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários quitados. **intime-se** o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. **P.R.I. - C U M P R A - S E.** Demais providências cabíveis. Caruaru - PE., 24 de abril de 2015. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000760

Autos nº 0008128-88.2014.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS**

Dispositivo: (...) **É o relatório, em síntese. Decido.** O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls. 14). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. Isto posto, considerando que o executado efetuou o pagamento da dívida, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios já quitados. **intime-se** o executado do inteiro teor da presente, bem como

para o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. **P.R.I. - C U M P R A - S E**. Demais providências cabíveis. Caruaru - PE., 24 de abril de 2015. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000761

Autos nº 0014980-02.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): **JOSÉ ELIAS VASCONCELOS**

Dispositivo: (...) **É o relatório, em síntese. Decido.** O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls.14/16). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. Isto posto, considerando que o executado efetuou o pagamento da dívida, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). Intime-se o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. Transcorrido **in albis** o prazo recursal, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru/PE, 26/11/2014. JEFFERSON FÉLIX DE MELO Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000762

Autos nº 0014974-29.2011.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): **HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE**

Dispositivo: (...) **É o relatório, em síntese. Decido.** O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls. 14). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. Isto posto, considerando que o executado efetuou o pagamento da dívida, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios dispensados. **Intime-se** o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. **P.R.I. - C U M P R A - S E**. Demais providências cabíveis. Caruaru - PE., 27 de abril de 2015. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000763

Autos nº 0001545-39.2004.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu (s): **FESTIVAL FESTAS E FLORES LTDA**

Dispositivo: (...) **É o relatório, em síntese. Decido.** O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls. 25). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. **ISTO POSTO:** Considerando a quitação integral do débito fiscal executado, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios dispensados pelo exequente, nos termos da **LCE** nº 238/2013. **Intime-se** o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. **P.R.I. - C U M P R A - S E**. Demais providências cabíveis. Caruaru - PE., 31 de agosto de 2015. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000759

Autos nº 0002551-76.2007.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): **IRACEMA BEZERRA BARBOSA**

Dispositivo: (...) **É o relatório, em síntese. Decido.** O exequente afirma que a obrigação tributária foi satisfeita pelo devedor (fls.23/24). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. Isto posto, considerando que o executado efetuou o pagamento da dívida, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). intime-se o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru/PE, 03/09/2014. JEFFERSON FÉLIX DE MELO Juiz de Direito em exercício cumulativo

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000764

Autos nº 0015107-37.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): JOSEFA MARIA DA SILVA PORTO

Dispositivo: (...) É o relatório, em síntese. **Decido**. O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls. 16). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. **ISTO POSTO:** Considerando a quitação integral do débito fiscal executado, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado, com fulcro no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. **intime-se** o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. **P.R.I. - C U M P R A - S E**. Demais providências cabíveis. Caruaru - PE., 16 de outubro de 2015. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000765

Autos nº 0003710-54.2007.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu (s): LUIZ RENATO BATISTA TAVARES TECIDOS

Dispositivo: (...) É o relatório, em síntese. **Decido**. O exequente afirma que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (fls. 11). Reza o art. 794 do Código de Processo Civil pátrio: " *Art. 794. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação;* "Na lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: " *O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo.* " Desta feita, com o pagamento houve a satisfação do crédito do exequente. Isto posto, considerando que o executado efetuou o pagamento da dívida, decreto a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios arbitrados em 10%. **intime-se** o executado do inteiro teor da presente, bem como para o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Fisco Exequente. **P.R.I. - C U M P R A - S E**. Demais providências cabíveis. Caruaru - PE., 31 de agosto de 2015. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000767

Autos nº 0007417-88.2011.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): HERECLITO A. VIEIRA

Dispositivo: (...) **Ex positis**, considerando o que dos autos mais consta, por sentença, decreto a extinção do processo em epígrafe, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, especialmente para os fins a que se referem os arts. 794, I e 795, ambos do **Codex** instrumental e 156, I, do CTN, carreando-se para o executado o pagamento das custas " *ex lege*, bem assim dos **honorários advocatícios** que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado do débito, ficando dispensada do pagamento dessa/s verba/s somente na hipótese das partes terem estipulado contrariamente ou de já ter/ em sido liquidada/s integralmente". Transcorrido *in albis* o prazo recursal, somente após pagas as custas e os honorários, se forem o caso, observadas as cautelas e prescrições legais, **arquite-se**. Caso contrário, extraia-se cópia desta sentença e remeta-se a Fazenda Pública para os devidos fins de direito, fazendo-se acompanhar dos cálculos respectivos, bem assim da certidão do trânsito em julgado da mesma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 02/08/2013. **Bel. José Fernando Santos de Souza Juiz de Direito titular**

Nota de Foro- Expediente nº 2017.0590.000766

Autos nº 0006631-20.2006.8.17.0480

Classe: Procedimento Ordinário

Autor (s): MUNICÍPIO DE CARUARU

Réu (s): EMMANUEL DE SOUZA LEITE

Dispositivo: (...) **Ex positis**, considerando o que dos autos mais consta, por sentença, decreto a extinção do processo em epígrafe, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, especialmente para os fins a que se referem os arts. 794, I e 795, ambos do **Codex** instrumental e 156, I, do CTN, carreando-se para a executada o pagamento das custas " *ex lege*, bem assim dos **honorários advocatícios** que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado do débito, já devidamente atualizado, ficando dispensada do pagamento dessa/s verba/s somente na hipótese das partes terem estipulado contrariamente ou de já ter/ em sido liquidada/s integralmente". Transcorrido *in albis* o prazo recursal, somente após

pagas as custas e os honorários, se forem o caso, observadas as cautelas e prescrições legais, **arquite-se**. Caso contrário, extraia-se cópia desta sentença e remeta-se a Fazenda Pública para os devidos fins de direito, fazendo-se acompanhar dos cálculos respectivos, bem assim da certidão do trânsito em julgado da mesmaPublique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Caruaru/PE, 11/07/2013. **Bel. José Fernando Santos de Souza Juiz de Direito titular** .

Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos **17 de agosto de 2017**.

Eu, Hugo Jonathan de Siqueira Lacerda, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria.

JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

Juiz de Direito

Catende - Vara Única

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Lucas de Carvalho Viegas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Emanuelina Rodrigues de Siqueira Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00133/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000638-92.2008.8.17.0490

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: NANCICLEIDE HERCULINO DE MELO SILVA

Acusado: WILSON DE PAULA CARVALHO NETO

Advogado: PE022864 - AMARO JOSE DA SILVA

Advogado: PE015299 - Luiz Antonio Marques de Melo

Advogado: PE033246 - ALDEMAR ALVES PEREIRA NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE. DESPACHO. Decisão de pronúncia transitada em julgado, conforme certidão de fl. 357. Assim, intem-se o Representante do Ministério Público e a Defesa, para as providências do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias. Catende, 03/08/2017 Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Condado - Vara Única**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(2ª PUBLICAÇÃO)

Processo nº: 0000631-64.2013.8.17.0510**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2017.0112.001401

O Exmº. Senhor Doutor Carlos Neves da Franca Neto Júnior, Juiz de Direito de Aliança, em exercício cumulativo nesta Comarca de Condado, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO, POR SER RELATIVAMENTE INCAPAZ**, de **TIAGO MENDONÇA DA SILVA**, natural de Goiana/PE, nascido em 29/10/91, filho de José Cavalcante da Silva e de Hilda Mendonça da Silva, com endereço no Loteamento Nova Esperança, nº 18-B, Condado/PE, portador de deficiência, relativamente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA **SANDRA MARIA DA SILVA**, RG 8.119.279 – SDS/PE, natural de Condado/PE, filha de José Cavalcante da Silva e de Ieda Mendonça da Silva, com endereço no Loteamento Nova Esperança, nº 18-B, Condado/PE, nesta, nos autos da Ação de Interdição tombada nesta Vara sob o nº 0000631-64.2013.8.17.0510. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil.

O presente Edital será publicado por 03(três) vezes no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com intervalo de 10(dez) dias.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Condado, Estado de Pernambuco, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Heitor Alexis Araújo Macêdo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado (PE), 17/08/2017

Joseneide Maria Alves Machado**Chefe de Secretaria****Carlos Neves da Franca Neto Júnior****Juiz de Direito em exercício cumulativo**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Condado

Forum Des. Luís Tavares Gouveia Marinho - AV Olegário Fonseca, s/n

Condado/PE CEP: 55940000 Telefone: (081)3642.0926

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº: 00000441-38.2012.8.17.0510**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação**Expediente nº:** 2016.0112.002517

A DOUTORA MARIANA VIEIRA SARMENTO, Juíza de Direito em exercício cumulativo na Comarca do Condado, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei ETC...

FAZ SABER – a todos quanto este edital virem ou dele notícias e conhecimento tiverem, que se processou pelo Juízo da Vara Única desta Comarca os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº** 000448-30.2012.8.17.0510, em que figura como requerente MARIA JOSÉ BENEDITO LUIS em favor de **LEANDRO PACHECO DE LIMA**, tendo sido decretada interdição deste, conforme perícia médica, nos termos da sentença proferida por este Juízo em data de 16/08/2016, em que foi nomeado curadora a Sra. MARIA JOSÉ BENEDITO LUIZ, que deverá prestar o compromisso legal. O presente EDITAL deverá ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, nos termos do comando do Art. 1.108 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e a sentença inscrita no livro de Registro Civil do Interditando. Dado e passado na cidade de Condado, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis(2016).E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Augusto Barbalho dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado, 19 de setembro de 2016.

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Mariana Vieira Sarmiento

Juíza de Direito em exercício cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Condado

Fórum Des. Luís Tavares Gouveia Marinho - AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480

Condado/PE CEP: 55940000 Telefone: (81)3642.0922/(81)3642.0925 - E-mail: vunica.condado@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000317-21.2013.8.17.0510

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0112.001299

Prazo do Edital : legal

O Doutor Carlos Neves da Franca Neto Junior , Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta comarca de Condado, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Ednaldo Bento da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480 Condado/PE Telefone: (081)3642.0922 - (081)3642.0925 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000317-21.2013.8.17.0510, aforada por Ministério Público do Estado de Pernambuco , em desfavor de EDNALDO BENTO DA SILVA .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruno Leonardo da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado (PE), 03/08/2017

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Carlos Neves da Franca Neto Junior

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Correntes - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES**

Juiz de Direito: Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Chefe de Secretaria: Iraci Moraes Gueiros

Data: 17/08/2017

Intimação de Decisão

Processo Nº: 0000116-96.2013.8.17.0520

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: **MARIA VÂNIA DA SILVA ROSSI**

Advogado: **PE000573-A Marcos Antônio Inácio da Silva**

Réu: MUNICÍPIO DE CORRENTES

Pelo presente, fica a **autora** e seu respectivo **advogado**, acima indicados, **intimados** da DECISÃO de fls. 307, proferido, por este JUÍZO, nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrito:

DECISÃO

Decisão judicial que obriga o Município de Correntes a 1) adequar o salário dos professores ao piso nacional estabelecido em lei federal e 2) pagar a parte autora diferenças salariais, após apreciação pelo TJPE, transitou em julgado.

Há, portanto, uma obrigação de fazer e uma obrigação de pagar quantia certa, ambos a demandar concretização, mediante ritos diferentes, mas que podem ser harmonizados nestes autos, em favor da celeridade e instrumentalidade.

Em tese, quanto ao comando mandamental, bastaria ordenar o cumprimento pelo devedor.

Contudo, simples leitura das peças que instruem este processo revela a natureza complexa dos cálculos de valores envolvidos. Em sendo assim, recomendável ampliar o contraditório também antes de estabelecer o valor a ser pago doravante pelo município, sendo certo que as **balizas estabelecidas em sentença transitadas em julgado deverão ser observadas**, porquanto definitivas – imutáveis.

Feitas estas considerações, intime-se a parte autora para de forma minuciosa e discriminada, obedecendo os ditames sentenciais, especificar o valor que entende correto para sua remuneração.

A parte autora deverá também ser intimada para dar início ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do NCPC, no tocante à obrigação de pagar quantia certa, devendo, em virtude das razões já esboçadas, apresentar planilha de forma também minuciosa e detalhada dos valores que pretende executar.

O prazo é de 15 dias.

Após, deve o executado ser intimado para falar sobre a pretensão à ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer e, no prazo legal, opor impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, voltem.

Correntes, 07 de Agosto de 2017.

Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Juíza de Direito.

Cortês - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000295-29.2015.8.17.0530

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0286.001118

Partes: Autor ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

Advogado: JOZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE –OAB/PE nº 25.499

Requerido: COMPANHIA CELPE

Advogado: José Luiz Oliveira da Silva – OAB/PE 34.627

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti – OAB/PE nº 19.353

Prazo do Edital : legal

Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes para dizerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 17/08/2017

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

Cupira - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000996-66.2011.8.17.0550

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Expediente nº: 2017.0070.001327

Partes : Embargante CAROLINA DE OLIVEIRA BARROS

Advogado Golbery Lopes Lins

Embargado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Prazo do Edital :legal

Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Cupira – PE. FAZ SABER a(o) CAROLINA DE OLIVEIRA BARROS, AO Bel. Golbery Lopes Lins OAB/PE 20.906 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Embargos à Execução Fiscal, sob o nº 0000996-66.2011.8.17.0550, aforada por CAROLINA DE OLIVEIRA BARROS, em desfavor de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença de fls. 14, com o seguinte teor: Processo nº 0000996-66.2011.8.17.0550. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Embargos a Execução proposta por Carolina de Oliveira Barros, em face do Banco do Nordeste do Brasil S.A. Instada a parte autora a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fl. 12) a mesma não compareceu em juízo por não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, em razão de não ser localizada no endereço dos autos, fl. 13v. Vieram-me os autos em conclusão. Relatados, passo a decidir. Cumpra anotar, de imediato, que as disposições dos incisos II e III do art. 485 do C.P.C. são aplicáveis na demora injustificada da parte autora em promover diligências que lhe são cabíveis. In casu , a parte autora deixou paralisado o feito por mais de quatro (4) anos, injustificadamente, informando endereço desatualizado ao juízo, consoante certidão de fl. 13v , demonstrando total desinteresse pela continuidade dos atos processuais. Outrossim, o parágrafo único do art. 274 do CPC, dispõe que “ Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço ”. Desse modo, nada mais resta senão decretar-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, II e III, do C.P.C., pela desídia da parte requerente. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução meritória, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas. P.R.I. Cupira/PE, 16 de Agosto de 2017. Carlos Antonio Sobreira Lopes. Juiz Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilma Mendes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 27/07/2017. Éder Sávio Onofre de Lima. Chefe de Secretaria. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000205-97.2011.8.17.0550

Classe: Monitoria

Expediente nº: 2017.0070.001330

Partes: Autor PR Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda

Advogado GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS

Réu DECIO MANOEL DA SILVA

Prazo do Edital :legal

Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Cupira – PE. FAZ SABER a(o) PR Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda, ao Bela Rafaela de Lira Jordão Coutinho OAB/PE 30.168 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Monitoria, sob o nº 0000205-97.2011.8.17.0550, aforada por PR Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda, em desfavor de DECIO MANOEL DA SILVA. Assim, fica os mesmos INTIMADOS da sentença de fls 34 com o seguinte teor: Processo nº 0000205-97.2011.8.17.0550. S E N T E N Ç A. Vistos, etc. PR Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda, qualificada nos autos, através de advogado, ingressou em juízo com a presente Ação Monitoria, em face de Decio Manoel da Silva . Juntou procuração e documento(s) (fls. 11/30). Ao despachar a exordial, este Juízo determinou a intimação do patrono da parte autora, para emendar a inicial, para colacionar documentos essenciais à propositura da execução, fl. 32. Apesar de intimada, através do advogado, a parte autora não cumpriu essa determinação (Certidão de fl. 33v). Conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o CPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, a parte autora não emendou a exordial, no prazo supra, assim há de ser indeferida. DIANTE DO EXPOSTO , com fundamento no art. 321, caput e parágrafo único c/c o art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL , e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO , sem a resolução do mérito. Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMpra-SE. Cupira, 10 de fevereiro de 2017. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilma Mendes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 27/07/2017. Éder Sávio Onofre de Lima. Chefe de Secretaria. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000662-32.2011.8.17.0550

Classe: Arrolamento de Bens

Expediente nº: 2017.0070.001322

Partes: Autor JANIÉLI MARIA DA SILVA

Advogado EDICREIZE DA CRUZ SANTOS

Requerido WALTER CANDIDO DA SILVA

Prazo do Edital : legal

Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Cupira – PE. FAZ SABER a(o) JANIÉLI MARIA DA SILVA, a Bela Edicreize da Cruz Santos OAB/PE 24.203 a Bela Maria Elizabeth da Silva Luna, OAB/PE 18.781 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Arrolamento de Bens, sob o nº 0000662-32.2011.8.17.0550, aforada por JANIÉLI MARIA DA SILVA, em desfavor de WALTER CANDIDO DA SILVA. Assim, fica os mesmos INTIMADOS de todo conteúdo da sentença de fls. 50, com o seguinte teor: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de requerimento de desistência formulado nos autos Medida Cautelar de Arrolamento de Bens, promovida por Janiele Maria da Silva em face de Walter Candido da Silva. Citado, ofereceu contestação, fl. 31-32. Parte autora requereu desistência da presente ação, fl. 45. Intimado para se manifestar sobre a desistência autoral, advertido de que o silêncio importaria aceitação tácita, nada disse, fls. 46-49. É o breve relatório, passo à decisão. O pedido de desistência da ação, pode ser apresentado até a prolatação da sentença, a teor do art. 485, § 5º do Código de Processo Civil. Como já havia sido ofertada a contestação, este juízo determinou a intimação do requerido para se manifestar sobre o requerimento de desistência oferecido pela parte autora, advertindo-o de que o silêncio importaria aceitação tácita. Certificado à fl. 49 que o requerido, embora devidamente intimado através de sua advogada constituída (fl. 33), nada disse. Desta forma, com a concordância tácita do requerido, cabe a homologação do referido pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cupira, 02 de junho de 2016. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES. Juiz Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilma Mendes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 27/07/2017. Éder Sávio Onofre de Lima. Chefe de Secretaria. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000452-72.2016.8.17.0560**Classe:** Execução da Pena**Expediente nº:** 2017.0071.002440Prazo do Edital : legal

O Doutor Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia-PE

FAZ SABER a o **Dr. JOSÉ ALLAN AUGUSTO LEITE DOS SANTOS, OAB/PE 32739**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Execução da Pena, sob o nº 0000452-72.2016.8.17.0560, em desfavor de DAMIÃO LEITE SANTANA. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 01/09/2017, às 10:30 horas** . Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937 Custódia (PE), 17/08/2017

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Claudio Américo de Miranda Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00150/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/10/2017

Processo Nº: 0000992-90.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MISAEL ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE038993 - GEOVANE COELHO CALAZANS FILHO

Acusado: RICARDO HENRIQUE BRANDÃO

Advogado: PE033312 - AMARO GUSTAVO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 02/10/2017.

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Claudio Américo de Miranda Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00160/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000248-62.1997.8.17.0570

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: O ESTADO DE PERNAMBUCO (CARUARU/PE)

Advogado: PE800467 - Henrique Luiz de Lucena Moura

Réu: MANOEL LUIZ DA SILVA

DESPACHO - 24862.1997 Certifique a secretaria de acostar nos autos da ação de nº 000048-55.1997.8.17.0570 as decisões do agravo, arquivando-se os presentes em seguida. Escada, 14 de agosto de 2013. Arnaldo Spera Ferreira Jr. - Juiz de direito

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Claudio Américo de Miranda Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00161/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00164

Processo Nº: 0000048-55.1997.8.17.0570

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: O ESTADO DE PERNAMBUCO (CARUARU/PE)

Advogado: PE800467 - Henrique Luiz de Lucena Moura

Réu: MANOEL LUIZ DA SILVA

Advogado: PE010367 - Reginaldo Luiz de Oliveira

2ª Vara Comarca de Escada-PESENTENÇAProcesso nº 48-55.1997Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar do Estado de Pernambuco frente a Manoel Luiz da Silva.Diz o autor encontrarem-se os réus ocupando parte da área da Escola Agrícola Luiz Dias Lins de sua titularidade, precisamente onde há uma edificação que lhes serve de residência, e que o poder público cederá para servir de morada a servidores. Após notificá-lo em 05 de setembro de 1996 para a devolução em 30 dias, o réu não atendeu à notificação, ensejando assim esta ação cuja liminar não foi atendida pelo então juiz processante após justificação de f. 22 e verso.Por sua vez o réu, até ao reconhecer os fatos articulados pelo autor, sustenta existirem benfeitorias a exigir ressarcimento a seu favor para que só assim caiba a ele desocupar o imóvel, sobrevivendo petição do autor replicando estas considerações dele.Em audiência preliminar foi deferido o prazo para juntada de novos documentos pelo réu, sem que isso tenha ocorrido no prazo deferido.Relatado. Decido.O réu não controverte quanto ao fato de que detém o imóvel por autorização do poder público, o que bem evidencia dando sequência a um comodato, apenas suscita o impedimento ao exercício imediato do direito do autor num pretensão direito seu de retenção de benfeitorias enquanto não indenizadas.O comodato é "o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis" segundo dispõe o art. 579 do CC e o comodatário jamais poderá recobrar do comodante as despesas do uso da coisa emprestada (art. 584 do CC).Por outro lado, o réu não faz prova de que obteve autorização para realizar benfeitorias no imóvel, apenas trouxe material fotográfico do que ele alega serem as referidas benfeitorias, não cabendo portanto sequer realizar perícia para aferição do valor delas, sem falar que toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário (art. 1.253 do CC). Na mesma vertente a regra do art. 1.255 do CC: "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização." Ocorre que no caso em apreço o réu não comprova sua boa-fé sobretudo porque confessa que o imóvel fora cedido em comodato pelo poder público e não fez qualquer demonstração de que obtivera autorização para realizar benfeitorias no imóvel.Uma vez notificada judicialmente para sua desocupação no prazo de 30 dias, tal como comprova o autor com documento de f. 11 e verso, o réu não atendeu à notificação de forma que até o presente momento se mantém ocupando o imóvel em um esbulho cujos efeitos se protraem a cada dia.Além de provada, então, a posse do autor, o não atendimento à notificação por parte do réu concretiza o esbulho acusado na inicial e o deixa bem situado no tempo, bem evidenciando também a perda da posse por parte do poder público desde então, de forma que estão devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 927, I a IV, do CPC revogado, que encontram conformidade com os itens dispostos no art. 551 do NCPC.Nesses termos, acolho o pedido para reintegrar o Estado de Pernambuco na posse do bem indicado e, dada a evidência dos fatos nesta ocasião e porque a inicial veio instruída com prova documental o suficiente a demonstrá-los, sem que o réu tenha oposto prova capaz de gerar dúvida, passo a suprir a medida pleiteada liminarmente de reintegração sumária que fora postulada no ingresso da ação, com apoio na regra do art. 311, IV, do NCPC, concedendo de logo a tutela para que de imediato se expeça mandado de reintegração de posse a favor do autor.Custas pelo réu e honorários advocatícios no valor correspondentes a R\$ 300,00, isso porque não houve estimativa econômica para o pedido nem dilação probatória.P.R.I. e, passada em julgado, arquivem-se. Escada, 16 de dezembro de 2016.Arinaldo Spera Ferreira Jr.JUIZ DE DIREITO

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Claudio Américo de Miranda Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00162/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/11/2017

Processo Nº: 0000623-96.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDETE GOMES SANTOS DA SILVA

Advogado: PE040372 - TALITA LUANA

Requerido: COMPESA

DESPACHO: Defiro a gratuidade. Cite-se o réu e intím-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334, caput, do NCPC, designando-se dia e hora. Não havendo auto composição, o réu poderá oferecer contestação em até 15 dias tal como previsto

no art. 335 do NCPC, pena de revelia. O não comparecimento das partes sem qualquer justificativa será considerado ato atentatório a dignidade da justiça resultando em multa de 2% da vantagem econômica ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do NCPC. As partes devem comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Escada, 14 de dezembro de 2016. Arnaldo Spera Ferreira Jr. - JUIZ DE DIREITO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:30 do dia 22/11/2017.

Escada - Vara Criminal**INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001785-63.2015.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0918.003302

Partes: Requerente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Representante Legal: RISOLANDA SILVA FIGUEIREDO

Advogado: Clayton Antonio da Silva.

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

De ordem do Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER **O Dr. Clayton Antônio da Silva, OAB/PE 35.981**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0001785-63.2015.8.17.0570, aforada por José Antônio da Silva, em desfavor do INSS.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para ficar ciente do dia e horário designado para a perícia, a ser realizada no dia 26/10/2017 às 13:00h, por ordem de chegada, no Centro de Saúde Desembargador Ângelo Jordão Filho, situado na Rua: Santa Edwiges, 390 – Prado, Recife/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 15/08/2017

Rodrigo Daniel de Barros

Chefe de Secretaria

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002030-11.2014.8.17.0570

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2017.0918.003366

Partes: Requerente MARLENE BERNARDO DOS SANTOS BARROS

Advogado Luciano Edson Magalhaes Simoes

Requerido VALDEMAR NERY

Requerido MARIA JOSE NERY

De ordem do Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito, da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **Drª. Marília Rafaela Borba Gonçalves, OAB/PE 29.549**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0002030-11.2014.8.17.0570, aforada por Marlene Bernardo dos Santos Barros, representado por Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, OAB/PE 8983 e Drª. Karla Daniella Alves de Assis, OAB/PE 11421 em desfavor de Amaro Orlando Medeiros Barros e Marcos da Mota Barros.

Assim, fica a mesma INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 23/11/2017 às 10:00h, na sala de audiência da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 17/08/2017

Rodrigo Daniel de Barros

Chefe de Secretaria

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002030-11.2014.8.17.0570

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2017.0918.003365

Partes: Requerente MARLENE BERNARDO DOS SANTOS BARROS

Advogado Luciano Edson Magalhaes Simoes

Requerido VALDEMAR NERY

Requerido MARIA JOSE NERY

De ordem do Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito, da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, OAB/PE 8983 e Drº. Karla Daniella Alves de Assis, OAB/PE 11421**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0002030-11.2014.8.17.0570, aforada por Marlene Bernardo dos Santos Barros, em desfavor de Amaro Orlando Medeiros Barros e Marcos da Mota Barros, representados por Dr. Marília Rafaela Borba Gonçalves, OAB/PE 29549.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 23/11/2017 às 10:00h, na sala de audiência da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 17/08/2017

Rodrigo Daniel de Barros

Chefe de Secretaria

Primeira Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Claudio Américo de Miranda Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Daniel de Barros

Data: 16/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00054/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00216

Processo Nº: 0000511-98.2014.8.17.0570

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido: MARCONE SILVA DOS SANTOS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA Fórum Dr. Ezequiel de Barros, nº 220, Centro, Escada/PE Fone fax (0**81) 35348922 Processo: 511-98.2014.8.17.0570 SENTENÇA Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, devidamente qualificado através de seu advogado habilitado, ajuizou Ação Busca e Apreensão, em face de MARCONE SILVA DOS SANTOS. O processo tramitou normalmente. Durante a tramitação, o requerente através da petição das fls. 48/49 dos autos, pediu a desistência da presente Ação, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Que seja oficiado o DETRAN/PE e ou SERASA, para que seja realizado o desbloqueio e baixa de eventual restrição judicial do bem. Observando o pedido de fls. 49. Realizadas as comunicações e feitas as necessárias intimações, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 15 de agosto de 2017 Cláudio Américo de Miranda Jr. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00217

Processo Nº: 0001019-20.2009.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUAN EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE003320 - João Batista de Melo Montenegro

Réu: BANCO DO ITAÚ S/A

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA Fórum Dr. Ezequiel de Barros, nº 220, Centro, Escada/PE Fone fax (0**81) 35348923 Processo: 1019-20.2009.8.17.0570 SENTENÇA Vistos etc. LUAN EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificado através de Advogado habilitado, ajuizou Ação de Ordinária de Revisão de Contratos, em face de BANCO ITAÚ S.A. O processo tramitou normalmente. Durante a tramitação, as partes através da petição das fls. 102, celebraram acordo realizada nos autos da ação promovida pelo demandado em face do demandante. E requereram a homologação da presente composição, pediram a desistência da presente Ação, tendo em vista a ocorrência de acordo entre as partes. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 485 VIII Realizadas as comunicações e feitas as necessárias intimações, arquivem-se definitivamente o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 15 de agosto de 2017. Cláudio Américo de Miranda Junior. Juiz de Direito.

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfírio V. de Sousa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00106/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000181-66.2017.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: D. DE P. C. DE E.

Autor: M. P.

Vítima: M. D. N. L.

Acusado: J. A. DA C.

Acusado: L. P. A.

Acusado: L. P. A.

Advogado: PE002069A - BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA

Acusado: I. F. DE S.

Despacho:

Autos nº 0000181-66.2017.8.17.0580. Vista ao Dr. Bruno Pereira Bento de Lima para apresentação de memoriais escritos em favor dos acusados Leandro Pereira Alves e Leonardo Pereira Alves também no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo Nº: 0000621-33.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. N. DA S. S.

Advogado: PE000527A - Maria Divani Gonçalves Sampaio Costa

Requerido: J. M. A. S.

Representante Legal: M. DO S. S. A.

Advogado: CE025622 - Nasário Duarte Bento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000621-33.2015.8.17.0580DESPACHO1. **Intime-se o causídico subscritor da peça contestatória de fls. 33-40** para juntar, em 15 dias, a respectiva procuração, sob pena de a mesma ser desentranhada e declarada sua revelia, na forma do art. 104 do NCPC.2. Secretaria, apensem-se a esses autos os processos sob o nº000229-25.2017.8.17.0580, 000141-55.2015.8.17.0580, considerando que há conexão entre as causas, na forma do art. 55 do NCPC. 3. **Concomitantemente, intime-se a parte autora** para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documento juntado pelo demandado (fls. 33-40), devendo na oportunidade juntar as provas que entender pertinentes, inclusive manifestar interesse sobre a produção de provas em audiência, ou informar se deseja o julgamento do processo no estado em que se encontra.4. Expedientes necessários. Exu-PE, 01 de agosto de 2017.José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Processo Nº: 0000928-50.2016.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D. D. S. S.

Criança/Adolescente: K. L. P. F. D. S.

Advogado: PE025131 - ANDREIA SORHAIA DE SOUZA FERREIRA

Requerido: K. P. F. S.

Advogado: CE025622 - Nasário Duarte Bento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Processo nº 000928-50.2016.8.17.0580 DESPACHO1. **Intime-se o causídico subscritor da peça contestatória de fls. 54-70** para juntar, em 15 dias, a respectiva procuração, sob pena de a mesma ser desentranhada e declarada sua revelia, na forma do art. 104 do NCPC.2. **Concomitantemente, intime-se a parte autora para se manifestar**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documento juntado pelo demandado (fls. 54-70), devendo na oportunidade juntar as provas que entender pertinentes, inclusive manifestar interesse sobre a produção de provas em audiência, ou informar se deseja o julgamento do processo no estado em que se encontra.(...) Expedientes necessários. Exu-PE, 04 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Exu-PE. .

Processo Nº: 0000156-63.2011.8.17.0580

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: CE010534 - Jose Sergio Dantas Lopes

Advogado: CE016718 - ALLAN XENOFONTE DE BRITO

Executado: JOSE MOREIRA DE ALENCAR FILHO

Advogado: PE000538A - Ivaél Mendes de Alencar

Advogado: CE011880 - IVÁELIO MENDES DE ALENCAR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 0000156-63.2011.8.17.0580 DESPACHO1. Considerando o teor do termo de audiência de fl. 70, indefiro a intimação pessoal da parte executada, considerando que o executado possui advogado constituído nos autos (fls. 39-40), o qual foi devidamente intimado por publicação, não tendo comparecido à audiência de conciliação por mera liberalidade, demonstrando seu desinteresse em conciliar sobre o objeto da presente causa, além do mais os servidores dos órgãos judiciais são auxiliares diretos do Juiz, não havendo espaço para que este ou aqueles, se transformem em auxiliares das partes, na busca de informações para embasar a pretensão inicial. Não se pode confundir interesse da justiça com o interesse particular do postulante, nem o Poder Judiciário pode ser utilizado como órgão de assessoria às partes.2. Determino que os autos retornem à secretaria para que aguardem o prazo final da suspensão da execução em 29 de dezembro de 2017. Aguarde-se em secretaria o referido prazo.3. Decorrido o prazo de suspensão e sem requerimentos. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, dizer o que entender de direito.4. Cumpra-se. Exu-PE, 04 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Exu-PE

Processo Nº: 0000529-55.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE001915A - NARA MIKAELE CARVALHO ARAÚJO

Advogado: PE025587 - CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE024554 - João Marcelo Neves

Réu: RAIMUNDO COUTINHO NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 0000529-55.2015.8.17.0580 DESPACHO1. Considerando o teor do termo de audiência de fl. 75, indefiro a intimação pessoal da parte executada, considerando que o executado foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação, não tendo comparecido a mesma sem qualquer justificativa, demonstrando seu desinteresse em negociar o objeto dessa execução, ainda, ressalto que os servidores dos órgãos judiciais são auxiliares diretos do Juiz, não havendo espaço para que este ou aqueles, se transformem em auxiliares das partes, na busca de informações para embasar a pretensão inicial. Não se pode confundir interesse da justiça com o interesse particular do postulante, nem o Poder Judiciário pode ser utilizado como órgão de assessoria às partes.2. Determino que os autos retornem à secretaria para que aguardem o prazo final da suspensão da execução em 29 de dezembro de 2017. Aguarde-se em secretaria o referido prazo.3. Decorrido o prazo de suspensão e sem requerimentos. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, dizer o que entender de direito.4. Cumpra-se. Exu-PE, 04 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Exu-PE

Processo Nº: 0000850-90.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE025587 - CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE024554 - João Marcelo Neves

Executado: RAYSA ANTUNES MOREIRA DE ALENCAR VIEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 000850-90.2015.8.17.0580 DESPACHO1. Considerando o teor do termo de audiência de fl.44, indefiro a intimação pessoal da parte executada, considerando que o executado foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação, não tendo comparecido a mesma sem qualquer justificativa, demonstrando seu desinteresse em negociar o objeto dessa execução, ainda, ressalto que os servidores dos órgãos judiciais são auxiliares diretos do Juiz, não havendo espaço para que este ou aqueles, se transformem em auxiliares das partes, na busca de informações para embasar a pretensão inicial. Não se pode confundir interesse da justiça com o interesse particular do postulante, nem o Poder Judiciário pode ser utilizado como órgão de assessoria às partes.2. Determino que os autos retornem à secretaria para que aguardem o prazo final da suspensão da execução em 29 de dezembro de 2017. Aguarde-se em secretaria o referido prazo.3. Decorrido o prazo de suspensão e sem requerimentos. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, dizer o que entender de direito.4. Cumpra-se. Exu-PE, 04 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Exu-PE

Processo Nº: 0000521-20.2011.8.17.0580

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Advogado: CE010534 - Jose Sergio Dantas Lopes

Advogado: CE016718 - ALLAN XENOFONTE DE BRITO

Executado: CARLOS JOSE ARAUJO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 000521-20.2011.8.17.0580 DESPACHO1. Considerando o teor do termo de audiência de fl. 64, indefiro a intimação pessoal da parte executada, considerando que os servidores dos órgãos judiciais são auxiliares diretos do Juiz, não havendo espaço para que este ou aqueles, se transformem em auxiliares das partes, na busca de informações para embasar a pretensão inicial. Não se pode confundir interesse da justiça com o interesse particular do postulante, nem o Poder Judiciário pode ser utilizado como órgão de assessoria às partes.2. Determino que os autos retornem à secretaria para que aguardem o prazo final da suspensão da execução em 29 de dezembro de 2017. Aguarde-se em secretaria o referido prazo.3. Decorrido o prazo de suspensão e sem requerimentos. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, dizer o que entender de direito, inclusive acerca do teor da certidão de fl. 58v.4. Cumpra-se. Exu-PE, 04 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Exu-PE.

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfírio V. de Sousa

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00105/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00182

Processo Nº: 0000661-54.2011.8.17.0580

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: ANTONIA VERISMAR SILVA ROCHA-ME

Advogado: CE008823 - Manasses Gomes da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000661-54.2011.8.17.0580 S E N T E N Ç A (...) III - Dispositivo Ante o exposto, por SENTENÇA, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem que tenham sido pagas as custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, informando os dados do executado e o valor da referida dívida, não precisando aguardar resposta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Exu-PE, 18 de abril de 2017. Diógenes Lemos Calheiros Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2017/00216

Processo Nº: 0000170-37.2017.8.17.0580

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: S. M. G. A. E S.

Representante Legal: R. G. A.

Defensor Público: PE001077B - ÉRIKA MÁRCIA ULISSES SARAIVA

Alimentante: W. M. DA S.

Advogado: PE001234A - JOSÉ JOBSON BACURAU DE ALENCAR

Processo nº 0000170-37.2017.8.17.0580 S E N T E N Ç A I – (...) III - Dispositivo Ante o exposto, com arrimo no parecer ministerial, homologo o acordo celebrado entre as partes à fl. 13 e descrito abaixo, dando-o por apto a produzir os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC:a) Fica o requerido obrigado a pagar à requerente, a título de alimentos, o valor equivalente a 20% do salário mínimo, atualmente representando R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta corrente nº 7066-1, agência 05788, do Banco Bradesco. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC. Ressalte-se que fica a exigibilidade das obrigações em tela suspensa para a parte autora em razão da assistência judiciária deferida, em consonância com os §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após, considerando que as partes e o Ministério Público renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Exu-PE, 07 de junho de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00237

Processo Nº: 0000501-92.2012.8.17.0580

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: A SOCIEDADE

Autuado: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Processo nº 0000501-92.2012.8.17.0580 S E N T E N Ç A (...) III. DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinta a punibilidade de MILTON FRANCISCO DOS SANTOS, ante o cumprimento das condições da suspensão do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Exu-PE, 1 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00243

Processo Nº: 0000572-60.2013.8.17.0580

Natureza da Ação: Execução da Pena

Vítima: CICERA ANGELA FERREIRA DA SILVA

Sentenciado Condenado: ROBÉRIO DA SILVA MEDEIROS

Advogado: CE025622 - Nasário Duarte Bento

Processo nº 0000572-60.2013.8.17.0580 S E N T E N Ç A (...) III. DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinta a pena de ROBÉRIO DA SILVA MEDEIROS ante o cumprimento das condições da suspensão da pena, nos termos do art. 82 do CP. Sem condenação em custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Exu-PE, 01 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00244

Processo Nº: 0000355-80.2014.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: CICERA DENISE PEREIRA BENTO DOS SANTOS

Acusado: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Defensor Público: PE001077B - ÉRIKA MÁRCIA ULISSES SARAIVA

Processo nº 0000355-80.2014.8.17.0580 SENTENÇA (...) III - Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCISCO GERMANO DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; e 109, inciso VI, do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Exu-PE, 1 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00248

Processo Nº: 0000143-54.2017.8.17.0580

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Edelva Rodrigues de Lima Leonel

Advogado: CE025622 - Nasário Duarte Bento

Impetrado: Luciana Maria Ulisses Saraiva

Advogado: PE040840 - JENNYSOVANDO FRANCO DA CRUZ SILVA

Advogado: PE025131 - ANDREIA SORHAIA DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA (...) 3. CONCLUSÃO Face ao exposto, preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora para figurar no presente feito, e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se encontrar a Autora litigando sob o pálio da assistência judiciária, ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Não sendo o caso de reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009), aguarde-se eventual oferecimento de apelação. Nada sendo requerido, com o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Exu-PE, quarta-feira, 9 de agosto de 2017, às 09:52:27. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto Vara Única de Exu.

Sentença Nº: 2017/00252

Processo Nº: 0000888-10.2012.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ MOREIRA DA COSTA FILHO

Defensor Público: PE001151B - Claudia Xenofonte Alenquer

Processo nº 0000888-10.2012.8.17.0580 SENTENÇA (...) III - Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ MOREIRA DA COSTA FILHO, vulgo "Moquinho", pela prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; e 109, inciso VI, do mesmo diploma legal. Em decorrência, revogo as medidas protetivas concedidas às fls. 51/52. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Exu-PE, 7 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00267

Processo Nº: 0001003-89.2016.8.17.0580

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE000527A - Maria Divani Gonçalves Sampaio Costa

Requerido: Espólio de PEDRO PEREIRA DA SILVA

Requerido: Espólio de MARIA TEIXEIRA

Ação de Usucapião Processo n.º: 00001003-89.2016.8.17.0580 Autor: JOSÉ PEREIRA DE LIMA Réu: ESPOLIO DE PEDRO PEREIRA DA SILVA E MARIA TEIXEIRA S E N T E N Ç A (...) Posto isso, indefiro a petição inicial, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei nº 13.105/15, por consequência, Extingo o Processo Sem Resolução do Mérito (art. 485, inciso I, do NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica. Custas judiciais pelo Autor, no entanto, sobresto o seu pagamento pelo prazo de 05 anos, na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Faculto o desentranhamento dos documentos acostados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exu-PE, 03 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00268

Processo Nº: 0000488-93.2012.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO VIEIRA DOS ANJOS

Advogado: PE029816 - JUSSIELMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA

Autos n.º 000488-93.2012.8.17.0580 S E N T E N Ç A (...) III - CONCLUSÃO: Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO VIEIRA DOS ANJOS, em razão dos fatos narrados na denúncia, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios a anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Após,

arquive-se. Sem custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exu-PE, 03 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00271

Processo Nº: 0000559-95.2012.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. L. S. M.

Advogado: MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA

Advogado: CE024526 - José Jones de Souza Filho

Advogado: PE001998A - ISABEL HOLANDA SAMPAIO

Advogado: CE027142 - Renato de Lima Pinheiro

Requerido: D. P. DE A.

Requerido: J. A. DO N.

Ação de Investigação de Paternidade Processo n.º000559-95.2012.8.17.0580 SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO Assim sendo, Homologo o Reconhecimento da Procedência do Pedido, em conformidade com o que dispõe o artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro reconhecido o vínculo de filiação existente entre M. L. S. M. e seu genitor D. P., a fim de que, após retificado o registro de seu nascimento e casamento com a exclusão do nome de J. A. do N. e de seus ascendentes paternos e consequente inserção do nome do pai biológico D. P. e dos avós paternos D. P. E M. P., passando a se chamar M. L. S. P. M., exercendo com plenitude todos os direitos inerentes à personalidade e os decorrentes da cidadania. O autor passará a se chamar M. L. S. P. M.. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para juntar aos autos via atualizada da sua certidão de nascimento e casamento. ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO. Considerando a renúncia ao prazo recursal à fl. 72, expeça-se o presente mandado ao cartório competente (vide f. 04), bem como ao cartório onde foi lavrado o registro de nascimento da requerente, quando da respectiva juntada de sua certidão de nascimento atualizada, a fim de proceder às retificações supracitadas, sem cobrança de custas ou emolumentos em face da assistência judiciária deferida. Custas judiciais pelas partes, no entanto, sobresto o seu pagamento pelo prazo de 05 anos, na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumprido o que mais houver de pendência, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Exu/PE, 04 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00277

Processo Nº: 0000090-15.2013.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: FRANCISCO DAMIÃO COSTA SILVA

Vítima: O ESTADO

Acusado: CICERO JONAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado: PE018693 - Francisco Romão Sampaio Teles

Processo n.º 0000090-15.2013.8.17.0580 Vistos etc...(…) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 413 do CPP, JULGO ADMISSÍVEL a denúncia para PRONUNCIAR o acusado CÍCERO JONAS RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, incursando-o nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, determinando a revogação da prisão preventiva, a fim de que o mesmo aguarde o prazo do recurso em liberdade, o que faço nos termos do § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal. TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO, certificando-se nos autos, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO, considerando o art. 422 do Código de Processo Penal, INTIMEM-SE o órgão do Ministério Público e a defesa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Exu, 18 de julho de 2017. Diógenes Lemos Calheiros Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Bodocó-PE, em exercício cumulativo nas comarcas de Exu-PE e Moreilândia-PE19

Sentença Nº: 2017/00278

Processo Nº: 0000712-94.2013.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: VALTENOR PEREIRA DOS SANTOS

Acusado: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Processo n.º 0000712-94.2013.8.17.0580Réu: Luciano Pereira dos Santos SENTENÇA (...) III - Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS pela prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; e 109, inciso VI, do mesmo diploma legal. No mesmo azo, SUSPENDO O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL relativo ao crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, pelo período de 08 (oito) anos, após o qual deverá ser retomada a sua contagem, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, da Súmula nº 415 do STJ, e dos arts. 129, §

9º; e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Em parelha, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva em razão do não preenchimento dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. Defiro a produção antecipada de provas, determinando que se DESIGNE AUDIÊNCIA para que sejam ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas na peça acusatória. Nomeio, para o ato, como defensora do réu, a Defensora Pública Érika Márcia Ulisses Saraiva. Intimações e expedientes necessários. Exu-PE, 1 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto

Flores - Vara Única**Vara Única da Comarca de Flores****Pauta Nº 00036/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados de DETERMIÇÕES, ATOS, DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000137-30.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução contra a Fazenda Pública

Autor: Isabel Marques Nunes

Advogado: PE011005 – Marly Regalado

Réu: Município de Calumbi

Despacho: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000030-44.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bernadete Ferreira Rodrigues

Advogado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000052-05.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Rosa de Lima

Advogado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000051-20.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosimere Alves de Souza

Advogado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000032-14.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edvania Ferreira de Souza Silva

Advog ado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000022-67.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Marcelo da Silva

Advog ado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000042-58.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças Martins da Silva

Advog ado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000033-96.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elisangela Muniz de Souza Patriota

Advog ado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000155-75.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: Marcos André Rodrigues da Cruz

Advogado: PE031578 – Marcos Antonio Inacio da Silva

Réu: Claro S.A

Advogado: BA027072 – G. Rodrigo Charão

Despacho: Fica o autor devidamente intimado para apresentar réplica a contestação. Flores, 16/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000053-87.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvaneide de Oliveira Santos

Advogado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000045-13.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Gilvanice Clemente

Advogado: PE031578 – Breno de Freitas Rodrigues

Réu: Município de Flores

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

DECISÃO DE SANEAMENTO: Considerando a ausência de interesse da União no presente caso, bem como a decisão do Juízo Federal de 1ª instância, determino o prosseguimento do feito. Assim: - Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. - Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). - Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 03/08/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000161-19.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Gilberto Ferreira Leite

Advogado: PE028165 – Allan Michell Pereira Sá, PE038519 – Anderson Pablo Nunes da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE01259A – Wilson Sales Belchior

Sentença: Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, fica o autor, através de seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia médica. Flores, 16 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000728-50.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Dores dos Santos

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: “ ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 64/75, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000730-20.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Anália Esprecioza da Silva

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: “ ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 64/75, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 000056-08.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Pereira de Souza

Advogado: PE036906 – AURISLENE MOREIRA DE ARAÚJO

Réu: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado: PE01886A – TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Despacho: Designo a data de 04 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela parte ré.

Intimações necessárias. Flores/PE, 2 de agosto de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000536-59.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: Manoel Bernardo de Lima

Advogado: PE011313 – Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Sentença; POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais satisfeitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000396-20.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Embargos a Execução

Autor: Cícero Simões de Lima

Advogado: PE031701 – Glaydson Wagner Santos Cordeiro

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: CE015096 – Marcos Antonio Sampaio de Macedo

Sentença; Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 57 da ação principal. P. R. I. Após, o trânsito em julgado, archive-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000456-71.2007.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 05074/06-1

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: G B Miranda Filho

Sentença; POSTO ISSO , e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene o executado nas custas processuais, devendo o mesmo ser intimado para recolhimento, em 10 dias. Ultrapassado o prazo acima mencionado sem recolhimento do valor das custas processuais, extraiam-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo das custas e remetam-se, mediante ofício, para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual para providências necessárias, devendo ser incluídos no ofício retro cópias dos documentos de identificação constantes nos autos, em sendo o caso. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000633-20.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Acidente de Trânsito DPVAT

Autor: Marta Maria da Silva

Advogado: PE025252 – HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE01259A – WILSON SALES BELCHIOR

Despacho; Vistos etc. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do §1º, do art. 1010 do NCPC. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJPE (art. 1010, §3º, do NCPC). Flores, 08 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000716-07.2014.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: Gerson Souza Santana

Sentença; POSTO ISSO , e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene o executado nas custas processuais, devendo o mesmo ser intimado para recolhimento, em 10 dias. Ultrapassado o prazo acima mencionado sem recolhimento do valor das custas processuais, extraiam-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo das custas e remetam-se, mediante ofício, para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual para providências necessárias, devendo ser incluídos no ofício retro cópias dos documentos de identificação constantes nos autos, em sendo o caso. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 29 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000126-11.2006.8.17.0610

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Autor: J D N S e A V S

Representante Legal: Auxiliadora Francisca da Silva

Advogado: PB08873 – ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES

Réu: Jailson José do Nascimento

Sentença; POSTO ISSO , em consonância com a manifestação ministerial, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 04 de novembro de 2016.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000836-79.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios

Autor: Jeferson Vinicius Moraes de Oliveira

Advogado: PE021754 – KLÊNIO PIRES DE MORAIS

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE011313 – CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA

Despacho; DECISÃO DE SANEAMENTO Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 25/04/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000973-95.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Guarda

Autor: Josenúbia Alves dos Santos Rezende

Autor: Jailson Resende

Advogado: PE08635 – WELLINGTON N DE ARAÚJO LEÃO

Réu: Damiana Costa dos Santos

Réu: Erivaldo Rezende de Moraes

Sentença; POSTO ISSO, e considerando tudo o mais, com fundamento nos arts. 28 e 33, §2º, da Lei n.º 8.069/90, c/c o art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NA PEÇA VESTIBULAR, para DEFERIR a guarda permanente da menor GABRIELY VITÓRIA COSTA REZENDE, aos requerentes JAILSON REZENDE e JOSENÚBIA ALVES DOS SANTOS REZENDE, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida, ressalvada, no entanto, sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato. Lavre-se o competente termo de compromisso. Isento de custas e taxa judiciária (art.141, §2º, Lei n.º 8069/90). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 05-06-2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000613-29.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE01903A – ALEXSANDRA DE LIMA

Réu: Adenildo Borges de Lima

Despacho; Vistos etc. Ordeno, via BACENJUD, que se proceda ao bloqueio de todo e qualquer valor eventualmente existente em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o limite do valor vindicado. Com a efetivação da penhora, juntem-se aos autos o(s) extrato(s) de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de resultado positivo. Atribuo, desde já, ao referido extrato, o efeito de auto de penhora para todos os fins de direito, de acordo com os dados nele(s) inserido(s), garantido pelo número de protocolo no BACENJUD especificado. Ato contínuo, intimem-se as partes da efetivação do auto de penhora, inclusive, para que a parte executada que teve valores bloqueados, querendo, apresente o competente recurso, no prazo e forma da lei, sob pena de presunção de concordância com o levantamento do bloqueio para quitação da dívida do título judicial alegada. Na eventualidade de bloqueio a menor, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Voltem-me conclusos oportunamente. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Flores, 10-04-2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000406-69.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Acidente de Trânsito DPVAT

Autor: Jesus Ferreira Cavalcanti

Advogado: PE025252 – HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 – MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença; POSTO ISSO, em consonância com a manifestação ministerial, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, ante o pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 29 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000566-55.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: José Nominando Diniz Júnior

Advogado: PB013994 – ANTONIO CARLOS MARQUES

Réu: CELPE – GRUPO NEOENRGIA – Companhia Energética de Pernambuco

Sentença; Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Flores, 23 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000866-17.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Espécies de Contratos Compra e Venda

Autor: Pablo Henrique dos Santos Andrada

Advogado: CE031424 – PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA

Réu: Gerson Souza Santana

Advogado: PE038036 – ENILDA ALVES DE SOUZA

Despacho; Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) em razão da manifestação da parte autora na exordial. Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC. Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Atos e intimações necessários. Flores/PE, 17 de Agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000923-69.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação de Execução

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020224 – ADAUTA VALGUEIRO DINIZ

Réu: Paulo Bezerra da Silva

Despacho; Fale o autor, em 10 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 verso, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Flores, 27 de abril de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000466-37.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Posse Esbulho Turbação Ameaça

Autor: Município de Calumbi

Advogado: PE011313 – CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA

Réu: Maria Rosana dos Santos e Outros

Advogado: PE033842 – ANTONIO PEREIRA FILHO

Despacho; DECISÃO DE SANEAMENTO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. Devidamente citado, os réus apresentaram contestação, na qual se alegou preliminarmente inépcia da exordial. Réplica à contestação devidamente apresentada. Tentativa de conciliação frustrada. Passo a sanear o feito nos seguintes termos: Preliminar de inépcia da inicial. Observo que a preliminar de inépcia da inicial se confunde com o próprio mérito da ação ao alegar que não houve o esbulho descrito na exordial. Desta feita, afasto a preliminar suscitada pois a ocorrência ou não de conduta ilícita por parte dos réus será analisada quando do julgamento de mérito. CONCLUSÃO No mais, o feito tramitou regularmente não havendo quaisquer outras questões processuais pendentes nem preliminares a serem afastadas, motivo pelo qual dou o feito por SANEADO e fixo como pontos controvertidos, a saber: a) se houve o esbulho praticado pelos réus; b) a data em que este teria ocorrido. Intimem-se as partes, por seus advogados (em sendo parte ente público municipal intime-se pessoalmente com carga dos autos), a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 04/11/16. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000786-53.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Nora Alves de Santa

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 69/78, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 08 de agosto de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000046-61.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria do Socorro Lima dos Santos

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 56/68, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017 . Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000763-10.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria Nair Pereira de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 50/62, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017 Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000043-09.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Janete Gomes de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 37/51, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000766-62.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Josefa Nunes Marinho de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 58/70, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000856-70.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Francisca Maria de Lima Magalhães

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 18/30, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000736-27.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria José Teodósio

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 18/30, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000816-88.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Elizeu Ferreira de Queiroz

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 38/50, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000733-72.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Raimunda Pereira de Lima

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 48/57, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 08 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 00001036-57.2014.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Vítima: Adriana José da Silva

Réu: Erivelton de Souza Florentino

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Despacho: Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2017 pelas 09 :30 horas. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o representante do Ministério Público.

Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000893-34.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Mistério Público

Vítima: Maria Patrícia Silva

Réu: Jean Santana dos Santos

Advogado: PB013994 – ANTÔNIO CARLOS MARQUES Despacho: Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2017 pelas 13 :45 horas . Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa e do Juízo, se houver, bem como o representante do Ministério Público. Caso tenha havido a nomeação de Advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, fica desde já revogado o mencionado ato, e designado o Defensor Público atuante nesta Comarca para exercer tal mister. Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 000056-08.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Pereira de Souza

Advogado: PE036906 – AURISLENE MOREIRA DE ARAÚJO

Réu: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado: PE01886A – TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Despacho: Designo a data de 04 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela parte ré.

Intimações necessárias. Flores/PE, 2 de agosto de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000536-59.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: Manoel Bernardo de Lima

Advogado: PE011313 – Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Sentença; POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais satisfeitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000396-20.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Embargos a Execução

Autor: Cícero Simões de Lima

Advogado: PE031701 – Glaydson Wagner Santos Cordeiro

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: CE015096 – Marcos Antonio Sampaio de Macedo

Sentença; Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 57 da ação principal. P. R. I. Após, o trânsito em julgado, archive-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000456-71.2007.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 05074/06-1

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: G B Miranda Filho

Sentença; POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene o executado nas custas processuais, devendo o mesmo ser intimado para recolhimento, em 10 dias. Ultrapassado o prazo acima mencionado sem recolhimento do valor das custas processuais, extraíam-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo das custas e remetam-se, mediante ofício, para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual para providências necessárias, devendo ser incluídos no ofício retro cópias dos documentos de identificação constantes

nos autos, em sendo o caso. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000633-20.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Acidente de Trânsito DPVAT

Autor: Marta Maria da Silva

Advogado: PE025252 – HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE01259A – WILSON SALES BELCHIOR

Despacho; Vistos etc. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do §1º, do art. 1010 do NCPC. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJPE (art. 1010, §3º, do NCPC). Flores, 08 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000716-07.2014.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: Gerson Souza Santana

Sentença; POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene o executado nas custas processuais, devendo o mesmo ser intimado para recolhimento, em 10 dias. Ultrapassado o prazo acima mencionado sem recolhimento do valor das custas processuais, extraiam-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo das custas e remetam-se, mediante ofício, para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual para providências necessárias, devendo ser incluídos no ofício retro cópias dos documentos de identificação constantes nos autos, em sendo o caso. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 29 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000126-11.2006.8.17.0610

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Autor: J D N S e A V S

Representante Legal: Auxiliadora Francisca da Silva

Advogado: PB08873 – ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES

Réu: Jailson José do Nascimento

Sentença; POSTO ISSO, em consonância com a manifestação ministerial, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 04 de novembro de 2016.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000836-79.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios

Autor: Jeferson Vinicius Moraes de Oliveira

Advogado: PE021754 – KLÊNIO PIRES DE MORAIS

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE011313 – CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA

Despacho; DECISÃO DE SANEAMENTO Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 25/04/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000973-95.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Guarda

Autor: Josenúbia Alves dos Santos Rezende

Autor: Jailson Resende

Advogado: PE08635 – WELLINGTON N DE ARAÚJO LEÃO

Réu: Damiana Costa dos Santos

Réu: Erivaldo Rezende de Moraes

Sentença; POSTO ISSO, e considerando tudo o mais, com fundamento nos arts. 28 e 33, §2º, da Lei n.º 8.069/90, c/c o art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NA PEÇA VESTIBULAR, para DEFERIR a guarda permanente da menor GABRIELY VITÓRIA COSTA REZENDE, aos requerentes JAILSON REZENDE e JOSENÚBIA ALVES DOS SANTOS REZENDE, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida, ressalvada, no entanto, sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato. Lavre-se o competente termo de compromisso. Isento de custas e taxa judiciária (art.141, §2º, Lei n.º 8069/90). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 05-06-2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000613-29.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE01903A – ALEXSANDRA DE LIMA

Réu: Adenildo Borges de Lima

Despacho; Vistos etc. Ordeno, via BACENJUD, que se proceda ao bloqueio de todo e qualquer valor eventualmente existente em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o limite do valor vindicado. Com a efetivação da penhora, juntem-se aos autos o(s) extrato(s) de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de resultado positivo. Atribuo, desde já, ao referido extrato, o efeito de auto de penhora para todos os fins de direito, de acordo com os dados nele(s) inserido(s), garantido pelo número de protocolo no BACENJUD especificado. Ato contínuo, intimem-se as partes da efetivação do auto de penhora, inclusive, para que a parte executada que teve valores bloqueados, querendo, apresente o competente recurso, no prazo e forma da lei, sob pena de presunção de concordância com o levantamento do bloqueio para quitação da dívida do título judicial alegada. Na eventualidade de bloqueio a menor, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Voltem-me conclusos oportunamente. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Flores, 10-04-2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000406-69.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Acidente de Trânsito DPVAT

Autor: Jesus Ferreira Cavalcanti

Advogado: PE025252 – HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 – MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença; POSTO ISSO, em consonância com a manifestação ministerial, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, ante o pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 29 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000566-55.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: José Nominando Diniz Júnior

Advogado: PB013994 – ANTONIO CARLOS MARQUES

Réu: CELPE – GRUPO NEOENRGIA – Companhia Energética de Pernambuco

Sentença; Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Flores, 23 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000866-17.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Espécies de Contratos Compra e Venda

Autor: Pablo Henrique dos Santos Andrada

Advogado: CE031424 – PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA

Réu: Gerson Souza Santana

Advogado: PE038036 – ENILDA ALVES DE SOUZA

Despacho; Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) em razão da manifestação da parte autora na exordial. Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC. Havendo contestação, intime-se a parte autora

para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC) , no prazo de 15 dias , sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento , ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC) .Atos e intimações necessários.Flores/PE, 17 de Agosto de 2017 . Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000923-69.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação de Execução

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020224 – ADAUTA VALGUEIRO DINIZ

Réu: Paulo Bezerra da Silva

Despacho; Fale o autor, em 10 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 verso, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Flores, 27 de abril de 2017 .

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000466-37.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Posse Esbulho Turbação Ameaça

Autor: Município de Calumbi

Advogado:PE011313 – CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA

Réu: Maria Rosana dos Santos e Outros

Advogado: PE033842 – ANTONIO PEREIRA FILHO

Despacho; DECISÃO DE SANEAMENTO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. Devidamente citado, os réus apresentaram contestação, na qual se alegou preliminarmente inépcia da exordial. Réplica à contestação devidamente apresentada. Tentativa de conciliação frustrada. Passo a sanear o feito nos seguintes termos: Preliminar de inépcia da inicial Observe que a preliminar de inépcia da inicial se verdade se confunde com o próprio mérito da ação ao alegar que não houve o esbulho descrito na exordial. Desta feita, afasto a preliminar suscitada pois a ocorrência ou não de conduta ilícita por parte dos réus será analisada quando do julgamento de mérito. **CONCLUSÃO** No mais, o feito tramitou regularmente não havendo quaisquer outras questões processuais pendentes nem preliminares a serem afastadas, motivo pelo qual dou o feito por SANEADO e fixo como pontos controvertidos, a saber: a) se houve o esbulho praticado pelos réu; b) a data em que este teria ocorrido. Intem-se as partes, por seus advogados (em sendo parte ente público municipal intime-se pessoalmente com carga dos autos), a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intem-se. Flores, 04/11/16. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000786-53.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Nora Alves de Santa

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 69/78, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 08 de agosto de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000046-61.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria do Socorro Lima dos Santos

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 56/68, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017 . Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000763-10.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria Nair Pereira de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 50/62, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000043-09.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Janete Gomes de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 37/51, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000766-62.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Josefa Nunes Marinho de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 58/70, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000856-70.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Francisca Maria de Lima Magalhães

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 18/30, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000736-27.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria José Teodósio

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 18/30, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000816-88.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Elizeu Ferreira de Queiroz

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 38/50, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000733-72.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Raimunda Pereira de Lima

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 48/57, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 08 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 00001036-57.2014.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Vítima: Adriana José da Silva

Réu: Erivelton de Souza Florentino

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Despacho: Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2017 pelas 09:30 horas. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o representante do Ministério Público.

Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000893-34.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Vítima: Maria Patrícia Silva

Réu: Jean Santana dos Santos

Advogado: PB013994 – ANTÔNIO CARLOS MARQUES. Despacho: Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2017 pelas 13:45 horas. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa e do Juízo, se houver, bem como o representante do Ministério Público. Caso tenha havido a nomeação de Advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, fica desde já revogado o mencionado ato, e designado o Defensor Público atuante nesta Comarca para exercer tal mister. Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000741-49.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Nair da Conceição

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 66/74, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000772-69.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Severina da Conceição

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 109/118, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000762-25.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francineide de Souza

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 84/96, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000791-75.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Enita Alves

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 82/91, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000775-24.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Pereira

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 86/98, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000765-77.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Amélia da Silva Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 87/99, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000778-76.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZÉUDA XAVIER DE JESUS

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 87/97, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000790-90.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Rocha dos Santos

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 90/99, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000785-68.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Eleotério de Lima Silva

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 74/86, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000727-65.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA SERAFIM DE LIMA E SILVA

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 87/97, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000787-38.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Alves de Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 99/111, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000788-23.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Heloisa Simões de Campos Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 84/96, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000737-12.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Nogueira de Campos

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 84/96, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000732-87.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luzinete Teles Pereira da Silva

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 66/78, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000770-02.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Neves Gusmão Silva

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 64/79, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na

forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000767-47.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilvanete Batista dos Santos

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: “ ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 90/102, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000768-32.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eunice de Souza Lima

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: “ ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 87/99, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000047-46.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Terezinha Maria de Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: “ ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 54/66, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000857-55.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes de Souza

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: “ ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 40/52, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000835-94.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nativa da Penha Rosa dos Santos

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 39/51, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000758-85.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iclea Alves de Souza Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 83/94, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000777-91.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Socorro Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 87/99, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000818-58.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Pereira de Souza Santana

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 45/57, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000735-42.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joaquim Vicente da Silva

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 81/93, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000045-76.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Zenaide Maria de Souza Moura

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 57/69, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000731-05.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria da Conceição Nunes Marinho

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 70/79, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000761-40.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria da Penha Souza Marinho

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 87/96, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000760-55.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Raimunda Maria de Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 88/97, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000740-64.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosa Ana da Silva

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 84/93, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000040-54.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Benedita Moura de Lima

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 58/67, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000780-46.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eunice Barros Pereira

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 64/73, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000042-24.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo dos Santos Fonseca

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 60/69, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000041-39.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Damiana Maria de Souza

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 57/66, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo".

Processo Nº: 0000792-60.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudelice Serafim dos Santos

Advogado: AL012156 - PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: " ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 91/100, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na

forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000771-84.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alice Maria da Silva

Advogado: PE035450 – Tulio Barbosa de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado: PE037425 - ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: “ ... Ante o exposto , atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 70/79, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo”.

Processo Nº: 0000462-34.2014.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Vítima: Maria do Socorro Brito de Oliveira

Réu: Damião Dionisio Barbosa

Advogado: PE015972 – Geneci Alves de Queiroz

DESPACHO: Analisando detidamente os autos, entendo que não há qualquer fato que enseje a absolvição sumária do(s) acusado(s), eis que não se verifica nas provas obtidas até o presente momento a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do(s) agente(s) ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, mas, ao reverso, a Denúncia contém todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica(m)-se o(s) acusado(s), classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas, mantendo-se inalterada a decisão de recebimento da exordial. **Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2017 pelas 09 :00 horas** . Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o representante do Ministério Público. Caso tenha havido a nomeação de Advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, fica desde já revogado o mencionado ato, e designado o Defensor Público atuante nesta Comarca para exercer tal mister. Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta (Exercício Cumulativo).

Processo Nº: 0000231-36.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Vítima: Giselda dos Santos Souza

Réu: Armando Frutuoso de Lima

Advogado: CE031424 – Pablo Henrique dos Santos Andrada DESPACHO: Analisando detidamente os autos, entendo que não há qualquer fato que enseje a absolvição sumária do(s) acusado(s), eis que não se verifica nas provas obtidas até o presente momento a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do(s) agente(s) ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, mas, ao reverso, a Denúncia contém todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica(m)-se o(s) acusado(s), classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas, mantendo-se inalterada a decisão de recebimento da exordial. **Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.09.2017 pelas 10 :00 horas** . Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o representante do Ministério Público. Caso tenha havido a nomeação de Advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, fica desde já revogado o mencionado ato, e designado o Defensor Público atuante nesta Comarca para exercer tal mister. Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta (Exercício Cumulativo).

Processo Nº: 0000942-75.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Ana Alice da Silva

Defensor Público

Réu: Felipe José Monteiro da Silva

Advogado: PE039968 – Saulo Jose Albuquerque Lima

DESPACHO: Vistos etc. **Designo audiência de conciliação (NCP, art. 334) para o próximo dia 04/09/2017 às 09hs15mins**, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca. Intimem-se as partes e seus Advogados/Procuradores. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCP, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para

negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Intime-se o Ministério Público. Demais atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 08 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000690-38.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Jose Caetano de Freitas

Advogado: PE039968 – Saulo Jose Albuquerque Lima

Réu: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado: RS018660– Fernando Hackmann Rodrigues, PE038522 – Jean Nascimento Barros

Réu: Arthur de Medeiros Carneiro Junior – Agência de Recebimento de Contas Lotéricas e Empréstimos em Geral

Advogado: PE027367D– Lucio Renato Oliveira Vasconcelos

DESPACHO: Vistos etc. **Designo audiência de para o próximo dia 04/09/2017 às 10hs00mins**, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca. Intimem-se as partes e seus Advogados/Procuradores. Flores, 10 de julho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000010-19.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Solanita Nascimento Silva

Advogado: PE036906 – Aurislene Moreira de Araújo

DESPACHO: Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). **Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 320) para o dia 04/09/2017, às 09h30min**, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (observe, a Secretaria, os termos do art. 695 do NCPC), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344). Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). **CÓPIA DESTE TEM FORÇA DE MANDADO.** Flores/PE, 17 de Agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta (Exercício Cumulativo).

Processo Nº: 0000511-41.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Vítima: Rosilene Mariano Martins da Silva e outro

Réu: Leandro Nunes Marinho

Advogado: PE037425 – Erlon Sebastião Cordeiro de Santana **DESPACHO:** Analisando detidamente os autos, entendo que não há qualquer fato que enseje a absolvição sumária do(s) acusado(s), eis que não se verifica nas provas obtidas até o presente momento a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do(s) agente(s) ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, mas, ao reverso, a Denúncia contém todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica(m)-se o(s) acusado(s), classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas, mantendo-se inalterada a decisão de recebimento da exordial. **Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2017 pelas 14 :30 horas**. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o representante do Ministério Público. Caso tenha havido a nomeação de Advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, fica desde já revogado o mencionado ato, e designado o Defensor Público atuante nesta Comarca para exercer tal mister. Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta (Exercício Cumulativo).

Processo Nº: 0000822-32.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Vítima: Maria da Paz Pereira Celestino

Réu: Flávio Ferreira

Advogado: PE015972 – Geneci Alves de Queiroz

DESPACHO: Analisando detidamente os autos, entendo que não há qualquer fato que enseje a absolvição sumária do(s) acusado(s), eis que não se verifica nas provas obtidas até o presente momento a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência

manifesta de causa excludente de culpabilidade do(s) agente(s) ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, mas, ao reverso, a Denúncia contém todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica(m)-se o(s) acusado(s), classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas, mantendo-se inalterada a decisão de recebimento da exordial. **Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2017 pelas 10 :00 horas** . Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o representante do Ministério Público. Caso tenha havido a nomeação de Advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, fica desde já revogado o mencionado ato, e designado o Defensor Público atuante nesta Comarca para exercer tal mister. Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta (Exercício Cumulativo).

Processo Nº: 000056-08.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Pereira de Souza

Advogado: PE036906 – AURISLENE MOREIRA DE ARAÚJO

Réu: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado: PE01886A – TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Despacho: Designo a data de 04 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela parte ré.

Intimações necessárias. Flores/PE, 2 de agosto de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000536-59.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: Manoel Bernardo de Lima

Advogado: PE011313 – Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Sentença; POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais satisfeitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000396-20.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Embargos a Execução

Autor: Cícero Simões de Lima

Advogado: PE031701 – Glaydson Wagner Santos Cordeiro

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: CE015096 – Marcos Antonio Sampaio de Macedo

Sentença; Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 57 da ação principal. P. R. I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000456-71.2007.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 05074/06-1

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: G B Miranda Filho

Sentença; POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene o executado nas custas processuais, devendo o mesmo ser intimado para recolhimento, em 10 dias. Ultrapassado o prazo acima mencionado sem recolhimento do valor das custas processuais, extraiam-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo das custas e remetam-se, mediante ofício, para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual para providências necessárias, devendo ser incluídos no ofício retro cópias dos documentos de identificação constantes nos autos, em sendo o caso. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 12 de junho de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000633-20.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Acidente de Trânsito DPVAT

Autor: Marta Maria da Silva

Advogado: PE025252 – HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE01259A – WILSON SALES BELCHIOR

Despacho; Vistos etc. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do §1º, do art. 1010 do NCPC. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJPE (art. 1010, §3º, do NCPC). Flores, 08 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000716-07.2014.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado

Réu: Gerson Souza Santana

Sentença; POSTO ISSO, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene o executado nas custas processuais, devendo o mesmo ser intimado para recolhimento, em 10 dias. Ultrapassado o prazo acima mencionado sem recolhimento do valor das custas processuais, extraíam-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo das custas e remetam-se, mediante ofício, para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual para providências necessárias, devendo ser incluídos no ofício retro cópias dos documentos de identificação constantes nos autos, em sendo o caso. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 29 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000126-11.2006.8.17.0610

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Autor: J D N S e A V S

Representante Legal: Auxiliadora Francisca da Silva

Advogado: PB08873 – ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES

Réu: Jailson José do Nascimento

Sentença; POSTO ISSO, em consonância com a manifestação ministerial, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 04 de novembro de 2016.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000836-79.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios

Autor: Jeferson Vinicius Moraes de Oliveira

Advogado: PE021754 – KLÊNIO PIRES DE MORAIS

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE011313 – CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA

Despacho; DECISÃO DE SANEAMENTO Intimem-se as partes a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 25/04/17. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000973-95.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Guarda

Autor: Josenúbia Alves dos Santos Rezende

Autor: Jailson Resende

Advogado: PE08635 – WELLINGTON N DE ARAÚJO LEÃO

Réu: Damiana Costa dos Santos

Réu: Erivaldo Rezende de Moraes

Sentença; POSTO ISSO, e considerando tudo o mais, com fundamento nos arts. 28 e 33, §2º, da Lei n.º 8.069/90, c/c o art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NA PEÇA VESTIBULAR, para DEFERIR a guarda permanente da menor GABRIELY VITÓRIA COSTA REZENDE, aos requerentes JAILSON REZENDE e JOSENÚBIA ALVES DOS SANTOS REZENDE, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida, ressalvada, no entanto, sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato. Lavre-se o competente termo de compromisso. Isento de custas e taxa judiciária (art.141, §2º, Lei n.º 8069/90). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 05-06-2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000613-29.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE01903A – ALEXSANDRA DE LIMA

Réu: Adenildo Borges de Lima

Despacho; Vistos etc. Ordeno, via BACENJUD, que se proceda ao bloqueio de todo e qualquer valor eventualmente existente em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o limite do valor vindicado. Com a efetivação da penhora, juntem-se aos autos o(s) extrato(s) de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de resultado positivo. Atribuo, desde já, ao referido extrato, o efeito de auto de penhora para todos os fins de direito, de acordo com os dados nele(s) inserido(s), garantido pelo número de protocolo no BACENJUD especificado. Ato contínuo, intimem-se as partes da efetivação do auto de penhora, inclusive, para que a parte executada que teve valores bloqueados, querendo, apresente o competente recurso, no prazo e forma da lei, sob pena de presunção de concordância com o levantamento do bloqueio para quitação da dívida do título judicial alegada. Na eventualidade de bloqueio a menor, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Voltem-me conclusos oportunamente. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Flores, 10-04-2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000406-69.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Acidente de Trânsito DPVAT

Autor: Jesus Ferreira Cavalcanti

Advogado: PE025252 – HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 – MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença; POSTO ISSO, em consonância com a manifestação ministerial, e tudo o mais que dos autos constam e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, ante o pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 29 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000566-55.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: José Nominando Diniz Júnior

Advogado: PB013994 – ANTONIO CARLOS MARQUES

Réu: CELPE – GRUPO NEOENRGIA – Companhia Energética de Pernambuco

Sentença; Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Flores, 23 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000866-17.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Espécies de Contratos Compra e Venda

Autor: Pablo Henrique dos Santos Andrada

Advogado: CE031424 – PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA

Réu: Gerson Souza Santana

Advogado: PE038036 – ENILDA ALVES DE SOUZA

Despacho; Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) em razão da manifestação da parte autora na exordial. Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC. Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Atos e intimações necessários. Flores/PE, 17 de Agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000923-69.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação de Execução

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020224 – ADAUTA VALGUEIRO DINIZ

Réu: Paulo Bezerra da Silva

Despacho: Fale o autor, em 10 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 verso, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Flores, 27 de abril de 2017 .

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000466-37.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Posse Esbulho Turbação Ameaça

Autor: Município de Calumbi

Advogado: PE011313 – CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA

Réu: Maria Rosana dos Santos e Outros

Advogado: PE033842 – ANTONIO PEREIRA FILHO

Despacho: DECISÃO DE SANEAMENTO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. Devidamente citado, os réus apresentaram contestação, na qual se alegou preliminarmente inépcia da exordial. Réplica à contestação devidamente apresentada. Tentativa de conciliação frustrada. Passo a sanear o feito nos seguintes termos: Preliminar de inépcia da inicial. Observo que a preliminar de inépcia da inicial se verdade se confunde com o próprio mérito da ação ao alegar que não houve o esbulho descrito na exordial. Desta feita, afasto a preliminar suscitada pois a ocorrência ou não de conduta ilícita por parte dos réus será analisada quando do julgamento de mérito. **CONCLUSÃO** No mais, o feito tramitou regularmente não havendo quaisquer outras questões processuais pendentes nem preliminares a serem afastadas, motivo pelo qual dou o feito por SANEADO e fixo como pontos controvertidos, a saber: a) se houve o esbulho praticado pelos réu; b) a data em que este teria ocorrido. Intimem-se as partes, por seus advogados (em sendo parte ente público municipal intime-se pessoalmente com carga dos autos), a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. Advirta-se que em caso de prova testemunhal, não havendo requerimento para intimação das testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 NCPC). Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intimem-se. Flores, 04/11/16. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000786-53.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Nora Alves de Santa

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 69/78, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 08 de agosto de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000046-61.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria do Socorro Lima dos Santos

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 56/68, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000763-10.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria Nair Pereira de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 50/62, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000043-09.2017.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Janete Gomes de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 37/51, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000766-62.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Josefa Nunes Marinho de Lima

Advogado: AL012156 – PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 58/70, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000856-70.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Francisca Maria de Lima Magalhães

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 18/30, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000736-27.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Maria José Teodósio

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 18/30, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000816-88.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Elizeu Ferreira de Queiroz

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 38/50, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 03 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000733-72.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Autor: Raimunda Pereira de Lima

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Réu: Município de Calumbi

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo o acordo de vontades expresso nas fls. 48/57, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Estatuto Processual Civil. Sem custas. Honorários na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Flores, 08 de agosto de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 00001036-57.2014.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Vítima: Adriana José da Silva

Réu: Erivelton de Souza Florentino

Advogado: PE037425 – ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA

Despacho: Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2017 pelas 09:30 horas. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o representante do Ministério Público.

Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000893-34.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Vítima: Maria Patrícia Silva

Réu: Jean Santana dos Santos

Advogado: PB013994 – ANTÔNIO CARLOS MARQUES
Despacho: Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2017 pelas 13:45 horas. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) advogado(s), as testemunhas de acusação e de defesa e do Juízo, se houver, bem como o representante do Ministério Público. Caso tenha havido a nomeação de Advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, fica desde já revogado o mencionado ato, e designado o Defensor Público atuante nesta Comarca para exercer tal mister. Atos e intimações necessários, com urgência. Flores, 11 de maio de 2017. Dra. Ana Carolina Santana - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo.

Floresta - Vara Única

Juiz de Direito: Carlos Ferreira de Aguiar

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data 17/08/2017

Pauta de Decisões, Deliberações, Despachos e Sentenças

Pela presente pauta ficam as partes e seus defensores devidamente INTIMADOS das decisões, deliberações, despachos e sentenças exarados nos processos abaixo indicados:

Processo Nº0000349-55.2011.8.17.0620

Natureza: Ação de Competência do Júri

Expediente: 2017.0220.004057

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Gilberto Freire da Silva

Advogada: Djair Novaes, OAB/PE 8.497

DESPACHO

" ... que sejam intimados Ministério Público e os Advogados dos réus, para apresentarem rol de testemunhas para deporem no plenário, assim como outras diligências, nos termos do previsto art. 422, do Código de Processo Penal." Floresta, 20 de Abril de 2017. Augusto N. Sampaio Angelim. Juiz de Direito. Regime Especial.

Gameleira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juíza de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00195/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000437-29.2012.8.17.0630

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: INDIANE SILVA COSTA

Fica o autor intimado, por seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 72v).

Processo Nº: 0000131-75.2003.8.17.0630

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcos de Arruda Falcão

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S/A

Advogado: PE010694 - José Maria Gonzaga dos Santos

DESPACHO:

(...) Intime-se, o apelado para apresentar suas contrarrazões à apelação de fls. 95/104, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC).
(...)Cumpra-se. Gameleira, 16 de agosto de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juiz de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00196/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/09/2017

Processo Nº: 0000090-20.2017.8.17.0630

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Pedro Júlio dos Santos

Advogado: PE024136 - RENATO MARCOLINO BEZERRA

Acusado: Vinícius Pereira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:15 do dia 18/09/2017.

Garanhuns - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00388/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000603-26.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CICERO PAES DE LIRA

Advogado: PE027611 - MOACYR DOMICIO DE SÁ

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Processo: 603-26.2015.8.17.0640 R.H, Intimem-se as partes por seus advogados para no prazo de 10 dias dizerem se pretendem produzir provas, em caso positivo que as indiquem no mesmo prazo. Cumpra-se. Garanhuns, 02/08/2017 Juiz Marcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Bel. Elisiário da Silva Araújo Assessor de Magistrado

Processo Nº: 0004813-86.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Damázio de Alneida

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Réu: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

Processo: 4813-86.2016.8.17.0640 R.H, Intimem-se as partes por seus advogados para no prazo de 10 dias dizerem se pretendem produzir provas, em caso positivo que as indiquem no mesmo prazo. Cumpra-se. Garanhuns, 02/08/2017 Juiz Marcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Bel. Elisiário da Silva Araújo Assessor de Magistrado

Expediente nº 2017.0912.001469

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: Fulano de Tal.

Edital de Citação

Prazo do Edital :30 DIAS

O Doutor(a)Márcio Bastos Sá Barretto, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o). **VALDEMERSON GUERRA ROCHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.554.677/001-30, que possuía sede à Rua Joaquim Bandeira, 534-A, Imbiribeira, Recife-PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074, tramita a ação de Procedimento Ordinário, sob o nº 0006093-63.2014.8.17.0640, aforada por **NOZAO SOM LTDA** em face de **VALDEMERSON GUERRA ROCHA – ME, TAÚMA REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A**.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo legal. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Antonio R. de B. Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Alba Cristina Teixeira Lima

Chefe de Secretaria

Márcio Bastos Sá Barretto

Juiz(a) de Direito

Garanhuns - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de A. Dantas

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00311/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27/09/2017

Processo Nº: 0006479-25.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Ferreira da Silva

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: Seguradora Líder S/A - Seg DPVAT

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:40 do dia 27/09/2017.

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de A. Dantas

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00312/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001960-12.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE01259A - WILSON SALES BELCHIOR

Réu: Meriba Magazine Ltda.

Réu: Paulo André e Silva Rocha

Réu: Elias Silva

Despacho: Promova-se nova tentativa de citação e penhora por Carta Precatória para o endereço indicado. Atente-se, a Secretaria, para o cumprimento das exigências do art. 260 do Código de Processo Civil. Conforme ordenado pelo Código de Processo Civil em vigor, fixe o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência. Por interpretação lógico-sistemática do Novo Código de Processo Civil (arts. 263 e seguintes), remeta-se a Carta Precatória eletronicamente. Outrossim, **intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória**, consoante previsão do art. 261, §1º do Código de Processo Civil. Para o recolhimento de custas, se houver, deverá o autor ser intimado para acostar a estes autos o comprovante de pagamento das custas, no prazo de dez dias, antes do envio da Carta Precatória, nos termos do art. 266 do Código de Processo Civil, sob pena de ser inviabilizada a citação e, por conseguinte, ser extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Garanhuns/PE, 15.05.2017 **Thiago Fernandes Cintra** Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de A. Dantas

Data: 04/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00213/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000129-65.2009.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Souza Correia

Advogado: PE016106 - Paulo André Lima do Couto Soares

Advogado: PE006242 - José Galdino da Silva Filho

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Réu: ORLANDO DE SOUSA CAMPOS CORREIA

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE020638 - arimarcel padilha de castro

Despacho:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA, DESIGNADA PARA O DIA: 06 DE SETEMBRO DE 2017 ÀS 15HS.

Garanhuns - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Proc. nº 0006031-57.2013.8.17.0640****Expediente nº: 2017.0909.004424**

O(A) Doutor(a) Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, em virtude da lei, etc...

Faz saber ao Senhor VANDERLEI TEIXEIRA DE LIMA, filho de Valdomiro Teixeira de Lima e Ana Maria da Conceição, para os devidos fins de direito, que fora PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME EM EPIGRAFE A SENTENÇA, a seguir transcrita na íntegra, o qual fica devidamente INTIMADO:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GARANHUNS-PE
1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA
(ABSOLVIÇÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Comarca, DENUNCIOU VANDERLEI TEIXEIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, “[...] no dia 20 de setembro de 2013, por volta das 12:00h, na rua 13 de maio, Centro, nesta cidade, o denunciado já devidamente qualificado nos autos, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente numa carteira porta cédulas, contendo R\$ 12,00 em espécie [...]”.

Recebimento da denúncia às fls. 39.

Após oferecimento das respectivas respostas escritas à acusação, foi designada audiência de instrução e julgamento (mídia fls.141).

Interrogatório do réu em perfeita observância das normas e preceitos legais e em harmonia com o princípio do contraditório constitucional (mídia às fls. 141).

O representante do Ministério Público, em alegações finais de fls. 149/152, requereu a absolvição do denunciado por atipicidade material, ao passo em que a defesa (fls. 153/154), requereu a absolvição do acusado como medida de Direito e de Justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A fundamentação das decisões judiciais, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988, evidencia-se como uma verdadeira garantia para os envolvidos na relação jurídica processual, bem como para o Estado que pode aferir a isenção dos julgados, dos julgadores e a boa administração da justiça.

Da análise dos autos verifica-se que a vítima recuperou o objeto, uma carteira, contendo o valor de R\$ 12,00 (doze reais), conforme termo de restituição fls. 23.

Logo, o valor ínfimo do objeto subtraído, além da constatação, no presente caso, dos vetores que perfazem o princípio da insignificância, abaixo analisados, indicam que a conduta do acusado foi atípica, sob o ponto de vista da tipicidade material.

Ensina Tourinho Filho, in “Prática de Processo Penal” que: “Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria”. GRIFEI. Para que haja crime, é necessário que a ofensa ao bem jurídico protegido tenha relativa gravidade. Sendo uma lesão mínima ao bem protegido, não é permitido ao Estado aplicar sanção criminal, eis que a conduta é irrelevante sob a perspectiva penal.

Para exemplificar, não é toda e qualquer lesão corporal que pode configurar o tipo penal do art. 129, caput, do Código Penal. Se não houver qualquer violação física mensurável, visível, a conduta praticada não pode ser considerada delituosa.

Se é assim com a proteção da integridade física humana, com muito mais razão o princípio da ofensividade há de ser aplicado ao delito que agride, em tese, o patrimônio. Ou seja, exige-se que a lesão ao patrimônio há de ser efetiva e grave o suficiente para provocar desfalque na integridade econômico-financeira da vítima.

No caso concreto, o que temos é um furto simples de uma carteira porta cédulas, contendo o valor de R\$ 12,00 (doze reais), o qual foi recuperado, ou seja, é mínimo e, certamente, não ofende com gravidade o patrimônio da vítima.

A tipicidade penal ultimamente vem sendo tratada de forma complexa, dando-se conta da tipicidade formal e da tipicidade conglobante, que seria formada pela antinormatividade e pela tipicidade material. Somente com a reunião destes elementos teríamos então a tipicidade penal.

A tipicidade material é definida por Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, 4. ed., Impetus, p. 177, nos seguintes termos: "Embora tenha feito a seleção dos bens que, por meio de um critério político, reputou como os de maior importância, não podia o legislador, quando da elaboração dos tipos penais incriminadores, descer a detalhes, cabendo ao intérprete delimitar o âmbito de sua abrangência. Imaginemos o seguinte: alguém, de forma extremamente imprudente, ao fazer uma manobra em seu automóvel, acaba por encostá-lo na perna de um pedestre que por ali passava, causando-lhe um arranhão de meio centímetro. Se analisarmos o fato, chegaremos à seguinte conclusão: a conduta foi culposa; houve um resultado; existe um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; há tipicidade formal, pois existe um tipo penal prevendo esse modelo abstrato de conduta. Ingressando no estudo da tipicidade conglobante, concluiremos, primeiramente, que a conduta praticada é antinormativa, visto não ser ela imposta ou fomentada pelo Estado. Contudo, quando iniciarmos o estudo da tipicidade material, verificaremos que, embora a nossa integridade física seja importante a ponto de ser protegida pelo Direito Penal, nem toda e qualquer lesão estará abrangida pelo tipo penal. Somente as lesões corporais que tenham algum significado, isto é, que gozem de certa importância, é que nele estarão previstas. Em virtude do conceito de tipicidade material, excluem-se dos tipos penais aqueles fatos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância".

A Jurisprudência pátria vem aplicando o princípio da bagatela em casos semelhantes, cada vez com maior frequência. Vejam-se Acórdãos de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "(TJPE-007975) PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. O CRIVO RELATIVO À DECISÃO BASEIA-SE NA INSIGNIFICÂNCIA DA "RES FURTIVA". CONSTATADA TAL IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA ILÍCITA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA, BEM COMO EM FACE DA RESTITUIÇÃO DO BEM FURTADO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DA MESMA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA. I - O valor ínfimo da "res furtiva", sem qualquer repercussão no patrimônio da vítima, não tem repercussão na esfera penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese do princípio da insignificância. (STJ - REsp 254633/MG). (Recurso em Sentido Estrito nº 0093774-4, 1ª Câmara Criminal do TJPE, Recife, Rel. Des. Dário Rocha. j. 16.12.2003, unânime, DOE 08.01.2004). TJPE-007402) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. FURTO DE PEQUENO VALOR. No que pese a denúncia preencher os requisitos formais de admissibilidade estes por si só, não impedem a rejeição da mesma. No caso sub exame a conduta que o recorrente pretende punir, de acordo com o conjunto probatório houve inexistência de prejuízo considerando-se o valor ínfimo da res furtiva que foi devolvida no mesmo dia sem qualquer repercussão no patrimônio da vítima, autorizando o enquadramento no princípio da insignificância. Despacho mantido. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 0099776-2, 1ª Câmara Criminal do TJPE, Recife, Rel. Des. Rivadavia Brayner. j. 11.11.2003, unânime, DOE 26.11.2003). TJPE-006777) PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE. A jurisprudência admite que em situações que o valor da res furtiva seja ínfima, opte o Magistrado pela inaplicabilidade da Lei Penal, aplicando-se o princípio da insignificância. A movimentação do aparelho jurisdicional revela-se mais onerosa do que o fato praticado. Ademais, é necessário para que se configure o ilícito considerar-se a lesão ao bem jurídico protegido pela norma respectiva. A tentativa de furto não chegou a causar nenhum dano irreparável à vítima, pelo contrário, os objetos furtados foram devolvidos à mesma no mesmo dia do fato. Registre-se que os delitos de "bagatela" não chegam sequer a configurar tipo penal, no seu sentido lato, em face do próprio caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal. Improvimento do recurso. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 0096885-4, 2ª Câmara Criminal do TJPE, Recife, Rel. Des. Nildo Nery. j. 11.09.2003, unânime, DOE 23.09.2003)."

Embora formalmente ilegal e moralmente repudiado, o comportamento do investigado teve reduzido grau de reprovabilidade, eis que sua conduta foi minimamente ofensiva. Logo, a ação deste não se reveste de periculosidade social suficiente a ensejar a intervenção do Direito Penal, principalmente quando constante que a lesão jurídica provocada foi inexpressiva, ante o ínfimo valor da res furtiva e sua recuperação.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a aplicação do princípio da insignificância não está atrelada simplesmente ao valor do bem, mas também a alguns requisitos específicos. Vejamos: "A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva, b) ausência de periculosidade do agente, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva. (HC 255587/MG)". Ainda de acordo com o STJ "É certo que o princípio da insignificância opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, entre outros, o desvalor da conduta e o desvalor do resultado. (AgRg no REsp 1331992/MG)".

Verifica-se que no presente caso estão presentes todos os requisitos acima. A ação do autuado revestiu-se de ínfima gravidade, não devendo o Estado, portanto, através do Direito Penal, se preocupar com lesões de pouca importância e sem adequação social, visto que a tendência generalizada da política criminal moderna é reduzir ao máximo a área de incidência do Direito Penal.

Ante o exposto, sendo o princípio da insignificância utilizado como forma de descriminalizar condutas formalmente típicas, quando estas não atingirem de forma relevante bens protegidos pelo Direito Penal, como é o caso dos presentes folios, em consonância com o entendimento ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER VANDERLEI TEIXEIRA DE LIMA**, já qualificado, da acusação referente ao delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, ante a configuração da atipicidade material da conduta do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Garanhuns, em 07 de dezembro de 2015.

THIAGO FERNANDES CINTRA

Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Guilherme Medeiros P.e Silva

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 4746-63.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público de Garanhuns-PE

Advogado: OAB PE 36888 – KARYNE NEILLANY MENDES SILVA GALVÃO

Advogado: OAB SP 173180 – João Barbosa de Lima

Advogado: OAB PE 32528 – ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA

Acusado: Cícero da Silva

Acusado: Cícera da Silva

Acusado: Anselmo Silva Barbosa

Acusado: Gercivan Pedro Simões

Audiência de Instrução e Julgamento às 10h30 do dia 19/09/2017.

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Lucia de Carvalho Viana Peixoto

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00065/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/09/2017

Processo Nº: 0005922-72.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: HELENO FAUSTINO FERREIRA

Advogado: PE032172 - BRUNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA

Audiência de às 09:00 do dia 28/09/2017.

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

1ª Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00282/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005159-37.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C. V. A.

Advogado: PE036881 - DARIO PESSOA FERRAZ JUNIOR

Réu: J. G. DE F.

Advogado: PE023188 - André Luiz Pontes de Freitas

Despacho:

Processo nº 0005159-37.2016.8.17.0640 DESPACHO R.H. Em que pese as alegações da parte demandada às fls. 83/84, mantenho a decisão de fls. 28/29 em todos os seus termos. Intime-se o demandado deste despacho. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Garanhuns, 15 de agosto de 2017. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juíza de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos André de Souza Branco

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00280/2017

Expediente nº 2017.004.1821

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000552-78.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: N. da S.

Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA

Advogado: PE07004 – CLEOVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA

Réu: J. R. d. S. S.

Despacho:

Proc. Nº 522-78.2016. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. Hoje; N. DA S., por intermédio de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de J. R. DOS S. S., alegando que vem contribuindo com 49,1 % do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, em favor do demandado e seu irmão, contudo afirma que contraiu novas núpcias, mudando sua situação financeira, ao tempo em que o demandado já atingiu a maioridade e exerce atividade laboral. Requer concessão de tutela antecipada a fim de exonerar os alimentos pagos ao demandado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Decreto o segredo de justiça. Defiro a gratuidade. A tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial. Tal tutela tem como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (periculum in mora). Exige-se também a probabilidade de existência do direito (fumus boni iuris), devendo, conforme dispõe o artigo 300 do NCPC, ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Considerando que a maioridade por si só não autoriza a exoneração nos alimentos, bem como

o fato do autor não ter trazido aos autos qualquer comprovação que o demandado exerce atividade laborativa e pode manter-se sem o auxílio do autor, não vislumbro presente os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, devendo ser observada a necessária cautela, hábil a impedir eventual dano irreparável, face ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de ser exonerado os alimentos pagos ao demandado. Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **21.09.2017 às 11:40 horas**. Não realizado acordo, da data da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Intime-se o autor deste despacho. Cite-se e intime-se o demandado, endereço constante nos autos em apenso nº 5983-64.2014 à fl. 88, atentando-se para o disposto no artigo 695, § 1º do CPC. O não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Garanhuns, 16 de agosto de 2017. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM. Juíza de Direito.

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00279/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006501-83.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. E. W. B.

Representante: R. W. DA S. L.

Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO

Executado: F. B. A.

Despacho:

Proc. Nº 0006501-83.2016.8.17.0640DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão e comprovante de depósito de fls. 31/32. Devidamente cumprido, dê-se vista ao Ministério Público. Garanhuns, 16 de agosto de 2017. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00281/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000482-61.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: F. H. L. S.

Representante: M. R. F. DE L.

Advogado: PE021208 - Alexandre José Alves de Oliveira

Advogado: PE020263 - Adão de Sá Ferreira

Réu: A. A. S. de O.

Despacho:

Proc. Nº 482-61.2016R. hoje;DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO R. Hoje; Considerando que não houve no feito audiência de tentativa de conciliação das partes, nos termos do Art. 139, V, do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.09.2017 às 11:20 horas. Intimações necessárias. Garanhuns, 16 de agosto de 2017. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0003552-91.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: C. E. W. B.

Representante: R. W. DA S.

Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO

Requerido: F. B. Â.

Despacho:

Proc. Nº 0003552-91.2013.8.17.0640DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO R. hoje; Considerando o teor da certidão e fl. 98, acolho o pedido de fl. 90. Expeça-se Alvará Judicial, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores bloqueados à fl. 84. Devidamente cumprido, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para comparecer à secretaria a fim de receber o respectivo Alvará. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Garanhuns, 17 de agosto de 2017. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00278/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003552-91.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: C. E. W. B.

Representante: R. W. DA S.

Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO

Requerido: F. B. Â.

Despacho:

Proc. Nº 0003552-91.2013.8.17.0640DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Acolho a cota ministerial de fl. 49. À secretaria para que renumere devidamente as folhas dos autos. Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço válido do executado. Fornecido endereço, cumpra-se o despacho de fl. 47. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Garanhuns, 16 de agosto de 2017. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00144/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005116-03.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: M. L. S. C.

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Advogado: PE039542 - Karla Tenório Ferreira Monteiro

Alimentante: P. C. C.

Advogado: PE028731 - Carlos Claudino Ferreira da Silva

Advogado: PE001792A - BLENDIA CEZAR DE MOURA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE GARANHUNS Processo nº: 511-03.2016.8.17.0640 D E C I S Ã O PRELIMINARMENTE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Vistos, Etc. Trata-se de preliminar suscitada em sede de contestação, em que o requerido argui a incompetência deste Juízo para processar a presente demanda, fundamentando seu pedido no Estatuto do Idoso, aduzindo que por se tratar de processo com interesse de idoso, deverá se processar no domicílio do requerido. Pleiteia o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a conseqüente remessa dos autos da ação de alimentos para a Comarca de Timbaúba (PE) O ESTATUTO DO IDOSO, em seu Capítulo III, dispõe sobre a Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos dos idosos, e os artigos 79 e 80 disciplinam que espécies de demandas que se enquadram no referido Estatuto, conforme segue: Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: I - acesso às ações e serviços de saúde; II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante; III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa; IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso. Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei. Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. Entretanto, verifique-se que a regra de competência insculpida no referido Estatuto deve ser aplicada quando se tratar de processo com Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos dos idosos. Não sendo pois o caso dos autos. No caso em comento, a ação de alimentos não se enquadra nessa categoria, devendo pois incidir a regra contida no Inciso II do Artigo 53 do CPC, sendo pois competente o foro do domicílio da alimentanda. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE No tocante à denúncia à lide em que o requerido pleiteia que sejam chamados à lide a genitora da autora e os filhos da requerente, observe-se que de acordo com a doutrina, a denúncia da lide é uma ação secundária regressiva, que visa ao direito de garantia ou de regresso, a ser composto numa nova relação processual, podendo ser proposta tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá pretensão indenizatória ou de reembolso caso ele (denunciante) venha a sucumbir na ação principal. Já o chamamento ao processo se trata de espécie de intervenção de terceiro provocada, pela qual o réu, no prazo da contestação, objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente. Portanto, como se vê, a denúncia da lide difere do chamamento ao processo. No caso em comento, observo que a via eleita pelo requerido, consubstanciada na indevida escolha do instituto da Denúnciação à lide, objetivando trazer a genitora da autora e os filhos desta para integrar o pólo passivo da demanda, foi inadequado, posto que, a via adequada, seria o chamamento ao processo, razão pela qual, rejeito o pedido formulado. DETERMINO: Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo quanto a existência de benefício previdenciário e ou de aposentadoria em nome da requerente e do requerido, e em caso afirmativo, que encaminhe a este Juízo o valor do benefício auferido por cada um, NO PRAZO de 15 (quinze) dias. Considerando que o requerido pleiteou os benefícios da Justiça gratuita, sem contudo, apresentar comprovação da renda, bem como ante a informação do patrimônio em seu nome, entendo necessária a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais pelo mesmo, para fazer jus ao benefício pleiteado. Sendo assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intime-se o requerido, para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os dois últimos comprovantes de rendimentos e/ou as duas últimas declarações de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos dos autos, observo já ter sido devolvido ao requerido, o contrato original que se encontrava acostados às fls. 34/37. Todavia, observo constar os originais dos contratos particulares de locação, às fls. 29/30, 33 e 38/40. Assim, promova a secretaria o desentranhamento de tais documentos, substituindo-os por cópias nos autos, entregando-os ao requerido, de tudo certificando nos autos. Após a juntada das informações encaminhadas pelo INSS, manifestem-se os advogados das partes no prazo de 05 (cinco) dias, e em seguida, venham-me os autos conclusos. INTIMEM-SE os advogados das partes desta decisão. Garanhuns (PE), 10 de agosto de 2017 Zélia Maria Pereira de Melo Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00145/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00085

Processo Nº: 0004493-70.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: W. de A. S.

Advogado: PE034889 - Ana Alice Gueiros de Moraes

Alimentando: M. B. C. A.

Representante: D. C. F.

SENTENÇA Vistos, etc. WELLINGTON DE ALMEIDA SANTOS, por intermédio de advogada, legalmente habilitada nos autos, ingressou com a presente Ação de Revisão de Alimentos c/c Modificação de Guarda, em face de M.B.C.A., menor, representada por sua genitora D.C.A., pelos fatos e fundamentos descritos na inicial de fls. 02/07. Documentos que acompanham a inicial (fls. 08/16). O processo transcorreu regularmente, até que o autor demonstrou desídia com o prosseguimento do feito, posto que se absteve de promover os atos e diligências que lhe incumbiam, quedando-se inerte, deixando o processo paralisado por mais de trinta dias, o que se verifica pelas certidões de fls. 33 e 39. A representante do Ministério Público apresentou manifestação, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora (fl. 34). Vejamos a redação do art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). Como se vê, o autor abandonou a causa, razão pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência. PRI. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 13/03/2017. ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00146/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00177

Processo Nº: 0000918-30.2010.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: I. M. S.

Representante: J. F. M.

Advogado: PE009900 - Claudio Rangel de Souza Lima

Réu: E. S. M.

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por I.M.S., representada pela sua genitora J.F.M., por intermédio de seu advogado, legalmente constituído, fls. 07, em face de E.S.M. todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pugnando pelo pagamento das parcelas de setembro/2008 a fevereiro/2010, no valor percentual mensal de 28,5% do salário mínimo, equivalente à época da propositura da ação a R\$ 118,27, num total do débito, com correção de R\$ 430,11. Inicial de fls. 02/05. Documentos que acompanham a inicial (fls. 06/10). Emenda à inicial, fls. 17, com documento de fls. 18. Despacho inicial, fls. 13. Novo despacho, fls. 19. Remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Família e Registro Civil desta Comarca, fls. 11, em sede de competência, por conexão. Citação e intimação do executado, fls. 22, sobre o despacho, fls. 19. Audiência, fls. 83, com acordo celebrado entre as partes. Petição da exequente, informando o não pagamento do acordo e das parcelas vencidas pelo executado, fls. 84/85. Remessa (devolução) dos autos a este Juízo, pela prevenção, fls. 136. Intimação para

a parte autora se manifestar nos autos, fls. 167. Certidão, informando que a exequente, após intimada, permaneceu inerte, fls. 169. Manifestação do R. do Ministério Público, fls. 170, opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, e, por consequência, o seu arquivamento, uma vez, alega, restou comprovado o abandono do feito pela representante legal da exequente. Vejamos a redação do art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). Pelo exposto, ante o desinteresse do feito pela representante da autora, causando abandono a causa, EXTINGO O PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC. Custas pela autora, bem como o pagamento dos honorários, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, art. 90, caput, do CPC, ficando o crédito sob condição suspensiva, tendo vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça, fls. 13. PRI. Dê-se ciência ao RMP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 30 de maio de 2017. ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00147/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00204

Processo Nº: 0001349-30.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: N. M. C. V. G.

Advogado: PE012876 - Jaciara Cavalcanti Vaz Galindo

Réu: J. C. V. G.

Advogado: PE007031 - Sebastião Correia Ramos

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por N.M.C.V.G., por sua advogada, constituída fls. 07, em face de J.C.V.G., todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pugnando pelo pagamento das parcelas em atraso, num total do débito, com correção de R\$ 14.877,30. Inicial de fls. 02/06. Documentos que acompanham a inicial (fls. 07/17). Despacho inicial, fls. 18. Cópia de Agravo de Instrumento, fls. 36 a 45. Decisão do Agravo de Instrumento, com provimento parcial do pedido, fls. 76 a 78. Certidão, informando que o réu não juntou justificativa ou resposta à execução, fls. 83. Petição da autora, informando bens do executado, fls. 86. Planilha atualizando o débito, fls. 92. Certidão de transcurso de prazo, atestando que as partes intimadas, quedaram-se inertes, fls. 105. Determinação para a parte autora/ exequente juntar aos autos planilha atualizada, fls. 108 e 110. Intimação da autora/exequente, fls. 111 e 112. Manifestação do R. do Ministério Público, opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, e, por consequência, o seu arquivamento, uma vez, alega, restou comprovado o abandono do feito pela autora, fls. 115. Vejamos a redação do art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). Pelo exposto, ante o desinteresse do feito pela autora, causando abandono a causa, EXTINGO O PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC. Custas pela autora, bem como o pagamento dos honorários, cujo valor arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, art. 90, caput, do CPC, ficando o crédito sob condição suspensiva, tendo vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça. PRI. Dê-se ciência ao RMP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 19 de Julho de 2017. ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00148/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00205

Processo Nº: 0002180-78.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. C. V. G.

Advogado: PE007031 - Sebastião Correia Ramos

Embargado: N. M. C. V. G.

Advogado: PE012876 - Jaciara Cavalcanti Vaz Galindo

SENTENÇA Vistos, etc. Tratam-se de Embargos à Execução propostos por J.C.V.G., por intermédio de advogado, legalmente habilitado nos autos, em face de N. M. C.V.G, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial de fls. 02/12. Juntou os documentos de fls. 13/35. Despacho inicial (fl. 37). Intimação da embargada (fls. 39/40) Certidão do decurso do prazo para manifestação da embargada (fl. 41). Intimação da embargada para se manifestar nos autos (fls. 45/46). Certidão do decurso do prazo da intimação da embargada (fl. 47). Intimação pessoal da embargada para manifestação (fl. 57v). Certidão do decurso do prazo da intimação da embargada (fl. 59). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Considerando a extinção do processo de execução nº 1349-30.2011.8.17.0640 (principal), sem o julgamento do mérito, face o abandono da causa, entendo que o presente feito (acessório) perdeu o objeto, haja vista que o processo acessório segue o principal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, contudo por ser beneficiário da gratuidade de justiça, fica o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Desnecessária intimação do MP, posto que não há interesse de incapaz (arts. 178, II e 698 do CPC). Garanhuns, 21/07/2017. ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00149/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00155

Processo Nº: 0000886-15.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. C. F. D. S.

Representante: A. K. R. d. S.

Advogado: PE018273 - Leonilla Maria Meneses Mendonça

Executado: J. M. F. J.

Advogado: PE011675 - Erasmo Targino Sampaio

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por J.C.F.S., representado pela sua genitora A.K.R.S.s, por intermédio de advogado pertencente aos quadros do Núcleo de Prática Jurídica, legalmente habilitado nos autos, em face de J.M.F.J., todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pugnando pelo pagamento das parcelas da pensão alimentícia em atraso, referente ao período de novembro e dezembro/2015 a janeiro/2016, no valor de R\$ 300,00, sob pena de prisão civil. Com a inicial, fls. 02/05, vieram acostados os documentos de fls. 06/15. Despacho inicial (fl. 17). Citação do executado (fl. 19). Apresentação de justificativa com juntada de documentos pelo executado, às fls. 20/26. Petição pelos advogados do exequente às fls. 28/29. Designação de audiência, fl. 30. Termo de audiência de tentativa de conciliação, às fls. 38/39. Petição pelos advogados do executado em que apresentam recibo de quitação do débito alimentar, devidamente assinado pela representante legal do exequente, fls. 40/42. Petição da representante legal do exequente, informando a quitação do débito alimentar (fl. 42). Em Parecer, a douta Promotora de Justiça, titular desta 2ª Vara de Família, opinou pela extinção do feito, ante o adimplemento do débito alimentar que se encontrava em atraso, à fl. 43. É o Relatório. DECIDO. Em se tratando do mérito, em análise ao documento acostado às fls. 40/42, verifica-se que a soma dos valores depositados alcançam o valor do débito descrito na inicial, de modo que o executado comprovou nos autos o adimplemento do débito alimentar. O exequente informa o recebimento do crédito alimentar. Preceitua o art. 924, II do CPC, in verbis: "Art. 924 - Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita". Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo de execução, com resolução de mérito, ante a satisfação da obrigação alimentar. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, uma vez que não é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns, 17/05/2017. ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns**

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alves

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00204/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007481-64.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSILANE REGIS DA COSTA SOBRINHO

Advogado: PE040432 - DYNILSON DA SILVA ALBUQUERQUE

Réu: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA

Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARANHUNS - IPSPG

Despacho:

R. h. Intime-se a parte autora da devolução dos autos ao TJPE e que o cumprimento de sentença deverá ser requerido pelo PJe. Após, arquivem-se os autos. Garanhuns, 07 de julho de 2017. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0004311-50.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Geneilson da Silva de Lima

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Advogado: PE012347E - Jonas Manuel Vilar

Réu: O ESTADO

Despacho:

R. h. Intime-se o autor, através de seu advogado para, no prazo de 05(dez) dias, falar sobre os Embargos de Declaração constante às fls.115/116. Garanhuns, 14 de agosto de 2017. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0004202-36.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roseane Cristina Tenório Ferreira

Advogado: PE041638D - RENNATA NASARÉ TENÓRIO FERREIRA OLIVEIRA

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Despacho:

R. h. Intime-se a apelada, através de sua Advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar a apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as nossas homenagens. Garanhuns, 15 de agosto de 2017. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0002178-35.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Embargado: Jaciara de Oliveira Cavalcanti Lima

Advogado: PE031190 - LÍGIA MIRELLE DA SILVA PAIVA

Advogado: PE001254B - Viviane Fonseca Tebet Halfeld

Despacho:

R. h. Intime-se o autor/embargado, através de seu advogado para, no prazo de 10(dez) dias, falar sobre os cálculos de fls. 17/18. Após, voltem-me os autos conclusos. Garanhuns, 15 de agosto de 2017. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alves

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00206/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00045

Processo Nº: 0006781-88.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: PE024.366 – Rennata Cristina de Albuquerque

Executado: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc., ITAÚ UNIBANCO S/A ingressou com os presentes embargos à execução fiscal proposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO alegando, em síntese, o seguinte: a) que a execução fiscal foi proposta em face de multa aplicada pelo PROCON por suposto descumprimento da legislação consumerista no Proc. Administrativo nº 2015.000004849303-31; b) que o auto de infração é nulo por deficiência na motivação, ausência dos elementos indispensáveis à identificação dos dispositivos legais que fundamentam a sanção imposta – violação do contraditório e ampla defesa; c) ausência de descumprimento à legislação estadual – fiscalização realizada em dia de pagamento do INSS e dos funcionários da Prefeitura de Garanhuns; d) a desproporcionalidade do valor da multa administrativa. O embargante requereu a procedência dos embargos à execução com a consequente extinção da execução fiscal. Intimado, o Estado de Pernambuco apresentou impugnação aos embargos alegando a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Alegou, ainda, a inexistência de nulidade do processo administrativo, a tipicidade da conduta da geradora da infração e a impossibilidade de redução da multa aplicada. Requereu a improcedência dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega a nulidade do processo administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa, a legalidade do seu procedimento e a desproporcionalidade da multa administrativa. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO, AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A SANÇÃO IMPOSTA – VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA O Itaú Unibanco S/A alega a nulidade do processo administrativo por deficiência na motivação, ausência dos elementos indispensáveis à identificação dos dispositivos legais que fundamentam a sanção imposta – violação do contraditório e ampla defesa. O auto de infração foi devidamente motivado e indica a disposição legal (art. 4º, inciso I e II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 1º, 2º, I e II, alíneas “a, b e c” e parágrafo único da Lei Estadual nº 12.264/2002, fls. 35v.). Quanto ao contraditório e ampla defesa o embargante apresentou defesa administrativa, que foi rejeitada, e recurso que não foi conhecido por intempestividade (fls. 31v/32, 39v./41, 48v./49 e 50v./52 e 55/56). Logo, o auto de infração permitiu ao embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido é a jurisprudência: TRF1-0246573) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MULTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária com objetivo de anular auto de infração lavrado pelo PROCON, decorrente de reclamação por excesso de espera em fila de atendimento, com fundamento na Lei Municipal nº 7.867/99. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo administrativo, uma vez que a CEF foi devidamente notificada, apresentou defesa, e teve seu recurso julgado improcedente, conforme os documentos juntados aos autos. Quanto à ausência de Audiência de Conciliação entendendo não ser cabível, na hipótese, pois como bem esclareceu o Município de Goiânia/GO, a Lei Municipal nº 7.867/99 não previu realização de audiências de conciliação, e “as audiências de conciliação ocorrem por iniciativas do PROCON. Goiânia e são realizadas no PROCON. Goiânia órgão de proteção e defesa do consumidor, com o objetivo de composição de acordo entre as partes, o que é claramente impossível e até mesmo infundado para o processo administrativo instaurado, haja vista que não há nada que o Banco poderia oferecer ao consumidor para reparar as quase duas horas que ficou aguardando para ser atendido”. 3. “Os Municípios detêm competência material constitucional para legislar sobre tempo máximo de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), visto que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras, mas se insere no âmbito de interesse local. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (AC 0001709-33.2005.4.01.4300/TO, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 de 31.07.2008, p. 301). 4. A multa foi fixada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 9.019/2011, artigo 3º, III, considerando-se que a autora é reincidente. Portanto, não há como reduzir o seu valor. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0001381-34.2012.4.01.3500/GO, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 14.12.2015, unânime, e-DJF1 18.12.2015). TJDF-0355753) APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/DF. LEGALIDADE.

PRESUNÇÃO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. FILIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.078/90. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo instaurado pelo PROCON quando observados os princípios da motivação, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. Inexiste vício na intimação realizada em endereço válido de uma das filiais da empresa autora, que, inclusive, era o constante no auto de infração nº 389/2013, que desencadeou um dos processos administrativos. 3. O art. 57 do CDC, por traduzir a maneira como deve o agente público graduar a reprimenda pecuniária aplicada, serve justamente como um limite discricionário à sua legítima atuação no âmbito do poder de polícia, cujo mote é a defesa da supremacia do interesse público em relação ao particular. 4. Em razão da independência dos Poderes, ao Judiciário somente é cabível analisar o ato administrativo sob os aspectos da legalidade, não se estendendo seu controle jurisdicional à conveniência e oportunidade que inspiraram o Administrador, o qual agiu em nome do Estado, de acordo com a Teoria da Imputação Objetiva, de Otto Gierke. Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. 5. Apelação da autora conhecida e desprovida. Apelo do réu e remessa necessária conhecidos e providos. (APO nº 20140111136567 (959619), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Silva Lemos. j. 03.08.2016, DJe 18.08.2016). Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do Proc. Administrativo nº 2015.000004849303-31. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL O embargante alega que não descumpriu a legislação estadual uma vez que, no dia 28/04/2011, ocorreram dois fatos atípicos: era dia de pagamento do INSS e dos funcionários da Prefeitura de Garanhuns. Na verdade, essas duas ocorrências não são fatos atípicos e sim comuns pois a previsão de pagamento dos beneficiários do INSS e do Município de Garanhuns são divulgados previamente e com antecedência razoável. Cabia ao Itaú Unibanco S/A se prevenir para atender, no tempo razoável, os seus clientes. O fato do atraso ser de 14 (quatorze) minutos não elide a infração praticada pelo embargante. Rejeito, portanto, a alegação de ausência de descumprimento à legislação estadual. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA O Itaú Unibanco S/A alega que a multa foi desproporcional à conduta praticada uma vez que não houve reiteração e o tempo de atendimento foi de 44 (quarenta e quatro) minutos. Entendo que o valor não foi desproporcional uma vez que foi bem abaixo do máximo legal e se trata do maior banco do Brasil e da América Latina e tem lucro anual de bilhões de reais. Logo, o valor da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi aplicada de forma razoável e proporcional. No mesmo sentido é a jurisprudência: TJES-0023983) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PROCON - DECISÃO FUNDAMENTADA - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA TRANSGREDIDA - MULTA - GRADUAÇÃO - ART. 57 DO CDC - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) O Decreto Federal nº 2.181/1997 estabelece que compete ao órgão estadual de proteção e defesa do consumidor fiscalizar as relações de consumo podendo, na defesa dos interesses e direitos do consumidor, punir infrações à legislação das relações de consumo (art. 4º, inciso III e art. 5º, caput, ambos do referido Decreto). 2) Não há que se falar em nulidade da decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa ao fornecedor de produtos e/ou serviços se foram mencionados os fundamentos de fato e de direito que culminaram na imposição da penalidade. 3) É direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos os desleais, bem como contra práticas abusivas impostas no fornecimento do produto ou serviço (art. 6º, inciso IV). É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso v). 4) O Judiciário apenas é legítimo para alterar o valor da penalidade aplicada pela autoridade administrativa quando irrazoável e desproporcional, tendo como base a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, na forma como determinada no art. 57 do CDC. Multa mantida. 5) A quantia fixada pelo magistrado (R\$ 3.000,00) se mostra razoável, valor compatível com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda, conforme os parâmetros previstos no art. 20 § 3º do CPC, observando ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar o arbitramento da verba honorária. Eventual redução dos honorários implicaria em desprestígio ao profissional e violação à legislação processual, o que não se pode admitir, considerando que o valor da causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que corresponde à soma das multas devidas ao Município. 6) Recurso de apelação conhecido e improvido. (Processo nº 0029936-10.2012.8.08.0048, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Elisabeth Lordes. j. 31.05.2016, DJ 10.06.2016). TJPE-0116925) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/PE. DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. AUSÊNCIA DE CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA QUE MARQUE O HORÁRIO DE ENTRADA E DE SAÍDA DOS CLIENTES NO ATENDIMENTO DOS CAIXAS OPERACIONAIS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA PELO STF. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 24, VIII, DA CF/88. LEI ESTADUAL QUE NÃO INTERFERE NO SISTEMA MONETÁRIO, DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO. NULIDADE DO AUTO. DESCABIDA. EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO NORMATIVO SANCIONADOR. MULTA APLICADA EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S/A em face de sentença exarada pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da Ação Anulatória de Processo Administrativo oriundo do Auto de Infração nº 0543/2011, tombada sobre o nº 0005360-11.2013.8.17.0001, nos quais julgou improcedente o pedido formulado pela instituição financeira autora. 2 - O cerne da presente lide gira em torno da nulidade do auto de infração exarado pela Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PE em face da Instituição Financeira, baseada na violação da Lei Estadual nº 12.264/02, que aplicou-lhe multa por ter constatado a ausência de equipamento no estabelecimento bancário que registre o tempo de atendimento do consumidor, ou seja, de chancela mecânica ou eletrônica. 3 - A referida Lei Estadual dispõe o seguinte: Art. 1º Todas as agências bancárias estabelecidas no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável. Art. 2º Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei: I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos: a - em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados; b - em data de vencimento de tributos; c - em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos. Parágrafo único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica. 4 - Insta esclarecer que a referida legislação trata de matéria de interesse do consumidor, regulamentando o tempo de espera deste nas filas de instituições bancárias, assegurando-lhes o direito a um atendimento em tempo razoável. 5 - Nesse contexto, não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.264/2002, sob o argumento de que os assuntos de interesse local são de competência exclusiva dos Municípios, tendo em vista que no caso em foco gira em torno de interesse do consumidor na relação de consumo com a instituição bancária; e sobre esse assunto, a própria Constituição Federal, em seu art. 24, VIII prevê a competência concorrente da União, Estado, Município e Distrito Federal para edição de normas sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. 6 - Com efeito, o STF tem reconhecido a constitucionalidade das leis estaduais regulamentando direitos do consumidor, ainda que repercutam na atividade bancária, desde que não entre em confronto com o sistema bancário de todo o País com comprometimento para seu funcionamento, como no caso dos horários de atendimento das agências. Sobre o caso, foi julgada a ADIn 1.980-5/PR em que a lei impugnada dispunha sobre normas de proteção ao consumidor quanto à procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados no Estado do Paraná, pronunciou-se a Turma julgadora no seguinte sentido afrontando a alegação de inconstitucionalidade da lei estadual em razão da matéria ser de competência exclusiva da União. 7 - Resta claro, que o não funcionamento da chancela mecânica ou eletrônica que controla o horário de entrada e de saída do cliente junto aos caixas operacionais das instituições bancárias afronta diretamente a Lei Estadual nº 12.264/02, pois esta fixa o tempo mínimo para atendimento na referida agência, matéria cuja competência legislativa é concorrente entre entes federados, haja vista regulamentar matéria de proteção ao consumidor. 8 - Descabida ainda, a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de preceito normativo. Compulsando os autos verifica-se que tanto no Auto de Constatação nº 1311 (fl. 31) como no Auto de Infração nº 0543/11 (fl. 33), ora questionado, bem como no processo administrativo instaurado contra a apelante, constam referência à autuação ocorrida, tendo sido o banco recorrente devidamente cientificado por infringência a norma do CDC e da Lei Estadual nº 12.264/02, arts. 1º e 2º. 9 - No que diz respeito a cominação da multa, também existe suporte legal. O art. 5º da lei estadual em referência estabelece que a infração às suas disposições acarreta a aplicação de sanções

administrativas previstas no art. 56 do CDC. No caso, a multa aplicada restou devida e proporcional, posto que o montante encontra-se em consonância com os parâmetros delimitados pelo CDC em seu art. 57, parágrafo único, bem como leva em consideração os prejuízos trazidos ao consumidor, a capacidade financeira da Instituição apelante, e o efeito psicológico que a referida multa deverá produzir enquanto penalidade desestimulando a reincidência 10 - Apelação não provida. (Apelação nº 0005360-11.2013.8.17.0001, 3ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. j. 20.09.2016, DJe 06.10.2016). Ex positis, pelo que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS POR ITAÚ UNIBANCO S/A EM FACE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Custas processuais já satisfeitas. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal n.º 3377-29.2015.8.17.0640, desapensando-se os autos. Garanhuns, 01 de fevereiro de 2017. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00265

Processo Nº: 0001822-50.2010.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: AESGA

Advogado: PE023974 - Filipe José Arcoverde de Britto Leite

Exequente: Vaebe Sharon Souza de Lima

Advogado: PE015914 - Rosangela Sobreira Gomes da Silva Mastrangeli

SENTENÇA

Vistos, etc., A AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra VAEBE SHARON SOUZA DE LIMA, juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, a exequente requereu que fosse julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em virtude de ter havido o bloqueio de valor suficiente para o pagamento da dívida (fls. 135). É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". O pagamento encontra-se provado nos autos (fls. 132). Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para levantamento do valor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 14 de agosto de 2017. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00266

Processo Nº: 0004742-21.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: LUCIANO ANDRE ELIZEU DA SILVA

Impetrante: Adegilson Pereira Silvestre

Advogado: PE033632 - AIRANY LUCIA QUEIROZ SANTOS PASCOAL

Impetrado: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA

SENTENÇA

Vistos, etc., LUCIANO ANDRÉ ELIZEU DA SILVA e ADGEILSON PEREIRA SILVESTRE, qualificados nos autos, através de advogados legalmente constituídos, ajuizou o presente Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato omissivo da PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS, também qualificada. Resumidamente, dizem os impetrantes que foram aprovados no concurso da AESGA para o cargo de auxiliar administrativo da AESGA em 19º e 20º lugares, tendo sido ofertadas 1 vaga + cadastro de reserva. Afirma que foram nomeados 18(dezoito) candidatos, sendo o último o senhor Joaquim de Oliveira Amaral. Asseveram que houve duas exonerações, de Wendel de Araújo Lima e Luiz Filipe Barbosa Silva, e que não houve nomeações em relação a essas duas vagas. Alegam que ter direito líquido e certo à nomeação para o cargo de auxiliar administrativo. Requereram a concessão do mandamus para que seja procedida a nomeação e convocação dos impetrantes e no mérito, requereram a concessão da segurança. Despacho determinando a intimação da autoridade coatora para prestar informações e falar sobre o pedido de liminar (fls. 54). Informações da autoridade coatora alegando que não deve ser concedida a medida liminar porque a mesma esgota o objeto da ação, o não cabimento do mandado de segurança, a alegação da inexistência de vagas, a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e a crise econômica. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 59-A/373). Petições da Procuradoria e da Presidente da AESGA (fls. 375/404). Decisão indeferindo a concessão de liminar. (fls.405/408). A Autarquia do Ensino Superior e sua presidente, Giane Maria de Lira Oliveira, apresentaram informações alegando: não cabimento do Mandado de Segurança; da inexistência de direito subjetivo, líquido e certo dos impetrantes e da discricionariedade da impetrada; da alegação de contratação precária para as funções de auxiliar administrativo; da exoneração e surgimento de vagas; da lei de responsabilidade fiscal; da crise econômica. Requereram a denegação da segurança. (fls. 375/404). O Ministério Público ofertou parecer pela concessão em parte da segurança (fls. 419/423). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança com o desiderato de determinar a impetrada a nomeação dos impetrantes para os cargos de Auxiliar Administrativo, conforme edital nº 01/2011 da AESGA. O Mandado de Segurança deve ser concedido quando existir direito líquido e certo. Direito líquido e certo é aquele cuja transparência pode ser demonstrada de plano, prescindindo de instrução probatória. Para isto, sua certeza e liquidez devem ser comprovadas através de documentos acostados quando da impetração do writ ou, na hipótese de recusa por parte de quem deva fornecê-lo, por requisição judicial. DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA; DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO, LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES E DA DISCRICIONARIEDADE DA IMPETRADA; DA ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA AS FUNÇÕES DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO; DA EXONERAÇÃO E SURGIMENTO DE VAGAS; DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; DA CRISE ECONÔMICA. No caso em tela, verifica-se que os impetrantes foram aprovados em 19º (décima nona) e 20º(vigésima) colocação para o cargo de Auxiliar Administrativo da AESGA. (fls. 41). Foram nomeados 18(dezoito) dos candidatos classificados, sendo o último empossado Joaquim

de Oliveira Amaral, conforme Portaria e termo de posse. (fls. 42 e 352). Dentre os dezoito candidatos, 02 (dois) foram exonerados, Wendel Araújo de Lima e Luiz Filipe Barbosa Silva, vide (fls.43 e 44). É de se inferir que após as duas exonerações e mediante o surgimento de duas vagas para o cargo de auxiliar administrativo, ora ocupadas pelos exonerados, a autarquia nomeasse, pelo menos, mais 02 (dois) candidatos, o que não ocorreu. Alega a impetrada que os impetrantes não teriam direito líquido e certo a nomeação, pois não foram aprovados dentro de número de vagas, razão pela qual não caberia o presente mandamus. Cabe ressaltar que, mesmo diante de colocação que não se incluía dentro das vagas iniciais do edital, a autarquia impetrada nomeou 18 dos classificados, criando cargos que por estes foram preenchidos a priori e que posteriormente, diante das duas exonerações, ficaram vagos, deixando então de ser ato discricionário da administração o preenchimento de tais cargos, uma vez que ao nomear os dezoito aprovados, fez-se dotação orçamentária para exatos números de cargos, não tendo o que se falar de desrespeito à lei de responsabilidade fiscal, nem tão pouco invocar o sucedâneo da crise econômica, pois provada a necessidade de nomeação, existindo dotação orçamentária e sendo observada a ordem de classificação, deve a administração proceder com as nomeações dos impetrantes. Portanto, rejeito as alegações trazidas pela impetrada acima aventadas. Mesmo os impetrantes tendo sido aprovados fora do número de vagas constantes no edital (1+ cadastro de reserva), há provas da existência de cargos vagos, que são em número de dois, em virtude de exoneração de candidatos empossados, inclusive no mesmo certame dos impetrantes, devendo a Autarquia convocar os aprovados pela ordem classificatória, nomeando os dois próximos da listagem que são o 19º e 20º, sob pena de está ferindo os princípios basilares da administração pública da moralidade e impessoalidade. Logo, não há que se falar em ingerência do judiciário em atos de discricionariedade administrativa, pois uma vez criados os cargos com a nomeação dos dezoito candidatos (dentro da necessidade e discricionariedade administrativa) e tendo se dado a vacância de dois destes, comprovando a existência de dotação orçamentária, dá-se o surgimento de direito líquido e certo para nomeação dos candidatos posteriores aos já nomeados, observando a ordem de classificação. No mesmo sentido é a jurisprudência dos nossos tribunais: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS - EXONERAÇÃO A PEDIDO DE CANDIDATO NOMEADO - VACÂNCIA DO CARGO - DEMONSTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE - SITUAÇÃO QUE ALCANÇA A IMPETRANTE - ALTERAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes. A existência de controvérsia entre as partes e o perigo de dano jurídico justificam o interesse processual, sem que se cogite, existência ou não do direito material, que é questão atinente ao mérito da ação mandamental. A desistência de candidatos nomeados de tomarem posse e a vacância do cargo autoriza a concessão da segurança, a fim de determinar a imediata nomeação de candidatos classificados em ordem subsequente. (MS 89362/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016) MS 00893621120158110000 89362/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO E NOMEADO PARA O CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJPI E DO STJ. COMPROVADA A NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NOMEAÇÃO IMEDIATA. 1. O candidato classificado em concurso público, ainda que fora do número de vagas, possui direito líquido e certo à nomeação quando o provimento da vaga pelo candidato imediatamente classificado em colocação superior a sua é frustrada pelo decurso do prazo sem a posse ou por sua expressa desistência. 2. Comprovada a existência de vaga e da necessidade do provimento, dentro do prazo de validade do concurso, impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu o direito subjetivo do impetrante à nomeação, e concedeu a ordem postulada. 3. Apelação improvida à unanimidade, sentença reexaminada e mantida na íntegra. TJ-PI - Apelação / Reexame Necessário : REEX 00002773320138180115 PI 201400010064542. Publicado em 15/12/2014. Ementa: CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE, POR SE CONFUNDIR COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. MÉRITO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DE ESTAR NA ORDEM SUBSEQUENTE DE OUTRO CANDIDATO QUE EXPRESSA DESISTÊNCIA DO CARGO ALMEJADO SEM TOMAR POSSE. FATO ESTE, ACRESCIDO DA PECULIAR PROVA DE QUE EXISTEM, AO MENOS, TRÊS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS DESEMPENHANDO AS FUNÇÕES DO CARGO EFETIVO, ALVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não foi conhecida, à unanimidade, pela Corte, tendo em vista que a análise de - se há ou não - provas do suposto direito líquido e certo é o cerne/mérito da controvérsia. 2. Quanto ao mérito, houve divergência. Porém, prevaleceu o entendimento de que a impetrante tem direito subjetivo à nomeação, porquanto - em que pese ter se classificado, inicialmente, fora do número de vagas - um dos candidatos aprovados dentro do quantitativo inicial desistiu sem tomar posse. Assim, estando a impetrante na classificação imediatamente subsequente ao número total de vagas ofertadas, a mera expectativa de direito se convolveu em direito subjetivo à nomeação. Precedentes: TJPE - MS n. 108386-6, MS n. 129041-9, MS n. 129.007-9, MS n. 110448-0, MS n. 137365-2. 3. Em outras palavras, in casu, o certame para o cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Finanças Públicas ofereceu 72 (setenta e duas) vagas, das quais 3 (três) eram para portadores de deficiências. Destas, apenas 01 (um) candidato portador de necessidades especiais tomou posse (em caráter sub judice), assim, conforme previsão do Edital n. 07 - SCGE/PE, as outras 2 (duas) vagas foram realocadas para a classificação geral, perfazendo o total de 71 (setenta e uma) vagas aptas a preenchimento na classificação geral. 4. Como previsto, um candidato classificado dentro das vagas desistiu de tomar posse, gerando o direito subjetivo... TJ-PE - Mandado de Segurança : MS 3839090 PE, publicado em 19/02/2016. Quanto a alegação de que a exoneração do Luiz Felipe Barbosa Silva, não teria gerando direito a nomeação do próximo classificado 19º Adegilson Pereira da Silva, uma vez que aquele, por se encontrar em licença sem vencimentos quando requereu a sua exoneração, não se fazendo indispensáveis administrações às suas atividades dada a concessão da licença, ocorrendo a desnecessidade de se convocar o próximo candidato, não merecem prosperar, pois o fato de o servidor ocupante de cargo público se encontrar de licença não extingue o cargo por ele ocupado que ficou vago no momento de sua exoneração, sendo perfeitamente possível a nomeação do impetrante acima citado. No tocante a anulação de ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da servidora Genésia Maria Neri e sua respectiva reversão ao cargo de origem (agente administrativo) e não auxiliar administrativo (cargo logrado pelos impetrantes) que teria substituído cargo vago em virtude exoneração de Wendel Araújo Lima, não merece ser acolhida, ou por se tratar de cargos diversos ou por não ter sido provado a existência de sub-rogação entre o cargo vago pela aposentadoria da servidora supracitada e a vacância de cargo deixado pelo segundo exonerado. Assim, rejeito a alegação de que as exonerações impediram o surgimento de vagas, capaz de impossibilitar a nomeação do próximo aprovado, o impetrante Luciano André Elizeu da Silva. DIANTE DO EXPOSTO, com base no 487, I, CPC E NA LEI 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA PARA DETERMINAR QUE A AESGA PROCEDA A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS ADEGILSON PEREIRA SILVESTRE (19º COLOCADO) E LUCIANO ANDRÉ ELIZEU DA SILVA (20º COLOCADO) PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 537, § 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Garanhuns, 10 de agosto de 2017. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito

Glória do Goitá - Vara Única

Processo Nº: 0000531-48.2011.8.17.0650

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Requerido: MARCONES BATISTA DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ Proc.: 0000531-48.2011.8.17.0650 DECISÃO Restando suficientemente comprovada a mora da parte devedora, mediante a documentação apresentada, relativamente ao Contrato de Alienação Fiduciária firmada com a empresa autora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, impõe-se a concessão de liminar de busca e apreensão. Expeça-se, pois, o competente mandado para o endereço de fls. 84. Cumprida a diligência liminar, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar o pedido, consignando-se no respectivo mandado citatório as advertências de estilo (NCPC, art. 344), bem como para, se for o caso, pagar a integralidade da dívida pendente, indicada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se a nova redação do art. 3º, §2º pela Lei 10.931/20041. Restrinja-se a circulação do veículo através do sistema RENAJUD, no espírito do art. 3, §9º do Decreto-Lei n. 911/69. Ainda, deverá o montante indicado ser atualizado na forma prevista no contrato, se ainda não o foi, nos termos do art. 389 do CC, e acrescido de custas processuais, despesas com notificação extrajudicial e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o quantum apurado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após cumprimento da liminar, não havendo a purgação da mora, restará consolidada a propriedade e posse plena do bem em favor do autor. P. Glória do Goitá, 15 de março de 2017. JOÃO RICARDO DA SILVA NETO Juiz de Direito em exercício cumulativo 1 AGRADO LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que o devedor, no caso de alienação fiduciária em garantia, apenas poderá reverter a busca e apreensão caso pague a integralidade da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas, consoante o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014). 2. Recurso improvido. (TJ-PE - AGV: 3470082 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2015)-----

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Trav. Santos Paes, s/nº, Centro, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Edital nº: 2017.0867.002829****Processo nº: 0000304-82.2016.8.17.0650****Classe:** Procedimento Ordinário**Requerente:** Edmilson Gomes da Silva

Advogado(a): Dr(a). Antônio Fernando Rocha Cardoso OAB/PE 834-B, Jonas Manuel Vilar OAB/PE 12.347

FINALIDADE : Fica a parte autora, através de seus advogados, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação às fls. 71/99.

Glória do Goitá, 17/08/2017

Oderlane Cipriano da Silva**Chefe de Secretaria****Alexandra Loose**

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Trav. Santos Paes, s/nº, Centro, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Edital nº: 2017.0867.002835**

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Juiz de Direito: Alexandra Loose (Titular)

Chefe de Secretaria: Oderlane Cipriano da Silva

Data: 20/01/2017

Pauta de Sentenças Nº 00010/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00679

Processo Nº: 0000263-38.2004.8.17.0650

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Cláudio Estácio Honório da Costa

ADVOGADO: Reginaldo Alves Ferreira – OAB/PE: 4226

Requerido: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá/PE. NPU 0000263-38.2004.8.17.0650 Cautelar Inominada Requerente: Cláudio Estácio Honório da Costa Requerido: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria/PES E N T E N Ç A n.º 2016/____ Vistos, etc. A PARTE AUTORA acima identificada e com qualificação nos autos, por intermédio de advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, visando o asseguramento do pagamento dos servidores públicos municipais, tendo em vista que à época do fato (dezembro de 2014) corriam boatos na cidade que a então Prefeita não iria efetuar o pagamento do mês de dezembro, incluindo o 13º salário, de seus servidores, com a verba oriunda do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Em decisão de fls. 05/08 foi concedida a liminar para que o Banco do Brasil efetuasse o bloqueio dos valores do referido Fundo, os quais seriam depositados no período compreendido entre 20/12/2004 e 30/12/2004, ficando à disposição deste juízo até decisão em sentido contrário. Devidamente citada, a Prefeitura Municipal de Chã de Alegria não apresentou contestação ao feito, ingressando com Ação Autônoma (Mandado de Segurança nº 119160-2), sendo concedida a liminar conforme comunicação de fl. 15. Em decisão de fl. 27 houve a suspensão dos autos até o julgamento do referido Mandado de Segurança. Contudo, conforme teor da Certidão de fl. 42 a referida ação foi baixada, não se podendo consultar qual foi o resultado. O feito aguardou por mais de 11 anos sem a sua devida resolução, tendo sido proferido despacho em 15/07/2016 (fls. 37) determinando que as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, prazo que decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 42. Consoante a narrativa da inicial e conforme se verifica do que consta nos autos, verifico que as partes carecem de interesse processual, vez que intimadas para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, elas quedaram-se inertes. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Revogo a decisão liminar concedida, devendo ser comunicado ao Banco do Brasil para fins de liberação de eventual bloqueio do FPM correspondente ao período de 20/12/2004 a 30/12/2004 da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria/PE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Glória do Goitá/PE, 14/12/2016. ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ Juíza de Direito (em exercício cumulativo)

Oderlane Cipriano da Silva**Chefe de Secretaria****Alexandra Loose**

Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no dia ____/____/2017, foi publicado no Sistema Diário da Justiça Eletrônico – DJe (Edição nº ____/2017), o Edital de Intimação retro. O certificado é verdade. Dou fé. Glória do Goitá, ____ de ____ de 2017.

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00083/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002715-43.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Filipe Paiva de Assis Ferreira

Advogado: PE016780 - Fabiana Gonçalves Figliuolo

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899PROCESSO nº 002715-43.2013.8.17.2670DESPACHOVistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE MULTA ASTREINTES em que foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (penhorado, via Bacenjud). Ocorre que a parte autora informa que compareceu algumas vezes na Caixa Econômica Federal e recebeu a informação de que "não houve qualquer lançamento de valores para o período de 05/06/2017 a 19/06/2017, pelo que requereu que fosse determinado à referida instituição bancária o efetivo cumprimento da ordem judicial. Às fls. 139/140, a parte exequente requereu a expedição de certidão narrativa, constando "que foram empreendidos todas formalidades legais para o bloqueio, transferência, abertura da conta e depósito, inclusive, com a expedição de competente alvará judicial datado de 13/06/2017." Pois bem. Verifico, através do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo BACENJUD, fls. 133, que, no dia 06/06/2017, fora bloqueado o valor de R\$ 25.136,97, tendo sido realizado o comando para a transferência - ID 072017000006548122, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0943. Destarte, a presente situação aparenta descumprimento da ordem judicial pela referida instituição financeira. Atos como este, em tese, praticado pelo requisitado configura crime de desobediência (art. 330, do CP), no âmbito criminal; improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92), na seara cível e infração disciplinar por desídia, na esfera administrativa. Contudo, antes de determinar medidas mais severas, reputo importante e necessário dispensar ao requisitado nova oportunidade para atender ao chamamento judicial. Pelo que, fica intimado o requisitado, pelo só recebimento deste, para, no prazo de 72h, cumprir o alvará expedido às fls. 136, cuja cópia seguirá em anexo, comunicando, em seguida, o seu cumprimento a este Juízo. Cumpra-se a diligência por ARMP ficando intimada a requisitada indicada através da entrega deste e seu(s) anexo(s), dispensada a emissão de qualquer outro expediente. Expeça-se certidão narrativa sobre os atos processuais realizados a partir da sentença prolatada às fls. 123, entregando-a, em seguida, à parte exequente. Intimações e providências necessárias. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Gravatá, 05 de julho de 2017. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0002715-43.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Filipe Paiva de Assis Ferreira

Advogado: PE016780 - Fabiana Gonçalves Figliuolo

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899PROCESSO Nº 002715-43.2013.8.17.0670DESPACHO: Intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 144. Sem prejuízo, de logo, efetue novo bloqueio via sistema BACENJUD, conforme protocolo que faço juntar. Intimações e providências necessárias. Gravatá, 20 de julho de 2017. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0002451-89.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: TEREZINHA FERREIRA LEMOS VASCONCELOS

Advogado: PE032469 - NATANAEL MANOEL DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 PROCESSO Nº 0002451-89.2014.8.17.0670 DESPACHO RH 1. Cumpra-se a cota do MP, fls. 28/29.2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, demonstre nos autos qual era o domicílio da falecida, Severina Alves Lemos. Gravatá, 30 de março de 2017. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito 11jc

Processo Nº: 0000526-87.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: QUEIROZ DE PAIVA COMBUSTÍVEIS LTDA

Representante Legal: José Queiroz de Paiva Filho

Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Réu: CELPE

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0000526-87.2016.8.17.0670 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Gravatá(PE), 11/04/2017. Chefe de Secretaria Lucile de Souza Ferraz

Processo Nº: 0001116-74.2010.8.17.0670

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE01259-A – WILSON SALES BELCHIOR

Réu: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0001116-74.2010.8.17.0670 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de lei, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Gravatá (PE), 09/08/2017. Lucile de Souza Ferraz Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00119/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001586-32.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: JOÃO LINS DE ANDRADE FILHO

Advogado: PE015211 - José Eduardo de Andrade Dutra

Réu: Espólio de Luiz Faustino do Nascimento Júnior

Réu: Maria Célia da Silva Nascimento

Réu: Luiz Felipe da Silva Nascimento

Outros: Maria Célia da Silva Nascimento

Advogada: PE034165 Maria Taciana Moura da Silva

Sentença: ANTE O EXPOSTO , o que mais dos autos consta e com fulcro no art. 702, §8º, do Estatuto Processual Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS** , constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. O valor do cheque deverá ser devidamente acrescido de correção monetária pela tabela do ENCOGE, a partir da data da emissão do cheque. Os juros de mora de 1% ao mês deverão ser computados a partir da data da citação. Na forma do art. 701, §2º, do CPC, **intime-se a parte executada , na pessoa de seu advogado,** para, nos termos dos arts. 513 e 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante nos termos supra mencionados, advertindo-se que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em seguida, ainda na hipótese de não pagamento, observado o disposto no art. 523, §3º, do CPC, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação. Juntado ao processo o auto de penhora e de avaliação, intime-se a parte executada, imediatamente, na pessoa de seu advogado (arts. 272 e 273, ambos do CPC), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, ou pelo correio, para, se assim entender, oferecer impugnação no prazo de quinze dias, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art. 525, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do art. 85, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gravatá, 25 de julho de 2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Gravatá - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00297/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002081-86.2009.8.17.0670

Natureza da Ação: Notificação

Autor: Pernambuco Participações e investimento S-A PERPARTE

Advogado: PE024647 - Raquel Cristina Porto Micucci

Réu: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E EVENTOS DA COHAB II

Despacho:

DESPACHOPprocesso nº 2081-86.2009.8.17.0670Intime-se a parte autora, através, de seu patrono para no prazo de 05 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem mérito.Gravatá, 24 de julho de 2017.Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direita

Processo Nº: 0001255-55.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jornal Expresso Grafica e Editora Ltda

Advogado: PE032368 - JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS

Réu: Banco Bradesco S/A

Despacho:

Segunda Vara Cível da Comarca de GravatáFórum Des. Pedro Ribeiro MaltaProcesso nº 0001255-55.2012.8.17.0670DESPACHO1) Ante o lapso temporal do último ato praticado, intime-se a autora, através de seu patrono (DJE/PE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Gravatá/PE, 01 de agosto de 2017.Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00295/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00420

Processo Nº: 0000933-64.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Guarda

Autor: S. A. S. J.

Autor: M. M. D. S. S.

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Criança/Adolescente: L. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ PROCESSO Nº 0000933-64.2014S E N T E N Ç A Vistos, e etc. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por S. A. S. J. e M. M. D. S. S.. Em momento posterior as partes requerentes ingressaram com ação conexa requerendo a destituição do poder familiar com pedido de adoção nos autos nº 0002571-35.2014, o qual foi julgada procedente. Vieram-me os autos conclusos. Eis, em síntese, o breve relatório. Decido. É certo que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Tal não é a hipótese em análise, senão vejamos. No caso em tela, observo que o imóvel em questão não é mais objeto de litígio entre as partes, tendo em vista que foi julgado procedente o pedido de adoção da menor L. S. nos autos nº 0002571-35.2014. Diante do exposto, com arrimo no art. 485, VI, do CPC extingo o presente feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão a este juízo. P. R. e I. Gravatá, 03 de julho de 2017 Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00421

Processo Nº: 0002571-35.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Autor: S. A. S. J.

Autor: M. M. D. S. S.

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Criança/Adolescente: L. S.

Réu: M. de F. da S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GRAVATÁ Processo nº 0002571-35.2014 Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção SENTENÇA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA RECONHECE O PEDIDO. ADOÇÃO. INTERESSE DA CRIANÇA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Vistos, 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção movida por S. A. S. J. e M. M. D. S. S., para destituir M. de F. da S., em relação a menor L. S., com posterior adoção da mesma. O processo restou regularmente instruído, com citação da genitora o qual concordou com o pedido em audiência, informando, ainda, que o genitor é desconhecido. Foi juntado à inicial certidão de casamento dos adotantes às fls. 12; documento de identificação dos adotantes às fls. 11; cópia da certidão de nascimento da criança às fls. 17; documento de identificação da genitora biológica às fls. 15; comprovante de residência às fls. 13. Estudo Psicossocial (fls. 47/49). Manifestação Ministerial (fls. 53/54). É o breve relatório. Passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Verte dos autos que os autores ajuizaram ação de destituição do poder familiar com posterior adoção da menor Laura Silva. Compulsando os autos, verifico que a menor encontra-se sob a guarda de fato dos autores desde o nascimento da mesma, ou seja, há quase quatro anos, por livre espontânea vontade da genitora biológica de Laura, que concordou com o pedido aduzido na inicial. Observo, ainda, que o relatório psicossocial manifestou-se favoravelmente ao pedido, tendo em vista o caráter estável e duradouro da relação existente, havendo, no contexto geral, um ambiente familiar, com estrutura emocional e educacional. Feitos esses registros, há de concluir que os requerentes têm consigo a menor com amor e a protege como se filha fosse. Assim, todos os requisitos e cautelas legais foram atendidos no caso em tela. O conjunto probatório mostra-se suficiente para decretar a destituição do poder familiar do genitor e deferir a adoção da menor Laura Silva aos requerentes, regularizando-se uma situação fática já consolidada pelo tempo. 3 - DISPOSITIVO: ISTO POSTO, em harmonia com o Parquet, julgo procedente os pedidos, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para, em consequência, destituir o pátrio poder de M. de F. da S. em relação a menor L. S. e conferir aos adotantes - S. A. S. J. e M. M. D. S. S. a qualidade de pais dos adotados, com todos os direitos, deveres e obrigações inerentes ao pátrio poder, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e demais leis espaciais em vigor. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado para a devida inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, consignando-se na ordem escrita o nome do(s) "... adotantes como pais, bem como o nome de seus descendentes" (art. 47, § 1º, do ECA), cujo "... mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado" (art. 47, § 2º). Finalmente, "nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro" (art. 47, § 3º). Após o que, arquivem-se os autos. Gravatá, 03 de Julho de 2017 Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00296/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002571-35.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Autor: S. A. S. J.

Autor: M. M. D. S. S.

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Criança/Adolescente: L. S.

Réu: M. de F. da S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ Processo nº 0002571-35.2014 DECISÃO Vistos, e etc. Compulsando os autos, verifico que consta erro material no dispositivo da sentença nas fls. 56/57, pois deixou de conter a alteração do nome da menor requerido em audiência das fls. 38, sendo assim, o trecho abaixo transcrito passa a integrar o dispositivo da sentença de fls. 57: "ISTO POSTO, em harmonia com o Parquet, julgo procedente os pedidos, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para, em consequência, destituir o pátrio poder de M. de F. da S. em relação a menor LAURA SILVA e conferir aos adotantes - S. A. S. J. e M. M. D. S. S. a qualidade de pais dos adotados, com todos os direitos, deveres e obrigações inerentes ao pátrio poder, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e demais leis espaciais em vigor. A menor L. S. passará a ser chamada de L. T. S. S. Sem custas e sem honorários. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado para a devida inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO (fls. 17) e DESTA DECISÃO consignando-se na ordem escrita o nome do(s) "... adotantes como pais, bem como o nome de seus descendentes" (art. 47, § 1º, do ECA), cujo "...mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado" (art. 47, § 2º). Finalmente, "nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro" (art. 47, § 3º). DÊ-SE O PRAZO DE 10 (dez) dias para cumprimento do mandado e remessa a este Juízo, pelo Oficial(a) do Cartório de Registro Civil do Distrito Sede da Comarca de Gravatá. P.R.I. Após estas providências e entrega aos adotantes a nova certidão de nascimento, arquivem-se os autos." Gravatá/PE, 19 de Julho de 2017. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Iati - Vara Única

Intimação de despacho

Juiz Substituto: Torricelli Lopes Lira

Chefe de Secretaria: Sandoval Braz Macedo Junior

Processo nº 0000304-89.2016.8.17.0680

Assunto: Perda do Poder Familiar

Partes:

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Representado: R. P. L. S. e Outros

Requerido: Judite Laranjeira e Outro

Advogado: Abelardo de Carvalho Cerqueira Filho- OAB/PE- 029299

Fica o advogado o Dr. Abelardo de Carvalho Cerqueira Filho- OAB/PE- 029299, intimado para comparecer à **audiência designada para o dia 14/09/17 às 11:10 horas na sala de audiência desta Comarca de Iati**.

Ibimirim - Vara Única**Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE****Rodrigo da Silva Feliciano – Chefe de Secretaria****Thiago Meirelles Silva dos Santos – Juiz Substituto****Intimação Advogados DJE**

Fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) respectivo (s) advogado (s) e/ou procurador (es) INTIMADO (S) dos despachos/decisões/sentenças, proferidos nos processos abaixo:

Processo nº 0000467-10.2014.8.17.0690

Classe Processual: Ação de Usucapião

Autor: Maria de Lourdes do Nascimento

Advogado: Tercio Soares Belarmino

NATUREZA DO ATO : Fica a autora, por seu advogado, INTIMADO para se manifestar sobre a certidão do de constatação de fls. 44v, **no prazo de 10 dias**.

Processo nº 0000183-36.2013.8.17.0690

Classe Processual: Ação de Indenização

Autor: Luis Panta Martins

Advogado: João Bosco Luiz Bezerra OAB PE008653 / Augusto Luiz Gomes Bezerra OAB PE038531

NATUREZA DO ATO : Fica a parte autora, por seu advogado, INTIMADO para se manifestar nos autos sobre a petição de fls. 196/202, **no prazo de 10 dias**, sob pena de extinção.

Processo nº 0000793-96.2016.8.17.0690

Classe Processual: Ação Ordinária de Adimplemento Contratual

Autor: Antônio Odilon de Vasconcelos e outros

Advogado: Mariana Gomes Carvalho de Barros OAB PE031818 / Pamela Cristina da Silva OAB PE012167

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: Natalia Teixeira Silva de Carvalho OAB PE031859

NATUREZA DO ATO : Ficam as partes autor e réu, INTIMADOS, por seus advogados, para dizer se pretendem produzir outras provas, no **prazo de 10 dias**.

Processo nº 0000264-48.2014.8.17.0690

Classe Processual: Cumprimento de Sentença

Exequente: Marco Antônio de Lima Fernandes

Advogado: José Fabiano Lopes Lino de Oliveira OAB PE0891-B

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

NATUREZA DO ATO : Fica a parte autora, por seu advogado, INTIMADO, para se manifestar nos autos sobre a petição de fls. 153/158 e documentos que acompanham, **prazo de 10 dias**.

Processo nº 0000984-78.2015.8.17.0690

Classe Processual: Ação Ordinária de Revisão de Débito c/c Indenização

Autor: Antônio Viana Gomes

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA

Advogado: Haroldo Wilson Martinez OAB PE020366 / Raony Rennan F. de M. Gonçalves OAB PE034850

NATUREZA DO ATO : Fica a parte réu, INTIMADA, por seus advogados, para dizer se pretendem produzir outras provas, no **prazo de 10 dias**.

Processo nº 0000124-43.2016.8.17.0690

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Henrique Dourado Padilha de Freitas OAB PE029734

NATUREZA DO ATO : Em face o deferimento do peticionado as fls. 37 dos autos, fica o exequente, INTIMADO, por seu advogado, para se manifestar, no **prazo legal**.

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos – Juiz Substituto

Ficam as Partes, os Advogados, bem como seus respectivos Procuradores. INTIMADOS dos Despachos, Decisões, Sentenças e dos demais atos processados nos feitos abaixo:

Processo: 0000342-71.2016.8.17.0690

Classe: Procedimento Sumário

Autor: José Ailton de Sena

Advogado: PE031208 – Marcos André da Silva

Requerido: Claro S/A

Advogado: PE01018A - Débora Lins Cattoni

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para (i) declarar a inexistência dos débitos apontados às fls. 14, que tem como credora a empresa ré e (ii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação e correção monetária pela Tabela ENCONGE desde esta data.

A ré arcará com as custas e honorários, no valor de dez por cento da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, cumprindo as formalidades legais.

Ibimirim, 17 de junho de 2017.

Thiago Meirelles

Juiz Substituto

Processo: 0000547-37.2015.8.17.0690

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Nadja Gomes Nogueira

Advogado: PE030413 – Márcio de Lima Torres

Requerido: Unimed do Cariri

Advogado: CE024016 – Shalon Michaeli Angelo Tavares

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e corrigidos monetariamente pela Tabela ENCOGE desde esta data, e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), referente aos danos materiais suportados, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e atualizados pela Tabela ENCOGE desde o efetivo desembolso.

A ré deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação.

Após o trânsito, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, cumprindo as formalidades legais.

Ibimirim, 22 de maio de 2017.

Thiago Meirelles

Juiz Substituto

Processo: 0000398-41.2015.8.17.0690

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Cláudia Melo

Advogado: PE030413 – Márcio de Lima Torres

Requerido: COMPESA

Advogado: PE020366 – Haroldo Wilson Martinez

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, apenas para impedir a suspensão do serviço com base nos débitos pretéritos. Revogo parcialmente as decisões sobre a antecipação da tutela, com exceção da proibição de interrupção do serviço que, neste ponto, permanecem íntegras.

Considerando que o réu decaiu em parte mínima do pedido, a autora arcará com as custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, cumprindo as formalidades legais.

Ibimirim, 19 de julho de 2017.

Thiago Meirelles

Juiz Substituto

Ibirajuba - Vara Única**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****Processo nº 0000037-57.2016.8.17.0700****Ação Declaratória de União Estável****Requerente: M. N. de L.****Requeridos: José Edmário da Silva e Marta Maria de Lima Silva**

A Exma. Sra. Dra. **SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA**, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo na Vara Única da Comarca de Ibirajuba/PE, em virtude de Lei etc...

Faz saber a quem possa interessar, que por este Juízo de Direito tramita, em Segredo de Justiça, o processo acima epigrafado, vindo dar conhecimento, para os devidos fins legais, da **SENTENÇA DE FLS. 84-A/84-B**, cuja parte dispositiva segue transcrita: "*Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **procedente** (NCPC, art. 487, inciso I), o pedido contido na inicial para reconhecer como União Estável a convivência marital entre **Maria Naiza de Lima** e **Amaro Olegário da Silva**, a qual teve início em 1988 e se encerrou com o falecimento do segundo, em 10/09/2000. A presente decisão tem força de mandado, na forma da Recomendação nº 03/2016-CM. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ibirajuba/PE, 02 de agosto de 2017.v **Sheila Cristina Torres Santos Moreira**. Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.*".

E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou o MM Juiz de Direito expedir este edital, bem como afixá-lo no lugar de costume no Fórum local.

CUMPRASE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirajuba, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (16/08/2017). Eu ____, Rodrigo de Arruda Cavalcante, Chefe de Secretaria, digitei-o.

Sheila Cristina Torres Santos Moreira**Juíza Substituta**

Igarassu - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ramalho de Arruda Nunes

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00106/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00431

Processo Nº: 0000040-17.1995.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 00110/95-7

Exequente: FAZENDA ESTADUAL

Executado: RIVAPEL ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA

Defensor Público: PE029272 - Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Teor Final da Sentença: "(...)Ante o exposto, em face da conjuntura posta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na conformidade do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 31 de julho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/00432

Processo Nº: 0000042-84.1995.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 00034/95-9

Exequente: FAZENDA ESTADUAL

Executado: RIVAPEL ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA

Defensor Público: PE029272 - Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Teor Final da Sentença: "(...)Ante o exposto, em face da conjuntura posta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na conformidade do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 31 de julho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/00433

Processo Nº: 0000040-46.1997.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 18103/96-0

Exequente: FAZENDA ESTADUAL

Executado: RIVAPEL ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA

Defensor Público: PE029272 - Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Teor Final da Sentença: "(...)Ante o exposto, em face da conjuntura posta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na conformidade do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 31 de julho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/00434

Processo Nº: 0000055-49.1996.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 16892/96-8

Exequente: FAZENDA ESTADUAL

Executado: RIVAPEL ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA

Defensor Público: PE029272 - Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Teor Final da Sentença: "(...)Ante o exposto, em face da conjuntura posta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na conformidade do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 31 de julho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/00437**Processo Nº: 0002817-08.2014.8.17.0710**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA SA CFI

Advogado: PE001642 - Francisco Martins de Almeida Sobrinho

Advogado: SC007629 - SERGIO SCHULZE

Réu: EDMILSON VENANCIO ALVES

Teor Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta, com substrato no art. 1.024 do Código de Processo Civil, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da inobservância/inexistência dos requisitos autorizadores da oposição destes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 31 de julho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/00449**Processo Nº: 0005110-14.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Exibição

Autor: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Advogado: SP188483 - Glauco Gomes Madureira

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, com supedâneo no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez observadas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Expeça-se, incontinenti, o alvará em favor do Advogado da parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de calcular as quantias atinentes às custas e taxas judiciais pertinentes à fase de conhecimento. Com o retorno dos autos, intime-se a demandada (Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A), por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de bloqueio on line. Sem custas (no que atine à fase de cumprimento de sentença, haja vista o cumprimento espontâneo da obrigação). Igarassu-PE, 26 de julho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/00450**Processo Nº: 0005033-05.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNALDO FELICIANO GAIAO

Advogado: PE029272 - Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE034981 - FERNANDA EDUARDA SILVA COSTA

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE042085 - MIRELA MEIRA DE VASCONCELLOS LINDEEN

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos retratados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as formalidades legais. Custas e honorários advocatícios pelo demandante, sendo que estes, nos termos do art. 85, §2º, I a IV, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se, porém, a suspensão da exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita (que ora defiro), conforme art. 98, §§1º, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Igarassu - PE, 19 de julho de 2017 MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/00451

Processo Nº: 0000051-41.1998.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 18020/97-6

Exequente: FAZENDA ESTADUAL

Executado: RIVAPEL ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA

Defensor Público: PE029272 - Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Teor Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, em face da conjuntura posta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na conformidade do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 31 de julho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2017/000

Processo Nº: 0000729-89.2017.8.17.0710

Natureza da Ação: Adoção

Adotante: S. Y. G. F.

Adotante: F. C. P. D. P.

Advogado: PE001215B - SUZANA VASCONCELOS DA COSTA LIMA

Adotando: A. J. DE S.

Teor Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, e atento a tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no Art. 227, Parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, combinado com os Artigos 487, I, e 719 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos Artigos 28, 39 e seguintes e 165 e seguintes, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para fins de colocar a criança A. J. de S. em família substituta, *in casu* a dos requerentes e, via de consequência, conceder a Adoção de A. J. de S. em favor dos requerentes S. Y. G. F.-C. e F. C. P. D. P.

A criança passará a se chamar A. C. J. F.-P., filho dos requerentes, tendo os ascendentes destes como avós paternos (*conforme documento de fls. 42/45*). Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de Cancelamento e Lavratura do Assento de Nascimento, com a recomendação de que nenhuma referência pode ser feita à natureza do ato, assim como que este é inteiramente gratuito, como disciplina a Lei. Após, expeçam-se os ALVARÁS necessários para viagem (*neste deve ser consignado que a criança está autorizada a viajar na companhia dos Requerentes ou apenas na de um deles, em especial do requerente S. Y. G. F.-C.*) e para retirada de passaporte (*neste fazendo-se constar da urgência que o caso requer*), com cópia à CEJA-PE para confecção de atestado de conformidade (*ou, se o País de acolhida não houver ratificado a Convenção de Haia, que deverá ser previamente vistado pela CEJA-PE*) contendo todas as recomendações feitas pela aludida Comissão. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Sem custas (*art. 141, parágrafo 2º do Estatuto da criança e do Adolescente*). Igarassu-PE, 09 de agosto de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Igarassu - Vara Criminal**VARA CRIMINAL DE IGARASSU**

Juíza de Direito: Ana Cecília Toscano Vieira Pinto

Chefe de Secretaria: Anna Flavia T. Alves de Oliveira

Data: 17.08.2017

Pauta de Intimação nº 17.2017

Pela presente, fica(m) a(s) parte(s) e seu (s) respectivo(s) advogado(s), abaixo nominado(s), intimado(s) da decisão/despacho exarados nos autos do(s) processo(s) abaixo:

Processo Nº: 00001994-63.2016.8.17.0710

Natureza da Ação: Crimes Previstos na Legislação Extravagante – Crimes do Sistema Nacional de Armas /Crimes contra o Patrimônio - Receptação

Acusado: Alef Domingo Soares

Acusado: Samuel Mariano da Silva

Advogado: Dr. Adailton Raulino Vicente da Silva, OAB/PB nº 11.612 OAB/PE 873-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal¹, e a ordem do Dra. Ana Cecília Toscano Vieira Pinto - Juíza de desta Vara Criminal, considerando a Certidão de folhas 227, fica intimado o Dr. Adailton Raulino Vicente da Silva, OAB/PB nº 11.612 OU OAB/PE 873-A, para apresentar a Resposta a Acusação do acusado ALEF DOMINGO SOARES, no prazo de 10 dias. Ato contínuo, caso o advogado não apresente a Defesa Previa no prazo legal, expeça-se a Secretaria Mandado de Intimação para o acusado constituir novo causídico, informando-o de que em não o fazendo será designado Defensor Público para continuar o patrocínio de sua defesa. Igarassu-PE, 17 de agosto de 2017.
Anna Flávia T. Alves de Oliveira Chefe de Secretaria

Pela presente, fica(m) o(s) advogado(s), abaixo nominado(s), intimado(s) para apresentar, no prazo 05 (cinco) dias, as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002031-32.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Crimes contra a Vida – Homicídio Simples

Acusado: André de Oliveira Souza

Advogado: Dr. André Mandarine Duarte, OAB/PE nº 32232

Acusado: Vinicius de Oliveira Ferreira

Advogado: Dr. Eraldo Gomes Nunes, OAB/PE nº 21221

Vítima: Vandemberg Barbosa Batista

Processo Nº: 1506-45.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Crime Tentado/ Crimes contra a Vida – Homicídio Simples

Acusado: André de Oliveira Souza

Advogado: Dr. André Mandarine Duarte, OAB/PE nº 32232

Acusado: Luan Jerferson da Silva

Defensor Público : OAB/PE 29.767 – DR. PAULO RAFAEL LEITÃO DE SOUZA

Vítima: Leonildo Jose Barata

Processo Nº: 0005028-80.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE13473 – Marcos Aurélio Ferreira de Lima

Vítima: TELMA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Processo Nº: 0004540-28.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FÁBIO BRAZ DOS SANTOS

Advogado: PE35.579-D – Severino Cirino de Araújo

Vítima: GIVALDO JOSE BARATA

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA
JUIZ DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERREIRA L. OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Precatória nº 0002593-39.2016.8.17.0730

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: MARIVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA E AMARO MARCONDES DE LIMA

Advogado: Bela. TYONE PATRÍCIA ALBUQUERQUE FERREIRA, OAB/PE nº 38.479 - D

Pelo presente **intimo** o nobre advogado para audiência designada **para o dia 18 OUTUBRO de 2017, às 09:00 horas**, junto a sala de audiência deste juízo, na Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, Centro, Ipojuca/PE. .

Ipojuca, 17 agostos de 2017. Expedido e transmitido por Flávio Régis, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA
JUIZ DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERREIRA L. OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Precatória nº 0000451-09.2009.8.17.0730

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: ANTÔNIO FERNANDES MOUSINHO NETO

Advogado: Bela. CIRLEIDE MONTARROYOS DE OLIVEIRA, OAB/PE nº 14.374

Pelo presente **intimo** o nobre advogado de todo teor da sentença transcrita adiante: **SENTENÇA** RH Vistos etc. Trata-se de processo em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 121, §3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 03 anos de detenção. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2009. O réu foi citado por hora certa. A instrução processual ainda não foi iniciada. Resposta à acusação às fls. 115-129. Em síntese é o relatório. Fundamento e decido. É sabido que o direito de punir do Estado possui restrições, dentre elas temos a temporal, uma vez que, em regra, o *Jus puniendi* deve ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de ocorrer a prescrição em abstrato, que é analisada levando em consideração a pena máxima prevista para o suposto crime praticado e observando-se os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, como dito, a pena máxima para o crime é de 03 anos de detenção, cujo prazo prescricional seria de 08 anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal. Deste modo, considerando que a denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2009 e até a presente data, transcorrido mais de 08 anos, o Estado não apresentou resposta definitiva, tem-se presente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Portanto, ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do réu ANTÔNIO FERNANDES MOUSINHO NETO**, com fundamento no art. 107, IV, c/ c art. 109, IV, ambos do Código Penal. Dispensada a intimação do réu. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria com as providências de estilo, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. Comunique-se ao IITB da

presente sentença, devendo proceder com a baixa no cadastro criminal quanto a este fato, caso exista, assim como revogue-se eventual mandado de prisão expedido. Ipojuca, 09 de agosto de 2017 **Idiara Buenos Aires Cavalcanti** Juíza de Direito

Ipojuca, 17 agostos de 2017. Expedido e transmitido por Flávio Régis, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

Ipojuca - Vara da Fazenda**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca****Juiz de Direito: Nahiane Ramalho de Mattos (Titular)****Chefe de Secretaria: Gedalvo da Silva Romeiro****Data: 17/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00164/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001802-80.2010.8.17.0730**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: OSCAR CORREIA VASCONCELOS FILHO****Advogado: PE017837 - João Ricardo Silva Xavier****Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART****Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA****Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza****Advogado: PE028007 - THIAGO MILET CAVALVANTI FERREIRA****Despacho:**

1.Trata-se de processo transitado em julgado desde 2014, que somente em novembro de 2016 a parte credora requereu o cumprimento de sentença. Ocorre que, considerando o uso obrigatório do Pje, desde maio de 2016 os cumprimentos de sentenças exaradas em processos físicos devem ser processados eletronicamente.

2.Assim, determino o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição e demais anotações de estilo, podendo as partes ou seus advogados, estando o processo ainda no arquivo da secretaria, comparecer ao balcão de atendimento e, independentemente de pedido de desarquivamento, solicitar vistas dos autos para extrair as cópias necessárias. Intime-se.

Ipojuca(PE), em 21 de junho de 2017. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS. Juíza de Direito.

Ipubi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nágela Rousamy Martins Cidade

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00088/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000337-45.2006.8.17.0740

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO-CRF-PE

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Executado: S.A. LEANDRO FARMAÁCIA

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Despacho:

DECISÃO Determino que a Secretaria do Juízo regularize a autuação das folhas do processo, pois os documentos pertencentes ao processo em si estão sendo juntados nos autos da precatória de fl. 45. Após, intime-se a requerente para requerer o que entender de direito, mormente sobre a certidão de fl. 92, devendo informar que medidas pretende tomar para efetivar o cumprimento do débito objeto de cobrança. Ipubi-PE, sexta-feira, 20 de maio de 2016, 12:47:55. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz Substituto

Processo Nº: 0000627-45.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Antônio Granja Silva Queiroz

Requerente: Elizabety de Souza Silva

Requerente: Raimundo Granja Silva Queiroz

Requerente: Maria Ilza Tavares Granja

Requerente: Francisco de Souza Silva

Requerente: Idelfonso Tavares Ramos

Requerente: Izaudete de Souza Silva Paulo

Requerente: Laurizete Tavares da Silva Queiroz

Requerente: Maria Hilda Tavares Queiroz

Requerente: Maria do Socorro Tavares Granja

Advogado: PE008570 - E'ris Vozinei Maria Eugênio Freire

Requerido: Guiomar Tavares Aprigio

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

Despacho:

DECISÃO Intime-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, em 05 dias, justificando a necessidade e a finalidade, sob pena de indeferimento. Ipubi-PE, 14 de março de 2017 FERNANDO J. C. RAPETTE JUIZ SUBSTITUTO

Processo Nº: 0000301-85.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luiz Adolfo de Andrade

Advogado: PE037480 - JAILZA FRANCO GADELHA

Advogado: BA044164 - CID MATIAS DE AMORIM

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

DECISÃORequisitei os autos em correição interna. Inicialmente, numerem-se as folhas dos autos. Pela certidão constante na carta precatória retro, observa-se que a ré não foi intimada da Decisão de f. 95. No entanto, considerando que até a presente data o autor não se manifestou acerca a instalação da energia, intime-se-o para dizer se já houve cumprimento por parte da ré da liminar concedida. Ademais, intitem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretende produzir, em 05 dias, justificando a necessidade e a finalidade, sob pena de indeferimento. Ipubi-PE, quinta-feira, 22 de junho de 2017, 12:39:40. FERNANDO J. C. RAPETTEJUIZ SUBSTITUTO

Processo Nº: 0000250-45.2013.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: CÍCERO SALUSTRIANO DA SILVA

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNANBUCO - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

DECISÃOIntime-se o autor sobre o cumprimento da Sentença retro, podendo se manifestar em 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar se insiste nos embargos interpostos. Ipubi-PE, terça-feira, 18 de julho de 2017, 19:47:08. FERNANDO J. C. RAPETTEJUIZ SUBSTITUTO

Processo Nº: 0000274-34.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: YURI DE SOUZA SILVA

Advogado: PE034386 - José Soares Junior

Requerido: JOÃO HENRIQUE PEREIRA

Representante do Réu: Victoria Pereira Bezerra

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento ao feito. Ipubi/PE, 19 de julho de 2017. Fernando J. C. RapetteJuiz Substituto

Processo Nº: 0000549-17.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAU VEICULOS S.A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS

Advogado: SP084314 - JOSÉ MARTINS

Réu: FRANCISCO FRANCINEY B OLIVEIRA

Despacho:

DECISÃOIntime-se o autor para apresentar petição inicial em sua forma original, bem como para indicar depositário fiel, nos termos do despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial. Ipubi-PE, terça-feira, 25 de julho de 2017, 13:53:47. FERNANDO J. C. RAPETTEJUIZ SUBSTITUTO

Processo Nº: 0000214-03.2013.8.17.0740

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: IZADORA SIQUEIRA PARENTE

Advogado: PE034879 - Valtenci Rosa Silva Assunção

Despacho:

DECISÃOConsiderando que a ré apresentou resposta à acusação em momento processual anterior à citação, intime-se seu Defensor para dizer se ratifica os termos da defesa, em 10 dias, sob pena de aquiescência. Após. Voltem os autos conclusos para deliberação acerca da manutenção do recebimento da denúncia e, posteriormente, designação de audiência de instrução. Ipubi-PE, terça-feira, 1 de agosto de 2017, 11:53:29. FERNANDO J. C. RAPETTEJUIZ SUBSTITUTO

Processo Nº: 0000189-48.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES

Advogado: PE016639 - Wadson Carlos Albuquerque dos Santos

Requerido: CLARA VALENTINA DELMONDES SIQUEIRA

Representado: M. DA S. D.

Despacho:

DECISÃO Corrija-se o valor da causa nos termos da petição retro. Considerando a manifestação de ff. 83-84, INDEFIRO o pedido de gratuidade, pelos motivos indicados no despacho de f. 78, cujos fundamentos utilizo como forma de decidir. Intime-se o autor para, em 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A distribuição para retificação do valor da causa. Ipubi-PE, terça-feira, 1 de agosto de 2017, 12:51:43. FERNANDO J. C. RAPETTE JUIZ SUBSTITUTO

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nágela Rousamy Martins Cidade

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00129/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000602-32.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: GERALDO JOSÉ DA SILVA

Requerente: IVANILDA ALVES SILVA

Advogado: PE036709 - LAÍS DE ALENCAR CARVALHO ANDRADE

Requerido: ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA DE ALENCAR

Requerido: ESPOLIO DE MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE ALENCAR

Requerido: JOÃO LAURENO DE BARROS

Advogado: PE036876 - Roniclaudio Delmondes Tasso

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para apresentar procuração Processo nº 0000602-32.2015.8.17.0740 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Ipubi (PE), 31/07/2017. Chefe de Secretaria Nágela Rousamy Martins Cidade

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nágela Rousamy Martins Cidade

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00138/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00312

Processo Nº: 0000581-27.2013.8.17.0740

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: LUIZ GONZAGA ARAUJO

Advogado: PE034386 - José Soares Junior

Vítima: MICHELE ALVES FERREIRA

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBIAutos n.º 581-27.2013 SENTENÇA Trata-se de ação criminal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de LUIZ GONZAGA ARAUJO na qual se imputa o cometimento do delito previsto no art. 217-A do CP. Narra a denúncia que o acusado praticou atos libidinosos com a pessoa de MICHELE DA SILVA ALVES, na época com 13 anos de idade, sem o seu consentimento. Após o recebimento da denúncia (fl. 39), o réu foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação através de defensor constituído, negando a ocorrência dos fatos a ele imputados (fl. 46-54). Designada audiência, foram ouvidas a vítima, testemunha de acusação e o acusado, este mediante expedição de carta precatória. Em sede de alegações finais, o Ministério Público reiterou os pedidos constantes na denúncia, enquanto que a Defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado. Eis o relatório. Decido. (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e o faço para condenar FRANCISCO GERÔNIMO DA SILVA como incurso no artigo 217-A, "caput" do Código Penal. Passo, então, à fixação da pena. Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta as circunstâncias em que foi cometido o crime, isto é, levando-se em conta a tenra idade da vítima, e ainda o fato de ele ter se aproveitado da amizade ente ela e sua filha, lhe dando presentes e aliciando-a para satisfazer a sua lascívia, fixo a pena-base aumentada em um sexto, vale dizer, pena de reclusão de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de fixação da pena, não há qualquer minorante ou majorante a serem aplicadas, tornando definitiva a pena anteriormente aplicada, a saber, 09 anos e 04 meses de reclusão. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no artigo 33, §2º, a, e 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 59 do mesmo estatuto. Em razão da pena aplicada, não cabe qualquer benefício penal ao acusado. Defiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois assim está desde o início da persecução penal e não há elementos que indiquem a necessidade de prisão cautelar antes do trânsito em julgado da presente ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito, oficie-se ao TRE e insira o nome do acusado no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva. P.R.I.C. Ipubi/PE, 06.04.2017. Fernando J C RapetteJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2017/00314

Processo Nº: 0000337-30.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Ismael Bezerra de Souza

Advogado: PE000720A - SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBIAutos n.º 337-30.2015 SENTENÇAISMAEL BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 porque no dia 01.06.2015, foi preso em flagrante mantendo em depósito 66 gramas de maconha, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O auto de exibição e apreensão foi juntado aos autos (fls. 10), assim como o laudo de constatação (fls. 53/54) e o laudo de exame químico-toxicológico (fls. 111/113).O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (fls. 70/76).Em 19.08.2015 ela foi rejeitada, a denúncia foi recebida e ainda foi designada audiência de instrução (fl. 84).Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e o réu foi interrogado (fl. 101).As partes apresentaram alegações finais por memoriais, tendo a acusação requerida a condenação (fls. 118/119) e a defesa requerido sua absolvição e, subsidiariamente, o apenamento no mínimo legal (fls. 122/128).É o relatório. Fundamento e decido. (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar o réu ISMAEL BEZERRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.Passo à dosagem da pena.O crime do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 tem pena-base de 5 a 15 anos de reclusão, e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa. Na primeira fase de aplicação da pena não há circunstâncias judiciais a serem analisadas ou aplicadas, pois todas estão de acordo com a adequação do próprio tipo penal.Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pois embora tenha confessado o crime em sede de inquérito, negou veementemente em sede de instrução criminal, não tendo esse magistrado se utilizado desse elemento na formação de sua convicção. Ademais, como a pena já está no mínimo, não caberia qualquer diminuição aquém dessa.Na terceira fase de aplicação da pena deve ser levada em conta a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas consistentes de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. À míngua de maiores informações constantes dos autos, aptas a descaracterizar a diminuição no patamar máximo, entendo que deve ser aplicado o redutor da forma que melhor beneficia o réu. Assim, diminuo a pena em dois terços.A pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu fica consolidada em 1 ano e 8 meses.Sendo o réu primário e de bons antecedentes, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. Deixo de verificar a possibilidade de detração em razão do mínimo tempo encarcerado, bem como o regime fixado já ser o aberto.A pena de multa segue os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, de tal modo que fica consolidada em 166 dias-multa. Considerando que o valor dessa pena deve seguir a condição econômico-financeira do réu e, no caso em tela, não há dados concretos acerca disso, mantenho-a no menor valor que a lei estabelece.Considerando o regime fixado para início de cumprimento, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo a soltura que já exerce. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE para as medidas cabíveis.Determino a destruição total da droga, caso ainda não tenha sido procedida.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Ipubi/PE. 17.04.2017Fernando J C RapetteJuiz Substituto1

Itaíba - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itaíba

Pelo presente, fica o Exequente e seus advogados, INTIMADOS, de todo teor do despacho prolatado nos autos abaixo relacionado

Processo nº: 0000032-55.2011.8.17.0750

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2017.0091.001844

Partes: Autor Banco do Nordeste do Brasil - S/A

Advogado: Sérgio Rogério Lins do Rego Barros – OAB/PE.13.236-D

Advogado: Gildo Tavares de Melo Junior- OAB/PE. 14.096

Advogado: RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO – OAB/PE. 20.422

Réu SEVERINO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Réu MANOEL LINS PASCOAL

DESPACHO: Intime-se o Banco Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aplicabilidade da Lei n. 13.340 para a execução de que trata os autos. Itaíba, 17 de agosto de 2017. LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECREATRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00121/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001227-06.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Tania Maria Severiano dos Santos

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Réu: PLANIL - Planejamentos Imobiliários Ltda

DESPACHO R. H. Cite-se o demandado e os eventuais interessados por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Por mandado cite-se os confinantes. Notifique-se a Fazenda Pública (Município, Estado e União) Itamaracá, 20 de abril de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 30 DIAS**USUCAPIÃO**

O Doutor **JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO**, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que tramita neste Juízo a presente ação de **USUCAPIÃO**, ficando a(s) parte(s) **Réu(s): PLANIL- PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Através de seu Representante Legal, Inscrição no CNPJ nº 11.395.845/0001-40** por estarem em lugar incerto e não sabido, através deste edital **CITADO(S), assim como, os interessados ausentes e desconhecidos, sob pena de revelia, para, querendo, contestem o feito, sendo o prazo de resposta de 15 (quinze) dias, contados do trigésimo primeiro dia após a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.** (Bens: Lote de nº 03, da quadra “C” do loteamento Colinas de Itamaracá, Itamaracá-PE) E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, é este edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Itamaracá, 17/08/2017. Eu, Lourruana Myrelle T. Bezerra, Técnica Judiciária, digitei.

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECREATRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00124/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000255-46.2009.8.17.0760

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SOFISA S.A

Advogado: PE025869 - MAURI FERREIRA DUARTE JUNIOR

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: WALTER DO PRADO OLIVEIRA JÚNIOR

Despacho: Processo nº 0255-46.2009.8.17.0760 DESPACHO R.H. A respeito do pedido de 30/31, cumpre a este juízo tecer algumas considerações. De início, incumbe a parte diligenciar na busca de informações atinentes aos direitos por ela perseguidos. Assim, não cabe ao judiciário, a princípio, funcionar como órgão de consulta e apoio à produção de provas. Não há nos autos qualquer informação de negativa dos órgãos ou indícios de que a parte solicitante teve seu pleito requisitório administrativo indeferido. O judiciário deve agir nestes casos apenas quando ficar demonstrada a pretensão resistida na obtenção destas informações. Ademais, para a obtenção via judicial deve ser observado o rito procedimental adequado para a produção antecipada ou durante a instrução processual. Assim, indefiro o pedido de fl.30/31 no sentido deste juízo efetuar diligência na tentativa de localizar contas, aplicações financeiras e bens em nome do demandado. Intime-se para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Itamaracá, 15 de junho de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000523-27.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Marinalva Oliveira Silva de Santana

Advogado: PE009695 - Francelina de Barros Amaral

Advogado: PE009508 - Avany Nogueira de Oliveira

Réu: HANNS HEINRICH WEBER

Despacho:

DECISÃO Processo nº 0523-27.2014.8.17.0760 Vistos etc. MARINALVA OLIVEIRA SILVA DE SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do HANNS HEINRICH WEBER, aduzindo que sobre o imóvel residencial descrito na exordial deva ser reconhecido o usucapião em nome da requerente. O processo teve seu tramite regular, com a citação e intimação dos requeridos, confinantes e fazendas públicas. Petição às fls. 76/78 indicando o interesse da União em intervir no feito. É o relatório. DECIDO: Trata-se de Ação de Usucapião que fora proposta nesta comarca em razão do imóvel aqui se encontrar. Ocorre que às fls. 76/78 a Procuradoria Regional da União da 5ª Região em resposta ao ofício expedido por este juízo, informou o interesse no imóvel usucapiendo aduzindo ser este localizado em terreno acrescido de marinha. Assim, não vejo razão deste feito continuar tramitando por este juízo por haver interesse da União, motivo pelo qual deve ser encaminhado à Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DA MARINHA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É de se ter presente interesse jurídico da União em ação de usucapião cujo objeto alegadamente constitui terreno da marinha, segundo parecer técnico acostado aos autos, justificando-se a competência da Justiça Federal para apreciar a causa. 2. Agravo provido (AG 144353 RJ 2006.02.01.001327-0, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, 29/10/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU 11/11/2008 - Página::103) Ante o exposto determino, após as baixas necessárias, a remessa destes autos para que seja procedido à distribuição para uma das Varas Federais do Estado de Pernambuco, depois do decurso do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000517-54.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Roberto Malta dos Santos

Advogado: PE016143 - Francisco Bizerra Rufino

Advogado: PE006974 - Lauro Bento de Paiva Filho

Réu: JÚLIO FERRAZ PEREIRA

Advogado: PE012687 - Ricardo de Melo Cabral

Réu: Cartório Edísio Uchôa Cavalcanti

Advogado: PE025286 - José Manoel Zeferino Galvão de Melo

Advogado: PE018606 - Fernando Antônio Borges Galvão de Melo

Advogado: PE034164 - MARIA MARTHA AMORIM DE AZEVEDO GALVÃO DE MELO

Advogado: PE026277 - JOAQUIM CAMELO GALVÃO DE MELO

Despacho:

Ação de Indenização Processo nº 0517-54.2013.8.17.0760 DESPACHO Recebo o recurso, eis que satisfeitos os requisitos legais exigidos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, após as baixas necessárias. Cumpra-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000078-38.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ALEXANDRE DA ROCHA GONZALEZ

Inventariado: BENICIO GONZALES DA SILVA VIEIRA (ESPÓLIO)

Inventariado: IZAMBERT DA ROCHA GONZALES

Advogado: PE012687 - Ricardo de Melo Cabral

Herdeiro: ALEXANDRE DA ROCHA GONZALEZ

Herdeiro: Liege Gonzalez de Oliveira e Silva

Advogado: PE032308 - Ermírio Ribeiro da Silva Filho

Herdeiro: MARCONI GOZALES SILVA

Herdeiro: Lúcia Maria da Rocha Gonzalez

Herdeiro: BENICIO DA ROCHA GONZALES

Herdeiro: Marcos Antonio da Rocha Gonzalez

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de inventário proposta por Alexandre da Rocha Gonzales por falecimento do de cujus Benício Gonzales da Silva Vieira e Izamert da Rocha Gonzales. Proferido despacho às fls. 33 determinando a citação dos demais herdeiros e reservando a apreciação do pedido de nomeação de inventariante após o decurso do prazo para a defesa. Apresentadas as defesas, os autos vieram-me conclusos. Eis o que importa relatar, DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a herdeira Liege Gonzales de Oliveira e Silva apresentou contestação e demonstrou ser detentora de cessão de direito hereditário particular assinada por outros 3 (três) herdeiros de um total de 7 o que implica na fração de 4/7 dos interesses do espólio por ela representada. Ademais, depreende-se do álbum processual que o imóvel em que reside é parte do bem do espólio, razão pela qual entendo prudente nomeá-la como inventariante em detrimento do autor que tem em seu desfavor a ausência de consentimento dos demais herdeiros, levando em consideração a cessão de direito hereditário acima mencionada. Destarte, nomeio inventariante a Sra. Liege Gonzales de Oliveira e Silva, que deverá ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dias prestar compromisso; Prestado o compromisso, deverá a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias prestar as primeiras declarações; Prestadas as primeiras declarações, cite-se em seguida os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes), remetendo-lhes cópias das primeiras declarações. Após as providências acima, digam as partes no prazo do Artigo 627 do Código de Processo Civil, e voltem-me conclusos. No tocante ao conteúdo do despacho proferido à fls. 33 que determina a retirada imediata de placas de aluguel no imóvel que integra o espólio, torno-o sem efeito, haja vista que com a nomeação de inventariante, a responsabilidade dos bens e a prestação de contas resultante das rendas auferidas pelo uso dos bens passa a ser de sua responsabilidade. Na mesma toada e seguindo esse entendimento indefiro o pedido constante das fls. 98/110. Cumpra-se. Itamaracá-PE, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000844-28.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIO PEREIRA BARBOSA

Autor: Rochester Cavalcanti Belém

Advogado: PE011962 - José Carlos Madruga

Réu: O Estado de Pernambuco

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ - PERNAMBUCO Fórum Sandoval Malta de Almeida - Av. João Pessoa Guerra - ITAMARACÁ - PE - CEP 53.900-000 - Fone: 3544-1477 DECISÃO Processo nº 0844-28.2015.8.17.0760 Vistos etc. Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, eis que satisfeitos os requisitos legais exigidos e proferida no bojo da sentença antecipação de tutela no sentido de determinar que os recorridos participem do curso de formação. Como há nos autos, informação de que no recente dia 25/04/2016, deu-se início nova turma e considerando a justificativa da recorrente acerca do não cumprimento da aludida sentença sob a informação de que não havia curso em andamento ou mesmo vaga, entendo que devem os recorridos participarem imediatamente do curso em andamento sob pena de causar-lhes prejuízo. Assim, intime-se desta decisão os responsáveis pela organização do curso de formação para que possibilitem aos autores a sua imediata participação. Por sua vez, intime-se a parte recorrida para no prazo legal, apresentar contra razões. Com ou sem a apresentação das contra razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, após as baixas necessárias. Intimem-se. Itamaracá-PE, 27 de abril de 2016 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECRETRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00122/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00347

Processo Nº: 0001116-56.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: EVA MARIA DA SILVA

Advogado: PE035679 - David José da Silva Júnior

Réu: João Martins de Souza Filho

Réu: Bezita Maria Vidal Martins

SENTENÇAProcesso nº 1116-56.2014.8.17.0760Ação de Usucapião Extraordinário de bem Imóvel Vistos etc., EVA MARIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Usucapião Extraordinário de bem Imóvel em face de JOÃO MARTINS DE SOUZA FILHO e BEZITA MARIA VIDAL MARTINS, também individualizados. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 724,00. Despacho determinando a emenda a inicial às fls. 58. Após certo trâmite processual, a autora peticionou nos autos requerendo desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pela autora em sede de ação de usucapião extraordinário (fl. 21). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00348

Processo Nº: 0001334-84.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIO JOSE DA SILVA CHAVES

Representante: Maria dos Prazeres Luckwu Chaves

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Advogado: PE024496 - EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO

SENTENÇAProcesso nº 1334-84.2014.8.17.0760Autor: SILVIO JOSÉ DA SILVA representado por MARIA DOS PRAZERES LUCKWU CHAVESRéu: BANCO ITAUCARD Vistos etc. SILVIO JOSÉ DA SILVA representado neste ato por MARIA DOS PRAZERES LUCKWU CHAVES e BANCO ITAUCARD através de advogados legalmente constituídos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado nos termos apresentados às fls. 46/48, para que surtam seus efeitos jurídicos, pugnando, ao final, pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO: O acordo que põe fim ao litígio foi celebrado pelas partes, sendo elas pessoas com a plena capacidade cível e devidamente assistidas por seus advogados está de acordo com a legislação em vigor. Assim, HOMOLOGO a transação nos termos firmados às fls. 46/48 dos autos, com o fito de torná-la um título executivo judicial, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que surtam os efeitos dispostos no art. 515, 509 e 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários conforme acordado pelas partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00358

Processo Nº: 0001538-94.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Réu: Luciana Ferreira Pires

SENTENÇAProcesso nº 1538-94.2015.8.17.0760Autor: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/ARéu: LUCIANA FERREIRA PIRES Vistos etc. BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUCIANA FERREIRA PIRES, aduzindo em suma que por força de contrato de financiamento firmado, tornou-se proprietário do veículo marca FIAT, MODELO PÁLIO WK ADVEN FLEX, ANO/MODELO 2008/2009, COR PRATA, PLACA KIP0332, CHASSI n.º 9BD17309T84228014, RENAVAN 955582547, cuja posse foi confiada a demandada em razão de alienação fiduciária, conforme contrato que juntou aos autos. Afirma ainda que

o bem foi financiado em prestações mensais, tendo o suplicado deixado de pagar o débito referente a parcela vencida em 10/02/2014, restando caracterizada a mora conforme a notificação que juntou aos autos. Recebida a inicial foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo acima descrito. Citada, a parte ré não contestou a presente ação. É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo rito está previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O autor provou a celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária do automóvel objeto da presente demanda (fls. 10/18). Expedido mandado de busca este deixou de ser cumprido por não haver sido localizado o veículo. A ré foi citada pessoalmente e não contestou a ação. A falta de contestação deixa-o em estado de revelia e passível da punição do art. 319 do CPC: "A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (PONTES DE MIRANDA, em Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, página 295). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para nos termos do art. (5º do Decreto-Lei 911/69 de 01/10/1969 consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel acima descrito nas mãos do BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, para os fins do (4º do artigo 10 do Decreto-Lei acima mencionado, tão logo seja apreendido, para o que determino a imediata inclusão de seus dados no banco de restrições do RENAJUD. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento da multa contratual, e demais cominações legais e contratuais decorrentes do inadimplemento convencionado. E, por fim, condeno-a também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00374

Processo Nº: 0001080-77.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Viviane Maria de Oliveira Silva

SENTENÇAProcesso nº 0682-33.8.17.0760Autor: Banco Volkswagen S/A.Ré: Viviane Maria de O Silva Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.841,28. Liminar concedida às fls. 24. Mandado de busca e apreensão cumprido negativamente (fl.27/28). Após certo trâmite processual, o autor peticionou nos autos requerendo desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls29). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINOJuíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00375

Processo Nº: 0000385-26.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE001701 - Jacinto de Siqueira Simões

Réu: Elias Batista Franco

SENTENÇAProcesso nº 0385-26.2015.8.17.0760Autor: BANCO ITAULEASING S/ARéu: ELIAS BATISTA FRANCO Vistos etc. BANCO ITAULEASING S/A por seu advogado legalmente constituído ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ELIAS BATISTA FRANCO, devidamente qualificado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.873,95. Liminar de reintegração de posse de fl. 26. Mandado de Reintegração de posse e citação parcialmente cumprido (fls.27/27v). Às fls. 29, requerimento de desistência formulado pelo banco autor. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de reintegração de posse (fls29), noticiando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00376

Processo Nº: 0000682-33.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: Iara Maria da Cruz

SENTENÇAProcesso nº 0682-33.8.17.0760Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.Réu: IARA MARIA DA CRUZ Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.304,8. Liminar concedida às

fls. 30. Mandado de busca e apreensão cumprido negativamente (fl. 34). Após certo trâmite processual, o autor peticionou nos autos requerendo desistência do feito, noticiando que as partes compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de reintegração de posse (fls.31). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00382

Processo Nº: 0001057-34.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Réu: JACIARA SOUSA DA SILVA

Advogado: PE036524D - ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

SENTENÇA Processo nº 1057-34.2015.8.17.0760 Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Ré: Jaciara Sousa da Silva Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.775,97. Decisão concedendo a liminar (fls.22). Contestação de fls. 23/30. Mandado cumprido positivamente (fls. 32). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de desistência formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.34), noticiando a composição extrajudicial celebrada entre as partes. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar o banco autor no pagamento dos honorários advocatícios do demandado. . Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00383

Processo Nº: 0000598-32.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN SA

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: VALDOMIRO PATRICIO DE SOUZA LOPES

SENTENÇA Processo nº 0598-32.2015.8.17.0760 Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Réu: Valdomiro Patrício de Souza Lopes Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.158,88. Requerimento de desistência de fl. 29. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.29), mesmo antes de ser proferido despacho inicial Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00384

Processo Nº: 0000600-02.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: /AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058647 - GILBERTO BORGES DA SILVA

Réu: Audenice Maria de França Silva

SENTENÇA Processo nº 0600-02.2015.8.17.0760 Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Ré: Audenice Maria de França Silva Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão

em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.2010,31. Antes mesmo do despacho inicial a parte autora requereu a desistência da ação em face de a ré ter feito a entrega amigável o bem questionado. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de desistência formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.30/31), motivado pela entrega amigável do bem, configurando a perda do objeto da lide. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00385

Processo Nº: 0000112-47.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FIAT S.A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE024936 - Leonardo de Paiva Pinheiro

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Réu: Josiane Felix B Vasconcelos

SENTENÇA Processo nº 0112-47.2015.17.0760 Autor: Banco Fiat S/A. Ré: Josiane Felix B Vasconcelos Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.586,96. Liminar concedida às fls. 20. Mandado de busca e apreensão cumprido parcialmente (fl.21/22). Após certo trâmite processual, o autor peticionou nos autos requerendo desistência do feito, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.24). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00388

Processo Nº: 0000260-58.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Réu: José Carlos da Silva

SENTENÇA Processo nº 0260-58.2015.8.17.0760 Autor: Banco Itaucard S/A. Réu: José Carlos da Silva Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00. Liminar concedida às fls. 29. Mandado de busca e apreensão cumprido parcialmente (fl.35). Após certo trâmite processual, o autor peticionou nos autos requerendo desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fl. 37). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00389

Processo Nº: 0000166-47.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Carlos Cruz de Albuquerque

Advogado: PE033681 - Thiago Henrique Simões Santos

Advogado: PE027936 - Neide Carneiro Bezerra

Réu: Pedro Guierone Ribeiro

Réu: Joaquim Gonçalves de Azevedo

Advogado: PE028288D - HERCÍLIO RUFINO SILVA JÚNIOR

SENTENÇA Processo nº 0166-47.2014.8.17.0760 Ação de Adjudicação Compulsória Vistos etc., JOSÉ CARLOS CRUZ DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação Adjudicação Compulsória em face de PEDRO

GUEIRONE RIBEIRO e JOAQUIM GONÇALVES AZEVEDO, também individualizados. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.892,00. Requerimento de desistência de fls.63. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo autor em sede de ação de adjudicação compulsória (fl. 63), mesmo antes do despacho inicial. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00391

Processo Nº: 0000751-02.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE058647 - GILBERTO BORGES DA SILVA

Réu: OTONIEL AVELINO DE SOUZA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

SENTENÇA Processo nº 0751-02.2014.8.17.0760 Autor: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Réu: Otoniel Avelino de Souza Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.455,75. Liminar concedida às fls. 39. Petição da parte ré às fls. 40, alegando conexão entre a presente ação e a revisional de nº 19188-40.2014.8.17.0001 em tramitação na vigésima oitava vara cível da capital. Às fls. 44, pedido de desistência formulado pelo suplicante, Intimado sobre o pedido de desistência formulado pelo banco, a parte ré expressou às fls. 35 a sua concordância É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.44), cujo requerimento teve a concordância tácita do autor. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar o banco autor no pagamento dos honorários advocatícios do demandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00392

Processo Nº: 0000368-53.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING SA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE032178 - LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA

Réu: Francicleide Torres Cabral

SENTENÇA Processo nº 0369-53.2016.8.17.0760 Autor: BANCO ITAULEASING S/ARé: FRANCICLEIDE TORRES CABRAL Vistos etc. BANCO ITAULEASING S/A por seu advogado legalmente constituído ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de FRANCICLEIDE TORRES CABRAL, devidamente qualificada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.450,00. Liminar de reintegração de posse de fl. 43. Mandado de Reintegração de posse e citação negativamente cumprido (fls.44). Às fls. 50, requerimento de desistência formulado pelo banco autor. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de reintegração de posse (fls. 50), noticiando composição amigável entre as partes. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00393

Processo Nº: 0000735-48.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAÉRCIO VICENTE DA SILVA

Advogado: PE032243 - ANNE KALINE RODRIGUES SOARES

Réu: BANCO BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA Processo nº 0735-48.2014.8.17.0760 Vistos etc. LAÉRCIO VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO em face do BANCO BV FINANCEIRA S.A, também individualizado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Despacho proferido às fls. 150 determinando a intimação da parte autora para que emendasse a inicial no sentido de que fosse atribuído o valor correto à causa, bem como fosse comprovada a residência neste município. O autor juntou petição de fls. 152, porém não comprovou o domicílio

nesta comarca. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls. 150 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção. O autor foi intimado através de seu advogado e até a presente data não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra há quase três anos paralisado. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado: PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁ-GRAFO ÚNICO - PRECEDENTES - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Itamaracá-PE, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO

Sentença Nº: 2017/00394

Processo Nº: 0001032-55.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMILCAR RIBEIRO DA CUNHA

Advogado: PE033316 - ANA DOLORES SOARES DE ANDRADE

Advogado: PE033333 - Boris Farias Couto

Réu: CCM - Construtora Carvalho Marins Ltda.

SENTENÇA Processo nº 1032-55.2014.8.17.0760 Ação de Adjudicação Compulsória Vistos etc., AMILCAR RIBEIRO DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação Adjudicação Compulsória em face de CCM CONSTRUTORA CARVALHO MARINS LTDA - ME, também individualizada. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.728,21. Despacho determinando a citação do demandado às fls. 58. Edital de citação de fls. 59. Após certo trâmite processual, o autor peticionou nos autos requerendo desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo autor autor em sede de ação de adjudicação compulsória (fl. 60), noticiando ter havido uma composição entre as partes. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00395

Processo Nº: 0001455-15.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: CARLOS PESSOA MAGALHAES

SENTENÇA Processo nº 1455-15.2015.8.17.0760 Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Réu: Carlos Pessoa Magalhães Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.911,81. Antes mesmo do despacho inicial a parte autora requereu a desistência da ação em face de a ré haver quitado o débito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de desistência formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.34), noticiando que houve uma composição entre as partes. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00396

Processo Nº: 0000156-08.2011.8.17.0760

Natureza da Ação: Dúvida

Autor: Telma Guimarães de Almeida Barros

SENTENÇA Processo nº 0156-08.2011.8.17.0760 Vistos etc. TELMA GUIMARÃES DE ALMEIDA BARROS, devidamente qualificada e através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação requerendo seja determinado o registro do imóvel descrito na inicial, vez que, segundo a autora, o tabelião do RGI desta comarca se negou a efetuar o registro sob a alegação que naquele cartório já consta uma escritura de compra e venda do mesmo lote de terreno que pretende o registro. Não atribuiu valor à causa. Despacho proferido às fls. 17 determinando a intimação da parte autora, advogada em causa própria para comprovar sua condição de advogada inscrita na OAB sob pena de extinção.

Certidão da secretaria deste juízo informando que houve o decurso do prazo estabelecido sem o seu devido cumprimento, fls. 17. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls. 17 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a sua condição de advogada inscrita na OAB/PE, já que postula em causa própria. Devidamente intimada, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certidão expedida pela secretaria desta vara às fls. 18. Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Itamaracá-PE, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00397

Processo Nº: 0000117-69.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Elza Maria do Nascimento Pereira

Advogado: PE028624 - Fernando Harten de Moura

Réu: Raul Cesário de Mello Filho

Réu: João José Alves Eureles de Souza

Réu: José Lopes de Albuquerque

SENTENÇAProcesso nº 0117-69.2015.8.17.0760 Vistos etc. ELZA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA, devidamente qualificada e através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de RAUL CESÁRIO DE MELLO FILHO, JOÃO JOSÉ ALVES EURELES DE SOUZA e JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE, também individualizados. Deu-se à causa o valor de R\$ 55.945,00. Despacho proferido às fls. 37 determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a emenda à inicial no sentido de trazer aos autos as cópias da exordial, planta baixa, memorial descritivo e ortofotocarta. Certidão da secretaria deste juízo informando que houve o decurso do prazo estabelecido sem o seu devido cumprimento, fls. 39. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls. 37 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento. A parte autora foi intimada através de seu advogado e não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra até hoje paralisado. A emenda à inicial é imprescindível para a regular tramitação do feito. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado:PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO-TO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁ-GRÁFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Itamaracá-PE, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00398

Processo Nº: 0000222-85.2011.8.17.0760

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: Maria José da Conceição da Silva

Advogado: PE023562 - Flávio Porpino Cabral de Melo

Réu: O MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

Advogado: PE016143 - Francisco Bizerra Rufino

SENTENÇAProcesso nº 0222-85.2011.8.17.0760 Vistos etc. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificada e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou o presente INTERDITO PROIBITÓRIO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, também individualizada. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Despacho proferido às fls. 58 determinando a intimação da parte autora para que emendasse a inicial no prazo de 10(dez) dias, no sentido de incluir o Governo do Estado de Pernambuco, no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls.58 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial. O autor foi intimado através de seu advogado e até a presente data não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra paralisado. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado:PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO-TO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁ-GRÁFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá-PE, 16 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00399

Processo Nº: 0000734-63.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JACQUELINE MARIA DA SILVA

Advogado: PE032243 - ANNE KALINE RODRIGUES SOARES

Réu: BANCO ITAULEASING S/A

SENTENÇA Processo nº 0222-85.2011.8.17.0760 Vistos etc. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificada e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou o presente INTERDITO PROIBITÓRIO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, também individualizada. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Despacho proferido às fls. 58 determinando a intimação da parte autora para que emendasse a inicial no prazo de 10(dez) dias, no sentido de incluir o Governo do Estado de Pernambuco, no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls.58 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial. O autor foi intimado através de seu advogado e até a presente data não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra paralisado. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado:PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁ-GRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá-PE, 16 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00400

Processo Nº: 0000171-69.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Djalma Victor de Castro Filho

Advogado: PE033681 - Thiago Henrique Simões Santos

Réu: Pedro Guierone Ribeiro

Advogado: PE028288 - HERCÍLIO RUFINO SILVA JÚNIOR

Réu: Joaquim Gonçalves de Azevedo

SENTENÇA Processo nº 0171-69.2014.8.17.0760 Vistos etc. DJALMA VICTOR DE CASTRO FILHO, devidamente qualificado e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em face de PEDRO GUEIRONE RIBEIRO e JOAQUIM GONÇALVES AZEVEDO. Despacho proferido às fls. 31, determinando a intimação da parte autora para que, sob pena de extinção do feito, juntasse aos autos a certidão expedida pelo Cartório de Imóveis de Itamaracá, acerca de existência de registro dos Lotes 29 e 32 da Quadra L do Loteamento Por do Sol e, em caso positivo, em nome de quem se encontra registrado, vez que a certidão às fls. 25 diz respeito aos Lotes 10 e 11 da Quadra L. Certidão da secretaria deste juízo às fls. 35v., informando que houve o decurso do prazo sem o devido cumprimento do despacho supracitado. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls. 31 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial. O autor foi intimado através de seu advogado em 08/06/2015 e não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra paralisado até o presente momento. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado:PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I e 284 PARÁ-GRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá-PE, 16 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00401

Processo Nº: 0000695-37.2012.8.17.0760

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Executado: EB Lins ME

Representante do Réu: EDIELSON BESERRA LINS

SENTENÇAProcesso nº 0695-37.2012.8.17.0760Autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORéu: E.B. LINS ME Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de E. B. LINS ME, devidamente qualificado, aduzindo em síntese que mediante informações trazidas por populares, o estabelecimento comercial demandado estaria produzindo poluição sonora, razão pela qual foi instaurado o procedimento preliminar nº 006/11, cópia nos autos. Citado, o réu deixou de apresentar defesa. Às fls. 49v o Ministério Público pede a extinção do feito pela perda do objeto. Relatados, DECIDO: O Ministério Público de Pernambuco no seu parecer de fl.49 opina pela extinção do feito considerando que a parte ré não é mais proprietária do bar em questão e não ser identificado o atual proprietário, impossibilitando, assim, que a presente ação executória prossiga, considerando por fim, que o litígio perdeu o objeto. Pelo exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 49v, e em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, VIII do CPC. Sem custas. P. R. e I. Transitado em julgado, arquivem-se. Itamaracá, 16 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00402

Processo Nº: 0000731-21.2008.8.17.0760

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Eduardo Souza Aragão

Advogado: PE013309 - Silvio Romero de Santana

Herdeiro: Mauricéa de Souza Aragão

Herdeiro: Maria Eduarda de Souza Aragão

Herdeiro: Emanuella Barbosa Araújo

Inventariado: ESDRAS ALVES ARAGÃO

SENTENÇAProcesso nº 0731-21.2008.8.17.0760Autor: CARLOS EDUARDO SOUZA DE ARAGÃO Vistos etc. CARLOS EDUARDO SOUZA DE ARAGÃO, qualificada nos autos e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação de Inventário em face do falecimento de Esdras Alves de Aragão. Com a inicial juntou documentos e atribuiu à causa o valor de 15.000,00. Despacho às fls. 15, nomeando o requerente como inventariante. Termo de compromisso de Inventariante às fls. 17. Intimado para apresentar as primeiras declarações, o inventariante apesar de por três vezes intimado, permaneceu silente. É o relatório. Decido: Apreende-se dos autos, que intimado para apresentar as primeiras declarações o requerente na condição de inventariante manteve-se inerte. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos, sendo vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, não dão o devido seguimento ao processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito conforme o art. 485, III do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Custas já satisfeitas. P. R. e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 16 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00404

Processo Nº: 0000451-16.2009.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE000894 - Paulo Henrique Ferreira

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: Ricardo Henrique Medeiros Guimarães

SENTENÇAProcesso nº 0451-16.2009.8.17.0760Autor: BANCO FINASA BMC S/A.Réu: RICARDO HENRIQUE MENDEIROS GUIMARÃES Vistos etc. BANCO FINASA BMC S/A, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RICARDO HENRIQUE MENDEIROS GUIMARÃES, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.676,76. Às fls. 42/45, mesmo antes da citação do suplicado, a parte autora ingressou com pedido de desistência da ação em face da composição amigável das partes. É o relatório. Decido. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls. 45). É de se observar que o pedido encontra-se prejudicado pela perda do objeto. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamentado no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00405

Processo Nº: 0000374-60.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO FRANCISCO FERREIRA

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Advogado: PE009076 - Solange de Moraes Vieira

Advogado: PE024005 - AIRTON TEODULO DA SILVA JUNIOR

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO

SENTENÇA Processo nº 0374-60.20168.17.0760 Vistos etc. JOÃO FRANCISCO FERREIRA, devidamente qualificado e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR e do ESTADO DE PERNAMBUCO, também individualizados. Despacho proferido às fls. 36 determinando a intimação da parte autora para que emendasse a inicial no prazo de 15(quinze) dias, no sentido de comprovar o domicílio como sendo nesta comarca, sob pena de indeferimento da inicial. Certidão da secretaria deste juízo informando que houve o decurso do prazo estabelecido sem o seu devido cumprimento do despacho supra referido. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls. 36 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial. O autor foi intimado através de seu advogado e até a presente data não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra paralisado. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado: PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁ-GRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá-PE, 16 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00406

Processo Nº: 0000202-21.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JEFFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE028957 - Radamez Danilo Bezerra da Silva

SENTENÇA Processo nº 0202-21.2016.8.17.0760 Vistos etc. JEFFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado e por seu advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, sem declinar o polo passivo da demanda. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.345,80. Despacho proferido às fls. 26 determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos ali discriminados. Certidão da secretaria deste juízo informando que houve o decurso do prazo estabelecido sem o seu devido cumprimento, fls. 27. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls. 26 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento. O autor foi intimado através de seu advogado e não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra até hoje paralisado. A emenda à inicial é imprescindível para a regular tramitação do feito. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado: PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁ-GRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Itamaracá-PE, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00407

Processo Nº: 0001497-98.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edilza Maria de Albuquerque

Advogado: PE027824 - JEOVÁ BELARMINO DE LIMA

Réu: O MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

Advogado: PE030374 - KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM

Cumprimento de Sentença SENTENÇA Vistos, etc. EDILZA MARIA DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada e através de advogado regularmente habilitado requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, devidamente qualificado nos presentes autos, informando que é credora de valores reconhecidos por sentença e para tanto, acostou planilha atualizada do débito. Devidamente intimada a edilidade para se pronunciar, esta apresentou impugnação alegando excesso de execução (fls. 96/99). Encaminhado os autos à contadoria judicial para dirimir a dúvida com relação aos cálculos apresentados pelas partes, apurou-se o valor constante das fls. 102. Às fls. 104 proferi decisão analisando a irrisignação da executada referente aos cálculos apresentados pela exequente, que de conformidade com os valores apurados pelo contador do juízo destoa e muito do valor devido pela edilidade, de modo que a impugnação apresentada pela executada fora acolhida e fixada a quantia devida em 13.441,26. Intimada para, no prazo legal, efetuar o pagamento da dívida através de RPV a edilidade não o fez, em razão do que foi realizada a penhora online através do sistema bacenjud. Eis o relatório, passo a DECIDIR. Compulsando os autos, vislumbro que o executado não obstante intimado para realizar o pagamento da dívida através de RPV permaneceu inerte e nada requereu. Por outro lado, realizado o bloqueio em contas da executada o valor penhorado é suficiente para adimplir a obrigação assumida no

tocante à condenação imposta ainda na fase conhecimento, Por essa razão não há mais sentido para que seja dado prosseguimento a presente execução. Diante do exposto, fundamentado no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo cumprimento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e uma vez observadas todas as formalidades ARQUIVEM-SE, com as cautelas de estilo. Itamaracá-PE, 17 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00409

Processo Nº: 0001194-84.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Atlas Empreendimentos Ltda

Representante Legal: Sari Anne Jacoba Van Den Hoek Van Den Hoeve

Advogado: PE000680 - Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A

Réu: VIVO S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE029792 - Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira

Cumprimento de Sentença SENTENÇA Vistos, etc. ATLAS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, devidamente qualificada e através de advogado regularmente habilitado ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Restabelecimento da Obrigação de Fazer em face da VIVO S/A, também individualizada. Às fls. 165 foi prolatada sentença meritória julgando-se pela procedência da ação nos moldes ali estabelecidos. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça que em decisão terminativa de fls. 217/221 negou seguimento ao apelo. Com o retorno dos autos da instância superior a parte ré peticionou nos autos juntando comprovante de depósito referente ao valor da condenação. Às fls. 255/256 a parte credora concorda com os valores depositados e requer a liberação dos mesmos mediante a expedição de alvará. Eis o relatório, passo a DECIDIR. Compulsando os autos, vislumbro que o executado mesmo antes de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, juntou aos autos comprovante de depósito no valor a que fora condenado. Instada a se pronunciar sobre os valores consignados a exequente expressou a sua concordância e requereu o levantamento dos mesmos, dando-se por satisfeita. Diante do exposto, fundamentado no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo cumprimento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e uma vez observadas todas as formalidades ARQUIVEM-SE, com as cautelas de estilo. Itamaracá-PE, 17 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00410

Processo Nº: 0001258-94.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado: PE021455 - Mariana Tavares de Andrade Costa

Advogado: PE016143 - Francisco Bizerra Rufino

Réu: MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

Réu: PENTÁGONO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP

Advogado: PE023232 - Ana Paula Francisca da Silva

Advogado: PE030013 - RENATA RODRIGUES MACHADO

Cumprimento de Sentença SENTENÇA Vistos, etc. MARIA JOSE DA SILVA, devidamente qualificada e através de advogado regularmente habilitado requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, devidamente qualificado nos presentes autos, informando que é credora de valores reconhecidos por sentença e para tanto, acostou planilha atualizada do debito, oportunidade em que devidamente intimada a edilidade para se pronunciar, quedou-se inerte, sendo determinado por este juízo a penhora online através do sistema bacenjud, cujo bloqueio foi devidamente efetivado. Certidão às fls. 93vv. informando que decorreu o prazo legal sem que a parte executada se manifestasse sobre a penhora via bacenjud. Eis o relatório, passo a DECIDIR. Compulsando os autos, vislumbro que o executado não obstante intimado para se manifestar sobre a penhora quedou-se inerte e nada requereu. Por outro lado, verifico que o valor bloqueado é suficiente para adimplir a obrigação assumida no tocante à condenação imposta ainda na fase conhecimento, Doutra banda, percebe-se que durante toda a fase de cumprimento de sentença apresentou a edilidade a conduta de não se manifestar nos autos, entendendo este juízo devido os valores apresentados e não impugnados. Por essa razão não há mais sentido para que seja dado prosseguimento a presente execução. Diante do exposto, fundamentado no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo cumprimento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e uma vez observadas todas as formalidades ARQUIVEM-SE, com as cautelas de estilo. Itamaracá-PE, 17 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00411

Processo Nº: 0000070-95.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FIBRA S/A

Advogado: PE001701 - Jacinto de Siqueira Simões

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Réu: carlos Alberto da Silva

SENTENÇA Processo nº 0070-95.2015.8.17.0760 Autor: BANCO FIBRA S/A Réu: CARLOS ALBERTO DA SILVA Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.228,87. Liminar concedida às fls. 27. Às fls. 28, pedido de desistência formulado pelo suplicante, Mandado cumprido negativamente às fls. 30/31. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.28). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar o banco autor no pagamento dos honorários advocatícios do demandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 17 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECRETRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00123/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00322

Processo Nº: 0000350-66.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor Representado: R. R. da S. A.

Representante Legal: E. P. da S.

Advogado: PE017204 - Cristiano Siqueira de Lima

Executado: J. B. de A. N.

Advogado: PE035208 - ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado: PE038129 - IVANIA BORGES SANTOS DA SILVA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ - PERNAMBUCO Fórum Sandoval Malta de Almeida - Av. João Pessoa Guerra - ITAMARACÁ - PE - CEP 53.900-000 - Fone: 3544-1477 SENTENÇA Processo nº 0350-66.2015.8.17.0760 Vistos etc. RAISSA RAYANE DA SILVA ANDRADE, devidamente qualificada e representado por sua genitora EDNA PAULA DA SILVA em comunhão de acordo com a parte executada JOSÉ BATISTA DE ANDRADE NETO, através dos respectivos advogados, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO (fls. 60/62) o qual tem como objetivo afirmação de plena quitação da quantia de R\$ 1.445,00 em 17/07/2017 e de R\$ 1.000,00 em 06/06/2015 perfazendo um total de R\$ 2.445,00, e o restante acordado o pagamento em 24 parcelas de R\$ 246,00 a ser depositado a cada dia 05 de cada mês. Requereram também a suspensão do mandado de prisão. É o relatório. DECIDO: O acordo realizado às fls. 60/62 cuja homologação é requerida tem respeitados os direitos da criança, objeto da presente ação. O acordo foi celebrado pelas partes que possuem plena capacidade civil e está de acordo com a legislação em vigor. Assim, HOMOLOGO o acordo, firmado (fls. 60/62), com o fito de torná-lo um título executivo judicial, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil, para que surtam os seus efeitos. Oficie-se determinando o recolhimento do mandado de prisão sem o seu cumprimento. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após cumpridas as finalidades, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 19 de julho de 2017 ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JÚNIOR Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00341

Processo Nº: 0001005-38.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Réu: Fabiana Alves Barbosa

Autor: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE001849A - ALEXANDRE IVO PIRES

SENTENÇA Processo nº 1005-38.2015.8.17.0760 Autor: BANCO GMAC Réu: FABIANA ALVES BARBOSA Vistos etc. BANCO GMAC ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FABIANA ALVES BARBOSA, aduzindo em suma que por força de contrato de financiamento firmado, tornou-se proprietário do veículo MARCA/MODELO GM/CLASSIC 1.0 FLEX LS, ANO/MODELO 2014, PLACA OYY0876, COR PRETA, CHASSI n.º 8AGSU19F0ER184654, RENAVAL 01011757033, cuja posse foi confiada a demandada em razão de alienação fiduciária, conforme contrato que juntou aos autos. Afirma ainda que o bem foi financiado em prestações mensais, tendo o suplicado deixado de pagar as parcelas vencidas a partir de 26/09/14 referente ao débito, restando caracterizada a mora conforme a notificação que juntou aos autos. Recebida a inicial foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo acima descrito. Citada, a parte ré não contestou a presente ação. É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo rito está previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O autor provou a celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária do automóvel objeto da presente demanda (fls. 23/26). Expedido mandado de busca este deixou de ser cumprido por não haver sido localizado o veículo. A ré foi citada pessoalmente e não contestou a ação. A falta de contestação deixa-o em estado de revelia e passível da punição do art. 319 do CPC: "A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (PONTES DE MIRANDA, em Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, página 295). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para nos termos do art. (5º do Decreto-Lei 911/69 de 01/10/1969 consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel acima descrito nas mãos do BANCO GMAC, para os fins do (4º do artigo 10 do Decreto-Lei acima mencionado, tão logo seja apreendido, para o que determino a imediata inclusão de seus dados no banco de restrições do RENAJUD. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento da multa contratual, e demais cominações legais e contratuais decorrentes do inadimplemento convencionado. E, por fim, condeno-a também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00343

Processo Nº: 0000212-75.2010.8.17.0760

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Iracema Costa Fernandes

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Réu: TEREZA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS

Réu: Dinaldo Barreto dos Santos

SENTENÇA Processo nº 0212-75.2010.8.17.0760 Requerente: IRACEMA COSTA FERNANDES Requerida: TERESA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS Vistos etc. IRACEMA COSTA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS VENCIDOS E VINCENDOS em face de TERESA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, também individualizada. Com a inicial juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.373,07. . Despacho determinando a citação da ré, às fls. 19. Às fls. 34 e 37, em face da não citação da ré, a autora foi intimada para requerer o que entender de direito e a mesma permaneceu silente. Certidão da secretaria informando o decurso do prazo sem atendimento ao despacho supracitado. É o relatório. DECIDO: Como podemos observar dos presentes autos, a parte autora foi intimada para impulsionar o feito e permaneceu silente, demonstrando total desinteresse pela causa. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos. Vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, não dão o devido seguimento ao processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com fulcro o art. 485, inciso III do CPC. Custas já satisfeitas. P. R e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00345

Processo Nº: 0000526-79.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALMIRO BRANDÃO GOMES DE SÁ

Advogado: PE023868 - Annacarla Lins Ferreira

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE033995 - augusto césar bezerra lins silva

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

SENTENÇA Processo nº 0526-79.2014.8.17.0760 Autor: ALMIRO BRANDÃO GOMES DE SÁ Ré: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA Vistos etc. ALMIRO BRANDÃO GOMES DE SÁ, devidamente qualificado nos autos e através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, COM LIMINAR - INAUDITA ALTERA PARS em face da CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, também individualizada. Alega em apartada síntese que firmou contrato com a operadora ré em 31/07/2002, pagando rigorosamente em dia as mensalidades contratadas. Prossegue aduzindo ser portador de Alzheimer em estado avançado e que esteve internado no Hospital Santa Joana na cidade do Recife por vários meses, porém em data de 15.10.2013, quando ainda encontrava-se hospitalizado e diante do seu delicado quadro clínico a médica que o assistia durante todo

internamento solicitou do plano de saúde um serviço de Home Care de alta complexidade nos termos descritos na inicial, por tempo indeterminado e sem qualquer limitação, restrição ou exclusão. Requereu liminarmente que, sob pena de multa, o plano de saúde fosse compelido a fornecer todo o tratamento domiciliar necessário ao restabelecimento do autor. À inicial, acostou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Decisão concessiva de liminar às fls. 87/89. Citada, a suplicada apresentou contestação alegando ser lícito a não obrigatoriedade de cobertura de Home Care ao paciente, uma vez que além de ser procedimento excluído de cobertura contratual, conforme consta das cláusulas contratuais firmadas pelas partes não se encontra amparado pela Resolução Normativa 338/2013 da ANS e nem pela Lei 9.656/98. Réplica de fls. 176/199. Às fls. 196, petição do Espólio de Almiro Brandão Gomes de Sá, informando o falecimento do autor e fazendo juntada da cópia da sua certidão de óbito. Requereu também, a habilitação da única herdeira do de cujus para substitui o polo ativo da demanda. É o relatório. DECIDO: Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer proposta por Almiro Brandão Gomes de Sá contra Camed Operadora de Plano de Saúde Ltda. objetivando a cobertura por parte da operadora ré do serviço de Home Care. Ocorre que no decurso da demanda o autor veio a óbito, conforme se faz prova às fls. 198. No caso em comento, a jurisprudência dos nossos tribunais tem entendimento consolidado de que se tratando de ação em que se objetivava o reconhecimento de direito de caráter personalíssimo, qual seja, a concessão de medicamento ou procedimento de alto custo, necessário ao tratamento da própria saúde, o falecimento da parte autora impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485. IX do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de direito intransmissível, a morte do paciente no curso do processo é causa da perda do objeto da ação (Art. 485, inciso IX do CPC), de modo que fica indeferida a pretensão de fls. 196 e sem efeito a partir do óbito, a decisão de fls. 87/89 que antecipou os efeitos da tutela. Face ao direito personalíssimo do autor, cuja morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não resta outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução de mérito, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos, pelo que condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00346

Processo Nº: 0000026-04.2000.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANNELYN WILLEMINA VAN DEN HOEK

Autor: JOOST BASTIAAN VAN DEN HOEK

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE009445 - Rosamaria de Rangel Moreira

Advogado: PE000680 - Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello

Réu: EDJA CORREIA DE BARROS SOUZA

Advogado: PE019069 - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA NETO

Réu: JERÔNIMA DE MENDONÇA E SILVA

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE019292 - Maria Goretti Bezerra de Araújo

SENTENÇAProcesso nº 0026-04.2000.8.17.0760Cumprimento de sentença SIQUEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificados, através de advogado regularmente constituído requereu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ANNELYN WILLEMINA VAN DEN HOEK e JOOST BASTIAAN VAN DEN HOEK, também individualizados nos presentes autos. Às fls. 222, as partes apresentaram petição conjunta requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro que o exequente informa que houve o cumprimento da obrigação. Diante do exposto, fundamentado no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo cumprimento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE. Itamaracá-PE, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00349

Processo Nº: 0000474-49.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Zilma Cleide Cavalcanti Caballero

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Advogado: PE033036 - Paulo Sérgio Alves Abou Hana

Advogado: PE034096 - João Bosco Menezes do Rego

Réu: JOSUE FELIPE DE MOURA FILHO

Advogado: PE024984 - PAULO DE SOUZA FLOR JÚNIOR

SENTENÇAProcesso nº 0474-49.2015.8.17.0760Autor: ZILMA CLEIDE CAVALCANTI CABALLERORéu: JOSUÉ FELIPE DE MOURA FILHO Vistos etc. ZILMA CLEIDE CAVALCANTI CABALLERO, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM RESOLUÇÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de JOSUÉ FELIPE DE MOURA FILHO, alegando em apartada síntese que contratou verbalmente com o suplicado a venda de uma casa de sua propriedade no valor de R\$ 40.000,00, conforme documento acostado aos autos. Aduz que o requerido deixou de cumprir

com a integralidade do acordo, encontrando-se devedor no valor de R\$ 19.300,00. Juntou documentos com a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 89.000,00. Despacho determinando a citação da parte contrária às fls. 101. Contestação de fls. 103/112. Réplica às fls. 118. Designada audiência de tentativa de conciliação as partes conciliaram nos termos constantes às fls.130. É o relatório. DECIDO: O acordo cuja homologação é requerida teve por objeto a solução do litígio que recaia sobre o imóvel objeto da lide. A transação foi celebrada pelas partes, sendo elas pessoas com a plena capacidade cível, e está de acordo com a legislação em vigor. Assim, HOMOLOGO o acordo firmada às fls. 130, com o fito de torná-lo um título executivo judicial, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil, para que surtam os seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00350

Processo Nº: 0000047-96.2008.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Luciano Mendonça da Silva

Defensor Público: PE006974 - Lauro Bento de Paiva Filho

Réu: Espólio de Jorgelina Pimentel Galvão

Representante do Réu: Paulo Pimentel Galvão

Réu: ELTON LUIZ DA SILVA

SENTENÇAProcesso nº 0047-96.2008.8.17.0760Autor: LUCIANO MENDONÇA DA SILVARéus: JORGELINA PEMENTEL GALVÃO e PAULO PIMENTEL GALVÃO Vistos etc. LUCIANO MENDONÇA DA SILVA devidamente qualificado e através da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de JORGELINA PEMENTEL GALVÃO e PAULO PIMENTEL GALVÃO também individualizados. Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00. Despacho inicial de fls. 13. Após certo trâmite processual, com a devida citação das partes, notificação das fazendas públicas, etc., teve-se notícia do falecimento do autor e em face disto o feito fora suspenso nos termos do art. 265, I, e seu § 1º do CPC. Às fls. 61 proferi decisão oportunizando aos possíveis herdeiros/interessados a se habilitarem nos autos. Mandado de intimação de fls. 62 onde o meirinho intimou pessoalmente a filha e o neto de cujus, porém, estes não demonstraram interesse na demanda. Comunicação da Rádio Voz da Ilha, noticiando que fez a divulgação durante dez(10) dias, conforme determinado da decisão de fls. 61, com o objetivo de localizar os possíveis herdeiros/interessados para que pudessem se habilitar nos autos. Relatados. DECIDO: Cuida-se de ação de usucapião onde a parte autora veio a óbito e sendo ele pessoa muito conhecida nesta cidade aonde exerceu por várias legislaturas o cargo de vereador, seu falecimento foi fato público e notório. Nos termos do art. 313, I e seu § 2º, II, o feito foi suspenso pela morte do autor e em se tratando o litígio de direito transmissível, foi determinada a intimação de seu espólio, de quem fosse o sucessor ou, se fosse o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestassem interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. De modo que, para evitar futuras arguições de nulidade, determinou-se a intimação dos sucessores de LUCIANO MENDONÇA DA SILVA para no prazo de 15 (quinze) dias se habilitarem nos presentes autos, das seguintes formas: a) através de mandado a ser cumprido no endereço informado na inicial (Rua João Lopes de Albuquerque, 649, Baixa Verde, nesta cidade), bem como na Av. João Pessoa Guerra, 535, Baixa Verde (residência de seu neto Luciano Mendonça da Silva Neto, conforme dados do sistema judwin), devendo ainda o oficial de justiça diligenciar junto aos antigos moradores desta cidade no sentido de localizar outros possíveis herdeiros; b) através de publicação no DJe; c) através de aviso a ser divulgado na Rádio Comunitária A Voz da Ilha, por cinco dias consecutivos. Mesmo tomadas tais providências não logrou-se êxito. Vê-se das fls. 62 dos autos que a intimação do neto e da filha do falecido foi devidamente efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, porém, estes não manifestaram qualquer interesse no feito. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos. Vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, mantêm-se inertes e não dão o devido seguimento ao processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos termos do art. 485, III do CPC, determinando o arquivamento do feito após as providências legais. Sem custas. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 16 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00351

Processo Nº: 0000372-71.2008.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria Consuelo Barbosa Veiga de Lyra

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Advogado: PE014932 - Flavia Veiga Lyra

Réu: Luciano Mendonça da Silva

Réu: Espólio de Jorgelina Pimentel Galvão

Defensor Público: PE006974 - Lauro Bento de Paiva Filho

SENTENÇAProcesso nº 0372-71.2008.8.17.0760Autora: MARIA CONSUELO BARBOSA VEIGA DE LYRA Vistos etc. MARIA CONSUELO BARBOSA VEIGA DE LYRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente OPOSIÇÃO nos autos da ação de usucapião, processo nº 47-96.2008.8.17.0760 movido por Luciano Mendonça da Silva em face do Espólio de Jorgina Pimentel Galvão através do seu inventariante Paulo Pimentel Galvão. É o relatório. Decido Trata-se de procedimento de OPOSIÇÃO em face do processo de usucapião nº 47-96.2008.8.17.0760 promovido por Luciano Mendonça da Silva em face do Espólio de Jorgina Pimentel Galvão através do seu inventariante Paulo Pimentel Galvão, o qual foi extinto sem julgamento do mérito motivada pela morte da parte autora e falta de interesse dos sucessores em prosseguir com o feito. Ocorrendo, no presente caso, a perda superveniente do objeto. Com estas considerações, fundamentado no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face perda do

objeto determinando, via de consequência, o seu ARQUIVAMENTO, após o trânsito em julgado e desde que observadas todas as formalidades legais. Sem custas Publique-se. Registre-se e Intime-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00352

Processo Nº: 0000581-06.2009.8.17.0760

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: Maria Consuelo Barbosa Veiga de Lyra

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Advogado: PE014932 - Flavia Veiga Lyra

Réu: Luciano Mendonça da Silva

Defensor Público: PE006974 - Lauro Bento de Paiva Filho

Réu: ANTONIO GOMES SANTIAGO

Advogado: PE009695 - Francelina de Barros Amaral

SENTENÇAProcesso nº 0581-06.2009.8.17.0760Autora: MARIA CONSUELO BARBOSA VEIGA DE LYRARéu: LUCIANO MENDONÇA DA SILVA Vistos etc. MARIA CONSUELO BARBOSA VEIGA DE LYRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de LUCIANO MENDONÇA DA SILVA distribuída por dependência ao processo nº 47-96.2008.8.17.0760, Ação de Usucapião movido por Luciano Mendonça da Silva contra o Espólio de Jorgina Pimentel Galvão através do seu inventariante Paulo Pimentel Galvão. É o relatório. Decido Trata-se da Ação de Interdito Proibitório interposto em face do processo de usucapião nº 47-96.2008.8.17.0760 promovido por Luciano Mendonça da Silva em face do Espólio de Jorgina Pimentel Galvão através do seu inventariante Paulo Pimentel Galvão, o qual foi extinto sem julgamento do mérito motivado pela morte da parte autora (Luciano Mendonça da Silva) e falta de interesse dos sucessores em prosseguir com o feito. Ocorrendo, no presente caso, a perda superveniente do objeto, face a extinção do processo principal. Com estas considerações, fundamentado no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face perda do objeto determinando, via de consequência, o seu ARQUIVAMENTO, após o trânsito em julgado e desde que observadas todas as formalidades legais. Sem custas Publique-se. Registre-se e Intime-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00353

Processo Nº: 0000131-19.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: /AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: Iara Maria da Cruz

SENTENÇAProcesso nº 0329-03.2009.8.17.0760Autora: ELEN LUCY DE PAULA RIBEIRORéu: ITÂNIO JOSE DOS SANTOS FILHO Vistos etc. ELEN LUCY DE PAULA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ITÂNIO JOSE DOS SANTOS FILHO, requerendo que lhes fosse concedida a guarda de Patrícia Vitória de Paula Ribeiro dos Santos. Atribuíram à causa o valor de R \$ 415,00. Citado, o suplicado não apresentou contestação. Designada a audiência para ouvida das partes, a requerente não compareceu ao ato, sendo deliberado a sua intimação para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito. Instando a se pronunciar, o Ministério Público, por sua representante opinou pela extinção do feito dada a falta de interesse da suplicante. Relatados. DECIDO: Trata-se de Ação de Guarda onde a parte autora, maior interessada na demanda, intimada não deu seguimento ao feito, demonstrando total desinteresse no deslinde do feito. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos. Vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, não dão o devido seguimento ao processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito conforme o art. 485, III do CPC, e determinando o arquivamento dos autos após as providências legais. Sem custas. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00354

Processo Nº: 0000255-02.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA SA

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Iane Gomes da Silva Dantas

SENTENÇAProcesso nº 0255-02.2016.8.17.0760Autor: BANCO HONDA S/ARéu: IANE GOMES DA SILVA DANTAS Vistos etc. BANCO HONDA S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de IANE GOMES DA SILVA DANTAS, aduzindo em suma que por força de contrato de financiamento firmado, tornou-se proprietário do veículo HONDA, MODELO CB 300 R STD FLEX ANO/MODELO 2015, COR PRETA, CHASSI n.º 9C2NC4910FR020602, cuja posse foi confiada a demandada em razão de alienação fiduciária, conforme contrato que juntou

aos autos. Afirma ainda que o bem foi financiado em prestações mensais, tendo o suplicado deixado de pagar o débito referente as parcelas de 01 a 05 vencida em 02/10/15 a 02/02/16, restando caracterizada a mora conforme a notificação que juntou aos autos. Recebida a inicial foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo acima descrito. Citada, a parte ré não contestou a presente ação. É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo rito está previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O autor provou a celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária do automóvel objeto da presente demanda (fls. 26/30). Expedido mandado de busca este deixou de ser cumprido por não haver sido localizado o veículo. A ré foi citada pessoalmente e não contestou a ação. A falta de contestação deixa-o em estado de revelia e passível da punição do art. 319 do CPC: "A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (PONTES DE MIRANDA, em Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, página 295). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para nos termos do art. (5º do Decreto-Lei 911/69 de 01/10/1969 consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel acima descrito nas mãos do BANCO HONDA S/A, para os fins do (4º do artigo 10 do Decreto-Lei acima mencionado, tão logo seja apreendido, para o que determino a imediata inclusão de seus dados no banco de restrições do RENAJUD. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento da multa contratual, e demais cominações legais e contratuais decorrentes do inadimplemento convencionado. E, por fim, condeno-a também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00355

Processo Nº: 0001642-86.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PR045445 - JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

Réu: Eliza Afonso da Silva

SENTENÇAProcesso nº 1642-86.2015.8.17.0760Autor: BANCO ITAUCARD S.ARéu: ELIZA AFONSO DA SILVA Vistos etc. BANCO ITAUCARD S.A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ELIZA AFONSO DA SILVA, aduzindo em suma que por força de contrato de financiamento firmado, tornou-se proprietário do veículo MARCA HONDA, MODELO CG 125 FAN(KS) GOB 2011, ANO/MODELO 2011, PLACA PFB3452, CHASSI n.º 9C2JC4110BR443323, cuja posse foi confiada a demandada em razão de alienação fiduciária, conforme contrato que juntou aos autos. Afirma ainda que o bem foi financiado em prestações mensais, tendo o suplicado deixado de pagar a parcela vencida em 28/05/2013, referente ao débito, restando caracterizada a mora conforme a notificação que juntou aos autos. Recebida a inicial foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo acima descrito. Citada, a parte ré não contestou a presente ação. É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo rito está previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O autor provou a celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária do automóvel objeto da presente demanda. Expedido mandado de busca este deixou de ser cumprido por não haver sido localizado o veículo. A ré foi citada pessoalmente e não contestou a ação. A falta de contestação deixa-o em estado de revelia e passível da punição do art. 319 do CPC: "A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (PONTES DE MIRANDA, em Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, página 295). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para nos termos do art. (5º do Decreto-Lei 911/69 de 01/10/1969 consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel acima descrito nas mãos do BANCO ITAUCARD S.A, para os fins do (4º do artigo 10 do Decreto-Lei acima mencionado, tão logo seja apreendido, para o que determino a imediata inclusão de seus dados no banco de restrições do RENAJUD. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento da multa contratual, e demais cominações legais e contratuais decorrentes do inadimplemento convencionado. E, por fim, condeno-a também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00356

Processo Nº: 0001338-24.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - RENAULT CFI

Advogado: PE001105A - Fábio Frassato Caires

Réu: Paula Frassinete Belo

SENTENÇAProcesso nº 1338-24.2014.17.0760Autor: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI BrasilRé: Paula Frassinete Belo Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face da demandada acima identificada. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.594,66. Liminar concedida às fls. 47. Mandado de busca e apreensão cumprido negativamente (fl.48/48v). Após certo trâmite processual, o autor peticionou nos autos requerendo desistência do feito, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls. 49), noticiando uma composição amigável entre os litigantes. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00357

Processo Nº: 0001418-51.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO GMAC SA

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Réu: Vitor Flávio de Barros Silva

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

SENTENÇAProcesso nº 1418-51.2015.8.17.0760Autor: BANCO GMAC S/ARéu: VITOR FLÁVIO DE BARROS SILVA Vistos etc. BANCO GMAC S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de VITOR FLÁVIO DE BARROS SILVA, aduzindo em suma que por força de contrato de financiamento firmado, tornou-se proprietário do veículo MARCA/MODELO CHEVROLET ONIX 1.0L LT, ANO/MODELO 2014, PLACA OYY-9380, COR BRANCA, CHASSI n.º 9BGKS48B0FG224411, cuja posse foi confiada a demandada em razão de alienação fiduciária, conforme contrato que juntou aos autos. Afirma ainda que o bem foi financiado em prestações mensais, tendo o suplicado deixado de pagar as parcelas vencidas a partir da de número 07(sete) vencida em 24/04/2015 referente ao débito, restando caracterizada a mora conforme a notificação que juntou aos autos. Recebida a inicial foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo acima descrito. Citada, a parte ré não contestou a presente ação. É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo rito está previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O autor provou a celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária do automóvel objeto da presente demanda (fls. 12/15). Expedido mandado de busca este restou devidamente cumprido. O réu foi citado pessoalmente e não contestou a ação. A falta de contestação deixa-o em estado de revelia e passível da punição do art. 319 do CPC: "A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (PONTES DE MIRANDA, em Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, página 295). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para nos termos do art. (5º do Decreto-Lei 911/69 de 01/10/1969 consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel acima descrito nas mãos do BANCO GMAC, para os fins do (4º do artigo 10 do Decreto-Lei acima mencionado. Condene, ainda, a parte demandada ao pagamento da multa contratual, e demais cominações legais e contratuais decorrentes do inadimplemento convencionado. E, por fim, condene-a também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00359

Processo Nº: 0000167-32.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cloves Henrique Pereira da Silva

Advogado: PE027936 - Neide Carneiro Bezerra

Advogado: PE033681 - Thiago Henrique Simões Santos

Réu: Pedro Guierone Ribeiro

Advogado: PE028288 - HERCÍLIO RUFINO SILVA JÚNIOR

Réu: Myrian Oliveira Ribeiro

SENTENÇAProcesso nº 0167-32.2014.8.17.0760Ação de Adjudicação Compulsória Vistos etc., CLOVES HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação Adjudicação Compulsória em face de PEDRO GUEIRONE RIBEIRO e MIRIAM OLIVEIRA RIBEIRO, também individualizados. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Requerimento de desistência às fls.48. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo autor em sede de ação de adjudicação compulsória (fl. 49), mesmo antes do despacho inicial e consequente citação da parte contrária. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINOJuíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00360

Processo Nº: 0000927-44.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA SA

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Kátia Cilene dos Santos

SENTENÇAProcesso nº 0927-44.2015.8.17.0760Autor: BANCO HONDA S/ARé: KÁTIA CILENE DOS SANTOS Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face da demandada acima identificada. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.093,64. Liminar concedida às fls. 21. Mandado de busca e apreensão cumprido negativamente (fl.22/22v). Requerimento de desistência às fls. 23. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls. 23). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINOJuíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00362

Processo Nº: 0000078-77.2012.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José Roberto da Silva

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: Nerivaldo Pereira da Silva

Autor: Thais Regina Tristão da Rocha

Advogado: PE030325 - ISAAC DA VEIGA SOUZA

Réu: CLARA DE BARROS MONTEIRO

SENTENÇAProcesso nº 0078-77.2012.8.17.0760Autores: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA e NERIVALDO PEREIRA DA SILVARéus: CLARA DE BARROS MONTEIRO Vistos etc. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA e NERIVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados e através de advogado legalmente habilitado, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO COLETIVA em face de CLARA DE BARROS MONTEIRO, também individualizada. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00. Despacho de fls.28 determinando emendar à inicial, no sentido de atribuir valor correto à causa, sob pena de extinção. Certidão da secretaria da vara informando da inércia dos demandantes com relação à emenda à inicial, inclusive dois dos réus declararam não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 39v e 40v). Relatados. DECIDO: Vê-se dos autos que a parte autora, maior interessada na demanda, deixou de dar ao feito o devido prosseguimento, quanto intimada pessoalmente, não o fez. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos. Vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, não dão o devido seguimento ao processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito conforme o art. 485, III do CPC, determinando o arquivamento do feito após as providências legais. Sem custas. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00363

Processo Nº: 0000216-73.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE01105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: BETÂNIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

SENTENÇAProcesso nº 0216-73.8.17.0760Autor(a): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.Réu: BETANIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA Vistos etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de BETANIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA. É de se observar que o pedido encontra-se sem objeto, vez que, conforme consta da informação prestada na petição de fls. 61, a demandada já atualizou o débito. Com estas considerações, fundamentado no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do objeto (falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo), determinando, via de consequência, o seu ARQUIVAMENTO, após o trânsito em julgado e desde que observadas todas as formalidades legais. Sem custas Publique-se. Registre-se e Intime-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00364

Processo Nº: 0001316-68.2011.8.17.0760

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Maria de Fátima Costa Barros

Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes

Réu: Joséfa Martins Ribeiro

SENTENÇAProcesso nº 1316-68.2011.2015.8.17.0760Autor: MARIA DE FÁTIMA COSTA BARROSRé: JOSEFA MARTINS RIBEIRO Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA COSTA BARROS, através de advogado legalmente habilitado ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de JOSEFA MARTINS RIBEIRO, tendo como objeto o contrato de locação de fls. 07/10. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Despacho determinando a citação da arte contrária às fls. 12. Mandado cumprido positivamente às fls. 14. Petição de acordo às fls. 15. É o relatório. DECIDO: Cuida-se de ação de despejo fundamentada em contrato de locação avençado entre as partes nos moldes estabelecidos às fls. 07/10. De comum acordo peticionaram nos autos (fls.15/16) noticiando que firmaram acordo nos termos ali expostos. O pacto firmado entre as partes preenche os requisitos legais, sendo elas pessoas com plena capacidade civil e devidamente assistida por seu

advogados. Assim, HOMOLOGO por sentença para que se produza os efeitos legais o acordo firmado às fls. 15/16, com o fito de torná-lo um título executivo judicial, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00365

Processo Nº: 0001049-96.2011.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Réu: José Amaro de Sousa Filho

Advogado: PE010828 - Clovis Salgado do Espírito Santo

SENTENÇAProcesso nº 1049-96.2011.8.17.0760Autor: B. V. FINANCEIRA S.A.Réu: JOSE AMARO DE SOUZA FILHO Vistos etc. O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.762,46. Decisão liminar de fls. 33. Contestação de fls. 34. Despacho de fls.73 determinando que a parte autora requeira a substituição do posso passivo da ação, sob pena de extinção. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão onde o banco credor foi intimado para requerer a substituição do polo passivo da demanda em face do falecimento do réu José Amaro de Sousa Filho e manteve-se inerte até a presente data. Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Decorridos que foram quase 02 (dois) anos da data da ciência do despacho de fls. 73, sem qualquer providência por parte do demandante, deve o presente feito ser extinto sem apreciação do mérito, o que o faço nos termos do art. 485, I do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Custas já satisfeitas. Sem honorários. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00366

Processo Nº: 0000301-59.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. V. D. N.

Exequente: L. G. D. N.

Representante: A. da S. D.

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Executado: P. C. N. S.

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

SENTENÇAProcesso nº 0301-59.2014.8.17.0760Exequentes: LETICIA VITORIA DANTAS NASCIMENTO E LARISSA GABRIELLY DANTAS NASCIMENTO, representado por sua genitora Adriana da Silva DantasExecutado: PAULO CESAR NASCIMENTO SILVA Vistos etc. LETICIA VITORIA DANTAS NASCIMENTO E LARISSA GABRIELLY DANTAS NASCIMENTO, representado por sua genitora Adriana da Silva Dantas, ingressou com o presente pedido de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de PAULO CESAR NASCIMENTO SILVA, todos devidamente qualificados. Determinada a intimação do executado para efetuar o adimplemento de sua obrigação no prazo que a lei assinala, este juntou comprovantes de depósito em nome da genitora dos alimentados. Intimada, pessoalmente, para se pronunciar no feito a representante dos requerentes permaneceu silente. Relatados. DECIDO: Trata-se de ação de execução de alimentos onde os suplicantes, representados por sua genitora requerem o pagamento da pensão alimentícia que se encontra em atraso. Intimado para pagamento, o alimentante juntou comprovantes de depósitos efetuados em conta bancária da representante dos menores. Intimada sobre os respectivos depósitos a mesma nada pronunciou. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos, sendo vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, não dão o devido seguimento ao feito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito conforme o art. 485, III do CPC, determinando o arquivamento dos autos após as providências legais. Sem custas. P.R. e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00367

Processo Nº: 0000542-96.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PR045445 - JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

Réu: IRANILTO GOMES DA SILVA

SENTENÇAProcesso nº 0542-96.2015.8.17.0760Autor: BANCO ITAUCARD S/ARéu: IRANILTO GOMES DA SILVA Vistos etc. O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.706,34. Despacho determinando emendar à inicial sob pena de indeferimento às fls. 11. Certidão da secretaria às fls. 13. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão onde o banco credor foi intimado para emendar a inicial no tocante a juntar aos autos cópia do contrato e notificação extrajudicial da parte requerida. Ocorre que, desde que foi proferido o despacho em 10/06/2015 até a data de hoje, a parte autora não cumpriu integralmente o respectivo despacho, quedando-se inerte. Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Decorridos que foram mais 02 (dois) anos da data da ciência do despacho de fls. 73, sem qualquer providência por parte do demandante, deve o presente feito ser extinto sem apreciação do mérito, o que o faço nos termos do art. 485, I do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Custas já satisfeitas. Sem honorários. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00372

Processo Nº: 0001391-68.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Autor: Y. M. P. de S.

Representante: J. P. de S.

Advogado: PE032267 - Catarina Barbosa de Souza Costa

SENTENÇAProcesso nº 1391-68.2015.8.17.0760Autora: YANCA MARIA PINTO DE SANTANA, representada por sua genitora Juliana Pinto de Sena Vistos etc. YANCA MARIA PINTO DE SANTANA, representada por sua genitora Juliana Pinto de Sena, devidamente qualificada nos autos e através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação de SUPRIMENTO DE IDADE PARA O CASAMENTO, alegando em síntese que conta com 15 (quinze) anos de idade, conforme certidão de nascimento acostada aos autos e pretende contrair matrimônio com RONALDO ADELINO DA COSTA, de modo que requer seja expedido alvará de suprimento de idade possibilitando a realização do matrimônio. Com a inicial juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 788,00. Despacho às fls. 08, concedendo vistas ao MP. Parecer do ministério Público pugnando pela juntada aos autos de autorização dos pais, nos termos do art. 1.517 do CC. Às fls. 10 proferi despacho determinando a juntada da autorização assinada pelos pais/responsáveis. Às fls. 11v. certidão da secretaria informando que decorreu o prazo assinalado sem que houvesse a juntada da autorização ordenada. É o relatório. Decido: Apreende-se dos autos, que intimada para apresentar autorização assinada pelos pais/responsáveis a requerente manteve-se inerte há quase dois anos. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos, sendo vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, não dão o devido seguimento ao processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito conforme o art. 485, III do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Custas já satisfeitas. P. R. e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 08 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00377

Processo Nº: 0000595-82.2012.8.17.0760

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO CITIBANK S/A

Advogado: SP088215 - LUCIA TEREZINHA PEGAIA

Réu: Rômulo de Araújo Carneiro Cavalcanti de Lacerda Júnior

SENTENÇAProcesso nº 0595-82.2012.8.17.0760Exequente: BANCO CITIBANK S/AExecutado: ROMULO DE ARAUJO CARNEIRO CAVALCANTE DE LACERDA JUNIOR Vistos etc. BANCO CITIBANK S/A, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE contra ROMULO DE ARAUJO CARNEIRO CAVALCANTE DE LACERDA JUNIOR, objetivando cobrar débito referente a um empréstimo contratado pelo executado no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago em 48 parcelas, conforme contrato de nº 4900346030. Antes mesmo do despacho inaugural o exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito em virtude da quitação do débito pelo executado. É o relatório. DECIDO Trata-se de ação de execução em que após certo trâmite o exequente requer a extinção do feito noticiando que o executado havia quitado o débito oriundo do contrato supracitado. Assim, tendo o executado satisfeito o débito, conforme petição de fls. 13, extingo a presente execução com base no artigo 924, II do CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários. P. R. e Intime-se. Transitada em julgado, arquite-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00379

Processo Nº: 0001195-69.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello

Advogado: PE000680B - Ana Elizabeth B. Pessoa de Melo

Executado: EDIELSON BESERRA LINS

SENTENÇAProcesso nº 1195-69.2013.8.17.0760Exequente: ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLOExecutado: EDIELSON BESERRA LINS Vistos etc. ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLO, advogando em causa própria ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra EDIELSON BESERRA LINS, objetivando cobrar débito referente a prestação de serviços jurídicos contratados pelo executado no valor de R\$ 5.000,00. Cito, o executado procurou a exequente e estes se compuseram amigavelmente, tendo o devedor satisfeito o débito, conforme noticiado na petição de fls. 17. É o relatório. DECIDO Trata-se de ação de execução em que após certo trâmite a exequente requer a extinção do feito noticiando que o executado havia quitado o débito objeto da lide. Assim, tendo o executado satisfeito o débito, conforme petição de fls. 17, extingo a presente execução com base no artigo 924, II do CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários. P. R. e Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00380

Processo Nº: 0000188-71.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jorge Rodrigues Monteiro

Advogado: PE006220 - Maria das Graças Pessoa Lima

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAProcesso nº 0188-71.2015.8.17.0760 Vistos etc. JORGE RODRIGUES MONTEIRO, devidamente qualificado, por seu advogado, ajuizou a presente ação requerendo o desbloqueio dos saldos bancários oriundo de salários no valor de R\$ 4.900,00, depositado na caixa econômica federal. Despacho proferido às fls. 13 determinando a intimação da parte autora para que emendasse a inicial no sentido de juntar comprovante de requerimento administrativo pleiteando informações junto a instituição financeira acerca do bloqueio. Certidão da secretaria deste juízo informando que houve o decurso do prazo estabelecido sem o seu devido cumprimento. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Às fls. 13 proferi despacho determinando a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, comprovando que teve sua pretensão resistida junto a CEF. O autor foi intimado através de seu advogado e até a presente data não cumpriu a exigência, de forma que o feito se encontra paralisado até a presente data. Conforme vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais, em casos como este não se faz necessária a intimação pessoal da parte, bastando apenas a intimação de seu advogado:PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁ-GRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 204759/RJ; STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peanha Martins; in DJ de 03/11/2003; p. 287) Nesta Comarca tramitam mais de dois mil processos. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes, que regularmente intimadas, demonstram total desinteresse pela causa. Ante o exposto, ENTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço nos termos do art. 485, I c/c o art. 321 do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá-PE, 15 de agosto de 2017 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00381

Processo Nº: 0000965-90.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: SP076940 - Paulo Eduardo Melillo

Advogado: SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA

Advogado: SP042164 - FERDINANDO MELILO

Réu: KARLA CRISTINA MONTEIRO PESSOA

Advogado: PE012410 - Lucelia Maria Pacheco Vaz Manso

SENTENÇAProcesso nº 0965-90.2014.8.17.0760Autor: Banco PSA Finance Brasil S/A.Ré: Karla Cristina Monteiro Pessoa Vistos etc., O Demandante, devidamente qualificado nos autos e através de mandatário legal, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão em face da demandada acima identificada. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.123,37. Liminar concedida às fls. 50. Mandado de busca e apreensão cumprido parcialmente (54/55). Após certo trâmite processual, o autor peticionou nos autos requerendo desistência do feito (fls.95/96). É breve o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de desistência formulado pelo banco autor em sede de ação de busca e apreensão (fls.95/96), noticiando a demandada efetuou a quitação do contrato de financiamento de modo que a ação perdeu o seu objeto. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor E, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itamaracá, 15 de agosto de 2017. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINOJuíza de Direito

Itambé - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000016-31.2017.8.17.0770**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0114.002728**Partes:** Acusado LUÍS FERNANDES FERREIRA

Advogado AFRÂNIO LACET LEAL

Vítima Menor M. A. F.

Vítima Menor R. F. DA S.

Prazo do Edital : de dez (10) dias

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao **Bel. AFRÂNIO LACET LEAL, OAB PB 6151**

Que fica o mesmo **INTIMADO** para apresentar suas alegações finais no **prazo de cinco (05) dias**, nos autos do processo de Ação Penal – Procedimento ordinário de nº 0000016-31.2017.8.17.0770, que figura como autora a Justiça Pública e como denunciado LUIS FERNANDES FERREIRA, em tramitação neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE. Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Patrícia Silva da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Itambé (PE), 17/08/2017

Tiago Brilhante Gomes-Chefe de Secretaria**Ícaro Nobre Fonseca-Juiz de Direito**

Itaquitinga - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itaquitinga

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Semaías de Santana Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00031/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/09/2017

Processo Nº: 0000074-12.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: José Cabral Zeferino

Acusado: Evânio Sebastião da Silva

Acusado: Eduardo Felix da Silva

Acusado: Luiz Carlos da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 05/09/2017.

Processo Nº: 0000049-28.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: KAROLINE MARIA DE BRITO

Vítima: LUANA MARIA LAURINDO DA SILVA

Acusado: ERIVELTON JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PB018304 - ERILSON CLAUDIO RODRIGUES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/09/2017.

Processo Nº: 0000290-36.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: JOSIVALDO ANDRÉ DO NASCIMENTO

Indiciado: ALEXANDRO VIANA DA SILVA

Indiciado: LEONILDO JOSÉ DOS SANTOS

Audiência de Interrogatório do Réu às 11:00 do dia 05/09/2017.

Processo Nº: 0000418-90.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: M. A. R. P.

Representante Legal: D. P. - N. DE I.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:00 do dia 05/09/2017.

Processo Nº: 0000356-16.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: DAVID ANTONIO DE SOUZA

Acusado: GEOVANE GONÇALVES DE SOUZA SILVA

Advogado: PE036267 - ARCLÉBIO ALVES DE ALCÂNTARA

Acusado: MARCONI JOSÉ DE SANTANA

Acusado: Adauto Lopes da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 05/09/2017.

Data: 11/09/2017

Processo Nº: 0000058-92.2014.8.17.0800

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: Mirian Maria da Silva

Indiciado: Jailson Vicente Alves

Audiência de Ratificação às 09:00 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0000447-19.2010.8.17.0800

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Diogênes Pedro da Silva

Audiência de Admonitória às 09:30 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0000417-81.2010.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: José Antonio da Silva

Réu: Romualdo Manoel Tereza

Acusado: José Gonçalves da Silva

Audiência de Admonitória às 10:00 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0000417-76.2013.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Autor: Carlos Lopes da Silva

Advogado: PE026484D - TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Audiência de Admonitória às 10:30 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0000362-23.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Autor do Fato: ALDENIR VASCONCELOS CAETANO DA SILVA

Autor do Fato: JOEL ANIZIO DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:00 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0000313-79.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Vítima: A. V. DA S.

Infrator: M. G. da S.

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:30 do dia 11/09/2017.

Processo Nº: 0000116-90.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: ELIANE DE SOUSA OLIVEIRA

Indiciado: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Audiência de Ratificação às 12:00 do dia 11/09/2017.

Data: 12/09/2017

Processo Nº: 0000025-05.2014.8.17.0800

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: J. DE F. DA S.

Infrator Representado: T. J. DO N.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0000755-50.2013.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Sérgio Ramos da Silva

Acusado: Anderson Francisco da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0000086-89.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: SIRKLEIDE MENDES PEREIRA

Acusado: RICARDO DA SILVA BRITO

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0000283-44.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Vítima: A S. de I.

Infrator: N. D. D. R.

Audiência de Admonitória às 11:30 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0000220-53.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Artur Simplicio de Andrade Silva

Acusado: Anderson Gomes do Nascimento

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0000365-75.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: ANA PAULA BARBOSA DE FREITAS

Vítima: Eliezer Bezerra Justino

Vítima: Thiago Rafael Soares de Lima

Acusado: LUCAS VINICIOS BELARMINO DA SILVA

Acusado: EVANDSON FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 12/09/2017.

Data: 18/09/2017

Processo Nº: 0000073-56.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: ELIANE MARIA DA SILVA

Indiciado: GILDO LUIZ DA SILVA

Audiência de Ratificação às 09:00 do dia 18/09/2017.

Processo Nº: 0000072-71.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: EDNA GOMES DA SILVA

Indiciado: JOSIVAN GOMES DE ANDRADE

Audiência de Ratificação às 09:30 do dia 18/09/2017.

Processo Nº: 0000074-41.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: ADEILDA MARIA DE CARVALHO DA SILVA

Indiciado: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA

Audiência de Ratificação às 10:00 do dia 18/09/2017.

Processo Nº: 0000087-40.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Autor do Fato: VALDIR ANDRADE DE ARAÚJO OLIVEIRA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:30 do dia 18/09/2017.

Processo Nº: 0000088-25.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: Givanildo Sabino de Souza

Autor do Fato: LUIZ CABRAL

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:00 do dia 18/09/2017.

Processo Nº: 0000089-10.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: GABRIELA CASSIANO DE LIMA

Autor do Fato: Adysson Francisco Ferreira de Assis

Autor do Fato: Benice Gomes dos Santos

Autor do Fato: MARIA SOARES DA SILVA NETA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:30 do dia 18/09/2017.

Processo Nº: 0000090-92.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: TAMIRES AMARO DOS ANJOS

Autor do Fato: EDIVANIA DA CONCEIÇÃO INACIO

Autor do Fato: Adriana da Conceição Inácio

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:00 do dia 18/09/2017.

Data: 19/09/2017

Processo Nº: 0000336-35.2010.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A Sociedade de Itaquitinga/PE

Acusado: SAMUEL DA SILVA JAMBEIRO

Audiência de Interrogatório do Réu às 08:30 do dia 19/09/2017.

Processo Nº: 0000075-02.2012.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Sara Ferreira Coutinho

Acusado: David Leite Geronimo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 19/09/2017.

Processo Nº: 0000125-57.2014.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: José Avelino da Silva

Acusado: Gelito Luiz da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 19/09/2017.

Processo Nº: 0000095-17.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Carta Precatória

Notificado: JOSÉ DOS MONTES DE MENDONÇA

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 12:00 do dia 19/09/2017.

Processo Nº: 0000096-02.2017.8.17.0800

Natureza da Ação: Carta Precatória

Notificado: TACIANE DE LIMA SILVA

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 13:00 do dia 19/09/2017.

Data: 20/09/2017

Processo Nº: 0000105-95.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: M. D. C. C. R.

Advogado: PE026484D - TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Alimentado: C. DE K. A. C. D. A. C.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:30 do dia 20/09/2017.

Data: 25/09/2017

Processo Nº: 0000209-87.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: P. F. da S. M.

Representante: S. M. da S.

Autor Representado: D. P. - N. DE I.

Alimentante: P. M. R.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 12:00 do dia 25/09/2017.

Data: 26/09/2017

Processo Nº: 0000397-56.2011.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Ronaldo Dionisio da Silva

Acusado: Ivaldo Célio de Santana

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 26/09/2017.

Processo Nº: 0000177-87.2013.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Betânia da Luz da Silva

Acusado: Luiz Carlos da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 26/09/2017.

Processo Nº: 0000077-64.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vítima: A S. de I.

Infrator Representado: L. F. DE F.

Audiência de Apresentação às 10:30 do dia 26/09/2017.

Processo Nº: 0000347-54.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Josiane Martins da Silva

Acusado: Rogério Martins da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 26/09/2017.

Processo Nº: 0000079-34.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vítima: S. G. M. DE N.

Infrator Representado: A. S. DA S.

Audiência de Apresentação às 12:30 do dia 26/09/2017.

Processo Nº: 0000186-44.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARCIA SOARES DA SILVA

Acusado: LEANDRO SILVA

Advogado: PE038880 - LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 26/09/2017.

Vara Única da Comarca de Itaquitinga

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Semaías de Santana Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00032/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00121

Processo Nº: 0000064-75.2009.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Robson Ramos Cabral

Acusado: Antonio Vicente Alves Filho

Advogado: PB011993 - Fagner César Lobo Monteiro

Parte dispositiva: POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c os artigos 109, VI e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTÔNIO VICENTE ALVES FILHO, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito previsto no art. 129, "caput", do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaquianga, 08/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00122

Processo Nº: 0000140-55.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. J. C.

Representante: D. P. - N. DE I.

Requerido: E. F. C.

Parte dispositiva: À vista das razões declinadas, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido decretando o divórcio e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo com análise de mérito com base no artigo acima citado. Sem custas, em face dos benefícios da justiça gratuita, com a ressalva da hipótese do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, anotando-se a gratuidade. Itaquianga, 08/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00123

Processo Nº: 0000093-23.2012.8.17.0800

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Exequente: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE028135 - Nairane Farias Rabelo Leitão

Executado: MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

Parte dispositiva: Ante o exposto, com fundamento no art. 917, VI, c/c art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução. Condene o embargado em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. Após trânsito em julgado, certifique-se o resultado dos embargos nos autos do processo principal, juntando cópia da presente decisão. Se requerido, fica autorizada a expedição de Alvará para levantamento dos valores bloqueados após o trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaquianga, 08/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00124

Processo Nº: 0000139-75.2013.8.17.0800

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Réu: Alexandro Pereira dos Santos

Parte dispositiva: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECRETO a extinção do processo com apreciação do mérito. Expedientes necessários. Custas na forma da lei 1.06/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaquianga-PE, 01 de agosto de 2017. Carlos Neves de Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00125

Processo Nº: 0000445-78.2012.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alexandro Pereira dos Santos

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE031552 - Ana Júlia Costa Pereira da Silva

Advogado: PE034446 - ANDRÉ ROBSON VIANA SEIXAS

Parte dispositiva: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECRETO a extinção do processo com apreciação do mérito. Expeça-se alvará para levantamento do valor indicado à fl. 151 pelo requerido. Expedientes necessários. Custas na forma da lei 1.06/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaquianga-PE, 01 de agosto de 2017. Carlos Neves de Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00126

Processo Nº: 0000368-98.2014.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edno Antônio da Silva

Autor Representado: DEFENSORIA PÚBLICA/PE - NÚCLEO ITAQUITINGA

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: LIDERANÇA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COBRANÇAS LTDA

Advogado: PE021694 - Daniel Moraes de Miranda Farias

Advogado: PE026646 - Abérides Nicéas de Albuquerque Neto

Advogado: PE021944 - RICARDO CUNHA

Advogado: PE033678 - Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos

Advogado: PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES

Réu: Banco Itaú S/A

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: SP237070 - ELAINE PACHECO DOS SANTOS

Parte dispositiva: Posto isto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo em relação ao Estado de Pernambuco e Liderança Serviços Especializados em Cobrança. Já em relação ao Banco Itaú S/A JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a inexistência do débito questionado em relação do autor, devendo o banco excluir o nome do autor do título de crédito que deu origem ao crédito, bem como retirar qualquer restrição porventura existente nos cadastros de proteção ao crédito ou possível protesto do título. Condene o terceiro requerido no pagamento de custas processuais e honorários que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da Defensoria Pública de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaquianga, 11/07/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itaquianga

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Semaías de Santana Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00033/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000481-18.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O Município de Itaquianga/PE

Advogado: PE010948 - Marco Antônio Veloso Soares

Embargado: José Mauricio da Silva

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

Despacho:

Processos n. DESPACHO Vistos, etc. Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar em 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Itaquitinga/PE, 07/04/2016. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito

Processo Nº: 0000182-12.2013.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Midiam Maria da Silva

Advogado: PE026484 - TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Requerido: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advogado: PE000786 - Luciana Browne

Despacho:

Ref.: Processo n. 0000182-12.2013.8.17.0800 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o requerido para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar a complementação do valor da condenação conforme requerido às fls. 219/220. Cumpra-se. Itaquitinga (PE), 16/05/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000070-09.2014.8.17.0800

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BERKLEY INTERNATIONAL BRASIL SEGURO S/A

Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

Executado: SPE REINTEGRA BRASIL LTDA

Despacho:

Processo n. 0000070-09.2014.8.17.0800 DESPACHO Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 212/213 uma vez que já consta dos autos certidão negativa do Oficial de Justiça com relação aos endereços indicados pela parte autora, e, inclusive, já consta indeferimento do mesmo pedido à fl. 206. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Itaquitinga, 02/06/2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito

Processo Nº: 0000381-63.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eronides Ivo da Silva

Advogado: PE029185 - Maria Dulce Rabello de Oliveira

Herdeiro: Veronilda Maria de Lourdes da Silva

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Herdeiro: Leonildo Ivo da Silva

Inventariado: ESPÓLIO DE MARIA DE LOUDES DA SILVA

Despacho:

Processo n. 0000381-63.2015.8.17.0800 DESPACHO Vistos, etc. 1- Proceda-se com buscas no sistema SIEL para identificação do endereço do herdeiro Leonildo Ivo da Silva (fl. 15). 2- Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o extrato bancário juntado às fls. 197/199 justificando os saques realizados após o falecimento da "de cujus". 3- Oficie-se ao INSS para que informe até que data foram realizados os pagamentos à "de cujus" e a natureza dos pagamentos, especificando a data que foi comunicado o óbito. Cumpra-se. Itaquitinga, 20/06/2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito

Processo Nº: 0000432-50.2010.8.17.0800

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Maria Diva Rabelo Campos

Advogado: PE014177 - Ricardo José Varjal Carneiro Leão

Inventariado: José Tavares Campos

Advogado: PE032827 - Elcione Rabêlo Carneiro Leão

Despacho:

Processo n. 432-50.2010.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 152, expeça-se mandado de avaliação dos bens do espólio. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias reduza a termo as primeiras declarações da segunda inventariada e se manifeste sobre a conversão do feito em arrolamento. Cumpra-se. Itaquitinga, 25/07/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000447-82.2011.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José Almeida de Souza

Advogado: PE026484 - TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: PE018348 - Anderson Ribeiro Ferrari

Advogado: PE019426 - MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

Processo n. 447-82.2011.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 178. Intime-se o requerido para cumprimento do despacho de fl. 175 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Itaquitinga, 25/07/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000256-42.2008.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WERISON LEANDRO DA SILVA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB000926 - JUSSARA AYRES CAROCA

Advogado: PB017182 - GISELE DE SIQUEIRA SOARES

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Processo n. 0000256-42.2008.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Caso requerido, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo sem manifestação ou expedido o alvará sem questionamentos a serem apreciados por este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Itaquitinga, 01/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000343-66.2006.8.17.0800

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: Espólio de José Francisco da Silva

Representante: Maria José da Silva

Advogado: PE006874 - Jacira Maria Genú Freitas de Freitas

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Processo n. 0000343-66.2006.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 432, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ou após a devolução dos autos ao cartório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 426/431. Cumpra-se. Itaquitinga, 01/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000008-32.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: M. do R. B.

Advogado: PE036501 - Jaciere Eralda da Silva

Requerido: V. f. da S.

Advogado: PE034560 - FLÁVIO RODRIGUES LIMA DA SILVA

Despacho:

Processo n. 0000008-32.2015.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fl. 90 no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Itaquianga, 01/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000109-35.2016.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Herdeiro: João Severino da Silva

Herdeiro: Miriam Maria da Silva

Herdeiro: Josildo João da Silva

Herdeiro: Adenize Maria da Silva

Herdeiro: Josicleide Maria da Silva

Herdeiro: Júlio Severino da Silva

Herdeiro: Pedro João da Silva

Advogado: PE026484D - TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL

Despacho:

Processo n. 0000109-35.2016.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a certidão de fl. 201 no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Itaquianga, 01/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000430-12.2012.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: João Antônio Gomes

Advogado: PE026484 - TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Réu: Gizeile Maria de Santana

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

Despacho:

Processo n. 0000430-12.2012.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Apesar da parte autora à fl. 86 ter informado que possui interesse no feito não requer nenhuma providência a este juízo uma vez que restou infrutífero o bloqueio de fl. 79/80. Desta forma, intime-se novamente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção da execução. Cumpra-se. Itaquianga, 01/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000446-92.2014.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edivaldo Mendes Pereira

Advogado: PE038880 - LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI

Autor Representado: Defensoria Pública/PE - Itaquianga

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Despacho:

Processo n. 0000446-92.2014.8.17.0800DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o advogado constituído à fl. 144/145 para cumprimento do despacho de fl. 143. Após, remetam-se os autos à superior instância. Cumpra-se. Itaquianga, 01/08/2017. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes
Processo nº 0002820-94.2016.8.17.2810
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: ELION SEMEAO DE AZEVEDO

DESPACHO

"Vistos, etc. Sentença proferida julgando extinta sem resolução de mérito a ação proposta pela parte autora, já sob a égide do CPC/2015; recurso de apelação interposto pela autora. Analisando a sentença proferida pela colega que me precedeu nesta Vara Cível, bem assim as razões recursais, não verifico fundamento algum para realizar juízo de retratação, na forma do art. 485, § 7º do CPC, já que aquela foi embasada em conclusão fundamentada apresentada pela Magistrada que a proferiu (ID- 14275679 - Pág. 1 a 3). Friso que a prova da regular constituição em mora da parte ré, em ações como a em tela, é requisito da petição inicial; tendo sido oportunizada a emenda, sem adequação pela parte autora. Intime-se a parte ré, com carta AR, no endereço contido nos autos, para, querendo, apresentar contrarrazões recursais (art. 1.010, § 1º do CPC/15). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (art. 1.010, § 3º do CPC/15), com as homenagens e cautelas de praxe, caso não apresentado recurso adesivo ou suscitadas preliminares; apresentado recurso adesivo ou suscitadas preliminares, intime-se a parte adversa (art. 1.010, § 2º do CPC/15). Cumpridas todas essas diligências, remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Infrutífera a intimação da parte ré por carta, intime-se pelo DJE, já que não foi até o momento regularmente citada, não podendo os ônus de sua localização, nesse momento prematuro serem transferidos ao Judiciário. Diligências legais. Jaboaão dos Guararapes, 26 de julho de 2017. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito"

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes
Processo nº 0004334-82.2016.8.17.2810
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: JORGE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

" SENTENÇA Vistos, etc. OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado, por procurador constituído, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor de JORGE DE OLIVEIRA, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento bancário (cédula de crédito bancário nº 1.01429.000000002.15), no valor total de R\$ 16.984,10 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 810,80 (oitocentos e dez reais e oitenta centavos), com garantia de alienação fiduciária, consubstanciada no veículo Modelo: VOLKSVAGEN GOL 1.0 8V (G5/NF), Placa – KKB3941. Disse que o requerido se encontra inadimplente desde o vencimento da parcela nº 07/48 com vencimento em 03/01/2016. Informou que promoveu a notificação extrajudicial e que, como essa não foi atendida, foi obrigado a propor a presente ação. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse em seu favor, caso não purgada a mora. Anexou documentos. Conclusos os autos, o pedido de busca e apreensão liminar do bem foi deferido parcialmente, com purgação da mora somente sobre as parcelas vencidas (ID- 15874462 - Pág. 1 a 12). Interposto, pelo autor, agravo de instrumento pleiteando que a purga da mora fosse efetuada sobre a integralidade da dívida, conforme ID- 17513855, foi deferido o pedido na decisão terminativa ID- 22362401 - Pág. 1 a 10. Expedido o mandado de busca, apreensão e citação, foi devidamente cumprido e realizada a apreensão e citação do réu, no dia 05/05/2017, conforme certidão positiva (ID- 19915779 - Pág. 1 a 3), ressaltando que ao réu foi dada a ciência, no ato da citação, do teor do conteúdo do mandado que mencionava, expressamente, os prazos para que o réu purgasse a mora e apresentasse sua contestação. Certificado o transcurso de prazo, sem que a parte ré efetuasse a purgação de mora ou apresentasse contestação (ID- 22362691). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação seguiu sua tramitação regular, não havendo outras provas a serem produzidas, pois a matéria é apenas de direito, resolvendo-se a partir da apreciação da norma aplicável e dos documentos acostados aos autos (art. 355, I e 371 do NCPC). Ademais, pude constatar que o réu foi regularmente citado e não contestou o pedido, sendo imperativa a decretação da sua revelia (art. 344 do CPC), o que também autoriza o julgamento antecipado do feito (art. 355, II do CP). Feitos esses registros, versa a presente ação sobre pedido de busca e apreensão de veículo automotor, ante o inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária. O autor informou que, ante o inadimplemento da ré, promoveu a sua constituição em mora e que, não havendo purga na esfera administrativa e nem judicial, a confirmação da liminar deferida é medida que se impõe. O réu, citado regularmente, não contestou o pedido, nem comprovou a purga da mora. Assim, a confirmação da liminar de busca e apreensão do bem deferida e a consequente consolidação da posse e da propriedade em nome do autor é medida que se impõe. Destaco que o contrato firmado entre as partes previu garantia de alienação fiduciária, constando como veículo o automóvel modelo: VOLKSVAGEN GOL 1.0 8V (G5/NF), Placa – KKB3941, identificada na exordial; e obrigação da ré efetuar o pagamento de parcelas mensais de R\$ 810,80, vencendo a primeira em 03/07/2015. O autor informou que o réu não efetuou o pagamento da parcela vencida em 03/01/2016 – fato não impugnado e, portanto, incontroverso – o que justificou a notificação extrajudicial. Também não se preocupou o réu em purgar a mora, quando citado; repito, sequer contestou o pedido. Assim, tenho que outra solução não se impõe que não seja a de confirmar a liminar deferida, conforme já exposto em decisão anterior, com consequente procedência dos pedidos formulados na inicial. DIANTE DO EXPOSTO, firme no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos desta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra JORGE DE OLIVEIRA, para, confirmando a liminar de busca e apreensão deferida, determinar a consolidação definitiva da posse e da propriedade do bem objeto da presente ação (o automóvel veículo Modelo: VOLKSVAGEN GOL 1.0 8V (G5/NF), Placa – KKB3941) em favor do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o autor eletronicamente e a ré pelo DJE, já que revel na presente ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observados os procedimentos de praxe, archive-se. Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Jaboaão dos Guararapes, 15 de agosto de 2017. Raquel Barufaldi Bueno Juíza de Direito."

Vara Única da Comarca de Maraiá
Processo nº 0000064-76.2017.8.17.2940
REQUERENTE: JANECLIDE SILVA LIRA
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA

INTERDITO: José Aparecido da Silva

CURADORA: Janicleide Silva Lira

SENTENÇA

" Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar como curadora de José Aparecido da Silva, a Sr^a. Janicleide Silva Lira, em substituição ao Sr. Maria Edileuza Silva Lira, conforme demonstrado nos autos, capacidade de exercer o múnus da curadoria de seu tio. Por consequência, tenho por resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, fixando os limites da seguinte forma do art. 755 do NCPC, fica o interditando José Aparecido da Silva impedido de praticar atos da vida civil como disposição de patrimônio e qualquer outro que possa necessitar de sua manifestação de vontade em razão de curatela anteriormente já fixada em nome de Edileuza da Silva Lira, além do mais todo patrimônio pertencente ao interditando possa vir a ser adquirido assim como administração do benefício que possui será ministrado a partir da data de hoje pela Sr^a Janicleide da Silva Lira. A presente sentença deverá ser publicada obedecendo o art. 755 do NCPC, inscrita no Registro de pessoas naturais, publicada no site do TJPE e na plataforma do CNJ, devendo lá permanecer por 06 meses, por órgão local por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, constante na publicação o nome o interdito e curadora. Inscreva-se a presente sentença no registro civil desta Comarca (art. 9º, III do CC). Publicada a presente sentença em audiência, dela restaram intimados os presentes, que renunciaram ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Sem custas e honorários, por litigar a autora sob o pálio da Justiça Gratuita, sem prejuízo da aplicação do § 3º do artigo 98 do CPC. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar a presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ (Robson Silva da Costa, mat. 184.623-0), Técnico Judiciário, Assessor de Magistrado, digitei e subscrevi. "

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mª Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00061/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00137

Processo Nº: 0032272-14.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAURO CESAR DE HOLANDA COSTA

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE032765 - felipe varela caon

Advogado: PE011524E - RAYRA ALMEIDA REITHLER

Advogado: PE029580 - Paulo José Henrique de Alcântara

Advogado: PE030392 - LOUISE DANTAS DE ANDRADE

Advogado: PE025662 - ANA CAROLINA PINCOVSKY DE LIMA ALBUQUERQUE

Advogado: PE030428 - Mariana Motta de Ferreira Lima

Advogado: PE029359 - CAIO LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE034670 - MANUEL DA MOTTA VIEIRA

Advogado: PE028135 - Nairane Farias Rabelo Leitão

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Advogado: PE028141 - ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA

Advogado: PE030039 - SIMONE MARIA DA SILVA

Réu: TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERES LTDA

Advogado: CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR

Advogado: PE016953 - Henrique Dowsley de Andrade

Advogado: PE023378 - Adriana Calado da Costa

Advogado: PE027907 - Maria Hildete gomes da silva

Advogado: PE029339 - ANNY KATARYNE CORREIA ALVES

Advogado: PE030188 - Carlos Alexandre Queiroz de Araújo

Advogado: PE032561 - THIAGO SARMENTO BARBOSA

Advogado: CE032490 - Melissa Freitas Ribeiro

Advogado: CE026581 - TED PONTES

Advogado: CE028464 - LUIS ARMANDO SABOYA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº: 0032272-14.2011.8.17.0810 Exequente: MAURO CESAR DE HOLANDA COSTA Executado: TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS LTDA SENTENÇA Vistos etc. As partes através de petição conjunta (fls. 294/299), vieram a este Juízo informar que transacionaram, tendo realizado acordo extrajudicial. É o breve relatório, passo à decisão. No âmbito civil, a vontade das partes é soberana, desde que não contrarie a lei. No caso, diante da concretização do acordo celebrado entre os litigantes, só resta ao juízo homologá-lo, convalidando, assim, um ato legítimo e espontâneo praticado pelas partes, resultante do exercício regular de um direito. É de ressaltar que o fato da transação ter sido realizada após a prolação de sentença, não impede a homologação do acordo pelo juízo, tendo em vista que atende

aos princípios informadores que regem o processo, tais quais os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade. Ademais, cabe ao juiz sempre tentar a conciliação, buscando um acordo que traduza aos interesses dos litigantes. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea b, do Código Instrumental Civil. Por fim, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora na petição à fl. 303, vez que não consta informação nos autos de depósito judicial. Custas já satisfeitas. Honorários conforme acordo homologado. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 21 de março de 2017. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº _____, no livro de Registro de Sentença nº _____ da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, às fls. _____. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, _____ de _____ de 2017. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível CERTIDÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA DIÁRIO OFICIAL Certifico que a Sentença acima foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE SENTENÇA nº _____/2017. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, _____ de _____ de 2017. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 2

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mª Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00061/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00137

Processo Nº: 0032272-14.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAURO CESAR DE HOLANDA COSTA

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE032765 - Felipe varela caon

Advogado: PE011524E - RAYRA ALMEIDA REITHLER

Advogado: PE029580 - Paulo José Henrique de Alcântara

Advogado: PE030392 - LOUISE DANTAS DE ANDRADE

Advogado: PE025662 - ANA CAROLINA PINCOVSKY DE LIMA ALBUQUERQUE

Advogado: PE030428 - Mariana Motta de Ferreira Lima

Advogado: PE029359 - CAIO LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE034670 - MANUEL DA MOTTA VIEIRA

Advogado: PE028135 - Nairane Farias Rabelo Leitão

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Advogado: PE028141 - ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA

Advogado: PE030039 - SIMONE MARIA DA SILVA

Réu: TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERES LTDA

Advogado: CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR

Advogado: PE016953 - Henrique Dowsley de Andrade

Advogado: PE023378 - Adriana Calado da Costa

Advogado: PE027907 - Maria Hildete gomes da silva

Advogado: PE029339 - ANNY KATARYNE CORREIA ALVES

Advogado: PE030188 - Carlos Alexandre Queiroz de Araújo

Advogado: PE032561 - THIAGO SARMENTO BARBOSA

Advogado: CE032490 - Melissa Freitas Ribeiro

Advogado: CE026581 - TED PONTES

Advogado: CE028464 - LUIS ARMANDO SABOYA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº: 0032272-14.2011.8.17.0810 Exequente: MAURO CESAR DE HOLANDA COSTA Executado: TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS LTDA SENTENÇA Vistos etc. As partes através de petição conjunta (fls. 294/299), vieram a este Juízo informar que transacionaram, tendo realizado acordo extrajudicial. É o breve relatório, passo à decisão. No âmbito civil, a vontade das partes é soberana, desde que não contrarie a lei. No caso, diante da concretização do acordo celebrado entre os litigantes, só resta ao juízo homologá-lo, convalidando, assim, um ato legítimo e espontâneo praticado pelas partes, resultante do exercício regular de um direito. É de ressaltar que o fato da transação ter sido realizada após a prolação de sentença, não impede a homologação do acordo pelo juízo, tendo em vista que atende aos princípios informadores que regem o processo, tais quais os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade. Ademais, cabe ao juiz sempre tentar a conciliação, buscando um acordo que traduza aos interesses dos litigantes. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea b, do Código Instrumental Civil. Por fim, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora na petição à fl. 303, vez que não consta informação nos autos de depósito judicial. Custas já satisfeitas. Honorários conforme acordo homologado. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 21 de março de 2017. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº _____, no livro de Registro de Sentença nº _____ da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, às fls. _____. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, _____ de _____ de 2017. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível CERTIDÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA DIÁRIO OFICIAL Certifico que a Sentença acima foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE SENTENÇA nº _____. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, _____ de _____ de 2017. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 2

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Dra. CRYSTIANE MARIA DO NASCIMENTO ROCHA

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 07/08/2017

Pela presente, ficam os advogados, devidamente intimados, a fim de devolução dos autos abaixo, no prazo de 24 horas.

Processo nº 0019536-90.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Advogado(a): Dra. CAROLINA SILVESTRE DE MATOS – OAB/PE nº 26142

Processo nº 0001404-39.2000. 8.17.0810

Natureza da Ação: EXECUÇÃO

Advogado(a): Dra. JULLIANY VASCONCELOS DAS CHAGAS – OAB/PE nº 22823

Processo nº 0003171-34.2008. 8.17.0810

Natureza da Ação: ORDINÁRIA

Advogado(a): Dra. JULLIANY VASCONCELOS DAS CHAGAS – OAB/PE nº 22823

Processo nº 0008810-96.2009. 8.17.0810

Natureza da Ação: REINTEGRAÇÃO

Advogado(a): Dr. RONALDO PIMENTEL CABRAL – OAB/PE nº 34781

Processo nº 0005302-16.2007. 8.17.0810

Natureza da Ação: EXECUÇÃO

Advogado(a) Dra. ANA CAROLINA BARBALHO – OAB/PE nº 35275

Processo nº 0005305-68.2007. 8.17.0810

Natureza da Ação: EXECUÇÃO

Advogado(a) Dra. ANA CAROLINA BARBALHO – OAB/PE nº 35275

Processo nº 0008137-11.2006. 8.17.0810

Natureza da Ação: ORDINÁRIA

Advogado(a) Dra. ANA CAROLINA BARBALHO – OAB/PE nº 35275

Processo nº 0012759-31.2009. 8.17.0810

Natureza da Ação: ORDINÁRIA

Advogado(a) Dra. ANA CAROLINA BARBALHO – OAB/PE nº 35275

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00141/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00077

Processo Nº: 0004847-70.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADELIO ANDRADE MENEZES DA COSTA FILHO

Advogado: PE010634 - Guterron Francisco da Silva

Réu: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE027400 - Mario Tibúrcio Cavalcanti da Paz

Advogado: PE028403 - MARIO FLAVIO RODRIGUES SILVA FILHO

Processo nº 0004847-70.2015.8.17.0810 Demandante: Adélio Andrade Menezes da Costa Filho Demandado(a): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE SENTENÇAEMENTA: Cumprimento da sentença. Extinção do feito pela satisfação do crédito (art. 924, II, do CPC). Vistos etc. Adélio Andrade Menezes da Costa Filho, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, requereu (fls. 82) o desarquivamento do feito, a fim de formular pedido de cumprimento de sentença, em face da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, igualmente qualificada, tendo como objeto os créditos deferidos por este Juízo (fls. 75/79). Petição (fls. 83/84) da demandada, instruída com documentos (fls. 85/92) informando o cumprimento espontâneo da condenação, seguida de ao depósito dos créditos do demandante e do seu patrono (fls. 85/88), ao recolhimento das custas processuais (fls. 89/90) e à retirada de restrições cadastrais em nome do demandante (fls. 91/92). Auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 175). Petição do demandante (fls. 96), concordando com o cumprimento das obrigações e requerendo a expedição dos competentes alvarás. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Do deslinde dos fatos e das provas carreadas aos autos, forçoso reconhecer que a demandada satisfaz a obrigação decorrente da sentença proferida nestes autos, o que foi reconhecido pelo demandante. Ante o exposto, atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 526, § 3º, e 924, II, do CPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Operando-se a res judicata, certifique-se e, em seguida, expeçam-se os alvarás devidos ao demandante e ao seu patrono, como discriminado (fls. 85). Entregues os respectivos alvarás, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas de praxe, inclusive na distribuição. Jaboatão dos Guararapes, 07/08/2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (em exercício cumulativo) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Sentença Nº: 2017/00078

Processo Nº: 0027607-47.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DEUSZIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE034226 - Tauanna Albuquerque Farias

Advogado: PE035530 - Diêgo Alexandre Nunes

Advogado: PE033286 - Laís Carneiro de Almeida

Advogado: PE035962 - Camila Feitosa de Mendonça

Advogado: PE035543 - GUILHERME CARLOS DA SILVA BORGES

Advogado: PE034818 - THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE

Advogado: PE001424A - MARIA DE FATIMA REBOUÇAS DA SILVA

Advogado: PE035961 - Camila de Oliveira Magalhães

Advogado: PE010621E - William Guedes Lins Filho

Advogado: PE012026E - João Paulo Melo de Santana

Advogado: PE012054E - ALLAN COSTA SANTOS

Advogado: PE036606 - DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE003406 - João Berchman de Azevedo Guerra

Advogado: PE034639 - Kanon José da Silva Araújo
Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO
Advogado: PE015725 - Alexandra Francisca de Silveira Araújo
Advogado: PE001513A - Alisson Vieira de Oliveira
Advogado: PE027659 - ALLYSSON KARLOS DEMELO MAFRA
Advogado: PE033977 - Ana Carla Pereira Alves
Advogado: PE026095 - ANDERSON CLAYTON DE LIMA MEDEIROS
Advogado: PE034447 - ANDREINA MARIA QUEIROZ DA SILVA CASSIANO
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES
Advogado: PE019345 - Ana Paula Barbosa da Silva
Advogado: PE011321E - Bruna Roberta Nascimento Rios
Advogado: PE032195 - CAMILA FEITOSA MORAIS GOMES
Advogado: PE018136 - Carlos Alberto C. de Oliveira Júnior
Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva
Advogado: PE011932E - daniella valadares de souza santos
Advogado: PE032846 - DEBORA MICHALLE ARAUJO DAGGY
Advogado: PE035316 - DIEGO DOS SANTOS SILVA
Advogado: PE022148 - Emerson Mineiro Pontes
Advogado: PE024255 - Emily Heidi Koehler
Advogado: PE013270 - Espedito de Castro Júnior
Advogado: PE018218 - Eveline Vieira Duarte
Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI
Advogado: PE021852 - Gabrielly Morgana Ellen da Silva
Advogado: PE024533 - GILMARA VALÕES CAVALCANTI DA SILVA
Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo
Advogado: PE027640 - GUSTAVO CALMON SILVA BARROS
Advogado: PE027323 - Gustavo Cardim Russo de Melo
Advogado: PE017552 - Gustavo Floro Avellar Diniz
Advogado: PE031705 - HALLYANA GOMES BEZERRA
Advogado: PE029453 - ISABELLA GOMES PEREIRA
Advogado: PE026818 - Isis Carolina de Araújo
Advogado: PE011800E - JEFFERSON TIMOTEO DA SILVA
Advogado: PE036506 - JESSICA ANDRADE MONTE
Advogado: PE029477 - Joyce Melo
Advogado: PE034106 - JULIANA DA SILVA MONTEIRO
Advogado: PE019961 - Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira
Advogado: PE010646E - LAIZA DA SILVA BOTELHO
Advogado: PE032178 - LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA
Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL
Advogado: PE029818 - LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA
Advogado: PE034650 - Letícia Soares de Serpa Brandão
Advogado: PE032787 - LIVIA MONTEIRO DE ABREU MARIZ
Advogado: PE031219 - maria dulce vieira costa
Advogado: PE013242 - Maria Izabel Alves Siqueira
Advogado: PE037559 - MARIA EDUARDA MENDES ALBUQUERQUE
Advogado: PE029537 - Maria Emília Vieira da Cruz
Advogado: PE036486 - maria joanna alves gomes do rego

PROCESSO Nº 0027607-47.2014.8.17.0810SENTENÇAEMENTA: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 487, III, "b"). Vistos etc.1. Relatório: Trata-se de ação de revisão de contrato, c/c consignação em pagamento, proposta por Deusziana Barbosa de Oliveira em face de BANCO ITAUCARD S/A, todos devidamente qualificados nos autos. O feito tramitava regularmente, quando a parte autora apresentou petição às fls. 171/172, informando a realização de transação, com seus respectivos termos, e pedindo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos. Por cautela deste juízo, fora intimado o demandante para se manifestar sobre o acordo acostado, ao que deixou transcorrer in albis o prazo, reputando-se aceitação tácita sobre seus termos. É o que importa a relatar. Decido. 2. Fundamentação: Verifico nos autos a legitimidade processual, bem como a capacidade civil plena das partes para transigirem no que se refere ao direito material posto em litígio. Sendo o direito sub examinem de cunho disponível, faz-se possível a extinção do feito mediante a autocomposição das partes. Havendo ilegalidade no acordo firmado, compete ao Juízo negar a homologação do mesmo. Entretanto, não observo ser este o caso dos autos. Tendo as partes manifestando o interesse em por fim à lide, mediante transação noticiada em petições de ambas, nada mais resta senão homologar a transação firmada. Nesse contexto, a vontade das partes é soberana, desde que não contrarie a lei e os interesses públicos. Estatui o art. 487, III, "b", do CPC que caberá a extinção do processo com resolução do mérito, quando as partes transigirem e o juiz homologar essa manifestação da sua vontade. 3. Dispositivo: Ante o exposto, homologo o acordo firmado por meio dos termos acostado aos autos às fls. 171/172, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ao que suspendo ante os benefícios da gratuidade judiciária. Honorários conforme acordo. Transitado em julgado, expeça-se alvará em favor do demandado conforme acordo. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 14/08/2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito em exercício cumulativo - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Sentença Nº: 2017/00079

Processo Nº: 0017876-27.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RINALDO MARQUES DA SILVA

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPESProcesso nº: 0017876-27.2014.8.17.0810SENTENÇAEMENTA: Ação Ordinária - Não pagamento das custas e da taxa judiciária complementares - Extinção sem apreciação do mérito. Vistos etc. Rinaldo Marques da Silva, devidamente qualificado, ingressou em juízo, com a presente ação de ordinária de revisão contratual c/c consignação em pagamento, em face do Bradesco Financiamento S/A. Regulamente intimada fl. 53, a demandante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificação fl. 54. Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se que a parte demandante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de recolher as custas e taxas processuais, indispensáveis ao impulso do processo. Ademais, o preparo das custas processuais e taxa judiciária constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, importando no cancelamento da distribuição do feito, uma vez que não fora providenciado o pagamento. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, inciso IV e 290, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, por não se haver formado a relação processual. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 14/08/2017.José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2017/00080

Processo Nº: 0015108-94.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Unicred Recife - Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos e Profissionais da Area de Saude do Grande Recife Ltda.

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE033802 - RAFAELA COSTA DA FONTE

Advogado: PE034373 - INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA

Réu: José Leônicio de Carvalho Neto

Processo nº 0015108-94.2015.8.17.0810AUTOR: UNICRED RECIFE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO GRANDE RECIFE, NOZA DA MATA NORTE E SUL LTDA RÉU: JOSÉ LEÔNÍCIO CARVALHO NETO SENTENÇA EMENTA: Busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária. Inadimplemento de prestações. Revelia. Procedência do pedido. Vistos etc. UNICRED RECIFE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO GRANDE RECIFE, NOZA DA MATA NORTE E SUL LTDA, devidamente qualificado com base na legislação pertinente, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JOSÉ LEÔNÍCIO CARVALHO NETO, igualmente identificado alegando haver firmado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, do bem descrito na peça vestibular, estando a parte ré em mora, comprovada por meio dos documentos de fls. 107 a 115. Consta, nos autos, decisão de fl. 125 concedendo medida liminar de busca e apreensão. Citação da parte ré e auto de busca e apreensão devidamente efetivados conforme fls. 138 a 140. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta conforme certidão fl. 141. Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. De início, declaro ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade da produção de outras provas, além daquelas já produzidas no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69 com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação a presente ação, incorrendo nos efeitos da revelia, desta feita, ante a inexistência de peça

contestatória decreto a revelia do demandado, o que induz à confissão quanto à matéria fática, ex vi art. 344 do Código de Processo Civil. Veja-se: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Ademais, a parte autora com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. Assim, comprovada a existência de um contrato de alienação fiduciária e a inadimplência do devedor, que incorreu em mora e não realizou o pagamento da dívida conforme art. 3º § 1º do Decreto Lei 911/69, impõe-se a procedência do pedido inicial, ao que indefiro o pedido de audiência de conciliação por entender que tal pedido deveria ter sido apresentado em preliminar de contestação que não fora feito, implicando assim na revelia do réu. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, julgo de forma antecipada e procedente o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 21 de julho de 2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito em exercício cumulativo - Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - ROD BR-101, 3800, KM 18, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 34615600

Sentença Nº: 2017/00081

Processo Nº: 0021845-50.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZILMA TEREZA DA SILVA

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº: 0021845-50.2014.8.17.0810 SENTENÇA EMENTA: Ação Ordinária - Não pagamento das custas e da taxa judiciária complementares - Extinção sem apreciação do mérito. Vistos etc. Zilma Tereza da Silva, devidamente qualificado, ingressou em juízo, com a presente ação de ordinária de revisão contratual c/c consignação em pagamento, em face do Banco Bradesco Volkswagen S/A. Regulamente intimada fl. 62, a demandante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificação fl. 63. Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se que a parte demandante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de recolher as custas e taxas processuais, indispensáveis ao impulso do processo. Ademais, o preparo das custas processuais e taxa judiciária constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, importando no cancelamento da distribuição do feito, uma vez que não fora providenciado o pagamento. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, inciso IV e 290, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, por não se haver formado a relação processual. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 14/08/2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito em exercício cumulativo???????1jls

Sentença Nº: 2017/00082

Processo Nº: 0002464-03.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ITAUBANK S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE006193 - Marcelo de Albuquerque Oliveira

Advogado: SP085605 - Renato Luiz Manetti

Advogado: SP154042 - Elias Georgios Vasiliou

Advogado: SP134372 - EDSON HASSELBACH ASSAD

Advogado: SP160331 - Patricia Ramos Piovesan

Advogado: SP210094 - Paula Ribeiro de Barros

Advogado: RJ028868 - José Augusto de Rezende

Advogado: SP131443 - JOSÉ AUGUSTO REZENDE JUNIOR

Advogado: MG071581 - Luis Eduardo Marinho de Resende

Advogado: SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO

Advogado: RJ102898 - MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI

Advogado: SP219727 - LILIAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: MG096451 - MARÍLIA MEDEIROS RESENDE

Advogado: SP244433 - ELAINE CRISTINA D. M. MUNHOZ

Advogado: SP123293 - ELIANE PASSOS CAPUANO

Advogado: SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO

Advogado: SP192413 - Cristiane Ferreira de Lima

Advogado: SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS
Advogado: SP201200 - DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO CAMPOS
Advogado: SP142784E - MARIA LEONOR DE SOUSA
Advogado: SP140053E - VIVIAN RICCIARDI GASPAR
Advogado: PE026648 - ADILSON PINHEIRO FREIRE FILHO
Advogado: SP087206 - Paulo Antonio Barca
Advogado: PE024533 - GILMARA VALÕES CAVALCANTI DA SILVA
Advogado: PR017632 - GILMAR VALOES CAVALCANTI DA SILVA
Advogado: PE022148 - Emerson Mineiro Pontes
Advogado: PE024002 - ISABEL VIEIRA WANICK
Advogado: SP287492 - MARIA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA
Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO
Advogado: PE017913 - Adriana Carla de Mesquita Lemos
Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito
Advogado: PE025117 - Ana Carolina Machado Gomes Sobral
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES
Advogado: PE015660 - André Granja Ferreira
Advogado: PE017761 - ARIAM TORRES FERREIRA
Advogado: PE006613E - BRENO BORGES KRAUSE
Advogado: PE027260 - BRENO JORGE PINHEIRO DA CUNHA
Advogado: PE023040 - camillo steiner de moura
Advogado: PE017512 - Carla Barbosa de Rezende Nunes
Advogado: PE018855 - Carla elizangela Ferreira Alves
Advogado: PE018136 - Carlos Alberto C. de Oliveira Júnior
Advogado: PE025161 - Carlos Eduardo Amorim Thorpe
Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva
Advogado: PE028749 - Cláudio Sousa Dias
Advogado: PE006899E - CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO
Advogado: PE007457E - DANIEL DIAS
Advogado: PE025490 - DANILO JUVÊNCIO DE SIQUEIRA
Advogado: PE008605E - DARIO SOUTO MAIOR PAES BISNETO
Advogado: PE028764 - Diego Melo de Luna
Advogado: PE028300 - Diego Sedícias Ramos
Advogado: PE018401 - Eduardo Neville R. G. Torres
Advogado: PE021906 - Elber Alencar Nery Biondi
Advogado: PE013270 - Espedito de Castro Júnior
Advogado: PE007547E - FILIPE SANTOS PESSOA DE CARVALHO
Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI
Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo
Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA
Advogado: PE017552 - Gustavo Floro Avellar Diniz
Advogado: PE026818 - Isis Carolina de Araújo
Advogado: PE008402E - joão de mendonça tiburcio
Advogado: PE019961 - Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira
Advogado: PE006938E - juliana gayão de morais
Advogado: PE028856 - JULIANA GUEDES ALCOFORADO COSTA
Advogado: PE020758 - JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA

Advogado: PE008504E - KARON JOSÉ DA SILVA ARAUJO
Advogado: PE022679 - KEILA FABIANA FIGUEIREDO GONZAGA
Advogado: PE023313 - Luciana Bruno da Silva
Advogado: PE013242 - Maria Izabel Alves Siqueira
Advogado: PE028923 - Melissa Cavalcanti de Albuquerque
Advogado: PE009489 - Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Advogado: PE017632 - MÍRIAM ASFORA DE AMORIM
Advogado: PE022329 - Paula Carolina de Alencar Barros
Advogado: PE007245 - Paulo José Coutinho de Albuquerque
Advogado: PE025898 - Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho
Advogado: PE006839E - PERICLES HENRIQUE FERREIRA
Advogado: PE028958 - Rafael Correia da Silva Antunes
Advogado: PE024130 - RAQUEL VILELA RIZUTO
Advogado: PE020847 - Renata Tyrrasch Almeida
Advogado: PE022848 - Roberta Lúcia Salsa Ricardo
Advogado: PE008162E - SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRÃO
Advogado: PE027033 - Sílvia Valéria do Nascimento Muniz
Advogado: PE022393 - Suzana A. Vieira de Melo
Advogado: PE001055B - Thaís Andréia Bader da Silva
Advogado: PE029026 - Thacianna Sabinne Neris Lino
Advogado: PE023715 - Thiago Pessoa Pimentel
Advogado: PE018619 - Vima Alves Ferreira
Advogado: PE007993E - VITOR HUGO MARQUES
Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
Advogado: RJ172980E - ALINE MENDES CORREA DA SILVA
Advogado: RJ185301E - ALOYSIO DE ANDRADE NETO
Advogado: RJ180544E - barbara fazeh de oliveira da silva martins
Advogado: RJ127633E - BRUNO LUIZ GONÇALVES VILLELA
Advogado: RJ119796E - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NOVAES
Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Advogado: MG099218 - DANIELA DE MIRANDA DE C BUENO
Advogado: RJ123792 - Gilberto de Freitas Magalhães Júnior
Advogado: RJ117806 - fabiano coimbra barbosa
Advogado: MG091871 - LEONARDO COIMBRA NUNES
Advogado: RJ175420E - FABIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado: RJ164661E - frederico da fonseca mansor
Advogado: RJ154686E - GABRIEL ROCHA SOUZA
Advogado: RJ187353E - HEBERTH TADEU ANTUNES VELLASCO
Advogado: RJ180466E - jhonathan dos santos vidal
Advogado: PA005957E - JOSÉ FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES
Advogado: RJ186172E - LETICIA LUANA DE MELO
Advogado: RJ184066E - MICHAEL RODRIGUES DA SILVA DIAS
Advogado: RJ167639E - MUNIQUE VALERIA DE SOUZA
Advogado: MG022421E - rodrigo assumpção carneiro
Advogado: RJ152546E - thiago pinheiro vazes
Advogado: RJ154107E - VINICIUS ALVES SIQUEIRA
Advogado: RJ128104 - CANDIDA RICARDO DE PAULA

Advogado: SP251896 - Sergio Soares Silva

Executado: JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE006041 - Cibele Flávia Santos Lopes

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos GuararapesROD BR-101, 3800, KM 18, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 34615600Processo: 0002464-03.2007.8.17.0810SENTENÇAEMENTA: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 487, III, "b"). Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por Banco Itaúbank S.A. em face de Jarbas Fernandes da Cunha Filho, todos devidamente qualificados nos autos. O feito tramitava regularmente, quando o demandante apresentou petição recebida via Sistema de Protocolo Integrado (2016.196.0006410) constante nas fls. 320/322, informando a realização de transação, com seus respectivos termos, e pedindo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa a relatar. Decido. 2. Fundamentação Verifico nos autos a legitimidade processual, bem como a capacidade civil plena das partes para transigirem no que se refere ao direito material posto em litígio. Sendo o direito sub examinem de cunho disponível, faz-se possível a extinção do feito mediante a autocomposição das partes. Tendo as partes manifestando o interesse em por fim à execução, mediante transação noticiada em petições de ambas, nada mais resta senão homologá-la com fulcro no art. 487, III, b do CPC, o qual haverá de extinguir o presente feito executório nos termos do art. 924, III do CPC, o qual determina: "Extingue-se a execução quando: I.. II... III- o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida." 3. Dispositivo Ante o exposto, homologo o acordo firmado por meio dos termos acostado aos autos nas fls. 320/322, ao tempo em que extingo o processo executivo com escopo no art. 924, III c/c art. 487, III, "b", do CPC. Custas já satisfeitas. Honorários conforme acordo. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 14/08/2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes(em exercício cumulativo).

Sentença Nº: 2017/00083

Processo Nº: 0026792-50.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado: PE032178 - LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PR049122 - Fabíola Gasparoto Garcia

Advogado: PR033775 - Rodrigo Ghesti

Advogado: PE024533 - GILMARA VALÕES CAVALCANTI DA SILVA

Advogado: PE019961 - Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira

Advogado: PE010983 - Wagner Marinho Milfont

Advogado: PE015725 - Alexandra Francisca de Silveira Araújo

Advogado: PE033971 - Aline Oliveira da Silva

Advogado: PE027659 - ALLYSSON KARLOS DEMELO MAFRA

Advogado: PE020308 - Amanda Fonseca Leal

Advogado: PE031055 - Amanda Talita Ramos Oliveira

Advogado: PE033977 - Ana Carla Pereira Alves

Advogado: PE026095 - ANDERSON CLAYTON DE LIMA MEDEIROS

Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES

Advogado: PE032880 - Bárbara Carolina de Lima Moraes

Advogado: PE011321E - Bruna Roberta Nascimento Rios

Advogado: PE029873 - CARLOS EDUARDO FERNANDES ALMEIDA

Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva

Advogado: PE009947E - Cleiton Washington Pereira de Brito

Advogado: PE027743 - DANIELLE DE SENA LOURENÇO

Advogado: PE032816 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE024484 - DEBORA WANDERLEI BRAS GONÇALVES

Advogado: PE010706E - Elvis Gomes Lages dos Santos

Advogado: PE022148 - Emerson Mineiro Pontes

Advogado: PE024255 - Emily Heidi Koehler

Advogado: PE034054 - ERIKA KARLA SALES DE SOUZA

Advogado: PE013270 - Espedito de Castro Júnior
Advogado: PE018218 - Eveline Vieira Duarte
Advogado: PE032929 - FABIO TORRES FERREIRA
Advogado: PE036028 - FELIPE MACHADO DIAS SAMPAIO
Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI
Advogado: PE001229B - Francini Polito
Advogado: PE021852 - Gabrielly Morgana Ellen da Silva
Advogado: PE023207D - Gilmar de Araújo Pimenta
Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo
Advogado: PE027323 - Gustavo Cardim Russo de Melo
Advogado: PE017552 - Gustavo Floro Avellar Diniz
Advogado: PE009518E - Ildefonso Gomes da Cunha Neto
Advogado: PE024002 - ISABEL VIEIRA WANICK
Advogado: PE026818 - Isis Carolina de Araújo
Advogado: PE011800E - JEFFERSON TIMOTEO DA SILVA
Advogado: PE028308 - JESSICA DA SILVA ROGERIO ABSALÃO
Advogado: PE031175 - Jullyana Targino dos Santos
Advogado: PE034639 - Kanon José da Silva Araújo
Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL
Advogado: PE029818 - LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA
Advogado: PE034650 - Letícia Soares de Serpa Brandão
Advogado: PE032985 - Livia Rebouças Rodrigues
Advogado: PE023131 - Mariana Machado Leocádio Lins
Advogado: PE035767 - MARIANA LINS DE SOUZA MARQUES
Advogado: PE023097 - LUCIANA SIMÕES PESTANA
Advogado: PE031217 - Maria Clara A. M.A Lima
Advogado: PE031219 - maria dulce vieira costa
Advogado: PE013242 - Maria Izabel Alves Siqueira
Advogado: PE036486 - maria joanna alves gomes do rego
Advogado: PE034693 - Marília Alves da Silva
Advogado: PE030437 - Marina Maria de Vasconcelos Soares
Advogado: PE029986 - Mario Renato Pilar de Araújo Filho
Advogado: PE034705 - Michele Roberta Ferreira Santos
Advogado: PE024974 - MICHELLE ROSANA DE CARVALHO FONSECA ANDRADE
Advogado: PE009489 - Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Advogado: PE036173 - MILLENA FLORÊNCIO AXIOTES
Advogado: PE017632 - MÍRIAM ASFORA DE AMORIM
Advogado: PE032458 - MONIQUE S. MACHADO PONTES
Advogado: PE029198 - Norma Eugênia Jardim de Oliveira
Advogado: PE007245 - Paulo José Coutinho de Albuquerque
Advogado: PE033038 - Pércles Henrique Ferreira Silva
Advogado: PE029588 - Pollyanna Araújo Cabral
Advogado: PE028958 - Rafael Correia da Silva Antunes
Advogado: PE033491 - RAFAEL RODRIGUES NUNES
Advogado: PE011029E - Rafaela Cintia Silva de Moura
Advogado: PE034764 - Renan Brissant Pires Ferreira
Advogado: PE020847 - Renata Tyrrasch Almeida

Advogado: PE030020 - Rita Vieira de Melo Neta
Advogado: PE032848 - JOSE HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO FILHO
Advogado: PE034768 - RENATA TASSIA SILVA VALOES CAVALCANTI
Advogado: PE029007 - Sebastião Vitorino da Silva Neto
Advogado: PE033510 - Shirley Emanuelle da Cruz
Advogado: PE027033 - Sílvia Valéria do Nascimento Muniz
Advogado: PE027461 - Sumaia Ribas Zarzar
Advogado: PE029026 - Thacianna Sabinne Neris Lino
Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES
Advogado: PE011910E - THIAGO RAFAEL VELOSO DE LIMA
Advogado: PE029036 - VANESSA MILENA DA SILVA ALVES
Advogado: PE018619 - Virla Alves Ferreira
Advogado: PE010891E - Viviane Pereira de Lemos
Advogado: PE035261 - WANESSA FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado: PE034837 - WALDSON JOSE XAVIER DA SILVA
Réu: SANDRO MORETTE LOPES

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes ROD BR-101, 3800, KM 18, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 34615600 Processo: 0026792-50.2014.8.17.0810 SENTENÇA/EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 487, III, "b"). Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por HASBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de SANDRO MORETTE LOPES, todos devidamente qualificados nos autos. O feito tramitava regularmente, quando o demandante apresentou petição de fls. 70/73, informando a realização de transação, com seus respectivos termos, e pedindo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa a relatar. Decido. 2. Fundamentação: Verifico nos autos a legitimidade processual, bem como a capacidade civil plena das partes para transigirem no que se refere ao direito material posto em litígio. Sendo o direito sub examinem de cunho disponível, faz-se possível a extinção do feito mediante a autocomposição das partes. Tendo as partes manifestando o interesse em por fim à execução, mediante transação noticiada em petições de ambas, nada mais resta senão homologá-la com fulcro no art. 487, III, b do CPC, o qual haverá de extinguir o presente feito executório nos termos do art. 924, III do CPC, o qual determina: "Extingue-se a execução quando: I... II... III- o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida." 3. Dispositivo Ante o exposto, homologo o acordo firmado por meio dos termos acostado aos autos nos ID 20327738 e 20327766, ao tempo em que extingo o processo executivo com escopo no art. 924, III c/c art. 487, III, "b", do CPC. Custas já satisfeitas. Honorários conforme acordo. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 10/07/2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Raquel Barofaldi Bueno (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00449/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005250-83.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COBATUDOR - COMÉRCIO DE BATERIAS E COMPONENTES TUDOR LTDA

Advogado: PE002024 - Fernando Antonio Muniz da Cunha

Advogado: PE025832 - LUIZ FELIPE MUNIZ DA CUNHA

Réu: M. A. SILVA JUNIOR BATERIAS

Despacho:

Processo judicial nº 0005250-83.2008.8.17.0810 Vistos, etc. Considerando que a presente ação tramita há quase 10 (dez) anos e que já foram realizadas diligências no BACENJUD e RENAJUD infrutíferas para a localização de bens penhoráveis do devedor; que também não se preocupou em indicar bens penhoráveis passíveis de satisfação do crédito, sendo certo que aqueles penhorados em 2009 (fl. 31) não possuem mais repercussão econômica alguma, não se sabendo nem mesmo o seu paradeiro, defiro o pedido de consulta no INFOJUD, das últimas duas declarações de imposto de renda da executada. Junte-se a resposta do INFOJUD e, em seguida, intime-se o exequente para manifestação, ficando ciente que sequer declaração de imposto de renda foi remetida pela executada à Receita Federal, o que deixa clara a insuficiência financeira já reconhecida e a ausência de pressupostos para o prosseguimento da presente ação. Diante do exposto, INTIME-SE a exequente para que indique bens penhoráveis da devedora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prolação de sentença terminativa, por ausência de pressupostos para o prosseguimento da lide. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 25 de julho de 2.017. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0010319-23.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO CITIBANK S/A

Advogado: SP088215 - LUCIA TEREZINHA PEGAIA

Réu: ABILIO ALVES DE ARAUJO FILHO

Despacho:

DIANTE DO EXPOSTO, determino a intimação autor, por seu procurador, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos as diligências que realizou para a obtenção do endereço do réu ou, desde logo, fornecer endereço completo para cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação, sob pena de prolação de sentença terminativa. Fornecido endereço, expeça-se mandado nos termos da decisão de fl. 26. Não fornecido endereço, voltem-me conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 25/07/2017. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. lfd 1 Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.-----

Processo Nº: 0005078-10.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Fiat Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Réu: SIMONE CRISTINA DA SILVA

Despacho:

Processo judicial nº 0005078-10.2009.8.17.0810 Vistos, etc. Processo incluído na META 02 do CNJ, razão pela qual determino cumprimento prioritário. Primeiramente, indefiro o pedido de busca e apreensão de veículo formulado às fls. 53/54, uma vez que o presente feito se trata de ação monitória. Constituído o título executivo por sentença (fls. 43/45) e não satisfeita voluntariamente a obrigação pela parte requerida, compete ao credor promover pedido de cumprimento da sentença. De outro lado, não se pode olvidar que, a partir de 01/07/2016, os pedidos de cumprimento da sentença devem ser formulados pelo PJE, conforme Instrução Normativa nº 13/2016 da Presidência do TJPE. Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJE, para ciência quanto a essa decisão e, querendo, promoção do pedido de cumprimento da sentença pelo PJE. Em seguida, archive-se com as cautelas de praxe, pois esgotada a atividade jurisdicional neste processo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 25/07/2017. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. lfd

Processo Nº: 0000967-41.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Advogado: PE032054 - Raquel Pereira Sales Souto

Réu: MARIVAN COMERCIO REPRESENTAÇÕES ME

Réu: LUIZ GUSTAVO SOARES GUIMARÃES

Réu: CRISTIANE DE MEDEIROS DAMASCENO GUIMARÃES

Réu: ADRIANO SOARES GUIMARAES

Réu: STELLA GOMES GUIMARÃES

Despacho:

DIANTE DO EXPOSTO, determino a intimação da parte autora, por seu procurador, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos as diligências que realizou para a obtenção do endereço dos réus não citados ou, desde logo, fornecer endereço para fins de citação, sob pena de prolação de sentença terminativa (súmula 170, TJPE). Fornecido endereço, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 51. Não fornecido endereço, voltem-me conclusos. Independentemente das diligências acima, intime-se a empresa ré por meio de seus advogados constituídos à fl. 69, dando-lhes ciência da presente decisão, bem como para juntar aos autos ato constitutivo da empresa demandada e respectivas alterações para regularização de sua capacidade processual. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 26/07/2017. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. lfd

Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. 2º Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; ----- PODER JUDICIÁRIO

DE ESTADO DE PERNAMBUCO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo **0012804-59.2014.8.17.0810**Acusado: **CLAYTON LEANDRO DOS SANTOS**Advogado: **Dr.º JOÃO VIEIRA NETO OAB/PE 21.741, Drª BIANCA SERRANO OAB/PE 20.251 E Drª MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS OAB/PE 42.319.****DECISÃO***Processo NPU 0012804-59.2014.8.17.0810*

Vistos , etc .

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** , através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado no Inquérito Policial acostado aos autos, denunciou perante este Juízo, como incurso nas disposições do **artigo 121, caput , do Código Penal (homicídio simples)** a pessoa de **CLAYTON LEANDRO DOS SANTOS** , vulgo “SCORPION”, cuja vítima é a pessoa de **RAFAEL SILVA DE FARIAS**.

Narra a Denúncia “[. . .] No dia 22 de julho de 2013, por volta das 23 horas e 45 minutos, em plena via pública localizada a Rua 40, bairro da UR 11, nesta cidade de Jaboaão dos Guararapes, em frente ao terminal de ônibus, o acusado, mediante uso de arma de fogo, matou a pessoa de Rafael Silva de Farias

Narram os presentes autos que, no dia e hora dos fatos, a vítima estava na companhia de Elcides Joaquim de Santana, vulgo “GU” e ambos seguiam juntos ao terminal de ônibus, quando encontraram o colega Taciano Silva Tavares de Araújo, oportunidade em que passaram a consumir bebidas.

Na ocasião, quando ainda bebiam nas proximidades do referido terminal, “Gu” se afastou momentaneamente da vítima para pedir informações sobre o horário do coletivo, oportunidade em que se aproximou repentinamente do local um carro (de cor preta, de modelo e placa não identificados), conduzindo um homem encapuzado que, armado e, sem dar qualquer explicação, desferiu vários disparos contra a pessoa de Rafael Silva de Farias, vindo a provocar a sua morte.

No decorrer da investigação policial, o denunciado passou a ser apontado como o autor do delito, sabendo-se que o mesmo tem fama de assassino e de traficante, sendo bastante temido em toda a comunidade. Durante a Operação Disciplina, deflagrada pela equipe do DENARC em toda a região metropolitana do Recife, o acusado foi detido portando, ilegalmente, uma pistola de 9mm, havendo informações de que a mesma arma teria sido por ele utilizada para executar a vítima destes autos.

Cumprir destacar, ainda, o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes praticado naquela área, tendo o costume de executar os seus devedores. Além disso, há informações nestes autos apontando o envolvimento da vítima com o mesmo comércio ilícito, tendo sido executada, possivelmente, em razão de dívida adquirida junto ao denunciado. [...]”

Certidão de óbito da vítima constante à fl.26.

Exame em local de homicídio, perícia tanatoscópica e laudo papiloscópico, com ilustrações fotográficas, constantes às fls.36/56.

Relatório do inquérito policial constante às fls.104/110.

Recebimento da denúncia às fls.117/118.

O acusado **CLAYTON LEANDRO DOS SANTOS** foi pessoalmente citado à fl.129, tendo apresentado resposta à acusação às fls.135/136.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme assentadas e mídias de fls.183/190, 214/217, 238/241, 275/283, procedeu-se à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do acusado.

Perícia Balística constante às fls.338/342.

Alegações Finais em memoriais, apresentadas pela Representante do Ministério Público às fls.358/360, pugnando pela pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art.121, §2º, I e IV, do Código Penal, ou seja, pelo reconhecimento da incidência da qualificadora do motivo torpe e emprego de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima.

A Defesa do acusado, igualmente em sede de alegações finais, às fls. 363/372 requereu a impronúncia da respectiva parte, sob o fundamento – em breve síntese – de não haver indícios suficientes de autoria delitiva.

Não houve nulidades suscitadas.

Autos conclusos . DECIDO .Na espécie, cuida-se da imputação do crime **de homicídio simples** .

É sabido que, em sede de decisão de pronúncia, o magistrado julga, tão só e apenas, o direito de acusar, e, por isso não pode ele, em nenhuma hipótese, atribuir a sanção penal, mesmo havendo indícios de ser o denunciado o autor do delito que lhe é imputado.

Portanto, nesta fase processual, há de cingir a sua decisão para perquirir acerca da existência dos crimes e, bem assim, dos indícios de autoria.

Nestas condições, é vedado ao magistrado proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, no Júri Popular, por força do texto constitucional.

Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A materialidade de um crime se consubstancia nas provas que demonstram a sua ocorrência no mundo dos fatos.

A **materialidade** do delito objeto deste caderno processual se encontra comprovada por meio da prova documental e pericial de fls.26 e 36/56, em que se verifica que a morte da vítima se deu em razão de ferimentos provocados por projéteis de arma de fogo, além dos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial como em juízo.

Com relação à **autoria**, exsurtem do conjunto probatório **indícios** de ter sido o acusado o suposto autor do crime que lhe é imputado, mormente nos depoimentos prestados em sede de inquérito policial, como os de fls.69 e 88/89, respectivamente, cujos trechos destaco:

"[...] QUE não conhecia tal vítima mas viu essa reportagem na tv e dias depois de ter visto a reportagem na tv, LEANDRO SCORPION ligou para o declarante dizendo que o declarante tinha sorte pois no dia desse crime ele (SCORPION) estava de carro procurando o declarante nas proximidades do terminal da UR-11 quando se deparou com essa vítima, tendo SCORPION dito que a vítima olhou de cara feia para ele, então LEANDRO SCORPION disse que desceu do carro e efetuou dez disparos de pistola contra esse rapaz, vindo a falecer no local;[...]" (fl.18)

"[...] QUE com o passar dos dias ouviu comentários na comunidade de que o elemento denominado "SCORPION", gordo, cerca de 1,70cm, aparentando 25 de idade, cabelo liso, olhos esverdeados, conhecido matador e traficante da UR-11, foi o elemento que matou RAFINHA mas não ouviu qualquer comentário sobre a motivação da morte de RATINHA, apenas comentários que foi SCORPION quem o matou"[...]" (fl.88/89)

Do mesmo modo, cumpre registrar que os **indícios** de autoria se encontram presentes na constatação de que o acusado, aproximadamente 02 (dois) meses após o presente delito, foi preso portando arma de fogo (fls.61/64) que, conforme prova pericial de fls.338/342, foi a mesma que percutiu e expeliu, respectivamente, os estojos e projétil apreendidos no local do homicídio da vítima.

Sobreleva destacar que eventuais divergências entre os depoimentos prestados em sede de inquérito policial e durante a fase judicial deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença, no juízo de certeza que lhe é exigido para apreciar a causa, valorando, em cotejo com todos os elementos constantes dos autos, eventuais incongruências.

Importante repisar que tal entendimento encontra amparo no arcabouço legal e principiológico que permeia este momento processual, eis que não é necessário que se tenha um juízo de certeza sobre a autoria do crime, mas apenas **indícios**, que, consoante a doutrina majoritária, tem sua exegese mais acertada, no tocante à previsão de tal palavra no artigo 413 do Código de Processo Penal, de prova semiplena, tênue, mero juízo de probabilidade.

Logo, ainda que o acusado tivesse confessado, não cabe ao juiz, em sede de pronúncia, valorar essa confissão a ponto de dar-lhe o juízo de certeza sobre a autoria, para não usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Destarte, em respeito ao princípio de que na dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade, repita-se, que vigora nesta fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, resta autorizada a elaboração de uma decisão de pronúncia **para submeter o acusado CLAYTON LEANDRO DOS SANTOS a julgamento perante o Tribunal do Júri**, a quem competirá apreciar com mais acuidade as provas e proferir a decisão de mérito.

Vejamos a jurisprudência neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. - Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 405488 SC 2013/0328926-0 (STJ). Data de publicação: 12/05/2014.

Assinale-se que a Representante do Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pelo reconhecimento da incidência das qualificadoras prevista nos incisos I e IV do §2º do art.121 do Código Penal, quais sejam, ter o crime sido praticado por **motivo torpe** e **com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima**.

De fato, constato que a exordial acusatória expressamente narrou as circunstâncias fáticas que se subsumem aos referidos dispositivos legais, viabilizando a análise de ambos que haja prejuízo à defesa, eis que é cediço que no processo criminal o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica.

Quanto **ao reconhecimento da incidência da qualificadora do motivo torpe**, verifico que o contexto fático trazido aos autos **indica** que o móvel do crime, em tese, foi desavença entre acusado e vítima em razão de dívidas provenientes da prática de tráfico e consumo ilícito de drogas.

Em outros termos, sentimento com origem em fundamentos atentatórios aos valores éticos e morais da sociedade, sendo repugnante, vil, indigno, que repugna à consciência média praticar crimes, mormente os dolosos contra a vida, no contexto acima discriminado.

No tocante à qualificadora do **emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, igualmente constato **indícios** de que o acusado supostamente surpreendeu a vítima ao sair de um carro de vidro escuros, momento a partir do qual, sem dar qualquer explicação, desferiu vários disparos contra a vítima.

Nesse trilhar, com fundamento no artigo 418 do Código de Processo Penal, dou ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa, somente para se reconhecer a incidência das qualificadoras do **motivo do torpe** e do **emprego recurso que impossibilitou a defesa da vítima**.

Compete ao Tribunal Popular decidir quanto à incidência, ou não, das circunstâncias que qualificam a conduta, sendo certo que a exclusão de qualificadora em sede de decisão de pronúncia só é possível quando manifestamente descabida, uma vez que este momento processual, gize-se, se trata de um mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, também com relação às qualificadoras, o princípio de que na dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade.

Por fim, após análise jurídica do caso, não visualizo, *prima facie*, qualquer forma de exclusão da ilicitude capaz de ser reconhecida neste momento processual, eis que é cediço a necessidade da presença de prova cabal acerca de alguma excludente de antijuridicidade, o que não ocorre, *in casu*, cabendo ao Conselho de Sentença, igualmente, a apreciação dos fatos, e, outrossim, impossibilitando uma análise exauriente (definitiva) por parte do juiz subscritor da decisão de pronúncia.

Assim sendo, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO CLAYTON LEANDRO DOS SANTOS**, já qualificado, como incurso nas medidas repressivas do **artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal**.

Ante a imposição legal do artigo 413, §3º, do CPP, exerço juízo acerca da necessidade de manutenção, ou não, da prisão preventiva do acusado.

Compulsando os autos, verifico que a manutenção da segregação cautelar do acusado ainda se faz necessária, pois persistem as razões motivadoras de sua prisão preventiva, pelo que mantenho inalterada a decisão constritiva de fls.119/122, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que passam a fazer parte desta.

Sobreleva destacar que o caso em concreto revela e evidencia a necessidade da prisão, notadamente para garantia da ordem pública, considerando que constam dos autos informações de que a referida parte é pessoa contumaz na prática delitiva, como se infere dos depoimentos acima transcritos e prova documental de fl.141, inclusive figurando no polo passivo de outra ação penal instaurada para apurar homicídio diverso, o que, à evidência, representa risco considerável de reiterações delituosas por sua parte, caso permaneça em liberdade, seja porque revela se tratar de pessoa propensa à prática delitiva, seja porque, se solto, indica elevada probabilidade de ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

Não se olvidando, ademais, que a gravidade do crime, circunstâncias em que se deram os fatos e condições pessoais do acusado não se revelam adequados à aplicação de qualquer outra medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão, a teor dos arts. 282 c/c art. 319, ambos do CPP, sem olvidar de que a instrução já foi encerrada e a sessão de julgamento se aproxima.

Ante o exposto, **MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de CLAYTON LEANDRO DOS SANTOS.**

Com a preclusão da presente decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, e, após, impulsionando o feito conforme figurino legal e praxe cartorária.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de agosto de 2017.

MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO

Juíza de Direito

1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000223-07.2017.8.17.0810

Acusados : ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado: Dr. DANTE ALIGHIERI VALERIANO - **OAB-PE 20.688**

Vítima : IVANILDO JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE : Faço saber pelo presente edital, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR e o Advogado Dr. DANTE ALIGHIERI VALERIANO - **OAB-PE 20.688**, que foi designado o **dia 06.09.2017 às 09:00 horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento, para acima qualificado, é expedido o presente Edital de Intimação, dando-os como devidamente **INTIMADOS** a comparecer em juízo, na data designada, no processo criminal **0000223-07.2017.8.17.0810**.

Ana Cynthia de Lima Vieira

Técnico Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Criminal nº: 0001340-04.2015.8.17.0810

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado : EDUARDO JOSE MORAES DOS SANTOS ;

ADVOGADO : DR. BÓRIS TRINDADE, OAB/PE Nº 2.032, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ, OAB/PE Nº 26.727 e EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES, OAB/PE Nº 8385

Acusado: FLÁVIO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DRA. EFIGENIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA, OAB/PE Nº 13.118-D, THALITA TELES BIONE DA SILVA, OAB/PE Nº 31.954 e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE AMORIM.

Acusado: GENECI PAULO DA SILVA SOBRINHO

Vítima : WESLLY DINIZ DE ANDRADE

FINALIDADE Fica(m) o(s) ADVOGADO(s) acima indicado(s) devidamente intimado(s) comparecer(em) à **realização da Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri desta comarca, designada para o dia 05/09/2017, às 09h00min, BR 101 – Sul – KM 80 – (81) 3182-6800**.

Ana Cynthia de Lima Vieira

Téc. Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Inês Maria de Albuquerque Alves

Juíza de Direito Titular

Processo Criminal nº: **0015458-82.2015.8.17.0810**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado WILIAMS ABILIO DE SOUZA e outros

Advogado **DR. JADER ALBUQUERQUE DE COIRDEIRO, OAB/PE 28304**

FINALIDADE INTIMAR O (S) ADVOGADO (S) e ACUSADOS ACIMA QUALIFICADO (S) QUANTO AO TEOR DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA PROLATADA NO PROCESSO EM EPIGRAFE.

Leonardo G. Silva

Téc. Judiciário

Processo nº 0015458-82.2015.8.17.0810

SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado no Inquérito Policial acostado aos autos, denunciou perante este Juízo, como incurso nas disposições do **artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal**, as pessoas de **ANTÔNIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO**, vulgo "GUGU", **WILLIAMS ABÍLIO DE SOUZA**, conhecido por "WILLIAMS", **DENIS COSTA DO NASCIMENTO**, alcunha "DENIS" e **JOHN LENON BARBOZA RUFINO DOS SANTOS**, todos devidamente qualificados na vestibular acusatória.

Narra a denúncia que "[...] No dia 19 de julho de 2014, no período da noite, em via pública, na Rua José Galdino Alves, no bairro de Santo Aleixo, neste Município, os denunciados acima qualificados, mediante disparos de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima **ALEX FURTADO TORRES**, o qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no local, conforme *Perícia Tanatoscópica de fls.22/25 e Exame em Local de Homicídio de fls.26/46*.

Apurou-se dos autos, que no dia e local supramencionados, os denunciados acima qualificados dirigiram-se conduzindo uma motocicleta e um automóvel até a residência da vítima, a qual estava fritando pastéis para comercializar, e passaram a se posicionar no local, a fim de matá-la. O primeiro denunciado, de nome GUGU, adentrou ao imóvel e passou a disparar contra a vítima, momento em que esta tentou fugir, não logrando êxito, pois outro denunciado, que estava se posicionando em frente à residência da vítima a persegui-la e efetuou mais disparos, tendo esta não resistido às lesões e tombado em via pública já sem vida. Enquanto os outros dois acusados aguardavam a conclusão da empreitada delituosa, nos respectivos veículos, para dar fuga.

Depreende-se ainda nos autos, que o delito se deu em razão de disputas pelo tráfico na localidade, pois a vítima fazia parte de um grupo de tráfico rival do grupo dos acusados.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois foi surpreendida com disparos de arma de fogo e pela superioridade numérica de agentes [...]"

Perícia Tanatoscópica, Exame em Local de Homicídio e ilustrações fotográficas constantes às fls.26/51, respectivamente.

Relatório policial constante às fls.100/105.

À fl.111, a denúncia foi recebida.

Os acusados **WILLIAMS ABÍLIO DE SOUZA** e **JOHN LENON BARBOZA RUFINO DOS SANTOS** foram pessoalmente citados às fls.161 e 162, tendo ambos apresentado suas respectivas respostas à acusação às fls.186/214 e 240.

Os acusados **ANTÔNIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO** e **DENIS COSTA DO NASCIMENTO** foram pessoalmente citados às fls.224 e 225, tendo apresentado suas respostas à acusação às fls.242/245 e 246/249, respectivamente.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme assentadas e mídias de fls.283/300, 325/330 e 379/381, ocasião em que se procedeu à oitiva das testemunhas e ao interrogatório dos acusados.

Alegações Finais em memoriais, apresentadas pela Representante do Ministério Público às fls.398/400, pugnando pela pronúncia dos acusados **ANTÔNIO TAVARES, DENIS COSTA e JOHN LENON**, e impronúncia do acusado **WILLIAMS ABÍLIO DE SOUZA**.

Às fls.402/409, a Defesa do acusado **DENIS COSTA DO NASCIMENTO** ofertou suas respectivas Alegações Finais, requerendo a absolvição sumária da referida parte, e, sucessivamente, sua impronúncia.

As Defesas dos acusados **WILLIAMS ABÍLIO DE SOUZA** e **JOHN LENON BARBOSA RUFINO DOS SANTOS**, igualmente em sede de Alegações Finais, pleitearam a impronúncia de ambos. (fls.410/412 e 415/418)

Às fls.419/420, a Defesa do acusado **ANTÔNIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO**, por fim, pugnou pela impronúncia do acusado e se reservou a melhor impugnar o mérito em caso de eventual sessão plenária.

Não houve nulidades suscitadas.

Autos conclusos. DECIDO.

Primeiramente, pontifico que a presente decisão se refere somente ao acusado **WILLIAMS ABÍLIO DE SOUZA**, eis que em relação aos demais acusados foi proferida decisão apartada.

Cumprе salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de inocorrência da prescrição.

Trata-se de processo crime em que se imputa ao referido acusado a conduta prevista no **artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal**.

Destarte, imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento o inculpatado.

Estabelece o art. 414 do Código de Processo Penal que:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova

A materialidade é a certeza de que ocorreu uma infração penal. Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, em regra, através do laudo pericial demonstrando a ocorrência de morte.

No presente caso, a materialidade se encontra bastante e suficientemente comprovada por meio das provas periciais de fls. 26/51, em que se verifica que a morte da vítima se deu por ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo.

No tocante aos indícios de autoria, após análise de tudo quanto contido nos autos, verifico que nenhuma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público relatou, de forma contundente, qualquer participação do acusado no fato delituoso.

Pelo contrário, as provas constantes dos autos, mormente as de natureza testemunhal, cujos depoimentos foram prestados tanto na fase inquisitorial, como neste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme depoimentos de fls.300 e 328, além dos próprios interrogatórios de fls.288 e 369, apenas indicam que o acusado conhecia vítima e acusados por ser consumidor de drogas ilícitas.

Importante destacar, inclusive, que a testemunha que depôs às fls.58/59, única que indicou a suposta autoria ou participação do acusado **WILLIAMS ABÍLIO DE SOUZA**, quando ouvida em juízo, negou ter afirmado durante as investigações acerca da referida parte, ratificando que somente se referiu aos acusados ANTÔNIO AUGUSTO e DENIS COSTA, *sendo certo que não é qualquer suspeita que pode servir de fundamento para pronúncia-lo* (AP. 0021026-93.2009.8.26.0566/SP, 4ª Câmara. Crim., j. 16.11.2010, rel. Salles Abreu).

Logo, não pude constatar a existência de indícios de autoria hábeis a pronunciar o acusado **WILLIAMS ABÍLIO DE SOUZA**, tornando-se inviável a remessa dos autos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de lhe infligir sofrimento desnecessário, ante a possibilidade de ser condenado por crime cuja autoria não lhe foi devidamente comprovada nos autos.

Se as provas colacionadas não são capazes de assim fazer entender, o caminho a ser trilhado pelo magistrado é o da impronúncia. Esse foi o entendimento, inclusive, do titular da ação penal, que ao término da instrução pugnou pela impronúncia do acusado, conforme se verifica à fl.400.

Não há que se falar em absolvição sumária, posto que essa somente ocorre com a prova plena da absolvição, nos exatos moldes do art. 415 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, sendo a prova coligida frágil e inconcludente, com meros indícios vagos, falhos e insuficientes que não endossam, sequer, a aplicação do princípio *"in dubio pro societate"*, aplicável nessa fase dos processos do Júri, não se pode erigir pronúncia a submeter o réu ao Tribunal Popular. Nesse sentido, as seguintes decisões que adoto como fundamento deste julgado:

"Para a pronúncia, não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos, sem conexão com o fato e sua autoria" (in RT 534/116; TJRJ: RT 547/393; TJMT: RT 549/390; TJSP: RT 686/327).

"A pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios da autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado" (TJSP – Rec. – Rel. Des. Fernando Prado – RT 546/334).

"Insuficiência de meras conjecturas - TJSP: "Os indícios de autoria não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criação da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado" (JTJ 156/296)." (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).

"Insuficiência de indícios frágeis para a pronúncia – STJ : "Exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida" (RSTJ 81/344): TJRS: "Sendo vagos e frágeis os indícios da participação do co-autor, não pode ser mantida a pronúncia, conforme ensinamento da doutrina. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 409 do CPP. Recurso em sentido estrito provido para impronunciar o agente" (RJTJERGS 175/88). TJSP: "Para a pronúncia não são suficientes indícios extremamente frágeis, vagos, imprecisos" (RT 686/327)." (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. DESPRONÚNCIA. Insuficientes os elementos para o convencimento sobre os indícios da autoria, impõe-se a despronúncia. A expressão 'indícios suficientes', contida no artigo 409 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples suposição, conjecturas ou presunção como o fato de a ré, logo após a morte da vítima, ter resolvido viajar, de modo algum dá suporte para pronúncia. Despronúncia decretada. Recurso provido." (Recurso em Sentido Estrito nº 20060550033116 (250439), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. j. 13.07.2006, unânime, DJU 17.08.2006).

Confira-se, a respeito do assunto, o comentário de Guilherme de Souza Nucci:

"[...] Noutros termos, a decisão de pronúncia – juízo de admissibilidade da acusação – é momento sério e importante para o réu, devendo ser enfrentado pelo magistrado com a indispensável cautela. Jamais se pode enviar a júri um caso em que as provas, uníssonas, demandam absolvição por insuficiência de provas. Mesmo que o julgador não possa absolver sumariamente, é mais adequado optar pela impronúncia, quando perceber ser totalmente inviável uma condenação justa, no futuro. [...]". (in Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, São Paulo:RT, 2012, p. 804).

Em verdade, deve-se ter prudência no juízo de acusação, de forma a evitar injustiças sem alicerce algum. Não se deve admitir dar uma resposta à sociedade a qualquer custo e sacrifício, mesmo que seja de pessoa dada a práticas contrárias à ordem, pois, mesmo este, a despeito de não ser a hipótese dos autos, não perde sua condição e direito de ter respeitada a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a meu sentir, aplicável na hipótese dos autos o instituto da impronúncia, já que existe prova de materialidade do crime, mas não há indícios suficientes da autoria.

Aceitar a utilização do Plenário do Júri sem qualquer respaldo probatório, como no presente caso, é por demais temerário, havendo grande possibilidade de o Conselho de Sentença incorrer em erro judiciário, o que afeta sobremaneira princípios basilares como o da plenitude da defesa e da dignidade da pessoa humana.

Para arrematar, vejamos alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação e não em certeza da autoria, devendo ser observados tão somente a materialidade e os indícios suficientes de autoria. **Contudo, se dos autos não são extraídos indícios que apontem a autoria dos disparos para os réus, a impronúncia é medida de inteira justiça.** II. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE; APL 0238890-9; Macaparana; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Carlos Alves da Silva; Julg. 27/07/2011; DJEPE 04/08/2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ALICERÇAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE AUTORIA. DECISÃO QUE NÃO PODE SER BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO OU SUPosição DA AUTORIA, BASEADA EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". IMPRONÚNCIA QUE IMPÕE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I. **A sentença de pronúncia deve demonstrar, no conjunto probatório emanado dos autos, indício suficiente da autoria imputada ao acusado, não podendo valer-se de mera presunção ou suposição da autoria, baseada, tão somente, em testemunhos de familiares da vítima por "ouvir dizer".** II. **Inexistindo qualquer indício de autoria relativamente ao recorrente, o mesmo deve ser impronunciado.** III. **Recurso a que se dá provimento.** Decisão unânime. (TJ-PE; RSE 0229416-4; Recife; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção; Julg. 12/07/2011; DJEPE 22/07/2011).

Ementa: Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Irresignação do Ministério Público contra sentença que impronunciou os Recorridos de acusação da prática de homicídio qualificado e formação de quadrilha ao argumento de decisão afrontosa à evidência dos autos.

Prova coligida no processo que não demonstra indícios da participação dos Recorridos no fato delituoso, não se mostrando suficiente para ensejar a pronúncia dos acusados. Sentença de impronúncia compatível com a ausência de indícios de autoria apontada na Denúncia. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão guerreada pelos fundamentos ali expostos. Decisão indiscrepante. (TJPE – Rec.Sent.Estr. nº 89.645-9 – 1ª C. Crim. – Rel. Des. Zamir Fernandes – DJ 24.09.2004).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **IMPRONUNCIAR o acusado WILLIAM ABÍLIO DE SOUZA**, por ausência de indícios suficientes – nestes autos – capazes de convencer este Juízo acerca da autoria e/ou participação do referido acusado no crime pelo qual foi denunciado, ressalvando, no entanto, a possibilidade de, a qualquer tempo, enquanto não operada a prescrição punitiva, diante de novas provas, ser instaurada nova ação penal, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal.

Com a preclusão da presente decisão:

Baixem-se os autos à Distribuição para exclusão, no sistema informatizado Judwin, do nome WILLIAM ABÍLIO DE SOUZA, devidamente qualificado na vestibular acusatória, assim como extraia-se o seu boletim individual, enviando-o ao IITB, conforme praxe cartorária.

Por consectário lógico, uma vez que não mais estão presentes os indícios de autoria que outrora autorizaram a constrição cautelar do acusado, revogo a prisão preventiva de referido acusado impronunciado, o que faço com arrimo no art.316 do CPP.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se. Registre-se.

Intimações na forma do art. 420 do CPP.

Preclusa a presente decisão, adote as Secretarias as diligências cartorárias de praxe cartorária, impulsionando o feito em relação aos demais acusados.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de abril de 2017.

MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO

Juíza de Direito

PAUTA DE INTIMAÇÃO SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Crime n.º 0003633-10.2016.8.17.0810

Acusado: WANDERLEY ROBERTO

Advogado: Dr. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE nº. 14.686

Acusado: IRLANDO FRANÇA DA SILVA

Advogado: Dr. SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES – OAB/PE nº. 19.309 e Dra. GABRIELA SANTOS TARGINO DANTAS OAB/PE 37.187

Vítima: CLAUDEVAM JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE Intimar o respectivo advogado para sessão de Julgamento **designada para o dia 21/09/2017 às 09h**, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboaão dos Guararapes/PE.

Asael Dutra da Silva

Técnico do Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho
Chefe de Secretaria

Inês Maria de Albuquerque Alves

Juíza de Direito Titular

Processo Crime n.º 0024661-05.2014.8.17.0810

Acusado: DANIEL CALADO, FELIPE CALADO e JOSEMAR CALADO

Advogado: DR. MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA – OAB/PE 23315-D.

Finalidade: Fica(m) o (s) ADVOGADO (s) acima indicado (s) devidamente intimada (s) comparecer (em) à realização da SESSÃO DE JULGAMENTO no Tribunal do Júri desta comarca, designada para o dia 06/09/2017, às 09h00min, BR 101 – Sul – KM 80 – (81) 3182-6800.

Leonardo Gomes da Silva

Técnico Judiciário

Leonardo G. Silva

Téc. Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Inês Maria de Albuquerque Alves

Juíza de Direito Titular

PAUTA DE INTIMAÇÃO SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Crime n.º 0003633-10.2016.8.17.0810

Acusado: WANDERLEY ROBERTO

Advogado: Dr. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE nº. 14.686

Acusado: IRLANDO FRANÇA DA SILVA

Advogado: Dr. SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES – OAB/PE nº. 19.309 e Dra. GABRIELA SANTOS TARGINO DANTAS OAB/PE 37.187

Vítima: CLAUDEVAM JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE Intimar o respectivo advogado para sessão de Julgamento **designada para o dia 21/09/2017 às 09h**, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Asael Dutra da Silva

Técnico do Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Inês Maria de Albuquerque Alves

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 422 DO CPP

Processo nº **0013522-32.2009.8.17.0810**

Acusado: **EDSON VASCONCELOS PEREIRA**

Advogado: **Dr. JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA OAB/PE 20.379-D**

DESPACHO:

Intime-se a defesa do acusado **EDSON VASCONCELOS PEREIRA** para fins do art. 422 do CPP.

Asael Dutra da Silva

Técnico Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Ines Maria de Albuquerque Alves

Juíza de Direito Titular

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito: Maria da Conceição Godoi Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 185/2017

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0003693-46.2017.8.17.0810**ACUSADO(S): EDUARDO VIEIRA DA SILVA****ADVOGADO(S): OAB/PE Nº12.238 JOSÉ ALVES DA SILVA NETO**

DELIBERAÇÕES EM AUDIÊNCIA: (...) Intime-se a Defesa para, no prazo de 5 dias, oferecer as alegações derradeiras. Após venham-me os autos conclusos. Jaboaão dos Guararapes, 04 de agosto de 2017 Otávio Ribeiro Pimentel Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: André Cavalcanti de Paula

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 270/2017

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 032877-47.2017.8.17.0810**Denunciado(s): SAMUEL LAURENTINO FERREIRA****Advogado(s): ROSEMAR LACERDA MENEZES OAB/RJ Nº163.904**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboaão dos Guararapes a ser realizado no dia 09/11/2017, às 11:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes/PE.

Recife, 17 de Agosto de 2017

*André Cavalcanti de Paula**Chefe de Secretaria**Otávio Ribeiro Pimentel**Juiz de Direito***EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI****EXPEDIENTE nº 2017.0555.02672****Processo Nº 026329-16.2011.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboaão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **GUTEMBERG GOMES DA SILVA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP solteiro, nascido em 12/09/1991, filho de Silvio Gomes da Silva e Maria da Guia dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, **INTIMO-O** para Sessão do Júri a se realizar no dia 07 de dezembro de 2017, às 09 horas, no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes/PE, submetendo-o ao julgamento do Júri Popular.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 DE AGOSTO DE 2017.

André Cavalcanti de Paula

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude

Vara da Infância e Juventude de Jaboaão Guararapes

Juíza de Direito: Christiana Caribé Brito Costa Pinto

Chefe de Secretaria: Danilo Trajano Oliveira

Data: 17/08/2017

Pauta Diária

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do(s) **SENTENÇA** proferida, por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 0016950-12.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Adoção

Advogado(s): Rodrigo Cavalcanti Fernandes OAB/PE 21.162

"(...) Isto posto, com fundamento no art. 227 § 5º da CF, c/c art. 39 e seguintes da Lei 8069/90, **julgo procedente** o pedido inicial, para fins de colocar a adolescente V. M. DA C., em família substituta, diante do consentimento da genitora e do vínculo criado com os autores, **deferindo** a adoção em favor dos requerentes, outorgando aos mesmos, por conseguinte, todos os direitos e deveres inerentes ao instituto, mantendo-se o nome da genitora biológica no registro.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para inscrição no Registro Civil da adotanda, no qual seja consignado, no campo filiação, o nome dos adotantes L. A. M. DA S. e A. F. DA S. M., assim como dos respectivos ascendentes, mantendo-se o nome da genitora biológica R. M. DA C., passando a adotanda a se chamar **W. M. F. DA S. M.** (...)"

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Lauro Pedro dos Santos Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores Araújo de Arandas

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00101/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008440-10.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: JOSEFA DE PAULA ANDRADE

Advogado: PE004296D - Edvaldo Torres Pedroza

Arrolado: VALERIA ZWIRNER

Despacho:

Processo nº 0008440-10.2015.8.17.0810 Ação: Inventário Expeça-se alvará relativo aos honorários (restante) fls. 174. Jaboatão dos Guararapes, 04 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000035-53.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: RENATO FERRARI

Inventariado: BERTA COELHO CINTRA

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Advogado: PE000965B - Flávia Pereira Bonna

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE034577 - Guilherme Jorge Alves de Barros

Advogado: PE020864 - RODRIGO VIANA DA COSTA

Advogado: PE013497 - Ediel Lopes Frazão

Advogado: PE021761 - Leonardo Oliveira Silva

Despacho:

Proc. nº 0000035-53.2013.8.17.0810 DESPACHO Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0015807.90-2015.8.17.0000 (0417879-4), presente às fls. 809/815, e dos pleitos formulados às fls. 1139/1157 e 1159/1172, bem como dos respectivos documentos, autorizo a expedição de novo alvará no valor de R\$ 5.734,00 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais), pertencentes da conta judicial atrelada ao presente feito, a fim de adimplir os débitos e ressarcir as despesas pagas pelo inventariante, regulamente comprovados nos autos. Após a expedição e do recebimento do alvará, vista dos autos à Fazenda Pública para se manifestar cerca dos cálculos judiciais do imposto sobre transmissão causa mortis, fls. 1093/1093v. Jaboatão dos Guararapes, 06 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0005871-70.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: GIRLENE BATISTA DE CARVALHO

Advogado: PE005176 - Paulo Sergio Ribeiro Varejao

Inventariado: REGINALDO BATISTA DE CARVALHO

Inventariado: GEORGINA BATISTA DE CARVALHO

Despacho:

Processo nº 0005871-70.2014.8.17.0810 Ação: Inventário Defiro o pedido de vista dos autos requerido à fl. 98. Prazo: 15 dias. Jaboatão dos Guararapes, 06 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0011568-72.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JAILDA MARTINS DE LIMA

Requerente: JOZELI PEIXOTO DE FARIAS

Requerente: JOSIANE MARTINS ALEXANDRE

Advogado: PE005010 - Ubiratan Moraes Figueirêdo

Inventariado: SECUNDINO MARTINS DE LIMA

Inventariado: IRIS PEIXOTO DE LIMA

Advogado: PE036849 - TÉRCIO DE PAIVA FIGUEIRÊDO

Advogado: PE039003 - Marcos Eurico Freitas Barbosa Paiva de Lira

Despacho:

Processo nº 0011568-72.2014.8.17.0810 Ação: Inventário Nos termos do art. 664 do CPC, este inventário processar-se-á na forma de arrolamento. Assim, intime-se a inventariante, por seu advogado, para que apresente a declaração de bens e herdeiros e o plano de partilha amigável assinado por todos os herdeiros (com firma reconhecida), com atribuição de valor ao bem do espólio, nos moldes do art. 653, I, do CPC. Prazo: 30 dias. Jaboatão dos Guararapes, 06 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0052144-15.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: JEROHAM GONZAGA DA SILVA

Advogado: PE017026 - HEITOR FERREIRA DE MORAES

Inventariado: DAVID GONZAGA DA SILVA

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE032375 - Juliana Correia da Silva Lima

Advogado: PE005323 - Maria Normeli Farias

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Herdeiro: MARISA FERREIRA DE LIMA GONZAGA

Despacho:

Processo nº 0052144-15.2011.8.17.0810 Ação: Inventário 1) Junte aos autos a certidão da 3ª Vara da Família apresentada pela requerente. 2) Vistas a co-inventariante para se manifestar sobre o pedido de fls. 361, e para tomar conhecimento da certidão. Prazo 5 dias. Jaboatão dos Guararapes, 10 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0029678-27.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA

Inventariado: JOSÉ BARBOSA DE LIMA

Inventariado: SEVERINA SANTANA DE LIMA

Advogado: PE015105 - Maria das Gracas Lavor

Advogado: RJ109157 - PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES

Despacho:

Proc. nº 0029678-27.2011.8.17.0810 DESPACHO Proceda a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema judwin. Defiro o pedido de fl. 202 para conceder o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias ao requerente. Jaboatão dos Guararapes, 12 de julho de 2017. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0030006-49.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARGARIDA LUIZA DE QUEIROZ BRITO

Advogado: PE015615 - Maria José Cordeiro de Brito

Inventariado: PAULO MANOEL DE BRITO

Despacho:

Proc. nº 0030006-49.2014.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl. 232, intemem-se os requerentes da petição de fls. 211/212, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 12 de julho de 2017. Fernando Antônio Sabino Cordeiro.Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000210-53.1990.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: MARIA DA PAZ SILVA

Advogado: PE011510 - Luís Ferreira Machado

Advogado: PE020232 - fernando péricles Araújo Silva

Arrolado: MANOEL SOARES DE ALBUQUERQUE

Despacho:

Processo nº 000210-53.1990.8.17.0810Ação: ArrolamentoDefiro o pedido de desarquivamento e de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido à fl. 105. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, sob as cautelas de estilo.Jaboatão dos Guararapes, 17 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino CordeiroJuiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0009476-58.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: OZANA NILCE SILVA SANTOS

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Arrolado: IVALDO ELIAS DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0009476-58.2013.8.17.0810Ação: Alvará JudicialDefiro o pedido de vista dos autos requerido à fl. 102 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimações necessárias.Jaboatão dos Guararapes, 19 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino CordeiroJuiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0010869-86.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: OLGA MARIA DE SALES CALADO

Inventariado: JOEL DE ALBUQUERQUE PORTELA

Advogado: PE011510 - Luís Ferreira Machado

Advogado: PE013054 - Nilda dos Prazeres Rocha Barros de Faria

Advogado: PE033519 - TATIANE JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE038182 - Karina Bezerra de Oliveira Duarte

Advogado: PE038077 - GEORGIA CORDEIRO

Despacho:

Processo nº 0010869-86.2012.8.17.0810Ação: InventárioVistas à requerente ante o despacho de fs. 203. Jaboatão dos Guararapes, 20 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino CordeiroJuiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0004319-22.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: MARIA LUCIA COSTA

Defensor Público: PE007039 - Venício Barbosa Lins

Arrolado: SOLON CORREIA DA COSTA

Despacho:

Processo nº 0004319-22.2004.8.17.0810Ação: InventárioDiante da juntada de procuração às fls. 113/114, proceda a secretaria com as anotações necessárias junto ao sistema Judwin.Após, intime-se a inventariante, por sua advogada, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 116v.

Prazo: 15 dias. Jaboatão dos Guararapes, 21 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0029671-30.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ROGÉRIO BRITO BATISTA

Inventariante: MOACIR BRITO BATISTA

Advogado: PE011855 - Hercilio Alves da Silva

Inventariado: MARIA DO CARMO BATISTA

Advogado: PE007039 - Venício Barbosa Lins

Despacho:

Processo nº 0029671-30.2014.8.17.0810 Ação: Inventário Intimem-se o inventariante e os outros herdeiros, por seus advogados, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º, do art. 1.010 do CPC. Jaboatão dos Guararapes, 24 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0021899-79.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ANDREA SILVA RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Advogado: PE009889E - JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE

Arrolado: RILDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado: PE041177 - JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE

Despacho:

Processo nº 0021899-79.2015.8.17.0810 Ação: Alvará Judicial Considerando que existe um processo de arrolamento de bem deixado pela falecido e que a ação de alvará judicial é prevista quando não existem bens a serem inventariados, intime-se a requerente, por seu assistente judiciário, para que atenda a determinação contida no despacho de fls. 60, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 30 dias. Jaboatão dos Guararapes, 25 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0027642-12.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espolio de Arnaldo Romão da Silva

Autor Representado: FERNANDA ROMÃO DA SILVA

Réu: JOSE CARLOS DUARTE

Advogado: PE029181 - Marcos Venício de Santana Lins

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

Advogado: PE033482 - PAULO RODRIGO GOMES BARBOSA

Advogado: PE017967 - Maria Nazaré Oliveira de Araújo

Advogado: PE027822 - Jardim Correia Neto

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: PE018523 - Milton José de Almeida Alcantara

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE024017 - JOQUEBEDE PORFÍRIO

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Advogado: PE022320 - MAURÍCIO ANTÔNIO DO RÉGO

Despacho:

Processo nº 0027642-12.2011.8.17.0810 Diante da juntada de substabelecimento às fls. 405/406, proceda a secretaria com as anotações necessárias no sistema Judwin. Após, voltem-me conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 25 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0021165-02.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: JOSÉ DENILSON BATISTA DA SILVA

Autor: CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE009664 - Edivaldo Valentin da Silva

Arrolado: MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0021165-02.2013.8.17.0810 Ação: Arrolamento O Município do Jaboatão dos Guararapes, neste ato representado por seus procuradores, peticionou às fls. 145/151 requerendo que sejam desconsideradas as citações e intimações destinadas ao órgão administrativo incompetente para representar judicialmente o ente municipal, a inadmissão dos documentos apresentados às fls. 40 e 42 por terem sido confeccionados por servidores incompetentes a representação judicial, e que seja julgado improcedente a presente ação de arrolamento em face daquele Município. É o relatório. DECIDO. A ação de arrolamento é um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha de bens deixados pelo falecido, tendo como partes os herdeiros e/ou legatários. No caso em exame, a falecida deixou valores referentes a resídusos salariais junto à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, conforme documentos de fls. 41/42, e esses valores foram partilhados entre os herdeiros como prevê o art. 659 do CPC. Assim, indefiro os requerimentos formulados às fls. 145/151, uma vez que a ação de arrolamento não é em face do Município de Jaboatão dos Guararapes, e os documentos apresentados às fls. 40 e 42 foram confeccionados pela Secretaria de Administração, Logística e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes. Intimações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 27 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0009841-44.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: CLAUDINETE FALCÃO DE ALBUQUERQUE

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Arrolado: CLAUDIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Despacho:

Processo nº 0009841-44.2015.8.17.0810 Ação: Inventário Sobre a avaliação de fl. 149, digam as partes e a Fazenda Pública, no prazo legal. Jaboatão dos Guararapes, 28 de julho de 2017. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000030-42.1987.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: IVO MEDEIROS DE FREITAS

Advogado: PE800252 - Eva Medeiros de Freitas

Inventariado: Jefferson Martins de Freitas

Advogado: PE000235B - Fernando de Barros Figueirôa

Advogado: PE000625 - Ivo Medeiros de Freitas

Inventariado: LINDALVA MEDEIROS DE FREITAS

Despacho:

Processo nº 0000030-42.1987.8.17.0810 Ação: Inventário Diante da cota da Fazenda Pública de fl. 171, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 07 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000435-29.1997.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado: PE013674 - José Maria Pinheiro Lubambo

Inventariado: JOSÉ CÍCERO PEREIRA

Advogado: PE001068A - juarez aparecido jose dos santos

Advogado: PE003815 - Roseo Leite Cartaxo

Despacho:

Proc. nº 0000435-29.1997.8.17.0810 DESPACHO Intimem-se os herdeiros, por seu advogado, para se manifestarem acerca do esboço de partilha apresentado pelo partidor judicial, bem como comprovar o adimplemento do ICD e das custas e taxas finais calculados a fl. 152. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vistas à Fazenda Pública. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004917-97.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA DO CEÚ CORREIA MARIANO

Advogado: PE014225D - José Sales da Silva

Arrolante: MARCOS ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

Advogado: PE027531 - IVAN GUILHERME SETTE DA ROCHA

Despacho:

Proc. nº 0004917-97.2009.8.17.0810DESPACHO Defiro o pedido de fl. 152. Assim, intime-se a inventariante, por seu advogado, para agendar junto à secretaria da Vara a expedição do alvará judicial para transferência do veículo. Após, vista à Fazenda Pública. Jaboatão dos Guararapes, 07 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0005252-87.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: MARIO DA CRUZ RIBEIRO

Advogado: PE000797B - ELIANE DE ANDRADE PAIVA SANTOS BARROS

Arrolado: IRENE DA CRUZ RIBEIRO

Advogado: PE028833 - JANE AUREA LOPES ALBUQUERQUE

Despacho:

Proc. nº 0005252-87.2007.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl.164, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0008469-46.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ALINE FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE007124 - Rilvanise Revorêdo Lima

Inventariado: AILTON JOSÉ DA SILVA

Outros: CLAUDECI BATISTA DE MORAIS DA SILVA

Advogado: PE024963 - Maria Gerusa Correia Elvas

Advogado: PE006364 - Vitória Tereza Gomes Beltrão

Despacho:

Proc. nº 0025170-67.2013.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl.113, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0011015-88.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: SAFIRA VITÓRIA PIMENTEL DA SILVA

Representado: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado: PE027854 - KARINA PEREIRA DE MENEZES

Inventariado: EDSON LIMA PIMENTEL

Advogado: PE033288D - maria luiza monteiro

Despacho:

Proc. nº 0011015-88.2015.8.17.0810DESPACHO Diante do término da suspensão estabelecida pelo despacho de fl. 96, intime-se a requerente para cumprir o despacho de fl. 88. Prazo: 30 (trinta) dias. Jaboatão dos Guararapes, 07 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0017460-59.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA STELA DE SOUZA

Advogado: PE012616 - Jacileide Bernardo Nunes Bezerra

Arrolado: BEATRIZ VARELA DE VASCONCELOS

Arrolado: JOSÉ VASCONCELOS DE LIMA

Despacho:

Proc. nº 0017460-59.2014.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl.170, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0020014-98.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA DO CARMO OLIVEIRA CAETANO

Advogado: PE013207 - Carlos Prado Oliveira

Inventariado: SALATIEL DE OLIVEIRA

Advogado: PE032225 - ANA MARIA FIRMINO

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Despacho:

Processo nº 0020014-98.2013.8.17.2810Ação: InventárioDiante da juntada dos documentos de fls. 111/112, intime-se a inventariante para se manifestar. Prazo de 20 (vinte) dias.Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0022555-70.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: DAVI QUARESMA DE LIRA

Advogado: PE028073 - EDINALDO FRANCO DA SILVA

Inventariado: NATALICIO QUARESMA DE LIRA

Inventariado: JOSEFA SEVERINA DE LIRA

Despacho:

Proc. nº 0022555-70.2014.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl. 112, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0023582-25.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Zoraide Régis Vasconcelos

Advogado: PE010718 - Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira

Inventariado: GILSON PESSOA VASCONCELOS

Advogado: PE023628 - Luciana da Fonseca Lima Brasileiro

Despacho:

Processo nº 0023582-25.2013.8.17.0810Ação: Inventário Diante da cota da Fazenda Pública de fl. 136, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco.Jaboatão dos Guararapes, 07 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0024657-65.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: SINECLEIDE PAULO DA CUNHA SILVA DE MOURA

Advogado: PE032857 - ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Inventariado: JOSE GIVALDO NASCIMENTO DE MOURA

Despacho:

Proc. nº 0008469-46.2004.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl.167, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0025170-67.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LUIZ PAES BARRETO CAVALCANTE

Advogado: PE032202 - Adilson Xavier de Assis

Arrolado: CLAUDICEA LINO DOS SANTOS

Despacho:

Proc. nº 0025170-67.2013.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl.113, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0008773-35.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JOSEANE APARECIDA BORGES

Representado: DANIELLA MILENA BORGES DE ALMEIDA

Representado: LAURA DO CARMO BORGES DE ALMEIDA

Advogado: PE001839 - Demóstenes Martinho Mesquita

Inventariado: DÉLIO DA SILVA ALMEIDA

Advogado: PE019861 - EDUARDO HENRIQUE ALVES GADELHA BARBOSA

Advogado: RJ123258 - Elisa Accioly Gonçalves e Vasconcelos

Despacho:

Proc. nº 0008773-35.2010.8.17.0810DESPACHO Diante da petição recebida de fl. 283/295, intinem-se os requerentes, por meio de seu advogado, para se manifestar. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, a secretaria cumpra o despacho de fls. 282. Jaboatão dos Guararapes, 09 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0028336-73.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: Ricardo Maciel Cardoso

Advogado: PE020836 - Paulo Roberto de Carvalho Maciel

Inventariante: MARTHA MACIEL CARDOSO

Despacho:

Proc. nº 0028336-73.2014.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl. 140, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0076824-84.1999.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Lucilene Fernandes dos Santos da Silva

Advogado: PE012561 - Maria Angélica Gonzalez Monteiro

Inventariado: Pedro Martins da Silva

Herdeiro: Pierre Enok Fidélis da Silva

Herdeiro: Ellin Juliana Fidélis da Silva

Advogado: PE016125 - Anselmo de Andrade Ferreira

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Advogado: PE028847 - Jonas Celso Cavalcanti de Brito

Advogado: PE017151 - Laércio Barbosa de Souza

Despacho:

Proc. nº 0076824-84.1999.8.17.0810DESPACHO Diante da cota da Fazenda Pública de fl. 349, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco, devendo, na oportunidade, juntar aos autos o instrumento de contrato da mencionada compra e venda. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000100-15.1994.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: fernanda romão da silva

Advogado: PE023031 - Annelena Cruz Ribeiro da Paz

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

Advogado: PE018523 - Milton José de Almeida Alcantara

Advogado: PE030198 - ALEXSANDRO BAIA ALCÂNTARA

Advogado: PE024017 - JOQUEBEDE PORFÍRIO

Advogado: PE017820 - FERNANDA GORETTE DE MELO BARROS

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Despacho:

Processo nº 0000100-15.1994.8.17.0810Ação: InventárioDiante da juntada da petição de fls. 988/993, intime-se o Sr. Isaias Trajano da Silva, por meio de seu advogado, para se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias.Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0005871-70.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: GIRLENE BATISTA DE CARVALHO

Advogado: PE005176 - Paulo Sergio Ribeiro Varejao

Inventariado: REGINALDO BATISTA DE CARVALHO

Inventariado: GEORGINA BATISTA DE CARVALHO

Despacho:

Processo nº 0005871-70.2014.8.17.0810Ação: Inventário Diante da cota da Fazenda Pública de fl. 102, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco.Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0013833-47.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: VIRGILIO ASSIS DOS SANTOS

Requerente: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Requerente: VALDECI ASSIS DOS SANTOS

Requerente: JUVENAL LIOCARDIO DOS SANTOS

Requerente: OLIVIA ASSIS DO NASCIMENTO

Advogado: PE029055 - MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA

Advogado: PE006958E - NATASHA SUZANA PESSÔA DA CUNHA

Advogado: PE008867E - NATHALIE PESSOA

Arrolado: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Despacho:

Proc. nº 0013833-47.2014.8.17.0810DESPACHO Diante da informação apresentada no documento de fl. 90 e do despacho de fls. 108, intimem-se os requerentes, por sua assistente judiciária, para cumprir o despacho retro na íntegra, habilitando os outros irmãos do falecido, quais sejam: Ivaldo José e José Geraldo Assis dos Santos ou colacionar os Termo de anuência. Prazo: 30 dias. . Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0035896-95.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO

Advogado: PE011151 - Joelson Bezerra de Lima

Inventariado: ARNALDO BARBOSA MACIEL

Despacho:

Processo nº 0035896-95.2016.8.17.0810Ação: InventárioIntime-se o testamenteiro, por seu advogado, para que compareça à secretaria desta Vara de Sucessões para lavratura do termo de compromisso e pagamento da taxa de registro, como já requerido no despacho ordinatório de fl. 34, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 30(trinta) dias.Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000266-13.1995.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: Maria Verônica de Vasconcelos Lins

Advogado: PE013366 - Lucinete de Sena

Arrolado: Einar de Albuquerque Lins

Despacho:

Proc. nº 0000266-13.1995.8.17.0810DESPACHO Diante do término da suspensão estabelecida pelo despacho de fl. 224, intime-se a requerente para cumprir a Cota da fazenda Pública de fl. 219. Prazo: 30 (trinta) dias. Jaboaão dos Guararapes, 16 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000139-75.1995.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Aurélia da Silva

Inventariado: João Benedito

Advogado: PE011216 - Maria de Fátima Portela Montenegro

Despacho:

Proc. nº 0000139-75.1995.8.17.0810DESPACHO Diante do esboço de Partilha Judicial apresentado às fls. 144/145, intinem-se os herdeiros, por seu advogado, para se manifestarem. Prazo 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo vista à Fazenda Pública. Jaboaão dos Guararapes, 09 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0011693-74.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO

Requerente: SEVERINA HERCULANO DA SILVA

Advogado: PE012982 - Braz Lorêto da Silva Filho

Arrolado: LENILDA HERCULANO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0011693-74.2013.8.17.0810Ação: InventárioDiante da juntada do documento de fls. 86, intime-se o Inventariante, por seu advogado, para se manifestar. Prazo de 20 (vinte) dias.Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0022482-64.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Requerente: FABIANA FELICIANO DE FREITAS

Advogado: PE018523D - Milton José de Almeida Alcântara

Arrolado: ISAIAS FELICIANO DE FREITAS

Despacho:

Processo nº 0022482-64.2015.8.17.0810Ação: Inventário Diante da juntada do documento de fls. 106/111, intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, para se manifestar. Prazo de 20 (vinte) dias.Jaboatão dos Guararapes, 17 de agosto de 2017. Dr. Lauro Pedro dos Santos NetoJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

PRAZO 01 ANO

REPRODUZIDO DE 02 EM 02 MESES

O Juiz de Direito Dr. LAURO PEDRO DOS SANTOS NETOS, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, processam-se os termos da AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Processo nº 0022286-31.2014.8.17.0810, que ANTÔNIO REGINALDO DE SOUZA move em desfavor de JOSEFA MARIA DE SOUZA, esta última sediada atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio fica CIENTE da DECISÃO prolatada em 03 de janeiro de 2017 e publicada no D.J.E. em 20/01/2017, pelo Juiz de Direito Dr. FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO, a seguir transcrita: " *É o relatório. Decido.* A declaração de ausente está diretamente ligada a pessoa que está desaparecida do seu domicílio de forma permanente, não se tendo notícias de seu paradeiro depois de determinado lapso temporal que, acerca de prazo mínimo a lei não faz referência, cabendo ao julgador, diante de cada caso concreto e diante das peculiaridades, além da premência postulada, declarar ou não a ausência quando provocado. Além do mais, não basta o simples desaparecimento para que se possa afirmar o reconhecimento da ausência, porquanto imprescindível a falta de notícias acerca de seu paradeiro e a inexistência de representante ou procurador nomeado pelo próprio titular para gerir seus interesses patrimoniais, além de direitos no âmbito previdenciário (art. 74, III e 78, da Lei nº 8.213 de 24.07.1991), e os decorrentes da Lei de Anistia nº 6.683, de 28.08.1979). No caso *sub examine*, para além da declaração de ausente, a Requete pretende alcançar direitos estabelecidos na legislação previdenciária. A hipótese submetida à apreciação nos artigos 22 e ss do Código Civil. Pois bem, os relatos testemunhais colhidos durante a audiência de justificação prévia nos levam a conclusão de que a senhora Josefa Maria de Souza, devidamente qualificada nos autos, desapareceu sem deixar notícias de seu paradeiro desde o mês de janeiro de 2014. Demais disso, registre-se, o fato foi noticiado à autoridade policial à época, consoante documentos apresentados às fls. 07/08. Forte nessas razões, indubitável que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo Código Civil, de sorte que passo estabelecer a parte dispositiva deste decisório: *Ex Positis* Nessa ordem de considerações, e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, com fundamento no art. 22 do Código Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de declarar ausente, nos termos da lei, para todos os fins de direito, a senhora Josefa Maria de Souza, vista pela última vez em janeiro de 2014, ao tempo em que nomeio curador, nos moldes do art. 22 e ss do Código Civil, o senhor Antonio Reginaldo de Souza, ora Requerente, intimando-o para assumir o encargo legal, subscrevendo o respectivo termo de compromisso. Intime-se o curador a fim de informar sobre os bens da ausente e, confirmada a existência de bens ou direitos, proceda-se com as publicações dos editais previstos no art. 745 do Estatuto de Rito Civil, intimando-se o curador e os interessados para se manifestarem sobre a abertura da sucessão provisória, decorrido o prazo legal (art. 745 do CPC). Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente nos termos dos arts. 26, VI e 94, da Lei nº 6.015/73 c/c 9º, IV do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 03 de janeiro de 2017. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes ". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Ficando ciente de que este Juízo funciona no Edifício do Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, endereço supracitado. Dado e passado nesta Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu, Maria das Dores Araújo de Arandas, Chefe de Secretaria, digitei o presente de declaro ser autêntica a assinatura do MM. Juiz abaixo.

Maria das Dores Araújo de Arandas

Chefe da Secretaria

LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO

Juiz de Direito

em exercício cumulativo

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00099/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006351-87.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: POLIGRAF LTDA

Advogado: PE007420E - Petrucia Cabral de Melo

Advogado: PE008250 - Sidraque Barboza de Melo

Executado: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO:

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada pela Poligraf Ltda em face do Município de Jaboatão dos Guararapes. Tendo em vista o grande número de penhoras no rosto dos autos deferidas em favor dos juízos trabalhistas deste município, foi oficiado o Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça com o fito de obter informações acerca do valor do crédito atualizado e quando ainda se encontraria disponível em favor da empresa exequente (fls.277/277-v). Ato contínuo, o Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do Ofício nº 867/2015-Núcleo de Precatórios (fls. 580), informou que o crédito total da Poligraf dará para satisfazer integralmente até a solicitação de penhora de ordem 24. A solicitação de penhora de ordem 25 dará para satisfazer parcialmente. Foram juntados no processo os autos de penhora de fls. 587/590, fls. 592/595, fls.597/601, fls. 603/605 e fls. 606/609. Certidão da Secretaria (fls. 611/612). Ofício nº000545/16 da Primeira Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho solicitando informações acerca da disponibilidade de crédito que possa beneficiar a execução nº 0130700-25.1995.5.06.0171. Certidão da Secretaria (fls. 616/619-v) prestando as informações solicitadas através do Ofício nº000545/16. Ofício nº 000185/16 (fls. 622/623) da Terceira Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes solicitando, caso haja disponibilidade de recurso, que este juízo proceda à reserva de eventual crédito no valor de R\$ 11.619,11 (onze mil, seiscentos e dezenove reais e onze centavos). Ofício nº 000204/16 (fls. 624/625) da Terceira Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes solicitando, caso haja disponibilidade de recurso, que este juízo proceda à reserva de eventual crédito no valor de R\$ 22.730,13 (vinte e dois mil, setecentos e trinta reais e treze centavos). Ofício nº 1238/2016 do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 626/630). Ofício nº 18/2016-GAB (fls. 631/635) deste juízo informando ao Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco a exata ordem das penhoras deferidas, individualizando-as credor por credor, bem como informando o número do processo de origem de cada penhora até o limite do crédito de R\$ 1.967.881,75 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Ofício nº 132/2017 (fls. 640/642) do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco informando que colocou à disposição desse juízo a quantia de 1.967.881,75 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), com as devidas correções legais, disponível na Caixa Econômica Federal- Agência Teatro Marrocos, nº 1294, Conta nº 1294.04001513281-3 (id 040129400011609197), referente ao crédito da Poligraf. Ofício nº0343/2017 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco (fls. 643) requerendo saber se o valor do precatório encontra-se liberado para levantamento por parte da Fazenda Nacional, a fim de instruir o executivo fiscal de nº 0004194-52.2017.4.05.8300 em trâmite perante a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Ofício nº 09/2017 -SEC (fls.644) informando o solicitado no ofício nº 0343/2017. Petição de Edmildo Oliveira Araújo (fls. 645) requerendo a expedição de alvará. Ofício nº 000157/17 da 4ª Vara do Trabalho do Jaboatão dos Guararapes requisitando a transferência de R\$ 585.676,08 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), referente à penhora 22. Ofício nº 0000125/17 da 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão informando a lista dos favorecidos pela penhoras solicitadas no precatório nº 0249444-4. (fls. 649/666). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada pela Poligraf Ltda em face do Município de Jaboatão dos Guararapes. Analisando os autos, verifico o grande número de penhoras no rosto dos autos, bem como divergências entre a planilha fornecida pelo departamento de Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 583), a qual informa as penhoras solicitadas a serem deduzidas do crédito da exequente, e a certidão desta Secretaria de fls. 616/619. É de se registrar, por exemplo, que o valor da penhora da ordem de reserva nº 4 da planilha do Tribunal de Justiça não é o mesmo da ordem de reserva nº 4 da certidão da Secretaria (fls. 616/619). Isto posto, por prudência, determino que a Secretaria: 1- Certifique nos autos a ordem das penhoras deferidas, observando o estipulado no art. 83, da Lei nº 11.101/05. 2- Especifique quando o valor da penhora ultrapassar o determinado no art. 83, I, da Lei nº 11.101/05, informando se existe mais de um credor por penhora. Por fim, tendo em vista a necessidade de apuração da ordem das penhoras, já que as planilhas do departamento do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a da Secretaria não estão, aparentemente, em harmonia, indefiro neste momento, por motivo de cautela, o pedido de fls. 645. Analisarei a requisição da 4ª Vara do Trabalho do Jaboatão dos Guararapes após a certidão da Secretaria. Expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho do Jaboatão dos Guararapes informando o teor desta decisão. Determino também, em atendimento aos ofícios nº 000185/16 (fls. 622/623) e nº 000204/16 (fls. 624/625) da 3ª Vara do Trabalho do Jaboatão dos Guararapes, que a Secretaria a oficie informando que não há mais crédito a ser penhorado, enviando-lhe cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 580. Cumpra-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 13 de junho de 2017. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais

Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Lauro Pedro dos Santos Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Adisio Genú de Freitas Júnior

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00178/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023095-89.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal

Exequente: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE023029 - Andrea Nery de Andrade Lima

Executado: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS - COPERGAS

Advogado: PE029012 - Sheila Mayane Barbosa de Santana

Advogado: PE019609 - Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : O Município de Jaboatão dos Guararapes, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com ação executiva fiscal em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS - COPERGAS, postulando recebimento de crédito fiscal inscrito em dívida ativa (fls. 02/03). No andamento regular do feito, foi proferido despacho inicial determinando a citação da parte executada (fls. 05), o que foi devidamente cumprido por Oficial de Justiça (fls. 41). Às fls. 43/51, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incidência dos institutos da prescrição e da decadência. E no mérito, pleiteou a suspensão e posterior extinção do processo, sob alegação de que "a execução encontra-se totalmente desaparelhada", bem como a condenação do exequente "nos ônus da sucumbência, e em honorários advocatícios arbitrados em 20% incidentes sobre o valor da execução, devidamente atualizado". Instado a se manifestar, o Município apresentou impugnação às fls. 53/60, peticionando a rejeição da exceção de pré-executividade, a continuidade da execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros da executada através do sistema BacenJud, e a condenação da executada em honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir. Em relação as preliminares de mérito apresentadas pela executada, na hipótese dos autos, em relação a decadência, é importante considerar que nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Observando-se que no caso em comento, tratando-se de exercício relativo ao mês de maio de 2001, a contagem deste prazo teve como marco inicial, maio de 2002. Ademais, contando que o lançamento do crédito não se dá com a inscrição de dívida ativa, mas com a notificação do sujeito passivo, impende esclarecer que este ocorreu na data de 05/07/2006 (fls. 61), sendo definitivamente inscrito em 25/11/2009. Restando inequívoco que tenha decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. No que tange alegação de prescrição, considerando que o contribuinte apresentou impugnação e posteriormente interpôs recurso administrativo ao lançamento, a exigibilidade do crédito foi suspensa, conforme determina o art. 151, II, do CTN, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação acerca do julgamento pela segunda instância administrativa, em 19/12/2007. Dessa forma, a execução fiscal distribuída na data de 17/12/2009, não superou o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito, não se revelando prescrita a pretensão executiva fiscal. Destaco, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça que espelha o entendimento ora adotado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) À luz da fundamentação supra, rejeito a arguição de decadência e/ou prescrição do crédito tributário. Quanto a regularidade formal do presente feito, observo que pressupostos de validade e condições da ação, notadamente, quanto à CDA que aparelha a inicial, estão subsidiados pelos requisitos legais: liquidez, certeza e exigibilidade. É certo que a CDA goza de

presunção de certeza e liquidez, com base no art. 204 do CTN. No entanto, como disposto no art. 3º, da Lei 6830/80, essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não restando comprovado nos autos que tenha ocorrido qualquer ilegalidade no ato administrativo. Ademais, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. (...). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1060318 SC 2008/0115864-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2008, undefined). **Por todo o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, porquanto incabíveis, na hipótese, visto que a execução irá prosseguir e, em relação ao seu crédito, será, ao final, haverá condenação ao pagamento de honorários, sob pena de, ao contrário, consagrar-se bis in idem. Tendo em vista a continuação da execução, defiro pedido constante às fls. 53/60, e determino o bloqueio através do sistema BacenJud no valor atualizado, cabendo ao Excipiente/executado, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Apresentados embargos, voltem-me os autos conclusos. Não existindo manifestação, intime-se o Exceuto/exequente para dizer o que entender de direito. Intimem-se.** Cumpra-se. Jaboaão dos Guararapes, 21 de julho de 2017. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito Em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0035992-86.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal

Exequente: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE021583 - RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE

Executado: CONSTRUTORA CETA LTDA

Advogado: PE023145 - Rafael Asfora de Medeiros

Advogado: PE012615E - CARLOS HENRIQUE BORGES DE MELO

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE017864 - Maura V.M. Borba Carvalho

Advogado: PE018680D - ANA PAULA VAN DER LEY LIMA

DECISÃO : 1. Relatório O Município de Jaboaão dos Guararapes, por intermédio de seu Procurador, propôs a presente execução fiscal postulando recebimento de crédito fiscal inscrito na Dívida Ativa, conforme demonstra a certidão que acompanha a exordial. Às fls. 16 houve bloqueio dos ativos financeiros da Executada. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o Município ajuizou a presente execução em face de parte ilegítima, vez que procedeu com a alienação do imóvel, pleiteando a liberação da constrição judicial. O Município, às fls. 21-27, rechaçou as alegações do excipiente. Decido. **2. Fundamentação** A presente execução refere-se a crédito fiscal (IPTU) relativo aos exercícios de 2005 à 2008. É cediço que o cabimento da exceção de pré-executividade está relacionado à ausência de pressupostos processuais ou condições da ação e ao reconhecimento de nulidade do título, isto é, a matérias que o Juiz pode conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou-se o entendimento segundo o qual se admite, em hipóteses estritas, a exceção de pré-executividade como via adequada de insurgência na execução fiscal. Destaco o seguinte precedente que espelham tal posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 775.467/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 282) Tal matéria, inclusive, foi objeto da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Na hipótese dos autos, suscita o excipiente, em suma, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Observo que para dirimir-se tal questão, a princípio, não seria necessária dilação probatória, caso o excipiente carresse aos autos prova pré-constituída do alegado. Sabe-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, presunção esta que, por ser relativa, pode ser afastada. Ainda assim, para afastar a presunção de veracidade, é preciso que o Executado ofereça prova inequívoca, o que não o fez. Assim, seria imprescindível a prova do registro do imóvel em nome de terceiro quando do fato gerador. No caso em tela, a Executada apresentou apenas, às fls. 33-51, instrumento particular de compra e venda, o que por si só não comprova a titularidade da propriedade à época do fato gerador. Assim, tendo apresentado apenas cópia do instrumento particular de compra e venda, persiste a presunção de veracidade da CDA. Forçoso registrar que o negócio jurídico celebrado através do instrumento reproduzido às fls. 33-51, que consubstancia compromisso de compra e venda, não é hábil para de per si transferir a propriedade do imóvel sobre qual incide a exação em questão para o promissário comprador. Com efeito, a transmissão de domínio de bem imóvel somente ocorre com a transcrição do título translativo perante a matrícula no RGI. Não comprovado esse fato, o excipiente/

executado continua ser havido como dono do imóvel (art. 1.245 do Código Civil) Apesar da Executada alegar não ter mais relação com o imóvel em questão, além dos argumentos acima expostos, a Jurisprudência do STJ já é pacífica no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Nessa linha de idéias, a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU, como é a hipótese de promitente comprador, não acarreta a exclusão automática do proprietário do imóvel do pólo passivo (promitente vendedor). Motivo pelo qual não poderá haver exclusão da executada, como requer. Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 1227 e 1245 do Código Civil, bem como nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU." (REsp 1110551/SP e REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.6.2009, julgados de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1272478/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", versando sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU diante da existência de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, decidiu que: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008(...) "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1326550/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). Como acima demonstrado, a responsabilidade do promitente vendedor não exclui a do promitente comprador, podendo qualquer um deles ser demandado para pagar a dívida toda. Assim, visto que a obrigação é solidária, cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Neste sentido: "Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). Por conseguinte, não merece acolhida a suscitada ilegitimidade da executada. **POSTO ISTO, rejeito a exceção de pré-executividade, ao tempo que, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Assim, determino o prosseguimento da execução fiscal, devendo o Exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando complementação da penhora realizada às fls. 16. Sem condenação em honorários, porquanto incabíveis, na hipótese, visto que a execução irá prosseguir e, em relação ao seu crédito, será, ao final, condenada a parte executada ao pagamento de honorários, sob pena de, ao contrário, consagrar-se bis in idem. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 08 de agosto de 2017. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito.**

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE CITAÇÃO****Processo Judicial Eletrônico nº: 0013495-82.2017.8 .17.2810**Prazo do Edital : vinte (20) dias

A Doutora MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO, Juíza de Direito nesta 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes-PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) RAIMUNDO BELARMINO DOS SANTOS , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54345160, T elefone: (081) 3182-6800, tramita a Ação de Divórcio Litigioso, aforada por MARIA JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS em face de RAIMUNDO BELARMINO DOS SANTOS . Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andréa Câmara da Silva, chefe de secretaria, o digitei e subscrevi.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 16/08/2017

Andréa Câmara da Silva

Chefe de Secretaria

Maria do Carmo de Moraes Melo

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

BR 101 Sul, Km 80 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes- PE.

JUÍZ DE DIREITO – Ane de Sena Lins

CHEFE DA SECRETARIA – RICARDO PEIXOTO BELTRAME

Expediente nº 2017.0273.00 998**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0010820-06.2015.8.17.0810–INTERDIÇÃO, requerida por **TATIANA PATRÍCIA DA SILVA** em favor de **JÉSSICA MARIA DA SILVA**, que foi considerada **incapaz de, em caráter relativo e permanente**, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens por ser **portadora de Transtorno Esquizofreniforme (F20.8/CID10) e epilepsia. Conclui, ainda, o Sr. Perito se tratar de incapacidade absoluta, por prec'saio discernimento e vontade viciada pelos fenômenos psicopatológicos**, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) sua irmã, **TATIANA PATRÍCIA DA SILVA**, também qualificado, que deverá prestar o compromisso. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1184 do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 28/07/2017. Eu, Simone dos Santos S. Carlota, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ricardo Peixoto Beltrame

Chefe de Secretaria

Ane de Sena Lins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

BR 101 Sul, Km 80 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes- PE.

JUÍZ DE DIREITO – Ane de Sena Lins

CHEFE DA SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO – Gabriella Bispo C. Camargo

Expediente nº 2017.0273.000 353**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0014488-19.2014.8.17.0810–INTERDIÇÃO, requerida por **MARIA DE FÁTIMA FONSECA DOS SANTOS** em favor de **ANA TAISA FONSECA SOUZA**, que foi considerada **absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil**, por ser portadora de **Retardo Mental Grave (F72/CID-10)** de etiologia orgânico-cerebral, possuindo incapacidade absoluta por ausência de discernimento, sendo, ainda, inteiramente dependente dos cuidados de terceiros, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) **MARIA DE FÁTIMA FONSECA DOS SANTOS**. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1184 do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 16/03/2017. Eu, Simone dos Santos S. Carlota, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Gabriella Bispo C. Camargo
Chefe de Secretaria em substituição

Ane de Sena Lins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

BR 101 Sul, Km 80 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes- PE.

JUÍZ DE DIREITO – Ane de Sena Lins

CHEFE DA SECRETARIA – RICARDO PEIXOTO BELTRAME

Expediente nº 2017.0273.000403

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Ane de Sena Lins , Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0023108-83.2015.8.17.0810 –INTERDIÇÃO, requerida por **SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA** em favor de **ANTÔNIO SEVERINO DE OLIVEIRA** , que foi considerada **incapaz de, em caráter relativo e permanente** , praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens , sendo-lhe nomeado(a) curador(a) **SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA** . Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1184 do CPC . DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 29/03/2017. Eu, Gabriella Bispo C. Camargo, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ricardo Peixoto Beltrame

Chefe de Secretaria

Ane de Sena Lins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

BR 101 Sul, Km 80 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes- PE.

JUÍZ DE DIREITO – Ane de Sena Lins

CHEFE DA SECRETARIA – RICARDO PEIXOTO BELTRAME

Expediente nº 2017.0273.000742

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Ane de Sena Lins , Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0012631-35.2014.8.17.0810–INTERDIÇÃO, requerida por **GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS** em favor de **IVANILDO AUGUSTO DOS SANTOS**, que foi considerado **incapaz de, em caráter relativo e permanente**, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens por ser **portador de Retardo Mental Grave (F72/CID-10) de causa orgânica-cerebral congênita**, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) seu irmão, **GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, também qualificado, que deverá prestar o compromisso. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1184 do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 07/06/2017. Eu, Gabriella Bispo C. Camargo, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ricardo Peixoto Beltrame

Chefe de Secretaria

Ane de Sena Lins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

BR 101 Sul, Km 80 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes- PE.

JUÍZ DE DIREITO – Ane de Sena Lins

CHEFE DA SECRETARIA – RICARDO PEIXOTO BELTRAME

Expediente nº 2017.0273.000770

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 003159-73.2015.8.17.0810–INTERDIÇÃO, requerida por **ANDERCROU FLORENCIO GALVÃO DE SOUZA** em favor de **BRUNALDO FLORENCIO GALVÃO DE SOUZA**, que foi considerado **declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente**, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens por ser **portador de Retardo Mental Moderado (F71/CID10) de etiologia orgânica-cerebral**, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) seu irmão, **ANDERCROU FLORENCIO GALVÃO DE SOUZA**, também qualificado, que deverá prestar o compromisso. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1184 do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 19/06/2017. Eu, Simone dos Santos S. Carlota, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ricardo Peixoto Beltrame

Chefe de Secretaria

Ane de Sena Lins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

BR 101 Sul, Km 80 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes- PE.

JUÍZ DE DIREITO – Ane de Sena Lins

CHEFE DA SECRETARIA – RICARDO PEIXOTO BELTRAME

Expediente nº 2017.0273.000684**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 00012339-16.2015.8.17.0810—INTERDIÇÃO, requerida por **MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO** em favor de **LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA**, que foi considerado relativamente **incapaz por limitação volitiva necessitando ser assistido nos atos da vida civil** por ser **portador de Transtorno Esquizofreniforme (F20.8/CID-10) de etiologia multifatorial**, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) **MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO**. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1184 do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 22/05/2017. Eu, Simone dos Santos S. Carlota, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ricardo Peixoto Beltrame

Chefe de Secretaria

Ane de Sena Lins

Juíza de Direito

Jataúba - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0000051-06.2015.8.17.0820

Classe: Guarda

Expediente nº: 2017.0086.001552

Partes:

Requerente: Maria Sueline da Silva

Advogada: Roselma Feitosa de Lima Araujo

Menor: D. M. L. da S.

Menor: M. E. da S.

Menor: R. B. L. da S.

Requerida: Maria Rafaela da Silva

Pelo presente, ficam as Dra. **ROSELMA FEITOSA DE LIMA ARAÚJO (OAB/PE n. 15.966)** e **CRISTINA DE LIMA QUEIRÓS (OAB n.32.651/PE)**, **INTIMADAS** para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, redesignada para o **dia 18/08/2017, às 9h45min**, na sala de audiências desta Comarca, sito a Rua Vereador Pedro Doca Filho, s/n, centro – Jataúba/PE.

Jataúba/PE, 16 /08/2017.

José Marcelo Aragão Silva

Chefe de Secretaria

Por Ordem da MM. Juíza Substituta

Dra. Juliana Rodrigues Barbosa

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0000060-70.2012.8.17.0820

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0086.001276

Partes:

Requerente: José Roberto Rodrigues de Freitas

Advogada: Teresa Mendes Santana Tabosa

Advogada: Rebecca S. Santana Tabosa

Requerido: Banco Bradesco S/A

Requerido: Nícia Confecções

Pelo presente, ficam os Drs. **TERESA MENDES SANTANA TABOSA (OAB/PE) Nº 11.195**, **REBECCA S. SANTANA TABOSA (OAB/PE) N.º 25.509** INTIMADAS por todo conteúdo do item 2 do despacho de fl. 203, cujo teor é o seguinte: "Após, intime-se o requerente para realizar o recebimento de seu alvará, com os cuidados de praxe, bem como para se manifestar acerca do depósito judicial realizado pelo requerido Banco Bradesco S/A, às fls. 163/165, no prazo de 10 (dez) dias. ".

Jataúba (PE), 17/07/2017

José Marcelo Aragão Silva

Chefe de Secretaria

Por Ordem da Juíza de Direito Juliana Rodrigues Barbosa

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0000060-70.2012.8.17.0820

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0086.001277

Partes:

Requerente: José Roberto Rodrigues de Freitas

Advogada: Teresa Mendes Santana Tabosa

Advogada: Rebecca S. Santana Tabosa

Requerido: Banco Bradesco S/A

Requerido: Nícia Confeções

Pelo presente, ficam os Drs. **WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE 1259-A e JULIANA ANDRADE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE PARÍSIO (OAB/PE 21.747) INTIMADOS** por todo conteúdo do item 4 do despacho de fl. 203, cujo teor é o seguinte: "intime-se os requeridos para promoverem o pagamentos das custas processuais, na forma da sentença de fls. 130-136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jataúba (PE), 17/07/2017

José Marcelo Aragão Silva

Chefe de Secretaria

Por Ordem da Juíza de Direito Juliana Rodrigues Barbosa

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO****Processo nº:** 0000113-07.2001.8.17.0830**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0209.001787

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da única vara, tramita pela Assistência Judiciária os autos nº **0000113-07.2001.8.17.0830 (AÇÃO PENAL)**, tendo como réu **MANOEL BATISTA FALCÃO NETO, “nezinho”**, brasileiro, filho de MANOEL BATISTA FALCAO, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, fica o requerido a tomar ciência do despacho de fl. 264 nos autos em epígrafe no qual determina a **citação para manifestação no prazo legal**. Dado e Passado nesta cidade de **JOÃO ALFREDO**, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Edson Marconi dos santos Silva, téc. Judiciário mat.185618-9, o digitei e subscrevi. (POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA (INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SERVIÇO N: 01/2008)).

DESPACHO

R.H.

Cite-se o réu MANOEL BATISTA FALCÃO NETO, “nezinho”, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido. Cientificando-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante art. 396-A, do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio o Defensor Público em exercício nesta Comarca para proceder à defesa da denunciada, no prazo de 20 (vinte) dias em razão do prazo em dobro (CPP, art. 396-A, § 2º c/c art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/1950; CPP: art. 370, §4º)

João Alfredo, 24/07/2017

Paulo César Oliveira de Amorim**Juiz de Direito**

Jupi - Vara Única**COMARCA DE JUPI****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO****Processo 908-39.2017.8.17.0640****Ação Penal**

Autor: Justiça Pública

Réu: Cláudio José da Silva

Réu: Dieidson Menechelle Silva Ramos

Advogado: PE36891 – Vicente Ferreira da Silva Neto

Pela presente Pauta, com base no Prov. 002/2006, da CGJ/TJPE, FICA o Bel. **VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO**, OAB/PE 36.891, advogado dos **Acusados Dieidson Menechelle Silva Ramos e Cláudio José da Silva**, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada na Ação Penal em epígrafe, para o **dia 21/09/2017, pelas 14:00 horas**, no fórum desta Comarca, Eu, Ivanildo Bezerra da Silva, Téc. Judiciário que a digitei e submeti a subscrição e assinatura da Chefia de Secretaria. Jupi, 17 de agosto de 2017.

Maria Quitéria Nunes da Silva

Chefe de Secretaria – Mat. 175.723-7

Jurema - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jurema

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto

Chefe de Secretaria: Renata Cardoso de Luna Inácio

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos e Decisões

Nº 000035/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DECISÕES proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº. : 0000297-76.2015.8.17.0860

Requerente: Irene Correia da Silva

Adv: Fernanda Vezetiv de Limai – OAB/PE 986 - B

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 11:00 horas. Intimações necessárias: a) parte autora; b) advogado da parte autora; c) autarquia ré. Eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Cumpra-se. Jurema/PE, 16 de fevereiro de 2016. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz Substituto.

Processo nº. : 0000175-63.2015.8.17.0860

Requerente: Josias João de Araújo Melo

Adv: Henderson Nanes Matutino – OAB/PE 27.144

Requerido: Magazine Luiza S/A

Adv.: Henrique Buril Weber – OAB/PE 14.900

Sentença: “ (...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos autorais (CPC, art. 487, I) para declarar a inexistência da dívida questionada nestes autos. Oficie-se SPC e SERASA para que efetive a retirada da restrição. Condene a ré ao pagamento das seguintes verbas: i) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, cujos termos iniciais serão a data do evento danoso, isto é, a negativação (CC, art. 398 c/c STJ, súmula 54) e a data desta sentença (STJ, súmula 362); ii) custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, §2º); iii) por cautela, a demandada também deverá providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de devedores inadimplentes. Caso haja interposição de recurso, determino desde já a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao Tribunal de justiça do Estado de Pernambuco após o decurso do prazo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jurema/PE, 16 de agosto de 2017. **GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO**, Juiz de Direito.

Processo nº. : 0000305-19.2016.8.17.0860

Acusado: Leandro Serza dos Santos

Acusado: Samuel Carlos Pereira

Adv: Roberto Henrique Tenório Vasconcelos – OAB/PE 16.931

Vítima: Antônio Inácio dos Santos

Atos Ordinatórios

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e em conformidade com o art. 1º do Provimento do Conselho da Magistratura nº 8 de 25 de maio de 2009, os Atos Ordinatórios, em regra, devem ser praticados de ofício pelos Servidores da Vara.

Intimar a defesa dos acusados para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Lagoa de Itaenga - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rodrigo José Gomes Silva

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00133/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000281-92.2015.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wladimir Manoel da Silva

Advogado: PE033960 - JOSÉ RODRIGO DA SILVA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Lagoa do Itaenga(PE), 14/08/2017.

Leandro Severino da Silva

Chefe de Secretaria

Lagoa dos Gatos - Vara Única**Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº 2017.0074.001771**

FICAM intimada as Belas. **MARIELA DITTMAR RAGHIANI – OAB/PE 9.045**, e **LUCIANA DE BARROS AMARAL – OAB/PE 8.169**, advogadas da exequente Elétrica Zan Ltda, na Ação Monitória nº **0000487-80.2014.8.17.0890**, para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 136, que aduz que restou inexistente a penhora de bens da exequente MPS Instalações e Construção Civil Ltda. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu _____ (Antonia Veras Assunção Silva), técnica judiciária, digitei, publico e subscrevo, sob determinação da Dra. Vivian Gomes Pereira, MM Juíza de Direito desta Vara Única.

Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 2017.0074.001769**

FICA intimado o Dr. **WALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE 38.517**, advogado da parte Impetrante CÍCERA MARIA CARDOZO MONTEIRO nos autos do **Mandado de Segurança – Processo nº 115-63.2016.8.17.0890**, em trâmite neste Juízo, do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Ernald Morais Pereira), Técnico Judiciário, digitei, publico e subscrevo, sob determinação da Dra. Vivian Gomes Pereira, MM Juíza de Direito desta Vara Única.

Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 2017.0074.001777**

FICA intimado o Dr. **RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES – OAB/PE 30.935**, advogado do Réu **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, nos autos do Incidente Processual - Restituição de Coisas Apreendidas Processo nº 374-92.2015.8.17.0890, em trâmite neste Juízo, para, todos os termos da sentença prolatada à fl. 17 v, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc, em 13.06.2017. Considerando a inércia do requerente, a extinção deste "incidente" é medida que se impões, o que desde já se decreta. P.R.I., ao arquivo. Dra. Vivian Gomes Pereira Juíza de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Ernald Morais Pereira), Técnico Judiciário, digitei, publico e subscrevo, sob determinação da Dra. Vivian Gomes Pereira, Juíza de Direito desta Vara Única.

Lagoa Grande - Vara Única

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Thiego Dias Marinho (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00287/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000261-11.2015.8.17.0900

Natureza da Ação: Guarda

Representante: MACIEL PEDRO PEREIRA GONÇALVES

Menor: M. V. P.

Requerente: JOSEFA ANA PEREIRA GONÇALVES

Advogado: PE032016 - CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA

Representante: LIDIANE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0000261-11.2015.8.17.0900DESPACHO Intimem-se a requerente para fornecer o endereço atualizado do demandado, conforme requerido pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias. Lagoa Grande/PE, 15 de agosto de 2017.THIEGO DIAS MARINHOJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE LAGOA GRANDE - VARA ÚNICA Rua Olímpio Angelim, 121, Estátua, Lagoa Grande/PE.CEP: 56395-000.

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Thiego Dias Marinho (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00286/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000152-26.2017.8.17.0900

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: POLIANA AGUIDA DA SILVA

Advogado: PE032016 - CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA

Requerido: O MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE

Despacho:

Processo nº 0000152-26.2017.8.17.0900Autora: Poliana Aguida da SilvaRéu: Município de Lagoa Grande

DESPACHO: À RÉPLICA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE LAGOA GRANDE - VARA ÚNICA Rua Olímpio Angelim, 121, Estátua, Lagoa Grande/PE.CEP: 56395-000.

Processo Nº: 0000538-90.2016.8.17.0900

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA DE LURDES DA SILVA

Acusado: JOSE CARLOS MORATO NUNES

Despacho:

Processo nº 0000538-90.2016.8.17.0900DESPACHO Vistos etc., A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Da análise, preliminar da defesa apresentada, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária prevista no art. 397, Código de Processo Penal, vez que o processo demanda instrução probatória. Logo, não é aplicável o art. 397, CPP. **Assim, designo a audiência de instrução, nos termos do art. 400, do CPP para o dia 20 de setembro de 2017,** às 11:00 min, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como serão realizados os esclarecimentos dos peritos, às acareações e os reconhecimentos de pessoas e coisas, se houver, interrogando-se, em seguida, o acusado. Intimem-se. Requisitem-se. Expeçam-se as cartas precatórias se necessário, intimando-se a defesa também desta expedição se for o caso, inclusive a Defensoria pública pessoalmente. Lembra-se à defesa, em cumprimento ao art. 1º, VI, "i", Provimento nº 38/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, que, em caso de apresentação de testemunhas referenciais, será suficiente a apresentação de declaração acerca da conduta social do réu, evitando-se a oitiva, em juízo, com perda de tempo. Ciência ao Ministério Público. Lagoa Grande/PE, 02 de agosto de 2017. THIAGO DIAS MARINHO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE LAGOA GRANDE - VARA ÚNICA Rua Olímpio Angelim, 121, Estátua, Lagoa Grande/PE. CEP: 56395-000.

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Thiago Dias Marinho (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00289/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000330-14.2013.8.17.0900

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: MARIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA

Representante: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE032016 - CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA

Criança/Adolescente: G. A. D. S.

Criança/Adolescente: G. D. S. A.

Criança/Adolescente: G. A. D. S.

Criança/Adolescente: G. A. S.

Criança/Adolescente: E. A. D. S.

Representante: JOSE DANIEL ALVES

Representante: ALMERIDA MARIA ALVES

Requerido: ESPÓLIO DE MARCILIO ALVES

Despacho:

Processo nº 0000330-14.2013.8.17.0900DESPACHO Visto etc., Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2017, às 11:00min. Intimem-se as partes. Lagoa Grande/PE, 15 de agosto de 2017. THIAGO DIAS MARINHO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE LAGOA GRANDE - VARA ÚNICA Rua Olímpio Angelim, 121, Estátua, Lagoa Grande/PE. CEP: 56395-000.

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Thiago Dias Marinho (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00290/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000342-23.2016.8.17.0900

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: J. DE SA R.

Alimentando: J. DE SÁ R.

Representante: MARIZETE MARTINS DE SA RODRIGUES

Advogado: PE032016 - CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA

Alimentante: J. R. DA S.

Advogado: PE38621 – ROBSON DE SOUZA GONÇALVES

Despacho:

Processo nº 0000342-23.2016.8.17.0900DESPACHO Visto etc., Intimem-se o réu para juntar o comprovante de renda. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2017, às 12:00min. Intimem-se as partes. Lagoa Grande/PE, 15 de agosto de 2017. THIAGO DIAS MARINHO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE LAGOA GRANDE - VARA ÚNICA Rua Olímpio Angelim, 121, Estátua, Lagoa Grande/PE. CEP: 56395-000.

Expediente nº 2017.0372.002081

Edital de Citação

Prazo do Edital : legal

O Doutor(a) Thiago Dias Marinho, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **DAIANA MARIA DUARTE**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍMPIO ANGELIM, 121 - Estatua Lagoa Grande/PE, Telefone: 87-3869.8839 - 87-3869.8843, tramita a ação de Ação de Execução, sob o nº 0000110-45.2015.8.17.0900.

Assim, fica a mesma **CITADA para se manifestar, caso queira, no prazo legal**, contados do transcurso deste edital.

Despacho :

“ Considerando a certidão de fl. Retro, intimem-se a parte autora, por edital, para fornecer o endereço atualizado do demandado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito . ”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ricardo Costa Bitencourt, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Lagoa Grande (PE), 17/08/2017.

Ricardo Costa Bitencourt
Chefe de Secretaria Substituto
De ordem do Mm Juiz

Lajedo - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 15/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00584/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006823-06.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: PAULO ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: PI007231 - Gustavo Batista e Silva

Acusado: PAULO CESAR DIAS DOS SANTOS

Acusado: ERYCRYS VINICIUS CADETE DOS SANTOS

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Decisão - Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **PAULO ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, **PAULO CÉSAR DIAS DOS SANTOS** e **ERYCRYS VINICIUS CADETE DOS SANTOS**, todos devidamente qualificados nos autos, pela prática dos tipos penais previstos no **art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II (quatro vezes) e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, art. 14 da Lei 10.826/03, art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 244 – B do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Os imputados encontram-se presos por força de prisão preventiva decretada na fase policial. Contudo, durante a instrução criminal as Defesas Técnicas requereram a revogação da segregação cautelar dos réus. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer no sentido do indeferimento do pedido. **É o sucinto relatório, fundamento e decido**. Compulsando os autos, verifico que os pedidos de revogação das prisões preventivas se fundamentam na alegação de excesso de prazo na instrução, bem como na ausência (alegada) de indícios de autoria delitiva. Inicialmente, quanto a alegação de excesso de prazo na instrução do feito, cabe registrar que a complexidade do feito, que tramita em face de vários acusados (04), e no qual se apura a prática de quatro possíveis crimes exige, naturalmente, uma instrução mais dilatada, sem que isto implique em qualquer mácula ao princípio Constitucional da duração razoável do processo. Por outro lado, em pese as dificuldades acima relatadas, deve-se salientar que este Juízo sempre buscou imprimir a maior celeridade possível à instrução do feito, inclusive no que tange à designação de datas para a realização da colheita da prova testemunhal. Neste ponto, é importante mencionar que eventual suspensão da audiência devido a não apresentação dos acusados pelos Órgãos de Segurança Pública não afasta os fundamentos da prisão preventiva, pois a omissão que vicia esta medida cautelar é aquela de natureza endoprocessual, situação inexistente neste caso, de modo que não há que falar em excesso de prazo na instrução. No que tange à alegação de ausência de indícios de autoria, igualmente não há como se acatar tal argumentação neste momento processual. Isto porque, a prisão preventiva, medida cautelar que é, não exige, para sua decretação, certeza absoluta quanto à materialidade e autoria do delito, bastando, tão somente, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Neste sentido, analisando, exclusivamente para fins de fixação de medidas cautelares, os elementos de prova constante dos autos, constato a presença do primeiro dos requisitos acima enumerados (*fumus commissi delicti*). Isto porque, tanto os documentos policiais acostados aos autos, como as provas até então produzidas evidenciam a materialidade e autoria delitiva. No mesmo sentido, a gravidade dos fatos narrados na denúncia igualmente demandam a decretação/manutenção da segregação cautelar, pois não bastasse e diversidade de crimes, os imputados atentaram contra agentes públicos no exercício da função, demonstrando total desrespeito com o Poder Público e desempenhando conduta totalmente incompatível com a paz social (*periculum libertatis*). Deste modo, é imperioso reconhecer que, por ora, razão assiste ao Ministério Público que, em seu parecer de fls. 262/265, manifesta-se pela manutenção da segregação cautelar. Assim, diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor de **PAULO ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, **PAULO CÉSAR DIAS DOS SANTOS** e **ERYCRYS VINICIUS CADETE DOS SANTOS**. Intime-se. Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial até a realização da audiência designada às fls. 246. Cumpra-se. Lajedo/PE, 08 de agosto de 2017. **Raphael Calixto Brasil, Juiz de Direito**.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00596/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00617

Processo Nº: 0001422-31.2012.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BRENO LUIZ BEZERRA DE AZEVEDO

Advogado: PE020668 - CÍCERO HENRIQUE DA SILVA

Requerido: CETELEM BRASIL S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

SENTENÇA Vistos, etc. BRENO LUIZ BEZERRA DE AZEVEDO, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, propôs a presente ação indenizatória contra CETELEM BRASIL S/A., igualmente identificado, tendo como causa de pedir a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida de cartão de crédito ao qual não reconhece como tal. Juntou os documentos que entendeu pertinentes. Às fls. 94/97, requereram as partes a homologação da composição extrajudicial celebrada entre as partes. Após, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar, passo a DECIDIR. Como se sabe, tratando-se de composição, compete ao Julgador tão somente averiguar a razoabilidade do acordo efetivado, a fim de aferir se foram resguardados eventuais direitos consignados em lei e, principalmente, no intento de evitar lesão ou onerosidade excessiva a uma das partes. No caso vertente observo, primeiramente, que as partes são maiores, capazes e, por si, firmaram o instrumento particular de transação cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Em segundo lugar, entendo ser equitativo o acordo levado a efeito entre as partes, eis que contempla parte satisfatória das obrigações pleiteadas na peça vestibular e lícito o seu objeto. Assim, considerando o extenso lapso temporal sem qualquer manifestação das partes quanto a eventual descumprimento dos termos acordados, entendo ter sido a avença integralmente adimplida, impondo-se, para tanto, sua homologação, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 487, inc III, "b" do CPC/15. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, nos moldes registrados às fls. 42/43, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas já integralmente quitadas. Sem honorários sucumbenciais em razão da expressa ressalva constante do acordo extrajudicial. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lajedo-PE, 17 de agosto de 2017. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Lajedo R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000 - F: (87) 37734960 Processo nº: 0001422-31.2012.8.17.0910.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00597/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00619

Processo Nº: 0000022-22.1988.8.17.0910

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: O BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A BANDEPE

Advogado: PE010112 - João Batista Lins de Oliveira

Executado: MARLENE BEZERRA DA SILVA BRAGA

Executado: FRANCISCO FERREIRA ROSA

Executado: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. BANDEPE, já qualificado nos autos, ajuizou Processo de Execução em face de MARLENE BEZERRA DA SILVA BRAGA, FRANCISCO FERREIRA COSTA e EDVALDO FERREIRA DA SILVA, com fundamento em títulos não quitados pelos demandados. Devidamente citadas a parte executada e não quitado o débito, também não foram penhorados bens suficientes a garantir o pagamento da dívida exequenda (fl. 17). Após considerável decurso de tempo sem qualquer manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar, passo a decidir Trata-se de ação de execução, regularmente distribuída, registrada e autuada, na qual o exequente deixou de promover os atos que lhe competiam para regular processamento do feito. Note-se, neste aspecto, que a primeira e última manifestação da parte autora ocorreu em março de 1988, ou seja, há quase, inacreditáveis, 30 (trinta) anos. Conclui-se da inércia do requerente não mais subsistir qualquer interesse no desenrolar do procedimento, restando apenas a extinção do feito pela aparente desnecessidade da prestação jurisdicional ora postulada. Com efeito, o processo não é feito para perpetuar-se no tempo; ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto. Inconcebível que, passados cerca quase 30 anos, permaneça o feito tramitando quando nenhuma manifestação de interesse das partes existe. Ainda que o juízo, de forma lamentável, tenha contribuído para a paralisação, deixando de impulsionar o processo, é certo que cabe às partes colaborarem e provocarem no intuito de alcançar seus objetivos. Assim, não

tendo o interessado atuado diligentemente na promoção do feito, de rigor sua extinção, a teor do que dispõe o art. 485, inc. II do CPC/15. Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas já quitadas. Sem honorários sucumbenciais. Intime-se a depositária/executada. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, observando-se as cautelas legais, ARQUIVE-SE. Lajedo/PE, 17 de agosto de 2017. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Lajedo R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000 - F: (87) 37734960 Processo nº: 0000022-22.1988.8.17.0910.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 15/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00589/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da sentença proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PROC. 262-34.2013

ADV. Marcos Antônio Inácio Da Silva – OAB- 573-A

SENTENÇA

Vistos...

ALCIONE RIBEIRO DE SOBRAL, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação ordinária de cobrança em face do **MUNICÍPIO DE LAJEDO/PE**, também identificado no processo. Aduziu em síntese a parte autora que exerce a função de magistério no quadro de servidores públicos municipais e que a parte ré não vem honrando com os aumentos remuneratórios e modificações no cálculo da jornada decorrentes da Lei Federal nº 11.738/2008. Pediu, em sede liminar, a imediata implantação do piso salarial nacional. Ao final demandou o pagamento das diferenças remuneratórias, desde janeiro de 2009, bem como as vincendas, com correção monetária, juros de mora, custas do processo e honorários advocatícios. Pediu ainda a implantação do piso nacional. Juntou os documentos que entendeu pertinentes (**fls. 09/53**).

A tutela de urgência foi indeferida, porém com apreciação e deferimento da gratuidade judiciária em favor do autor (**fls. 45/47**).

Citada, a parte ré ofereceu resposta (**fls. 60/65**) alegando, preliminarmente a inexistência da comprovação do estado de pobreza, razão pela qual pede a reconsideração do pedido de gratuidade judicial. No mérito, sustenta o Município haver implantado o piso nacional do magistério, em âmbito municipal, por meio da lei municipal 1.261/2009, já havendo providenciado a devida atualização durante os exercícios de 2010 a 2012, adotando o valor de R\$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) como vencimento-base para o início da carreira de magistério municipal. Relatou que o pagamento do valor integral se refere à jornada de 40 (quarenta) horas, ou 200 (duzentas) horas-aula, sendo para as demais o pagamento de forma proporcional. Pede a improcedência total dos pedidos. **Não juntou documentos**.

Em tentativa frustrada de conciliação, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (**fls. 68**).

E assim vieram os autos conclusos para desentulhamento.

Eis o relatório sucinto do feito. O que tudo bem visto, examinado e ponderado, passo a DECIDIR:

O pedido é improcedente.

Anoto de início ser perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 373, inc. I, do NCPC, não havendo necessidade alguma de produção de provas, posto que a matéria é unicamente de direito e a inicial veio satisfatoriamente instruída em suas etapas onde ofertada tal faculdade.

Indefiro o pleito de impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o ato foi praticado na vigência do antigo Código de Processo Civil, devendo o pleito nesse sentido ser veiculado em autos apartados, nos termos da lei 1.060/50.

No mérito propriamente dito, cabe consignar que a autora desempenha junto ao município o exercício da atividade de **PROFESSORA**, conforme documento juntado pela parte autora (**fl. 27**), fato este não impugnado pela parte ré, tornando-se, assim, incontroverso o vínculo da autora junto à parte ré.

Isso posto, cinge-se a presente questão à correta aplicação ou não da Lei 11.738/08 ao caso em tela.

A Lei 11.738/08, que regulamenta o piso nacional do magistério, traz em seu bojo o seguinte:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, **40 (quarenta) horas semanais**.

Necessário salientar que quando a lei menciona o piso nacional, tal previsão se refere ao vencimento básico, excluídas as outras benesses que, por fim, podem compor a remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF quando do julgamento da ADI 4167/DF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3

DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. (Pleno do Supremo Tribunal Federal Rel. Min.Joaquim Barbosa j. 24.04.2011).

Cumpra-se destacar que no julgamento dos embargos de declaração na ADI 4167/DF, o Ministro Joaquim Barbosa modulou os efeitos da decisão, tendo ela efeito a partir do julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade:

Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), **acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011**, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº [11.738](#) /2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº [11.738](#) /2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº [11.738](#) /2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Certo é que cabe ao Município, de qualquer forma, adequar-se ao disposto na Lei 11.738/08, aplicando aos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público o piso mínimo estabelecido pela citada Lei. Sendo assim, uma vez que a aplicação da presente lei começou a ser obrigatória em 27/04/2011, necessário se faz analisar se os vencimentos básicos da autora encontram-se em consonância com o legalmente previsto.

Conforme se infere tanto da petição inicial, como da contestação, o piso nacional do magistério público, quando da modulação dos efeitos da ADI 4167/DF, era de R\$ 1.187,00 (mil cento e oitenta e sete reais) para uma carga horária de 40 horas. Restou demonstrado nos autos que a carga horária suportada pela demandante era de 30 horas por semana, o que traz à luz a aplicação do art. 2º, §3º da Lei 11.378/08:

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Sendo assim, o valor do piso nacional (100%), deverá ser aplicado aos professores que possuírem uma carga horária de 40 horas semanais, devendo tal valor sofrer um decréscimo proporcional à quantidade menor de horas trabalhadas. No caso do labor por 30 horas semanais, entendo aplicável o percentual de 75% do piso nacional, o que no ano de 2011 equivale a R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Em 2012, cujo piso foi o de R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), o percentual de 75% equivale a 1.088,25 (mil, oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Pois bem.

Passo a uma comparação entre os valores recebidos pela parte autora a partir de 27/04/2011 e o piso nacional.

Conforme ficha financeira acostada à **fl. 16**, a partir da decisão do STF a autora passou a receber, como vencimento básico, a soma de R\$ 1.246,43 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais do que o piso nacional.

Portanto, verifico que a parte requerente, em sua condição específica de carga horária de 30 horas semanais, percebeu vencimentos básicos de acordo com o que dispõe a Lei do piso nacional do magistério, pelo que o pedido é improcedente.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC/15, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da requerente.

Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, condenações que suspendo com fundamento no art. 98, § 3º do CPC/15.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Lajedo/PE, 17 de Agosto de 2017 .

Raphael Calixto Brasil

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00595/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00429

Processo Nº: 0000132-64.2001.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Acusado: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA Processo nº:132-64.2001.8.17.0910Autor:MINISTÉRIO PÚBLICORéu:LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS Vistos os autos.* RELATÓRIO O acusado acima referido, e já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto no art. 163, parágrafo único, II, combinado com art. 14, II, ambos do CP. Consta da denúncia (fls. 02/04). Termo circunstanciado de ocorrência, às fls. 10-15. Termo de audiência preliminar, à fl. 20. Recebimento da denúncia, em 11/10/2001, à fl. 44. É o que de importante há a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. * FUNDAMENTAÇÃO Pelo compulsar dos autos, em perfunctório vislumbre não reconheço a presença de nulidades em sede preliminar, já que foram garantidos ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De início, digo que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, no que diz com a imputação que recai sobre o acusado. Pois bem. É sabido que a prática de um fato definido em Lei como crime corresponde à punibilidade, ou seja, à aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que, quando o sujeito comete um crime, nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, uma escala temporal exigida para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Ressalto, pois, que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, em qualquer fase do processo, já que tem ela importância fundamental e concreta para o Direito, haja vista que se configura em garantia individual à rápida solução do litígio e à segurança jurídica, ao passo que estabiliza as relações sociais. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo devido, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. Neste diapasão, levando-se em conta que as regras de prescrição estão ditadas pelo próprio Código Penal e entre elas se destaca a prescrição da pretensão punitiva, a qual incide sobre a pretensão estatal de punir o agente frente ao transcurso de determinado lapso temporal, pode-se afirmar, no caso em análise, o seguinte: O crime previsto no art. 163, parágrafo único, II, combinado com art. 14, II, ambos do CP, tem pena máxima cominada 02 (dois) anos, a qual, nos termos das regras postas no art. 109, inc. V, do Código Penal, prescreve no prazo de 4 (quatro) anos. Com efeito, este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia, à fl. 44, em 11/10/2001, e hoje (05/05/2017). Vê-se, pois, que transcorreram mais de 15 (quinze) anos. Pois bem. Não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (art. 117, CP) e até hoje já transcorreu período superior ao lapso exigido na escala temporal constante do art. 109. Destarte, tendo-se por base a pena cominada em abstrato aos delitos em análise, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, conforme dicção do art. 107, IV, do mencionado código. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO ter o acusado praticado conduta típica descrita no art. 302, parágrafo único, III, do CTB, e, por conseguinte, ante o decurso do prazo prescricional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado na denúncia, no que diz com a pretensão punitiva relativa ao crime capitulado no art. 163, parágrafo único, II, combinado com art. 14, II, ambos do CP, o que faço com base nos termos dos arts. 107, inciso IV (1ª figura), 109, V, todos do Código Penal e, ainda, com espeque no art. 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Registre-se e intemem-se. Caruaru (PE), 05 de maio de 2017. ROMMEL SILVA PATRIOTAJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00457

Processo Nº: 0000002-75.1981.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA DE LAJEDO

Acusado: JOSÉ BASÍLIO DA SILVA

Processo: 0000002-75.1981.8.17.0910Ação : PENALAutor: Ministério Público Réu: JOSÉ BASÍLIO DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra JOSÉ BASÍLIO DA SILVA como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 157, §3º, do Código Penal, cometido, em tese, no dia 02-9-1981. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia. Recebida a denúncia em 04-1-1981 (fls. 17) Réu condenado à pena de 22 anos de reclusão (fls. 52/54). Cuida-se, outrossim, de execução de pena corporal imposta ao réu em face da prática do crime previsto no artigo 157, §3º do CP, pelo qual restou condenado. Todavia, o feito, não tem como prosseguir em razão da prescrição executória estatal. Nos termos do artigo 110 do Código Penal:"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa." Já o mencionado artigo 109, prevê: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze); II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito); IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro); V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Ora, entre a publicação da sentença penal condenatória (21-11-1994, folhas 55), última causa interruptiva da prescrição (artigo 117 do Código Penal), e a presente data já transcorreu prazo superior a vinte e dois anos, o que fulminou a pretensão executória estatal. Como se vê, o artigo 109, inciso I prevê que a prescrição se dá em vinte anos se a pena máxima não excede doze anos. O réu foi condenado à pena total de vinte e dois anos de reclusão. Segundo prevê o Código de Processo Penal, o Juiz, em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício (artigo 61 do CPP). Dispositivo Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos, extingo a punibilidade do réu JOSÉ BASÍLIO DA SILVA,

pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso i, e ainda 110, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público. Recolham eventual mandado de prisão. Caruaru-PE, 21 de abril de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito 1 1 Designado pelo Ato n. 1023 de 22 de outubro de 2015, publicado no DJE de 23-10-2015.-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU 3

Limoeiro -1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Wallace C Campos Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00051/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000234-65.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRUNO MAURÍCIO DA SILVA ALVES

Autor: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado: PE011962 - José Carlos Madruga

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

DESPACHO: Fale a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação, eventuais preliminares e documentos acostados pela parte ré. P.I. Limoeiro, 13 de março de 2017 Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001449-76.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marina Santana de Araújo Gomes

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE124809 - FABIO FRASATO CAIRES

Despacho:

DESPACHO: Verifico que a petição de fls. 64/91 foi juntada aos autos de forma equivocada, portanto determino seu desentranhamento para posterior juntada nos devidos autos. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos. Limoeiro, 2 de maio de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001881-66.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDMUNDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Representante: LUIZA MARINA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado: PE016193 - Taciana Maria Costa Magalhães

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

Despacho:

DESPACHO: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias. P.I. Limoeiro, 4 de julho de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000555-76.2010.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE000924 - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Réu: SANDOVAL LOPES DE SOUSA

Despacho:

DESPACHO: Determino a suspensão da presente demanda até 29 de dezembro de 2017, consoante autoriza o art. 10, inciso I, da Lei 13.340/2016. P.I. Certificado o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste seu interesse no prosseguimento do processo. Limoeiro, 7 de julho de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000770-76.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEILDO BEZERRA DE SOUZA

Advogado: PE025302 - KATHARINA ARRUDA MOURA

Réu: Centro Limoeirense

Despacho:

DESPACHO: Nos termos do art. 523, do CPC/2015, após atualização dos cálculos pelo contador do juízo (caso datem de mais de 30 (trinta) dias), intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada, acrescida de custas, se houver. Advirta-se a parte devedora que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o valor remanescente. Decorrido o prazo e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, certifique-se e expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na qual poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229 do CPC/2015. Caso a parte devedora alegue excesso de execução como único fundamento, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Havendo outro(s) fundamentos(s), a impugnação será processada, mas não se conhecerá da alegação de excesso de execução. P.I. Limoeiro, 11 de julho de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0003953-26.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Despejo

Autor: CARLOS ROBERTO RODIRGUES DA SILVA

Advogado: PE022058 - ANA FLÁVIA DUARTE AQUINO

Réu: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA

Réu: RAIMUNDA SOARES MARQUES

Despacho:

DESPACHO: Verifico que, até o presente momento, ainda não foi efetivada a citação da demandada RAIMUNDA SOARES MARQUES, não tendo sido diligenciado pelo demandante o endereço atual da parte para fins de viabilizar a concretização do referido ato de integração processual. Assim sendo, intime-se o demandante para que diligencie o endereço da demandada, a fim de que seja efetivada a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P.I. Limoeiro, 7 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Wallace C Campos Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00052/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004050-89.2014.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MORGANA KARINA SOARES DOS SANTOS MELO

Advogado: PE020331 - CAIO CÉSAR VIEIRA CABRAL

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Limoeiro, 25 de julho de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0003053-43.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Inventário

Autor: GISELIA DE LEMOS SIMÕES

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

Réu: ALBERTINA SIMÕES MACHADO

Réu: SEVERINO ELIODORO SIMÕES

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a inventariante, pessoalmente, bem como mediante seu patrono através de publicação no DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as certidões cartorárias dos imóveis que integram o acervo patrimonial do "de cujus" SEVERINO ELIODORO SIMÕES. P.I. Limoeiro, 28 de julho de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002369-89.2011.8.17.0920

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: INOCÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA

Autor: Ana Elisa Nogueira Oliveira

Advogado: PE010930 - José Edson Barbosa do Rêgo

Réu: José Higino Correia de Oliveira Neto

Réu: VERÔNICA RUFINO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão (positiva ou negativa) de registro do imóvel usucapiendo. Concomitantemente, certifique-se o decurso do prazo da citação editalícia. Atendidas as determinações acima, retornem os autos conclusos. P.I. Limoeiro, 2 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004267-69.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROSIANE GOMES DE ARAÚJO

Advogado: PB009873 - Jeovana Carmem Colaço Drummond

Réu: LINELSON DE OLIVEIRA

Representante do Réu: SEVERINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Réu: DANÚBIA RAQUEIELLE DA SILVA OLIVEIRA

Réu: JOSEFA LEIDE RODRIGUES DA SILVA

Despacho:

DESPACHO: Por ora, defiro os pleitos constantes dos itens "a" e "b" da cota ministerial de fl. 96. Intime-se a autora para que providencie a juntada aos autos do termo de anuência de seu cônjuge. Concomitantemente, determino a intimação do Município de Limoeiro para se manifestar sobre a certidão de fl. 14, na qual o ente público figura como proprietário anterior do imóvel. Ao final, atendidas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos. P.I. Limoeiro, 2 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002967-04.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDIVAN DE SOUZA FARIAS

Advogado: PE038947 - JOELMA KATIA DINIZ XAVIER

Advogado: PE039098 - JACICLEIDE SILVA DOS SANTOS

Réu: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Município de Limoeiro à fl. 75. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. P.I. Limoeiro, 7 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000971-44.2010.8.17.0920

Natureza da Ação: Monitória

Autor: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE019922 - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

Advogado: PE018991 - LUCYANA CRISTINA COSTA DE VASCONCELOS

Réu: MIDÊNIA DE SÁ SANTOS ME

Despacho:

DESPACHO: Intime-se o autor, por seu representante legal, mediante carta com aviso de recebimento, bem como através de publicação no DJe, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. P.I. Limoeiro, 7 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001351-04.2009.8.17.0920

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE001087A - ANDERSON MARTINS RIBEIRO

Réu: JOSE RINALDO DE ANDRADE

Despacho:

DESPACHO: Intime-se o autor, por seu representante legal, mediante carta com aviso de recebimento, bem como através de publicação no DJe, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. P.I. Limoeiro, 7 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000409-64.2012.8.17.0920

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Réu: JOSÉ DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu representante legal, através carta com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no DJe, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. P.I. Limoeiro, 7 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000117-84.2009.8.17.0920

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE000951B - Sammyer Moura Tenório Bitencourt

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Réu: JOANITA MARIA DE LIMA ALBUQUERQUE

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu representante legal, através carta com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no DJe, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. P.I. Limoeiro, 7 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Wallace C Campos Albuquerque

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00053/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00046

Processo Nº: 0001164-54.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SYRLENE CAVALCANTI ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Autor: ROBSON ALEX DE OLIVEIRA SILVA

Autor: CIBELLY VICTOR DA SILVA

Autor: SIRLEY CAVALCANTI ALBUQUERQUE TORRES

Autor: RICARDO EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE011962 - José Carlos Madruga

Réu: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: SARMENTO CONCURSOS LTDA- EPP

SENTENÇA: Parte Conclusiva: Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso "V", terceira figura, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Condene os Autores em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa por litigância de má fé. Revogo a liminar de fls. 243/247. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Limoeiro, 15 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00047

Processo Nº: 0001329-04.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANILO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA

Advogado: PE009076 - Solange de Moraes Vieira

Requerido: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: O ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: Parte conclusiva: Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso "V", terceira figura, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Condene o Autor em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa por litigância de má fé. Revogo a liminar de fls. 73/77. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Limoeiro, 15 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00048

Processo Nº: 0002530-94.2014.8.17.0920

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: IVONE MARIA DE LEMOS

Advogado: PE018035 - Paulo Soares de Negreiro

SENTENÇA: Parte conclusiva: Ante o exposto, satisfeitos os requisitos dos art. 1238 e seguintes, do Código Civil de 2002, julgo procedente o pedido formulado pela autora, o que faço com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio do imóvel situado na Rua Vertentes, nº 24, Bairro Juá, com área total de 197,50m², cujas confrontações estão descritas na Planta de fl. 15, em favor de IVONE MARIA

DE LEMOS, qualificada nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas das formalidades legais, expeça-se o competente mandado para que seja procedido o registro do imóvel em favor da requerente. Esta sentença deve ser transcrita no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado (art. 1246 do Código Civil de 2002), para que o autor se invista no poder de disposição da propriedade. Considerando tratar-se de aquisição originária da propriedade, não há imposto de transmissão a incidir sobre o imóvel usucapido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumpridos os expedientes cartorários, arquivem-se, com baixa distribuição. Limoeiro, 8 de agosto de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Wallace C Campos Albuquerque

Servidora: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00054/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000441-35.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MC DA SILVA BELEM

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Advogado: PE018492 - Luiz Flavio Rodrigues Dias

Réu: CREDIMASTER FOMENTO COMÉRCIO LTDA

Réu: MANUELA CALÇADOS LTDA

Despacho: Intime-se o demandante para que, no prazo de dez dias, diligencie o endereço correto da demandada MANUELA CALÇADOS LTDA, viabilizando a efetivação de sua citação. P.I. Limoeiro, 11 de julho de 2017. Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: **EVANDRO DE MELO CABRAL**

Chefe de Secretaria: **JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**

PROCESSO CRIME – NPU 0001100-05.2017.8.17.0920

Autor: M. PÚBLICO

Réu: MARCELO DE OLIVEIRA SANTA ROSA

Advogado: JUCELINO FERREIRA - OAB-PE nº 28.111-D

Vítima: ALESSANDRA JAMILLY DE OLIVEIRA ARCIA

FINALIDADE – Fica o Advogado JUCELINO FERREIRA, **INTIMADO** da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia **07 de novembro do ano em curso, pelas 10h20**. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). a) Evandro de Melo Cabral – Juiz de Direito da Vara Criminal.

Limoeiro - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00042/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/09/2017

Processo Nº: 0003608-89.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: SEVERINO ALVES DA SILVA

Requerente: ROSIANE TORRES DA LUZ SILVA

Advogado: PE038345 - Paula Priscila Pereira de Albuquerque

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 20/09/2017.

Obs: DEVE A ADVOGADA COMPARECER JUNTAMENTE COM A PARTE AUTORA E SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Processo Nº: 0003481-59.2012.8.17.0920

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Jerdeião Antonio da Silva

Advogado: PE023279 - ERIK DE MORAIS PADILHA BEZERRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 20/09/2017.

Obs: DEVE O ADVOGADO COMPARECER JUNTAMENTE COM A PARTE AUTORA E SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00043/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002352-53.2011.8.17.0920

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE043629 - Roberto Bruno Alves Pedrosa

Advogado: PE043558 - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Réu: MHB FALCÃO

Defensor Público: PE005803 - João Bôsko Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO2ª VARA NPU 0002352-53.2011.8.17.0920DESPACHO1) Como pede à fls. 42 com base no art. 272, do CPC;2) Cumpra-se a decisão de fls. 40. Limoeiro, 26 de julho de 2017. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00045/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/09/2017

Processo Nº: 0002179-24.2014.8.17.0920

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LUIS FELICIANO DA SILVA

Advogado: PE030656 - JOÃO DE MOURA CAVALCANTI FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 20/09/2017.

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00044/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/09/2017

Processo Nº: 0002370-74.2011.8.17.0920

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MÁRIO JOSÉ DA SILVA

Autor: Inalda Pereira de Matos Silva

Advogado: PE010930 - José Edson Barbosa do Rêgo

Réu: JOSÉ SOARES DA SILVA

Réu: HELENA CORREIA DA SILVA

Réu: JOÃO AMANCIO FIRMINO

Réu: SEBASTIÃO LUÍS DA SILVA

Réu: SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 20/09/2017.

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000208-68.1995.8.17.0920

Natureza da Ação: Embargos à Execução de Título Extrajudicial

Embargante: MARFIL – Marques e Filhos Ltda

Embargante: João Marques Junior

Embargante: Gustavo Jorge Lucena de Vasconcelos

Advogado: PE000450 - Carlos Alberto Leal de Barros Junior

Advogado: PE012302 - Alirio Rio Lima Moraes de Melo

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Advogado: PE031985 - WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A - agência de Limoeiro - PE

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: PE001959 – Márcio Augusto Ribeiro Maciel

Advogado: BA01141A – Celso David Antunes

Despacho:D ECISÃO T ratam-se de embargos declaratórios contra a sentença que extinguiu o processo pelo cumprimento da sentença. Aponta a embargante omissão na sentença por não terem sido arbitrados honorários advocatícios, requerendo que o seja em 20% (vinte por cento). Dado o caráter infringente dos embargos declaratórios na espécie, foi a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões, mas não o fez. Inicialmente, observa-se que o cumprimento de sentença iniciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 - Art. 475-J do CPC/1973, Observo que houve a fixação da multa em 10% (dez por cento) nos termos do então vigente art. 475-J, §4º, do CPC, mas não arbitramento de honorários advocatícios (v. fls. 105). Após o bloqueio via BACENJUD, foi expedido alvará e levantada a quantia pelo credor. Contudo, não houve arbitramento de honorários advocatícios. Como se vê, portanto, a executada, ora recorrida, não pagou voluntariamente o valor devido no prazo legal, sendo devido o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, uma vez que escoou o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 475-J, do CPC/73, então em vigor, como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1134186/RS, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia, em que foi Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 01.08.2011, na Corte Especial, conforme ementa do julgado que se destaca a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) No mesmo sentido, o Verbete Sumular nº 517 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 517 do STJ – “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.” (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). Para, especificamente, a hipótese de descumprimento voluntário, como e o caso, veja-se a súmula 048 do E. TJPE: **Súmula 048.** Cabe arbitramento de honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença não satisfeito oportunamente. Assim, não resta dúvida da necessidade de arbitramento dos honorários. Observo, ainda, que não houve extinção do cumprimento de sentença. Tampouco vislumbro preclusão de qualquer espécie para o arbitramento dos honorários que, enfim, são devidos. Assim, entende este juízo, como já deveria, ter arbitrado os honorários advocatícios. Por outro lado, não obstante o tempo de duração da demanda e a recalcitrância da parte devedora em quitar o débito, observo que o valor de 20% requerido pela parte credora dos honorários não se apresenta proporcional considerando o valor sobre o qual incidirá, ou seja, o valor exequendo. Assim, julga-se parcialmente providos os embargos declaratórios para arbitrar os honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença nestes autos (julgamento dos embargos à execução) em 10% (dez por cento) sobre o valor que foi objeto de execução e levantado pelo credor. **Venham conclusos os autos em apenso do NPU 000135-96.1995.8.17.0920** . Publique-se. Intimem-se. Limoeiro, 16 de agosto de 2017. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00046/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003454-08.2014.8.17.0920

Natureza da Ação: Exibição

Autor: MARIA DO CARMO DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DE MELO

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Advogado: PE024932D - Karla Fabiana Santos da Silva Sousa

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado: SP327026 - EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

Despacho:

NPU 0003454-08.2014.8.17.0920 Como pede às fls. 200 com prazo de quinze dias. Intime-se. Em, 16/08/2017 Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito em exercício cumulativo

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Juíza Substituta: Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Chefe de Secretaria: Clara Lopes Leão Barros de Carvalho

Data: 17/08/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos lavrados nos processos abaixo indicados:

Processo: 0000496-95.2010.8.17.0950

Natureza: Ação Penal – Crimes contra a Vida

Réu: Cícero Sabino da Silva

Advogado: PE000617B – Carlos Henrique Ferraz de Sá

Finalidade: Pela presente, fica a parte intimada da designação de audiência de instrução e julgamento nos autos mencionados para 26/09/2017, às 14:30.

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Juíza Substituta: Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Chefe de Secretaria: Clara Lopes Leão Barros de Carvalho

Data: 17/08/2017

Processo: 0000297-78.2007.8.17.0950

Natureza: Ação Penal – Competência do Júri

Réu: Timóteo Lopes dos Santos

Réu: Carlos Alexandre Lopes dos Santos

Advogado: PE007762 – Francisco Vital de Sá

Despacho: Uma vez que transitada em julgado a decisão de pronúncia, conforme certidão dos autos, intime-se o Ministério Público e a Defesa, para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, em número máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 c/c art. 584, §2º, ambos do CPP). Mirandiba/PE, 15/08/2017 Tatiana Cristina Bezerra Salgado Juíza substituta

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Juíza Substituta: Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Chefe de Secretaria: Clara Lopes Leão Barros de Carvalho

Data: 17/08/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos lavrados nos processos abaixo indicados:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

Processo nº: 0000325-94.2017.8.17.0950

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0301.002097

Prazo do Edital : 15 DIAS

A Doutora Tatiana Cristina Bezerra Salgado, Juíza Substituta da Comarca de Mirandiba/PE, FAZ SABER a Edilson Valdomiro do Nascimento, conhecido por "Dilson", brasileiro, solteiro, filho de Valdomiro Pedro do Nascimento e Maria Izabel do Nascimento, nascido em 11/11/1985, natural de Mirandiba/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000325-94.2017.8.17.0950, em que ele figura como réu, ficando o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 21/09/2017 às 08:30 horas. Local da audiência: R JOSEFA MAGALHÃES, S/N - CENTRO - MIRANDIBA/PE Mirandiba/PE
Telefone: (87)3885.1921. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jordanna Monteiro Santana Siqueira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Mirandiba (PE), 17/08/2017 Tatiana Cristina Bezerra Salgado Juiz de Direito

Moreilândia - Vara Única

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Natureza da Ação : AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo Nº: **0000064-36.2016.8.17.0960**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/CE 22.373 LARA ROLA BEZERRA MENEZES

Advogado: OAB/PE 20.224 ADAUTA VALGUEIRO DINIZ

Advogado: OAB/PE 25.664 ANA CATARINA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

Executado: JOSÉ ALEXANDRE SOARES

Pauta de Intimação

Pela presente, fica a parte autora e seu advogado, intimados acerca do despacho proferido às fls. 28 dos autos acima indicado, a seguir transcrito: R.H. “ **Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se.Cumpra-se.** Moreilândia/ PE, 02 de agosto de 2017. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto em exercício cumulativo**

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Natureza da Ação : AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo Nº: **0000200-04.2014.8.17.0960**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/CE 19.852 TIAGO LIRA PONTES

Advogado: OAB/PE 20.224 ADAUTA VALGUEIRO DINIZ

Advogado: OAB/PE 25.664 ANA CATARINA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

Executado: MIGUEL MIRANDA SOARES

Executado: MARIA VERALUCIA FERREIRA SOARES

Pauta de Intimação

Pela presente, fica a parte autora e seu advogado, intimados acerca do despacho proferido às fls. 60 dos autos acima indicado, a seguir transcrito: R.H. “ **Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se.Cumpra-se.**” Moreilândia/ PE, 02 de agosto de 2017. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto em exercício cumulativo**

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Natureza da Ação : AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo Nº: **0000106-85.2016.8.17.0960**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/CE 16.243 LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO

Advogado: OAB/CE 6.814 ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

Executado: CICERO ANTÔNIO PEREIRA

Executado: MARIA GICLEIA PEREIRA

Pauta de Intimação

Pela presente, fica a parte autora e seu advogado, intimados acerca do despacho proferido às fls. 27 dos autos acima indicado, a seguir transcrito: R.H. “ **Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou**

ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se.Cumpra-se." Moreilândia/PE, 02 de agosto de 2017. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto em exercício cumulativo**

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Natureza da Ação : AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo Nº: **0000088-11.2009.8.17.0960**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/CE 16.243 LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO

Advogado: OAB/CE 12.289 MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE COSTA DE AQUINO

Advogado: OAB/CE 16.718 ALLAN XENOFONTE DE BRITO

Executado: ESPÓLIO DE LOURENÇO JOSÉ VIANA representado por FRANCISCA SALES COUTINHO

Pauta de Intimação

Pela presente, fica a parte autora e seu advogado, intimados acerca do despacho proferido às fls. 108 dos autos acima indicado, a seguir transcrito: R.H. " **Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se.Cumpra-se."** Moreilândia/PE, 02 de agosto de 2017. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto em exercício cumulativo**

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Natureza da Ação : AÇÃO MONITÓRIA

Processo Nº: **000098-50.2012.8.17.0960**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/CE 14815 ANTÔNIO EDMAR CARVALHO LEITE

Advogado: OAB/CE 12.289 MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE COSTA DE AQUINO

Advogado: OAB/CE 16.718 ALLAN XENOFONTE DE BRITO

Executado: ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO representado por RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO

Pauta de Intimação

Pela presente, fica a parte autora e seu advogado, intimados acerca do despacho proferido às fls. 82 dos autos acima indicado, a seguir transcrito: R.H. " **Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se.Cumpra-se."** Moreilândia/PE, 02 de agosto de 2017. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto em exercício cumulativo**

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Natureza da Ação : AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo Nº: **0000024-11.2003.8.17.0960**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/CE 14815 ADAIL COLARES TÁVORA

Advogado: OAB/CE 7963 PEDRO ERNESTO FILHO

Advogado: OAB/CE 8321 ANTÔNIO GONÇALVES SOBRINHO

Advogado: OAB/CE 16.718 ALLAN XENOFONTE DE BRITO

Executado: JOSÉ EZAQUIEL DOS SANTOS

Pauta de Intimação

Pela presente, fica a parte autora e seu advogado, intimados acerca do despacho proferido às fls. 115 dos autos acima indicado, a seguir transcrito: R.H. “ **Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se.Cumpra-se.**” Moreilândia/ PE, 02 de agosto de 2017. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto em exercício cumulativo**

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Angelo José de F Coutinho

Data: 16/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00084/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0000040-42.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: C. M. do N.

Criança/Adolescente: M. J. do N. L.

Criança/Adolescente: M. M. do N. A.

Advogado: CE014936 - Jáder Cortez Varela

Requerido: M. J. do N.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 30/08/2017.

Vara única da Comarca de Moreilândia

Juiz Substituto: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Processo Nº 0000370-73.2014.8.17.096

Pauta de Intimação

Natureza da Ação: AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: CÍCERA WALECIA MIRNADA DE ARAÚJO

Advogado: PE 17.451 DANYEL DENYS MENEZES DE SOUSA

Requerido: MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

Advogado: PE 510-A HENRIQUE CESAR LOPES

Pela presente, fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, para, no prazo de **10(dez)** dias, informar se tem interesse na produção de provas no processo acima indicado.

Vara única da Comarca de Moreilândia

Juiz Substituto: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 17/08/2017

Processo Nº 0000164-88.2016.8.17.096

Pauta de Intimação

Natureza da Ação: AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ CARLOS BEZERRA

Advogado: PE 31.326D FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Requerido: MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

Advogado: PE 510-A RAIMUNDA REMISSE LUCAS MOREIRA

Pela presente, fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, para, no prazo de **15(quinze)** dias, apresentar réplica à contestação apresentada no processo acima indicado, conforme disposições dos artigos 350 e 351 do NCPC.

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Angelo José de F Coutinho

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00085/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-79.2013.8.17.0960

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE013236 D - SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO RÊGO BARROS

Advogado: PE014096 D - GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR

Executado: Antônia Maria de Souza

Despacho:

Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se. Cumpra-se. Moreilândia/PE, 02 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000059-14.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE01600A- LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Advogado: PE025664- ANA CATARINA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

Advogado: PE020422- RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Executado: Jeane Alves Lopes

Executado: Edilson Alves Lopes

Despacho:

Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se. Cumpra-se. Moreilândia/PE, 02 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Processo Nº: 00035-93.2010.8.17.0960

Natureza da Ação: Ação de Inventário

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: CE016718- ALLAN XENOFONTE DE BRITO

Advogado: CE012.289- MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE COSTA DE AQUINO

Inventariado: LOURENÇO JOSÉ VIANA

Despacho:

Considerando o que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 13.340/2016, suspendo o curso do processo até o dia 29 de dezembro de 2017 ou ulterior manifestação do exequente. A secretaria deverá manter os autos em prateleira específica. Intime-se. Cumpra-se. Moreilândia/PE, 02 de agosto de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Moreno - 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Juiz de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Guedes Soares de Pinho

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00071/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001366-41.2014.8.17.0970

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. A. F. DA S.

Exequente: M. H. G. DA S.

Exequente: A. F. DA S.

Representante: M. G. DA S.

Exequente: A. F. DA S.

Advogado: PE010070 - Edivaldo Gomes Cavalcanti

Executado: A. F. DA S.

Despacho:

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno Proc. nº 755-54.2015.8.17.0970 Representante: M. G. da S. Menores: J. A. F da S e outros Executado: A. F. da S. DESPACHO Intime-se o representante legal das partes Exequentes, através de seu advogado, pela imprensa oficial para indicar novo endereço do Executado ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5(cinco) dias úteis. Publique-se.Com ou sem respostas vistas ao Ministério Público Ao Distribuidor para corrigir o nome do executado. Providencias necessárias. Moreno, 09 de junho de 2017.ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ Juíza de Direito

Processo Nº: 0000836-03.2015.8.17.0970

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANDREA ALCANTARA BARRETO

Advogado: PE027950 - Paula Denise Alencar de Carvalho

Réu: OI MÓVEL S/A

Advogado: PE029560 - NARA LEANDRO CAVALCANTI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno PROC. Nº 0001264-82.2015.8.17.0970 PROC. Nº 0000836-03.2015.8.17.0970 Parte Ré: OI MOVEL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Inicialmente registro que esta unidade judiciária, apesar de denominada 1ª Vara Cível, além de ser a única Vara Cível da Comarca, detém competência geral para todos os feitos "não criminais", ou seja, abrange Infância e Juventude (Adoção, Destituição do Poder Familiar, Atos Infracionais e respectivas execuções de Medidas Socioeducativas, etc), Família, Sucessões e Fazenda Pública, logo, os demais processos que envolvem relações de consumo e outras situações de caráter eminentemente patrimonial, que não têm prioridade legal de tramitação, infelizmente têm o seu curso prejudicado, afinal, o acervo remonta aproximadamente 4000 processos a cargo de um só Juiz que conta com apenas um assessor. De qualquer forma, apesar do processo estar concluso há bastante tempo, na prática resta indiferente às partes, pois este Juízo não poderia proferir nenhuma decisão, tendo em vista que as empresas do Grupo Oi figuram como requerentes no Processo de Recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde foi proferida, em maio de 2017, decisão prorrogando a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ÚTEIS. Impõe-se, assim, a suspensão deste feito pelo prazo supra ou até ulterior deliberação. Publique-se e levem os autos ao arquivo provisório, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo, voltando-me conclusos ao final do prazo de suspensão. Moreno, 2 de agosto de 2017. ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ Juíza de Direito

Processo Nº: 0000311-51.1997.8.17.0970

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Ezildo de Lima Mendes

Herdeiro: Lindomar de Lima Mendes

Herdeiro: Jose de Lima Mendes

Advogado: PE031984 - WELLINGTON CARLOS DE LIMA

Despacho:

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MorenoProcesso nº 0000311-51.1997.8.1997.8.17.0970Arrolante: Ezildo de Lima Mendes
DESPACHOArquive-se os presentes autos nos termos da decisão de fls.43. Defiro o pedido de Vistas dos autos pelo prazo legal. Devendo os
mesmos serem desarquivados e concedida vistas, quando requerido perante a secretaria desta vara. Providencias necessárias. Moreno(PE), 03
de agosto de 2017.Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de direto b

Processo Nº: 0000409-79.2010.8.17.0970

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEIRE REJANE DE BARROS CORREIA

Advogado: PE037960 - CIDICLEY SILVA DE MELO

Advogado: PE028233 - DIEGO RODRIGO VIANA DE LIRA

Advogado: PE021856 - Inaldo Bezerra Negromonte Filho

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MorenoProc. nº 0000409-79.2010.8.17.0970Procedimento ordinárioAutor: Cleire Rejane de
Barros Correia Adv: Inaldo Bezerra Negromonte FilhoRéu: Banco do Brasil DESPACHOIntimem-se as partes para que digam se ainda há
interesse na produção de alguma prova, especificando-as, no prazo de 5(cinco) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, voltem-se os autos
conclusos. Publique-se.Providências necessárias.Moreno(PE), agosto de 2017.ANA CAROLINA AVELLAR DINIZJuíza de Direito

Moreno - Vara Criminal

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

O Doutor João Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito,

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Decisão proferida, por este JUÍZO, nos processo abaixo relacionado:

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital: 2017.0563.001651

Data: 17/08/2017

Processo nº 16-13.2017.8.17.0970

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado: DJAILTON JOÃO DE MELO, OAB/PE 13.772, ANA MARIA FIRMINO OAB/PE 32.225, RODRIGO JOSÉ DA SILVA 38.920, GLAYDYREVESON OAB/PE 41.872

Autuado: EDNARTE GILO FRANCISCO

R.H. – Vistos etc. 1. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça Criminal com atuação junto a Central de Inquéritos de Jaboatão dos Guararapes-PE, ofereceu DENÚNCIA em relação a José Lindemberg Firmino de Lima e Ednarte Gilo Francisco, devidamente qualificado(a)(s) e identificado(a)(s) nos autos, fl(s). 02, 27 e 155 dos autos, acusando-o(a)(s), respectivamente, de haverem praticado o(s) tipo(s) penal(is) previsto(s) no(s) art(s). 157, § 2.º, inciso(s) II, e 180, ambos do CP-Código Penal, aduzindo em síntese que: a) No dia 15 de setembro de 2016, entre 09h às 10h, em plena via pública situada na Avenida General Manuel Rabelo, Bairro do Engenho Velho, na Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, José Lindemberg Firmino de Lima, em unidade de desígnios e ações com um indivíduo conhecido por “Bolo” subtraíram os pertences das vítimas; b) Ednarte Gilo Francisco foi flagrado na mesma data das práticas delituosas, no Centro de Jaboatão dos Guararapes-PE, em um BOX Comercial, na posse de aparelho celular LG, oriundo da prática delituosa, adquirido por R\$ 30,00 (trinta reais), o que fazia presumir que a origem seria, no mínimo, duvidosa [...].2. Por decisão/despacho de fl(s). 64 e 112 dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, declinou da sua competência considerando que as vítimas afirmaram que a conduta delitiva prevista no art. 157, § 2.º, inciso(s) II, do CP-Código Penal ocorreu nesta Comarca de Moreno-PE.3. Na(s) fl(s). 122 dos autos consta decisão recebendo a denúncia de fl(s). 02/03 dos presentes autos. Os réus foram citados conforme fl(s). 143 e 147 dos autos. 4. Na(s) fl(s). 152/153 dos autos, aduz o Ministério Público através do Órgão que atua na Promotoria Criminal desta Comarca de Moreno-PE, em síntese, que: “ os fatos careados aos autos são idênticos aos apurados no âmbito da ação penal nº 0032266-31.2016.8.17.0810, a qual tramita neste juízo, figurando como réus Renato Severino Domingos e José Lindemberg Firmino de Lima, os quais, agindo em concurso, cometeram o delito tipificado no art. 157, §2º, II, na forma do art. 71, ambos do CPB, em 15/09/2016, no município de Moreno-PE, vitimando as Sras. Etienne Maria da Silva, Maria Aparecida Silva da Cruz e Raiza Laiane Figueirôa da Silva. Com efeito, no tocante ao réu Ednarte Jiló Francisco, a quem é imputada a autoria do delito tipificado no art. 180, do CP, infere-se que a sua conduta foi realizada no município de Jaboatão dos Guararapes-PE, em local onde exerce atividade comercial. Dito isso, é forçoso reconhecer a existência de litispendência entre os autos de nº 000016-13.2017.8.17.0970 e 0032266-31.2016.8.17.0810 ao menos em relação aos réus Renato Severino Domingos e José Lindemberg Firmino de Lima. [...] [...], identificado o local da consumação do delito de receptação, não tendo este relação de conexão ou continência com o roubo ocorrido no município de Moreno-PE, o que atrairia a competência do juízo criminal desta comarca, mister se faz a declinação da competência em favor do juízo criminal da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, em obediência ao art. 70 do CPP. Requer então o Ministério Público que seja declinada a competência em favor do juízo criminal da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, a quem deve processar e julgar o crime de receptação cuja autoria é atribuída a Ednarte Jiló Francisco, advertindo-se quanto à existência do processo nº 0032266-31.2016.8.17.0810, com tramitação perante o juízo criminal da comarca de Moreno-PE, no bojo do qual figuram como réus Renato Severino Domingos e José Lindemberg Firmino de Lima, os quais são acusados do delito de roubo a que alude a inicial acusatória acostada aos presentes autos, fls. 02/03 .” Esta é a síntese dos fatos. Segue a fundamentação e decisão. 5. C onforme a denúncia de fl(s). 85/87 e o aditamento de fl(s). 89/90 dos autos de n.º 0032266-31.2016.8.17.0810, Maria Aparecida Silva da Cruz, Raiza Laiane Figueirôa da Silva, e Etienne Maria da Silva foram vítimas de roubo cometido nesta Comarca de Moreno-PE, sendo acusados Renato Severino Domingos, conhecido por “Bolo”, e José Lindemberg Firmino de Lima. Estes fatos integram a denúncia constante nos presentes autos de n.º 000016-13.2017.8.17.0970, ressaltando-se que nesta última denúncia consta também Ednarte Gilo Francisco, acusado da prática do crime de receptação cujo objeto é um aparelho de telefone celular pertencente a vítima Maria Aparecida Silva da Cruz. A conexão existente entre o crime de roubo e consequente crime de receptação é reconhecida pela doutrina: “[...] suponha-se que um crime de receptação de veículo automotor tenha sido praticado na cidade de Niterói-RJ. Atento ao disposto no art. 70 do CPP, temos que a competência seria do juízo da Comarca da referida cidade. No entanto, se acaso restar demonstrado que o objeto da receptação tenha sido roubado na cidade do Rio de Janeiro, forçoso será reconhecer a existência da conexão probatória entre os dois processos, na medida em que a prova do crime de roubo influi decisivamente na prova do delito de receptação (CPP, art. 76, inciso III). Nesse caso, o Juízo da cidade do Rio de Janeiro exercerá força atrativa, pois ao delito de roubo é cominada pena mais grave (CPP, art. 78, inciso II, “a”).”Nesse sentido, assim já se firmaram precedentes, verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - ROUBO E RECEPTAÇÃO - JULGAMENTO AFETO AO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU O CRIME AO QUAL É ATRIBUÍDA A PENA MAIS GRAVE - EXEGESE DO ARTIGO 78, INCISO II, LETRA 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Há conexão processual quando a prova de uma infração ou qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova e outra infração impondo unidade de processo e julgamento. 2. A competência, determinada pela conexão, fixa o juízo do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave.(TJ-PR - CC:

3950990 PR 0395099-0, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 05/07/2007, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7406).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO E ROUBO. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL REFERENTE AO DELITO MAIS GRAVE (ART. 78, II, 'A', CPP). RECURSO PROVIDO. 1. Ocorrendo a conexão probatória ou instrumental entre os delitos de roubo e de receptação, será competente para o julgamento de ambos os delitos o juízo do local em que ocorreu o crime mais grave (roubo), qual seja, a Segunda Vara Criminal do Gama/DF, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal. 2. Dado provimento ao recurso do Ministério Público.(TJ-DF - RSE: 20130410151934 DF 0014875-40.2013.8.07.0004, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2014 . Pág.: 251). 6. Quanto à litispendência em relação ao crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso(s) II, do CP -Código Penal, cujos denunciados são José Lindemberg Firmino de Lima, e Renato Severino Domingos, conhecido por " BOLO ", inexistem dúvidas, conforme afirmado pelo Ministério Público.7. Por isso , mantenho a competência deste Órgão Judicial, Vara Criminal da Comarca de Moreno- PE , ou seja, mantenho a decisão de fl(s). 64 e 112 dos presentes autos, e, reconheço a litispendência quanto ao delito elencado na denúncia e tipificado no art. 157, § 2.º, inciso(s) II, do CP -Código Penal, cujos denunciados são José Lindemberg Firmino de Lima, e Renato Severino Domingos, conhecido por " BOLO ".8. Transitada em julgado a presente decisão, autue-se cópia da mesma nos autos do processo de n.º 0032266-31.2016.8.17.0810, e sejam ambos conclusos simultaneamente. Intime(m)-se observando a fl. 131 dos autos. Certifique-se se houve resposta ao ofício de fl(s). 120 dos autos, renovando-se o mesmo caso não tenha havido resposta. Secretaria, expedientes necessários. Moreno-PE, 08 de junho de 2017. João Ricardo da Silva Neto Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE .Dado e passado na cidade de Moreno, ao décimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (17.08.2017). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro Henrique Lima do Amaral, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

Jonas Paulo da Silva Júnior

Chefe de Secretaria

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Diretoria Cível de Olinda

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo

Data: 17/08/2017

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Processo nº 0001125-17.2016.8.17.2710

REQUERENTE: ZILMA BORBA LEAL SOBRINHO

REQUERIDO: MARIA RITA ALVES

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, torna público que, na Ação em epígrafe, proposta por ZILMA BORBA LEAL SOBRINHO - CPF: 101.864.844-53, foi declarada a interdição de MARIA RITA ALVES, brasileira, viúva, aposentada, RG Nº 730.802/SSP-PE, CPF Nº 757.386.604-63, nascida em 10/03/1930 (86 anos de idade), filha de Luiz Alves da Silva e Maria Crisóstomo da Silva, constando da parte dispositiva da sentença o seguinte: " (...) *Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com substrato no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015 DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA RITA ALVES, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, todo e qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do disposto no art. 4º, III, do Código Civil brasileiro (com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) e, por consequência, nomeio-lhe curadora sua filha ZILMA BORBA LEAL SOBRINHO. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado para os fins nela constantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, após as baixas necessárias e com as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 02 de junho de 2017. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito* ". Eu, WESLEY FERREIRA DE PAULA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IGARASSU, 28 de julho de 2017.

Marco Aurélio Mendonça de Araújo - Juiz(a) de Direito

Olinda - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 17/08/2017

Pauta de Despacho Nº 00087/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0014267-15.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Liber Conservação e Serviços Gerais Ltda

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE036386 - BIANCA C GUARANA

Réu: SAP BRASIL LTDA

Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte

Advogado: SP147084 - Vladimir Oliveira Bortz

Réu: RED & WHITE IT SOLUTIONS INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA.

Advogado: GO010531 - Luiz Antonio Faria de Sousa

Réu: HRDEVELOPERS CONSULTORIA LTDA.

Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

DECISÃO: "Vistos etc. LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que a sentença embargada é omissa porque não fixou os honorários de sucumbência no âmbito da reconvenção apresentada pela HRDEVELOPERS CONSULTORIA LTDA e nem confirmou a multa fixada e majorada em razão do não cumprimento da decisão interlocutória proferida na decisão interlocutória de fls. 1076/1079. A sua vez, a parte ré HRDEVELOPERS CONSULTORIA LTDA, opôs aclaratórios, alegando a existência de omissão no que diz respeito a solidariedade passiva dos Requeridos em referida condenação. Afirma que só houve menção na preliminar arguida, mas não houve o efetivo enfrentamento da questão pelos termos da sentença. De igual modo, a ré SAP BRASIL LTDA, ingressou com os embargos afirmando haver contradição quanto a fixação de verbas de sucumbência já que afastada a indenização por danos morais por consequência houve a parcial procedência da ação, mas na parte dispositiva da sentença não repartiu os ônus da sucumbência. Argumenta, também, contradição, pois não houve a produção de provas oral e pericial para aferição da execução do serviço contratado. A LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, ofereceu as suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pela HRDEVELOPERS CONSULTORIA LTDA e pela SAP BRASIL LTDA às fls. 1878/1881 e 1882/1884. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 1022, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. I)-A LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, às fls. 1869/1870v, aponta a existência de omissão no julgado porque não fixou os honorários de sucumbência no âmbito da reconvenção apresentada pela HRDEVELOPERS CONSULTORIA LTDA e nem confirmou a multa fixada e majorada em razão do não cumprimento da decisão interlocutória proferida na decisão interlocutória de fls. 1076/1079. No caso em testilha, este Juízo, ao proferir sentença de procedência e conversão em perdas e danos, de fato, condenou os réus aos honorários de sucumbências mas omitiu quanto aos honorários no âmbito da reconvenção e nem confirmou a multa fixada e majorada em razão do não cumprimento da decisão interlocutória proferida na decisão interlocutória de fls. 1076/1079.

Razão assiste à embargante. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. A esse respeito a jurisprudência é pacífica e não há menor dúvida porque decorre da norma adjetiva. "Art.

85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção (...). Improcedentes os pedidos aportados em reconvenção, devem os demandados reconvincentes suportar as custas, despesas e honorários advocatícios a eles referentes.

Quanto a multa fixada, entendo que a astreinte e a indenização por perdas e danos são institutos distintos e que mantêm uma independência entre si, não sendo difícil concluir que os dois institutos podem ser cumulados, assim como já preconizava o § 2º do art. 461, do CPC/1973, in verbis:

"Art. 461. (...) § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)".

A esse respeito vale colacionar a seguinte jurisprudência:

TJ-RS - Recurso Cível 71005902572 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 24/03/2016

Ementa: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO PLANO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS QUE NÃO AFASTA A MULTA DIÁRIA, POIS INSTITUTOS DE NATUREZA DISTINTA. A COERCITIVIDADE DA MULTA DIÁRIA VISA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, MOSTRANDO-SE ADEQUADA A SUA MANUTENÇÃO. MULTA DIÁRIA CONSOLIDADA EM R\$ 2.000,00. ASTREINTE QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO IMPLICANDO EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005902572, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Com o advento do novel Código de Processo Civil de 2015, ficou absolutamente claro a possibilidade de cumulação dos valores referentes à indenização por perdas e danos e os valores referentes a multa cominatória:

"Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação."

Portanto, devem ser somados os valores obtidos na conversão em perdas e danos com os valores gerados pela multa (astreintes) no caso de descumprimento da obrigação. E, havendo a conversão a multa deixa de incidir, passando o cálculo de seu valor a tomar como termo final a conversão.

II) Quanto aos embargos declaratórios opostos pela HRDVELOPERS CONSULTORIA LTDA, fls. 1871/1872v alegando a existência de omissão no que diz respeito a solidariedade passiva dos Requeridos, alegando que só houve menção na preliminar arguida, mas não houve o efetivo enfrentamento da questão pelos termos da sentença, tenho que não merece acolhimento. Ora, em verdade, o que pretende é a rediscussão da matéria (não responsabilidade entre as rés em razão de terem celebrados distintos contratos) sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos. A alegada ilegitimidade passiva foi matéria tratada não só em preliminar, fl. 1.862 mas também na análise do mérito fls. 1.863/1864. Patente, pois, que pretende conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Sobre o assunto já debateram longamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, sendo estas hoje uníssonas no sentido de serem admissíveis embargos declaratórios com caráter infringente apenas quando a modificação do julgado for consequência inarredável do suprimimento/correção da omissão/contradição apontada, mas não quando for o seu objetivo principal: "Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimimento da omissão". (in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 543).

"Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2003, p.925). "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração tendentes à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado". (STJ, EDcl 13845, Rel. Min. César Rocha, j. 29.06.1992, DJU 31.08.1992, p. 13632). III) Quanto aos embargos de declaração opostos pela ré SAP BRASIL LTDA, fls. 12873/1876v, afirmando haver contradição quanto a fixação de verbas de sucumbência já que afastada a indenização por danos morais por consequência houve a parcial procedência da ação, mas na parte dispositiva da sentença não repartiu os ônus da sucumbência. Argumenta, também, contradição, pois não houve a produção de provas oral e pericial para aferição da execução do serviço contratado. Mais uma vez, não assiste razão aos embargantes. Não há que se falar em sucumbência recíproca, já que de fato não houve pedido de condenação em danos morais. O art. 76 do CPC/73 continha um erro de técnica quando fazia menção à "procedência da ação" quando deveria falar em procedência ou não do pedido formulado na petição inicial. Ora, o autor denominou a Ação de : "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS", mas ao final deixou de fazer pedido para condenar os réus em Danos Morais. A sentença, no caso, julgou improcedente os Danos Morais, pedido este não consignado na inicial, incorreu, por tanto, em julgamento "extra petita". A sentença extra petita não merece anulação, apenas adequação aos limites do pedido, pois padece de nulidade absoluta apenas em relação ao pedido não formulado na inicial. É possível corrigir a sentença "extra petita" por meio de embargos de declaração, porque a medida está em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais. Demonstrado, que o pedido acolhido não fora formulado na inicial, deve ser decotada a parcela a ele relativa, por se tratar de julgamento extra petita. - As alegações de omissão, contradição, que na verdade, apontam suposto erro de julgamento, não podem levar à modificação do julgamento, devendo ser formuladas na instância recursal. A jurisprudência é clara, nesses casos, que o meio apto a alcançar a pretensão dos embargantes é o recurso de Apelação, conforme os julgados do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais, inclusive deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação. Recurso especial não conhecido. (REsp 524017/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 347).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO INTERNO RECEPCIONANDO COMO AGRAVO LEGAL. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO AR. 520, VII DO CPC. 1. Pela sistemática do art. 520 do CPC, "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". 2. Para o STJ, o entendimento é no sentido de que de que o art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a Apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela. (AgRg no AREsp 469.551/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014) 3. Entretanto, havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, e ainda "sendo relevante a fundamentação", o Relator da apelação poderá suspender o cumprimento da decisão. É o que dispõe o art. 558, caput, do CPC; regra aplicável às hipóteses do art. 520 do CPC, a teor da previsão contida no parágrafo único do referido art. 558. 4. Hipótese em que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação necessário a concessão do efeito suspensivo postulado não foi demonstrado pela empresa agravante. A decisão agravada merece ser mantida, devendo o recurso de apelação, no tocante à decisão de antecipação de tutela, ser recebido apenas no efeito devolutivo. 5. Improvimento do recurso. (TJ-PE - AGR: 3866439 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015).

APELAÇÃO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - Pretensão de reforma da decisão que recebeu recurso de apelação somente no efeito devolutivo Descabimento Hipótese em que houve a concessão da tutela antecipada na sentença, devendo o recurso de apelação, por isso, ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil RECURSO DESPROVIDO Agravo regimental prejudicado. (TJ-SP - AI: 801132420128260000 SP 0080113-24.2012.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva, Data de Julgamento: 25/07/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA - EFEITOS. O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de reintegração, que concede tutela antecipada, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10079100683329001 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 09/04/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014)

Assim, além das matérias tratada nos embargos de declaração promovido pela "LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA", inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, não sendo possível a rediscussão da matéria por meio dos embargos. Decerto, se os réus pretendem ver reformado o pronunciamento do Juízo, devem lançar mão do recurso específico, razão pela qual, mais uma vez, rejeito os embargos de declaração opostos pelos demandados e entendendo que os mesmos são manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno os embargantes HRDVELOPERS CONSULTORIA LTDA e SAP BRASIL LTDA, a pagar ao autor multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, EXCLUO o item "DO DANO MORAL" constante na Fundamentação da Sentença às fls. 1.865v/1866, e

JULGO IMPROCEDENTES, os presentes Embargos de Declaração opostos pela HRDVELOPERS CONSULTORIA LTDA, (fls. 1872/1872v) e SAP BRASIL LTDA (fls.1873/1876v) e

JULGO PROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos pela LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA para, suprir as omissões apontadas, com fulcro no art. 1022, II, do Novo Estatuto Processual Civil, passando a constar na parte DISPOSITIVA a seguinte redação: "(...) CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 1076/1079 e em decorrência a multa arbitrada e majorada em razão do não cumprimento por parte dos réus, até o deferimento do pedido de conversão em perdas e danos. De reconvenção. Ante o exposto, ausente o interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do reconvindo ao pagamento de R\$ 116.000,00, EXTINGO o processo quanto à reconvenção, sem resolução de mérito, condenando nas custas processuais e nos honorários advocatícios o reconvinte, fixados em 10% do valor dado à reconvenção, nos termos do art. 82, §2º doCPC. (...) A presente decisão passa a integrar a de fl. 1867v, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Intimem-se. Olinda PE, 17 de Agosto de 2017. Alexandre Pinto de Albuquerque JUIZ DE DIREITO

Olinda - 5ª Vara Cível**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juiza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Albert Gray de Melo Menezes

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00138/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009014-46.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL ANTONIO VEIRAS MARTINS

Autor: MARTA CRISTINA ALVES DO AMARAL

Advogado: PE010828 - Clovis Salgado do Espirito Santo

Réu: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Réu: EDSON CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PEFórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53010-210.Processo nº 0009520-22.2013.8.17.0990 - Ação Ordinária.DESPACHO Recebido hoje. Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação de fls. 27/61, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 27 de abril de 2017. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0006572-10.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: ROSILDA NUNES SAMPAIO

Advogado: PE027771 - ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES

Requerido: UNY-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

Advogado: PE029470 - JOSE JURANDIR LINS

Advogado: PE027781 - FERNANDO ESTIMA SEABRA JUNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PEFórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53010-210.Processo nº 0006572-10.2013.8.17.0990 - Embargos à MonitóriaDESPACHO R. h. À mingua de deliberação anterior, intime-se na forma legal o(a) autor(a)(es) da ação monitória, ora embargado(a)(s), para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 702, § 5º do CPC. Cumpra-se. Olinda, 17 de agosto de 2017. Adrienne Maria Ribeiro de SouzaJuíza de Direito..

Albert Gray de Melo Menezes

Chefe de Secretaria

Adrienne Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Albert Gray de Melo Menezes

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00139/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007152-40.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Superprovas Software Ltda - ME

Advogado: PE020808 - MARINA FERNANDES DINIZ MAIA

Advogado: PE020878 - SÉRGIO SALOMÃO DINIZ MAIA BARRETO

Advogado: PE024106 - Otávio Calumby Fernandes

Réu: SEVERINO GALDINO DA SILVA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203 do CPC, INTIMO a parte autora para comparecer perante a secretaria e receber a guia para recolhimento de custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Olinda, 17 de agosto de 2017. Albert Gray de Melo MenezesChefe de Secretaria

ALBERT GRAY DE MELO MENEZES

CHEFE DE SECRETARIA

ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

Olinda - 1ª Vara Criminal**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****ESTADO DE PERNAMBUCO****FÓRUM DE OLINDA.**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO**JUIZ DE DIREITO**

CHEFE DE SECRETARIA: Lílliam G.A.G.Nascimento

PAUTA N.º 224/2017**EDITAL DE INTIMAÇÃO****AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA****PROCESSO: 6176-43.2007.8.17.0990****SENTENCIADO: ALEXANDRO RAIMUNDO DA SILVA; e AMARO BATISTA DE SENA JÚNIOR****ADVOGADO(S): DRA. FERNANDA LÚCIA DA SILVA, OAB/PE 26.210; e DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO.****VÍTIMAS: A SOCIEDADE****OBJETIVO :** Intimar a(s) parte(s) e seu(s) defensor(es) da **SENTENÇA** adiante transcrita: (parte dispositiva)

“ Vistos etc.

Alexsandro Raimundo da Silva e **Amaro Batista de Sena Junior** , qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nos artigos art. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Consta na denúncia, em síntese, que:

“(…) no dia 18/08/2007, por volta das 15:30h, na Rua 8 de Maio, Alto do Cajueiro, Águas Compridas nesta cidade, os denunciados estavam na posse de 50 (cinquenta) papérolas de maconha, conhecidos como dólares, pronto para comércio e consumo, e mantinham sob guarda 4(quatro) munições para revolver calibre 38, sem autorização legal (...)”

Auto de prisão em flagrante fls. 09/19, aos 18/08/2007, em relação apenas ao réu Amaro Batista de Sena Junior .

Auto de apresentação e apreensão de fls. 20.

Laudo de Constatação às fls. 28.

Laudo Pericial às fls. 39/43 e 69/72.

Decisão de notificação dos denunciados às fls. 64.

Defesas preliminares às fls. 86 e 96.

Recebida a denúncia aos 13/02/2008 às fls. 98.

Saneamento dos autos e manutenção do recebimento da denúncia aos 10/02/2009, às fls. 169.

Auto de incineração da droga apreendida às fls. 126/127.

Decretação de prisão preventiva dos denunciados aos 20/07/2009, às fls. 189/190.

Relaxamento da prisão do réu Amaro Batista de Sena Junior as fls. 224 .

Audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogou-se a ré, que negou o crime, às fls. 139, 159/156, 178, 186, 260/261, 322, 372/373 e 404/405.

O Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e consequente absolvição dos réus às fls. 451/452.

A Defensoria Pública, de igual modo, requereu a absolvição dos réus às fls. 454.

Antecedentes criminais 222/223, 257, 258, 263/277, 306/319

É o relatório.

Passo aos fundamentos.

A instrução atendeu ao procedimento estabelecido pela norma processual de regência, conferindo respeito ao contraditório a ampla defesa, com isenção de nulidades ou irregularidades a serem saneadas.

Ausentes preliminares e prejudiciais, assim como causas de exclusão de tipicidade, ilicitude e culpabilidade que mereçam ser declaradas, autorizando a análise do mérito.

Analisando-se os autos, as provas coligidas não autorizam a procedência da pretensão acusatória estatal, mormente a fragilidade das provas colhidas.

Em juízo, quando do interrogatório, os réus negaram a prática delituosa imputada na denúncia, vejamos:

*"(...) **que é inocente** : que a droga era de menina, uma tal de Lequinha; que a arma era do marido dela; que estava em frente a barraca tomando refrigerante; que os PMs pediram seus documentos e não estava com documentos; que deram-lhe voz de prisão e foram a sua residência; que lá não encontraram nada; que de lá seguiram para casa de Lequinha e lá encontraram a arma e o a droga, que não fez segurança de boca de fumo; que estava tentando um empréstimo para colocar uma banca de frutas; que é usuário, mas não é dependente; que Alessandro é marido de Lequinha e eles são donos de uma boca de fumo; que foi preso por fumo e ficou preso dois anos; que trabalhava vendendo frutas; que é inocente e nada fez.(...)" Amaro Batista (fls. 155).*

*"(...) **que não são verdadeiros** os fatos narrados na denúncia; que não estava onde e quando ocorreram os fatos denunciados; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia; que não sabe a quem apontar a prática do fato denunciado; que não sabe porque estão lhe acusando de ter praticado o fato denunciado; que não conhece o segundo réu AMARO; que nunca andou em companhia do segundo réu; que não sabe quem é a pessoa chamada LEQUINHA; que não sabe porque o segundo réu lhe aponta o fato denunciado; que não sabe porque o segundo réu diz que o interrogando era dono de uma boca de fumo; que já foi preso, processado e condenado perante a segunda vara criminal de Olinda cuja pena condenatória foi de 6 anos e 3 meses por prática de tráfico de drogas; que o tráfico de drogas que foi condenado foi cometido juntamente com outra pessoa; que sabe ler e escrever; que trabalhava como vendedor ambulante; que foi preso em virtude de mandado de prisão decorrente de sentença penal condenatória; que quando de sua prisão estava em sua residência; que conhecia o segundo réu, uma vez que o mesmo morava nas proximidades da casa dele interrogando; que apenas nessa data teve conhecimento que o segundo réu foi preso; que não consome drogas. Dada a palavra à acusação, nada requereu. Dada a palavra à defesa, respondeu: que o interrogando nunca residiu na rua oito de maio, 70, Alto do Cajueiro, Águas Compridas, Olinda; que o interrogado à época dos fatos, ou seja, 18/08/2007 o interrogando morava na Travessa da Boa Vista, 68, Águas Compridas, Olinda/PE; que lembra que no dia dos fatos estava no Alto da Conquista com seu irmão em um bar, bebendo; que seu irmão LUIZ RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR também morava na casa de seus pais. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (...) "ALEXSANDRO RAIMUNDO DA SILVA (fls. 260/261).*

Os depoimentos dos policiais militares não trouxeram elementos probatórios, pois todos os ouvidos não se recordavam dos fatos (fls. 322 e 372).

Nesta senda, prejudicada a comprovação da autoria do evento criminoso, em que pese, evidentemente, a materialidade incontestável e pública dos autos, pois que comezinho o saber jurídico de que não deve ser considerada para efeito de condenação, a prova feita exclusivamente na fase instrutória que não foi confirmada em Juízo, devendo para tal ser aplicado o princípio do "*in dubio pro reo*".

É que, provavelmente uma das maiores conquistas do processo penal democrático seja a garantia de ser 'julgado com base na prova', ou seja, com base nos elementos produzidos em juízo, a luz do contraditório e demais garantias constitucionais processuais.

Prova é o que se produz em juízo. O que se faz no inquérito são meros atos de investigação cuja função endoprocedimental os limita a servir como base para as decisões interlocutórias da investigação (prisões cautelares, quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas etc.) e para a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia.

Não mais do que isso, como regra (claro que a exceção são as provas técnicas irrepetíveis e aquelas produzidas antecipadamente através do respectivo incidente judicial).

Assim, os atos do inquérito não se destinam a formar a convicção do julgador sobre o caso penal, mas apenas indicar o *fumus commissi delicti* para a formação da *opinio delicti* do acusador e a decisão de recebimento/rejeição.

Por todo o exposto, não tendo prova judicializada com suficiência para condenar os réus, e estritamente sob o palio do art. 155, do CP, a absolvição dos réus é medida escorreita que se impõe.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva Estatal e **ABSOLVO** os réus **ALEXSANDRO RAIMUNDO DA SILVA** E **AMARO BATISTA DE SENA JUNIOR**, qualificados nos autos, das imputações nos artigos art. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos sentenciados:

Amaro Batista de Sena Junior, mormente encontrar-se em liberdade desde o *decisum* de relaxamento de sua prisão à s fls. 224;

E, em relação ao réu **Alexsandro Raimundo Da Silva**, pois o mandado de prisão determinado em decisão aos fls. 189/190 e expedido às fls. 194, não foi cumprido, e assim o réu respondeu o processo preventivo, mas não recolhido ao sistema carcerário. Ressaltando ainda que o réu se encontra atualmente preso desde o dia 05/04/2017 após prisão em flagrante nos autos NPU 0001602-25.2017.8.17.0990, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca, por em tese, cometimento do delito do art. 14 da Lei 10.826/03.

Decreto o perdimento das coisas apreendidas nestes autos que por si só sejam ilícitas em favor da União, bem como a destruição da droga apreendida acaso não tenha sido até a presente data efetuada.

Os bens não adquiridos como fruto ou proveito da prática ilícita e aqueles cujo uso ou fabrico não constituírem crime deverão ser prontamente restituídos, mediante comprovação da propriedade e certificado o termo de entrega e recebimento nos autos.

Quanto aos objetos eventualmente apreendidos nos autos e não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, deverão ser vendidos em leilão e os valores apurados revertidos ao Tesouro Nacional.

Os demais objetos apreendidos nos autos, cujo valor, natureza ou condição não justifique a realização de praça, deverão ser destruídos ou doados a instituições cadastradas, mediante termo de envio e recebimento nos autos.

Após o trânsito em julgado, procedam com as anotações e comunicações necessárias, incluindo baixa de mandado de prisões, remetendo boletim individual ao IITB e arquivando-se os autos em seguida.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda/PE, 14 de agosto de 2017. José de Andrade Saraiva Filho - Juiz de Direito

Olinda, 17 de agosto de 2017.

Lilliam G. Abreu. G. Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G. Abreu G. Nascimento

PAUTA Nº 225/2017

PROCESSO Nº 0001540-19.2016.8.17.0990

ACUSADOS: BRENO EVARISTO DA SILVA E LUCAS VASCONCELOS TEIXEIRA

ADVOGADOS(A): RAQUEL GOUVEIA GOYANA OAB/PE 41466.

OBJETIVO: Intimar da sentença os(a) advogados(a) acima mencionados(a):

"(...) Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva Estatal e **CONDENO** os réus **LUCAS VASCONCELOS TEIXEIRA** e **BRENO EVARISTO DA SILVA**, qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e, atendendo aos critérios dos arts. 59 a 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação da pena base de cada sentenciado:

LUCAS VASCONCELOS TEIXEIRA :

O sentenciado atuou de forma espontânea e consciente, satisfazendo do dolo necessário para a prática do crime. É imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato e era exigível que praticasse conduta diversa da que efetivamente praticou, restando caracterizada sua culpabilidade. A conduta praticada exige enérgica reprovação, porquanto praticada com surpresa contra vítima, o que dificultou a possibilidade de defesa. É primário. A conduta social e sua personalidade não foram objetos de prova, não podendo ser aquilatadas. Os motivos foram aqueles inerentes ao tipo, ou seja, espolar o patrimônio alheio objetivando, vantagem ilícita fácil. As circunstâncias foram normais para o tipo penal infringido. As consequências foram relativamente graves, tendo em vista a forma como o crime foi efetivado, o qual trouxe insegurança à vítima e à coletividade. A res furtiva foi recuperada. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que essas são em maioria desfavoráveis ao acusado, ressalvadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas as circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, fixo a pena base em de 05(cinco) anos de reclusão. Analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o acusado confessou o crime, e, ainda ao tempo do crime era menor de 21 anos assim, pelo que incidem a atenuantes normativas, nos termos do art. 65, I, e III, "d", do CP, pelo que reduzo a pena em 1/5, ficando a pena nesta fase em 04(quatro) anos de reclusão. Analisando as causas de aumento e diminuição de pena, verifica-se por rigor normativo o reconhecimento da causa de aumento de pena em relação ao crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP, pois que o crime foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, aumentando-se em 1/3 a reprimenda pelo que fica em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Por expressa disposição normativa e considerando as condições econômicas do sentenciado, fica fixado para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 50 e 60, do Código Penal. Deixo de proceder com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos sentenciados, em face das vedações objetivas previstas no art. 44, I, do Código Penal, sendo incabível igualmente o sursis. Computando o tempo de prisão provisória, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, verifico que o réu se encontra preso desde a prisão em flagrante, transcorrido quase 1(um) ano 5(cinco) meses até este julgamento, impondo o reconhecimento de que a pena imposta ao acusado deverá ser cumprida **inicialmente** em **REGIME ABERTO**, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar adequado, a critério do Juízo das Execuções Penais. É que mesmo com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença, mormente análise concreta da pena imposta, circunstâncias judiciais analisadas, e, principalmente o regime inicial resultante da detração. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do sentenciado, solvo se por outros motivos estiverem presos.

PENA DEFINITIVA - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença em desfavor do réu, **LUCAS VASCONCELOS TEIXEIRA**, **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, inicialmente REGIME ABERTO.**

BRENO EVARISTO DA SILVA:

O sentenciando atuou de forma espontânea e consciente, satisfazendo do dolo necessário para a prática do crime. É imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato e era exigível que praticasse conduta diversa da que efetivamente praticou, restando caracterizada sua culpabilidade. A conduta praticada exige enérgica reprovação, porquanto praticada com surpresa contra vítima, o que dificultou a possibilidade de defesa. A conduta social e sua personalidade não foram objetos de prova, não podendo ser aquilatadas. Contudo, é imperioso consignar, ainda, extraem-se dos registros do histórico carcerário do acusado que após ter sido beneficiado com a progressão de regime e consequente livramento condicional nos autos do processo NPU 9794-20.2012.8.17.0990, voltou a praticar crimes, sendo preso novamente, pelo que, indelével constatar que o sentenciado apresenta uma postura de reiterado desrespeito à norma penal. Os motivos foram aqueles inerentes ao tipo, ou seja, espoliar o patrimônio alheio objetivando, vantagem ilícita fácil. As circunstâncias foram normais para o tipo penal infringido. As consequências foram relativamente graves, tendo em vista a forma como o crime foi efetivado, o qual trouxe insegurança à vítima e à coletividade. A res furtiva foi recuperada. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que essas são em maioria desfavoráveis ao acusado, ressalvadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas as circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, fixo a pena base em 05(cinco) anos e 06(seis) de reclusão. Analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o acusado é reincidente em crime doloso, nos termos do art. 64 do CP, devido a condenação nos autos do processo NPU 9794-20.2012.8.17.0990, pelo que incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, do CP, mas que em face do reconhecimento da confissão espontânea, compenso-as pelo que fica a pena nesta segunda fase da dosimetria em de 05(cinco) anos e 06(seis) de reclusão. Analisando as causas de aumento e diminuição de pena, verifica-se por rigor normativo o reconhecimento da causa de aumento de pena em relação ao crime do art. 157, § 2º, I, do CP, pois que o crime foi praticado com emprego de arma, uma faca, aumentando-se em 1/3 a reprimenda pelo que fica a pena definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias multa. Por expressa disposição normativa e considerando as condições econômicas do sentenciado, fica fixado para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 50 e 60, do Código Penal. Deixo de proceder com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos sentenciados, em face das vedações objetivas previstas no art. 44, I a III, do Código Penal, sendo incabível igualmente o sursis. Computando o tempo de prisão provisória, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, verifico que o réu se encontra preso desde a prisão em flagrante, transcorrido quase 1(um) ano 5(cinco) meses até este julgamento, impondo o reconhecimento de que a pena imposta ao acusado deverá ser cumprida **inicialmente em REGIME SEMIABERTO**, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar adequado, a critério do Juízo das Execuções Penais. É que mesmo com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. **Nego o direito de o réu recorrer em liberdade** não só pelo fato de o réu haver permanecido preso durante todo o processo, mas principalmente pelas circunstâncias judiciais, pena fixada nesta sentença, e, finalmente, por ainda restarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, entendendo necessária a manutenção da segregação.

PENA DEFINITIVA - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença em desfavor do réu, **BRENO EVARISTO DA SILVA**, em **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias multa, inicialmente REGIME SEMIABERTO.**

Considerando que o objeto subtraído foi devolvido à vítima, deixo de fixar valor indenizatório mínimo para indenização dos danos eventualmente causados pela infração, sem prejuízo do ajuizamento de ação de liquidação e ressarcimento perante o juízo cível competente. Dispensar os réus do pagamento das custas processuais, pois que, em tese, exsurge dos autos a hipossuficiência dos sentenciados. Havendo recurso – sem efeito suspensivo – por parte da Promotoria ou Defesa, cumpra a Secretaria as disposições da Resolução nº 19/06, do Conselho da Nacional da Justiça, expedindo-se as guias de recolhimento provisório. **Certificado o trânsito em julgado:**

Expeça-se Guia Definitiva;

Lancem os nomes dos réus no Livro de Rol dos Culpados;

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os Boletins Individuais ao IITB.

Ao contador para cálculo da pena de multa, obedecendo as recomendações constantes na Instrução de Serviço nº 05/2016 da CGJ/TJPE, em especial as afetas ao recolhimento do valor pago pelos sentenciados ao FUNPEPE, ou no caso de não pagamento cumprimento dos expedientes à Procuradoria da Fazenda Estadual, nos termos do art. 51, do CPB. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)"

Lilliam G Abreu G Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G. Abreu G. Nascimento

PAUTA Nº 226/2017

PROCESSO Nº 0006547-89.2016.8.17.0990

ACUSADO: WILLIAMS GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SÉRGIO RICARDO GONÇALVES DA SILVA OAB/PE 43.229.

OBJETIVO: Intimar o(a) advogado(a) acima mencionados(a):

Consta nos autos requerimento de reconsideração do decreto de prisão preventiva, apresentado pela defesa constituída do acusado, que ensejou manifestação do Ministério Público pelo indeferimento. É o que importa relatar relatório, decido: Com respeito aos judiciosos fundamentos invocados pela defesa, a análise dos autos não evidencia situação jurídica diversa da que motivou a decisão que se pretende reconsiderar, em face da ausência de fatos ou circunstâncias inovadoras a autorizar essa modificação. Conforme se verifica nos autos, aos argumentos apresentados pela defesa são conhecidos e não justificam a modificação do convencimento anteriormente apresentado. Ademias, conforme salientou o Representante Ministerial em sua manifestação, a necessidade de manutenção da prisão do requerente foi recentemente ratificada por este juízo, inexistindo fundamentos capazes de elidir essa convicção. À vista dessas ponderações, com amparo na jurisprudência sedimentada no STJ 1 e STF 2, valho-me de *fundamentação per relationem* 3, assim compreendida por fazer remissão a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, quais sejam, manifestação ministerial e decreto de prisão preventiva, onde constam os fundamentos deduzidos pelo Ministério Público e por este Magistrado para indeferir o pedido apresentado, ficando mantida prisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se realização de audiência designada.

Lilliam G Abreu G Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G.A.G.Nascimento

PAUTA N.º 220/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCESSO: 2224-41.2016.8.17.0990

SENTENCIADO: JOSÉ RODRIGO GADELHA

ADVOGADO(S): DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO

VÍTIMAS: MHB

OBJETIVO : Intimar a(s) parte(s) e seu(s) defensor(es) da **SENTENÇA** adiante transcrita: (parte dispositiva)

“ Vistos etc.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva Estatal e **CONDENO** o réu **JOSÉ RODRIGO GADELHA**, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, e, atendendo aos critérios dos arts. 59 a 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação da pena base:

Segundo o critério norteador do artigo 59 do Código Penal, encontro, em seus vetores normativos, circunstâncias aptas a ensejar maior censurabilidade justificadoras de exasperação, uma vez que notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, iniciando esta primeira fase de dosimetria com as penas acima do piso legal abstratamente cominado ao delito. A conduta praticada exige enérgica reprovação, porquanto

STF, HC 94.164/RS, 1.ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, DJ. 22.08.2008

STJ, HC 25352/SC, 6.ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20.05.2003

A utilização da técnica de motivação per relationem não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir. (HC 216659/SP, HC 341726/RS, RHC 052404/RJ, HC 347946/RS, HC 298319/SP e HC 342633/RS)

praticada com surpresa contra a vítima adolescente, o que dificultou a possibilidade de defesa além de todo temor empreendido a vítima pela ameaça constante de morte, a qual foi além de ter sido utilizada como um meio de execução do crime de roubo, o que extrapola a grave ameaça do tipo fundamental. O acusado registra antecedentes criminais, sendo réu multireincidente, inclusive, por ostentar em seus certificados, registro de condenações transitadas em julgado, nos autos NPU 226.2003.004215-3, NPU 226.2007.007755-1 e NPU 8580-62.2010.8.17.0990. Ressalto, por oportuno, que a condenação excedente não será utilizada para exasperar a pena-base e também para aumentar, em maior fração, a reprimenda na segunda etapa da dosimetria, pois que, como nesta sentença monocrática registro a existência de três condenações criminais definitivas em desfavor do paciente, assim, utilizarei apenas "as duas primeiras condenações para configurar maus antecedentes", e, dessa forma, a condenação excedente será considerada somente para a caracterização da multirreincidência do réu, o que não configurará a argumentação equivocada da ocorrência do *bis in idem*. Imperioso consignar, ainda, extraem-se dos registros do histórico carcerário do acusado que após ter sido beneficiado com a progressão de regime evadiu-se do estabelecimento prisional, por duas vezes, tendo sido recapturado e, que logo depois, após ser agraciado com a progressão para o regime aberto, inclusive exercendo atividade no PATRONATO, voltou a praticar crimes, sendo preso novamente, pelo que, indelével constatar que o sentenciado apresenta uma postura de reiterado desrespeito à norma penal. A conduta social e sua personalidade não foram objetos de prova, não podendo ser aquilatadas. Os motivos foram aqueles inerentes aos tipos, ou seja, no roubo foi o de espoliar o patrimônio alheio objetivando, vantagem ilícita fácil. As circunstâncias foram normais para o tipo penal infringido. As consequências foram relativamente graves, trazendo insegurança à vítima e à coletividade, ainda que a *res furtivas* tenha sido recuperada. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que essas são em maioria desfavoráveis ao réu, ressalvadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas as circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, fixo a pena base em 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão.

Analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o acusado é reincidente em crime doloso, nos termos do art. 64 do CP, devido a condenação nos autos do processo NPU 8580-62.2010.8.17.0990, pelo que incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, do CP, e, assim, majoro a pena nesta fase em 1/6, mas que em face do reconhecimento da confissão, diante da existência da atenuante da confissão espontânea, reduzo-a em 5 (cinco) meses, não as compensando integralmente mormente a recidiva do réu ser específica e numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta, pelo que fica a pena nesta segunda fase da dosimetria em 06(seis) anos de reclusão.

Analisando as causas de aumento e diminuição de pena, verifica-se por rigor normativo o reconhecimento da causa de aumento de pena em relação ao crime do art. 157, § 2º, I, do CP, pois que o crime foi praticado com emprego de arma, uma faca, aumentando-se em 1/3 a reprimenda pelo que fica a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa.

Por expressa disposição normativa e considerando as condições econômicas do sentenciado, fica fixado para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 50 e 60, do Código Penal.

Deixo de proceder com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ao sentenciado, em face das vedações objetivas previstas no art. 44, I a III, do Código Penal, sendo incabível igualmente o sursis.

Computando o tempo de prisão provisória, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, verifico que o réu se encontra preso desde a prisão em flagrante, transcorrido quase 1(um) ano 4(quatro) meses até este julgamento, impondo o reconhecimento de que a pena imposta ao acusado deverá ser cumprida **inicialmente** em **REGIME SEMIABERTO**, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar adequado, a critério do Juízo das Execuções Penais.

É que mesmo com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado.

Nego o direito de o réu recorrer em liberdade não só pelo fato de o réu haver permanecido preso durante todo o processo, mas principalmente pelas circunstâncias judiciais, pena fixada nesta sentença, e, finalmente, por ainda restarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, entendendo necessária a manutenção da segregação.

PENA DEFINITIVA - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença em desfavor do réu, **JOSÉ RODRIGO GADELHA**, em **08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa**, inicialmente em **REGIME SEMIABERTO**.

Considerando que o objeto subtraído foi devolvido à vítima, deixo de fixar valor indenizatório mínimo para indenização dos danos eventualmente causados pela infração, sem prejuízo do ajuizamento de ação de liquidação e ressarcimento perante o juízo cível competente.

Dispensar o réu do pagamento das custas processuais, mormente ter defesa patrocinada pela Defensoria Pública, o que, em tese, exsurge a hipossuficiência do sentenciado.

Havendo recurso – sem efeito suspensivo – por parte da Promotoria ou Defesa, cumpra a Secretaria as disposições da Resolução nº 19/06, do Conselho da Nacional da Justiça, expedindo-se as guias de recolhimento provisório.

Certificado o trânsito em julgado:

Expeça-se Guia Definitiva;

Lance o nome do réu no Livro de Rol dos Culpados;

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal.

Remeta-se o Boletim Individual ao IITB.

Ao contador para cálculo da pena de multa, obedecendo as recomendações constantes na Instrução de Serviço nº 05/2016 da CGJ/TJPE, em especial as afetas ao recolhimento do valor pago pelos sentenciados ao FUNPEPE, ou no caso de não pagamento cumprimento dos expedientes à Procuradoria da Fazenda Estadual, nos termos do art. 51, do CPB.

Procedam com as comunicações e anotações necessárias.

Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda/PE, 14 de agosto de 2017. José de Andrade Saraiva Filho - Juiz de Direito

Olinda, 17 de agosto de 2017.

Lilliam G. Abreu. G. Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G.A.G.Nascimento

PAUTA N.º 221/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCESSO: 2692-44.2012.8.17.0990

SENTENCIADO: JOSÉ RODRIGO GADELHA

ADVOGADO(S): DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO

VÍTIMAS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SANTANA; e JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SALES

OBJETIVO : Intimar a(s) parte(s) e seu(s) defensor(es) da **SENTENÇA** adiante transcrita: (parte dispositiva)

“ Vistos etc.

Leticia Silva dos Santos , qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso no artigo art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Consta na denúncia, em síntese, que:

“(…) no dia 09/02/2011, no período da manhã, na Rua do Guadalupe, nesta cidade, a denunciada, denunciada apropriou-se indevidamente de coisa alheia móvel, da qual tinha posse, consistente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pertencente às vítimas (...)”

Recebida a denúncia aos 25/09/2013 às fls. 46.

Defesa preliminar às fls. 52.

Audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogou-se a ré, que negou o crime, às fls. 58/62.

O Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e consequente absolvição da ré às fls. 73/75.

A Defensoria Pública, de igual modo, requereu a absolvição da ré às fls. 78.

É o relatório.

Passo aos fundamentos.

A instrução atendeu ao procedimento estabelecido pela norma processual de regência, conferindo respeito ao contraditório a ampla defesa, com isenção de nulidades ou irregularidades a serem saneadas.

Ausentes preliminares e prejudiciais, assim como causas de exclusão de tipicidade, ilicitude e culpabilidade que mereçam ser declaradas, autorizando a análise do mérito.

Analisando-se os autos, as provas coligidas não autorizam a procedência da pretensão acusatória estatal.

A dinâmica dos fatos narrados na denúncia consiste no retardo de repasse pela ré de valor adiantado pela vítima para contratação de seguro de saúde que ao final não foi firmado, tendo então a ré devolvido inicialmente R\$ 200,00 (duzentos reais) e acordado com a vítima Maria da Conceição, na DEPOL, o pagamento restante em duas parcelas, o que foi procedido, conforme recibos nos autos (fls.62).

Sinale-se as vítimas em juízo confirmaram o recebimento dos valores devolvidos, afirmando que posteriormente ainda firmou um novo contrato de plano de saúde com a ré, inclusive (fls. 59/60).

Destarte, a conduta da ré não encontra adequação típica para com a norma ao delito imputado na denúncia, podendo pelo dissabor ou descumprimento na prestação do serviço ensejar inadimplemento contratual, mas não o crime de apropriação indébita, pois ausente o elemento subjetivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva Estatal e **ABSOLVO** a ré **LETÍCIA SILVA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, das imputações do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura em favor da sentenciada, mormente haver permanecido solta todo o processo criminal.

Após o trânsito em julgado, procedam com as anotações e comunicações necessárias, remetendo boletim individual ao IITB e arquivando-se os autos em seguida.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda/PE, 14 de agosto de 2017. José de Andrade Saraiva Filho - Juiz de Direito

Olinda, 17 de agosto de 2017.

Lilliam G. Abreu. G. Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G.A.G.Nascimento

PAUTA N.º 222/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCESSO: 10203-30.2011.8.17.0990

SENTENCIADO: ALEXANDRA CONCEIÇÃO REGIS DE ALMEIDA; e EWERTON HENRIQUE SANTOSA DA SILVA

ADVOGADO(S): DR. THIAGO CARVALHO BEZERRA DE MELO, OAB/PE 21492; e DRA. FÁTIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES, OAB/PE 24.882.

VÍTIMAS: A SOCIEDADE

OBJETIVO : Intimar a(s) parte(s) e seu(s) defensor(es) da **SENTENÇA** adiante transcrita: (parte dispositiva)

“ Vistos etc.

Alexsandra Conceição Regis de Almeida e **Ewerton Henrique Santos da Silva**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nos artigos art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Consta na denúncia, em síntese, que:

“(…) no dia 20/10/2011, por volta das 01:00h, na 2ª Travessa da Rua 38, nº 34, no Bairro de Rio Doce, nesta cidade, os denunciados foram flagrados por policiais na posse de 06 (seis) papéletes de maconha e 02(duas) bucinhas de cocaína (…)”

Auto de prisão em flagrante fls. 08/17, aos 20/10/2011.

Auto de apresentação e apreensão de fls. 24.

Laudo de Constatação às fls. 34/35.

Laudo Pericial às fls. 46/53.

Conversão da prisão flagrante em prisão preventiva às fls. 80.

Decisão de notificação dos denunciados às fls. 141/144.

Concessão de liberdade provisória dos réus aos 23/12/2011, as fls.141/144 .

Defesas preliminares às fls. 170/178 e 185.

Recebida a denúncia aos 21/06/2015 às fls.198.

Audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogou-se a ré, que negou o crime, às fls. 206/207 e 217/219.

O Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e consequente absolvição dos réus às fls. 222/223.

A Defesa constituída da ré, de igual modo que a Acusação, requereu a absolvição da ré às fls. 227/ 231.

A Defensoria Pública, requereu a absolvição do réu às fls. 232.

Antecedentes criminais 77/79, 145 e 147.

É o relatório.

Passo aos fundamentos.

A instrução atendeu ao procedimento estabelecido pela norma processual de regência, conferindo respeito ao contraditório a ampla defesa, com isenção de nulidades ou irregularidades a serem saneadas.

Ausentes preliminares e prejudiciais, assim como causas de exclusão de tipicidade, ilicitude e culpabilidade que mereçam ser declaradas, autorizando a análise do mérito.

Analisando-se os autos, as provas coligidas não autorizam a procedência da pretensão acusatória estatal, mormente a fragilidade das provas colhidas.

Em juízo, quando do interrogatório, os réus negaram a pratica delituosa imputada na denúncia (206/207 e 218/219).

O depoimento dos policiais militares não trouxe nenhum elemento probatório, pois que todos os ouvidos não se recordavam dos fatos (208 e 217).

Nesta senda, prejudicada a comprovação da autoria do evento criminoso, em que pese, evidentemente, a materialidade incontestada e pública dos autos, pois que mezinho o saber jurídico de que não deve ser considerada para efeito de condenação, a prova feita exclusivamente na fase instrutória que não foi confirmada em juízo, devendo para tal ser aplicado o princípio do " *in dubio pro reo* ".

É que, provavelmente uma das maiores conquistas do processo penal democrático seja a garantia de ser 'julgado com base na prova', ou seja, com base nos elementos produzidos em juízo, a luz do contraditório e demais garantias constitucionais processuais.

Prova é o que se produz em juízo. O que se faz no inquérito são meros atos de investigação cuja função endoprocedimental os limita a servir como base para as decisões interlocutórias da investigação (prisões cautelares, quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas etc.) e para a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia.

Não mais do que isso, como regra (claro que a exceção são as provas técnicas irrepetíveis e aquelas produzidas antecipadamente através do respectivo incidente judicial).

Assim, os atos do inquérito não se destinam a forma a convicção do julgador sobre o caso penal, mas apenas indicar o *fumus commissi delicti* para a formação da *opinio delicti* do acusador e a decisão de recebimento/rejeição.

Por todo o exposto, não tendo prova judicializada com suficiência para condenar os réus, e estritamente sob o palio do art. 155, do CP, a absolvição dos réus é medida escorreita que se impõe.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva Estatal e **ABSOLVO** os réus **ALEXSANDRA CONCEIÇÃO REGIS DE ALMEIDA** e **EWERTON HENRIQUE SANTOS DA SILVA** , qualificados nos autos, das imputações dos artigos art. 33, da Lei nº 11.343/06 constantes na denúncia.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos sentenciados, mormente ter sido concedida a liberdade provisória a ambos os réus aos 23/12/2011, as fls.141/144 .

Decreto o perdimento das coisas apreendidas nestes autos que por si só sejam ilícitas em favor da União, bem como a destruição da droga apreendida acaso não tenha sido até a presente data efetuada.

Os bens não adquiridos como fruto ou proveito da prática ilícita e aqueles cujo uso ou fabrico não constituírem crime deverão ser prontamente restituídos, mediante comprovação da propriedade e certificado o termo de entrega e recebimento nos autos.

Quanto aos objetos eventualmente apreendidos nos autos e não reclamados no prazo de 90(noventa) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, deverão ser vendidos em leilão e os valores apurados revertidos ao Tesouro Nacional.

Os demais objetos apreendidos nos autos, cujo valor, natureza ou condição não justifique a realização de praça, deverão ser destruídos ou doados a instituições cadastradas, mediante termo de envio e recebimento nos autos.

Após o trânsito em julgado, procedam com as anotações e comunicações necessárias, incluindo a baixa dos mandados de prisões, remetendo boletim individual ao IITB e arquivando-se os autos em seguida.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda/PE, 14 de agosto de 2017. José de Andrade Saraiva Filho - Juiz de Direito

Olinda, 17 de agosto de 2017.

Lilliam G. Abreu. G. Nascimento

Chefe de Secretaria
José de Andrade Saraiva Filho
Juiz de Direito
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DE OLINDA.
Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE
JOSE DE ANDRADE SARAIVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G.A.G.Nascimento

PAUTA N.º 224/2017
EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCESSO: 92-31.2004.8.17.0990

SENTENCIADO(S): SERGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ HUMBERTO S. DE SOUZA, OAB/PE 10.179

VÍTIMA: A SOCIEDADE

OBJETIVO: Intimar a(s) parte(s) e seu(s) defensor(es) da SENTENÇA adiante transcrita:

Vistos, etc....

O Ministério Público ofereceu denúncia contra SERGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por infração capitulada no art. 14, da Lei 10826/2003, cuja pena máxima é de 04(quatro) anos de reclusão.

Consta nos autos que a denúncia foi recebida em 09/02/2004, sendo o réu citado pessoalmente.

Conforme despacho exarado em audiência, com a devida anuência do Ministério Público e defesa, foi considerada nula a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, uma vez que o réu, conforme observado acima e certificado nas fls. 76, foi intimado e citado de forma pessoal, tendo o MM Juiz de então procedido, em flagrante violação de citação pessoal válida, decretada a suspensão do processo, eivando de vício absoluto o presente feito.

Sendo assim, considerando que a suspensão do presente feito e do prazo prescricional foi fundamentadamente revogado, conforme despacho constante na assentada, deve ser considerado o curso do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia.

Assim, considerando que entre a data da retomada da prescrição e a presente data, já decorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do CP, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, por tratar-se de norma cogente, devendo ser declarada de ofício.

Sendo assim, com base no art. 107, IV c/c 109, V, ambos do CP, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, consequentemente, determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos, com as demais cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento definitivo.

Olinda, 16/08/2017. José de Andrade Saraiva Filho - Juiz de Direito

Olinda, 17 de agosto de 2017 .
Lilliam G. Abreu. G. Nascimento
Chefe de Secretaria
José de Andrade Saraiva Filho
Juiz de Direito

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00121/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00165

Processo Nº: 0005867-07.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Leandro Cesar Ferreira da Paz

ADVOGADO: Efigência Teles de Oliveira Paes Pereira, OAB/PE 13.116 e Thalita Teles Bione da Silva, OAB/PE 31.954.

Vítima: JULIANA MARQUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO2ª Vara Criminal da Comarca de OlindaProcesso nº 5867-07.2016.8.17.0990Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: LEANDRO CÉSAR FERREIRA DA PAZ Vítima: JULIANA MARQUES DA COSTASentença Vistos, etc... LEANDRO CÉSAR FERREIRA DA PAZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, caput, do CPB, pelo fato de, no dia 16.11.2016, por volta das 09h30min, em uma parda de ônibus, localizada no bairro de Jardim Atlântico, neste município, mediante violência, ter subtraído da vítima Juliana Marques da Costa, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J5, sendo preso e autuado em flagrante, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 35. Homologada, pela Juíza Substituta, a decisão proferida em Audiência de Custódia de fls. 20 e v, convertido o flagrante em prisão em preventiva, às fls. 62. Acompanhou a denúncia, recebida em 07.12.2016, o competente inquérito policial, às fls. 79. Resposta à acusação acostada às fls. 99 e 105/107. Durante a instrução criminal, procedeu-se a ouvida da vítima e de duas testemunhas arroladas na denúncia, às fls. 115/116; e, por fim, o interrogatório do acusado às fls. 117. Nessa oportunidade, a Defesa nada requereu nos termos do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Promotor de Justiça, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, oficiando pela condenação do acusado, nas penas do delito descrito na denúncia, levando-se em conta a reincidência, face às razões de fls. 120/121. Acostado auto de entrega da motocicleta apreendida com acusado pela autoridade policial ao proprietário Luciano Gleybson Bezerra da Silva, às fls. 123. Em pronunciamento final, a Nobre Advogada requer a absolvição do acusado; em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a atenuante da confissão, considerando os argumentos de fls. 126/129. É o RELATÓRIO. DECIDO. Materialidade comprovada às fls. 35. Os elementos de provas carreados ao bojo dos autos atestam a culpa do réu. Senão vejamos: O acusado, em juízo, às fls. 117, alega não lembrar de nada, pois estava embriagado e relata: "... que segundo o interrogado, na data do fato, ele encontrou com um amigo de nome Paulo e fez uso de entorpecentes; que fez uso de uma mistura de crack e cocaína; que não recorda de mais nada; que acordou no hospital, sentindo muita dor; ... que através dos policiais soube que tinha praticado um assalto; que já foi preso por roubo na Comarca de Paulista; que foi condenado a treze anos e seis meses de reclusão; que estava em livramento condicional acerca sete meses; que foi conduzido à delegacia depois que recebeu alta do hospital; ... que a moto era de sua propriedade, mas estava no nome de seu cunhado de nome Luciano Gleybson; que tomou conhecimento que a vítima o reconheceu como autor do crime; ... que se arrependeu dos atos praticados...". Os depoimentos contidos no processo atestam o envolvimento do acusado no crime em comento, consoante transcrições a seguir: A vítima Juliana Marques da Costa, às fls. 115, relata: "... que a declarante estava sozinha na parada de ônibus; que segundo a declarante, apenas o acusado praticou o delito; que segundo a declarante, o acusado se aproximou a pé; que chegou a estranhar porque o acusado estava usando capacete; que o acusado ao se aproximar da declarante já foi colocando a mão no bolso lateral de sua bolsa para subtrair o aparelho; que a declarante acabou reagindo e segurou o celular; que durante a disputa pela posse do aparelho, o acusado jogou a declarante de encontro a parada de ônibus e parede; que a declarante se machucou e chegou a rasgar a blusa; ... que segundo a declarante, o acusado entrou em uma rua, onde tinha estacionado a moto; que viu quando o acusado saiu dessa rua na citada moto; que o acusado continuava sozinho; que segundo a declarante, durante o assalto, ela gritou por socorro; que segundo os comentários, o segurança de uma das lojas viu toda situação e seguiu o acusado em sua moto; que a declarante soube que o acusado acabou caindo da moto e perdeu um dos dedos; que não sabe precisar as circunstâncias da prisão do acusado, mas seu celular foi apreendido em poder dele; ... que segundo a declarante, ela esteve no local da prisão e reconheceu o acusado como autor do delito; que o acusado confessou o crime e chegou a pedir desculpas a declarante...". A testemunha Paulo Roberto Ribeiro, às fls. 116, afirma: "... que segundo o depoente, após o assalto, o acusado empreendeu fuga em uma moto; que o acusado acabou caindo dessa moto e foi preso; que o celular da vítima foi apreendido em poder dele; que a vítima reconheceu o acusado; que o acusado também confessou o delito; ... que como a vítima demorou a entregar o celular, o acusado deu um puxão ou a empurrou, chegando a machucar a ofendida ...". Por sua vez, a testemunha Wisley Fernandes Veloso, às fls. 116, confirma: "... que segundo os informes, um elemento estaria praticando assaltos em Jd. Atlântico em uma moto preta; que o acusado foi preso em Jd. Atlântico; ... que o celular da vítima foi apreendido com o acusado; ...que a vítima reconheceu o acusado como o autor do delito; que a vítima foi agredida fisicamente durante o assalto; ... que segundo recorda, a vítima foi agredida porque reagiu ao assalto ...". Interessa salientar: a palavra da vítima, nos crimes dessa natureza, é de valor indiscutível, especialmente quando lastreada em outros meios de prova e esta é a hipótese do caso em tela. Preleciona a jurisprudência: "Em sede dos crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para modificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto" (JUTACRIM 95/268). Desse modo, as provas são categóricas e harmoniosas em atribuir ao acusado a prática do crime de roubo simples, pois, a violência, elemento constitutivo do tipo penal, restou caracterizada na abordagem violenta, em vista da vítima foi empurrada, chegando a cair e machucar-se, o que possibilitou a consumação do crime. De idêntica forma, a consumação é indiscutível, considerando que o acusado, mesmo por pouco tempo, permaneceu com a posse da res furtiva, retirando-a da esfera de proteção da vítima. Nesse passo, eficientemente demonstradas à autoria e materialidade delitiva, autorizando o decreto condenatório no delito de roubo simples na modalidade consumada. Isto

posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LEANDRO CÉSAR FERREIRA DA PAZ, já qualificado, nas sanções do artigo 157, caput, do CPB. Atenta ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB, passo a dosimetria da pena: O acusado, quanto ao histórico criminal, é reincidente, com condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado e encontrava-se no gozo do livramento condicional, conforme noticiado em seu interrogatório e cópia da sentença de fls. 63/76, revelando péssima conduta social e personalidade afeita ao cometimento de crimes contra o patrimônio, de forma a autorizar a aplicação de pena acima do mínimo legal. A motivação do delito reside no lucro fácil e ilícito. As circunstâncias do crime são figuras próprias do roubo, nada tendo a ser valorado. Quanto à culpabilidade o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. A vítima em nada contribuiu ao cometimento do roubo e teve seu bem devolvido, em face da reação da vítima e intervenção de terceiros. Os delitos contra o patrimônio, em relação às suas consequências, promovem indiscutíveis perturbações à ordem pública, fomentando um constante estado de temor e insegurança, e exigem a adoção de pena em quantum suficiente, a fim de combater a ideia de impunidade e coibir novas violações. Desta feita, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa; tornando-a definitiva nesse quantum, em vista de não ocorrer outras causas legais ou judiciais passíveis de apreciação. O dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato; atualizado pelos índices de correção monetária e a ser pago no prazo do art.50, do CPB. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CPB c/c art.387, §2º, do CPP, recomendando-o à Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá-PE. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e os motivos dessa manutenção, ainda, persistem, em vista do delito a ele imputado ser de gravidade inquestionável, exigindo uma postura mais rigorosa acerca da concessão da liberdade, a fim de não fomentar a ideia de impunidade e estimular, com isso, novos ilícitos. Além disso, o histórico criminal do acusado desautoriza sua liberdade. Destarte, a segregação do réu é de interesse coletivo e visa garantir à ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, mantenho o decreto preventivo contido nos autos. Deixo de condenar o réu ao pagamento da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, em vista da ausência de prejuízo material imposto a vítima. Intime-se a vítima da presente decisão. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. P.R.I., transitada em julgado, preencha-se o boletim individual e remeta-se ao IITB; lance-se o nome no rol dos culpados; remeta-se ao Distribuidor para cálculo da multa e custas processuais; comunique-se à Justiça Eleitoral; expeça-se Carta de Guia, computando-se o período de prisão em flagrante, para efeito de detração; procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo; dê-se baixa na distribuição e arquite-se, com as cautelas legais. Olinda, 25 de julho de 2017. Simone Cristina Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00171

Processo Nº: 0003773-57.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Heberte Rodrigo Alves da Silva

Acusado: Adriano Buregio da Hora

Acusado: Daniel da Silva Ayres

ADVOGADO: Gervásio Lins, OAB/PE 11.156

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO^{2ª} Vara Criminal da Comarca de Olinda Processo nº 3773-57.2014.8.17.0990 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: HEBERTE RODRIGO ALVES DA SILVA, DANIEL DA SILVA AYRES e ADRIANO BUREGIO DA HORA. Vítimas: SEBASTIÃO FERREIRA DE LIMA Sentença Vistos, etc... HEBERTE RODRIGO ALVES DA SILVA, DANIEL DA SILVA AYRES e ADRIANO BUREGIO DA HORA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. I e II, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 e art. 28, da Lei nº 11.343/06, em concurso material, pelo fato de, no dia 09.04.2014, por volta das 04h50min, na Rua Manoel Requeira, 417, Bultrins, neste município, em comunhão de ações e desígnios, associados com o adolescente R. da S. D., para a prática de assaltos e furtos de veículos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, terem subtraído a 01 (uma) motocicleta Shineray, ano 2012, cor preta, pertencente a vítima Sebastião Ferreira de Lima, sendo presos em flagrante, logo após diligências e perseguição, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 41. Em decisão datada de 23.04.2014, foi convertido o flagrante delito em prisão preventiva dos acusados, às fls. 89. Acompanhou a denúncia, recebida em 28.04.2014, o competente inquérito policial, fls.94. Consta, às fls. 95/104, pedido de liberdade provisória formulado pelo Advogado do acusado Daniel da Silva, ensejando parecer ministerial contrário, às fls. 122, e indeferimento judicial, às fls. 124. Respostas à acusação acostadas às fls. 127/130 e 151. Laudo pericial (pesquisa de drogas psicotrópicas) às fls. 133. Perícia Balística às fls. 138/143. Consta, às fls. 161, renovação do pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo Advogado do acusado Daniel da Silva, ensejando parecer ministerial contrário, às fls. 163/164, e indeferimento judicial, às fls. 166. Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva da vítima, às fls. 181/182, e das três testemunhas arroladas na denúncia, às fls. 195/198; e, por fim, os interrogatórios dos acusados, às fls. 199/201. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público pleiteia a absolvição do acusado Daniel da Silva, por não existir prova suficiente para a condenação, mas requer a remessa ao Juizado Especial Criminal de cópias dos autos, para fins de análise do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Em relação aos acusados Heberte Rodrigo e Adriano Burégio, pugna pelas suas condenações nas penas do art. 157 §2º, incs. I e II e art. 288, parágrafo único, ambos do CPB e art. 244-B do ECA c/c art. 69 do CPB, levando-se em conta a contumácia e reincidência delitiva, face às razões de fls. 204/206. Concedida a liberdade provisória ao acusado Daniel da Silva às fls. 210. A Defesa do réu Daniel da Silva nada requer, nos termos do art. 402 do CPP, às fls. 219. Em último pronunciamento, o Nobre Defensor Público pugna pela aplicação de pena no mínimo legal, e reconhecimento da atenuante da confissão, em favor dos acusados Heberte Rodrigo e Adriano Burégio, conforme os argumentos de fls. 222. Em razões finais, o Advogado do réu Daniel da Silva requer a improcedência da denúncia e sua consequente absolvição, dada a falta de prova, às fls. 225/229. É o RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente demonstradas, quanto aos acusados Heberte Rodrigo e Adriano Burégio, nos elementos de provas carreados ao bojo dos autos. Senão vejamos: O acusado Heberte Rodrigo Alves da Silva, em juízo, às 199, confessa sua participação no roubo e inocenta Daniel da Silva, alegando: "... que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que alega ter praticado o assalto na companhia do acusado Adriano; que o interrogado alega que uma arma de fogo foi utilizada no crime, mas nega que a estivesse portando na hora do assalto; que o imóvel citado na denúncia tinha sido alugado pelo interrogado e Adriano; que além deles, também morava no imóvel a companheira do interrogado de nome Andresa; ... que a arma foi apreendida dentro do imóvel; que segundo o interrogado a arma era do menor Renée; que citado menor forneceu a arma ao interrogado e a Adriano; que conhece o acusado Daniel e alega ter amizade com ele; que segundo o interrogado, Daniel não teve qualquer envolvimento no crime; ... que estavam no veículo Peugeot citado na denúncia; que dentro do veículo estavam o interrogado e Daniel; que esse carro pertencia ao interrogado; que quatro capacetes foram encontrados na mala do veículo; que um dos capacetes pertencia a vítima Sebastião; que os outros três eram do interrogado e de sua companheira Andresa; que quando assaltaram a vítima, além da moto subtraíram uma mochila com ferramentas; que segundo o interrogado, a moto da vítima foi roubada do interrogado e Adriano; que uma Shineray vermelha foi apreendida em frente ao imóvel; que essa moto era de Daniel; que fez uso dessa moto para praticar o assalto; que era o interrogado quem pilotava essa moto na hora do crime; que Daniel não sabia

que a moto seria usada no assalto; que já foi preso por roubo em Recife sendo condenado a três anos, seis meses e vinte dias de reclusão; que estava em liberdade há cinco meses; que o menor Renée também foi apreendido; que Renée estava nas imediações do local da prisão; que dois papalotes de maconha foram apreendidos dentro do Peugeot; ... que tomou conhecimento de ter sido reconhecido pela vítima ...". Da mesma forma, o réu Adriano Burégio, em juízo, às 201, confessa o crime e isenta de culpa Daniel da Silva, relatando: "... que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que o interrogado alega ter praticado o roubo descrito na denúncia na companhia de Heberte; que o acusado Daniel não teve participação no crime; que usaram uma Shineray vermelha no delito; que essa moto pertence a Daniel; que citado acusado não sabia que a moto seria usada no crime; que na hora do delito, o interrogado estava portando uma arma de fogo; que esse revólver pertencia ao menor Renée; ... que um dia antes da prisão o adolescente também foi morar nessa casa; que o menor emprestou a arma ao interrogado e Heberte; que a companheira de Heberte também morava no imóvel; que Heberte tinha um Peugeot; ...que quando foram presos o interrogado estava dentro de um mercado; que a arma foi encontrada dentro do fogão; que segundo o interrogado, após o crime, deixaram a moto da vítima em frente ao imóvel citado na denúncia; que outras pessoas acabaram roubando essa moto; que pretendiam vender a moto no interior do Estado; ... que já foi preso duas vezes por tráfico de drogas em Recife, tendo sido absolvido em um dos processos e condenado a cinco anos e seis meses de reclusão em outro; que estava em liberdade desde 2012; ... que segundo o interrogado, além da moto da vítima Sebastião, também subtraíram seus outros pertences; que esses pertences foram encontrados na casa onde o interrogado e Heberte estavam morando; ... que Daniel chegou com a Shineray vermelha, e o interrogado e Heberte resolveram usá-la para cometer o crime; ... que está arrependido do ato praticado ...". O acusado Daniel da Silva Ayres, em juízo, às 200, nega qualquer envolvimento nos crimes em comento e esclarece: "... que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que o interrogado alega conhecer os demais acusados, pois moram no mesmo bairro; que na hora da prisão estava na companhia do acusado Heberte no veículo Peugeot citado na denúncia; que o carro pertencia a Heberte; que os policiais encontraram maconha dentro do veículo; que essa droga seria consumida pelo interrogado e Hebert; que os policiais apreenderam dois capacetes na mala do Peugeot; que segundo Heberte esses capacetes eram do genitor dele; que os policiais foram na casa de Heberte; que apreenderam um revólver calibre 38 nessa casa; que a arma pertencia ao menor de nome Renée; que o adolescente admitiu ser o dono da arma na delegacia; ... que encontraram uma Shineray vermelha em frente, do outro lado da rua; ... que retificando o antes consignado, o interrogado alega que a moto vermelha era sua; que comprou essa moto na feira de Peixinhos; que essa moto também era usada pelos demais acusados; ... que o interrogado afirma não ter visto a moto da vítima em momento algum; ... que não praticava assaltos com Hebert e Adriano; que não sabia que Hebert e Adriano usavam sua moto para praticar assalto ...". Nesse passo, finda a instrução criminal, restou evidenciada a responsabilidade dos acusados Hebert Rodrigo e Adriano Burégio no roubo duplamente qualificado; no entanto, o conjunto probatório não oferece elementos convincentes do envolvimento do acusado Daniel da Silva no roubo qualificado em comento, conforme se depreende das transcrições a seguir: A vítima Sebastião Ferreira de Lima, às fls. 181/182, declara: "... que o roubo ocorreu às 04:50 horas; que segundo o declarante, ele tinha largado do serviço, quando foi abordado por dois assaltantes, no local citado na denúncia; que um dos assaltantes portava uma arma de fogo e o outro estava com a m ao na cintura; que os dois assaltantes estavam em uma Shineray vermelha, mais antiga que a do declarante; que ainda tentou reagir e foi agredido com o capacete; que após o roubo, o declarante prestou queixa na delegacia; que por volta das 10:00 horas da manhã, no mesmo dia, soube que sua moto estava sendo utilizada em outros assaltos e que algumas pessoas tinham sido presas; que esteve na delegacia e reconheceu os dois assaltantes; que apenas esses assaltantes foram apresentados ao declarante; que não teve dúvidas nesse reconhecimento; que uma arma de fogo foi apreendida e o declarante a identificou como aquela usada no roubo de sua Shineray; que a arma foi apreendida com o assaltante moreno reconhecido pelo declarante; ... que a moto usada no crime também foi apreendida; ... que a Shineray do declarante era de cor preta; ... que o declarante não conseguiu reaver sua moto; que segundo o declarante, além da moto, suas ferramentas de trabalho também foram subtraídas; que parte dessas ferramentas foram recuperadas e estavam na delegacia dentro de uma mochila; que essa mochila era do declarante; que a mochila estava amarrada em sua Shineray preta, quando ocorreu o crime; ... que não sabe se a Shineray vermelha foi encontrada em algum imóvel; que o assaltante Galego mandou o assaltante moreno atirar no declarante; que o capacete usado na agressão praticada contra o declarante estava na delegacia; ... que apenas os dois assaltantes foram apresentados ao declarante, no momento do reconhecimento na delegacia...". A testemunha Renee Nascimento de Barros, às fls. 195/196, afirma: "...que o depoente e seus colegas receberam uma informação de que havia pessoas assaltando em Ouro Preto com uma Shineray; que também receberam informação sobre o desmonte de motos Shineray; que encontraram os acusados em frente ao imóvel citado na denúncia; que dois dos acusados estavam em um veículo Peugeot e o outro entrou no imóvel; ... que resolveram fazer a abordagem porque os acusados estavam no imóvel informado pelo denunciante; que na residência apreenderam um revólver calibre 38 com duas ou três munições; que na frente da residência havia uma Shineray; que constataram que essa moto era produto de roubo; que segundo o depoente o dono da moto esteve na delegacia e reconheceu os acusados; ... que segundo tem conhecimento, quando do roubo da Shineray, houve emprego de arma; ... que segundo o depoente o menor estava fazendo uso dessa moto; ... que o revólver foi encontrado embaixo do fogão; ... que não lembra se a moto foi devolvida a vítima ...". A testemunha Heverton Alysson do Nascimento Santos, às fls. 196/197, assegura: "... que havia informações de que assaltos estavam ocorrendo na área de Ouro Preto e o responsável estava num Peugeot azul; que segundo os informes, motos eram assaltadas e abandonadas por trás do 7º R.O.; que fizeram diligência nesse local e encontraram um Peugeot azul, com mais de um ocupante, trafegando na rua São Lourenço; que fizeram uma abordagem e encontraram vários capacetes na mala do Peugeot; que foram na casa do condutor do Peugeot, segundo recorda o acusado Heberte; que nesse imóvel apreenderam um revólver calibre 38 e alguns pertences de terceiros, inclusive ferramentas de um pedreiro que tinha sido assaltado; ... que havia um menor entre os detidos; que uma Shineray foi apreendida em frente à casa de HebertE; que essa moto constava como roubada; ... que certa quantidade de maconha foi encontrada no Peugeot; que além disso, houve a apreensão da arma e da Shineray com registro de roubo ...". Por sua vez, a testemunha Esteferson Domingos da Silva, às fls. 197/198, confirma: "... que havia informações de que indivíduos estavam roubando motonetas; que segundo os informes os assaltantes estavam na residência citada na denúncia, próximo ao 7º R.O.; que segundo os informes, os assaltantes estavam num Peugeot azul e que eles foram abordados quando estavam entrando nesse veículo; que não recorda quantas pessoas foram detidas nesse veículo; ... que na casa, embaixo do fogão, o depoente apreendeu um revólver calibre 38 municiado; que também encontraram ferramentas de um pedreiro no imóvel; que esse pedreiro teve sua Shineray e suas ferramentas subtraídas; que não conseguiram reaver a motoneta do pedreiro; que citada pessoa esteve na delegacia; ... que acredita que maconha foi apreendida no Peugeot; que o veículo Peugeot, segundo recorda, pertencia ao genitor de um dos acusados; ... que uma Shineray foi apreendida; que citada Shineray era roubada; ... que um adolescente foi apreendido em frente ao imóvel; que os acusados e o menor se conheciam; que segundo as informações colhidas junto a populares, havia um grande movimento de jovens e entrada de Shinerays na casa onde os acusados foram presos; ... que segundo os informes, o menor participava dos crimes com os acusados; ... que viu o pedreiro na delegacia e falou com ele; que esse pedreiro reconheceu as ferramentas apreendidas na casa já citada como sendo as roubadas dele; que os assaltantes também levaram uma Shineray preta desse pedreiro; ... que os acusados foram autuados por todo o contexto, ou seja, o roubo ocorrido no horário da manhã, a apreensão da arma, da droga e da apreensão do material na casa ...". De modo contrário, o conjunto probatório não se mostra convincente acerca do delito de bando ou quadrilha, previsto no art.288, do CPB, pois não comprovado, de forma eficaz, o liame subjetivo entre os acusados Heberte Rodrigo e Adriano Burégio e o adolescente, em uma associação estável, para a prática de ilícitos, inviabilizando a condenação. Em relação às qualificadoras, tem-se: O auto de apresentação e apreensão de fls. 41, a perícia balística, às fls. 138/143, as confissões dos acusados e a declaração da vítima e testemunha confirmam o emprego de arma na empreitada criminoso e ensejam o reconhecimento da causa de aumento do art. 157, §2º, inciso I, do CPB. Igualmente, o concurso de agentes está nitidamente comprovado no encarte processual, conforme acima evidenciado, tendo o delito sido praticado pelos réus, impondo o reconhecimento do §2º, inc. II, art. 157, do CPB. Ainda: as provas produzidas sob o crivo do contraditório não demonstram que os acusados Heberte e Adriano tenham corrompido o adolescente Renee. Porém, são seguras quanto o cometimento do roubo com citado adolescente, caracterizando a conduta típica do art. 244-B, do ECA, por tratar-se de crime formal, segundo inteligência da Súmula 500 do STJ. No que pertine ao delito do art.28, da Lei nº 11343/06, resta configurada a prescrição, nos termos do art.1107, IV, do CPB e art.30, da Lei nº 11343/06, obstando o jus puniendi estatal. Diante

do exposto, o conjunto probatório autoriza a condenação dos acusados Hebert Rodrigo e Adriano Burégio, como protestou o Órgão Ministerial em suas alegações finais; bem como, a absolvição de Daniel Ayres, em respeito ao princípio "in dubio pro reo". Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia e CONDENO HEBERTE RODRIGO ALVES DA SILVA e ADRIANO BUREGIO DA HORA, já qualificados, nas sanções do art. 157, §2º, inc. I e II, do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8069/90 c/c art. 69, do CPB; e, amparada no art.386, VII, do CPP, ABSOLVO DANIEL DA SILVA AYRES, com qualificação nos autos, das imputações que lhe são feitas nesse processo; bem como, DECLARO extinta a punibilidade dos acusados HEBERTE RODRIGO ALVES DA SILVA, ADRIANO BURÉGIO DA HORA E DANIEL DA SILVA AYRES, em relação ao art.28, da Lei nº 11343/06, com fundamento no art.107, IV, do CPB c/c art.30, da Lei nº 11343/06. Atenta ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB, passo a dosimetria da pena: O acusado Hebert Rodrigo, quanto ao histórico criminal, é reincidente, pois possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de roubo majorado, na Comarca de Recife, conforme certidão e cópia da sentença, às fls. 71 e 72/76, revelando péssima conduta social e personalidade voltada à prática de crimes contra o patrimônio, que autorizam a aplicação de pena acima do mínimo legal. A motivação do delito reside no lucro fácil e ilícito. As circunstâncias do crime, com grave ameaça pela utilização de uma arma de fogo e o concurso de agentes, são figuras próprias do roubo majorado, nada tendo a ser valorado. Quanto à culpabilidade o citado acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. A vítima em nada contribui ao cometimento do roubo e não conseguiu reaver todos os bens subtraídos. Os delitos contra o patrimônio, em relação as suas consequências, promovem indiscutíveis perturbações à ordem pública, fomentando um constante estado de temor e insegurança, e exigem a adoção de pena em quantum suficiente, a fim de combater a ideia de impunidade e coibir novas violações. O acusado Adriano Burégio, quanto ao histórico criminal, é reincidente, pois possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas, além de responder por homicídio qualificado, todos na Comarca de Recife, conforme certidão e cópia da sentença, às fls. 77 e 78/81, revelando má conduta social e personalidade voltada à prática de crimes graves, que autorizam a aplicação de pena acima do mínimo legal. A motivação do delito reside no lucro fácil e ilícito. As circunstâncias do crime, com grave ameaça pela utilização de uma arma de fogo e o concurso de agentes, são figuras próprias do roubo majorado, nada tendo a ser valorado. Quanto à culpabilidade o citado acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. A vítima em nada contribui ao cometimento do roubo e não conseguiu reaver todos os bens subtraídos. Os delitos contra o patrimônio, em relação as suas consequências, promovem indiscutíveis perturbações à ordem pública, fomentando um constante estado de temor e insegurança, e exigem a adoção de pena em quantum suficiente, a fim de combater a ideia de impunidade e coibir novas violações. Em relação ao acusado Hebert Rodrigo, pelo delito do art. 157 §2º, inc. I e II, do CPB, fixo a pena base em 07(sete) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa; diminuindo-a em 06(seis) meses, dada a atenuante do art.65, inc. III, d, do CPB; majorando-a em 1/3(um terço), na forma do §2º, inc. I e II, do art.157, do CPB, devido a delinquência habitual do acusado; tornando-a definitiva em 08(oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa, em vista de não ocorrer outras causas legais ou judiciais passíveis de apreciação. Pelo delito do art. 244-B, do ECA, fixo a pena base em 02(dois) anos de reclusão; tomando-a definitiva nesse quantum, dada a ausência de outras causas legais e judiciais passíveis de apreciação. Em respeito ao disposto no art.69, do CPP, procedo a soma aritmética das penas impostas ao réu Hebert, totalizando 10(dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa. Em relação ao acusado Adriano Burégio, pelo delito do art. 157 §2º, inc. I e II, do CPB, fixo a pena base em 07(sete) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa; diminuindo-a em 06(seis) meses, dada a atenuante do art.65, inc. III, d, do CPB; majorando-a em 1/3(um terço), na forma do §2º, inc. I e II, do art.157, do CPB, dada a delinquência habitual do acusado; tornando-a definitiva em 08(oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa, em vista de não ocorrer outras causas legais ou judiciais passíveis de apreciação. Pelo delito do art. 244-B, do ECA, fixo a pena base em 02(dois) anos de reclusão; tornando-a definitiva nesse quantum, dada a ausência de outras causas legais e judiciais passíveis de apreciação. Em respeito ao disposto no art.69, do CPP, procedo a soma aritmética das penas impostas ao réu Adriano, totalizando 10(dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa. O dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato; atualizado pelos índices de correção monetária e a ser pago no prazo do art.50, do CPB. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime fechado, recomendando-os à Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá, conforme inteligência do art. 33, §2º, alínea "a", do CPB c/c art.387, §2º, do CPP. Deixo de conceder aos réus Hebert Rodrigo e Adriano Burégio o direito de apelar em liberdade, pois permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal e os motivos dessa manutenção ainda persistirem, em vista dos delitos a eles imputado serem de gravidade inquestionável, exigindo uma postura mais rigorosa acerca da concessão da liberdade, a fim de não fomentar a ideia de impunidade e estimular, com isso, novos ilícitos. Além disso, seus históricos criminais desautoriza a concessão de tal benefício. Dessa forma, a segregação dos citados réus é de interesse coletivo e visa garantir à ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, mantenho o decreto preventivo contido nos autos. Concedo ao acusado Daniel da Silva o direito de apelar em liberdade. Deixo de condenar os réus no pagamento da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, em vista da ausência de informações precisas acerca do prejuízo material imposto à vítima. Intime-se a vítima da presente decisão. Isento os acusados Hebert Rodrigo e Adriano Burégio do pagamento das custas processuais, pois suas defesas foram patrocinadas pela Defensoria Pública. P.R.I., transitada em julgado, lancem-se os nomes de Hebert Rodrigo e Adriano Burégio no rol dos culpados; preencham-se boletins individuais e remetam-se ao IITB; comunique-se à Justiça Eleitoral; expeçam-se Carta de Guia à VEP, computando-se o tempo de prisão, para efeito de detração; dê-se vista ao MP, para pronunciamento acerca da destruição da arma apreendida; remetam-se os autos ao Distribuidor para cálculo da pena de multa; procedam-se as demais anotações e comunicações de estilo; remetam-se a distribuição para anotar condenação e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Olinda, 27 de julho de 2017. Simone Cristina Barros Juíza de Direito3

Sentença Nº: 2017/00175

Processo Nº: 0008119-17.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização de Processos da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha do Leite CEP. 50080-970 Recife-PE -SENTENÇA Processo nº 0008119-17.2015.8.17.0990 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Estadual Ré(u): BRUNO VIEIRA DA CONCEIÇÃO Tipificação: 33 da Lei. 11343/2006 Vistos, etc. Contra o(a) mencionado(a) inculminado(a), cuja qualificação consta dos autos (fl. 02), foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em face do flagrante ocorrido em Olinda, no qual foi preso(a) em suposta ação de tráfico de drogas, qual seja "manter sob sua guarda" 88 (OITENTA) "big bigs" de maconha, para fins de tráfico, em desacordo com determinação legal. APF às fls. 04/09. Auto de apresentação e apreensão às fls. 21 A droga 1 apreendida foi submetida a exame preliminar, às fls. 10 e exame definitivo cujo laudo se encontra neste processo, às fls. 124 Certidão de antecedentes do acusado às fls. 45. Em decisão, às fls. 63, homologou-se a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. Promovida a notificação regular, conforme disciplina o art. 55 da Lei nº 11.343/06, o(a) denunciado(a) apresentou a defesa técnica preliminar, por escrito, sem a interposição de exceções, na qual refutou, em suma, os termos da acusação. A denúncia foi recebida (fls. 76), em 05 de fevereiro

de 2016, por preencher os requisitos inseridos no art. 41 do CPP, sendo designada a audiência de instrução, para a qual o(a) denunciado(a) foi citado(a) e intimado(a), assim como intimados foram os demais interessados, tudo consoante previsão do art. 56 da Lei de Drogas. Na audiência de instrução (97/100;112;116/117), foi realizado o interrogatório, e, em seguida, colheu-se a prova testemunhal. A síntese do arrazoado final da Promotoria, com efeito, foi o requerimento de condenação do(a) denunciado(a), por haver provas suficientes de autoria e materialidade nos exatos termos da denúncia, enquanto que o(a) Defensor(a) requereu pugnar pela absolvição, por insuficiência probatória e, subsidiariamente a aplicação da pena mínima. É o que basta relatar. Passo a decidir. O Órgão Ministerial acusou o(a) demandado(a) de ter praticado o crime inserido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 do estatuto da lei nº 10.826. Passo à análise prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do(a) agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga, dentre outros. Pois bem, quanto à materialidade não houve dúvidas quanto à quantidade e à natureza da(s) droga(s) apreendida(s), pois, de fato, tratava(m)-se de Cannabis Sativa. A(s) droga(s) examinada(s) consta(m) da Portaria nº 344/98 - SVS/MS (LISTAS E, F1 e F2), atualizada por RDC, como substância(s) entorpecente(s)/psicotrópica(s) de uso proscrito no Brasil, pois pode(m) causar dependência psíquica. No tocante à autoria, apesar de o acusado ter negado no seu interrogatório perante a autoridade judicial, houve confissão na fase extrajudicial. No interrogatório extrajudicial, disse que estava realizando a mercancia criminoso na rua em que foi apreendido e, que no momento em que foi surpreendido pelos policiais estava conversando com dois amigos Marcio e Rodrigo. Ato contínuo, narrou que, ao ver a viatura, correu e soltou a bolsa com cerca de 80 (oitenta) big bags, tendo, na ocasião, invadido uma casa na vizinhança, com o intuito de se esconder, contudo, foi logo preso. Declarou ainda, na ocasião, que os seus amigos eram apenas usuários. Em juízo, negou a versão esposada na delegacia, disse que estava no local dos fatos para visitar uma filha e que, à época, estava usando uma bolsa de colostomia. Disse ainda que foi torturado pelos policiais e que, por isso, confessou o delito na delegacia. Esclareceu ainda que foi levado ao IML e que o médico viu as agressões que ele teria sofrido. Na ocasião, ainda disse que estava ocorrendo um tiroteio na rua e que, por isso, procurou um abrigo, bem como pontuou que naquela rua funcionava uma "boca de fumo", porém, não soube indicar quem seriam os traficantes. Apesar da negativa de autoria apresentada em fase judicial, a prova testemunhal colhida é elucidativa e não deixou dúvida acerca do envolvimento do(a) acusado(a) na prática do referido crime de tráfico de drogas. A testemunha policial Paulo Vicentim, esclareceu que receberam informações de que estava sendo praticado tráfico no Beco da sinuca, por alguém com extensa ficha criminal, de 1,68m de altura, cor amarelada e com uma certa dificuldade de se locomover. Assim, ainda pontuou que, ao se aproximarem do local, foi efetuado um disparo contra a guarnição, momento em que avistaram o acusado empreendendo fuga. Disse ainda que viu o momento em que o acusado abandonou a droga e ingressou em uma residência. Afirmou que o acusado não foi agredido e que o mesmo confessou ao policiamento o crime de tráfico de drogas. O outro policial ouvido na fase judicial, Anderson Domingos, não se recordou dos fatos narrados na denúncia. A testemunha Marcio, que foi conduzido à delegacia, pois estava próximo ao acusado no momento da abordagem policial, mudou a versão dos fatos que apresentou na delegacia de polícia. Disse, em juízo, eu que não sabe o que o acusado estava fazendo na região e que nada foi encontrado em seu poder. Declarou ainda que não foi agredido pelos policiais e que, igualmente, não viu Bruno sofrer agressões. Por outro lado, na delegacia, teria confirmado ter ido comprar droga a Bruno, porém o fato não teria ocorrido por conta da atuação policial. Reconheceu sua assinatura às fls. 15, contudo, disse não ter lido o seu depoimento na fase policial. A testemunha da defesa Daniele, disse, em juízo, que viu quando o acusado foi buscar um vídeo game, com o intuito de deixar na casa de sua filha e ainda afirmou que presenciou o corre-corre na rua no momento da prisão. Note-se que, neste caso, apenas o testemunho policial é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas acerca do cometimento do delito de tráfico de entorpecentes por parte do acusado. Afinal, Paulo Vicente foi quem efetuou a ocorrência policial, tendo, inclusive, narrado com detalhes a prática do ato, apresentando coerência entre os depoimentos e, não tendo os mesmos esboçado dúvida sobre o fato de ser o réu, de fato, a pessoa envolvida na ocorrência, o que induz a este juízo acerca da veracidade da prova colhida. Por essas razões, a leitura dos depoimentos colhidos em Juízo, atrelado à versão fantasiosa trazida pelo acusado em seu interrogatório judicial, me levam a concluir o(a) acusado(a) foi preso(a), de fato, em situação de tráfico, pois foi flagrado(a) trazendo consigo 80 (oitenta) big bags de maconha. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal³. Tanto é assim que "A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). Deixo de reconhecer o tráfico privilegiado, pois o acusado não preenche os requisitos descritos no art. 33§4º da Lei 11.343, afinal, já teve outras condenações o que faz este julgador crer que tem atividade voltada para o mundo do crime. De igual sorte, reconheço sua reincidência, uma vez que já foi condenado por sentença com trânsito em julgado anterior ao fato apurados nestes autos, relativamente ao processo nº0007079-78.2010.8.17.0990. No mais, face a essas considerações, não consta nos autos qualquer causa ou circunstância que exclua os crimes ou isente de pena o acusado. A conduta desenvolvida por ele é antijurídica, típica, culpável e punível, merecendo, pois, a reprovabilidade e a justa reprimenda do Estado. Face a essas ponderações, fui convencido, através das provas insertas neste processo, do intuito livre e consciente (dolo genérico) do(a) acusado(a) BRUNO VIEIRA DA CONCEIÇÃO em praticar o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condená-lo(a) nas sanções das supramencionadas normas. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, inicialmente, em relação ao delito de tráfico de drogas Para efeito de aplicação da reprimenda, o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que o Juiz considerará, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como àquelas preponderantes previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que a culpabilidade é elevada, já que a natureza e quantidade da substância foram consideráveis; o réu não tecnicamente primário contudo, não poderá ser considerado os seus antecedentes criminais desfavoravelmente, para se evitar bis in idem; em regra, a personalidade e a conduta social de todo traficante devem ser consideradas desajustadas porque visam ao lucro fácil e desonesto, pouco se importando com a saúde dos usuários. Todavia, não foram trazidos subsídios e avaliações específicas para a aferição, razão pela qual, estes atributos psicológicos, a meu ver, não podem ser considerados em seu desfavor, de modo que devem ser consideradas neutras; as circunstâncias do crime são normais à espécie, porque o modo de agir delitivo foi comum à espécie; os motivos e as consequências também são inerentes ao próprio tipo penal que já tutela em seu preceito primário à saúde pública, não havendo, no caso, potencialidade lesiva que extrapola à prevista no tipo incriminador; não há como valorar o comportamento da vítima pois se trata de crime vago. Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja: 06 (seis) anos e 03 (três) de reclusão e 675 dias multa. Na segunda fase, ausente circunstâncias atenuantes. Porém, reconheço a agravante de reincidência, motivo pelo qual agravo a pena para fixa-la no patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas, motivo pelo qual torno a pena definitiva no patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o dia-multa estabelecido na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. Considerando o 'quantum' da pena privativa de liberdade aplicada três e que o réu atende aos requisitos exigidos no artigo 33, § 2º, 'b', e § 2º, do Código Penal, imponho o regime inicial semi-aberto para cumprimento da sanção imposta,

que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, uma vez que não estão satisfeitos os requisitos descritos, respectivamente, nos arts. 44 e 77 do CP. Nego ao réu direito de apelar em liberdade, pois estão presentes os pressupostos autorizadores da manutenção da custódia preventiva, descritos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual mantenho a prisão pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 63, como garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. A droga apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. Condene o sentenciado ao pagamento de custas processuais, suspensão a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, a Secretaria tomará as providências seguintes: 1- Preencher o boletim individual para envio ao ITB/INFOSEG; Comunicar a suspensão dos direitos políticos do(a) ré(u) à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); 2- Oficiar a Autoridade Policial para proceder à destruição da(s) droga(s); 3- Depositar a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06; 4- Expedir a(s) carta(s) de guia definitiva(s); 5- Enviar os autos à Contadoria, para elaborar os cálculos da pena de multa; 6- Expedir certidão, na hipótese do não pagamento da multa, para encaminhamento ao Órgão do Ministério Público/Procuradoria da Fazenda que atua junto a VEP(A), visando à execução da pena (art. 51 do Código Penal), se tal providência não for tomada por aquele Juízo. 7- Relativamente aos bens apreendidos, decreto o perdimento de bens em favor da união, nos termos do art. 61 da Lei 11.343. Considerando as alegações do acusado de que teria sido torturado, oficie-se para a Corregedoria Geral de Polícia a fim de apurar a suposta prática de irregularidades. P.R.I.C., e archive-se oportunamente. Recife, 21 de julho de 2017. FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS Juiz de Direito

1 Nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 11.343/2006, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas (Portaria nº 344/98 da SVS/MS) atualizadas (RDC) periodicamente pelo Poder Executivo da União. 2 A redação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 compõe-se de dezoito verbos que traduzem a ação material, in verbis: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". A pena de reclusão é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento da pena multa estipulada entre 500 a 1.500 dias-multa. 3 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova".

Sentença Nº: 2017/00177

Processo Nº: 0000292-18.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PETRUCIO DA ROCHA FLORENTINO

ADVOGADO: CAMILA ANTERO DE SANTANA, OAB/PE 39.883.

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL Processo n. 292-18.2016.8.17.0990 SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante, ofertou denúncia em face de PETRUCIO DA ROCHA FLORENTINO, anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime consubstanciado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Narrou a denúncia que: "Na madrugada de 13 (treze) de janeiro de 2016, por volta das 1h00min, Policiais Militares estavam de serviço realizando rondas no bairro de Rio Doce, quando obtiveram informações de que na Av. Tancredo Neves, em Jardim Atlântico, nesta cidade, estava ocorrendo tráfico de drogas no imóvel de n. 120. Na residência, localizaram o denunciado PETRUCIO DA ROCHA FLORENTINO mantendo em depósito, para fins de tráfico na região, 02 (dois) "dólares" de maconha, 10 (dez) sacos plásticos contendo uma pequena quantidade de cocaína e mais 01 (um) saco plástico contendo aproximadamente 54 gramas de cocaína, além de 2 (duas) balanças de precisão e mais cinco pinos plásticos contendo cocaína, consoante boletim de ocorrência de fls. 09/10, auto de apresentação e apreensão de fls. 11 e demais depoimentos contidos nos autos". O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 13/01/2016 e no dia 20/01/2016 a prisão do réu foi convertida em preventiva (fls. 50). Laudo preliminar da droga (fls. 44), laudo de constatação definitivo da droga (fls. 120). O denunciado apresentou alegação inicial às fls. 59-65. A denúncia foi recebida no dia 11/05/2016 (fls. 76). A audiência de instrução às fls. 99-106. Em alegações finais o Ministério Público pede a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição do denunciado. É a história relevante do processo. JULGO FUNDAMENTAÇÃO A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, caput, da LEI 11.343/2006) 1 Vale lembrar que o delito de tráfico de drogas está incluído entre as infrações que ofendem a incolumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública. Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a conduta do agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato. Como se sabe, o perigo abstrato é presumido juris et de jure, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei contempla a simples prática da ação, que se pressupõe perigosa, completando o tipo incriminador. Anote-se que a sanção prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como a confissão judicial, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga. Pois bem, quanto à materialidade não houve dúvidas quanto à quantidade e à natureza das drogas apreendidas, pois, de fato, tratavam-se do alcalóide cocaína (metil éster de benzoil-1-ecgonina), o qual foi obtido do vegetal *Erythroxylum Coca Lamarcak*. (Laudo de constatação definitiva - fls. 120). A droga examinada(s) consta(m) da Portaria nº 344/98 - SVS/MS (LISTAS E, F1 e F2), atualizada por RDC, como substâncias entorpecentes/psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, pois podem causar dependência psíquica. No tocante à autoria, o denunciado PETRUCIO DA ROCHA FLORENTINO, quando ouvido em sede de instrução criminal, negou a prática do delito dizendo "que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que interrogado, na hora da prisão, estavam em sua residência; que morava sozinho; que na hora da prisão estava com a testemunha INGRID; que ingrid era sua namorada; que os policiais chegaram no imóvel entre 00:00 e 00:30; que os policiais tiveram acesso a sua residência arrombando o portão; que segundo o interrogado, pela janela, ele viu um policial encapuzado e com uma arma apontada em sua direção; que o interrogado pediu calma e abriu a porta da sua residência; que segundo o depoente quanto da chegada dos policiais a janela estava fechada; que foi ele quem abriu a janela antes de abrir a porta; que os policiais, após se identificarem, disseram apenas "a casa caiu"; que eles fizeram uma busca e encontraram a droga em um prato em cima do rack no quarto; que o interrogado alega que estava consumindo essa droga que no total os policiais apreenderam cerca de 25g de cocaína; que comprou esse entorpecente a uma pessoa conhecida; que ingrid também estava fazendo uso da droga; que ingrid não contribuiu para compra do entorpecente; que forneceu o entorpecente a ingrid sem que ela pagasse por ele; que os policiais não esclareceram como conseguiram seu endereço; que acredita que os policiais obtiveram essa informação através de informantes; que havia cerca de 500 reais na casa; que esse dinheiro é do depósito de água mineral do interrogado; que o dinheiro

estava em notas de 50 e 10 reais; [...] que já foi preso em Igarassu por tráfico de drogas; que segundo o interrogado, nessa prisão ocorreu a apreensão de maconha e pasta base de cocaína; que foi condenado a sete anos e onze meses de reclusão e estava em regime aberto há seis meses; que no processo anterior foi réu confesso; que na delegacia assumiu os 25g de cocaína, mas não confessou o tráfico de drogas; que nunca fez tratamento para abandonar o vício; que é viciado desde os 17 anos de idade;". A testemunha, Izovan de Alcantara, quando ouvido em sede de instrução processual, afirmou "que participou da prisão do acusado; que o depoente e seus colegas estavam apurando uma denúncia de tráfico de drogas; que segundo as informações na rua citada nos autos havia uma residência com pessoas envolvidas no tráfico de drogas; que foram os moradores da rua que denunciaram tal fato; que chegaram no local de madrugada; que encontraram alguns viciados na rua; que essas pessoas correram quando viram os policiais; que já sabiam onde era o imóvel e foram até lá; que o acusado estava na casa com uma mulher; que os policiais olharam pela janela e viram o acusado enrolando um saco de cocaína; que esse saco é pequeno; que ao perceber a presença dos policiais, o acusado tentou fugir; que o acusado foi detido quando tentava se desfazer do entorpecente no banheiro do imóvel; que segundo o depoente o acusado chegou a dar descarga em parte da droga; que nenhum dinheiro foi apreendido na residência; que encontraram cocaína, dólares de maconha, balança de precisão e material de laboratório; que o acusado confessou o delito e disse que já tinha sido preso por tráfico de drogas." A testemunha, Peterson Gonçalves de Lima, quando ouvido em sede de instrução processual, afirmou o seguinte "que participou da prisão do acusado; que segundo o depoente eles abordaram uns elementos no bairro de rio doce e citadas pessoas informaram sobre o tráfico de drogas no imóvel; que segundo o depoente o imóvel fica num corredor de quartos; que quando chegaram no local, havia algumas pessoas nas imediações e elas fugiram; que adentraram no corredor e pela janela viram o acusado enrolando uma substância branca, possivelmente cocaína; que segundo o depoente, ao ver os policiais, o acusado correu com parte do entorpecente para o banheiro; que a porta estava apenas destrancada e por isso entraram no imóvel; que o acusado tinha dado descarga em parte da droga, mas uma certa quantidade ainda ficou no vaso sanitário; que esse material foi apreendido; que no quarto encontraram maconha e o restante da cocaína; que nesse quarto estava uma mulher; que segundo ela, a maconha era para consumo; que o acusado confessou o crime; que não conhecia o acusado e ignora seu envolvimento em outros crimes; que apreenderam balança de precisão; que não recorda da apreensão de sacos para embalar a droga; que não recorda da apreensão de dinheiro[...] que segundo o depoente, no imóvel havia uma espécie de refletor para refino da droga; que não acharam importante fazer a apreensão desse equipamento;". A testemunha Ingrid Aurian Pessoa, quando ouvida em sede de instrução processual, relatou "que na época do fato a depoente namorava o acusado; que presenciou a prisão do réu; que os policiais chegaram se identificando aos gritos; que quando o acusado foi abrir a porta os policiais a arrombaram e entraram no imóvel; que segundo a depoente, antes de entrarem na casa os policiais efetuaram um disparo de arma de fogo em direção a sala; que esse disparo atreveu o basculante que fica na sala;[...] que os policiais encontraram um pacote de cocaína no imóvel; [...] que segundo a depoente, antes da abordagem policial o acusado estava fazendo uso dessa droga; [...] que em momento algum, o acusado correu em direção ao banheiro". Por derradeiro, a testemunha Antonio Paula Nascimento Ramos Neto, quando ouvida em sede de instrução processual, contou que é amigo do acusado a cerca de quinze anos; que não convivia com o acusado há mais de quatro anos; que depois da prisão não teve contato com o acusado; que nunca soube que o acusado era traficante[...] que soube que o acusado já foi preso por tráfico de drogas. Pois bem. Para ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consumencie. Seja qual for o verbo elementar invocado (vender, manter sob guarda, transportar etc.), o que realmente importa é a destinação da droga apreendida. O magistrado deve atentar, para identificação da finalidade atribuída pelos acusados à droga, entre outros fatores, à quantidade da droga apreendida, modo de condicionamento, perquirir se o lugar onde foi apreendida era conhecido como ponto de vendas, entre outros. São alguns dos pontos que decerto identificam, mesmo quando há negativa do acusado, a ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes. O modo de avaliação, inclusive, se encontra descrito na Lei de drogas, em seu art. 28, §2º: Art. 28. (...)§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Como bem se observa das provas produzidas no curso da instrução, o depoimento prestado em sede de interrogatório judicial pelo denunciado é inverossímil e contraditório, pois a versão apresentada em sede policial é diametralmente oposta da versão apresentada em juízo. Pois, apesar de em ambas versões tenha dito que a droga seria para uso pessoal, em sede policial disse que a droga pertencia a sua namorada e em juízo relatou que a droga era sua. Noutro lado, os policiais ouvidos em juízo foram categóricos ao afirmarem que viram o denunciado empacotando uma porção de entorpecente. Ademais, na casa do denunciado foram apreendidas duas balanças de precisão. Por razões óbvias, a balança de precisão não era usada para pesar a quantidade de droga que seria consumida, mas sim para pesar a quantidade de droga que seria distribuída em cada pacote. Vale destacar, que os policiais também perceberam que o acusado tentou se livrar do entorpecente jogando parte da droga dentro do vaso sanitário. Os depoimentos das testemunhas acima, prestados em sede de instrução criminal, estão em consonância com os depoimentos prestados perante a autoridade policial, fato que, analisado conjuntamente e em cotejo com o interrogatório inverossímil do réu, demonstra a credibilidade e a veracidade das informações contidas na denúncia. Todas as circunstâncias em que transcorreram os fatos geram a certeza que o denunciado, de fato, praticava a traficância, valendo ressaltar que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 não exige que o autor do delito tenha como objetivo a venda da droga, já que se trata de um tipo misto alternativo em que incidência em um dos núcleos do tipo já é suficiente para a configuração do delito. A análise conjunta de todos os elementos probatórios, quais sejam, a quantidade da droga apreendida; a forma que a droga estava embalada; o fato de ter sido apreendido com o réu duas balanças de precisão, acrescido do fato de que o acusado foi visto embalando um pacote de entorpecente, bem como do fato de que a negativa do acusado vai de encontro com todas as provas produzidas em juízo, gera a conclusão de que a autoria do réu é incontestável. Especificamente pela conduta de guardar a droga. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que "A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar PETRUCIO DA ROCHA FLORENTINO, nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo e dosar e individualizar a pena em face do sentenciado. a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: Verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito. a.II) antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes; a.III) conduta social (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) personalidade (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivo(s) do(s) crime(s): os motivos do(s) crime(s) é (são) próprio(s) do(s) tipo(s); a.VI) circunstância(s) do(s) crime(s): próprias do tipo. a.VII) consequência(s) do(s) crime(s): as consequências é (são) própria(s) do(s) tipo(s). a.VIII) comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública e a coletividade. a.IX) natureza da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): a substâncias apreendidas é altamente nociva à saúde humana (cocaína). Logo, reputo tal circunstância como desfavorável ao réu. a.X) quantidade da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): A quantidade apreendida é considerada pequena. Diante do exposto, fixo a pena base para o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em 7 (sete) anos de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) atenuantes: não há atenuantes. b.II) agravantes: o denunciado é reincidente, conforme informação de fls. 98. Logo, aplico-lhe a agravante prevista no art. 61, I, do CP. Razão pela qual, fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas. c.II) causa de diminuição: A causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 apenas reduz a pena imposta quando o agente for primário de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa. In casu, o réu é reincidente, portanto não faz jus a referida causa de diminuição de pena. c) PENA DEFINITIVA: Sendo assim, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

MULTA Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, insta salientar que este Magistrado é conhecedor do HC n. 111.840/ES, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Min. Dias Toffoli, em que se reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela lei n. 11.464/07, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entretanto, tal precedente foi deliberado em sede de controle difuso de constitucionalidade, ou seja, trata-se de entendimento não vinculante para demais órgãos do poder judiciário. Sendo assim, nos termos do art. 2º, §1º da Lei n. 8.072/90 e art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012 e já considerando o tempo que o sentenciado está preso (desde 13/01/2016) e que ainda não cumpriu o tempo de pena necessário para progressão de regime (3/5 - reincidente), determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o fechado. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena deverá ser cumprida no presídio Frei Damião Bozzano ou outro local a ser definido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal) O sentenciado não preenche os requisitos objetivos para a substituição da pena (art. 44, I, II e III, do CP), já que as penas aplicadas suplantam a 4 (quatro) anos. Razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, em razão de o sentenciado não preencher os requisitos objetivos, já que a pena suplanta a 2 (dois) anos. PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO Denego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois respondeu ao processo preso, ainda persistindo os requisitos da prisão cautelar, e agora, condenado a pena severa, se colocado em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal ao fugir e colocará em risco a garantia da ordem pública ao cometer novos crimes, nos termos do art. 312, do CPP. Nessa mesma fundamentação é o entendimento do STF (HC 101.817; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 24/08/2010; DJE 21/03/2011): "O direito de apelar em liberdade relativo aos delitos mencionados na Lei nº 11.343/2006 é excepcional, desafiando fundamentação própria (HC nº 92.612/PI, primeira turma, relator o ministro ricardo lewandowski, dje de 11/4/08). 2. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade." Expeçam-se a guia provisória de recolhimento. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA Em observância ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não houve pedido neste sentido. DESTRUIÇÃO DA DROGA E PERDIMENTO DE VALORES A droga apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. As balanças de precisão apreendidas, por terem sido demonstradas a sua utilização para a prática do delito narrado nos autos, decreto o seu perdimento em favor da UNIÃO devendo ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, §1º, da Lei n. 11.343/2003). No que diz respeito às embalagens plásticas, já que não possuem valor significativo que justifique a praça, determino que seja realizado o descarte apropriado. Condeno o sentenciado nas custas, consoante art. 804, do código de processo penal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Expeça-se carta de guia; b) Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a condenação do réu; f) Oficie-se a Autoridade Policial para proceder à destruição da(s) droga(s); g) Depositar a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Recife/PE, 10 de julho de 2017. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito 1 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 2 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova". 3 STF-0037637) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI, DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, § 3º, C/C O ART. 59). NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante do que foi decidido pelo Plenário da Suprema Corte no HC nº 111.840/ES, da relatoria do Min. Dias Toffoli, está reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. 2. Essa circunstância não elide a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 3. A decisão do juízo de origem, diante do que dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal, não analisou se estariam presentes as circunstâncias judiciais justificadoras da imposição de regime mais severo do que aquele previsto na alínea "c" do § 2º do citado dispositivo para o caso em apreço. Recurso provido para que o juízo das execuções competente, afastado o óbice do § 1º do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, reexamine, com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena. 4. Devidamente motivada a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se presta o habeas corpus para reexame ou ponderação das circunstâncias judiciais consideradas no mérito da ação penal. 5. Recurso ordinário parcialmente provido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 114.715/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli, unânime, DJE 08.08.2013).-----

Sentença Nº: 2017/00178

Processo Nº: 0001835-56.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Acusado: HALLISSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: KILDARE P. MORAES DA ROCHA MARQUES, OAB/PE 35.364

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL Processo n. 1835-56.2016.8.17.0990 SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia em face de CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA e HALLISON BEZERRA DA SILVA, anteriormente qualificados nos autos, imputando-lhes os crimes consubstanciados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006. Narrou a denúncia que: "No dia 11 de abril de 2016, na rua Alto do Cajueiro, bairro de Águas Compridas, nesta cidade, os ora denunciados CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA e HALLISON BEZERRA DA SILVA, foram presos em flagrante delito por policiais militares, por trazerem consigo e manterem em depósito com fins de comércio, 111 (cento e onze) invólucros plásticos acondicionando substância sólida, em forma de pedra, da droga conhecida por crack, um derivado da cocaína, com massa bruta de 294g (duzentos e noventa e quatro gramas), com resultado positivo para cocaína, conforme denota-se do auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e laudo preliminar de fls. n. 6948/16". Os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 11/04/2016 e no dia 15/04/2016 a prisão dos réus foi convertida em preventiva. Laudo preliminar de fls. 46 e laudo de constatação definitivo às fls. 92. O denunciado Carlos Antônio Miguel da Silva apresentou alegação inicial às fls. 64-67. O denunciado Hallison Bezerra da Silva apresentou alegação inicial às fls. 89. A denúncia foi recebida no dia 25/07/2016 (fls. 94). A audiência de instrução às fls. 98-100 e fls. 105-106. Em alegações finais o Ministério Público pede a condenação pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e a absolvição pela prática do delito previsto no art. 35 da mesma lei. A defesa por seu turno requer a absolvição. É a história relevante do processo.

JULGO FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, caput, da LEI 11.343/2006) Vale lembrar que o delito de tráfico de drogas está incluído entre as infrações que ofendem a incolumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública. Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a conduta do agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato. Como se sabe, o perigo abstrato é presumido *juris et de jure*, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei contempla a simples prática da ação, que se pressupõe perigosa, completando o tipo incriminador. Anote-se que a sanção prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como a confissão judicial, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga. Pois bem, quanto à materialidade não houve dúvidas quanto à quantidade e à natureza da droga apreendida, pois, de fato, tratavam-se do alcalóide cocaína (metil éster de benzoil-1-ecgonina), o qual foi obtido do vegetal *Erythroxylum Coca Lamarck*. (Laudo de constatação definitiva - 92) A droga examinada(s) consta(m) da Portaria nº 344/98 - SVS/MS (LISTAS E, F1 e F2), atualizada por RDC, como substâncias entorpecentes/psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, pois podem causar dependência psíquica. No tocante à autoria, o denunciado CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA, quando ouvido em sede de instrução criminal, negou a prática do delito do delito de tráfico de drogas dizendo: "QUE NÃO É VERDADEIRA A IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA; QUE O INTERROGADO NA HORA DA PRISÃO ESTAVA EM FRENTE A UMA PADARIA; QUE ESTAVA PASSANDO POR ESSE LOCAL COM DESTINO A SUA RESIDÊNCIA; QUE ESTAVA NA COMPANHIA DE OUTRO RAPAZ, DE NOME DIOGO; QUE QUANDO O INTERROGADO ESTAVA PASSANDO, OS POLICIAIS JÁ ABORDAVAM O ACUSADO HALLISSON; QUE CONHECIA HALLISSON POR CAUSA DE PARTIDAS DE FUTEBOL; QUE EM PODER DESSE ACUSADO OS POLICIAIS APREENDERAM ONZE PEDRAS DE CRACK; QUE NÃO SABE SE CITADO ACUSADO ESTAVA COM DINHEIRO; QUE OS POLICIAIS RESOLVERAM ABORDAR O INTERROGADO E NADA APREENDERAM EM SEU PODER; QUE TAMBÉM ABORDARAM DIOGO E NADA APREENDERAM COM ELE; QUE DIOGO FOI LIBERADO NO LOCAL DA PRISÃO; QUE HALLISSON ALEGOU SER USUÁRIO DE DROGAS E QUE AS PEDRAS APREENDIDAS ERAM PARA USO PRÓPRIO; QUE O INTERROGADO E HALLISSON FORAM COLOCADOS EM VIATURAS DIFERENTES; QUE ESSE ACUSADO LEVOU OS POLICIAIS ATÉ O LOCAL ONDE TINHA COMPRADO A DROGA, NA CASA DA PESSOA DE NOME ROBERTO, CONHECIDO POR NEGÃO; QUE NESSE IMÓVEL OS POLICIAIS ENCONTRARAM O RESTANTE DA DROGA; QUE NO IMÓVEL ESTAVA APENAS A AVÓ DE ROBERTO; QUE NÃO SABE PORQUE OS POLICIAIS OS POLICIAIS RESOLVERAM PRENDÊ-LO; QUE SEGUNDO OS POLICIAIS ELES NÃO TINHAM IDO COM A CARA DO INTERROGADO; QUE NO DIA DA PRISÃO, O ACUSADO ESTAVA DE CAMISA CINZA E BERMUDA JEANS; QUE TEM APELIDO DE MUDO; QUE OS POLICIAIS NÃO INFORMARAM QUE ESTAVAM PROCURANDO PELA PESSOA APELIDADA DE MUDO, DEVIDO A SEU ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS; QUE J'PA FOI PRESO POR PORTE ILEGAL DE ARMA, NA COMARCA DE OLINDA, EM 2015; QUE ESTÁ RESPONDENDO POR ESSE DELITO; QUE ERA USUÁRIO DE CRACK; QUE NUNCA OUVIU COMENTÁRIOS DO ENVOLVIMENTO DE HALLISSON COM O TRÁFICO DE DROGAS; QUE NÃO SABE LER; QUE NINGUÉM LEU O TEOR DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL PARA O INTERROGADO; QUE CONHECIA O POLICIAL KLEBER; QUE FOI ESSE POLICIAL QUEM O PRENDEU PELO PORTE ILEGAL DE ARMA; QUE FORAM ABORDADOS PRÓXIMO AO BAR DO FABINHO; QUE NÃO TEM TRÁFICO DE DROGAS NESSE BAR; QUE NÃO CONHECE A PESSOA APELIDADA DE AMAURICINHO OU MAURICINHO; QUE NUNCA TEVE PROBLEMAS COM HALLISSON; QUE NÃO SABE PORQUE HALLISSON FORNECEU A VERSÃO CONITDA AS FLS 22. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MP, RESPONDEU QUE OUVIU HALLISSON DIZER QUE IA INFORMAR ONDE ESTAVA O RESTANTE DA DROGA ANTES DE SER COLOCADO NA VIATURA; QUE A PRISÃO OCORREU NO HORÁRIO DA NOITE; QUE EM MOMENTO ALGUM O INTERROGADO APTOU QUALQUER LOCAL ONDE HAVERIA DROGAS; QUE FOI PRESO PRÓXIMO A SUA CASA, UMA RUA DEPOIS DO LOCAL DA A BORDAGEM; QUE ESTAVA NO LOCAL DA PRISÃO ACERCA DE DEZ MINUTOS QUANDO OCORREU A ABORDAGEM; QUE SUA TINHA IDO LHE BUSCAR NESSE LOCAL; QUE MANDOU CITADA SENHORA VOLTAR PARA CASA E DISSE QUE JÁ IA PARA CASA; QUE FOI PRESO POR PORTE DE ARMA NA CASA DE SUA IRMÃ; QUE NA EPOCA DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA ESTAVA MORANDO COM SUA GENITORA.. Hallisson Bezerra da Silva, quando ouvido em sede de instrução criminal, também negou a prática do crime, dizendo: QUE É VERDADEIRA EM PARTE A IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA; QUE SEGUNDO O INTERROGADO ELE É VICIADO EM CRACK E MACONHA; QUE TINHA COMPRADO ONZE PEDRAS DE CRACK; QUE SEGUNDO O INTERROGADO, ELE ESTAVA SOZINHO, MAS HAVIA OUTRAS PESSOAS NAS PROXIMIDADES; QUE OS POLICIAIS ACABARAM LHE ABORDANDO E TAMBÉM AO ACUSADO CARLOS; QUE CONHECIA CARLOS DA COMUNIDADE; QUE SABIA QUE CARLOS ERA VENDEDOR AMBULANTE NO RECIFE; QUE NADA FOI APREENDIDO COM CARLOS; QUE COMPROU AS ONZE PEDRAS DE CRACK PELA IMPORTÂNCIA DE CEM REAIS; QUE NÃO REAGIU A PRISÃO; QUE RESOLVEU LEVAR OS POLICIAIS ATÉ O LOCAL ONDE COMPROU A DROGA; QUE COMPROU A DROGA A PESSOA CONHECIDA POR ROBERTO NEGÃO; QUE LEVOU OS POLICIAIS ATÉ A CASA DE ROBERTO; QUE NESSA CASA CEM PEDRAS DE CRACK; QUE ROBERTO NÃO ESTAVA NO IMÓVEL; QUE NENHUM DINHEIRO FOI APREENDIDO EM SEU PODER; QUE NÃO CONHECE A PESSOA APELIDADA DE MAURICINHO OU AMAURICINHO; QUE EM MOMENTO ALGUM DISSE QUE A DROGA ERA DO ACUSADO CARLOS; QUE NÃO POSSUI APELIDO; QUE NUNCA OUVIU COMENTÁRIOS SOBRE O ENVOLVIMENTO DE CARLOS COM O TRÁFICO DE DROGAS; QUE O INTERROGADO E SUA GENITORA JÁ COMPRARAM VÁRIAS VEZES FRUTAS COM ESSE ACUSADO; QUE NUNCA FOI PRESO NEM RESPONDE A OUTROS PROCESSOS; QUE NUNCA FOI APREENDIDO QUANDO ERA DE MENOR; QUE ERA USUÁRIO HÁ DOIS ANOS; QUE NUNCA FEZ TRATAMENBTO PARA ABANDONAR O VÍCIO; QUE CONSEGUIU DINHEIRO PARA COMPRAR A DROGA ATRAVÉS DE SEU PADRASTO; QUE CITADA PESSOA LHE DEU 200 REAIS; QUE ENTREGOU 100 A GENITORA E COM O RESTANTE DO DINHEIRO COMPROU AS 11 PEDRAS DE CRACK; QUE TRAJAVA UMA BERNUDA DA CYCLONE VERMELHA, UMA CAMISA VERDE E SANDÁLIA; QUE NÃO CONHECIA OS APOLICIAIS; QUE OS POLICIAIS NÃO ESTIVERAM EM SUA RESIDÊNCIA; QUE SABE LER; QUE LEU SEU INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL; QUE NEGA AS DECLARAÇÕES CONSTANTES EM SEU INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL; QUE NÃO TEM CONTATO COM O ACUSADO CARLOS NO PRESÍDIO, EMBORA ESTEJAM NO MESMO PAVILHÃO. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MP, RESPONDEU QUE FOI ABORDADO PRIMEIRO QUE CARLOS; QUE CARLOS ESTAVA MAIS OU MENOS EM FRENTE A UMA PADARIA; QUE ANTES DA ABORDAGEM, O DEPOENTE CHEGOU PRIMEIRO QUE CARLOS NO LOCAL DA PRISÃO; QUE JÁ JOGOU BOLA COM ESSE ACUSADO; QUE FOI PRESO LONGE DO LOCAL ONDE COMPROU A DROGA; QUE USAVA A DROGA NA BARREIRA PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA; QUE FOI CONDUZIDO NA MALA DA VIATURA; QUE CARLOS ESTAVA EM OUTRA VIATURA; QUE

NO LOCAL DA PRISÃO NÃO DISSE QUE A DROGA ERA DE CARLOS; QUE TAMBÉM NÃO DISSE QUE A DROGA ACHADA NO IMÓVEL ERA DE CARLOS; QUE VIU QUE ROBERTO LHE ENTREGOU AS 11 PEDRAS DE CRACK NUM SAQUINHO; QUE VIU QUANDO OS POLICIAIS SAÍRAM DA CASA DESSE RAPAZ COM UMA CAIXA; QUE NUNCA FOI ABORDADO PELOS POLICIAIS; QUE NÃO CONHECE CARLOS POR APELIDO. A testemunha Kleber Ricardo Dias dos Santos, quando ouvido em sede de instrução criminal afirmou: QUE PARTICIPOU DA PRISÃO DOS ACUSADOS; QUE O LOCAL DA PRISÃO É CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS; QUE A PRISÃO OCORREU NO HORÁRIO DA NOITE; QUE O DEPOENTE E SEUS COLEGAS RECEBERAM UMA DENÚNCIA, SEGUNDO A QUAL, A PESSOA CONHECIDA POR "MUDO" ESTARIA TRAFICANDO NO LOCAL CITADO NOS AUTOS; QUE OS POLICIAIS JÁ TINHAM INFORMAÇÕES SOBRE O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO APELIDADO DE MUDO NO TRÁFICO DE DROGAS; QUE INCLUSIVE O PRENDERAM EM OUTRA OCASIÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA, MAS ELE FOI SOLTO SOB FIANÇA; QUE O ACUSADO CARLOS, APELIDADO DE MUDO, ESTAVA NA COMPANHIA DE HARLISSON; QUE EM PODER DO RÉU HARLISSON, OS POLICIAIS APREENDERAM 11 PEDRAS DE CRACK; QUE OS POLICIAIS INFORMARAM QUE JÁ SABIAM DA FAMA DE TRAFICANTE DO ACUSADO CARLOS; QUE CARLOS ENTÃO CONFESSOU O CRIME E DISSE ONDE ESTAVA O RESTANTE DA DROGA, DENTRO DE UMA CAIXA, NA BARREIRA, PERTO DO LOCAL DA PRISÃO; QUE DENTRO DA CAIXA APREENDERAM CERCA DE 100 PEDRAS DE CRACK; QUE NENHUM DINHEIRO FOI APREENDIDO; QUE HARLISSON TAMBÉM CONFESSOU O CRIME; QUE NÃO CONHECIA HARLISSON E IGNORA SEU ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES; QUE OS ACUSADOS MORAVAM PERTO DO LOCAL DA PRISÃO; QUE POLICIAIS ESTIVERAM NA CASA DOS ACUSADOS, MAS O DEPOENTE NÃO PARTICIPOU DESSA DILIGÊNCIA; QUE POR ISSO NÃO SABE PRECISAR SE ALGUMA BUSCA FOI REALIZADA NOS IMÓVEIS; QUE NÃO SABE QUAL A VERSÃO FORNECIDA PELOS ACUSADOS NA DELEGACIA; QUE HAVIA OUTRAS PESSOAS NAS IMEDIAÇÕES DO LOCAL DA PRISÃO; QUE APENAS OS ACUSADOS FORAM ABORDADOS; QUE NÃO RECORDA SE O ACUSADO HARLISSON ALEGOU SER USUÁRIO DE DROGAS; QUE NINGUÉM INTERCEDEU EM FAVOR DOS ACUSADOS. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE O ACUSADO HARLISSON INFORMOU AOS POLICIAIS QUE COMEÇOU A TRAFICAR POR INFLUÊNCIA DO RÉU CARLOS; QUE NÃO RECORDA DOS ACUSADOS MENCIONAREM UMA PESSOA CONHECIDA POR ROBERTO NEGÃO; QUE A DROGA JÁ ESTAVA EMBALADA PARA VENDA; QUE NÃO RECORDA SE OS ACUSADOS ESPECIFICARAM A ATRIBUIÇÃO DE CADA UM NOS ATOS DE TRAFICÂNCIA. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU QUE O NÃO REALIZARAM CAMPANA NO LOCAL; QUE CHEGARAM AO LOCAL POR VOLTA DAS 22:00 HORAS; QUE DE SEIS A OITO POLICIAIS PARTICIPARAM DA PRISÃO DOS ACUSADOS; QUE O DEPOENTE FOI O POLICIAL QUE ABORDOU O ACUSADO CARLOS; QUE NÃO LEMBRA QUAL POLICIAL ABORDOU O RÉU HARLISSON; QUE NÃO SABE SE A TESTEMUNHA LUCAS ABORDOU O ACUSADO HARLISSON. A testemunha Lucas Lima Silva, quando ouvido em sede de instrução criminal afirmou: QUE PARTICIPOU DA PRISÃO DOS ACUSADOS; QUE O DEPOENTE E SEUS COLEGAS ESTAVAM EM RONDAS DE ROTINA; QUE JÁ TINHAM CONHECIMENTO DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO APELIDADO DE MUDO COM O TRÁFICO DE DROGAS NA ÁREA; QUE O LOCAL DA PRISÃO É CONHECIDO PELO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS; QUE A PRISÃO OCORREU NO HORÁRIO DA NOITE; QUE MAIS DE CINCO POLICIAIS PARTICIPARAM DA PRISÃO DOS ACUSADOS; QUE NA REVISTA PESSOAL, ALGUMAS PEDRAS DE CRACK FORAM APREENHIDAS COM O ACUSADO HARLISSON; QUE OS ACUSADOS CONFESSARAM O DELITO; QUE SEGUNDO O DEPOENTE, FOI O POLICIAL APELIDADO DE MUDO QUEM MOSTROU AO POLICIAMENTO ONDE ESTAVA O RESTANTE DA DROGA; QUE O RESTANTE DA DROGA ESTAVA PRÓXIMO AO LOCAL DA PRISÃO; QUE MAIS 60 PEDRAS DE CRACK FORAM ENCONTRADAS NESSE LOCAL; QUE OS ACUSADOS MORAVAM PERTO DA CASA DELES; QUE NÃO RECORDA SE ESTIVERAM NA CASA DOS FAMILIARES; QUE NÃO RECORDA SE OS ACUSADOS FALARAM DA PESSOA CONHECIDA POR ROBERTO NEGÃO; QUE SEGUNDO RECORDA, O ACUSADO CARLOS, APELIDADO DE MUDO, JÁ TINHA HISTÓRICO CRIMINAL. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE O LOCAL DA PRISÃO FICAVA PRÓXIMO A UM BAR; QUE HAVIA PESSOAS NESSE BAR; QUE NÃO RECORDA SE OS ACUSADOS ESPECIFICARAM A ATRIBUIÇÃO DE CADA UM NOS ATOS DE TRAFICÂNCIA; QUE OS ACUSADOS DEMONSTRAVAM SE CONHECER; QUE ISSO ERA NOTÓRIO. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU QUE NÃO RECORDA SE A TESTEMUNHA KLEBER ABORDOU OS ACUSADOS OU FICOU FAZENDO A SEGURANÇA DO GRUPO. Para ocorrência do crime prescrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consumencie. Seja qual for o verbo elementar invocado (vender, manter sob guarda, transportar etc.), o que realmente importa é a destinação da droga apreendida. O magistrado deve atentar, para identificação da finalidade atribuída pelos acusados à droga, entre outros fatores, à quantidade da droga apreendida, modo de condicionamento, perquirir se o lugar onde foi apreendida era conhecido como ponto de vendas, entre outros. São alguns dos pontos que decerto identificam, mesmo quando há negativa do acusado, a ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes. O modo de avaliação, inclusive, se encontra descrito na Lei de drogas, em seu art. 28, §2º: Art. 28. (...)§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Como bem se observa das provas produzidas no curso da instrução, a versão apresentada pelos réus em sede de instrução processual é inverossímil e vai de encontro com as demais provas produzidas em juízo, pois as testemunhas ouvidas foram categóricas ao afirmarem que os réus confessaram a prática do delito de tráfico de drogas ao policiamento, sem falar no fato de que os policiais já tinham informações sobre a prática do tráfico pelos denunciados. Ademais, o denunciado Harliison estava portando 11 pedras de crack e ainda conduziu os policiais para um local em que foram encontradas mais 100 pedras de crack. Vale destacar que esse mesmo acusado informou em sede policial que essa droga era de propriedade do denunciado Carlos. Os depoimentos das testemunhas colacionados acima, prestados em sede de instrução criminal, estão em consonância com os depoimentos prestados perante a autoridade policial, fato que, analisado conjuntamente e em cotejo com o interrogatório dos réus, demonstra a credibilidade e a veracidade das informações. Todas as circunstâncias em que transcorreram os fatos geram a certeza que os denunciados, de fato, praticavam a traficância, valendo ressaltar que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 não exige que o autor do delito tenha como objetivo a venda da droga, já que se trata de um tipo misto alternativo em que incidência em um dos núcleos do tipo já é suficiente para a configuração do delito. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal². Tanto é assim que "A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006)³ Conforme Vicente Greco Filho, em comentário ao art. 35 da Lei de Drogas, o crime de associação deve conter elemento subjetivo, in verbis: Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, um verdadeira conduta punível, prevista nos arts. 33, §1º e 34.4 Nessa vereda, não vislumbro a presença do vínculo associativo estável entre os denunciados, pois apesar de os denunciados estarem traficando conjuntamente, o vínculo entre eles era eventual, ou seja, não havia habitualidade e estabilidade. Nesse sentido: TRF1-0213049) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDOS. QUANTIDADE DA DROGA. INEXISTÊNCIA. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, QUANTO AO DELITO DO ART. 35 DA MESMA LEI, DIANTE DA AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DO CRIME: ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE DA UNIÃO PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 580 DO CPP, EM FAVOR DE UM DOS CORRÉUS. ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 44 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTE DO STF. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. Materialidade do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Substância que constatarem a presença de cocaína impregnada nos tecidos armazenados em malas que estavam na posse dos acusados, não remanescendo, diante da prova produzida, dúvida sobre a autoria delitiva, em relação a cada um dos quatro recorrentes. 2.

Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, doutrina e jurisprudência exigem a presença de dolo específico, consubstanciado no ânimo de associação, em caráter estável e permanente para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes (societas delinquendi), o que inócorre na espécie. "A societas criminis prevista no art. 14 da Lei 6.368/76, é caracterizada pela habitualidade. [...] (REsp nº 92.065/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 17.05.2004, p. 281). 3. "Consoante jurisprudência do STF e do STJ, a associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o 'animus associativo', o que inócorreu na hipótese em exame" (ACR 2007.35.00.002544-5/GO, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 05.06.2009, p. 146). 4. Ausentes as provas das elementares do delito - estabilidade, permanência e habitualidade da União para o cometimento do crime de tráfico - não há de se falar, in casu, na existência de associação para o tráfico, prevista no art. 35 da Lei 11.343/2006, impondo-se, como consectário, a absolvição dos réus pelo aludido crime, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Fazem jus à redução de 2/3 (dois terços) da pena a elas imposta, decorrente da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, duas apelantes, uma vez que, além de preencherem todos os requisitos para obter o benefício; ou seja, primárias, sem antecedentes, não integrar organização criminosa ou se dedicar a atividades criminosas, são consideradas "mulas". 6. Habeas corpus concedido, de ofício, para que a ré estrangeira que já cumpriu a pena ora fixada seja posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, custodiado que se encontra desde 01.03.2007. 7. Embora um dos acusados não tenha apelado, cabe a seu favor, ante a absolvição de outros acusados quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, a aplicação do art. 580 do CPP, no sentido de que a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal (como não é, no caso dos autos), aproveitará aos demais. 8. Rejeição da preliminar de nulidade. 9. Apelações dos réus parcialmente providas. (Apelação Criminal nº 2007.42.00.000934-6/RR, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 04.06.2013, unânime, DJ 14.06.2013). Destarte, tenho como inexistente o liame subjetivo da associação para o tráfico entre os denunciados.

DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) condenar CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA e HALLISON BEZERRA DA SILVA, nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; b) absolver o CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA e HALLISON BEZERRA DA SILVA da imputação do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 a teor do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo e dosar e individualizar a pena em face de cada um dos condenados.

CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito; a.II) antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes; a.III) conduta social (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) personalidade (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico dos tipos; a.VII) consequências do crime: as consequências são próprias do tipo. a.VIII) comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública e a coletividade. a.IX) natureza da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): A substância apreendida é altamente nociva à saúde humana (crack). Logo, reputo tal circunstância como desfavorável ao réu. a.X) quantidade da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): A quantidade apreendida é considerada pequena (111 pedras de crack - 295g). Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base para o delito em 07 (sete) anos de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas. b.II) atenuantes: não há atenuantes. Razão pela qual, fixo a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas. c.II) causa de diminuição: A causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 apenas reduz a pena imposta quando o agente for primário de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa. In casu, o denunciado Carlos responde por outros processos criminais, restando demonstrada a sua dedicação à atividade criminosa. Logo, não faz jus aplicação da referida causa de diminuição de pena. c) PENA DEFINITIVA (CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA): Sendo assim, tenho por 7 (sete) anos de reclusão.

MULTA (CARLOS ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA) Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal.

HALLISON BEZERRA DA SILVA a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito; a.II) antecedentes: A ré é reincidente. Entretanto, para não incorrer em bis in idem tal circunstância será valorada na segunda fase de dosimetria da pena; a.III) conduta social (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) personalidade (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico dos tipos; a.VII) consequências do crime: as consequências são próprias do tipo. a.VIII) comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública e a coletividade. a.IX) natureza da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): A substância apreendida é altamente nociva à saúde humana (crack). Logo, reputo tal circunstância como desfavorável ao réu. a.X) quantidade da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): A quantidade apreendida é considerada pequena (111 pedras de crack - 295g). Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base para o delito em 07 (sete) anos de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: não há agravantes. b.II) atenuantes: não há atenuantes. Razão pela qual, mantenho a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas. c.II) causa de diminuição: A causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 apenas reduz a pena imposta quando o agente for primário de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa. In casu, não há provas de que o denunciado possua maus antecedentes, se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Razão pela qual, faz jus a aplicação da referida causa de diminuição de pena. Nesse viés, considerando a natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos, reduz a pena em 1/4 (um quarto). c) PENA DEFINITIVA (HALLISON BEZERRA DA SILVA): Sendo assim, tenho por 05 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

MULTA (HALLISON BEZERRA DA SILVA) Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA Nos termos do art. 2º, §1º da Lei n. 8072/90 e art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012 e já considerando o tempo em que os sentenciados estão presos (desde 11/04/2016) e que ainda não cumpriram o tempo de pena necessário para progressão de regime (2/5 da pena imposta), determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o fechado.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Os denunciados deverão cumprir a pena no Presídio ASP Francisco Marcelo de Araújo em Recife/PE (PAMFA) ou outro local definido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal) Os sentenciados não preenchem os requisitos objetivos para a substituição da pena (art. 44, I, II e III, do CP), já que as penas aplicadas suplantam a 4 (quatro) anos. Razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, em razão de os sentenciados não preencherem os requisitos objetivos, já que a pena suplanta a 2 (dois) anos.

PRISÃO PREVENTIVA E

APELAÇÃO Denego aos réus o direito de apelar em liberdade, pois responderam ao processo preso, ainda persistindo os requisitos da prisão cautelar, e agora, condenados a pena severa, se colocados em liberdade poderão frustrar a aplicação da lei penal ao fugirem e colocará em risco a garantia da ordem pública ao cometer novos crimes, nos termos do art. 312, do CPP. Nessa mesma fundamentação é o entendimento do STF (HC 101.817; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 24/08/2010; DJE 21/03/2011): "O direito de apelar em liberdade relativo aos delitos mencionados na Lei nº 11.343/2006 é excepcional, desafiando fundamentação própria (HC nº 92.612/PI, primeira turma, relator o ministro ricardo lewandowski, dje de 11/4/08). 2. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade." Expeça-se as guias provisória de recolhimento. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA Em observância ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não houve pedido neste sentido. DESTRUIÇÃO DA DROGA E PERDIMENTO DE VALORES A droga apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. Condeno os sentenciados nas custas pro rata, consoante art. 804, do código de processo penal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Expeça-se carta de guia; b) Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa; c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a condenação dos réus; f) Oficie-se o Comando do Exército encaminhando a arma e as munições apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003; g) Oficie-se a Autoridade Policial para proceder à destruição da(s) droga(s); h) Depositar a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Recife/PE, 24 de julho de 2017. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito 1 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 2 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova". 3 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 4 Tóxicos, prevenção e repressão. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.-----

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 258/ 2017**

A Drª. **Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito desta Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc....

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

1) Processo nº: **0002480-81.2016** . 8.17.0990

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **CEZAR FIRMINO MACHADO**

Advogado: Paulo Henrique Melo Silva Sales, OAB/PE nº 16.707

Advogado: Janylle Katarine dos Santos Sales, OAB/PE nº 37.530

Advogado: Luiz Carlos Lopes de Albuquerque, OAB/PE nº 14.695

DELIBERAÇÃO : "Ficam os advogados acima mencionados, intimados para os fins do art. 402 do CPP. Olinda, 16 de agosto de 2017, Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito. ".

Olinda, 16 de maio de 2017.

Ângela Maria Teixeira de C. Mello

Juíza de Direito

Núbia Anselma Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Edinelson Barbalho de Lira Junior

Técnico Judiciário

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**Pauta nº 259/ 2017**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

Processo nº: **0012055-55.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06; art. 288, parágrafo único do CPB; Art. 12 e 17 da Lei nº 10.826/03

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **SIDICLEITON PEREIRA DA SILVA**

Advogado: Andryu Lemos, OAB/PE nº 19.791

Acusado: **LOURINALDO FERREIRA VIEIRA**

Advogado: José de Siqueira Silva Júnior, OAB/PE nº 15.501

Advogado: Wagner Domingos do Monte, OAB/PE nº 28.519

Acusado: **JOSÉ ARCELINO DE LIMA**

Advogado: Wagner Domingos do Monte, OAB/PE nº 28.519

Acusado: **JOSÉ ROBERTO DA CRUZ**

Advogado: José de Siqueira Silva Junior, OAB/PE nº 15.501

Acusado: **JOSE HENRIQUE MARTINS DE SOUZA**

Advogado: Isaac Antonio de S. Soares, OAB/PE nº 14.625

DESPACHO :“Ficam o(s) defensor(es) acima mencionados, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciarem a extração de cópia integral dos autos, possibilitando a remessa das cópias à Corte Superior, sob pena de deserção.Olinda, 20 de junho de 2017.Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito .”

Olinda, 17 de agosto de 2017

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

Núbia Anselma Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Nadégia Dantas Cabral

Técnica Judiciária

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil**2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL – OLINDA.****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Proc. 0001177-12.2017.8.17.2990 - Pje)

PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquíades, Juíza de Direito na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos os que virem o presente **EDITAL** e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, especialmente a Sra. **ELIANA FERREIRA DOS SANTOS**, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda-PE, situado na **Av. Pan Nordestina, s/nº, km 04, Vila Popular – OLINDA/PE**, tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo tombado sob o nº **0001177-12.2017.8.17.2990 (Pje)**, promovida por **GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS**, em face de **ELIANA FERREIRA DOS SANTOS**. E, como o(a) requerido(a) encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente EDITAL **CITA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, nascida em 09/03/1978, filha de João Simplicio dos Santos e de Nanete Santana dos Santos, para acompanhar a todos os termos da referida ação, podendo contestá-la, querendo, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, ficando de logo advertido o (a) o(a) citado(a) de que, **não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial** pela autora (art. 344 do CPC/2015). DADO E PASSADO aos **14 (catorze) dias** do mês de **agosto de 2017 (dois mil e dezessete)**, nesta cidade de Olinda. Eu, _____, Valberto Gabriel do Nascimento, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Washington Marcos da Silva Ferreira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, conferi e subscrevo.

Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades**Juíza de Direito****2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL – OLINDA.****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Proc. 0001526-15.2017.8.17.2990- Pje)

PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquíades, Juíza de Direito na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos os que virem o presente **EDITAL** e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, especialmente a Sra. **JOCILENE ALVES BATISTA**, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda-PE, situado na **Av. Pan Nordestina, s/nº, km 04, Vila Popular – OLINDA/PE**, tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo tombado sob o nº **0001526-15.2017.8.17.2990 (Pje)**, promovida por **JOSIAS CELESTINO DA SILVA**, em face de **JOCILENE ALVES BATISTA**. E, como o(a) requerido(a) encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente EDITAL **CITA JOCILENE ALVES BATISTA**, brasileira, casada, nascida em 19/03/1961, filha de Juarez Alves Batista e de Maria Girelda Batista, para acompanhar a todos os termos da referida ação, podendo contestá-la, querendo, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, ficando de logo advertido o (a) o(a) citado(a) de que, **não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial** pela autora (art. 344 do CPC/2015). DADO E PASSADO aos **14 (catorze) dias** do mês de **agosto de 2017 (dois mil e dezessete)**, nesta cidade de Olinda. Eu, _____, Valberto Gabriel do Nascimento, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Washington Marcos da Silva Ferreira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, conferi e subscrevo.

Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades**Juíza de Direito****2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL – OLINDA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Proc. 0009588-78.2016.8.17.2990- Pje)

PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquíades, Juíza de Direito na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos os que virem o presente **EDITAL** e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, especialmente a Sra. **ROBERTA DOS SANTOS ARAUJO**, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda-PE, situado na **Av. Pan Nordestina, s/nº, km 04, Vila Popular – OLINDA/PE**, tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo tombado sob o nº **0009588-78.2016.8.17.2990 (Pje)**, promovida por **LEANDRO FELIPE DE OLIVEIRA SILVA**, em face de **ROBERTA DOS SANTOS ARAUJO**. E, como o(a) requerido(a) encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente EDITAL **CITA ROBERTA DOS SANTOS ARAUJO**, brasileira, casada, nascida em 15/02/1983, filha de Roberto Ferreira de Araújo e de Rejane Conceição dos Santos, para acompanhar a todos os termos da referida ação, podendo contestá-la, querendo, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, ficando de logo advertido o (a) o(a) citado(a) de que, **não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial** pela autora (art. 344 do CPC/2015). DADO E PASSADO aos **14 (catorze)** dias do mês de **agosto de 2017 (dois mil e dezessete)**, nesta cidade de Olinda. Eu, _____, Valberto Gabriel do Nascimento, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Washington Marcos da Silva Ferreira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, conferi e subscrevo.

Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades

Juíza de Direito

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA .**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRª. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº 9900009-16.2013.8.17.0990

Acusados : **EMERSON DU VERNAY BRANDÃO**

Vítima: **Danielle Solino Fasanaro**

Assistente de Acusação: **Dr. WELTON ROBERTO, OAB/PE 1762-A**

Intimação: Ficam os Bel. acima citados devidamente intimados para, no dia **24 DE AGOSTO DE 2017, PELAS 09:00 HORAS**, comparecer perante este Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, sito na Avenida Pan Nordestina, Km. 04, Vila Popular, Olinda/PE, **a fim de participar da Sessão do Júri** . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 17 (primeiro) dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Míria de Aguiar, Técnico Judiciário, digitei.

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**JUÍZA DE DIREITO.****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar Medeiros e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRª. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº 0000339-89.2016.8.17.0990

Acusado : **FLAVIO MACHADO DE LIMA**

Advogado: **Dr. Paulo Henrique Melo Sales, OAB/PE Nº 16.707.**

Intimação: Fica o Bel. acima citado, devidamente intimado para, **no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário ou requerer diligência, de acordo com o art. 422 CPP** . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete(2017).Eu, Alessandra Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira**JUÍZA DE DIREITO.**

COMARCA DE OLINDA**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRª. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado da Decisão:

Processo Crime nº **0009918-95.2015.8.17.0990**

Acusado : **RINALDO LUIZ SANTOS FILHO**

Advogado: **Dr. ISAAC ANTÔNIO DE SANTANA SOARES, OAB/PE 14.625**

DECISÃO

Vistos etc.

Dos autos, verifico que a presente situação processual em nada difere daquela, quando da Decisão que confirmou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado **Rinaldo Luiz Santos Filho**, às fls. 255, não se vislumbrando fato novo que conduza a uma conclusão diversa, razão porque **indefiro** o pedido de revogação de prisão preventiva lançado às fls. 265/268.

Designa-se audiência em continuação, atentando-se para o determinado na deliberação de fls. 236(v).

Intimações e expedientes necessários.

Olinda, 15 de agosto de 2017.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

COMARCA DE OLINDA**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRª. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0002884-74.2012.8.17.0990**

Acusado : **CAIO CÉSAR MORAIS GAMA**

Advogado: **Dr. THÚLIO MENDES DE SOUZA, OAB/PE 37.699**

Intimação: Fica o Bel. acima citado, devidamente intimado do despacho:

Despacho**Vistos etc.**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, no seu efeito devolutivo, vez que tempestivo.

Intime-se para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, ao MP para as contrarrazões.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Olinda, 15 de agosto de 2017.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Ouricuri - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Substituto)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 17/08/2017

Enviada por: Jussara Cinthia Monteiro de Queiroz

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00170/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/08/2017

Processo Nº: 0000777-64.2012.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. de P.

Acusado: J. da L. S.

Advogado: PE030817 - Agripino Soares Vieira Junior

Advogado: CE022149 - JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 21/08/2017.

Data: 25/08/2017

Processo Nº: 0000567-13.2012.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: Antonio Evangelista da Costa

Advogado: PE017059 - Maria Natal E. Freire

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 25/08/2017.

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0000373-37.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: J. E. D. da S.

Advogado: PE031320 - Antonio de Souza Santos

Alimentado: J. L. D.

Alimentado: S. L. D.

Representante: J. da S. L.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0000448-76.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: A. L. C. F.

Representante: A. C. L. F.

Advogado: PE014059 - Marcia Levita Rego Duarte

Alimentante: R. C. R.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:15 do dia 30/08/2017.

Data: 13/09/2017

Processo Nº: 0002304-46.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: JARMANDA PEREIRA SILVA

Advogado: PE025730D - Edvaldo Pereira de Souza

Réu: Hildo Antonio Siqueira Filho

Defensor Público: PE007648 - Sebastião Matos de Aquino

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 13/09/2017.

Ouricuri - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 16/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00119/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/10/2017

Processo Nº: 0001087-65.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: J. P. da S.

Advogado: PE034878 - TARCISIO MIRANDA ANDRADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 10/10/2017.

Processo Nº: 0002245-29.2013.8.17.1020

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: M. E. DA S.

Advogado: PE000312A - Tânia Pascoal de Souza Neves Carvalho

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 10/10/2017.

Palmares - 2ª Vara Cível**PUBLICAÇÃO / DJE****CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0001452-02.2009.8.17.1030****Classe: Procedimento Comum****Expediente: 2017.903.0001238**Ator: BANCO FINASA S/AAdv: Pio Carlos Freiria Junior OAB/PE 43.621Réu: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA

Em cumprimento ao Disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos de art. 203, §4º DO CPC , **Fica a parte Autora, através de seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, devidamente informada de que o processo em epígrafe foi atingido e extraviado pelas enchentes ocorridas no ano de 2010, não podendo ser desarquivado como requerido. Sendo este certidão publicada no DJE do dia 18 de agosto de 2017.**

Palmares, 17 de Agosto de 2017 .**Amaro Ricardo da Silva Neto****Técnico Judiciário – Mat: 186.687-7**

Palmares - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº: 0000409-83.2016.8.17.1030

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2017.0963.001879

Partes: Autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado Ligia Maria Pessoa

Réu ADEMILSON GENERINO ME

Fica o Bel HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422, Bela ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423, Bel JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO, OAB/PE 11.076, intimados da sentença conforme parte final seguinte, estando o texto integral disponível no site **WWW.tjpe.jus.br**. "Dito assim, à vista dos argumentos expendidos e considerando o mais que consta dos autos, na forma do art. 66 da Lei nº 4.728/1965, alterada pelo Decreto-lei nº 911/1969, admitidas as mudanças introduzidas também pela Lei Federal nº 10.931/2004, **Homologo**, com valor de sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, alínea *a*, CPC/2015, o reconhecimento da procedência parcial do pedido, consolidando nas mãos da parte promovente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito e bem caracterizado no projeto e documentos acostados, quando da efetiva apreensão, observando-se as disposições do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

De consequência:

1. - Tendo em vista que a parte demandante vem criando embaraço e tratando com absoluto desdém comandos judiciais para apresentar o veículo objeto da avença, deve sofrer as consequências da multa prevista no art. 77, IV e §§ 2º, 3º e 4º 1, CPC/2015. Indiscutível! Simplesmente tal atitude, sem a mínima preocupação para o deslize praticado, fere de morte a autoridade das decisões judiciais. Francamente! Resta inquestionável que a parte demandante, assim agindo, atenta contra o Judiciário e a dignidade da Justiça.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE VEÍCULO. COMINAÇÃO DE MULTA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

Mostra-se correta a cominação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil na hipótese de descumprimento reiterado de provimento mandamental com vistas à apresentação de veículo dado em garantia em contrato de financiamento, em patente caso de contempt of court. 2

(TJDF, 1ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20100020165168AGI, Relator: Desembargador Natanael Caetano, julgamento: 19.01.2011, unânime).

A respeito do tema, comenta com maestria Nelson Nery Júnior: 3

CPC/2015: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. Sem grifos no original.

Que é "a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court, Marcha, pp 62/69, especialmente, p. 68, ano 2000). CPC Comentado, RT, p. 295 a 298, 2002.

"A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14, parágrafo único."

Na mesma obra, o mestre ensina, sobre a multa: 4

"A multa fixada pelo juiz como decorrência do contempt of court não se destina a parte processual, pois sancionadora de ato atentatório ao exercício da jurisdição."

(...)

A litigância de má-fé (CPC 16 a 18) é ato prejudicial à parte do improbus litigator, porque ofensiva ao princípio da probidade (lealdade) processual (CPC 14 II), de modo que nada tem a ver com o embaraço a atividade jurisdicional caracterizado pelo contempt of court.

Portanto, ambas as sanções (contempt of court e litigância de má-fé) podem ser impostas, cumulativamente, sem que se incida em duplicidade de penalidade."

A ilustre Ada Pellegrini Grinover⁵, citando Joseph Moskowitz (*Contempt of injunction, civil and criminal*, 1943) nos oferece um primoroso esclarecimento sobre a questão:

"A origem do contempt of court está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas."

É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados."

Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade."

Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência."

Dito assim, uma vez suficientemente caracterizada a deslealdade do lado promovente para com a parte demandada, e, em especial, para com o Judiciário, aplico na mesma a multa de 15,00% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, extremamente suportável, na preceituação do art. 77, § 2º, CPC/2015. O valor deve ser incluído na conta respectiva, para pagamento voluntário. Ocorrendo o descumprimento, determino de logo a expedição de certidão do trânsito em julgado desta decisão, remetendo-se à r. Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, objetivando a inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança coercitiva.

2. - É importante frisar que a multa processual estipulada no item precedente difere da multa cominatória prevista no art. 537, CPC/2015, podendo ambas ser aplicadas de forma independente (art. 77, § 4º, CPC/2015). Enquanto a primeira tem natureza punitiva, a segunda tem natureza coercitiva, apta a compelir a parte a realizar uma prestação determinada pela ordem judicial. É nessa categoria que se insere as *astreintes* estabelecidas no despacho de fl. 63, no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso à devolução do bem apreendido. Dessa forma, determino que sejam calculadas com base no valor da dívida total estabelecida no contrato. Ao final, devem as *astreintes* ser revertidas em favor da parte demandada, conforme a norma prevista no art. 537, § 4º, CPC/2015.

3. - Outrossim, tendo em vista que o banco-promovente não procedeu a restituição do veículo apreendido, como reiteradamente estocado, determino que o mesmo banco-demandante restitua à parte promovida o equivalente em dinheiro da diferença entre o valor atual de mercado do bem (conforme avaliação da tabela FIPE constante à fl. 88⁶), e o valor das parcelas já adimplidas pelo devedor-demandado, com as majorantes legais e convencionais, bem assim da carroceria constante da Nota Fiscal de fl. 89⁷, tudo devidamente atualizado.

4. - Determino o imediato levantamento de todos os gravames que pesam sobre o nome da parte demandada, em especial da negativação junto aos serviços de proteção ao crédito e que estejam atrelados aos títulos discutidos.

O caderno deve seguir à r. Contadoria, para apuração dos valores determinados nos itens 1., 2. e 3. deste *decisum*.

Prolatada a destempo pela violenta pletora nesta e em outras jurisdições de exercício cumulativo, além de ausências institucionais do signatário verificadas nesse interregno, não sendo possível se exigir de magistrado substituto a prática possível do impossível. Que as partes entendam as limitações humanas, que não são poucas, mesmo porque a obra humana estará sempre incompleta. E temos ainda a prioridade dos serviços eleitorais. 8

Cuide a z. Secretaria de examinar cuidadosamente a numeração do caderno, fazendo o necessário ajuste, com a certificação devida.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.C. e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Palmares, PE, 16 de agosto de 2017.

Evani E. Barros

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo"

Op. cit., p. 297.

Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court, Marcha, p. 65.

Vide determinação no final deste pronunciamento, quanto ao ajuste da numeração do caderno processual.

Idem.

Art. 365, Código Eleitoral.

Palmares (PE), 17/08/2017.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Paudalho - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00071/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001327-05.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal de competência do Júri

Acusado: MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE031682 – Flávio Júnior do Nascimento

Advogado: PE037237 – José Rodrigues Chaves Júnior

Vítima: Erinaldo Antônio Pinheiro

Despacho: Despacho

Inexistindo pendências, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 09:30 horas como data para que o(s) acusado(s) seja(m) submetido(s) a julgamento pelo plenário do egrégio Tribunal do Júri desta comarca.

Diante disso, adoto como relatório o da sentença de pronúncia retro, acrescentando que na fase do art. 422 do CPP, nada requereram as partes. Assim sendo, determino: 1. Junte-se cópia do Edital de Convocação dos Jurados; 2. Nas intimações das partes, faça constar que elas ficam, desde já, intimadas para tomar ciência nos autos sobre eventual diligência requerida na forma do art. 479 do CPP, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão; 3. Atualizem-se os antecedentes criminais do réu; 4. Intime-se e requirite-se o réu; 5. Vistas ao Ministério Público; 6. Demais intimações, inclusive, se houver, da vítima sobrevivente, requisições necessárias e providências legais. Paudalho – PE, 05/07/2017. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Paulista - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 15/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00156/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27/09/2017

Processo Nº: 0000077-33.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO DOUGLAS ALVES DA SILVA

Autor: MARCELO FERREIRA DE SOUZA

Autor: ELIONE BANDEIRA SILVA DE MELO SOUZA

Advogado: PE023699 - ROGERIO MOTA E ALBUQUERQUE FILHO

Réu: NORTH WAY SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:30 do dia 27/09/2017.

Data: 04/10/2017

Processo Nº: 0002687-62.2002.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Autor: ABIGAIL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE009130 - Mauricio Cavalcanti Santos

Advogado: PE007796 - Everaldo de Jesus Carvalho

Réu: MANOEL FELIPE DA COSTA

Advogado: PE009849 - Josefa Araujo da Silva

Réu: CUSSY DE ALMEIDA NETTO

Advogado: PE014521 - Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Réu: MARCO BEAT SCHWARTZ

Réu: RITA LYDIA SCHWARTZ

Advogado: PR015175 - VÂNIA E. DE LARA

Representante Legal: DARCI SIQUEIRA SOARES

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PB010588 - DANILO DUARTE QUEIROZ

Réu: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MORENO

Defensor Público: PE008980 - José Antonio de Lima Torres

Outros: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 04/10/2017.

Processo Nº: 0007522-10.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wilka Martinele Lopes das Neves

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Réu: Wellington Lopes das Neves

Réu: Monica Simone Salgado das Neves

Advogado: PE032374 - Jose Ricardo Cysneiros

Audiência de Tentativa de Conciliação às 12:00 do dia 04/10/2017.

Data: 11/10/2017

Processo Nº: 0008542-02.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Medevice do Brasil Comercial Ltda

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Advogado: PE004362 - Gustavo Luiz da Rosa Oiticica

Advogado: PE018055 - DANIEL VELOSO DE SOUZA

Réu: KOILFLEX - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado: PE030706 - Caroline Alves Dias

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:00 do dia 11/10/2017.

Processo Nº: 0006955-76.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Solange Gomes do Nascimento

Advogado: PE034674 - MARCELA SOUZA DE MENDONÇA

Réu: Antônia Vicente de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 11/10/2017.

Processo Nº: 0009595-18.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CRISTIANO ALBUQUERQUE CARVALHO

Advogado: PE009540 - Célio Roberto Mendes Marques dos Santos

Requerido: JAILSON CARLOS DE ANDRADE

Advogado: PE036230 - Taciane Muniz Dias

Audiência de Tentativa de Conciliação às 12:00 do dia 11/10/2017.

Processo Nº: 0003904-62.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vaneide Rodrigues de Melo

Advogado: PE021560 - Jose Carlos de Souza Melo

Advogado: PE006830E - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA LEMOS

Advogado: PE027309 - FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Réu: Pedragon Autos Limitada

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Advogado: PE006242 - José Galdino da Silva Filho

Advogado: PE025790 - JOSE EDUARDO PRIETO PERES GALDINO

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Réu: Banco ABN - Amro Real S/A

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Litiscorrente Passivo: ADEILTON AVELINO DE FARIAS

Audiência de Tentativa de Conciliação às 13:00 do dia 11/10/2017.

Data: 18/10/2017

Processo Nº: 0003945-87.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NADJANE MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Requerido: FRANCISCO AIRTON AQUINO SOUSA

Requerido: LUCIANA GALVÃO DO NASCIMENTO AQUINO

Advogado: PE014094D - ENEDSON S.BELO

Advogado: PE031106D - Edcris Cezar Barbosa Belo

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 18/10/2017.

Processo Nº: 0001954-42.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Manoel Lourenço Eleutério

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Réu: Roberto Teixeira da Silva

Advogado: PE008756 - Jorge José Miranda Lins

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 18/10/2017.

Data: 25/10/2017

Processo Nº: 0009950-96.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Autor: RDX GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Réu: O.N. SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS ME

Advogado: PE015145 - Sandro Valongueiro Alves

Advogado: PE013008 - Rossana Barreto Cavalcanti

Advogado: PE039709 - EDUARDA DE QUEIROZ PEIXOTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 25/10/2017.

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 09/08/2017

Pauta de Republicação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007046-40.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Depósito

Autor: Itapeva II Multicarteira FIDC NP

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Réu: Allan Kardeck Santos de Freitas

Despacho:

Processo: 0007046-40.2011.8.17.1090DECISÃO Defiro o pedido de fl. 49, de substituição do pólo ativo, para que passe a figurar no feito como parte autora ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Proceda a Secretaria com os ajustes no judwin do nome da parte autora e cadastre os advogados indicados na procuração de fl. 50v. Face supressão, pela nova legislação processual, da antiga Ação de Depósito, determino a intimação da parte credora para, se quiser, no prazo de quinze dias, ajustar o pedido para Ação de Execução de Título Extrajudicial, devendo, neste caso, juntar planilha da dívida e comprovante de pagamento de complementação das custas do processo, se for o caso. Paulista, 9 de junho de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0004297-45.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PR058647 - GILBERTO BORGES DA SILVA

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: JOSE RICARDO MARTINS DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO^{1ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
PROCESSO: 0004297-45.2014.8.17.1090
DESPACHO Considerando que a parte Ré ainda não foi citada, admito a substituição processual de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI, passando este a figurar no polo ativo da presente demanda, em razão da cessão do crédito comprovado às fls. 46. Remetam-se os autos a Distribuição para registrar as devidas alterações. Ao mesmo tempo, intime-se a parte Autora para que fale, em 5 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, sob pena de extinção. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00278

Processo Nº: 0008577-25.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001793A - Cristiano Jatobá de Almeida

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: TONY FRANCISCO ALEXANDRE

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO^{1ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
PROCESSO: 0008085-67.2014.8.17.1090
SENTENÇA Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência que consta na petição de fl. 34, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório. Havendo restrição RENAJUD determinada por este Juízo, determino a baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 19 de junho de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 15/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00153/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002909-73.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Oposição

Opoente: Carla Andréa da Silva Barros

Advogado: PE034476 - Camila Ribeiro Andrade

Oposto: CELMA CAVALCANTI BEZERRA

Oposto: Zorilda Ferreira do Nascimento

Oposto: Ibson Batista do Nascimento

Oposto: Leticia de Oliveira Valões

Oposto: Cloves Portela da Rocha

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Oposto: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Citação da parte oposta Celma Cavalcante Bezerra, na pessoa de sua advogada Processo nº 0002909-73.2015.8.17.1090 Ação de Oposição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, FICA a OPOSTO CELMA CAVALCANTE BEZERRA, neste ato Representada por sua Advogada, Dra. DANIELE TORRES SILVA, OAB/PE n.º 18393, CITADO para apresentar no prazo de 15(quinze) dias sua contestação, conforme despacho de fls. 17 dos autos. Paulista (PE), 15/08/2017. Chefe de Secretaria Hugo Clayton Bezerra Leite

Pauta de Republicação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00199

Processo Nº: 0009924-35.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: UBIRATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000258A - João Euthymio de Souza Leão

Réu: CLARO S.A

Advogado: PE001076B - giovanna de maio spina

Advogado: PE026854 - Kleber Rodrigo Calado dos Santos

Advogado: PE015130 - Paulo Alessandro Silva Cavalcanti

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Ação Indenizatória PROCESSO nº 0009924-35.2011.8.17.1090 AUTOR: Ubiratan Rodrigues de Oliveira RÉU: Claro S/A SENTENÇA Vistos etc. Ubiratan Rodrigues de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por cobrança indevida em face da Claro S/A, também qualificada, alegando, em resumo, que possuía contrato de prestação de serviço de telefonia com a demandada, tendo solicitado cancelamento do seu plano no dia 02 de maio de 2011, ocasião em que pagou fatura no valor de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos), referente à utilização do Plano Controle no período de 12/02/2011 a 11/03/2011. Afirma que, mesmo após o cancelamento do seu plano, recebeu nova cobrança com vencimento em 02 de julho de 2011, no valor de R\$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e que, em função do referido débito, teve seu nome indevidamente inserido no Serviço de Proteção ao Crédito pela demandada. Pede antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, seja a ré condenada a restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, bem como a indenizá-lo por danos morais. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). O juízo determinou a citação da parte ré, reservando-se a apreciar o pedido liminar após formação do contraditório (fl. 17). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 20/35), alegando, em suma, que a cobrança questionada pelo autor refere-se a serviços prestados anteriormente ao pedido de cancelamento de linha formulado pelo autor, efetuado em 02/05/2011. Discorre sobre a força obrigatória dos contratos, sustentando agir em exercício regular do direito ao proceder com a cobrança de serviços prestados. Defende a ausência do dever de indenizar, pugnando ao fim pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e ato constitutivo (fls. 36/38). Réplica às fls. 42/46, reiterando os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido. Com a réplica vieram os documentos de fls. 47/48. Decisão concedendo a antecipação de tutela requerida (fl. 50). Audiência de conciliação frustrada diante da ausência da parte autora (fl. 71). Os autos vieram remetidos da 1ª Vara Cível de Paulista para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. Não existem questões preliminares a serem enfrentadas. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento antecipado, porquanto não foi requerida a produção de provas (art. 355, inciso I, do CPC). O autora alega que a empresa ré praticou cobrança indevida no valor de R\$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mesmo após o cancelamento do seu plano em 02 de maio de 2011, e que, em função do referido débito, teve seu nome indevidamente inserido no Serviço de Proteção ao Crédito pela demandada. É incontroverso que ocorreu a contratação dos serviços de telefonia por parte do autor e que este solicitou cancelamento do plano contratado em 02/05/2011. A questão controversa é saber se a cobrança efetuada pela ré é ou não devida. Anoto, de logo, que a relação jurídica existente entre as partes configura-se como de consumo, pois a autora enquadra-se

no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedor delineado no artigo 3º do mesmo diploma legal, razão pela qual a apreciação do caso será efetuada em observância aos princípios pertinentes, notadamente a facilitação da defesa do consumidor em juízo e a inversão do ônus da prova. Com efeito, a exceção ao onus probandi ali disciplinada incide apenas diante de duas hipóteses: a) quando a alegação for verossímil ou; b) quando o consumidor demonstrar-se hipossuficiente. Entende-se por alegação verossímil a presunção da veracidade de um fato abstraída pelo magistrado a partir de outro fato provado, em razão das regras ordinárias de experiência. Hipossuficiente, por sua vez, é a condição daquele que numa relação de consumo se encontra em posição de inferioridade em face do fornecedor, seja porque não dispõe de recursos econômicos, seja porque não detém o controle dos mecanismos de produção dos bens ou serviços. Não há dúvida da hipossuficiência do autor, tanto técnica como econômica. Nesse diapasão, caracterizado um dos pressupostos elencados pela norma em tela (hipossuficiência técnica), tenho que há inversão ao ônus da prova a ser reconhecida, ficando, por isso, afastada a regra do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC. Noutro ponto, o serviço de telefonia, em se tratando de serviço público, mesmo que concedido à empresa privada, com a supervisão do Poder Público, desfruta da presunção de legalidade e, portanto, de veracidade dos valores cobrados. Evidentemente que se trata de presunção relativa, que cederia diante de prova em contrário. No entanto, na ausência de indícios em contrário, há que se presumir tal regularidade, o que ocorre no caso dos autos. A parte autora limita-se a impugnar a cobrança da fatura vencida em 02 de junho de 2011, no valor de R\$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sob a alegação de que esta foi enviada após solicitação de cancelamento do seu plano. Ocorre que, conforme se observa da análise da fatura em discussão (fl. 13), a cobrança se refere ao período de uso compreendido entre 12/04/2011 e 11/05/2011, tendo o autor solicitado o cancelamento de sua linha em 02/05/2011, conforme se verifica pelo registro de protocolo acostado à fl. 12. Por ocasião do cancelamento de seu plano, o autor adimpliu fatura vencida em 02/04/2011, referente a período de uso compreendido entre 12/02/2011 e 11/03/2011 (fls. 12). Estava ciente o autor, portanto, de que a fatura adimplida não compreendia todo o período do seu contrato. Verifica-se, portanto, que a cobrança em discussão é devida no período compreendido entre 12/04/2011 e 02/05/2011, quando ainda vigorava o contrato do autor. Configurada a inadimplência do autor, ainda que em relação somente a parte do objeto da cobrança, qual seja, o período compreendido entre 03/05/2011 e 12/05/2011, a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito não configura ato ilícito. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. FATURA REFERENTE AOS DIAS REMANESCENTES. DÉBITO NÃO ADIMPLIDO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0026896-66.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Leo Henrique Furtado Araujo - J. 17.04.2015) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - VALOR DA FATURA SUPERIOR AO DEVIDO - NOVO LANÇAMENTO - PAGAMENTO NÃO EFETUADO - APONTAMENTO NO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONFIGURADO - ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL NÃO EXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não se reconhece o direito à indenização por danos morais, decorrente da inscrição em cadastro restritivo de crédito, se verificada a existência e o não pagamento de fatura telefônica, no seu vencimento, constituindo tal procedimento exercício regular de direito do credor. (TJ-SC - AC: 149778 SC 2005.014977-8, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 16/12/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Concórdia.) Caberia ao autor solicitar a emissão de nova fatura compreendendo apenas o período de vigência do seu contrato ou buscar meios de se desincumbir do pagamento parcial da cobrança, não cabendo ao juízo emitir determinação nesse sentido, ante o princípio da adstrição da sentença ao pedido. No que tange aos danos morais, resta prejudicado o pleito, face à inadimplência da parte autora, que poderia ensejar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Logo, não há falar em direito à indenização. Por fim, diante da relação de consumo, requer a parte autora repetição de indébito, com base no artigo 42 do CDC, sob alegação de haver sido cobrado indevidamente. Entendo que referido pleito não merece acolhida seja porque a cobrança foi em parte devida, conforme os fundamentos acima elencados, seja porque não houve o efetivo pagamento, pelo autor, do débito em discussão. Uma vez que não houve pagamento da cobrança, não há que se falar na repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC. Neste sentido, a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUTIVIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA AFASTADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO QUE NÃO FOI PAGO PELA EXECUTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DESCABIDA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DESACOLHIDAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/03/2014, Segunda Turma Recursal Cível) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e, em consequência, revogo a antecipação de tutela concedida na decisão de fl. 50. Condeno o autor, por força da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 25 de abril de 2017. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra 1

Sentença Nº: 2017/00262

Processo Nº: 0008073-87.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BIANCA MAGALHÃES ALEXANDRE SILVA

Advogado: PE033036 - Paulo Sérgio Alves Abou Hana

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Advogado: PE034182 - Nataly Paula da Silva

Réu: CONDOMÍNIO

Réu: GRAYCE FIGLIOULO DO NASCIMENTO

Réu: DEYVSON RICARDO LOPES PESSOA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0008073-87.2013.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação onde a parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, porém, decorrido o prazo para informar se tinha interesse no prosseguimento do processo, não houve qualquer manifestação, conforme atesta a certidão retro. Assim, verifico

que não há como o feito prosseguir, pois está parado há mais de três anos e a parte autora, intimada, não se manifestou no processo, permanecendo até a presente data inerte. Dispõe o art. 485, do CPC que: O juiz não resolverá o mérito quando: (...). II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, II, do CPC. Sem custas e honorários, diante da gratuidade processual que defiro neste momento Publique-se, registre-se e intím-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 13 de junho de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 15/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00155/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001019-46.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Advogado: PE009110 - Marcelo Leal Gusmão

Réu: CNH LATIN AMÉRICA LTDA

Réu: ÔMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA

Advogado: SP144880 - Marcelo Mucci Loureiro de melo

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0001019-46.2008.8.17.1090 DECISÃO Compulsando os autos verifico que à fl.295, em audiência de conciliação, na qual estiveram presentes o Autor, ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, e os réus, CNH LATIN AMÉRICA LTDA e ÔMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA, todas as partes declararam que não desejavam a produção de nenhuma outra prova e requereram o julgamento antecipado da lide. Posto isso, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl.297. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal à fl.300, em face dos motivos acima elencados. Determino a imediata anotação do feito para julgamento. Intím-se. Paulista, 15 de agosto de 2017. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 15/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00154/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00381

Processo Nº: 0007356-07.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILSON DE FREITAS SILVA

Advogado: PE032925D - Elton Marques Seabra

Réu: CELPE

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0007356-07.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos, GILSON DE FREITAS SILVA, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, igualmente qualificado. O feito seguia seu trâmite quando, em petição às fls. 105/107, as partes notificaram transação judicial, requerendo a homologação para fins de extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. No caso em tela, restou comprovado o acordo realizado entre as partes, que tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com esboço jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Custas já satisfeitas em face da justiça gratuita. Honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado tendo em vista renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Paulista, 15 de agosto de 2017. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Adriana Rose Alves de Souza

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00184/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002064-41.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Simone Maria de Oliveira

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Despacho:

Processo nº 0002064-41.2015.8.17.1090 AÇÃO DE REVISÃO Autor(a): SIMONE MARIA DE OLIVEIRA Ré: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE DECISÃO Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50. SIMONE MARIA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente Ação de revisão cumulada com danos morais em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, aduzindo, em síntese, que: a) possui contrato de fornecimento de energia elétrica nº 7017267170, e que, mesmo pagando as faturas em dias, a autora recebeu um comunicado de corte de energia no dia 24 de março do corrente ano em razão de falta de pagamento de fatura de energia; b) referido corte se deu no dia 25 de março do corrente ano, afirmando a requerente que tal corte ocorreu após a autora haver solicitado inspeção no medidor de energia em razão de superfaturamento na conta, haja vista que os valores cobrados pela concessionária ré giravam e torno de R\$ 20,00 (vinte reais) e que no mês de fevereiro de 2015, a conta de energia elétrica foi calculada em R\$ 725,68 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos); c) após ser constatado problemas no medidor, a ré apenas procedeu à mudança do aparelho, sem corrigir os valores superfaturados; d) os valores além de indevidos, são bem superiores as condições econômicas da autora; e) em razão do corte no fornecimento de energia, a autora está impossibilitada de alimentar seu filho, que é portador de paralisia cerebral e impossibilitado de se alimentar por via oral. Ao final requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CELPE restabeleça imediatamente o fornecimento de energia. É o que importa relatar. Decido. O pleito em questão se fundamenta no permissivo constante do artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste são exigidos, cumulativamente, prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas, além de restar configurada uma ou mais das hipóteses elencadas nos incisos do dispositivo legal. Analisando perfunctoriamente os autos, verifiquei que, de fato, o valor cobrado na fatura do mês de fevereiro do corrente ano, no montante de R\$ 725,68 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), está bem distante dos valores anteriormente aferidos pela concessionária. Inclusive, após reclamação administrativa da autora junto à empresa ré, com a troca do medidor, o consumo de energia também veio bastante inferior ao auferido no mês de fevereiro, o que evidencia uma falha no medidor. É de se ressaltar que a autora tem um filho portador de paralisia cerebral, necessitando do fornecimento da energia elétrica em sua residência para assisti-lo. De fato, o que se pode constatar é que houve uma falha no medidor responsável por gerar um débito que está sendo discutido administrativamente. Destaco, inclusive que é abusiva a suspensão do fornecimento de energia motivada por débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, aqui aplicado por analogia, haja vista a possibilidade de falhar no medidor que trouxe prejuízo para a autora. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Eg. TJPE1. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo da demora, este também se mostra flagrante, tendo em vista que a energia elétrica é bem essencial e sua interrupção causa inegáveis prejuízos. Agrava-se ainda o fato da autora possuir um filho com necessidades especiais, não podendo prescindir do fornecimento de energia. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA DEMANDADA, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora alusiva ao contrato nº 007017267170, existente no endereço declinado na inicial, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos. Por fim, necessário frisar que o conteúdo da presente decisão não exime a parte Autora do pagamento das contas subsequentes, relativas ao mês de consumo, bem como que será reapreciada após a resposta da Empresa ré. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Paulista, 26/03/2015. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito 1 Súmula nº 13 do TJPE "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério da estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". ???????? ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA 1 pbl

Processo Nº: 0008604-18.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

Advogado: SP122124 - Noêmia Maria de Lacerda Schutz

Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA

Executado: HIPERCLOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Litisconsorte Passivo: Arnaldo Almeida de Carvalho Filho

Litisconsorte Passivo: MARIA DE FÁTIMA CHAVES QUEIROZ DE CARVALHO

Advogado: PE018350 - André Gustavo Pereira Advincula

Despacho:

Processo nº 0008604-18.2009.8.17.1090 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: ARCH - QUÍMICA BRASIL LTDA Executados: Hiperclor Comércio e Distribuição Ltda, Arnaldo Almeida de Carvalho Filho e Maria de Fátima Chaves Queiroz de Carvalho DESPACHO: - Considerando que a busca através do sistema BacenJud não obteve êxito (fls. 105/106), realize-se busca no sistema RenaJud de veículos em nome dos executados, inserindo restrições de venda e circulação caso positiva a busca, formalizando-se em seguida a penhora, nos termos do art. 665 do CPC. - Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para conhecimento dos bens dos executados, entendo-o cabível apenas quando esgotados os outros meios possíveis para localização de patrimônio dos devedores, pelo que indefiro, por ora, o requerimento. - Intimem-se pessoalmente os executados da decisão de fls. 103/104, especialmente para que indiquem bens passíveis de penhora, sob as penalidades ali delineadas. - Cumpra-se. Não se publique, com vistas a não frustração da medida constritiva, não se disponibilizando também o conteúdo do despacho no sistema Judwin. - Paulista, 22/09/2015. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE Processo nº 0008604-18.2009.8.17.1090

Processo Nº: 0006761-76.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028958 - Rafael Correia da Silva Antunes

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: JAFE DA COSTA LIMA

Advogado: PE005406 - Maria de Fátima Arantes Costa

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0006761-76.2013.8.17.1090 Cumprimento de sentença DESPACHO À vista do pedido de fls. 75 e considerando que a parte ré, apesar de devidamente intimada, não cumpriu voluntariamente o que lhe foi imposto na sentença, proceda-se à penhora on line do valor indicado às fls. 86, em contas de titularidade do executado. Cumpra-se. Paulista, 02/12/2016. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito

Processo Nº: 0009136-21.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Advogado: PE012509 - José Roberto Batista de Souza Ferraz

Réu: L & J OFICINA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA

Réu: JOSÉ MIGUEL NERY

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0009136-21.2011.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Não localizado o devedor e/ou bens passíveis de penhora, resta imprescindível a suspensão da presente execução, até que a exequirente informe nos autos os elementos necessários e suficientes ao prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis. Pelo exposto, e considerando o permissivo legal exarado no art. 921, III do NCPC, suspendo a presente execução, pelo prazo de um ano, restando suspenso também o curso do prazo prescricional até o término do prazo, momento que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos. O processo será desarquivado e se dará o prosseguimento da execução a qualquer tempo quando localizado devedor/bens penhoráveis. Intimem-se desta decisão. Paulista, 13 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0001929-68.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: PE001872A - ROSANY ARAÚJO PARENTE

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE030404 - MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

Réu: SOLANGE PEREIRA RAMOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0001929-68.2011.8.17.1090-DESPACHOR h. Decorrido o prazo requerido às fls. 75, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 73, sob pena de indeferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão, em execução, formulado pelo autor. Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 13 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0005220-76.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Advogado: PE032054 - Raquel Pereira Sales Souto

Executado: R. A. DA SILVA JÚNIOR ME

Executado: Janaína Lopes de Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0005220-76.2011.8.17.1090 DESPACHO Indefero o pedido de fls. 71, vez que já foi anotado no veículo a restrição judicial de circulação, que impede a mudança da propriedade do veículo, ou um novo licenciamento, bem como, impede a sua circulação. Observada que a exequente não logrou êxito em localizar bens penhoráveis do executado, suspendo o feito por 01 (ano), observando-se a regra insculpida no art. 921, III, § 1º e 4 do CPC. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, salientando que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 13 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0002523-82.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE023618 - KARINA NATASHA FIGUEIROA BARRETTO

Executado: EDNALDO JOSE DA SILVA

Executado: Ednaldo José da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Processo nº 0002523-82.2011.8.17.1090DESPACHOR h. Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 13 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0007205-75.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: CLAUDIA GOMES PEREIRA

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Inventariado: José Carlos de Lemos Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins- R Sen. Salgado Filho, s/n - Centro - Paulista/PE. Processo nº 0007205-75.2014.8.17.1090 - DESPACHO Considerando que a cônjuge supérstite e que todos os herdeiros, constituíram o mesmo patrono nos autos, intime-se a requerente pessoalmente, para que cumpra integralmente, as determinações anteriormente determinadas, dando andamento regular ao feito, nas seguintes providências; a) Individualizar os bens do espólio, indicando seus respectivos valores. Observe que às fls. 03, o requerente arrola como bem uma moto placa KGM-1435, e às fls. 49, junta registro de um veículo modelo Fiat/Siena, sem indicar o valor do bem.b) Juntar aos autos certidões de débitos referentes à pessoa e ao patrimônio do falecido perante às Fazendas Públicas (Nacional, Estadual e Municipal).c) Caso todos os herdeiros estejam concordes quanto à partilha dos bens, apresentem a proposta de partilha para homologação ou requeira a citação dos herdeiros. Paulista, 13 / 07 /2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0008604-18.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

Advogado: SP122124 - Noêmia Maria de Lacerda Schutz

Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA

Executado: HIPERCLOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Litisconsorte Passivo: Arnaldo Almeida de Carvalho Filho

Litisconsorte Passivo: MARIA DE FÁTIMA CHAVES QUEIROZ DE CARVALHO

Advogado: PE018350 - André Gustavo Pereira Advincula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PEFórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0008604-18.2009.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo exequente às fls. 120, realize-se a pesquisa através do INFOJUD, exclusivamente, de bens dos executados. Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Paulista, 20 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0006371-38.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: LUCIA MARIA DUARTE

Advogado: PE032232 - André Mandarine Duarte

Réu: RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PEFórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0006371-38.2015.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito se encontra paralisado, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, requerendo o que entender de direito. Paulista,20/07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0000692-57.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: /AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: SUEYVISON DA SILVA OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PEFórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 000692-57.2015.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito se encontra paralisado, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), requerendo o que entender de direito. Paulista, 20 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0002064-41.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Simone Maria de Oliveira

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PEFórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0002064-41.2015.8.17.1090- DESPACHO Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), requerendo o que entender de direito e esclarecendo a data do efetivo cumprimento da medida liminar deferida em 26/03/2015, caso tenha sido cumprida pela ré. Cumpra-se. Intimem-se. Paulista, 20 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0008512-30.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joedes Matias de Oliveira

Advogado: PE038487 - VICTOR DO REGO BARROS DE OLIVEIRA

Réu: ALESSANDRO LEANDRO DO NASCIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - Rua Senador Salgado Filho, s/n Centro, Paulista/PE Processo nº 0008512-30.2015.8.17.0990 DESPACHO R. h. Juntado o mandado citatório em 19/12/2016, e, tendo a parte demandada deixado transcorrer o prazo de contestação, sem manifestação, decreto à revelia da parte ré no que diz respeito aos seus efeitos materiais (presunção de veracidade da matéria de fato - art. 344 do CPC). Observando que há protesto genérico pela produção de provas (fls. 04), intime-se as partes para que informem se ainda há provas a produzir, justificando-as. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 20/07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0007414-20.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: PE002065A - Ricardo Ramos Benetti

Advogado: PE038093 - Gustavo Cabral Siebra de Brito

Advogado: CE033919 - PEDRO HENRIQUE TARTARUGA

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Réu: Josinete Teles de Castro Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Processo nº 0007414-20..8.17.1090DESPACHO Defiro o pedido de habilitação de fls. 118/130. Intime-se o exequente, para cumprir o despacho de fls. 114, sob pena de indeferimento. Paulista, 20 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0002485-07.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

Advogado: SP357590 - CAUÊ TAUN DE SOUZA YAEGASHI

Advogado: PE001063 - Marcio Perez de Rezende

Réu: Adelson Ribeiro do Nascimento

Advogado: SP267830 - alexandre pavanelli capoletti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0002485-07.2010.8.17.1090DESPACHOR h. Defiro a habilitação de fls.84/86. Tendo em vista a inércia da parte, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Paulista, /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0000993-38.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: ISRAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0000993-38.2014.8.17.1090DESPACHOR h. Intime-se pessoalmente o autor, acerca do despacho de fls. 97. Publique-se. Cumpra-se. Paulista, 20 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0010146-66.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitória

Autor: M. DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO

Advogado: PE018062 - Gerardyne Pascarella Bessone

Advogado: PE021480 - Rilvanise Bezerra Batista de Carvalho

Advogado: PE023637 - MARIA HELENA PIRES FERREIRA DANTAS DE LIMA

Advogado: CE013463 - Juliana de Abreu Teixeira

Advogado: PE009727 - André Luiz Leite Rêgo

Réu: PANIFICADORA BELÉM LTDA - ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0010146-66.2012.8.17.1090 DESPACHOR h. Tendo em vista a inércia do autor, em manifestar-se sobre o despacho de fls. 68, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 27 /07/2017. Júlio Olney Tenório de Godoy Juiz de Direito

Processo Nº: 0006761-76.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028958 - Rafael Correia da Silva Antunes

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: JAFE DA COSTA LIMA

Advogado: PE005406 - Maria de Fátima Arantes Costa

Despacho:

Vistos etc. Realizado, através do sistema bacenjud, a indisponibilidade dos valores devidos. Intimado do bloqueio, a parte devedora não se manifestou. Assim, nos termos do artigo 854, §5º, converto o bloqueio em penhora. Lavrado o termo de penhora da importância bloqueada judicialmente, às fls. 103. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada à presente ação. Intime-se o devedor da penhora, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 841, §1º, do CPC. Paulista, 16 de agosto de 2017. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito

Paulista - 1ª Vara Criminal**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .
Chefe de Secretaria: Michel Soares Azevedo.

Processo nº 0002492-61.2017.8.17.0990

Expediente nº 2017.0635.002736

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado Giomedes Mauricio da Silva

Vítima SUENIA JANUÁRIO DOS SANTOS

Advogado(s):

Edson Cesário Candido Júnior, OAB/PE 03368.

Finalidade: **Intimar** o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 18 de setembro de 2017, 11:30 horas.

**Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 16 de Agosto de 2017 . Eu, Chefe de Secretaria: Michel Soares Azevedo ,
Subscrevi. Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .**

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .
Chefe de Secretaria: Michel Soares Azevedo.

Processo nº 0000240-76.2017.8.17.1090

Expediente nº 2017.0635.002757

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado RONALDO DO NASCIMENTO ALEXANDRE

Vítima A SOCIEDADE

Advogado(s):

Anderson Luiz Cavalcante Soares, OAB/PE 33.321.

Finalidade: **Intimar** o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 18 de setembro de 2017, 11:30 horas.

**Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 17 de Agosto de 2017 . Eu, Chefe de Secretaria: Michel Soares Azevedo ,
Subscrevi. Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .**

Paulista - 2ª Vara Criminal**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo: 0004689-19.2013.8.17.1090

Expediente: 2017.636.005228

Acusado: ROMERO SANTIAGO DE SOUZA

Advogado: PE0039093 – Raimundo Bione da Silva Júnior

Vítima: E. L da S.

Sentença: SENTENÇA NÃO PUBLICADA EM SEU INTEIRO TEOR EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA (artigo 234-B do Código Penal).

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 17.08.2017. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, digitei e subscrevi. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 0000546-45.2017.8.17.1090

Expediente: 2017.636.005224

Acusado: CLÁUDIO JACINTO FERREIRA

Advogado: PE0039205 – Eduardo Henrique Burgos Bezerra

Finalidade: Intimar o advogado para apresentar as alegações finais em memoriais no prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 17/08/2017. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, digitei e subscrevi. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 0000270-82.2015.8.17.1090

Expediente: 2017.636.005226

Acusado: SEVERINO CESÁRIO DA SILVA

Advogado: PE0009232 – Antonio Lins Machado Filho

Finalidade: Intimar o advogado para apresentar as alegações finais em memoriais no prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 17/08/2017. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, digitei e subscrevi. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Expediente nº 2017.0636.005220

O Dr. Eugênio Cícero Marques, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA na forma de Lei etc ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº 0005708-65.2010.8.17.1090, e especialmente à ré **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA CUNHA**, brasileira, solteira, digitadora, portadora do RG SDS/PE nº 3.688.432 e do CPF nº 779.744.334-34, residente atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, denunciada como incurso nas penas dos **artigos 288, 299 e 312, caput (desvio-peculato), do Código Penal, e nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/1993, os três últimos c/c artigos 29 e 71 do Código Penal**, ficando **PELO PRESENTE CITADA** para, responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paulista, aos 17 de Agosto de 2017. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, digitei e submeti à subscrição do MM Juiz de Direito.

Eugenio Cícero Marques

Juiz de Direito

COMARCA DE PAULISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 4823-50.2016.8.17.0990

Expediente: 2017.0636.005196

Acusado: José Carlos Borges de Lima

Advogado(s): Dr. Marcos Antônio Figueiredo de Araújo, OAB-PE 13.353/D

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s), supranominado(s), do Despacho de fl. 97 dos autos.

Processo n. 0004823-50.2016.8.17.0990.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido contido no item II da petição de fl. 96, uma vez que cabe à Defesa – e não a este juízo – obter as informações a respeito das eventuais internações do acusado no Hospital Ulysses Pernambucano.

No mais, aguarde-se a realização do exame psiquiátrico pelo HCTP.

Paulista, 14 de agosto de 2017.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 17 de agosto de 2017. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito.**

COMARCA DE PAULISTA
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 6549-59.2016.8.17.0990

Expediente: 2017.0636.005219

Acusado: Gustavo Ferreira Cavalcanti e OUTRO

Advogado(s): Dr. Domingos Galvão Vieira Neto, OAB-PE 12.263.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s), supranominado(s), do Despacho de fl. 175 dos autos.

Processo n. 0006549-59.2016.8.17.0990.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o advogado do réu Gustavo Ferreira Cavalcanti para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o noticiado na certidão de fl. 174v.

Paulista, 16 de agosto de 2017.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 17 de agosto de 2017. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito.**

Paulista - Vara da Fazenda Pública**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista****Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)****Chefe de Secretaria: CAMILA GILDO DE SOUSA****Data: 10/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00284/2017**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000980-05.2015.8.17.1090**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: AUTO POSTO VASCONCELOS LTDA****Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior****Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO**

Despacho: Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Paulista, 09/08/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002323-36.2015.8.17.1090**Natureza da Ação: Procedimento Sumário****Autor: IZAIAS GOMES DE LEMOS****Advogado: PE002037 - José Pinto da Silva****Advogado: PE016610 - Fábio Luciano Cordeiro de Oliveira****Advogado: PE020774 - lincoln antonio gomes duarte****Advogado: PE030544 - VLADIMIR FABIANI VENTURA****Advogado: PE015393 - José Roberto de Barros Pinto****Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO****Requerido: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANO DE PERNAMBUCO**

Despacho: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre os Embargos de Declaração apresentados às fls. 126/127. Paulista, 09/08/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002487-74.2010.8.17.1090**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Sonia Maria da Silva****Advogado: PE014431 - Marconia Bruce Barros****Réu: O Município do Paulista****Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO****Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO**

Despacho: Considerando que a autora é servidora aposentada e que eventual julgamento pela procedência do pedido atingirá a instituição previdenciária municipal, determino sua intimação (da autora), para incluir no polo passivo da ação e promover a citação do PREVI/Paulista em 15 (quinze) dias. Paulista, 09/08/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista**Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)****Chefe de Secretaria: CAMILA GILDO DE SOUSA****Data: 16/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00288/2017**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008570-43.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Réu: ANTONIO WILSON SPECK

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Advogado: PE012135 - Carlos Henrique Vieira de Andrada

Advogado: PE007658 - Marco José Albanez

Advogado: PE020773 - Liliane Cavalcanti Barreto Campello

Advogado: PE023536 - DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS

Advogado: PE026082 - Amaro Alves de Souza Netto

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Réu: ARNO STUPP

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Réu: Manoel Simplicio Barbosa Filho

Advogado: PE018316 - Fabiano Mendonça

Réu: Gilderley Alves Gondim

Advogado: PE016177 - Martha Teles da Silva

Réu: Jorge Luiz Carreiro de Barros

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PE029518 - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS

Advogado: PE001053B - KELMA CARVALHO DE FARIA

Advogado: PE031179 - KARINA NICÉAS FIGUEIREDO

Advogado: PE030970 - GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE035052 - TATIANA FERREIRA RANDS

Réu: José Rodrigues da Costa Neto

Réu: RAILDO ALVES CORREIA

Réu: Walter Luiz da Silva Rafael

Advogado: PE002590 - Humberto Meyer Fázio

Advogado: PE027129 - WALLACE DE ASSIS LUCENA BRAZ

Réu: ANTONIO MARQUES RAMOS JÚNIOR

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N FRAGA

Réu: RANGEL DE SOUZA MODESTO

Advogado: PE003512 - Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Réu: Jailson da Silva Farias

Réu: AUTOLOK - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Réu: Genildo Alves da Silva

Réu: Daniel de Lima Rodrigues

Réu: Valdomiro João da Silva

Réu: CASA RODRIGUES LTDA

Réu: I. RODRIGUES LTDA

Réu: INALDO RODRIGUES SILVA

Advogado: PE016492 - Marco Antonio Camarotti

Advogado: PE024198 - Thiago Litwak Rodrigues de Souza

Réu: MW CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

Réu: Hipercasa Construções e Materiais Ltda.

Réu: OAA IMP. EXP. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

Réu: Armazém Bom Conselho

Réu: JEMA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado: PE022043 - ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS

Advogado: PE019825 - CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE022157 - Euvânia Maria Cruz Muñoz

Réu: Cladimilçon Oliveira Pinto

Despacho: Processo nº 0008570-43.2009.8.17.1090 Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Autor: Ministério Público. Réu(s): Antônio Wilson Speck e outros DECISÃO 01. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que alguns réus não foram localizados no endereço indicado na inicial, nem tampouco em endereços pesquisados junto a outras instituições como Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional Eleitoral e Junta Comercial de Pernambuco, tendo sido notificados por edital, sendo este o caso de MW Casa e Construção Ltda. e Autolok Locadora de Veículos Ltda. (fls. 5.868/5.870), e, tendo transcorrido seu prazo, não compareceram em juízo nem nomearam advogado.02. Decido.03. Dispõe o art. 72, inciso II do Código de Processo Civil: Art. 72 O juiz dará curador especial:(...)II - ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.(...)04. Diante da dúvida sobre a efetiva ciência, por parte do réu, da existência da demanda em face dele proposta, não quis o legislador correr risco e determinou a participação do curador especial.05. Corroborando dito entendimento, Américo Luís Martins da Silva¹, cita o acórdão proferido pelo relator juiz Antônio Rodrigues Porto, que bem explica a aplicação do referido instituto, que não teve sua essência modificada com o Novo CPC: Estabelece o art. 9º, II, do CPC, que o juiz dará curador especial ao revel citado por edital. Revel é aquele que, sendo citado, não comparece a juízo. Ora, tal situação tanto pode ocorrer no processo de conhecimento como no de execução. E a razão para tal nomeação existe tanto num como noutro processo: é apenas presumida a ciência do citando, verificando-se o que se chama de citação ficta. Se, por não haver certeza absoluta de que o réu tenha sido efetivamente atingido pela citação, é-lhe nomeado curador especial no processo de conhecimento, também não há a mesma certeza no processo de execução. A cautela deve ser idêntica, em ambos os processos, pouco importando a natureza do procedimento.06. Desta feita, imprescindível se mostra a nomeação de curador especial ao réu, que citado por edital, não comparece em Juízo.07. Diante do exposto, na forma do parágrafo único do art. 72 do NCPC, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para atuar na defesa das empresas MW CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. e AUTOLOK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., que deverá ser intimada para assumir o seu múnus, indicando a este juízo o nome do defensor público que atuará no presente feito.08. Outrossim, compulsando-se os autos verifico que as empresas Casa Rodrigues Ltda. e I. Rodrigues Ltda. apresentaram defesa prévia, mas, no entanto, não constituíram advogado.09. Desta feita, intem-se as empresas referidas no item 08 acima para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das manifestações prévia apresentadas. 10. Após, expeça-se a certidão conforme já requerido às fls. 6.068/6.068v, e, em seguida, abra-se vista ao autor para requerer o que for do seu interesse em 10 (dez) dias.11. Intem-se. Cumpra-se. Paulista, 10/08/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Chefe de Secretaria: CAMILA GILDO DE SOUSA

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00290/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00376

Processo Nº: 0004861-87.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIZAN ANTONIO DE ARAUJO DOS ANJOS

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Réu: Município de Paulista

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

SENTENÇA EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE DO CONTRATO QUE NÃO ALTERA A SUA NATUREZA ADMINISTRATIVA. VERBAS DEVIDAS. DIREITOS SOCIAIS. VERBAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL."... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o Município de Paulista ao pagamento das seguintes verbas em favor do autor: a) as seguintes férias integrais 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e férias proporcionais até dezembro 2013, todas acrescidas de 1/3. b) os valores das férias devem ser calculados, tomando-se por base a remuneração do último mês de exercício do cargo, qual seja: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)65. Aos referidos valores indenizatórios deverá incidir, juros de 1% e, a partir de 30.06.2008, a Lei 11.960/2009 e a partir de 26.03.2015, deverá incidir o IPCA na correção monetária, nos termos da

fundamentação supra.66.Isento de custas. Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, NCPC.67.Incabível reexame necessário (art. 496, inc. I do NCPC).68. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e arquivem-se o autor. Paulista, 16 de agosto de 2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Chefe de Secretaria: CAMILA GILDO DE SOUSA

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00291/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003641-40.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDMILSON BORGES GUEDES DE SOUZA

Autor: Diógenes de Assis Mota

Autor: Dinalva Maria de Assis Mota

Autor: Francisco Nazário de Freitas

Advogado: PE018189 - Ana Claudia Neiva Coelho Santos

Advogado: PE018930 - GERMANA DE MELO LOBO FREIRE ZIANI

Réu: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

Réu: MUNICIPIO DE PAULISTA

Advogado: PE015936 - Nelson Antônio Bandeira de Andrade Lima

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Outros: CLENILSON LIMA DE SOUZA

Despacho :

Processo nº 0003641-40.2004.8.17.1090PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor (a): EDMILSON BORGES GUEDES DE SOUZA. Ré(u): CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTADECISÃO:01.R.H.02.EDMILSON BORGES GUEDES DE SOUZA, DIÓGENES DE ASSIS MOTA, DINALVA MARIA DE ASSIS MOTA e FRANCISCO NAZÁRIO DE FREITAS ajuizaram Ação Ordinária de Cobrança de Vencimentos contra a CÂMARA DE VEREADORES DE PAULISTA e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, com julgamento procedente, reconhecendo direito de pertencerem à Classe 5, da seguinte forma: 1º Autor: a partir de 04.05.02; 2ª Autora: a partir de 03.03.01; 3º Autor: a partir de 04.04.03. 03. Ação também foi procedente, para condenar os Réus ao pagamento das diferenças ocorridas em seus vencimentos e vantagens, em decorrência da omissão da Administração, da seguinte forma: 1º Autor: de janeiro de 1999 a 04.04.02 fará jus aos vencimentos e vantagens peculiares da Classe 4, devendo ser pagas as diferenças detectadas em conformidade com o Apêndice 08 do Laudo Pericial (fls. 227); a partir de 04.05.02 fará jus aos vencimentos e vantagens próprios da Classe 5, devendo as diferenças serem pagas de acordo com o Apêndice 08 do Laudo (fls. 227); 2ª Autora: de janeiro de 1999 a 03.02.2001 terá direito aos vencimentos e vantagens da Classe 4, ao recebimento das diferenças detectadas em conformidade com o Apêndice 08 do Laudo (fls. 227); a partir de 03.03.01 terá direito aos vencimentos e vantagens da Classe 5, devendo as diferenças serem calculadas de acordo com o Apêndice 08 do Laudo (fls. 227); o 3º Autor: de janeiro de 1999 a 04.03.03 terá direito aos vencimentos e vantagens da Classe 4, ao recebimento das diferenças, calculadas de acordo com o Apêndice 08 do Laudo (fls. 227); a partir de 04.04.03 terá direito aos vencimentos e vantagens da Classe 5, devendo as diferenças serem calculadas de acordo com o Apêndice 08 do Laudo (fls. 227). 04. Em grau de recurso necessário, a decisão de piso foi reformada, todavia fora mantido o direito dos autores ao enquadramento nas classes 4 e 5, em conformidade com os períodos assinalados no item anterior, excluindo da carga condenatória a obrigação de pagamento dos padrões remuneratórios das classes 4 e 5 em conformidade com o disposto no apêndice 08 (fls. 227) do laudo pericial (calculados a partir da variação do salário mínimo) e determinar que os valores atinentes às referidas classes 4 e 5, que sejam devidos aos autores, sejam calculados, em sede de liquidação com base nos valores (nominais) constantes das tabelas remuneratórias fixadas pelas leis municipais de regência específica, com atualização monetária calculadas a partir do mês de vencimento de cada parcela, e juros moratórios de 0.5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 05. No tocante a primeira parte da referida decisão, o executado foi citado para cumpri-la (fls. 483), informando a Câmara de Vereadores que não só os autores, mas todos os servidores da Câmara já se encontram devidamente enquadrados nas classes correspondentes às recatadas datas de admissão (fls. 487). 06. O despacho de fls. 483, foi revogado, vez que os valores a serem implantados dependiam de cálculos (fls. 591). 07. Em despacho de fls. 603, tendo em vista que, intimado, o réu não se opôs aos cálculos apresentados às fls. 562/572, o Município foi intimado para proceder com a implantação de valores nominais dos cargos constantes às fls. 572 em 10 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 08. Despacho de fls. 704, determinando a realização de perícia contábil, ante a sua necessidade de liquidação da sentença por arbitramento nos termos do art. 475 - C, inciso II, do CPC revogado. 09. Laudo pericial apresentado nos autos, fls. 753/794.10. Indeferido o pedido de nova perícia, fls. 855.11. Negado provimento ao agravo de instrumento contra a decisão de fls. 855, bem como os embargos declaratórios seguintes (fls. 892/895). 11. Os exequentes atravessaram petição aos autos requerendo a implantação do julgado, vez que os autores não estão recebendo de acordo com a sentença, fls. 909/911, permanecendo inerte. 12. Relatei. 13. Decido. 14. Inicialmente que o presente feito, na fase de seu cumprimento, revelou-se complexo em face da necessidade de realização de perícia a fim de que os executados cumprissem o comandado final da sentença. 15. Vale observar também que mesmo após a conclusão da perícia os exequentes, não satisfeitos, impugnaram-na, êxito, e por fim, mais uma vez não conformados, recorreram ao TJPE, por meio de Agravo de Instrumento, o qual restou inexistente na instância superior. 16. Tudo isto demonstra a dificuldade na finalização deste processo, não obstante já sentenciado desde 21

de novembro de 2006. 17. Neste cenário, dirimida a questão técnica contábil através por meio de pericial, entendo que se recomeça o processo de cumprimento de sentença, vez que restou demonstrado que os executados não dispunham de dados suficientes para pagar os valores atinentes às referidas classes 4 e 5, devidos aos autores, constantes das tabelas remuneratórias fixadas pelas leis municipais de regência específica, com atualização monetária calculadas a partir do mês de vencimento de cada parcela, e juros moratórios de 0.5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Trata-se da parte da sentença consistente na obrigação de pagar. Há também a obrigação de fazer correspondente ao enquadramento dos autores enquadramento nas classes 4 e 5, em conformidade com os termos da sentença de primeiro grau, fls. 288/294, mantida pelo TJPE sede de recurso necessário. 18. Sendo assim, considerando o requerimento apresentado, 909/911, inaugura-se a 2ª fase processual, ou seja, a Ação de Execução de Cumprimento da Sentença, segundo dispõe o artigo 523 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 19. Intime-se o procurador com a carga e remessa para, querendo, impugnar o pedido nos próprios autos, no prazo de 30 dias, consoante os termos do art. 535 e seguintes do NCPC. Deverá, no mesmo prazo, comprovar que cumpriu a sentença no tocante ao enquadramento dos autores nas classes 4 e 5, consoante comando sentencial e acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Publique-se, intímese e Cumpra-se. **Paulista, 16 de agosto de 2017. Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Chefe de Secretaria: CAMILA GILDO DE SOUSA

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00292/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00388

Processo Nº: 0008636-47.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HERVELTON SANTA ROSA JUNIOR

Advogado: PE033304 - Alexandre Manoel dos Santos

Advogado: PE032232 - André Mandarine Duarte

Requerido: DETRAN - PE

SENTENÇA: (...) 10. Desta feita, nos termos dos artigos 319 e 321 c/c 485, inciso, I, ambos do NCPC, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 11. Sem honorários ante a ausência do contraditório. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 19 de julho de 2017. Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Paulista - Vara da Infância e Juventude

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: **Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior**Chefe de Secretaria: **André Felipe Felix Maciel**

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0001143-53.2013.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: J. L. da S. F.

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : Abra-se vistas às partes para apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, segue assinado por todos. A cópia da mídia desta audiência encontra-se arquivada na secretaria desta Vara. Eu, _____, Auristela Moraes, assessor, digitei e assino. JUIZ DE DIREITO. PROMOTORA DE JUSTIÇA. TESTEMUNHA

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: **Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior**Chefe de Secretaria: **André Felipe Felix Maciel**

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência nº 69/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 31/08/2017Processo Nº: **0005920-13.2015.8.17.1090**

Natureza da Ação: Perda do Poder Familiar

Autor: O M. P. de P.

Criança/Adolescente: J. P. A. d. S.

Réu: L. D. da S.

Advogado: PE024882 - Fátima Regina de Lima Praxedes

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 31/08/2017.

Sala de Audiências da Central de Depoimento Acolhedor, localizada à

Rua João Fernandes Vieira nº 405 (CICA) - Boa Vista – Recife/PE - CEP: 50.050-200.**(Obs.: Chegar com uma hora de antecedência) .**

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: **Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior**

Chefe de Secretaria: **André Felipe Felix Maciel**

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 70/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00480

Processo Nº: **0005735-72.2015.8.17.1090**

Natureza da Ação: Suspensão do Poder Familiar

Autor: O M. P. de P.

Criança/Adolescente: J. G. DE M. F.

Requerido: M. de M. F.

Advogado: PE028092 - Mauricio Gomes da Silva

SENTENÇA (Final teor): ... Ante o exposto, à míngua de provas de maus tratos e negligência perpetrada pela requerida em relação ao seu filho menor, julgo improcedente o pedido, com resolução meritória (art. 487, I, do NCPC). Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de Justiça. Ciência pessoal ao MP. Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Sem custas (art. 141, §2º, do ECA). Providências a cargo dessa zelosa secretaria: a) Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de Justiça. b) Ciência pessoal ao Ministério Público; c) Intime-se a requerida para comparecer ao CAPS-AD para continuidade de seu tratamento de alcoolismo. Oficie-se ao CAPS-AD comunicando. d) Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os presentes autos. Paulista, 14 de agosto de 2017. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior - Juiz de Direito.

Pesqueira - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Titular)

Chefe de Secretaria: Andrúja Poliana Carvalho Freire

Data: 08/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00111/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002757-04.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sueli Maria da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: LUCSTEL COMERCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado: PE005246 - Rosa Maria Leite de Mendonça

Despacho:

Processo nº 0002757-04.2011.8.17.1110DESPACHO Vistos. Deixo o pagamento das custas para o final do processo. 1.Considerando que o credor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 515, § 1º e 523 do NCPC), promover ao pagamento do crédito complementar, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e honorários de advogado no valor de 10 % sobre o valor apresentado na planilha de cálculo. 2. Realizado o depósito, expeçam-se alvarás judiciais em nome da parte autora e seu advogado, para fins de levantamento dos valores depositados, observando os cálculos, o recolhimento das custas, e o contrato de honorários, caso juntado; 3 - Em caso de inércia, intime-se o exequente para dar andamento no feito, indicando meios de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas; Observe a Secretaria que as intimações da parte executada deverão ser realizadas em nome do advogado cadastrado no processo principal. Publique-se. Pesqueira, 17 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0002219-86.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Maria Anunciada da Silva Cardoso

Advogado: PE021062 - FÁBIO DO NASCIMENTO LINS

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

Processo nº 0002219-86.2012.8.17.1110DESPACHO Vistos. Considerando que já houve o recolhimento das custas, bem como a expedição dos respectivos alvarás, apesar de inexistir cópia nos autos, conforme certidão de fl.237. Considerando ainda a inércia das partes, presumindo-se pelo recebimento e quitação dos valores devidos. Determino o arquivamento do feito, procedendo-se a devida baixa. Cumpra-se. Pesqueira, 18 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0000327-79.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Elziene Aparecida Maciel de Almeida

Advogado: PE022701 - NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Réu: Sebastião Gomes

Advogado: PE009772 - Euno Andrade da Silva Filho

Despacho:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, constato que já foram determinadas diversas constrições executivas, mas não se mostrou possível a satisfação do crédito exequendo. Diante disso, SUSPENDO A EXECUÇÃO E A PRESCRIÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ficando à disposição das partes, para que indiquem novos meios de

prosseguimento da execução. Publique-se. Pesqueira, 18 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0002942-42.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: HFCOELHO ME

Advogado: PE022701 - NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Réu: Tokio Motors Comércio de Veículos e Serviços de Oficina Ltda (Nissan Tóquio)

Réu: Nissan do Brasil Automóveis Ltda

Advogado: PE028725 - Bruno Leonardo Oliveira Torres

Advogado: SP087292 - Marcos Alberto Sant'anna Bitelli

Advogado: SP132527 - Marcio Lamonica Bovino

Despacho:

Processo Nº: 0001834-75.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Alessandra do Couto Bonfim

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Editora Três LTDA

Advogado: PE020065 - OSMAN SOARES ARAUJO FILHO

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Despacho:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, constato que já foram determinadas diversas constringências executivas, mas não se mostrou possível a satisfação do crédito exequendo. Diante disso, SUSPENDO A EXECUÇÃO E A PRESCRIÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ficando à disposição das partes, para que indiquem novos meios de prosseguimento da execução. Publique-se. Pesqueira, 18 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0002924-21.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Ducampo-Empresa de Agronegócio LTDA

Representante: Maria Aparecida Miranda de Souza

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Executado: Marco Valério Souza Nascimento

Despacho:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, constato que já foram determinadas diversas constringências executivas, mas não se mostrou possível a satisfação do crédito exequendo. Diante disso, SUSPENDO A EXECUÇÃO E A PRESCRIÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ficando à disposição das partes, para que indiquem novos meios de prosseguimento da execução. Publique-se. Pesqueira, 18 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0003206-83.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria da Conceição Rodrigues da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Claro S. A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho:

Processo nº 0003206-83.2016.8.17.1110DECISÃO Vistos. Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos

diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.". No entanto, tal direito subjetivo do advogado não é ilimitado, devendo nortear-se pelos princípios da razoabilidade. Nessas condições, há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. Analisando detidamente a conta apresentada à fl.72, constato que o valor solicitado para liberação para o advogado é superior a 30% (trinta por cento) do valor devido ao constituinte. A jurisprudência, consolidou que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Por essas razões, indefiro o pedido de liberação nos termos da petição de fl.72, determinando a liberação dos honorários de sucumbência integralmente ao advogado e os demais valores na proporção de 70% (setenta por cento) ao contratante e 30% (trinta por cento) ao contratado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizada desde já a expedição dos alvarás de levantamento. Publique-se. Pesqueira, 31 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0004703-69.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Filipe Lins Oliveira da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Claro S. A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho:

Processo nº 00047036920158171110DECISÃO Vistos. Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.". No entanto, tal direito subjetivo do advogado não é ilimitado, devendo nortear-se pelos princípios da razoabilidade. Nessas condições, há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. Analisando detidamente a conta apresentada à fl.88, constato que o valor solicitado para liberação para o advogado é superior a 30% (trinta por cento) do valor devido ao constituinte. A jurisprudência, consolidou que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Por essas razões, indefiro o pedido de liberação nos termos da petição de fl.88, determinando a liberação dos honorários de sucumbência integralmente ao advogado e os demais valores na proporção de 70% (setenta por cento) ao contratante e 30% (trinta por cento) ao contratado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizada desde já a expedição dos alvarás de levantamento. Publique-se. Pesqueira, 31 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0001050-59.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001181 - Antonio Cavalcanti Neves

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Executado: Laberon Edgar dos Santos Júnior-ME

Despacho:

Processo nº 0001050-59.2015.8.17.1110 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerente, visando suprir suposta contradição na sentença. Alega que este Juízo extinguiu o feito por abandono de causa, mas tal só poderia ocorrer a requerimento do réu, o que não ocorreu. Aduz também que não foi intimado para dar andamento no feito, e por isso não poderia ser extinto. Permissa vênica, entendo que não assiste ao embargante, pois a extinção do feito por abandono de causa só necessita de requerimento do réu se a ação houver sido contestada, conforme art. 485, § 6º do CPC, mas não houve contestação. Também verifico que houve intimação do exequente pelo diário de justiça e pessoalmente, conforme fls. 27 e 31. Assim, preenchidos estão os requisitos que autorizam a extinção do feito por abandono de causa. Diante dessas considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Titular)

Chefe de Secretaria: AndrÚa Poliana Carvalho Freire

Data: 08/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00109/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003581-84.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Márcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Requerido: ARI LUIZ BESERRA SIQUEIRA

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Advogado: PE035496 - André Luiz Maciel Tabosa

Despacho:

Processo nº 0003581-84.2016.8.17.1110DESPACHO Vistos. Considerando que na réplica foram juntados novos documentos, concedo à parte requerida o prazo de 10 dias para vista e manifestação, momento no qual também deverá dizer se pretende produzir mais alguma prova, especificando-a. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Pesqueira, 31 de julho de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0001695-50.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Executado: Whênio Thyago Alencar dos Santos

Advogado: PE027208D - ALEXANDRE GUEDES DOS SANTOS

Advogado: PE042500D - JOSÉ FABIO DE CARVALHO BARBOZA

Despacho:

Processo nº 0001695-50.2016.8.17.1110DESPACHO Vistos. Digam as partes se houve acordo extrajudicial, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0001641-21.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Nerivan Silva de Brito

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Esplanada Brasil S. A Lojas de Departamentos

Requerido: REDESPLAN ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

Advogado: CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR

Despacho:

Processo nº 0001641-21.2015.8.17.1110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do uso do BACENJUD transfiro o valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando a CAIXA como fiel depositária da quantia penhorada. No mesmo ato, e diante do detalhamento da resposta de bloqueio em anexo, declaro efetivada a penhora, caso em que esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substituirá o referido auto de penhora. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se. Após, voltem-me. Prazo de 10 dias. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0000080-26.1996.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Réu: Avícola Pesqueira Comércio Ltda

Advogado: PE017924 - Anna Raquel Souza de Freitas

Advogado: PE014115 - Jorival França de Oliveira Júnior

Outros: Luidson Luis Prudencio de Freitas

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Outros: Alexandre de Almeida e Silva

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Despacho:

Processo nº 0000080-26.1996.8.17.1110DESPACHO Vistos. Intime-se o exequente para vista e manifestação aos expedientes em anexo, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, suspendo a execução pelo período de 01 (um) ano (artigo 921, §1º do CPC), ficando autorizado desde já o arquivamento dos autos. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0000274-64.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Maria do Socorro Souto Ferreira

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Réu: Alvaro Romildo Gomes Neto

Réu: Maria Geralda de Barros Bezerra

Advogado: PE014020 - Sebastião Manoel de Santana Filho

Despacho:

Processo nº 0000274-64.2012.8.17.1110DESPACHO Vistos. Intime-se o exequente para vista e manifestação aos expedientes em anexo, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, suspendo a execução pelo período de 01 (um) ano (artigo 921, §1º do CPC), ficando autorizado desde já o arquivamento dos autos. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0003911-23.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Valéria Maria Freitas de Barros

Advogado: PE027157 - HUMBERTO SARMENTO CARDOSO NETO

Réu: Banco Citicard S.A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

Processo nº 0003911-23.2012.8.17.1110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do uso do BACENJUD transfiro o valor bloqueado de R\$ 1.157,99 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando a CAIXA como fiel depositária da quantia penhorada. No mesmo ato, e diante do detalhamento da resposta de bloqueio em anexo, declaro efetivada a penhora, caso em que esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substituirá o referido auto de penhora. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias. Nada requerido pela parte executada, expeça-se os competentes alvarás de levantamento e recolhimento das custas, intimando o exequente para retirada no prazo de 05 dias, salientando que a retirada do alvará importará na quitação integral do débito. Recebido os alvarás e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0003020-60.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Jennifer Kathleen Caraciolo Vidal

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Despacho:

Processo nº 0003020-60.2016.8.17.1110DESPACHO Vistos. Intime-se a parte autora para vista e manifestação aos expedientes em anexo, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0002009-98.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundação dos Economizadores Federais-Funcef

Advogado: RN004085 - KALLINA FLÔR

Advogado: PE029851 - ANA PAULA LIMA DA COSTA SANTOS

Réu: Tarcizo Pereira de Miranda

Despacho:

DESPACHO Vistos. Considerando que as medidas constritivas foram devidamente executadas, conforme expedientes em anexo, intime-se a parte credora, via publicação oficial, para indicar novos meios de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio importará no arquivamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil, o que fica desde já autorizado. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0001399-67.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ducampo-Empresa de Agronegócio LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: Valdecir Amorim Rodrigues

Despacho:

DESPACHO Vistos. Considerando que as medidas constritivas foram devidamente executadas, conforme expedientes em anexo, intime-se a parte credora, via publicação oficial, para indicar novos meios de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio importará no arquivamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil, o que fica desde já autorizado. Publique-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0001150-53.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Emanuela Lopes Duarte

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES

Despacho:

Processo nº 0001150-53.2011.8.17.1110DESPACHO Vistos. Considerando as procurações de fls.45/46, defiro os pedidos de fls. 42/43. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando para retirada no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Pesqueira, 1 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0000525-24.2008.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Cláudio Wziel Mendes Correia

Advogado: PE017217 - Egildo Inácio Beserra Miranda

Advogado: PE014872 - Antônio Williams Mendes Correia

Requerido: Brasilprev Seguros e Previdência s/A

Advogado: RJ084676 - Kelia Christian Zanatta Manangão

Advogado: SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO

Despacho:

Processo nº 00005252420088171110DESPACHO Vistos. Habilito os herdeiros Cristina Maria Mendes Correia, Cynthia Karlla Mendes Correia, Cindy Kelly Mendes Correia e José Rafael da Silva Mendes, determinando sua inclusão no polo ativo da lide e a exclusão do falecido Cláudio Wziel Mendes Correia. Proceda a Secretaria/Distribuição as alterações necessárias. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco. Após, caso se mantenha a decisão terminativa de fls.462/467, remetam-se os autos à contadoria, nos termos da decisão de fl.442. Publique-se. Pesqueira, 2 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0001393-60.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ducampo-Empresa de Agronegócio LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: Cícero José de Oliveira

Advogado: PE027152 - SILVANO CESAR OLIVEIRA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0001393-60.2012.8.17.1110DESPACHO Vistos. Considerando que as medidas constritivas foram devidamente executadas, conforme expedientes em anexo, intime-se a parte credora, via publicação oficial, para indicar novos meios de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio importará no arquivamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil, o que fica desde já autorizado. Publique-se. Pesqueira, 3 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0002223-60.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Simone Cleide da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Market Serviços Administrativos LTDA ME

Despacho:

DESPACHO Vistos. Considerando que as medidas constritivas foram devidamente executadas, conforme expedientes em anexo, intime-se a parte credora, via publicação oficial, para indicar novos meios de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio importará no arquivamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil, o que fica desde já autorizado. Publique-se. Pesqueira, 3 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0002948-10.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Outros: Luiz Leite da Silva

Requerente: Maria de Lourdes da Silva

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Requerido: Valdilene Marise Lopes Vasconcelos

Requerido: José Valdemilson Lopes Vasconcelos

Requerido: Maria Aparecida Lopes Vasconcelos

Requerido: Valdecir Maria Lopes Vasconcelos

Requerido: José Valtenir Lopes de Vasconcelos

Requerido: José Valdemir Alves de Vasconcelos

Requerido: Valdete Alves de Vasconcelos

Requerido: José Valmir Alves Vasconcelos

Requerido: Fátima Vasconcelos da Silva

Requerido: Maria Verônica Lopes de Vasconcelos

Advogado: PE034306 - ALLAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: PE033939 - JOSÉ ADEADSON FERREIRA VASCONCELOS

Despacho:

Processo nº 0002948-10.2015.8.17.1110DESPACHO Vistos. Após pesquisa no sistema BacenJud, informo às partes que foi localizada a quantia de R\$ 543,72 em conta bancária deixada pelo de cujus. Diante disso, intinem-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Pesqueira, 3 de agosto de 2017. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA

Pesqueira - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00024/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003793-81.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Felipe Alves Ferreira

Advogado: PE028539 - Ednaldo Ferreira de Lima Júnior

Acusado: Josenildo José da Silva

Advogado: PE026568 - Heigor Guenes de Carvalho

Vítima: Almir Jamerson da Silva

DESPACHO:1- A defesas dos Réus não suscitaram nenhuma preliminar, e no mérito limitaram-se a negar a prática da conduta delitiva.

2- Por isso, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento (inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela defesa e interrogatório) para o dia 21/09/2017, às 14:00 horas.

3- Intimem-se as testemunhas, requisitando-se a apresentação das testemunhas que forem policiais e/ou servidores públicos, por e-mail e/ou por ofício, conforme o caso.

4- Intime(m)-se o(s) Réu(s), requisitando-se a apresentação, se estiver(em) preso(s).

5- Intime(m)-se o(s) Advogado(s).

6- Considerando que o Princípio da Ampla Defesa não é absoluto, devendo-se ser ponderado com os demais princípios processuais penais, a exemplo os da Celeridade e da Economia Processual, intime-se a Defesa do Acusado JOSENILDO JOSÉ DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo a necessidade de se inquirir as testemunhas do seu rol não residentes neste Município para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia ou para o deslinde de ponto controvertido, indicando, neste caso, qual seria este (vide petição de fls. 184).

7- Abra-se vista ao Ministério Público para ciência da audiência ora designada, bem como para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão interposto pela defesa de FELIPE ALVES FERREIRA.

8- Requisite-se FAC ao IITB (se a última, acaso conste nos autos, já conte com mais de um ano de expedida).

9- Por oportuno, consulte-se o sistema judwin sobre possível procedimento penal contra o(s) agente(s) e, caso positivo, certifique-se quanto à natureza da ação penal, à vítima, ao resultado da decisão, se já prolatada, com o respectivo trânsito em julgado, se já implementado, ou ao estágio atual desse procedimento (se a última consulta, acaso realizada, tenha sido feita há mais de um ano)

.Pesqueira-PE, 10/08/2017

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 17/08/2017

Processo nº: 0003142-49.2011.8.17.1110

Expediente nº: 2016.0003.04304

Partes: Ministério Público

Acusado: Rafael Henrique Simões do Santos

Advogado Defesa: Marcus Vinícius Lins Rosa/ OAB/PE 25036

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica o respectivo Advogado INTIMADO para audiência de instrução e julgamento, designada para 26/09/2017 às 10:00 horas, nos autos acima mencionados.

Pesqueira, 17/08/2017.

Leon Elias Nogueira Barbosa

Juiz de Direito

Petrolândia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Substituto)

Chefe de Secretaria: José Osmar da Silva Brandão

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00082/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados, **ressaltando que os advogados das partes deverão trazer seus respectivos clientes e testemunhas, se houver, para participarem da respectiva audiência independentemente de intimação dos mesmos :**

Data: 12/09/2017

Processo Nº: 0000621-28.2016.8.17.1120

Expediente nº 2017.0217.003756

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLABILSON MANUEL DE QUEIROZ

Advogado: PE016580 - Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes

Advogado: PE037611 – VICTOR HUGO MARQUES DE SÁ FIALHO GOMES

Réu: MARIA CRISTIANE FERREIRA

Réu: KAICK MANOEL DE QUEIROZ FERREIRA

Advogado: PE020812 – MERENCYANA SILVA ANTAS

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 12/09/2017.

Processo Nº: 0000984-83.2014.8.17.1120

Expediente nº 2017.0217.003757

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RONALDO GENECCI DE QUEIROZ

Advogado: PE033265 - SILVANO VIEIRA RODRIGUES

Réu: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS

Advogado: SP357590 - CAUÊ TAUN DE SOUZA YAEHASHI

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 12/09/2017.

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Substituto)

Chefe de Secretaria: José Osmar da Silva Brandão

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00097/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados: Devendo os advogados trazer suas respectivas testemunhas.

Data: 25/08/2017

Processo Nº: 0001492-63.2013.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA ANCELINA PIANCÓ

Acusado: LUAN DOUGLAS INÁCIO DA SILVA

Advogado: PE016580 - Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 25/08/2017.

Processo Nº: 0001032-42.2014.8.17.1120

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: WILLIAN BARBOSA DOS SANTOS

Vítima: LEIDE DAIANE DE JESUS

Advogado: PE028262 - FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 25/08/2017.

Processo Nº: 0000493-76.2014.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA APARECIDA DE SÁ SANTOS

Acusado: JOSÉ MARIA DA SILVA VIEIRA

Advogado: PE035883 - JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 25/08/2017.

Processo Nº: 0000627-06.2014.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: ROSANA MONTEIRO DE ARAÚJO

Acusado: JOSÉ ACLÍVIO DA SILVA SANTOS

Advogado: PE015138 - Roberto João de Araujo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 25/08/2017.

Processo Nº: 0000529-21.2014.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA BIANCA DOS SANTOS

Acusado: JOSÉ WYLHAMES GOMES DA SILVA

Advogado: PE038744 - ARNALDO CÉSAR LACERDA

Advogado: PE034873 - CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 25/08/2017.

INTIMAÇÃO

Ação Penal nº 0000026-29.2016.8.17.1120

Expediente nº: 2017.217.3749

Autor: Ministério Público

Acusado: Marcos Roberto de Souza Silva

Advogada: Dr^a. Iná do Carmo Almeida Nascimento (OAB/PE 35.336D)

Pela presente, fica a advogada do acusado acima devidamente intimada da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supramencionados para o dia **23 de agosto de 2017, às 09:00 horas**, na sala das audiências desta Vara.

Petrolândia (PE), 17 de agosto de 2017.

José Osmar da Silva Brandão

Chefe de Secretaria – 1ª Vara

Osvaldo Teles Lobo Júnior

Juiz de Direito – 1ª Vara

Petrolândia - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Sandra V. Pinheiro Evangelista

Data: 17/08/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000587-68.2007.8.17.1120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elisangela de Souza Silva

Advogado: PE007980 - José Sandoval Couto de Lima

Réu: Genericio fernando do Nascimento Almeida

ADVOGADO: PE20395 – LUIZ ANTONIO JUSTO DA SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo o Adendo 1 do Provimento CGJ nº 02/2006 - Regimento Interno da Corregedoria do TJPE, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 72/73.

Adendo 1 do Provimento CGJ nº 02/2006 - Regimento Interno da Corregedoria do TJPE.

Fundamento legal: art. 162, §4º, do CPC, e do artigo 93, XIV, da CF.

O ato ordinatório será praticado de ofício pela secretaria, constando a observação de que o faz por ordem do juiz, com indicação do Regimento Interno.

Processo Nº: 0000092-05.1999.8.17.1120

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0418/98

Exequente: Conselho Regional de Farmacia de Pernambuco

Executado: Magda Barros Gomes ME

SENTENÇA: Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com supedâneo nas jurisprudências do **STF, STJ, TJPR** e do **TJPE**, no art. 156, V, e art. 174, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional e art. 924, V do Código de Processo Civil, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a prescrição e a consequente extinção do crédito tributário.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Processo Nº: 0000197-79.1999.8.17.1120

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: Conselho Regional de Farmacia

Réu: Petrolândia prod. Farmaceuticos

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

SENTENÇA: Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com supedâneo nas jurisprudências do **STF, STJ, TJPR** e do **TJPE**, no art. 156, V, e art. 174, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional e art. 924, V do Código de Processo Civil, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a prescrição e a consequente extinção do crédito tributário.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Processo Nº: 0000123-92.2017.8.17.1120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SÁ SOARES DUQUE

Advogado: PE034873 - CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO

Réu: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: PE12450 – ANTONIO BRAZ DA SILVA

SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a manifestação de vontade exarada e com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do CPC, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **a desistência** manifestada pela parte autora, declarando extinto sem a resolução do mérito o processo vertente.

Custas pela requerente (suspensa a exigibilidade ante a gratuidade deferida às fls. 88).

Cancele-se o ato de fls. 89.

Intime-se o réu desta sentença e do cancelamento da audiência.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 31/10/2017

Processo Nº: 0001362-68.2016.8.17.1120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VIVIANE CAMPOS PEREIRA

Advogado: PE034873 - CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO

Réu: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (EXTRA)

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:40 do dia 31/10/2017.

Petrolina - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00245/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006264-10.2011.8.17.1130**Natureza da Ação: Monitória**

Requerente: CLÍNICA DE OLHOS SANTA CLARA S/C LTDA

Advogado: PE016366 - Dácio Antônio Martins Dias

Advogado: PE031344 - NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO

Advogado: PE028654 - BÁRBARA ALVES DE AMORIM

Requerido: SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - HGU SAÚDE

Advogado: BA029501 - LORENA PONTES DE ALMEIDA

Advogado: PE000988B - Francisca Cleoneide Rabelo Diniz

Despacho:

Processo nº 6264-10.2011 R.H. Considerando a disposição do artigo 14 do NCPC, **designa-se audiência de conciliação para o dia 26/09/2017, às 09h00**, advertindo as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, § 8º). Sendo infrutífera a presente conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e determinadas as provas a serem produzidas. Intime-se. Petrolina, 24 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0015114-77.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELISA AURORA DE ARAUJO

Representante: JOANA DE ARAUJO

Advogado: PE023827 - Marta Regina Pereira dos Santos

Requerido: SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado: PE001802A - LORENA PONTES ALMEIDA

Despacho:

Processo nº 15114-77.2016 R.H. Com o fito de conciliar as partes, **designa audiência para o dia 12 de setembro de 2017, às 10h00**. Intimem-se. Petrolina, 25 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0004860-79.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTELIGÊNCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP

Advogado: PE020305 - Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros

Réu: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. - PETROLINA/PE

Advogado: PE032765 - felipe varela caon

Despacho:

Processo nº 4860-79.2015 R.H. **Redesigna audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 09h00**, devendo as testemunhas (fl. 158) serem intimadas por meio de Oficial de Justiça e carta precatória. Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das custas da missiva junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob pena deste Juízo compreender a dispensa da respectiva testemunha. Cumpra-se. Petrolina, 30 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0015943-58.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO

Representante: PAULO HENRIQUE PESSOA DE SALES

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Requerido: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS.

Advogado: PE034259 - KAELYNNE FALCÃO SILVA DE AMORIM

Despacho:

Processo nº 15943-58.2016 R.H. Com o fito de conciliar as partes, **designo audiência para o dia 12 de setembro de 2017, às 10h30min.** Intimem-se. Petrolina, 30 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0001851-61.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: CLEONICE DE SOUZA SANTOS

Representante: MIRIAN DE SOUZA SANTOS.

Advogado: PE036315 - DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA

Advogado: SP121842 - Rafael Gomes dos Santos

Advogado: PE022812 - FRANCISCO LUIZ EUGENIO MOREIRA SILVA

Réu: J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Réu: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO.

Advogado: PE018632 - Joacy Fernandes Passos Teixeira

Advogado: PE016467 - José Erlânio de Alencar

Despacho:

Processo nº 1851-61.2005 R.H. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 10h30min,** devendo as partes observar o quanto previsto no art. 455 do CPC/2015. Atente a Secretaria para a necessidade de intimação do Ministério Público. Cumpra-se. Petrolina, 6 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0001574-35.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA.

Requerente: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA.

Advogado: PE025556 - Jaíza Sâmmara de Araújo Alves

Despacho:

Processo nº 1574-35.2011 R.H. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2017, às 10h30min,** devendo as partes observar o quanto previsto no art. 455 do CPC/2015. Intime-se o Ministério Público. Petrolina, 4 de agosto de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0015123-44.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: IVAN ARAÚJO OLIVEIRA

Advogado: PE022726 - ANA PAULA TEIXEIRA MOURA

Requerido: ANTÔNIO VALDENIRO DE LIMA.

Requerido: VALDEMIRO GONÇALVES DE LIMA

Requerido: FRANCISCA FRANCESINHA LINO DA SILVA.

Defensor Público: PE028532 - Mônica Alves Bessa

Despacho:

Processo nº 15123-44.2013 R.H. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017, às 09h00,** nos termos de fl. 48. Intimem-se. Petrolina, 7 de agosto de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00246/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00192

Processo Nº: 0004524-17.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDIMIR FREIRE DE CARVALHO.

Advogado: PE028028 - Ricardo Apolo Moreira Miranda

Requerido: GENEROSA

Advogado: PE013334 - Edneide Monteiro Coelho

Advogado: PE000137B - Edvaldo Alves de Oliveira

Advogado: PE010458 - Darcí Leocádia Coelho

Advogado: PE000181A - CLEMILDA BARRETO ALVES

Outros: Luzinete da Silva Santos

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 4524-17.2011.8.17.1130, reconhecendo o direito de propriedade da parte autora sobre o imóvel indicado na inicial, confirmando a medida antecipatória anteriormente deferida, para que a mesma seja imitada na posse daquele, tudo conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil, e assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ao tempo que extingo o processo nº 9850-21.2012.8.17.1130, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e no pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, §8º, CPC/2015), dispensado o pagamento ante o deferimento da Justiça Gratuita à demandada, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Ficam ambas as partes autorizadas a levantar os valores depositados judicialmente nos autos nº 9850-21.2012.8.17.1130 por cada uma, relativo aos honorários periciais arbitrados. Após o trânsito em julgado da presente decisão, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a requerida desocupe o imóvel voluntariamente. Expirado respectivo prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de imissão de posse, com autorização de força policial se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRASE. Petrolina, 03 de maio de 2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00193

Processo Nº: 0009850-21.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: GENEROSA TEREZA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE013334 - Edneide Monteiro Coelho

Advogado: PE000137B - Edvaldo Alves de Oliveira

Advogado: PE010458 - Darcí Leocádia Coelho

Requerido: EDIMIR FREIRE DE CARVALHO.

Advogado: PE028028 - Ricardo Apolo Moreira Miranda

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 4524-17.2011.8.17.1130, reconhecendo o direito de propriedade da parte autora sobre o imóvel indicado na inicial, confirmando a medida antecipatória anteriormente deferida, para que a mesma seja imitada na posse daquele, tudo conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil, e assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ao tempo que extingo o processo nº 9850-21.2012.8.17.1130, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e no pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, §8º, CPC/2015), dispensado o pagamento ante o deferimento da Justiça Gratuita à demandada, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Ficam ambas as partes autorizadas a levantar os valores depositados judicialmente nos autos nº 9850-21.2012.8.17.1130 por cada uma, relativo aos honorários periciais arbitrados. Após o trânsito em julgado da presente decisão, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a requerida desocupe o imóvel voluntariamente. Expirado respectivo prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de imissão de posse, com autorização de força policial se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRASE. Petrolina, 03 de maio de 2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00326

Processo Nº: 0004563-14.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDIMIR FREIRE DE CARVALHO.

Advogado: PE028028 - Ricardo Apolo Moreira Miranda

Requerido: LUCIANA DA SILVA SOUZA

Advogado: PE013334 - Edneide Monteiro Coelho

Advogado: PE000137B - Edvaldo Alves de Oliveira

Advogado: PE010458 - Darcí Leocádia Coelho

Outros: Amanda Dias de Souza

Outros: Conceição dos Santos

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 4563-14.2011.8.17.1130, reconhecendo o direito de propriedade da parte autora sobre o imóvel indicado na inicial, confirmando a medida antecipatória anteriormente deferida, para que a mesma seja imitada na posse daquele, tudo conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil, e assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ao tempo que extingo o processo nº 9849-36.2012.8.17.1130, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e no pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, §8º, CPC/2015), dispensado o pagamento ante o deferimento da Justiça Gratuita à demandada, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Ficam ambas as partes autorizadas a levantar os valores depositados judicialmente nos autos nº 9849-36.2012.8.17.1130 por cada uma, relativo aos honorários periciais arbitrados. Após o trânsito em julgado da presente decisão, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a requerida desocupe o imóvel voluntariamente. Expirado respectivo prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de imissão de posse, com autorização de força policial se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRASE. Petrolina, 5 de maio de 2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00356

Processo Nº: 0009316-43.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: BA042910 - Sarah Barros Galvão

Réu: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

(...) Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais já satisfeitas. Honorários advocatícios na forma do acordo celebrado. Ante a renúncia do prazo recursal pelas partes, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência 4028) para, no prazo de 05 dias, informar o saldo da conta judicial, se houver, em que conste como depositante o autor e como beneficiário o réu. Após resposta, informado o saldo da referida conta judicial, expeça-se Alvará do valor depositado, com seus devidos acréscimos, em favor do banco réu. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se dos autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 21/06/2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00358

Processo Nº: 0014253-33.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LAIRTON RIBEIRO DE SANTANA

Advogado: PE000277B - RAIMUNDO DIAS DA SILVA

Advogado: PE000634B - Liliâne de Oliveira Costa

Advogado: PE030567 - Joao Paulo de Oliveira Silva

Advogado: PE029674 - Debora Keith Braga Fernandes

Requerido: BANCO SANTANDER

Advogado: CE003432 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze) por cento do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado esta decisão,

com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Petrolina, 19 de junho de 2017. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00360

Processo Nº: 0001802-20.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Réu: Joaquim Florêncio Coelho

Réu: Joaquim Florêncio Coelho.

Réu: MARIA APARECIDA CAVALCANTE COELHO

Advogado: PE008026 - Alberto Helio Pereira Simoes

Advogado: PE019585 - MARCELLO CAVALCANTI RAMOS

(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a parte demandada à realização do pagamento dos valores contratuais, devidamente atualizados, a partir da data da mora, com incidência apenas da comissão de permanência, devendo o an debeat ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ao tempo em que condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, reciprocamente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015. Transitada em julgado esta decisão, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Petrolina, 12 de junho de 2017. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00361

Processo Nº: 0004530-97.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DAS DORES NASCIMENTO SILVA.

Advogado: PE007882 - Maria das Mercês de Lima

Inventariado: SILVINO LÚCIO DA SILVA

(...) É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora/arrolante comprova através da documentação acostada a legitimidade ad causam e a condição de único herdeiro da de cujus, nos termos dos arts. 1.603, III e 659 do Código Civil, adquirindo com o falecimento do esposo a totalidade dos direitos de propriedade do(s) bem (ens) arrolados em razão da sua meação. Cumpridos os trâmites e exigências previstos no artigo 610 e segs., arts. 1.031 e segs., do Código de Processo Civil, JULGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de adjudicação dos imóveis que integram o espólio, contemplando a herdeira Maria das Dores Nascimento Silva com a totalidade do quinhão hereditário, passada sem discordância das partes e sem impugnação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, destes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo Sr. Silvino Lúcio da Silva, salvo erro ou omissão e ressalvado o direito de terceiros. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se carta de adjudicação, e a seguir, archive-se. P.R.I. Petrolina, 5 de julho de 2017. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00362

Processo Nº: 0006870-77.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: MARCUSUEL RODRIGUES DA SILVA

(...) Em consequência, com fundamento no art. 267, III, §1º do CPC/1973, reproduzido quase integralmente no artigo 485, III, §1º, do CPC/2015, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, suportando o autor as custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Petrolina-PE, 12 de junho de 2017. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00363

Processo Nº: 0001912-09.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FELIPE ALVES PEREIRA

Advogado: RJ163225 - Vilmar José Ferreira Filho Barcelos

Executado: ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA

(...) Assim, as partes têm o ônus de manter atualizado o seu endereço, contudo, a parte interessada não se desincumbiu de tal ônus, impossibilitando o prosseguimento do feito. Em consequência, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Petrolina/PE, 12 de junho de 2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00364

Processo Nº: 0017157-84.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: IPÊ MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP

Advogado: PE031009 - THIARA DE OLIVEIRA GOMES

Requerido: MARINALVA BOMFIM

(...) Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais já satisfeitas. Honorários advocatícios na forma do acordo celebrado. Após, certifique-se o trânsito em julgado, adotando-se as seguintes providências: 1) Caso a parte autora requeira o cumprimento de sentença - devendo o pedido estar instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter as informações apontadas no artigo 524 do NCPC1 -, em virtude do não pagamento voluntário da obrigação, pelo réu, com arrimo no artigo 523 do NCPC, intime-se o devedor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, devidamente corrigida, sob pena de multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, além de penhora de bens. Advirta-se ao devedor de que, transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1.1) Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente, através de advogado, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para exame. 1.2) Efetuado o depósito judicial da quantia devida, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de concordância da demandante com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, em nome da autora e de seu causídico, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na Distribuição. Todavia, havendo divergência entre as partes acerca do valor atualizado da condenação - tendo a parte demandante apresentado planilha de cálculo -, remetam-se os autos à Distribuição, para realização dos cálculos judiciais, intimando-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito. Nessa hipótese, a exequente fica autorizada a levantar o depósito da parcela incontroversa, expedindo-se o competente alvará com essa finalidade. Decorrido o prazo supramencionado, sem a impugnação do cálculo judicial, ou permanecendo as partes silentes, sobre a quantia expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, adstritas aos montantes indicados na certidão emitida pela Distribuição, em nome da exequente e de seu causídico, intimando-os a respeito. Verificada a insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento do valor executado e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento. Na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/942, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, determino que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. 1.3) Entretanto, se, devidamente intimado, o executado deixar de cumprir a sentença proferida, ou cumpri-la parcialmente, aplico-lhe multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, sobre o valor da condenação ou sobre a quantia remanescente - em caso de pagamento parcial - e defiro a penhora online, acaso tenha sido requerida pelo exequente. Nessa hipótese, deverá à Secretaria deste Juízo adotar as seguintes diligências: a) obtendo-se informação positiva, acerca da penhora online, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, o qual poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da quantia tornada indisponível ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §§2º e 3º, do CPC/15), caso em que os autos retornarão conclusos para exame. b) todavia, decorrido o prazo, sem a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo (BACENJUD). c) contudo, decorrido o prazo, sem que a empresa devedora impugne o cumprimento de sentença, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos - e depositados judicialmente, através de penhora online -, em nome da exequente e de seu patrono, nos percentuais indicados na sentença, intimando-os a respeito. d) na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/943, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição, autorizo que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. e) em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. 1.4) Todavia, se a exequente não requerer a penhora online, ou frustradas as tentativas de bloqueio e a penhora de numerários, ou, se a quantia localizada não for suficiente para pagamento integral do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de bens do executado, até o limite da dívida atualizada. Após, intime-se o devedor, através de advogado, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora. Nesse caso, não se obtendo (por qualquer motivo) o cumprimento do mandado de penhora expedido, intime-se a exequente, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora e o local onde os mesmos possam ser encontrados, sob pena de suspensão da execução. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de bens da executada, até o limite da dívida atualizada. Após, intime-se a executada da penhora realizada. Todavia, decorrido o prazo retromencionado, sem a indicação de bens penhoráveis pela credora, suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se dos autos, sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 14/06/2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00385

Processo Nº: 0009468-86.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSEFINA SANTOS DA FONSECA

Advogado: PE039045 - ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES.

Requerido: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Advogado: SP195972 - Carolina De Rosso

(...) Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais já satisfeitas. Honorários advocatícios na forma do acordo celebrado. Após, certifique-se o trânsito em julgado, adotando-se as seguintes providências: 1) Caso a parte autora requeira o cumprimento de sentença - devendo o pedido estar instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter as informações apontadas no artigo 524 do NCPC1 -, em virtude do não pagamento voluntário da obrigação, pelo réu, com arrimo no artigo 523 do NCPC, intime-se o devedor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, devidamente corrigida, sob pena de multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, além de penhora de bens. Advirta-se ao devedor de que, transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1.1) Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente, através de advogado, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para exame. 1.2) Efetuado o depósito judicial da quantia devida, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de concordância da demandante com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, em nome da autora e de seu causídico, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na Distribuição. Todavia, havendo divergência entre as partes acerca do valor atualizado da condenação - tendo a parte demandante apresentado planilha de cálculo -, remetam-se os autos à Distribuição, para realização dos cálculos judiciais, intimando-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito. Nessa hipótese, a exequente fica autorizada a levantar o depósito da parcela incontroversa, expedindo-se o competente alvará com essa finalidade. Decorrido o prazo supramencionado, sem a impugnação do cálculo judicial, ou permanecendo as partes silentes, sobre a quantia expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, adstritas aos montantes indicados na certidão emitida pela Distribuição, em nome da exequente e de seu causídico, intimando-os a respeito. Verificada a insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento do valor executado e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento. Na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/942, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, determino que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. 1.3) Entretanto, se, devidamente intimado, o executado deixar de cumprir a sentença proferida, ou cumpri-la parcialmente, aplico-lhe multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, sobre o valor da condenação ou sobre a quantia remanescente - em caso de pagamento parcial - e defiro a penhora online, acaso tenha sido requerida pelo exequente. Nessa hipótese, deverá à Secretaria deste Juízo adotar as seguintes diligências: a) obtendo-se informação positiva, acerca da penhora online, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, o qual poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da quantia tornada indisponível ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §§2º e 3º, do CPC/15), caso em que os autos retornarão conclusos para exame. b) todavia, decorrido o prazo, sem a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo (BACENJUD). c) contudo, decorrido o prazo, sem que a empresa devedora impugne o cumprimento de sentença, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos - e depositados judicialmente, através de penhora online -, em nome da exequente e de seu patrono, nos percentuais indicados na sentença, intimando-os a respeito. d) na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/943, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição, autorizo que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. e) em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. 1.4) Todavia, se a exequente não requerer a penhora online, ou frustradas as tentativas de bloqueio e a penhora de numerários, ou, se a quantia localizada não for suficiente para pagamento integral do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de bens do executado, até o limite da dívida atualizada. Após, intime-se a executada da penhora realizada. Todavia, decorrido o prazo retromencionado, sem a indicação de bens penhoráveis pela credora, suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se dos autos, sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 06/06/2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00395

Processo Nº: 0000281-98.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PEDRO DIAS BARBOSA.

Advogado: BA025851 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A..

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

(...) Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido elaborado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC/2015, condenando o autor nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o baixo valor dado a causa (art. 85, §§2º e 8º, CPC/2015), observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015, tendo em vista ser ele beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Petrolina, 06 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00400

Processo Nº: 0007220-84.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Requerido: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado: PE032152 - Uirá Lima Benevides

(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados a base de 10% do valor que se empresta à causa. P.R.I. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância depositada à fl. 35. Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Petrolina, 19 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00247/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00357

Processo Nº: 0004174-34.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: STÉFANE JUDITH DE SOUSA FERREIRA

Representante: FRANCILEIDE DE SOUSA LIMA

Advogado: PE026037 - Cícero Crispim Barbosa

(...) Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, §1º, do CPC/2015, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, suportando o autor as custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Petrolina-PE, 14 de junho de 2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00359

Processo Nº: 0013120-14.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PE032623 - LARISSA ROCHA ALVES

Executado: ACADEMIA BIOFITNESS LTDA ME

Executado: OZEIAS BERGAMINI

Executado: GILDEMAR MARQUES PEREIRA

(...) Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial com fulcro no artigo 330, IV, do CPC/2015, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, tendo em vista a ausência de intervenção do réu. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina/PE, 5 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00366**Processo Nº: 0001079-30.2007.8.17.1130**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: INDÚSTRIAS COELHO S/A.

Advogado: PE019334 - NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

Requerido: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento das parcelas relativas ao contrato de seguro, e, por conseguinte, o pedido de manutenção do contrato indicado na inicial, revogando a tutela antecipada concedida, além disso, condenando a parte autora a arcar com as parcelas do contrato de seguro mantido em razão da liminar, de agosto de 2006 a junho de 2007, já depositado o valor nos autos, ademais, de julho de 2007 até a presente data, desde que comprovada, em liquidação judicial, a emissão das apólices durante todo o período pela parte demandada, registrando-se o valor da parcela no montante de R\$ 663,64, incidindo correção monetária a partir de cada vencimento pelo INPC, além disso, juros de mora no percentual de 1% ao mês. Restou prejudicado o Agravo Retido interposto pelo réu, na medida em que foi revogada a tutela antecipada concedida. Observando o trabalho realizado nos autos, no qual não houve instrução, ainda, o disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015, a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa. Ademais, condeno o demandante a arcar com as custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte ré, fls. 240 e 243, mais atualizações, em seguida, não havendo outros requerimentos, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Caso haja interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, enviando-se, em seguida, os autos ao Tribunal de Justiça. Petrolina, 13/06/2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00368**Processo Nº: 0012840-82.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: DANIEL FERREIRA GARRIDO.

Advogado: PE031872 - Adriano Jose de Araújo Freitas

Embargado: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Embargado: ADEÍLTON ROCHA DA CONCEIÇÃO.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

(...)Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas processuais e os honorários advocatícios, na forma do acordo celebrado. Tendo em vista que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Petrolina/PE, 7 de fevereiro de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00369**Processo Nº: 0012884-38.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Requerido: ADEILTON ROCHA DA CONCEIÇÃO

(...)Ante o exposto e com arrimo no 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Demais disso, proceda-se à baixa das restrições determinadas por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 14 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00381**Processo Nº: 0011000-76.2008.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS EMANUEL OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado: BA025851 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

(...) Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido elaborado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/2015, para condenar a parte ré ao pagamento da diferença entre o índice efetivamente creditado e o índice que deveria ser utilizado, qual seja, o IPC de 42,72% (janeiro/1989), em relação as cadernetas de poupança com data base anterior à 15/01/1989, sobre o saldo de poupança existente nas contas-poupança indicadas nos autos, observando-se, inclusive, o reflexo de um expurgo sobre o outro, com valores convertidos para a moeda real e atualizados (correção monetária) incidente a partir da data de aniversário das contas, até efetiva liquidação, pela Tabela do Encoge, publicada mensalmente no Diário Oficial, com acréscimo, ainda, dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês, capitalizados, além de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Saliente-se que definido o an debeat, o quanto devido deve ser apurado por meio da liquidação por cálculo, caso não seja possível, proceda-se a liquidação por artigo ou, na hipótese de sua impossibilidade em decorrência da não apresentação dos extratos pelo Banco réu, a liquidação será efetuada por arbitramento. Tendo em vista que as partes sucumbiram em igual proporção, condeno ambas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como os honorários advocatícios da parte adversária, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) reciprocamente em relação ao advogado adversário, considerando o baixo valor dado a causa (art. 85, §§2º e 8º, CPC/2015). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Petrolina, 05 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00382

Processo Nº: 0010860-42.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADEMIR PIRES DE ARAÚJO

Advogado: BA025851 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A..

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

(...) Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido elaborado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/2015, para condenar a parte ré ao pagamento da diferença entre o índice efetivamente creditado e o índice que deveria ser utilizado, qual seja, o IPC de 42,72% (janeiro/1989), em relação as cadernetas de poupança com data base anterior à 15/01/1989, sobre o saldo de poupança existente nas contas-poupança indicadas nos autos, observando-se, inclusive, o reflexo de um expurgo sobre o outro, com valores convertidos para a moeda real e atualizados (correção monetária) incidente a partir da data de aniversário das contas, até efetiva liquidação, pela Tabela do Encoge, publicada mensalmente no Diário Oficial, com acréscimo, ainda, dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês, capitalizados, além de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Saliente-se que definido o an debeat, o quanto devido deve ser apurado por meio da liquidação por cálculo, caso não seja possível, proceda-se a liquidação por artigo ou, na hipótese de sua impossibilidade em decorrência da não apresentação dos extratos pelo Banco réu, a liquidação será efetuada por arbitramento. Tendo em vista que as partes sucumbiram em igual proporção, condeno ambas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como os honorários advocatícios da parte adversária, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) reciprocamente em relação ao advogado adversário, considerando o baixo valor dado a causa (art. 85, §§2º e 8º, CPC/2015). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Petrolina, 05 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00386

Processo Nº: 0002150-62.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCELO CAVALCANTI LINS

Advogado: PE022344 - RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE030136 - Clecio Camelo de Albuquerque

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE014713 - Wiliam Rodrigues de Oliveira

(...) Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido elaborado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC/2015, condenando o autor nas custas (já recolhidas) e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o baixo valor dado a causa (art. 85, §§2º e 8º, CPC/2015). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Petrolina, 06 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00391**Processo Nº: 0010322-56.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

Requerido: SEBASTIÃO DE ARAÚJO NOBREGA - ME

Advogado: PE000882B - Alex Tetsuji Araújo Tonsho.

Advogado: PE025966 - FERNANDO JOSÉ MEIRELES GONÇALVES LIMA JUNIOR

(...) Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas processuais e os honorários advocatícios na forma do acordo celebrado. Tendo em vista que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, adotando-se as seguintes providências: 1) remetam-se os autos à Distribuição para que sejam calculadas as custas judiciais. 2) intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas processuais, através de DARJ emitida EXCLUSIVAMENTE pela Secretaria deste Juízo, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela mesma. No entanto, decorrido o prazo supramencionado, sem que a demandada tenha realizado o recolhimento das custas judiciais, e, considerando a autorização concedida aos Procuradores do Estado através da Portaria PGE/PE nº 58/2013, expeça-se ofício à Fazenda Pública Estadual, informando acerca da condenação do requerido em custas e o seu valor, do seu não pagamento pelo mesmo, e requerendo que manifeste se tem interesse na execução das despesas processuais referentes a esse processo. Na hipótese da Fazenda Pública Estadual manifestar interesse na execução das custas processuais, expeça-se certidão de custas não pagas e remeta-a a Fazenda Pública Estadual - acompanhadas desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, das certidões de intimação da ré (ou da impossibilidade do seu cumprimento) e do seu não pagamento, do cálculo das custas processuais, além de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa condenada. 3) Havendo acordo entre as partes e com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do credor indicado pelas partes, arquivando-se os autos. 4) No caso de condenação e havendo parte sucumbente, intime-se o favorecido através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.1) Na hipótese de concordância da demandante com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, em nome da autora e de seu causídico, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na Distribuição. 3.2) Todavia, havendo divergência entre as partes acerca do valor atualizado da condenação - tendo a parte demandante apresentado planilha de cálculo -, remetam-se os autos à Distribuição, para realização dos cálculos judiciais, intimando-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito. Nessa hipótese, a exequente fica autorizada a levantar o depósito da parcela incontroversa, expedindo-se o competente alvará com essa finalidade. 3.3) Decorrido o prazo supramencionado, sem a impugnação do cálculo judicial, ou permanecendo as partes silentes, sobre a quantia expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, adstritas aos montantes indicados na certidão emitida pela Distribuição, em nome da exequente e de seu causídico, intimando-os a respeito. Verificada a insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento do valor executado e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento. Na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/941, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, determino que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. 5) Contudo, caso a parte beneficiária requeira o cumprimento de sentença - devendo o pedido estar instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter as informações apontadas no artigo 524 do NCPC2 -, em virtude do não pagamento voluntário da obrigação, pelo réu, com arrimo no artigo 523 do NCPC, intime-se o devedor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, devidamente corrigida, sob pena de multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, além de penhora de bens. Advirta-se ao devedor de que, transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5.1) Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente, através de advogado, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para exame. 5.2) Efetuado o depósito judicial da quantia devida, proceda-se conforme determinado no item "3". 5.3) Entretanto, se, devidamente intimado, o executado deixar de cumprir a sentença proferida, ou cumpri-la parcialmente, aplique-se multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, sobre o valor da condenação ou sobre a quantia remanescente - em caso de pagamento parcial - e defiro a penhora online, acaso tenha sido requerida pelo exequente. Nessa hipótese, deverá à Secretaria deste Juízo adotar as seguintes diligências: a) obtendo-se informação positiva, acerca da penhora online, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, o qual poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da quantia tornada indisponível ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §§2º e 3º, do CPC/15), caso em que os autos retornarão conclusos para exame. b) todavia, decorrido o prazo, sem a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo (BACENJUD). c) contudo, decorrido o prazo, sem que a parte devedora impugne o cumprimento de sentença, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos - e depositados judicialmente, através de penhora online -, em nome da credora e de seu patrono, nos percentuais indicados na sentença, intimando-os a respeito. d) na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/943, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição, autorizo que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. e) em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. 4.3) Todavia, se a exequente não requerer a penhora online, ou frustradas as tentativas de bloqueio e a penhora de numerários, ou, se a quantia localizada não for suficiente para pagamento integral do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de bens do executado, até o limite da dívida atualizada. Após, intime-se o devedor, através de advogado, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora. Nesse caso, não se obtendo (por qualquer motivo) o cumprimento do mandado de penhora expedido, intime-se a exequente, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora e o local onde os mesmos possam ser encontrados, sob pena de suspensão da execução. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de bens da executada, até o limite da dívida atualizada. Após, intime-se a executada da penhora realizada. Todavia, decorrido o prazo retromencionado, sem a indicação de bens penhoráveis pela credora, suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se dos autos, sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 5 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito 1 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] § 4º Se o advogado fizer juntar aos

autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. [...]2 Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;II - o índice de correção monetária adotado;III - os juros aplicados e as respectivas taxas;IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.3 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. [...].???????

Sentença Nº: 2017/00392

Processo Nº: 0004231-76.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento **Cumulado** Com Cobran

Requerente: ALUIZIO VIEIRA DOS SANTOS.

Advogado: PE028524 - Maria Adriana Fernandes Vieira de Farias

Requerido: JOSÉ DE ANDRADE DAMASCENO.

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de despejo, desconstituindo a locação entabulada entre as partes, tudo conforme dispõem os artigos 9º, incisos II e III e 62, incisos I e II, da Lei nº 8.245/91, ao tempo que confirmo a liminar concedida nos presentes autos. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de multa de 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas e de juros moratórios na taxa de 1% (um por cento ao mês), estes contados a partir da citação, e correção monetária segundo a tabela do ENCOJE, esta contada a partir do vencimento de cada parcela. Tendo em vista a sucumbência do réu, condeno-o nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina, 09 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIASJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00393

Processo Nº: 0006264-73.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROMERO LEITE DE ARAUJO.

Advogado: SP152058 - JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

(...) Ante o exposto, pelas razões acima apontadas, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, carreado ao autor, por força da sucumbência, o pagamento das custas processuais, já recolhidas. Sem honorários, haja vista a ausência de contestação pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 09 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00394

Processo Nº: 0014938-98.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Samuel de Albuquerque Alves

Representante: MARIA DOS HUMILDES LIMA SOUSA ALVES.

Advogado: PE001303A - Edineide Menezes Jales Moreira

Requerido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

Advogado: CE021189 - francisco ponciano de oliveira junior

(...) Ante o exposto e com arrimo no artigo 200, parágrafo único e artigo 485, §4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos VI e VIII, do referido Diploma Legal. Considerando o princípio da causalidade, o disposto no art. 90 do CPC/2015, além disso, observando o trabalho realizado nos autos pelo patrono do réu, o qual apenas apresentou contestação, condeno a autora a arcar com os honorários do patrono do réu que, com base no art. 85 do CPC/2015, fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. Custas suspensas em razão da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 02/06/2017.CARLOS FERNANDO ARIASJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00403

Processo Nº: 0004402-14.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: MASTER MAGAZINE LTDA

Representante: YANNA MARIA PADILHA GOMES PEREIRA

Advogado: PE016952 - Hélio Jarbas Coelho de Macêdo

Advogado: PE035135 - SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

Requerido: INDÚSTRIA DE CALÇADOS RASPINI LTDA

Requerido: SERASA - CENTRALIZADORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

Advogado: SP116356 - Selma Lirio Severi

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

(...) Em consequência, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC/2015, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, suportando o autor as custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Petrolina-PE, 16 de maio de 2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00409**Processo Nº: 0013710-30.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE001286A - FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Executado: JOSÉ GABRIEL RODRIGUES.

(...) Ante o exposto, face ao pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Custas satisfeitas. Sem honorários, tendo em vista a ausência de intervenção do réu. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina/PE, 29 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00421**Processo Nº: 0000844-05.2003.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilberto Antônio Maciel Duque Porto e esposa

Exequente: Maria das Graças Costa Porto

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Executado: José Ventura de Andrade

Advogado: PE000707B - ANTÔNIO MELO

(...) Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados pela parte requerida, na forma do acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do credor indicado pelas partes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 4 de agosto de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00248/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00074

Processo Nº: 0000499-82.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JONAS PEDRO DO CARMO

Advogado: PE033557 - TENILLE MATIAS CAVALCANTE

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Processo nº 0000499-82.2016.8.17.1130S E N T E N Ç A Visto etc., JONAS PEDRO DO CARMO, qualificado nos autos, por advogado habilitado, interpôs Ação de Indenização por Danos Morais em face de Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, também qualificado nos autos, pleiteando a compensação por dano moral devido a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida. Instruem a inicial (fls.02/18), os documentos de fls. 20/27. Deferida a Gratuidade Judiciária à fl. sem numeração, a parte ré foi citada e ofertou contestação com documentos, sendo designada audiência de conciliação para a presente data, cujas partes transacionaram sobre o objeto do litígio, nos termos da ata de audiência. Eis o relatório. Decido. A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual, nos termos do artigo 840 do Código Civil, os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas, sendo permitida somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Recaindo a autocomposição sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Em razão de sua natureza jurídica, uma vez pactuada, a transação adquire o status de ato jurídico perfeito e acabado, sendo impossível o arrependimento unilateral, mesmo antes da homologação judicial, podendo, no entanto, ser rescindida por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Assim, a sentença homologatória da transação visa dar força executiva ao negócio celebrado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, não figurando, portanto, como condição de validade do ato jurídico. No bojo da presente ação, o réu e o autor celebraram acordo, restando pactuado que o réu pagará ao demandante a quantia total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma e dia avençado, além dos honorários advocatícios em vinte por cento sobre este valor. Desta forma, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, razão pela qual não há óbices à sua homologação. Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados pelas partes, em proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor nos presentes autos. Tendo em vista que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, adotando-se as seguintes providências: 1) remetam-se os autos à Distribuição para que sejam calculadas as custas judiciais. 2) intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas processuais, através de DARJ emitida EXCLUSIVAMENTE pela Secretaria deste Juízo, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela mesma. No entanto, decorrido o prazo supramencionado, sem que a demandada tenha realizado o recolhimento das custas judiciais, e, considerando a autorização concedida aos Procuradores do Estado através da Portaria PGE/PE nº 58/2013, expeça-se ofício à Fazenda Pública Estadual, informando acerca da condenação do requerido em custas e o seu valor, do seu não pagamento pelo mesmo, e requerendo que manifeste se tem interesse na execução das despesas processuais referentes a esse processo. Na hipótese da Fazenda Pública Estadual manifestar interesse na execução das custas processuais, expeça-se certidão de custas não pagas e remeta-a a Fazenda Pública Estadual - acompanhadas desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, das certidões de intimação da ré (ou da impossibilidade do seu cumprimento) e do seu não pagamento, do cálculo das custas processuais, além de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa condenada. 3) Havendo notícia do cumprimento da obrigação pelo demandado, através de depósito judicial, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1) Na hipótese de concordância da demandante com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, em nome da autora e de seu causídico, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na Distribuição. 3.2) Todavia, havendo divergência entre as partes acerca do valor atualizado da condenação - tendo a parte demandante apresentado planilha de cálculo -, remetam-se os autos à Distribuição, para realização dos cálculos judiciais, intimando-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito. Nessa hipótese, a exequente fica autorizada a levantar o depósito da parcela incontroversa, expedindo-se o competente alvará com essa finalidade. 3.3) Decorrido o prazo supramencionado, sem a impugnação do cálculo judicial, ou permanecendo as partes silentes, sobre a quantia expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, adstritas aos montantes indicados na certidão emitida pela Distribuição, em nome da exequente e de seu causídico, intimando-os a respeito. Verificada a insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento do valor executado e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento. Na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/941, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, determino que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. 4) Contudo, caso a parte autora requeira o cumprimento de sentença - devendo o pedido estar instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter as informações apontadas no artigo 524 do NCPC2 -, em virtude do não pagamento voluntário da obrigação, pelo réu, com arrimo no artigo 523 do NCPC, intime-se o devedor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, devidamente corrigida, sob pena de multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, além de penhora de bens. Advirta-se ao devedor de que, transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 4.1) Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente, através de advogado, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para exame. 4.2) Efetuado o depósito judicial da quantia devida, proceda-se conforme determinado no item "3". 4.2) Entretanto, se, devidamente intimado, o executado deixar de cumprir a sentença proferida, ou cumpri-la parcialmente, aplique-se multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, sobre o valor da condenação ou sobre a quantia remanescente - em caso de pagamento parcial - e defiro a penhora online,

acaso tenha sido requerida pelo exequente. Nessa hipótese, deverá à Secretaria deste Juízo adotar as seguintes diligências: a) obtendo-se informação positiva, acerca da penhora online, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, o qual poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da quantia tornada indisponível ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §§2º e 3º, do CPC/15), caso em que os autos retornarão conclusos para exame. b) todavia, decorrido o prazo, sem a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo (BACENJUD). c) contudo, decorrido o prazo, sem que a empresa devedora impugne o cumprimento de sentença, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos - e depositados judicialmente, através de penhora online -, em nome da exequente e de seu patrono, nos percentuais indicados na sentença, intimando-os a respeito. d) na hipótese de expedição de alvarás, em observância do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/943, se o advogado o requerer e fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição, autorizo que o seu pagamento seja realizado diretamente (destacado do pagamento da parte autora), por dedução da quantia a ser recebida pela mesma, salvo se esta provar que já os pagou. e) em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. 4.3) Todavia, se a exequente não requerer a penhora online, ou frustradas as tentativas de bloqueio e a penhora de numerários, ou, se a quantia localizada não for suficiente para pagamento integral do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de bens do executado, até o limite da dívida atualizada. Após, intime-se o devedor, através de advogado, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora. Nesse caso, não se obtendo (por qualquer motivo) o cumprimento do mandado de penhora expedido, intime-se a exequente, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora e o local onde os mesmos possam ser encontrados, sob pena de suspensão da execução. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de bens da executada, até o limite da dívida atualizada. Após, intime-se a executada da penhora realizada. Todavia, decorrido o prazo retromencionado, sem a indicação de bens penhoráveis pela credora, suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se dos autos, sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 02 de março de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito 1 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. [...]2 Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.3 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 3ª VARA CÍVEL

Sentença Nº: 2017/00333

Processo Nº: 0010682-59.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS.

Advogado: PE027758 - Echelly Alencar Lins

Requerido: PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA

Requerido: ELISVAN

Requerido: JURANDI

Requerido: JOANA DE MACEDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado: PE038602 - CAROLINE FRANCIELE ALVES DE MORAIS CAVALCANTI

Advogado: PE040475 - TATIANA PIRES DE OLIVEIRA E PIRES

Processo: 10682-59.2009 Espécie: Ação de Usucapião Autor: Neuza Gonçalves dos Santos Réus: Paulo Cezar Ribeiro Da Silva e outros Termo de Audiência de Instrução Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de 2017, pelas 10:20 horas, na sala de audiências da Terceira Vara Cível, comarca de Petrolina/PE, presente o Dr. CARLOS FERNANDO ARIAS, MM. Juiz de Direito, comigo, Itatiane Garcia de Andrade, Auxiliar Judiciário, ao seu cargo e ao final assinado, declarou o MM. Juiz aberta a audiência e mandou que fossem apregoadas as partes, o que foi feito, sendo constatada a presença da autora, Neuza Gonçalves dos Santos, acompanhada pelo Bel. Echelly Alencar Lins, OAB/PE 27.758 e os requeridos, Paulo Cezar Ribeiro da Silva e Joana de Macedo Rodrigues Ribeiro, acompanhada pelas belas. Tatiana Pires de Oliveira e Pires, OAB/PE 40.475, e Jucimara Alves da Costa, OAB/PE nº 36.963. Ausente o representante do Ministério Público. Presente o confinantes/ confrontantes Jurandir Daniel Felipe, RG nº 221751270. Presentes as testemunhas: Josenilda de Macedo Rodrigues, RG nº 5.057.884; Maciana de Macedo Damasceno, RG nº 4536232 SSP/PE; Iolanda Ribeiro da Silva, RG nº 8.890.567 SDS/PE; Maria Daiana Macedo Coelho da Silva, RG nº 1202462529 SSP/BA, Gilson Ribeiro da Silva, RG nº 0687233771 SSP/BA, Debora Magalhaes e Silva, RG nº 8172334 SDS/PE e. Instalada a audiência, a qual será realizada conforme provimento n.º 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. AS PARTES FORAM CIENTIFICADAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO REGISTRO FONOGRAFICO OU AUDIOVISUAL, COM ADVERTÊNCIA ACERCA DA VEDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS A PESSOAS ESTRANHAS AO PROCESSO. AS PARTES TAMBÉM FICARAM CIENTES DA FACULDADE DE REQUERER A QUALQUER MOMENTO, CÓPIA DIGITAL DOS REGISTROS FONOGRAFICOS E AUDIOVISUAIS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INDISPENSÁVEL CD/DVD-ROM JUNTO COM O REQUERIMENTO. Passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, na sequência, e conforme mídia em anexo: SEQTESTEMUNHASTIPO DURAÇÃO OBSERVAÇÃO 01ª Neuza Gonçalves dos Santos Autora 15m49s 2ª Jurandir Daniel Felipe Confinante 04m29s 3ª Josenilda de Macedo Rodrigues Testemunha 02m51s 4ª Maciana de Macedo Damasceno Testemunha 04m11s 5ª Iolanda Ribeiro da Silva Informante 04m53s 6ª Maria Daiana Macedo Coelho da Silva Informante 02m47s 7ª Gilson Ribeiro da Silva Informante 05m08s 8ª Debora Magalhaes e Silva Informante 03m19s Observação 01: pela advogada da parte ré foi requerida o depoimento pessoal dos requeridos. Pelo MM. Juiz foi dito que : Indeferido o pedido de oitiva da parte requerida, uma vez que o depoimento

pessoal visa extrair confissão da parte adversa, sendo que tal prova poderá ser requerida pelo oponente (artigo 385 do CPC/2015), não sendo previsto na legislação o requerimento de oitiva da própria parte, já que sua alegações já constam na peça defensiva. Em seguida, o MM. Juiz tentou conciliar as partes, sendo frutífera a proposta nos seguintes termos: 1 - O requerido, Paulo Cezar Ribeiro da Silva, prestará alimentos a Requerente, Neuza Gonçalves dos Santos, no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustável de acordo com o aumento do salário mínimo, mediante depósito em conta poupança/corrente de titularidade da requerente, todo dia 10 (dez) de cada mês, a iniciar na data de desocupação do imóvel objeto dos presentes autos, de forma vitalícia; 2 - A requerente se compromete a desocupar o imóvel objeto da lide, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da presente data, bem como renúncia a pretensão formulada nos presentes autos; 3 - As partes pugnam pela homologação da presente avença, renunciando ao prazo recursal como também aos honorários advocatícios, que serão suportados pelas próprias partes em relação aos seus patronos. Pelo M. Juiz foi dito que: SENTENÇA. Vistos. Neuza Gonçalves dos Santos, qualificada na inicial, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente ação de usucapião extraordinária, em face de Paulo Cezar Ribeiro da Silva e Joana de Macedo Rodrigues, alegando em síntese que é possuidora de um imóvel localizado na Rua 05, nº 41, bairro Ouro Preto, nesta cidade, pelo período há mais de 10 (dez) anos, sem nenhuma oposição, até a data do ajuizamento da presente ação, quando seu sobrinho, Paulo Cezar Ribeiro da Silva, passou a oferecer a venda o imóvel. Pede ao final que seja decalrada o domínio da requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Custas recolhidas às fls. 34. Em despacho de fl. 36 determinou-se a emenda da inicial, devidamente cumprida à fl. 37. Determinada a citação dos confinantes por edital (fl. 38 e 40) bem como pela imprensa local (fls. 47/55), sendo pelo juízo oficiado o cartório de registro de imóveis para informar se o imóvel estava registrado. À fl. 72 foi juntada certidão informando o proprietário do imóvel, posteriormente retificado o pólo passivo da demanda para constar a requerida Joana de Macedo Rodrigues Ribeiro. Determinada a citação pessoal (fl. 86), não foi localizada a requerida (fl. 90 v.), sendo determinada a citação por edital (fl. 99). Às fls. 108/119, os requeridos ingressaram na lide, apresentando contestação impugnando os fatos na exordial e juntando documentos (fls. 120/160). A requerente foi intimada para apresentar réplica (fl. 166) apresentada às fls. 168/170. Designada audiência de instrução e julgamento para a presente data, as partes acordaram nos termos acima. É o relatório. Decido. A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual, nos termos do artigo 840 do Código Civil, os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas, sendo permitida somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Recaindo a autocomposição sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Em razão de sua natureza jurídica, uma vez pactuada, a transação adquire o status de ato jurídico perfeito e acabado, sendo impossível o arrependimento unilateral, mesmo antes da homologação judicial, podendo, no entanto, ser rescindida por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Assim, a sentença homologatória da transação visa dar força executiva ao negócio celebrado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, não figurando, portanto, como condição de validade do ato jurídico. No bojo da presente ação, o réu Paulo Cezar Ribeiro da Silva e a autora celebraram acordo, restando pactuado que o réu pagará a título de alimentos vitalícios a demandante no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustável de acordo com seu aumento, na forma e dia avençado, ao tempo que a autora desocupará o imóvel em 60 (sessenta) dias a conta da presente data, renunciando a pretensão formulada na inicial. Desta forma, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, razão pela qual não há óbices à sua homologação. Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação judicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas complementares. Caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma avençada acima. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, após a intimação do membro do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se [...]

Sentença Nº: 2017/00352

Processo Nº: 0008975-17.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Requerido: GILDENOR PIRES DE ARAÚJO

Processo nº 8975-17.2013 SENTENÇA Vistos etc. AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, por advogado habilitado, interpôs Ação de Busca e Apreensão, em face de GILDENOR PIRES DE ARAÚJO, igualmente qualificado na exordial, alegando que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo descrito na inicial, com garantia de alienação fiduciária, tendo o demandado permanecido inadimplente com suas obrigações. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/20. Antes da citação do réu, a parte autora requereu desistência, fl. 22, contudo às fls. 23/24 o autor acostou petição com fatos diversos da presente ação. Intimado, através de seu patrono, para esclarecer o que pretendia, ante a divergência das referidas petições, o mesmo requereu suspensão dos autos, sendo deferido. Após decurso do prazo, intimado a parte autora, através de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl.31), não apresentou manifestação (fl.32). Intimado o autor, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, impulsionasse o feito, sob pena de extinção, o mesmo quedou-se inerte (fl. 34). É o Relatório. Passo a Decidir. Conforme se vislumbra nos presentes autos, o Juízo, através do despacho de fl. 30, determinou a intimação da parte autora para que cumprisse as diligências para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, e pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada, conforme certidão de publicação de fl. 33, a parte autora não cumpriu a determinação Judicial, quedando-se inerte (fl. 34). Portanto, verifica-se, claramente, a negligência por parte da autora com o presente feito. Destarte, considerando que o requerente permaneceu inerte, patenteando o elemento subjetivo, ou seja, a demonstração de que abandonou o processo voluntariamente, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo extinto sem julgamento do mérito o feito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, III, do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, tendo em vista a ausência de intervenção do réu. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina/PE, 23/05/2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00353

Processo Nº: 0003655-20.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Advogado: PE000817B - GRACIANE COELHO DE MACEDO

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A.

Processo nº 3655-20.2012SENTENÇAVistos etc. JOÃO ANTONIO CARDOSO qualificado nos autos, por advogado habilitado, interpôs Ação Revisional de contrato de financiamento c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, em face de BANCO PANAMERICANO S.A, igualmente qualificado na exordial, alegando que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo descrito na inicial, contudo, os juros do referido contrato são exorbitantes, devendo, assim, serem revistas as cláusulas contratuais. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/20. Intimado, através de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 35), não apresentou manifestação. Expedida intimação pessoal para que o autor, no prazo de 48 horas, impulsionasse o feito, sob pena de extinção, a mesma mudou-se, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (f.37v). É o Relatório. Passo a Decidir. Conforme se vislumbra nos presentes autos, o Juízo, através do despacho de fl. 40, determinou a intimação da parte autora para que cumprisse as diligências para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada, conforme certidão de publicação de fl. 35, a parte autora não cumpriu a determinação Judicial, quedando-se inerte (fl. 36). Portanto, verifica-se, claramente, a negligência por parte da autora com o presente feito. Destarte, considerando que o requerente permaneceu inerte, patenteando o elemento subjetivo, ou seja, a demonstração de que abandonou o processo voluntariamente, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo extinto sem julgamento do mérito o feito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, III, do Estatuto Processual Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, tendo em vista a ausência de intervenção do réu. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina/PE, 21/06/2017.CARLOS FERNANDO ARIASJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00365

Processo Nº: 0001745-65.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO LTDA.

Advogado: PE014825 - George Cláudio Cavalcanti Mariano

Advogado: PE020948 - Manoel Moraes Costa Junior

Advogado: PE021485 - Sérgio Ludmer

Requerido: ANGLOPACK IND. E COM. LTDA

PROC. N. 1745-65.2006 SENTENÇA Vistos, etc., AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO LTDA, qualificada na inicial, regularmente representada por advogado habilitado nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ANGLOPACK IND. E COM. LTDA, também qualificadas, alegando, em síntese, que teve a razão social da empresa negativada pela ré, devido ao protesto de um título no valor de R\$ 2.868,75, contudo, a demandante já havia quitado o referido débito, que tentou a solução amigável da questão, porém não foi tomada nenhuma atitude pela requerida, que a permanência do nome da requerente inscrito nos organismos de proteção ao crédito, vem causando-lhe enormes prejuízos. Ante o exposto, requereu, liminarmente, a retirada da restrição dos órgãos de crédito, até ulterior deliberação, e, no mérito, fosse declarada a inexistência do débito, além disso, fosse a ré condenada a arcar com indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, ademais, nas custas e honorários advocatícios. Acostou os documentos de fls. 13/38. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, à fl. 40. Deferida a tutela antecipada perseguida, fl. 42/43, foi informado pelos órgãos de proteção ao crédito o cumprimento da medida, às fls. 48, 53/55. Frustradas as tentativas de citação da ré, vez que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, procedeu-se com a citação por edital, fls. 75/76. Nomeada curada especial (fl.78), a Defensora Pública apresentou contestação por negativa geral, fls. 80/82. Adiante, fls. 86/86v, a parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos formulados. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 14 do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Destarte, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Trata-se de ação que pretende o cancelamento das negativas junto aos órgãos de restrição ao crédito do título indicado na inicial, além de indenização pelos danos morais decorrentes dos mesmos. O cerne da questão reside em definir se houve, ou não, ilegalidade no apontamento do título indicado na inicial, bem como o dano moral decorrente do ato ilícito. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil/73, ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Compulsando os autos, verifico que a empresa autora comprovou a relação existente com a ré, contudo, não comprovou o pagamento do título, vez que os documentos acostados à fl. 34, comprovam apenas que foi efetuado o depósito do cheque nº 012203, no valor correspondente ao título em questão junto ao caixa eletrônico, porém, deixou de acostar aos autos comprovante de compensação do referido cheque, além disso, os e-mails acostados não comprovam que houve a quitação da dívida (fls. 36/38). Por seu turno, não houve apresentação de provas pela parte ré, representada pela Defensora Pública. Assim, não tendo a parte autora provado a quitação do título protestado, bem como tal fato constituir mero aborrecimento, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, revogando, assim, a tutela antecipada concedida nos autos. Condene, ainda, a requerente nas custas processuais, assim como no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no importe de R\$ 300,00, considerando o valor ínfimo dado a presente causa, observando o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito informando que foi revogada a decisão de fls. 42/43, que determinou a suspensão da restrição, referente ao título indicado na inicial. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina, 12/06/2017. CARLOS FERNANDO ARIASJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL

Sentença Nº: 2017/00367

Processo Nº: 0002264-54.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB/COOPEMAR

Representante: VANDEVALDO TEIXEIRA RIOS

Advogado: BA018200 - Elza Cavalcante Rodrigues

Requerido: JURANDIR DE ARAUJO SANTOS

Processo nº 2264-54.2017SENTENÇAVisto etc., Versam os autos acerca da Ação de Cobrança, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MAIRI LTDA, em face de JURANDIR DE ARAÚJO DOS SANTOS, alegando o inadimplemento cédula de crédito bancário e contrato de abertura de conta corrente em anexo. Instruem a inicial (fls. 02/09) os documentos acostados às fls. 10/150. Restando inexistente a citação da parte ré (fl. 154-v), a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 156). É o Relatório. Passo a Decidir. A desistência da ação pelo autor é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento do demandado, apenas na hipótese de decorrido o prazo para a resposta. Outrossim, conforme prescreve o artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, para que o ato de liberalidade produza seus efeitos deve ser homologado judicialmente. Na espécie, a manifestação pela desistência ocorreu em período anterior à citação da parte ré, prescindível se mostra a manifestação da parte requerida, para o atendimento do pleito. Por outro lado, a procuração ad judicium confere poderes especiais para desistir da ação (art. 105, caput, CPC/2015). Ante o exposto e com arrimo no artigo 200, parágrafo único e artigo 485, §4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos VI e VIII, do referido Diploma Legal. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 2 de junho de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00370

Processo Nº: 0009279-45.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO AURELIANO DE SOUZA

Advogado: PE022003 - YURE GUIMARÃES DE SOUZA

Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINAAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, pelas 10h00, presente o Doutor CARLOS FERNANDO ARIAS - Juiz de Direito na 3ª Vara Cível desta Comarca, comigo Itatiane Garcia de Andrade, Auxiliar Judiciária, ao final nomeada e assinada, sendo aí, pelo MM. Juiz foi ordenado que apregoasse as partes do processo de Ação de repetição de indébito c/c Indenização por danos morais nº 9279-45.2015.8.17.1130 proposta por ANTONIO AURELIANO DE SOUZA em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, já qualificados nos autos. Apregoadas as partes presentes: o requerente, acompanhado da advogada Patrícia Oliuza, OAB/PE 38.619; o requerido, através da preposta Lara Felix de Souza, RG nº 985040106 SSP/BA, acompanhado pelo advogado Uira Lima Benevides, OAB/PE nº 32152, o qual requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, sendo deferido. Aberta a audiência, as partes se conciliaram nos seguintes termos: 1 - a parte requerida pagará a parte requerente a quantia de R\$ 4.795,00 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais) referente aos contratos nº 1340769 e 1340798, referente aos valores descontados do requerente mais eventuais danos; 2 - a parte requerida se compromete a dar baixa nos respectivos contratos ora citados; 3 - os valores serão depositados em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na conta poupança de titularidade da advogada da parte autora, Patrícia Oliuza, CPF nº 912.761.795-53, na Caixa Econômica Federal, agência nº 0080, operação 013, conta poupança nº 00139260-1, sob pena de incidir multa de 20% por cento sobre o valor acordado; 3 - a parte autora dará plena quitação quanto ao objeto da demanda; 4 - as partes requerem a homologação do presente acordo, bem como renunciaram ao prazo recursal. Passou o MM. Juiz a proferir o seguinte Sentença. Vistos. Antônio Aureliano de Souza, qualificado na inicial, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente ação de repetição de indébito c/c danos morais, em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, alegando em síntese que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta devido a empréstimos consignados que nega ter realizado. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos, e, ao final, a condenação do réu na forma do pedido formulado na inicial de fls. 02/10, como também os benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Em decisão de fl. 31 foi deferido a tutela antecipada, determinando a suspensão dos descontos, bem como a concessão da gratuidade judicial. A requerida apresentou contestação às fls. 39/52 acompanhada dos documentos de fls. 55/60. Réplica às fls. 64/67. Designada audiência para a presente data, as partes acordaram nos termos acima. É o relatório. Decido. A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual, nos termos do artigo 840 do Código Civil, os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas, sendo permitida somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Recaindo a autocomposição sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Em razão de sua natureza jurídica, uma vez pactuada, a transação adquire o status de ato jurídico perfeito e acabado, sendo impossível o arrependimento unilateral, mesmo antes da homologação judicial, podendo, no entanto, ser rescindida por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Assim, a sentença homologatória da transação visa dar força executiva ao negócio celebrado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, não figurando, portanto, como condição de validade do ato jurídico. No bojo da presente ação, a ré e o autor celebraram acordo, restando pactuado que o réu pagará ao demandante a quantia total de R\$ 4.795,00 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais) referente aos contratos nº 1340769 e 1340798, no dia e forma acima convencionados, como também a dará baixa nos respectivos contratos ora citados. Desta forma, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, razão pela qual não há óbices à sua homologação. Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, ao tempo que confirma a tutela antecipada concedida nos presentes autos. Sem custas, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC/2015. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Itatiane Garcia de Andrade, Auxiliar Judiciária, digitei e assino. Eu, _____, Alex Luiz Soares dos Santos, Chefe de Secretaria, subscrevi. Juiz de Direito: Requerente: Advogado: Requerido: Advogado:

Sentença Nº: 2017/00388

Processo Nº: 0005856-82.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Requerido: GONÇALO DO BONFIM NASCIMENTO

Processo nº 5856-82.2012SENTENÇAVistos etc. BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO qualificado nos autos, por advogado habilitado, interpôs Ação de Busca e Apreensão, em face de GONÇALO DO BONFIM NASCIMENTO, igualmente qualificado na exordial, alegando que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo descrito na inicial, com garantia de alienação fiduciária, tendo o demandado permanecido inadimplente com suas obrigações. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/21. A parte autora informou que firmou acordo extrajudicial com o réu, contudo, não acostou aos autos o referido acordo para homologação. Intimado, através de seu patrono, para acostar o refestivo acordo, sob pena de extinção, não cumpriu o determinado no Despacho de fl. 40, quedando-se inerte, fl. 42. É o Relatório. Passo a Decidir. Conforme se vislumbra nos presentes autos, o Juízo, através do despacho de fl. 40, determinou a intimação da parte autora para que cumprisse as diligências para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada, conforme certidão de publicação de fl. 41, a parte autora não cumpriu a determinação Judicial, quedando-se inerte (fl. 42). Portanto, verifica-se, claramente, a negligência por parte da autora com o presente feito. Destarte, considerando que o requerente permaneceu inerte, patenteando o elemento subjetivo, ou seja, a demonstração de que abandonou o processo voluntariamente, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo extinto sem julgamento do mérito o feito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, III, do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, tendo em vista a ausência de intervenção do réu. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina/PE, 02/06/2017.CARLOS FERNANDO ARIASJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00389

Processo Nº: 0000511-38.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: LARA GERTRUDES DE SOUSA AMORIM

Representante: MARIA MIRIAM DE SOUSA AMORIM.

Requerente: IAN CALEBE DE SOUSA AMORIM

Advogado: PE026051 - Alex Luís Pereira Dantas

PROC. N. 511-38.2012SENTENÇA Vistos, etc., MARIA MIRIAM DE SOUSA AMORIM E OUTROS, qualificados na inicial, através de advogado regularmente habilitado, ajuizaram o presente ALVARÁ JUDICIAL em decorrência do falecimento de LIDOMAR DE SOUZA DE AMORIM, alegando os fatos e fundamentos de sua inicial. Acostou documentos. Instada a se manifestar acerca dos ofícios acostados, através do seu patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, foi realizada intimação pessoal dos autores para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte, na forma do art. 267, III, §1º do CPC/1973.Conclusos os autos. É o relatório.Decido. Consoante previsão do art. 485, IV, do CPC, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora permaneceu inerte, patenteando o elemento subjetivo, ou seja, a demonstração de que abandonou o processo voluntariamente. Em consequência, com fundamento no art. 267, III, §1º do CPC/1973, reproduzido quase integralmente no artigo 485, III, §1º, do CPC/2015, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, suportando o autor as custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Petrolina-PE, 8 de junho de 2017.Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00410

Processo Nº: 0003130-14.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AVANI DE ARAÚJO BARROS

Advogado: PE000136A - Geraldo Teixeira Coelho.

Requerido: BANORTE

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Processo nº 3130-14-2007SENTENÇA Visto etc., AVANI DE ARAÚJO BARROS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra BANCO BANORTE S/A, argumentando, em suma, que mantinha depósitos em cadernetas de poupança, junto ao demandado, por ocasião dos planos econômicos da década de 90. Alega que os valores depositados não sofreram as regulares correções, do que haveria, portanto, um numerário a ser recebido com as correções e juros pertinentes (resíduos). Pugnou pela procedência do pedido para condenar as instituições ao pagamento que for apurado segundo a aplicação dos corretos índices de correção que deveriam incidir sobre as poupanças naqueles períodos versados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/08). Custas recolhidas À fl. 09. Devidamente citado (fl. 24), o réu apresentou resposta sob a forma de contestação, na qual suscitou preliminar inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causa. Em prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do direito de ação. No mérito, alegou que apenas cumpriu a legislação de regência (fls. 26/46). Juntou procuração, substabelecimento, atos constitutivos e documentos (fls. 45/53). Intimado para se manifestar em réplica (fl. 55), o autor ficou-se inerte (fl. 56). Intimada as partes acerca da produção de provas (fls. 60/62), ambas ficaram-se inertes. Relatado. Decido. Primeiramente, esclareço que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626.307/SP e 591.797/SP, reconheceu a Repercussão Geral da matéria relativa ao direito adquirido dos poupadores em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão (o primeiro) e Collor I e Collor II (segundo recurso). Todavia, o sobrestamento se dirigiu aos processos em grau de recurso. Daí a possibilidade de sentenciar o presente feito. O processo, diga-se, comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. Antes de ingressar no mérito da demanda, faz-se necessária a apreciação das preliminares ofertada em sede de contestação. A petição

inicial apresentada atende minimamente os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que dos fatos narrados decorre como consequência lógica o pedido, permitindo que a parte adversa exerça plenamente seu direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme foi exaurido em sua resposta. Igualmente, não merece sucesso a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo demandado. Considerando a informação presente nos autos de que o banco suscitante, onde foi aberta a indigitada conta, ainda conserva sua personalidade jurídica, apenas encontrando-se em regime de liquidação extrajudicial, e tendo em vista que pedido juridicamente impossível é aquele não admitido pelo ordenamento jurídico, não se tratando, obviamente, da presente hipótese, quando postula o autor o pagamento da diferenças dos expurgos inflacionários referentes a planos econômicos, tenho como descabida a preambular em tela. No tocante à alegada ilegitimidade passiva ad causam, é suficiente anotar que o Superior Tribunal de Justiça "(...) pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (...) (Resp 149255 / SP; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 26/10/1999). Grifei. (...) quanto à legitimidade do BACEN para figurar no feito leia-se que "A União e o BACEN são, em princípio, estranhos à relação de direito material que ressaí do contrato entre o depositante poupador e o estabelecimento de crédito..." (Conflito de Competência n. 3.393-6 - SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 48/47) 'I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais." (Resp. n. 9.199 - PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 23/419). A legitimidade ad causam está sempre vinculada à relação de direito material que é objeto do processo. Como o contrato de Poupança foi firmado entre o autor e o Banco depositário, a relação jurídico-processual deve guardar harmonia com a causa petendi, motivo pelo qual o BACEN, que não tem qualquer vinculação com o autor, não pode responder aos termos da demanda, de forma direta. Superada as questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a analisar o mérito. Alega o autor que era titular de contas poupança no BANCO BANORTE S.A., no período dos planos Bresser à Collor e que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos contratados. Cumpre destacar que os planos econômicos nos quais se ampara o autor, para pleitear a recomposição monetária de seus depósitos em conta de poupança foram editados, respectivamente, em junho/87 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com relação ao recebimento dos expurgos, o STJ já decidiu que a Instituição Financeira depositária é responsável por remunerar os depósitos das cadernetas de poupança, senão vejamos: "A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução nº 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89.(RECURSO ESPECIAL Nº 401.041 - RJ (2001/0150068-3) RELATOR : MINISTRO GARCIA VIEIRA)""(...) pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (...) (Resp 149255 / SP; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 26/10/1999). (...) quanto à legitimidade do BACEN para figurar no feito leia-se que "A União e o BACEN são, em princípio, estranhos à relação de direito material que ressaí do contrato entre o depositante poupador e o estabelecimento de crédito..." (Conflito de Competência n. 3.393-6 - SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 48/47) 'I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais." (Resp. n. 9.199 - PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 23/419). No mais, nossos Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). Outrossim, existe verossimilhança nas alegações postas na inicial (foi demonstrada a titularidade das contas) e é negável a dificuldade da prova pelo autor parte mais vulnerável na contenda. Tem perfeita aplicação, portanto, a inversão do ônus da prova. Trascrovo os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. Inversão do ônus da prova. Induvidosa é a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor em Ação de Cobrança de valores oriundos de depósitos efetivados em cadernetas de poupança, uma vez constatada a hipossuficiência do contratante. Aplicação do princípio da inversão da prova, incidente nas demandas promovidas pelo consumidor (art. 6º, inc. VIII, CDC). Cabe ao Banco, no caso concreto, a prova de que empreendeu esforços na busca dos documentos, não obtendo êxito em encontrá-los Omissis (Agravado de Instrumento Nº 70021636840, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 04/10/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. 1. Os extratos bancários solicitados pelo Autor/ Agravado referentes aos planos Bresser e Verão constituem documentos essenciais ao deslinde da demanda, inexistindo qualquer causa que impossibilite a cumulação de pedidos, obrigando a parte a ingressar com ação autônoma para ter acesso aos dados bancários. 2. Cuidando-se de documentos comuns às partes, o banco Demandado tem o dever de exibir os extratos reclamados, não podendo privar a parte de buscar eventual reparação que julgar de direito. 3. Tratando-se de contrato bancário, incide as regras do Código de Defesa do Consumidor, na qual determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII. 4. Nada impede, diante de plausível justificação, seja postulada em juízo a flexibilização de prazo para exibição, sendo 30 (trinta) dias prazo suficiente para a pesquisa e localização dessas contas de poupança, haja vista, ser o Réu/Agravante, dotado de recursos técnicos e humanos, à vista do noticiado lucro da atividade bancário no País. 5. Verificando as posições jurisprudenciais, tem-se que não é aplicável a incidência de multa pecuniária em caso de não exibição de documentos, aplicando-se nesse caso, o disposto no artigo 359, inciso I, do Código de Ritos. 6. Deve-se observar no presente caso, se os documentos foram devidamente exibidos no prazo concedido em decisão interlocutória exarada por esta relatoria, qual seja, 30 (trinta) dias, iniciando-se na data em 15.02.2008, um dia após a publicação da decisão e, encerrando-se em 15.03.2008. Caso contrário, deve-se aplicar a hipótese o artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao Agravado de Instrumento, excluindo-se a aplicação de multa fixada pelo Juiz a quo. (Agravado de Instrumento nº 162090-2, Relator: Des. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/6/2008). DIREITO DO CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC - OS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA-POUPANÇA, CONSTITUEM-SE EM DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, SENDO, PORTANTO, CABÍVEL A PRETENSÃO PARA QUE O BANCO EXIBA OS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DO PLANO BRESSER, POIS CUIDAM INEQUIVOCAMENTE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA DEMANDA, NÃO PODENDO A PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA, SER INIBIDA DE BUSCAR EVENTUAL REPARAÇÃO QUE ENTENDE DE DIREITO POR ATITUDE DE MANIFESTA RECALCITRÂNCIA DO BANCO, PARA NÃO DIZER TENTATIVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Agravado de Instrumento 163364-1, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Sílvio de Arruda Beltrão, julgado em 31/07/2008). No mesmo sentido se posiciona o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA EMENTA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS AOS CORRENTISTAS ENQUANTO NÃO PRESCRITO O DIREITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO NÃO LEVANTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO AGRAVADA. (AgRg no Ag 967.689/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009) Com efeito, em ações desta natureza não se poderia exigir do cliente que comprovasse ter sido poupador à época dos planos econômicos, sob dois aspectos: a um, pelo tempo transcorrido e, a dois, pelo fato de os documentos comprobatórios da relação jurídica de

direito material, sabiamente, serem administrados pelo banco, ficando em seu poder. Caberia ao Banco, então, a exibição dos extratos de caderneta de poupança relativos aos planos econômicos em questão, ou, se fosse o caso, comprovar a não localização dos extratos pleiteados em seu banco de dados. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema ao decidir que "tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele". E o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco segue o mesmo entendimento, reconhecendo o dever do banco de apresentar os extratos de caderneta de poupança. Confira-se: EMENTA: CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE - MÉRITO - CLIENTE QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO DE EXTRATOS REFERENTES A CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - VIA IDÔNEA PARA QUE O CORRENTISTA POSSA TER ACESSO À DOCUMENTAÇÃO PLEITEADA - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE CONTENHA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE POSSAM EMBASAR FUTURA REVISÃO DO NEGÓCIO PERPETRADO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. (AC 163185-0, Rel. Desembargador PATRIOTA MALTA, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/10/2009) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PROTESTO PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DECORRENTE DE LEI E ÔNUS DO FORNECEDOR. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES (BANCO E CLIENTE). ART. 358, III, CPC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. ART. 6º, VIII, CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELO NÃO PROVIDO. (AC 164274-6, Rel. Desembargador PAURÁ PERES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/07/2009) Devem os Bancos, então, guardarem pelo prazo de vinte anos, através de microfilmagem, aludidos documentos e, em não os apresentando, a consequência será ter por verdadeiros os fatos alegados na exordial. A questão principal destes autos é definir se a parte autora tem direito à correção dos valores constantes em suas cadernetas de poupança à época da implantação dos planos econômicos "Bresser", "Verão" e "Collor". É cediço que a Resolução BACEN nº 1.338, de 15 de junho de 1987 (Plano Bresser), estabeleceu em seu inciso I que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987. Porém, como esse dispositivo entrou em vigor apenas em 16 de junho de 1987, não poderia atingir situações pretéritas, ou seja, as contas poupança que iniciaram seu período aquisitivo antes desta data. Desta forma, a Resolução nº 1.338/87 do Bacen (Plano Bresser) aplica-se apenas para período aquisitivo iniciado posteriormente a 15/junho/1987. Assim, sendo a data base posterior a este período, incide a dita resolução, afastando a correção na forma perseguida pelo demandante. O mesmo entendimento cabe com relação ao Plano Verão, que com a emissão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passariam a ser atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFTN), verificado no mês de janeiro de 1989. Sendo assim, nenhum reflexo jurídico poderia ter a Lei nº 7.730/89 no contrato de poupança com data de aniversário anterior a 16 de janeiro de 1989. Nesse sentido, a jurisprudência se firmou: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1047793/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1057641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). O Tribunal de Justiça de Pernambuco já pacificou a matéria, conforme se observa de sua jurisprudência sumulada: Súmula n.º 55 - TJPE: "O percentual de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança com vencimento até o dia 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) é o do IPC de 26,06% e, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), é o do IPC de 42,72%." Também são devidos os juros remuneratórios reclamados na inicial, de 0,5% ao mês, capitalizados, conforme também pacificado na jurisprudência: REsp 466732/SP Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Quarta Turma Julgamento em 24/06/2003 DJ 08.0. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. No que se refere ao percentual de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança, tendo em vista que nessa data, já se achava o contrato de aplicação em caderneta de poupança sob o regime instituído na Lei n.º 7.730/89, não se podendo invocar nesse período a modificação do indexador durante a vigência do contrato. Neste sentido, há posição sólida no colendo Superior Tribunal de Justiça. Eis ementa de aresto: "EMENTA: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO/1989. 42,72% E 10,14%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) IV - Os contratos de aplicação em cadernetas de poupança no mês de fevereiro/1989, já se achavam sob a regência da lei 7.730/1989, não havendo que se pronunciar, em relação a esse ponto, alteração do indexador durante a execução do ajuste." (STJ - 4ª Turma. REsp nº 123176/RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJ 24.11.1997). No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: 18190472 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. 1. A análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações contidas na peça inaugural do processo (teoria da asserção). Carência de ação inexistente. 2. O pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/1989) não se afigura devido, eis que, à época, as poupanças já se achavam sob a regência da Lei n. 7.730/89. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. No que toca ao índice de correção monetária referente ao Plano Collor I, com a respectiva correção monetária pelo IPC, como pleiteado pela parte autora, a pretensão não merece prosperar. 4. Apelação provida. (TRF 05ª R.; AC 450024; Proc. 2007.82.00.007918-6; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julg. 16/10/2008; DJU 08/12/2008; Pág. 68). Em sendo assim, não é devido o percentual de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989. No que toca ao índice de correção monetária referente ao Plano Collor, com a respectiva correção monetária pelo IPC, como pleiteado pela parte autora, tenho que a pretensão não merece prosperar. É que o Colendo STJ procedeu à uniformização de sua jurisprudência, entendendo que a MP nº 168 é de 16 de março de 1990 e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto tal instrumento legislativo não alcançou o passado, não havendo, assim, ofensa ao direito adquirido. Ademais, firmou-se também o entendimento, naquela Corte Superior, de que os cruzados novos bloqueados por ocasião do Plano Collor devem sofrer correção monetária do BTNF e não pelo IPC. No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II, cumpre esclarecer que, antes da edição da Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil até setembro/91, a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança obedecia aos ditames do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do

IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não obstante, a Lei nº 8.024/90 (e, inicialmente, a Medida Provisória nº 168/90), a par do bloqueio, instituiu novo índice de correção, ao determinar a aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) em substituição ao IPC. Em cumprimento aos precisos termos da lei de regência, os saldos das cadernetas de poupança com vencimento na primeira quinzena de março/90 foram devidamente corrigidos, nesse mês, pelas instituições financeiras, com a aplicação do IPC de fevereiro/90. No que se refere às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, já se pacificou a jurisprudência quanto à legitimidade da aplicação do BTNF, em cumprimento à Medida Provisória nº 168/90, adrede mencionada. Destarte, não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes. Nesse diapasão, urge trazer à colação julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que ao apreciar a questão ora ventilada, fez a distinção entre as contas de poupança com data anterior e posterior a 15/março/1990, bem como se fez distinção quanto à responsabilidade pela correção dos valores bloqueados (sob a custódia do Banco Central) e pelos valores que permaneceram à disposição dos poupadores: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. (...) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (STJ. REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03) (destaquei). Ainda quanto ao Plano Collor I, frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNF, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Vejamos: EMENTA: Recurso extraordinário. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Plano Collor I. Medida Provisória 168/90. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento do RE 206.048 em 15.08.2001, o qual versava questão análoga à presente, decidiu que não há direito adquirido à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Plano Collor I, os quais foram corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal nos termos da MP 168/90, que observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002) EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Rel. Marco Aurélio, DJ Data 19/10/2001) Quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança, estes foram corrigidos monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990 e pelo BTN, nos meses de maio e junho de 1990, conforme determinou o Comunicado nº 2.067, do Banco Central, de 30 de março de 1990 (DO 02/04/90, p. 6431), nada restando a reclamar. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, § 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 213347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 04/10/1999 p. 57). CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PLANO COLLOR. CRUZEIROS DISPONÍVEIS. CORREÇÃO PELO BTNF DE ABRIL E MAIO. I. O saldo disponível em cruzeiros, inferiores aos cinquenta mil cruzados bloqueados, em maio e junho de 1990, foi indexado pelo BTN, de acordo com a novel sistemática acima referida. Precedentes. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1041176/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008). No que pertine ao Plano Collor II, de igual forma, é de se esclarecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a correção dos saldos de cadernetas de poupança se deu em estrita observância do que preceitua a Lei nº 8.177/81, ou seja, por meio da variação da TRD (Taxa Referencial Diária), por ela instituída em substituição ao BTNF, que, inclusive, foi extinto como indexador pelo mesmo diploma legal. Pois bem, o documento trazido pelo demandado às fls. 50/53 atesta a existência de várias contas titularizadas pela parte autora. Por outro lado, dele se extrai que todas as contas restaram abertas posteriormente aos planos econômicos sob comento. Tal documento não foi impugnado pela parte promovente. Como é cediço, para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve ficar evidenciada a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Em assim sendo, constatando-se que as contas-poupança existentes em nome da parte requerente foram abertas após a vigência das medidas econômicas dos denominados 'palno Bresser' (junho de 1987), 'Plano Verão' (janeiro de 1989), 'Plano Collor I' (abril de 1990) e 'Plano Collor II' (março de 1991), não faz jus o poupador às diferenças postuladas. Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido elaborado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte adversária, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o baixo valor dado a causa (art. 85, §§2º e 8º, CPC/2015). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Petrolina, 29 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00411

Processo Nº: 0008681-96.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ("FUNDO")

Advogado: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Requerido: FREDSON ALVES LIMA

Processo nº 8681-96.2012SENTENÇAVisto etc., Versam os autos acerca da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de FREDSON ALVES LIMA, alegando o inadimplemento do contrato nº 20017841544, para aquisição de automóvel, com garantia de alienação fiduciária. Instruem a inicial, os documentos acostados às fls. 04/29. Deferida a liminar, restou inexitosa a apreensão do bem. À fl. 43, requereu a parte autora a substituição pela ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("FUNDO"), a qual foi deferida (fl. 67). À fl. 69, requereu a desistência do feito. É o Relatório. Passo a Decidir. A desistência da ação pelo autor é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento do demandado, apenas na hipótese de decorrido o prazo para a resposta. Outrossim, conforme prescreve o artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, para que o ato de liberalidade produza seus efeitos deve ser homologado judicialmente. Na espécie, a manifestação pela desistência ocorreu em período anterior à citação da parte ré, prescindível se mostra a manifestação da parte requerida, para o atendimento do pleito. Por outro lado, a procuração ad judicia confere poderes especiais para desistir da ação (art. 105, caput, CPC/2015). Ante o exposto e com arrimo no artigo 200, parágrafo único e artigo 485, §4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos VI e VIII, do referido Diploma Legal. Custas já satisfeitas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao SERASA e ao DETRAN determinando a baixa de eventuais restrições judiciais e ou de crédito decorrentes da tramitação do presente feito, caso haja sido proferida determinação deste Juízo anteriormente. Fica consignado que cabe à Instituição Financeira retirar eventual restrição por ela escrita. Arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 26 de maio de 2017. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Petrolina - 4ª Vara Cível**QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA****Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)****Chefe de Secretaria: Antônio Ferreira da Silva****Data: 17/08/2017****PAUTA DE DESPACHOS Nº 00068/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº: 0002791-79.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: GENILDA SILVA DE SOUZA

Advogado: PE000671A - Adão Luiz Alves da Silva

Inventariado: ANTONIO EUFRASIO DE SOUZA

DESPACHO : Expeça-se novo mandado de avaliação, intimando-se o inventariante, por seu patrono, para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Em seguida, cumpra-se o remanescente do despacho de fl. 76. Petrolina, 27 de Março de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0009543-67.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Executado: PATRICIA ALAPENHA FERREIRA GOMES

DESPACHO : Realizei consulta ao INFOJUD nesta data que indicou o mesmo endereço da inicial para a ré. Intimando para indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito o autor ficou-se inerte. Intime-se o advogado do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Inerte o advogado, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Petrolina, 22 de abril de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0015981-07.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA

*Advogado: PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI**Advogado: AL008949A - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque*

Requerido: MURILO CESAR ALENCAR DUARTE DA COSTA

DESPACHO : A consulta ao Bacenjud bloqueou valores ínfimos (menos de 10% do valor do débito), pelo que determinei o desbloqueio da importância. A consulta ao Renajud apontou veículo com restrição. A consulta ao Infojud revelou bens de raiz dos executados, pelo que determino a penhora de bens imóveis capazes de garantir a execução. Oficie-se ao cartório do registro de Imóveis da Comarca de Salvador-BA para gravar a indisponibilidade dos bens assinalados, que presumidamente garantem a execução. Lavre-se a penhora através de CP, sobre os bens imóveis assinalados, intimando-se o exequente para promover o registro da indisponibilidade e da penhora perante o Cartório do Registro de Imóveis, às suas expensas. Intime-se o exequente para pagamento das custas da CP. Intime-se o executado da penhora, e do prazo de embargos, de quinze dias. Petrolina, 28 de abril de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0003980-92.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE016232 - Márcio Jandir Silva Soares

Advogado: PE012.806 – SANDRA MARIA DE BARROS SOARES

Executado: CICERO MARCOS DE QUEIROZ

Executado: MARIA REJANA DE SANTANA QUEIROZ

DESPACHO : A consulta ao Bacenjud restou frustrada. A consulta ao Renajud apontou veículo com restrição. A consulta ao Infojud revelou bens de raiz da executada, pelo que determino a penhora de bens imóveis capazes de garantir a execução. Oficie-se ao cartório do registro de Imóveis desta Comarca para gravar a indisponibilidade dos bens assinalados, que presumidamente garantem a execução. Lavre-se a penhora sobre os bens imóveis assinalados, intimando-se o exequente para promover o registro da indisponibilidade e da penhora perante o Cartório do Registro de Imóveis, às suas expensas. Intime-se o executado da penhora, e do prazo de embargos, de quinze dias. Petrolina, 1 de maio de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0001976-87.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: PATRICH PLAUCIDIO DOS SANTOS

Advogado: PE000817B - GRACIANE COELHO DE MACEDO

Requerido: BANCO HONDA S/A.

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE010654 - Roberto Cavalcanti Batista

DESPACHO : Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta informe o saldo da conta judicial vinculada a estes autos. Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, acostar o valor atualizado do débito, observando-se a procedência parcial da Sentença e a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. Por fim, retornem-me os autos conclusos para apreciação da liberação do alvará em favor da parte demandada. Petrolina, 2 de Maio de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0008161-97.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: PEDRO ALVES DA SILVA.

Advogado: PI012568 - Justino Carolino de Sousa Filho

Requerido: DAMIÃO GOMES DA SILVA.

DESPACHO : Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar comprovante de notificação enviada ao patrono que assinou a petição inicial. Apresentada a notificação, proceda a Secretaria com a inclusão do novo patrono, fl. 22. Por fim, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação ou mediação. Petrolina, 2 de Maio de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0015946-47.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: JOSIVAL SOARES MARIANO

Representante: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA - ME

Advogado: PE021954 - DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Requerido: DIVANILDO DE QUEIROZ DUARTE

DESPACHO: Decreto a revelia das rés, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Além disso, considerando o disposto no art. 355, II, do mesmo diploma, encaminho o feito para julgamento antecipado. Intime-se, em seguida, retornem-me os autos conclusos para Sentença. Petrolina, 2 de Maio de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0016063-72.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: JOSÉ FERREIRA DE CASTRO.

Representante: ANTONIO AMORIM SOUZA E CIA LTDA - ME

Advogado: PE021954 - DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Requerido: EDILSON GONÇALVES BORGES JUNIOR ME

Requerido: EDILSON GONÇALVES BORGES JUNIOR

DESPACHO : Decreto a revelia das rés, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Além disso, considerando o disposto no art. 355, II, do mesmo diploma, encaminho o feito para julgamento antecipado. Intime-se, em seguida, retornem-me os autos conclusos para Sentença. Petrolina, 2 de Maio de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0005482-32.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLEBER DOS SANTOS FERMINO

Requerente: RAQUEL MEDEIROS ARRUDA CAVALCANTE

Advogado: PE000136A - Geraldo Teixeira Coelho.

Requerido: UNIMED Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: PE033218 - ANDERSON DO MONTE GURGEL

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

DESPACHO : Compulsando os autos, observo que às fls. 62, foi concedida a gratuidade da justiça a parte autora. Assim, nos termos do art. 98, §3º do NCPC/2015, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 153, dando por suspensa à execução. Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos. Petrolina-PE, 04 de Agosto de 2017 Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0015866-49.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Advogado: PE055-A – MARIA LUCILIA GOMES

Executado: PR - Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda

Executado: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO : Intime-se aparte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 39, no prazo de 05 dias. Petrolina, 04 de Agosto de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0013829-20.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Requerido: ROSANGELA DOS SANTOS FRUTAS ME

Advogado: AL008293 - RICHARDSON WILKER DA SILVA

Advogado: PE021202 - Edvaldo Pereira da Silva

DESPACHO : Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, protocolar o ajuste firmado entre as partes .Após o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Petrolina-PE, 04 de Agosto de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0010461-71.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: MARIA DE LOURDES CARDOSO GARCIA LEITE

Advogado: PE000882B - Alex Tetsuji Araújo Tonsho.

Requerido: OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA

Requerido: EMANUELLE JÚLIA CALADO DE SOUZA

Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM

DESPACHO : Defiro o pedido. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2.017, ÀS 9:30 HORAS. INTIMEM-SE PARTES E PROCURADORES PELO DO** . Petrolina, 16 de agosto de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0002420-13.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO DE DEUS DE BRITO

Advogado: PE032614 - Eliane Cordeiro Alves

Advogado: PE030636 - Francisco Cliff Uchoa Pedrosa

Réu: SIDNEY MAURICIO GALINDO OLIVEIRA.

Advogado: PE033105 - Filipe Oliveira Pimentel

DESPACHO : Nos termos do art. 112 do CPC/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. No caso dos autos, observo que a advogada ELIANE CORDEIRO ALVES, OAB/PE 32614, renunciou ao mandato à fl. 132, não apresentando notificação enviada ao autor, contudo, na procuração apresentada à fl. 8 consta também o advogado FRANCISCO CLIF UCHOA PEDROSA, OAB/PE 30636, suprida tal falta. Assim, válida a intimação realizada em nome da advogada ELIANE CORDEIRO ALVES, OAB/PE 32614, pois a procuração acostada aos autos não limita os poderes até a sentença, devendo atuar a referida advogada nos dez dias seguintes ao pedido de renúncia, ou seja, até o dia 20/08/2017. Intime-se a parte autora da presente decisão por meio do patrono FRANCISCO CLIF UCHOA PEDROSA, OAB/PE 30636, constando, ainda, na referida publicação o nome da advogada ELIANE CORDEIRO ALVES, OAB/PE 32614, para ciência desta decisão. Petrolina, 17 de Agosto de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0000766-88.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: FELIPE MARCEL RAMOS FREITAS

Advogado: SP062720 - João Dias do Rêgo

Herdeiro: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS DE FARIAS

Herdeiro: MARIANA RAMOS FREITAS

Advogado: PE009562 - Wagner Ramos Coelho Mororó

Inventariado: ABIGAIL MARIA RAMOS FREITAS

DESPACHO : Considerando a petição de fl. 106, **DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10:30H. INTIMEM-SE** . Petrolina, 16 de Agosto de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0006929-31.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Requerente: JOSÉ IZAÍAS PIMENTEL

Advogado: PE041776 - DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANÁRIO DO CARMO

Requerido: MARIA DE LOURDES.

Requerido: FRANCISCO DE ASSIS.

Advogado: PE000370A - RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: BA025851 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA

Requerido: ESMAEL NOBRE

Advogado: BA019905 - Israel Gomes Nunes Neto

DESPACHO : Considerando a petição de fls. 156/158, **DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS** . **INTIMEM-SE** . Petrolina, 16 de Agosto de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 16/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00301/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/11/2017

Processo Nº: 0003911-84.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS DO NASCIMENTO SOARES

Advogado: PE038608 - ÍTALO DE LUCENA SILVA

Requerido: HIPERCARD BANCO MULTIPLO

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:00 do dia 13/11/2017.

Data: 14/11/2017

Processo Nº: 0000249-15.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VINICIUS GOUVEIA LIRA

Advogado: PE039565 - VINICIUS GOUVEIA LIRA

Advogado: PE042089 - CAIO CESAR FONSECA SANTOS

Requerido: Banco do Brasil S/A

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:30 do dia 14/11/2017.

Processo Nº: 0002027-20.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DOMINGOS SAVIO COELHO DE ALENCAR

Advogado: PE039847 - ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA

Requerido: EUGENIA GOMES SILVA MOREIRA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:00 do dia 14/11/2017.

Data: 16/11/2017

Processo Nº: 0001431-36.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BRUNO ALMEIDA CORDEIRO DE MELO

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Requerido: ANA LUISA COELHO DOURADO

Requerido: Sílvio Romero Lima Medeiros

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:00 do dia 16/11/2017.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00304/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00541

Processo Nº: 0000674-18.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA DO SOCORRO BARROS SILVA

Advogado: BA029164 - Israel Rodrigues de Melo

Requerido: GERVÁSIO TORRES DA SILVA

Requerido: EPONINA TORRES

SENTENÇA: Vistos etc. Maria do Socorro Barros Silva ajuizou a presente ação de usucapião em face do Gervásio Torres da Silva e Esponina Torres alegando os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fôlios 02/05. Em despacho exordial, exarado às folhas 33/34, foi determinada a citação dos proprietários do bem e confinantes do imóvel. Não houve êxito na tentativa de citação dos proprietários do imóvel (fl. 53), bem como da confinante Silmara Nunes Almeida e Silva (fl. 85v). Intimado o advogado da parte autora para indicar o endereço atualizado dos mencionados citandos (fl. 108), o prazo transcorreu sem cumprimento da decisão judicial exarada. Tentada a intimação pessoal da reclamante, a oficiala não logrou êxito no cumprimento da diligência (fl. 111v). Seguidamente, foi mais uma vez intimado o patrono da autora para indicar os endereços supracitados, todavia, o prazo decorreu in albis, conforme certidão de folha 120. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, é explícito ao dispor que será extinto o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar o processo por período superior a trinta dias, deixando de cumprir as diligências que lhe competir. Eis a hipótese dos autos. Por duas vezes foi a demandante intimada para fornecer o endereço dos proprietários do imóvel, bem como da confinante Silmara Nunes Almeida e Silva, tendo o prazo transcorrido sem cumprimento da determinação judicial. Ex positis, com escoras no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intímem-se. Transitado em julgado, archive-se após as devidas anotações. Petrolina, 16 de agosto de 2017. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Larissa da Costa Barreto

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 17/08/2017

Processo nº: 0001249-55.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogados: OAB/SP 84206 – Maria Lucilia Gomes

OAB/PE 29310 – Aline Patricia Araújo Murcabel

OAB/PE 1181-A – Amandio Ferreira Tereso Junior

OAB/PE 33424 – Joseane Jeronimo da S. Dantas

Ré: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Pelo presente, fica a parte autora, acima identificada, nas pessoas de seus advogados, ciente do despacho ordinatório exarado nos autos supra, cujo teor segue transcrito: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 50v, tendo em vista o cumprimento frustrado do mandado de busca e apreensão.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Larissa da Costa Barreto

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 17/08/2017

Processo nº: 0005400-93.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogados: PE12450 – Antonio Braz da Silva

BA25337 PE1174-A – Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Réu: JUAN MENDES LIMA

Pelo presente, fica a parte autora, acima identificada, nas pessoas de seus advogados, ciente do despacho ordinatório exarado nos autos supra, cujo teor segue transcrito: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo legal se manifestar sobre a certidão de fls. 65v, tendo em vista a tentativa frustrada de cumprimento do mandado de busca e apreensão. Petrolina (PE), 17/08/2017. Pedro Jorge Rodrigues da Silva Chefe de Secretaria

13258Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00303/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00531

Processo Nº: 0009258-40.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: MARIA ANGELITA DE SOUZA.

Outros: ZELAINE DE SOUZA REIS

Outros: Ermani de Santana Souza

Outros: IVONE MARIA SANTANA SOUZA.

Representante: MARIA FRANCISCA SANTANA FERREIRA.

Advogado: PE000533B - VILSON JOSÉ DOS SANTOS

SENTENÇA:

É, em suma, o Relatório. Decisão. Não paira nenhuma dúvida de que a sucessão é aberta com a morte e que nesse momento a herança é transmitida, de imediato, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784 do Código Civil). Contudo, para que essa transmissão seja formalizada, materializada, é necessária a abertura de inventário, quer na forma judicial ou na forma extrajudicial, nos precisos termos dos arts. 982 e 983 do Código de Processo Civil. É através do inventário que "se apuram os haveres da pessoa morta, para efetuar a partilha desses bens entre os sucessores. Inventariar, no sentido jurídico da palavra, significa apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo Falecido." (Sebastião Amorin in Inventários e Partilhas, 21ª edição, editora Leud, pág. 337). Acontece que o testamento realizado em 1999 se refere genericamente a bens que ainda seriam herdados, dentre outros. Desta forma, apreciando atentamente os autos, evidencia-se, a inexistência de bens a serem partilhados em nome do de cujus. A ausência de bens tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de bens a inventariar. Dessa forma, não há a possibilidade deste processo continuar tramitando, sem que haja nos autos prova da existência de bens a inventariar, devendo qualquer outra discussão ser encaminhada para as vias ordinárias. Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, não havendo bens a inventariar para motivar o andamento processual, com base nos preceitos dos arts. 485, IV, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, ressalvando, contudo, que caso sejam apresentados bens a inventariar, o inventário terá o seu regular andamento. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, independente de nova conclusão, arquivem-se os autos. Petrolina, 10 de agosto de 2017. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito.

Sentença Nº: 2017/00532

Processo Nº: 0010929-98.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido: MARIA ADERLÂNDIA COELHO DE MACEDO

Advogado: PE000817B - GRACIANE COELHO DE MACEDO

Advogado: PE037480 - JAILZA FRANCO GADELHA

Advogado: BA044164 - CID MATIAS DE AMORIM

Outros: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: PE001837A - Alessandra Azevedo Araújo Furtunato

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: CE018116 - Roberta Araújo de Carvalho

SENTENÇA:

É o relatório. Decido. A medida cautelar de busca e apreensão pretendida se fundamenta no Decreto-lei 911/69, visando recuperar o veículo acima descrito, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme demonstram os documentos insertos no caderno, em virtude de a demandada não ter pago as prestações avençadas. A providência requestada independe da propositura de nova ação, posto que satisfativa por si mesma. Contudo, necessário lembrar que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas físicas tomadoras de crédito e as instituições bancárias e financeiras de relações de consumo possuem a natureza consumerista, estando sob a égide de aplicação do § 2º, do art. 3º, do CDC. Nas palavras da consagrada jurista Cláudia Lima Marques, "a operação envolvendo crédito é intrínseca e acessória ao consumo, utilizada geralmente como uma técnica complementar e necessária ao consumo, seja pela população com menos possibilidades econômicas e sociais, que utilizam seguidamente as vendas à prestação, seja pelo resto da população para adquirir bens de maior valor, como automóveis ou casas próprias, ou simplesmente para alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, utilizando o sistema de cartões de crédito"1. Bem se vê que o crédito, na forma como é disponibilizado ao consumidor, funciona como produto a ser consumido de forma final pelo seu tomador na aquisição de outros bens no mercado. Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato ora em discussão. Esse entendimento foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O pleito autoral acha-se albergado na norma, vez que preencheu as exigências para decretação da medida cautelar perseguida, ante a comprovação do liame contratual entre as partes e a mora da requerida. Por outra senda, a mora foi purgada por meio do depósito judicial de fl. 58, sendo o veículo restituído à demandada, consoante se verifica nos documentos acostados nos fôlios 61/62 dos autos. Registra-se que tais fatos ocorreram em dezembro de 2013. Cumpre destacar, que o Enunciado nº 10, do Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis de Pernambuco dispõe: "A purgação da mora, no curso da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil". A justificativa para tanto é que "Na Ação de Busca e Apreensão, a purga da mora promove a superveniente perda do interesse de agir do credor. No que pertine à relação jurídica de direito material, a principal obrigação perseguida pelo credor fiduciário é o crédito garantido. A reintegração na posse do bem alienado fiduciariamente assume caráter meramente secundário". Registra-se que este é o entendimento jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme se vê no r. acórdão a seguir ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. BAIXA DO GRAVAME NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. 1. In casu, a baixa do gravame no certificado de registro de veículo e a inércia da parte autora nas diversas etapas do feito demonstram o cumprimento do contrato de alienação firmado entre as partes. 2. Uma vez satisfeita a obrigação, carece a parte autora de interesse processual no prosseguimento da ação. Em se tratando de busca e apreensão, verificado o adimplemento, sobrevém a perda superveniente de objeto da demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.2. O réu/apelante, tendo dado causa ao ajuizamento da ação, pois devedor, vindo a demonstrar o total adimplemento somente no curso do processo, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. 3. Inaplicável na espécie a fixação dos honorários advocatícios segundo o critério da equidade (§4º, art. 20, do CPC/73 - à época vigente). Honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o trabalho despendido pelo causídico e os demais requisitos estabelecidos na legislação vigente. 4. Apelo a que se dá provimento para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito e, ainda, para modificar o valor correspondente aos honorários advocatícios devidos pela parte devedora/apelante. (TJPE, 5ª Câmara Cível, AC0005247-27.2007.8.17.0370, Rel. Des. José Fernandes de Lemos, j. 31/05/2017, p. 22/06/2017). Ademais, no caso em exame, colhe-se que após a purgação da mora, a autora cedeu seu crédito junto a requerente para Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 108/111), inferindo-se dos documentos apresentados às fls. 132/133 que a cedida - após ter a devedora realizado a purga da mora - transacionou extrajudicialmente com a requerida para completa quitação do contrato de financiamento celebrado entre a autora e a ré. Impende consignar, que tanto a requerente como Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados foram intimadas para informar se ainda havia algum crédito junto a ré, ressaltando que foram elas advertidas que o silêncio seria interpretado pelo Juízo como inexistência de débito, tendo ambas quedado-se inertes (fls. 140 e 143v). Assim, tem-se que houve o completo cumprimento do contrato, inexistindo valores a serem adimplidos pela ora demandada. Necessário, porém, examinar o pleito para baixa do gravame apresentado pela demandada. Sabe-se que é dever da financiadora, aqui demandante, após a integral satisfação do seu crédito, dar baixa no gravame através de sistema próprio que a mantém interligada com os órgãos de trânsito. Se assim não o fizer, o órgão de trânsito fica impossibilitado de efetuar a transferência da propriedade do veículo para o antigo devedor, aqui requerida. Ora, se a ré aceitou a proposta de acordo apresentada pela cedida e quitou o quanto lhe foi cobrado (fls. 132/133), é direito seu que seja excluída a anotação de alienação fiduciária no gravame, destacando-se que o pagamento foi efetuado em 23.09.2016 e, até o dia de hoje, tal restrição permanece inscrita no órgão de trânsito, conforme se observa na consulta realizada hoje no sítio do Detran/PE, cuja juntada ora ordeno. Ante o exposto, considerando os fundamentos acima lançados, com amparo no artigo 485, VI, do CPC, extingo o presente processo sem resolver o mérito da lide, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. Em razão do cumprimento integral do contrato, determino que a parte autora exclua do sistema nacional de gravame - no prazo de 05 dias e sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - a anotação de alienação fiduciária em seu favor. Defiro o pedido da ré para levantamento da quantia depositada para purgação da mora (fl. 58), devendo a Secretaria, tão logo se opere o trânsito desta decisão, expedir o competente alvará judicial em favor da demandada. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, registrando-se que a requerida acha-se amparada pela Justiça Gratuita, sendo-lhe assegurada a garantia disposta no artigo 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, advindo o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações da sentença e observadas as cautelas legais, archive-se o presente feito. Petrolina, 17 de julho de 2017. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2017/00533

Processo Nº: 0017189-89.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JULIANA MIKAELLY DIAS SOARES

Advogado: PE029221 - FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Requerido: Claro S. A.

SENTENÇA:

É o relatório. Passo a decidir. Aduz o artigo 485, inciso I, do CPC, que haverá extinção do processo sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Esta, por sua vez, será indeferida, dentre outras situações, quando não preencher os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 e, caso tenha sido determinada a regularização do defeito, deixe o autor de cumprir a diligência (CPC - 321, parágrafo único). No caso em tela, a autora não emendou a inicial conforme solicitado. Ex positis, com esteio no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial extinguindo, por corolário, o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora (art. 90), observada a gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente. Petrolina, 03 de agosto de 2017. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00534**Processo Nº: 0013258-83.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: PANAMERICANO S/A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido: JOÃO DE DEUS DE BRITO

S E N T E N Ç A:

É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA da ação apresentado pelos autores, de tal sorte que a ação perde o seu objeto. POSTO ISSO, e considerando tudo mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 485, VIII, NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, bem como revogo a liminar deferida às fls. 24, recolhendo-se eventuais mandados de busca e apreensão, e determino a baixa das restrições judiciais que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato. Custas pelo autor (art. 90 CPC). Sem honorários advocatícios. Com o cumprimento das disposições da Sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 03 de agosto de 2017. Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00535**Processo Nº: 0014139-26.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: MIRTES SHIRLEI DA SILVA

Advogado: PE036955 - EDMILSON ZACARIAS SILVA

Requerido: SHOE WAVE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME

SENTENÇA:

É o relatório. Passo a decidir. Informa o art. 319, II, do CPC, que a petição inicial deverá indicar a qualificação das partes. Não comprovou a demandante, nos autos, a realização de quaisquer diligências no sentido de localizar o endereço da suplicada. Inclusive, não cumpriu o quanto determinado nos fólios 16/16v dos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça. De logo, fica autorizado, pela parte autora, o levantamento do valor depositado à fl. 23. Ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a Secretaria oficiar o Serviço de Proteção ao Crédito, para que o mesmo promova a revogação da ordem constante à fl. 18, segundo parágrafo. Para tanto, remeta-se, junto ao expediente, cópias dos fólios 24, 27 e 28 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, advindo o trânsito em julgado, certificado este e observadas as cautelas legais, arquivem-se. Petrolina, 03 de agosto de 2017. Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00536**Processo Nº: 0010379-35.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUSCICLEA SANTOS DA PENHA

Advogado: PE010075 - Iva Maria Bezerra de Araujo Torres

Requerido: JUVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA:

É o relatório. Passo a decidir. Informa o art. 319, II, do CPC, que a petição inicial deverá indicar a qualificação das partes. Não comprovou a demandante, nos autos, a realização de quaisquer diligências no sentido de localizar o endereço da suplicada. Inclusive, não cumpriu o quanto determinado nos fólios 16/16v dos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, advindo o trânsito em julgado, certificado este e observadas as cautelas legais, arquivem-se. Petrolina, 03 de agosto de 2017. Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00537**Processo Nº: 0015659-21.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO

Requerido: TONY RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: BA034465 - ROBERTO SANTOS

SENTENÇA:

É o relatório. Passo a decidir. Das Preliminares: Intempestividade da resposta: afastado a presente preliminar, já que a citação foi juntada em 28/01/2017 (fl. 31), tendo o réu apresentado resposta em 10/02/2015, com protocolo da petição em 05/02/2015 (fls. 38/39), portanto, dentro do prazo de defesa. A falta do registro do contrato em cartório de títulos: afastado a presente preliminar, vez que tal medida não invalida os termos da adesão, não desnatura a relação jurídica entre autor e réu. Tal medida se impõe diligente ante eventual oposição de terceiros, a exemplo do que dispunha o art. 66, §3º, da Lei 4.728/65, norma alterada pela Lei 10.931/2004. Ausência de comprovação da mora: afastado a presente preliminar, vez que comprovada a notificação extrajudicial (fls. 07 a 09), em consonância com o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Do mérito: Trata-se de ação de busca e apreensão com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi objeto de contrato de consórcio, garantido através de cláusula de reserva de domínio sobre o bem, de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 20 e ss.) cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. O pleito autoral se encontra albergado na norma, pois preencheu as exigências para decretação da medida pretendida, devido à comprovação do liame contratual entre as partes e a mora da parte demandada. Devidamente citado, o réu apresentou resposta, alegando excesso de cobrança. Pois bem. O Decreto-lei 911/65, em seu art. 3º, §2º, informa que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído de ônus. O devedor não efetivou a purgação da mora no prazo estipulado pela legislação aplicada, apenas contestou o valor da dívida devida, bem como não apresentou o depósito de tal valor contestado. Ademais, não comprovou quaisquer fatos extintivos, modificativos ou impeditivos acerca do direito buscado pelo credor na presente ação. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, com supedâneo nos artigos 3º, do Decreto-lei 911/69; 66 da Lei 4.728/65, julgo de forma antecipada, procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. No entanto, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas judiciais, pois vejo por bem, ante a documentação trazida às fls. 51/57, deferir o pedido de gratuidade da justiça. Quanto aos honorários sucumbenciais, fixo-os no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 03 de agosto de 2017. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00538

Processo Nº: 0014699-94.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAÚ UNIBANCO VEÍCULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA)

Advogado: SP275154 - Janaina Ageitos Martins

Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO

Requerido: WAGSON ARAÚJO DA COSTA

SENTENÇA:

É o sucinto relatório. Passo a decidir. Aduz o artigo 485, inciso I, do CPC, que haverá extinção do processo sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Esta, por sua vez, será indeferida, dentre outras situações, quando não preencher os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 e, caso tenha sido determinada a regularização do defeito, deixe o autor de cumprir a diligência (CPC - 321, parágrafo único). A regular constituição em mora do devedor é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual deverá ser comprovada por carta registrada, conforme previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A ausência do aviso de recebimento que confirme o efetivo recebimento da carta noticiatória no endereço declinado pelo devedor no contrato de financiamento enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a comprovação da constituição em mora do demandado. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Assentado no acórdão estadual que a comunicação foi encaminhada ao endereço, mas não houve recebimento, pois estava ausente o devedor. Súm. 7/STJ. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (grifei). 3. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 416645 SC 2013/0346044-2, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014)" "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (grifei). 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (STJ, AgRg no REsp 1249864/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) Assim, considerando que a notificação do réu foi realizada por meio de protesto do título com intimação via edital - em inobservância ao quanto determinado no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 - conclui-se que a parte devedora não restou constituída em mora, motivo pelo qual deverá a presente ação ser extinta sem apreciação meritória. Ex positis, com esteio no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial extinguindo, por corolário, o feito sem resolução de mérito. Custas satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente. Petrolina, 27 de julho de 2017. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de direito em Substituição Automática.

Sentença Nº: 2017/00539

Processo Nº: 0000938-30.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Requerido: ANTONIO DEUZIMAR PEREIRA DE SOUSA.

S E N T E N Ç A:

É o relatório. DECIDO. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA da ação apresentado pelos autores, de tal sorte que a ação perde o seu objeto. POSTO ISSO, e considerando tudo mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 485, VIII, NCP, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Quanto à solicitação feita pelo suplicante a fim de que seja determinada a baixa da restrição judicial no sistema RENAJUD, indefiro, uma vez que tal restrição inexistente. Custas e honorários advocatícios pelo autor (art. 90 CPC). Com o cumprimento das disposições da Sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 08 de agosto de 2017. Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00540**Processo Nº: 0010389-50.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Advogado: BA025851 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA

SENTENÇA:

É o relatório. Decido: A medida cautelar de busca e apreensão pretendida se fundamenta no Decreto-lei 911/69, visando recuperar o veículo acima descrito, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme demonstram os documentos insertos no caderno, em virtude de a demandada não ter pago as prestações avençadas. A providência requestada independe da propositura de nova ação, posto que se constitui em medida cautelar satisfativa. O pleito autoral acha-se albergado na norma, vez que preencheu as exigências para decretação da medida cautelar perseguida, ante a comprovação do liame contratual entre as partes e a condição de inadimplência da parte demandada, já que, tanto na peça de purgação da mora, quanto na contestação, retrata o requerido a sua condição de inadimplência (fls. 41 e 125), quando informa que a prestação com vencimento em 10/01/2013 foi quitada apenas em 19/09/2013; ou a exemplo da prestação com vencimento em 10/02/2013, que alega ter sido paga somente em 26.09.2013, negociadas por meio extrajudicial com a autora. Frise-se que a presente ação foi autuada em 28/08/2013. Ademais, informa, nos fôlios 42 e 125, que as parcelas com vencimento em 12/2012 a 04/2013 "encontram-se regularmente adimplidas, conforme comprovam os documentos anexos", no entanto, os documentos mencionados referem-se às ditas parcelas quitadas por meio de negociação extrajudicial, sem, contudo, precisar o número referente a parcela específica. Por outra senda, o demandado postulou e purgou a mora, consoante depósito judicial colacionado à folha 146 dos autos, o que impõe a revogação da medida constritiva, a liberação do bem e a entrega do pagamento ao credor, o que foi feito. Do valor encontrado pelo Contador Judicial, foi abatido o correspondente à parcela de nº 63, já que informou o autor o seu pagamento pelo réu, por via administrativa (fl. 155), tendo o cálculo se dado apenas no que concerne às parcelas vencidas (fl. 161), quais sejam, as de nº 64/69. Assim sendo, restou prejudicado o pleito de impossibilidade de cobrança das prestações vincendas (fl. 131). Isso posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em que pese já ter o banco sacado o valor referente à purgação da mora, restou valor remanescente (fl. 169) na conta judicial, em razão do abatimento da parcela de fl. 63. Assim, expeça-se alvará em favor do demandado, para o seu levantamento. Quanto ao pleito de fls. 164/165, não existe, no processo, comprovação da quitação integral de todas as parcelas referentes ao contrato firmado entre as partes, razão pela qual, indefiro-o; e a inclusão restritiva de fl. 166 deu-se com base no contrato de nº 101815108, sendo o contrato indicado entre as partes da presente ação o de nº 10181510001 (fl. 23), bem como por não haver elementos comprobatórios acerca de qual objeto / parcelas se firmam a mencionada inclusão. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, advindo o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquite-se. Petrolina, 07 de agosto de 2017. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito SENTENÇA (RECONVENÇÃO) Relatório acima exposto. Decido: A presente reconvenção adveio tempestivamente aos autos. Intimada a parte reconvinde para se manifestar, a mesma quedou-se inerte (fl. 162), pelo que, ante a revelia, promovo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do CPC). Aduz o reconvinde o dever de indenizar, amparado pelo fato de não ter sido a mesma notificada para purgar a mora, com base na parcela indicada na exordial, qual seja, a de nº 59, com vencimento em 10/12/2012. Em razão disso, informa que não foi constituída regularmente em mora, bem como, devido a tal fato, pleiteia danos morais. Apresentou os pedidos nas fls. 72/73. Em que pesem os argumentos esposados quanto às alegações, no âmbito da sentença da quaestio principalis, de que o autor, no momento da apresentação de purgação da mora e da contestação já sabia estar inadimplente, assiste razão ao mesmo quanto à necessidade de a notificação extrajudicial indicar a pretensa parcela. A contrario sensu, restaria esvaziado o conteúdo da Súmula 72 do STJ. Outro não é o posicionamento jurisprudencial, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA NÃO COMPROVADA, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACOSTADA AOS AUTOS REFERENTE À PARCELA DIVERSA DAQUELAS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXEGESE DO ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C SÚMULA 72 DO STJ - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA. TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 654484 SC 2009.065448-4. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PARCELA DIVERSA DA CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESQUALIFICAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. TJ-MA - Agravo de Instrumento : AI 0275522015 MA 0004764-54.2015.8.10.0000. Alega o reconvinde que a parcela nº 59, com vencimento em 10.12.2012, foi devidamente quitada em 20.08.2013, no valor corrigido de R\$ 495,62, conforme documento juntado à fl. 75 dos autos. A demandada não se desincumbiu do ônus de apresentar fato modificativo, extintivo ou modificativo do direito do autor, tendo deixado escoar o prazo de contestação in albis. No entanto, incabível é o pedido de indenização face ao pagamento referente a todas as prestações, visto que desnaturaria o próprio contrato firmado entre as partes, pois a avença foi contratada no valor de R\$ 37.140,00, e a indenização pleiteada no "item b" do fôlio 72 foi no valor de R\$ 74.280,00, o que provocaria manifesto desequilíbrio contratual, achando-se por bem, portanto, afastar o enriquecimento ilícito. Quanto à condenação por danos morais, não há nos autos quaisquer indícios de que a presente cobrança indevida tenha

incurtido no pleiteante severos danos psicológicos, ou de ordem moral, não há elementos comprobatórios que permitam a indenização pelos danos morais, em razão do que os afastos. Sendo assim, com esteio no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reconvenção, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.738,04 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), referentes ao montante das parcelas de nº 59 a 67 (fl. 20) vencidas quando da autuação da demanda principal, devendo ser acrescido a tal montante o valor de R\$ 424,35 - repetição do indébito referente à parcela de nº 59, conforme os ditames do art. 940 do Código Civil - o que perfaz um total de R\$ 4.162,39 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). Condeno a empresa ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de dez por cento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, advindo o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, archive-se. Petrolina, 07 de agosto de 2017. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito.

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00213/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005022-06.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FELIPE CAVALCANTES SILVA

Acusado: ERINALDO BRUNO DA SILVA COELHO

Advogado: BA041387 - Naise Lorena Batista Sento Sé da Silva

Advogado: BA041327 - LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA

Vítima: CATIANO SANTOS GONÇALVES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA

Autos n.º 0005022-06.2017.8.17.1130

AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/09/2017 ÀS 08:30 HORAS.

Fórum Dr. Manoel Souza Filho - Praça Santos Dummont, s/n - Centro - CEP 56300000 - Petrolina/PE Tel.: + 55 (87) 3862.8550 - E-mail: vcrim01.petroolina@tjpe.jus.br

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00217/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/10/2017

Processo Nº: 0015673-34.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIVAN BACK.

Advogado: RS044024 - JOSE VLACIR SILVEIRA TRAMONTIN

Advogado: RS097723 - JALUSA DA COSTA HOFFMANN

Advogado: RS077208 - ALESSANDRA RODRIGUES ANTUNES

Advogado: RS093264 - BIANCA AIMI TRAMONTIN

Vítima: J.P.B.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 17/10/2017 .

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00216/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00758

Processo Nº: 0011673-64.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROBSON DE SOUZA BRITO

Advogado: PE020570 - Karina Kellys Ferreira Lopes

Vítima: José Guimarães Coelho

Direito Penal e Processual Penal. Furto Qualificado. Recebimento da Denúncia há mais de 04 (Quatro) anos. Feito Aguardando Pauta de Audiência desde Então. Racionalidade Processual que inibe a Continuidade do Feito. SENTENÇA Por manifesta ineficiência do ato, deixo de designar audiência de instrução e julgamento. É que, desde a última interrupção do marco interruptivo da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia, transcorreu período a anular a pretensão punitiva do Estado, mormente quando o delito em tela (art. 155, §4º do CP) tem pena máxima de até 08 (oito) anos, montante que, todavia, sabe-se não seria estabelecida em sentença final condenatória, por conta da primariedade à época do fato, personalidade do agente e condições do fato. No caso, eventual pena em concreto, pois, no mínimo legal de 02 (dois) anos, teria como correspondência uma prescrição em concreto de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP, período já transcorrido desde o recebimento da peça ministerial. Recordo que em um cenário de crise econômica, a repercutir nos parques recursos direcionados ao Poder Judiciário, Ministério e Defensoria Públicos, a perpetuação de querelas penais destinadas a um vazio sociológico - digo, sem eficiência social, deve ser obstada, a fim de convergir os insumos existentes para demandas viáveis e úteis. Em sendo assim, por reconhecer ausência de utilidade no presente procedimento, aplico o art. 395, II, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Quanto ao notebook apreendido, considerando esta decisão, restitua-se ao seu proprietário, após juntada de comprovante. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observado, por analogia, o Enunciado nº. 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor do Fundo Penitenciário do Estado, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina, quinta-feira, 3 de agosto de 2017 Juiz ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Crime da Comarca de Petrolina/PE

Petrolina - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003212-06.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO FRANCISCO DE CARVALHO.

Advogado: PE029677 - FABRÍCIO LUIS CARVALHO FERNANDES

Advogado: PE000938A - BATISTA CICERO DE ASSIS

Vítima Menor: J. T. DA S.

Advogado: BA037241 - ADONIS PEREIRA BISPO JUNIOR

Autor: Ministério Público.

Despacho:

D E S P A C H O Processo nº 3212-06.2011 Inconsolidado com a sentença condenatória, o MP interpôs recurso de apelação no dia 20/07/2017, sendo intimado no dia 18/07/2017. Portanto, tempestiva é a interposição do recurso. Verificados os pressupostos recursais, mormente adequação do instrumento processual, sucumbência da parte irrisignada e capacidade processual, RECEBO o recurso tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo, na forma do art. 597 do CPP. Vista ao MP para apresentar as razões, após o que **intime-se a defesa para as contrarrazões**, e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Petrolina, 24/07/2017. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel.(087) 3866 – 9538

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0008758-42.2011.8.17.1130**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0726.003651**Partes:** Autor MINISTERIO PUBLICO DE PETROLINA

Vítima O Estado

Réu JOSIVAN DE SOUZA LACERDA

Réu THIAGO MARCIEL SANTOS DA PENHA

Réu VERONICA RODRIGUES LIMA

Advogado Edvaldo Pereira da Silva

E outros

Prazo do Edital :legal

Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) THIAGO MARCIEL SANTOS DA PENHA, JOSIVAN DE SOUZA LACERDA e VERONICA RODRIGUES LIMA, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0008758-42.2011.8.17.1130, aforada por MINISTERIO PUBLICO DE PETROLINA, em desfavor dos réus acima mencionados, aos quais foram impostas multas, conforme abaixo descrito:

Assim, ficam **INTIMADOS** os seguintes réus: **THIAGO MARCIEL SANTOS DA PENHA** para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa imposta de R\$ 39.285,66 (Trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). **JOSIVAN DE SOUZA LACERDA** para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa imposta de R\$ 39.285,66 (Trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). **VERÔNICA RODRIGUES LIMA, PENHA** para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa imposta de R\$ 39.285,66 (Trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 17/08/2017 **Alirio Araújo de Sousa - Chefe de Secretaria. Elder Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.**

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00121/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004214-35.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: O. S. F.

Advogado: PE000845B - Etienne Souza Gonzaga.

Requerido: F. C. A.

Advogado: PE039552 - CICERO ATILA MARTINS DOS SANTOS

Advogado: BA048764 - GERSON SANTANA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO N.º 0004214-35.2016.8.17.1130 R. H. Intime-se o autor, por meio de sua advogada, para, querendo, oferecer réplica à contestação, bem como apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Contestada a reconvenção, intime-se o reconvinte para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, à conclusão. Petrolina, 15 de junho de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000304-63.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. D. S. G.

Criança/Adolescente: E. D. S. G.

Criança/Adolescente: E. D. S. G.

Criança/Adolescente: M. V. D. S. G.

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: E. da S. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9561 PROCESSO N.º 0000304-63.2017.8.17.1130 R. H. Processar-se-á em segredo de justiça (CPC/15 - 189, II). Para fins de análise do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se o subscritor da inicial para juntar aos autos, no prazo de 15 dias: 1. comprovante de renda do(a) autor(a) (referente aos três últimos meses); 2. declaração de pobreza firmada perante duas testemunhas e sob as penas da lei; 3. cópias das últimas três contas de energia e água; 4. contrato de gratuidade de honorários, tendo em vista que o benefício da isenção de custas se estende à isenção de honorários advocatícios (CPC/2015 - art. 98, §1º, VI), sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Tal medida se justifica em virtude, inclusive, de a parte demandante se achar representada por advogado particular, quando há, nesta cidade, Defensoria Pública, Procuradoria Municipal de Assistência Judiciária e o Núcleo de Assistência Judiciária da FACAPE. Advinda toda a documentação acima, proceda-se conforme deliberação abaixo. Caso não seja totalmente atendida a determinação acima, voltem-me os conclusos. Quanto ao processamento do feito, considerando a distância entre esta e a comarca na qual o requerido passou a residir (fl. 26); o intuito de evitar o abarrotamento vão da pauta de audiências de mediação/conciliação - uma vez que a experiência da lida jurisdicional demonstra, em casos como este, ser excepcional o comparecimento do(a) ré(u), seja por dificuldade de transporte, de condição financeira, dentre outros obstáculos -; e, por fim, a inexistência de prejuízo na busca de solução conciliatória, pois, como não é raro acontecer, a parte citada pode enviar proposição(ões) de ajuste no corpo da própria peça de resposta, passa-se, de logo, ao processamento do feito nos termos do artigo 697 do CPC/2015. Arbitro alimentos provisórios em favor dos filhos menores (E e M V) do ex-casal no valor equivalente a 35% do salário mínimo vigente à época do pagamento, à míngua de elementos evidenciadores da capacidade do alimentante e da necessidade dos alimentandos. A primeira parcela da pensão alimentícia deverá ser adimplida até dez dias após a citação, e as demais a cada trinta dias. O valor da pensão deverá ser depositado em conta fornecida na inicial, caso o tenha sido; entregue diretamente à requerente, mediante recibo; ou, ainda, depositado judicialmente, caso em que fará comprovação nos autos em até três dias após o pagamento. Cite-se o demandado no endereço constante da fl. 26, por meio de precatória, para responder a ação por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se sujeitar aos efeitos da revelia, como a confissão quanto aos fatos alegados na petição inicial,

cuja cópia deverá ser enviada para ser entregue ao citado. Advinda resposta, intime-se a autora para replicar, em 15 (quinze) dias. Por fim, à conclusão. Petrolina, 24 de julho de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0007925-53.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Interdição

Outros: I. I. C.

Advogado: PE021094 - JOSELMO ARAGÃO NOVAES

Requerente: M. A. C. P.

Advogado: PE032627 - Perseu Mello de Sá Cruz

Interditando: L. S. DA C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 7925-53.2013.8.17.1130R. H. Intime-se a autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos anuência da esposa do interditando com a venda do imóvel de Salvador, juntando ao documento firmado cópia de certidão de casamento, RG e CPF. Em seguida, voltem-me conclusos os autos, EM MÃOS. Petrolina, 27 de julho de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0002474-42.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. T. A. S.

Advogado: PE025972 - Jennifer Greyci Militão de Carvalho

Requerido: L. A. S.

Advogado: BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 2474-42.2016.8.17.1130R. H. O demandado interpõe embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, cumulado com exceção de incompetência (fls. 249/259). Com esteio nos artigos 10 e 1.023, §2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte adversa para falar em 05 dias. Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo (CPC/2015 - 1.026) após a manifestação da autora. Assim, transcorrido o prazo acima, voltem-me conclusos os autos. Petrolina, 02 de agosto de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000714-24.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. Q. S. C. DE O. N.

Advogado: PE033226 - MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA

Requerido: M. M. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0714-24.2017.8.17.3130R. H. Intime-se a parte autora para réplica. Em seguida, ao Ministério Público. Por fim, à conclusão. Petrolina, 03 de agosto de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000774-31.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: P. G. D. S.

Advogado: BA043554 - CELSO APOLONIO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0774-31.2016.8.17.1130R. H. Chamo o feito à ordem para determinar a intimação do subscritor da inicial para juntar aos autos, no prazo de 15 dias: 1. comprovante de renda da parte autora (referente aos três últimos meses); 2. declaração de pobreza firmada perante duas testemunhas e sob as penas da lei; 3. cópias das últimas três contas de energia e água; 4. contrato de gratuidade de honorários, tendo em vista que o benefício da isenção de custas, estende-se à isenção de honorários advocatícios (CPC/2015 - art. 98, §1º, VI), sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Tal medida se justifica em virtude, inclusive, de o(a) requerente se achar representado(a) por advogado particular quando há nesta cidade Defensoria Pública, Procuradoria Municipal de Assistência Judiciária e o Núcleo de Assistência Judiciária da FACAPE. No mesmo prazo acima, deverá ainda juntar declaração firmada pela parte autora, juntamente com duas testemunhas (com nome legível, assinatura conforme

documento de identificação que também deverá vir aos autos), informando o endereço do(a) de cujus / dia, horário e local do óbito / dia e local do sepultamento / quantos filhos foram deixados / se deixou bem(ens) / causa da morte. Concomitantemente, requirite-se dos cartórios de registros civis das comarcas de Curaçá/BA (local do sepultamento) e de Santa Maria da Boa Vista/PE (local da naturalidade e onde se deu o óbito de sua esposa), certidão negativa ou positiva do assentamento do óbito do(a) mesmo(a), no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência a ordem judicial. Juntada toda a documentação referida nos parágrafos anteriores, voltem-me conclusos, vez que o Ministério Público já exarou manifestação definitiva (fl. 27). Petrolina, 15 de agosto de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0005995-13.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M A R A

Advogado: PE38.608 – ITALO DE LUCENA SILVA

Requerido: L D E S A

Advogado: PE25.970 – TACIANE ANGELICA DE M MARTINS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0005955-13.2016.8.17.1130 R.H. **Intimem-se** as partes, através de seus procuradores, para juntar aos autos, **no prazo de 15 dias**: 1. comprovante de renda (referente aos três últimos meses); 2. declaração de pobreza firmada perante duas testemunhas e sob as penas da lei; 3. cópias das últimas três contas de energia e água, e de contrato de locação se for o caso; 4. contrato de gratuidade de honorários, tendo em vista que o benefício da isenção de custas, estende-se à isenção de honorários advocatícios (CPC/2015 - art. 98, §1º, VI), sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Tal medida se justifica em virtude, **inclusive**, de requerente e requerido se acharem representados por advogados particulares e não pela Defensoria Pública, ou por outro órgão que preste assistência judiciária gratuita. Advinda **toda** a documentação acima referida, determino sejam cumpridas as resoluções a seguir: **Intime-se** a parte autora, através de seu advogado, para, querendo, oferecer réplica à contestação, bem como apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Contestada a reconvenção, **intime-se** o reconviniente para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se **vista** ao Ministério Público. Por fim, à **conclusão**. Petrolina, 18 de maio de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000009705-23.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: União Estável

Requerente: E C D E M

Advogado: PE37481 – José Bezerra da S. Netto

Requerido: J G P L

Advogado: PE23.616 – Lígia Daniela C. Simões

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0009705-23.2016.8.17.1130 R. H. Inicialmente, **à Secretaria para** registrar no sistema *judwin*, bem como na face dos autos, tratar-se de processo em segredo de Justiça. **Intimem-se** os advogados constituídos pelas partes (fls. 14 e 79) para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. regularizar a representação do causídico subscritor do acordo como representante da autora, vez que não há nos autos procuração ou subestabelecimento que o constitua; 2. retificar o quanto acordado para estabelecer o regime da guarda compartilhada (vez que ambos os genitores estão, *prima facie*, aptos a exercerem o poder familiar), ou apresentar justificativa pormenorizada e comprovada do impedimento do regime de corresponsabilidade. Transcorrido o prazo acima ou atendida a determinação, dê-se **vista ao Ministério Público**. Por fim, à conclusão. Petrolina, 15 de agosto de 2017. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 17/08/2017

Pauta Nº 00237/2017

Pela presente, fica o advogado **MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA – OAB/PE 32.422**, intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000860-36.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: VALDECI PEREIRA RUBIM..

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Vítima: EDIVANIO MARCOS DE OLIVEIRA

Autor: Ministério Público.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00238/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo:

Sentença Nº: 2017/00070

Processo Nº: 0000434-54.1997.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: A Justiça Pública

Réu: Admilton Dias de Amorim

Advogado: GO023941 - SANDRO JOSÉ ROSA

Vítima: Egdmo Siqueira dos Anjos

DECISÃO DE PRONÚNCIA Trata-se de Ação Penal Pública iniciada através de denúncia do ilustre representante do Ministério Público em face de ADMILTON DIAS DE AMORIM, já qualificado nos autos, como incurso nas reprimendas previstas no tipo do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A peça inaugural do Ministério Público traz a seguinte narrativa, litteris: "Consta do Inquérito Policial em anexo que o acima denunciado, no dia 07 de setembro de 1997, por volta das 19:00 horas, na calçada do bar do Sr. Osvaldo, localizado na rua Antônio Raposo Tavares, no bairro Gercino Coelho, nesta, armado com um revólver, de maneira traiçoeira, deflagrou dois tiros na cabeça da vítima [Egdmo Siqueira dos Anjos], que apesar de socorrida para o Hospital Dom Malan, faleceu antes de receber os primeiros socorros. (...) [sic]. A peça acusatória, devidamente instruída com inquérito policial concluído, fazendo-se acompanhar de perícia tanatoscópica (fl. 09), foi recebida em 13 de outubro de 1997 (fl. 02). Decisão decretando a prisão preventiva do réu (fl. 24). Pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 30/31). Edital de citação (fl. 42). Decisão negando pedido acima formulado e determinando a renovação do mandado de prisão preventiva. Novo pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 49/56). Decisão denegatória do pedido acima referido, com a determinação de renovação do mandado de prisão cautelar. (fl. 115). Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça concedendo a ordem de Habeas Corpus preventivo e determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls. 116/120). O réu apresentou resposta à acusação, às fls. 140/141, por intermédio de advogado legalmente constituído. Juntada de carta precatória com a oitiva de 01 (uma) testemunha de defesa (fls. 179/199). Juntada de carta precatória para realização do interrogatório do acusado, que, não obstante devidamente intimado (fl. 221), não compareceu na data designada, conforme termo à fl. 224 (fls. 213/225). Termo de audiência com inquirição de 04 (quatro) testemunhas do Ministério Público, gravada em mídia audiovisual (fls. 232/238). Juntada de carta precatória para intimação do acusado e de seu patrono de audiência designada neste juízo (fls. 260/271). Juntada de carta precatória com a inquirição de 04 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 273/301). Alegações finais do Ministério Público, apresentadas em memoriais, às fls. 306/308, requerendo a procedência da denúncia, a fim de pronunciar ADMILTON DIAS DE

AMORIM pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Alegações finais da defesa, também apresentadas em memoriais, às fls. 319/322, pugnando pela impronúncia, com fulcro no art. 414 do CPP, e, subsidiariamente, requerendo o afastamento das qualificadoras imputadas na denúncia. Juntada de carta precatória com o interrogatório do acusado (fls. 388/414). Em razão da juntada da precatória acima referida, posterior ao oferecimento das alegações finais, foi concedida vista às partes para ratificá-las ou complementá-las. O Ministério Público as ratificou, consoante manifestação à fl. 357, e a defesa, por sua vez, não se pronunciou, conforme teor da certidão de fl. 359. É o relatório necessário. Passo a decidir. Versando sobre delito contra a vida, finda a instrução criminal, reclama a lei a necessidade de uma decisão sobre a eventual admissibilidade da acusação, de forma que, a depender da prova colhida durante a instrução preliminar, decidir-se-á pela pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do réu. A decisão de pronúncia será exarada sempre que constatada a efetiva existência de prova da materialidade do crime e indícios plausíveis de sua autoria, a teor do disposto no Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Assim, não se exige que o julgador proceda com a análise aprofundada das provas, porquanto através da pronúncia faz-se um mero juízo de prelibação, em que o magistrado, convencido da existência do crime e reconhecendo haver indícios de sua autoria, proclama admissível a imputação ventilada na ação penal, encaminhando-a para julgamento definitivo perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri. É dizer, nesta fase bastante é o juízo fundado de suspeita, não de certeza, como se exige para a condenação, restringindo-se o Julgador apenas a verificar se a acusação é viável, outorgando o exame mais acurado das provas para os jurados. A impronúncia, por sua vez, deve ser a medida adotada sempre que o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Estabelecendo, ainda, o referido diploma legal que "enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova". Finalmente, ainda prevê a legislação de regência a possibilidade de o juiz togado decidir o mérito, reconhecendo a improcedência da pretensão punitiva, sempre que vislumbrar: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; estar demonstrada causa excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena). À vista destas lições, deflui-se da análise minuciosa dos elementos probatórios carreados ao in folio processual, a ocorrência dos pressupostos legais necessários à prolação de pronúncia em desfavor do denunciado ADMILTON DIAS DE AMORIM. Com efeito, restou demonstrada a materialidade delitiva mediante perícia tanatoscópica (fl. 09). Por sua vez, os indícios suficientes de autoria, a indicar possível prática de ato doloso pelo acusado ADMILTON DIAS DE AMORIM, exsurgem dos depoimentos prestados em sede inquisitorial, robustecidos pela prova oral colhida em juízo, bem como pela própria confissão do acusado, dando conta da existência de elementos suficientes a submeter ao Conselho de Sentença a análise de possível participação do réu na conduta que vitimou Egmo Siqueira dos Anjos. Interrogado em juízo, o réu confessou a prática delitiva, declarando que, após ter sido insultado pela vítima, saiu de sua residência, dirigiu-se a um bar em que o ofendido se encontrava, sacou uma arma de fogo e a atingiu com dois disparos. Vale ressaltar, que no juízo de formação da culpa, primeira fase do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, inexistente confronto metódico e profunda valoração da prova, pois, se tal ocorresse, poderia traduzir uma antecipada apreciação do mérito da imputação, matéria de competência exclusiva do Juiz natural da causa. Assim, no âmbito do juízo indiciário que me cabe proferir, entendo que dos autos constam, repita-se, indicativos suficientes da materialidade e autoria do delito. Importa esclarecer que nessa fase de exame da admissibilidade da acusação não se busca um juízo de certeza absoluta sobre a presença dos pressupostos para a condenação dos acusados (como se exige no momento da sentença condenatória), nem vigora aqui o princípio in dubio pro reo; na verdade, a presente decisão norteia-se pelo princípio in dubio pro societate, ou seja, havendo elementos de convicção que demonstrem a mera admissibilidade da acusação, ainda que não haja ainda certeza, o réu deve ser pronunciado para que o Tribunal do Júri, então, analise na fase seguinte se há a necessária certeza para a condenação final. Nesse sentido, colaciono a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira, a respeito da matéria: "Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza."¹ Fundamentada as razões que justifica a submissão dos fatos ao julgamento pelo Conselho de Sentença, passo à apreciação das qualificadoras imputadas na denúncia (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP). É firme a jurisprudência no sentido de que as qualificadoras mencionadas na exordial acusatória só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com reconhecimento dela na pronúncia, ao argumento de que nessa fase processual aplica-se o brocardo in dubio pro societate.² Por oportuno, colaciona-se entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena usurpação de competência do Tribunal do Júri. 2. A briga havida entre a vítima e a acusada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. 3. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. [REsp 1291657/RS. Relator Ministro NEFI CORDEIRO. Órgão Julgador: Sexta Turma. DJe 15/12/2015]. A qualificadora do motivo fútil é aquele insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional. Do quanto apurado nos autos, a referida qualificadora estaria justificada na ventilada circunstância de o acusado ter animosidade preexistente com a vítima, em razão de banais discussões travadas entre eles. Contudo, diante da regra de que o réu se defende dos fatos e não da capitulação contida na denúncia, o decote da referida qualificadora é medida imperiosa, haja vista que ela não foi narrada explícita ou implicitamente na exordial acusatória. Quanto à majorante do emprego de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, esta traduz um modo insidioso da atividade executiva do crime, que obsta a defesa do ofendido, comprometendo total ou parcialmente seu potencial defensivo. No caso em exame, constata-se a possibilidade de a vítima ter sido alvejada pelo réu de inopino, pelas costas, mediante disparos de arma de fogo, fato que, a critério do Corpo de Jurados, pode ser compreendido como revelador da incidência da referida qualificadora. Posto isto, considerando a demonstração da existência do corpus delicti e de indícios razoáveis de autoria, **PRONÚNCIO** o réu **ADMITON DIAS DE AMORIM**, qualificado nos autos, nas sanções previstas no tipo do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Intime-se desta decisão o acusado, a defesa e o Ministério Público. Preclusa esta decisão de pronúncia, intem-se o Ministério Público e o defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (arts. 421, caput e 422 do CPP). Na hipótese, de juntada de documentos e/ou pedido de exibição de objetos (art. 479, CPP), deve a secretaria intimar imediatamente a parte adversa. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 16 de agosto de 2017. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito 01 OLIVEIRA, Eugenio Pacelli - Curso de Processo Penal - 13ª ed. - 2010 - pag. 696 2 (RT 668/275, TJSP)????????PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Petrolina/PE 1

Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00098/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005057-63.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: LEONARDO DA LUZ ALENCAR

Vítima: DONITIELA CRUZ DE SOUSA

Advogado: PE030108 - Wallace Ramon Café e Silva

Despacho:

Processo nº 0005057-63.2017.8.17.1130 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que na resposta à acusação o denunciado Leonardo da Luz Alencar, por intermédio de seu defensor, requereu a rejeição da inicial ante a ausência de justa causa e subsidiariamente a absolvição sumária com fulcro no art. 397, III do CPP. Verifica-se que na espécie a denúncia preencheu os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo minimamente o fato criminoso e suas circunstâncias. Com efeito, traz a peça vestibular toda a dinâmica de como teria ocorrido o crime, detalhando de forma suficiente o modo como a vítima foi abordada por seu algoz. A validade, entretanto, das afirmações constitui matéria reservada à instrução criminal. Vale dizer, o recebimento da denúncia exige apenas um conjunto probatório mínimo que indique a possibilidade de violação do ordenamento jurídico penal por um agente, reservando-se à instrução o exame da veracidade das alegações. Ademais, os argumentos trazidos pela defesa não tem o condão de levar a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do acusado, uma vez que a matéria ventilada exige a análise de todo o conjunto probatório. Por sua vez, embora tenha a defesa alegado na resposta à acusação, ter o acusado atuado em legítima defesa própria, tal linha defensiva não sobressai límpida, cristalina, de modo a ser prontamente acolhida, nesta oportunidade, com consequente absolvição sumária do réu. Assim, por não restar demonstrada a presença de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito, **designando dia 10 de outubro de 2017, às 10h:00, para realização de audiência de instrução e julgamento.** Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Petrolina, 10 de agosto de 2017. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00097/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002995-50.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JOSÉ VLADEMIR DA SILVA.

Vítima: LUCIEIDE GUIMARÃES COSTA.

Advogado: PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO: Instado a se manifestar a Representante Ministerial não se opôs à admissão do assistente de acusação (fl. 89). Assim, com fulcro no art. 268 do CPP, defiro o pedido de ingresso da vítima como assistente de acusação. Intime-se para apresentar as alegações finais, após a defesa para o mesmo fim. Petrolina, 10 de agosto de 2017. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00099/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016883-23.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: VALDIVINO RODRIGUES ROSA

Advogado: BA48330 LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO

Vítima: MARTINHA DE JESUS

Despacho: Verificada a tempestividade do recurso interposto pela defesa à fl. 88, conforme certidão (fl. 89), recebo-o nos efeitos legais. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões recursais, após dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, observadas as formalidades legais, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Petrolina-PE, 16 de agosto de 2017. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00100/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011231-25.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: JOELMA DE SOUSA COELHO

Requerido: XIZAL PEREIRA DA SILVA

Advogado: OAB/PE. 16.952 – HÉLIO JARBAS COELHO DE MACEDO

DESPACHO: Intime-se o advogado HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO, OAB/PE 16.652, a fim de que apresente resposta à acusação. Após, voltem-me conclusos. Petrolina, 09 de agosto de 2017. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00101/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005672-53.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ELIVALDO TORRES DA SILVA.

Advogada: OAB/PE. 32.696 – MARIA DOS ANJOS DA SILVA SANTOS

Vítima: MARIA LUCIANA REGES.

DESPACHO: O processo está devidamente ordenado. Nada a sanear e/ou anular. A defesa do réu ELIVALDO TORRES DA SILVA, na resposta à acusação, não demonstrou a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Destarte, dou prosseguimento ao feito, designando dia 10 de outubro de 2017, às 09h:30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público. Intimações necessárias. Petrolina, 09 de agosto de 2017. Sydnei Alves Daniel - Juiz de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006519-55.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSE CLOVES PEREIRA DOMINGOS

Advogado: OAB/PE. 36.315 – DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA

Vítima: Maria José dos Santos

ODESPACHO: O processo está devidamente ordenado. Nada a sanear e/ou anular. A defesa do réu JOSÉ CLÓVIS PEREIRA DOMINGOS, na resposta à acusação, não demonstrou a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Destarte, dou prosseguimento ao feito, designando dia 10 de outubro de 2017, às 09h:00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público. Intimações necessárias. Petrolina, 09 de agosto de 2017. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00103/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005019-51.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: GEORGE MARCELINO DA MOTTA LOPES

Advogado: OAB/PE. 16.952 – HÉLIO JARBAS COELHO DE MACEDO

Vítima: MARÍLIA GABRIELA RANGEL DE ARAÚJO

Autor: Ministério Público.

DODESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que na resposta à acusação o denunciado George Marcelino da Motta Lopes, por meio por intermédio de seu defensor, apresentou a preliminar de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, requerendo a rejeição da inicial acusatória, com base no art. 395, incisos I e III do CPP. Rememore-se que a admissibilidade da acusação não depende da demonstração inequívoca dos fatos alegados nem de sua autoria, pois, do contrário, nem processo haveria. Observa-se que na espécie a inicial acusatória preencheu os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo minimamente o fato criminoso e suas circunstâncias, possibilitando, deste modo, o exercício da ampla defesa. Com efeito, traz a peça vestibular toda a dinâmica de como teria ocorrido o crime, detalhando de forma suficiente a prática delitiva. Vele dizer, o recebimento da denúncia exige apenas um conjunto probatório mínimo que indique a possibilidade de violação do ordenamento jurídico penal por um agente, reservando-se a instrução a veracidade das alegações. Assim, os argumentos trazidos pela defesa não tem condão de levar a rejeição da denúncia, uma vez que a matéria ventilada exige a análise de todo o conjunto probatório. Deste modo, por não restar demonstrada a presença de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito, designando dia 11 de outubro de 2017, às 08h:00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Petrolina, 10 de agosto de 2017. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

Petrolina - I Juizado Especial Cível**I Juizado Cível e das Relações de Consumo de Petrolina****Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis****Chefe de Secretaria: Jadson Batista de Oliveira**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISOES e SENTENÇAS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo: 0004974-59.2013.8.17.8026

Exequente: JOSE PAULO MIRANDA DE SOUZA

Advogado: Juliana Regina Novaes Santana (OAB/PE 1119-B)

Executado: BANCO BMG

INTIMAÇÃO. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Petrolina, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95. Petrolina, 10 de agosto de 2017. Chefe de Secretaria

Processo: 0005728-69.2011.8.17.8026

Exequente: GERALDO RIBEIRO COELHO

Advogado: Israel Gomes Nunes Neto (OAB/BA 19.905)

Executado: CÍCERO DIEGO GOMES FONSECA

DESPACHO. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 07 de agosto de 2017. Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito.

Processo: 0003007-18.2009.8.17.8026

Exequente: DEUZIMAR DOS SANTOS

Advogado: Barbara Maria de Souza Aires Alencar (OAB/PE 29.669); Luis Carlos da Silva Martins (OAB/BA 19.691E)

Executado: ATITUDE – MODA FEMININA

Executado: CELFAX

DESPACHO. Intime-se a exequente para tomar ciência da certidão fl. 61 e requerer o que entender de direito. Petrolina, 08 de agosto de 2017. Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito.

Processo: 0000508-22.2013.8.17.8026

Exequente: IZIDIO DOS SANTOS

Executado: COMPESA

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza (OAB/PE 20.366); Marizze Fernanda Martinez (OAB/PE 25.867) e Maritza Fabiane Martinez (OAB/PE 711-B)

DECISÃO. Do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade para REJEITÁ-LA, ao passo em que determino o prosseguimento da execução. **Intime-se o executado para pagar o valor correspondente ao da multa por descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada em R\$ 3.800,00, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Cientifique-se o executado que, transcorrido o prazo previsto no referido art. 523, § 1º, do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC). Em tempo, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, no que tange ao valor incontroverso (depósito judicial de fls. 166).** Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Petrolina-PE, 09.08.2017. **Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

Processo: 0005839-19.2012.8.17.8026

Exequente: CLEONICE SOUZA SILVA

Executado: BRADESCO PROMOTORA

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB/PE 26.687)

DESPACHO. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 220. Petrolina/PE, 09 de agosto de 2017. JOSILTON ANTONIO SILVA REIS. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo: 0004956-38.2013.8.17.8026

Exequente: MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO

Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297.908)

DESPACHO. Tendo sido exitosa a ordem de bloqueio de ativos financeiros e não tendo havido manifestação da parte devedora acerca de tal ato, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, tudo por meio eletrônico, documentado nos autos (art. 854, §5º, do CPC).Na forma do art. 841, do Código de Processo Civil, **intime-se o devedor para se manifestar, em 10 dias (art. 847, do CPC)**. Sem manifestação, certifique-se e voltem-me para decidir acerca do pagamento.Com manifestação, intime-se agora o credor, pelo prazo 03 dias (art. 853), para contraditar, querendo, a manifestação do devedor e, por fim, voltem-me.Petrolina, 07 de agosto de 2017.Josilton Antônio Silva Reis.Juiz de Direito.

Processo: 0002167-13.2006.8.17.8026

Exequente: PATRÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Executado: BANCO PANAMERICANO

Advogado: Tarcisio Rodrigues DI S. Segundo (OAB/PE 24.679); Julio Cesar Batista dos Santos (OAB/PB 18.462); Andressa Karina Albuquerque Othon de Melo (OAB/PE 18.836)

DESPACHO. Tendo sido exitosa a ordem de bloqueio de ativos financeiros e não tendo havido manifestação da parte devedora acerca de tal ato, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, tudo por meio eletrônico, documentado nos autos (art. 854, §5º, do CPC).Na forma do art. 841, do Código de Processo Civil, **intime-se o devedor para se manifestar, em 10 dias (art. 847, do CPC)**. Sem manifestação, certifique-se e voltem-me para decidir acerca do pagamento.Com manifestação, intime-se agora o credor, pelo prazo 03 dias (art. 853), para contraditar, querendo, a manifestação do devedor e, por fim, voltem-me.Petrolina, 07 de agosto de 2017.Josilton Antônio Silva Reis.Juiz de Direito

Processo: 0000937-57.2011.8.17.8026

Exequente: FRANCILENE PEREIRA ALVES

Advogado: Jeandenson Miller Silva Mota (OAB/PE 1048-B)

Executado: MOIP PAGAMENTOS S/A

DESPACHO. Intime-se a exequente para manifestar-se em relação à informação prestada pelos correios fls. 78v. Petrolina/PE, 08 de agosto de 2017. JOSILTON ANTONIO SILVA REIS. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo: 0004876-74.2013.8.17.8026

Exequente: LUCIANO MACEDO GUIMARÃES

Advogado: Jaques José da Silva Souza (OAB/PE 32.077)

Executado: MMA COMÉRCIO ÓTICO LTDA (CASA LUX ÓTICA)

DESPACHO. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Petrolina/PE, 08 de agosto de 2017. JOSILTON ANTONIO SILVA REIS. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Poção - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Poção

Forum Dr. Aluizio de Melo Xavier - R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N - ALTO DA BELA VISTA

Poção/PE CEP: 55240000 Telefone: (87) 3834-1912/ - Email: vunica.pocao@tjpe.jus.br - Fax:**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº: 0000201-94.2015.8.17.1140****Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**Expediente nº: 2017.0077.001222****Partes:** Autor N. S.

Autor L. S.

Representante Legal Josefa Poliana Alves da Silva

Advogado Clécia Marília Medeiros de Oliveira

Réu Elias Straioto

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

De ordem da Doutora Juliana Rodrigues Barbosa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Poção, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a N. S., L. S. e Josefa Poliana Alves da Silva, os quais se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N - ALTO DA BELA VISTA Poção/PE Telefone: 87-3834.1915 - 87-3834.1912, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000201-94.2015.8.17.1140, aforada por N. S e outros, em desfavor de Elias Straioto.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Havendo manifestação, deverá impulsionar concretamente o andamento do processo a partir de tal manifestação, através de seu advogado constituído requerendo o que entender de direito ou cumprindo a última deliberação judicial, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Luciano de O. Nogueira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Poção (PE), 17/08/2017

Milena Bianca Mendes Alves**Chefe de Secretaria**

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Juliana Rodrigues Barbosa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00125/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000321-06.2016.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: M. P. de PE - C. de P.

Vítima: M. A. da S.

Vítima Menor: F. J. da S.

Acusado: E. R. S.

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

DECISÃO: Intime-se a Defesa Técnica a fim de que se manifestem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Poção, 24/07/2017. JULIANA RODRIGUES BARBOSA Juíza Substituta em exercício cumulativo

Quipapá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Quipapá

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Michael José Estevam Siqueira

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00112/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 26/09/2017

Processo Nº: 0000317-10.2015.8.17.1170

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: VALENTIM TEIXEIRA GÓIS

Requerente: Luciana Reis Cavalcanti Góis

Advogado: PE018240 - Nadilson Borba da Silva

Interviniente: Luiz Barbosa de Franca

Advogado: PE011374D - Fernando Antonio Arruda de Assis

Requerido: Construtora Caragatá Ltda

Requerido: PAULO FERNANDO VIEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 26/09/2017.

Processo Nº: 0000043-46.2015.8.17.1170

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: QUITERIA MARIA TIMÓTEO

Advogado: PE036293 - Micael Bezerra da Silva

Réu: MÁRIO ARLINDO CASTRO SANTOIANNI

Advogado: PE040599D - Adriano da Silva Oliveira

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 26/09/2017.

Vara Única da Comarca de Quipapá

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Michael José Estevam Siqueira

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentença Nº 00113/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2017/00131

Processo Nº: 0000024-11.2013.8.17.1170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: Janailson Soares da Rocha

Representante Legal: Edinalva Soares da Rocha

Advogado: PE016266 - Mary Lane de Lucena Pereira

Ré: Maria Antônia da Conceição

SENTENÇA: "Trata-se de pedido de desistência formulado pela autora à fl. 48, com o qual houve concordância da parte ré (fl. 49). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Quipapá/PE, 05 de junho de 2017. GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO. Juiz de Direito. PODER JUDICIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ/PE.

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000155-81.2017.8.17.1190**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional**Expediente nº:** 2017.0921.001872Prazo do Edital : legal

Doutor Fábio Corrêa Barbosa, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca da Ribeirão-PE

FAZ SABER ao **Dr. Thiago Francisco de Lucena Santos OAB-PE 29647** que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081) 3671.5636 - (081) 3671.5639, tramita a ação de Processo de Apuração de Ato Infracional, sob o nº 0000155-81.2017.8.17.1190, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de M. H. C. M. e M. I. R. M.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da sentença.

Sentença (parte final): O *bom senso*, a *razoabilidade* e *proporcionalidade* indicam como mais adequada ao caso concreto em exame a aplicação da medida socioeducativa de **INTERNAÇÃO** à menor adolescente M. I. R. M. de A., por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, com reavaliação a cada 06 (seis) meses, nos termos dos arts. 112, inciso VI e 121, § 2º, do ECA, como suficiente para despertar na representada o senso de responsabilidade social e respeito à vida de outrem.

Sem prejuízo de outros critérios estabelecidos pela Lei nº 12.594/2012 (**SINASE**), serão levados em conta para efeito de aferição da progressão, ou não, da medida o comportamento da agente, a sua disciplina, bem como o aproveitamento dela nas atividades educacionais e externas a que se refere o art. 121, § 1º, parágrafo único, do ECA.

EXPEÇA-SE nos termos do art. 1º, §1º, do **Provimento nº 002/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE de 07.04.2016** o necessário para o cumprimento da sentença exequenda, providencie-se a expedição da **guia de execução socioeducativa** em relação à menor adolescente M. I. R. M. de A., a qual já se encontra acautelada no CENIP Santa Luzia, em Recife/PE, remetendo uma cópia àquela Unidade, a fim de informar a aplicação de outra medida socioeducativa de internação, e a via original ao juízo da Infância e Juventude competente, instruída com os documentos elencados no art. 39 da Lei nº 12.594/12 (SINASE), por intermédio do Malote Digital, com a finalidade de distribuição naquela Comarca do processo de execução da nova medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, imposta à representada M. I. R. M. de A. conforme determina o art. 3º, do **Provimento nº 24/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJPE e os incisos I e II do art. 39 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE):** “I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e II – as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: a) cópia da representação; b) cópia da certidão de antecedentes; c) cópia da sentença ou acórdão; e d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento”.

Após o trânsito em julgado:

1 – *arquivem-se* este feito, com baixa e cautelas necessárias, para que seja constituído processo de execução de medida referente a adolescente;

Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

P. Registre-se, **em segredo de justiça**.

Proceda-se, ainda, a intimação do conteúdo desta sentença:

1 – na pessoa do Defensor e da representada M. I. R. M. de A., nos termos do art. 190, §§ 1º e 2º, do ECA;

1.1 – Que seja lida a sentença à menor adolescente M. I. R. M. de A., para que saiba dos motivos que levaram a esta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestação e de recorrer, com o fim de alterá-la, *desde que* com a decisão não concorde, cientificando-a do prazo de 10 (dez) dias para interpor apelação.

1.2 – Deste modo, conste-se do mandado de intimação que a manifestação da representada M. I. R. M. de A., quanto ao seu *eventual* desejo de recorrer ou não da sentença, a qual deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

2 – ao Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente, nos termos do art. 203 do ECA.

Ribeirão (PE), 17 de agosto de 2017.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 17/08/2017

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Rio Formoso - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Forum Gov. Agamenom Magalhães - R SÃO JOSÉ, 147 - 1º andar - Centro

Rio Formoso/PE CEP: 55570000 Telefone: - Email: - Fax:

PAUTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000345-82.2015.8.17.1200**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2017.0907.001018**Partes:** Autor JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado Givaldo Cândido dos Santos e outros

Requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DE ORDEM DO Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao **DR. GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS, OAB/PE 9.831**, que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000345-82.2015.8.17.1200, aforada por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, em desfavor de AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Assim, fica o mesmo INTIMADO para falar acerca da petição de fl. 74 a qual informa sobre a quitação do objeto da ação pelo autor.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Priscila Rocha de Santana, o digitei e subscrevi, conforme Provimento nº 02/2010 da CGJPE.

Rio Formoso (PE), 17/08/2017

Priscila Rocha de Santana**Chefe de Secretaria**

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00249/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000220-84.2015.8.17.1210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Requerente: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO

Advogado: PE033387 - GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA

Advogado: PE030967 - Edilma Alves Cordeiro

Requerido: MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Despacho:

PROCESSO Nº 0000220-84.2015.8.17.1210 DESPACHO: Vistos etc. Fica a parte requerente intimada através de seu advogado, para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 312/314 dos autos do processo em epígrafe. Cumpra-se. Sairé (PE), 10 de julho de 2017. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAIRÉ Fórum Juiz Aluizio de Melo Xavier - Rua 07 de Setembro, nº 01, Centro. CEP 55.695-000 Secretaria Judicial - Fone: (81) 3748-1913/1914/19151.

Salgueiro - 1ª Vara

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de SALGUEIRO/PE

Juiz de Direito Dr. José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria : Francisca da Glória de Menezes

Data: 17/08/2017

Pauta de: Audiências, Despachos, Deliberações, Editais, Decisões e Sentenças

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DELIBERAÇÕES, EDITAIS, DECISÕES (proferidas) e SENTENÇAS prolatadas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0002674-70.2016.8.17.1220

Natureza da Ação : DANOS MATERIAIS E MORAIS

Autor(a): ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s) : Dr. MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA - OAB/PE Nº 26.005

Requerido : BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ Nº 00000000000191

TERMO DE DESIGNAÇÃO : Designo a data de 05/09/2017, às 10:00HORAS, na sala das audiências da Primeira Vara, para Tentativa de Conciliação

Processo nº 0002844-42.2016.8.17.1220

Natureza da Ação : DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

Autor(a): MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(a)(s) : Dr. FÁBIO LEANDRO DE BARROS – OAB/PE Nº 1119-A

Requerido : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A – 33.885.724/001-19

TERMO DE DESIGNAÇÃO : Designo a data de 05/09/2017, às 10H:40MIN, na sala das audiências da Primeira Vara, para Tentativa de Conciliação

Processo nº 0002134-22.2016.8.17.1220

Natureza da Ação : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Autor(a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(a)(s) : Dr. EDIVALDO FERREIRA GOMES FILHO PATRIOTA - OAB/PE Nº 30.825

Requerido : CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS EPP– CNPJ Nº 18.253.114/0001-09

TERMO DE DESIGNAÇÃO : Designo a data de 05/09/2017, às 11:00HORAS, na sala das audiências da Primeira Vara, para Tentativa de Conciliação

Processo nº 0002934-50.2016.8.17.1220

Natureza da Ação : REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Autor(a): DIONARA MARINS FERREIRA GERALDO

Advogado(a)(s) : Dr. FLÁVIO EPAMINONADAS DE LIMA BARROS - OAB/PE Nº 27.522

Requerido : BANCO BRADESCO S/A – CNPJ Nº 60.746.948/0001-12

TERMO DE DESIGNAÇÃO : Designo a data de 05/09/2017, às 09H20MIN, na sala das audiências da Primeira Vara, para Tentativa de Conciliação

Processo nº 0000825-78.2007.8.17.1220

Natureza da Ação : CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Autor(a): LINDE GASES LTDA – CNPJ Nº 60.619.202/0001-48

Advogado(a)(s) : Dr. MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - OAB/PE Nº 45.264 Dr. RENATO MULINARI – OAB/RS 47. 342

Requerido : CENTRO DE SOLDAGEM E USINAGEM DO SERTÃO – CNPJ Nº 01.510.021/0001-10

Advogado(a): Dr. CLAUDIONOR C. COSTA JUNIOR – OAB/PE Nº 14.645

TERMO DE DESIGNAÇÃO : Designo a data de 19/09/2017, às 09:00HORAS, na sala das audiências da Primeira Vara, para Tentativa de Conciliação

Processo nº 0000784-09.2010.8.17.1220

Natureza da Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Autor(a): SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA FILHO

Advogado(a)(s) : Dr. JORGE LUIZ GOMES FILHO - OAB/PE Nº 25.789

Requerido : DEMAC ORODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado(a): Dr. JÚLIO CÉSAR A.A. DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 28.324 e Drª MAIRA POLIDORO DANENE – OAB/SP Nº 295.907-OAB/SP

TERMO DE DESIGNAÇÃO : Designo a data de 08/09/2017, às 09:00HORAS, na sala das audiências da Primeira Vara, para Tentativa de Conciliação

Primeira Vara da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00239/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/09/2017

Processo Nº: 0000679-85.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEBASTIÃO JOSE DA SILVA

Advogado: PE000858B - DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

Vítima: ERLON FERREIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/09/2017.

Data: 18/09/2017

Processo Nº: 0000752-91.2016.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUIZ GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE031294 - RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE014645 - Claudionor Cavalcante Costa Junior

Sentenciado Condenado: MARIA INÊS DA SILVA

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Acusado: GRIGORIO PROFIRIO NETO

Defensor Público: PEDRO TAVARES VITAL

Acusado: CÍCERO BATISTA DE BRITO

Advogado: CE005395 - Francisco Jorge de Souza

Vítima: JOELSON BEZERRA DA SILVA

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 18/09/2017.

Data: 18/10/2017

Processo Nº: 0000155-40.2007.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDIMÁRCIO ILDO DOS SANTOS

Advogado: PE017714 - RICARDO LUIZ DE MOURA F DUARTE

Vítima: BENÍZIO CONSERVA BARROS

Advogado: PE038550 - BEATRIZ LIMA MEDRADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/10/2017.

Data: 18/10/2017

Processo Nº: 0000155-40.2007.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDIMÁRCIO ILDO DOS SANTOS

Advogado: PE017714 - RICARDO LUIZ DE MOURA F DUARTE

Acusado: RILSON ALVES DA SILVA

Advogado: PE038550 - BEATRIZ LIMA MEDRADO

Vítima: BENÍZIO CONSERVA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/10/2017.

Primeira Vara da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00238/2017

Pela presente, fica a Defesa do acusado intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, conforme despacho proferido por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000260-32.1998.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Salgueiro.

Acusado: Francinaldo Gomes da Silva

Advogado: BA21388 – Rassire Oliveira de Sousa

Despacho:

Rh. Abra-se vista, em sucessivo, o(a) representante do Ministério Público e a Defesa para, no prazo legal, apresentarem alegações finais. Salgueiro, 05/06/2017. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito

Salgueiro - 2ª Vara**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Janderleison Pinheiro Jucá

Chefe de Secretaria: Iury Daniel Pereira de Moraes

Pelo presente, fica (m) o (a) (s) advogado (a) s e procurador (es) (as), intimado (a) (s) do (a) (s) DESPACHO (S), DECISÃO (ÕES) e SENTENÇA (S) proferido (a) (s) por este JUÍZO no (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Processo nº 0001684-89.2010.8.1220

Ação Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela, cumulada com Ressarcimento por Danos Materiais e Indenização por Danos Morais

Expediente nº: 2017.0024.002746

Requerente : Lucas Comércio e Serviços Ltda-ME, representado por suas sócias Maria Guiomar da Silva e Edlania Raquel Bezerra

Advogado : Bel. Acácio Guilherme Mitre (OAB-PE nº418-A)

Requeridos: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogados: Aluísio José Vasconcelos Xavier (OAB-PE 4.662) Aluísio Pires Xavier (OAB-PE 18.100) e Emanuella Moreira Pires Xavier (OAB-PE nº 18.050)

“ **Despacho** de fls. 278: 1. Expeça-se alvará para pagamento da quantia depositada voluntariamente pelo executado (fl. 266/269), com os acréscimos legais. 2. Consta nos autos pedido cumprimento de sentença formulado por LUCAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME em desfavor de Embratel. Compulsando os autos, constata-se foram bloqueados valores através do sistema BACENJUD (fl. 264) para fins de pagamento dos valores cobrados através do cumprimento de sentença (fls. 208/210), que foi realizado antes do pagamento realizado pelo executado (fls. 266/269). Porém, após o pagamento voluntário (fls. 266/269), o exequente informou que não foi paga a totalidade da dívida, porquanto não foram incluídos multa e honorários sucumbenciais (fls. 275/276). Assim, reservo-me para apreciar a destinação da quantia depositada em conta judicial após a finalização da presente fase de cumprimento de sentença, ficando os valores já bloqueados na qualidade de garantia do juízo. 3. Intime-se o devedor, através do Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para informar se concorda com a quantia indicada no requerimento supra referido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de nova multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado. Havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirão multa e honorários advocatícios acima fixados sobre o valor restante. Finalizado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença independentemente de nova intimação. Expedientes necessários. Salgueiro, 07/07/2017. Janderleison Pinheiro Jucá. Juiz de Direito

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Janderleison Pinheiro Jucá

Chefe de Secretaria: Iury Daniel Pereira de Moraes

Pelo presente, fica (m) o (a) (s) advogado (a) s e procurador (es) (as), intimado (a) (s) do (a) (s) DESPACHO (S), DECISÃO (ÕES) e SENTENÇA (S) proferido (a) (s) por este JUÍZO no (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Processo nº 0001684-89.2010.8.1220

Ação Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela, cumulada com Ressarcimento por Danos Materiais e Indenização por Danos Morais

Expediente nº: 2017.0024.002748

Requerente : Lucas Comércio e Serviços Ltda-ME, representado por suas sócias Maria Guiomar da Silva e Edlania Raquel Bezerra

Advogado : Bel. Acácio Guilherme Mitre (OAB-PE nº418-A)

Requeridos: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A)

Advogados: Nicolau Oliveira de Sá (OAB-PE33.029 e Gleidson Rodrigo da Rocha Charão (OAB-BA 27072

“ **Despacho** de fls. 278: 1. Expeça-se alvará para pagamento da quantia depositada voluntariamente pelo executado (fl. 266/269), com os acréscimos legais. 2. Consta nos autos pedido cumprimento de sentença formulado por LUCAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME em desfavor de Embratel. Compulsando os autos, constata-se foram bloqueados valores através do sistema BACENJUD (fl. 264) para fins de pagamento dos valores cobrados através do cumprimento de sentença (fls. 208/210), que foi realizado antes do pagamento realizado pelo executado (fls. 266/269). Porém, após o pagamento voluntário (fls. 266/269), o exequente informou que não foi paga a totalidade da dívida, porquanto não foram incluídos multa e honorários sucumbenciais (fls. 275/276). Assim, reservo-me para apreciar a destinação da quantia depositada em conta judicial após a finalização da presente fase de cumprimento de sentença, ficando os valores já bloqueados na qualidade de garantia do juízo. 3. Intime-se o devedor, através do Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para informar se concorda com a quantia indicada no requerimento supra referido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de nova multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado. Havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirão multa e honorários advocatícios acima fixados sobre o valor restante. Finalizado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença independentemente de nova intimação. Expedientes necessários. Salgueiro, 07/07/2017. Janderleison Pinheiro Jucá. Juiz de Direito

Saloá - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº: 0001221-10.2016.8.17.1230

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2017.0358.003914

Prazo do Edital : legal

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) **MANOEL SILVANO CALADO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 0001221-10.2016.8.17.1230.

Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação, querendo, no prazo de legal contado do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Hellen Janayna B de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Saloá (PE), 17/08/2017

Luana Érica de Melo A. Gama

Chefe de Secretaria

Rômulo Macedo Bastos

Juiz de Direito

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00172/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000033-88.2012.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Batista de Almeida

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Banco Bomsucesso

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000033-88.2012.8.17.1240 Requerente : Maria Batista de Almeida Requerido : Banco Bomsucesso DESPACHO I. Intime-se o requerido para, em 15 dias, informar o endereço completo do Banco para o qual foi requerida a expedição do ofício; II. Informado o endereço, expeça-se ofício ao Banco Bracce S/A para, em 01 mês, enviar a este Juízo o comprovante de quem realizou o saque/retirada do valor de R\$ 2.362,42, depositado em nome de Maria Batista de Almeida, CPF nº. 5143434.574-34, na data de 15/12/2010; III. Após, voltem-me conclusos para despacho; IV. Intimações e diligências necessárias. Sanharó/PE, 3 de agosto de 2017. DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito Página 1 de 1

Processo Nº: 0000536-70.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jucilene Estevam Sobrinho

Advogado: PE018024 - Sérgio José Galindo Oliveira

Advogado: PE026569 - Janira Bezerra Silva

Réu: MUNICIPIO DE SANHARÓ

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000536-70.2016.8.17.1240 Autor: Jucilene Estevam Sobrinho Réu: MUNICIPIO DE SANHARÓ/PE DESPACHO I. Constatado que o processo está e ordem, não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença. Sanharó/PE, 3 de agosto de 2017 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito Página 1 de 1

Processo Nº: 0000689-06.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Requerente: SHIRLEY CARLA DE OLIVEIRA

Advogado: PE033134 - MARIVETE CRISTINA GALVÃO DE OLIVEIRA

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SANHARÓ/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000689-06.2016.8.17.1240 Requerente: SHIRLEY CARLA DE OLIVEIRA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SANHARÓ/PE DECISÃO Vistos. Trata-se de ação em que a Parte Requerente pleiteia contra a Parte Requerida os pedidos descritos na inicial. Busca-se também o deferimento de Tutela de urgência Antecipada para determinar o desbloqueio das contas da embargante, ocorrido no processo nº. 0000003-972005.8.17.1240. Notificado para se manifestar sobre o pedido liminar o representante do Ministério Público pugnou contrário à

concessão da liminar. É o breve relato. Decido. DA TUTELA DE URGÊNCIA Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os art. 300, caput e § 3º, do NCPC estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são: a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;c) Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, podendo este último, ser excepcionado pelo juiz, quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e aparentemente idôneos, entretanto não se permitindo chegar a uma alta probabilidade do direito eis que os fatos constantes nos autos precisam melhor ser investigados, aprofundando um pouco mais a prova. Assim, a parte autora não se incumbiu de demonstrar ao menos para uma análise perfunctória a probabilidade de seu direito, conforme art. 677, do NCPC, não podendo este magistrado deferir o pedido antecipatório apenas baseado em suas alegações. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito também não está presente, pois já decorrido muito tempo a verba requerida perde a natureza de urgência como alimentos, passando a fazer apenas parte do patrimônio da autora, não correndo o risco de causar-lhe danos ou ao resultado útil do processo. Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir a parte ao status quo ante, caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas: I. INDEFIRO, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA.II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar os meios de prova de suas alegações;III. Após o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, voltando-se conclusos para despacho. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 3 de agosto de 2017 DOUGLAS JOSÉ DA SILVAJuiz de Direito Página 2 de 2

Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara**Fórum Dr. Naércio Cirenó Gonçalves****Juiz de Direito: Diego Vieira Lima – 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE****Chefe de Secretaria: Euriston Magalhães de Moura**

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados dos **Despachos, decisões, audiências e sentenças** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000244-56.1996.8.17.1250**Natureza da ação: Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/CE nº 17.314

Executado: Josimauro Lucas de Lima

Advogada: Valdineide Aleixo Lima OAB/PE nº 10.137

DESPACHO : Nos termos do art. 144, III, CPC, declaro-me **impedido** para atuar no presente feito. Comunique-se ao Presidente do Tribunal, Corregedor Geral de Justiça e ao Conselho da Magistratura, tudo com fiel observância ao art. 92 da COJE (Código de Organização Judiciária) e Provimento nº1 de 10.04.2008. Intimações necessárias. Após, remetam-se os autos ao substituto legal. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 06.07.2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0001759-62.2015.8.17.1250**Natureza da ação: Procedimento Ordinário**

Requerente: José de Araújo Ramos

Advogado: Almério Abílio OAB/PE nº 15.269

Requerido: Itaú Unibanco S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/CE nº 17.314

DESPACHO : Chamo o feito a ordem e, nos termos do art. 144, III, CPC, declaro-me **impedido** para atuar no presente feito, consignando que à época do despacho de fls. 122/126 não tinha ciência do impedimento. Comunique-se ao Presidente do Tribunal, Corregedor Geral de Justiça e ao Conselho da Magistratura, tudo com fiel observância ao art. 92 da COJE (Código de Organização Judiciária) e Provimento nº1 de 10.04.2008. Intimações necessárias. Após, remetam-se os autos ao substituto legal. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 26.07.2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0000800-28.2014.8.17.1250**Natureza da ação: Embargos à Execução**

Embargante: Jancarlos de Andrade Santos Confecções ME

Advogado: Felipe Ricardo Freitas de Arruda OAB/PE nº 1.469

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/PE nº 1.259-A

DESPACHO : Nos termos do art. 144, III, CPC, declaro-me **impedido** para atuar no presente feito no que lhe é conexo (NPU 0000800-28.2014.8.17.1250). Comunique-se ao Presidente do Tribunal, Corregedor Geral de Justiça e ao Conselho da Magistratura, tudo com fiel observância ao art. 92 da COJE (Código de Organização Judiciária) e Provimento nº1 de 10.04.2008. Intimações necessárias. Após, remetam-se os autos ao substituto legal. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 22.03.2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0001242-23.2016.8.17.1250**Natureza da ação: Alvará Judicial**

Requerente: Maria do Carmo da Conceição e outra

Advogada: Tamires das Neves Barboza OAB/PE nº 32.638

DESPACHO : (...) **Intime-se** a parte autora, por seu advogado, para juntar, no prazo de 15 dias, certidão/declaração do INSS ou do órgão de previdência a que o *de cujus* estava vinculado, onde conste se há e quem são os beneficiários, habilitados junto a tal órgão, para o recebimento de pensão decorrente de morte do *de cujus*. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 02.08.2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0001613-89.2013.8.17.1250

Natureza da ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE nº 21.678

Executado: Marcos Vinicius Barbosa de Oliveira-ME

DESPACHO : Fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertindo-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, **intimem-se** as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 17 de julho de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0001984-19.2014.8.17.1250

Natureza da ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Maria José da Silva Farias

Advogado: Orian Ravell de Pontes Figueroa OAB/PE nº 32.822

Executados Jose Miguel Domingos da Silva e Adriana Maria C de Moura Silva

DESPACHO : (...) Intime-se o exequente acerca da penhora frustrada, apresentando em iguais prazo bens passíveis de penhora. Apresentado, expeça-se, independentemente de nova conclusão, novo mandado de penhora e avaliação, com as cautelas necessárias. Não havendo constrição alguma ou mesmo indicação, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertindo-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Santa Cruz do Capibaribe/PE, 17.05.2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0004046-32.2014.8.17.1250

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Espólio de José Ailton da Silva

Advogado: José Afonso de Moura Cruz OAB/PE nº 11.450

Requeridos: João Araújo Leite e Mirian Venus Andrade

Advogado: Amaro Wanderley de Souza OAB/PE nº 8.154

DESPACHO : **Intime-se** a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, **intimem-se** as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). Santa Cruz do Capibaribe/PE, 04.08.2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0000192-94.1995.8.17.1250

Natureza da ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Moaci Coelho Pontes OAB/PE nº 13.823

Executado: Josefa Ermira Ramos

DESPACHO : Ante a inércia da parte exequente, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, § 1º), devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertindo-a de que terminado o aludido prazo iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano), remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, **intimem-se** as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 4 de agosto de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0000234-75.1997.8.17.1250

Natureza da ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frederico José da Silva Pereira

Advogado: José Aguinaldo da Silva OAB/PE nº 13.447

Executado: Carlos Alberto Barros Neto e Risoneide Feitosa S. Barros

DESPACHO : Ante a inércia do exequente e inexistência de bens passíveis de penhora, fica **suspenso** o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertindo-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, **intimem-se** as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 4 de agosto de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0004344-24.2014.8.17.1250

Natureza da ação: Alvará Judicial

Requerentes: Maria Alzira dos Santos e outra

Advogada: Maria Alexandrina de Souza Farias OAB/PE nº 13.834

DESPACHO : **Intime-se** a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, **intimem-se** as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). Santa Cruz do Capibaribe/PE, 03.08.2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0003041-04.2016.8.17.1250

Expediente nº 2017.0541.001781

Natureza da ação: Usucapião

Autor: Fernando Silva de Moura

Advogado: Valter Vieira da Silva OAB/PE nº 11.357

ATO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, a fim de cientificar as fazendas Federal, Estadual e Municipal**. Santa Cruz do Capibaribe(PE), 16/08/2017. Euriston Magalhães de Moura, Chefe de secretaria.

Processo nº 0003978-48.2015.8.17.1250

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Autor: T.H.L.L

Advogada: Ericka Pollyana Barros de Souza OAB/PE nº 33.126

Advogada: Laís Sobrinho Vasconcelos OAB/PE 37.451

Réu: N. M. da S.

Advogado: Edimauro Alves Torres OAB/PE 34.968

ATO ORDINATÓRIO :[...] fica designada a **Audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2017 às 13:00 horas** . Intimações necessárias. O referido é verdade; dou fé. Santa Cruz do Capibaribe, 17 de agosto de 2017.

Processo nº 0004381-17.2015.8.17.1250**Natureza da ação: Procedimento Ordinário**

Autor: J. da S.

Advogado: Laelson Teixeira da Silva OAB/PE nº 32.041

Advogada: Clésia de Oliveira Florência OAB/PE 34.290

Réu: V. B. A.

Advogado: Tallys Augusto de Lima Maia OAB/PE 32.824

DESPACHO : Designo **audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 357, V) para o dia 13/12/2017, às 09h30min** , para depoimento pessoal dos réus e das testemunhas, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º). Intimem-se as partes através de seus patronos constituídos, ficando todos cientes e advertidos de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão – CPC, art. 385, § 1º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º). Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou Defensoria Pública, deve a secretaria intimá-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (CPC, art. 455, § 4º, III), advertindo-as de que caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, respondendo pelas despesas do adiamento do ato (CPC, art. 455, § 5º) e sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP). Intime-se o representante do Ministério Público. Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 17 de Agosto de 2017. Juiz de Direito Diego Vieira Lima. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Processo nº 0001167-81.2016.8.17.1250**Natureza da ação: Execução de Alimentos**

Exequente: I. G.S.C.

Exequente: M.I.S.C.

Advogado: Ednaldo Émerson Ferreira Rafael OAB/PE 26.539-D

Advogado: Neydson Eduardo Ferreira OAB/PE 18.530

Executado: J.M.C.

DESPACHO : Chamo o feito à boa ordem processual. As parcelas que legitimam a prisão civil circunscrevem-se as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento. No caso, a exequente pretende através da presente executar dívidas que são objeto de acordos em outros processos (NPU: 0000292-82.2014.8.17.1250 e 0001294-87.2014.8.17.1250), devendo ser busca nos referidos feitos o devido cumprimento. **Ante o exposto**, forte na fundamentação supra, **intime-se** a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada e atualizada pertinente tão somente às prestações que antecedem o ajuizamento da presente ação e as que se venceram no seu curso. Com apresentação da planilha, **renove-se**, com as cautelas de praxe, **o cumprimento do despacho de fls. 16** com as cautelas necessárias. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 17 de Agosto de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Processo nº 0000047-38.1995.8.17.1250**Natureza da ação: Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: Dolphin Travel Ltda

Advogado: Sérgio Falcão de Lima OAB/PE 7.184

Executado: José Izaías de Souza

Advogado: Fabrícia Karine Barreto OAB/PE 25.100

DECISÃO : Ante a inércia da parte exequente, **fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano** (CPC, art. 921, § 1º), devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertindo-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, **intimem-se** as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 3 de agosto de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0002517-12.2013.8.17.1250

Natureza da ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y.C.B.S

Advogado: José Marcelo da Silva OAB/PE 29.473

Executado: R. B. S.

Advogado: Edson Ferreira Teotônio OAB/PE 34.969D

SENTENÇA : Ante o exposto, não tendo como chamar a (s) parte (s) autora/ré para promover os atos processuais em virtude de sua própria inércia, **julgo em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas suspensas, ante o deferimento da gratuidade processual. Publique-se, registre-se e intime-se Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 17 de Agosto de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0004006-21.2012.8.17.1250

Natureza da ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado: Maria Lucília Gomes OAB/PE 555-A

Advogado: Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa OAB/PE 29.310

Advogado: Nelson Paschoalotto OAB/SP 109.911

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento OAB/SP 192.649

Réu: Thiago Henrique Amorim

DECISÃO : Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, **fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano** (CPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertindo-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, **intimem-se** as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 31 de julho de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0001306-48.2007.8.17.1250

Natureza da ação: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva

Autor: José Milton Ramos

Advogado: Marcos Henrique Ramos Silva OAB/PE 17.134

Réu: Saulo Ferreira de Moura

DECISÃO : Intime-se a parte autora (DJ-e) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito (...) Santa Cruz do Capibaribe/PE, 17 de Agosto de 2017 . **Juiz de Direito Diego Vieira Lima.** 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Processo nº 0003316-50.2016.8.17.1250

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: Márcio Perez de Resende OAB/PE 29.473

Réu: Maria da Soledade de Araújo Santos

SENTENÇA: Ante o exposto , presentes os requisitos legais, **homologo a transação** realizada entre partes (fls. 48/50), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Despesas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa em eventuais restrições e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, ficando as partes cientes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á através do PJe. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 17 de Agosto de 2017 . **Juiz de Direito Diego Vieira Lima.** 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Processo nº 0000026-09.1988.8.17.1250

Natureza da ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Katarina Teixeira Evangelista OAB/PE 43.599

Réu: Julio Bezerra Leão

DECISÃO : Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, **suspendo o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano** (CPC, art. 921, § 1º) , haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertindo-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º) . Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º) . Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente , antes de declará-la de ofício, intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 16 de agosto de 2017. **Juiz de Direito Diego Vieira Lima.** 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Flavio Krok Franco (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00210/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001236-55.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE001837A - Alessandra Azevedo Araújo Furtunato

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE001848A - Roseany Araújo Viana Alves

Executado: JUVÊNCIO CARNEIRO DOS SANTOS EPP

Executado: JUVÊNCIO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE017134 - Marcos Henrique Ramos Silva

Advogado: PE030645 - GEÍLDSON SOUZA LIMA

Advogado: PE032822 - Orian Ravell de Pontes Figueirôa

Despacho:

Processo nº. 0001236-55.2012.8.17.1250D E S P A C H O VISTOS, ETC. 1) Trata-se de manifestação do executado (fls. 117/122), alegando, em síntese, que o imóvel situado na Rua Flávio Soares Bezerra, n. 09, Edificado no Lote n. 01, Quadra n. 02 do Loteamento Manoel Monteiro, nesta cidade, seria impenhorável, haja vista o disposto pela Lei nº. 8.009/90. Cuidando-se de questão de ordem pública, não revestida de preclusão temporal, e presente a verossimilhança da alegação, expeça-se mandado de constatação no imóvel acima descrito. Na diligência, o Senhor Oficial de Justiça deverá elaborar relatório circunstanciado acerca daqueles que residem no imóvel, colhendo informes com vizinhos. 2) Em 10 (dez) dias, o executado deverá carrear aos autos comprovantes de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, bem como certidão do cartório imobiliário, dando conta de existência de um único bem imóvel em seu nome. 3) Nos termos do art. 835, considerando a patente falta de liquidez dos bens penhorados à fl. 35, afasto o pedido de excesso de execução (fl. 121). 4) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias à luz da certidão de fls. 127v (penhora frustrada). 5) Não localizei cálculo atualizado do débito, para os fins requeridos. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Santa Cruz do Capibaribe, 01 de agosto de 2017. FLÁVIO KROK FRANCO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/ PE 1 Processo n. Flávio Krok Franco Juiz de Direito

Processo Nº: 0001998-47.2007.8.17.1250

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Severino Pereira Coelho

Advogado: PE000857B - Jadilson de Oliveira Brayner

Réu: MARIA ADELÁIDE MAHON DE GUSMÃO

Despacho:

PROCESSO N. 1998-47.2007D E S P A C H O 01-Intime-se o requerente, por seu patrono, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tomando providências concretas para seu impulso, sendo o seu silêncio interpretado como desistência/abandono. 02-Transcorrido o referido lapso temporal in albis, renove-se a intimação da parte autora, desta feita pessoalmente (Carta com A.R), para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 1º do art. 485 do CPC), por meio de seu advogado, interesse na presente demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 03-Decorrido o prazo assinalado, com ou sem intimação, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. À secretaria, para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 26 de julho de 2017. FLÁVIO KROK FRANCO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – PE

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Flavio Krok Franco (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00211/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000057-19.1994.8.17.1250

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Raimundo Apolinário Nunes

Advogado: PE010137 - Valdineide Aleixo Lima

Despacho:

D E S P A C H O01-Considerando o lapso temporal do presente feito, sem movimentação há mais de 1 (um) ano, INTIME-SE PESSOALMENTE o inventariante/arrolante, bem como o patrono, por DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 1º do art. 485 do CPC), interesse na presente demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.02-Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do inventariante, intím-se pessoalmente os demais herdeiros/interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 1º do art. 485 do CPC), interesse na presente demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.À secretaria, para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 15/08/2017.FLÁVIO KROK FRANCOJUIZ DE DIREITOPoder Judiciário do Estado de PernambucoJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Processo Nº: 0000178-37.2000.8.17.1250

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Marluce Arruda Aragão Neves

Advogado: PE000618B - Luiz Henrique Ramos Gonçalves

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA CARUARU

Advogado: PE013435 - Miguel Feliciano da Silva

Despacho:

D E S P A C H O01-Considerando o lapso temporal do presente feito, sem movimentação há mais de 1 (um) ano, INTIME-SE PESSOALMENTE o inventariante/arrolante, bem como o patrono, por DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 1º do art. 485 do CPC), interesse na presente demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.02-Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do inventariante, intím-se pessoalmente os demais herdeiros/interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 1º do art. 485 do CPC), interesse na presente demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.À secretaria, para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 15/08/2017.FLÁVIO KROK FRANCOJUIZ DE DIREITOPoder Judiciário do Estado de PernambucoJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Flavio Krok Franco (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00209/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00543

Processo Nº: 0000596-04.2002.8.17.1250

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: V. P. da Fonseca-ME

Advogado: PE013823 - Moaci Coelho Pontes

Réu: Olavo Ferreira da Silva

Advogado: PE009226 - Olympio Fraga Netto

SENTENÇA V. P. DA FONSECA - ME, devidamente qualificada, por seu advogado constituído, ofereceu os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de OLAVO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, aduzindo, em síntese que os bens apreendidos nos autos da ação monitória nº 0000237-25.2000.8.17.1250 lhes pertence. Anexou os documentos de fls. 06-20. Caução prestada pela embargante às fls. 24-27. Determinação de devolução dos bens apreendidos nos autos da ação monitória à embargante (fls. 29-30). Citação às fls. 31. Contestação às fls. 37-39, sem preliminares e sem juntada de documentos. Réplica às fls. 42-43. Designação de audiência às fls. 47, que não ocorrerá. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lide, embora envolva matéria de fato e de direito, não carece da produção de outras provas. Ademais, o art. 4º, do CPC preconiza que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Destaque-se, inicialmente, que apesar de o embargado ter oferecido contestação aos embargos (fls. 37-39), fê-lo intempestivamente, posto que a citação deu-se aos 07.02.2003 (fls. 31v), enquanto que a contestação fora protocolada em 21.02.2003, quando o prazo encerrou-se aos 19.02.2003, considerando-se que a citação ocorrerá numa sexta-feira. Desta feita, é de desconsiderar a referida contestação, dada a sua intempestividade, devendo-se, portanto, reconhecer a revelia do embargado (art. 344, do CPC). Não obstante, ainda que não o fosse, verifica-se que se trata de contestação genérica, que sequer junta provas quanto ao alegado e impugna os documentos juntados pelo autor. Inicialmente, cabe ressaltar que os embargos de terceiro constituem via adequada para defesa da posse de bens daqueles que, não sendo parte em processo, sofrerem turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, como o ato de indisponibilidade, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. O embargante alega que os bens apreendidos nos autos da ação monitória nº 0000237-25.2000.8.17.1250 (apensa) são de sua propriedade, juntando, para tanto, as notas fiscais de fls. 09-17 e cópia dos cheques emitidos para pagamento (fls. 18-19). Compulsando as notas fiscais verifica-se que somados os volumes de todas elas totalizam a quantidade de volumes apreendidos nos autos da ação principal, conforme auto de busca e apreensão de fls. 51. Outrossim, observo que a emissão das notas fiscais foram emitidas em nome da embargante, sendo sequer impugnadas pelo embargado, e correspondem ao período narrado na petição de fls. 30-31 dos autos principais, que deu ensejo a constrição destes bens. Não obstante, verifico que determinada a devolução dos bens constritos (fls. 29-30), não houve qualquer oposição pelo embargado. Neste viés, feitas estas considerações, verifico que a embargante comprovou, com os documentos de páginas 09-19, que os 39 (trinta e nove) volumes, contendo mercadorias masculina e feminina, adulto e infantil, cuja indisponibilidade foi determinada, foi por ela adquirido através de compra e venda e por ela mesmo quitada através de cheques nominais, não havendo nos autos nenhuma prova de que quem o tivesse feito foi o Sr. EDMILSON PAULISTA MARTIN. Isto posto, com fulcro no artigo 674 do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por V. P. DA FONSECA - ME na Ação Monitória movida por OLAVO FERREIRA DA SILVA, em face de GILBERTO LUIZ DE REZENDE, NILSON MOREIRA DE SOUZA, CONFECÇÕES LOJÃO DO QUEIMA LTDA e EDMILSON PAULISTA MARTIN, determinando o levantamento da constrição judicial de fls. 51, bem como a liberação dos bens oferecidos em caução pela embargante (fls. 24-27), o que faço com resolução do mérito, em consonância com o art. 487, I, do CPC. P.R.I. São devidos honorários advocatícios, considerando que o embargado não ofereceu resistência ao pedido, cabendo ao embargante o custeio das despesas processuais. Transitada em julgado, providencie a serventia a juntada da cópia da sentença e da certidão de trânsito nos autos da ação monitória nº 0000237-25.2000.8.17.1250. Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Caruaru, 27 de julho de 2017. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00544

Processo Nº: 0001488-53.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDEIR BARBOSA DE SOUSA

Advogado: PE026785 - fernando antonio batista ferreira

Advogado: PE032636 - Jamilton Duque Galindo

Requerido: OI TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo nº. 0001488-53.2015.8.17.1250S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. VALDEIR BARBOSA DE SOUSA ajuizou ação para indenização por danos morais em face de OI TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A), alegando, em resumo, que vem sendo impedido de realizar operações de crédito, em razão de seu nome figurar nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, onde incluído pela ré, com a qual, entretanto, nunca teve qualquer relação jurídica. Requer, diante disso, antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, gratuidade de justiça e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a cinquenta mil reais, ante o constrangimento e abalo sofridos, sendo, outrossim, anulados os registros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/18. Tutela antecipada concedida às fls. 20/21. Citada a ré, apresentou a contestação de fls. 32/50, alegando, em síntese, que a inclusão refere-se a titularidade de duas linhas fixas, sendo, portanto, regular a inclusão. Argui a inexistência de qualquer nexo de causalidade, uma vez que foi o próprio demandante que deu causa a qualquer eventual transtorno ocorrido, por ser o único responsável pelo fornecimento dos seus dados; impugna a existência de danos morais, concluindo por requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/79, onde reforça o autor a sua posição. Devidamente intimados para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 83 e 84/86). Relatados, decido. Cuida-se de ação onde pretende a parte autora a composição de danos morais decorrentes de indevida inclusão em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contrato fraudulento, mais o cancelamento da inclusão. Não havendo necessidade de produção de provas, julgarei antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. No mérito, procedente os pedidos. Consoante vêm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios em situações que tal, incide à hipótese a norma extensiva do art. 17 da Lei nº 8.078/90, equiparando-se o autor, parte lesada, à condição de consumidor e recebendo a questão o regramento do art. 14 do mesmo diploma legal. A fraude perpetrada através da ação de terceiro não exclui a responsabilidade objetiva da ré-fornecedora, considerando a natureza de seus negócios, em razão dos quais se constitui em caso fortuito interno, ou seja, ocorrido no âmbito de sua atuação e controle. Não logrou a ré produzir qualquer prova que demonstrasse a ausência de responsabilidade. Ao contrário, sequer trouxe aos autos o contrato, ou cópia da gravação do pedido de solicitação de prestação de serviço, supostamente firmado/requerido pelo autor. Assim, positivados o dano, ante a inclusão em cadastro restritivo de crédito devido a contrato fraudulento e a responsabilidade da ré, presente o dever de indenizar, a par do constrangimento sofrido. Restando ser fixado o valor da indenização respectiva, arbitro-o em R

\$ 5.000,00, que considero bastante a constituir-se em penalidade privada, lição e punição para a fornecedora ré e compensação para o autor, consumidor, sem, contudo, traduzir-se em lucro. Isto posto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da publicação (Súmula 362 do STJ), onde fixada, acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, data da negativação (05/04/2013 - fl. 18), por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Determino a definitiva exclusão das anotações negativas comandadas pela ré contra o autor, em decorrência do contrato que as ensejou, razão pela qual confirmo a antecipação de tutela concedida. Oficie-se. Pagará, ainda, a ré as despesas do procedimento e honorários advocatícios que arbitro em 10% da condenação. P.R.I.C.Santa Cruz do Capibaribe, 14 de agosto de 2017.FLÁVIO KROK FRANCOJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE 1 Processo n. 0001488-53.2015.8.17.1250 Flávio Krok Franco Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00545

Processo Nº: 0000968-59.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. DA S.

Representante: W. C. DA S.

Advogado: PE032638 - TAMIRES DAS NEVES BARBOZA

Executado: D. A. DA S.

PROCESSO N. 000968-59.2016.8.17.1250 S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por JHENIFFER VITÓRIA DA SILVA, representado por sua genitora WILMA CARLA DA SILVA, em face de DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA, respaldados em título executivo judicial, consubstanciado na sentença judicial definitiva. No decorrer do processamento do feito, a representante legal do exequente informou o cumprimento da obrigação ora executada (fls. 29/30), tendo o Ministério Público opinado pela extinção do feito (fl. 43). Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, o pagamento da dívida determina a extinção da execução, haja vista o recebimento integral, pelo exequente, do débito em cobro. Dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, não há débito pendente, visto que o executado comprovou por meio da juntada dos documentos de fl. 30, ter cumprido com a sua obrigação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante do requerimento do exequente e com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação pelo pagamento da dívida. Custas suspensas, ante o deferimento da gratuidade judiciária, à luz do § 3º do art. 98 do CPC. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Publique-se, registre-se e intem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio do Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Em todo o caso, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.FLÁVIO KROK FRANCOJUÍZ DE DIREITOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Processo Nº: 0002697-23.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: PE1.886-A – TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Executado: AMAURÍLIA DE LOURDES DA SILVA ME

Executado: AMAURÍLIA LOURDES FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE10.673-D – José Everaldo Ferreira da Silva

Processo nº. 0002697-23.2016.8.17.1250 S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. A objeção (ou exceção) de pré-executividade é instrumento processual reconhecido para a apreciação de matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. A esse respeito: "Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ. AgRg no AREsp 223785. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. J.: 04/12/2012). Na espécie, a petição inicial da ação executiva preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação estão presentes. As partes são, em tese, legítimas, havendo pertinência subjetiva entre o direito pleiteado e as partes chamadas em juízo, e a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e necessária, face à resistência demonstrada. O título executivo que instrui a presente execução versa sobre obrigação, ao menos aparentemente, dotada de certeza, liquidez e exigibilidade. A inicial, por sua vez, veio amparada de cálculos suficientemente claros acerca da evolução da dívida cobrada em juízo. A contestação genérica quanto aos valores apresentados em execução (fls. 168), nos termos do art. 917, §4º, é causa de rejeição liminar dos embargos, devendo o mesmo raciocínio ser empregado na presente objeção. No mais, as alegações da parte excipiente, confundem-se com o próprio mérito da execução, de modo que sua análise demandaria o ajuizamento correto e tempestivo dos embargos, com a respectiva garantia do juízo, o que não se tem notícia tenha sido feito. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "a inexigibilidade parcial do título e excesso de execução são típicas matérias de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado ou pelo terceiro a quem aproveita." (STJ. REsp Nº 1.196.342. Rel. Min. Castro Meira, j. 02/12/2010). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 167/170. Sem honorários, pois mero incidente, sem consequências ao deslinde do processo. Prossiga-se com a execução, requerendo o exequente o que for de direito para satisfação do seu crédito. INT. Santa Cruz do Capibaribe, 03 de julho de 2017. FLÁVIO KROK FRANCO Juiz de Direito JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Expediente nº 2017.0418.5461

Juíza de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Data: 16.08.2017

Sentença

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da decisão prolatada, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0003560-76.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Especial Criminal

Requerido(s): Condomínio Moda Center Santa Cruz e outros

Advogado(as): Dr. Jan Grunberg Lindoso – OAB/PE nº 14.040

Dra. Janluy Batista de Lima – OAB/PE nº 37.449

DESPACHO**Ref. Proc. Crime n.º0003560-76.2016.8.17.1250**

1. Trata-se de pedido de vistas dos autos formulado pelo Condomínio Moda Center Santa Cruz, pessoa jurídica de direito privado; Adalberto Campelo Alves, investigado devidamente representado por advogado constituído e o representante do *paquet*, Dr. Iron Miranda dos Anjos.

2. Inicialmente ressalto que o presente feito tramita em segredo de justiça, conforme decisão de fls. 797 dos autos.

3. Pois bem. A decretação de segredo de justiça é medida excepcional amparada na necessidade de assegurar a eficácia dos procedimentos investigatórios e na proteção da ordem penal, muitas vezes inafastável e imprescindível. Esbarra-se, por outro lado, nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, havendo-se que equilibrar tais garantias e princípios em busca da necessidade de se apurar delitos que, diante da gravidade concreta, podem fragilizar a própria ordem democrática.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 14, *ipsis literis*:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

A edição de tal súmula buscou equilibrar as necessidades da persecução criminal frente à necessidade de acesso aos autos, por parte do advogado de defesa, no sentido de possibilitar a efetivação das garantias individuais do investigado. De sorte que, conforme expressa previsão da súmula, o defensor deve ter acesso aos elementos de prova já documentados o que, por óbvio, não inclui as diligências em andamento. Assim, o acesso às diligências que ainda estão em andamento não é contemplado pela súmula vinculante nº 14, conforme já reiteradamente decidiu o STF:

"Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14." ([Rcl 25012 AgR](#), Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 14.3.2017, DJe de 27.3.2017)

"Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o Defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. [Rcl 10110](#), rel. Min. Ricardo Lewandowski. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela Defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14. Tal hipótese não é contemplada sequer pelo artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) citado pelo agravante. O artigo 7º da Lei nº 8906/94, alterado pela Lei nº 13.245/2016, dispõe o seguinte: Art. 7º São direitos do advogado (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (...) § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências." ([Rcl 22062 AgR](#), Relator Ministro Barroso, Primeira Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 20.5.2016)

"Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que o alcance da ordem concedida refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos." ([HC 94387 ED](#) , Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 6.4.2010, DJe de 21.5.2010)

4. O caso dos autos é justamente a exceção não amparada pela súmula vinculante nº 14, qual seja, a existência de diligências em andamento que impedem, por ora, a concessão de vistas dos autos até que ultimada e documentada nos autos o desfecho das diligências, sob pena de colocar em risco o resultado do procedimento investigativo.

5. Ademais, a situação de sigilo encontrada nos autos ampara-se na previsão do art. 23 da Lei nº 12.850/2013:

"Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, **ressalvados os referentes às diligências em andamento**.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação."

6. Com relação ao pedido formulado pelo Condomínio Moda Center Santa Cruz, pessoa jurídica de direito privado, além da impossibilidade de vistas diante das diligências em andamento, conforme mencionado retro, ressalto carência de legitimidade *ad causam*, posto que tal pessoa jurídica sequer figura como investigada nos autos, o que implica no indeferimento de plano do pedido acostado às fls.848.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.850/2013, art. 7º, §11 da lei nº 8.906/94 e com amparo na súmula vinculante nº 14 do STF, **INDEFIRO** o pedido de vistas formulado pela defesa do **investigado Adalberto Campelo Alves** e pela pessoa jurídica **Condomínio Moda Center Santa Cruz**, até que ultimada as diligências em andamento nos presentes autos.

8. Com relação ao pedido de vistas formulado pelo representante do parquet, observo nos autos que consta parecer exarado pelo **GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas** no qual se informa que os representantes do Ministério Público subscritores do parecer em tela foram designados pelo Procurador de Justiça para atuar nos autos, não havendo qualquer informação de exercício cumulativo, razão pela qual, antes de apreciar o pedido de fls. 874, hei por bem DETERMINAR que seja oficiada a Procuradoria de Justiça de Pernambuco requerendo informação sobre a designação dos promotores de justiça com atribuição para atuar no presente feito, ressaltando-se o segredo de justiça declarado nos autos.

Santa Cruz do Capibaribe, 16/08/2017

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Juíza de Direito da vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Juiz de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 17/08/2017

Processo: nº 2705-97.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Comum

Expediente: 2017.0418.0005466

Acusado: Marinaldo

Advogados: Dra. Stephanie Victor Monteiro OAB/PE nº 14.189

Dr. Antônio Gomes Vasconcelos Menezes OAB/PE nº 790-A

Despacho:

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para realização de audiência de instrução e julgamento no dia 06 de setembro de 2017 (06/09/2017), às 14h00. Santa Cruz do Capibaribe, 17 de agosto de 2017.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

.

Juízo de Direito da vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Juiz de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 17/08/2017

Processo: nº 523-07.2017.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Especial

Expediente: 2017.0418.0005488

Acusado: Marcos Vinícius da Silva Ramos

Advogados: Dr. Manoel Ramos da Silva OAB/PE nº 288-A

Despacho:

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para realização de audiência de instrução e julgamento no dia 06 de setembro de 2017 (06/09/2017), às 13h00. Santa Cruz do Capibaribe, 17 de agosto de 2017.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

.

Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 17/08/2017

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para **realização de audiência de instrução e julgamento no dia 19 de setembro de 2017 (19/09/2017), às 13:00h.**

Processo: nº 0002629-44.2014.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente: 2017.0418.005499

Acusados: José Lindomar Tenório e Maria Wellitânia Bezerra

Advogados (as): Josebergue João Alves – OAB/PE 34.632

Márcia Rejane Araújo de Sá – OAB/PE 33.602

Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Moacir Ribeiro da Silva Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Hermano Tomaz Batista de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00015/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002532-44.2014.8.17.1250

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: MARCOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO

Advogado: PE033126 - ERICKA POLLYANNA BARROS DE SOUZA

Advogado: PE028562 - Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto

Advogado: PE000909A - LINCOLN DE LIMA CARVALHO

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Despacho:

Processo nº 2532-44.2014Apelante/Impetrado: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PEApelado/Impetrante: Marcos André Barbosa Nascimento.Vistos etc. 01-Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do NCPC).02 - Após, encaminhem-se os autos deste processo à 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça (Caruaru), com o protesto de distinta e renovada consideração. Santa Cruz do Capibaribe, 01.09.2016.CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JÚNIORJUIZ SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO CUMULATIVOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Processo Nº: 0004019-15.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PATRÍCIA CORDEIRO DA SILVA

Autor: ANA CRISTINA PEREIRA

Advogado: PE018530 - Neydson Eduardo Ferreira

Réu: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Despacho:

D E S P A C H O Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC). Após, conclusos. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 14/02/2017.MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIORJuiz de Direito

Processo Nº: 0000414-37.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Rozael Francisco de Queiroz

Advogado: PE025552 - ROMMEU SILVA PATRIOTA

Advogado :PE10754 - SIMONE HELENA SILVA ANDRADE

Requerido: O Estado de Pernambuco

Despacho:

D E S P A C H O Dê-se vista a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias a contestação apresentada (art. 350, do NCPC); Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC). Cumpridas todas as determinações acima, venham-me conclusos os autos. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 04/05/2017.MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIORJuiz de Direito

Processo Nº: 0002984-59.2011.8.17.1250

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Marlene Lopes Feitosa

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Autoridade Coatora: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Litisconsorte Passivo: O Município de Santa Cruz do Capibaribe

Despacho:

0002984-59.2011.8.17.1250 D E S P A C H O 01 - Intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 190/197, advertindo que seu silêncio pode ser interpretado como perda superveniente de interesse, dando azo à extinção do processo. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 25/05/2017. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Comarca de Santa Cruz do Capibaribe VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1 Moacir Ribeiro da Silva Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001259-40.2008.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Zilda Barbosa de Moraes Mena

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Réu: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

D E S P A C H O Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC). Após, conclusos. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 06/06/2017. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito

Processo Nº: 0000235-60.1997.8.17.1250

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: MOCORTEC TECIDOS LTDA

Embargado: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

D E S P A C H O 01 - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos. 02 - Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC). Após, conclusos. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 20/06/2017. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Comarca de Santa Cruz do Capibaribe VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1 Moacir Ribeiro da Silva Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000519-38.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: JOSÉ ABELARDO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE016566 - Michéle Alves Marinho

Embargado: O Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

Despacho:

D E S P A C H O 01 - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos. 02 - Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC). Após, conclusos. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 20/06/2017. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Comarca de Santa Cruz do Capibaribe VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1 Moacir Ribeiro da Silva Júnior Juiz de Direito

Santa Maria do Cambucá - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE**

Expediente nº: 2017.0315.2702

Doutor Vanilson Guimarães de Santana Junior, juiz de Direto, FAZ SABER, que fica o Bel. **TIARA TETIANA DE OLIVEIRA SANTANA - OAB/PE Nº 20.911** da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 31/10/2017, às 10h50m, na sala das audiências do Fórum da Comarca de Santa Maria do Cambucá/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, referente a Ação Ordinária nº 293-70.2015.8.17.1270, que tem como requerente MARIA APARECIDA DE ARRUDA. Santa Maria do Cambucá/PE, Estado de Pernambuco, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2017, eu Laudicéia Maria de Lima Santos, digitei e subscrevi.

VANILSON GUIMARÃES DE SANTANA JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Naiana Lima Cunha (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00053/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000628-29.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: V. W. L. C. DE A.

Representante: Valguinês Moreira de Lima

Advogado: BA044942 - KLEBER PEIXOTO FIGUEIREDO

Alimentante: A. C. de A.

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebiádes Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANO Proc. n.º 628-29.2015 R H I - Levando-se em consideração que o débito alimentar executado diz respeito a parcelas pretéritas, ou seja, não abrangem as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da presente, a teor do art. 528, § 8º, do NCPC, não será admissível a prisão da parte devedora e, recaindo eventual penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obstará a que a parte credora levante mensalmente a importância da prestação.II - Assim, nos moldes do art. 523 do NCPC, intime-se a parte devedora para pagar o débito atualizado, além de eventuais custas, no prazo de 15 dias, ciente de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo concedido, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios, cada um no patamar de 10% do montante atualizado da dívida; efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito. III - Conforme dispõe o art. 513 do NCPC, a parte executada deverá ser intimada: pelo DJe, na pessoa de seu Advogado; por carta, com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública, quando não tiver procurador constituído ou o pedido de cumprimento da sentença tiver sido realizado após um ano do trânsito em julgado da sentença; e por edital, quando, citado na forma do art. 256 (também por edital), tiver sido revel na fase de conhecimento.IV - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o que deverá ser certificado nos autos, independentemente de nova conclusão, registre-se como cumprimento de sentença e intime-se a parte credora para, em 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito (já incluídas a multa, honorários advocatícios e eventuais custas), os bens pertencentes à parte devedora, suficientes ao pagamento integral da dívida reclamada, ou requerer a aplicação de BACENJUD e/ou RENAJUD.V - Com base no art. 525 do NCPC, transcorrido o prazo apontado no item "II", sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nestes mesmos autos, sua impugnação, a qual, contudo, não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvante eventual concessão de efeito suspensivo, mediante requerimento expresso da parte executada, uma vez garantido o juízo, desde que seus fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação.VI - Apresentada a impugnação, intime-se a parte impugnada para manifestar-se no prazo de 15 dias, vindo-me os autos, somente então, conclusos. VII - Caso contrário, isto é, decorrido in albis o prazo legal para a apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, voltem os mesmos conclusos.São Caetano/PE, 01/02/2017.Naiana Lima CunhaJuíza de Direito

São José da Coroa Grande - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F. Florencio

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00130/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000332-92.2007.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Dino César Pimentel de Barros

Vítima: O ESTADO

Vítima Menor: J. A. da S.

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Despacho:

PROCESSO Nº. 2007.332-8R.H. Apresente as partes alegação final por memorial, de acordo com art. 403, §3º, do CPP no prazo sucessivo de 05 dias. Intimações necessárias. São José da Coroa Grande, ____/____/____. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000581-09.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Ronaldo José Bomfin

Autor do Fato: Severino José Bomfin

Vítima: O Estado

Despacho:

PROCESSO Nº. 479.2008.000581-1 Oficie-se, atendendo-se a solicitação de fls. 49, VERSO. São José da Coroa Grande, 07/01/2010. Rogério Lins e Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0000036-65.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Simpício da Silva Filho

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Processo nº. 36-65.2010.R. h. Designe a secretaria data para realização de audiência de instrução e julgamento, advirto sobre o cumprimento das intimações necessárias, inclusive testemunhas de acusação. Bem como, requisite os antecedentes criminais do acusado perante o ITB. São José da Coroa Grande/PE, 27.01.2010. Rogério Lins e Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000546-49.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Vanderson Marcelino da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Genival Aquilino de Moura

Advogado: PE034600 - Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Despacho:

Vista ao Ministério Público. São José da Coroa Grande, 06/09/2010 Sander Fitney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo Nº: 0000429-24.2009.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Alexsandra Rodrigues de Melo

Vítima: Julita Maria Lins da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHO. VISTOS ETC; ABRO VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PRONUNCIAR-SE. ,14/09/2010 . JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000332-92.2007.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Dino César Pimentel de Barros

Vítima: O ESTADO

Vítima Menor: J. A. da S.

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Despacho:

R.hAtenda-se a cota de fl. _____ SJCG , 14/09/2010 Juiz de Direito

Processo Nº: 0000546-49.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Vanderson Marcelino da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Genival Aquilino de Moura

Advogado: PE034600 - Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Despacho:

Processo nº. 0000546-49.2008.8.17.1320. R. h. Defiro os pedidos do Ministério Público de fl. 40v., designando audiência para dia 13/09/2012 às 10h30, no Fórum local. São José da Coroa Grande, 18/11/2011. Sander Fítney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo Nº: 0000262-46.2005.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Vítima: José Domingos de Oliveira

Réu: Enoc Correia de Araújo

Advogado: PE020529 - José Rildo de Lima Machado

Despacho:

Processo nº. 0000262-46.2005.8.17.1320. R. h. Diante da certidão de fl. 98, cite-se por edital o réu no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, CPP. ,São José da Coroa Grande, 27/01/2012. Adrianne M. Ribeiro Miguez Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000036-65.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Simpício da Silva Filho

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHO Processo nº0000036-65.2010.8.17.1320Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. São José da Coroa Grande, 12 de março de 2012.Sander Fítney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo Nº: 0000033-13.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Adelino Antônio Carneiro

Vítima: Valdemildes Leocádio da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHOProcesso nº0000033-13.2010.8.17.1320Recebo a denúncia, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP.Cite-se o acusado para apresentar defesa no prazo de 10 dias.Caso o acusado seja citado e não apresente resposta à acusação no prazo legal, nomeio a Dra. Marcemilda Garcez da Cunha nos termos do §2º, do artigo 396-A, do CPP.Caso o denunciado não seja localizado, cite-se por edital. Cumpram-se os itens 1 a 3 da peça acusatória. São José da Coroa Grande, 19 de março de 2012.Sander Fitney Brandão de Menezes CorreiaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVA Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo Nº: 0000161-62.2012.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Antônio José da Silva

Vítima: A Sociedade

Despacho:

PROCESSO Nº. 161-62.2012.8.17.1320. R. h. Requistem-se os antecedentes criminais do IITB. Designo dia 06/12/2012 às 09h30 para realização da audiência preliminar. Intimações necessárias. São José da Coroa Grande, 12/06/2012. Sander Fitney Brandão de Menezes CorreiaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000036-65.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Simplicio da Silva Filho

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHOProcesso nº0000036-65.2010.8.17.1320 Designo o dia 25/04/2013, às 09:30 horas, no Fórum local para realização da audiência de que trata o artigo 81, da Lei 9.099/95. Expeça-se carta precatória para citação do denunciado no endereço constante à fl. 18. Intimações e requisições necessárias.São José da Coroa Grande, 08 de setembro de 2012.Sander Fitney Brandão de Menezes CorreiaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVA Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo Nº: 0000581-09.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Ronaldo José Bomfin

Autor do Fato: Severino José Bomfin

Vítima: O Estado

Despacho:

DESPACHOProcesso nº 0000581-09.2008.8.17.1320 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. São José da Coroa Grande, 10 de setembro de 2012.Sander Fitney Brandão de Menezes CorreiaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVA Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo Nº: 0000262-46.2005.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Vítima: José Domingos de Oliveira

Réu: Enoc Correia de Araújo

Advogado: PE020529 - José Rildo de Lima Machado

Despacho:

Processo nº 0000262-46.2005.8.17.1320 R. h. Designo dia 24/07/2013 às 10:00h, no Fórum local, para realização de audiência admonitória. Intime-se o réu por edital. Intimações necessárias. São José da Coroa Grande/PE, 21/02/2013. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo Nº: 0000036-65.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Simplício da Silva Filho

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de São José da Coroa GrandeDESPACHO Processo nº. 0000036-65.2010.8.17.1320. R. h. Compulsando os autos observa-se que a testemunha Cabo Mesquita é policial aposentado, residente na cidade de Barreiros-PE, conforme ofício enviado a este Juízo. Observa-se ainda que a outra testemunha (José Cícero) e o réu também residem em Barreiros-PE. Assim, chamo o feito à ordem e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/04/2013, às 09:30h, devendo a secretaria expedir carta precatória para a realização da audiência de que trata o art. 81, da Lei de nº. 9.009/95. São José da Coroa Grande, 27/03/2013. Sander Fitney Brandão de Menezes CorreiaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000255-20.2006.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público

Vítima: José Manoel Kassimiro

Réu: Jackson Heverlins Silva de Aquino

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Despacho:

Processo nº 0000255-20.2006.8.17.1320 R. h. Considerando que foi marcado júri para o dia 02/10/2013, determino a antecipação da audiência designada para esta data, às 10:15h, designando nova data para audiência admonitória para o dia para o dia 25/09/2013, às 11:15h. Intimações necessárias. São José da Coroa Grande/PE, 08/05/2013. Sander Fitney Brandão de Menezes CorreiaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000255-20.2006.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público

Vítima: José Manoel Kassimiro

Réu: Jackson Heverlins Silva de Aquino

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Despacho:

DESPACHOProcesso nº 0000255-20.2006.8.17.1320 Considerando que foi marcado júri para o dia 25/09/2013, determino o adiamento da audiência designada para esta data, às 11h15min, designando nova data para audiência admonitória para o dia 08/10/2013, às 11h30min. Intimações necessárias. São José da Coroa Grande, 23/08/2013.Otávio Ribeiro PimentelJuiz de Direito em exercício cumulativoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo Nº: 0000036-65.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Simplício da Silva Filho

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHOProcesso nº. 0000036-65.2010.8.17.1320 R. h. Atenda-se a cota do MP de fl. 98v. São José da Coroa Grande, 01/11/2013. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo Nº: 0000033-13.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Adelino Antônio Carneiro

Vítima: Valdemildes Leocádio da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0000033-13.2010.8.17.1320 Designo audiência de instrução e julgamento para dia 07 de abril de 2015, às 13:30 horas, no Fórum local. Intimações necessárias. São José da Coroa Grande, 29 de outubro de 2014. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo Nº: 0000233-78.2014.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Jordan Rogério Santos de Souza

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Processo nº. 0000233-78.2014.8.17.1320 R.h. Oficie-se encaminhando o DARJ para o pagamento. São José da Coroa Grande, 12/12/2014. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo Nº: 0000546-49.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Vanderson Marcelino da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Genival Aquilino de Moura

Advogado: PE034600 - Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Despacho:

Processo nº. 0000546-49.2008.8.17.1320 R.h. Designo o dia 16/06/2015, às 14h, no Fórum local, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa que não residem neste município. Intimações necessárias. São José da Coroa Grande, 18/12/2014. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo Nº: 0000261-80.2013.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Demócrito Marinho Falcão

Advogado: PE014686 - Divaldo Goncalves da Silva

Vítima: Adatauto Leão de Araújo Júnior

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

PROCESSO Nº. 000261-80.2013.8.17.1320 I.R.H.II. Vista ao M. Público. Em, 09/12/2016. Antônio Carlos dos Santos Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000262-46.2005.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Vítima: José Domingos de Oliveira

Réu: Enoc Correia de Araújo

Advogado: PE020529 - José Rildo de Lima Machado

Despacho:

Autos nº. 0000262-46.2005.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 02 de maio de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000332-92.2007.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Dino César Pimentel de Barros

Vítima: O ESTADO

Vítima Menor: J. A. da S.

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Despacho:

Autos nº. 0000332-92.2007.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 01 de junho de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000349-16.2016.8.17.1320

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Maria Aparecida da Silva

Vítima: Nelza Ferreira de Melo Nascimento

Vítima: Célia Maria dos Santos

Despacho:

Autos nº. 00000349-16.2016.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, tendo em vista o teor do email enviado pelo Presídio de Palmares comunicando a liberação do preso Luiz Cavalcante da Silva devido ao decurso do prazo da prisão temporária e considerando a ausência de pedido de renovação do prazo pela Autoridade Policial, verifico que resta prejudicado o pedido de concessão de liberdade provisória (f. 102/108 - Cr). Assim, aguarde-se a conclusão do inquérito policial. C. Intime-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 10 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000208-46.2006.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público

Vítima: Edineide Alves da Silva

Réu: Robson José da Silva

Despacho:

Autos nº. 0000208-46.2006.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 03 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000377-81.2016.8.17.1320

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: D. de p. de S. J. da C. G.

Representante: J. F. R. S. J.

Requerido: J. L. L. da S.

Requerido: R. J. P. da S.

Despacho:

Autos nº. 00000377-81.2016.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, tendo em vista o decurso do prazo da prisão temporária tendo em vista que o investigado foi custodiado em 14.02.2017 (f.26 - Cr) e considerando os termos do art. 2, § 7º, da Lei de nº. 7.960/89, verifico que resta prejudicado o pedido de concessão de liberdade provisória (f. 26/28 - Cr). Ademais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial. C. Intime-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 15 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000546-49.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Vanderson Marcelino da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Genival Aquilino de Moura

Advogado: PE034600 - Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Despacho:

Autos nº. 0000546-49.2008.8.17.1320 Vistos etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de f. 116v - Cr, porém no caso concreto dos autos, apesar de deferido anteriormente pelo Juiz Antecessor, após muito estudar, pesquisar e refletir, entendo que não merece prosperar o pedido e expediente do Ministério Público de requisição à Autoridade Policial. Considerando o sistema acusatório preceituado no art. 129, inciso I, da CRFB/88, em face da função institucional do Ministério Público em requisitar diligências (art. 129, inciso VI e VIII, da CRFB/88, art. 26 da Lei nº. 8.625/1993, resolução de nº. 13/2006 do CNMP, e art. 47 do CPP), entende esse juízo que tais expedientes podem ser requisitados diretamente por referida instituição, ficando a intervenção judicial reservada as medidas cautelares que incidem sobre direitos/interesses fundamentais. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono importantes e recentes julgados do Egrégio TJPE e do STJ: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO

PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA/VÍTIMA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA POR PARTE DO PARQUET PARA OBTER INFORMAÇÕES DA REFERIDA VÍTIMA. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO PROVIDA. I - O Ministério Público é investido, constitucionalmente, do poder de requisitar diligências e informações necessárias para o fiel cumprimento de suas atribuições. II - Todo este poder conferido ao Ministério Público não impede que este possa recorrer ao Judiciário para fins de requerimento de diligência a este Poder. II - Contudo, é condição sine qua non para o deferimento de diligência requerida pelo Ministério Público, em detrimento do seu próprio poder requisitório, que se demonstre a sua real necessidade, não se podendo eximir o órgão ministerial de depreender um mínimo de esforço em buscar os endereços de quaisquer indivíduos imprescindíveis à instrução do feito. IV - In casu, constata-se da manifestação ministerial à fl. 22 que o parquet não depreendeu esforços para localizar a testemunha/vítima faltosa, o que não legitima o deferimento do pedido de correção parcial. V - Correção parcial não provida, cassada a liminar anteriormente deferida. Decisão unânime". (TJPE - Correção Parcial 344486-4 0007731-14.2014.8.17.0000, Rel. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, j. 24.09.2014, pub. 07.10.2014). (grifo nosso) "PENAL E PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. SOLICITAÇÃO DE CONSULTAS DE RELATÓRIOS DO SISTEMA JUDWIN E CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO EM NOME DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CAPACIDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ÓRGÃO MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE EXIGEM ATUAÇÃO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I. O Ministério Público tem assegurado, constitucionalmente, o poder requisitório, podendo requerer diretamente diligências e informações necessárias ao deslinde do processo. Assim, somente em hipóteses excepcionais deverá se recorrer ao Poder Judiciário, tais como a comprovada incapacidade de realização por meios próprios, seja por falta de estrutura por parte do órgão ministerial, seja por qualquer outra razão, ou quando o ato esteja sob reserva de jurisdição. No caso concreto, não restou comprovada qualquer das hipóteses. II. Correção parcial improvida. Decisão unânime". (TJPE - Correção Parcial 334849-8 0004880-02.2014.8.17.0000, Rel. Des. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, 3ª Câmara Criminal, j. 02.09.2014, pub. 09.09.2014). (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp 938257/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 03.02.2011, pub. 21.02.2011). (grifo nosso) Ainda nesse sentido: TJPE - Correção parcial de nº. 360208-0 0012475-52.2014.8.17.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, j. 12.04.2016, pub. 19.04.2016; TJPE - Correção parcial de nº. 0011031-81.2014.8.17.0000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio de Melo Lima; TJPE - Correção parcial de nº. 325933-6, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mauro Alencar de Barros; TJMG - Correção Parcial de nº. 1.0000.13.078194-1/000, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. 03.02.2014, pub. 14.02.2014; STJ - AgRg no RMS37607/RN Agravo Regimental No Recurso Em Mandado De Segurança 2012/0082796-4, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 19.08.14, pub. 26.08.14; STJ - REsp 740660/RS Recurso Especial 2005/0058257-4, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 06.12.2005, pub. 01.02.2006; Ainda nesse sentido: INDEFIRO o requerimento do Ministério Público. Assim, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. C. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 07 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000002-27.2009.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Givanildo José da Silva

Vítima: O Estado

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado: PE018667 - Giovanni Garcez da Cunha

Despacho:

Autos nº. 0000002-27.2009.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 03 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000036-65.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Simplício da Silva Filho

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Autos nº. 0000036-65.2010.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 02 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000233-78.2014.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Jordan Rogério Santos de Souza

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Autos nº. 0000233-78.2014.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 04 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000125-20.2012.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MOISÉS CLEMENTINO DA SILVA

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Autos nº. 0000125-20.2012.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 02 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000429-24.2009.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Alexsandra Rodrigues de Melo

Vítima: Julita Maria Lins da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Autos nº. 0000429-24.2009.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 03 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000161-62.2012.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Antônio José da Silva

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Autos nº. 0000161-62.2012.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 02 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000261-80.2013.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Demócrito Marinho Falcão

Advogado: PE014686 - Divaldo Goncalves da Silva

Vítima: Aauto Leão de Araújo Júnior

Vítima: A Sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Autos nº. 0000261-80.2013.8.17.1320. Vistos etc. Trata-se de requerimento apresentado pelo acusado pleiteando a restituição da arma referida na presente ação penal às fls.161 e 196 - Cr e 139. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer desfavorável (f. 180 - Cr). Analisando os presentes autos, verifico que estão aguardando a intimação das partes para apresentação das alegações finais, conforme determinado pelo Juiz de Direito Antecessor à f. 158 - Cr, assim deixo para analisar o pedido de restituição da arma apresentado pelo acusado no momento da prolação da sentença. Contudo, para evitar prolongamento de conclusão da ação penal, até mesmo em respeito e atenção ao postulado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CRFB/1988), atento ao postulado do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88), Estado Democrático de Direito e Garantismo Penal, CUMPRA-SE a determinação de f. 158 - Cr, dando-se vista dos autos ao Ministério Público e em seguida a Defesa para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. C. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 15 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000255-20.2006.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público

Vítima: José Manoel Kassimiro

Réu: Jackson Heverlins Silva de Aquino

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Despacho:

Autos nº. 0000255-20.2006.8.17.1320 Vistos etc. Tendo em vista a informação de f. 100 - Cr, atento este magistrado a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. C. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 14 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000581-09.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Ronaldo José Bomfin

Autor do Fato: Severino José Bomfin

Vítima: O Estado

Despacho:

Autos nº. 0000581-09.2008.8.17.1320 Vistos etc. No caso concreto dos autos, atento a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre ocorrência de eventual prescrição. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 14 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000033-13.2010.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Adelino Antônio Carneiro

Vítima: Valdemildes Leocádio da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Autos nº. 0000033-13.2010.8.17.1320 Vistos etc. Atento este magistrado a boa-fé objetiva do devido processo legal, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de óbito do acusado, Adelino Antônio Carneiro, constante à f. 77 - Cr. C. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 14 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00131/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000459-88.2011.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Carlos Roberto dos Santos

Vítima: Livino Monteiro Silvestre

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Despacho:

Autos nº. 0000459-88.2011.8.17.1320 Vistos etc. No caso dos autos, o Acusado Carlos Roberto dos Santos não foi encontrado para citação pessoal para fim de que apresentasse sua resposta à acusação (f. 79 - Cr), tendo sido realizada à citação por edital, por estar em local incerto e não sabido (f. 85 - Cr). A situação se encaixa no disposto no parágrafo único do art. 396 do CPP, na nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008 ("no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído"). Não houve comparecimento pessoal do Acusado ou de defensor constituído até o momento, razão pela qual não começou a escorrer o prazo para defesa preliminar. Por outro lado, é fato que o art. 366 do CPP ("Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".), se encaixa ao procedimento do rito comum anterior à Lei nº. 11.719/2008, quando o interrogatório se dava em momento anterior à audiência de instrução, sendo certo que, no caso, se fossemos utilizar uma interpretação literal do citado dispositivo, teríamos que intimá-lo para comparecer a audiência de instrução e julgamento, sendo que na sua ausência, e na falta de advogado constituído, aí sim aplicar o disposto do art. 366 do CPP. Entretanto, a interpretação que se deve desenvolver se ajusta à sistemática (compara-se à lei atual com textos anteriores), uma vez que não haveria lógica para então, só a partir da audiência de instrução e julgamento frustrada passar a correr o prazo para resposta escrita (art. 396, parágrafo único, do CPP), o que seria uma total inversão procedimental dos atos. Se agora, nestes casos se aplica o disposto acima, bem como não pode ficar o processo sem ser suspenso, inclusive o curso do prazo prescricional, sob pena de abrimos um canal para a impunidade, há que se considerar o reclamado comparecimento do réu, como aquele que deveria se produzir espontaneamente em juízo, o que na sua falta, bem como na não apresentação do defensor constituído, impõe-se a aplicação do art. 366 do CPP, sendo despropositada uma tentativa de intimação isolada do réu por edital para comparecimento em juízo, visando suprir essa lacuna que já se encontra suprida, quando não apresentou resposta em tempo hábil e nem constituiu defensor. Ante o exposto, não tendo sido o Acusado Carlos Roberto dos Santos, localizado para sua citação, nos termos do art. 366 do CPP, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do prazo prescricional. C. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 07 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000080-79.2013.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ MARCOS DE FARIAS

Vítima: FATIMA MARIA DOS SANTOS

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Autos nº. 80-79.2013.8.17.1320 Vistos etc. No caso dos autos, o Acusado José Marcos de Farias não foi encontrado para citação pessoal para apresentação de resposta à acusação (f. 37 - Cr), tendo sido determinado à citação por edital, por estar em local incerto e não sabido (f. 38 - Cr). A situação se encaixa no disposto no parágrafo único do art. 396 do CPP, na nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008 ("no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído"). Não houve comparecimento pessoal do Acusado ou de defensor constituído até o momento, razão pela qual não começou a escorrer o prazo para defesa preliminar, apesar de já ter sido equivocadamente apresentada (f. 40v). Por outro lado, é fato que o art. 366 do CPP ("Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".), se encaixa ao procedimento do rito comum anterior à Lei nº. 11.719/2008, quando o interrogatório se dava em momento anterior à audiência de instrução, sendo certo que, no caso, se fossemos utilizar uma interpretação literal do citado dispositivo, teríamos que intimá-lo para comparecer a audiência de instrução e julgamento, sendo que na sua ausência, e na falta de advogado constituído, aí sim aplicar o disposto do art. 366 do CPP. Entretanto, a interpretação que se deve desenvolver se ajusta à sistemática (compara-se à lei atual com textos anteriores), uma vez que não haveria lógica para então, só a partir da audiência de instrução e julgamento frustrada passar a correr o prazo para resposta escrita (art. 396, parágrafo único, do CPP), o que seria uma total inversão procedimental dos atos. Se agora, nestes casos se aplica o disposto acima, bem como não pode ficar o processo sem ser suspenso, inclusive o curso do prazo prescricional, sob pena de abrimos um canal para a impunidade, há que se considerar o reclamado comparecimento do réu, como aquele que deveria se produzir espontaneamente em juízo, o que na sua falta, bem como na não apresentação do defensor constituído, impõe-se a aplicação do art. 366 do CPP, sendo despropositada uma tentativa de intimação isolada do réu por edital para comparecimento em juízo, visando suprir essa lacuna que já se encontra suprida, quando não apresentou resposta em tempo hábil e nem constituiu defensor. Ante o exposto, não tendo sido o Acusado José Marcos de Farias, localizado para sua citação, nos termos do art. 366 do CPP, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do prazo prescricional. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 14 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000067-41.2017.8.17.1320

Natureza da Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Fa

Autor: M. P. de P.

Criança/Adolescente: J. H. da S.

Despacho:

Autos nº. 67-41.2017.8.17.1320 Vistos etc. Analisando acuradamente os autos, constato que não houve o cumprimento da expedição de ofício ao CRAS para elaboração do estudo de caso, conforme determinação de f. 34v, assim CUMPRA-SE de imediato. Após, dê-se vista as partes para apresentação das alegações finais. São José da Coroa Grande (PE), 15 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000158-34.2017.8.17.1320

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: COMARCA DE SÃO PAULO 29ª VARA CRIMINAL

Réu: EDER QUEIROS GUIMARÃES

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE

Despacho:

Autos nº 158-34.2017.8.17.1320 Vistos etc. Cumpra-se, conforme deprecado. Para tanto, designe-se audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (f. 02). Após, devolva-se à Comarca de origem, com as baixas, anotações, e homenagens deste juízo. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 14 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000159-19.2017.8.17.1320

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alhandra - PB

Réu: ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São José da Coroa Grande

Despacho:

Autos nº 159-19.2017.8.17.1320 Vistos etc. Cumpra-se, conforme deprecado. Para tanto, DESIGNO audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/09/2017, às 11h20min. (f. 02). Após, devolva-se à Comarca de origem, com as baixas, anotações, e homenagens deste juízo. C. Intimem-se. São José da Coroa Grande (PE), 14 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Processo Nº: 0000155-79.2017.8.17.1320

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Autuado: C. M. DA S.

Vítima Menor: K.

Vítima Menor: E.

Despacho:

Autos nº. 0000155-79.2017.8.17.1320 URGENTE Vistos etc. Trata-se de representação da Autoridade Policial para decretação da prisão preventiva do investigado Cleiton Mário da Silva pela suposta prática do delito previsto nos arts. 217-A c/c art. 14, II, do CP (f. 22/24 - Cr). Instado a se manifestar o Ministério Público pediu a decretação da prisão temporária, nos termos dos arts. 1º, incisos I e III, alínea "f", da Lei de nº. 7.960/89, c/c art. 2º, § 4º, da Lei de nº. 8.072/90, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeito à prorrogação (f. 29/29v - Cr). É o relatório. Fundamento e Decido. DA ANÁLISE QUANTO AO CABIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. Atento ao disposto na nova redação do art. 310 do CPP, passo a analisar o cabimento ou não da prisão preventiva preceituada no art. 312 do CPP, observando o disposto no art. 313 do CPP, em não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 318 do CPP, bem como que se revelam, no caso, insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. O tipo penal em análise em ocorrência relatada (tentativa de estupro de vulnerável) prevê pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, no que, em princípio autoriza a prisão preventiva, em face do disposto no art. 313, inciso I, do CPP. Estão presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) pelo que se extrai dos documentos que instruem o Inquérito, Boletim de Ocorrência, depoimentos e declarações firmes/seguras, de que, num juízo sumário, CLEYTON praticou, em tese, o crime previsto nos arts. 217-A c/c e art. 14, inciso II, do CP. No caso concreto dos autos, se encontra presente também, num juízo de delibação, os fundamentos da garantia da ordem pública e social e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Há que ressaltar que se cuida da prática do crime de tentativa de estupro de vulnerável supostamente praticado por CLEYTON em face de duas vítimas K.S.N. e E.M.R.D.S., em que a pena máxima prevista ultrapassa os quatro anos de reclusão, o que revela que há necessidade de garantir a ordem pública e social, fundamento do art. 312 do CPP, encontrando-se eco na necessidade de inibir ou estancar essa prática na sociedade local, fato que está se tornando corriqueiro em nossas cidades, o que faz necessário inibir ou evitar que o suspeito se sinta estimulado a continuar a praticar delitos, viabiliza mensurar, no caso concreto, a sua periculosidade, assegurando-se assim, a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um crime desta natureza. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono o importante e recentíssimo julgado do Egrégio TJPE e do STJ: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 86 DO TJPE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 313, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertado o decreto da medida constritiva de liberdade, caso não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado. 2 - Da análise dos documentos e informações acostadas aos autos, verifica-se que o Juiz de 1º grau justificou estarem presentes os requisitos para decretação da custódia preventiva do paciente, apontado a necessidade de assegurar ordem pública, já que a permanência em liberdade viabiliza a reiteração de crimes. 3- Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem importante relevância. 4- O princípio da inocência da nossa ordem constitucional não se mostra incompatível com a decretação da prisão preventiva no curso do processo, apenas exige que a decisão esteja devidamente fundamentada, demonstrando a existência dos requisitos legais para tal segregação (arts. 312 e 313 do CPP). Precedentes do STJ. 5 - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, já que estão presentes, in casu, outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Aplicação da Súmula 86, do TJPE. 6 - Ordem denegada. Decisão por unanimidade de votos". (TJPE - Habeas Corpus 411760-6 0014195-20.2015.8.17.0000, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, j. 20.01.2016, pub. 15.02.2016). (grifo nosso) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE BUSCAS DO ENDEREÇO DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA ANTE A FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. HISTÓRICO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - No caso concreto, para além de o Paciente ser acusado da prática de crime grave, pelo modus operandi e motivação - tentativa de homicídio mediante vários golpes de facão, em plena Av. Boa Viagem, nesta Capital, somente cessada após a vítima fazer-se de morta, após discussão por motivo fútil -, há notícia nos autos de intimidação da vítima sobrevivente. Desse modo, mostra-

se acertado o decreto prisional quando reconhece a necessidade da custódia por conveniência da instrução criminal, para que se permita a adequada apuração dos fatos, bem como para garantir a ordem pública, evitando-se, assim, que, uma vez em liberdade, o Paciente torne a praticar crimes graves, sobretudo contra o ofendido, cuja incolumidade física deve ser preservada. II - Sendo a prisão preventiva a única medida adequada ao caso, não se mostra recomendável a aplicação de medidas alternativas, insuficientes que seriam para assegurar a boa realização da instrução criminal, bem como para garantir a ordem pública, prevenindo a prática de novos delitos. III - Afigura-se irrelevante a alegação de que, após a denúncia, não foram feitas buscas acerca do endereço do Paciente, uma vez que sua não localização não serviu de fundamento para a decretação da prisão preventiva pela autoridade indigitada coatora. Por sua vez, não se pode negar que, tendo sido dado o Paciente como em local incerto e não sabido, e efetuada sua prisão mais de um ano e cinco meses depois do fato criminoso a ele imputado, ainda se faz presente o risco de que, uma vez em liberdade, ele seja dificilmente localizado, acarretando em prejuízos para a aplicação da lei penal. IV - Ordem denegada. Decisão unânime". (TJPE - Habeas Corpus nº. 427885-5 0002648-46.2016.8.17.0000, Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, j. 13.04.2016, pub. 20.04.2016). (grifo nosso) Ad argumentandum tantum, o investigado já foi condenado em duas ações penais (Autos nº. 0016132-70.2009.8.17.0810 e 692-97.2010.8.17.0810), conforme f. 13/14 - Cr, tendo progredido para o regime aberto com prisão domiciliar em 18.05.2017. Estão presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) pelo que se extrai dos documentos que instruem o B.O, dos depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, de que, num juízo sumário, o investigado praticou, em tese, o crime previsto no art. 217-A c/c e art. 14, inciso II, do CP. Há que ressaltar ainda que, pela análise prefacial dos autos, o investigado residiu na mesma comunidade das vítimas, em Várzea do Una, neste município, assim, poderá perturbar ou até mesmo ameaçar as vítimas e testemunhas, há a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que, colocaria em risco a proteção da incolumidade física e psicológica das vítimas e testemunhas, fazendo necessário manter a custódia, visando assegurar, a colheita de provas. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Cleiton Mário da Silva, nos termos do art. 311 c/c art. 312 e 313, inciso I, todos do CPP, na nova redação dada pela Lei nº. 12.403/2011. Expeça-se mandado de prisão. En passant, DECRETO o segredo de justiça nos autos, nos termos do art. 234-B do CP. OFICIE-SE a 2ª Vara das Execuções Penais comunicando sobre a existência dos presentes autos.C. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 15 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE _____

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00132/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00312

Processo Nº: 0000103-35.2007.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Paulo Roberto Aguiar Lins

Advogado: PE002767 - José Antonio Corrêa de Araújo

Vítima: SUPERMERCADO FENIX LTDA

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado: PE024822D - Antonio Francisco de Melo Neto

Advogado: PE008861 - Maria Lucia de Souza Brandão

Autos nº. 103-35.2007.8.17.1320 Comarca de São José da Coroa Grande Vara Única Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Acusado: Paulo Roberto Aguiar Lins Infração Penal: art. 171, § 2º, VI, do CP S E N T E N Ç A Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, DENUNCIOU Paulo Roberto Aguiar Lins, já devidamente qualificado nos inclusos autos do processo, como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, VI, do CP (f. 02/03 - Cr). A denúncia foi recebida em 15.05.2007 (f. 37 - Cr). O Acusado foi devidamente citado (f. 43v - Cr). Em não havendo obstáculos legais, houve regular prosseguimento do feito. O Acusado foi devidamente qualificado e interrogado (f. 48/49 - Cr). A resposta a acusação foi apresentada à f.53/54 - Cr Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 89 - Cr). Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso concreto dos autos, inevitável a inviabilização do prosseguimento do feito, diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Para muitos, a prescrição in perspectiva caracteriza instituto doutrinário que merece respaldo em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios, especialmente quando a análise da realidade fático probatória não apontada caminho diverso. Ainda que seja o caso de condenação do referido Acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, a bem da verdade processual e real encontrada no caso concreto, a simulação de dosimetria da pena revelaria a seguinte projeção: o acusado é tecnicamente primário, pois não há contra si, condenação criminal transitada em julgado por fato anterior ao destes autos (certidão anexa). Nada há nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à personalidade, circunstâncias ou conduta social. Não incidiriam agravantes ou atenuantes, em princípio. Não há causas de aumento e/ou diminuição a ser consideradas numa eventual condenação. Considerando as circunstâncias judiciais, certamente não passaria a pena base do mínimo legal - 01 (um) ano. Em sendo assim, pode-se afirmar com segurança que a pena a ser aplicada não se afastaria muito do mínimo de 01 (um) ano de reclusão e, certamente, não atingiria o máximo 05 (cinco) anos. A prescrição passaria a ser regulada pela pena aplicada na sentença e, retroativamente, após o final da decisão condenatória (art. 110, § 1º, do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010 - mais benéfica), já que o fato foi em fevereiro de 2006 (f. 09 - Cr). No caso destes autos, certo e evidente é que o prazo prescricional será fixado em 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010 - mais benéfica), porquanto a pena a ser aplicada em hipótese alguma,

considerando os elementos já colacionados aos autos, ultrapassará 05 (cinco) anos, e apenas neste caso o prazo prescricional seria fixado em 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP). O recebimento da denúncia ocorreu em 15.05.2007 (f. 37 - Cr), inexistindo outra causa suspensiva ou interruptiva do fluxo do prazo prescricional até aqui decorrido. Desde aquela data, portanto, passaram-se, até hoje, mais de 10 (dez) anos, o que tornaria inevitável, se o referido acusado fosse condenado, a decretação da extinção de sua punibilidade em função do imperativo comando dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal. Discordo porém, de que seja caso de declarar a prescrição, como de fato preferem alguns operadores do direito, quando aplicam a novel construção doutrinária da prescrição em perspectiva, da qual ora nos ocupamos. Entendo que uma inteligência mais cientificamente aprofundada sobre o assunto leva o exegeta a concluir que, em casos tais, apesar da prescrição em perspectiva a aplicação de tal teoria conduz, não à declaração de prescrição e consequente extinção da punibilidade, mas sim à extinção da ação penal sem resolução do mérito, pelo falecimento do interesse de agir, condição indispensável ao exercício da pretensão punitiva pelo Estado em matéria penal. A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, em qualquer juízo ou tribunal. Distancia-se da razoabilidade jurídica laborar em processo defunto, que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação. Não obstante não tenha o nosso ordenamento penal tratado da matéria ventilada nestes autos, ou seja, da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela pena in perspectiva, presente a desnecessidade de se instruir um processo, com todos seus gastos e gravames, para, ao final, a pena aplicada já estar prescrita. Há situações em que, sendo o Acusado tecnicamente primário e diante da probabilidade de aplicar-lhe a reprimenda no mínimo legal, se admitíssemos a condenação, quando do cumprimento da pena, esta já estaria prescrita, tornando-se em vão todo o serviço do Poder Judiciário, pois, após a prolação da sentença, têm-se as intimações, recurso, contrarrazões, até a elevação dos autos ao tribunal, o que gera certo tempo e gasto financeiro. Assim, nestes casos, deve-se atender à economia processual, pois inutilmente se faria movimentar a máquina judiciária, já sabedor de que, ao final, seria impossível a execução da sanção penal. É exatamente este o caminho que será adotado pelo direito positivo pátrio quando se der a aprovação do novo Código de Processo Penal, cujo anteprojeto, em tramitação nas casas legiferantes da Federação, dispõe expressamente: "Art. 255. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição: (...) II - a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais; (...)" Não ignoro que a prescrição em perspectiva é objeto de enunciado de súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Também no STF as decisões são contrárias. Contudo, os recursos materiais e principalmente humanos neste juízo são finitos, e, ressalte-se, muito escassos, e não podem ser desperdiçados pela concepção, admissão e desenvolvimento de um processo penal com vazio jurídico e social. Estou acumulando ao menos uma comarca e esta situação é a normal em todo Poder Judiciário. A demanda por serviços judiciários cresce a taxas exponenciais, e a estrutura do Poder Judiciário nem sempre acompanha o crescimento. No presente momento, neste juízo, são poucos os servidores, quatro na Secretaria, mas um é o escrivão. Impõe-se o pragmatismo, com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados de São José da Coroa Grande/PE, o direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88). Também o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88) restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil. Na medida em que esta unidade judiciária passa a cuidar de processos como esse, deixa de cuidar da prestação jurisdicional útil, demandada pela população. Porém, em caso de persistência do desenvolvimento dessa ação penal, teríamos, como já mencionado acima, a prática de muitos atos processuais inúteis. Expedição de ofícios, com custo de postagem. Juntada de respostas. Tentativa de intimação. Realização de audiência, com expedição de mandados, e seu cumprimento por oficial de justiça. Pessoas parariam suas atividades normais para prestar depoimentos/declarações. O Ministério Público faria alegações finais, bem assim a Defensoria Pública. E, por último, ao juiz, competiria a prolação de sentença. Neste cenário, avulta a necessidade de se reconhecer que ausente o interesse de agir, tendo em vista que invariavelmente nenhuma consequência decorrerá do prosseguimento do feito. Este magistrado é conhecedor da força do enunciado da súmula do STJ e da jurisprudência dominante do STF, força esta que, em caso de recurso, poderá fazer surgir um acórdão bastante sucinto, ignorando todo e qualquer argumento e objetivamente mandando aplicar o entendimento dos tribunais superiores. Sei também que decisões contrárias à jurisprudência dominante contam negativamente para o magistrado, quando este deseja promoção. A Resolução CNJ nº 106, de 06 de abril de 2010, que: "Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau", determina no art. 5º. que: "Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração: (...) e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores". Apesar disto, entendo prudente a fundamentação supra, e minha consciência não me permite prosseguir com o processo em estudo, em detrimento do jurisdicionado, razão de existir do Poder Judiciário. Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição in perspectiva, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL, sem resolução do mérito. Em face desta decisão, após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal. P. R. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 16 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Sentença Nº: 2017/00313

Processo Nº: 0000079-36.2009.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Antônio Ramos Filho

Vítima: OI/TELEMAR

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autos nº. 79-36.2019.8.17.1320 Comarca de São José da Coroa Grande Vara Única Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Acusado: José Antônio Ramos Filho Infração Penal: art. 163, parágrafo único, incisos III, do CP S E N T E N Ç A Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, DENUNCIOU José Antônio Ramos Filho, já devidamente qualificada nos inclusos autos do processo, como incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, incisos III, do CP (f. 02/03 - Cr). A denúncia foi recebida em 12.08.2010 (f. 51 - Cr). O acusado não foi localizado para citação (f. 61v - Cr). Instado a manifestar o Ministério Público solicitou informação do endereço junto ao TRE, o que foi acolhido pelo Juízo. Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso concreto dos autos, inevitável a inviabilização do prosseguimento do feito, diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Para muitos, a prescrição in perspectiva caracteriza instituto doutrinário que merece respaldo em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios, especialmente quando a análise da realidade fática probatória não apontada caminho diverso. Ainda que seja o caso de condenação do referido Acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, a bem da verdade processual e real encontrada no caso concreto, a simulação de dosimetria da pena revelaria a seguinte projeção: o acusado é tecnicamente primário, pois não há contra si, condenação criminal transitada em julgado por fato anterior ao destes autos (certidão anexa). Nada há nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à personalidade, circunstâncias ou conduta social. Não incidiriam agravantes ou atenuantes, em princípio. Não há causas de aumento e/ou diminuição a ser consideradas numa eventual condenação. Considerando as circunstâncias judiciais, certamente não passaria a pena base do mínimo legal - 06 (seis) meses. Em sendo assim, pode-se afirmar com segurança que a pena a ser aplicada não se afastaria muito do mínimo de 06 (seis) meses de detenção e, certamente, não atingiria o máximo 03 (três) anos. A prescrição passaria a ser regulada pela pena aplicada

na sentença e, retroativamente, após o final da decisão condenatória (art. 110, § 1º, do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010 - mais benéfica), já que o fato foi em 07.02.2009 (f. 03 - Cr). No caso destes autos, certo e evidente é que o prazo prescricional será fixado em 02 (dois) anos (art. 109, inciso VI, do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010 - mais benéfica), porquanto a pena a ser aplicada em hipótese alguma, considerando os elementos já colacionados aos autos, ultrapassará 03 (três) anos, e apenas neste caso o prazo prescricional seria fixado em 08 anos (art. 109, inciso IV, do CP). O recebimento da denúncia ocorreu em 12.08.2010 (f. 51 - Cr), inexistindo outra causa suspensiva ou interruptiva do fluxo do prazo prescricional até aqui decorrido. Desde aquela data, portanto, passaram-se, até hoje, mais de 10 (dez) anos, o que tornaria inevitável, se o referido acusado fosse condenado, a decretação da extinção de sua punibilidade em função do imperativo comando dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. Discordo porém, de que seja caso de declarar a prescrição, como de fato preferem alguns operadores do direito, quando aplicam a novel construção doutrinária da prescrição em perspectiva, da qual ora nos ocupamos. Entendo que uma inteligência mais cientificamente aprofundada sobre o assunto leva o exegeta a concluir que, em casos tais, apesar da prescrição em perspectiva a aplicação de tal teoria conduz, não à declaração de prescrição e consequente extinção da punibilidade, mas sim à extinção da ação penal sem resolução do mérito, pelo falecimento do interesse de agir, condição indispensável ao exercício da pretensão punitiva pelo Estado em matéria penal. A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, em qualquer juízo ou tribunal. Distancia-se da razoabilidade jurídica laborar em processo defunto, que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação. Não obstante não tenha o nosso ordenamento penal tratado da matéria ventilada nestes autos, ou seja, da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela pena in perspectiva, presente a desnecessidade de se instruir um processo, com todos seus gastos e gravames, para, ao final, a pena aplicada já estar prescrita. Há situações em que, sendo o Acusado tecnicamente primário e diante da probabilidade de aplicar-lhe a reprimenda no mínimo legal, se admitíssemos a condenação, quando do cumprimento da pena, esta já estaria prescrita, tornando-se em vão todo o serviço do Poder Judiciário, pois, após a prolação da sentença, têm-se as intimações, recurso, contrarrazões, até a elevação dos autos ao tribunal, o que gera certo tempo e gasto financeiro. Assim, nestes casos, deve-se atender à economia processual, pois inutilmente se faria movimentar a máquina judiciária, já sabedor de que, ao final, seria impossível a execução da sanção penal. É exatamente este o caminho que será adotado pelo direito positivo pátrio quando se der a aprovação do novo Código de Processo Penal, cujo anteprojeto, em tramitação nas casas legiferantes da Federação, dispõe expressamente: "Art. 255. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição: (...) II - a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais; (...)" Não ignoro que a prescrição em perspectiva é objeto de enunciado de súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Também no STF as decisões são contrárias. Contudo, os recursos materiais e principalmente humanos neste juízo são finitos, e, ressalte-se, muito escassos, e não podem ser desperdiçados pela concepção, admissão e desenvolvimento de um processo penal com vazio jurídico e social. Estou acumulando ao menos uma comarca e esta situação é a normal em todo Poder Judiciário. A demanda por serviços judiciários cresce a taxas exponenciais, e a estrutura do Poder Judiciário nem sempre acompanha o crescimento. No presente momento, neste juízo, são poucos os servidores, quatro na Secretaria, mas um é o escrivão. Impõe-se o pragmatismo, com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados de São José da Coroa Grande/PE, o direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88). Também o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88) restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil. Na medida em que esta unidade judiciária passa a cuidar de processos como esse, deixa de cuidar da prestação jurisdicional útil, demandada pela população. Porém, em caso de persistência do desenvolvimento dessa ação penal, teríamos, como já mencionado acima, a prática de muitos atos processuais inúteis. Expedição de ofícios, com custo de postagem. Juntada de respostas. Tentativa de intimação. Realização de audiência, com expedição de mandados, e seu cumprimento por oficial de justiça. Pessoas parariam suas atividades normais para prestar depoimentos/declarações. O Ministério Público faria alegações finais, bem assim a Defensoria Pública. E, por último, ao juiz, competiria a prolação de sentença. Neste cenário, avulta a necessidade de se reconhecer que ausente o interesse de agir, tendo em vista que invariavelmente nenhuma consequência decorrerá do prosseguimento do feito. Este magistrado é conhecedor da força do enunciado da súmula do STJ e da jurisprudência dominante do STF, força esta que, em caso de recurso, poderá fazer surgir um acórdão bastante sucinto, ignorando todo e qualquer argumento e objetivamente mandando aplicar o entendimento dos tribunais superiores. Sei também que decisões contrárias à jurisprudência dominante contam negativamente para o magistrado, quando este deseja promoção. A Resolução CNJ nº 106, de 06 de abril de 2010, que: "Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau", determina no art. 5º. que: "Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração: (...) e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores". Apesar disto, entendo prudente a fundamentação supra, e minha consciência não me permite prosseguir com o processo em estudo, em detrimento do jurisdicionado, razão de existir do Poder Judiciário. Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição in perspectiva, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL, sem resolução do mérito. Em face desta decisão, após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal. P. R. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 16 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00134/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000157-49.2017.8.17.1320

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autuado: José Carlos dos Santos Silva

Despacho:

Autos nº. 0000157-49.2017.8.17.1320 RÉU PRESO Vistos etc. Avocando o princípio da celeridade processual, para evitar prolongamento de conclusão da ação penal, até mesmo em respeito e atenção ao postulado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CRFB/1988), atento ao postulado do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88), Estado Democrático de Direito e Garantismo Penal, considerando que se trata de processo de réu preso (art. 1º, inciso VI, alínea c, do Provimento nº. 38/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJPE) DETERMINO: Notifique-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa preliminar por escrito, na qual poderão ser arguidas preliminares, bem como exceções, invocadas todas as razões de defesa, oferecidos documentos e justificações, especificadas provas que pretende produzir e arroladas até cinco (05) testemunhas, nos termos do art. 55, caput e § 1º, da Lei nº. 11.343/2006 ficando desde já ciente as partes que as testemunhas não presenciais do fato, por este juízo, ficam dispensadas, facultando a juntada de declarações/depoimentos das mesmas com firma reconhecida, tudo nos termos do art. 1º, inciso VI, i, do Provimento de nº. 38 de 10.12.2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJPE. Não apresentada a defesa preliminar, ou se o Acusado, citado, não constituir defensor, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº. 11.343/2006, desde já nomeio como defensor dativo Dr. Lucius Moreno, Advogado da Assistência Judiciária Gratuita Municipal, para oferecê-la, devendo-se intimá-lo pessoalmente, dando-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias, salvo se citado por edital, quando então, em face do rito novo instituído pela Lei nº. 11.719/2008, bem como do disposto no art. 366 do CPP, venham-me conclusos para deliberação. Após o decurso do prazo supra, com ou sem a defesa preliminar, voltem os autos conclusos para fins do art. 55, § 3º ou § 4º, da Lei nº. 11.343/2006. Solicite-se CAC devidamente atualizada do acusado de seu Estado de origem, bem como das últimas localidades pela qual o mesmo passou anteriormente, se for o caso, bem como a desta comarca. CUMPRA-SE, determinação de expedição de ofício ao diretor do Presídio Rorenildo da Rocha Leão para que o autuado seja submetido a novo exame traumatológico complementar, conforme decisão de f. 23/24 - Cr. Em homenagem ao princípio da cooperação judiciária nacional (art. 67 e seguintes, do NCPC, c/c art. 3º, do CPP), OFICIE-SE ao Juízo Plantonista, mediante acompanhamento por contato telefônico, solicitando a mídia da audiência de custódia. Após o recebimento da mídia, OFICIE-SE à Corregedoria da Polícia Militar para apuração de denúncia de agressão supostamente praticada contra o autuado. Por fim, à luz do disposto no artigo 50, §3º, da Lei nº. 11.343/2006, com a juntada do Laudo de Constatação Preliminar (f. 33/34 - Cr), determino que se proceda com a destruição (através de incineração) da droga, observando-se também o disposto nos §4º e §5º, do artigo acima, devendo ainda guardar amostras para possível contraprova e confecção do laudo toxicológico definitivo. C. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 16 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00135/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00314

Processo Nº: 0000288-83.2001.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público

Réu: José Severino Braz da Silva

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Autos nº. 288-83.2001.8.17.1320 Comarca de São José da Coroa Grande Vara Única Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Acusado: José Severino Braz da Silva Infração Penal: art. 121, § 2º, inciso II, do CP Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por meio de seu Órgão oficiante, neste juízo, DENUNCIOU José Severino Braz da Silva, filho de Euclides José da Silva e Amara Marcelina Braz da Silva, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Sustenta a denúncia em síntese que, no dia 31 de maio de 1997, na Várzea do Una, nesta cidade e comarca, o denunciado José Severino Braz da Silva, fazendo uso de arma de fogo disparou contra a vítima Maria Saubino de Araújo Silva, que atingiu as regiões supraclavicular e paraesternal direita, o que foi causa de sua morte. O motivo do crime teria sido uma discussão ocorrida entre a vítima e o acusado por desentendimentos entre as duas famílias. Consta decisão decretando a prisão preventiva do acusado (f. 29 - Cr). A denúncia foi regularmente recebida em 17.04.1998 (f. 02 - Cr). O acusado não tendo sido localizado (f. 33v - Cr), foi devidamente citado por edital (f. 50 - Cr). Consta decisão determinando a suspensão do prazo prescricional e do andamento processual (f. 55 - Cr). Em seguida, foi cumprido o mandado de prisão (f. 66 - Cr), o acusado foi citado pessoalmente (f. 82 - Cr). Foi apresentada a resposta a acusação pelo defensor dativo anteriormente nomeado (f. 87 - Cr). Não havendo obstáculos do art. 397 do CPP, houve o regular prosseguimento do feito. Durante audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (f. 106 - Cr) e duas testemunhas arroladas pela defesa (f. 195/196 - Cr), em seguida o Acusado foi devidamente qualificado e interrogado (f. 337 - Cr). Consta decisão concedendo liberdade provisória ao acusado (f. 288 - Cr). O Ministério Público apresentou suas alegações finais, postulando pela pronúncia do Acusado (f. 339 - Cr). A Defesa, por sua vez, afirmou que a tese da defesa será apresentada durante a sustentação oral na sessão do Tribunal do Júri (f. 355 - Cr). É o relatório. Fundamento e Decido. A pronúncia constitui juízo de mera admissibilidade da acusação, sendo necessário para tanto, como resulta de norma inscrita no art. 413 do Código de Processo Penal, a existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes da autoria ou participação. No caso, a materialidade do fato e a autoria estão provadas no depoimento da testemunha arrolada pela acusação (f. 106 - Cr). Ainda, observam-se nos autos que o crime teria ocorrido por motivo fútil, tendo o crime ocorrido por desentendimentos entre as famílias do acusado e da vítima. (f. 02 - Cr). A prova dos autos demonstra, em princípio, a ocorrência do delito de homicídio qualificado. Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado, José Severino Braz da Silva, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, nos termos do art. 413 e seus parágrafos, do CPP, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca. Transitada em julgado esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público para os fins legais e posteriormente à defesa, nos termos do art. 422 do CPP. P. R. Intimem-se, o Ministério

Público, o Advogado da Assistência Judiciária Gratuita Municipal, o Acusado pessoalmente. São José da Coroa Grande (PE), 16 de agosto de 2017. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro

São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: 81.36882916/81.36882925 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000060-93.2010.8.17.1320

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0933.001502

Partes: Acusado José Fernandes da Fé

Advogado ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES

Defensor Público Marcemilda Garcez da Cunha

Vítima Kleyson Luis Lins dos Santos

Autor Ministério Público do Estado de Pernambuco

Prazo do Edital :legal

Doutor Fábio Corrêa Barbosa, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a **Dra. Isis Vasconcelos Moraes Gomes**, inscrita na OAB-PE 38124-D, que, neste Juízo de Direito, situado à R Inaldo Moraes Acioli, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE Telefone: (81) 3688-2916 - (81) 3688-2925 E-mail: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus., tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000060-93.2010.8.17.1320, aforada por Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de Jose Fernando da Fé. Assim, fica a mesma INTIMADA para apresentar alegações finais, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vanderluce Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. São José da Coroa Grande (PE), 16/08/2017

Izabel Cristina de F Florencio

Chefe de Secretaria

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

São José do Belmonte - Vara Única

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS

João Paulo Barbosa Lima, Juiz Substituto na Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE em virtude da Lei, etc

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Habilitação para Adoção

Processo nº 0000299-23 .2017.8.17.1330

Autor:Eduardo Bruno Martins dos Santos e Laiane Cristina de Marins Barbosa

Advogados:Beis.Jéssica Maria Xavier de Sá, OAB/PE nº 36.355 e Sebastião Cacemiro de Brito, OAB/PE sob nº 37.427

Despacho:Intimem-se os autores, para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, trazendo aos autos a certidão de nascimento da criança, certidão de antecedentes criminais e cíveis dos requerentes, declaração firmada pelos postulantes, sob as penas da Lei, tratando acerca da existência de bens, direitos e rendimentos da criança/adolescente (art.165, V, ECA), a propriedade de veículos será demonstrada por demonstrativo do DETRAN. A de bens imóveis será demonstrada por certidão do Cartório do Registro Imobiliário. A existência de valores em qualquer espécie de conta bancária deverá ser demonstrada pelo extrato da instituição financeira, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 321, parágrafo único do NCPC).

São José do Egito - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Pablo de Oliveira Santos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Gildenez Tomaz Benevenuto Pinto

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00100/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/10/2017

Processo Nº: 0000467-92.2017.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A Sociedade

Acusado: MÁRIO LEANDRO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Advogado: PE037008 - JÂMESON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 09/10/2017.

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Pablo de Oliveira Santos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Gildenez Tomaz Benevenuto Pinto

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00098/2017-II

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000573-58.2017.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FELIPE BERNARDES ANDRADE

Acusado: WOLESTONCLEBIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Acusado: ROSEMBERG BATISTA LIMA SOUZA

Advogado: PE017041 - Francisco Nunes de Queiroz

Acusado: José Salviano Arcoverde Neto

Advogado: SABRINA PARENTE MAGALHÃES OAB-PE 36.272

Acusado: JOSEFA GOMES ARCOVERDE

Advogado: PE030103 - RIBSON ALBUQUERQUE

Despacho:

Processo nº. 0000573-58.2017.8.17.0110 Vistos, etc.* Dos documentos recebidos por cópia Verifica-se nos autos que os denunciados Josefa Gomes Arcoverde, José Salviano Arcoverde Neto e Felipe Bernardes Andrade apresentaram defesa por escrito e documentos por cópia xerográfica. De igual modo, o advogado do réu Rosemberg Batista Lima Souza apresentou apenas cópia da defesa. Assim, determino que: 1- Intime-se o advogado descrito à fl.492 para o fim de juntar os originais da resposta escrita e documentos apresentados, bem como preencher as procurações corretamente, sob pena de considerar inexistente os autos praticados. Prazo de 05 dias. 2-Intime-se o advogado do réu Rosemberg Batista Lima Souza para o fim de juntar a original da defesa por escrito, no prazo 05 dias, sob pena de ser considerada inexistente a defesa escrita

juntada às fls.462/467. * Da devolução da carta precatória de citação Diligencie a Secretaria junto ao juízo deprecado, por telefone, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória ainda não devolvida, cuja finalidade era a citação dos denunciados, informando tratar-se de processo envolvendo réu preso. Juntem-se as petições e documentos pendentes no JUDWIN. Expedientes necessários. Cumpra-se. Após, conclusos. São José do Egito/PE, 14/08/2017 Pablo de Oliveira Santos Juiz Substituto de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO1

São José do Egito - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Juiz de Direito: Mariana Zenaide Teófilo Gadelha (Substituto)

Chefe de Secretaria: Amanda Geórgia Gonçalves de Sousa Pinto

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00106/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000294-05.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: PIERRE JEAN LEITE DE SOUZA

Exequente: MARIA EDILMA DA SILVA LIMA

Advogado: PE039022 - MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA

Executado: JUVENILDA LOPES MARTINS

Despacho: Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço correto e atual do executado ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção cf. Sumula 170 do TJPE1. São José do Egito-PE, 15/08/2017.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000824-09.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE001600A - LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Executado: MÁRIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Despacho: Vistos. Tendo em vista o contido nas fls. 31-35, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001239-26.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: CARLOS EDUARDO NUNES BRITO ME

Despacho: Vistos. Defiro o pedido de fls. 44 pelo prazo de 30 dias. Intimem-se.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000523-62.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CE017314 – Wilson Sales Belchior

Executado: ANTONIO FILHO REPRESENTAÇÕES LTDA

Despacho: Vistos. A teor do contido nas folhas anteriores, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, bem como dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001693-06.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

Advogado: PB016571 - TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

Requerido: DECOLAR.COM. LTDA.

Advogado: PE026870D - Luanna Cristina Silva França

Advogado: SP271431 - Marília Mickel Miyamoto

Requerido: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Advogado: RJ084367 - Márcio Vinicius Costa Pereira

Advogado: PE018348 - Anderson Ribeiro Ferrari

Advogado: PE019426 - MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000123-29.2008.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES PEREIRA LOPES

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Advogado: PE026262 - Jânio Viana Gomes

Requerido: Banco Schahim S.A

Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000144-87.2017.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RITA AMANCIO QUIRINO

Advogado: PE001410A - Tiago Salviano Cruz

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: PE1886A – Talita Valença cavalcanti de Sá

Advogado: PE1319A – Adréa Freire

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001324-85.2010.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NATÁLIA REGINA MARTINS DE ABREU

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A - PRIVATE LABEL HIBRIDO VISA

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Vistos. 1. Estando preenchidos, em tese, os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 70-87. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, contra-arrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, NCPC). 3. Após, REMETAM-SE os autos à Superior Instância, com nossos cumprimentos e as cautelas de estilo. 4. Intimações e demais expedientes necessários.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001343-18.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JEOVÁ SOARES FERREIRA - ME (MOVELARIA JEOVÁ SOARES)

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: DARDARA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I

Advogado: SP146730 - Fernando Rosenthal

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000233-13.2017.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAES

Advogado: PE001410A - Tiago Salviano Cruz

Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado: MG109730 – Flávia Almeida Moura Di Latella

Advogado: MG63640– Marcelo Tostes de Castro Maia

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000683-63.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Despacho: Desarquive-se os autos. Intime-se o requerente para os fins desejado. Cumpra-se.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000499-20.2005.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DIVA ALVES DE SIQUEIRA NÓBREGA

Requerente: MARIA CILEIDE DA SILVA MOURA

Requerente: MARIA IVANI GONÇALVES MACIEL SILVA

Requerente: MARIA ADIVÂNIA DA COSTA

Requerente: MARIA ADEVANEIDE DA COSTA

Advogado: PE014848 - Mario José Soares Costa Cavalcanti

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PE

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Despacho: Defiro o pedido. Após, intime-se o requerente para requerer o que entender de direito.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000139-69.2017.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FÁBIO MUNIZ BATISTA

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Vítima: DANIELA FEITOSA SANTOS

Despacho: Vistos, Tendo em vista a tempestividade do recurso e o preenchimento, prima facie, dos demais pressupostos de admissibilidade, RECEBO, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta pelo réu. Intime-se o acusado para apresentar razões. Em seguida, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, independente de nova conclusão.

Cumpra-se.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000653-86.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GEOVANYA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: Considero revel o réu, tendo em vista a ausência de contestação, conforme noticiado pela Secretaria da Vara mediante certidão de fl. 28, podendo dito réu interferir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts.344 e parágrafo único do art.346, NCPC).II. Constatado, ainda, que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo.III. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). IV. Intimem-se as partes desta decisão. V. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001183-90.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GEOVANYA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: I. Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001183-90.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GEOVANYA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Advogado: PE039020 - ALBERTO CAUÊ DE SIQUEIRA PATRIOTA

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo.II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000523-09.2009.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RONIÉDES LOPES DE MOURA

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001653-24.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSELI GOMES DOS ANJOS

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho: Vistos. 1. Adaptando o feito às disposições do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob as cominações legais aplicáveis (NCPC, art. 223), especificar (caso queiram) provas que pretende(m) produzir em audiência, justificando-as (NCPC, art. 348). 2. Oportunamente, deliberarei, de ofício, se for o caso, acerca da produção de provas que, pelo Juízo, venham a ser reputadas como necessárias ao julgamento do mérito (NCPC, art. 370). 3. Registro, por oportuno, que, em entendendo este Juízo pela necessidade de produção de provas necessárias ao julgamento do mérito (NCPC, art. 370), quer tenham sido elas requeridas pelo(a)(s), autor(a)(s)(es), ou compreendidas de ofício, ao(à) (s) réu(ré)(s) será lícita a produção de provas contrapostas às alegações do(a)(s) autor(a)(s) (es), desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (NCPC, art. 348). 4. Comunicações e Expedientes necessários.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000983-88.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ ROMERO DA SILVA

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PB009098 - KILDARE MELO PORDEUS

Advogado: PE025468 - Ana Luiza Nunes Martins

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PB010980 - CARLO EGYDIO DE SALES MADRUGA

Advogado: PB014760 - Marcel Vasconcelos Lima

Advogado: PE026536 - Antonio Marco Arruda Donato

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PE

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Despacho: Vistos. 1. Adaptando o feito às disposições do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob as cominações legais aplicáveis (NCPC, art. 223), especificar (caso queiram) provas que pretende(m) produzir em audiência, justificando-as (NCPC, art. 348). 2. Oportunamente, deliberarei, de ofício, se for o caso, acerca da produção de provas que, pelo Juízo, venham a ser reputadas como necessárias ao julgamento do mérito (NCPC, art. 370). 3. Registro, por oportuno, que, em entendendo este Juízo pela necessidade de produção de provas necessárias ao julgamento do mérito (NCPC, art. 370), quer tenham sido elas requeridas pelo(a)(s), autor(a)(s)(es), ou compreendidas de ofício, ao(à) (s) réu(ré)(s) será lícita a produção de provas contrapostas às alegações do(a)(s) autor(a)(s) (es), desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (NCPC, art. 348). 4. Comunicações e Expedientes necessários.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000954-96.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ANTONIO BERNARDES DA ROCHA

Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Despacho: Vistos. 1. Vislumbro que a presente foi ajuizada na vigência do Novo CPC, sendo que o procedimento Cautelar foi extinto da normativa processual civil vigente, tornando-se técnica para obter meio de prova, dentro do processo principal. Tanto que foi inserido inserida no Capítulo XII - DAS PROVAS. Assim, com o fim de adaptar o feito às novas disposições legais, chamo o feito a ordem para DETERMINAR que: Intime-se a parte requerente para que emende a inicial considerando o disposto nos artigos 396 a 404 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Precisamente no que tange a finalidade que se pertence com a exibição dos documentos, ou seja, o que se deseja provar e consequentemente pleitear com esta exibição. Em seguida, abra vistas a parte requerida, para, no prazo de 5 (cinco) dias contestar, APENAS O CONTEÚDO DA eventual EMENDA REALIZADA. P.I. Comunicações e Expedientes necessários.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000163-74.2009.8.17.1340

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Requerido: DAMIANA TITO DOS SANTOS

Despacho: Vistos. A teor do contido na Certidão de fls. 55-v, INTIME-SE a parte autora, via publicação no Diário Oficial de Justiça, para se manifestar acerca de seu conteúdo.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000149-22.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE UBIRATAN MALTA COELHO

Advogado: PB014267 - ARIANE BRANDÃO LUCENA

Advogado: PE023756 - Augusto Santa Cruz Valadares

Requerido: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado: SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO

Advogado: SP131896 - BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Advogado: SP295615 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: PB014475 - Jonathan do Nascimento Oliveira

Despacho: Constato que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000183-55.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MELÂNIA SANTOS DE MELO

Advogado: PE001410A - Tiago Salviano Cruz

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho: Constato que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000454-79.2006.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AILTON LIMA NUNES

Advogado: PE012402 - Ione Gomes Diniz

Requerido: Brasil Telecom

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão.IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000243-57.2017.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TALITA GEÓRGIA GOMES TORRES

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE

Despacho ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000383-96.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FILIPE BITU LEAL

Autor: JOSÉ RIBAMAR PINTO LEAL

Advogado: PB017566 - ANDRÉ AIRES ROCHA RIBEIRO

Requerido: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE032840 - Isabel Cabral de Moura

Despacho: Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, substituindo-se a capa do processo.II. Intime(m)-se o(s) executado(s), por uma das formas do art. 513, § 2º, do NCPC, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação em seu valor total e das custas, se houver (NCPC, art. 523), sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários de advogado também de 10% (NCPC, art. 523, § 1º), bem como de ser efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (NCPC, art. 523, § 1º).III. Paga o débito exequendo, expeça-se alvarás para levantamentos dos valores, bem como intime-se a parte autora para informar se há valores ainda não pagos.IV. Não paga a quantia exequenda no prazo legal, acrescente-se ao valor da condenação a multa acima referida e os honorários de advogado, bem como se penhorarem bens do(s) executado(s) tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem:a. BACENJUD, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro;b. RENAJUD;c. Frustrada a constrição pelos meios anteriores, expeça-se mandado de penhora e avaliação para os mesmos fins.V. Havendo bloqueio de valores que não sejam ínfimos pelo BACENJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias (NCPC, art. 525, § 11), sob pena de preclusão, transferindo-se o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja irrisignação da ré, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso, bem como no caso de pagamento espontâneo. Fica decretado o segredo de justiça (NCPC, art. 189, III) a partir da utilização do BACENJUD em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo.VI. Se houver restrição de veículo(s) pelo RENAJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias (NCPC, art. 525, § 11), sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o mandado de Penhora e Avaliação para a constrição do referido bem, caso não tenha havido irrisignação.VII. Não sendo o veículo eventualmente restrito no item anterior encontrado para penhora e avaliação nos endereços existentes nos autos, intime-se a Parte Executada, por seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar o local onde possa se encontra-lo, bem como indicar outros bens passíveis de penhora (NCPC, art. 774, V), sob pena de lhe ser aplicada multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução (NCPC, art. 774, Parágrafo Único).VIII. Não havendo constrição alguma de bens pelos meios acima utilizados, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (NCPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como ADVERTIDO-A de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 4º). IX. Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 2º).X. Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15

(quinze) dias (NCPC, art. 921, § 5º).XI. Apresentada impugnação ao cumprimento da sentença, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo continuar a ser praticados os atos executivos já determinados (NCPC, 525, § 6º).XII. Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (NCPC, art. 924). XIII. EXPEÇAM-SE ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DE F. 86 NA FORMA REQUERIDA NA F. 89 ITEM "1"(PARTE INCONTROVERSA). Expedientes necessários. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE).

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001143-16.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAB JAQUESON REINALDO FREITAS

Advogado: PE000573 - Marcos Antônio Inácio da Silva

Advogado: PB011057 - GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO

Advogado: PB011488 - Nelson Azevedo Torres

Advogado: PB007128 - Jose George Costa Neves

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PE011671 - Eutácio Borges da Silva Filho

Advogado: PE026536 - Antonio Marco Arruda Donato

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: Vistos. 1. Estando preenchidos, em tese, os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos apelatórios de fls. 115-131. 2. Intimem-se as partes apeladas para, querendo, contra-arrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, NCPC). 3. Após, REMETAM-SE os autos à Superior Instância, com nossos cumprimentos e as cautelas de estilo. 4. Intimações e demais expedientes necessários.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000139-70.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA TENÓRIO DOS SANTOS

Advogado: PE023302 - JOSÉ RANIERI DE FARIAS FERREIRA

Requerido: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão.IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001684-49.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO SANDOVAL BARBOSA VICENTE

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Requerido: BANCO HONDA S.A

Advogado: PE010654 - Roberto Cavalcanti Batista

Advogado: PE027469 - TIAGO TENÓRIO CAVALCANTI BATISTA

Despacho: I. Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo.II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão.IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença

DJE nº _____2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000324-74.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISABELLA VALADARES BERNACKI

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Requerido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: MG144710 - MARISTANIA APARECIDA DE ANDRADE

Despacho: Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Em virtude da natureza da demanda, inverte o ônus da prova. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000674-62.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DÁCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Despacho: **Abra-se vistas as partes, requerente, para apresentarem alegações finais**

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001003-79.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: M.T. S. L..L

Rep. Legal: Sílvia Letícia de Sousa Leite Silva

Advogado: PE000573A – Adalberto Gonçalves de Brito Júnior

Requerido: Genivaldo Gomes de Lima

Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, informar o endereço correto do executado sob pena de extinção a teor da sumula 170 do TJPE .

Após, retorne-me os autos conclusos.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001383-34.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado: PE012402 - Ione Gomes Diniz

Advogado: PE014848D - MARIO JOSÉ SOARES COSTAS CAVALCANTI

Requerido: GILVAN DE ZÉ DE DIONÍZIO OU DO FORRÓ

Despacho ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0001054-51.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: MARIA LUANA SANTOS MENEZES

Requerente: ÉRICA LORRANY SANTOS MENEZES

Representante: LUCIENE DA SILVA MENEZES

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Requerido: MARIA EVANETE NAZARIO DA SILVA

Despacho: Despacho ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

DJE nº _____ 2017. Data ____/08/2017

Processo Nº: 0000763-90.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ HÉLIO DE MAGALHÃES

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Requerido: Celpe

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034093 - Janine Maria Menezes de Siqueira

Despacho: Vistos. Tendo em vista o contido na f. 104, expeça-se alvará em favor do advogado do requerente do valor do depósito de f. 104. Intime-se ainda o advogado do requerente para, no prazo de 10 dias, demonstrar, através de juntadas das faturas de conta de energia do requerente, que o requerido não revisou as faturas objeto dos presentes autos. Após, retorne-me os autos conclusos.

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata****Juiz de Direito: José Wilson Soares Martins (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo****Data: 16/08/2017****Pauta de Despachos Nº 00135/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001102-48.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MAGNO DA SILVA VAZ NETO

Requerente: JANETE FELIX VAZ

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advogado: PE024222 - THIAGO CORDEIRO BRASILIANO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Despacho: Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Advirta-se que em caso de inércia das partes, os autos retornarão conclusos para saneamento e julgamento antecipado, sem prejuízo do disposto do art. 370 do CPC. São Lourenço da Mata, 08 de agosto de 2017. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000905-59.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLA MARIA DA SILVA

Advogado: PE009830 - Edvaldo Galvao Campelo

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho: Intimem-se as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como esclareçam se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação. São Lourenço da Mata, 08 de agosto de 2017. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito -

Processo Nº: 0002371-59.2013.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GEAN LUIZ DA COSTA

Advogado: PE013520 - ANA MARIA CAVALCANTI DE SIQUEIRA

Requerido: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL

Despacho: Intimem-se as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como esclareçam se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação. Advirta-se

que decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos retornarão conclusos para julgamento antecipado. São Lourenço da Mata, 02 de junho de 2017. RAFAEL SINDONI FELICIANO Juiz de Direito

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: José Wilson Soares Martins (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo

Data: 16/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00136/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000645-79.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advogado: PE012621 - Jenival Correia de Melo

SENTENÇA: MARIA DAS DORES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a anulação com retificação de registro civil, pelos fatos e fundamentos aduzidos na exordial. Juntou os documentos de fls. 08/16. Despacho à fl. 23, determinou intimação pessoal da parte autora a fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção. À fl. 26, certidão do oficial de justiça informando que a autora foi devidamente intimada. À fl. 27, certidão cartorária informando que decorreu o prazo da parte autora e não houve resposta. É o relatório. Decido. Deparo-me com um processo em que a parte autora, apesar de devidamente intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, manteve-se inerte. Desse modo, não resta alternativa além da extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de não mais existir interesse processual da parte requerente, como condição "sine qua non" que é à sobrevivência do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 485 §3º e art. 354, todos do CPC. Custas suspensas na forma do art. 98 §3º do CPC. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se na forma legal. São Lourenço da Mata, 08 de agosto de 2017. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito -

Processo Nº: 0003197-17.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ROBSON RODRIGUES DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado: PE029296 - WASHINGTON SEVERINO DE MOURA

SENTENÇA ROBSON RODRIGUES DE HOLANDA CAVALCANTI, ingressou judicialmente com o pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo junto ao Banco do Brasil de valores deixados em conta corrente de sua falecida mãe Emilce Rodrigues de Holanda. Juntou os documentos de fls. 04/15. À fl. 20, o Banco do Brasil informou inexistência de valores. Às fls. 27/32, a parte autora habilitou advogado. À fl. 35, despacho deste juízo intimando o autor para se manifestar sobre a resposta do ofício de fl. 20. À fl. 39, certidão cartória informando que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do autor. Com vista dos autos, o Ministério Público informou que sua intervenção era desnecessária (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Sem maiores delongas, conclui-se pela improcedência do pedido, tendo em vista a informação fornecida pelo Banco do Brasil dando conta acerca da inexistência de saldo na conta corrente da de cujus Emilce Rodrigues de Holanda. Além disso, foi ofertado o contraditório ao autor para se manifestar sobre este documento, o qual manteve-se inerte. Portanto, não havendo valor residual em conta a ser levantado por ordem judicial, incabível a lavratura do alvará ora vindicado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas suspensas (art. 98 §3º do CPC). Sem honorários advocatícios, (jurisdição voluntária). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. São Lourenço da Mata, 08 de agosto de 2017. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: José Wilson Soares Martins (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00138/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001768-15.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SUZANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado: PE034079 - Gina Karla

Advogado: PE031937 - Simiel Felix da Silva

Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Advogado: PE033072 - RUY RUSSEL GUEDES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte Processo nº 0001768-15.2015.8.17.1350Ação Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte requerente para fins de se manifestar nos termos do item 2 do despacho de fls. 168, bem como acerca da petição juntada pela requerida às fls. 171/173, no prazo de 15 (quinze) dias. São Lourenço da Mata (PE), 17/08/2017Maraisa de FigueiredoChefe de Secretaria

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: José Wilson Soares Martins (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00139/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001793-04.2010.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PHABYO ISRAEL RODOVALHO COSTA

Requerente: JOÃO RODRIGUES DE LIMA

Requerente: ANIZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Requerente: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Requerente: JOANA GOMES DA SILVA

Requerente: SEVERINA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Requerente: MAGNO DA SILVA VAZ NETO

Requerente: MOACIR DOS SANTOS ALCOFORADO

Requerente: MAURINEIDE CAVALCANTE DA SILVA

Requerente: SUELI VIANA SOARES CARDOSO

Requerente: GERALDO LUIZ LEITE AMAZONAS

Requerente: IVONETE ALVES PESSOA

Requerente: JOSÉ FREIRE DA SILVA

Requerente: SALATIEL PRAZERES DOS SANTOS

Requerente: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Requerente: SILVESTRE ANTONIO DA SILVA

Requerente: LUCIA HELENA DA SILVA

Requerente: ROSA MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA

Requerente: JAIME DE SENA

Requerente: SILVIO FRANCISCO DA SILVA

Requerente: GISELE FEITOSA JAGUARIBE LIMA

Requerente: INÁCIA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Requerente: MARGARIDA ALEXANDRE DE ASSIS

Requerente: ALDECI RODRIGUES DA SILVA

Requerente: BENEDITO JOSÉ DA SILVA

Requerente: RIZADALVA DE LIMA COSTA

Requerente: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE010138E - André Luiz Costa Dowsley

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE016415 - Danielle Cavalcanti de Almeida Castro Guerra

Advogado: PE023798 - HUGO NEVES DE M. ANDRADE

Advogado: PE026142 - CAROLINA SILVESTRE DE MATOS

Advogado: PE077661 - RICARDO LABANCA

Despacho:

Proc. 1793-04.2010.8.17.1350DECISÃOCompulsando os autos, identifico que foram oferecidas contestação (fls. 236/258) e réplica (fls. 274/311), tendo já sido nomeado o perito Antonio Trigueiro (fls. 437 e 529) e apresentado quesitos e assistentes pelas partes (fls. 445/451 e 530/536), bem como definido que a parte demandada arcaria com o pagamento do perito (fl. 529).Verifico, outrossim, que inicialmente decidiu-se pela competência deste Juízo (fls. 513 e 574) e, posteriormente, houve nova decisão, proferida dia 07.06.2016, declarando a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa deste processo à Justiça Federal diante de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 697/698). Contudo, aludida decisão não foi publicada, motivo pelo qual a Justiça Federal devolveu os autos a este Juízo através de despacho emitido dia 11.10.2016 (fl. 725).Já exercendo minhas funções nesta Comarca (desde 01 de janeiro de 2017), proferi despacho à fl. 728 determinando a publicação da decisão de fls. 697/698, tendo havido referida publicação.Os autores, então, informaram a interposição de Agravo de Instrumento no Tribunal, juntando as razões recursais (fls. 735/765), voltando os autos conclusos dia 04.05.2017.É o relatório. Passo a proferir DESPACHO SANEADOR, apreciando as questões preliminares e prejudiciais de mérito trazidas pela demandada em sua peça de defesa (fls. 236/258), incluindo também a questão da competência, matéria objeto de agravo e que permite juízo de retratação, nos termos do art. 1018, §1º do CPC.I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVAConforme argumentam os demandantes, a demandada é a seguradora responsável pelos contratos de financiamento da Caixa Econômica Federal. E extrai-se da Teoria da Asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora. Na medida em que a parte autora alega ter sofrido danos decorrentes da conduta da parte ré, essa deve ser considerada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Se há ou não nexos causal, esta é questão afeta ao mérito. Ademais, os documentos juntados à exordial demonstram que, em 14 de janeiro de 1999, foram firmados contratos de cessão de créditos da COHAB-PE para o Estado de Pernambuco e deste para a Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei 11.616, de 29 de dezembro de 1998, sendo fato cediço e notório que a Requerida é a seguradora responsável pela cobertura de apólice de seguro habitacional em todas as regiões, quando o agente financeiro for a Caixa Econômica Federal. Portanto, Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.II - DA INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃOEntendo que a inicial é bastante clara no tocante à causa de pedir. Basta uma leitura perfunctória da peça atri que facilmente se percebe o que querem os autores na arenga com a demandada. Ali informam os autores que adquiriram os imóveis com garantia de seguro contra sinistros, cujos imóveis apresentaram danos no decorrer do tempo e o que eles pretendem é exatamente serem indenizados uma vez que contam com a cobertura do seguro.Não vejo como declarar inepta a inicial em razão de não constar da mesma as datas em que ocorreram os danos para fins de se avaliar eventual prescrição.No caso dos autos, os danos decorrentes de vício de construção são progressivos e muitas vezes a precisão do início de suas ocorrências depende da realização de prova pericial. Desse modo, nesse momento inicial, não é crível exigir dos requerentes que precisem o termo inicial do sinistro. Nesse mesmo raciocínio, não é possível nessa fase inicial a emissão de pronunciamento sobre a prescrição suscitada pela Requerida. Isso sem contar que a continuação dos danos implicaria inevitavelmente em sucessiva interrupção do prazo prescricional.Entendo, portanto, que em hipótese nenhuma a não informação na peça atri desses fatos levem à declaração de sua inépcia, até porque tudo isso pode perfeitamente ser trazido aos autos através do alargamento da instrução processual, eis que haverá de influir na apreciação meritória da demanda. Ademais, matéria probatória não enseja extinção de ação em seu nascedouro o que só ocorrer em casos extremos e com previsão legal Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial, restando a questão da prescrição ser analisada em sede meritória após instrução probatória.Não vejo também como declarar inepta a inicial em razão de ausência de causa de pedir com propósito de cercear a defesa da demandada ou pela ausência de pretensão pelas vias administrativas, pois a parte autora não é obrigada a recorrer previamente às vias administrativas e, além do que, se algum documento falta na inicial, isso é matéria de mérito que não dá causa à inépcia da petição e nem traz qualquer prejuízo ao direito de defesa da ré que só pode se defender daquilo que consta dos autos.Ou seja, a falta de documento traz prejuízo ao autor e não ao réu. Frise-se, quanto a isso, que se a requerida estiver se referindo aos contratos de gaveta juntados à exordial, osessionários dos direitos do mutuário originário são detentores dos mesmos direitos dos cedentes no tocante à cobertura securitária. Sobre a matéria, consigno a matéria é pacífica no âmbito do Egrégio TJPE, sendo inclusive sumulada: SÚMULA Nº 56 - Após a vigência da Lei nº 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes.Dessa forma, não assiste razão à requerida quanto a preliminar suscitadaIII- CARÊNCIA DA AÇÃO PELA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.O fato de haver contratos quitados não afasta o interesse de agir dos mutuários, pois tem a seguradora obrigação de indenizar os mutuários pelos danos que nem tiveram início e nem cessaram com a quitação do contrato, ao contrário, vem ocorrendo ao longo dos anos, conforme afirmam os demandantes na atri. Ou seja, é irrelevante que o contrato tenha sido quitado, eis que os danos já existiam em momento anterior à mencionada quitação. Dessa forma, afasto a preliminar aduzida.IV- LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃOEm sendo a demandada a seguradora responsável pela cobertura dos riscos previstos na apólice, a ela cabe proceder ao pagamento indenizatório decorrente de sinistro, não justificando denúncia à lide da Caixa Econômica Federal ou da União, pois contra aquelas entidades não existe qualquer pretensão. No mais, resta evidente a intenção protelatória da demandada, uma vez que o TJPE e o STJ, em várias decisões, já entendeu pela inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal ou da União, já que não integrariam a relação

jurídica de direito material decorrente do respectivo contrato. Ante o exposto, deixo de acatar a denúncia à lide dessas entidades. E conecta a esta preliminar, já passo a apreciar a competência. V - DA COMPETÊNCIA Conforme mencionado no relatório, consta decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 725, tendo aludida decisão sido agravada (fls. 735/765). Dessa forma, valendo-me do art. 1018, §1º do CPC, exerço juízo de retratação para, por ora, declarar competente este Juízo para apreciar o presente feito. Explico: Em ação de cobrança de seguro habitacional, a orientação do STJ é no sentido de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ou seja, sem a demonstração de comprometimento do FCVS, não há de se falar em interesse jurídico da CEF e, de consequente, em competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de cobrança. E constato nos presentes autos que até o momento, INEXISTE aludida comprovação. Aliás, quanto a este assunto, bem como às demais preliminares acima analisadas, a jurisprudência é bastante farta. Vejamos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENVOLVIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a Justiça Federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). 2. Para desconstituir o entendimento da Corte de origem de que não foram preenchidas as condições que comprovariam a afetação do FCVS, é imprescindível o reexame de prova, procedimento defeso na instância especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 484790 PE 2014/0053889-2 (STJ) Data de publicação: 30/10/2014) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INTERESSE DA CEF NÃO COMPROVADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO DE AGRAVADOS COM CONTRATOS QUITADOS E PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Após o julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, o STJ estabeleceu três pressupostos cumulativos, cuja observância desloca a competência absoluta do feito para a Justiça Federal: a) assinatura dos contratos apontados como causa de pedir entre 02.12.1988 e 29.12.2009; b) previsão, nos citados instrumentos particulares, a vinculação ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; e c) intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, comprovando documentalmente tanto a existência de interesse jurídico de sua parte como o comprometimento do FCVS. 2. A falta de observância, no caso concreto, de qualquer dos requisitos, induz a falta de interesse jurídico da CEF e, consequentemente, a fixação da competência da Justiça Estadual. 3. No julgamento do REsp 1.133.769/RN, o STJ pacificou o entendimento de que a União, nas causas que envolvem o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH com comprometimento do FCVS, detém apenas interesse econômico, inexistindo interesse jurídico que justifique sua intervenção no feito. 4. A juntada de documento com informações imprescindíveis à compreensão da lide, mesmo que não a ele não seja feita referência na petição inicial, é suficiente para afastar alegação de inépcia. 5. Não merecem ser conhecidas as alegações de carência de ação em decorrência da quitação dos contratos de financiamento, nem de prescrição, uma vez que a sua análise dependerá de dados que deverão ser fornecidos pelo laudo pericial. 6. Na fixação de honorários do perito, o magistrado não fica vinculado a qualquer valor predeterminado, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto e adotar critérios de razoabilidade. Precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais Estaduais. 7. Esta Corte Estadual de Justiça tem entendido que, em perícias cujo objeto é a análise de danos aparentes em imóveis, é razoável a fixação dos honorários periciais no patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada unidade isolada e R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a área comum. Precedentes. 8. No caso dos autos, tendo o juiz da causa fixado o valor equivalente a 1 salário mínimo por imóvel vistoriado, não há que se falar em desproporcionalidade no arbitramento. 9. Recurso não provido". (Agravo de Instrumento 409418-6 - 0013560-39.2015.8.17.0000. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior. 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. Data do Julgamento: 06/10/2016. Data da Publicação: 14/10/2016). "APELAÇÃO CÍVEL Nº 0356041-6 APELANTE: CAIXA SEGURADORA S.A. APELADO: IRACILDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS Sexta Câmara Cível DECISÃO TERMINATIVA(...). Decido. Em que pese a conversão da MP nº 633/2013 na Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, há que se observar que, à mingua da discussão no sentido de que as previsões da referida norma não alterariam a questão sobre o não comprometimento do FCVS, este relator tem entendimento firme no sentido de que a lei nova não pode atingir contrato anteriormente firmado, sob pena de se violar o ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis. Deste modo, há que se reconhecer também a patente ilegalidade da MP nº 633/13, convertida em lei, visto que claramente persiste em muitos dos vícios da MP nº 478/09, configurando-se em mais uma tentativa, por via oblíqua, de afastar a responsabilidade das seguradoras nos sinistros decorrentes de vícios construtivos em imóveis do SFH. (processo nº 000940-34.2006.8.17.1350 (356041-6)) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp: 526057 PR 2014/0134453-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2014) EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. A CONVERSÃO DA MP Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014 NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - PRECEDENTES DO STJ. - Há que se reconhecer a patente ilegalidade da MP nº 633/13, convertida na Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, visto que a norma é flagrantemente inconstitucional, configurando-se em mais uma tentativa, por via oblíqua, de afastar a responsabilidade das seguradoras nos sinistros decorrentes de vícios construtivos em imóveis do SFH. - "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.454 - MG (2014/0093306-4); RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI; data do julgamento: 05 de agosto de 2014) Em respeito, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, persiste o entendimento já sedimentado no sentido da ausência de interesse da CEF, não havendo no que se falar em necessidade de litisconsórcio com o ente federal e, consequente, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, verificando-se, igualmente, a

legitimidade passiva da seguradora demandada, não havendo no que se falar em responsabilidade do construtor. Não merece, também, prosperar a alegação de ilegitimidade dos autores em razão da quitação do contrato de financiamento. Acerca do tema, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há que se falar em extinção da obrigação de indenizar após eventual quitação do contrato de mútuo. Igualmente, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores que realizaram contrato de gaveta. Acerca da matéria, este E. Tribunal editou a súmula 056, in verbis: "Súmula 056. Após a vigência da Lei nº 10.150/2000, subroga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Não merece, também, acolhida a preliminar de falta de interesse processual, fundamentada na alegação de ausência de pretensão resistida. Ora, pretende a recorrente, em sede preliminar, discutir o mérito em si da questão posta em exame, sob a pálida alegação de que não houve mora. No mérito, verifica-se que pretendem os autores indenização securitária em razão da situação de risco de desmoronamento de suas unidades residenciais, financiadas pelo SFH. Inicialmente, há que se reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, visto que esta corte já firmou entendimento no sentido de que "aplica-se o CDC aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação" (Agravado 176781-7/01; Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 27/11/2008; Publicação 228). Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência. 1 -Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravado sobre esta decisão. Por cautela, considerando foi publicada a lei nº 13.000/2014, em que se afirma que a CEF intervirá em todos os feitos desse jaez em que possuir interesse jurídico, entendo por bem intimá-la para que se manifeste na forma do art. 1º-A, § 6º, abaixo transcrito: Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.(...) § 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/ SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. § 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 2 -Posto isso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 dias, manifestar seu interesse no feito. Frise-se, por oportuno, que mesmo que posteriormente venha a ser estabelecida a competência da Justiça Federal, isso em nada afetará os atos praticados neste feito, nem as deliberações seguintes desta peça, haja vista que nos termos do art 64, §4º do NCPC, as decisões proferidas pelo juízo incompetente continuarão produzindo efeitos até que o novo juízo delibere se irá ou não retificar tais atos. Quanto aos demais argumentos de defesa trazidos na peça contestatória, tratam-se de questões a serem analisadas no mérito em ocasião própria. Rejeitadas, portanto, as preliminares levantadas na contestação, declaro saneado o presente feito, ratificando o deferimento das provas requeridas, em especial a prova pericial, extremamente necessária em razão da natureza da ação que reclama profissional especializado para averiguar tecnicamente os danos referidos. Por outro lado, também mantenho a obrigação da seguradora de pagar os honorários periciais em face de ter ela, em sua defesa, requerido a prova técnica e sendo os demandantes partes vulneráveis e hipossuficientes na relação contratual celebrada para aquisição dos imóveis, devendo ser no particular aplicado a inversão do ônus probante, tal como permite o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, sem prejuízo da intimação acima (à CEF), ratifico a nomeação de fls. 437 e 529, na pessoa do engenheiro civil ANTONIO TRIGUEIRO LONDRES BARRETO-CREA PE-4376-D, arbitrando de logo honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel a ser vistoriado, valor que foi colocado na proposta de honorários de fl. 438/441 e que considero razoável dado a natureza de perícias repetitivas em razão da quantidade de imóveis cujo valor pericial restou prudentemente arbitrado em recurso de agravo manejado perante o Egrégio Tribunal de Justiça (processo nº 0000493-41.2009.8.17.1350), totalizando o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo a Secretaria da Vara cientificar com urgência o perito. No mais, mantenho a decisão de fl. 529 que atribuiu à seguradora a obrigação de pagar os honorários periciais em face de ter ela, em sua defesa, requerido a prova técnica e sendo os demandantes partes vulneráveis e hipossuficientes na relação contratual celebrada para aquisição dos imóveis, devendo ser no particular aplicado a inversão do ônus probante, tal como permite o Código de Defesa do Consumidor. 3 - Intime-se, pois, a parte demandada para fazer o depósito de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. 4 - Intimem-se partes para querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias conforme dispõe o artigo 465 do CPC ou dizerem se ratificam os quesitos e assistentes apresentados às fls. 445/451 e 530/536. 5 - Depositados os honorários, intime-se o perito nomeado para comparecer na Secretaria deste Juízo, em 10 (dez) dias, para subsidiar-se do material necessário à realização da perícia em tela, devendo o mesmo marcar data para realização da prova - informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias para conhecimento das partes - e apresentar laudo conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização da última vistoria, devendo a Secretaria intimar as partes do dia e local da realização do início da perícia. São Lourenço da Mata (PE), 20 de julho de 2017. Rafael Sindoni Feliciano Juiz Substituto

Processo Nº: 0002526-96.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS

Advogado: PE012621 - Jenival Correia de Melo

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

DESPACHO Verifico que constam duas apelações da mesma parte (fls.123/134 e fls. 174/181), por escritórios distintos. Assim, em respeito ao princípio da unicidade recursal, ambas não poderão ser conhecidas, razão pela qual determino que a parte ré seja intimada para dizer qual o recurso irá prevalecer. Prazo: 10 dias. **Com resposta, intime-se parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.** Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante (parte ré) para apresentar contrarrazões da apelação adesiva (art. 1.010, §2º do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TJ/PE, não havendo mais necessidade de juízo de admissibilidade por este juízo. (art. 1.010 §§ 1º, 2º e 3º do NCPC). São Lourenço da Mata, 03 de agosto de 2017. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito - exerc cumulativo RECEBIMENTO DOS AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos, em devolução de conclusão, do MM Juiz de Direito desta Vara. São Lourenço da Mata - PE, 03/08/2017..... Chefe de Secretaria PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATAPROCESSO nº 2526-96.2012.8.17.13501

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: José Wilson Soares Martins (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00142/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002538-13.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCIA HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE030143 - Joelma Inês Do Nascimento Stacishin

Requerido: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE REICFE- METROREC)

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Despacho : Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2017 às 10h30. Intimações necessárias. São Lourenço da Mata 03 de agosto de 2017. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito - exerc cumulativo.

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: José Wilson Soares Martins (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00140/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00472

Processo Nº: 0003139-82.2013.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VERA LÚCIA ALVES DA SILVA

Advogado: PE029328 - Anderson Rodrigo Silva Leão

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

SENTENÇA : EMENTA: ORDINÁRIA. CELPE. FATURA COM VALOR EXORBITANTE. MÉDIA DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. O ônus da prova da regularidade do débito, bem assim da correção da sua apuração, sem dúvida alguma, é da parte ré, mormente diante da hipossuficiência técnica da consumidora. Vistos etc. Vera Lúcia Alves da Silva, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação ordinária contra Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, concessionária de serviço público, alegando ser indevida a cobrança da sua conta de energia referente ao mês de abril/2013, no valor de R\$670,96 (seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos), valor bem superior à média do que vinha sendo cobrado. Relatou que entrou em contato com a requerida em quatro oportunidades, contestando a referida fatura, fazendo ainda uma queixa no Procon, e que a demandada efetuou o corte do fornecimento de energia. Sustentou que, em razão da conduta da demandada, sofreu danos de natureza moral e material. Requeru a antecipação da tutela para que seja determinada a religação do fornecimento de energia e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, pediu a declaração de nulidade da cobrança e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos no valor correspondente a doze meses de aluguel, no total de R\$12.000,00 (doze mil reais). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 09/45, em especial faturas de energia elétrica, consulta do SPC e contrato de locação. O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata recebeu a inicial e postergou a apreciação do pedido antecipatório para após a resposta da ré, determinando sua citação (fl. 47). Citada, a ré apresentou resposta, em forma de contestação, aduzindo que agiu em exercício regular de direito e a fatura foi emitida de acordo com o consumo registrado no medidor, defendendo a transparência e boa-fé da empresa nos serviços prestados; arguiu a legalidade da cobrança, e que é dever da autora efetuar a sua contraprestação contratual, sob pena de ter suspenso o fornecimento de energia elétrica, ressaltando que a suspensão do fornecimento de energia do consumidor inadimplente tem amparo na lei,

doutrina e jurisprudência e não é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais, asseverou que não constitui infração o corte de serviço público tarifado e impugnou a existência de danos morais e materiais (fls. 50/62). A peça de bloqueio veio acompanhada dos documentos de fls. 63/70, inclusive consulta ao serviço de gerenciamento interno da CELPE. Em réplica, a autora refutou os argumentos da contestante (fls. 76/77). Despacho determinou a intimação das partes a indicarem provas a produzir e esclarecerem acerca da possibilidade de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 78), que transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 81. Relato, DECIDO: O presente feito está com condições de julgamento no estado em que se encontra, considerando as provas já apresentadas e a dispensa das partes em produzirem outras que ajudassem ao convencimento, sendo o direito plenamente disponível. Em primeiro lugar, merece ser ressaltado que os contratos de fornecimento de energia elétrica, como o celebrado entre as partes litigantes, encerram relação de consumo, já que presentes os três requisitos: consumidor - que é o demandante, na medida em que utiliza o serviço como destinatário final; fornecedor - que é a empresa demandada, na medida em que fornece ao mercado de consumo, mediante remuneração, o serviço de energia elétrica, e, por último, o serviço prestado - que é o de energia, de tal forma que devem ser interpretados sob ótica da legislação que lhe é própria, ainda que definidos ou regulamentados em textos outros. A lide instaurada exige, em essência, que se analise se o débito cobrado da autora - fatura de fl. 33, no valor de R\$ 670,96 - é regular ou não, tendo em vista o histórico de consumo verificado nos meses anteriores, conforme contas de energia de fls. 14/32, e mesmo o consumo do período posterior a abril de 2013 (fls. 35/38). Destaco que o ônus da prova da regularidade do débito, bem assim da correção da sua apuração, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Na verdade, é a concessionária a detentora dos meios probatórios para o devido esclarecimento dos fatos, e o que se tem nos autos é absoluta impossibilidade de justificar que o consumo da autora tenha destoado tão drasticamente em apenas um mês. Ora, a incerteza gerada não pode ser entendida em benefício da concessionária, mas, sim, da parte consumidora, que evidentemente se encontra em situação de hipossuficiência. As faturas de fls. 14/32 e 35/38, conforme já asseverado, revelam que o consumo da autora era bem inferior ao que fora cobrado. A concessionária ré não demonstra, outrossim, que procedeu a verificação do medidor da unidade da autora, nem traz qualquer indicativo de que a elevação apurada no mês de abril de 2013 tenha decorrido da utilização indevida ou excessiva do consumo ou até mesmo que tenha havido problemas nas instalações internas do imóvel da demandante. Embora o art. 373 do Código de Processo Civil carree ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o inciso II do mesmo dispositivo legal atribui o mesmo ônus ao réu "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Como, no caso concreto, a concessionária pretende compelir o autor a adimplir uma fatura com valor acima das médias anteriores apuradas, segundo cálculo unilateral, é dela a prova. Em hipóteses semelhantes já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Caberia à concessionária dos serviços fornecer os elementos de prova das alegações feitas, já que o ônus da prova cabe a quem alega o fato. Não o fazendo, impossível a caracterização da fraude." (REsp. 62.097-SP - rei Min. Francisco Peçanha Martins -j. 05.10.2000). "O ônus da prova incumbe a quem alega o fato." (REsp. 191.936-SP - rei. Min. Barcos Monteiro -j. 26.10.2000). Colaciono também os seguintes julgados: Ementa: RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DA FATURA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS NAS INSTALAÇÕES INTERNAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR A ENSEJAR A COBRANÇA DE CONSUMO TÃO SUPERIOR À MÉDIA MENSAL. POSSIBILIDADE DE ERRO NA LEITURA. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. A matéria objeto da presente lide prescinde da produção de prova pericial. Às partes é dado demonstrar suas alegações através de outros meios de prova, em especial por meio de documento. Assim, não há a alegada complexidade da matéria a afastar a competência do Juizado Especial Cível para julgamento. Trata-se de pedido de revisão de fatura no valor de R\$ 4.876,22 (fl. 05), com vencimento em 05/06/2013, incompatível com o consumo regular de energia elétrica do autor. O autor impugnou o valor da fatura, relatando que o valor cobrado estava muito acima da média de seu consumo. De acordo com as informações juntadas aos autos, tanto pelo autor quanto pela requerida, houve solicitação do recorrido para que a requerente revisasse o valor cobrado e realizasse visita para averiguar a rede elétrica local. A ré não justifica a razão de ter cobrado valor tão superior ao que usualmente cobrava do ora recorrido, limitando-se a afirmar que não há qualquer problema na rede externa. Assim, ante a ausência de comprovação da razão do faturamento tão exorbitante em relação à média de consumo, conclui-se pela possibilidade da ocorrência de erro na leitura. A respeito: CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA COM VALOR EXORBITANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE HOUVE INCORREÇÃO NO FATURAMENTO DE ENERGIA. CONSUMO BEM SUPERIOR À MÉDIA MENSAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. REVISÃO DO VALOR DEVIDO. É DEVIDA A EMISSÃO DE NOVA FATURA COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO DOS MESES ANTERIORES AO RECLAMADO. Houve um aumento exorbitante do consumo cobrado na fatura com vencimento em 19.12.2012 (5.190 kWh), desbordando em muito da média da unidade consumidora e do perfil da economia. Considerando que a autora demonstrou o aumento excessivo, e a concessionária, por outro lado, não logrou justificar o motivo, limitando-se a referir que os valores estavam corretos, deve ser afastada, no caso concreto, a presunção de legitimidade dos atos da concessionária. Devida, então, a desconstituição do débito, a emissão de nova cobrança com base na média dos meses anteriores à fatura. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004599999, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Muradas Fiori, Julgado em 30/01/2014) Sentença que, por isso, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO (TJRS Recurso Cível Nº 71005260203, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 29/01/2015) RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DA FATURA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS NAS INSTALAÇÕES INTERNAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR A ENSEJAR A COBRANÇA DE CONSUMO TÃO SUPERIOR À MÉDIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA. Trata-se de pedido de revisão de fatura no valor de R\$ 746,23, fl. 03, incompatível com o consumo regular de energia elétrica. O autor impugnou o valor da fatura, relatando que o valor cobrado foi muito acima da média. De acordo com as informações juntadas pela recorrente, fl. 42, protocolo n. 21535154, houve reclamação do autor de problemas na rede elétrica, razão pela qual solicitou visita da equipe da concessionária no local. Os documentos acostados pela concessionária não demonstram a existência de problemas nas instalações elétricas internas da residência do autor. Ademais, a ré não justifica a razão de ter cobrado valor tão superior ao que usualmente cobrava do ora recorrido. Alegou problemas na rede interna do consumidor, mas assim não demonstrou, ônus que lhe competia. Assim, ante a ausência de comprovação da razão do faturamento tão acima da média de consumo, a sentença resulta mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS Recurso Cível Nº 71004834198, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 26/11/2014). Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. FATURAMENTO EXCESSIVO EM VALOR ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO REGULAR. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR E DE AFERIÇÃO COMPROBATÓRIA DO CONSUMO SUPERIOR À MÉDIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELO ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO ELEVADO. 1. Aduziu o autor que recebeu as faturas com vencimentos em 08-05-2013 no valor de R\$ 3.115,18 e 08/07/13 no valor de R\$ 1.595,09, em valores muito superiores ao do consumo normal da sua unidade. Postulou a desconstituição do débito e a manutenção liminar do fornecimento de energia. 2. De fato, quando as medições se elevam em valores muito superiores ao efetivamente consumido, em comparação com os meses anteriores de efetiva leitura do consumo medido, se constata que nos meses de abril e maio/13, o consumo mostrou-se muito acima desta média, conforme se verifica no histórico apresentado pela ré (fl. 45/46) e nas faturas de fls. 14 e 28. 3. Assim, incomprovado o excesso efetivamente consumido pelo autor, ou fraude e dano no medidor, cabível o recálculo e a desconstituição destas medições e faturas, com consequente readequação do faturamento pela média mensal dos 3 últimos meses anteriores. Somando-se os meses de janeiro (80kwh), fevereiro (50kwh) e março (50kwh), a média de consumo foi de 180kWh, dividido por 3 meses, resulta na média de 60kWh. Dessa forma, correta a desconstituição das faturas de fls. 14 e 28, com a determinação de emissão de novas faturas a serem pagas em separado, no equivalente a 60kWh mensais, acrescido dos tributos legais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS Recurso Cível Nº 71004911061, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/10/2014) CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR

RURAL. FATURAMENTO EXCEPCIONAL IMPUGNADO. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DOS VALORES. COBRANÇA DE CONSUMO MUITO SUPERIOR À MÉDIA DOS MESES DE EFETIVA LEITURA, ANTERIORES AO PROBLEMA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE ERRO NA COBRANÇA DE CONSUMO, O QUE DEMANDA READEQUAÇÃO. Aduziu a autora que recebeu a fatura com vencimento em 27-04-2012 no valor de R\$ 175,54, em valor muito superior ao do consumo normal da sua unidade. Postulou a revisão da fatura em questão com a desconstituição do débito. Muito embora a Resolução 414/2010, no seu art. 85, I, permita a intercalação das leituras "reais" com leituras por "estimativa", devem ser cumpridas as disposições legais, sem locupletamento ilícito pela ré. Assim, quando superiores ao efetivamente consumido, conforme registro do medidor, o consumidor deve ser reembolsado, o que é o caso dos autos, tendo em vista que mesmo com estimativas intercaladas a fatura com vencimento em 27-04-2012, em comparação com os meses anteriores de efetiva leitura o consumo medido no referido mês mostrou-se muito acima da média dos que tiveram a leitura real (que feito o cálculo resultam na média de 137kwh), conforme se verifica no histórico de consumo apresentado pela ré (fl. 38), a demandar a readequação. Sendo assim, cabível o recálculo. Somando-se os meses de janeiro (297kwh), fevereiro (146kwh) e março (150kwh), a média de consumo foi de 593kWh, dividido por 3 meses, resulta na média de 197,66kWh. Dessa forma, correta a desconstituição da fatura com vencimento em 27-04-2012, no valor de R\$ 175,54, com a determinação de emissão de nova fatura a ser paga em separado, no equivalente a 197,66kWh, acrescido dos tributos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004503900, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 04/09/2013). Não se nega que as empresas de energia elétrica, tal como a Ré, possam suspender o fornecimento de seus serviços. No entanto, dada a natureza de serviço público essencial, tal suspensão somente pode acontecer em hipóteses e na forma previstas na legislação. Atualmente, a disciplina legal destes casos encontra-se prevista na Lei nº 8.987/95 e regulamentada pela Resolução nº 456/2000 da ANEEL. A lei ordinária citada prevê que a suspensão do fornecimento de energia elétrica poderá ocorrer: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.(...) §3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. A Resolução nº 456/2000 da ANEEL, por sua vez, especifica as hipóteses de suspensão de fornecimento de energia elétrica, estabelecendo qual o procedimento para tanto e as hipóteses em que isto é possível. In verbis: Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações: I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72; II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal; III - ligação clandestina ou religação à revelia; e IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária. Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações: I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica; II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor; III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109; IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31; VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102; VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos do art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva; VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias. Consta-se, diante dos dispositivos transcritos, que é perfeitamente possível o corte de energia elétrica nas hipóteses enunciadas. Entretanto, conforme restou consignado nos autos, nenhuma dessas hipóteses restou configurada, por parte da Autora. Tenho, portanto, que é irregular a cobrança estampada na fatura vencida em 15/04/2013, no valor de R\$ 670,96 (seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos), colacionada à fl. 33 da peça exordial, sendo imperativo a sua desconstituição. Passo a apreciar a existência do dano alegado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê a responsabilização objetiva do prestador pela reparação dos danos gerados em virtude de defeitos na prestação de serviços. São defeituosos, nos termos parágrafo 1º deste artigo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar. Ao manter a cobrança do débito impugnado, em razão da evidente discrepância entre a média de consumo registrada e o que foi efetivamente medido no mês de abril de 2013, cobrança esta que declaro irregular, revelou-se, por conseguinte, manifestamente defeituoso o corte no fornecimento de energia levado a cabo pela ré, bem como a inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, devendo a demandada, portanto, responder pelos danos morais advindos de sua conduta, em respeito à norma prevista pelo artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Advirto que o corte é fato incontroverso, confessado pela ré em sua contestação, bem como a negatificação do nome da autora. Ora, não há dúvida de que o corte indevido da luz, que restou comprovado nos autos (fl. 69), causou efetivamente dano moral, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui. Inegável os transtornos de quem tem a energia elétrica de sua residência interrompida. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo. A respeito do tema, veja-se a jurisprudência do Eg. TJPE: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO ADIMPLIDO. FALHA DE COMUNICAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A suspensão do serviço fora ilegal, ainda que tenha sido com atraso, o consumidor pagou a sua conta e este fato deveria ter sido verificado antes do corte da energia. Não cabia à Concessionária Apelante suspender o serviço sem verificar esta particularidade. 2. Notória a responsabilidade da concessionária pelos danos causados ao consumidor, que está em dia com o pagamento das faturas de energia elétrica, não lhe podendo ser imputada a falha de comunicação entre o agente arrecadador e a prestadora do serviço. 3. O valor do dano moral foi fixado com prudência, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente que reiteradamente constrange os cidadãos com o corte irregular do fornecimento de energia elétrica, bem como o seu potencial econômico e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3067163 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2013) Também, o TJRS: AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PAGO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR ARRECADADO. FALHA DO SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - É cabível o julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática do Relator, na forma do artigo 557 do CPC. Questão pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. - MÉRITO - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. Hipótese em que o consumidor teve o serviço de energia cortado após o pagamento da fatura que estava em atraso. O agente arrecadador, como dito na sentença, "não promoveu o registro correto do pagamento da fatura". Com relação ao Banco, igualmente fica evidente a falha perpetrada, pois na condição de instituição financeira conveniada, tinha o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado que, no caso, não ocorreu, uma vez demonstrado que o pagamento efetuado pelo autor não foi registrado pelo estabelecimento corréu, conveniado do Banco Banrisul, o que levou à suspensão do corte de energia. O banco, assim, também agiu com falha no seu dever de diligência, sendo solidariamente responsável pelos danos sofridos pelo consumidor. A CEEE, por sua vez, igualmente não agiu com a diligência e a eficiência esperada na situação, permitindo que o consumidor tivesse o fornecimento de energia suspenso, mesmo tendo efetuado o pagamento do débito. Ao contrário do sustentado, inexistente o exercício regular de um direito, porquanto o corte foi efetuado quando o débito objeto de reaviso já havia sido adimplido. - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - A configuração do dano extrapatrimonial, na hipótese, é evidente, porquanto a suspensão indevida de serviço essencial causa ofensa à honra subjetiva. Situação em que a Câmara tem trabalhado com a desnecessidade de comprovação,

já que in re ipsa. A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Manutenção do valor da indenização nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70052030442 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/02/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2013) Da mesma forma, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, decorrente do próprio fato, como é o entendimento pacífico do STJ. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes. 3. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diante da especificidade do caso concreto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 841828 SP 2016/0003022-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2016) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 618821 SP 2014/0302596-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) Em relação ao valor da indenização, verifica-se, tanto no caso dos autos quanto na prática forense cotidiana, a notória dificuldade de sua fixação, tendo em vista a falta de critérios objetivos traçados pela lei. Ademais, é da própria essência dessa indenização a ausência de medidas concretas e aritmeticamente precisas. Assim, cabe estipular equitativamente o montante devido, mediante análise das circunstâncias do caso concreto e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ré é empresa de grande porte econômico e a autora pessoa de poucos recursos, como se faz demonstrar pela declaração de pobreza acostada à inicial (fl. 10). A fatura que resultou o corte no fornecimento, declarada indevida, resultou em diversas reclamações junto à demandada, sem que nenhuma providência fosse tomada, conforme os protocolos descritos na inicial (não impugnados). Não houve notícia de religação do fornecimento de energia, havendo a autora feito tal pedido em sede de tutela antecipada, que não foi apreciada. Acrescente-se que em razão da dívida impugnada, a autora teve seu nome inscrito no SPC, conforme documento de fl. 39. Ante tais considerações, reputo adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), neste caso específico, como indenização por danos morais, por se tratar de quantia que de alguma maneira recompensa a vítima pelos transtornos e pune o autor do dano, de maneira a desestimular futuras condutas danosas semelhantes, passando a agir mais diligentemente. Por outro lado, entendo que o pedido de indenização pelos danos materiais não merece prosperar. Sustenta a autora que deixou de alugar a casa em razão do corte de energia efetuado pela demandada. Para que seja caracterizado o dever de indenizar, nos termos do art. 927 c/c art. 186 do Código Civil Brasileiro, é necessária a comprovação da conduta danosa, do dano e do nexo de causalidade havido entre estes dois últimos. Não há nos autos comprovação segura de que o imóvel tenha deixado de render frutos à autora por culpa da Celpe. Presentes, por fim, os requisitos autorizadores, como o *fumus boni iuris*, consistente na irregularidade da cobrança e o *periculum in mora*, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar à ré a religação do fornecimento de energia, caso ainda não houver sido feita, dado o lapso temporal havido desde a propositura da ação, bem como para determinar à ré a exclusão da anotação de seu nome dos cadastros de inadimplentes relativa à fatura nestes autos declarada nula. ISTO POSTO, pelas razões acima delineadas, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da fatura vencida em 15/04/2013, no valor de R\$670,96 (seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos), e determinar que a ré, acaso isto ainda não tenha sido feito, proceda com a imediata religação do fornecimento de energia da unidade consumidora descrita na inicial e a retirada da anotação do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no que diga respeito à dívida ora cancelada, assim agindo em caráter de urgência, haja vista a antecipação de tutela concedida nesta oportunidade. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que fixo levando em consideração a extensão do dano, as condições financeiras dos envolvidos e, principalmente, as circunstâncias do evento, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE desde esta data, quando foram arbitrados (Súmula 362 STJ), e acrescida de juros de 1% ao mês, igualmente a contar desta decisão. Faço um parêntese, nesse ponto, para, diante do que preceitua o art. 927, V, do NCPC, justificar a não aplicação da Súmula 155 do TJPE, por entender a *ratio decidendi* ser diversa. A distinção está no fato de que o presente caso trata de responsabilidade civil por "danos morais", os quais só passam a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, conforme já decidiu a 4ª Turma do STJ no REsp 903258. Por consequência, tenho por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, e considerando que a autora decaiu de parte do pedido (referente aos danos materiais), distribuo a carga sucumbencial na proporção de 30% para a autora e 70% para a ré, no que diz respeito ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita, ficando, pois, quanto a ela, a exigibilidade suspensa. P.R.I. Recife/PE, 06 de julho de 2017 CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto

Sentença Nº: 2017/00473

Processo Nº: 0003435-41.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

Requerido: BANCO CITIBANK S/A

Advogado: PE001190A - José Edgard Da Cunha Bueno Filho

Advogado: PE001547A - SOCRATES FREIRE CARNEIRO

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE031555 - ana lygia calabria da silva

Advogado: PE031503 - Rogério Luiz Albuquerque De Moura

SENTENÇA: Vistos etc. Josias Ferreira da Silva, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de revisão de contrato em face de Banco Citibank S/A, igualmente identificado à fl. 02, ao argumento de que celebrou com o demandado contrato de empréstimo pessoal, no montante de R\$10.000,00, e verificou na avença abusividade na taxa de juros e na cobrança de outras tarifas. Afirmou que a taxa de juros cobrada é de 6,2%, o dobro da taxa média de mercado para o mês de abril de 2012, que correspondia a 3,12%, fazendo com que as parcelas contratadas, no total de vinte prestações de R\$999,02, totalizasse o montante R\$19.980,40. Narrou, ainda, que foram feitas cobranças indevidas no contrato, correspondente a Seguro Desemprego e Vida, no valor de R\$762,70; IOF, no valor de R\$274,20 e seguro AMP Familiar Prem, no valor de R\$238,00, sustentando que discordou da imposição das referidas taxas, sem obter êxito em retirá-las do contrato. Defendeu a ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência e alegou ter sofrido danos morais. Pede, liminarmente, a concessão do depósito do valor incontroverso de R\$448,20, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para revisar o contrato, aplicando a taxa de juros média do mercado à época do contrato, ou, não sendo aceito este pedido, o depósito judicial do valor de R\$614,46, aplicando-se a taxa contratual de 6,2% ao mês, bem como a devolução em dobro dos valores das taxas indevidamente cobradas. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 20/29, tais como cópia do contrato e planilha, dentre outros. Pede a gratuidade judicial. Gratuidade deferida, foi determinada a citação do réu (fl. 38). Citado, o réu apresentou defesa em forma de contestação, na qual defendeu a ausência de irregularidade e ilicitude, não havendo razão para discussão dos valores devidos, impugnando os pedidos liminares. Alegou a liberdade na fixação de juros e a possibilidade de capitalização mensal dos mesmos. Sustentou a ausência de danos morais a indenizar e a impossibilidade de repetição do indébito, asseverando que as condições do financiamento foram livremente pactuadas pelas partes. Pede a improcedência da ação (fls. 40/56). O Banco Itaúcard S/A requereu às fls. 69/78 a retificação do polo passivo, por ser sucessora do Banco Citibank, reiterando os argumentos tecidos na contestação. Não houve réplica. Tudo relatado, **DECIDO:** De prima, esclareço que o feito comporta o julgamento antecipado, como previsto art. 355, inc. I, do CPC/15, sendo desnecessária dilação probatória. Pois bem, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal, sendo concedido pelo réu um crédito de R\$10.000,00, a ser pago em 20 (vinte) prestações, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/05/2012 e a última em 16/12/2013, estipulados juros na taxa mensal de 6,2% e anual de 105,82%, tendo um custo efetivo total de 144,35% ao ano (vide contrato de fls. 22/26). O autor admite a existência de dívida, porém defende que a abusividade dos juros e encargos cobrados dificultaram a quitação do débito. Diz que se pagasse todas as parcelas, no valor ajustado de R\$999,02, ao final do contrato teria desembolsado a quantia de R\$19.980,40, o que, segundo ele, é abusivo. Acrescenta que foi obrigado a contratar seguro e a pagar IOF, e que não anuiu com a cobrança. Ora, o consumidor recebeu um financiamento em bases manifestamente claras, com quadro demonstrando todos os encargos incidentes. As teses apresentadas pelo demandante, aliás, já são bastante batidas em nossos Tribunais, não havendo sustentáculo algum. O simples fato de ser consumidor não o torna intocável e não o isenta de cumprir suas obrigações. O Código de Defesa do Consumidor existe para tutelar direitos legítimos e não aventuras jurídicas. A pretensão é tão descabida que postula o autor o depósito mensal de R\$448,20, pouco menos da metade daquilo que ajustou. Esquece-se que o dinheiro tem seu custo e que diversos fatores influem em negócios desta natureza. Enfim, não me parece que seja legítimo que o autor se aproveite das possíveis vantagens do crédito fácil para, a posteriori, recorrer ao Judiciário para discutir cláusulas contratuais. A boa-fé assume claro contorno de responsabilidade pelos próprios atos, não se podendo, neste sentido, após ser beneficiado pela execução do contrato pela parte adversa, pleitear a nulidade de cláusulas, que como cerne do negócio jurídico, proporcionaram vantagem ao contratante, mormente quando o negócio jurídico foi formalizado para a cobrança através de parcelas periódicas fixas. Sendo do conhecimento antecipado do contratante todo o montante a ser pago, posto que a fixação das prestações em parcelas antecipadamente quantificadas permite a plena consciência do valor devolvido, não pode este, após o recebimento do bem e pagamento de algumas prestações, se furar ao pagamento no pacto estabelecido em bases claras, sob pena de patrocinar-se anteparo à incidência da cláusula geral da boa-fé. Anoto, ainda, que para o Superior Tribunal de Justiça a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, prevendo sua Súmula 382 que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Ocorre que, no presente caso, a abusividade não se encontra na existência de juros acima da média praticada pelo mercado, como alega o autor, pois tal média é calculada a partir dos juros praticados pelas diversas instituições financeiras, o que, naturalmente, pressupõe a existência de taxas mais elevadas. A abusividade se verifica quando, num juízo de proporcionalidade, a taxa praticada pela instituição financeira não apenas distancia da meta, mas como destoas das taxas praticadas pelas instituições financeiras que já aplicam taxas mais altas, configurando flagrante desproporcionalidade. O STJ sedimentou a tese de que "o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade". De fato, como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros (Resp nº 1.016.530/RS). O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. (AgRg no REsp 1.309.365, julgado em 07/08/2012). Nesta senda, a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. No tocante à capitalização mensal de juros, é cediço que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 admitiu a possibilidade de incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que pactuada expressamente, o que foi decidido pelo STJ, em julgados que ora colho: "Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada." (Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1058094/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 930544/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 10/04/2008) O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por sete votos a um, confirmou, no dia 04/02/2015, que é constitucional a referida Medida Provisória, dando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377, sendo de se observar a repercussão geral reconhecida neste processo. Acrescento que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em análise do REsp 973827, sob o rito dos repetitivos, estabelecido no art. 543-C do CPC/1973, entendeu, por maioria, que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada. Na prática, isso significa que bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Como esclareceu a Min. Isabel Galloti, no voto vencedor, "nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante

método matemático de juros compostos". Trago a ementa do aludido acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). [...] 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Mais: EMENTA: Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Litigância de má-fé configurada. Multa. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - Configurada a litigância de má-fé, impõe-se ao agravante o pagamento de multa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Agravo não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé. (AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008). Recentemente, o STJ editou as Súmulas 539 e 541, uniformizando a questão: Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). No tocante aos seguros cobrados no montante equivalente a R\$1.000,70 (mil reais e setenta centavos), tenho que sua cobrança é legítima, isto porque sua destinação restou perfeitamente comprovada, como se vê na via contratual trazida aos autos pela parte promovente, não havendo que se falar em ignorância, desconhecimento ou insurgência do autor quanto à sua pactuação e destinação. E quanto à incidência do IOF, é lícito às partes convencionarem a respeito do seu pagamento, por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais, conforme entendimento já pacificado pelo STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, não havendo que se falar em abusividade contratual neste ponto (REsp 1.251.331). Também a respeito: "Sendo a mutuação a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (TJPR, Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012). "Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações. (TJPR, Apelação Cível 0780328-1, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 20/07/2011) REVISIONAL - Financiamento aperfeiçoado após a MP nº 1.963-17/00, presumidamente constitucional, que admite capitalização inferior à periodicidade de um ano - Súms. 539 e 541 do STJ - Expressa previsão no contrato (taxa anual que supera o duodécuplo da mensal) - Hipótese em que, ainda, os juros são pré-fixados e as parcelas previamente conhecidas - Viável se mostra a cobrança diluída do IOF - Pacífica orientação do STJ que se firmou em sede de recurso repetitivo - Art. 543-C do CPC - Comissão de permanência - Encargo não cumulável com juros remuneratórios e de mora, multa e correção monetária - Súms. 30, 294 e 472 do STJ - Compensação ou repetição simples - Art. 475-N do CPC - Liquidação - Correção monetária e juros de mora - Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00257050620138260564 SP 0025705-06.2013.8.26.0564, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 22/10/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2015) Por fim, em relação à comissão de permanência alegada pelo autor, a cláusula oitava do contrato (fl. 25) não prevê a sua incidência dentre os encargos moratórios. Inexistentes atos ilícitos praticados pelo réu, inexistente, por conseguinte, o dever de indenizar, sendo impossível, no mais, a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois para tanto se faz necessária a implementação de alguns requisitos cumulativos: i) reconhecimento da inexistência do débito perante o judiciário; ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes Superiores; iii) o depósito ou caução da parcela incontroversa do débito, quando o questionamento for de parte da dívida. Isto Posto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, dando por resolvido o mérito deste processo, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, carreado à parte autora, por força da sucumbência, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), haja vista a natureza e importância da causa e o trabalho exigido do advogado do réu, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade. P.R.I. Recife/PE, 06 de julho de 2017. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto.

Serra Talhada - 1ª Vara Cível

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Serra Talhada - PE

Juízo de Direito: Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Chefe de Secretaria: Michel Santos da Cunha

Data: 07/08/2017.

Pata de Despachos Nº 000078/2017

Pelo presente, ficam os advogados e procuradores intimados dos **DESPACHOS** e **SENTENÇAS**, proferidos por este JUIZ, nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 0000266-78.2015.8.17.1370

AÇÃO: DANOS MORAL

AUTOR : CICERO EDCARLOS DE OLIVEIRA E SILVA

ADV: PE- 27429-D – RAFAELLA FREIRE INACIO DE OLIVEIRA

REU: JOSILSON JOSE DE LIMA.

ADV: PE-026590-D- RICARDO JORGE P. VALOES

DESPACHO/DECISÃO: Tendo em vista a possibilidade de solução conciliada do conflito, designo **audiência de conciliação** para o dia **19 de setembro de 2017, às 11:40h**, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum, intimando-se as partes por meio de seus respectivos advogados. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO: 00002142-15.2008.8.17.1370

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: BANCO HONDA S/A

ADV: SP- 110.750 MARCOS SEITI ABE

SP- 207.541- FELLIPE GUIMARAES FREITAS

REU: O MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE

ADV- PE- 28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

DECISÃO: O **BANCO HONDA S.A** interpôs embargos declaratórios da Sentença prolatada às fls. 26, alegando, em síntese, contradição, obscuridade e omissão no *decisum*. Eis um breve relato. **DECIDO.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a solicitar, ao juízo prolator da sentença ou do acórdão, que se esclareça obscuridade, elimine-se contradição ou se supra omissão porventura existentes em julgado, conforme o que estabelece o art. 1.022 e seus incisos do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifica-se que o recurso manejado pela parte Embargante não merece ser conhecido ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão do referido julgado, na verdade, a parte pretende que se atribua caráter modificativo ao recurso, ao passo que aponta erro do julgado. Não obstante, estando a parte inconformada com a sentença, deveria buscar o recurso próprio para o caso, tendo em conta que não cabe nova cognição da matéria nesse momento processual. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, *in verbis*: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.** 1. Embargos de declaração nos quais se alega haver omissões; contudo, do exame da peça recursal se extrai apenas o contraditar das razões de decidir, sem que sejam assinalados os pontos omissos do acórdão embargado. 2. O tema controvertido foi apreciado e localizada a ausência do direito líquido e certo à aplicação analógica da Lei n. 8.112/90 para suprir omissão no tocante do direito de recondução no plano estadual, uma vez que isso somente seria possível se a lacuna se referisse a um direito constitucional autoaplicável, o que não é o caso; resta evidenciada a tentativa de reabrir o debate de mérito, e não a postulação de suprir vícios. 3. **Não é possível manejar os embargos de declaração para a rediscussão do julgamento, uma vez que se destinam tão somente ao suprimento dos vícios taxativamente previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Precedentes: EDcl no RMS 41.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; EDcl no RMS 40.989/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.4.2013; EDcl no RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.12.2011.** Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 46.459/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) – Grifei. Outrossim, o Tribunal de Justiça de Pernambuco mantém esse mesmo entendimento: **EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DO ACERTO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da controvérsia resolvida na sua totalidade pela decisão ou à rediscussão do acerto do julgado. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0420179-4, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru

do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0000298-97.2015.8.17.0460 - 0420179-4, RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima, DJe Edição nº 174/2016 Recife - PE, quinta-feira, 22 de setembro de 2016, p. 389, Edição nº 174/2016 Recife - PE, quinta-feira, 22 de setembro de 2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. NA ORIGEM: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE AUTORIZOU REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE, PARA CRIANÇA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISMO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PATOLOGIA INCLuíDA NA COBERTURA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA DE SAÚDE IMPOR LIMITAÇÃO AO SEU TRATAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FIRMES NO SENTIDO DE CONSIDERAR ABUSIVA CLÁUSULA QUE VENHA A LIMITAR FORMA DE TRATAMENTO DE DOENÇAS COBERTAS. APLICAÇÃO DO CDC. TERAPIA MULTIPROFISSIONAL (PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO E TERAPEUTA DE SALA) IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO SOCIAL DO AGRAVADO. LEI FEDERAL nº 12.764/2012 QUE DETERMINA ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL AO PORTADOR DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE, AO ALEGAR A EXISTÊNCIA DE TAIS VÍCIOS, O EMBARGANTE PRETENDE A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. INCABÍVEL. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA. PRECEDENTES DA CORTE SUPEIOR. EMBARGOS CONHECIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.** 2. **Recurso improvido à unanimidade.** (TJ-PE, Embargos de Declaração 357120-6, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, data do julgamento: 10/03/2015, data da publicação: 17/03/2015). – Grifei. Ademais, ressalte-se que a sentença embargada apreciou cabalmente a questão e encontra-se devidamente fundamentada, sendo certo que o magistrado não é obrigado “a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda” (TJ-PE, Embargos de Declaração 353931-3, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, data do julgamento: 10/03/2015, data da publicação: 18/03/2015). Em face do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Excipiente de fls. 31/36, com base nos art. 1.022 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. Dando continuidade ao feito, recebo o recurso de apelação de fls. 37/45 **nos efeitos devolutivo e suspensivo**. Intime-se a parte apelada (BANCO HONDA S/A), por meio de seu patrono, para, querendo, contrarrazoar, **no prazo de 15 dias**, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, observadas as cautelas legais. Serra Talhada (PE), 16/11/2016 **Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito.**

PROCESSO Nº 0001166-95.2014.8.17.1370

Ação: DANO MORAL

REQUERENTE- MARIA INEIDE DE MELO.

ADV: PE- 27.521- FERNANDO AUGUSTO DE O. SOUZA

REQUERIDO-CELPE

ADVF- PE- 37.898- ARKY DAYANE MACIEL

DESPACHO : Após, com apresentação de defesa ou decurso do prazo, certifique-se, se for o caso, e **intime-se** a parte autora para manifestação, **no prazo de dez dias**, independentemente de nova conclusão. Após cumprimento das determinações acima, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Serra Talhada - PE, 21/01/2015. **Flávia Fabiane Nascimento Figueira**, Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00001272-33.2009.8.17.1370

Ação: DANO MORAL

REQUERENTE- JOSE ADAILTON DOS SANTOS.

ADV: PE- 27.521- FERNANDO AUGUSTO DE O. SOUZA

REQUERIDO- AILTON P. DOS SANTOS

ADV- PE.22.044-D- ALYSSON PAULO F.DE LIMA SIQUEIRA

RETIFICA MERIDIONAL LTDA

ADV- PE-355-A MANUEL CALHEIROS DE MIRANDA

DESPACHO: **VINTIME-SE** a parte sucumbente, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, indicando-lhe o valor correspondente, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento das custas processuais, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando acerca da condenação ao pagamento das custas e o seu valor correspondente, do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação. Após, considerando que a sentença prolatada neste processo transitou em julgado e até a presente data a parte vencedora não ingressou com o pedido de cumprimento de sentença, **arquivem-se** os autos. **Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado/ofício (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM).** Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0003266-52.2016.8.17.1370

Ação: DPVAT

AUTOR: BV- FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO.

ADV- PE- 1620- GIULIO ALVARENGA REALE

REU: LUIZ DE MELO SILVESTRE

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VII, do CPC, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, por consequência, declaro **EXTINTO** o presente feito. Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de triangularização processual. Expeça-se ofício ao DETRAN/PE para que seja excluída a restrição determinada nos autos deste processo quanto ao **veículo de marca FIAT PALIO FIRE (N.SERIE) WAY 1.0 8V(FLEX), 4P, VERMELHO, ANO / MODELO: 2015/2015, placas PDY 2214, chassi nº 9BD17144ZF7530950.** Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício, ficando qualquer das partes autorizadas a encaminhar o expediente ao Órgão Estadual de Trânsito (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se desde logo estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), **reconheço o imediato trânsito em julgado**, independentemente de certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 02 de junho de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0000566-45.2012.8.17.1370

Ação: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE-ANTONIO LUIZ DE O. C. JUNIOR

ADV: PE- 21.817- ROMERO GRUND LOPES

REQUERIDO: ELLEN POLLIANA RAMOS S. CAVALCANTI

ADV-PE- 16.529- ROSANA FEITOSA

DESPACHO; havendo contestação nos autos, em cumprimento ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, **INTIME-SE** a parte ré, por seu advogado(a), para, querendo, se manifestar sobre a extinção do processo por abandono da causa pelo(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Mister se faz salientar que nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*. Intimem-se. Expedientes necessários. **Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado/carta precatória (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM).** Serra Talhada/PE, 07 de março de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000096-10.1995.8.17.1370

Ação: INVENTARIO PARTILHA

REQUERENTE: ADALGISA RODRIGUES DINIZ DO NASCIMENTO

JOSE BATISTA DO NASCIMENTO.

ADV- PE- 11005- MARLY REGALADO.

DESPACHO/ DECISÃO: Cuida-se de ação de inventário ajuizada por AGALGISA RODRIGUES DINIZ DO NASCIMENTO com o objetivo de partilhar os bens deixados por JOSÉ BATOSTA DO NASCIMENTO (falecido em 21/07/1995). A Srª AGALGISA RODRIGUES DINIZ DO NASCIMENTO foi nomeada inventariante (fl. 06). As primeiras declarações foram apresentadas às fls. 13/17. O Estado de Pernambuco se manifestou à fl. 40, concordando com as primeiras declarações. Laudo de avaliação foi colacionado às fls. 41/42, com o qual a inventariante, os herdeiros e o Estado de Pernambuco concordaram. A inventariante requereu autorização judicial para a alienação de ações titularizadas pelo extinto (fls. 57/58). Os honorários advocatícios foram estabelecidos à fl. 63 e 93. O ITCMD foi calculado (fl. 61). O Estado de Pernambuco concordou (fl. 66), mas a inventariante não (fl. 69). Decidiu-se que assiste razão ao espólio do S.º JOSÉ BATOSTA DO NASCIMENTO, motivo pelo qual fora determinada a realização de novo cálculo (fls. 79/80). Contra esta decisão o Estado de Pernambuco interpôs Agravo de Instrumento (fls.

85/91), que teve provimento negado pelo E. TJPE.É o relatório. **Decido . INTIME-SE** a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:junte aos autos certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis em relação aos bens desta natureza indicados nas primeiras declarações;junte documentos que atestem a existência e propriedade da linha telefônica e das ações mencionadas nas primeiras declarações;apresente as últimas declarações, e, sendo possível, por acordo entre os sucessores, plano amigável de partilha. **CITEM-SE** os terceiros incertos ou desconhecidos, por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e parágrafos), para os termos de inventário e partilha (art. 626 do CPC), informando-lhes que, uma vez concluídas as citações, será dada vista dos autos em cartório, pelo **prazo comum** de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC).Após, voltem-me os autos conclusos.Expedientes necessários.Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0003726-10.2014.8.17.1370

Ação: DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: JOSE LOPES DINIZ SOBRINHO.

ADV: PE- 032.358- JANETE GOMES DE BARROS OLIVEIRA

REU:- BANCO BMG S/A (BMG CARD)

ADV: PE- 1.105-A FABIO FRASATO CAIRES

DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o **prazo comum de 05 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017.**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0001402-13.2015.8.17.3370

AÇÃO: DANOS MORAIS

AUTOR; JODIBE- JOÃO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-LTDA

ADV- PE -26.445- RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA

REU: MAURICIO DE ARAUJO GONÇALVES-ME

ADV- PE-28.725- BRUNO LEONARDO O. TORRES

SENTENÇA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para: **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 2.407,66 (dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos)**, a ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do inadimplemento (Súmula 47 do STJ), por se tratar de obrigação líquida (mora ex re) decorrente de responsabilidade contratual.**IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do CPC/2015, as **custas processuais** serão suportadas à razão de 20% pela parte autora e 80% pela requerida. Com relação aos **honorários advocatícios**, condeno a ré a pagar os honorários do advogado da parte autora, que estabeleço em **15%** sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Da mesma forma, condeno a postulante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da demandada, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pois incerto o pedido de reparação por danos morais julgado improcedente, observados, igualmente, os parâmetros indicados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017.**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0003244-28.2015.8.17.1370

Ação: DANO MORAL

REU- MAURICIO DE ARAUJO GONÇALVES-ME

ADV: PE-28.725- BRUNO LEONARDO O. TORRES

SENTENÇA- ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **REJEITO** a presente exceção de incompetência. Custas processuais a cargo do excipiente, todavia, sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado da jurisprudência. **Translade-se cópia desta decisão para os autos da demanda principal.** Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0001516-83.2014.8.17.1370

Ação: DANO MORAL

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRINO DA SILVA

ADV- PE. 27.521- FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

ADV- PE- 1.770-A FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DESPACHO- Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 19 de janeiro de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0002422-44.2012.8.17.1370

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS

AUTOR- R.D.A.

REPRESENTANTE; L.D.A.

ADV- PE- 37.037- IGOR DIEGO DE MAGALHAES OLIVEIRA

ADV- PE- 31.151- JOÃO DIONISIO A. FILHO

REQUERIDO: P.C.DA S.

ADV- DEFENSORIA PUBLICA

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fundamentos no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré ao pagamento de pensão alimentar em quantia equivalente a **8,5% (oito e meio por cento) do salário mínimo vigente**, até o dia 20 de cada mês, iniciando em **20 de julho de 2017**. Sempre que houver reajuste no valor do salário mínimo, a pensão alimentícia deverá ser reajustada na mesma proporção. Qualquer ajuda que o(a)(s) requerido(a)(s) venha a dar aos(à) seu(s) filho(s) será por mera liberalidade, não podendo ser descontado do valor da pensão alimentícia. **Os pagamentos deverão ser efetuados mediante depósito na conta bancária de titularidade do(a) avó materna da autora, Srª FRANCISCA FILHA DA CONCEIÇÃO: Caixa Econômica Federal, Ag. 0914, OP: 013, Conta 00081162-0**. A alteração dos dados da conta bancária poderá ser comunicada diretamente ao alimentante ou a eventual fonte pagadora, sem necessidade de intervenção judicial. Defiro em favor do requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se." Finalmente, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu _____, Analista Judiciário, li o presente termo para os interessados, sem haver qualquer objeção, digitei e o subscrevi. Juiz Substituto: ROSANA DINO ALVES: PAULO CÍCERO DA SILVA, Defensora Pública.

PROCESSO Nº 0000726-80.2006.8.17.1370

Ação: EXECUÇÃO

Autor; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

ADV: PE- 20.224- ADAUTA VALGUEIRO DINIZ

REU- ROBERIO TIMOTEO DE MELO

ADV- PE; 19.577- PAULO FERNANDO DE MOURA B. FILHO

DESPACHO: Determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o dia **29/12/2017**, nos termos da Lei nº 13.340/2016. Fica, desde logo, a parte autora **INTIMADA** que, em até 15 (quinze) dias após o término do prazo de suspensão, deverá promover o andamento do presente feito, sob

pena de se considerar indício de abandono processual. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0004066-56.2011.8.17.1370

Ação: PEDIDO LIMINAR

AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRECADAMENTO MERCANTIL.

ADV- PE- 24.521- FLAVIA DE ALBURQUERQUE LIRA

REU; CARLOS ANTONIO GOMES DE ARAUJO.

DESPACHO/DECISÃO: - Em virtude do decurso de tempo transcorrido desde a última movimentação processual, e, ainda, considerando a possível alteração da relação jurídica discutida neste processo, hei por bem determinar a **intimação** da parte autora (DJE), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda possui interesse no julgamento da presente demanda, devendo, ainda, requerer o que entender oportuno. Serra Talhada/PE, 27 de março de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0003046-54.2016.8.17.1370

Ação: DANO MORAL

REQUERENTE> LARA MARIA ALVES DE CARVALHO

ADV: PE- 690-B DOMINGOS SAVIO DE LIMA SILVA

REU. MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

ADV- SP- 22.219- ALEXANDRE FONSECA DE MELLO

SENTENÇA- ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, as custas e despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, observando-se na execução a regra do artigo 98, § 3º, CPC, caso sejam as partes beneficiárias da gratuidade. **Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se imediatamente o trânsito em julgado formal para as partes.** Se o pagamento for mediante depósito judicial, após a juntada do comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, nos termos do acordo, os quais permanecerão na Secretaria, em pasta própria, aguardando a retirada pelos interessados. Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 12 de maio de 2017. **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**, JUIZ SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0001436-85.2015.8.17.1370

Ação: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

ADV: PE- 1181-A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

REQUERIDO: FRANCISCO AURELIO PEREIRA BARBOSA.

DESPACHO: Verifico que no mandado de fl. 29 houve equívoco quanto à indicação do número da casa do promovido, pois onde foi escrito "575" deveria ser "757". De toda forma, em virtude do decurso de tempo transcorrido desde a última movimentação processual, e, ainda, considerando a possível alteração da relação jurídica discutida neste processo, hei por bem determinar a **intimação** da parte autora (DJE), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda possui interesse no julgamento da presente demanda, devendo, ainda, requerer o que entender oportuno. Serra Talhada/PE, 22 de março de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0003382-63.2013.8.17.1370

Ação: EXECUÇÃO

Autor; ANA INACIO DE ALBUQUERQUE MODESTO

ADV: PE- 11005- MARLY REGALADO

REU- MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE**ADV- 28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO**

DESPACHO: A parte exequente requereu a expedição de ordem de pagamento quanto ao valor incontroverso da dívida. Considerando que os embargos à execução não questionam apenas o excesso de execução, **INDEFIRO** o pedido. Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0004470-39.2013.8.17.1370**Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO****EXEQUENTE- MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE****ADV- 28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO****EXECUTADO; ANA INACIO DE ALBUQUERQUE MODESTO****ADV- PE- 11005- MARLY REGALADO**

DESPACHO : Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo Município de Serra Talhada. Às fls. 47/50 o processo foi sentenciado. Contra esta decisão, o município autor interpôs recurso de apelação (fls. 54/70). Este é o sucinto relatório. **Decido.** Recebo o recurso de apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 000282-71.2011.8.17.1370**Ação: EXECUÇÃO****EXEQUENTE; ZILDA EUNICE DE SOUZA.****ADV- PE-11005- MARLY REGALADO****EXECUTADO- MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE****ADV- 28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO**

DESPACHO: A parte exequente requereu a expedição de ordem de pagamento quanto ao valor incontroverso da dívida. Considerando que os embargos à execução não questionam apenas o excesso de execução, **INDEFIRO** o pedido. Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001177-95.2012.8.17.1370**Ação: EMBARGOS****EMBARGANTE; - MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE****ADV- 28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO****EMBARGADO- ZILDA EUNICE DE SOUZA.****ADV- PE-11005- MARLY REGALADO**

DESPACHO: Diante da certidão de fl. 30, devolvo ao Município de Serra Talhada o prazo legal para a interposição de recurso. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0004518-95.2013.8.17.1370**Ação: EMBARGOS**

EMBARGANTE; - MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE

ADV- 28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

EMBARGADO- DENILDA MOURA DOS SANTOS SÁ.

ADV: PE-11005- MARLY REGALADO

DESPACHO: Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo Município de Serra Talhada. Às fls. 66/69v o processo foi sentenciado. Contra esta decisão, o município autor interpôs recurso de apelação (fls. 74/90). Este é o sucinto relatório. **Decido.** Recebo o recurso de apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0003296-92.2013.8.17.1370

Ação: Execução

Exequente; - DENILDA MOURA DOS SANTOS SÁ

ADV- PE-11005- MARLY REGALADO

28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

Executado - MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE .

ADV: PE- 28.207- CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

DESPACHO: A parte exequente requereu a expedição de ordem de pagamento quanto ao valor incontroverso da dívida. Considerando que os embargos à execução não questionam apenas o excesso de execução, **INDEFIRO** o pedido. Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de Agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0001352-31.2008.8.17.1370

Ação: USUCAPIÃO

Autor; MANOEL FIRMINO JUNIOR

ADV: PE- 23.267-D CECILIO T.C. DE LIMA

REU- JOSE MANOEL DE LIMA

JANUARIA MARIA DE LIMA

EDITAL: CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Expediente: 2017.0228.000876

O Doutor **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz Substituto, na Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, em virtude da lei,

Faz saber a os réus incertos e aos eventuais interessados (artigo 942 do CPC) os quais se encontram em locais incertos e não sabidos que, neste Juízo de Direito, situado à Rua –Cabo Joaquim da Mata S/N, Serra Talhada/PE, CEP: 56.909.115, telefones: (87) 3929-3575; (87) 3929-3576; Fone/Fax: (87) 3929-3586; e-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br, tramita a **Ação de Usucapião Extraordinário nº 0001352-31.2008.8.17.1370**, tendo como requerente **Manoel Firmino Junior**, tendo também como requeridos **Jose Manoel de Lima e Januária Maria de Lima**.

ASSIM, FICAM OS RÉUS INCERTOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS PARA, QUERENDO, CONTESTAREM A AÇÃO SUPRACITADA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO .

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, **para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros**, eu Joselda A. de Lima Lira, o digitei. Serra Talhada, 16 de agosto de 2017.

Joselda A. de L. Lira

Aux. Administrativo

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA/PE

JUIZ SUBSTITUTO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA: MICHEL SANTOS DA CUNHA

DATA: 17/08/2017

PAUTA DE EDITAL, DESPACHOS, SENTENÇAS E DECISÕES Nº 00077/2017

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS E PROCURADORES INTIMADOS DOS EDITAIS, DOS DESPACHOS, DAS SENTENÇAS E DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE JUIZO NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCESSO Nº 0002838-41.2014.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECOM. E CREDITO MUTUO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO AGRESTE E SERTÃO CENTRAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-UNICREDCENTRO PERNAMBUCANA

ADVOGADA: PE 14.780 – MARIA JOSÉLIA VENTURA DE MOURA

REQUERIDO: RODRIGO PATRICIO DE LIMA

REQUERIDA: RENATA PATRICIA FERRAZ DE LIMA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas rem anescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 02 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002818-89.2010.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PE 14.096 – GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR

REQUERIDO: JOSÉ DOMINGOS DE MEDEIROS NETO

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, julgo **EXTINTA** a presente execução, com resolução de mérito. Tendo em vista que o pagamento da dívida ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente execução, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor adimplido, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. **Promova-se o levantamento de eventual restrição patrimonial decorrente deste processo. INDEFIRO** o pedido de expedição de ofícios aos cadastros negativos de crédito, uma vez que tal providência compete exclusivamente a o credor. **DEFIRO** eventual pedido de desentranhamento de qualquer documentação, mediante substituição por cópia e certidão nos autos. **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 2 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000243-60.2000.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE

REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: a) seja feito o devido abatimento das parcelas referentes ao 13º salários e às férias efetivamente pagas ao exequente, conforme as fichas financeiras constantes às fls. 55/60 d o processo nº 0000032-29.1997.8.17.1370; b) o valor do salário mínimo a ser considerado nos cálculos deve ser aquele vigente ao tempo em que a prestação deveria ter sido paga; c) os **JUROS DE MORA** sejam calculados a partir da citação, no (i) percentual de 1 % ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 2.322, de 1987, no período anterior a 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n. 9.494, de 1997; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2. 180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494, de 1997; e (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-

F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009) (Súmula 150 do E. TJPE); d) a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009) (Súmula 163 do E. TJPE.) Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(a) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(a) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 04 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000032-29.1997.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: O pedido formulado na exordial foi julgado procedente (fls. 71/79), decisão esta confirmada pelo E. TJPE (fls. 124/147). Trânsito em julgado certificado à fl. 152. A parte autora deu início à fase executiva (fls. 154/156). O ente público devedor, citado, apresentou embargos à execução em processo autônomo, tombado sob o número 0000243-60.2000.8.17.1370. O credor peticionou à fl. 167 requerendo o desentranhamento das peças de fls. 154 e seguintes e a distribuição, formando-se processo de execução autônomo. Este é o relatório. **Decido**. **Altere-se a classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”**. Torno **sem efeito** o despacho de fl. 224. **INDEFIRO** o pedido de fl. 167, pois, mesmo em contrariedade com a legislação processual em vigor na época do ajuizamento do cumprimento de sentença, o ente público devedor não se opôs ao processamento. **SUSPENDO** a execução até que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (processo nº 0000243-60.2000.8.17.1370). Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 04 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001892-98.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARIA CECÍLIA ANDRADE MEDEIROS

ADVOGADO: PE 38.519 – ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VII, do CPC, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, por consequência, **declaro EXTINTO** o presente feito. Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte autora beneficiária da gratuidade. Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de triangularização processual. **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se desde logo estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 03 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** -

Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000377-28.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: TIAGO JOSÉ FREIRE MAGALHÃES

ADVOGADO: PE 38.519 – ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: PE 28.165 – ALLAN MICHELL PEREIRA SÁ

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PE 1.301-A – RAFAEL SGANZERLA DURAND

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 02 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0003438-91.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO

REQUERENTE: GERUSA LINDA DA SILVA

ADVOGADO: PE 29.648 – THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A

ADVOGADA: PE 1.886-A – TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Se o pagamento for mediante depósito judicial, após a juntada do comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, nos termos do acordo. **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 02. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001992-24.2014.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE

REQUERIDA: SANDRA REGINA DE GODOY NEIVA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença e acórdão exequendo, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensão a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009), em conformidade com a Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(à) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(à) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/ executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Serra Talhada/PE, 02 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto .

PROCESSO Nº 0003429-37.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE GODOY NEIVA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001406-55.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDA: MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença exequenda, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada em atenção aos índices descritos na Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno

a parte embargada a pagar ao(à) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(à) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000218-61.2011.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Inti mem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000288-73.2014.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

REQUERENTE: CÍCERO DE MOURA SILVA

ADVOGADO: PE 573-A – MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: PE 15.131 – PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VII, do CPC, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, por consequência, declaro **EXTINTO** o presente feito. Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, observando-se na execução a regra do artigo 98, §3º, do CPC, caso seja a parte autora beneficiária da gratuidade. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), **reconheço o imediato trânsito em julgado**, independentemente de certificação. Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se desde logo estes autos, independentemente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0004122-21.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDO: AGENOR LUIZ DA SILVA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença exequenda, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009), em conformidade com a Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 1º, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(à) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(à) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0003178-19.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: AGENOR LUIZ DA SILVA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: A parte exequente re queu a expedição de ordem de pagamento quanto ao valor incontroverso da dívida, pedido este deferido. Considerando que os embargos à execução não questionam apenas o excesso de execução, pois o embargante requereu a extinção do feito executivo sem exame de mérito, não há falar em valores incontroversos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TJPE: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PR EMISSA EQUIVOCADA. EMBARGOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO E AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, **NOS QUAIS SE ADUZIU, DENTRE OUTROS FUNDAMENTOS, A INÉPCIA DA INICIAL DO PROCESSO EXECUTIVO** . AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECI SÃO UNÂNIME. 1. Pugna-se na presente lide pela expedição de Requisição de Pequeno Valor de parte supostamente incontroversa de crédito contra a Fazenda Pública. 2. Conquanto não se negue a presença de diversas outras demandas recursais assemelhadas em sua temática ao presente agravo instrumentalizado neste TJPE, este recurso em particular se afigura manifestamente improcedente, na medida em que a parte agravante se valeu de uma premissa notadamente equivocada para arguir a presença de uma sugerida parcela i ncontroversa do seu crédito lastreadora do pedido de expedição de RPV; 3. É que, ao contrário dos demais agravos de instrumentos assemelhados à presente controvérsia em sua tese jurídica, sequer os Embargos a Execução de nº 0004047-50.2011.8.17.1370 manuse ados pela parte ora agravada restaram efetivamente julgados perante o Juízo de Piso, circunstância essa que ora se constata não apenas diante da ausência da cópia desse julgamento nos documentos que instruem este recurso e que sempre se fazem integrar nos demais agravos de instrumentos com ele assemelhados, mas também, ainda, em recente consulta ao sítio virtual deste TJPE, donde se depreendeu que ditos Embargos ainda se encontram em pleno trâmite naquela instância a quo, cujo último despacho ordinatório fo ra datado de 28.07.2014; 4. Diante desse quadro, onde os Embargos à Execução promovidos pela Municipalidade ainda se encontram rigorosamente pendentes de julgamento no Juízo a quo, **tendo ali sido recebidos no efeito suspensivo** (vide fl. 78), **e uma vez que neles se aduziu, dentre outros fundamentos, a inépcia da inicial no processo de execução** (vide fls. 59/73), tem-se como **forçoso reconhecer o descabimento da arguição relativa à suposta presença de uma parcela incontroversa do crédito perseguido pela parte ora agravante** ; 5. Agravo de Instrumento que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - AI: 3257292 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 07/10/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2014) (g.n.) Com isso, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício requisitório, ficando revogado(a) o(a) despacho/decisão de fls. 32/36. Determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000167-11.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: DANOS MORAIS POR BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO E FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO BLOQUEIO

REQUERENTE: RENATO COELHO ANGELIM

ADVOGADO: PE 1.145-A – JOSÉ AUGUSTO DE MACÊDO MAIA

ADVOGADA: PE 37.597 – SHEYSA DANIELLY ALVES DA SILVA

ADVOGADO: PE 1.930-A – MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CE 15.096 – MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VII, do CPC, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, por consequência, declaro **EXTINTO** o presente feito. Por f orça do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, observando-se na execução a regra do artigo 98, §3º, do CPC, caso seja a parte autora beneficiária da gratuidade. **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemen te de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se desde logo estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** -

Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001472-35.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDA: MARIA DAS DORES DE ANDRADE

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença exequenda, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada em atenção aos índices descritos na Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(à) procurador(a) da parte embargante ho norários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(à) proc urador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos inci sos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisã o**

para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002152-54.2011.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE ANDRADE

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0004512-88.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDO: MARIA DONÁRIA DE SANTANA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

DESPA CHO/DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença e acórdão exequendo, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009), em conformidade com a Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(à) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(à) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/executada tramitará nos próprios autos da execução o juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0003297-77.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MARIA DONÁRIA DE SANTANA

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/ PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0004048-64.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

REQUERENTE: ADM. DE COM. NAC. HONDA LTDA

ADVOGADA: SP 84.206 – MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADA: PE 29.310 – ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

ADVOGADO: SP 108.911 – NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADA: SP 192.649 – ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP 156.187 – JOSÉ LÍDIO ALVES DOSSANTOS

REQUERIDO: CRISTÓVÃO JACSON ALVES DE LIMA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VII, do CPC, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, por consequência, declaro **EXTINTO** o presente feito. Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte autora beneficiária da gratuidade. Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de triangularização processual. **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação**

desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente. U Itimadas as providências de estilo, arquivem-se desde logo estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002897-58.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: JOSÉ NUNES PEREIRA e SEBASTIÃO INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PE 11.036 – EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

REQUERIDO: FRANCISCO DE AS SIS TEIXEIRA **SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA:** ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** U Itimadas as providências de estilo, arquivem-se estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000536-88.2004.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDOS:ELIANE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA e outros

ADVOGADO: PE 14.156 – JURANDIR GOMES PILAR

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Sem custas. Sem condenação em honorários diante da falta de triangularização processual. Tendo em vista que o incidente foi protocolado e distribuído antes da vigência do CPC/2015, determino o **desentranhamento** da petição e documentos de fls. **69/72** do processo nº 0000227-67.2004.8.17.1370, certificando-se nos autos, e, na sequência, a **autuação** da referida peça processual e **formação do incidente** de nº 0000536-88.2004.8.17.1370. Reconheço o trânsito em julgado de imediato. **ARQUIVEM-SE** os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001687-11.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDO: JOSÉ DALÍCIO BRANDÃO

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença exequenda, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada em atenção aos índices descritos na Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(à) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(à) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002093-66.2011.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: JOSÉ DALÍCIO BRANDÃO

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: A parte exequente requereu a expedição de ordem de pagamento quanto ao valor incontroverso da dívida. Considerando que os embargos à execução não questionam apenas o excesso de execução, pois o embargante requer eu a extinção do feito executivo sem exame de mérito, não há falar em valores incontroversos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TJPE: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PREMISSA EQUIVOCADA. EMBARGOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO E AINDA PENDENTES

DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, **NOS QUAIS SE ADUZIU, DENTRE OUTROS FUNDAMENTOS, A INÉPCIA DA INICIAL DO PROCESSO EXECUTIVO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pugna-se na presente lide pela expedição de Requisição de Pequeno Valor de parte supostamente incontroversa de crédito contra a Fazenda Pública. 2. Conquanto não se negue a presença de diversas outras demandas recursais assemelhadas em sua temática ao presente agravo instrumentalizado neste TJPE, este recurso em particular se afigura manifestamente improcedente, na medida em que a parte agravante se valeu de uma premissa notadamente equivocada para arguir a presença de uma sugerida parcela incontroversa do seu crédito lastreadora do pedido de expedição de RPV; 3. É que, ao contrário dos demais agravos de instrumentos assemelhados à presente controvérsia em sua tese jurídica, sequer os Embargos a Execução de nº 0004047-50.2011.8.17.1370 manuseados pela parte ora agravada restaram efetivamente julgados perante o Juízo de Piso, circunstância essa que ora se constata não apenas diante da ausência da cópia desse julgamento nos documentos que instruem este recurso e que sempre se fazem integrar nos demais agravos de instrumentos com ele assemelhados, mas também, ainda, em recente consulta ao sítio virtual deste TJPE, donde se depreendeu que ditos Embargos ainda se encontram em pleno trâmite naquela instância a quo, cujo último despacho ordinatório fora datado de 28.07.2014; 4. Diante desse quadro, onde os Embargos à Execução promovidos pela Municipalidade ainda se encontram rigorosamente pendentes de julgamento no Juízo a quo, **tendo ali sido recebidos no efeito suspensivo** (vide fl. 78), **e uma vez que neles se aduziu, dentre outros fundamentos, a inépcia da inicial no processo de execução** (vide fls. 59/73), tem-se como **forçoso reconhecer o descabimento da arguição relativa à suposta presença de uma parcela incontroversa do crédito perseguido pela parte ora agravante**; 5. Agravo de Instrumento que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - AI: 3257292 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 07/10/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2014) (g.n.) Com isso, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício requisitório. Determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/ PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000127-29.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença e acórdão exequendo, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009), em conformidade com a Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(à) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso se já a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(à) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/ executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001576-56.2014.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: Determino a **suspensão** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002687-75.2014.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDO: MARIA DA PENHA ALVES DE BARROS

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para determinar que: os **JUROS DE MORA** sejam calculados na forma estabelecida na sentença e acórdão exequendo, a contar da citação (Súmula 157 do E. TJPE); a **CORREÇÃO MONETÁRIA** seja calculada desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009), em conformidade com a Súmula 163 do E. TJPE. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos arts. 84, 85, § 10, e 86, todos do CPC, as

custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 50% pela parte embargante e 50% pela embargada. Ademais, condeno a parte embargada a pagar ao(a) procurador(a) da parte embargante honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do excesso de execução glosado por meio da presente sentença. Como é vedada a compensação (CPC, § 14 do art. 85), o eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargada tramitará nestes autos de embargos. Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a parte embargante a arcar com os honorários devidos ao(a) procurador(a) da parte embargada, os quais, tendo por base de cálculo a diferença entre o excesso de execução impugnado e o montante efetivamente glosado por esta decisão, incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a VI do § 3º do art. 85 do CPC. O eventual cumprimento de sentença da verba honorária cujo pagamento ora se impõe à parte embargante/executada tramitará nos próprios autos da execução juntamente com o crédito principal. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001575-71.2014.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE BARROS

ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO/DECISÃO: A parte exequente requereu a expedição de ordem de pagamento quanto ao valor incontroverso da dívida. Considerando que os embargos à execução não questionam apenas o excesso de execução, pois o embargante requereu a extinção do feito executivo sem exame de mérito, não há falar em valores incontroversos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TJPE: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PREMIS SA EQUIVOCADA. EMBARGOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO E AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, **NOS QUAIS SE ADUZIU, DENTRE OUTROS FUNDAMENTOS, A INÉPCIA DA INICIAL DO PROCESSO EXECUTIVO**. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pugna-se na presente lide pela expedição de Requisição de Pequeno Valor de parte supostamente incontroversa de crédito contra a Fazenda Pública. 2. Conquanto não se negue a presença de diversas outras demandas recursais assemelhadas em sua temática ao presente agravo instrumentalizado neste TJPE, este recurso em particular se afigura manifestamente improcedente, na medida em que a parte agravante se valeu de uma premissa notadamente equivocada para arguir a presença de uma sugerida parcela incontroversa do seu crédito lastreadora do pedido de expedição de RPV; 3. É que, ao contrário dos demais agravos de instrumentos assemelhados à presente controvérsia em sua tese jurídica, sequer os Embargos à Execução de nº 0004047-50.2011.8.17.1370 manuseados pela parte ora agravada restaram efetivamente julgados perante o Juízo de Piso, circunstância essa que ora se constata não apenas diante da ausência da cópia desse julgamento nos documentos que instruem este recurso e que sempre se fazem integrar nos demais agravos de instrumentos com ele assemelhados, mas também, ainda, em recente consulta ao sítio virtual deste TJPE, donde se depreendeu que ditos Embargos ainda se encontram em pleno trâmite naquela instância a quo, cujo último despacho ordinatório fora datado de 28.07.2014; 4. Diante desse quadro, onde os Embargos à Execução promovidos pela Municipalidade ainda se encontram rigorosamente pendentes de julgamento no Juízo a quo, **tendo ali sido recebidos no efeito suspensivo** (vide fl. 78), **e uma vez que nele se aduziu, dentre outros fundamentos, a inépcia da inicial no processo de execução** (vide fls. 59/73), tem-se como **forçoso reconhecer o descabimento da arguição relativa à suposta presença de uma parcela incontroversa do crédito perseguido pela parte ora agravante**; 5. Agravo de Instrumento que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - AI: 3257292 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 07/10/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2014) (g.n.) Com isso, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício requisitório. Determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002588-76.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDA: EDILEUZA ÁUREA ALVES

ADVOGADO: PE 15.133 – PAULO TORRES BELFORT

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, **ACOLHO** a preliminar para **reconhecer a prescrição da dívida exequenda**, e, por consequência, **JULGO EXTINTO**: o processo nº 0002588-76.2012.8.17.1370 (**embargos à execução**), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. o processo nº 0000907-71.2012.8.17.1370 (**execução**), pois reconhecida a prescrição da pretensão executória, o que faço com fundamento do art. 925 do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 02 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000907-71.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: EDILEUZA ÁUREA ALVES

ADVOGADO: PE 15.133 – PAULO TORRES BELFORT

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, **ACOLHO** a preliminar para **reconhecer a prescrição da dívida exequenda**, e, por consequência, **JULGO EXTINTO**: o processo nº 0002588-76.2012.8.17.1370 (**embargos à execução**), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. o processo nº 0000907-71.2012.8.17.1370 (**execução**), pois reconheci da a prescrição da pretensão executória, o que faço com fundamento do art. 925 do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 02 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002622-12.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA EAPREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PE 1.620 – GIULIO ALVARENGA REALE

REQUERIDO: FRANCISCO RANIERE LIMA PAZ DE MELO

ADVOGADA: PE 41.381 – MAYARA INÊS NOGUEIRA GUEDES

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VII, do CPC, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, por consequência, declaro **EXTINTO** o presente feito. Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte autora beneficiária da gratuidade. Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de triangularização processual. **Expeça-se o ofício ao DETRAN/PE para que seja excluída a restrição determinada nos presentes autos, devendo seguir em anexo cópia do ofício de fls. 31/33. Atribuo ao presente ato força de OFÍCIO**, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação. Após a publicação desta sentença, ARQUIVE-SE imediatamente.** Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se desde logo estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 17 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002073-75.2011.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: M. H. G.

ADVOGADO: CE 21.933 – CAIO FROTA RODRIGUES

ADVOGADO: PE 44.135 – JOÃO GOMES DE LIRA NETO

REQUERIDO: J. D. R.

ADVOGADA: PE 10.556 – ARIANE TORRES BELFORT

ADVOGADA: PE 11.682 – LUCIENE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO: Cuida-se de ação de regulamentação do direito de visita, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Srº M. H. G. em desfavor da Srª J. D. R.. A UNIÃO atravessou petição às fls. 499/504 requerendo a admissibilidade da sua intervenção neste processo na condição de assistente litisconsorcial do promovente. É o relatório. **DECIDO**. Nos termos do art. 109, I, da CRFB, **DECLARO a incompetência desde juízo** para processar e julgar esta contenda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal desta Comarca, com baixa na distribuição e no registro, após o decurso do prazo recursal. Cumpra-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 15 de agosto de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: Augusto César de Sousa Arruda

Chefe de Secretaria: Ricardo B. M. Primo

Data: 16/08/2017

Pauta de Despacho Nº 88/2017

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0003105-42.2016.8.17.1370

CLASSE: DPVAT

Requerente: WAGNER TAMELISSON NUNES DA SILVA

Advogado: OAB/PE 29.398 EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO

Requerido: SEGURADORA LÍDER

Advogado: OAB/PE 1.259-A WILSON SALES BELCHIOR

DESPACHO: (...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do NCPC). Em seguida, voltem-me conclusos. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 18 de novembro de 2016. **José Carvalho de Aragão Neto** - Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo nº 0003059-53.2016.8.17.1370

CLASSE: DPVAT

Requerente: ANTÔNIO EXPEDITO DA SILVA

Advogado: OAB/PE 29.398 EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO

Requerido: SEGURADORA LÍDER

Advogado: OAB/PE 16.983 ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

DESPACHO: Intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial de fls. 23/24, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e retorne conclusos. Expediente necessários. Serra Talhada/PE, 14 de julho de 2017. **Augusto César de Sousa Arruda** - Juiz Substituto

Processo nº 0003229-25.2016.8.17.1370

CLASSE: DPVAT

Requerente: MARISTELA CRISTINA DA SILVA LIMA

Advogado: OAB/PE 29.398 EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO

Requerido: SEGURADORA LÍDER

Advogado: OAB/PE 4246 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: OAB/PE 30225 ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR

DESPACHO: Intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial de fls. 30/31, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Expediente necessários. Serra Talhada/PE, 14 de julho de 2017. **Augusto César de Sousa Arruda** - Juiz Substituto

Processo nº 0000115-44.2017.8.17.1370

CLASSE: DPVAT

Requerente: ORLANDO ADRIANO DE ARRUDA

Advogado: OAB/PE 25.252 HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Requerido: SEGURADORA LÍDER

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Serra Talhada(PE), 07/07/2017. Chefe de Secretaria - Ricardo Bruno Magalhães Primo

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: Augusto César de Sousa Arruda

Chefe de Secretaria: Ricardo B. M. Primo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despacho Nº 90/2017

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0004079-55.2011.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

Requerente: JOÃO BOSCO RICARDO DOS SANTOS

Advogado: OAB/PE 573-A MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: ITAÚ SEGUROS

Advogado: OAB/PE 25.393 RAFAELA BARBOSA

Certidão: Certifico que nesta data junto ofício com agendamento da perícia, ficando a cargo do patrono da parte autora a comunicação necessária do seu cliente para realização do ato, nos termos do art. 270 do CPC. Data: **15/09/2017** no período da manhã no consultório do perito Denner Patrick, na Rua Afrânio de Godoy, 1023. Centro de Serra Talhada/PE. Ricardo B. M. Primo - Chefe de Secretaria

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juízo de Direito Substituto: Augusto César de Sousa Arruda.

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data 17 /08//2017.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS e Audiências proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Pauta N º 149/2017

Processo nº358-22. 2016.8.17.1370

Natureza da Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS

Requerente: MARIA GORETE NUNES TAVARES

Advogado: OAB/PE Nº 38.526 VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA

Requerido: WILZOBERTO MEDEIROS DA SILVA

Advogado: OAB/PE Nº. 27.367D LUCIO RENATO OLIVEIRA VASCONCELOS

DESPACHO”(…), **DESPACHO**. Intimem-se as partes , através de seus patronos, para dizer se pretendem produzir outras provas, além das que constam nos autos, mormente se desejam a produção de prova em audiência, ou julgamento antecipado do pedido , no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora . Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 30 de maio de 2017. **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA** JUIZ SUBSTITUTO

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada/PE

Juiz Substituto: Augusto César de Sousa Arruda

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 17/08/2017.

Pauta nº 146/2017.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001875-04.2012.8.17.1370

Natureza da Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Requerente: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogado: OAB/PE 21.233 – LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA

Requerido: JOSÉ IDELFONSO BARBOSA

DECISÃO: O BANCO BOMSUCCESSO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente impugnação ao valor da causa, em ação que contende com JOSÉ IDELFONSO BARBOSA. As custas iniciais não foram recolhidas e a parte autora não requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo intimado em 08/04/2016 para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. A parte impugnante manteve-se inerte. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. O art. 257 do CPC/1973 disciplinava que “*será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada*”. Por sua vez, o novo CPC trata a questão de forma bastante parecida, *in verbis*: “Art. 290. *Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Além disso, o art. 8º, § 3º, II, da Lei Pernambucana nº 11.404/1996 determina que a sanção pelo não recolhimento do valor correto das custas é a extinção do processo. Pois bem. Considerando que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, apesar de intimada para tanto, deixou de recolher o valor das custas processuais, não há outra alternativa senão o cancelamento da distribuição. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 290 do CPC, determino o **cancelamento da distribuição** e o consequente **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Sem custas ou honorários, em razão da falta de triangularização processual. Serra Talhada/PE, 10 de agosto de 2017. Augusto César de Sousa Arruda - Juiz Substituto.

Processo nº 0001056-67.2012.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: JOSÉ IDELFONSO BARBOSA

Advogado: OAB/PE 573-A – MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: BANCO BONSUCCESSO S/A

Advogado: OAB/PE 21.233 – LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA

DESPACHO: Tratando-se de relação de cunho consumerista, inverte o ônus da prova com fulcro no art. 6, VIII, do CDC. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculta às partes o **prazo comum de 05 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. Expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. SERRA TALHADA/PE. 10 de agosto de 2017. AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 0003426-53.2011.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: LUCIANO SEVERINO DA SILVA

Advogado: OAB/PE 21.375 – ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

Requerido: WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogada: OAB/PE 26.397 – PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES

Advogado: OAB/PE 27.521 – FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculta às partes o **prazo comum de 05 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de

fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. Expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. SERRA TALHADA/PE. 10 de agosto de 2017. AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 0001326-86.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: DOMINGOS SÁVIO CASSIMIRO DE SOUZA

Advogado: OAB/PE 573-A – MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: INDÚSTRIA DE ESTOFADOS TACAIMBÓ LTDA – ME (J W ESTOFADOS LTDA)

Advogado: OAB/PE 11.190 – JOSÉ ADEMIR FREITAS

DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o **prazo comum de 05 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. Expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. SERRA TALHADA/PE. 14 de agosto de 2017. AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 0004506-81.2013.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: MARCONI DA COSTA SILVA

Advogado: OAB/PE 29.648 – THIAGO BRANDÃO

Requerido: TELEMAR MINAS GERAIS S/A

Advogado: OAB/PE 15.178 – ERIK LIMONGI SIAL

DESPACHO: Tratando-se de relação de cunho consumerista, inverte o ônus da prova com fulcro no art. 6, VIII, do CDC. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o **prazo comum de 05 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. Expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. SERRA TALHADA/PE. 14 de agosto de 2017. AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 0000946-29.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: MANOEL RIBEIRO BEZERRA.

Advogado: OAB/PE 28.165 – ALLAN MICHELL PEREIRA SÁ

Advogado: OAB/PE 38.519 – ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA

Requerido: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMNETOS S/A

Advogada: OAB/PE 1.259-A – WILSON SALES BELCHIOR

DESPACHO: Tratando-se de relação de cunho consumerista, inverte o ônus da prova com fulcro no art. 6, VIII, do CDC. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculta às partes o **prazo comum de 05 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. Expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. SERRA TALHADA/PE. 14 de agosto de 2017. AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 0003427-04.2012.8.17.1370

Natureza da Ação: DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS.

Requerente: A. A. S. O.

Advogado: OAB/PE 26.445 – RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA

Requerido: J. C. O.

SENTENÇA: A Sra. A. A. S. O. , devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente Ação de Divórcio Direito c/c com Pedido de Liminar em face de J. C. O., igualmente identificada. Juntou documentos às fls. 20/37. Despacho inicial deferindo os alimentos provisórios e determinando a citação do requerido à fl. 38. Despacho decretando a revelia, sem os efeitos, fl.56. Termo de audiência de conciliação, no qual a parte autora postulou a desistência da ação informando a reconciliação com o requerido, motivo pelo qual foi dado vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, fl.64. Com vista dos autos o representante do Órgão Ministerial opinou à fl. 66 pela extinção do feito, com base no art.485, inciso VIII do CPC. Vieram-me conclusos os autos. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. No caso, observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação, e a parte requerida, mesmo não concordando de forma expressa, por não se manifestar sobre referido pedido, ou seja, de forma tácita anuiu com o pedido de desistência. O Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; " Verifica-se dos autos que houve pedido de desistência (fl. 64), tendo a inclusive parecer ministerial opinando pelo deferimento do pedido, fl. 66. Dessa forma, em face do que dispõe o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO , por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . Como a sentença foi proferida com fundamento em desistência, devem as despesas e honorários serem suportados pela parte que desistiu, nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil, observando-se na execução a regra do artigo 98, §3º, CPC/2015, caso seja a parte beneficiária da gratuidade. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serra Talhada/PE, 07 de agosto de 2017. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 0000963-02.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

Requerente: PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogado: OAB/PE 453-A – ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Requerido: CARLOS LEONARDO FERRAZ FENSTERSEIFER

Advogado: OAB/PE 5.574-D – MARISTELA MOREIRA FERRAZ

DECISÃO: Trata-se de exceção oposta por PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA em face de FELIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA, arguindo a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e objetivando a remessa do mesmo para a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, que considera o foro competente. Aduz, em síntese, que as partes elegeram, através de cláusula contratual, o foro da comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões oriundas da relação. Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 31/92. É o relatório. Decido. No mérito entendo que a exceção não deve ser acolhida. Explico: Percebo que os fatos narrados na exordial demonstram uma típica relação contratual, desde já sendo excluída a possibilidade de enquadramento sob a ótica consumerista. De início, impende salientar que a ação principal visa à responsabilização civil cumulada como indenização por danos materiais e morais em face da promovida. Observo, contudo dos fatos narrados, que o contrato aludido o qual se alega cláusula de eleição de foro, na verdade, não passa de um Contrato de Adesão, e neste caso a jurisprudência tem decidido pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando esta inviabilizar (ou dificultar) o acesso da parte ao Poder Judiciário. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. INVIABILIDADE OU DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. É medida imperativa o desprovemento do Agravo Regimental quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da Decisão Monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 3A CAMARA CIVEL, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, AGRAVO DE INSTRUMENTO 382691-84.2014.8.09.0000, julgado em 10/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. FORO DE ELEIÇÃO. ESCOLHA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. A cláusula de eleição de foro é hipótese de prorrogação voluntária de competência, segundo a qual se elege o foro, não o juízo. Em outras palavras, não é possível a eleição do juízo competente, como, por exemplo, a eleição do Foro Central da Capital. 2. FORO ELETIVO. CONTRATO DE ADESÃO. Em tese, o proponente pode fixar o foro no contrato de adesão, desde que não inviabilize o direito do aderente de acesso à prestação jurisdicional. 3. CONTRATO DE ADESÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO. Nem todo contrato de adesão tem natureza consumerista. Um particular pode aderir à proposta de outro, sem que isso implique relação de consumo. 4. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO. O princípio da execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620, CPC) destina-se a estabelecer limites políticos à invasão patrimonial que a execução permite. Por tal razão, sua aplicabilidade deve ser suscitada quando determinada alguma medida constritiva. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 6A CAMARA CIVEL, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 289713-59.2012.8.09.0000, julgado em 02/10/2012, DJe 1165 de 15/10/2012). Desse modo, a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato objeto da demanda não pode prevalecer, eis que importa um grande ônus para a parte autora/excepta, que está estabelecida em comarca diversa daquela prevista na avença. Portanto, não há como se acolher as alegações do excipiente, por se tratar de empresa de grande porte, com maior facilidade para obter assessoria jurídica para proceder sua defesa em todo o país, enquanto que a parte autora/excepta poderá ser prejudicada no acompanhamento da presente demanda em comarca longínqua. Assim, a Comarca de Serra Talhada é o competente para processar e julgar o presente feito, não prevalecendo a cláusula que prevê a eleição do foro, tal como alegado na inicial. Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual rejeito a presente exceção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERRA TALHADA/PE, 16 de agosto de 2017. AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 0003096-51.2014.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: CARLOS LEONARDO FERRAZ FENSTERSEIFER

Advogado: OAB/PE 5.574-D – MARISTELA MOREIRA FERRAZ

Requerido: PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogado: OAB/PE 453-A – ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DESPACHO: Tendo em vista que a ação de exceção de incompetência nº0000963-02.2015.8.17.1370, apensa aos autos principais, já foi devidamente decidida, tendo este Juízo entendido por sua rejeição, sendo, portanto, competente para apreciar a presente demanda, de forma sucinta, determino o seguimento do feito para intimação do **requerente para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados aos autos.** Decorrido o prazo, conclusos os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 16 de agosto de 2017. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Serra Talhada - Vara Criminal

VARA CRIMINAL

Chefe de Secretaria: Cicera Suzana Martins Mourato

Serra Talhada, 16.08.2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

De ordem do Doutor MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada/PE.

FAZ SABER ao **ADVOGADO** abaixo mencionado que, neste Juízo de Direito, situado à R IRNÉRIO INÁCIO, s/n - Nossa Senhora da Penha Serra Talhada/PE, Telefone: (87) 3929-3582, tramita a ação mencionada abaixo, pelo que fica o mesmo **INTIMADO da AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ABAIXO, NO DIA 28.09.2017, 11H, (POR Haver digitado erroneamente a data) CONFORME ITEM 4 DO DESPACHO: 4-** Na intimação da defesa, conste: Que as testemunhas da defesa, caso arroladas, deverão ser apresentadas independentemente de intimação (art. 396-A do CPP). Se a testemunha de defesa não presenciou a situação fática narrada na denúncia ou se nada souber que interesse à causa, o advogado poderá trazer apenas a declaração abonatória, com a finalidade de se evitar a oitiva em Juízo, com a perda de tempo (art. 209, § 2º, do CPP; e art. 1º, VI, i, do Provimento nº 38/2010-CGJ/TJPE). Advirta-se para alegações finais orais (art. 403 do CPP).

Processo nº: 0001587-17.2016.8.17.1370**Assunto:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Partes:**

Acusado: JESSICA MIRELLA DA SILVA

ADVOGADO: RENALDO ALVES DE LIMA, OAB/PE Nº 531-B

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Penha L. B. Magalhaes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Serra Talhada (PE), 16.08.2017.

CICERA SUZANA MARTINS MOURATO

Chefe de Secretaria

VARA CRIMINAL

Chefe de Secretaria: Cicera Suzana Martins Mourato

Serra Talhada, 17.08.2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

De ordem do Doutor MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada/PE.

FAZ SABER ao **ADVOGADO** abaixo mencionado que, neste Juízo de Direito, situado à R IRNÉRIO INÁCIO, s/n - Nossa Senhora da Penha Serra Talhada/PE, Telefone: (87) 3929-3582, tramita a ação mencionada abaixo, pelo que fica o mesmo **INTIMADO da AUDIENCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS NOS AUTOS DO PROCESSO ABAIXO, NO DIA 01.09.2017, 11H10M.**

Processo nº: 0002174-39.2016.8.17.1370**Assunto:** Carta Precatória

Acusado: HILTON CESAR BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: GENECI ALVES DE QUEIROZ, OAB/PE Nº 15.972D

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Penha L. B. Magalhaes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Serra Talhada (PE), 17.08.2017.

CICERA SUZANA MARTINS MOURATO

Chefe de Secretaria

Sertânia - 1ª Vara**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA**

Juiz Substituto, em Exercício Cumulativo, da 1ª Vara: Leonardo Batista Peixoto

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 17/08/2017

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** dos **DESPACHOS** prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 000691-45.2015.8.17.1390

Classe : Ação Cível – Cumprimento de Sentença

Requerente: **Maria de Lourdes Pereira dos Santos e Outros**

Advogado: **Oduvaldo Laet de Vasconcelos – OAB/PE 9667**

Requerido: **Município de Sertânia**

DESPACHO:

“ R.h. Em razão de pedido verbal formulado pelo Dr. Advogado Oduvaldo Laet de Vasconcelos, abro vista dos autos ao referido patrono pelo prazo de 05 dias, a fim de requerer o que entender de direito. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. 1ª Vara de Sertânia-PE, 16 de agosto de 2017. **Leonardo Batista Peixoto. Juiz Substituto** ”.

Surubim - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001921-33.2013.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0854.002701**Partes:** Acusado JOSE PEREIRA DE LUCENA FILHO

Ilmo(a). Dr(a).:

SEVERINO A. S. INTERAMINENSE**OAB/PE 25.510**Através da presente, fica V.Sa. **intimado** da audiência designada para o **dia 03/10/17 às 10:20hs**, neste Juízo de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nonato Alves dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 17/08/2017

Marcantônio Moraes de C. Sousa***Chefe de Secretaria******Joaquim Francisco Barbosa******Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0002536-23.2013.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0854.002706**Partes:** Acusado EDSON DE BRITO FRANÇA

Ilmo(a). Dr(a).:

JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA**OAB/PE 910-A**Através da presente, fica V.Sa. **intimado** da audiência designada para o **dia 05/10/2017 às 09:20hs**, neste Juízo de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nonato Alves dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 17/08/2017

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000248-05.2013.8.17.1410

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0854.002711

Partes: Acusado INÁCIO LOPES DA SILVA

Vítima ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS

Ilmo(a). Dr(a).:

ALUÍZIO GOMES DE ARAUJO

OAB/PE 5040

Através da presente, fica V.Sa. **intimado** da audiência designada para o **dia 24/10/2017 às 09:20hs**, neste Juízo de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nonato Alves dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 17/08/2017

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz de Direito

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE

CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS

O Exmo. Sr. Doutor André Simões Nunes, Juiz Substituto desta Comarca de Tabira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS proferidas por este juízo nos processos abaixo relacionados.

Processo nº 0000682-61.2013.8.17.1420

Ação: Contratos Bancários

Requerente: JOANA JOSEFA FIRMINO

Advogado: LORENA CAVALCANTI CABRAL OAB/PE 29497

Requerido: BANCO BMC S/A

Dar ciência a Advogada da autora, que foi expedido alvará para levantamento de valores, referentes aos honorários advocatícios em favor da mesma.

Processo nº 0000680-91.2013.8.17.1420

Ação: Contratos Bancários

Requerente: JOANA JOSEFA FIRMINO

Advogado: LORENA CAVALCANTI CABRAL OAB/PE 29497

Requerido: BANCO BMC S/A

Dar ciência a Advogada da autora, que foi expedido alvará para levantamento de valores, referentes aos honorários advocatícios em favor da mesma.

Processo nº 0000685-16.2013.8.17.1420

Ação: Contratos Bancários

Requerente: JOANA JOSEFA FIRMINO

Advogado: LORENA CAVALCANTI CABRAL OAB/PE 29497

Requerido: BANCO BMC S/A

Dar ciência a Advogada da autora, que foi expedido alvará para levantamento de valores, referentes aos honorários advocatícios em favor da mesma.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilzanne Batista de Freitas, Auxiliar Judiciário, o digitei, Tabira, 17 de agosto de 2017.

André Simões Nunes

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. André Simões Nunes, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE , em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES proferidas nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Penal

Processo nº 0000598-71.2017.8.17.1420

Acusado: Manoel Lima Bezerra

Advogados: Marcus Vinicius Magalhães de Almeida, OAB/PE 42.087

Acusado: Gilberto Cardoso Soares

Advogado: Defensoria Pública

Despacho : Tendo em vista que da leitura das defesas prévias não observo motivo suficiente para absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, dou seguimento ao feito.

Assim, designo o dia **14/09/2017 às 10h00** para a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento.

Quanto ao pedido de liberdade, apresentado pelo réu Manoel Lima na defesa prévia de fls. 55/59, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 66/69 que converteu a prisão em flagrante do réu em preventiva, haja vista não visualizar, neste momento, razões para a aplicação do art. 316 do CPP.

Intimem-se o acusado, seu defensor e as testemunhas arroladas

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Henrique Saraiva Santos Viana, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Tabira (PE), 17/08/2017

André Simões Nunes

JUIZ SUBSTITUTO

Tacaimbó - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - CENTRO

Tacaimbó/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO - ADVOGADOS**Expediente nº: 2017.0102.001360****Processo nº** 0000090-16.2015.8.17.1430**Classe:** Procedimento ordinário**Autor:** José Jurandir da Silva**Advogada:** Valdirene de Souza Cavalcante – OAB/PE 33.621**Requerido:** Pablo Góes de Almeida**Advogado:** Wdson Pyerre Soares Silva – OAB/PE 28.017**Requerido:** Generali Brasil Seguros S/A**Advogado:** Márcio José Moraes de Queiroz Galvão – OAB/PE 28.372

De ordem da Exma. Sra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **INTIMO** os advogados acima descritos para que compareçam na **audiência de instrução e julgamento cível** designada para o dia **14 de setembro de 2017, às 9:30 horas**, na Sala de Audiências do Fórum de Tacaimbó-PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafaela Batista Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaimbó, 15/08/2017. _____ Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, N.º 80 - CENTRO

TACAIMBO/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO - ADVOGADOS**Expediente nº: 2017.0102.001369****Processo nº:** 0000264-88.2016.8.17.1430**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Acusado:** Marielson Pereira de Brito**Advogados:** André Fabiano da Silva OAB/PE 26.683Jobson Almeida Lima OAB/PE 28.552**Acusado:** Josivaldo Dorgival da Silva**Advogado:** Willames Gouveia de Oliveira OAB/PE 17.987**Acusado:** Carlos Gonçalves de Lima**Advogado:** Clebson Lúcio da Silva OAB/PE 38.529

De ordem da Exma. Sra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó/PE, em virtude da lei, etc... **INTIMO** os advogados acima descritos para que compareçam na **audiência de instrução e julgamento criminal**, designada para o dia **11 de setembro de 2017, às 13:30 horas**, na Sala de Audiências deste Fórum. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafaela Batista Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaimbó, 15/08/2017. _____ Creuza Maria de Assis Silva - Chefe de Secretaria.

Tacaratu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Juiz de Direito: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque (Substituto)

Chefe de Secretaria: Iamanda Leuse Campos de Lima

Data: 16/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00046/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº.: 0000253-68.2012.8.17.1440

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SÁ

Requerente DOMICIANO AQUINO DE SÁ

Advogado: PE013138 - Artur Flávio Lima de Carvalho

Requerido: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF

Advogado: SE02901 – HILDARE JOSÉ MARINHO SOARES

Despacho:

Usucapião Nº. do Processo: 0000253-68.2012.8.17.1440 Autor : MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SÁ DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO R H Vistos etc, Inicialmente, faz-se necessário o saneamento dos seguintes pontos: 1) Publicação, em jornal de grande circulação, da citação por edital dos terceiros desconhecidos (fls. 29), cujo encargo é de atribuição da Parte Autora, com prazo de 20 (vinte) dias; 2) Renovação da notificação da fazenda nacional, encaminhando-lhe cópia da Petição inicial e da planta topográfica, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nestes autos. Com a intimação e cumprimento dos atos acima, entendo que estarão presentes os pressupostos, para válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide já foram delineadas acima. Não verifico necessidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso, na forma do Art. 373, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, na medida em que, após compulsar os autos, não observo quaisquer das hipóteses legais. No que pertine aos pontos controvertidos, verifico a necessidade de verificar se o terreno usucapiendo está encravado na área objeto da Ação de desapropriação sob o nº350/2000, razão pela qual a realização de perícia topográfica faz necessário, conforme pleiteado pela Ré. Ademais, a Audiência de Instrução também se mostra pertinente, uma vez que a matéria de fato (posse) deve ser comprovada através de prova testemunhal, exceto se fato superveniente impeditivo for configurado com a realização da perícia. Não existindo outros questionamentos, DECLARO SANEADO o Feito, na forma do Art. 357 do CPC, detendo as Partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para esclarecimentos ou ajustes, após o que, tornar-se-á estável esta Decisão. Cumpra-se, em sequência, as seguintes determinações: 1) Nomeio Edivaldo Gomes de Sá, Engenheiro Agrônomo, CREA 10.325-D, para exercer a função de perito, cujo laudo pericial deve ser entregue no prazo de até 20 (vinte) dias, após a intimação do profissional quanto ao arbitramento dos seus honorários (Art. 465, caput, do CPC). 2) O perito deve ser intimado na Rua Tabelião João de Souza Melo, 604 - AABB, Serra Talhada, fones (87) 3831-2027 e (87) 99991-1961, para indicar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as Partes, seus quesitos e eventuais assistentes técnicos, podendo apresentar impedimento e/ou suspeição do Perito, ex vi do Art. 465, § 1º, da Lei Adjetiva Civil. 4) Com a indicação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes, na forma do Art. 465, §3º, do CPC, para que se manifestem sobre os valores, no prazo de 5 (cinco) dias, após, o que, arbitrarei o valor. 5) Após, deliberarei quanto aos demais atos necessários ao regular andamento da marcha processual. Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado/ofício (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA (META 2 - CNJ). Expedientes necessários. Tacaratu, 14/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA

Processo Nº.: 0000262-93.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A

Advogado: PE010422 – TIAGO CARNEIRO LIMA

Advogado: PE013316 – SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

Réu: CRISTIANO TEIXEIRA ARAÚJO CAMPOS

Advogado: PE014735 – CICERO NILSON DE ARAÚJO

Despacho:

Procedimento ordinário Nº do Processo: 0000262-93.2013.8.17.1440 Autor : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A Réu : CRISTIANO TEIXEIRA ARAÚJO CAMPOS DESPACHO com força de Mandado R H Vistos etc, Presentes os pressupostos para válida constituição e regular

desenvolvimento da relação jurídica processual. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, tanto na Inicial, quanto na Contestação, sendo prescindível renová-las. Não verifico necessidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso, na forma do Art. 373, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, na medida em que, após compulsar os autos, não observo quaisquer das hipóteses legais. No que pertine ao Art. 357, II, do CPC verifico a existência um único ponto controvertido, o valor indenizatório devido pela constituição da servidão administrativa, sob alegação de custos com manutenção. Nesse contexto, admito produção de prova pericial, na forma do Art. 464 do NCPC, para deslinde do montante devido a título de indenização. Não existindo outros questionamentos, DECLARO SANEADO o Feito, na forma do Art. 357 do CPC, detendo as Partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para esclarecimentos ou ajustes, após o que, tornar-se-á estável esta Decisão. Cumram-se, em sequência, as seguintes determinações: 1) Nomeio Edivaldo Gomes de Sá, Engenheiro Agrônomo, CREA 10.325-D, para exercer a função de perito, cujo laudo pericial deve ser entregue no prazo de até 20 (vinte) dias, após a intimação do profissional quanto ao arbitramento dos seus honorários (Art. 465, caput, do CPC). 2) O perito deve ser intimado na Rua Tabelião João de Souza Melo, 604 - ABB, Serra Talhada, fones (87) 3831-2027 e (87) 99991-1961, para indicar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as Partes, seus quesitos e eventuais assistentes técnicos, podendo apresentar impedimento e/ou suspeição do Perito, ex vi do Art. 465, § 1º, da Lei Adjetiva Civil. 4) Com a indicação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes, na forma do Art. 465, §3º, do CPC, para que se manifestem sobre os valores, no prazo de 5 (cinco) dias, após, o que, arbitrarei o valor. Expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA (META 2 CNJ). Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Tacaratu, 14/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUIZA SUBSTITUTA

Processo Nº.: 0000234-28.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A

Advogado: PE010422 – TIAGO CARNEIRO LIMA

Advogado: PE013316 – SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

Réu: ISAAC TEIXEIRA ARAÚJO CAMPOS

Réu: EMANUELA CORRÊA SOUZA TORRES LIMA CAMPOS

Advogado: PE0407-B – JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX DE SOUZA

Advogado: BA036747 – FRANK LAND RIBEIRO BASTOS

Advogado: PE034636 – JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS

Despacho:

Procedimento ordinário Nº do Processo: 0000234-28.2013.8.17.1440 Autor : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A Réu : ISAAC TEIXEIRA ARAÚJO CAMPOS DESPACHO com força de Mandado R H Vistos etc, Presentes os pressupostos para válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, tanto na Inicial, quanto na Contestação, sendo prescindível renová-las. Não verifico necessidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso, na forma do Art. 373, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, na medida em que, após compulsar os autos, não observo quaisquer das hipóteses legais. No que pertine ao Art. 357, II, do CPC verifico a existência um único ponto controvertido, o valor indenizatório devido pela constituição da servidão administrativa, sob alegação de custos com manutenção. Nesse contexto, admito produção de prova pericial, na forma do Art. 464 do NCPC, para deslinde do montante devido a título de indenização. Não existindo outros questionamentos, DECLARO SANEADO o Feito, na forma do Art. 357 do CPC, detendo as Partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para esclarecimentos ou ajustes, após o que, tornar-se-á estável esta Decisão. Cumram-se, em sequência, as seguintes determinações: 1) Nomeio Edivaldo Gomes de Sá, Engenheiro Agrônomo, CREA 10.325-D, para exercer a função de perito, cujo laudo pericial deve ser entregue no prazo de até 20 (vinte) dias, após a intimação do profissional quanto ao arbitramento dos seus honorários (Art. 465, caput, do CPC). 2) O perito deve ser intimado na Rua Tabelião João de Souza Melo, 604 - ABB, Serra Talhada, fones (87) 3831-2027 e (87) 99991-1961, para indicar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as Partes, seus quesitos e eventuais assistentes técnicos, podendo apresentar impedimento e/ou suspeição do Perito, ex vi do Art. 465, § 1º, da Lei Adjetiva Civil. 4) Com a indicação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes, na forma do Art. 465, §3º, do CPC, para que se manifestem sobre os valores, no prazo de 5 (cinco) dias, após, o que, arbitrarei o valor. Expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA (META 2 CNJ). Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Tacaratu, 14/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUIZA SUBSTITUTA

Processo Nº: 0000079-88.2014.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERLIGAÇÃO ELETRICA GARANHUNS S/A

Advogado: PE010422 – TIAGO CARNEIRO LIMA

Advogado: PE013316 – SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

Réu: HERALDO GOMES CARVALHO

Réu: ROSINEIDE GOMES DA SILVA CARVALHO

Advogado: PE09323 – JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho:

Procedimento ordinário Nº do Processo: 0000079-88.2014.8.17.1440 Autor : INTERLIGAÇÃO ELETRICA GARANHUNS S/A Réu : HERALDO GOMES CARVALHO DESPACHO com força de Mandado R H Vistos etc, Trata-se de Despacho saneador para fins de regularização da tramitação do feito. Presentes os pressupostos para válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. As questões de fato e

de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, tanto na Inicial, quanto na Contestação, sendo prescindível renová-las. Não verifico necessidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso, na forma do Art. 373, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, na medida em que, após compulsar os autos, não observo quaisquer das hipóteses legais. No que pertine ao Art. 357, II, do CPC verifico a existência um único ponto controvertido, o valor indenizatório devido pela constituição da servidão administrativa. Nesse contexto, admito produção de prova pericial, na forma do Art. 464 do NCPC, para deslinde do montante devido a título de indenização. Não existindo outros questionamentos, DECLARO SANEADO o Feito, na forma do Art. 357 do CPC, detendo as Partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para esclarecimentos ou ajustes, após o que, tornar-se-á estável esta Decisão. Cumram-se, em sequência, as seguintes determinações: 1) Nomeio Edivaldo Gomes de Sá, Engenheiro Agrônomo, CREA 10.325-D, para exercer a função de perito, cujo laudo pericial deve ser entregue no prazo de até 20 (vinte) dias, após a intimação do profissional quanto ao arbitramento dos seus honorários (Art. 465, caput, do CPC). 2) O perito deve ser intimado na Rua Tabelião João de Souza Melo, 604 - AABB, Serra Talhada, fones (87) 3831-2027 e (87) 99991-1961, para indicar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as Partes, seus quesitos e eventuais assistentes técnicos, podendo apresentar impedimento e/ou suspeição do Perito, ex vi do Art. 465, § 1º, da Lei Adjetiva Civil. 4) Com a indicação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes, na forma do Art. 465, §3º, do CPC, para que se manifestem sobre os valores, no prazo de 5 (cinco) dias, após, o que, arbitrarei o valor. Expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA (META 2 CNJ). Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Tacaratu, 14/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUEJUÍZA SUBSTITUTA

Processo Nº: 0000235-13.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A

Advogado: PE010422 – TIAGO CARNEIRO LIMA

Advogado: PE013316 – SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

Réu: MANOEL TEIXEIRA ARAÚJO CAMPOS

Réu: NARA RAQUEL TEIXEIRA COELHO

Advogado: PE0407-B – JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX DE SOUZA

Advogado: BA036747 – FRANK LAND RIBEIRO BASTOS

Advogado: PE034636 – JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS

Despacho:

Procedimento ordinário Nº do Processo: 0000235-13.2013.8.17.1440 Autor : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A Réu : MANOEL TEIXEIRA ARAÚJO CAMPOS DESPACHO com força de Mandado R H Vistos etc, Trata-se de Despacho saneador para regularização da marcha processual. Presentes os pressupostos para válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, tanto na Inicial, quanto na Contestação, sendo prescindível renová-las. Não verifico necessidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso, na forma do Art. 373, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, na medida em que, após compulsar os autos, não observo quaisquer das hipóteses legais. No que pertine ao Art. 357, II, do CPC verifico a existência um único ponto controvertido, o valor indenizatório devido pela constituição da servidão administrativa, sob alegação de custos com manutenção. Nesse contexto, admito produção de prova pericial, na forma do Art. 464 do NCPC, para deslinde do montante devido a título de indenização. Não existindo outros questionamentos, DECLARO SANEADO o Feito, na forma do Art. 357 do CPC, detendo as Partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para esclarecimentos ou ajustes, após o que, tornar-se-á estável esta Decisão. Cumram-se, em sequência, as seguintes determinações: 1) Nomeio Edivaldo Gomes de Sá, Engenheiro Agrônomo, CREA 10.325-D, para exercer a função de perito, cujo laudo pericial deve ser entregue no prazo de até 20 (vinte) dias, após a intimação do profissional quanto ao arbitramento dos seus honorários (Art. 465, caput, do CPC). 2) O perito deve ser intimado na Rua Tabelião João de Souza Melo, 604 - AABB, Serra Talhada, fones (87) 3831-2027 e (87) 99991-1961, para indicar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as Partes, seus quesitos e eventuais assistentes técnicos, podendo apresentar impedimento e/ou suspeição do Perito, ex vi do Art. 465, § 1º, da Lei Adjetiva Civil. 4) Com a indicação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes, na forma do Art. 465, §3º, do CPC, para que se manifestem sobre os valores, no prazo de 5 (cinco) dias, após, o que, arbitrarei o valor. Expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA (META 2 CNJ). Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Tacaratu, 14/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUEJUÍZA SUBSTITUTA

Processo Nº: 0000424-88.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERLIGAÇÃO ELETRICA GARANHUNS S/A

Advogado: PE010422 – TIAGO CARNEIRO LIMA

Advogado: PE013316 – SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

Réu: VICENTE DA COSTA COELHO

Réu: RUBENETE MARIA DA SILVA COELHO

Advogado: PE014735 – CICERO NILSON DE ARAÚJO

Despacho:

Procedimento ordinário Nº do Processo: 0000424-88.2013.8.17.1440 Autor : INTERLIGAÇÃO ELETRICA GARANHUNS S/A Réu : VICENTE DA COSTA COELHO DESPACHO com força de Mandado R H Vistos etc, Trata-se de Despacho saneador para fins de regularização da marcha

processual. Presentes os pressupostos para válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, tanto na Inicial, quanto na Contestação, sendo prescindível renová-las. Não verifico necessidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso, na forma do Art. 373, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, na medida em que, após compulsar os autos, não observo quaisquer das hipóteses legais. No que pertine ao Art. 357, II, do CPC verifico a existência um único ponto controvertido, o valor indenizatório devido pela constituição da servidão administrativa, sob alegação de custos com manutenção. Nesse contexto, admito produção de prova pericial, na forma do Art. 464 do NCPC, para deslinde do montante devido a título de indenização. Não existindo outros questionamentos, DECLARO SANEADO o Feito, na forma do Art. 357 do CPC, detendo as Partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para esclarecimentos ou ajustes, após o que, tornar-se-á estável esta Decisão. Cumpram-se, em sequência, as seguintes determinações: 1) Nomeio Edivaldo Gomes de Sá, Engenheiro Agrônomo, CREA 10.325-D, para exercer a função de perito, cujo laudo pericial deve ser entregue no prazo de até 20 (vinte) dias, após a intimação do profissional quanto ao arbitramento dos seus honorários (Art. 465, caput, do CPC). 2) O perito deve ser intimado na Rua Tabelião João de Souza Melo, 604 - AAB, Serra Talhada, fones (87) 3831-2027 e (87) 99991-1961, para indicar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as Partes, seus quesitos e eventuais assistentes técnicos, podendo apresentar impedimento e/ou suspeição do Perito, ex vi do Art. 465, § 1º, da Lei Adjetiva Civil. 4) Com a indicação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes, na forma do Art. 465, §3º, do CPC, para que se manifestem sobre os valores, no prazo de 5 (cinco) dias, após, o que, arbitrarei o valor. Expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA (META 2 CNJ). Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Tacaratu, 14/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº.: 0000179-43.2014.8.17.1440

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0083.001767

Autor: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS SILVA

Interditando: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

A Exma. Srª. Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaratu torna público que, na Ação Nº. 0000179-43.2014.8.17.1440, proposta por MARIA ZULEIDE DOS SANTOS SILVA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (NCPC art. 755 § 3º), cuja parte dispositiva, transcrevo: [...]Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, unicamente para os fins de **NOMEAR** como **CURADOR** de **JOSÉ MANOEL DOS SANTOS** a sua irmã, Sra. **MARIA ZULEIDE DOS SANTOS SILVA** tão somente para assistir o curatelado no exercício dos atos de disposição do patrimônio e negócios, a gestão de seu benefício assistencial ou decorrente de proventos de aposentadoria e/ou pensão, bem como nos atos que dispõe sobre empréstimo, transação, quitação, alienação, hipotecas, demandar ou ser demandado, e assistindo, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do Art. 1.782 do Código Civil e art. 85 da Lei 13.146/2015, pelo tempo que durar a enfermidade do curatelado. Intime-se a parte autora para prestar compromisso legal, observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia desta Sentença, autenticada pela Secretaria judicial, fará as vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente curatela averbada no Cartório de Registro Civil desta Comarca, no assento de nascimento da parte, registrado no **Livro A-1, Fls. 263 verso, sob o nº 813**. **Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita.** Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC. Após, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais.[...] Tacaratu - PE, 08 de agosto de 2017.

Isabella Ferraz Barros de Albuquerque

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Processo nº.:** 000032-85.2012.8.17.1440**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2017.0083.001766

Autor: BRÁULIA SOARES DA SILVA NETO

Interditando: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA

A Exma. Srª. Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaratu torna público que, na Ação Nº. 0000179-43.2014.8.17.1440, proposta por BRÁULIA SOARES DA SILVA NETO, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (NCPC art. 755 § 3º), cuja parte dispositiva, transcrevo: [...]Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, unicamente para os fins de **NOMEAR** como **CURADOR** de **ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA** a sua irmã, Sra. **BRAULIA SOARES DA SILVA NETO** tão somente para assistir o curatelado no exercício dos atos de disposição do patrimônio e negócios, a gestão de seu benefício assistencial ou decorrente de proventos de aposentadoria e/ou pensão, bem como nos atos que dispõe sobre empréstimo, transação, quitação, alienação, hipotecas, demandar ou ser demandado, e assistindo, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do Art. 1.782 do Código Civil e art. 85 da Lei 13.146/2015, pelo tempo que durar a enfermidade do curatelado. Intime-se a parte autora para prestar compromisso legal, observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia desta Sentença, autenticada pela Secretaria judicial, fará as vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente curatela averbada no Cartório de Registro Civil desta Comarca, no assento de nascimento da parte, registrado no **Livro A-5, Fls. 204, sob o nº 4606. Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita.** Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC. Ciência ao Representante do Ministério Público. Após, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais. P.R.I.[...] Tacaratu, 08.08.2017

Isabella Ferraz Barros de Albuquerque**Juíza Substituta**

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Juiz de Direito: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque (Substituto)

Chefe de Secretaria: Iamanda Leuse Campos de Lima

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00047/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00302

Processo Nº: 0000412-74.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANA MARIA DE SÁ E SILVA

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 – PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

PROCESSO Nº 412-74.2013.8.17.1440 REQUERENTE: Ana Maria de Sá Silva REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO ANA MARIA DE SÁ SILVA, qualificada nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, também qualificada, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 22.348,75, em razão de incapacidade permanente e mediante aplicação da Lei nº 6.194/74, ante a alegação de inconstitucionalidade formal da Media Provisória de nº 340/2006 e inconstitucionalidade

material da Lei nº 11.482/2007. Despacho Inicial de fls. 33. Conversão do rito sumário para procedimento comum, conforme fls. 34. A Demandada apresentou Contestação, com juntada de documentos às fls. 37/80. Preliminarmente, alega carência da inicial, em virtude da ausência de documentos indispensáveis (laudo do IML); ausência de interesse de agir, uma vez que já recebeu administrativamente o valor que tem direito. No mérito, afirma que se deve aplicar a tabela da Lei nº 11.945/2009 e, considerando que já houve pagamento administrativo, não haveria o que complementar. Requer a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 82. Laudo pericial às fls. 93/94, com parecer técnico de médico, apresentado pela Seguradora Líder (fls. 95), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente na Demandante, ocorrido em 12/08/2012. Existindo preliminares, passo a sua análise. A alegação de plena quitação do valor recebido, extrajudicialmente, não impede o Autor de deduzir pretensão pelo pagamento complementar, visto que a quitação se cinge aos limites do que fora recebido e, neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE. VÍTIMA. DEBILIDADE PERMANENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. Concluindo o laudo pericial pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo da vítima, tal fato importa em obrigação do pagamento da indenização em seu valor máximo, no caso, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a norma vigente à época do acidente. A quitação dada pela vítima de parte do valor devido não importa em renúncia do direito de receber o valor integral do seguro. Preliminar rejeitada. Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de extinção do feito pela quitação administrativa e de ilegitimidade passiva da seguradora e, no mérito, foi negado provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (TJPE, Apelação 256.581-3, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, Segunda Câmara Cível, julgado em 25/02/2014, DJe 25/03/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFICIÁRIA. ESPOSA. DIREITO À TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. SENTENÇA CONDENANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA FOI PAGO A MENOR. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. [...]4. Rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, considerando que o recibo de pagamento de seguro apenas quita o valor nele expresso e, mesmo havendo a comprovação da plena, geral e irrevogável quitação, pode a parte pleitear a indenização complementar. [...] (TJPE, Apelação 307.926-3, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, Primeira Câmara Cível, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). REJEITO, pois, a preliminar. Quanto à alegação inépcia da Inicial, também, não merece acolhimento, posto que, a Demandante colacionou aos Autos, todos os documentos indispensáveis ao pleito. Ademais, o Laudo pericial supre a ausência do Laudo do IML, motivos pelos quais, também, AFASTO a preliminar. Superadas as questões preliminares, julgo o mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que a Autora pleiteia sua indicação em salários mínimos, conforme Lei nº 6.194/74, sob alegação de inconstitucionalidade Lei nº 11.482/2007, aplicável ao caso concreto. Entretanto, o STF, mediante o julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, reconheceu como constitucionais o art. 8º da Lei 11.482/2007 e os arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009, não sendo possível se falar inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. Veja-se o julgado: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) Em face do explanado, reconhece-se a constitucionalidade da Lei 11.482/2007 e as alterações introduzidas por ela, limitando-se o valor indenizatório à quantia de R\$ 13.500,00, em interpretação ao pedido feito, conforme determina Art. 322, §2º do CPC. Pois bem. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 93/93-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 95). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Ademais, o Laudo pericial detém a mesma conclusão do assistente técnico da Seguradora Líder, não havendo que se falar em nulidade. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente. 3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 93-v), a Autora possui dano anatômico e/ou funcional permanente parcial completo de membro superior direito, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 9.450,00, ante a graduação sobre o montante de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 4.725,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 2.531,25) a indenização complementar devida é de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 10% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, §§ 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do Demandante, detém exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 412-74.2013.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00303

Processo Nº: 0000076-70.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LUIZ JOSÉ DE SÁ

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: PE04246 – JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: PE030225 – ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

PROCESSO Nº 76-70.2013.8.17.1440 REQUERENTE: Luiz José de Sá REQUERIDO: Bradesco AUTO/RE CIA de Seguros JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO LUIZ JOSÉ DE SÁ, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 18.307,75, em razão de incapacidade permanente e mediante aplicação da Lei nº 6.194/74, ante a alegação de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória de nº 340/2006 e inconstitucionalidade material da Lei nº 11.482/2007. Ainda, pleiteia condenação em danos morais. Despacho Inicial de fls. 19/20. Conversão do rito sumário para procedimento comum, conforme fls. 22. A Demandada apresentou Contestação, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, com juntada de documentos às fls. 25/87. No mérito, afirma que se deve aplicar a tabela da Lei nº 11.945/2009 e, considerando que já houve pagamento administrativo, não haveria o que complementar. Requer a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 89. Laudo pericial às fls. 98/99, com parecer técnico de médico, apresentado pela Seguradora Líder (fls. 100), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente na Demandante, ocorrido em 02/02/2010. Inicialmente, cabe ressaltar que o Autor pleiteia sua indicação em salários mínimos, conforme Lei nº 6.194/74, sob alegação de inconstitucionalidade Lei nº 11.482/2007, aplicável ao caso concreto. Entretanto, o STF, mediante o julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, reconheceu como constitucionais o art. 8º da Lei 11.482/2007 e os arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009, não sendo possível se falar inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. Veja-se o julgado: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCAIADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) Em face do explanado, reconhece-se a constitucionalidade da Lei 11.482/2007 e as alterações introduzidas por ela, limitando-se o valor indenizatório à quantia de R\$ 13.500,00, em interpretação ao pedido feito, conforme determina Art. 322, §2º do CPC. Pois bem. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 98/98-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 100). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Ademais, o Laudo pericial detém a mesma conclusão do assistente técnico da Seguradora Líder, não havendo que se falar em nulidade. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente.3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 98-v), o Autor possui dano anatômico e/ou funcional permanente total de membro inferior direito, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 9.450,00, ante a graduação sobre o montante de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar de lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 4.725,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 1.687,50) a indenização complementar devida é de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais não há motivos para a sua procedência. Cumpre assinalar que DANO MORAL indenizável encontra fundamento no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 186 do Código Civil. Importante frisar, ainda, que o dano moral, segundo o festejado Jurista Aguiar Dias, é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada, sendo que abrange todo atentado à dignidade da pessoa humana, sua reputação, sua tranquilidade, seu amor-próprio e à própria integralidade de sua inteligência. A jurisprudência pátria é uníssona quanto a inexistência de danos morais por pagamento a menor do seguro DPVAT: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Não tendo a parte autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. O pagamento administrativo não é prova absoluta da invalidez da vítima. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. Art. 333, I, do CPC. 2. Danos morais incoerentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, situação incoerente nos autos. Ação julgada improcedente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065133118, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/06/2015)APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS.Pretensão de complementação da indenização securitária objeto de demanda já transitada em julgado. Coisa julgada material. Questão já analisada em outra ação. Impossibilidade de ajuizamento de nova demanda pleiteando idêntico pedido. Descabido o pedido de condenação por danos morais. Reconhecimento judicial de ausência do dever de complementar a indenização. Danos morais não configurados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(APL 0000745-97.2014.8.26.0160. 25ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Azuma Nishi. Julgado em 14 de Julho de 2016) Assim, não há que se falar em condenação em danos morais.3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 25% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do Demandante, detém exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTAProcesso No. 76-70.2013.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PERua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PETelefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000345-12.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA LUZINEIDE FERRAZ

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Réu: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: PE029559 – MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 345-12.2103.8.17.1440 REQUERENTE: Maria Luzineide Ferraz REQUERIDO: MBM Seguradora S/A JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO MARIA LUZINEIDE FERRAZ, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de MBM SEGURADORA S/A, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 25.770,00, em razão de incapacidade permanente e mediante aplicação da Lei nº 6.194/74, ante a alegação de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória de nº 340/2006 e inconstitucionalidade material da Lei nº 11.482/2007. Despacho Inicial de fls. 31. Conversão do rito sumário para procedimento comum, conforme fls. 33. A Demandada apresentou Contestação, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, às fls. 51/134. No mérito, afirma que se deve aplicar a tabela da Lei nº 11.945/2009 e, considerando que já houve pagamento administrativo, não haveria o que complementar. Requer a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 57. Laudo pericial às fls. 65/66, com parecer técnico de médico, apresentado pela Seguradora Líder (fls. 67), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente na Demandante, ocorrido em 31/12/2013. Inicialmente, cabe ressaltar que o Autor pleiteia sua indicação em salários mínimos, conforme Lei nº 6.194/74, sob alegação de inconstitucionalidade Lei nº 11.482/2007, aplicável ao caso concreto. Entretanto, o STF, mediante o julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, reconheceu como constitucionais o art. 8º da Lei 11.482/2007 e os arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009, não sendo possível se falar inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. Veja-se o julgado: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) Em face do explanado, reconhece-se a constitucionalidade da Lei 11.482/2007 e as alterações introduzidas por ela, limitando-se o valor indenizatório à quantia de R\$ 13.500,00, em interpretação ao pedido feito, conforme determina Art. 322, §2º do CPC. Pois bem. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 65/65-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 67). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo identificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Ademais, o Laudo pericial detém a mesma conclusão do assistente técnico da Seguradora Líder, não havendo que se falar em nulidade. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente. 3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo

médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 65-v), o Autor possui dano anatômico e/ou funcional permanente parcial do sistema nervoso central de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar de lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 6.750,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 1.350,00) a indenização complementar devida é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 25% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do Demandante, detém exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUIZA SUBSTITUTA Processo No. 345-12.2013.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00305

Processo Nº: 0000255-04.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MÁRCIO CORREIA DE ARAÚJO

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: PE01259-A – WILSON SALES BELCHIOR

PROCESSO Nº 255-04.2013.8.17.1440 REQUERENTE: Márcio Correia de Araújo REQUERIDO: Bradesco AUTO/RE CIA de Seguros JUIZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO MÁRCIO CORREIA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 24.757,50, em razão de incapacidade permanente e mediante aplicação da Lei nº 6.194/74, ante a alegação de inconstitucionalidade formal da Media Provisória de nº 340/2006 e inconstitucionalidade material da Lei nº 11.482/2007. Despacho Inicial de fls. 32. Conversão do rito sumário para procedimento comum, conforme fls. 22. Audiência de Conciliação de fls. 36, em que foi deferida a perícia. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 46. A Demandada apresentou Contestação, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, às fls. 51/134. Preliminarmente, alega a legitimidade da Seguradora Líder para figurar no polo passivo, pleiteando a retificação. No mérito, afirma que se deve aplicar a tabela da Lei nº 11.945/2009 e, considerando que já houve pagamento administrativo, não haveria o que complementar. Requer a improcedência dos pedidos e a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial às fls. 137/138, com parecer técnico de médico, apresentado pela Seguradora Líder (fls. 139), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente na Demandante, ocorrido em 1º/01/2013. De forma preliminar, DECRETO a preliminar REVELIA do Demandado, uma vez que, devidamente citado, com aviso de recebimento juntado em 27/01/2017, apenas ofertou Contestação em 13/07/2017. Não obstante os efeitos da revelia, os argumentos e documentos expostos posteriormente podem ser analisados pelo Magistrado, para forma seu convencimento. De plano, afirmo que a preliminar não merece acolhimento. É cediço, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário No que tange à não concessão da gratuidade processual, o simples fato de estar patrocinado por Advogado particular não faz cessar o direito concedido. É o que entende o Tribunal de Justiça de Pernambuco: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O STJ já firmou entendimento de que os critérios utilizados para o indeferimento não podem ser de ordem subjetiva, devendo o juiz buscar as reais condições econômicas do requerente, inclusive solicitando-lhe comprovação. 2. O fato de a parte estar assistida por advogado particular não afasta, por si só, sua condição de pobreza. 3. No caso de ações revisionais de contrato, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 4. Agravo parcialmente provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento 4045794, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Des. Relator: Roberto da Silva Maia. Julgado em 20/10/2015.) Assim, mantenho os benefícios da gratuidade. Passo ao mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que o Autor pleiteia sua indicação em salários mínimos, conforme Lei nº 6.194/74, sob alegação de inconstitucionalidade Lei nº 11.482/2007, aplicável ao caso concreto. Entretanto, o STF, mediante o julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, reconheceu como constitucionais o art. 8º da Lei 11.482/2007 e os arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009, não sendo possível se falar inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. Veja-se o julgado: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09 (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) Em face do explanado, reconhece-se a constitucionalidade da Lei 11.482/2007 e as alterações introduzidas por ela, limitando-se o valor indenizatório à quantia de R\$ 13.500,00, em interpretação ao pedido feito, conforme determina Art. 322, §2º do CPC. Pois bem. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 137/137-v), em mutirão nesta Comarca, confeccionado na presença do assistente da Seguradora Líder. Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente.3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 137-v), o Autor possui dano anatômico e/ou funcional permanente parcial de membro superior esquerdo de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 9.450,00, ante a gradação sobre o montante de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 4.725,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 2.362,50) a indenização complementar devida é de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 10% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do Demandante, detém exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTAProcesso No. 255-04.2013.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00306

Processo Nº: 0000349-49.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Representante Legal: ROMERO GOMES DE ALMEIDA

Criança/Adolescente: L. A. S. G. DE A.

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Réu: REAL SEGUROS S/A

Advogado: PE029559 – MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 349-49.2013.8.17.1440REQUERENTE: Lícia Andrea Silva Gomes de AlmeidaREPRESENTANTE LEGAL: Romero Gomes de AlmeidaREQUERIDO: Real Seguros S/AJUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de AlbuquerqueSENTENÇA1. RELATÓRIO LÍCIA ANDREA SILVA GOMES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, Romero Gomes de Almeida, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de REAL SEGUROS S/A, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 25.770,00, em razão de incapacidade permanente e mediante aplicação da Lei nº 6.194/74, ante a alegação de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória de nº 340/2006 e inconstitucionalidade material da Lei nº 11.482/2007.Despacho Inicial de fls. 32.Audiência de Conciliação de fls. 36, com determinação de perícia judicial. A Demandada apresentou Contestação, no ato conciliatório, com juntada de documentos às fls. 37/45. Preliminarmente, pleiteia a retificação do polo passivo, ante a legitimidade da Seguradora Líder. No mérito, afirma que se deve aplicar a tabela da Lei nº 11.945/2009 e, considerando que já houve pagamento administrativo, não haveria o que complementar. Requer a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 72. Laudo pericial (fls. 81/82), com parecer técnico de Assistente Técnico da Seguradora Líder (fls. 83), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada (Termo de Audiência de fls. 77). Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente no(a) Demandante, ocorrido em 04/10/2009. De plano, afirmo que a preliminar não merece acolhimento. É cediço, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis:Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário Inicialmente, cabe ressaltar que o(a) Autor(a) pleiteia sua indenização em salários mínimos, conforme Lei nº 6.194/74, sob alegação de inconstitucionalidade Lei nº 11.482/2007, aplicável ao caso concreto. Entretanto, o STF, mediante o julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, reconheceu como constitucionais o art. 8º da Lei 11.482/2007 e os arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009, não sendo possível se falar inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. Veja-se o julgado: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADIATRELA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) Em face do explanado, reconhece-se a constitucionalidade da Lei 11482/2007 e as alterações introduzidas por ela, limitando-se o valor indenizatório à quantia de R\$ 13.500,00, em interpretação ao pedido feito, conforme determina Art. 322, §2º do CPC. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 81/81-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia de conclusões com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 83). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso e restaram cientes sobre o conteúdo do Laudo pericial, ocasião em que não atestaram qualquer irregularidade. Ainda, foram cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude

do acidente.3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 8-v), o Autor possui dano anômico e/ou funcional permanente no sistema nervoso central, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 13.500,00; devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 6.750,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 1350,00) a indenização complementar devida é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Parte Ré ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a parte Ré ao pagamento de 25% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do(a) Demandante, detém exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público. P.R.I. Tacaratu-PE, 03 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTAProcesso No. 349-49.2012.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PERua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00307

Processo Nº: 0000617-40.2012.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ELIS REGINA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE04246 – JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: PE030225 – ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

PROCESSO Nº 617-40.2012.8.17.1440 REQUERENTE: Elis Regina dos Santos Vieira REQUERIDO: Sul América Cia Nacional de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO ELIS REGINA DOS SANTOS VIEIRA, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, também qualificada. Assevera a Autora que sofreu acidente automobilístico em 27/10/2008, que a deixou com debilidade permanente, recebendo administrativamente o valor R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT. Requer a complementação do valor pago, no montante de R\$ 21.283,51 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), mediante aplicação da Lei nº 6.194/74, ante a alegação de inconstitucionalidade formal da Media Provisória de nº 340/2006 e inconstitucionalidade material da Lei nº 11.482/2007. Ainda, solicita pagamento de danos morais. Despacho Inicial de fls. 23/24, sem êxito no cumprimento do expediente de citação. Inclusão da segunda ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT (fls. 42). Contestação às fls. 46/100. Preliminarmente, pleiteia a ilegitimidade da 1ª demandada; prescrição do direito, ante o ajuizamento da ação apenas em 2015. No mérito, assevera que o pagamento já foi feito de forma administrativa, não havendo saldo a complementar. Ainda, asseverou inexistirem danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 102. Laudo pericial de fls. 111/112, com parecer técnico de assistente técnico da Seguradora Líder (fls. 113), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada (fls. 108). Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente na Demandante, ocorrido em 27/10/2008. Existindo preliminares, passo a sua análise. De plano, afirmo que a alegação de ilegitimidade da 1ª Demandada não detém fundamento. É cediço, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário independente da questão prejudicial de mérito, referente à prescrição do direito autoral, existe situação impeditiva do direito autoral, que determina o julgamento improcedente do pedido, conforme será delineado a seguir. Com efeito, ao compulsar os autos, verifiquei que a Autora não é titular do direito subjetivo que pleiteia. Explico-me. Conforme pode ser verificado nos documentos anexados na Inicial (fls. 18/21), quem sofreu o acidente e quem detém suposta incapacidade permanente é a filha da Autora, a menor Evyly Ariane Vieira de Sá. Inclusive, foi em nome da menor, foi que a Demandante percebeu o montante de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), registrado às fls. 21. A ficha de atendimento é clara ao informar a menor Evyly Ariane Vieira de Sá como vítima do acidente indicado na Inicial (fls. 19). Em igual sentido, em mutirão realizado nesta Comarca, quem realizou a perícia foi a menor (fls. 111/112), o que comprova, mais uma vez, que a Autora não é a titular do direito subjetivo que se pleiteia. Entretanto, nada disto foi delineado nos fatos da Inicial. Ao revés, a todo momento se declarou que a Autora é que teria sofrido o dito acidente automobilístico. Veja-se as declarações da Exordial: A Autora, no dia 27/10/2008, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito e laudo Pericial em anexo, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a ficar inválida de forma permanente, conforme laudo pericial anexo. Ainda, deve-se registrar que o Relatório médico para avaliação da invalidez foi feito em nome Evyly Ariane Vieira de Sá, ora filha da Autora, confirmando as conclusões desta Magistrada. Deve-se acrescentar que, o referido laudo médico, datado em 09/04/2009, determinaria, por si só, a prescrição do direito autoral, na forma da Súmula 573 do STJ, já que apresente ação foi proposta (novembro de 2012) com prazo superior a três anos das referidas conclusões médicas (09/04/2009). Diante de tais fatos, seja por um motivo, seja por outro, o pedido

de complementação do seguro deve ser julgado improcedente. Quanto aos danos morais, também entendo que não há o que ser pleiteado, já que a Autora não é, definitivamente, titular do direito à complementação do seguro DPVAT e, em consequência, não haveria danos morais a indenizar pela causa de pedir traduzida nestes autos. 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a Parte Autora ao pagamento do valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuidade processual conferida. P.R.I. Tacaratu-PE, 03 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTAProcesso No. 617-40.2012.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PERua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PETelefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00308

Processo Nº: 0000046-69.2012.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILSON LINO DA SILVA

Advogado: BA018822 – JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO

Réu: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: PE022718 – ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

PROCESSO Nº 46-69.2012.8.17.1440REQUERENTE: Edilson Lino da SilvaREQUERIDO: MBM Seguradora S/AJUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de AlbuquerqueSENTENÇA1. RELATÓRIO EDILSON LINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de MBM SEGURADORA S/A, também qualificado, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 7.909,71 e danos morais.Despacho Inicial de fls. 18. A Demandada apresentou Contestação, com juntada de documentos às fls. 20/53. Preliminarmente, pede a retificação do polo passivo, para constar a Seguradora líder. No mérito, relata que não há valores a complementar, ante o recebimento administrativo. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 57. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 67. Audiência de conciliação às fls. 73, realizada após a confecção de Laudo médico de fls. 74/75, acompanhado de parecer do assistente técnico da Seguradora Líder (fls. 75). Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente no(a) Demandante. De plano, afirmo que a preliminar não merece acolhimento. É cediço, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis:Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário Passo ao mérito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 103/103-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia parcial de conclusões com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 105). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso e restaram cientes sobre o conteúdo do Laudo pericial, ocasião em que não atestaram qualquer irregularidade. Ainda, foram cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente.3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 74-v), o Autor possui 2 (duas) lesões. A 1ª, referente a dano anatômico e/ou funcional permanente na estrutura crânio-facial, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 13.500,00; devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 6.750,00. A 2ª lesão, por sua vez, refere-se referente a dano anatômico e/ou funcional no membro inferior esquerdo, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 9.450,00, ante a graduação no percentual de R\$ 13.500,00; devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar

lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 4.725,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 5.737,50) a indenização complementar devida é de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais não há motivos para a sua procedência. Cumpre assinalar que DANO MORAL indenizável encontra fundamento no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 186 do Código Civil. Importante frisar, ainda, que o dano moral, segundo o festejado Jurista Aguiar Dias, é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada, sendo que abrange todo atentado à dignidade da pessoa humana, sua reputação, sua tranquilidade, seu amor-próprio e à própria integralidade de sua inteligência. A jurisprudência pátria é uníssona quanto a inexistência de danos morais por pagamento a menor do seguro DPVAT: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Não tendo a parte autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. O pagamento administrativo não é prova absoluta da invalidez da vítima. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. Art. 333, I, do CPC. 2. Danos morais inocorrentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, situação inocorrente nos autos. Ação julgada improcedente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065133118, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/06/2015) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. Pretensão de complementação da indenização securitária objeto de demanda já transitada em julgado. Coisa julgada material. Questão já analisada em outra ação. Impossibilidade de ajuizamento de nova demanda pleiteando idêntico pedido. Descabido o pedido de condenação por danos morais. Reconhecimento judicial de ausência do dever de complementar a indenização. Danos morais não configurados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APL 0000745-97.2014.8.26.0160. 25ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Azuma Nishi. Julgado em 14 de Julho de 2016) Assim, não há que se falar em condenação em danos morais. 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Parte Ré ao pagamento de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 50% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade concedida à Parte Autora. P.R.I. Tacaratu-PE, 03 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 46-69.2012.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00309

Processo Nº: 0000333-27.2015.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Criança/Adolescente: V. R. DE F.

Representante: NILZA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Requerido: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE01259-A – WILSON SALES BELCHIOR

PROCESSO Nº 333-27.2015.8.17.1440 DEMANDANTE: Vambergue Rodrigues de Freitas REPRESENTANTE LEGAL: Nilza da Conceição DEMANDADO: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO Vambergue Rodrigues de Freitas, devidamente qualificado, por sua representante legal, Nilza da Conceição, propôs a presente Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório (DPVAT) em face de Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, também qualificada, pleiteando a complementação do seguro, no valor de R\$ 4.725,00. Despacho Inicial de fls. 16. Conversão do Rito sumário em Comum às fls. 22. Audiência de Conciliação de fls. 31, sem êxito. Devidamente citada, a Ré, em conjunto com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ofertou Contestação com juntada de documentos às fls. 25/96. Preliminarmente, alegou a legitimidade da Seguradora Líder, pleiteando a retificação do polo passivo. No mérito, asseverou que não há comprovação da invalidez permanente do Autor, de forma que o pagamento administrativo já perfaz todo o montante devido. Requer a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 98. Não intimação pessoal do Autor (fls. 106-v). Audiência de conciliação às fls. 107, sem êxito, ante a ausência do Demandante, que impossibilitou a realização do ato pericial. Autos conclusos. Autos conclusos. É o relatório. Passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido complementação de seguro DPVAT, sob alegação de pagamento a menor, em discrepância da invalidez permanente causada por acidente automobilístico. Inicialmente, no que tange à ilegitimidade passiva, REJEITO expressamente com base na jurisprudência pacificada, (v.g., TJPE, Apelação No. 395.868-5, Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Segunda Câmara Cível, j. em 30/09/2015, DJe 07/10/2015). Passo ao mérito. Cumpre salientar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma

prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Nos presentes autos, portanto, cabia ao Autor comprovar sua invalidez, para que fosse possível avaliar se o pagamento administrativo foi pago de forma completa ou se carecia de suplementação. Entretanto, o Demandante não compareceu ao ato pericial, não obstante sua intimação pessoal direcionada ao endereço indicado na Inicial e, também, a intimação por meio de seu Advogado. Nesse sentido, verifica-se que o Oficial de Justiça certificou que o Autor e sua representante legal são desconhecidos no endereço informado na Inicial, o que impossibilitou o cumprimento de sua intimação (fls. 106-v). Cumpre registrar que as Partes devem manter seus endereços atualizados, sob pena de as intimações serem entendidas como válidas, consoante o teor do art. redação do parágrafo único do Art. 274 da Lei Adjetiva Civil. Veja-se: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Em sendo assim, não tendo comunicado a este juízo qualquer modificação de endereço, é válida a intimação determinada pelo Despacho de fls. 98, produzindo, assim, seus efeitos e consequências jurídicas. Logo, o autor restou ausente imotivadamente à perícia judicial e Audiência de conciliação designadas, frutando os respectivos atos. Cabe ressaltar que o Art. 373, I, do CPC incumbiu à Parte Autora o ônus do fato constitutivo do seu direito, ocasião em que, a ausência à perícia determina a não comprovação de invalidez do Demandante e, em consequência a improcedência do seu pedido. Portanto, ante a sua ausência injustificada ao ato pericial, o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de fazer prova de sua invalidez, razão pela qual o resultado da perícia realizada, administrativamente, deve ser corroborado. Assim, não há saldo a complementar e o pedido autoral deve ser julgado improcedente. O Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou de forma semelhante: APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA DE QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES. MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS FIXADOS PELA SUSEP. VINCULAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO DENEGADO.- Os documentos que instruem a petição inicial demonstram a ocorrência do sinistro e evidenciam a existência da invalidez permanente, contudo não permitem aferir o alcance e grau de extensão da lesão sofrida.- A este fato soma-se a ausência injustificada do Autor/Apelante ao Mutirão de Conciliação DPVAT, frustrando a realização da perícia judicial.- Neste contexto, ao deixar de comparecer à perícia e de produzir provas mínimas da extensão de sua incapacidade não se desincumbiu o Apelante do ônus probatório, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, pelo que correta a sentença ao julgar improcedente o pedido, corroborando os termos da perícia realizada na seara administrativa.- A ilegalidade das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e dos percentuais indenizatórios estabelecidos pela SUSEP, assim como a possibilidade de fixação de indenização em salários mínimos, não foram objeto de discussão na primeira instância, configurando inovação recursal.- Apelo a que se nega provimento. (APL 4276088 PE. TJPE. 2ª Câmara Cível. Julgamento 30/03/2016. Des. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes).3. DISPOSITIVO: Do exposto e de tudo mais que consta nestes autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação de seguro DPVAT, extinguindo com resolução de mérito este Feito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC. Custas não recolhidas, em virtude da gratuidade. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no Art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade processual conferida à Parte Autora. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Tacaratu-PE, 03/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 333-27.2015.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PERua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00311

Processo Nº: 0000391-30.2015.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE01259-A – WILSON SALES BELCHIOR

PROCESSO Nº 391-30.2015.8.17.1440 DEMANDANTE: Manoel Luiz do Nascimento DEMANDADO: Seguradora Líder do Consórcios de Seguro DPVAT JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO Manoel Luiz do Nascimento, devidamente qualificado, por seus Procuradores, propôs a presente Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório (DPVAT) em face de Seguradora Líder do Consórcios de Seguro DPVAT, também qualificada, pleiteando a complementação do seguro, no valor de R\$ 8.775,00. Despacho Inicial de fls. 124. Conversão do Rito sumário em Comum às fls. 25. Audiência de Conciliação de fls. 31, sem êxito. Devidamente citada, a Ré ofertou Contestação com juntada de documentos às fls. 29/81. No mérito, asseverou que não há comprovação da invalidez permanente do Autor, de forma que o pagamento administrativo já perfaz todo o montante devido. Requer a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 87. Em virtude da não intimação pessoal do Autor (fls. 91), determinei sua intimação, por meio de seu Advogado, para que comparecesse ao ato pericial e Audiência designados (fls. 93) Audiência de conciliação às fls. 97, sem êxito, ante a ausência do Demandante, que impossibilitou a realização do ato pericial. Autos conclusos. Autos conclusos. É o relatório. Passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido complementação de seguro DPVAT, sob alegação de pagamento a menor, em discrepância da invalidez permanente causada por acidente automobilístico. Cumpre salientar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as

de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Nos presentes autos, portanto, cabia ao Autor comprovar sua invalidez, para que fosse possível avaliar se o pagamento administrativo foi pago de forma completa ou se carecia de suplementação. Entretanto, o Demandante não compareceu ao ato pericial, não obstante sua intimação pessoal direcionada ao endereço indicado na Inicial e, também, a intimação por meio de seu Advogado. Nesse sentido, verifica-se que o Oficial de Justiça certificou que o Autor é desconhecido na localidade, o que impossibilitou o cumprimento de sua intimação (fls. 91-v). Cumpre registrar que as Partes devem manter seus endereços atualizados, sob pena de as intimações serem entendidas como válidas, consoante o teor do art. redação do parágrafo único do Art. 274 da Lei Adjetiva Civil. Veja-se: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Em sendo assim, não tendo comunicado a este juízo qualquer modificação de endereço, é válida a intimação determinada pelo Despacho de fls. 87, produzindo, assim, seus efeitos e consequências jurídicas. Logo, o autor restou ausente imotivadamente à perícia judicial e Audiência de conciliação designadas, fruindo os respectivos atos. Cabe ressaltar que o Art. 373, I, do CPC incumbiu à Parte Autora o ônus do fato constitutivo do seu direito, ocasião em que, a ausência à perícia determina a não comprovação de invalidez do Demandante e, em consequência a improcedência do seu pedido. Portanto, ante a sua ausência injustificada ao ato pericial, o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de fazer prova de sua invalidez, razão pela qual o resultado da perícia realizada, administrativamente, deve ser corroborado. Assim, não há saldo a complementar e o pedido autoral deve ser julgado improcedente. O Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou de forma semelhante: APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA DE QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES. MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS FIXADOS PELA SUSEP. VINCULAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO DENEGADO.- Os documentos que instruem a petição inicial demonstram a ocorrência do sinistro e evidenciam a existência da invalidez permanente, contudo não permitem aferir o alcance e grau de extensão da lesão sofrida.- A este fato soma-se a ausência injustificada do Autor/Apelante ao Mutirão de Conciliação DPVAT, frustrando a realização da perícia judicial.- Neste contexto, ao deixar de comparecer à perícia e de produzir provas mínimas da extensão de sua incapacidade não se desincumbiu o Apelante do ônus probatório, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, pelo que correta a sentença ao julgar improcedente o pedido, corroborando os termos da perícia realizada na seara administrativa.- A ilegalidade das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e dos percentuais indenizatórios estabelecidos pela SUSEP, assim como a possibilidade de fixação de indenização em salários mínimos, não foram objeto de discussão na primeira instância, configurando inovação recursal.- Apelo a que se nega provimento. (APL 4276088 PE. TJPE. 2ª Câmara Cível. Julgamento 30/03/2016. Des. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes).3. DISPOSITIVO: Do exposto e de tudo mais que consta nestes autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação de seguro DPVAT, extinguindo com resolução de mérito este Feito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC. Custas não recolhidas, em virtude da gratuidade. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no Art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade processual conferida à Parte Autora. P.R.I. Tacaratu-PE, 03/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 391-30.2015.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PERua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00312

Processo Nº: 0000100-93.2016.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS VIEIRA DA SILVA

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE01259-A – WILSON SALES BELCHIOR

PROCESSO Nº 100-93.2016.8.17.1440 DEMANDANTE: Marcos Vieira da Silva DEMANDADO: Seguradora Líder do Consórcios de Seguro DPVAT JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO Marcos Vieira da Silva, devidamente qualificado, por seus Procuradores, propôs a presente Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório (DPVAT) em face de Seguradora Líder do Consórcios de Seguro DPVAT, também qualificada, pleiteando a complementação do seguro, no valor de R\$ 11.812,50. Despacho Inicial de fls. 19. Audiência de Conciliação de fls. 31, sem êxito. Devidamente citada, a Ré ofertou Contestação com juntada de documentos às fls. 23/109. No mérito, asseverou que não há comprovação da invalidez permanente do Autor, de forma que o pagamento administrativo já perfaz todo o montante devido. Requer a improcedência dos pedidos. Intimado para apresentar réplica, o Autor manteve-se inerte (certidão de fls. 112). Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 117. Em virtude da não intimação pessoal do Autor, determinei sua intimação, por meio de seu Advogado, para que comparecesse ao ato pericial e Audiência designados (fls. 124) Audiência de conciliação às fls. 86, sem êxito, ante a ausência do Demandante, que impossibilitou a realização do ato pericial. Autos conclusos. Autos conclusos. É o relatório. Passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido complementação de seguro DPVAT, sob alegação de pagamento a menor, em discrepância da invalidez permanente causada por acidente automobilístico. Cumpre salientar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º : Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma graduação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis : § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Nos presentes autos, portanto, cabia ao Autor comprovar sua invalidez, para que fosse possível avaliar se o pagamento administrativo foi pago de forma completa ou se carecia de suplementação. Entretanto, o Demandante não compareceu ao ato pericial, não obstante sua intimação pessoal

direcionada ao endereço indicado na Inicial e, também, a intimação por meio de seu Advogado. Nesse sentido, verifica-se que o Oficial de Justiça certificou que o Autor não reside no endereço indicado, sendo desconhecido na localidade, o que impossibilitou o cumprimento de sua intimação (fls. 122-v). Cumpre registrar que as Partes devem manter seus endereços atualizados, sob pena de as intimações serem entendidas como válidas, consoante o teor do art. redação do parágrafo único do Art. 274 da Lei Adjetiva Civil. Veja-se: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Em sendo assim, não tendo comunicado a este juízo qualquer modificação de endereço, é válida a intimação determinada pelo Despacho de fls. 117, produzindo, assim, seus efeitos e consequências jurídicas. Logo, o autor restou ausente imotivadamente à perícia judicial e Audiência de conciliação designadas, frutando os respectivos atos. Cabe ressaltar que o Art. 373, I, do CPC incumbiu à Parte Autora o ônus do fato constitutivo do seu direito, ocasião em que, a ausência à perícia determina a não comprovação de invalidez do Demandante e, em consequência a improcedência do seu pedido. Portanto, ante a sua ausência injustificada ao ato pericial, o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de fazer prova de sua invalidez, razão pela qual o resultado da perícia realizada, administrativamente, deve ser corroborado. Assim, não há saldo a complementar e o pedido autoral deve ser julgado improcedente. O Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou de forma semelhante: APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA DE QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES. MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS FIXADOS PELA SUSEP. VINCULAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO DENEGADO.- Os documentos que instruem a petição inicial demonstram a ocorrência do sinistro e evidenciam a existência da invalidez permanente, contudo não permitem aferir o alcance e grau de extensão da lesão sofrida.- A este fato soma-se a ausência injustificada do Autor/Apelante ao Mutirão de Conciliação DPVAT, frustrando a realização da perícia judicial.- Neste contexto, ao deixar de comparecer à perícia e de produzir provas mínimas da extensão de sua incapacidade não se desincumbiu o Apelante do ônus probatório, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, pelo que correta a sentença ao julgar improcedente o pedido, corroborando os termos da perícia realizada na seara administrativa.- A ilegalidade das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e dos percentuais indenizatórios estabelecidos pela SUSEP, assim como a possibilidade de fixação de indenização em salários mínimos, não foram objeto de discussão na primeira instância, configurando inovação recursal.- Apelo a que se nega provimento. (APL 4276088 PE. TJPE. 2ª Câmara Cível. Julgamento 30/03/2016. Des. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes).3. DISPOSITIVO: Do exposto e de tudo mais que consta nestes autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação de seguro DPVAT, extinguindo com resolução de mérito este Feito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC. Custas não recolhidas, em virtude da gratuidade. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no Art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade processual conferida à Parte Autora. P.R.I. Tacaratu-PE, 03/08/2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUIZA SUBSTITUTA Processo No. 100-93.2016.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PERua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00313

Processo Nº: 0000081-92.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ

Advogado: BA018822 – JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO

Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: PE015131 – PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

PROCESSO Nº 81-92.2013.8.17.1440 REQUERENTE: José Antônio Ferraz REQUERIDO: MBM Seguradora S/A JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de MBM SEGURADORA S/A, também qualificada, requerendo complementação de indenização, já que apenas percebeu, administrativamente, o valor de R\$ 843,75. Despacho Inicial de fls. 24. A Demandada apresentou Contestação, com juntada de documentos às fls. 39/78. Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir, ante o pagamento realizado na via administrativa; inépcia da inicial, por ausência de documentos imprescindíveis e retificação do polo passivo, para constar a Seguradora líder. No mérito, relata que não há valores a complementar, ante o recebimento administrativo. Requer a improcedência dos pedidos. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 81. Audiência de conciliação às fls. 86, realizada após a confecção de Laudo médico de fls. 90/91, acompanhado de parecer do assistente técnico da Seguradora Líder (fls. 92). Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente no(a) Demandante. Há preliminares, ocasião em que início o julgamento por estas. A alegação de plena quitação do valor recebido, extrajudicialmente, não impede o Autor de deduzir pretensão pelo pagamento complementar, visto que, a quitação se cinge aos limites do que fora recebido e, neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE. VÍTIMA. DEBILIDADE PERMANENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. Concluindo o laudo pericial pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo da vítima, tal fato importa em obrigação do pagamento da indenização em seu valor máximo, no caso, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a norma vigente à época do acidente. A quitação dada pela vítima de parte do valor devido não importa em renúncia do direito de receber o valor integral do seguro. Preliminar rejeitada. Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de extinção do feito pela quitação administrativa e de ilegitimidade passiva da seguradora e, no mérito, foi negado provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (TJPE, Apelação 256.581-3, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, Segunda Câmara Cível, julgado em 25/02/2014, DJe 25/03/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFICIÁRIA. ESPOSA. DIREITO À TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. SENTENÇA CONDENANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA FOI PAGO A MENOR. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. [...]4. Rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, considerando que o recibo de pagamento de seguro apenas quita o valor nele expresso e, mesmo havendo a comprovação da plena, geral e irrevogável quitação, pode a parte pleitear a indenização complementar. [...] (TJPE, Apelação 307.926-3, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, Primeira Câmara Cível, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). REJEITO, pois, a preliminar. Quanto à alegação inépcia da Inicial, também, não merece acolhimento, posto que, o Demandante colacionou aos Autos, todos os documentos indispensáveis ao pleito. Ademais, o Laudo pericial supre a ausência do Laudo do IML, motivos pelos quais, também, AFASTO a preliminar. Por fim, outra sorte não há quanto ao pedido de substituição. É

cedido, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário Passo ao mérito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis : § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 91/91-v-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia parcial de conclusões com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 92). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso e restaram cientes sobre o conteúdo do Laudo pericial, ocasião em que não atestaram qualquer irregularidade. Ainda, foram cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente. 3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 74-v), o Autor possui dano anatômico e/ou funcional permanente ombro esquerdo, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 9.450,00, ante a graduação no percentual de R\$ 13.500,00; devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 4.725,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 843,75 - fls. 22) a indenização complementar devida é de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Parte Ré ao pagamento de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 15% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade concedida à Parte Autora. P.R.I. Tacaratu-PE, 03 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUIZA SUBSTITUTA Processo No. 81-92.2013.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00315

Processo Nº: 0000043-17.2012.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OSMAR DOMINGOS DA SILVA

Advogado: BA018822 – JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO

Réu: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: PE015131 – PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

PROCESSO Nº 43-17.2012.8.17.1440 REQUERENTE: Osmar Domingos da Silva REQUERIDO: MBM Seguradoras S/A JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO OSMAR DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro em face de MBM SEGURADORAS S/A, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 9.130,11 em razão de incapacidade permanente, bem como indenização por danos morais. Despacho Inicial de fls. 17. A Demandada apresentou Contestação, com juntada de documentos às fls. 19/49. Preliminarmente, alega inépcia da Inicial, afirmando que o Autor não acostou o laudo pericial realizado pelo IML; ausência de interesse de agir, uma vez que já recebeu administrativamente o valor que lhe cabia. No mérito, afirma que o Autor não

tem direito à complementação. Pede a improcedência. Laudo médico particular juntado às fls. 60/61, o qual foi impugnado pela Demandada por não oferecer os parâmetros legais (fls. 64/68). Audiência de Conciliação de fls. 82, determinando a realização de perícia judicial. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 96. Laudo pericial às fls. 104/105, comparece técnico de médico apresentado pela Seguradora Líder (fls. 106), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente no Demandante. Existindo preliminares, passo a sua análise. A alegação de plena quitação do valor recebido, extrajudicialmente, não impede o Autor de deduzir pretensão pelo pagamento complementar, visto que, a quitação se cinge aos limites do que fora recebido e, neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE. VÍTIMA. DEBILIDADE PERMANENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. Concluindo o laudo pericial pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo da vítima, tal fato importa em obrigação do pagamento da indenização em seu valor máximo, no caso, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a norma vigente à época do acidente. A quitação dada pela vítima de parte do valor devido não importa em renúncia do direito de receber o valor integral do seguro. Preliminar rejeitada. Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de extinção do feito pela quitação administrativa e de ilegitimidade passiva da seguradora e, no mérito, foi negado provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (TJPE, Apelação 256.581-3, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, Segunda Câmara Cível, julgado em 25/02/2014, DJe 25/03/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFICIÁRIA. ESPOSA. DIREITO À TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. SENTENÇA CONDENANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA FOI PAGO A MENOR. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. [...] 4. Rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, considerando que o recibo de pagamento de seguro apenas quita o valor nele expresso e, mesmo havendo a comprovação da plena, geral e irrevogável quitação, pode a parte pleitear a indenização complementar. [...] (TJPE, Apelação 307.926-3, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, Primeira Câmara Cível, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). REJEITO, pois, a preliminar. Quanto à alegação inépcia da Inicial, também, não merece acolhimento, posto que, o Demandante colacionou aos Autos, todos os documentos indispensáveis ao pleito. Ademais, o Laudo pericial supre a ausência do Laudo do IML, motivos pelos quais, também, AFASTO a preliminar. Superadas as questões preliminares, julgo o mérito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma graduação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis : § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 104), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia com o parecer do assistente técnico representante da Seguradora Líder (fls. 106). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Ademais, o Laudo pericial detém a mesma conclusão do assistente técnico da Seguradora Líder, não havendo que se falar em nulidade. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente. 3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 104), o Autor possui dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto no membro inferior esquerdo, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 9.450,00, correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 75%, por se versar lesão intensa, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, que perfaz o valor de R\$ 7.087,50. Nesse contexto, considerando que o Autor já percebeu administrativamente R\$ 4.725,00, a indenização complementar devida é de R\$ 2.362,50. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais não há motivos para a sua procedência. Cumpre assinalar que DANO MORAL indenizável encontra fundamento no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 186 do Código Civil. Importante frisar, ainda, que o dano moral, segundo o festejado Jurista Aguiar Dias, é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada, sendo que abrange todo atentado à dignidade da pessoa humana, sua reputação, sua tranquilidade, seu amor-próprio e à própria integridade de sua inteligência. Registre-se, nesse ponto, que se dispensa comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato e da potencialidade da conduta na violação de direito extrapatrimonial. A jurisprudência pátria é uníssona quanto a inexistência de danos morais por pagamento a menor do seguro DPVAT: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Não tendo a parte autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. O pagamento administrativo não é prova absoluta da invalidez da vítima. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. Art. 333, I, do CPC. 2. Danos morais inócorrentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetam profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, situação inócorrente nos autos. Ação julgada improcedente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065133118, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado

em 23/06/2015) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. Pretensão de complementação da indenização securitária objeto de demanda já transitada em julgado. Coisa julgada material. Questão já analisada em outra ação. Impossibilidade de ajuizamento de nova demanda pleiteando idêntico pedido. Descabido o pedido de condenação por danos morais. Reconhecimento judicial de ausência do dever de complementar a indenização. Danos morais não configurados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APL 0000745-97.2014.8.26.0160. 25ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Azuma Nishi. Julgado em 14 de Julho de 2016) Assim, não há que se falar em condenação em danos morais.3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 25% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do Demandante, detêm exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 43-17.2012.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00316

Processo Nº: 0000045-84.2012.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA ALICE MENEZES DUQUE CERQUEIRA

Advogado: BA018822 – JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO

Réu: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: PE04246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: 030225 – ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

PROCESSO Nº 45-84.2012.8.17.1440 REQUERENTE: Ana Alice Menezes Duque Cerqueira REQUERIDO: MBM Seguradoras S/A JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO ANA ALICE MENEZES DUQUE CERQUEIRA, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro em face de MBM SEGURADORAS S/A, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 12.901,95 em razão de incapacidade permanente, bem assim, danos morais. Despacho Inicial de fls. 17. A Demandada apresentou Contestação, com juntada de documentos às fls. 19/33. Preliminarmente, pleiteia a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. No mérito, afirma que a Autora já percebeu R\$ 675,00, administrativamente, não tem direito à complementação. Pede a improcedência. Audiência de Conciliação de fls. 56, determinando a realização de perícia judicial. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 62. Laudo pericial às fls. 70/71, comparece técnico de médico apresentado pela Seguradora Líder (fls. 72), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente na Demandante. De plano, afirmo que a preliminar não merece acolhimento. É cediço, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário Superada a questão preliminar, julgo o mérito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 70/70-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 72). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Ademais, o Laudo pericial detém a mesma conclusão do assistente técnico da Seguradora Líder, não havendo que se falar em nulidade. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT,

senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente. 3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 70-v), o Autor possui dano anatômico e/ou funcional permanente parcial completo no pé direito, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 6.750,00, correspondente a 50% de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 25%, por se versar lesão leve, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 1.687,50. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 675,00), a indenização complementar devida é de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais não há motivos para a sua procedência. Cumpre assinalar que DANO MORAL indenizável encontra fundamento no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 186 do Código Civil. Importante frisar, ainda, que o dano moral, segundo o festejado Jurista Aguiar Dias, é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada, sendo que abrange todo atentado à dignidade da pessoa humana, sua reputação, sua tranquilidade, seu amor-próprio e à própria integralidade de sua inteligência. A jurisprudência pátria é uníssona quanto a inexistência de danos morais por pagamento a menor do seguro DPVAT: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Não tendo a parte autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. O pagamento administrativo não é prova absoluta da invalidez da vítima. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. Art. 333, I, do CPC. 2. Danos morais incorrentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, situação incorrente nos autos. Ação julgada improcedente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065133118, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/06/2015) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. Pretensão de complementação da indenização securitária objeto de demanda já transitada em julgado. Coisa julgada material. Questão já analisada em outra ação. Impossibilidade de ajuizamento de nova demanda pleiteando idêntico pedido. Descabido o pedido de condenação por danos morais. Reconhecimento judicial de ausência do dever de complementar a indenização. Danos morais não configurados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APL 0000745-97.2014.8.26.0160. 25ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Azuma Nishi. Julgado em 14 de Julho de 2016) Assim, não há que se falar em condenação em danos morais. 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 25% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face da Demandante, detém exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 43-17.2012.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00317

Processo Nº: 0000250-79.2013.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GENIVAL JOSÉ DA SILVA

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Réu: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE01259-A – WILSON SALES BELCHIOR

PROCESSO Nº 250-79.2013.8.17.1440 REQUERENTE: Genival José da Silva REQUERIDO: Centauro Vida e Previdência S/A JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO GENIVAL JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro DPVAT em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 26.276,25, em razão de incapacidade permanente e mediante aplicação da Lei nº 6.194/74, ante a alegação de inconstitucionalidade formal da Media Provisória de nº 340/2006 e inconstitucionalidade material da Lei nº 11.482/2007. Despacho Inicial de fls. 26. Audiência de Conciliação de fls. 31, com determinação de perícia judicial. A Demandada apresentou Contestação, no ato conciliatório, com juntada de documentos às fls. 32/90. Preliminarmente, pleiteia a retificação do polo passivo, ante a legitimidade da Seguradora Líder. No mérito, afirma que se deve aplicar a tabela da Lei nº 11.945/2009 e, considerando que já houve pagamento administrativo, não haveria o que complementar. Requer a improcedência dos pedidos e o indeferimento da justiça gratuita. Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 99. Laudo pericial, com parecer técnico de médico, apresentado pela Seguradora Líder, não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente na Demandante, ocorrido em 26/09/2011. De plano, afirmo que a preliminar não merece acolhimento. É cediço, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído,

obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário. No que tange à não concessão da gratuidade processual, o simples fato de estar patrocinado por Advogado particular não faz cessar o direito concedido. É o que entende o Tribunal de Justiça de Pernambuco: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O STJ já firmou entendimento de que os critérios utilizados para o indeferimento não podem ser de ordem subjetiva, devendo o juiz buscar as reais condições econômicas do requerente, inclusive solicitando-lhe comprovação. 2. O fato de a parte estar assistida por advogado particular não afasta, por si só, sua condição de pobreza. 3. No caso de ações revisionais de contrato, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 4. Agravo parcialmente provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento 4045794, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Des. Relator: Roberto da Silva Maia. Julgado em 20/10/2015.) Assim, mantenho os benefícios da gratuidade. Inicialmente, cabe ressaltar que o Autor pleiteia sua indicação em salários mínimos, conforme Lei nº 6.194/74, sob alegação de inconstitucionalidade Lei nº 11.482/2007, aplicável ao caso concreto. Entretanto, o STF, mediante o julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, reconheceu como constitucionais o art. 8º da Lei 11.482/2007 e os arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009, não sendo possível se falar inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. Veja-se o julgado: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCAIADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) Em face do explanado, reconhece-se a constitucionalidade da Lei 11482/2007 e as alterações introduzidas por ela, limitando-se o valor indenizatório à quantia de R\$ 13.500,00, em interpretação ao pedido feito, conforme determina Art. 322, §2º do CPC. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que :Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis :§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 105/105-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 107). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Ademais, o Laudo pericial detém a mesma conclusão do assistente técnico da Seguradora Líder, não havendo que se falar em nulidade. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente. 3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 105-v), o Autor possui dano anatômico e/ou funcional permanente total de membro inferior esquerdo, de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 9.450,00, ante a graduação sobre o montante de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 75%, por se versar lesão intensa, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 7.087,50. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 843,75) a indenização complementar devida é de R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara

Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 30% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do Demandante, detém exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 250-79.2012.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2017/00318

Processo Nº: 0000068-30.2012.8.17.1440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CÍCERO EMÍLIO NUNES

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: PE04246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

PROCESSO Nº 68-32.2012.8.17.1440 REQUERENTE: Cícero Emílio Nunes REQUERIDO: MBM Seguradoras S/A JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA 1. RELATÓRIO CÍCERO EMÍLIO NUNES, qualificado nos autos, propôs Ação de Complementação de Seguro em face de MBM SEGURADORAS S/A, requerendo complementação de indenização, no valor de R\$ 9.281,28 em razão de incapacidade permanente, bem como indenização por danos morais. Despacho Inicial de fls. 18. A Demandada apresentou Contestação, com juntada de documentos às fls. 20/71. Preliminarmente, pleiteia a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. No mérito, afirma que a Autora já percebeu R\$ 4.281,75, administrativamente, não tem direito à complementação. Pede a improcedência. Sentença de fls. 84/101, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 9.281,28 e acréscimos legais. Embargos de declaração às fls. 119/126, com julgamento às fls. 127/139. Recurso de Apelação de fls. 142/164, ofertados pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Decisão Terminativa de fls. 174/178, determinando a anulação da Sentença. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da perícia (fls. 185/186). Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão que determinou o pagamento da perícia judicial (fls. 195 e ss). Designação de Mutirão DPVAT nesta Comarca às fls. 209. Depósito de honorários periciais de fls. 213/214. Laudo pericial às fls. 221/222, comparece técnico de médico apresentado pela Seguradora Líder (fls. 220), não sendo possível a conciliação por ausência de proposta da Demandada. Autos conclusos, em Audiência, para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação em que se pede indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado incapacidade permanente no Demandante. De plano, afirmo que a preliminar não merece acolhimento. É cediço, que o DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei No. 6.194/1974, pelo qual, qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização, conforme dispõe o Art. 7º da citada norma, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Em que pese a criação da Seguradora Líder, como gerenciadora de consórcios, para administração do referido Seguro, tenho como inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, citada pela demandada, porque, uma norma infralegal não tem o condão para fixar ou modificar as disposições legais, porquanto, o Art. 7º da Lei No. 6.194/74 prevê, expressamente que qualquer seguradora pode ser demandada, cabendo a escolha, portanto, à vítima ou ao beneficiário. Superada a questão preliminar, julgo o mérito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º dispõe que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, in verbis: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com a Lei referenciada, em caso de invalidez permanente, a necessidade de ser enquadrada como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula No. 474, verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse contexto, verifico a realização de laudo pericial (fls. 221/221-v), em mutirão nesta Comarca, o qual se encontra em sintonia com o parecer do assistente técnico, representante da Seguradora Líder (fls. 220). Cabe ressaltar que as Partes e seus causídicos tiveram acesso ao Laudo pericial e não atestaram qualquer irregularidade, sendo cientificados, em Audiência, que os Autos seriam conclusos para SENTENÇA. Ademais, o Laudo pericial detém a mesma conclusão do assistente técnico da Seguradora Líder, não havendo que se falar em nulidade. Instado a pronunciar-se, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aceitado a validade do Laudo produzido em Mutirão DPVAT, senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente. 3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 25/25-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente no braço esquerdo (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do

apelante. [...] (Apelação 374053-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) - grifei. Superada tal questão, analiso as conclusões do perito judicial. Pois bem, conforme laudo pericial (fls. 70-v), o Autor possui dano anatómico e/ou funcional permanente parcial completo no crânio de modo que, deve-se considerar o valor indenizatório de R\$ 13.500,00, devendo ser aplicado percentual de 50%, por se versar lesão média, nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei No. 6.194/1974, perfazendo o valor de R\$ 6.750,00. Nesse contexto, considerando o valor já recebido extrajudicialmente (R\$ 4.218,75), a indenização complementar devida é de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais não há motivos para a sua procedência. Cumpre assinalar que DANO MORAL indenizável encontra fundamento no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 186 do Código Civil. Importante frisar, ainda, que o dano moral, segundo o festejado Jurista Aguiar Dias, é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada, sendo que abrange todo atentado à dignidade da pessoa humana, sua reputação, sua tranquilidade, seu amor-próprio e à própria integralidade de sua inteligência. A jurisprudência pátria é uníssona quanto a inexistência de danos morais por pagamento a menor do seguro DPVAT: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Não tendo a parte autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. O pagamento administrativo não é prova absoluta da invalidez da vítima. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. Art. 333, I, do CPC. 2. Danos morais inocorrentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, situação inocorrente nos autos. Ação julgada improcedente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065133118, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/06/2015) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. Pretensão de complementação da indenização securitária objeto de demanda já transitada em julgado. Coisa julgada material. Questão já analisada em outra ação. Impossibilidade de ajuizamento de nova demanda pleiteando idêntico pedido. Descabido o pedido de condenação por danos morais. Reconhecimento judicial de ausência do dever de complementar a indenização. Danos morais não configurados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APL 0000745-97.2014.8.26.0160. 25ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Azuma Nishi. Julgado em 14 de Julho de 2016) Assim, não há que se falar em condenação em danos morais. 3. DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, de modo que, condeno a Ré ao pagamento de 25% das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Causa (Lei Estadual No. 11.404/1996, Art. 20), com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, a Parte Autora fica obrigada ao pagamento do valor restante das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Causa, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Entretanto, à vista do Art. 98, § 1º, incisos I e VI, e § 3º do CPC, essas obrigações, decorrentes da sucumbência, em face do Demandante, detêm exigibilidade suspensa, ante a gratuidade processual concedida ao Autor. P.R.I. Tacaratu-PE, 02 de Agosto de 2017. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA SUBSTITUTA Processo No. 68-30.2012.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

Taquaritinga do Norte - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE Nº. 275**

Processo nº: 0000985-52.2013.8.17.1460

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0005.003096

Partes: Requerente LEONARDO HENRIQUE LEAL INTERAMINENSE

Advogado LINCOLN DE LIMA CARVALHO OAB/PE 909-A

Advogado FELIPE RICARDO FREITAS DE ARRUDA OAB/PE 1469-A

Requerido TANPLAST LTDA-ME

Requerido GIVANILDO BEZERRA DA SILVA

Requerido VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA

Advogada VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA OAB/PE 37692

FICA O ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DA **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 13/11/2017 ÀS 09H40**, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE, COM ENDEREÇO À RUA PADRE BERENGUER, 103, CENTRO – TAQUARITINGA DO NORTE-PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 16/08/2017.

Cláudia Maria Pontes Figueirôa

Chefe de Secretaria

Dr. Sólton Otávio de França

Juiz de Direito em exercício cumulativo

NOTA DE EXPEDIENTE Nº. 274

Processo nº: 0000162-39.2017.8.17.1460

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Expediente nº: 2017.0005.003084

Partes: Vítima MANOEL NATALICIO BARBOSA DE BRITO

Infrator Representado RUCIMÁRIO DA SILVA

Advogado EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/PE 37.690

FICA O ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DA **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 28/09/2017 ÀS 10H00**, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE, COM ENDEREÇO À RUA PADRE BERENGUER, 103, CENTRO – TAQUARITINGA DO NORTE-PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 15/08/2017.

Cláudia Maria Pontes Figueirôa

Chefe de Secretaria

Dr. Sólon Otávio de França

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Timbaúba - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00126/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001640-27.2014.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Cintia Manuela Albuquerque Sena

Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário

Requerido: Leonardo Roza de Oliveira

Advogado: PE029138 - CLEITON HENRIQUE AVELINO

Advogado: PE028432 - PAULA CRISTIANE SAMPAIO

Despacho:

AUTOR: CINTIA MANUELA ALBUQUERQUE SENARÉU: LEONARDO ROZA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O R. h. Cuida-se de pedido da parte autora para que o feito seja encaminhado à Comarca de Recife, em razão da demandante ter fixado residência naquela cidade. No presente caso, trata-se de ação de reconhecimento de união estável proposta por Cintia Manuel Albuquerque Sena em face de Leonardo Roza de Oliveira, na qual busca o reconhecimento e dissolução de união estável e pensão alimentícia para a filha menor das partes. Ainda que a regra geral seja da perpetuação da competência, na forma do art. 47, do NCPC (art. 87, do antigo CPC, quando do ajuizamento da ação), o STJ já decidiu que prevalece a regra de competência prevista no art. 147, incs. I e II, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela qual a competência imediata para processar e julgar lide quando haja interesse de criança e adolescente é do domicílio do guardião, mesmo havendo mudança de endereço deste posteriormente ao ajuizamento da ação. Cito o aresto do STJ: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (STJ. CC nº 114.782/RS. 2ª Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 12.12.12. Dje, 19.12.12). grifos meus. Portanto, o STJ mitigou o princípio da perpetuação da jurisdição diante do maior interesse da criança envolvida, sendo a decisão acima totalmente adequada ao presente caso, já que se busca a fixação e o cumprimento de obrigação alimentar pelo demandado em favor da filha do casal. Ressalto que, apesar da decisão do STJ ser da época do antigo Código de Processo Civil de 1973, não se pode olvidar que ela se mostra totalmente compatível com o atual CPC, na medida em que há repetição da mesma regra no vigente estatuto processual civil e sem qualquer alteração relevante de redação da norma a impedir a aplicação do entendimento do STJ atualmente. Ante o exposto, com base no art. 147, incs. I e II, da Lei nº 8.069/90, defiro o pedido de fl. 86, declinando da competência para processar e julgar o feito para a uma das Varas de Família da Comarca de Recife/PE. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Recife/PE. Intimem-se. Timbaúba, 16 de agosto de 2017. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 0001640-27.2014.8.17.1480 André Elihimas Juiz de Direito Fórum Irajá de D'Almeida Lins Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE. Fone/Fax (81) 3631-1288 - CEP 55.870-000

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 13/02/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0001177-17.2016. 8.17.1480**Classe: Ação Penal**

Partes/Advogados: Acusado: Luciano da Silva Nascimento e outro

advogado: Arthur Benvindo Pinto de Souza OAB/PE 28.194

Finalidade: **(1) Intimar o procurador acima descrito para ciência da seguinte Decisão :** Diante do ofício de fls. 203 e do não comparecimento injustificado da vítima ao IML, mesmo após intimada (fl. 189), determino a condução coercitiva de Damião Martins dos Santos ao IML – Recife/PE a fim de submeter-se a exame pericial traumatológico complementar. Oficie-se à Polícia Militar. Expedientes necessários. Intimem-se. Timbaúba, 15 de agosto de 2017. **André Rafael de Paula Batista Elihimas** - Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo nº: **0000466-46.2015 . 8.17.1480**

Classe: **Ação Penal**

Partes/Advogados: Acusado: Sostenes Gonçalves Vieira

advogado: Arthur Benvindo Pinto de Souza OAB/PE 28.194

Finalidade: **(1) Intimar o procurador acima descrito para ciência da seguinte Decisão :** Diante da certidão de fls. 143, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos documentos apreendidos ao IC, a fim de que seja realizada perícia nos referidos documentos. Solicite-se urgência ao IC, em razão de se tratar de réu preso. Com o laudo pericial, vistas as partes para que apresentem novos memoriais ou ratifiquem as alegações finais já oferecidas. Intimem-se. Timbaúba, 15 de agosto de 2017. **André Rafael de Paula Batista Elihimas** - Juiz de Direito em exercício cumulativo

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00125/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00062

Processo Nº: 0001139-05.2016.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Robson Gomes da Silva

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ROBSON GOMES DA SILVA E N T E N Ç A EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. TRÁFICO DROGAS, E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PROCEDENCIA DO PEDIDO DA DENÚNCIA Vistos, etc., O Representante do Ministério Público, com base no inquérito policial, ofereceu Denúncia contra Robson Gomes da Silva, vulgo "Duboy", brasileiro, solteiro, nascido em 16.09.96, natural de Timbaúba/PE, portador do RG nº 9.475.785 - SDS/PE e inscrito no CPF nº 116.914.784-40, filho de Rejane Gomes da Silva, residente na Av. Recife, nº 39-A, Alto da Independência, Timbaúba/PE, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e porte de arma (art. 14, da Lei nº 10.826/03) c/c o art. 69 do CP (concurso material). Segundo consta na Denúncia, no dia 29.10.16, pelas 15:30hs, na Rua José Amâncio da Cunha, Loteamento Manoel Rosendo, Timbaúba/PE, após informes de que no local estava havendo tráfico de drogas, o denunciado Robson Gomes da Silva foi flagrado atirando um pacote sobre o telhado contendo aproximadamente 318g de maconha e, em seguida, tentado pegar um revólver que se encontrava em cima de um banco, momento em que foi rendido por policiais e preso em flagrante delito. (...) Ante o exposto, por sentença, com base no art. 387, do CPP, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA** para, com base no art. 387 do CPP **CONDENAR Robson Gomes da Silva**, vulgo "Duboy", pela prática dos delitos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do CP à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e à multa de 530 (quinhentos) dias-multas, ficando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Decreto a perda da arma, na forma da lei penal, devendo ser entregue ao Ministério do Exército. Diante das circunstâncias desfavoráveis do art. 59, do CP, fixo o regime de pena fechado, a ser cumprido na Penitenciária Barreto Campelo. Por sua vez, diante do quantum da pena, resta impossível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Não cabe livramento condicional. Não cabe a fixação de indenização civil, porque não há vítima. Não permito que o réu apele em liberdade, porque ainda presentes os requisitos da prisão preventiva conforme os fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão, ressaltando que o tráfico de drogas em Timbaúba está diretamente relacionado com a grande onda de roubos e homicídios em que passa a cidade, devendo, então, o acusado permanecer preso como forma de impedir que ocorrência de crimes de tráfico e delitos a ele relacionados, que põem em risco a integridade física e patrimonial das pessoas, resguardando-se a tranquilidade da Comarca. Para efeito de detração penal, o réu está preso desde 29.10.2016, não tendo direito a qualquer benefício penal. Com base no art. 15, inc. III,

da Constituição Federal, determino, após o trânsito em julgado, a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação. Oficie-se a Justiça Eleitoral. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol de culpados, remeta-se Carta de Guia para a penitenciária, para o Presidente do Conselho Penitenciário, dando, ainda, ciência ao Ministério Público. Remeta-se, ainda, o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao ITB em Recife. Expeça-se Mandado de Intimação, com cópia da sentença para o réu (art. 392, inc. I, do CPP). Anote-se na distribuição. Condene o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 390 a 392, do CPP). Timbaúba, 15 de agosto de 2017. André Rafael de Paula Batista ElihimasJuiz de Direito - exercício cumulativo

Timbaúba - 2ª Vara**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo do Edital: legal

O Doutor André Rafael de P. B. Elihimas, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, FAZ SABER aos advogados a seguir que, neste Juízo de Direito, situado à R Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, Timbaúba/PE, Telefone: (081)3631.5277, tramita a seguinte ação: Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da audiência a seguir:

PROCESSO Nº: 000278-82.2017.8.17.1480

CLASSE: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ACUSADO: RAINERES GOMES DA SILVA

ACUSADO: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ DE M. APOLINÁRIO-OAB/PE8004

DATA: 06/09/2017 ÀS 08H30MIN.- Instrução e Julgamento.

Local da audiência: R Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, Timbaúba/PE.

Telefone: (081)3631.1288.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Iara C. A. de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Timbaúba (PE), 17/08/2017.

Maria da C. V. Silva

Chefe de Secretaria

André Rafael de P. B. Elihimas

Juiz de Direito

Toritama - Vara Única

Juíza de Direito: Lorena Junqueira Victorasso

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica o advogado abaixo relacionado, intimado por este Juízo para, no prazo legal, apresentar alegações finais no processo abaixo:

Processo Nº: 0001590-97.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público

Vítima: Severino Cabral de Melo Junior

Acusado: Maciel João Sobral

Advogado: PE 10.496 – José Roberto Marques de Almeida

Juíza Substituta: Lorena Junqueira Victorasso

Chefe de Secretaria : Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica o advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo do DESPACHO no processo abaixo:

Processo Nº 0000320-04.2017.8.17.1490

Natureza da Ação: Adoção

Requerente: R. K. S e E. A. da S.

Advogado: PE 14.874 – Clóvis Bezerra da Silva

Menor: R. T. dos S.

Requeridos: I. T. da C. e R. C. dos S.

Advogado: PE 24.394 – José Fábio Florentino da Silva

Observação: O advogado da parte requerente deverá comparecer acompanhado das respectivas testemunhas.

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Lorena Junqueira Victorasso (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte D. Cordeiro

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00021/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00168

Processo Nº: 0001156-55.2009.8.17.1490

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: FABIO FELICIANO DE JESUS

Processo nº. 001156-55.2009.8.17.1490S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada pelo Banco Finasa BMC S/A, através de advogado constituído, em face de Fábio Feliciano de Jesus, ambos

devidamente qualificados nos autos, proposta nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, fundamentada no inadimplemento de contrato de financiamento, com pacto de alienação fiduciária em garantia. Após regular trâmite do processo, as partes formularam pedido de desistência do presente feito, informando que compuseram-se extrajudicialmente, tendo o réu efetuado depósito para pagamento da dívida, e, pleiteando, ao final, a expedição de ofício de desbloqueio ao SERASA e ao SPC para a baixa de eventual restrição, originada pelos presentes autos, bem como, de alvará judicial para levantamento dos valores depositados, e a extinção do feito, consoante petição de fls. 45/47. Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, e, face à citação da parte demandada, e sua anuência no pedido de desistência (fls. 45/47), deve prevalecer a vontade das partes, cabendo, nessa hipótese, a extinção do processo com resolução do mérito, conforme preceitua o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, com amparo no mencionado dispositivo legal, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas satisfeitas, honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Se necessário for, oficie-se ao SERASA e ao SPC, conforme requerido, para proceder às baixas em eventuais restrições decorrentes da presente demanda. Transitada em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em Juízo, com seus acréscimos, em favor de Doriane de Lima Queiroz, conforme requerido no acordo de fls. 45/47. Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Toritama, 08 de maio de 2012. Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA 1
Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/00340

Processo Nº: 0000773-38.2013.8.17.1490

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS

Requerente: VALDEMIR JOSÉ DE LIMA

Defensor Público: CE013218 - LIA VIEIRA VASCONCELOS

Processo nº. 000773-38.2013.8.17.1490 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial, ajuizada através de defensor habilitado, por Maria Helena Lima dos Santos e Valdemir José de Lima, ambos devidamente qualificados nos autos. Juntou documentos (fls. 04/09). Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público, ofertou parecer, observando que o acordo preserva razoavelmente os interesses da criança opinou pela homologação do acordo (fl. 10v). É o que interessa relatar. Decido. O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, o que fixou estipulado, dentre outros pontos, que a guarda dos filhos menores Everton José de Lima e Valdemir José de Lima Filho, ficará com a genitora e que o genitor ofertará semanalmente o valor equivalente a 14,02% (quatorze vírgula dois por cento) do salário mínimo, sendo que nos meses de junho e dezembro de cada ano acrescentará ao valor dos alimentos a quantia equivalente a 36,88% (trinta e seis vírgula oitenta e oito por cento) do salário mínimo. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 02/03, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Toritama, 05 de setembro de 2013. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA 1
Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, Rua João Chagas, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/01302

Processo Nº: 0000005-98.2002.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Luíza de Araújo

Advogado: PE014874 - Clovis Bezerra da Silva

Processo nº. 455.2002.0005-4 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, ajuizada através de advogado habilitado, por Maria Luíza de Araújo, devidamente qualificada nos autos. Alega a requerente, sinteticamente, que quando da declaração para lavratura de seu registro de Nascimento, a mesma equivocou-se quanto ao nome de sua genitora, o qual foi grafado erroneamente, como sendo Luíza Maria de Araújo, quando o correto seria estar grafado como Luíza Noqueira da Conceição. Juntou documentos às fls. 05/07. Em sede de audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 12/13). À fl. 16, a parte autora encartou petição aos autos, informando que tem uma irmã de nome Tereza Luíza da Conceição. Audiência de fls. 26/27, na qual foi realizada a oitiva da irmã da requerente. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, ante as provas dos autos, pronunciou-se pelo deferimento do pedido de retificação de registro (fl. 29). É o relatório. Decido. O registro civil das pessoas naturais é o instrumento de que se vale o Estado para identificar os indivíduos. Os dados contidos nas escrituras públicas repercutem em todas as esferas da vida em sociedade, produzindo relevantes efeitos no mundo jurídico, pelo que devem espelhar a verdade. Alteração no conteúdo dos livros públicos, como a que se postula na presente demanda, há de ser precedida de cautela e amparada em prova idônea. No caso em tela, a demandante logrou provar o equívoco que pretende corrigir no assentamento de seu registro de Nascimento. Não bastasse, como bem asseverou a requerente na sua peça vestibular, quando da lavratura de seu registro de Nascimento o nome de sua genitora foi assentado "Luíza Maria de Araújo", quando o correto seria estar grafado como sendo "Luíza Noqueira da Conceição". Efetivamente, , afigura-se claro, a partir do cotejo dos documentos de fls. 05/06 e dos depoimentos testemunhais de fls. 12/13 e 26/27, que a requerente, quiçá por equívoco, declarou nome da sua genitora de forma errônea, pois, ao invés de informar Luíza Noqueira da Conceição, declarou Luíza Maria de Araújo. Isto posto, com fundamento no art. 109 e seguintes da Lei 6.015/73, defiro o pedido e determino que seja retificado o assento de Nascimento de Maria Luíza de Araújo, qualificada nos autos, a fim de que nele seja retificado o nome de sua genitora passando a ser escrito Luíza Noqueira da Conceição, permanecendo os demais dados inalterados. Sem custas, face à gratuidade requerida. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao envio de cópia desta sentença autenticada, acompanhada de cópia da Certidão de Nascimento, a qual, por sua vez, fará as vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente sentença averbada no Cartório Competente. Após o cumprimento de tudo quanto acima restou determinado, procedendo-se às anotações e baixas de estilo ARQUIVE-SE. Toritama, 19

de fevereiro de 2014. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA. Fórum
Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/01660

Processo Nº: 0000129-66.2011.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. da S. B. de A.

Exequente: A. G. DA S. B. DE A.

Exequente: A. V. da S. B. de A.

Representante: MARIA JOSÉ DA SILVA BIRLO DE ARAÚJO

Advogado: PE016209 - Lucinéia Nunes da Silva

Executado: R. B. DE A. J.

PROCESSO Nº 129-66.2011S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Ana Paula da Silva Birlo de Araújo e outras, representadas por sua genitora, a Sra. Maria José da Silva Birlo Araújo, em face de Robelio Birlo de Araújo, todos qualificados nos autos, requerendo o adimplemento da obrigação alimentar estabelecida nos autos do processo nº. 915-47.2010. Após o decreto prisional em seu desfavor, o executado apresentou resposta, alegando não ter condições financeiras para arcar com o débito (fl. 49). Em seguida, as autoras requereram a desistência do feito, pelo que o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/57). Este juízo, à época, expediu alvará de soltura em favor do executado (fl. 58). Sendo o que interessa relatar. Decido. Não obstante o parecer ministerial pelo prosseguimento do feito, entendo que o pedido de desistência das autoras está intimamente associado à condição financeira do executado. Nesse sentido, apesar da necessidade das requerentes em pleitear o numerário postulado nesta demanda, restou demonstrado neste caderno processual acerca da possibilidade de Robelio Birlo de Araújo em arcar com a vultosa quantia de R\$ 13.210,00 (treze mil e duzentos reais), a título de prestação alimentícia. Inclusive, o magistrado desta Comarca, à época, reconheceu a situação financeira do executado e determinou a respectiva soltura. Forte nessas razões, homologo a desistência formulada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, salvo se beneficiário da justiça gratuita, oportunidade à qual se suspende tal pagamento (artigo 12 da Lei 1060/50). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Toritama, 16 de outubro de 2015. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/01669

Processo Nº: 0000352-58.2007.8.17.1490

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: José Carlos de Lima Júnior

Representante: Maria Gilvaneide da Silva

Advogado: PE016209 - Lucinéia Nunes da Silva

Réu: JOSÉ CARLOS DE LIMA

PROCESSO Nº 352-58.2007S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por José Carlos de Lima Junior, à época representado pela genitora Maria Gilvaneide da Silva, em face de José Carlos de Lima, todos qualificados na inicial, requerendo, em suma, a condenação do alimentante ao pagamento mensal de 02 (dois) salários mínimos, a título de alimentos. Audiência uma realizado, pelo que constou a revelia do réu decretada na referida assentada (fls. 13/14). Parecer ministerial pela procedência do pedido (fl. 14/v). Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido, nos termos da inicial; enquanto que o réu requereu a decretação da nulidade do feito, considerando que não pôde comparecer à audiência de instrução, por justo motivo, razão pela qual pugna pela conversão do processo em diligências. Sendo o que interessa relatar. Decido. Inicialmente, refuto qualquer alegação de nulidade do presente feito, considerando que o réu não comprovou, até a abertura da audiência, qualquer justificativa que levaria ao adiamento do referido ato processual. Da análise deste feito judicial, convém destacar que o autor, desde janeiro de 2009, completou a maioridade civil, conforme a certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 09). Com efeito, a obrigação de prestar alimentos não cessa automaticamente com a maioridade. A extinção do poder familiar não exime da obrigação de pagar alimentos que pode ser mantida em razão da relação de parentesco, na forma do artigo 1.694 do Código Civil, além da obediência ao binômio necessidade/possibilidade. Por outro lado, de acordo com a iterativa jurisprudência, em casos de maioridade civil, compete ao alimentado comprovar a necessidade dos alimentos. Confira-se, a propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA) No caso, o promovente não demonstrou qualquer elemento que demonstrasse a imprescindibilidade da percepção de verba alimentícia. Ao contrário, mesmo garantido pela liberdade de peticionar em juízo, não se manifestou neste caderno processual, possuindo atualmente 24 (vinte e quatro) anos. Não se nega que a longa paralisação deste feito judicial contribuiu

para esse panorama fático que impossibilita o acolhimento do pedido autoral. Forte nessas razões, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e, como consequência, caso a liminar de fl. 11 exonerando José Carlos de Lima, devidamente qualificado, de qualquer obrigação alimentícia em relação a José Carlos de Lima Junior. Condene o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensas as cobranças nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Toritama, 20 de outubro de 2015. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2016/00157

Processo Nº: 0001206-76.2012.8.17.1490

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: ROBCLECIO JOSE SILVA

Juízo de Direito da Comarca de Toritama SENTENÇA Ref. Proc. n.º 0001206-76.2012.8.17.1490 Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou Ação de Busca e Apreensão (fls. 02/04) em face de ROBCLECIO JOSÉ SILVA, igualmente qualificado. A parte autora aduz, em suma, que celebrou Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária com o réu, com o propósito deste, ao fim, adquirir o seguinte bem: "Marca Honda Modelo POP 100, Tipo Moto, Ano de Fabricação 2010, Cor Preta, Placa PEG 9407 Chassi 9C2HB0210AR117815". Requereu, ao fim, liminarmente, a busca e apreensão do objeto da referida avença e, após o regular trâmite, a procedência da ação com a condenação do réu nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05/23. Liminar deferida (fls. 29/30). Citado (fl.31), o demandado deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecer contestação (fl. 33/v). É o que basta relatar. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, face à comprovação da revelia do réu. No caso em tela, a instituição financeira promovente busca reaver bem móvel, objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário. Em análise detida dos autos, os elementos probatórios, não contestados pelo réu, são uníssimos em comprovar o crédito da promovente - no importe de R\$ 3.184,40 (três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) -, a formalização da garantia fiduciária (fls. 08/14), bem como a mora do devedor fiduciante, o que cabalmente ensejou a outorga de medida antecipatória de busca e apreensão do mencionado bem dado em garantia. Ante o exposto, sem inovação nos fatos trazidos na exordial, com tais argumentos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar o domínio e a posse do objeto do referido contrato à parte autora, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, tornando definitiva a apreensão liminar do bem a seguir descrito: Marca Honda Modelo POP 100, Tipo Moto, Ano de Fabricação 2010, Cor Preta, Placa PEG 9407 Chassi 9C2HB0210AR117815". Condene a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Enfim, determino as seguintes diligências: (1) O levantamento do bem apreendido de posse do depositário fiel pela instituição financeira; (2) Com fulcro no artigo 3º, §9, do Decreto Lei 911/69, a retirada do registro do gravame, via RENAJUD, do bem Marca Honda Modelo POP 100, Tipo Moto, Ano de Fabricação 2010, Cor Preta, Placa PEG 9407 Chassi 9C2HB0210AR117815; (3) Comunique-se o teor desta decisão ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco, para os devidos fins. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Toritama, 10 de fevereiro de 2015 Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto 22 PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença Nº: 2017/00312

Processo Nº: 0000177-54.2013.8.17.1490

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: TOP IMPORT TECIDOS LTDA

Advogado: PE031458 - BRUNO EWERTON SOARES DE SOUZA

Réu: DANIEL MAIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU R. José Florêncio Filho, s/n - Universitário, Caruaru - PE, 55014-837 Telefone: (81) 3725-7401. Processo: 0177-54.2013.8.17.1490. Natureza da Ação: Monitoria. Autora: Top Import Tecidos LTDA. Réu: Daniel Maia da Costa. SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta por Top Import Tecidos LTDA em face de Daniel Maia da Costa. Aduz o autor que é credora do demandado, que não adimpliu, em 20/08/2011 e 30/08/2011 cheques emitidos. Busca a Requerente o recebimento da importância de R\$3.777,60. Os títulos de crédito mencionados foram juntados aos autos a fls. 13. Devidamente citado, o réu quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 700 e incisos, do Novo Código de Processo Civil a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A prova escrita que o legislador pretendeu como requisito para a obtenção da tutela monitoria é qualquer documento que permita ao julgador extrair razoável convicção a respeito da existência do direito do credor, mesmo porque, o objetivo da monitoria é a criação de um título executivo. A ação monitoria está embasada pelos cheques de fls. 13, o qual possuem certeza e liquidez do débito são hábeis a instruir a ação monitoria. DISPOSITIVO Ex positus, JULGO PROCEDENTE a Ação Monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, pelo valor de R\$ 3.777,60 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta centavos) que deverá ser atualizado com correção monetária segundo Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme se apurar em cumprimento de sentença. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 28 de julho de 2016. JULIANA RODRIGUES BARBOSA Juíza Substituta de Direito Processo número: 0177-54.2013.8.17.1490

Sentença Nº: 2017/00331

Processo Nº: 0000099-31.2011.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA

Advogado: PE000945B - Erika Karla Farias Moura Diniz

Requerido: Município de Toritama

Processo n.º 0001073-39.2009.8.17.1490 e n.º 0000099-31.2011.8.17.1490 Autor: Lucineide Severina da Silva Réus: Estados de Pernambuco e Município de Toritama SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO Processo n.º 0001073-39.2009.8.17.1490 Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA, através de órgão da Defensoria Pública Estadual, em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Argumenta a autora, em síntese, com escora nos laudos médicos de fls. 09 e 11/12, que é portadora do transtorno catalogado no CID 43.1, razão pela qual recebe acompanhamento do serviço público de saúde mental desde o mês de abril de 2006. Esclarece que, não obstante os diversos tratamentos a que fora submetida, somente com o uso do medicamento VENLOFAXINA 75mg houve efetiva melhora em seu quadro de saúde. Acresce, no entanto, que, devido às precárias condições financeiras de sua família, o tratamento foi interrompido, o que, segundo expõe, obstaculiza o seu adequado restabelecimento. Requer, pois, seja o Estado de Pernambuco compelido a fornecer o apontado medicamento, porquanto necessário à requerente. Liminar deferida (fls. 15/18). Apresentado agravo retido pelo Estado de Pernambuco (fls. 28/40). Protocolada resposta ao agravo retido (fls. 88/94) O Estado demandado apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 95/110), alegando, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Município de Toritama/PE, e a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o litígio. No mérito, argumenta que o medicamento perseguido não se encontra inserido na listagem oficial de dispensação gratuita. Ademais, defende que somente médico credenciado pelo Estado poderia prescrever a medicação objetivada pela autora. Noticiado pela autora que o medicamento fornecido pelo Estado, em face de decisão liminar, não mais estava sendo disponibilizado, em afronta ao que decidiu judicialmente (fl. 170). Intimado o Estado de Pernambuco para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da decisão judicial, ressaltou que o processo licitatório para a aquisição do medicamento teria sido concluído, aguardando-se apenas o fornecimento ao paciente (fl. 177). Processo n.º 0000099-31.2011.8.17.1490 LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de liminar, em detrimento do MUNICÍPIO DE TORITAMA, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento de medicamento não contemplado em lista que arrola os remédios dispensados gratuitamente pela Administração Pública. Argumenta a autora, em síntese, com escora nos laudos médicos de fls. 08/10 e 12/13, que é portadora do transtorno catalogado no CID 43.1, razão pela qual recebe acompanhamento do serviço público de saúde mental desde o mês de abril de 2006. Esclarece que, não obstante os diversos tratamentos a que fora submetida, somente com o uso do medicamento VENLOFAXINA 75mg houve efetiva melhora em seu quadro de saúde. Acresce, no entanto, que, devido às precárias condições financeiras de sua família, o tratamento foi interrompido, o que, segundo expõe, obstaculiza o seu adequado restabelecimento. Requer, pois, seja o Município de Toritama compelido a fornecer o apontado medicamento, porquanto necessário à requerente. Liminar deferida (fls. 13/18), na qual também se determinou o apensamento dos processos n.º 0001073-39.2009.8.17.1490 e n.º 0000099-31.2011.8.17.1490. Citado (fl. 18), o Município de Toritama não apresentou contestação, mas apenas aduziu que a paciente deveria ser acompanhada mensalmente, apresentando receituário "azul" à Edilidade, com o fim de esta adquirir a droga (fl. 19). Noticiado o descumprimento da ordem judicial pelo Município requerido (fl.21). Ambos processos, que passaram a tramitar em conjunto, foram remetidos a esta Central de Agilização Processual em Caruaru/PE. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que os feitos comportam julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do CPC/2015, prescindindo, pois, de dilação probatória. Verifico, desde logo, que fica prejudicada a análise do recurso de agravo retido, oposto pelo Estado de Pernambuco, até porque a medida antecipatória deferida era atacável por meio de agravo de instrumento, remédio adequado para combater medida de urgência. Quanto às preliminares de necessidade de chamamento da União e do Município de Toritama/PE ao processo, com a consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual, deduzidas pelo Estado de Pernambuco, estas não devem ser acolhidas, tendo em vista que em demandas que envolvam o direito à saúde os entes políticos das três esferas (municipal, estadual e federal) são partes individual e solidariamente legítimas para figurar no polo passivo da demanda, podendo a parte autora escolher contra qual ente quer litigar e, escolhendo o Estado de Pernambuco, a Justiça Estadual é competente. Com efeito, tem-se que a Constituição Federal preconiza que compete aos Entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do cidadão, independentemente da esfera governamental. A correlação existente entre os entes federativos se rege pela cooperação conjunta, ainda que de forma descentralizada, com a finalidade de atingir o interesse público, ressaltando por necessário o corolário da existência de solidariedade entre eles e não vínculo de subsidiariedade. Segundo dispositivo constitucional contido no art. 196 da Carta Magna: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifei) No que pertine ao direito à saúde importante frisar ainda em sede constitucional a proposição contida no artigo 198, I, que estabelece: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - Omissis II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais". Compulsando os autos, percebo que a autora obteve como específica indicação de tratamento, consoante indicação médica que instrui aos autos, o medicamento/substância - VENLOFAXINA 75mg, conforme prescrição médica (fl. 11 do processo n. 0001073-39.2009.8.17.1490 e fl. 13 do processo n.º 0000099-31.2011.8.17.1490). Com efeito, as declarações e atestados constantes nos processos, subscritos por psiquiatras integrantes da Secretaria Municipal de Saúde de Toritama, dão conta que, de fato, a demandante é portadora de "stress" pós-traumático e episódio depressivo moderado, listados, respectivamente, no CID 43.1 e 32.1, o que a impossibilita para o trabalho enquanto não se submeter a tratamento farmacológico e psicoterápico adequados. A matéria, posta em análise, é sobremaneira conhecida por nossos Tribunais, que vem entendendo ser devido o fornecimento de medicação/tratamento indicado por laudo médico, sobretudo por ter sido subscrito por profissional de hospital integrante do SUS (fl. 11 do processo n. 0001073-39.2009.8.17.1490 e fl.

13 do processo nº. 0000099-31.2011.8.17.1490), que detém as melhores condições de avaliar o estado de saúde do paciente e receitar o mais adequado tratamento de acordo com a enfermidade apresentada, com a respectiva dosagem além do meio de aplicação. Ademais, de acordo com as declarações médicas, somente com o uso do medicamento VENLOFAXINA 75mg, conjugado com CLONAZEPAM 2mg, a parte autora logrou significativa melhora em quase quatro anos de tratamento, iniciado em 03/04/2006, o qual restou interditado justamente em razão da hipossuficiência de recursos da parte demandante. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com os referidos medicamentos, vez que "outras alternativas não demonstraram a mesma eficácia nesta paciente". De se notar que, muito embora o Estado de Pernambuco defenda a necessidade de o medicamento postulado ter sido prescrito por um de seus médicos, esse argumento não pode ser acolhido, visto que o Sistema de Saúde no Brasil é uno, de forma que, os entes públicos agem em conjunto para garantir atendimento aos indivíduos, não existindo qualquer preponderância de avaliação médica, sendo ela realizada por profissional do Estado ou por servidor do município, ambas são dotadas do mesmo valor. Nesse sentido, depreendendo-se pelos documentos médicos acostados, mormente quando a prescrição foi feita por profissional vinculado ao SUS, que tratamento e meio postulados são indicados para a enfermidade diagnosticada, impositivo seu fornecimento. À guisa de ilustração, colaciono os seguintes julgados, os quais embasam o direito perseguido pela autora, para que lhe seja fornecido medicamento mais adequado para tratamento de saúde, independentemente de a droga constar (ou não) em lista de distribuição gratuita pelos entes públicos: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA OFICIAL DE DISPERSÃO GRATUITA. PREDOMINÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A ausência do medicamento nas listagens oficiais de dispensação gratuita não deve ter o condão de afastar o direito à saúde garantido constitucionalmente. 2. Conforme entendimento sumulado desta Corte de Justiça, "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial" (Súmula 18/TJPE). 3. Inexiste violação ao princípio constitucional da separação de poderes quando o Judiciário se envolve em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância do princípio da legalidade. 4. Agravo improvido. (TJ-PE - REEX: 3784338 PE, Relator: Eudes dos Prazeres França, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016) Como se constata, o primado que garante o integral direito à saúde dos cidadãos não pode sofrer restrições infundadas em razão da suposta ofensa aos princípios da separação dos poderes, isonomia, à regra da reserva do possível e da universalidade de acesso à saúde. No caso dos autos, a atuação do Judiciário resume-se a garantir a indivíduo direito que lhe é assegurado pela Carta Magna, não podendo, portanto, ser acolhido o argumento de que a decisão prestacional maculou a reserva do possível, sob pena de desrespeitar-se o mínimo existencial sufragado ao beneficiário do direito à saúde. À toda evidência, não pode um ente federado se esquivar de prestar efetivo atendimento aos cidadãos necessitados, alegando ausência de dotação orçamentária, argumentação de natureza fluida, que serviria à negativa das prestações de caráter positivo de toda ordem. Adotar o argumento esgrimido pelo ente estatal interessado corresponde a defender o que J.J. CANOTILHO chamou de "ditadura dos cofres vazios"¹, quando toda e qualquer pretensão social oponível encontra resposta na ausência de recursos e barreiras orçamentárias. Por sua vez, acolher a tese formulada pelo ente pública implica em grave ofensa ao princípio da igualdade material ou isonomia, posto que, em face de uma lista fechada, impede-se o médico investigar a droga que melhor se adequa ao tratamento de um indivíduo específico. A orientação encontra respaldo no verbete nº. 18 da Súmula da Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco: Súmula 018. É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial. O delineamento fático que se apresenta ao caso em apreço, nos termos do enunciado retro e demais elementos da fundamentação sugerem a procedência do pedido. Por fim, reconhecido o direito da autora, consubstanciado num juízo exauriente e de certeza, entendo que deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente deferida (fls.15/18 do processo nº. 0001073-39.2009.8.17.1490 e fls. 13/18 do processo nº. 0000099-31.2011.8.17.1490). Na tutela de urgência, além da verossimilhança das alegações, fundada na prova documental, é necessário que se configure o receio de dano irreparável, que, no presente caso, está caracterizado pelo risco de se revelar, ao final, ineficaz o provimento jurisdicional postulado. Atente-se aqui para o fato de que a tutela antecipada tende a proteger a vida da autora, eliminando sofrimento físico e moral atroz. Em síntese, como alerta a boa doutrina, uma vez reconhecida a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano, é preferível "sacrificar o direito improvável, em benefício do direito que se mostre mais verossímil" (Cf. Ovídio A Baptista Pereira, Curso de processo civil, 3. ed.Fabris.,p.120). Portanto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.3. DISPOSITIVO Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, determinando, por conseguinte, que o ESTADO DE PERNAMBUCO e o MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE forneçam o medicamento VENLOFAXINA 75mg em favor de LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA, na posologia e nos termos indicados no documento médico de fl. 11 do processo 0001073-39.2009.8.17.1490, pelo prazo necessário ao tratamento segundo avaliação médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 536, §1º, do CPC/2015, sem prejuízo de reavaliações semestrais, cujo laudo poderá ser exigido pelos entes estatais. Condene o Município de Toritama no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Defensoria Pública do Estado, referentes ao processo nº. 0000099-31.2011.8.17.1490. Deixo de condenar o Estado de Pernambuco no pagamento de custas processuais, em face de isenção legal, e de honorários advocatícios, por ser o ente que remunera a Defensoria Pública Estadual. Nos termos da fundamentação, mantenho as decisões que anteciparam os efeitos da tutela pretendida (fls.15/18 do processo nº. 0001073-39.2009.8.17.1490 e fls. 13/18 do processo nº. 0000099-31.2011.8.17.1490). Considerando a iliquidez da cominação imposta aos entes públicos, remetam-se os autos ao TJPE para fins de reexame necessário, quando ultrapassado o prazo de recurso voluntário, nos termos do que estabelece o art. 496, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos independentemente de novo despacho. Caruaru, 01 de agosto de 2016. Alfredo Bandeira de Medeiros Jr.Juiz Substituto1 Neste ponto entendemos absolutamente pertinente a colação de ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.Jus Navigandi, Terezina, ano 9, n.777, 19.08.2005. Disponível em <http://jus2uol.br/doutrina/texto.asp?id=7177> >. Acesso em 01.2012. para quem: Na realidade, impende lembrar que os direitos fundamentais admitem concreção gradual, de forma que podem ser implementados paulatinamente, segundo as possibilidades de cada Estado. Esta implementação gradual, todavia, não pode autorizar que, sob o pretexto da indisponibilidade financeira do Estado, possa este furtar-se de realizar o mínimo cabível, dentro da exigência razoável que suas condições autorizariam.-----

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARUFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERASAV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU/PEFone: (81) 3725-74012

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Lorena Junqueira Victorasso (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte D. Cordeiro

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00022/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2013/00020

Processo Nº: 0000089-50.2012.8.17.1490

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: E. L. F. D. S.

Representante: Lilian Maria Ferreira da Silva

Defensor Público: PE000945B - Erika Karla Farias Moura Diniz

Alimentante: J. I. D. S.

Dados do ProcessoAção de AlimentosProcesso nº 0000089-50.2012.8.17.1490Partes:Promovente: ESTER LARISSA FERREIRA DOS SANTOSPromovido: JOSÉ IVAN DOS SANTOS Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de Toritama/PE, na sala de Audiências do Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, presente o Dr. ROMMEL SILVA PATRIOTA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Técnico Judiciário, a seu cargo, adiante nomeado e no final assinado, ordenou o Exmo. Dr. Juiz que declarasse aberta a audiência e apregoasse as partes, o que foi feito, estando presente a Promotora de Justiça desta Comarca, presente a parte demandante, acompanhada de seu defensor nomeado para o ato, DR. ISAQUE PEDRO SANTANA, presente a parte demandada; presente o estagiário JOAO HENRIQUE NUNES DE MOURA. Aberta a audiência, verificada a regular intimação do Ministério Público, foi pela MM juíza novamente tentada a conciliação quando o demandado ofereceu o valor de R\$ 100,00. Que a genitora da alimentanda disse que aceitava o valor mensal de R\$ 100,00, tendo o demandado concordado com tal quantia. Em vista do exposto foi formulado o seguinte acordo: 1º) Que a pensão alimentícia será no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 14,75% do salário mínimo vigente no país, a ser depositada em Conta Poupança a ser aberta em nome da genitora da alimentanda; 2º) Que o pagamento do valor referido será feito semanalmente, no valor de R\$ 25,00 reais, a ser pago todos os sábados pela parte requerida; 3º) Que no caso de doença da alimentanda, a genitora informará com antecedência ao genitor e as despesas médicas serão custeadas por ambos os genitores em partes iguais, mediante apresentação do receituário médico; 4º) Que o genitor custeará a roupa e calçado da menor nas festas natalinas, enquanto que a genitora arcará com os custos do vestuário nas festas juninas. Em continuidade, a MM. Juíza prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. A composição amigável entre as partes é isento de vícios e atende aos interesses da menor, pelo que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 5.478/68, HOMOLOGO o acordo, cujos termos integram esta assentada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, face à gratuidade concedida. As partes renunciaram o prazo recursal. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público e após, se nada requerer, arquite-se com baixa. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Yve Almeida Leão), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____, PARTE

DEMANDANTE: _____ DEFENSOR: _____

PARTE

DEMANDADA: _____ Estado de PernambucoPoder JudiciárioTermo de Audiência
Comarca de Toritama-PECG/ASPEJ-CR9IJcg/aspej-g1

Sentença Nº: 2013/00100

Processo Nº: 0000253-20.2009.8.17.1490

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: KAUÃ GALDIK SILVA

Autor: PEDRO EMANUEL SILVA

Representante: Danielle Kelly da Silva

Advogado: PE027173 - Romerito José da Silva

Requerido: EDGAR GALDINO DA SILVA

Processo nº 455.2009.000253-6S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por Kauã Galdik Silva e Pedro Emanuel Silva, representados por sua genitora, Danielle Kelly da Silva, por meio de advogado habilitado, em face de Edgar Galdino da Silva, estando todos devidamente qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos encartados às fls. 04/09. Designada audiência, as partes celebraram acordo, que tem por objeto a fixação de pensão alimentícia devida pelo genitor à sua prole (fl. 50), ficando estipulado, que o demandado pagará pensão alimentícia, até o dia 30 de cada mês a partir da realização do acordo, no valor de 39,21% (trinta e nove vírgula vinte e um por cento) do salário mínimo, que equivalia a época, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser depositada na Conta Poupança nº 17543-2, operação 013, Agência 2551, Caixa Econômica Federal, em nome de Danielle Kelly da Silva, genitora dos alimentandos, não havendo alimentos em atraso, pugnando, ao final, pela respectiva homologação judicial. Instado a se pronunciar, o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo de fls. 50 (fl. 51), vez que resguardados os interesses dos menores e observando o binômio necessidade - possibilidade. É o que interessa relatar. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação e como bem asseverou o representante do Ministério Público, estão resguardados os interesses dos menores, observando-se o binômio necessidade- possibilidade, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, que encerra o presente litígio de forma amigável. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado às fl. 50 dos autos entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem custas, deferida a gratuidade. Honorários Advocatícios por cada uma das partes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Toritama, 17/05/2012 Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão Juíza de Direito jhnm PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - CentroToritama-PE, CEP 55.125-000Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2013/00233

Processo Nº: 0000208-79.2010.8.17.1490

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: IRIS MARIA CAVALCANTI BESERRA

Processo nº. 000208-79.2010.8.17.1490 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, através de advogado constituído, em face de Iris Maria Cavalcanti. Juntou documentos às fls. 05/14. À fl. 23, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, em virtude de composição extrajudicial entre as partes, pleiteando, ao final, pela extinção do feito, com as devidas baixas. À fl. 22, consta certidão dando conta da não apresentação de contestação, apesar de estar à parte demandada devidamente citada à 19. Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade das partes em desistir da ação, e considerando que não houve nenhuma manifestação da parte ré acerca do pedido de desistência, cabendo, nessa hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, com amparo no mencionado dispositivo legal, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Toritama, 21 de junho de 2013. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/00198

Processo Nº: 0000664-92.2011.8.17.1490

Natureza da Ação: Notificação

Requerente: OSCIDALVA DE ARAÚJO GONÇALVES

Advogado: PE016209 - Lucinéia Nunes da Silva

Requerido: VALQUÍRIA BARBOSA DE ARAÚJO

Processo nº. 664-92.2011.8.17.1490 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Oscidalva de Araújo Gonçalves, através de advogado constituído, ingressou com Notificação Judicial em face de Valquíria Barbosa de Araújo, já qualificadas nos autos. Juntou documentos (fls. 04/07). Notificação da demandada à fl. 10. À fl. 11, consta certidão dando conta que decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação, sem que houvesse petição a ser juntada, os autos foram entregues a requerente. É o que interessa relatar. Decido. Considerada a circunstância que o objeto da ação restringe-se à reintegração de posse do imóvel localizado na Travessa Isaías Soares, Centro, Toritama-PE, e tendo em vista que as partes em epígrafe entabularam acordo quanto a venda e partilha do referido imóvel (processo de nº. 1112-65.2011.8.17.1490), houve perda do objeto da presente ação. Tal fato, não há negar, ao tempo em que faz desaparecer o objeto da ação, afasta, irremediavelmente, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, com arrimo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Toritama, 11 de junho de 2014. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

1
_ Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, Rua João Chagas, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/00555

Processo Nº: 0000610-29.2011.8.17.1490

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA SILVANO

Defensor Público: PE000945B - Erika Karla Farias Moura Diniz

Interditando: CLARYCE EMANUELLE DA SILVA SILVANO

Processo nº. 0000610-29.2011.8.17 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Incapacidade Civil / Interdição Cumulada com Nomeação do Curador, proposta por Luiz Carlos da Silva Silvano, através de advogado legalmente constituído, em face de Claryce Emanuelle da Silva Silvano, ambos devidamente qualificados nos autos. Em audiência de instrução, a parte autora manifestou a vontade de desistir da ação. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, IX do CPC (fl. 23). Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da autora em desistir da ação sendo neste caso dispensável a concordância do réu, cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, com amparo no mencionado dispositivo legal, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, face à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Toritama, 12 de dezembro de 2013. Solon Otávio de França Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

ckmbs
Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/01244

Processo Nº: 0001326-85.2013.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DAIANE SILVA DE CARVALHO

Advogado: PE033625 - Isaque Pedro Santana

Requerido: GILVAN NILSON DE SOUZA FARIAS

Processo nº. 0001326-85.2013.8.17.1490 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por Daiane Silva de Carvalho, em face de Gilvan Nilson de Souza Farias, já devidamente qualificados nos autos. Após regular trâmite do processo, em sede de audiência de conciliação, petição às fls. 20/21, as partes compuseram-se em acordo, requerendo ao final a homologação da transação. É o que interessa relatar. Decido. O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, o que ficou estipulado, dentre outros pontos: a) A parte demandada Gilvan Nilson de Souza Farias, indenizará a autora no valor correspondente a 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imóvel adquirido, durante a constância da convivência conjugal; b) O pagamento será efetuado em 05 (cinco) parcelas; c) A autora desocupará o imóvel após efetuado o primeiro pagamento; d) O caminhão e a motocicleta adquiridos pelo demandado Gilvan Nilson de Souza durante a convivência conjugal, terá a propriedade pertencente a sua pessoa na integralidade; e) Após a quitação da última parcela, o imóvel situado na rua Ipojuca, nº 44, Loteamento Deus é Fiel, pertencerá ao demandado, na integralidade. f) A guarda da criança permanecerá com a genitora Dayane Silva de Carvalho e o demandado efetuará pensão alimentícia in natura consistindo na entrega semanal de gêneros alimentícios, perfazendo a quantia mensal de 150,00 (cento e cinqüenta reais). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e RECONHEÇO E DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL existente entre Daiane Silva de Carvalho e Gilvan Nilson de Souza Farias, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº 9.278/96, c/c no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, homologando, ainda o acordo acostado aos autos às fls. 20/21, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Toritama, 13 de agosto de 2014. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, Rua João Chagas, s/n - CentroToritama-PE - CEP 55.125-000Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2015/01298

Processo Nº: 0000049-39.2010.8.17.1490

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: Luiz Bezerra da Silva

Advogado: PE009851 - Mário Fernando Silva

Processo nº. 00049-39.2010.8.17.1490S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de Ação de Retificação de Profissão, proposta através de advogado legalmente constituído, por Luiz Bezerra da Silva, devidamente qualificado nos autos. Acostada os autos petição (fl. 13) requerendo a desistência da presente ação, por medida de cautela, este juízo determinou a intimação do autor, para se manifestar acerca do pedido de desistência, contudo o prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 16. Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do autor em desistir da ação, cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, com amparo no mencionado dispositivo legal, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, face à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Toritama, 19 de fevereiro de 2013.Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - CentroToritama-PE - CEP 55.125-000Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2016/00068

Processo Nº: 0000443-07.2014.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. R. DE L.

Representante: Edivânia Maria da Silva

Advogado: PE032822 - Orian Ravell de Pontes Figueirôa

Executado: R. J. DE L.

PROCESSO Nº 443-07.2015.8.17.1490 Classe:Ação de Execução de Alimentos Exequente:Ricardo Ruan de Lima, representado por sua genitora, a Sra. Edivânia Maria da Silva Executado:Renato José de Lima S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Ricardo Ruan de Lima representado por sua genitora, a Sra. Edivânia Maria da Silva, em face de Renato José de Lima, todos qualificados nos autos, requerendo o adimplemento da obrigação alimentar estabelecida nos autos do processo nº. 443-07.2015.8.17.1490. Ocorre que, após ser custodiado, o executado efetuou o pagamento da dívida em execução, consoante petição

de fl. 15 e recibo de pagamento de fl. 18. Sendo o que interessa relatar. Decido. Depreende-se dos autos que o executado, após ser custodiado, cumpriu integralmente a obrigação ora executada, a teor da petição de fl. 15 e do recibo de pagamento de fl. 18. Isto posto, com fundamento nos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura em favor do executado, salvo se por outro motivo não estiver preso. Condene o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Toritama, 23 de novembro de 2015. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2016/00650

Processo Nº: 0001883-38.2014.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. M. DE S. S.

Representante: Aline Moraes Rodrigues

Advogado: PE032822 - Orian Ravell de Pontes Figueirôa

Executado: A. DE S. S.

PROCESSO Nº 1883-38.2014.8.17.1490 Classe: Ação de Execução de Alimentos Exequente: Maria Rebeca Moraes de Souza Silva, representada por sua genitora a Sra. Aline Moraes Rodrigues Executado: Alexandre de Souza Silva S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Maria Rebeca Moraes de Souza Silva, representada por sua genitora a Sra. Aline Moraes Rodrigues, em face de Alexandre de Souza Silva, todos qualificados nos autos, requerendo o adimplemento da obrigação alimentar estabelecida nos autos do processo nº. 1656-82.2013. Após regular trâmite do feito, antes de ser custodiado, o executado efetuou o pagamento da dívida em execução, consoante atestado de fl. 15. Sendo o que interessa relatar. Decido. Depreende-se dos autos que o executado, antes mesmo de ser custodiado, cumpriu integralmente a obrigação ora executada, a teor do atestado subscrito pela genitora da exequente (fl. 15), dando plena e total quitação ao débito alimentar. Isto posto, com fundamento nos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Condene o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado de prisão lavrado em desfavor do executado, por ocasião do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Toritama, 03 de fevereiro de 2016. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Trindade - Vara Única

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Expedito Ferreira Lima Júnior

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00209/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/09/2017

Processo Nº: 0000987-42.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Renilson Vieira Soares

Advogado: PE036876 - Ronicláudio Delmondes Tasso

Vítima: Laysa de Oliveira Silva

Vítima: Kaylany Antonelly Souza Furtunato

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/09/2017.

Data: 21/09/2017

Processo Nº: 0000672-33.2016.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Mozart Demétrio Delmondes

Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES

Acusado: Leonardo de Sá Modesto

Advogado: PE030818 - Alex Sandro Delmondes Bento

Vítima: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/09/2017.

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Expedito Ferreira Lima Júnior

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00204/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/01265

Processo Nº: 0000823-67.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. R. de S. P. R.

Advogado: PE025267 - JAYR HILÁRIO BARBOSA JÚNIOR

Requerido: J. S. R.

SENTENÇA Ação nº 0000823-67.2014.8.17.1510 C. R. de S. P. R., qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Ante o exposto, e atento ao mais que dos autos consta com fundamento nos art. 226, § 6º, da Constituição da República, c/c o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil e artigos. 24 e 40, da Lei Federal n.º 6.515/77; bem como sentenciando o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do(a) Sr(a) C. R. DE S. P. R. e J. S. R., pondo termo final ao vínculo do casamento legal que contraíram. Não houve alteração do nome da requerida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se com a averbação do divórcio junto ao Cartório do Registro Civil competente, onde o casamento está matriculado sob o nº 1307, fls. 154, livro B-10, servindo uma via desta sentença como mandado, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. A secretaria deverá anexar o documento de fls. 07. Após, levem estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Trindade/PE, 03/07/2017. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz substituto

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Expedito Ferreira Lima Júnior

Data: 17/08/2017

Pauta de Sentenças Nº 00208/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00354

Processo Nº: 0000213-56.2001.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município de Trindade - PE

Advogado: CE007125 - Paulo César Pereira Alencar

Requerido: CELPE

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE/PE Autos. Nº 0000213-56.2001.8.17.1510 Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c compensação c/c pedido de antecipação de tutela. Autor: Município de Trindade/PE Réu: Companhia Energética de Pernambuco – CELPE Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com base na fundamentação exposta e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar concedida às fls.323 a 324. Isento de custas. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do previsto no art. 85, §1º, inciso I do CPC/ 2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no art. 496, §3º, inciso III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trindade (PE), 28 de julho de 2016. FERNANDA VIEIRA MEDEIROS Juíza Substituta da Comarca de Trindade/PE

Sentença Nº: 2017/01268

Processo Nº: 0000107-06.2015.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: O Município de Trindade/PE

Autor: Severino Alves Feitosa

Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE-PE Processo nº 000107-06.2015.8.17.1510 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de verbas salariais ajuizado por SEVERINO ALVES FEITOSA, devidamente qualificado (fls. 02), em face do MUNICÍPIO DE TRINDADE-PE, pessoa jurídica de direito público interno, colimando o recebimento de gratificação adicional por tempo de serviço, também conhecida por quinquênio referente aos anos de 2002 até 2013. Por consequência, EXTINGO o presente processo com julgamento do mérito, a teor da regra contida no art. 487, inc. I, do CPC, carreado às partes o pagamento das custas processuais por força da sucumbência recíproca, devendo ser observada, quanto ao autor, o benefício da gratuidade da justiça o qual estipula que tais valores somente poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados da sentença final. Transitada em julgado, ao arquivo, já que a partir da entrada em vigor do novo CPC não se aplica o reexame necessário, se a sentença condenatória proferida

contra o Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações de direito público, apresentar valor certo não excedente a cem salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TRINDADE, 10 de agosto de 2016.FERNANDA VIEIRA MEDEIROS Juíza Substituta

Sentença Nº: 2017/01269

Processo Nº: 0000028-32.2012.8.17.1510

Natureza da Ação: Guarda

Autor: M. L. B. de S.

Autor: F. L. de S.

Menor: C. R. B. de C. N.

Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES

SENTENÇA Autos n.º 0000028-32.2012.8.17.1510I - RELATÓRIO Trata-se ação de guarda proposta por M. L. B. de S. e F. L. de S. em favor de C. R. B. de C. N.. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 487, III, alínea "b" do CPC, homologando a autocomposição consubstanciada no termo de fls. 53/54. Custas em partes iguais pela autora e requerido, além de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade quanto a autora, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Trindade / PE, 15/08/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Triunfo - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 032/2017***Herivanda Batista Moreira – Chefe de Secretaria em substituição*

Dr. Marcus César Sarmento Gadelha – Juiz de Direito em exercício cumulativo

Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados da SENTENÇA(S), e/ou DESPACHO(S), proferido(s), por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 00000265-07.2010.8.17.1520**Natureza da Ação: Reintegração de posse****Requerente:** Edna Maria da Fonseca Lima**Advogado: Dr. Francisco Aquiles Rodrigues, OAB/PE nº 19.181****Requerido:** Nivaldo Paiva da Fonseca**Advogado : Dr. Geneci Alves de Queiroz, OAB/PE nº 15.972-D**

Finalidade: Tomar ciência do **DESPACHO** a seguir transcrito : Reputo válida a intimação de fl. 118-verso, uma vez que o requerido foi devidamente cientificado da decisão, consoante certidão de fls. 118-verso. Quanto ao requerimento do nobre causídico de dispensar a multa, ao argumento de que não se opõe ao cumprimento da ordem judicial que determinou a reintegração, já em sede de definitividade, fls. 119/120, retiro o preceito cominatório, ressaltando-se que se houver a mínima resistência ao cumprimento da ordem judicial que reintegrou, será aplicada sanção dobrada, levando-se em consideração todo o prazo do ventilado cumprimento, desde a primeira intimação do requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento da reintegração, ressaltando-se em sua certidão se houve resistência ao cumprimento da ordem ora exarada, ainda que a resistência seja mínima. Cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça com zelo e nos termos decididos. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, tendo como objeto o imóvel descrito nos autos, para **reintegração do bem em 72 (setenta e duas horas)**, autorizando-se, inclusive, o uso da força pública, se necessário. Intime-se também o advogado do requerido, previamente, dentro das 72 (setenta e duas horas) concedidas. **Intimem-se e cumpra-se em 72 (setenta e duas horas).**

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 17/08/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00106/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000415-15.2016.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IGOR GABRIEL DE LIMA

Advogado: PE036585 - CARLOS EDUARDO SILVA MORAIS

Requerido: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às **10:15h do dia 24/10/2017.**

Vara Unica da Comarca de Tuparetama

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00107/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000003-50.2017.8.17.1540

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: EDINEIDE DA SILVA MARTINS

Requerente: EDINALDO DA SILVA MARTINS

Advogado: PB014475 - Jonathan do Nascimento Oliveira

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **INTIMO os Requerentes, através do advogado habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca dos documentos de fls. 24/26** . Tuparetama (PE), 16/08/2017. Alexandre Neves de Almeida. Chefe de Secretaria

Vertentes - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone Fax = (081) 3734-1916

NOTA DE EXPEDIENTE N.º 428/2017

FICA intimado o bel. EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA, OAB/PE Nº 22.433, com escritório à Praça Agamenon Magalhães, nº 327, 1º Andar – Centro - Vertentes – PE, da sentença proferida de fls. 79, nos autos da Ação de Aquisição > Usucapião nº 00000438-70.2013.8.17.1570, tendo como Requerente: **ESPÓLIO DE SEVERINO MANOEL TAVARES** e como Representado: **REGINALDO TAVARES DAS CHAGAS**, **SENTENÇA:** Vistos etc... **DECIDO.** Conforme consta na petição de fls. 75, tendo a contestante requerido em preliminar a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo o Ministério Público opinado pela extinção sem resolução do mérito, o pedido de desistência deve ser atendido. Em consequência, tendo o requerente requerido a desistência do feito, este deve ser homologado, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários dispensados em razão da gratuidade de justiça. P. R. I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Vertentes, 14 de agosto de 2017. Juiz de Direito. Ao 14 (quatorze) de agosto de 2017. Eu, _____ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Pedro de Lima Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone Fax = (081) 3734-1916

NOTA DE EXPEDIENTE N.º 430/2017

FICAM intimados os beis. **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**, OAB/PE Nº 13.233, com escritório à Rua Otávio Cavalcante de Albuquerque, nº 110 – Centro – Vertentes – PE, o Bel. **ISAIAS BERNARDO DE OLIVEIRA**, OAB/CE Nº 6.814 e a Bela. **TATIANA NUNES DE OLIVEIRA**, OAB/PE Nº 21.490, ambos com escritório profissional à Av. Dr. Silas Munguba, nº 5700, Passaré - Fortaleza/CE, o Bel. **NELSON WILIANS FRATONI**, OAB/PE 622-A, com escritório profissional à Rua Padre Carapuceiro, nº 858, Sala 13º Andar, Centro Empresarial Quiroz Galvão – Torre Cícero Dias – Boa Viagem – Recife/PE, da sentença proferida de fls. 51/52, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 00000443-58.2014.8.17.1570, tendo como Embargante: **LILI MAGAZINE E COMÉRCIO DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL LTDA** e como Embargado: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, **SENTENÇA:** Vistos etc... **Decido. DECIDO.** O Código de Processo Civil em seu art. 784, elenca um rol de títulos executivos extrajudiciais, constando em seu inciso XII: “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribua força executiva”. Tal disposição não se contrapõe ao então art. 585, VIII, do *Codex* revogado, que continha disposição semelhante: “todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. A nota de crédito comercial é lastreada na Lei 6840/80, portanto, inexistente dúvida quanto a ser um título executivo extrajudicial. Ao contrário do que alega o embargante, o título apresentado mostra-se líquido, certo e exigível, estando acompanhado dos demonstrativos de débitos fls. 28/33, não merecendo prosperar a alegação do embargante. Posto isso, **julgo extinto o processo com resolução do mérito, rejeitando os presentes embargos.** Condene o embargante nas custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, entretanto, suspendo o pagamento à luz do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. Coloque-se cópia da presente decisão na ação de execução tombada sob o nº 0000386-40.2014.8.17.1570. P. R. I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Vertentes, 14 de agosto de 2017. Dr. Solon Otávio de França. Juiz de Direito. Ao 14 (quatorze) de agosto de 2017. Eu, _____ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Pedro de Lima Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone Fax = (081) 3734-1916

NOTA DE EXPEDIENTE N.º 429/2017

FICAM intimados os beis. EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA, OAB/PE Nº 22.433, com escritório à Praça Agamenon Magalhães, nº 327, 1º Andar – Centro - Vertentes – PE, o Bel. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA, OAB/PE Nº 20.366, a Bela. MARITZZA FABIANE MARTINEZ, OAB/PE Nº 711-B, ambos com escritório à Av. Domingos Ferreira, nº 4.023, Sala nº 602 – Boa Viagem – Recife – PE, da sentença proferida de fls. 110/111, nos autos da Ação de Contratos de Consumo > Fornecimento de Água nº 00000070-56.2016.8.17.1570, tendo como Requerente: **GILSON PEREIRA DA SILVA** e como Requerido: **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, SENTENÇA: Vistos etc... Decido.** Apresenta o autor às fls. 10 uma planilha com cálculos, , efetuada por um contador, **PARA CONSUMO RESIDENCIAL, ENTRETANTO**, conforme consta às fls. 47/55, a ligação irregular não se destinava a uma residência, **MAS SIM A UM BARREIRO**, portanto a planilha apresentada pelo requerente, de plano deve ser rechaçada. **INADMISSÍVEL QUE NA CRISE HÍDRICA ATUAL, UM REPRESENTANTE DA POPULAÇÃO, VEREADOR, COM ILICITUDE DESVIE AGUÁ, QUE SERVIRIA PARA TODOS, PARA PROVEITO PRÓPRIO.** Os cálculos efetuados para cobrança dos valores e aplicação da multa estão amparados pelo Decreto nº 18251/1994 e pela resolução nº 22/2009, não se mostrando desarrazoáveis, ou ilícitos. **Portanto, o valor depositado pelo requerente não foi o integral. Ante o exposto**, com fundamento no art. 487, inciso I, c/c 544, IV, c/c 545, §2º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, pela insuficiência do valor depositado, devendo o autor complementar o valor depositado com a quantia de R\$ 49.681,53 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Outrossim, em face do ônus da sucumbência, ex vi do art. 85, § 2º do CPC, condeno ainda o requerente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da complementação. Deixo de encaminhar peças dos presentes autos ao Ministério Público, tendo em vista já está em trâmite a ação penal oriunda do presente fato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. P.R.I.C. Vertentes, 14 de agosto de 2017. Dr. Solon Otávio de França. Juiz de Direito. Ao 14 (quatorze) de agosto de 2017. Eu, _____ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Pedro de Lima Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone Fax = (081) 3734-1916

NOTA DE EXPEDIENTE N.º 431/2017

FICA intimado o bel. EWERTON GABRIEL CAVALCANTI DE ASSUNÇÃO, OAB/PE Nº 31.117, com escritório à Rua Dr. Emídio Cavalcante, nº 23, 1º Andar, Sala 03 - Centro – Vertentes – PE, da sentença proferida de fls. 83/87, nos autos da Ação de Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de fazer / Processo Procedimento > Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Moral nº 00000384-36.2015.8.17.1570, tendo como Requerente: **LAURA VIRGINIA CARDOZO GUERRA** e como Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, SENTENÇA: Vistos etc... Decido. Da análise de mérito**. Já tendo a requerente renovado sua habilitação, conforme consta às fls. 56 e 58, passa-se a análise dos demais pedidos da exordial. Na espécie, o ponto nevrálgico da *questio juris* assenta na atitude do requerido em impedir que a autora renovasse sua habilitação é causadora de dano. Examinei os argumentos e provas apresentados pelas partes e chego à conclusão de que sua pretensão deduzida na peça exordial deve prosperar. Explico.

A responsabilidade civil da administração pública está esculpida no art. 37, § 6º, responsabilidade objetiva, bastando ao requerente mostrar o nexo causal entre a conduta do agente e o fato, para ser possível a responsabilidade do Ente Público. *Enneccerus conceitua o dano como “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade para aquisição, etc)” e acrescenta: “Como, via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao patrimônio, a palavra “dano” se emprega correntemente, na linguagem jurídica, no sentido de dano patrimonial” (“in Derecho de obligaciones”, v. 1, § 10).* Desse modo, os atos ilícitos produzem fundamentalmente três espécies de danos indenizáveis: puramente morais, puramente materiais ou mistos (danos morais e materiais emergentes do mesmo evento lesivo), os quais podem ter sua indenização buscada pelo lesado isolada ou cumulativamente, sem que a opção pela primeira faça precluir a segunda. O dever de reparar decorrente da prática de ato ilícito, achando-se albergado por nossa Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X): “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”. Os danos morais, especificamente, são sempre reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito, cuja posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento de norma expressa, tendo então como fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais que atingem o patrimônio físico do lesado, causando prejuízos concretos de ordem econômica, os danos morais são verificáveis na órbita específica da valoração do lesado (vítima), quer interna, quer externamente, em razão do aspecto da moralidade. Isto quer dizer que o resultado lesivo pode consubstanciar-se em depreciação íntima da vítima, angústia, constrangimento, humilhação, revelando os danos morais subjetivamente considerados, visto

que atinge a auto estima do lesado, circunstancia conducente, não raro a repercussões somáticas. Noutros casos, esse resultado lesivo traduz projeções negativas exteriores acerca da imagem e do prestígio da vítima no âmbito do seio familiar ou social, o que revelaria os danos morais objetivamente considerados, eis que concretamente prejudicam a estima do indivíduo em moldes externos a si próprio. Essa é a posição do já citado Fabrício Zamprogna Matiello (in "Dano Moral, Dano Material e Reparação", p. págs. 41/42, 6ª ed., 2006, Doravante). Para quantificação do dano moral, em síntese, segundo entendimento doutrinário, ao qual me filio, basta a própria lesão para sua comprovação, conforme leciona o Ilustre Sérgio Cavalieri Filho: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno a fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais". Acrescenta ainda o referido autor: "Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, o cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que provado o fato, provado está o dano moral." (in "Programa de Responsabilidade Civil", pág. 108, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005). (Grifei). Sobre o tema, vejamos: "A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais." (TJMS – 1ª T – Ap. – Rel. Elpidio Helvécio Chaves Martins – j, 03.10.95 – RT 726/369). "Responsabilidade Civil – Violação do direito à imagem – Dano moral – O dano moral puro não se confunde com repercussão econômica dele decorrente. O primeiro é a dor, a vergonha, o vexame, a humilhação e o constrangimento sofrido pela vítima em razão da agressão a um bem integrante de sua personalidade; o segundo, é o prejuízo econômico, são as perdas patrimoniais experimentadas pela vítima em decorrência da agressão ao mesmo bem personalíssimo." (4º Grupo de CCíveis do TJRJ – Revista Forense 328, págs. 187/188). A Jurisprudência dos nossos Tribunais tem se encaminhado para no quantum da indenização ser abarcada também a perda do tempo livre, conforme valorosa lição do Mestre, Juiz de Direito do Rio de Janeiro, André Gustavo Corrêa de Andrade, no artigo Dano Moral em caso de Descumprimento de Obrigação, disponível no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: **"6 – Dano moral em consequência da perda do tempo livre.** Muitas situações da vida cotidiana nos trazem a sensação de perda de tempo: o deslocamento entre a casa e o trabalho, as filas para pagamentos em bancos, a espera de atendimento em consultórios médicos e dentários e tantas outras obrigações que nos absorvem e tomam um tempo que gostaríamos de dedicar a outras atividades. Essas são situações que devem ser toleradas, porque, evitáveis ou não, fazem parte da vida em sociedade. O mesmo não se pode dizer de certos casos de demora no cumprimento de obrigação contratual, em especial daqueles em que se verifica desídia, desatenção ou despreocupação de obrigados morosos, na grande maioria das vezes pessoas jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços, que não investem como deveriam no atendimento aos seus consumidores, ou que desenvolvem práticas abusivas, ou, ainda, que simplesmente vêem os consumidores como meros números de sua contabilidade. Intoleráveis, também, são situações em que os consumidores se vêem compelidos a sair de sua rotina e perder seu "tempo livre" para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas de fornecedores, muitos dos quais não disponibilizam meios adequados para receber reclamações ou prestar informações. Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo despendido em um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. **A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável.** Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos". Na esteira do entendimento supramencionado, dentre outros, temos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "DESEMBARGADOR LUIS FERNANDO DE CARVALHO TERCEIRA CAMARA CIVEL.CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E DE INTERNET, ALÉM DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS EXCLUDENTES PREVISTAS NO ART. 14, §3º DO CDC. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DO TEMPO LIVRE. DANOS MORAIS FIXADOS PELA SENTENÇA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IGUALMENTE CORRETOS. DESPROVIMENTO DO APELO.DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 03/11/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL Agravado Interno. Decisão monocrática em Apelação Cível que deu parcial provimento ao recurso do agravado. Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Seguro desconto de conta corrente sem autorização do correntista. Descontos indevidos. Cancelamento das cobranças que se impõe. Comprovação de inúmeras tentativas de resolução do problema, durante mais de três anos, sem que fosse solucionado. Falha na prestação do serviço. Perda do tempo livre. Dano moral configurado Correto o valor da compensação fixado em R\$ 2.000,00. Juros moratórios a contar da citação. Aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Recurso desprovido". Da leitura dos elementos trazidos ao processo, resta comprovado que o requerido foi o responsável por danos sofridos pela requerente. Sobre o *quantum* indenizatório, dada a gravidade dos fatos e sua respectiva repercussão na vida do autor, e levando-se em consideração a conduta do requerido e seu potencial econômico, entendo prudente fixar o dano extrapatrimonial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A propósito, veja-se: "INDENIZAÇÃO Dano moral Arbitramento Critério do Juízo prudencial Ação procedente Recurso provido. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0009189-56.2009.8.26.0270 37ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0009189-56.2009.8.26.0270 / Voto nº 14668 (sr/gc) 7 atentado, o autor da ofensa. (Apelação Cível n. 198.945-1/7-00 São Paulo Relator: Cezar Peluso - 21.12.93)". Nesse contexto, de tudo quanto exposto nestas simplórias linhas, tenho para mim restar devidamente comprovados os fatos alegados pelo autor e que ensejam o reconhecimento da prática de dano moral pelo requerido, de maneira que sua pretensão merece prosperar, para embasar a condenação da demandada no pagamento da indenização mencionada. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, incisos V e X; e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o requerido no pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a autora, a título de indenização por danos morais. Outrossim, em face do ônus da sucumbência, ex vi do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno ainda o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, esclareço que sobre tal verba deve incidir correção monetária (mediante tabela utilizada por este Poder) a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. P.R.I.C. Vertentes, 14 de agosto de 2017. Dr. Solon Otávio de França. Juiz de Direito. Ao 14 (quatorze) de agosto de 2017. Eu, _____ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Pedro de Lima Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone Fax = (081) 3734-1916.

NOTA DE EXPEDIENTE N.º 420/2017.

FICA intimada a **Bela** . ETYLLA MONNISE MONTEIRO DE SOUZA – OAB/PE n.º 33.581, com escritório na rua Francisco Barros n.º 54 – B. São Cristóvão – SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, do despacho proferido às fls. 444/444v dos autos n.º **0000175-04.2014.8.17.1570** – AÇÃO PENAL movida contra José Rafael Santos Oliveira, Diego Henrique Frutuoso, Jamerson Gabriel Genuíno de Oliveira e Fernando Luiz da Silva Filho, cujo despacho é do teor seguinte: R. H. Diante a inércia da Drª. Etylla Monnise Monteiro de Souza, que se dizia advogada do acusado José Rafael Santos Oliveira, que intimada por mais de uma vez para cumprir com ato que lhe competia, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, o que vem prejudicando o bom andamento do processo, lhe aplico a multa de dez (10) salários mínimos, em conformidade com o que preceitua o art. 265, do Código de Processo Penal, comunicando-se o fato à OAB/PE. Intime-se a advogada da presente decisão, bem como para pagamento da multa aplicada. Tomando conhecimento que o referido réu reside no Sítio Ipueira, nº 420, município de Jataúba-PE, expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de ser o mesmo intimado para, querendo, constituir novo advogado. Vertentes, 04 de agosto de 2017. Dr. Solon Otavio de França – Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes, Estado de Pernambuco, aos dezessete (17) dias do mês de agosto de dois mil e dezessete (2017) . Eu, _____, (Pedro de Lima Ferreira), Chefe de Secretaria, digitei.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2017.0791.3462

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(60 dias)

PROCESSO CRIME Nº 0002365-45.2012.8.17.1590

Pelo presente Edital fica a ofendida **SEBASTIANA GOMES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido e o **Bel. MARCOS NERI SOBRINHO, OAB/PE Nº 13306**, INTIMADOS da sentença de extinção de punibilidade cuja teor final é o seguinte: "... Assim, entendendo suprida a exigência contida no inc. IX do art. 93 da Lex Mater, tenho que, há muito, operou-se a decadência do direito de a vítima ofertar representação em face do autor do fato, pelo que, com âncora no art. 107, inc. IV, do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE do agente acima nominado, extinguindo, em consequência, o presente feito. Sem custas. P.R.I. Trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se, procedendo-se às anotações de estilo, com a consequente baixa na distribuição. VSA, 31JUL14. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito ". Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 16 de agosto de 2017. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2017.0791.3436

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(60 dias)

PROCESSO CRIME Nº 0000051-35.1989.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o acusado **JOSENILDO JOÃO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade cuja teor final é o seguinte: "... Ante o exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do agente e, em consequência, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. P.R.I., na forma do art. 392 do CPP, procedendo-se às comunicações de estilo. Intime-se, quando for o caso, conforme o art. 201, § 2º do mesmo diploma legal. Solicite-se a devolução dos mandados de prisão expedidos contra o denunciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa. VSA., 11 de agosto de 2016. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito ". Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 15 de agosto de 2017. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2017.0791.3451

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(60 dias)

PROCESSO CRIME Nº 0003573-35.2010.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o acusado **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da sentença de extinção de punibilidade cuja teor final é o seguinte: "... Portanto, aplicando-se in casu o disposto no inciso V, do art. 109, do Código Penal, há muito ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes imputados ao acusado. Ante o exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, **DECLARO** extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos fatos descritos nas presentes peças de informação e a punibilidade do agente acima nominado e, em consequência, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. P.R.I., procedendo-se como determina o art. 392 do CPP. Comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado archive-se, procedendo-se à competente baixa. VSA, 14 de agosto de 2014. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 16 de agosto de 2017. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2017.0791.3453

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(60 dias)

PROCESSO CRIME Nº 0000426-35.2009.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o acusado **SANDRO JOSÉ CORREIA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da sentença de extinção de punibilidade cuja teor final é o seguinte: "... Assim, com âncora no único parágrafo do art. 84, da Lei 9.099, de 26.09.95, por analogia, **DECLARO** extinta a punibilidade em relação a **SANDRO JOSÉ CORREIA DE LIMA**, relativamente ao fato apurado nestes autos, determinando, por conseguinte, sejam efetuadas as anotações e comunicações de estilo. P.R.I. Procedendo-se como determina o art. 392 do CPP. E, quando for o caso, intime-se de acordo com o art. 201, §2º do mesmo diploma legal. Trânsito em julgado esta decisão, ao arquivo. VSA., 08 de agosto de 2014. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 16 de agosto de 2017. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2017.0791.003480

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO CRIME Nº 0003485-55.2014.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o advogado **HELENO RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR, OAB/PE 19927**, intimados para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **21 (vinte e um) de setembro de 2017, pelas 09h:30**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **ADRIANO DOS SANTOS ROCHA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 17 de agosto de 2017. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria*Por Determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2017.0791.003395****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO CRIME Nº 4204-08.2012.8.17.1590**

Pelo presente Edital, fica a Bela. **MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO, O A B/PE 22.310**, intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **15 (quinze) de setembro de 2017, pelas 09h:30**, para audiência de Suspensão Condicional, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **JOSÉ ROBERTO DE SANTANA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 10 dias do mês de agosto de 2017. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raquely Alves da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria**De ordem do Dr. Uraquitan José dos Santos****Provimento 02/2010 - CGJ**